



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 86/2014 – São Paulo, quarta-feira, 14 de maio de 2014

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5377

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0005277-06.2003.403.6100 (2003.61.00.005277-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059993-90.1997.403.6100 (97.0059993-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. AZOR PIRES FILHO E Proc. 1717 - EVELISE PAFFETTI) X CICERO SOCORRO LESSA BRITO X EDILEUZA ALVES DE MISQUITA X JOEL MAXIMO X JOSE PEREIRA DE BARROS(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG)

Intime-se o devedor para que, caso queira, apresente impugnação nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, c/c 475-L do Código de Processo Civil. Int.

4ª VARA CÍVEL

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI
Juíza Federal
Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8370

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013560-67.1993.403.6100 (93.0013560-0) - OSCAR AUGUSTO LEONARDO GUERRA - ESPOLIO(SP014636 - ROGERIO BLANCO PERES E SP077670 - VILMA APARECIDA F OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241798 - KATIA APARECIDA MANGONE E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Tendo em vista a manifestação do perito às fls. retro, defiro o parcelamento dos honorários periciais em 4 (quatro)

vezes. Saliento que a perícia se realizará após a comprovação de depósito de todas as parcelas.Int.

0019539-77.2011.403.6100 - DERIVADOS DO BRASIL LTDA(SC023743 - MAURO RAINERIO GOEDERT) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

Dê-se vista ao perito para início dos trabalhos, alertando-o acerca do disposto no art. 431-A, do CPC, em que deverá dar ciência às partes, por meio de correio eletrônico, devendo comprovar nos autos que cientificou as partes do local e data de início dos trabalhos.

0022884-80.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020735-14.2013.403.6100) VALDETE PEREIRA DIAS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em decisão.Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por VALDETE PEREIRA DIAS, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando seja autorizado o depósito mensal judicial, no valor de R\$287,98 (duzentos e oitenta e sete reais e oito centavos), das prestações relativas ao contrato de financiamento do imóvel descrito na inicial, firmado entre as partes, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Pleiteia ainda que a parte ré se abstenha de incluir seu nome nos órgãos de proteção ao crédito ou promover qualquer ação de execução extrajudicial com base no Decreto-Lei nº 70/66.A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 30/100).Vindo os autos à conclusão, foi determinado à parte autora que providenciasse a regularização da petição inicial (fl. 103), o que foi cumprido (fl. 104).Em seguida, foram realizadas duas audiências de tentativa de conciliação, as quais restaram infrutíferas (fls. 94/98).É o relatório. DECIDO. Inicialmente, concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.Passo a análise do pedido de tutela antecipada.O primeiro requisito para a concessão da tutela antecipada é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução.Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ambos os requisitos devem estar presentes.Pois bem, com relação ao não cumprimento de cláusulas contratuais pela parte ré no que tange aos índices de correção efetivamente aplicados, bem como em relação à evolução do saldo devedor, entendo que a verificação do alegado depende da produção de prova pericial a ser realizada no momento oportuno.Saliento, no entanto, que os índices de reajuste do saldo devedor estão previstos no contrato e este faz lei entre as partes.Diante disto e considerando que a inadimplência da parte autora se deu em abril de 2012 (fl. 73), ou seja, há mais de dois anos, não há como acatar o valor que a autora entende como correto.De outro lado, não há como este Juízo determinar à ré que se abstenha de prosseguir com o processo administrativo de execução extrajudicial, tendo em vista a presunção de constitucionalidade das normas, que, tratando-se do Decreto-Lei 70/66, já foi declarada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (RE 223.075/DF). Ademais, nos autos da Medida Cautelar em apenso, foi determinada a suspensão do leilão até a manifestação da Caixa Econômica Federal acerca da possibilidade de conciliação, a qual restou infrutífera. No que tange ao pedido referente a não inclusão do nome da autora nos cadastros de inadimplentes, entendo que afastados os requisitos para a concessão da tutela antecipada, implicando na continuidade da situação de mora, tal pedido não tem como ser acolhido. Assim, em que pesem as alegações da parte autora e a documentação juntada aos autos, não vislumbro a presença dos pressupostos necessários à concessão da tutela antecipada.Pelo exposto, em sede inicial, ausentes os pressupostos legais, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e Intimem-se.

0023285-79.2013.403.6100 - DIEGO GAGLIARDI RAMOS(SP109270 - AMAURI RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do AI n. 0005781-90.2014.403.0000 tendo em vista que foi concedido efeito suspensivo em relação a tutela antecipada de fls. 22/24.Oficie-se a Junta Militar de Vassouras/RJ comunicando a decisão.Manifeste-se o autor acerca da manifestação de fls. 44/50.

0000113-74.2014.403.6100 - COEST CONSTRUTORA S/A(SP172953 - PAULO ROBERTO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Vistos e etc.,Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por COEST CONSTRUTORA S/A, em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a) reativar a conta-corrente da autora no Programa de Recuperação Fiscal-REFIS, instituído pela Lei nº 9.964/00, sem dissolução de continuidade desde 1º de dezembro de 2013 (data em que a Portaria DRFB/Osasco nº 3/13 passou a produzir efeitos); e b) disponibilizar normalmente no site da Receita Federal do Brasil os extratos consolidados da referida conta.Informou a parte autora que em fevereiro de 2000 aderiu ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS,

tendo sido excluída em 12 de novembro de 2013, através da Portaria DRFB Osasco nº 3/13, nos termos do artigo 5º, inciso I, II e III da mencionada Lei. Narrou a autora que a exclusão do referido programa foi precedida de proposta da Procuradoria da Fazenda Nacional no processo administrativo nº 19839.002595/2009-50 e também por não recolhimento mensal do FGTS; inadimplência de tributos correntes e do próprio REFIS por 06 (seis) meses alternados e constatação de débitos anteriores a fevereiro de 2000, não incluídos no REFIS pela autora, conforme alegado pelos agentes da parte ré, sustentando assim a autora ser vítima da desorganização e falta de controle de informações pela ré. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 15/264). Vindo os autos à conclusão, foi determinada a regularização da petição inicial (fl. 268), o que foi cumprido (fls. 270/275). Em seguida, a análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 276). Citada, a União Federal apresentou sua contestação com documentos, pugnando pela improcedência da presente demanda (fls. 282/480). É o relatório. Fundamento e DECIDO. O primeiro requisito para a concessão da tutela antecipada é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ambos os requisitos devem estar presentes. A Lei nº 9.964/2000 que instituiu o Programa de Recuperação Fiscal dispôs em seu artigo 5º acerca da exclusão do programa, in verbis: Art. 5º A pessoa jurídica optante pelo Refis será dele excluída nas seguintes hipóteses, mediante ato do Comitê Gestor: I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nos incisos I a V do caput do art. 3º; II - inadimplência, por três meses consecutivos ou seis meses alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a qualquer dos tributos e das contribuições abrangidos pelo Refis, inclusive os com vencimento após 29 de fevereiro de 2000; III - constatação, caracterizada por lançamento de ofício, de débito correspondente a tributo ou contribuição abrangidos pelo Refis e não incluídos na confissão a que se refere o inciso I do caput do art. 3º, salvo se integralmente pago no prazo de trinta dias, contado da ciência do lançamento ou da decisão definitiva na esfera administrativa ou judicial; IV - compensação ou utilização indevida de créditos, prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa referidos nos 7º e 8º do art. 2º; V - decretação de falência, extinção, pela liquidação, ou cisão da pessoa jurídica; VI - concessão de medida cautelar fiscal, nos termos da Lei no 8.397, de 6 de janeiro de 1992; VII - prática de qualquer procedimento tendente a subtrair receita da optante, mediante simulação de ato; VIII - declaração de inaptidão da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, nos termos dos arts. 80 e 81 da Lei no 9.430, de 1996; IX - decisão definitiva, na esfera judicial, total ou parcialmente desfavorável à pessoa jurídica, relativa ao débito referido no 6º do art. 2º e não incluído no Refis, salvo se integralmente pago no prazo de trinta dias, contado da ciência da referida decisão; X - arbitramento do lucro da pessoa jurídica, nos casos de determinação da base de cálculo do imposto de renda por critério diferente do da receita bruta; XI - suspensão de suas atividades relativas a seu objeto social ou não auferimento de receita bruta por nove meses consecutivos. 1º A exclusão da pessoa jurídica do Refis implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores. 2º A exclusão, nas hipóteses dos incisos I, II e III deste artigo, produzirá efeitos a partir do mês subsequente àquele em que for cientificado o contribuinte. 3º Na hipótese do inciso III, e observado o disposto no 2º, a exclusão dar-se-á, na data da decisão definitiva, na esfera administrativa ou judicial, quando houver sido contestado o lançamento. (negritei) Em sua contestação, a União Federal afirma que a exclusão da autora do parcelamento em questão se deu em razão de: 1) irregularidade perante o FGTS; 2) inadimplência com relação às parcelas 09/2000, 01/2001, 06/2001, 01/2002, 10/2003, 06/2005, 02/2007, 08/2007 e 12/2008 e existência de diversos débitos tributários em aberto consubstanciados nas CDAs indicadas na proposta de exclusão; 3) constatação, caracterizada por lançamento de ofício, de débito correspondente a tributo ou contribuição abrangidos pelo Refis e não incluídos na confissão a que se refere o inciso I do caput do art. 3º (fl. 289vº). Compulsando os autos, verifico que, com relação ao parcelamento, de fato a autora encontra-se inadimplente em relação às parcelas referentes aos meses de 09/2000; 01/2001; 06/2001; 01/2002; 10/2003; 09/2005; 02/2007; 08/2007 e dezembro/2008, conforme se depreende dos documentos acostados às fls. 314/319. Outrossim, constato a existência de inscrições em dívida ativa em nome da autora, a saber: 80.2.11.048395-00; 80.3.12.000054-25; 80.4.12.000117-24; 80.6.12.000641-30; 80.3.05.001697-60; 80.3.12.000324-06; 80.4.01.000475-40; 80.4.05.000367-83; 80.4.12.006179-59; 80.6.02.009051-01; 80.6.04.034854-76; 80.6.04.071073-44; 80.6.04.096232-69; 80.6.06.050827-20; 80.7.04.009793-35; 80.7.04.017740-60; 80.2.06.0033293-71; 80.7.04.025177-03; 80.2.05.032040-54; 80.2.06.031919-14; 80.6.05.044323-27; 80.7.05.013768-73 (fls. 434/480). Destarte, comprovada a inadimplência da autora no parcelamento ora em comento, tenho que, ao menos nesta sede de cognição sumária, legal o ato de exclusão do referido programa de recuperação. Por conseguinte, não verifico a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela ora pleiteada. Pelo exposto, em sede inicial, ausentes os pressupostos legais, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Intime-se.

0000228-95.2014.403.6100 - NETTINGSOLUTIONS DO BRASIL TREINAMENTO E MARKETING LTDA(SP055948 - LUCIO FLAVIO PEREIRA DE LIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos e etc., Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por NETTINGSOLUTIONS DO BRASIL TREINAMENTO E MARKETING LTDA., em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a expedição da Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, a qual lhe foi negada sob a alegação de existência de pendências relativas ao 2º trimestre de 2012, no valor de R\$10.210,68, tendo sustentado a parte autor a inexistência de tal débito, mas sim a ocorrência de problemas técnicos no sistema da Receita Federal ao tentar transmitir a DCTF do segundo semestre de 2012. Informou a parte autora que no segundo trimestre de 2012 apresentou saldo a pagar de IRPJ, no valor de R\$23.075,58, cujo valor foi liquidado em três cotas de R\$7.691,86, sendo parte através de Darfs e parte por meio de compensações de créditos de PIS/COFINS. Narrou a parte autora que, entretanto, quando da apresentação da DCRF do segundo semestre de 2012, a ser entregue em setembro daquele ano, não conseguiu fazer sua transmissão, vez que o sistema apresentava erro de consistência. Assim, dirigiu-se ao posto fiscal e relatou o problema, contudo, até o momento do ajuizamento da presente demanda, o problema não havia sido solucionado. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 08/160). Vindo os autos à conclusão foi determinada a regularização da petição inicial (fl. 164), o que foi cumprido (fls. 165/166). A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 167). Citada, a União Federal apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência da presente demanda (fls. 174/193). É o relatório. Fundamento e DECIDO. O primeiro requisito para a concessão da tutela antecipada é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ambos os requisitos devem estar presentes. Compulsando os autos, verifico pelo documento acostado à fls. 187/190, verifico que constam débitos em nome da autora, suficientes para impedir a expedição da certidão ora almejada. Assim, entendo que não restou comprovado o alegado pela parte autora em sua inicial, ademais tenho que os atos administrativos gozam da presunção de legitimidade, afastando-se esta só mediante apresentação de prova cabal. Destarte, nesta sede de cognição sumária, não verifico a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela ora pleiteada. Pelo exposto, em sede inicial, ausentes os pressupostos legais, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Intimem-se.

0001797-34.2014.403.6100 - MARCIO FALCONI DA ROCHA X CRISTINA MARIA MAYWORM LEAL DA ROCHA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos, em decisão. Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARCIO FALCONI DA ROCHA e Outro, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o reconhecimento do contrato de gaveta assinado pelos autores, bem como seja determinado à parte ré que se abstenha de incluir seus nomes nos órgãos de proteção ao crédito, bem como de promover a execução extrajudicial relativa ao imóvel descrito na inicial, financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 17/151). Vindo os autos à conclusão, foi determinado à parte autora que providenciasse a regularização da petição inicial (fl. 154), o que foi cumprido (fls. 157/161). Em seguida, foi postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 162). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência da presente demanda (fls. 172/205). É o relatório. DECIDO. Inicialmente concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Passo a apreciar o pedido de tutela antecipada. O primeiro requisito para a concessão da tutela antecipada é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ambos os requisitos devem estar presentes. No presente caso, a providência ora requerida, na realidade, há que ser efetuada ao final da demanda. Assim, temerária a medida pleiteada, vez que na eventualidade da improcedência da ação, em havendo alienação do imóvel, vez que este estará livre de ônus, terceiros adquirentes poderão ser prejudicados. No mesmo sentido é a jurisprudência: CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA. CANCELAMENTO DE HIPOTECA. INADMISSIBILIDADE. RISCO DE IRREVERSIBILIDADE DOS EFEITOS. I. Pretensão de suspensão da exigibilidade do saldo residual com a

apresentação do termo de quitação e autorização de cancelamento da hipoteca pela CEF que representa tutela satisfativa podendo ensejar a irreversibilidade dos efeitos produzidos. II. Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI 00351685820114030000, Rel. Des. Fed. PEIXOTO JUNIOR, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2014)PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - SFH - QUITAÇÃO DA DÍVIDA E CANCELAMENTO DA HIPOTECA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO, PELA CEF, DAS ASSERTIVAS CONTIDAS NA INICIAL DO PRESENTE AGRAVO. I - A jurisprudência pátria vem entendendo não ser cabível o instituto da antecipação de tutela para os fins de determinar o cancelamento de hipoteca sobre o bem imóvel, dada a satisfatividade do provimento. II - In casu, contudo, a CEF não juntou aos autos qualquer documento que comprovasse suas assertivas, em especial, o contrato de novação da dívida, tendo se limitado a alegar a impossibilidade de sua quitação, sem demonstrar a verossimilhança de suas alegações, o qual lhe caberia, enquanto parte irressignada do decurso. III - Agravo improvido. (AG 200502010005980, Desembargador Federal BENEDITO GONCALVES, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - 05/07/2005 - P. 159.) Daí se vê que o pedido liminar é de caráter satisfativo e há o perigo da irreversibilidade, na forma prevista pelo artigo 273, 3º, do Código de Processo Civil, vedando-se a antecipação nessas hipóteses. Ademais, as considerações relativas ao contrato, ao qual pleiteia-se reconhecimento, levadas a efeito na contestação são plausíveis, de modo que, na ocasião oportuna, demandará dilação probatória. Assim, em que pesem as alegações da parte autora e a documentação juntada aos autos, não vislumbro a presença dos pressupostos acima, devendo a parte autora aguardar a decisão final do processo. Pelo exposto, em sede inicial, ausentes os pressupostos legais, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Intimem-se.

0006324-29.2014.403.6100 - AUTO POSTO HUD ART LTDA(SP132461 - JAMIL AHMAD ABOU HASSAN) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Vistos, em decisão. Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por AUTO POSTO HUD ART LTDA., em face da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, com pedido de tutela antecipada, objetivando a exclusão de seu nome no cadastro de inadimplentes - CADIN. Informou a parte autora que no ano de 2011 possuía uma dívida com a parte ré, sobre a qual procedeu ao pagamento em duas parcelas, as quais foram pagas em janeiro e fevereiro de 2014. Narrou, no entanto, que apesar de ter quitado a mencionada dívida, seu nome ainda consta no CADIN, necessitando assim sua exclusão do referido cadastro com urgência. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 06/17). Vindo os autos à conclusão, este Juízo Federal determinou a regularização da petição inicial (fl. 20), o que foi cumprido (fls. 21 e 22/25). É o relatório. Fundamento e DECIDO. Inicialmente, recebo as petições de fls. 21 e 22/25 como emenda à inicial. Anote-se. O primeiro requisito para a concessão da tutela antecipada é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ambos os requisitos devem estar presentes. Compulsando os autos, verifico pelo documento acostado à fl. 16, que há um apontamento de inadimplência no CADIN, efetuado pela ora Ré, datado de 06/01/2011. Aduz a autora que tal débito fora quitado no presente ano, consoante guias juntadas às fls. 15 e 17. Em que pesem as alegações da parte autora e os documentos acostados à inicial, não há como afirmar com certeza que os pagamentos consubstanciados nas guias de fls. 15 e 17 se referem ao débito constante no CADIN. Ademais, a parte autora sequer juntou aos autos a documentação relativa à origem do débito. Destarte, tenho que ausente o pressuposto da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, necessária ao deferimento do ora pleiteado. Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e Intimem-se.

0006375-40.2014.403.6100 - CICERO MARCELINO(SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA E SP255402 - CAMILA BELO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em decisão. Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CÍCERO MARCELINO, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o cancelamento da inscrição do CPF, bem como seja expedido novo número em seu nome. Afirmou a parte autora que por diversas vezes foi vítima de estelionato, tendo sido usado seu CPF para a obtenção de empréstimos consignados e contratação de serviços, o que o levou ao ajuizamento de demandas, com objetivo de provar a inexigibilidade de dívidas efetuadas em seu nome. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 11/81). Vindo os autos à conclusão, foi determinado ao autor que providenciasse a regularização da petição inicial (fl. 85), o que foi cumprido (fls. 88/148). É o relatório. Fundamento e DECIDO. Inicialmente, recebo a petição de fls. 88/148 como emenda à inicial. Passo a apreciar o pedido de tutela antecipada. O primeiro requisito para a concessão da tutela antecipada é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras,

sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ambos os requisitos devem estar presentes. Além dos pressupostos acima mencionados, o 2º do artigo 273 do Código de Processo Civil ressalva que Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Este é o caso ora em análise, em que o autor pleiteia, em sede de tutela antecipada, o cancelamento de seu CPF em seu nome e a expedição de um novo. Assim, em que pesem as alegações da parte autora e a documentação juntada aos autos, não vislumbro a presença dos pressupostos acima. Destarte, para a obtenção do provimento ora pleiteado, há que aguardar o autor o trânsito em julgado da presente demanda, em caso de eventual procedência do pedido. Pelo exposto, em sede inicial, ausentes os pressupostos legais, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e Intime-se.

0007504-80.2014.403.6100 - EDNALDO ALVES DE SOUZA(SP089588 - JOAO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01). A Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (grifo nosso)(...) 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. A inobservância dessas normas conduz à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC). Pelo exposto, considerando que o valor atribuído à causa R\$ 29.501,45 (vinte e nove mil, quinhentos e um reais e quarenta e cinco centavos), é inferior a 60 salários mínimos, que na data da propositura da ação, representava R\$ 43.440,00 (quarenta e três mil, quatrocentos e quarenta reais) declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de São Paulo, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição. P. e Int.

0007627-78.2014.403.6100 - SANDRO CESAR KUKUL(SP177194 - MARA REGINA NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de demanda em que se objetiva o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Considerando que a decisão proferida nos autos do Recurso Especial n. 1.381.683-PE, submetido ao regime do art. 543-C, do C.P.C., determinou a suspensão de tramitação de todos os feitos correlatos até o julgamento daquele processo, suspendo o andamento do feito até ulterior determinação oriunda do mencionado recurso especial. Int.

0007914-41.2014.403.6100 - EDUARDO JOSE BURRI(SP211430 - REGINALDO RAMOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01). A Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (grifo nosso)(...) 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. A inobservância dessas normas conduz à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC). Pelo exposto, considerando que o valor atribuído à causa R\$ 15.000,00 (Quinze mil reais), é inferior a 60 salários mínimos, que na data da propositura da ação, representa R\$. 43.440,00 (Quarenta e três mil, quatrocentos e quarenta reais) declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de São Paulo, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição. P. e Int.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular
DRA. FLAVIA SERIZAWA E SILVA
MM. Juíza Federal Substituta
Bel. ELISA THOMIOKA
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4592

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022336-55.2013.403.6100 - MARIA CRISTINA MITSUKO NAKAGAWA GUIMARAES(SP089951 - SIDNEY JANUARIO BARLETTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Vistos. Trata-se de ação ordinária visando a correção de saldo do FGTS, por índice diverso da TR. Antes de qualquer análise, ressalto que o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial 1.381.683, da Relatoria do Min. Benedito Gonçalves, assim decidiu: . . . Verifica-se que a discussão dos autos ainda não foi submetida por esta Corte ao rito dos recursos especiais repetitivos. Assim, tendo em vista a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, admito o processamento do presente recurso repetitivo, a fim de que a controvérsia seja dirimida no âmbito da Primeira Seção do STJ e, para tanto, determino a adoção das seguintes providências: a) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II); b) comunique-se, com cópia da presente decisão, aos Ministros da 1ª Seção do STJ e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, nos termos e para os fins previstos no art. 2º, § 2º, da Resolução n. 8/2008; c) suspenda-se o julgamento dos demais recursos sobre a matéria versada no presente apelo nobre, consoante preceitua o § 2º do art. 2º da Resolução. Diante do acima exposto, suspendo o andamento processual deste feito até que sobrevenha decisão no Recurso Especial acima, permanecendo os autos no arquivo sobrestado. Cumpra-se. Intime-se.

0000580-53.2014.403.6100 - EMERSON DOMINGOS MARQUES X ELAINE CRISTINA MENDES MARQUES X EDSON BEZERRA DE LIMA X EDILENE BEZERRA DE LIMA X ANDERSON DOS SANTOS ALVES X DANIEL FLORENCIO DA COSTA X FRANCISMARA APARECIDA SANT ANA(SP227184 - PAULINE MORENA SANTOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Vistos. Trata-se de ação ordinária objetivando a correção de saldo do FGTS, por índice diverso da TR. Antes de qualquer análise, ressalto que o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial 1.381.683, da Relatoria do Min. Benedito Gonçalves, assim decidiu: . . . Verifica-se que a discussão dos autos ainda não foi submetida por esta Corte ao rito dos recursos especiais repetitivos. Assim, tendo em vista a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, admito o processamento do presente recurso repetitivo, a fim de que a controvérsia seja dirimida no âmbito da Primeira Seção do STJ e, para tanto, determino a adoção das seguintes providências: a) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II); b) comunique-se, com cópia da presente decisão, aos Ministros da 1ª Seção do STJ e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, nos termos e para os fins previstos no art. 2º, § 2º, da Resolução n. 8/2008; c) suspenda-se o julgamento dos demais recursos sobre a matéria versada no presente apelo nobre, consoante preceitua o § 2º do art. 2º da Resolução. Por conseguinte, suspendo o andamento processual deste feito até que sobrevenha decisão no Recurso Especial acima, permanecendo os autos no arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se.

0002065-88.2014.403.6100 - CARLOS RENATO GRYGA(SP209841 - CAMILA DE AGUIAR FAVORETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Vistos. Trata-se de ação ordinária visando a correção de saldo do FGTS, por índice diverso da TR. Antes de qualquer análise, ressalto que o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial 1.381.683, da Relatoria do Min. Benedito Gonçalves, assim decidiu: . . . Verifica-se que a discussão dos autos ainda não foi submetida por esta Corte ao rito dos recursos especiais repetitivos. Assim, tendo em vista a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, admito o processamento do presente recurso repetitivo, a fim de que a controvérsia seja dirimida no âmbito da Primeira Seção do STJ e, para tanto, determino a adoção das seguintes providências: a) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II); b) comunique-se, com cópia da presente decisão, aos Ministros da 1ª Seção do STJ e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, nos termos e para os fins previstos no art. 2º, § 2º, da Resolução n. 8/2008; c) suspenda-se o julgamento dos demais recursos sobre a matéria versada no presente apelo nobre, consoante preceitua o § 2º do art. 2º da Resolução. Diante do acima exposto, suspendo o andamento processual deste feito até que sobrevenha decisão no Recurso Especial acima, permanecendo os autos no arquivo sobrestado. Cumpra-se. Intime-se.

0002155-96.2014.403.6100 - PAULO FERNANDO CHECOLI(SP267512 - NEDINO ALVES MARTINS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)
Vistos.Trata-se de ação ordinária visando a correção de saldo do FGTS, por índice diverso da TR.Antes de qualquer análise, ressalto que o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial 1.381.683, da Relatoria do Min. Benedito Gonçalves, assim decidiu: . . .Verifica-se que a discussão dos autos ainda não foi submetida por esta Corte ao rito dos recursos especiais repetitivos. Assim, tendo em vista a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, admito o processamento do presente recurso repetitivo, a fim de que a controvérsia seja dirimida no âmbito da Primeira Seção do STJ e, para tanto, determino a adoção das seguintes providências:a) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II);b) comunique-se, com cópia da presente decisão, aos Ministros da 1ª Seção do STJ e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, nos termos e para os fins previstos no art. 2º, § 2º, da Resolução n. 8/2008; c) suspenda-se o julgamento dos demais recursos sobre a matéria versada no presente apelo nobre, consoante preceitua o § 2.º do art. 2.º da Resolução.Diante do acima exposto, suspendo o andamento processual deste feito até que sobrevenha decisão no Recurso Especial acima, permanecendo os autos no arquivo sobrestado.Cumpra-se. Intime-se.

0003826-57.2014.403.6100 - MARIO KAWASAKI X RICARDO ARAKAKI X VALDIR BASSANETO X LUIZ HELIO MUNARI(SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR E SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos.Trata-se de ação ordinária visando a correção de saldo do FGTS, por índice diverso da TR.Antes de qualquer análise, ressalto que o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial 1.381.683, da Relatoria do Min. Benedito Gonçalves, assim decidiu: . . .Verifica-se que a discussão dos autos ainda não foi submetida por esta Corte ao rito dos recursos especiais repetitivos. Assim, tendo em vista a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, admito o processamento do presente recurso repetitivo, a fim de que a controvérsia seja dirimida no âmbito da Primeira Seção do STJ e, para tanto, determino a adoção das seguintes providências:a) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II);b) comunique-se, com cópia da presente decisão, aos Ministros da 1ª Seção do STJ e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, nos termos e para os fins previstos no art. 2º, § 2º, da Resolução n. 8/2008;c) suspenda-se o julgamento dos demais recursos sobre a matéria versada no presente apelo nobre, consoante preceitua o 2.º do art. 2.º da Resolução.Diante do acima exposto, suspendo o andamento processual deste feito até que sobrevenha decisão no Recurso Especial acima, permanecendo os autos no arquivo sobrestado.Cumpra-se. Intime-se.

0004771-44.2014.403.6100 - LUISETE APARECIDA RAMALHO FERRO(SP262952 - CAMILA MARQUES LEONI KITAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos.Trata-se de ação ordinária visando a correção de saldo do FGTS, por índice diverso da TR.Antes de qualquer análise, ressalto que o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial 1.381.683, da Relatoria do Min. Benedito Gonçalves, assim decidiu: . . .Verifica-se que a discussão dos autos ainda não foi submetida por esta Corte ao rito dos recursos especiais repetitivos. Assim, tendo em vista a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, admito o processamento do presente recurso repetitivo, a fim de que a controvérsia seja dirimida no âmbito da Primeira Seção do STJ e, para tanto, determino a adoção das seguintes providências:a) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II);b) comunique-se, com cópia da presente decisão, aos Ministros da 1ª Seção do STJ e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, nos termos e para os fins previstos no art. 2º, § 2º, da Resolução n. 8/2008; c) suspenda-se o julgamento dos demais recursos sobre a matéria versada no presente apelo nobre, consoante preceitua o § 2.º do art. 2.º da Resolução.Diante do acima exposto, suspendo o andamento processual deste feito até que sobrevenha decisão no Recurso Especial acima, permanecendo os autos no arquivo sobrestado.Cumpra-se. Intime-se.

0004777-51.2014.403.6100 - ROBERTO TCHEPELENTYKY(SP227979 - BRUNO DE ARAUJO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos.Trata-se de ação ordinária visando a correção de saldo do FGTS, por índice diverso da TR.Antes de qualquer análise, ressalto que o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial 1.381.683, da Relatoria do Min. Benedito Gonçalves, assim decidiu: . . .Verifica-se que a discussão dos autos ainda não foi submetida por esta Corte ao rito dos recursos especiais repetitivos. Assim, tendo em vista a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, admito o processamento do presente recurso repetitivo, a fim de que a controvérsia seja dirimida no âmbito da Primeira Seção do STJ e, para tanto, determino a adoção das seguintes providências:a) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II);b) comunique-se, com cópia da presente decisão, aos Ministros da 1ª Seção do STJ e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, nos termos e para os fins previstos no art. 2º, § 2º, da Resolução n. 8/2008; c) suspenda-se o julgamento dos demais recursos sobre a matéria versada no presente apelo nobre, consoante preceitua o § 2.º do art. 2.º da Resolução.Diante do acima

exposto, suspendo o andamento processual deste feito até que sobrevenha decisão no Recurso Especial acima, permanecendo os autos no arquivo sobrestado. Cumpra-se. Intime-se.

0005108-33.2014.403.6100 - ANTONIO MARIA NETTO(SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária visando a correção de saldo do FGTS, por índice diverso da TR. Antes de qualquer análise, ressalto que o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial 1.381.683, da Relatoria do Min. Benedito Gonçalves, assim decidiu: . . . Verifica-se que a discussão dos autos ainda não foi submetida por esta Corte ao rito dos recursos especiais repetitivos. Assim, tendo em vista a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, admito o processamento do presente recurso repetitivo, a fim de que a controvérsia seja dirimida no âmbito da Primeira Seção do STJ e, para tanto, determino a adoção das seguintes providências: a) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II); b) comunique-se, com cópia da presente decisão, aos Ministros da 1ª Seção do STJ e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, nos termos e para os fins previstos no art. 2º, § 2º, da Resolução n. 8/2008; c) suspenda-se o julgamento dos demais recursos sobre a matéria versada no presente apelo nobre, consoante preceitua o § 2º do art. 2º da Resolução. Diante do acima exposto, suspendo o andamento processual deste feito até que sobrevenha decisão no Recurso Especial acima, permanecendo os autos no arquivo sobrestado. Cumpra-se. Intime-se.

0005236-53.2014.403.6100 - EDEVANDO NUNES DA SILVA(SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME E SP261893 - DOUGLAS TELES DOS SANTOS E SP343566 - OCTAVIO MARCELINO LOPES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária visando a correção de saldo do FGTS, por índice diverso da TR. Antes de qualquer análise, ressalto que o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial 1.381.683, da Relatoria do Min. Benedito Gonçalves, assim decidiu: . . . Verifica-se que a discussão dos autos ainda não foi submetida por esta Corte ao rito dos recursos especiais repetitivos. Assim, tendo em vista a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, admito o processamento do presente recurso repetitivo, a fim de que a controvérsia seja dirimida no âmbito da Primeira Seção do STJ e, para tanto, determino a adoção das seguintes providências: a) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II); b) comunique-se, com cópia da presente decisão, aos Ministros da 1ª Seção do STJ e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, nos termos e para os fins previstos no art. 2º, § 2º, da Resolução n. 8/2008; c) suspenda-se o julgamento dos demais recursos sobre a matéria versada no presente apelo nobre, consoante preceitua o § 2º do art. 2º da Resolução. Diante do acima exposto, suspendo o andamento processual deste feito até que sobrevenha decisão no Recurso Especial acima, permanecendo os autos no arquivo sobrestado. Cumpra-se. Intime-se.

0005290-19.2014.403.6100 - DIVARCY CESAR SANTOS(SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária visando a correção de saldo do FGTS, por índice diverso da TR. Antes de qualquer análise, ressalto que o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial 1.381.683, da Relatoria do Min. Benedito Gonçalves, assim decidiu: . . . Verifica-se que a discussão dos autos ainda não foi submetida por esta Corte ao rito dos recursos especiais repetitivos. Assim, tendo em vista a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, admito o processamento do presente recurso repetitivo, a fim de que a controvérsia seja dirimida no âmbito da Primeira Seção do STJ e, para tanto, determino a adoção das seguintes providências: a) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II); b) comunique-se, com cópia da presente decisão, aos Ministros da 1ª Seção do STJ e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, nos termos e para os fins previstos no art. 2º, § 2º, da Resolução n. 8/2008; c) suspenda-se o julgamento dos demais recursos sobre a matéria versada no presente apelo nobre, consoante preceitua o § 2º do art. 2º da Resolução. Diante do acima exposto, suspendo o andamento processual deste feito até que sobrevenha decisão no Recurso Especial acima, permanecendo os autos no arquivo sobrestado. Cumpra-se. Intime-se.

0005296-26.2014.403.6100 - ANDRE SILVA DIAS X CARLOS AUGUSTO RIBEIRO X ELIZABETH MACHADO X JOSE FERNANDES CASTRO X JOSE UMBERTO DOS SANTOS(SP264233 - MAGALI FAGGIONATO MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária visando a correção de saldo do FGTS, por índice diverso da TR. Antes de qualquer análise, ressalto que o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial 1.381.683, da Relatoria do Min. Benedito Gonçalves, assim decidiu: . . . Verifica-se que a discussão dos autos ainda não foi submetida por esta Corte ao rito dos recursos especiais repetitivos. Assim, tendo em vista a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, admito o processamento do presente recurso repetitivo, a fim de que a controvérsia seja dirimida no âmbito da Primeira Seção do STJ e, para tanto, determino a adoção das seguintes providências: a) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II); b) comunique-se, com cópia da presente decisão, aos

Ministros da 1ª Seção do STJ e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, nos termos e para os fins previstos no art. 2º, § 2º, da Resolução n. 8/2008; c) suspenda-se o julgamento dos demais recursos sobre a matéria versada no presente apelo nobre, consoante preceitua o § 2º do art. 2º da Resolução. Diante do acima exposto, suspendo o andamento processual deste feito até que sobrevenha decisão no Recurso Especial acima, permanecendo os autos no arquivo sobrestado. Cumpra-se. Intime-se.

0005460-88.2014.403.6100 - RICARDO FLORIANO SAMPAIO MOURA (SP173226 - KELLY CRISTINA SACAMOTO UYEMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária visando a correção de saldo do FGTS, por índice diverso da TR. Antes de qualquer análise, ressalto que o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial 1.381.683, da Relatoria do Min. Benedito Gonçalves, assim decidiu: . . . Verifica-se que a discussão dos autos ainda não foi submetida por esta Corte ao rito dos recursos especiais repetitivos. Assim, tendo em vista a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, admito o processamento do presente recurso repetitivo, a fim de que a controvérsia seja dirimida no âmbito da Primeira Seção do STJ e, para tanto, determino a adoção das seguintes providências: a) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II); b) comunique-se, com cópia da presente decisão, aos Ministros da 1ª Seção do STJ e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, nos termos e para os fins previstos no art. 2º, § 2º, da Resolução n. 8/2008; c) suspenda-se o julgamento dos demais recursos sobre a matéria versada no presente apelo nobre, consoante preceitua o § 2º do art. 2º da Resolução. Diante do acima exposto, suspendo o andamento processual deste feito até que sobrevenha decisão no Recurso Especial acima, permanecendo os autos no arquivo sobrestado. Cumpra-se. Intime-se.

0005564-80.2014.403.6100 - JOAO LOPES NETO (SP276762 - CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária visando a correção de saldo do FGTS, por índice diverso da TR. Antes de qualquer análise, ressalto que o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial 1.381.683, da Relatoria do Min. Benedito Gonçalves, assim decidiu: . . . Verifica-se que a discussão dos autos ainda não foi submetida por esta Corte ao rito dos recursos especiais repetitivos. Assim, tendo em vista a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, admito o processamento do presente recurso repetitivo, a fim de que a controvérsia seja dirimida no âmbito da Primeira Seção do STJ e, para tanto, determino a adoção das seguintes providências: a) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II); b) comunique-se, com cópia da presente decisão, aos Ministros da 1ª Seção do STJ e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, nos termos e para os fins previstos no art. 2º, § 2º, da Resolução n. 8/2008; c) suspenda-se o julgamento dos demais recursos sobre a matéria versada no presente apelo nobre, consoante preceitua o § 2º do art. 2º da Resolução. Diante do acima exposto, suspendo o andamento processual deste feito até que sobrevenha decisão no Recurso Especial acima, permanecendo os autos no arquivo sobrestado. Cumpra-se. Intime-se.

0005676-49.2014.403.6100 - RENATO ALVES MAGDALENA (SP312036 - DENIS FALCIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Trata-se de ação ordinária visando a correção de saldo do FGTS, por índice diverso da TR. Antes de qualquer análise, ressalto que o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial 1.381.683, da Relatoria do Min. Benedito Gonçalves, assim decidiu: . . . Verifica-se que a discussão dos autos ainda não foi submetida por esta Corte ao rito dos recursos especiais repetitivos. Assim, tendo em vista a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, admito o processamento do presente recurso repetitivo, a fim de que a controvérsia seja dirimida no âmbito da Primeira Seção do STJ e, para tanto, determino a adoção das seguintes providências: a) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II); b) comunique-se, com cópia da presente decisão, aos Ministros da 1ª Seção do STJ e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, nos termos e para os fins previstos no art. 2º, § 2º, da Resolução n. 8/2008; c) suspenda-se o julgamento dos demais recursos sobre a matéria versada no presente apelo nobre, consoante preceitua o § 2º do art. 2º da Resolução. Diante do acima exposto, suspendo o andamento processual deste feito até que sobrevenha decisão no Recurso Especial acima, permanecendo os autos no arquivo sobrestado. Cumpra-se. Intime-se.

0005722-38.2014.403.6100 - ADAO NETO ARAUJO (SP293594 - MARCOS VILLANOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Trata-se de ação ordinária visando a correção de saldo do FGTS, por índice diverso da TR. Antes de qualquer análise, ressalto que o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial 1.381.683, da Relatoria do Min. Benedito Gonçalves, assim decidiu: . . . Verifica-se que a discussão dos autos ainda não foi submetida por esta Corte ao rito dos recursos especiais repetitivos. Assim, tendo em vista a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, admito o processamento do presente recurso repetitivo, a fim de que a controvérsia seja dirimida no âmbito da Primeira Seção do STJ e, para tanto, determino a adoção das

seguintes providências:a) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II);b) comunique-se, com cópia da presente decisão, aos Ministros da 1ª Seção do STJ e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, nos termos e para os fins previstos no art. 2º, § 2º, da Resolução n. 8/2008; c) suspenda-se o julgamento dos demais recursos sobre a matéria versada no presente apelo nobre, consoante preceitua o § 2º do art. 2º da Resolução.Diante do acima exposto, suspendo o andamento processual deste feito até que sobrevenha decisão no Recurso Especial acima, permanecendo os autos no arquivo sobrestado.Cumpra-se. Intime-se.

0005725-90.2014.403.6100 - JOSE LOPES DO VALE NETO(SP293594 - MARCOS VILLANOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Trata-se de ação ordinária visando a correção de saldo do FGTS, por índice diverso da TR.Antes de qualquer análise, ressalto que o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial 1.381.683, da Relatoria do Min. Benedito Gonçalves, assim decidiu:. . Verifica-se que a discussão dos autos ainda não foi submetida por esta Corte ao rito dos recursos especiais repetitivos. Assim, tendo em vista a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, admito o processamento do presente recurso repetitivo, a fim de que a controvérsia seja dirimida no âmbito da Primeira Seção do STJ e, para tanto, determino a adoção das seguintes providências:a) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II);b) comunique-se, com cópia da presente decisão, aos Ministros da 1ª Seção do STJ e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, nos termos e para os fins previstos no art. 2º, § 2º, da Resolução n. 8/2008; c) suspenda-se o julgamento dos demais recursos sobre a matéria versada no presente apelo nobre, consoante preceitua o § 2º do art. 2º da Resolução.Diante do acima exposto, suspendo o andamento processual deste feito até que sobrevenha decisão no Recurso Especial acima, permanecendo os autos no arquivo sobrestado.Cumpra-se. Intime-se.

0005822-90.2014.403.6100 - FRANCISCO MAKYAMA(BA017602 - FABIO GONSALVES BARREIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Trata-se de ação ordinária visando a correção de saldo do FGTS, por índice diverso da TR.Antes de qualquer análise, ressalto que o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial 1.381.683, da Relatoria do Min. Benedito Gonçalves, assim decidiu:. . Verifica-se que a discussão dos autos ainda não foi submetida por esta Corte ao rito dos recursos especiais repetitivos. Assim, tendo em vista a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, admito o processamento do presente recurso repetitivo, a fim de que a controvérsia seja dirimida no âmbito da Primeira Seção do STJ e, para tanto, determino a adoção das seguintes providências:a) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II);b) comunique-se, com cópia da presente decisão, aos Ministros da 1ª Seção do STJ e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, nos termos e para os fins previstos no art. 2º, § 2º, da Resolução n. 8/2008; c) suspenda-se o julgamento dos demais recursos sobre a matéria versada no presente apelo nobre, consoante preceitua o § 2º do art. 2º da Resolução.Diante do acima exposto, suspendo o andamento processual deste feito até que sobrevenha decisão no Recurso Especial acima, permanecendo os autos no arquivo sobrestado.Cumpra-se. Intime-se.

0005845-36.2014.403.6100 - ROBERINO FRANCISCO SILVA DE SOUZA(SP208394 - JONILSON BATISTA SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Trata-se de ação ordinária visando a correção de saldo do FGTS, por índice diverso da TR.Antes de qualquer análise, ressalto que o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial 1.381.683, da Relatoria do Min. Benedito Gonçalves, assim decidiu:. . Verifica-se que a discussão dos autos ainda não foi submetida por esta Corte ao rito dos recursos especiais repetitivos. Assim, tendo em vista a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, admito o processamento do presente recurso repetitivo, a fim de que a controvérsia seja dirimida no âmbito da Primeira Seção do STJ e, para tanto, determino a adoção das seguintes providências:a) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II);b) comunique-se, com cópia da presente decisão, aos Ministros da 1ª Seção do STJ e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, nos termos e para os fins previstos no art. 2º, § 2º, da Resolução n. 8/2008; c) suspenda-se o julgamento dos demais recursos sobre a matéria versada no presente apelo nobre, consoante preceitua o § 2º do art. 2º da Resolução.Diante do acima exposto, suspendo o andamento processual deste feito até que sobrevenha decisão no Recurso Especial acima, permanecendo os autos no arquivo sobrestado.Cumpra-se. Intime-se.

0005996-02.2014.403.6100 - JORGE ANTONIO HONORATO(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Trata-se de ação ordinária visando a correção de saldo do FGTS, por índice diverso da TR.Antes de qualquer análise, ressalto que o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial 1.381.683, da Relatoria do Min. Benedito Gonçalves, assim decidiu:. . Verifica-se que a discussão dos autos ainda não foi submetida por esta Corte ao rito dos recursos especiais repetitivos. Assim, tendo em vista a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, admito o processamento do presente recurso repetitivo, a

fim de que a controvérsia seja dirimida no âmbito da Primeira Seção do STJ e, para tanto, determino a adoção das seguintes providências:a) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II);b) comunique-se, com cópia da presente decisão, aos Ministros da 1ª Seção do STJ e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, nos termos e para os fins previstos no art. 2º, § 2º, da Resolução n. 8/2008; c) suspenda-se o julgamento dos demais recursos sobre a matéria versada no presente apelo nobre, consoante preceitua o § 2º do art. 2º da Resolução.Diante do acima exposto, suspendo o andamento processual deste feito até que sobrevenha decisão no Recurso Especial acima, permanecendo os autos no arquivo sobrestado.Cumpra-se. Intime-se.

0006029-89.2014.403.6100 - ALFREDO BERNARDINO DA PAZ JUNIOR(SP272394 - ALEX CANDIDO DE OLIVEIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Trata-se de ação ordinária visando a correção de saldo do FGTS, por índice diverso da TR.Antes de qualquer análise, ressalto que o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial 1.381.683, da Relatoria do Min. Benedito Gonçalves, assim decidiu:. . Verifica-se que a discussão dos autos ainda não foi submetida por esta Corte ao rito dos recursos especiais repetitivos. Assim, tendo em vista a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, admito o processamento do presente recurso repetitivo, a fim de que a controvérsia seja dirimida no âmbito da Primeira Seção do STJ e, para tanto, determino a adoção das seguintes providências:a) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II);b) comunique-se, com cópia da presente decisão, aos Ministros da 1ª Seção do STJ e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, nos termos e para os fins previstos no art. 2º, § 2º, da Resolução n. 8/2008; c) suspenda-se o julgamento dos demais recursos sobre a matéria versada no presente apelo nobre, consoante preceitua o § 2º do art. 2º da Resolução.Diante do acima exposto, suspendo o andamento processual deste feito até que sobrevenha decisão no Recurso Especial acima, permanecendo os autos no arquivo sobrestado.Cumpra-se. Intime-se.

0006069-71.2014.403.6100 - ANDRE LUIS DA SILVA(SP338423 - JOHN PAULO SILVA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Trata-se de ação ordinária visando a correção de saldo do FGTS, por índice diverso da TR.Antes de qualquer análise, ressalto que o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial 1.381.683, da Relatoria do Min. Benedito Gonçalves, assim decidiu:. . Verifica-se que a discussão dos autos ainda não foi submetida por esta Corte ao rito dos recursos especiais repetitivos. Assim, tendo em vista a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, admito o processamento do presente recurso repetitivo, a fim de que a controvérsia seja dirimida no âmbito da Primeira Seção do STJ e, para tanto, determino a adoção das seguintes providências:a) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II);b) comunique-se, com cópia da presente decisão, aos Ministros da 1ª Seção do STJ e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, nos termos e para os fins previstos no art. 2º, § 2º, da Resolução n. 8/2008; c) suspenda-se o julgamento dos demais recursos sobre a matéria versada no presente apelo nobre, consoante preceitua o § 2º do art. 2º da Resolução.Diante do acima exposto, suspendo o andamento processual deste feito até que sobrevenha decisão no Recurso Especial acima, permanecendo os autos no arquivo sobrestado.Cumpra-se. Intime-se.

0006410-97.2014.403.6100 - HENRY DOS SANTOS MONTEIRO(SP147837 - MAURICIO ANTONIO DAGNON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Trata-se de ação ordinária visando a correção de saldo do FGTS, por índice diverso da TR.Antes de qualquer análise, ressalto que o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial 1.381.683, da Relatoria do Min. Benedito Gonçalves, assim decidiu:. . Verifica-se que a discussão dos autos ainda não foi submetida por esta Corte ao rito dos recursos especiais repetitivos. Assim, tendo em vista a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, admito o processamento do presente recurso repetitivo, a fim de que a controvérsia seja dirimida no âmbito da Primeira Seção do STJ e, para tanto, determino a adoção das seguintes providências:a) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II);b) comunique-se, com cópia da presente decisão, aos Ministros da 1ª Seção do STJ e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, nos termos e para os fins previstos no art. 2º, § 2º, da Resolução n. 8/2008; c) suspenda-se o julgamento dos demais recursos sobre a matéria versada no presente apelo nobre, consoante preceitua o § 2º do art. 2º da Resolução.Diante do acima exposto, suspendo o andamento processual deste feito até que sobrevenha decisão no Recurso Especial acima, permanecendo os autos no arquivo sobrestado.Cumpra-se. Intime-se.

0006465-48.2014.403.6100 - ELAINE DE CASSIA DOS SANTOS FELTRIN(SP338362 - ANGELICA PIM AUGUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos,Providencie a parte autora a juntada da Declaração de Pobreza ou o recolhimento das custas processuais devidas, nos termos da legislação vigente. Prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, tornem conclusos.I.C.

0006529-58.2014.403.6100 - PAULO FERNANDES DA COSTA(SP288936 - CHARLES SANDRO ANDRE

DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária visando a correção de saldo do FGTS, por índice diverso da TR. Antes de qualquer análise, ressalto que o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial 1.381.683, da Relatoria do Min. Benedito Gonçalves, assim decidiu: . . . Verifica-se que a discussão dos autos ainda não foi submetida por esta Corte ao rito dos recursos especiais repetitivos. Assim, tendo em vista a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, admito o processamento do presente recurso repetitivo, a fim de que a controvérsia seja dirimida no âmbito da Primeira Seção do STJ e, para tanto, determino a adoção das seguintes providências: a) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II); b) comunique-se, com cópia da presente decisão, aos Ministros da 1ª Seção do STJ e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, nos termos e para os fins previstos no art. 2º, § 2º, da Resolução n. 8/2008; c) suspenda-se o julgamento dos demais recursos sobre a matéria versada no presente apelo nobre, consoante preceitua o § 2º do art. 2º da Resolução. Diante do acima exposto, suspendo o andamento processual deste feito até que sobrevenha decisão no Recurso Especial acima, permanecendo os autos no arquivo sobrestado. Cumpra-se. Intime-se.

0006559-93.2014.403.6100 - GERSON VIANA DA ROCHA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Trata-se de ação ordinária visando a correção de saldo do FGTS, por índice diverso da TR. Antes de qualquer análise, ressalto que o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial 1.381.683, da Relatoria do Min. Benedito Gonçalves, assim decidiu: . . . Verifica-se que a discussão dos autos ainda não foi submetida por esta Corte ao rito dos recursos especiais repetitivos. Assim, tendo em vista a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, admito o processamento do presente recurso repetitivo, a fim de que a controvérsia seja dirimida no âmbito da Primeira Seção do STJ e, para tanto, determino a adoção das seguintes providências: a) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II); b) comunique-se, com cópia da presente decisão, aos Ministros da 1ª Seção do STJ e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, nos termos e para os fins previstos no art. 2º, § 2º, da Resolução n. 8/2008; c) suspenda-se o julgamento dos demais recursos sobre a matéria versada no presente apelo nobre, consoante preceitua o § 2º do art. 2º da Resolução. Diante do acima exposto, suspendo o andamento processual deste feito até que sobrevenha decisão no Recurso Especial acima, permanecendo os autos no arquivo sobrestado. Cumpra-se. Intime-se.

0007113-28.2014.403.6100 - WILMA MARANGON X ANAIR MARANGAO X OSVALDO FLORENTINO DINIZ X PEDRO PAULO DE OLIVEIRA X MARCIO CARLOS DE FRANCA FERREIRA DA SILVA X EZEQUIEL PROFETA MARTINS X CARLA DO NASCIMENTO DA COSTA X RICARDO GOMES MARTINS X MARIA JOSE GOMES MARTINS X JANAINA BATISTA NUNES DOS SANTOS (SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária objetivando a correção de saldo do FGTS, por índice diverso da TR. Antes de qualquer análise, ressalto que o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial 1.381.683, da Relatoria do Min. Benedito Gonçalves, assim decidiu: . . . Verifica-se que a discussão dos autos ainda não foi submetida por esta Corte ao rito dos recursos especiais repetitivos. Assim, tendo em vista a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, admito o processamento do presente recurso repetitivo, a fim de que a controvérsia seja dirimida no âmbito da Primeira Seção do STJ e, para tanto, determino a adoção das seguintes providências: a) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II); b) comunique-se, com cópia da presente decisão, aos Ministros da 1ª Seção do STJ e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, nos termos e para os fins previstos no art. 2º, § 2º, da Resolução n. 8/2008; c) suspenda-se o julgamento dos demais recursos sobre a matéria versada no presente apelo nobre, consoante preceitua o § 2º do art. 2º da Resolução. Por conseguinte, suspendo o andamento processual deste feito até que sobrevenha decisão no Recurso Especial acima, permanecendo os autos no arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se.

0007600-95.2014.403.6100 - GILBERTO RODRIGUES JUNIOR (SP315903 - GABRIELLE GOMES ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária visando a correção de saldo do FGTS, por índice diverso da TR. Antes de qualquer análise, ressalto que o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial 1.381.683, da Relatoria do Min. Benedito Gonçalves, assim decidiu: . . . Verifica-se que a discussão dos autos ainda não foi submetida por esta Corte ao rito dos recursos especiais repetitivos. Assim, tendo em vista a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, admito o processamento do presente recurso repetitivo, a fim de que a controvérsia seja dirimida no âmbito da Primeira Seção do STJ e, para tanto, determino a adoção das seguintes providências: a) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II); b) comunique-se, com cópia da presente decisão, aos Ministros da 1ª Seção do STJ e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, nos termos e para os fins previstos no art. 2º, § 2º, da Resolução n. 8/2008; c) suspenda-se o julgamento dos demais recursos sobre a matéria versada no presente apelo nobre, consoante preceitua o § 2º do art. 2º da Resolução. Diante do acima

exposto, suspendo o andamento processual deste feito até que sobrevenha decisão no Recurso Especial acima, permanecendo os autos no arquivo sobrestado. Cumpra-se. Intime-se.

0007666-75.2014.403.6100 - JUCELINO TAVARES DA SILVA(SP270907 - RICARDO SANTOS DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Trata-se de ação ordinária visando a correção de saldo do FGTS, por índice diverso da TR. Antes de qualquer análise, ressalto que o E. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial 1.381.683, da Relatoria do Min. Benedito Gonçalves, assim decidiu: . . Verifica-se que a discussão dos autos ainda não foi submetida por esta Corte ao rito dos recursos especiais repetitivos. Assim, tendo em vista a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, admito o processamento do presente recurso repetitivo, a fim de que a controvérsia seja dirimida no âmbito da Primeira Seção do STJ e, para tanto, determino a adoção das seguintes providências: a) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II); b) comunique-se, com cópia da presente decisão, aos Ministros da 1ª Seção do STJ e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, nos termos e para os fins previstos no art. 2º, § 2º, da Resolução n. 8/2008; c) suspenda-se o julgamento dos demais recursos sobre a matéria versada no presente apelo nobre, consoante preceitua o § 2.º do art. 2.º da Resolução. Diante do acima exposto, suspendo o andamento processual deste feito até que sobrevenha decisão no Recurso Especial acima, permanecendo os autos no arquivo sobrestado. Registro a ausência de contrafé nos autos. I.C.

0007671-97.2014.403.6100 - DIVINA AUGUSTA RIBEIRO(SP021406 - ANTONIO CARLOS RIVELLI E SP270907 - RICARDO SANTOS DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Registro a ausência de relação de prevenção deste feito com os autos em tramitação no Juizado Especial Federal Cível, mencionado às fls. 120. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Trata-se de ação ordinária visando a correção de saldo do FGTS, por índice diverso da TR. Antes de qualquer análise, ressalto que o E. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial 1.381.683, da Relatoria do Min. Benedito Gonçalves, assim decidiu: . . Verifica-se que a discussão dos autos ainda não foi submetida por esta Corte ao rito dos recursos especiais repetitivos. Assim, tendo em vista a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, admito o processamento do presente recurso repetitivo, a fim de que a controvérsia seja dirimida no âmbito da Primeira Seção do STJ e, para tanto, determino a adoção das seguintes providências: a) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II); b) comunique-se, com cópia da presente decisão, aos Ministros da 1ª Seção do STJ e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, nos termos e para os fins previstos no art. 2º, § 2º, da Resolução n. 8/2008; c) suspenda-se o julgamento dos demais recursos sobre a matéria versada no presente apelo nobre, consoante preceitua o § 2.º do art. 2.º da Resolução. Diante do acima exposto, suspendo o andamento processual deste feito até que sobrevenha decisão no Recurso Especial acima, permanecendo os autos no arquivo sobrestado. Registro a ausência de contrafé nos autos. I.C.

0007991-50.2014.403.6100 - FRANCINETE PONTES ARAUJO SANTOS(SP312036 - DENIS FALCIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária visando a correção de saldo do FGTS, por índice diverso da TR. Antes de qualquer análise, ressalto que o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial 1.381.683, da Relatoria do Min. Benedito Gonçalves, assim decidiu: . . Verifica-se que a discussão dos autos ainda não foi submetida por esta Corte ao rito dos recursos especiais repetitivos. Assim, tendo em vista a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, admito o processamento do presente recurso repetitivo, a fim de que a controvérsia seja dirimida no âmbito da Primeira Seção do STJ e, para tanto, determino a adoção das seguintes providências: a) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II); b) comunique-se, com cópia da presente decisão, aos Ministros da 1ª Seção do STJ e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, nos termos e para os fins previstos no art. 2º, § 2º, da Resolução n. 8/2008; c) suspenda-se o julgamento dos demais recursos sobre a matéria versada no presente apelo nobre, consoante preceitua o § 2.º do art. 2.º da Resolução. Diante do acima exposto, suspendo o andamento processual deste feito até que sobrevenha decisão no Recurso Especial acima, permanecendo os autos no arquivo sobrestado. Cumpra-se. Intime-se.

Expediente Nº 4615

CAUTELAR INOMINADA

0006532-13.2014.403.6100 - CATIA BUMAGNY(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, tratando-se de medida cautelar,

determino a citação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para responder, no prazo legal, ao recurso de apelação interposto pela parte autora tempestivamente, às folhas 80/90, que ora recebo apenas em seu efeito devolutivo. O mandado de citação deverá ser acompanhado de cópia de todas as peças processuais, cabendo à impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar cópia de folhas 73 e seguintes, aproveitando-se as peças anteriores já apresentadas quando do protocolo da ação e mantidas nesta Secretaria. Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 4639

ACAO CIVIL PUBLICA

0013891-68.2001.403.6100 (2001.61.00.013891-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. MARIA LUIZA GRABNER E Proc. 200 - DUCIRAN VAN MARSEN FARENA) X INSTITUTO NACIONAL DE PROTECAO AO MEIO AMBIENTE - INPAMA(SP149253 - PAULO CARDOSO VASTANO E SP140578 - EDUARDO BARBOSA NASCIMENTO) X ALTERNATIVA CERTA PROMOCOES DE EVENTOS S/C LTDA(SP057834 - FRANCISCO DARIO MERLOS E SP020078 - FRANCISCO MERLOS FILHO)

Proceda-se, junto ao SEDI, à retificação da classe da presente ação civil pública, indevidamente cadastrada como ações diversas. Em deferimento ao parecer ministerial de fls. 474, determino: 1. À luz do disposto no parágrafo 1º do art. 475-B do Código de Processo Civil, apresentem os réus, no prazo de 30 (trinta) dias, listagem com os nomes de todos os inscritos no processo seletivo impugnado nestes autos, sob pena de a sentença vir a ser liquidada por arbitramento; 2. Decorrido o prazo in albis, ou cumprida a determinação supra, venham-me os autos novamente conclusos, para apreciação dos itens 3 e 4 da referida manifestação do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.Int. Cumpra-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0016695-91.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X WANESSA SOUZA DOS SANTOS

Trata-se de ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária (classe 7) visando a busca e apreensão de bem dado em garantia para satisfação da obrigação. Antes de qualquer análise, ressalto que o E. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial Repetitivo 1418593, da Relatoria do Min. Luis Felipe Salomão, assim decidiu: . . . 2. Tendo em vista informações colhidas junto aos Tribunais Estaduais, no sentido de que, atualmente, encontram-se pendentes de distribuição milhares de ações que versam sobre a mesma matéria vertida no presente recurso especial, determino a suspensão dos processos em que a controvérsia tratada nos presentes autos tenha sido estabelecida. 3. Cumpro esclarecer que: a) a suspensão abrange todas as ações em trâmite e que ainda não tenham recebido solução definitiva; b) não há óbice para o ajuizamento de novas demandas, mas as mesmas ficarão suspensas no juízo de primeiro grau; c) a suspensão terminará com o julgamento do presente recurso repetitivo. 4. Ressalto que tal procedimento já antes foi adotado, a exemplo do decidido nos Recursos Especiais 1.060.210/SC (Rel. Min. Luiz Fux), 1.251.331/RS (Rel. Min. Maria Isabel Gallotti) e 1.419.697/RS (Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino). 5. Pelo exposto, determino o aditamento da comunicação expedida nos termos supra: a) ao E. Presidente do Tribunal de origem; b) aos E. Presidentes dos demais Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais ec) aos em. Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Diante do acima exposto, suspendo o andamento processual deste feito até que sobrevenha decisão no Recurso Especial acima, permanecendo os autos no arquivo sobrestado. Cumpra-se. Intime-se.

0014565-94.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE CARLOS TAVARES

Trata-se de ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária (classe 7) visando a busca e apreensão de bem dado em garantia para satisfação da obrigação. Antes de qualquer análise, ressalto que o E. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial Repetitivo 1418593, da Relatoria do Min. Luis Felipe Salomão, assim decidiu: . . . 2. Tendo em vista informações colhidas junto aos Tribunais Estaduais, no sentido de que, atualmente, encontram-se pendentes de distribuição milhares de ações que versam sobre a mesma matéria vertida no presente recurso especial, determino a suspensão dos processos em que a controvérsia tratada nos presentes autos tenha sido estabelecida. 3. Cumpro esclarecer que: a) a suspensão abrange todas as ações em trâmite e que ainda não tenham recebido solução definitiva; b) não há óbice para o ajuizamento de novas demandas, mas as mesmas ficarão suspensas no juízo de primeiro grau; c) a suspensão terminará com o julgamento do presente recurso repetitivo. 4. Ressalto que tal procedimento já antes foi adotado, a exemplo do decidido nos Recursos Especiais 1.060.210/SC (Rel. Min. Luiz Fux), 1.251.331/RS (Rel. Min. Maria Isabel Gallotti) e 1.419.697/RS (Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino). 5. Pelo exposto, determino o aditamento da comunicação expedida nos termos supra: a) ao E.

Presidente do Tribunal de origem;b) aos E. Presidentes dos demais Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais ec) aos em. Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça.Publique-se.Diante do acima exposto, suspendo o andamento processual deste feito até que sobrevenha decisão no Recurso Especial acima, permanecendo os autos no arquivo sobrestado.Cumpra-se. Intime-se.

0008191-28.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VALTER NORIYUKI MITAKE

Trata-se de ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária (classe 7) visando a busca e apreensão de bem dado em garantia para satisfação da obrigação.Antes de qualquer análise, ressalto que o E. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial Repetitivo 1418593, da Relatoria do Min. Luis Felipe Salomão, assim decidiu: . . .2. Tendo em vista informações colhidas junto aos Tribunais Estaduais, no sentido de que, atualmente, encontram-se pendentes de distribuição milhares de ações que versam sobre a mesma matéria vertida no presente recurso especial, determino a suspensão dos processos em que a controvérsia tratada nos presentes autos tenha sido estabelecida.3. Cumpro esclarecer que:a) a suspensão abrange todas as ações em trâmite e que ainda não tenham recebido solução definitiva;b) não há óbice para o ajuizamento de novas demandas, mas as mesmas ficarão suspensas no juízo de primeiro grau;c) a suspensão terminará com o julgamento do presente recurso repetitivo.4. Ressalto que tal procedimento já antes foi adotado, a exemplo do decidido nos Recursos Especiais 1.060.210/SC (Rel. Min. Luiz Fux), 1.251.331/RS (Rel. Min. Maria Isabel Gallotti) e 1.419.697/RS (Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino).5. Pelo exposto, determino o aditamento da comunicação expedida nos termos supra:a) ao E. Presidente do Tribunal de origem;b) aos E. Presidentes dos demais Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais ec) aos em. Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça.Publique-se.Diante do acima exposto, suspendo o andamento processual deste feito até que sobrevenha decisão no Recurso Especial acima, permanecendo os autos no arquivo sobrestado.Cumpra-se. Intime-se.

0009840-28.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X ANA CRISTINA OLIVEIRA DE ALMEIDA

Trata-se de ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária (classe 7) visando a busca e apreensão de bem dado em garantia para satisfação da obrigação.Antes de qualquer análise, ressalto que o E. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial Repetitivo 1418593, da Relatoria do Min. Luis Felipe Salomão, assim decidiu: . . .2. Tendo em vista informações colhidas junto aos Tribunais Estaduais, no sentido de que, atualmente, encontram-se pendentes de distribuição milhares de ações que versam sobre a mesma matéria vertida no presente recurso especial, determino a suspensão dos processos em que a controvérsia tratada nos presentes autos tenha sido estabelecida.3. Cumpro esclarecer que:a) a suspensão abrange todas as ações em trâmite e que ainda não tenham recebido solução definitiva;b) não há óbice para o ajuizamento de novas demandas, mas as mesmas ficarão suspensas no juízo de primeiro grau;c) a suspensão terminará com o julgamento do presente recurso repetitivo.4. Ressalto que tal procedimento já antes foi adotado, a exemplo do decidido nos Recursos Especiais 1.060.210/SC (Rel. Min. Luiz Fux), 1.251.331/RS (Rel. Min. Maria Isabel Gallotti) e 1.419.697/RS (Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino).5. Pelo exposto, determino o aditamento da comunicação expedida nos termos supra:a) ao E. Presidente do Tribunal de origem;b) aos E. Presidentes dos demais Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais ec) aos em. Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça.Publique-se.Diante do acima exposto, suspendo o andamento processual deste feito até que sobrevenha decisão no Recurso Especial acima, permanecendo os autos no arquivo sobrestado.Cumpra-se. Intime-se.

0014495-43.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X ADRIANA MARIA CONSTANTINO MANZANO

Trata-se de ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária (classe 7) visando a busca e apreensão de bem dado em garantia para satisfação da obrigação.Antes de qualquer análise, ressalto que o E. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial Repetitivo 1418593, da Relatoria do Min. Luis Felipe Salomão, assim decidiu: . . .2. Tendo em vista informações colhidas junto aos Tribunais Estaduais, no sentido de que, atualmente, encontram-se pendentes de distribuição milhares de ações que versam sobre a mesma matéria vertida no presente recurso especial, determino a suspensão dos processos em que a controvérsia tratada nos presentes autos tenha sido estabelecida.3. Cumpro esclarecer que:a) a suspensão abrange todas as ações em trâmite e que ainda não tenham recebido solução definitiva;b) não há óbice para o ajuizamento de novas demandas, mas as mesmas ficarão suspensas no juízo de primeiro grau;c) a suspensão terminará com o julgamento do presente recurso repetitivo.4. Ressalto que tal procedimento já antes foi adotado, a exemplo do decidido nos Recursos Especiais 1.060.210/SC (Rel. Min. Luiz Fux), 1.251.331/RS (Rel. Min. Maria Isabel Gallotti) e 1.419.697/RS (Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino).5. Pelo exposto, determino o aditamento da comunicação expedida nos termos supra:a) ao E. Presidente do Tribunal de origem;b) aos E. Presidentes dos demais Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais

Federais ec) aos em. Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Diante do acima exposto, suspendo o andamento processual deste feito até que sobrevenha decisão no Recurso Especial acima, permanecendo os autos no arquivo sobrestado. Cumpra-se. Intime-se.

0017621-04.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X RENATO NASCIMENTO SANTOS

Trata-se de ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária (classe 7) visando a busca e apreensão de bem dado em garantia para satisfação da obrigação. Antes de qualquer análise, ressalto que o E. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial Repetitivo 1418593, da Relatoria do Min. Luis Felipe Salomão, assim decidiu: . . . 2. Tendo em vista informações colhidas junto aos Tribunais Estaduais, no sentido de que, atualmente, encontram-se pendentes de distribuição milhares de ações que versam sobre a mesma matéria vertida no presente recurso especial, determino a suspensão dos processos em que a controvérsia tratada nos presentes autos tenha sido estabelecida. 3. Cumpro esclarecer que: a) a suspensão abrange todas as ações em trâmite e que ainda não tenham recebido solução definitiva; b) não há óbice para o ajuizamento de novas demandas, mas as mesmas ficarão suspensas no juízo de primeiro grau; c) a suspensão terminará com o julgamento do presente recurso repetitivo. 4. Ressalto que tal procedimento já antes foi adotado, a exemplo do decidido nos Recursos Especiais 1.060.210/SC (Rel. Min. Luiz Fux), 1.251.331/RS (Rel. Min. Maria Isabel Gallotti) e 1.419.697/RS (Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino). 5. Pelo exposto, determino o aditamento da comunicação expedida nos termos supra: a) ao E. Presidente do Tribunal de origem; b) aos E. Presidentes dos demais Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais ec) aos em. Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Diante do acima exposto, suspendo o andamento processual deste feito até que sobrevenha decisão no Recurso Especial acima, permanecendo os autos no arquivo sobrestado. Cumpra-se. Intime-se.

0021580-80.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X JONES TERTO DA SILVA

Trata-se de ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária (classe 7) visando a busca e apreensão de bem dado em garantia para satisfação da obrigação. Antes de qualquer análise, ressalto que o E. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial Repetitivo 1418593, da Relatoria do Min. Luis Felipe Salomão, assim decidiu: . . . 2. Tendo em vista informações colhidas junto aos Tribunais Estaduais, no sentido de que, atualmente, encontram-se pendentes de distribuição milhares de ações que versam sobre a mesma matéria vertida no presente recurso especial, determino a suspensão dos processos em que a controvérsia tratada nos presentes autos tenha sido estabelecida. 3. Cumpro esclarecer que: a) a suspensão abrange todas as ações em trâmite e que ainda não tenham recebido solução definitiva; b) não há óbice para o ajuizamento de novas demandas, mas as mesmas ficarão suspensas no juízo de primeiro grau; c) a suspensão terminará com o julgamento do presente recurso repetitivo. 4. Ressalto que tal procedimento já antes foi adotado, a exemplo do decidido nos Recursos Especiais 1.060.210/SC (Rel. Min. Luiz Fux), 1.251.331/RS (Rel. Min. Maria Isabel Gallotti) e 1.419.697/RS (Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino). 5. Pelo exposto, determino o aditamento da comunicação expedida nos termos supra: a) ao E. Presidente do Tribunal de origem; b) aos E. Presidentes dos demais Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais ec) aos em. Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Diante do acima exposto, suspendo o andamento processual deste feito até que sobrevenha decisão no Recurso Especial acima, permanecendo os autos no arquivo sobrestado. Cumpra-se. Intime-se.

0022001-70.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X ANTONIO APARECIDO MORO

Trata-se de ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária (classe 7) visando a busca e apreensão de bem dado em garantia para satisfação da obrigação. Antes de qualquer análise, ressalto que o E. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial Repetitivo 1418593, da Relatoria do Min. Luis Felipe Salomão, assim decidiu: . . . 2. Tendo em vista informações colhidas junto aos Tribunais Estaduais, no sentido de que, atualmente, encontram-se pendentes de distribuição milhares de ações que versam sobre a mesma matéria vertida no presente recurso especial, determino a suspensão dos processos em que a controvérsia tratada nos presentes autos tenha sido estabelecida. 3. Cumpro esclarecer que: a) a suspensão abrange todas as ações em trâmite e que ainda não tenham recebido solução definitiva; b) não há óbice para o ajuizamento de novas demandas, mas as mesmas ficarão suspensas no juízo de primeiro grau; c) a suspensão terminará com o julgamento do presente recurso repetitivo. 4. Ressalto que tal procedimento já antes foi adotado, a exemplo do decidido nos Recursos Especiais 1.060.210/SC (Rel. Min. Luiz Fux), 1.251.331/RS (Rel. Min. Maria Isabel Gallotti) e 1.419.697/RS (Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino). 5. Pelo exposto, determino o aditamento da comunicação expedida nos termos supra: a) ao E. Presidente do Tribunal de origem; b) aos E. Presidentes dos demais Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais

Federais ec) aos em. Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Diante do acima exposto, suspendo o andamento processual deste feito até que sobrevenha decisão no Recurso Especial acima, permanecendo os autos no arquivo sobrestado. Cumpra-se. Intime-se.

0022984-69.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X PAMELA BIGUETI CITERO

Trata-se de ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária (classe 7) visando a busca e apreensão de bem dado em garantia para satisfação da obrigação. Antes de qualquer análise, ressalto que o E. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial Repetitivo 1418593, da Relatoria do Min. Luis Felipe Salomão, assim decidiu: . . . 2. Tendo em vista informações colhidas junto aos Tribunais Estaduais, no sentido de que, atualmente, encontram-se pendentes de distribuição milhares de ações que versam sobre a mesma matéria vertida no presente recurso especial, determino a suspensão dos processos em que a controvérsia tratada nos presentes autos tenha sido estabelecida. 3. Cumpro esclarecer que: a) a suspensão abrange todas as ações em trâmite e que ainda não tenham recebido solução definitiva; b) não há óbice para o ajuizamento de novas demandas, mas as mesmas ficarão suspensas no juízo de primeiro grau; c) a suspensão terminará com o julgamento do presente recurso repetitivo. 4. Ressalto que tal procedimento já antes foi adotado, a exemplo do decidido nos Recursos Especiais 1.060.210/SC (Rel. Min. Luiz Fux), 1.251.331/RS (Rel. Min. Maria Isabel Gallotti) e 1.419.697/RS (Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino). 5. Pelo exposto, determino o aditamento da comunicação expedida nos termos supra: a) ao E. Presidente do Tribunal de origem; b) aos E. Presidentes dos demais Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais ec) aos em. Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Diante do acima exposto, suspendo o andamento processual deste feito até que sobrevenha decisão no Recurso Especial acima, permanecendo os autos no arquivo sobrestado. Cumpra-se. Intime-se.

0000124-40.2013.403.6100 - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME (SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS) X RODOLPHO BULLE OLIVEIRA X ROBERTO BRUNIERA OLIVEIRA X RICARDO BRUNIERA OLIVEIRA X RUBENS BRUNIERA OLIVEIRA X REYNALDO BRUNIERA OLIVEIRA

Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária (classe 7) visando a busca e apreensão de bem dado em garantia para satisfação da obrigação. Antes de qualquer análise, ressalto que o E. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial Repetitivo 1418593, da Relatoria do Min. Luis Felipe Salomão, assim decidiu: . . . 2. Tendo em vista informações colhidas junto aos Tribunais Estaduais, no sentido de que, atualmente, encontram-se pendentes de distribuição milhares de ações que versam sobre a mesma matéria vertida no presente recurso especial, determino a suspensão dos processos em que a controvérsia tratada nos presentes autos tenha sido estabelecida. 3. Cumpro esclarecer que: a) a suspensão abrange todas as ações em trâmite e que ainda não tenham recebido solução definitiva; b) não há óbice para o ajuizamento de novas demandas, mas as mesmas ficarão suspensas no juízo de primeiro grau; c) a suspensão terminará com o julgamento do presente recurso repetitivo. 4. Ressalto que tal procedimento já antes foi adotado, a exemplo do decidido nos Recursos Especiais 1.060.210/SC (Rel. Min. Luiz Fux), 1.251.331/RS (Rel. Min. Maria Isabel Gallotti) e 1.419.697/RS (Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino). 5. Pelo exposto, determino o aditamento da comunicação expedida nos termos supra: a) ao E. Presidente do Tribunal de origem; b) aos E. Presidentes dos demais Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais ec) aos em. Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Diante do acima exposto, suspendo o andamento processual deste feito até que sobrevenha decisão no Recurso Especial acima, permanecendo os autos no arquivo sobrestado. Cumpra-se. Intime-se.

0000425-84.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ANTONIO ABILIO DOS SANTOS

Trata-se de ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária (classe 7) visando a busca e apreensão de bem dado em garantia para satisfação da obrigação. Antes de qualquer análise, ressalto que o E. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial Repetitivo 1418593, da Relatoria do Min. Luis Felipe Salomão, assim decidiu: . . . 2. Tendo em vista informações colhidas junto aos Tribunais Estaduais, no sentido de que, atualmente, encontram-se pendentes de distribuição milhares de ações que versam sobre a mesma matéria vertida no presente recurso especial, determino a suspensão dos processos em que a controvérsia tratada nos presentes autos tenha sido estabelecida. 3. Cumpro esclarecer que: a) a suspensão abrange todas as ações em trâmite e que ainda não tenham recebido solução definitiva; b) não há óbice para o ajuizamento de novas demandas, mas as mesmas ficarão suspensas no juízo de primeiro grau; c) a suspensão terminará com o julgamento do presente recurso repetitivo. 4. Ressalto que tal procedimento já antes foi adotado, a exemplo do decidido nos Recursos Especiais 1.060.210/SC (Rel. Min. Luiz Fux), 1.251.331/RS (Rel. Min. Maria Isabel Gallotti) e 1.419.697/RS (Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino). 5. Pelo exposto, determino o aditamento da comunicação expedida nos termos supra: a) ao E. Presidente do Tribunal de origem; b) aos E. Presidentes dos demais Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais

Federais ec) aos em. Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça.Publique-se.Diante do acima exposto, suspendo o andamento processual deste feito até que sobrevenha decisão no Recurso Especial acima, permanecendo os autos no arquivo sobrestado.Cumpra-se. Intime-se.

0000660-51.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FRANCISCO DOS SANTOS ABREU

Trata-se de ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária (classe 7) visando a busca e apreensão de bem dado em garantia para satisfação da obrigação.Antes de qualquer análise, ressalto que o E. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial Repetitivo 1418593, da Relatoria do Min. Luis Felipe Salomão, assim decidiu: . . .2. Tendo em vista informações colhidas junto aos Tribunais Estaduais, no sentido de que, atualmente, encontram-se pendentes de distribuição milhares de ações que versam sobre a mesma matéria vertida no presente recurso especial, determino a suspensão dos processos em que a controvérsia tratada nos presentes autos tenha sido estabelecida.3. Cumpro esclarecer que:a) a suspensão abrange todas as ações em trâmite e que ainda não tenham recebido solução definitiva;b) não há óbice para o ajuizamento de novas demandas, mas as mesmas ficarão suspensas no juízo de primeiro grau;c) a suspensão terminará com o julgamento do presente recurso repetitivo.4. Ressalto que tal procedimento já antes foi adotado, a exemplo do decidido nos Recursos Especiais 1.060.210/SC (Rel. Min. Luiz Fux), 1.251.331/RS (Rel. Min. Maria Isabel Gallotti) e 1.419.697/RS (Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino).5. Pelo exposto, determino o aditamento da comunicação expedida nos termos supra:a) ao E. Presidente do Tribunal de origem;b) aos E. Presidentes dos demais Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais ec) aos em. Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça.Publique-se.Diante do acima exposto, suspendo o andamento processual deste feito até que sobrevenha decisão no Recurso Especial acima, permanecendo os autos no arquivo sobrestado.Cumpra-se. Intime-se.

0002977-22.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ALEXANDRE VAZ AZEVEDO

Trata-se de ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária (classe 7) visando a busca e apreensão de bem dado em garantia para satisfação da obrigação.Antes de qualquer análise, ressalto que o E. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial Repetitivo 1418593, da Relatoria do Min. Luis Felipe Salomão, assim decidiu: . . .2. Tendo em vista informações colhidas junto aos Tribunais Estaduais, no sentido de que, atualmente, encontram-se pendentes de distribuição milhares de ações que versam sobre a mesma matéria vertida no presente recurso especial, determino a suspensão dos processos em que a controvérsia tratada nos presentes autos tenha sido estabelecida.3. Cumpro esclarecer que:a) a suspensão abrange todas as ações em trâmite e que ainda não tenham recebido solução definitiva;b) não há óbice para o ajuizamento de novas demandas, mas as mesmas ficarão suspensas no juízo de primeiro grau;c) a suspensão terminará com o julgamento do presente recurso repetitivo.4. Ressalto que tal procedimento já antes foi adotado, a exemplo do decidido nos Recursos Especiais 1.060.210/SC (Rel. Min. Luiz Fux), 1.251.331/RS (Rel. Min. Maria Isabel Gallotti) e 1.419.697/RS (Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino).5. Pelo exposto, determino o aditamento da comunicação expedida nos termos supra:a) ao E. Presidente do Tribunal de origem;b) aos E. Presidentes dos demais Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais ec) aos em. Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça.Publique-se.Diante do acima exposto, suspendo o andamento processual deste feito até que sobrevenha decisão no Recurso Especial acima, permanecendo os autos no arquivo sobrestado.Cumpra-se. Intime-se.

0003009-27.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALEXANDRE NEGREIROS MACHADO

Trata-se de ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária (classe 7) visando a busca e apreensão de bem dado em garantia para satisfação da obrigação.Antes de qualquer análise, ressalto que o E. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial Repetitivo 1418593, da Relatoria do Min. Luis Felipe Salomão, assim decidiu: . . .2. Tendo em vista informações colhidas junto aos Tribunais Estaduais, no sentido de que, atualmente, encontram-se pendentes de distribuição milhares de ações que versam sobre a mesma matéria vertida no presente recurso especial, determino a suspensão dos processos em que a controvérsia tratada nos presentes autos tenha sido estabelecida.3. Cumpro esclarecer que:a) a suspensão abrange todas as ações em trâmite e que ainda não tenham recebido solução definitiva;b) não há óbice para o ajuizamento de novas demandas, mas as mesmas ficarão suspensas no juízo de primeiro grau;c) a suspensão terminará com o julgamento do presente recurso repetitivo.4. Ressalto que tal procedimento já antes foi adotado, a exemplo do decidido nos Recursos Especiais 1.060.210/SC (Rel. Min. Luiz Fux), 1.251.331/RS (Rel. Min. Maria Isabel Gallotti) e 1.419.697/RS (Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino).5. Pelo exposto, determino o aditamento da comunicação expedida nos termos supra:a) ao E. Presidente do Tribunal de origem;b) aos E. Presidentes dos demais Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais ec) aos em. Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça.Publique-se.Diante do acima exposto, suspendo o andamento processual deste feito até que sobrevenha decisão no Recurso Especial acima,

permanecendo os autos no arquivo sobrestado.Cumpra-se. Intime-se.

0003261-30.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ISO WEINFELD

Trata-se de ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária (classe 7) visando a busca e apreensão de bem dado em garantia para satisfação da obrigação. Antes de qualquer análise, ressalto que o E. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial Repetitivo 1418593, da Relatoria do Min. Luis Felipe Salomão, assim decidiu: . . .2. Tendo em vista informações colhidas junto aos Tribunais Estaduais, no sentido de que, atualmente, encontram-se pendentes de distribuição milhares de ações que versam sobre a mesma matéria vertida no presente recurso especial, determino a suspensão dos processos em que a controvérsia tratada nos presentes autos tenha sido estabelecida.3. Cumpro esclarecer que:a) a suspensão abrange todas as ações em trâmite e que ainda não tenham recebido solução definitiva;b) não há óbice para o ajuizamento de novas demandas, mas as mesmas ficarão suspensas no juízo de primeiro grau;c) a suspensão terminará com o julgamento do presente recurso repetitivo.4. Ressalto que tal procedimento já antes foi adotado, a exemplo do decidido nos Recursos Especiais 1.060.210/SC (Rel. Min. Luiz Fux), 1.251.331/RS (Rel. Min. Maria Isabel Gallotti) e 1.419.697/RS (Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino).5. Pelo exposto, determino o aditamento da comunicação expedida nos termos supra:a) ao E. Presidente do Tribunal de origem;b) aos E. Presidentes dos demais Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais ec) aos em. Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça.Publique-se.Diante do acima exposto, suspendo o andamento processual deste feito até que sobrevenha decisão no Recurso Especial acima, permanecendo os autos no arquivo sobrestado.Cumpra-se. Intime-se.

0003781-87.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DENILSON GONCALVES SILVA

Trata-se de ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária (classe 7) visando a busca e apreensão de bem dado em garantia para satisfação da obrigação. Antes de qualquer análise, ressalto que o E. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial Repetitivo 1418593, da Relatoria do Min. Luis Felipe Salomão, assim decidiu: . . .2. Tendo em vista informações colhidas junto aos Tribunais Estaduais, no sentido de que, atualmente, encontram-se pendentes de distribuição milhares de ações que versam sobre a mesma matéria vertida no presente recurso especial, determino a suspensão dos processos em que a controvérsia tratada nos presentes autos tenha sido estabelecida.3. Cumpro esclarecer que:a) a suspensão abrange todas as ações em trâmite e que ainda não tenham recebido solução definitiva;b) não há óbice para o ajuizamento de novas demandas, mas as mesmas ficarão suspensas no juízo de primeiro grau;c) a suspensão terminará com o julgamento do presente recurso repetitivo.4. Ressalto que tal procedimento já antes foi adotado, a exemplo do decidido nos Recursos Especiais 1.060.210/SC (Rel. Min. Luiz Fux), 1.251.331/RS (Rel. Min. Maria Isabel Gallotti) e 1.419.697/RS (Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino).5. Pelo exposto, determino o aditamento da comunicação expedida nos termos supra:a) ao E. Presidente do Tribunal de origem;b) aos E. Presidentes dos demais Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais ec) aos em. Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça.Publique-se.Diante do acima exposto, suspendo o andamento processual deste feito até que sobrevenha decisão no Recurso Especial acima, permanecendo os autos no arquivo sobrestado.Cumpra-se. Intime-se.

0004756-12.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PAULO CESAR DE MORAES

Trata-se de ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária (classe 7) visando a busca e apreensão de bem dado em garantia para satisfação da obrigação. Antes de qualquer análise, ressalto que o E. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial Repetitivo 1418593, da Relatoria do Min. Luis Felipe Salomão, assim decidiu: . . .2. Tendo em vista informações colhidas junto aos Tribunais Estaduais, no sentido de que, atualmente, encontram-se pendentes de distribuição milhares de ações que versam sobre a mesma matéria vertida no presente recurso especial, determino a suspensão dos processos em que a controvérsia tratada nos presentes autos tenha sido estabelecida.3. Cumpro esclarecer que:a) a suspensão abrange todas as ações em trâmite e que ainda não tenham recebido solução definitiva;b) não há óbice para o ajuizamento de novas demandas, mas as mesmas ficarão suspensas no juízo de primeiro grau;c) a suspensão terminará com o julgamento do presente recurso repetitivo.4. Ressalto que tal procedimento já antes foi adotado, a exemplo do decidido nos Recursos Especiais 1.060.210/SC (Rel. Min. Luiz Fux), 1.251.331/RS (Rel. Min. Maria Isabel Gallotti) e 1.419.697/RS (Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino).5. Pelo exposto, determino o aditamento da comunicação expedida nos termos supra:a) ao E. Presidente do Tribunal de origem;b) aos E. Presidentes dos demais Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais ec) aos em. Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça.Publique-se.Diante do acima exposto, suspendo o andamento processual deste feito até que sobrevenha decisão no Recurso Especial acima, permanecendo os autos no arquivo sobrestado.Cumpra-se. Intime-se.

0007016-62.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP241798 - KATIA APARECIDA MANGONE) X ADEMAR RAMOS

Trata-se de ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária (classe 7) visando a busca e apreensão de bem dado em garantia para satisfação da obrigação. Antes de qualquer análise, ressalto que o E. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial Repetitivo 1418593, da Relatoria do Min. Luis Felipe Salomão, assim decidiu: . . . 2. Tendo em vista informações colhidas junto aos Tribunais Estaduais, no sentido de que, atualmente, encontram-se pendentes de distribuição milhares de ações que versam sobre a mesma matéria vertida no presente recurso especial, determino a suspensão dos processos em que a controvérsia tratada nos presentes autos tenha sido estabelecida. 3. Cumpro esclarecer que: a) a suspensão abrange todas as ações em trâmite e que ainda não tenham recebido solução definitiva; b) não há óbice para o ajuizamento de novas demandas, mas as mesmas ficarão suspensas no juízo de primeiro grau; c) a suspensão terminará com o julgamento do presente recurso repetitivo. 4. Ressalto que tal procedimento já antes foi adotado, a exemplo do decidido nos Recursos Especiais 1.060.210/SC (Rel. Min. Luiz Fux), 1.251.331/RS (Rel. Min. Maria Isabel Gallotti) e 1.419.697/RS (Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino). 5. Pelo exposto, determino o aditamento da comunicação expedida nos termos supra: a) ao E. Presidente do Tribunal de origem; b) aos E. Presidentes dos demais Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais ec) aos em. Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Diante do acima exposto, suspendo o andamento processual deste feito até que sobrevenha decisão no Recurso Especial acima, permanecendo os autos no arquivo sobrestado. Cumpra-se. Intime-se.

0007287-71.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP119738B - NELSON PIETROSKI) X MANOEL SOARES SAMPAIO JUNIOR

Trata-se de ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária (classe 7) visando a busca e apreensão de bem dado em garantia para satisfação da obrigação. Antes de qualquer análise, ressalto que o E. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial Repetitivo 1418593, da Relatoria do Min. Luis Felipe Salomão, assim decidiu: . . . 2. Tendo em vista informações colhidas junto aos Tribunais Estaduais, no sentido de que, atualmente, encontram-se pendentes de distribuição milhares de ações que versam sobre a mesma matéria vertida no presente recurso especial, determino a suspensão dos processos em que a controvérsia tratada nos presentes autos tenha sido estabelecida. 3. Cumpro esclarecer que: a) a suspensão abrange todas as ações em trâmite e que ainda não tenham recebido solução definitiva; b) não há óbice para o ajuizamento de novas demandas, mas as mesmas ficarão suspensas no juízo de primeiro grau; c) a suspensão terminará com o julgamento do presente recurso repetitivo. 4. Ressalto que tal procedimento já antes foi adotado, a exemplo do decidido nos Recursos Especiais 1.060.210/SC (Rel. Min. Luiz Fux), 1.251.331/RS (Rel. Min. Maria Isabel Gallotti) e 1.419.697/RS (Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino). 5. Pelo exposto, determino o aditamento da comunicação expedida nos termos supra: a) ao E. Presidente do Tribunal de origem; b) aos E. Presidentes dos demais Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais ec) aos em. Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Diante do acima exposto, suspendo o andamento processual deste feito até que sobrevenha decisão no Recurso Especial acima, permanecendo os autos no arquivo sobrestado. Cumpra-se. Intime-se.

0008158-04.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X JIDENILTON ALVES DOS SANTOS

Trata-se de ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária (classe 7) visando a busca e apreensão de bem dado em garantia para satisfação da obrigação. Antes de qualquer análise, ressalto que o E. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial Repetitivo 1418593, da Relatoria do Min. Luis Felipe Salomão, assim decidiu: . . . 2. Tendo em vista informações colhidas junto aos Tribunais Estaduais, no sentido de que, atualmente, encontram-se pendentes de distribuição milhares de ações que versam sobre a mesma matéria vertida no presente recurso especial, determino a suspensão dos processos em que a controvérsia tratada nos presentes autos tenha sido estabelecida. 3. Cumpro esclarecer que: a) a suspensão abrange todas as ações em trâmite e que ainda não tenham recebido solução definitiva; b) não há óbice para o ajuizamento de novas demandas, mas as mesmas ficarão suspensas no juízo de primeiro grau; c) a suspensão terminará com o julgamento do presente recurso repetitivo. 4. Ressalto que tal procedimento já antes foi adotado, a exemplo do decidido nos Recursos Especiais 1.060.210/SC (Rel. Min. Luiz Fux), 1.251.331/RS (Rel. Min. Maria Isabel Gallotti) e 1.419.697/RS (Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino). 5. Pelo exposto, determino o aditamento da comunicação expedida nos termos supra: a) ao E. Presidente do Tribunal de origem; b) aos E. Presidentes dos demais Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais ec) aos em. Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Diante do acima exposto, suspendo o andamento processual deste feito até que sobrevenha decisão no Recurso Especial acima, permanecendo os autos no arquivo sobrestado. Cumpra-se. Intime-se.

0011956-70.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E

SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X MARCELO DA SILVA COSTA

Trata-se de ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária (classe 7) visando a busca e apreensão de bem dado em garantia para satisfação da obrigação. Antes de qualquer análise, ressalto que o E. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial Repetitivo 1418593, da Relatoria do Min. Luis Felipe Salomão, assim decidiu: . . . 2. Tendo em vista informações colhidas junto aos Tribunais Estaduais, no sentido de que, atualmente, encontram-se pendentes de distribuição milhares de ações que versam sobre a mesma matéria vertida no presente recurso especial, determino a suspensão dos processos em que a controvérsia tratada nos presentes autos tenha sido estabelecida. 3. Cumpro esclarecer que: a) a suspensão abrange todas as ações em trâmite e que ainda não tenham recebido solução definitiva; b) não há óbice para o ajuizamento de novas demandas, mas as mesmas ficarão suspensas no juízo de primeiro grau; c) a suspensão terminará com o julgamento do presente recurso repetitivo. 4. Ressalto que tal procedimento já antes foi adotado, a exemplo do decidido nos Recursos Especiais 1.060.210/SC (Rel. Min. Luiz Fux), 1.251.331/RS (Rel. Min. Maria Isabel Gallotti) e 1.419.697/RS (Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino). 5. Pelo exposto, determino o aditamento da comunicação expedida nos termos supra: a) ao E. Presidente do Tribunal de origem; b) aos E. Presidentes dos demais Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais ec) aos em. Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Diante do acima exposto, suspendo o andamento processual deste feito até que sobrevenha decisão no Recurso Especial acima, permanecendo os autos no arquivo sobrestado. Cumpra-se. Intime-se.

0011959-25.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP231817 - SIDARTA BORGES MARTINS E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA) X GIAN CARLO DOS SANTOS

Trata-se de ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária (classe 7) visando a busca e apreensão de bem dado em garantia para satisfação da obrigação. Antes de qualquer análise, ressalto que o E. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial Repetitivo 1418593, da Relatoria do Min. Luis Felipe Salomão, assim decidiu: . . . 2. Tendo em vista informações colhidas junto aos Tribunais Estaduais, no sentido de que, atualmente, encontram-se pendentes de distribuição milhares de ações que versam sobre a mesma matéria vertida no presente recurso especial, determino a suspensão dos processos em que a controvérsia tratada nos presentes autos tenha sido estabelecida. 3. Cumpro esclarecer que: a) a suspensão abrange todas as ações em trâmite e que ainda não tenham recebido solução definitiva; b) não há óbice para o ajuizamento de novas demandas, mas as mesmas ficarão suspensas no juízo de primeiro grau; c) a suspensão terminará com o julgamento do presente recurso repetitivo. 4. Ressalto que tal procedimento já antes foi adotado, a exemplo do decidido nos Recursos Especiais 1.060.210/SC (Rel. Min. Luiz Fux), 1.251.331/RS (Rel. Min. Maria Isabel Gallotti) e 1.419.697/RS (Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino). 5. Pelo exposto, determino o aditamento da comunicação expedida nos termos supra: a) ao E. Presidente do Tribunal de origem; b) aos E. Presidentes dos demais Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais ec) aos em. Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Diante do acima exposto, suspendo o andamento processual deste feito até que sobrevenha decisão no Recurso Especial acima, permanecendo os autos no arquivo sobrestado. Cumpra-se. Intime-se.

0011964-47.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X CICERO JOSE DE CARVALHO

Trata-se de ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária (classe 7) visando a busca e apreensão de bem dado em garantia para satisfação da obrigação. Antes de qualquer análise, ressalto que o E. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial Repetitivo 1418593, da Relatoria do Min. Luis Felipe Salomão, assim decidiu: . . . 2. Tendo em vista informações colhidas junto aos Tribunais Estaduais, no sentido de que, atualmente, encontram-se pendentes de distribuição milhares de ações que versam sobre a mesma matéria vertida no presente recurso especial, determino a suspensão dos processos em que a controvérsia tratada nos presentes autos tenha sido estabelecida. 3. Cumpro esclarecer que: a) a suspensão abrange todas as ações em trâmite e que ainda não tenham recebido solução definitiva; b) não há óbice para o ajuizamento de novas demandas, mas as mesmas ficarão suspensas no juízo de primeiro grau; c) a suspensão terminará com o julgamento do presente recurso repetitivo. 4. Ressalto que tal procedimento já antes foi adotado, a exemplo do decidido nos Recursos Especiais 1.060.210/SC (Rel. Min. Luiz Fux), 1.251.331/RS (Rel. Min. Maria Isabel Gallotti) e 1.419.697/RS (Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino). 5. Pelo exposto, determino o aditamento da comunicação expedida nos termos supra: a) ao E. Presidente do Tribunal de origem; b) aos E. Presidentes dos demais Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais ec) aos em. Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Diante do acima exposto, suspendo o andamento processual deste feito até que sobrevenha decisão no Recurso Especial acima, permanecendo os autos no arquivo sobrestado. Cumpra-se. Intime-se.

0013257-52.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X

DORDIVAL SANTOS DA SILVA

Trata-se de ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária (classe 7) visando a busca e apreensão de bem dado em garantia para satisfação da obrigação. Antes de qualquer análise, ressalto que o E. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial Repetitivo 1418593, da Relatoria do Min. Luis Felipe Salomão, assim decidiu: . . . 2. Tendo em vista informações colhidas junto aos Tribunais Estaduais, no sentido de que, atualmente, encontram-se pendentes de distribuição milhares de ações que versam sobre a mesma matéria vertida no presente recurso especial, determino a suspensão dos processos em que a controvérsia tratada nos presentes autos tenha sido estabelecida. 3. Cumpre esclarecer que: a) a suspensão abrange todas as ações em trâmite e que ainda não tenham recebido solução definitiva; b) não há óbice para o ajuizamento de novas demandas, mas as mesmas ficarão suspensas no juízo de primeiro grau; c) a suspensão terminará com o julgamento do presente recurso repetitivo. 4. Ressalto que tal procedimento já antes foi adotado, a exemplo do decidido nos Recursos Especiais 1.060.210/SC (Rel. Min. Luiz Fux), 1.251.331/RS (Rel. Min. Maria Isabel Gallotti) e 1.419.697/RS (Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino). 5. Pelo exposto, determino o aditamento da comunicação expedida nos termos supra: a) ao E. Presidente do Tribunal de origem; b) aos E. Presidentes dos demais Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais ec) aos em. Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Diante do acima exposto, suspendo o andamento processual deste feito até que sobrevenha decisão no Recurso Especial acima, permanecendo os autos no arquivo sobrestado. Cumpra-se. Intime-se.

Expediente Nº 4644

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023587-16.2010.403.6100 - EDMAR MURARA(SP292622 - MAGNO AUGUSTO LAVORATO ALVES) X FABIO ROBERTO DE SOUZA REIS(SP114716 - ANTONIO GOMES DA SILVA) X HELDER BUCHIVIESER CHIZOTI X THAIS CRISTINA PEDRELLA(SP204811 - KARINA TEIXEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MAURICIO GOUVEIA COSTA(SP293809 - EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA E SP309991 - ANDRE LISBOA DE SOUZA MAIA) X ELIANE DA SILVA SPINA(SP293809 - EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA E SP309991 - ANDRE LISBOA DE SOUZA MAIA)

Aceito a conclusão nesta data. Preliminarmente, REDESIGNO a audiência anteriormente marcada para o dia 15/05/2014 para o dia 11/06/2014 às 14:30 horas. Fls. 357/367: Defiro o pedido de justiça gratuita aos corréus HELDER BUCHIVIESER CHIZOTI e THAIS CRISTINA PEDRELLA. Fl. 564: justifiquem os réus Helder Buchivieser Chizoti e Thais Cristina Pedrela o pleito para oitiva do responsável pelo Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabela de Notas do 29º Subdistrito da Capital-Santo Amaro. Prazo 05 (cinco) dias. No mesmo prazo, apontem as testemunhas que virão espontaneamente, com a devida qualificação. Fl. 567: defiro a oitiva da testemunha arrolada pelo réu Fabio Roberto de Souza Reis. Expeça-se mandado de intimação para a Sra. Jessica da Conceição Cruz que deverá comparecer à audiência designada para o dia 11/06/2014 às 14:30h. Fls. 568/569: vista ao autor e aos corréus do documento juntado pelo réu Fábio Roberto de Souza Reis. Fls. 571/572: Acolho as testemunhas arroladas pelo autor às fls. 563, devendo apenas o Sr. Oscar Viegas Pereira ser intimado por carta precatória, instruindo-se com as cópias fornecidas. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0060130-48.1992.403.6100 (92.0060130-8) - SATURNIA SISTEMAS DE ENERGIA S.A X PORTO ADVOGADOS(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOHI E SP272331 - MARIA AUGUSTA FINOTTI PEREGRINA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X SATURNIA SISTEMAS DE ENERGIA S.A X UNIAO FEDERAL

Inicialmente, altere-se a classe processual deste feito para: Execução contra a Fazenda Nacional. Convalidada a minuta do ofício requisitório em favor do escritório de advocacia que atua nestes autos, concernente à verba honorária (fl. 792), o E. TRF3 houve por bem cancelá-lo, pois o valor ultrapassara o limite definido para requisição de pequeno valor, em decorrência da mudança do índice de correção monetária. Instada a se manifestar sobre eventual renúncia de valor excedente para receber seu crédito na categoria de requisição de pequeno valor, o escritório Porto Advogados informou seu desinteresse pela opção aventada. Além disso, opôs embargos de declaração (fls. 831/834) contra o despacho de fl. 828, alegando omissão, visto que não houve determinação para que a verba a ser paga, por meio do requisitório, fosse de natureza alimentícia. Recebo-os, dada sua tempestividade. Todavia, rejeito-os, pois o despacho guerreado não padece da omissão apontada, posto que é despicinda a fixação, por determinação judicial, da natureza do crédito. Basta analisar a minuta de fl. 829, no item natureza crédito. No que tange à compensação pretendida pela União Federal, em face dos créditos da autora (fls. 836/838), esta não merece acolhida. Afinal, o Plenário do Supremo Tribunal, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade ns. 4.357 e 4.425, Relator o Ministro Ayres Britto, declarou inconstitucionais os parágrafos

9º e 10 do art. 100 da Constituição da República, acrescentados pela Emenda Constitucional n. 62/2009. Consta da Ata de Julgamento n. 4, publicada em 19.3.2013: Decisão: Prosseguindo no julgamento, o Ministro Luiz Fux concluiu seu voto declarando a inconstitucionalidade do 15 do art. 100 e do art. 97 do ADCT. O Ministro Teori Zavascki votou no sentido da improcedência da ação. O Tribunal resolveu questão de ordem suscitada pelo Ministro Marco Aurélio no sentido de serem apreciadas em primeiro lugar as impugnações ao art. 100 da Constituição Federal, vencidos os Ministros Teori Zavascki, Gilmar Mendes, Celso de Mello e Presidente. Em seguida, o Tribunal julgou procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade da expressão na data de expedição do precatório, contida no 2º; os 9º e 10; e das expressões índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança e independentemente de sua natureza, constantes do 12, todos dispositivos do art. 100 da CF, com a redação dada pela EC nº 62/2009, vencidos os Ministros Gilmar Mendes, Teori Zavascki e Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Plenário, 13.03.2013 Foi decidido, por maioria, pela inconstitucionalidade de dispositivos do art. 100, da Constituição Federal, com a redação dada pela emenda, especialmente as regras de compensação de créditos, previstas nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, incluídos pela EC nº 62/09, por ofender a isonomia entre o Poder Público e o particular. Diante da eficácia erga omnes do julgamento na ação direta de inconstitucionalidade, indefiro o pedido da União Federal. Às fls. 841/842, noticia a Fazenda Nacional que, em vista de débitos fiscais, foi requerida a penhora dos créditos da autora junto ao MM. Juízo da 3ª Vara Federal de Sorocaba. Desta forma, a fim de garantir eventual ato construtivo, determino a expedição da minuta do ofício precatório em benefício da autora, ressaltando que o pagamento deverá ser feito à ordem deste Juízo. Intimem-se as partes, nos termos do artigo 10, da Resolução 168/2011. Aprovadas as minutas relativas ao principal e honorários, convalidem-se e encaminhem-se ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, obedecidas as formalidades próprias. Int. Cumpra-se.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6819

DESAPROPRIACAO

0057359-88.1978.403.6100 (00.0057359-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1637 - ANTONIO FILIPE PADILHA DE OLIVEIRA) X CELESTINO JOAQUIM PINTO X MARIA EMILIA DE BARROS PINTO(SP039768 - FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR) X JOSE GONGALVES NOGUEIRA X LAURA MENDES GARCIA DE MATOS NOGUEIRA(SP242168 - MARCIO CUNHA BARBOSA) X JOSE CORREIA DE MORAIS CARVALHO X ANESIA FIGUEIREDO DE MORAIS CARVALHO X SILVESTRE GOMES DA COSTA VELOSO X MARIA NATALIADOS SANTOS FERRAO GOMES(SP039768 - FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR) X AMERICO AUGUSTO FONSECA VEIGA X REGINA DA PIEDADE VEIGA X CELSO RICARDO VEIGA X ANA CRISTINA DE SOUZA VEIGA PREZIA X MARIA ALBERTINA MENDES NOGUEIRA(SP242168 - MARCIO CUNHA BARBOSA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a coautora MARIA ALBERTINA MENDES NOGUEIRA intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

MONITORIA

0001650-42.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MANOEL NOVAES JUNIOR(SP252047B - ADEMIR DE OLIVEIRA COSTA JUNIOR)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009678-21.2012.403.6104 - GERALDINA FERREIRA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União - DPU para que tome ciência acerca da redistribuição destes autos da 3ª Vara Federal de Santos - SP, e posteriormente intime-se a Caixa Econômica Federal com a mesma finalidade. Ratifico todos os atos praticados perante o Juízo da 3ª Vara Federal de Santos - SP. Após a ciência das partes acerca da redistribuição do feito, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Cumpra-se, intimando-se ao final.

0021799-59.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014639-80.2013.403.6100) ALTAIR UCHOA BARNE X SOLANGE DE CASSIA DO NASCIMENTO UCHOA(SP336562 - RITA DE CASSIA FREITAS PERIGO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Inicialmente, afasto a preliminar de prescrição arguida pelos embargantes. A inadimplência relativa ao contrato de mútuo habitacional iniciou-se em novembro de 2000, quando ainda estava em vigor o antigo Código Civil, de 1916, que em seu artigo 177 previa prazo prescricional de 20 (vinte) anos para as ações pessoais, tais como a de cobrança. Com a entrada em vigor do novo Código Civil, em janeiro de 2003, houve redução do prazo para ingressar com a ação executiva para dez anos, na forma do disposto no artigo 205. Assim, considerando-se o teor do Artigo 2.028 do novo Código, aplicável o novo prazo a partir da entrada em vigor do diploma. A prescrição da presente ação de cobrança ocorreria, portanto, em 11 de janeiro de 2013, não fosse a distribuição da medida cautelar de protesto em 14 de novembro de 2007, conforme consta no termo de prevenção de fls. 35 da ação executiva, o que ocasionou a interrupção do prazo prescricional. Sendo assim, configurada a hipótese de interrupção, reiniciou-se a contagem do prazo prescricional, que nesta nova oportunidade se encerraria apenas em 14 de novembro de 2017. Considerando que a ação executiva foi proposta em 19 de agosto de 2013, a demanda executiva não se encontra atingida pela prescrição. Nesse sentido, a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região: AGRAVO LEGAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL. COBRANÇA DO DÉBITO. NÃO PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO. PRAZO PRESCRICIONAL DE 10 (DEZ) ANOS. ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. RECURSO IMPROVIDO. I - O fundamento pelo qual a apelação foi julgada nos termos do artigo 557, do CPC, se deu pela ampla discussão da matéria já pacificada pelo E. Supremo Tribunal Federal e/ou Superior Tribunal de Justiça e por esta C. Corte, o que se torna perfeitamente possível devido à previsibilidade do dispositivo. II - O contrato foi firmado em 06/09/1988, na vigência do Código Civil de 1916, que previa em seu artigo 177 o prazo prescricional de 20 anos para as ações pessoais e de natureza privada. O novo Código Civil, em seu art. 2.028, atraiu a aplicação do prazo prescricional de vinte anos previsto no art. 177 do Código Civil de 1916 somente nas hipóteses em que, reduzido o prazo prescricional pelo novo diploma normativo, tivesse transcorrido mais da metade do prazo do Código Civil revogado (no caso, 10 anos). No CC/2002, o prazo prescricional das ações pessoais passou a ser de 10 anos (art. 205). In casu, os autores estão inadimplentes desde 06/08/1999, (fl. 43), quando então começou a correr o prazo prescricional de 20 anos. Com a entrada em vigor do novo Código Civil, contudo, como não havia transcorrido mais da metade desse prazo, a prescrição em curso passou a ser de 10 anos. Como ainda se está em 2012 (data deste julgamento), não há que se falar em prescrição da dívida e seus acessórios. III - Agravo legal improvido. (TRF - 3ª Região - Apelação Cível 1779121 - Segunda Turma - relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães - julgado em 27/11/2012 e publicado no e-DJF3 Judicial 1 em 06/12/2012) Considerando que a fls. 76 a EMGEA informa que o contrato objeto da lide está dentre aqueles contemplados com excelente desconto para pagamento à vista e que não se opõe ao encaminhamento dos autos à Central de Conciliação, manifestem-se os embargantes, no prazo de 05 (cinco) dias, se há interesse na designação de audiência de conciliação. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se

0006793-75.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005563-42.2007.403.6100 (2007.61.00.005563-0)) PEDRO JOSE VASQUEZ(Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Apensem-se aos autos principais, processo nº 0005563-42.2007.403.6100. Recebo os embargos em seu efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil. Intime-se a Caixa Econômica Federal nos termos do que dispõe o artigo 740 do CPC. Cumpra-se e, após, publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010963-33.1990.403.6100 (90.0010963-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP082772 - ROBERTA PINTO FERRAZ VALLADA E SP154714 - FABIO PINTO

FERRAZ VALLADA) X ANTONIO FERNANDO CRISTOVAO X ESPECIOSA ERMELINDA(SP163823 - PLÍNIO DE MORAES SONZZINI E SP308274 - EDSON JOSE DE CARVALHO)

Fls. 443/444 - Nada a deliberar uma vez que a publicação de 19.02.2014 (despacho de fls. 438), conferia prazo para manifestação do Espólio de Plínio de Moraes Sonzzini (curador especial nomeado nestes autos) e não para a Caixa Econômica Federal. Fls. 452/453 e 455 - Manifeste-se o Espólio de Plínio de Moraes Sonzzini, acerca do depósito da quantia de R\$3.665,21, efetivado em 24.03.2014, pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância com os valores depositados, expeça-se alvará de levantamento, mediante a indicação do nome completo, RG e CPF em favor de quem o referido alvará deverá ser expedido. Intime-se.

0005563-42.2007.403.6100 (2007.61.00.005563-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X DIAMOND DO BRASIL CAPITAL E COM/ LTDA(SP167190 - FABIO SERGIO BARSSUGLIO LAZZARETTI) X PEDRO JOSE VASQUEZ X PEDRO PAULO VALVERDE PEDROSA(SP167190 - FABIO SERGIO BARSSUGLIO LAZZARETTI)

Fls. 329/341 - Intime-se o Co-executado Pedro Paulo Valverde Pedrosa, no endereço em que o mesmo foi citado (fls. 44 dos autos), para que indique, em 05 (cinco) dias, onde se encontram e quais os valores dos bens passíveis de penhora. Após a expedição do referido mandado de intimação, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União - DPU, conforme determinado a fls. 310/313, considerando o decurso de prazo certificado a fls. 349. Cumpra-se, intimando-se ao final.

0010792-80.2007.403.6100 (2007.61.00.010792-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA LUCIA DA COSTA - EPP X ANA LUCIA DA COSTA(SP133527 - MAURO CESAR RAMOS DE ALMEIDA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0014731-56.2007.403.6104 (2007.61.04.014731-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GERALDINA FERREIRA ALVES

Dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União - DPU para que tome ciência acerca da redistribuição destes autos da 3ª Vara Federal de Santos - SP. Ratifico todos os atos praticados perante o Juízo da 3ª Vara Federal de Santos - SP. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se, intimando-se ao final.

0025053-45.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUCART MATERIAIS DE ESCRITORIO E SUPRIMENTO DE INFORMATICA LTDA - EPP X MARCOS JOSE DA SILVA X BELMIRO JOSE MANSO

Considerando-se que o valor bloqueado é ínfimo ao requerido no feito, proceda-se ao seu desbloqueio, haja vista que tal numerário não satisfaz o crédito exequendo. Assim sendo, indique a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, bens passíveis de penhora. No tocante ao executado MARCOS JOSÉ DA SILVA, DEFIRO o pedido de sua citação, por edital, haja vista o exaurimento das medidas judiciais e administrativas, imperiosa se torna a sua citação por edital. Assim sendo e diante do desconhecimento do paradeiro do aludido executado, determino a sua citação por edital, para que responda aos termos da presente ação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do que dispõe o artigo 231, inciso II, do Código de Processo Civil. Na hipótese de revelia e considerando-se o disposto no artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80/94, nomeio a Defensoria Pública da União, para exercer a função de Curador Especial, nos termos do disposto no artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil. Uma vez expedido o edital, promova a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, a retirada do edital expedido, devendo comprovar a sua publicação em jornal de grande circulação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da disponibilização do edital, no Diário Eletrônico da Justiça, nos termos do artigo 232, inciso III, do Código de Processo Civil. Saliente-se à Caixa Econômica Federal que a disponibilização do edital, no Diário Eletrônico da Justiça, ocorrerá 03 (três) dias - úteis - após a publicação desta decisão. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0002736-19.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DAVIK UTILIDADES DOMESTICAS LTDA-EPP X RICARDO JOSE SANTOS CONCEICAO X CRISPINA BISPO DO ROSARIO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para

manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0015266-55.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RM DISTRIBUIDORA DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA X VIVIANE CARDOSO DOS SANTOS X LEONARDO LEITE MATOS

Vistos em inspeção. Fls. 250/262 - Diante das frustradas tentativas de citação dos executados e tendo em conta o exaurimento das medidas administrativas e judiciais, imperiosa se torna a citação por edital. Assim sendo e diante do desconhecimento do paradeiro dos executados, determino a sua citação por edital, para que respondam aos termos da presente ação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do que dispõe o artigo 231, inciso II, do Código de Processo Civil. Na hipótese de revelia e considerando-se o disposto no artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80/94, nomeio a Defensoria Pública da União, para exercer a função de Curador Especial, nos termos do disposto no artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil. Uma vez expedido o edital, promova a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, a retirada do edital expedido, devendo comprovar a sua publicação em jornal de grande circulação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da disponibilização do edital, no Diário Eletrônico da Justiça, nos termos do artigo 232, inciso III, do Código de Processo Civil. Saliente-se à Caixa Econômica Federal que a disponibilização do edital, no Diário Eletrônico da Justiça, ocorrerá 03 (três) dias - úteis - após a publicação desta decisão. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0007984-29.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RUBENS SILVINO DOS SANTOS

Diante do exaurimento das medidas administrativas e judiciais, imperiosa se torna a citação do réu por edital. Assim sendo e diante do desconhecimento do paradeiro de RUBENS SILVINO DOS SANTOS, determino a sua citação por edital, para que responda aos termos da presente ação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do que dispõe o artigo 231, inciso II, do Código de Processo Civil. Na hipótese de revelia e considerando-se o disposto no artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80/94, nomeio a Defensoria Pública da União, para exercer a função de Curador Especial, nos termos do disposto no artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil. Uma vez expedido o edital, promova a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, a retirada do edital expedido, devendo comprovar a sua publicação em jornal de grande circulação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da disponibilização do edital, no Diário Eletrônico da Justiça, nos termos do artigo 232, inciso III, do Código de Processo Civil. Saliente-se à Caixa Econômica Federal que a disponibilização do edital, no Diário Eletrônico da Justiça, ocorrerá 03 (três) dias - úteis - após a publicação desta decisão. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0012308-62.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NIVALDO JOSE DOS SANTOS(SP223858 - RICARDO EDUARDO DA SILVA E SP249240 - ISAAC PEREIRA CARVALHO)

Fls. 104/118 - Trata-se de impugnação a penhora apresentada pelo Executado sob o fundamento de que o veículo Renault / Sandero de placas FAA 1417, constrito a fls. 87, seria impenhorável, pois consiste em veículo adaptado para deficiente físico, adquirido, inclusive, com isenção de IPI. Instada a se manifestar, a Exequente Caixa Econômica Federal o fez a fls. 135/140. Vieram os autos à conclusão. Passo a decidir. O veículo Renault / Sandero de placas FAA 1417 não é alcançado por qualquer hipótese de impenhorabilidade, seja pelo fato de que não se encontra inserido nas circunstâncias elencadas no artigo 649 do CPC, uma vez que não há demonstração de que o referido bem móvel é necessário ou útil ao exercício da profissão do Executado (inciso V, do art. 649, do CPC), seja pelo fato de que, também, não houve qualquer prova de que o veículo seja utilizado para fins de instrução ou tratamento médico do deficiente físico (nos termos do AI nº 00722503620054030000 - TRF 3ª Região - Juiz Convocado Wilson Zauhy - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/03/2011 PÁGINA: 540). Outrossim, de se ressaltar que o Executado sequer indicou outros bens passíveis de penhora que pudessem satisfazer o débito exequendo, cingindo-se a requerer que fosse mantida a penhora tão-só do veículo Toyota Corolla de placas GTV 7643, que conforme laudo de avaliação de fls. 124, está fora de uso (não está em funcionamento) e em péssimo estado de conservação. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a impugnação ofertada, devendo a execução prosseguir em seus ulteriores termos. Requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, proceda a Secretaria a retirada das constrições anotadas via RENAJUD, a fls. 87, e remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0000444-90.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X M DJANIKIAN BARONIAN ME X SIMPAD BARONIAN NETO X MARCIA DJANIKIAN BARONIAN
Fls. 98 - Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que a executada M. DJANIKIAN BARONIAN ME não possui veículos automotores cadastrados em seu nome, conforme se depreende do extrato anexo. Quanto

ao executado SIMPAD BARONIAN NETO, foi encontrado o seguinte veículo: VW/Gol 1.0, ano 2000/2000, Placas DAK 0256/SP. Entretanto, referido veículo contém registro de Furto/Roubo e Alienação Fiduciária, consoante extrai-se da consulta anexa. Em função de tal constatação, resta incabível o deferimento da penhora sobre o aludido bem. Quanto à executada MARCIA DJANIKIAN BARONIAN, foram localizados os seguintes automóveis: 1 - Peugeot 207 HB XR, ano 2011/2012, Placas FAH 8294/SP, o qual possui registro de alienação fiduciária. 2 - Honda/Civic LX, ano 2002/2002, Placas BAX 2403/SP, o qual contém registro de Furto/Roubo e Alienação Fiduciária, consoante extrai-se da consulta anexa. Desta forma, esclareça a Caixa Econômica Federal se há interesse na restrição do veículo Peugeot 207 HB XR, ano 2011/2012, Placas FAH 8294/SP. Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), conforme determinado anteriormente. Intime-se.

0000654-44.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X REGINA FRANCISCA DOS SANTOS

Conforme se denota da certidão de fls. 42, a Executada informou que não se encontra na posse do veículo objeto da restrição de fls. 37, bem como, que não sabe informar o endereço do possuidor direto do bem (seu irmão), de modo que, a providência pleiteada a fls. 80 mostra-se inócua. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, objetivamente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, proceda a Secretaria a retirada da restrição anotada a fls. 37 e remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0008591-08.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JONATHAS BRITO GOMES DE SOUZA

Diante do exaurimento das medidas administrativas e judiciais, imperiosa se torna a citação do executado por edital. Assim sendo e diante do desconhecimento do paradeiro de JONATHAS BRITO GOMES DE SOUZA, determino a sua citação por edital, para que responda aos termos da presente ação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do que dispõe o artigo 231, inciso II, do Código de Processo Civil. Na hipótese de revelia e considerando-se o disposto no artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80/94, nomeio a Defensoria Pública da União, para exercer a função de Curador Especial, nos termos do disposto no artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil. Uma vez expedido o edital, promova a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, a retirada do edital expedido, devendo comprovar a sua publicação em jornal de grande circulação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da disponibilização do edital, no Diário Eletrônico da Justiça, nos termos do artigo 232, inciso III, do Código de Processo Civil. Saliente-se à Caixa Econômica Federal que a disponibilização do edital, no Diário Eletrônico da Justiça, ocorrerá 03 (três) dias - úteis - após a publicação desta decisão. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0003031-51.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X QUALICLI TECNOLOGIA E INFORMACAO S/S LTDA - ME X MAURICIO BASTOS

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da diligência negativa do Sr. Oficial de Justiça, a fls. 71. Sem prejuízo, aguarde-se o retorno do mandado expedido a fls. 66. Intime-se.

0006243-80.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VIVIANE RODRIGUES DE VASCONCELOS

Primeiramente, proceda a Caixa Econômica Federal à juntada aos autos da via original do contrato apresentado a fls. 11/17, ou à declaração de autenticidade de tal documento. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para indeferimento da inicial. Intime-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0014639-80.2013.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALTAIR UCHOA BARNE X SOLANGE DE CASSIA DO NASCIMENTO UCHOA

Deixo de analisar, por ora, o pleito de fls. 49. Aguarde-se o decurso do prazo concedido a fls. 94/95 dos autos dos embargos à execução. Oportunamente, tornem conclusos. Intime-se.

ACOES DIVERSAS

0110468-17.1978.403.6100 (00.0110468-3) - AFRAATES GONCALVES DE FREITAS JUNIOR(Proc. WILMA GONALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Trasladem-se, para os autos principais, cópias da r. sentença proferida às fls. 31/33, do v. acórdão de fls. 142/145-verso e fls. 173/175-verso, da desistência ao recurso de fls. 186, da decisão de fls. 187 e da certidão de trânsito em julgado a fls. 189 e desta decisão. Após, desapensem-se os autos, remetendo-se estes ao arquivo (baixa-findo), observadas as

cauteladas de estilo. Intime-se, cumprindo-se, ao final.

Expediente Nº 6823

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008242-06.1993.403.6100 (93.0008242-6) - NIOBEL APARECIDA OLIVOTI MILIORINI X NORIVAL CAPUTTI X NATAL CARMIGNOTTO X NATAL JOSE STOCCO X NELSON PRADO DA SILVA X NORBERTO JESUS DE ALMEIDA X NILZETE TEREZINHA DOS SANTOS COELHO X NANCY FERNANDES X NEREIDE BRAZ VILLALBA X NEUSA AIACO OHASHI TAKARA (SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos de direito. Ao Apelado, para contrarrazões. Após, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0028674-70.1998.403.6100 (98.0028674-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024366-88.1998.403.6100 (98.0024366-6)) OTTO BAUMGART IND/ E COM/ S/A (SP017643 - MARIO PAULELLI E SP081768 - PAULO SERGIO SANTO ANDRE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

Recebo a apelação da Ré nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao apelado, para contra-razões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0014999-93.2005.403.6100 (2005.61.00.014999-7) - JULIA LOPES DA MOTA SOUZA X MANOEL MESSIAS DA MOTA LOPES (SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP (SP031805 - VILMA APARECIDA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Providencie a parte autora o requerido pelo Sr. Perito a fls. 255/257, colacionando aos autos planilha contendo os percentuais de reajustamento de salários no período de maio/1986 a janeiro/1988 ou recibos dos salários no período de abril/1986 a janeiro/1988 (item I, a e b, fls. 256), tudo no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo e no mesmo prazo acima assinalado, deverá o IPESP acostar aos autos planilha completa e atualizada de evolução do financiamento vinculado ao contrato de fls. 26/29, conforme requerido a fls. 257. Cumpridas as determinações supra, intime-se o Sr. Perito, para retirada dos autos e apresentação do laudo em cartório, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0000320-44.2012.403.6100 - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO (SP305625 - RENATA HOLLANDA LIMA E SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Aos apelados, para contra-razões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0009374-34.2012.403.6100 - RAJJE DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS LTDA (SP276210 - FERNANDO PEREIRA ALQUALO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da Ré, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao apelado, para as contra-razões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0031653-90.2012.403.6301 - SONIA ELY BRITO DIAS X JOSE ROBERTO DIAS X SIDNEI VIEIRA BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Converto o julgamento em diligência, eis que reputo indispensável para o julgamento da lide a elaboração de perícia contábil, a fim de apurar o saldo devedor atualizado do contrato de financiamento (nº 3.0235.4050.634-1) pactuado entre as partes. Para tal mister nomeie a Sr. ALÉSSIO MANTOVANI FILHO, contador, CRC/SP nº 150.354/O-2, com endereço à Rua Antonio Pereira Tendeiro, nº 144, apartamento 31, Bairro Pouso Alegre, Barueri, São Paulo/SP, Fone: (11) 99987-0502, e-mail: al.mantovani@uol.com.br, que deverá ser intimado e comunicado dos atos que necessitarem de sua participação através de correio eletrônico. Considerando a isenção de custas de que gozam os autores, arbitro os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro

reais e oitenta centavos), de acordo com a Tabela II da Resolução n 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Nos termos do artigo 3º da Resolução supramencionada o pagamento dos honorários periciais apenas será efetuado após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, após os mesmos serem prestados. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Registro que os assistentes técnicos apresentarão seus pareceres no prazo comum de 05 (cinco) dias, após a entrega do laudo. Decorrido o prazo para apresentação dos quesitos, intime-se o Sr. Perito desta nomeação, bem como para que providencie a retirada dos autos e para apresentação do laudo em cartório, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0009992-42.2013.403.6100 - MICHAEL FUMIORI YOSHIHARA(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA e a UNIÃO FEDERAL intimadas do laudo pericial apresentado pelo Sr. Perito Judicial a fls. 131/143, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a Parte Autora e o restante para a União Federal.

0012000-89.2013.403.6100 - ANTONIO PEDRO DA SILVA X VALKIRIA DE OLIVEIRA SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Julgo deserto o recurso de apelação interposto pela parte autora por falta de preparo, vez que os benefícios da justiça gratuita foram revogados nos autos da Impugnação de Assistência Judiciária nº 0013994-55.2013.403.6100 (fls. 171/172), tendo inclusive, a parte autora efetuado o recolhimento de 0,5% do valor das custas processuais (fls. 186/188). Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 195/197vº. Intime-se e, após, cumpra-se.

0013388-27.2013.403.6100 - PANALPINA LTDA(SP221253 - MARCELO DE LUCENA SAMMARCO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da Ré nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao apelado, para contra-razões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0013893-18.2013.403.6100 - LUZIA MANOEL(SP130706 - ANSELMO ANTONIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Recebo as apelações, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Considerando a juntada das contra-razões da União Federal a fls. 156/160, dê-se vista a parte autora. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0014560-04.2013.403.6100 - ROGERIO SQUILLACE ZARAMELLO X ELIANE ROCHA DA CRUZ ZARAMELLO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos de direito. Ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0015543-03.2013.403.6100 - ROBSON POSSANI MARIANO(SP336677 - MARYKELLER DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Converto o julgamento em diligência para exarar despacho saneador. A preliminar relativa à ilegitimidade passiva da CEF, não merece prosperar. O contrato cujas cláusulas - e modo de seu cumprimento - discutem-se foi firmado pelo autor com a CEF. Logo é ela quem está legitimada a figurar no polo passivo da demanda. Nesses termos, vale trazer à colação ementa de decisão proferida pelo E. TRF 1ª Região, nos autos da Apelação Cível nº 200433000287276, de relatoria do Juiz Federal convocado Rodrigo Navarro de Oliveira, publicada no e-DJF1 em 22/10/2013, página 209: CIVIL. FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. LEGITIMIDADE DA CAIXA ECONOMICA. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 450/STJ. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. 1. Ainda que tenha havido a cessão do crédito oriundo do contrato de mútuo, não é razoável que se opere a plena substituição da CEF pela EMGEA, porquanto não se pode olvidar sua condição de agente financeiro responsável pelo contrato alusivo ao financiamento habitacional. Demais disso, sendo a Caixa administradora do contrato, deve ela, por tal razão, responder por eventuais irregularidades (TRF 1ª Região, AC 1999.38.00.011478-0, Quinta Turma, Rel. Desembargador Federal Fagundes de Deus, DJ de 29/03/2004, p. 455). É reconhecida de ofício a ilegitimidade passiva da CEF. 2. O STJ ao julgar Recurso Especial 1.110.903/PR, sob a sistemática do recurso

repetitivo fixou o seguinte entendimento Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (Súmula n. 450/STJ). II. Julgamento afetado à Corte Especial com base no procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos). 3. Dá-se provimento ao recurso de apelação. Porém, não se pode deixar de observar que a securitização do contrato de financiamento - constante no documento de fls. 118, bem como na planilha de evolução do financiamento (fls. 156/161) - ensejou, nos termos dos artigos 3º e 35 da Lei nº 9.514/97, a cessão dos respectivos créditos à GAIA Securitizadora S/A.E, diante da possibilidade de, mediante revisão contratual, apurarem-se créditos a serem restituídos ao autor, imprescindível que a mencionada securitizadora integre o polo passivo da presente demanda na condição de litisconsorte da CEF, nos termos do artigo 47 do Código de Processo Civil. Afasto a preliminar de inépcia da petição inicial alegada pela ré. A petição inicial foi devidamente instruída, respeitando, ainda, os requisitos previstos no Artigo 282 do Código de Processo Civil. Não procede a alegação de ausência dos requisitos para a concessão da tutela antecipada. A análise de tais requisitos já foi devidamente efetuada na prolação da decisão de fls. 75/75-verso, que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pelos autores. Cite-se a GAIA Securitizadora S/A, no endereço constante a fls. 117 e intimem-se as partes da presente decisão. Após, ao SEDI para inclusão de GAIA Securitizadora S/A no polo passivo da demanda.

0015590-74.2013.403.6100 - ALLARD CONSULTORIA EM TELECOMUNICACOES LTDA.(SP126647 - MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 296/314: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Considerando que até a presente data não há notícia acerca dos efeitos em que foi recebido os autos do agravo de instrumento interposto, cumpra a parte autora o determinado a fls. 289/292, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0016327-77.2013.403.6100 - DAVID LOPES SCHIMITD(SP271883 - ALEXANDRE MASSARANA DA COSTA E SP278013 - MARCOS ANTONIO GABAN MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos de direito. Ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Eg. Tribunal REgional Federal da 3ª Região. Int..

0022370-30.2013.403.6100 - MARILYS SUCENA YAMASHIRO X JOSE JORGE ALVES SUCENA X DIVA PICHE SUCENA(SP305115 - ANDRE VINICIUS RIGHETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Baixo os autos em Secretaria para, em atenção ao noticiado pela CEF na contestação, que deu conta de não mais existir débito pendente em nome dos autores, designar audiência para tentativa de conciliação entre as partes quanto ao pedido de indenização formulado. Para tanto, designo o dia 21/05/2014, às 14:30 horas. Intimem-se.

0000413-36.2014.403.6100 - MARCUS ANTONIO MAFRA FILHO(SP296060 - ELISANGELA GIMENES MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o determinado a fls. 40, recolhendo na oportunidade a diferença das custas, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito. Int.

0001338-32.2014.403.6100 - IMC SASTE-CONSTRUCOES, SERVICOS E COMERCIO LTDA.(SP163292 - MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 233 e 234: Dê-se ciência à parte autora. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada a fls. 195/218, no prazo legal de réplica. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0002776-93.2014.403.6100 - REJANE DOS SANTOS MAGALHAES SA(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Trata-se de ação ordinária em que pretende a autora seja condenado o banco réu ao pagamento de diferenças resultantes da aplicação dos índices de IPC nos meses de abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991 sobre os saldos de suas contas não bloqueados pela instituição financeira. Na exordial a autora afirma que possui contas de poupança, no entanto, não menciona quais são as contas (número e agência), nem ao menos qual seria a instituição financeira na qual foram efetuados os depósitos. Tampouco foram acostados documentos (extratos) comprobatórios da existência das contas. Note-se que a petição inicial está confusa e imprecisa, não trazendo a autora com clareza os fatos que ensejaram a propositura da demanda, apenas há menção de que possui quantias que foram bloqueadas pelo Banco Central do Brasil. Assim, considerando que a lei processual pátria orienta-se no sentido de conferir a máxima efetividade ao processo, converto o julgamento em diligência para, nos termos do art. 284 do CPC, conceder à autora a oportunidade de emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento, no prazo

improrrogável de 10 (dez) dias.Int.-se.

0004330-63.2014.403.6100 - MONIQUE BATISTA DE OLIVEIRA(SP279715 - ADALTO JOSÉ DE AMARAL E SP265153 - NATAN FLORENCIO SOARES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 104/125: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se.Considerando que até a presente data não há notícia acerca dos efeitos em que foi recebido os autos do agravo de instrumento interposto, cumpra a parte autora o determinado a fls. 100/101. Tendo em vista que na decisão de fls. 100/101, não foi fixado prazo para recolhimento das custas e, considerando que o artigo 257 do Código de Processo Civil determina que as custas devem ser recolhidas no prazo de 30 (tinta) dias, concedo o prazo suplementar de 25 (vinte e cinco) dias, para que a parte autora cumpra a determinação supra. Int.

0005626-23.2014.403.6100 - CARLOS ALBERTO DIAS DA FONSECA(SP170084 - NELSON ROBERTO DIAS DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.Esclareça o Autor os parâmetros adotados para a fixação do valor atribuído à causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da exordial. Após, tornem os autos conclusos.Int.

0005833-22.2014.403.6100 - ALDA CASTRO LEBER KUZNECOV X CARLOS GIULIANO CAVENAGHI X MOISES BAPTISTA DE CARVALHO X RAFAEL SAMPAIO ROMUALDO X RICARDO HERODECK(SP264233 - MAGALI FAGGIONATO MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 116: Cumpra a parte autora corretamente a determinação de fls. 115, esclarecendo os parâmetros adotados para a fixação do valor da causa, acostando os competentes demonstrativos de cálculos, vez que, a simples juntada dos extratos das contas vinculadas do FGTS (fls. 31/50, 54/64, 69/77, 82/86 e 89/104) não são suficientes para aferir valor que corresponda ao benefício patrimonial pretendido, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, cumpra-se o determinado a fls. 113, remetendo-se os autos Juizado Especial Federal desta Capital.Int.

0006878-61.2014.403.6100 - LUCIA SAEKO NAGAO(SP303140 - ADRIANO MENEGUEL ROTOLI E SP304914 - LEANDRO BARBOZA BEZERRA E SP336442 - EDMAR GOMES CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Regularize a parte autora sua representação processual colacionando aos autos o instrumento de mandato original, bem como da declaração de fls. 65, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tendo em vista a suspensão de todos os processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos da conta do FGTS, conforme decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, determino que os autos aguardem sobrestados em Secretaria o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.381.683-PE.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000152-08.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028674-70.1998.403.6100 (98.0028674-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X OTTO BAUMGART IND/ E COM/ S/A(SP017643 - MARIO PAULELLI E SP081768 - PAULO SERGIO SANTO ANDRE E SP312239 - LEANDRO IGOR PAULELLI DOS SANTOS)

Vistos em inspeção.Recebo a apelação da União Federal, em seus regulares efeitos de direito.Ao apelado para contrarrazões.Após, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

Expediente Nº 6828

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0659415-35.1984.403.6100 (00.0659415-8) - INDUSTRIAS ARTEB S/A(SP025242 - NORBERTO LOMONTE MINOZZI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X INDUSTRIAS ARTEB S/A X INSS/FAZENDA

Diante da certidão retro, aguarde-se a decisão a ser proferida pelo Juízo de Execução Fiscal.

0024697-80.1992.403.6100 (92.0024697-4) - ANDES TRANSPORTES COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X FUKUHARA HONDA CIA LTDA(SP083015 - MARCO ANTONIO PLENS E SP015678 - ION PLENS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 437: Indefiro, uma vez que foi realizado o traslado de todas as peças necessárias (fls. 258/312) e, ainda, os

ofícios requisitórios foram expedidos nestes autos (fls. 390/392 e fls. 408/410). Intime-se e, após tornem os autos conclusos para extinção da execução.

0021860-81.1994.403.6100 (94.0021860-5) - PROMON EMPREENDIMENTOS S/A(SP074089 - MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Fls. 428/442: Cite-se nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, mediante a apresentação das cópias que instruirão o mandado. Sem prejuízo, oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando a conversão em renda do depósito de fls. 444, utilizando-se o código de receita indicado a fls. 446. Cumpra-se, após publique-se.

0011215-60.1995.403.6100 (95.0011215-9) - GABRIELA PAIVA BENTO(SP211891 - WILSON SANGO KAYAMA E SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO ARAUJO DE CASTRO RANGEL) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora apontando a existência de contradição no despacho de fls. 185. Alega que a decisão de fls. 185 que determina que a parte autora junte aos autos os extratos bancários está em contradição ao acórdão proferido nos autos dos embargos de execução (fls. 173/182) que diz que: ...Contudo, essa mesma Corte Superior também concluiu que, na impossibilidade de apresentação desses documentos, faculta-se a aplicação do procedimento disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232/05, ...Os embargos foram opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto pelo art. 536 do CPC. Assiste razão à parte autora. Conheço dos embargos de declaração, porque tempestivos. Acolho-os para reconsiderar o despacho de fl. 185 e, determinar que se expeça ofício ao Banco do Brasil S/A (sucessor da Nossa Caixa Nosso Banco) para que colacione aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, os extratos dos meses de março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, da conta poupança nº 15017416-6, agência nº 0407, de titularidade de Gabriela Paiva Bento, CPF nº 220.001.438-49. Intime-se.

0026200-97.1996.403.6100 (96.0026200-4) - INGE DAI KUHNKE X ANTONIO DE ANGELO X JOAO ROQUE VERA TORRES X JOSE LUIS GARCIA PARRA X LUIZ MONTANARI(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X INGE DAI KUHNKE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 494: Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da concordância da coautora INGE DAI KUHNKE, para que proceda ao crédito na conta vinculada do montante acordado. Fls. 499: Com relação ao coautor José Luiz Garcia Parra, nada a deferir, vez que os extratos juntados as fls. 467/478, não dizem respeito ao objeto deste feito, conforme já informado pela Caixa Econômica Federal a fls. 486/487. Int.

0059511-45.1997.403.6100 (97.0059511-0) - ANA MARIA TEIXEIRA HARPAZ X CELIA BORRAGIO SERRA X MARIA APARECIDA ALVARENGA ARAUJO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARLENE TAVARES DA COSTA DE MENEZES X SUELI GONCALVES DA SILVA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2219 - PATRICIA TORRES BARRETO COSTA CARVALHO)

Elabore-se minuta de ofício requisitório, nos termos dos cálculos elaborados pela parte autora a fls. 266. Após, intemem-se as partes acerca da minuta elaborada. Decorrido o prazo sem impugnação, transmita-se a referida ordem, aguardando (sobrestado) o pagamento do montante. Cumpra-se.

0045567-05.1999.403.6100 (1999.61.00.045567-0) - REDE CENTRAL DE COMUNICACAO LTDA(SP228333 - CRISTINA TRIGO DO NASCIMENTO E SP244881 - ANDRE DI MIGUELI AFFONSO E SP153007 - EDUARDO SIMOES) X INSS/FAZENDA(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Desentranhe-se as cópias de fls. 407/555, utilizando-as para substituição dos documentos que acompanharam a inicial, devendo a parte autora providenciar a retirada em Secretaria. Após, arquivem-se os autos.

0013411-22.2003.403.6100 (2003.61.00.013411-0) - MARIA CECILIA FELIPE GARNICA X MARIA SALETE LEITE POZZOBON INDOLFO X MARINDALVA FLAUSINA DE PAULA LEITE CABRINO X NOEMY ALVAREZ MARQUES ITAMI X REINALDO DUTRA GUIMARAES X PUBLIUS ROBERTO VALLE(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 391/392: Não há que se falar em sentença de extinção da execução, uma vez que o cumprimento da sentença operou-se nos moldes previstos nos artigos 475-I e 461, ambos do Código Processo Civil. Fls. 394/411: Mantenho o decidido a fls. 385. Intime-se e, nada mais sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais.

0027083-63.2004.403.6100 (2004.61.00.027083-6) - SUPERTECH ELETRICA LTDA(SP106491 - JOAO WILSON SANTA MARIA) X UNIAO FEDERAL

Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada a fls. 575, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Sem prejuízo, diante do traslado de fls. 570/573, requeira a parte autora o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0003885-16.2012.403.6100 - RODRIGO ORLANDO GALVANI(SP222249 - CLAUDIA LEONCINI XAVIER) X UNIAO FEDERAL

Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, no montante arbitrado no título judicial, que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento, observando-se os dados indicados a fls. 192-vº, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

0020379-53.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP277672 - LINARA CRAICE DA SILVA) X APOSTOLADO EXERCITO DE SANTO EXPEDITO - ASSOCIACAO RELIGIOSA E BENEFICENTE

Em consulta ao sistema RENAJUD este Juízo verificou que os veículos automotores da executada possuem alienações fiduciárias, conforme extratos que seguem.Assim sendo, manifeste-se a exequente se persiste o interesse na restrição, no prazo de 05 (cinco) dias.Sem prejuízo, aguarde-se as guias de comprovação das transferências de fls. 432/433.Int.

0009768-07.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X AEROSUR COMPANHIA BOLIVIANA DE TRANSPORTE AEREO PRIVADO S/A

Fls. 239: Defiro pelo prazo requerido.Silente, tornem os autos conclusos.Int.

0012810-64.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JULIO CESAR PETRASSI

Fls. 77: Providencie a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas devidas nos autos da Carta Precatória diretamente no Juízo Deprecado, comprovando o cumprimento nestes autos.Intime-se, com urgência.

0016760-81.2013.403.6100 - TATIANGELA BORGES DO VAL(SP267085 - CARLOS EDUARDO NOGUEIRA DOURADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Recebo o recurso de apelação da parte autora em seus regulares efeitos de direito.Ao apelado para contrarrazões.Após, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0018724-12.2013.403.6100 - BERNARDO MOSCOVITZ(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da Ré, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo.Ao apelado, para contra-razões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0048400-31.1978.403.6100 (00.0048400-8) - PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DOS PERDOES(SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1386 - MURILO ALBERTINI BORBA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DOS PERDOES X UNIAO FEDERAL

Diante do depósito de fls. 316, defiro a expedição de alvará mediante a indicação, no prazo de 05 (cinco) dias, do nome, número do R.G. e C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento.Cumprida a determinação supra, ou decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação, aguarde-se em secretaria o pagamento da próxima parcela atinente ao precatório expedido. Intime-se o INCRA (PRF), após publique-se, na ausência de impugnação cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0553975-84.1983.403.6100 (00.0553975-7) - RENATO DE ASSIS CARVALHO - INCAPAZ X MARIA JOSE REZENDE CARVALHO(SP023729 - NEWTON RUSSO E SP174806 - ADRIANA APARECIDA CARVALHO) X ANQUISES SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA(SP009574 - MIGUEL PEREIRA GRANITO E SP303879 - MARIZA LEITE E SP114024 - JUSSARA PASCHOINI E SP178509 - UMBERTO DE BRITO E SP018992 - ARMANDO RIBEIRO GONCALVES JUNIOR) X RENATO DE ASSIS CARVALHO - INCAPAZ X ANQUISES SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA(SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO)

Trata-se de ação ordinária proposta por RENATO DE ASSIS CARVALHO em face de ANQUISES SERVIÇOS E INVESTIMENTOS LTDA, HOSPITAL SANTA MARIA e da UNIÃO FEDERAL, em que foi proferida sentença transitada em julgado que condenou os réus ao pagamento: (1) da quantia gasta com o tratamento médico do autor até a data da propositura da ação, em dobro, na forma do artigo 1.538, parágrafo único do Código Civil de 1916; (2) de pensão mensal e vitalícia fixada em cinco salários mínimos para cada requerido, totalizando quinze salários mínimos; (3) das despesas referentes ao tratamento médico durante o curso do processo até a execução da sentença, acrescida de juros e correção monetária; e (4) dos custos com tratamento médico após o término da ação, fixados na quantia de cinco milhões de cruzeiros para cada um, corrigida monetariamente a partir da data da sentença. Iniciada a execução do montante indicado no item (2) em face dos Réus ANQUISES SERVIÇOS E INVESTIMENTOS LTDA e HOSPITAL SANTA MARIA (fls 1.016/1.020), não houve pagamento, momento em que a União Federal foi intimada a cumprir a obrigação, face ao caráter solidário do comando exarado na sentença, ressalvado direito de regresso, nos termos do artigo 283 do Código Civil (fls. 1.129). Após pagamento integral da indenização, pleiteia a União Federal a fls. 1.435/1.452 a intimação dos codevedores para o pagamento da quota parte de cada um, bem como para que seja incluída a empresa Samcil no pólo passivo da demanda, diante da fraude à execução evidenciada na ocasião da alienação de sua carteira de clientes. É o relatório. Decido. Inicialmente, nada a aduzir com relação ao pedido de inclusão da SAMCIL no pólo passivo da demanda. Conforme já salientado pelo Juízo a fls. 1151/1152 e 1221/1222, a sucessão da empresa SIM SERVIÇOS IBIRAPUERA DE MEDICINA pela ré ANQUISES SERVIÇOS E INVESTIMENTOS LTDA restou suficientemente provada nos autos, não tendo as partes manifestado qualquer insurgência em face da determinação em tempo e modo oportunos, restando operada nesse aspecto a preclusão. Quanto à intimação dos devedores solidários para o exercício do direito de regresso no bojo destes autos, o pedido comporta deferimento com supedâneo no entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual (...) Na execução, já existe o título executivo, de sorte que, se o devedor acionado pagar a dívida, se sub-rogará nos direitos do credor (CC 831; CC 1916, 1495) e poderá, nos mesmos autos, executar os demais codevedores (CPC 595, parágrafo único). (Agravo em Recurso Especial 421.481/SP, Rel. Ministro Luiz Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 06/11/2013, DJe 13/11/2013). Assim sendo, promovam as Rés ANQUISES SERVIÇOS E INVESTIMENTOS LTDA e HOSPITAL SANTA MARIA o recolhimento do montante devido, nos termos da planilha apresentada a fls. 1.452, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Sem prejuízo, não obstante já ter decidido em sentido contrário, curvo-me ao entendimento do C. STJ, e admito a possibilidade da patrona da parte autora executar os honorários advocatícios, mesmo tendo a ação principal sido ajuizada em data anterior à Lei nº 8.906/94. Assim sendo, determino o cumprimento do despacho de fls. 1.429, elaborando-se minuta de ofício requisitório atinente à condenação em honorários sucumbenciais, com destaque da verba contratual, prosseguindo-se nos ulteriores termos daquela decisão. Intimem-se.

0013561-27.2008.403.6100 (2008.61.00.013561-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI E SP135372 - MAURY IZIDORO) X NPI DA AMAZONIO LTDA X LUIZ FRANCISCO TRIELLI X VICTOR LUIZ DUARTE TRIELLI(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X NPI DA AMAZONIO LTDA Em consulta ao sistema RENAJUD este Juízo verificou que os veículos automotores da executada possuem diversas alienações. Assim sendo, intime-se a exequente, a fim de que requeira o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 6830

EMBARGOS A EXECUCAO

0007562-83.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003061-86.2014.403.6100) AORI COMUNICACAO MARKETING E PRODUCOES CULTURAIS LTDA X MARCUS MENEZES BARBERINO MENDES X DENISE FONSECA DE CARVALHO(SP220790 - RODRIGO REIS) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Tratam-se embargos à execução propostos por AORI COMUNICAÇÃO MARKETING E PRODUÇÕES CULTURAIS LTDA pelos quais pretende a embargante seja atribuído efeito suspensivo ao presente, bem ainda seja concedida a antecipação da tutela jurisdicional que determine a exclusão de seu nome dos órgãos de restrição ao crédito, SERASA e SPC. Com a inicial vieram os documentos de fls. 24/69. Houve pleito de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. A fls. 70 foi determinada a autuação do presente, após o que deveriam os autos retornar conclusos para apreciação do pedido de tutela, o que foi feito. É o breve relato. Decido. Inicialmente, verifico que a concessão da justiça gratuita para pessoas jurídicas é providência que depende da análise dos elementos que comprovem a sua efetiva hipossuficiência, que não foram fornecidos pela embargante. Nesse sentido, a decisão proferida pela quarta turma do E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP n 715048, publicado no DJ de 16.05.2005, página 365, relatado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Jorge Scartezini, cuja ementa trago à colação: RECURSO ESPECIAL - PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS - JUSTIÇA GRATUITA - CONCESSÃO - IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM OS ENCARGOS PROCESSUAIS SEM COMPROMETER A EXISTÊNCIA DA PRÓPRIA SOCIEDADE - COMPROVAÇÃO RECONHECIDA PELA CORTE A QUO - ENTENDER DE MANEIRA DIVERSA IMPLICA REEXAME DE PROVA - MATÉRIA PACIFICADA - SÚMULA 83 DESTA CORTE. 1 - Para a concessão da justiça gratuita às pessoas jurídicas com fins lucrativos é imprescindível a comprovação minuciosa e exaustiva da impossibilidade de arcar com os encargos processuais, sem comprometer a existência da própria sociedade. Estando o v. acórdão recorrido no mesmo sentido de entendimento pacificado nesta Corte, aplica-se a Súmula 83 deste Tribunal Superior. 2 - Precedentes (REsp n° 431.239/MG, EDcl no REsp n° 205.835/SP, EREsp n°s 321.997/MG e 388.045/RS). 3 - Se o Colegiado a quo, analisando as provas contidas nos autos, concede aludido benefício, não há como entender de maneira diversa, sob pena do reexame do material fático-probatório apresentado, o que encontra óbice na Súmula 07 desta Corte. 4 - Precedente (REsp n° 556.081/SP). 5 - Recurso não conhecido. Dessa forma indefiro o pedido de concessão da assistência judiciária gratuita. Indefiro, outrossim, o pedido de antecipação da tutela para retirada do nome da Embargante do SPC e SERASA, uma vez que a simples discussão da dívida não enseja a providência requerida. É inconteste a existência do débito junto à CEF, não tendo a Embargante ofertado qualquer garantia idônea a fim de obstar a sua exigibilidade, o que justifica a inscrição de seu nome nos órgãos supracitados, bem ainda o recebimento dos embargos tão somente em seu efeito devolutivo, nos termos do que prevê o 1 do artigo 739-A do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do que dispõe o artigo 740 do mesmo diploma processual. Ao SEDI para retificação do pólo ativo do presente, no qual deverá constar apenas AORI COMUNICAÇÃO MARKETING E PRODUÇÕES CULTURAIS LTDA. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0025847-96.1992.403.6100 (92.0025847-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X ABATEDOURO FRANGO VIP LTDA X MARCOS IDILIO LEVRERO X BRAZ EUSTAQUIO DE MORAIS X ROSANGELA GONCALVES DE MORAIS(SP116322 - GILMAR BRITO SANTANA E SP130578 - JOAO MASSAKI KANEKO)

Ciência do desarquivamento. Reconsidero o despacho de fls. 323, uma vez que os valores depositados nos autos referem-se a honorários advocatícios, de titularidade dos próprios causídicos, sendo desnecessária a juntada de qualquer outro documento para o regular andamento do feito. Assim sendo, expeça-se o alvará de levantamento conforme requerido a fls. 322. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo (baixa findo), observadas as formalidades legais. Intime-se.

0020720-89.2006.403.6100 (2006.61.00.020720-5) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X CENTRO DE ENSINO BOTUCATU S/C LTDA X WELLINGTON JOSE TEIXEIRA X LUIZ CARLOS BARIUNUEBO(SP219187 - JEFERSON CASTILHO RODRIGUES E SP124314 - MARCIO LANDIM E SP114734 - LAURO CEZAR MARTINS RUSSO)

Fls. 696/707 - Trata-se de exceção de pré-executividade através da qual pretende a excipiente Centro de Ensino Botucatu S/C Ltda. seja reconhecida a falta de liquidez e certeza do título executivo, sob o fundamento de que houve indevida inclusão, na base de cálculo, de importância superior a R\$50.000,00 e não houve a amortização de valores pagos pela excipiente. Instado a se manifestar, o BNDES o fez a fls. 718/720, arguindo a inviabilidade da discussão suscitada em sede de exceção de pré-executividade, uma vez que a análise do tema demandaria dilação probatória. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e Decido. Muito embora seja pacífica a aceitação da exceção de pré-executividade em nosso ordenamento jurídico, a oposição de tal instituto encontra-se limitada à análise de matérias de ordem pública e que não demandem dilação probatória. Ocorre, entretanto, que a discussão trazida pela excipiente a fls. 696/707, a respeito da forma como foram calculados os valores executados, remete necessariamente a produção de prova, o que é incabível na estreita e excepcional via da exceção de pré-executividade. Convém ressaltar que a jurisprudência de nossos Tribunais é pacífica no sentido da

inadmissibilidade da exceção de pré-executividade em casos cuja discussão demande dilação probatória, vejamos: EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA PROBATÓRIA. 1. A defesa do devedor é formulada via embargos, mediante prévia garantia do juízo pela penhora ou depósito do valor executado. Consistem os embargos do devedor em ação incidental de conhecimento, por meio da qual o devedor assume a posição de autor e postula a desconstituição parcial ou total do título executivo. 2. A doutrina procurando atenuar o rigor da lei, mormente naqueles casos em que a oposição dos embargos se mostra despicienda à vista de matéria que pode ser conhecida e declarada de ofício pelo juiz, criou a figura da exceção de pré-executividade ou objeção de não-executividade, a qual veio a ser aceita pela jurisprudência. Contudo, é defeso ao juiz obrigar a parte a utilizar-se do meio excepcional em detrimento da fórmula legal. 3. Havendo controvérsia acerca dos valores objeto da execução, impõe-se a produção de cálculos, os quais somente se admitem em sede de embargos. 4. Agravo de instrumento improvido. Pedido de reforma da decisão relativa ao efeito suspensivo prejudicado. (AI 00402914720054030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJU DATA:07/05/2007). (g.n.). PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. FORMA DE CÁLCULO DE VALORES DECORRENTES DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO CABIMENTO. I - É plenamente aceitável, em nosso ordenamento jurídico, a figura da exceção de pré-executividade para dirimir questões de ordem pública na execução fiscal, ou seja, os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo atinentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória. II - Inviável a oposição de exceção de pré-executividade para discutir questões que, mesmo sendo suscetíveis de conhecimento de ofício pelo juiz, demandem dilação probatória, hipótese em que deverá o executado lançar mão da via dos embargos à execução. Precedentes desta Corte e do Colendo Superior Tribunal de Justiça. III - A discussão sobre o valor final do débito afasta, por si só, o cabimento da exceção de pré-executividade, pois demanda dilação probatória pericial, porquanto relativa à forma de cálculo do débito cobrado pela Caixa Econômica Federal em virtude de inadimplemento de contrato de empréstimo. IV - Opostos embargos à execução, resta superada a tentativa e defesa por meio da exceção de pré-executividade. V - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 1ª Região - AG 126369120044010000 MG - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN - Sexta Turma - Julgamento: 23/08/2013 - Publicação: e-DJF1 p.132 de 09/09/2013). (g.n.). Isto posto, REJEITO a Exceção de Pré-Executividade oposta pela executada CENTRO DE ENSINO DE BOTUCATU S/C LTDA., uma vez que a matéria tratada na mesma remete a produção de provas, o que somente seria cabível em sede de embargos. Fls. 683/693 - Ciência às partes acerca da avaliação do imóvel objeto da matrícula nº 2.397 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Botucatu - SP. Requeira o Exequente o quê de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, proceda-se ao levantamento da penhora lavrada nos autos, e remetam-se os mesmos ao arquivo. Intime-se.

0011480-08.2008.403.6100 (2008.61.00.011480-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X AUTO MECANICA ARNAUTO LTDA X WANDA MARIA BAUER LOMONACO X WANDA BAUER LOMONACO

Diante do traslado realizado a fls. 233/239, manifeste-se a exeqüente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento. Sem prejuízo, promova a Caixa Econômica Federal a retirada da petição protocolada sob nº 2013.61080024057-1. Silente, remetam-se os dados da referida petição ao Setor de Protocolos, para cancelamento e posterior inutilização, remetendo-se, por fim, os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0015147-02.2008.403.6100 (2008.61.00.015147-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BIJOUTERIAS E ARMARINHOS MUNDIAL LTDA X NILSON JOSE DE ANDRADE

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das respostas dos ofícios encartadas a fls. 634/650 e 660/679. No silêncio, proceda a Secretaria ao levantamento das penhoras lavradas nos autos e remetam-se os mesmos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0011755-20.2009.403.6100 (2009.61.00.011755-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MANOEL BENEDITO X CARLOS ALBERTO GUTIERREZ (SP122639 - JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA E SP225526 - SILVIA APARECIDA NASCIMENTO)

Fls. 133/135 - Considerando-se as frustradas tentativas de levantamento da constrição realizada e que o executado CARLOS ALBERTO GUTIERREZ constituiu advogado (fls. 80), DESCONSTITUO, por esta decisão, a penhora de fls. 85/86, desonerando-se, por conseguinte, o referido devedor do encargo de fiel depositário. Remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), conforme determinado a fls. 116. Intime-se.

0014014-85.2009.403.6100 (2009.61.00.014014-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RIMETAL COM/ DE TUBOS LTDA-EPP X DANIEL SARDINHA X SHIRLEY GARCIA SARDINHA

Fls. 328: Concedo o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se ao levantamento da penhora efetivada a fls. 248, remetendo-se, ao final, os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0022711-61.2010.403.6100 - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X VIACAO COSTA DO SOL LTDA X RONAN MARIA PINTO X SERGIO GOMES DA SILVA(SP106347 - ELAINE MATEUS DA SILVA)

Fls. 397/411 - Trata-se de manifestação formulada pela FINAME, requerendo seja reconhecida que a venda e a renúncia das frações ideais pertencentes ao Coexecutado Ronan Maria Silva, relativas ao imóvel objeto da matrícula nº 6314 do Registro de Imóveis de Patos de Minas - MG, foram efetivadas em fraude à execução, assim como, a renúncia a fração do crédito existente em conta corrente de titularidade de Maria Ana de Jesus, genitora de Terezinha Fernandes Soares Pinto (com quem o executado é casado pelo regime de comunhão universal de bens), e falecida em 10/10/2011 (fração que corresponderia a R\$ 233,42 - duzentos e trinta e três reais e quarenta e dois centavos). Como se nota da documentação acostada a fls. 403/411, o Coexecutado Ronan Maria Silva é casado pelo regime de comunhão universal de bens com Terezinha Fernandes Soares Pinto, fazendo jus, portanto, a metade do patrimônio herdado por sua cônjuge, por ocasião do falecimento de seus genitores (Divino José Fernandes e Maria Ana de Jesus). Quando do falecimento de Divino José Fernandes o Coexecutado foi beneficiado com percepção da fração ideal de 3,75% do imóvel objeto da Matrícula nº 6314 anexada a fls. 403/405 (metade dos 7,5% herdados por sua cônjuge - vide fls. 404 dos autos), fração ideal esta que, conforme se denota do Registro nº 8, constante da referida matrícula, foi vendida em 23.05.2012, ao Sr. Edison Soares Fernandes, casado sob o regime de comunhão universal de bens com Arminda Guedes da Silva Fernandes. De se destacar que, em 26.03.2012, ao serem inventariados os bens deixados pelo falecimento de Maria Ana de Jesus (cópia da escritura de inventário anexada a fls. 406/411), o Coexecutado Ronan renunciou ao direito de percepção de fração dos valores depositados na conta da de cujus junto ao Banco Itaú (fração que correspondente monetariamente a R\$ 233,42), bem como, renunciou também a sua fração ideal do imóvel objeto da Matrícula nº 6314 anexada a fls. 403/405, correspondente a 2,5% do bem (metade dos 5% herdados por sua cônjuge), assim como outros herdeiros, de modo que, foi beneficiário de todos os direitos hereditários renunciados, o único herdeiro filho não renunciante, Sr. Edison Soares Fernandes, casado sob o regime de comunhão universal de bens com Arminda Guedes da Silva Fernandes. Note-se que, o Coexecutado Ronan teve efetiva ciência da existência da presente ação de execução e da sua capacidade de reduzi-lo a insolvência em 28/04/2011 (cf. certidão do oficial de justiça de fls. 142), ou seja, anteriormente a data da venda, e a data da renúncia das frações ideais do imóvel em questão. Sendo assim, tanto a compra e venda da fração ideal de 3,75% do imóvel, quanto a renúncia à fração ideal de 2,5% do bem, foram efetivadas em notória fraude à execução. Note-se que, na compra e venda da fração ideal do imóvel, neste caso, não há como se presumir a boa-fé do adquirente, uma vez que, competia ao mesmo por força do artigo 1º, 2º, da Lei 7.433/85 apresentar ao Tabelião documento comprobatório do pagamento do Imposto de Transmissão inter vivos, as certidões fiscais, feitos ajuizados, e ônus reais, ficando dispensada sua transcrição (g.n.), de modo que, a solicitação de certidão de distribuição de feitos ajuizados em nome do Executado Ronan era medida que se impunha, e que se espera de qualquer homem médio, na aquisição de bens imóveis. Não bastasse tal fato, a renúncia de herança, por caracterizar ato gratuito, quando feita nos moldes estampados nos autos (devedor citado, situação de insolvência, etc.), independe de prova da má-fé do beneficiário, vejamos: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FRAUDE DE EXECUÇÃO. DEVEDOR CITADO EM AÇÃO QUE PROCEDE À RENÚNCIA DA HERANÇA, TORNANDO-SE INSOLVENTE. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA, CARACTERIZANDO FRAUDE À EXECUÇÃO. INEFICÁCIA PERANTE O EXEQUENTE. PRONUNCIAMENTO INCIDENTAL RECONHECENDO A FRAUDE, DE OFÍCIO OU A REQUERIMENTO DO EXEQUENTE PREJUDICADO, NOS AUTOS DA EXECUÇÃO OU DO PROCESSO DE CONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. RENÚNCIA TRANSLATIVA. ATO GRATUITO. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA MÁ-FÉ DO BENEFICIÁRIO. IMPOSIÇÃO DE MULTA PELA FRAUDE, QUE PREJUDICA A ATIVIDADE JURISDICIONAL E A EFETIVIDADE DO PROCESSO. CABIMENTO. 1. Os bens presentes e futuros - à exceção daqueles impenhoráveis-, respondem pelo inadimplemento da obrigação, conforme disposto nos arts. 591 do Código de Processo Civil e 391 do Código Civil. Com efeito, como é o patrimônio do devedor que garante suas dívidas, caracteriza fraude à execução a disponibilidade de bens pelo demandado, após a citação, que resulte em sua insolvência, frustrando a atuação da Justiça, podendo ser pronunciada incidentalmente nos autos da execução, de ofício ou a requerimento do credor prejudicado, sem necessidade de ajuizamento de ação própria. 2. O art. 592, V, do Código de Processo Civil prevê a ineficácia (relativa) da alienação de bens em fraude de execução, nos limites do débito do devedor para com o autor da ação. Nesse passo, não se trata de invalidação da renúncia da herança, mas sim na sua ineficácia perante o**

credor - o que não implica deficiência do negócio jurídico -, atingindo apenas as consequências jurídicas exsurgidas do ato; por isso não há cogitar das alegadas supressão de competência do Juízo do inventário, anulação da sentença daquele Juízo, tampouco em violação à coisa julgada. 3. Assim, mesmo em se tratando de renúncia translativa da herança, e não propriamente abdicação, se extrai do conteúdo do art. 1.813, do Código Civil/02, combinado com o art. 593, III, do CPC que, se o herdeiro prejudicar seus credores, renunciando à herança, o ato será ineficaz perante aqueles que com quem litiga. Dessarte, muito embora não se possa presumir a má-fé do beneficiado pela renúncia, não há como permitir o enriquecimento daquele que recebeu gratuitamente os bens do quinhão hereditário do executado, em detrimento do lícito interesse do credor e da atividade jurisdicional da execução. 4. É o próprio sistema de direito civil que revela sua intolerância com o enriquecimento de terceiros, beneficiados por atos gratuitos do devedor, em detrimento de credores, e isso independentemente de suposições acerca da má-fé dos donatários (v.g. arts. 1.997, 1.813, 158 e 552 do Código Civil de 2002). (REsp 1163114/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMTURMA, julgado em 16/06/2011, DJe 01/08/2011) .PA 1,7 5. Recurso especial não provido.(STJ - RESP 201100624849, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:21/06/2013). (g.n.).Sendo assim, reputo ineficaz perante a Exequente: a) a compra e venda da fração ideal de 3,75% do imóvel objeto da matrícula 6314 do Registro de Imóveis de Patos de Minas - MG, efetivada pelo Coexecutado Ronan Maria Pinto; e, b) a renúncia ao quinhão de 2,5% do imóvel objeto da matrícula 6314 do Registro de Imóveis de Patos de Minas - MG, promovida pelo Coexecutado Ronan Maria Pinto. Consequentemente, determino a penhora da fração ideal de 6,25% do referido imóvel, devendo a Secretaria proceder à lavratura do Termo de Penhora, nos termos do que dispõe o artigo 659, parágrafos 4º e 5º, do Código de Processo Civil, ficando o Coexecutado RONAN MARIA PINTO constituído fiel depositário do imóvel. Uma vez lavrado o termo de penhora, nestes autos, intime-se o Coexecutado acerca da constituição da penhora e de sua nomeação como fiel depositário do bem imóvel cadastrado na matrícula nº 6314 do Cartório de Registro de Imóveis de Patos de Minas/MG. Sem prejuízo, expeça-se Certidão de Inteiro Teor, para que a exequente promova a averbação da penhora, junto à matrícula imobiliária do bem, comprovando, após, a efetivação da medida, nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Já no que toca ao percentual do saldo bancário depositado junto ao Banco Itaú, objeto do inventário dos bens deixados pelo falecimento de Maria Ana de Jesus, ao qual faria jus o Coexecutado Ronan caso não houvesse renunciado (R\$ 233,42), convém ressaltar que, é incabível o bloqueio do mesmo, pois além de se tratar de valor considerado irrisório face ao executado nestes autos, o mesmo seria totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução, de modo que, sua penhora é vedada pelo 2º, do artigo 659, do CPC. Fls. 413/532 - Manifeste-se a Exequente, no prazo de 10 (dez), informando se persiste o desinteresse na penhora do crédito que a empresa Executada possui nos autos do processo 0028581-08.2006.8.26.0554, o qual tramita perante a 4ª Vara Cível do Foro da Comarca de Santo André - SP. Fls. 534/543 - Inviável o reconhecimento da ineficácia da compra e venda dos veículos de placas HWW 3662 e HXD 5618, sem que haja a prova da má-fé do adquirente (Súmula 375 do E. STJ), que não pode ser presumida. Cumpra-se, intimando-se ao final.

0014570-19.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DIEGO DE CAMPOS

Em consulta ao sistema eletrônico da Secretaria da Receita Federal, este Juízo verificou não constar na base de dados da Receita Federal a Declaração de Imposto de Renda, entregue pelo executado DIEGO DE CAMPOS, referente aos anos de 2012, 2013 e 2014, consoante se infere dos extratos anexos. Assim sendo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0021977-76.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SERGIO DA COSTA

Tendo em vista que a Defensoria Pública da União não oferecerá embargos em nome do executado, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0014788-13.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CLAUDINEI DOS SANTOS

Indefiro o pedido de nova tentativa de citação do Executado no endereço indicado a fls. 115, uma vez que o mesmo já foi diligenciado negativamente a fls. 87/88 dos autos. Manifeste-se, a Caixa Econômica Federal, objetivamente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.

0016875-39.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CLAUDIO SANGIORGI

Fls. 154 - Torno sem efeito o despacho proferido à fls. 150, ressaltando que o mesmo originou-se de equívoco perpetrado pela própria Exequite ao endereçar erroneamente a petição de fls. 147 a estes autos. Fls. 141/145 - O pedido de desconto mensal em folha de pagamento do Executado até o limite de 20% (vinte por cento) é descabido, uma vez que, muito embora tenha o mesmo autorizado, quando da contratação de empréstimo consignado com a Exequite, o desconto sobre seus rendimentos, tal disposição de vontade não tem o condão de afastar a impenhorabilidade legal da verba proveniente de salários. Nota-se que, o desconto em folha de pagamento para quitação dos valores cobrados nestes autos equivale à penhora de vencimentos, o que é vedado pelo art. 649, IV, do CPC (REsp 1.316.792/RJ, Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, 19/06/2013; AgREsp 64.340/RS, Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, 01/02/2012), e, não pode ser confundido com a consignação em folha de pagamento prevista em cláusula contratual livremente pactuada. Sobre a impossibilidade da constrição judicial recair sobre folha de pagamento, este vem sendo o posicionamento dos Tribunais pátrios: AGRADO INTERNO NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CONSTRIÇÃO JUDICIAL ATRAVÉS DE DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. IMPENHORABILIDADE. DECISÃO MANTIDA. É correta a decisão de 1º grau que, em sede de execução de título extrajudicial ajuizada pela Fundação Habitacional do Exército, indeferiu o pedido de consignação em folha de pagamento no percentual de 30% sobre os proventos do executado. Embora o agravado tenha autorizado a consignação em folha de pagamento quando da celebração do contrato de empréstimo, isto se deu na fase e para efeitos extrajudiciais, e respeitados os limites legais de consignação. Já agora, a agravante requer desconto para fins de execução judicial, o que consiste em penhora de salário e, como tal, é vedado pelo art. 649, IV do CPC. Deve a agravante continuar a pesquisar bens que possam vir a ser objeto de constrição, de modo que tenha seu crédito satisfeito. Agravo interno não provido. (AG 201402010014439, Desembargador Federal GUILHERME COUTO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 19/03/2014.). (g.n.). PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA. PROVENTOS. PERCENTUAL. NATUREZA ALIMENTAR. ARTIGO 649, IV, DO CPC. I - Agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de ação de execução de título extrajudicial, deferiu o pedido de bloqueio de trinta por cento dos proventos do agravante/devedor. II - Tratando-se de valores oriundos de proventos, de natureza alimentar, incabível a penhora sobre tais verbas, em consonância com o disposto nos artigos 649, IV, do CPC. III - A possibilidade de se obter empréstimo em consignação até 30% (margem consignável), não configura, de maneira alguma, espaço processual a tornar penhoráveis aquelas verbas que possuem flagrante natureza alimentar. Atente-se, outrossim, que a faculdade do jurisdicionado em dispor de seu salário não tem o condão de desconfigurar a impenhorabilidade de tais valores. (TRF5, Quarta Turma, EDAG124814/01/SE, Relator Desembargador. Federal Edilson Nobre, DJe 21/06/2012) IV - Agravo de instrumento provido. (AG 00412663420134050000, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 28/11/2013 - Página: 560.). (g.n.). Sendo assim, tendo em vista a vedação legal à penhora de vencimento, prevista no art. 649, IV, do CPC, indefiro o pedido formulado a fls. 141/145 dos autos. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito. Intime-se.

0008748-78.2013.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CLAUDIO RICHTER

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE EXEQUENTE intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0018698-14.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MONICA DE BITTENCOURT REGIS

Tendo em conta a manifestação da própria exequite acostada a fls. 51, dando conta que houve o pagamento do débito ora em cobrança, a presente execução perdeu seu objeto. Trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse em dar continuidade ao presente feito. Isto Posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do disposto no artigo 267, VI, do CPC. Descabem honorários advocatícios. Custas ex lege. Defiro o desentranhamento dos documentos originais acostados à inicial, mediante a substituição por cópias, à exceção da procuração, que deve permanecer nos autos. Transitada em julgado remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). P. R. I.

0019089-66.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X IVANILDO PEREIRA DA SILVA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequite intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para

manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0022844-98.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) X COFLEX PROMOTORA DE VENDAS E SERVICOS DE CREDITO LTDA
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0003047-05.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AGOS EMPREITEIRA E INSTALADORA LTDA - ME X GENEILSON DOS SANTOS
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0003061-86.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AORI COMUNICACAO MARKETING E PRODUcoes CULTURAIS LTDA X MARCUS MENEZES BARBERINO MENDES X DENISE FONSECA DE CARVALHO
Fls. 92/120 - Dê-se vista à Caixa Econômica Federal, acerca da Exceção de Pré-Executividade oposta. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0006634-35.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP315339 - LEANDRO FUNCHAL PESCUA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE CONCHAL
Primeiramente, proceda o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo à juntada aos autos da via original do Termo de Ajustamento de Conduta de fls. 17/24, bem como, da procuração de fls. 12/13, ou à declaração de autenticidade de tais documentos. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para indeferimento da inicial. Intime-se.

0006844-86.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BLANDINA BUENO DE SOUZA 29039074801 - ME X BLANDINA BUENO DE SOUZA
Esclareça a Caixa Econômica Federal a divergência existente entre a planilha de débito de fls. 27 e o valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias. Em sendo verificado que o valor da causa deverá prevalecer, recolha a Exequente, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, o complemento do valor das custas iniciais apontado na certidão de fls. 35, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7506

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002501-18.2012.403.6100 - RENATA MARIA VIEIRA COELHO(SP076655 - ARLETE INES AURELLI) X UNIAO FEDERAL

1. Proceda a Secretaria ao traslado, para os presentes autos, da fl. 288 e da certidão de fl. 296, dos autos do agravo em apenso, o qual foi declarado prejudicado no julgamento da apelação. 2. Proceda a Secretaria ao traslado desta decisão para os autos do agravo e ao desapensamento e arquivamento deles. 3. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos. 4. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se. Intime-se a União (Advocacia Geral da União).

0011584-24.2013.403.6100 - NESTLE BRASIL LTDA.(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES E SP207024 - FERNANDA APPROBATO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO E Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS)

Fl. 453: fica a União intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, informar o resultado do requerimento formulado à Secretaria da Receita Federal do Brasil no procedimento administrativo n.º 10880.668563/2012-37 (fls. 439/442). Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

0017013-69.2013.403.6100 - JOAQUIM VAZ BRANCO(Proc. 2287 - ANA LUCIA MARCONDES FARIA DE OLIVEIRA E SP315682 - VIVIANE CHATI SERAPHIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2567 - LUIZ CARLOS DE FREITAS E Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA)

1. Anulo a certidão de decurso de prazo para manifestação da parte autora (fl. 163-verso). O autor, representado pela Defensoria Pública da União, não foi intimado do despacho de fl. 163.2. Cancele a Secretaria a fase decurso de prazo lançada no sistema informatizado de acompanhamento processual.3. Intime a Secretaria o autor, representado pela Defensoria Pública da União, do despacho de fl. 163. 4. Abra a Secretaria vista dos autos ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 82, I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se a DPU, a União (AGU) e o MPF.

0018797-81.2013.403.6100 - EDITORA ATICA S/A(SP238689 - MURILO MARCO) X UNIAO FEDERAL

1. Defiro o pedido formulado pela autora de produção de prova pericial contábil.2. Nomeio o perito CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, economista e contador, inscrito respectivamente no CRE e no CRC sob n.ºs CRE/SP 27.767-3 e CRC/SP n.º 266962/P-5, com endereço na Av. Lucas Nogueira Garcez, 452, CEP 11.661-070, Caraguatubá - SP - telefones n.ºs (12) 3882-2374/ (12) 99714-1777 e correio eletrônico cjunqueira@cjunqueira.com.br.3. Ficam as partes intimadas para formularem quesitos e indicarem assistentes técnicos, no prazo sucessivo de 10 dias, cabendo os 10 primeiros para a autora.4. Formulados os quesitos, será determinada, oportunamente, a intimação do perito para apresentar estimativa de honorários definitivos, nos termos do artigo 10 da Lei 9.289/1996, e a oitiva das partes sobre tal estimativa.5. Ante os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, a fim de permitir à União o acesso a todos os documentos que servirão de base para a produção da prova pericial contábil, determino à autora que apresente, no prazo de 30 dias, cópia integral de todos esses documentos, que serão mantidos em autos suplementares, a ser abertos oportunamente. Publique-se. Intime-se.

0020604-39.2013.403.6100 - CESAR ALEJANDRO RUSSO(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2669 - LORENA MARTINS FERREIRA)

1. Ante a prejudicialidade externa desta demanda em relação à deduzida pelo autor no mandado de segurança n 0015906-29.2009.4.03.6100, cujos autos estão no Tribunal Regional Federal da Terceira Região, aguardando o julgamento de apelação, suspendo o processo, nos termos do artigo 265, inciso IV, a, do Código de Processo Civil.2. Junte a Secretaria o extrato de andamento processual dos autos do mandado de segurança n 0015906-29.2009.4.03.6100, no Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Ficam os autos sobrestados em Secretaria, nos termos do item 1 acima. Publique-se. Intime-se.

0022750-53.2013.403.6100 - MICREX IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA - EPP(SP137567 - CARLOS EDUARDO TEIXEIRA LANFRANCHI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

1. Fls. 114 e 117/124: ficam as partes científicas da alteração do cadastro, no sistema processual, para finalidade de recebimento de publicações por meio do Diário da Justiça eletrônico, do advogado da autora MICREX IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA - EPP, Carlos Eduardo Teixeira Lanfranchi, OAB/SP nº 137.567, conforme certidão de fl. 116.2. Fl. 136: indefiro o pedido da autora de depoimento pessoal do representante legal do réu CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO. O depoimento pessoal do CRF-SP é impertinente. O representante legal do réu não tem conhecimento pessoal dos fatos. A prova testemunhal é incabível. Os fatos descritos na petição inicial devem ser provados por documentos (CPC, artigo 402, II), cuja oportunidade de apresentação já foi conferida à autora no ato de propositura da demanda e quando da concessão a ela de prazo para especificação de provas (fl. 113), bem como por prova pericial grafotécnica, relativamente à afirmação de falsidade da assinatura aposta no documento denominado Extrato de Prestação de Serviços Técnicos como tendo partido do punho de administrador da autora.3. Diga a autora se pretende a produção dessa prova pericial, ou esclareça se tal prova foi produzida em eventual inquérito policial decorrente do boletim de ocorrência de fls. 53/54, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão e de julgamento da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Esclareço que, em caso de prova emprestada de inquérito policial,

produzida sem a participação da réu, a prova será admitida apenas com a concordância deste. Publique-se.

0007344-55.2014.403.6100 - SOFIA APARECIDA MONTEIRO DE SOUZA (SP024083 - ANTONIO CARLOS CASTILHO RAMOS) X BANCO DO BRASIL S/A (SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

1. Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 8ª Vara Cível Federal em São Paulo/SP. 2. Ratifico os atos processuais praticados na 29ª Vara Cível do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo/SP, inclusive aquela de concessão à autora das isenções legais da assistência judiciária (fl. 94). 3. Cadastre a Secretaria no sistema processual, para finalidade de recebimento de publicações pelo Diário da Justiça eletrônico, o atual advogado da autora (fl. 37), a advogada da Caixa Econômica Federal (fl. 104) e os advogados do Banco do Brasil (fl. 161). O advogado que foi cadastrado pelo SEDI, Benedicto Ramos Testa, OAB/SP 158.131, deve ser excluído do sistema processual, ante o substabelecimento sem reserva de poderes por ele outorgado (fl. 37). 4. Oportunamente, abra a Secretaria nos autos termo de conclusão para sentença. Publique-se.

0007556-76.2014.403.6100 - LUIZ MARTINS FILHO (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Defiro ao autor as isenções legais da assistência judiciária. 2. Ficam os autos sobrestados em Secretaria, em cumprimento à seguinte determinação do Ministro Benedito Gonçalves, do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n 1.381.683-PE, publicada no Diário da Justiça eletrônico de 26.02.2014, até ulterior determinação do Superior Tribunal de Justiça: Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se.

0007895-35.2014.403.6100 - OSMAR DE SOUZA CABRAL (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Demanda de procedimento ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autor, que firmou com a ré contrato de financiamento para aquisição de imóvel, pede a condenação desta na obrigação de fazer a revisão dos encargos mensais e do saldo devedor do financiamento. Pede também a decretação de nulidade de cláusulas contratuais e a condenação da ré a restituir-lhe em dobro os valores cobrados indevidamente. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela é para suspender a consolidação da propriedade com base na Lei n 9.517/1997 e o registro do nome do autor em cadastros de inadimplentes, bem como para permitir-lhe o pagamento das prestações vincendas nos valores que ele próprio entende corretos. É a síntese dos pedidos. Fundamento e decido. A antecipação dos efeitos da tutela condiciona-se à verossimilhança da alegação e à prova inequívoca desta (CPC, art. 273, caput) e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, I) ou à caracterização do abuso do direito de defesa ou ao manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, II). Neste caso falta prova inequívoca da fundamentação. A petição inicial nem sequer está instruída com o demonstrativo de evolução do financiamento, expedido pela ré. Sem tal documento é impossível qualquer análise sobre a afirmada onerosidade excessiva dos encargos mensais do financiamento. Este fundamento seria suficiente, por si só, para indeferir o pedido. Além disso, a fundamentação exposta na petição inicial não é verossímil. Não há ilegalidade na capitalização dos juros. O contrato foi firmado com base na Lei n 9.514/1997, cujo inciso III do artigo 5 estabelece que As operações de financiamento imobiliário em geral, no âmbito do SFI, serão livremente pactuadas pelas partes, observadas as seguintes condições essenciais: III - capitalização dos juros. Quanto ao Sistema de Amortização Constante - SAC, não é ilegal. Trata-se de sistema de amortização previsto em lei. O 3º

do artigo 15-B da Lei nº 4.382/1964, incluído pela Lei nº 11.977/2009, estabelece que Nas operações de empréstimo ou financiamento de que dispõe o caput é obrigatório o oferecimento ao mutuário do Sistema de Amortização Constante - SAC e de, no mínimo, outro sistema de amortização que atenda o disposto nos 1º e 2º, entre eles o Sistema de Amortização Crescente - SACRE e o Sistema Francês de Amortização (Tabela Price).O SAC não gera capitalização de juros, isto é, incorporação de juros não liquidados ao saldo devedor, para neste sofrerem a incidência de novos juros. Aliás, o autor nem sequer comprova que houve capitalização de juros. Ele não apresentou a planilha de evolução do financiamento expedida pela ré, a fim de comprovar que juros não pagos foram incorporados ao saldo devedor e neste sofrerem a incidência de novos juros. Falta prova inequívoca neste ponto. De qualquer modo, o artigo 15-A da Lei nº 4.382/1964, incluído pela Lei nº 11.977/2009, estabelece que É permitida a pactuação de capitalização de juros com periodicidade mensal nas operações realizadas pelas entidades integrantes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH.Finalmente, não há ilegalidade na atualização do saldo devedor antes da amortização. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada na Súmula nº 450, Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (Súmula 450, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/06/2010, DJe 21/06/2010).
DispositivoIndefiro o pedido de antecipação da tutela.No prazo de 30 dias, recolha o autor as custas, sob pena de cancelamento da distribuição.Certificado o recolhimento das custas, expeça a Secretaria mandado de citação da ré, intimando-a também para, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007212-95.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016810-93.2002.403.6100 (2002.61.00.016810-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X FABIO TADEU RAMOS FERNANDES(SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER E SP158254 - MARCELO FROÉS DEL FIORENTINO E SP155881 - FÁBIO TADEU RAMOS FERNANDES)

1. Apense a Secretaria estes aos autos n.º 0016810-93.2002.403.6100.2. Recebo os embargos opostos pela UNIÃO com efeito suspensivo porque os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas condicionam-se ao trânsito em julgado do pronunciamento judicial que fixar o valor da condenação (artigo 100, 1º, Constituição do Brasil).Além disso, de acordo com o artigo 730, do Código de Processo Civil a Fazenda Pública é citada para opor embargos à execução. Somente se ela não os opuser é que o juiz requisitará o pagamento por intermédio do presidente do tribunal competente.Não se aplica às Fazendas Públicas, desse modo, a regra geral do artigo 739-A, do Código de Processo Civil, segundo a qual os embargos do executado não terão efeito suspensivo.3. Certifique a Secretaria nos autos principais a oposição dos embargos à execução pela UNIÃO, bem como que lhes foi concedido efeito suspensivo.4. Fica intimado o embargado, na pessoa de seus advogados, pela publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para, querendo, impugnar os embargos, no prazo de 15 dias.Publique-se. Intime-se a UNIÃO (PFN).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0019496-72.2013.403.6100 - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV/SP X ABIA MARIA DE MOURA X AMADEU ROSA X ANTONIA APARECIDA DE ALMEIDA SILVA X BENEDITO GERMANO X CLAIRE BLUM BIALOWAS X CLAUDETE RIBEIRO DE LIMA X CLIVELAND STUART FERREIRA X EDISON PREVIDI X EDUARDO PEREIRA MOYSES AUADA X ELISEU ISAIAS CIPRIANO X GILBERTO PASTORI X HUMBERTO JORGE ISAAC X IVONE PEREIRA X IZAURA APARECIDA ESTANISLAU MARTINS X LAURIDES COLETI X LINNEU DE CAMARGO NEVES X LUSTER SILVEIRA X MARIA ANTONIA MORAES DE PAULA X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA E SILVA X MARISA VIVACQUA X MERY DA SILVA LEMES X MOCAIBER GORAYEB NETO X NATALINA ALVES PEREIRA X OLIVIA LOPES VIEIRA DE NARDI X PEDRO AUGUSTO LEITE X TERESA TERUMI MURASAWA X TERESA MIYASHIRO JITIAKO X TEREZINHA CHAVES X THEREZA SOLER LOURENCO DE LIMA X TULIO DE BRITO OLIVEIRA X VANDERLEI ANGELO NAJARRO GAGLIARDI X YOSHIO NISHIMURA(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL X SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV/SP X UNIAO FEDERAL

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Execução Contra a Fazenda Pública (classe 206). 2. Remeta a Secretaria por meio de correio eletrônico mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, a fim de que constem como exequentes os substituídos pelo sindicato autor, todos inativos e vinculados ao Ministério da Saúde, a fim de possibilitar a expedição de ofícios requisitórios de pequeno valor em nome deles (fls. 685/716):i)

ABIA MARIA DE MOURA (CPF 810.051.998-68);ii) AMADEU ROSA (CPF 113.929.678-72);iii) ANTONIA APARECIDA DE ALMEIDA SILVA (CPF 859.015.478-53);iv) BENEDITO GERMANO (CPF 635.393.308-87);v) CLAIRE BLUM BIALOWAS (CPF 010.404.608-28);vi) CLAUDETE RIBEIRO DE LIMA (CPF 004.054.658-66);vii) CLIVELAND STUART FERREIRA (CPF 159.284.268-28);viii) EDISON PREVIDI (CPF 031.550.138-34);ix) EDUARDO PEREIRA MOYSES AUADA (CPF 690.263.438-68);x) ELISEU ISAIAS CIPRIANO (CPF 832.431.948-49);xi) GILBERTO PASTORI (CPF 012.864.988-72);xii) HUMBERTO JORGE ISAAC (CPF 552.064.178-15);xiii) IVONE PEREIRA (CPF 561.268.408-87);xiv) IZAURA APARECIDA ESTANISLAU MARTINS (CPF 767.976.198-15);xv) LAURIDES COLETI (CPF 787.262.718-34);xvi) LINNEU DE CAMARGO NEVES (CPF 397.282.428-91);xvii) LUSTER SILVEIRA (CPF 074.066.908-78);xviii) MARIA ANTONIA MORAES DE PAULA (CPF 052.270.188-47);xix) MARIA APARECIDA DE ALMEIDA E SILVA (CPF 100.450.401-25);xx) MARISA VIVACQUA (CPF 850.495.228-20);xxi) MERY DA SILVA LEMES (CPF 887.073.008-59);xxii) MOCAIBER GORAYEB NETO (CPF 737.460.708-30);xxiii) NATALINA ALVES PEREIRA (CPF 927.039.098-53);xxiv) OLIVIA LOPES VIEIRA DE NARDI (CPF 245.214.698-68);xxv) PEDRO AUGUSTO LEITE (CPF 040.482.708-00);xxvi) TERESA TERUMI MURASAWA (CPF 040.523.778-26);xxvii) TERESA MIYASHIRO JITIAKO (CPF 887.870.368-00);xxviii) TEREZINHA CHAVES (CPF 931.356.378-91);xix) THEREZA SOLER LOURENÇO DE LIMA (CPF 002.626.578-80);xxx) TULIO DE BRITO OLIVEIRA (CPF 018.101.978-72);xxxi) VANDERLEI ANGELO NAJARRO GAGLIARDI (CPF 437.727.228-49); xxxii) YOSHIO NISHIMURA (CPF 433.688.408-00).3. Ante a Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que no artigo 8º, XVIII, a a e, estabelece que Art. 8º O juiz da execução informará, no ofício requisitório, os seguintes dados, constantes do processo: XVIII - em se tratando de requisições de pequeno valor (RPVs) cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores, ficam os exequentes intimados para, em 10 dias, informarem esses dados, observando, quanto a eventuais valores a deduzir da base de cálculo do imposto de renda, o disposto nos artigos 4º e 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011.Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0049340-89.1999.403.0399 (1999.03.99.049340-9) - AYRTON TERSETTI X ANTONIO APARECIDO NUNES X ANTONIO IBORTE X SEBASTIAO DUQUE DE SOUZA X ANTONIO NUNES DE OLIVEIRA X AVELINO FERREIRA X DELCIO DEMENEGUE X DOMINGOS FERREIRA X FRANCISCO EUGENIO DA SILVA X FRANCISCO FERNANDES X MAGALI FABRI DEMENEGUE(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO E SP119738B - NELSON PIETROSKI) X SEBASTIAO DUQUE DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DELCIO DEMENEGUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO EUGENIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 1028/1030: ante a devolução da carta com a anotação Não Atendido, feita pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, expeça a Secretaria nova carta de intimação do exequente FRANCISCO FERNANDES para o mesmo endereço.Publique-se.

0011801-09.2009.403.6100 (2009.61.00.011801-5) - JOAO HENRIQUE DE FREITAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP283856 - ANA MARIA SANTANA SALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP210750 - CAMILA MODENA) X JOAO HENRIQUE DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
1. Fl. 364: ante a expressa concordância do exequente quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, excluo da pauta a audiência de conciliação designada para o dia 20 de maio de 2014, às 14 horas, na sede deste juízo.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se.

Expediente Nº 7508

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0749115-85.1985.403.6100 (00.0749115-8) - TECUMSEH DO BRASIL LTDA(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)
1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se. Intime-se a União (PFN).

0988486-04.1987.403.6100 (00.0988486-6) - JAN HENDRIK FRANS FRANKEN(SP023067 - OSVALDO SAMMARCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E Proc. 286 - ROSANA FERRI)

1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

0074817-30.1992.403.6100 (92.0074817-1) - JOSE SILVA JUNIOR X LAZARO DOS SANTOS X MARIA DE JESUS DE SA ABIB(SP245455 - EDUARDO MARTINS TOSTE E SP223163 - PAULO AFONSO DE ALMEIDA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

1. Fls. 242/282: não conheço do pedido de expedição de alvará de levantamento. Trata-se de liquidação de pagamento de requisitórios de pequeno valor. Os beneficiários deverão levantar o seu crédito diretamente na Caixa Econômica Federal. O saque dessa quantia independe de alvará, nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução n.º 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se. Intime-se.

0000923-45.1997.403.6100 (97.0000923-8) - CIA/ VOTORANTIM DE CELULOSE E PAPEL - CELPAV X CIA/ VOTORANTIM DE CELULOSE E PAPEL - CELPAV - FILIAL(SP072690 - WALTER AUGUSTO TEIXEIRA E SP085829 - MARINA BRAGA DIAS DE FRANCA RIBEIRO E SP272316 - LUANA MARTINS VIANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2669 - LORENA MARTINS FERREIRA E Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA E SP169941 - GUILHERME RIBEIRO MARTINS)

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se. Intime-se.

0025799-64.1997.403.6100 (97.0025799-1) - ALMERINDO DALESSANDRO NETO X GIOVANI RINALDI X JOSE EDUARDO CORDEIRO ROCHA X MARCIA DENISE GAMA DINIZ DANTAS X REGINA PESSER AGUIAR X RENATO DE AGUIAR GUIMARAES X ROSANA TORRES VAVER PAVLIC X ROSVANY TEREZINHA CORDEIRO X SIMONE BEZERRA X WANDA JUDITH FURLAN(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP153651 - PATRICIA DAHER LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO)

1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se. Intime-se a União (Advocacia Geral da União).

0003317-20.2000.403.6100 (2000.61.00.003317-1) - IVANILDES CARVALHO DE ALMEIDA X EDNA ABADIA CRISOSTOMO(SP070475 - MARIA DA PENHA OLIVO FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

0012255-23.2008.403.6100 (2008.61.00.012255-5) - PRO-SERV IND/ MECANICA LTDA(SC003210 - JOAO JOAQUIM MARTINELLI E SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 772 - DJEMILE NAOMI KODAMA E Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

0020513-46.2013.403.6100 - PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP097405 - ROSANA MONTELEONE)

Fls. 324/333: em 10 dias, manifeste-se a autora sobre a contradita à testemunha apresentada pelo réu. No mesmo prazo, esclareça a autora que fato pretende provar com o depoimento da testemunha, uma vez que é incontroverso o fato de que o acidente foi causado pelo atropelamento de dois cachorros na rodovia BR 153, altura do Km 509, e não se produz prova sobre fato incontroverso.Publique-se. Intime-se (PRF3).

EMBARGOS A EXECUCAO

0001502-94.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025106-85.1994.403.6100 (94.0025106-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI) X INTERACAO

DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X E M S CORRETORA DE SEGUROS LTDA X C VIDIGAL FACTORING SOCIEDADE DE FOMENTO COML/ LTDA X C VIDIGAL E ASSOCIADOS
DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS (D T V M) LTDA X INTERACAO
DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X E M S CORRETORA DE SEGUROS LTDA X C VIDIGAL FACTORING SOCIEDADE DE FOMENTO COML/ LTDA X C VIDIGAL E ASSOCIADOS
DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS (D T V M) LTDA X DIAS DE SOUZA
VALORES SOCIEDADE CORRETORA LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)

Remeta a Secretaria os autos à contadoria, a fim de que calcule os valores devidos aos embargados, de acordo com os critérios estabelecidos no título executivo judicial.Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0019950-33.2005.403.6100 (2005.61.00.019950-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025799-64.1997.403.6100 (97.0025799-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO) X ALMERINDO DALESSANDRO NETO X GIOVANI RINALDI X JOSE EDUARDO CORDEIRO ROCHA X MARCIA DENISE GAMA DINIZ DANTAS X REGINA PESSEL AGUIAR X RENATO DE AGUIAR GUIMARAES X ROSANA TORRES VAVER PAVLIC X ROSVANY TEREZINHA CORDEIRO X SIMONE BEZERRA X WANDA JUDITH FURLAN(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP153651 - PATRICIA DAHER LAZZARINI)

1. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Traslade a Secretaria para os autos da demanda de procedimento ordinário nº 0025799-64.1997.403.6100 cópias das principais peças destes embargos, a fim de possibilitar o prosseguimento da execução naqueles.3. Desapense e arquive a Secretaria estes autos.Publique-se. Intime-se a União (Advocacia Geral da União).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011261-25.1990.403.6100 (90.0011261-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002218-64.1990.403.6100 (90.0002218-5)) MAURICIO RUBIO BRACARENSE(SP100693 - CARLOS ALBERTO LABORDA BARAO) X AUGUSTO ALVES BATISTA X YONG CHUL CHO X KURT WERDMULLER VON ELGG(SP158785 - JORGE LUIS DE ARAUJO) X JOAO JULIO MACIEL X ODETE TOKIKO TAKATU ROTHSCHILD(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ) X JOAO BOSCO HILARIO E SILVA X YOSHITERO UNO(SP077750 - MARIA DE LOURDES MARIN GARCIA) X ALFREDO GILBERTO SIQUEIRA X DANIEL RIBEIRO NETO(SP158785 - JORGE LUIS DE ARAUJO E SP282720 - SONIA MARIA VIETRI SIQUEIRA E SP008220 - CLODOSVAL ONOFRE LUI E SP077750 - MARIA DE LOURDES MARIN GARCIA E SP140643 - ROBERTO MEROLA E SP085502 - CELIA CRISTINA MACEDO ALMEIDA DE O LUIZ E SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ E SP234750 - MARINA BERTOLUCCI HILARIO E SILVA E SP083421 - MORGANA ELMOR DUARTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X ODETE TOKIKO TAKATU ROTHSCHILD X UNIAO FEDERAL X YOSHITERO UNO X UNIAO FEDERAL(SP082589 - IN SOOK YOU PARK E SP234389 - FERNANDO MARMO MALHEIROS E Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)

1. Fls. 753/763: ante a notícia de desbloqueio da conta judicial, expeça a Secretaria novo ofício à Caixa Econômica Federal para que transfira os valores depositados na conta n.º 1181.005.50749330-2 para o juízo da 1ª Vara da Comarca de Aparecida/SP, nos termos do item 1 da decisão de fl. 735.2. Comunique a Secretaria, por meio de correio eletrônico, àquele juízo, que foi determinada a transferência do valor do depósito de fl. 701 à sua ordem, com cópia digitalizada do ofício expedido nos termos do item 1 acima.3. Fl. 766: ficam as partes cientificadas da juntada aos autos da comunicação de pagamento.4. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação ao exequente AUGUSTO ALVES BATISTA.5. Com a juntada do ofício informando a transferência ora determinada, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Intime-se.

0092789-97.1999.403.0399 (1999.03.99.092789-6) - WE COMUNICACAO E MARKETING LTDA - ME(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 426 - MARIO JOSE FERREIRA MAGALHAES) X WE COMUNICACAO E MARKETING LTDA - ME X UNIAO FEDERAL(SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X JOSE ROBERTO MARCONDES(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES)

1. Fls. 724/728: a União comprovou haver requerido ao juízo da 12ª Vara Especializada em Execuções Fiscais em São Paulo a penhora no rosto destes autos e não pode ser prejudicada pela eventual demora nos trâmites necessários às providências práticas para efetivação da penhora pelo Poder Judiciário. Aguarde-se decisão do juízo da execução fiscal sobre a questão da penhora de crédito da exequente, WE COMUNICACAO E MARKETING LTDA - ME, nestes autos.2. Cadastre a Secretaria o advogado Marcos Tanaka de Amorim,

OAB/SP nº 252.946, no sistema informatizado de acompanhamento processual, para recebimento de publicações, por meio do Diário da Justiça eletrônico, conforme pedido de fls. 729/734.3. Fls. 729/759: nos termos da decisão de fl. 720, defiro o requerimento de expedição de ofício requisitório de pequeno valor para pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais em benefício JOSE ROBERTO MARCONDES, com a observação de que o valor deverá ser depositado à ordem deste juízo (artigo 49 da Resolução nº 168/2011) ante o óbito de JOSE ROBERTO MARCONDES. Da autuação deverá constar exclusivamente JOSE ROBERTO MARCONDES como exequente. Se mantida a palavra ESPÓLIO na autuação e no RPV a ser expedido, este não será pago pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Quando do pagamento da requisição o sistema processual do Tribunal utiliza a base de dados da Receita Federal do Brasil, em cujo Cadastro de Pessoas Físicas - CPF não consta a palavra ESPÓLIO. Se o nome que consta do ofício não for exatamente igual ao do banco de dados da Receita Federal do Brasil, o Tribunal Regional Federal da Terceira Região cancela a requisição de pagamento, para retificação do nome do beneficiário no ofício. 4. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI para inclusão de JOSE ROBERTO MARCONDES como exequente, na autuação destes autos. 5. Registro que, à evidência, tal inclusão se faz apenas para efeitos meramente burocráticos. Para fins processuais fica o registro de que quem figura como exequente é JOSE ROBERTO MARCONDES ? ESPÓLIO, representado pela inventariante PRESCILA LUZIA BELLUCIO, conforme apontado na petição de fls. 729/734.6. À luz do contrato apresentado à fl. 759, defiro o requerimento em relação aos honorários advocatícios contratuais. Supervenientemente às decisões proferidas nas fls. 695/705 e 720, foi apresentado contrato firmado entre a exequente e este advogado. No ofício precatório expedido à fl. 721 deverão ser destacados os honorários contratuais em benefício do advogado JOSE ROBERTO MARCONDES, no percentual de 18% do crédito requisitado. 7. Cumprida pelo SEDI a determinação acima, expeça a Secretaria ofício requisitório de pequeno valor em benefício de JOSE ROBERTO MARCONDES, no valor de R\$ 1.110,61, para outubro de 2011, e retifique o ofício precatório n.º 20130000046 (fl. 721), para fazer constar a observação de levantamento à ordem deste juízo (artigo 49 da Resolução nº 168/2011) e os honorários contratuais com destaque em benefício do advogado JOSE ROBERTO MARCONDES, no valor de R\$ 7.882,46, para outubro de 2011. 8. Ficam as partes intimadas da expedição e da retificação dos ofícios, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 7509

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021596-68.2011.403.6100 - FRANCISCO DURAN CORREDOR X DERICK SIMAO CORREDOR - INCAPAZ X BARBARA SIMAO CORREDOR - INCAPAZ X FRANCISCO DURAN CORREDOR (SP160354 - DUILIO GUILHERME PEREIRA PETROSINO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ E Proc. 2581 - ADRIANA AGHINONI FANTIN) X ESTADO DE SAO PAULO (SP088631 - LUIZ DUARTE DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP175805 - RICARDO FERRARI NOGUEIRA)

1. Recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo os recursos de apelação do Município de São Paulo (fls. 267/268) e da União (fls. 270/273), salvo quanto à parte da sentença em que ratificada a antecipação da tutela, relativamente à qual recebo a apelação somente no efeito devolutivo, a fim de manter a plena eficácia da antecipação da tutela. 2. Ficam os autores intimados para apresentar contrarrazões. 3. Intime-se o Ministério Público Federal da sentença de fls. 260/264. 4. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intimem-se a União (AGU) e o Ministério Público Federal.

0006177-71.2012.403.6100 - MARCELO FERREIRA SILVA SANTOS (SP303465 - ANTONIO CARLOS FREITAS SOUZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM E SP084121 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Demanda de procedimento ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela para reintegração do autor no Exército e, no mérito, para anular o licenciamento do autor do Exército, ocorrido em 19 de fevereiro de 2010, bem como para determinar que a Administração Militar agregue o autor a contar de 21 de junho de 2003, correspondente a um ano da data da lesão efetiva ocorrida no ombro do autor, ou, caso assim não entenda este juízo, que se dê a contar de 20 de agosto de 2009, um ano da data da segunda luxação ou, Pelo princípio da eventualidade, caso este douto juízo não entenda pela reintegração e reforma, pede a condenação da União ao pagamento da indenização pecuniária da Lei 7.963/89, uma vez que o autor foi licenciado ex officio e preenche todos os requisitos legais para seu recebimento, bem como na obrigação de fazer com a finalidade de emitir o Certificado de Reservista do autor (fls. 2/13). A União contestou. Suscita a prejudicial de prescrição da pretensão de agregação a contar de 21.06.2003 e, quanto aos demais pedidos, requer sejam julgados improcedentes. O autor não foi licenciado, mas sim desincorporado do Exército. Não há nexo de causalidade entre a doença incapacitante e o serviço militar nem invalidez total, mas tal somente incapacidade para o serviço militar, podendo o autor

exercer atividades civis, de modo que o cabe a desincorporação, e não a reforma. Não cabe a compensação pecuniária prevista no artigo 1 da Lei n 7.963/1989, cabível para o licenciado ex officio, e não para o desincorporado (fls. 46/58). O autor se manifestou sobre a contestação (fls. 109/122) e, posteriormente, noticiou o recebimento do Certificado de Reservista, depois do ajuizamento da demanda (fl. 141). Realizada perícia médica (fls. 171/176), as partes se manifestaram sobre o laudo pericial (fls. 186/187 e 189/190). Somente a União apresentou alegações finais (fls. 194/195). É o relatório. Fundamento e decidido. De saída, transcrevo os dispositivos legais relativos à reforma do militar, previstos na Lei n° 6.880/1980, que interessam a este julgamento: Art. 104. A passagem do militar à situação de inatividade, mediante reforma, se efetua: (...) II - ex officio. Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que (...) II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas. Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública; II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações; III - acidente em serviço; IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço; V - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço; VI - tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e VII - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço. Art. 109. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, III, IV e V do artigo anterior será reformado com qualquer tempo de serviço. Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente. (Redação dada pela Lei n° 7.580, de 1986) 1° Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. Art. 111. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do item VI do artigo 108 será reformado: I - com remuneração proporcional ao tempo de serviço, se oficial ou praça com estabilidade assegurada; e II - com remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação, desde que, com qualquer tempo de serviço, seja considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. A passagem à inatividade, mediante reforma de ofício, com qualquer tempo de serviço, somente é garantida ao militar que for julgado definitivamente incapaz para o serviço ativo das Forças Armadas, em consequência de um dos motivos constantes dos itens I, II, III, IV e V do artigo 108 da Lei 6.880/1980. O inciso VI do artigo 108 da Lei 6.880/1980 assegura ao militar a passagem à inatividade, mediante reforma de ofício, se julgado definitivamente incapaz para o serviço ativo das Forças Armadas, em consequência de doença ou acidente sem relação de causa e efeito com o serviço militar. Mas este dispositivo deve ser interpretado em conjunto com os incisos I e II do artigo 111 da mesma lei, que se reportam expressamente a ele. De um lado, o inciso I do artigo 111 autoriza a reforma do oficial ou praça, em razão de doença sem relação de causalidade com o serviço militar (artigo 108, inciso VI), no caso de incapacidade apenas para o serviço militar, desde que tenham estabilidade assegurada. De outro lado, o inciso II do artigo 111 garante às praças sem estabilidade assegurada a reforma de ofício, com remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação, em razão de incapacidade para o serviço militar, decorrente de doença ou acidente sem relação de causalidade com esse serviço, se também houver incapacidade total e permanente para qualquer trabalho. No caso de doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço, é garantida ao militar a passagem à inatividade, mediante reforma de ofício, com qualquer tempo de serviço. A estabilidade é adquirida, para as praças, com dez anos de efetivo tempo de serviço militar, nos termos do artigo 50, inciso IV, alínea d, da Lei 6.880/1980. Contudo, apesar de o artigo 108, inciso IV, garantir ao militar sem estabilidade a reforma somente no caso de doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço, o Superior Tribunal de Justiça adota interpretação mais elástica desse dispositivo. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência pacífica no sentido de que (...) o militar, ainda que temporário, declarado incapaz para o serviço militar, tem direito à reforma ex officio no mesmo grau hierárquico que ocupava na ativa e é prescindível, em tal situação, que a incapacidade tenha relação de causa e efeito com a atividade exercida (REsp 1323169/BA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 05/02/2013; grifos e destaques meus). Em síntese, o Superior Tribunal de Justiça entende que o militar que, por motivo de doença, tornou-se total e definitivamente incapacitado para o serviço militar, faz jus à reforma, sendo desnecessária a existência do nexo causal entre a moléstia incapacitante e a prestação do serviço militar. Basta que a enfermidade se manifeste durante o período de prestação do serviço militar. O instituto da estabilidade não guarda nenhuma relação com o instituto da reforma ex officio por incapacidade para o serviço militar ativo. Embora o militar temporário não possa adquirir estabilidade, a reforma ex officio remunerada pelo soldo do posto que ocupava é direito seu, se a moléstia se manifestou durante o serviço militar. Contudo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sedimentou-se no sentido de

que o militar temporário somente será reformado nos casos de impossibilidade total e permanente para qualquer trabalho, nos termos do art. 111, II, da Lei n. 6.880/80 (AgRg no AgRg no REsp 1390124/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/03/2014, DJe 31/03/2014; grifos e destaques meus). Nesse sentido a ementa desse julgado: ADMINISTRATIVO. MILITAR. TEMPORÁRIO. SURDEZ UNILATERAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA TODO E QUALQUER TRABALHO. REFORMA. IMPOSSIBILIDADE. REVALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. 1. A decisão monocrática foi proferida sem necessidade de revolvimento das provas dos autos, porquanto o acórdão recorrido contém elementos que permitem extrair a situação fática e dar-lhe nova valoração, conforme admite a jurisprudência desta Corte. 2. Extrai-se do acórdão recorrido que o agravado sofre de surdez unilateral, não estando incapacitado total e permanentemente para qualquer trabalho, sendo-lhe possível exercer atividades laborais - inclusive militares - desde que não seja submetido a níveis de ruídos que contribuam para o agravamento da anacusia que o acomete. 3. Destarte, não merece reforma a decisão agravada, porquanto a jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido de que o militar temporário somente será reformado nos casos de impossibilidade total e permanente para qualquer trabalho, nos termos do art. 111, II, da Lei n. 6.880/80. 4. A Corte Especial do STJ, no julgamento do MS 18.966/DF, em voto-vencedor de minha relatoria, decidiu que a surdez unilateral não possibilita aos seus portadores concorrer a vagas de concursos públicos nas vagas destinadas aos portadores de deficiência; assim, se esta Corte não admite sequer a concorrência diferenciada, muito menos se pode admitir a reforma no serviço militar, como pretende o agravante. (MS 18966/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Rel. p/ Acórdão Ministro Humberto Martins, Corte Especial, julgado em 2.10.2013, DJe 20.3.2014). Agravo regimental improvido (AgRg no AgRg no REsp 1390124/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/03/2014, DJe 31/03/2014). O autor, na qualidade de praça, foi excluído das fileiras do Exército, em 11.02.2010, conforme Boletim Interno n 32, de 19.02.2010, nos seguintes termos: 1) De acordo com o que prescreve o Art. 146, do Decreto Lei n 57.654, de 20 de Jan 66, do Regulamento da Lei do Serviço Militar (RLSM), licencio das fileiras do Exército, desligo e excludo do estado efetivo deste Batalhão e Cia Esct Gd, a contar desta data, o Sd MARCELO FERREIRA DA SILVA SANTOS, Idt (021733204-8). Do mesmo boletim constou que o autor estava Incapaz B2. (Incapaz Temporariamente Para o Serviço Militar, por doença ou lesão ou defeito físico recuperável em longo prazo). No laudo pericial produzido nestes autos o perito concluiu que o autor sofreu, no serviço militar, lesões no ombro superior direito e que As sequelas evidenciadas comprometem a utilização do membro, proporcionando Incapacidade Parcial Permanente, não podendo exercer atividades que exijam esforços físicos ou hipermovimentação com o Membro Superior direito (fl. 175). Assim, há incapacidade parcial e permanente do autor para o serviço militar, mas apenas para trabalho que exija esforço físico com o membro superior direito, razão por que o autor teria capacidade para exercer atividades burocráticas no próprio Exército que não demandassem tal esforço. Igualmente, não há incapacidade para todo e qualquer trabalho, mas apenas para trabalho que exija esforço físico com a utilização do membro superior direito. Ante o exposto, o autor não tem direito à reforma, em razão de não estar total e permanentemente incapacitado para todo e qualquer trabalho, mas apenas de modo parcial, ainda que definitivamente, para trabalho que exija esforço físico com o membro superior direito. Também não procede o pedido formulado pelo autor de condenação da ré a pagar-lhe a compensação pecuniária prevista no artigo 1 da Lei n 7.963/1989, o qual estabelece o seguinte: O oficial ou a praça, licenciado ex officio por término de prorrogação de tempo de serviço, fará jus à compensação pecuniária equivalente a 1 (uma) remuneração mensal por ano de efetivo serviço militar prestado, tomando-se como base de cálculo o valor da remuneração correspondente ao posto ou à graduação, na data de pagamento da referida compensação. Apesar de não haver constado do citado boletim que houve a desincorporação do autor, tendo sido utilizada a palavra licencio e se aludido ao artigo 146 do Decreto n 57.654/1966, que trata de licenciamento das praças que integram o contingente anual (Art. 146. O licenciamento das praças que integram o contingente anual se processará, ex officio, de acordo com as normas estabelecidas pelos Ministérios da Guerra, da Marinha e da Aeronáutica, nos respectivos Planos de Licenciamento, após a terminação do tempo de serviço, fixado nos termos o Art. 21 e seus parágrafos 1º e 2º e dos Art. 22 e 24, todos deste Regulamento), o autor foi desincorporado, porque reconhecida em inspeção médica sua incapacidade temporária para o serviço militar. A incapacidade temporária para o serviço militar gera a desincorporação, conforme previsto no artigo 140, item 6, do Decreto n 57.654/1966: Art. 140. A desincorporação ocorrerá: (...) 6) por moléstia ou acidente, que torne o incorporado temporariamente incapaz para o Serviço Militar, só podendo ser recuperado a longo prazo. Desse modo, está correta a União quando afirma que, na verdade, o autor, militar temporário, não foi licenciado ex officio, e sim desincorporado, conforme previsto no artigo 140, 6, do Decreto n 57.654/1966, por estar temporariamente incapacitado para o serviço militar. A desincorporação não autoriza o pagamento da compensação pecuniária prevista no artigo 1 da Lei n 7.963/1989. Tal benefício é devido apenas no caso de licenciamento ex officio por término de prorrogação de tempo de serviço militar. Ainda, está prejudicado, por falta superveniente de interesse processual, o pedido de condenação da ré na obrigação de fazer a entrega, ao autor, do Certificado de Reservista. O autor noticiou o recebimento do Certificado de Reservista, depois do ajuizamento da demanda (fl. 141). Finalmente, não tendo o autor direito à reintegração e à reforma, descabe condenar a União na obrigação de fazer a agregação dele. A agregação é aplicável apenas ao militar da ativa, a teor do artigo 80 da Lei n 6.880/1980: Agregação é a situação na qual o militar da ativa deixa de

ocupar vaga na escala hierárquica de seu Corpo, Quadro, Arma ou Serviço, nela permanecendo sem número. Não sendo o autor militar da ativa e não tendo ele direito à reintegração às fileiras do Exército, não pode ser agregado. Desse modo, resta também prejudicada a prejudicial suscitada pela União de prescrição da pretensão formulada pelo autor de agregação a contar de 21 de junho de 2003. Dispositivo Extingo o processo sem resolução do mérito, por ausência superveniente de interesse processual, em relação ao pedido de condenação da ré na obrigação de fazer a entrega, ao autor, do Certificado de Reservista, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 462, do Código de Processo Civil. Em relação aos demais pedidos, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgá-los improcedentes. Condene o autor nas custas, nos honorários periciais e nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com correção monetária a partir desta data pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução editada pelo Conselho da Justiça Federal. A execução dessas verbas fica suspensa, no termos do artigo 12 da Lei n 1.060/1950, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária. Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

0002184-83.2013.403.6100 - TANIA TEREZINHA PAMPLONA BELTRAO (SP209751 - JANAINA COLOMBARI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos. 2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

0008209-15.2013.403.6100 - ELEKEIROZ S/A X ELEKEIROZ S/A (SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP151077 - ANGELA MARTINS MORGADO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI E Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Demanda de procedimento ordinário com pedido de antecipação da tutela para suspender a exigibilidade do crédito tributário controvertido e, no mérito, para afastar definitivamente a exigência das contribuições para o PIS e a COFINS Importação sobre o ICMS, o ISS e as próprias contribuições mencionadas, calculadas por dentro, como determina irregularmente o artigo 7º, da Lei n 10.865/2004, determinado a liberação das mercadorias e dos produtos importados apenas com a comprovação do recolhimento do PIS e COFINS Importação sobre o valor aduaneiro (fls. 2/29). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido para afastar a incidência do PIS/PASEP Importação e da COFINS - Importação, previstos na Lei nº 10.865/2004, sobre os valores dessas próprias contribuições, do ISS e do ICMS (fl. 92). A União contestou. Requer a improcedência do pedido (fls. 124/136). As autoras se manifestaram sobre a contestação (fls. 143/153). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo a lide no estado atual. As questões suscitadas pelas partes podem ser resolvidas com base na prova constante dos autos (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). De saída, não há mais nenhum interesse processual quanto aos valores vencidos, a partir da Lei n 12.865, de 09.10.2013, a título de PIS-Importação e de Cofins-Importação. A redação original do inciso I do artigo 7 da Lei n 10.865/2004, declarada inconstitucional pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE 559.937, era a seguinte: Art. 7º. A base de cálculo será: I - o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembarço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; ou Ocorre que a Lei n 12.865, de 09.10.2013, deu nova redação a esse dispositivo, que vigora atualmente com este texto: Art. 7º. A base de cálculo será: I - o valor aduaneiro, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; ou (Redação dada pela Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013) Por sua vez, o Secretário da Receita Federal do Brasil editou a Instrução Normativa n 1.401, de 9 de outubro de 2013, publicada no DOU de 11.10.2013, em que estabelece o seguinte: O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e XVI do art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 7º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, resolve: Art. 1º Os valores a serem pagos relativamente à Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins-Importação) serão obtidos pela aplicação das seguintes fórmulas: I - na importação de bens sujeitos a alíquota específica, a alíquota da contribuição fixada por unidade do produto multiplicada pela quantidade importada; II - na importação de bens não abrangidos pelo inciso anterior, a alíquota da contribuição sobre o Valor Aduaneiro da operação; III - na importação de serviços: onde, V = o valor pago, creditado, entregue, empregado ou remetido para o exterior, antes da retenção do imposto de rendac = alíquota da Contribuição para o Pis/Pasep-Importaçãod = alíquota da Cofins-Importaçãof = alíquota do Imposto sobre Serviços de qualquer Natureza Art. 2º Fica revogada a Instrução Normativa SRF nº 572, de 22 de novembro de 2005. Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação. Desse modo, o PIS e a COFINS incidentes na importação de bens têm a respectiva alíquota aplicada apenas sobre o Valor Aduaneiro da operação, sem nenhuma previsão de acréscimo, à base de cálculo dessas contribuições, do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre

Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor dessas próprias contribuições. A Lei n 12.865, de 09.10.2013, ao dar nova redação ao inciso I do artigo 7 da Lei n 10.865/2004, adequou o teor deste dispositivo ao que decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 559.937-RS. Ante o exposto, não há mais nenhum interesse processual no julgamento do pedido quanto aos valores devidos a partir da Lei n 12.865, de 09.10.2013. Resta apenas resolver a questão da declaração de inexistência de relação jurídica relativamente aos valores recolhidos antes da Lei n 12.865, de 09.10.2013, sobre o valor aduaneiro no conceito estabelecido na redação original do inciso I do artigo 7 da Lei n 10.865/2004. Passo ao julgamento dessas questões. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 559937, segundo o dispositivo desse julgamento, negou provimento ao recurso extraordinário para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/04, e, tendo em conta o reconhecimento da repercussão geral da questão constitucional no RE 559.607, determinou a aplicação do regime previsto no 3º do art. 543-B do CPC, tudo nos termos do voto da Ministra Ellen Gracie (Relatora). Redigirá o acórdão o Ministro Dias Toffoli. Em seguida, o Tribunal rejeitou questão de ordem da Procuradoria da Fazenda Nacional que suscitava fossem modulados os efeitos da decisão. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 20.03.2013. A ementa do acórdão é a seguinte: EMENTA Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS - importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta. 1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. 2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresso, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes. 3. Inaplicável ao caso o art. 195, 4º, da Constituição. Não há que se dizer que deveriam as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF. 4. Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP- Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência. 5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação. 6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, 2º, III, a, da Constituição Federal. 7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos. 8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial. 9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. 10. Recurso extraordinário a que se nega provimento (RE 559937, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2013, DJe-206 DIVULG 16-10-2013 PUBLIC 17-10-2013 EMENT VOL-02706-01 PP-00011). Acolho os fundamentos expostos pelo Supremo Tribunal Federal e declaro, incidentemente, a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/04. Da força normativa da Constituição, no entendimento de seu guardião e intérprete último, o Supremo Tribunal Federal, decorre que suas interpretações devem ser acatadas imediatamente pela Administração e por todos os órgãos do Poder Judiciário, ainda que o julgamento noticiado acima tenha ocorrido em controle difuso de constitucionalidade (que produz somente efeitos subjetivos, entre as partes da

causa, e não para todos), que não tenha sido publicado o respectivo acórdão nem editada súmula vinculante. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido, a fim de declarar a inexistência de relação jurídica que obrigasse as autoras ao recolhimento da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços - PIS/PASEP-Importação e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior - COFINS-Importação, apenas e tão-somente na parte em que exigidas tais contribuições sobre o valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, sobre o valor do Imposto sobre Serviços - ISS, quando exigidos tais tributos (ICMS e ISS) no desembaraço aduaneiro, e sobre o valor das próprias contribuições, na redação original do inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/04. Ratifico a decisão em que antecipados os efeitos da tutela. Condeno a União a ressarcir as custas despendidas pela autora e a pagar-lhe os honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com correção monetária a partir desta data pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Deixo de determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, para reexame necessário desta sentença, com fundamento no 3 do artigo 475 do Código de Processo Civil, na parte em que afasta o duplo grau de jurisdição obrigatório se a sentença está motivada em jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal. Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

0013205-56.2013.403.6100 - JULIA SCOLARI DA SILVA - INCAPAZ X KARINA SARRAF SCOLARI (SP063058 - OSCAR DA SILVA BARBOZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM E Proc. 1084 - KLEBER MARCEL UEMURA E Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

A autora, menor impúbere, pede a condenação da ré a pagar-lhe os valores relativos à pensão por morte de seu avô, servidor público federal, desde a data do óbito, em 4.11.2011, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora, enquanto perdurar sua necessidade e seu direito a ela. Pede também a antecipação dos efeitos da tutela para que lhe seja concedida, pelo Departamento de Recursos Humanos da Polícia Rodoviária Federal de São Paulo, pensão provisória enquanto a autora dela necessitar e tiver direito. Afirma a autora que o pedido que formulou na via administrativa com fundamento nos artigos 215 e 217, II, d, da Lei 8.112/90, foram indeferidos nos autos do processo administrativo nº 08.658.022.945/2011-21, iniciado em 21.11.2011, na Seção de Aposentadorias e Pensões na Divisão de Recursos Humanos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal (fls. 193/283). Tal decisão administrativa não pode prevalecer, pois está comprovado que dependia financeiramente de seu avô, com quem residia, sendo ele quem suportava financeiramente todas as despesas do lar, com sua educação, saúde, vestuário e lazer (fls. 2/19). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 290/292). Citada, a União contestou. Requer a improcedência do pedido. Afirma que a alínea d do inciso II do artigo 217 da Lei n 8.112/1990, que estabelecia ser beneficiária da pensão temporária a pessoa designada que viva na dependência econômica do servidor, até 21 anos, ou, se inválida, enquanto durar a invalidez, foi derogada pelo artigo 5 da Lei n 9.717/1998. Além disso, não há prova de dependência econômica entre a autora e o servidor falecido (fls. 298/327). O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (fls. 35/356). A autora requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 360). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo a lide no estado atual. As questões suscitadas pelas partes podem ser resolvidas com base na prova constante dos autos (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Além disso, a autora requereu o julgamento antecipado da lide. Cabe saber se a Lei n 8.112/1990 autoriza a concessão de pensão temporária à autora. O artigo 215 da Lei n 8.112/1990 dispõe que Por morte do servidor, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal de valor correspondente ao da respectiva remuneração ou provento, a partir da data do óbito, observado o limite estabelecido no art. 42. Os dependentes do servidor estão taxativamente discriminados no artigo 217 da Lei n 8.112/1990. A autora fundamenta o pedido de pensão no artigo 217, inciso II, alínea d, segundo o qual é beneficiária da pensão a pessoa designada que viva na dependência econômica do servidor, até 21 anos, ou, se inválida, enquanto durar a invalidez. Tal dispositivo legal não pode servir de fundamento para a concessão da pensão à autora, pois foi derogado pelo artigo 5 da Lei n 9.717/1998, segundo o qual Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal não poderão conceder benefícios distintos dos previstos no Regime Geral de Previdência Social, de que trata a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, salvo disposição em contrário da Constituição Federal. De um lado, no Regime Geral da Previdência Social, não é dependente do segurado a pessoa designada, até 21 anos, que viva na dependência econômica do segurado, conforme se extrai do artigo 16 da Lei n 8.213/1991: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que

o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) É certo que o inciso IV do artigo 16 da Lei nº 8.112/1990 estabelecia também como beneficiário do Regime Geral da Previdência Social, na qualidade de dependente do segurado a pessoa designada, menor de 21 (vinte e um) anos ou maior de 60 (sessenta) anos ou inválida. Mas este inciso foi expressamente revogado pelo artigo 8 da Lei nº 9.032/1995: Art. 8º Revogam-se o 10 do art. 6º e o 1º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e, ainda, o inciso IV do art. 16, a alínea a do inciso III do art. 18, os 1º, 2º, 3º e 4º do art. 28, o art. 30, o 3º do art. 43, o 2º do art. 60, os arts. 64, 82, 83, 85, os 4º e 5º do art. 86, o parágrafo único do art. 118, e os arts. 122 e 123 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. De outro lado, não há na Constituição Federal disposição em contrário, que estabeleça a qualidade de dependente do servidor a pessoa por ele designada, até 21 anos, que viva na dependência econômica do servidor. Nos termos do 7º do artigo 40 da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional nº 41/2003, Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual (...). Por força da Constituição do Brasil cabe à lei dispor sobre a concessão do benefício de pensão por morte. A Lei nº 8.112/1990 foi recebida pelo artigo 40 da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional nº 41/2003, assim como o artigo 5 da Lei nº 9.717/1998. Cabe salientar que o óbito do servidor ocorreu já na vigência da Lei nº 9.717/1998. O Superior Tribunal de Justiça entende que a Lei Federal 9.717/1998, em seu art. 5º, veda aos seus destinatários a concessão de benefícios distintos dos previstos no Regime Geral da Previdência Social pela Lei Federal 8.213/1991, exceto quando houver previsão em sentido contrário na Constituição Federal: ADMINISTRATIVO. EX-POLICIAL MILITAR. EXCLUSÃO. CORPORACÃO. PENSÃO MILITAR AOS DEPENDENTES. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE BENEFÍCIO SIMILAR NO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. 1. O Superior Tribunal de Justiça entende que a Lei Federal 9.717/1998, em seu art. 5º, veda aos seus destinatários a concessão de benefícios distintos dos previstos no Regime Geral da Previdência Social pela Lei Federal 8.213/1991, exceto quando houver previsão em sentido contrário na Constituição Federal. 2. Assim, é vedada a concessão de vantagens não constantes nas normas gerais estabelecidas pela legislação federal aos Policiais Militares dos Estados-Membros e do Distrito Federal. 3. Ademais, o art. 38 da Lei 10.486/2002 apenas possibilita que o militar excluído da corporação contribua para o pagamento do benefício de pensão a fim de que seus dependentes recebam pensionamento após sua morte, e não no caso de ter sido excluído da corporação (morte ficta). 4. O falecimento do militar é requisito para que surja o direito subjetivo à pensão militar. 5. Agravo Regimental não provido (AROMS 201201664682, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:04/10/2013 ..DTPB:.). Cabe ainda frisar que o pedido formulado pela autora encontra óbice no princípio da legalidade. A Constituição do Brasil, no caput do artigo 37, impõe à Administração Pública a observância do princípio da legalidade. A Administração Pública, na festejada lição de Michel Stassinopoulos, não pode atuar contra legem ou praeter legem, mas somente secundum legem (Apud Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, São Paulo, Malheiros Editores, 5.ª Edição, 1994, p. 48). Administrar, na clássica assertiva de Seabra Fagundes, é aplicar a lei de ofício (Controle Jurisdicional dos Atos Administrativos, Rio de Janeiro, Editora Forense, 1979, 5.ª Edição, pp. 4/5). Ao Poder Público somente é permitido fazer o que a lei autoriza, conforme averba Celso Antônio Bandeira de Mello (ob. cit., p. 52): Ao contrário dos particulares, os quais podem fazer tudo o que a lei não proíbe, a Administração Pública só pode fazer o que a lei antecipadamente autorize. Onde, administrar é prover aos interesses públicos, assim caracterizados em lei, fazendo-o na conformidade dos meios e formas nela estabelecidos ou particularizados segundo suas disposições. Segue-se que a atividade administrativa consiste na produção de decisões e comportamentos que, na formação escalonada do direito, agregam níveis maiores de concreção ao que já se contém abstratamente nas leis. Por força do princípio da legalidade, ausente expressa previsão legal, descabe a concessão de pensão temporária a neta de servidor falecido, na qualidade de dependente designada. O disposto no artigo 227 da Constituição do Brasil, segundo o qual É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010), não autoriza a concessão de pensão por morte fora dos requisitos legais, previstos na Lei nº 8.112/1990, que estabelece o regime jurídico único, como se tal pensão fosse assistencial, e não previdenciária. Por força do artigo 203, incisos I e II, da Constituição do Brasil, A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; II - o amparo às crianças e adolescentes carentes. Se a autora necessita de benefício assistencial, deverá postulá-lo pelas vias próprias. A pensão por morte não é benefício assistencial, e sim previdenciário, fundamento este também aplicável aos dispositivos invocados pela autora, constantes do Estatuto da Criança e do Adolescente, cuja aplicação fica afastada. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido. Condene a autora nas custas e nos honorários advocatícios de 10% do valor da causa, atualizado a partir desta data pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. A execução dessas verbas fica suspensa, na forma do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária. Registre-se.

0019975-65.2013.403.6100 - PAULO ROGERIO ELIAS LEAO - ME(SP207087 - JORGE LUIZ DA CUNHA PEREIRA E SP314861 - MURILLO AKIO ARAKAKI E SP314853 - MARIA JOSE DE SOUZA FILHA) X UNIAO FEDERAL

Demanda de procedimento ordinário em que o autor pede seja o pedido julgado procedente, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre o autor e a ré sobre a retenção na fonte previdenciária de 11% (onze por cento) sobre suas notas fiscais de prestações de serviços (exceto sobre serviços de limpeza e conservação), durante o período em que o autor permanecer no Simples Nacional (...). O autor pede também a antecipação da tutela para suspender a exigibilidade dessa retenção, exceto sobre serviços de limpeza e conservação (fls. 2/15). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 305/306). Contra essa decisão o autor interpôs agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 311/323), que deu provimento ao agravo de instrumento (fls. 328/332). Citada, a ré contestou. Requer a improcedência do pedido (fls. 335/336). O autor se manifestou sobre a contestação (fls. 339/346). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo a lide no estado atual. As questões suscitadas pelas partes podem ser resolvidas com base na prova constante dos autos (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). O entendimento consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, resumido na Súmula nº 425, segundo a qual A retenção da contribuição da contribuição para a seguridade social pelo tomador de serviço não se aplica às empresas optantes pelo Simples, restou superado pelos artigos 13, inciso VI, e 18, 5º-C, da Lei Complementar nº 123/2006, em relação aos que prestam serviços de construção de imóveis e obras de engenharia em geral, inclusive sob a forma de subempreitada, execução de projetos e serviços de paisagismo, bem como decoração de interiores, de vigilância, limpeza ou conservação. Por força desses dispositivos, as pessoas jurídicas prestadoras de serviços de construção de imóveis e obras de engenharia em geral, inclusive sob a forma de subempreitada, execução de projetos e serviços de paisagismo, bem como decoração de interiores, de vigilância, limpeza ou conservação, devem recolher a Contribuição Patronal Previdenciária - CPP para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, segundo a legislação prevista para os demais contribuintes ou responsáveis: Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições: (...) VI - Contribuição Patronal Previdenciária - CPP para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, exceto no caso da microempresa e da empresa de pequeno porte que se dediquem às atividades de prestação de serviços referidas no 5º-C do art. 18 desta Lei Complementar; Art. 18 (...) (...) 5º-C Sem prejuízo do disposto no 1º do art. 17 desta Lei Complementar, as atividades de prestação de serviços seguintes serão tributadas na forma do Anexo IV desta Lei Complementar, hipótese em que não estará incluída no Simples Nacional a contribuição prevista no inciso VI do caput do art. 13 desta Lei Complementar, devendo ela ser recolhida segundo a legislação prevista para os demais contribuintes ou responsáveis: I - construção de imóveis e obras de engenharia em geral, inclusive sob a forma de subempreitada, execução de projetos e serviços de paisagismo, bem como decoração de interiores; II - (REVOGADO) III - (REVOGADO) IV - (REVOGADO) V - (REVOGADO) VI - serviço de vigilância, limpeza ou conservação. Desse modo, as pessoas jurídicas prestadoras de serviços optantes pelo Simples Nacional enquadradas no Anexo IV da LC 123/06 estão sujeitas à retenção de 11% sobre o valor da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, como as demais pessoas jurídicas em geral. É irrelevante o fato de o autor prestar outros serviços além dos de limpeza e conservação. No regime jurídico do Simples Nacional, a retenção na fonte prevista no artigo 31 da Lei nº 8.212/1991, da contribuição previdenciária patronal sobre o valor bruto da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços emitidos, é determinada pelo simples exercício de qualquer uma das atividades descritas no 5º-C do artigo 18 da Lei Complementar nº 123/2006, ainda que a pessoa jurídica exerça outras atividades não discriminadas neste dispositivo que não determinam tal retenção. Em outras palavras, o regime jurídico de retenção na fonte prevista no artigo 31 da Lei nº 8.212/1991, da contribuição previdenciária patronal sobre o valor bruto da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços emitidos, não é determinado, separadamente, por atividade exercida pela pessoa jurídica, mas sim por exercer ela qualquer uma das descritas no 5º-C do artigo 18 da Lei Complementar nº 123/2006. Está correta, desse modo, a interpretação adotada pela Receita Federal do Brasil na Instrução Normativa nº 971/2009, no artigo 191, II: Art. 191. As ME e EPP optantes pelo Simples Nacional que prestarem serviços mediante cessão de mão-de-obra ou empreitada não estão sujeitas à retenção referida no art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991, sobre o valor bruto da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços emitidos, excetuada: (...) II - a ME ou a EPP tributada na forma do Anexo IV da Lei Complementar nº 123, de 2006, para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2009. A Receita Federal do Brasil considera que a pessoa jurídica tributada na forma do Anexo IV da Lei Complementar 123/2006 está sujeita à retenção prevista no artigo 31 da Lei nº 8.212/1991. O autor é tributado na forma do Anexo IV da Lei Complementar 123/2006, por exercer, entre outras atividades, as de prestação de serviços de limpeza e conservação, o que determina sua sujeição ao regime estabelecido no artigo 31 da Lei nº 8.212/1991, mesmo quando executa outros serviços que não os descritos naquele anexo. Não cabe criar regime tributário misto, não previsto na citada lei complementar, cindindo a forma de arrecadação segundo a atividade

exercida pelo autor, sob pena de violação do princípio da legalidade. Trata-se de regime de tributação misto, não previsto em lei. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido. Condene o autor nas custas e a pagar à ré os honorários advocatícios de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com correção monetária a partir desta data pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, previstos em Resolução editada pelo Conselho da Justiça Federal. Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

0023747-36.2013.403.6100 - ERNETEX IND/ E COM/ LTDA(SP196924 - ROBERTO CARDONE) X UNIAO FEDERAL

Demanda de procedimento ordinário com pedido de antecipação da tutela para autorizar a compensação dos valores recolhidos indevidamente e, no mérito, para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigasse o autor ao recolhimento da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços - PIS/PASEP-Importação e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior - COFINS-Importação, na parte em que exigidas tais contribuições sobre o valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e sobre o valor das próprias contribuições, com base no inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/04, bem como para declarar existente o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente a tal título nos últimos cinco anos (fls. 2/24). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fl. 798/800). Contra essa decisão o autor interpôs agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou seguimento ao recurso (fl. 845/847). A União contestou. Requer a improcedência do pedido (fls. 829/840). O autor se manifestou sobre a contestação (fls. 849/860). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo a lide no estado atual. As questões suscitadas pelas partes podem ser resolvidas com base na prova constante dos autos (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). De saída, não há mais nenhum interesse processual quanto aos valores vencidos, a partir da Lei n 12.865, de 09.10.2013, a título de PIS-Importação e de Cofins-Importação. A redação original do inciso I do artigo 7 da Lei n 10.865/2004, declarada inconstitucional pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE 559.937, era a seguinte: Art. 7º. A base de cálculo será: I - o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; ou Ocorre que a Lei n 12.865, de 09.10.2013, deu nova redação a esse dispositivo, que vigora atualmente com este texto: Art. 7º. A base de cálculo será: I - o valor aduaneiro, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; ou (Redação dada pela Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013) Por sua vez, o Secretário da Receita Federal do Brasil editou a Instrução Normativa n 1.401, de 9 de outubro de 2013, publicada no DOU de 11.10.2013, em que estabelece o seguinte: O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e XVI do art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 7º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, resolve: Art. 1º Os valores a serem pagos relativamente à Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins-Importação) serão obtidos pela aplicação das seguintes fórmulas: I - na importação de bens sujeitos a alíquota específica, a alíquota da contribuição fixada por unidade do produto multiplicada pela quantidade importada; II - na importação de bens não abrangidos pelo inciso anterior, a alíquota da contribuição sobre o Valor Aduaneiro da operação; III - na importação de serviços: onde, V = o valor pago, creditado, entregue, empregado ou remetido para o exterior, antes da retenção do imposto de rendac = alíquota da Contribuição para o Pis/Pasep-Importação d = alíquota da Cofins-Importação f = alíquota do Imposto sobre Serviços de qualquer Natureza Art. 2º Fica revogada a Instrução Normativa SRF nº 572, de 22 de novembro de 2005. Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação. Desse modo, o PIS e a COFINS incidentes na importação de bens têm a respectiva alíquota aplicada apenas sobre o Valor Aduaneiro da operação, sem nenhuma previsão de acréscimo, à base de cálculo dessas contribuições, do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor dessas próprias contribuições. A Lei n 12.865, de 09.10.2013, ao dar nova redação ao inciso I do artigo 7 da Lei n 10.865/2004, adequou o teor deste dispositivo ao que decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 559.937-RS. Ante o exposto, não há mais nenhum interesse processual no julgamento do pedido quanto aos valores devidos a partir da Lei n 12.865, de 09.10.2013. Resta apenas resolver a questão da declaração de inexistência de relação jurídica e da declaração de existência do direito à compensação relativamente aos valores recolhidos antes da Lei n 12.865, de 09.10.2013, sobre o valor aduaneiro no conceito estabelecido na redação original do inciso I do artigo 7 da Lei n 10.865/2004. Passo ao julgamento dessas questões. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 559937, segundo o dispositivo desse julgamento, negou provimento ao

recurso extraordinário para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/04, e, tendo em conta o reconhecimento da repercussão geral da questão constitucional no RE 559.607, determinou a aplicação do regime previsto no 3º do art. 543-B do CPC, tudo nos termos do voto da Ministra Ellen Gracie (Relatora). Redigirá o acórdão o Ministro Dias Toffoli. Em seguida, o Tribunal rejeitou questão de ordem da Procuradoria da Fazenda Nacional que suscitava fossem modulados os efeitos da decisão. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 20.03.2013. A ementa do acórdão é a seguinte: EMENTA Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS - importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta. 1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. 2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresso, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes. 3. Inaplicável ao caso o art. 195, 4º, da Constituição. Não há que se dizer que deveriam as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF. 4. Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP- Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência. 5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação. 6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, 2º, III, a, da Constituição Federal. 7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos. 8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial. 9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. 10. Recurso extraordinário a que se nega provimento (RE 559937, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2013, DJe-206 DIVULG 16-10-2013 PUBLIC 17-10-2013 EMENT VOL-02706-01 PP-00011). Acolho os fundamentos expostos pelo Supremo Tribunal Federal e declaro, incidentemente, a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/04. Da força normativa da Constituição, no entendimento de seu guardião e intérprete último, o Supremo Tribunal Federal, decorre que suas interpretações devem ser acatadas imediatamente pela Administração e por todos os órgãos do Poder Judiciário, ainda que o julgamento noticiado acima tenha ocorrido em controle difuso de constitucionalidade (que produz somente efeitos subjetivos, entre as partes da causa, e não para todos), que não tenha sido publicado o respectivo acórdão nem editada súmula vinculante. Prescrição Para as demandas ajuizadas a partir de 9 de junho de 2005, o prazo prescricional para o exercício da pretensão de compensação ou repetição do indébito é de cinco anos a partir da data do pagamento. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos

a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido (RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273). O Superior Tribunal de Justiça vem seguindo a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 4º DA LC 118/2005. RE N. 566.621/RS. REPERCUSSÃO GERAL. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. AÇÕES AJUIZADAS APÓS A VIGÊNCIA DA LC N. 118/2005. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão padece de omissão, contradição ou obscuridade, consoante dispõe o art. 535 do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material. 2. Os embargos aclaratórios não se prestam a adaptar o entendimento do acórdão embargado à posterior mudança jurisprudencial. Excepciona-se essa regra na hipótese do julgamento de recursos submetidos ao rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, haja vista o escopo desses precedentes objetivos, concernentes à uniformização na interpretação da legislação federal. Nesse sentido: EDcl no AgRg no REsp 1.167.079/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 4/3/2011; EDcl na AR 3.701/BA, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 4/5/2011; e EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 790.318/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 25/5/2010. 3. Pelas mesmas razões, estende-se esse entendimento aos processos julgados sob o regime do artigo 543-B do Código de Processo Civil. 4. O Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral da matéria no RE 566.621/RS, proclamou que o prazo prescricional de cinco anos, previsto na Lei Complementar n. 118/2005, somente se aplica às ações ajuizadas após 9/6/2005. 5. Na espécie, a ação de repetição de indébito foi ajuizada em 13/11/2008, data posterior à vigência da LC n. 118/2005, sendo aplicável, portanto, o prazo prescricional de cinco anos. 6. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para reconhecer a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação (EDcl no AgRg no REsp 1240906/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2011, DJe 07/12/2011). Repetição de indébito ou compensação Reconhecido o recolhimento indevido de tributo, cabe a repetição do indébito ou a compensação do montante pago, nos moldes do artigo 74 da Lei 9.430/1996, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil. O regime jurídico aplicável à compensação é o vigente na data em que é promovido o encontro entre débito e crédito, vale dizer, na data em que a operação de compensação é efetivada. Observado tal regime, é irrelevante que um dos elementos compensáveis (o crédito do contribuinte perante o Fisco) seja de data anterior (REsp 742.768/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 20/02/2006). A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001. No sentido do quanto exposto acima é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo,

introduzido pela LC 104/2001. Precedentes.3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08 (REsp 1164452/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010).Em síntese, a compensação deverá ser realizada nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, da Instrução Normativa 1.300/2012 da Receita Federal do Brasil e, eventualmente, nos termos que dispuserem eventuais leis e atos normativos ulteriores, vigentes na data da efetiva compensação (encontro de contas).Atualização exclusivamente pela variação da taxa SelicSobre os valores a ser restituídos incide exclusivamente os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic, a partir da data do recolhimento indevido.Em razão da natureza mista da taxa Selic, que representa tanto a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros reais, não é possível sua cumulação com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios, sob pena de bis in idem.Os juros compensatórios não incidem na compensação de créditos tributários, por absoluta falta de fundamento legal. Inexiste em nosso ordenamento jurídico norma que preveja essa incidência. O sujeito passivo da obrigação tributária não está obrigado a pagar juros compensatórios quando não a cumpre tempestivamente, de modo que condenar a Fazenda Pública ao pagamento desses juros violaria o princípio constitucional da igualdade.No sentido do quanto exposto acima é pacífica a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE TRIBUTO ESTADUAL. JUROS DE MORA. DEFINIÇÃO DA TAXA APLICÁVEL.1. Relativamente a tributos federais, a jurisprudência da 1ª Seção está assentada no seguinte entendimento: na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, (a) são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que (b) os juros de 1% ao mês incidem sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido (EResp 399.497, ERESP 225.300, ERESP 291.257, EResp 436.167, EResp 610.351).(...)5. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08 (REsp 1111189/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 25/05/2009).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsp 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ (REsp 1111175/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2009, DJe 01/07/2009).(...)A taxa SELIC é devida, portanto, a título de juros moratórios, e não como índice de correção monetária. Sendo assim, a partir da incidência da taxa SELIC, não pode haver cumulação com qualquer outro índice de correção monetária, para evitar-se bis in idem, considerando que a taxa SELIC, em sua essência, já compreende juros de mora e atualização monetária (...) AgRg no REsp 862.721/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/05/2010, DJe 07/06/2010).TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS DE MORA. UM POR CENTO DA DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO E, A PARTIR DE 1º.1.1996, SOMENTE TAXA SELIC. JUROS COMPENSATÓRIOS. DESCABIMENTO.(...)2. Sobre os valores recolhidos indevidamente, devem ser aplicados os índices relativos aos expurgos inflacionários acima indicados, bem como juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados do trânsito em julgado da decisão até 1.1.1996. A partir desta data, incide somente a Taxa Selic, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros. Precedentes.3. Está pacificado nesta Corte o descabimento de juros compensatórios, seja na repetição do indébito tributário, seja na compensação. Precedentes.4. Recurso especial parcialmente provido (REsp 952.438/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 20/09/2010).DispositivoResolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido, a fim de declarar:i) a inexistência de relação jurídica que obrigasse o autor ao recolhimento da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços - PIS/PASEP-Importação e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior - COFINS-Importação, apenas e tão-somente na parte em que exigidas tais contribuições sobre o valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e das próprias contribuições, na redação original

do inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/04;ii) declarar a existência do direito à compensação dos valores recolhidos pelo autor, no prazo prescricional de cinco anos anteriores à data do ajuizamento desta demanda, da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços - PIS/PASEP-Importação e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior - COFINS-Importação, apenas e tão-somente na parte em que recolhidas tais contribuições sobre o valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e das próprias contribuições, na redação original do inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/04.Sobre os valores compensáveis incidirá exclusivamente a taxa Selic, desde a data do recolhimento indevido (ou o índice oficial de atualização dos créditos tributários que vigorar à época do encontro de contas), sem cumulação com qualquer índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios ou remuneratórios.A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001, e deverá ser realizada nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, da Instrução Normativa 1.300/2012 da Receita Federal do Brasil e, eventualmente, nos termos que dispuserem eventuais leis e atos normativos posteriores, vigentes na data da efetiva compensação (encontro de contas).Condeno a União a ressarcir as custas despendidas pelo autor e a pagar-lhe os honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com correção monetária a partir desta data pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.Deixo de determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, para reexame necessário desta sentença, com fundamento no 3 do artigo 475 do Código de Processo Civil, na parte em que afasta o duplo grau de jurisdição obrigatório se a sentença está motivada em jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal.Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

0009969-41.2013.403.6183 - RAUL GOMES DA SILVA(SP137312 - IARA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP090417 - SONIA MARIA CREPALDI)

O autor pede a condenação do réu ao pagamento de indenização para reparar danos morais decorrentes de litigância de má-fé nos autos n 0002576-22.2000.403.6183, da 5ª Vara Federal Previdenciária em São Paulo, em que o réu atribui-lhe indevidamente a prática de litigância de má-fé, depois de expedido o precatório, sob a afirmação de que omitiu o recebimento do mesmo crédito em demanda em curso no Juizado Especial Federal e que pretendia recebê-lo novamente naqueles autos (fls. 2/7).Citado, o réu contestou. Requer a improcedência do pedido (fls. 156/164).É o relatório. Fundamento e decido.Julgo a lide no estado atual. As questões suscitadas pelas partes podem ser resolvidas com base na prova constante dos autos (artigos 740 e 330, inciso I, do Código de Processo Civil).São incontroversos os seguintes fatos:i) nos autos n 0002576-22.2000.403.6183, da 5ª Vara Federal Previdenciária em São Paulo, no julgamento final transitado em julgado, o INSS foi condenado a conceder a Edmilson Barroso de Oliveira aposentadoria por tempo de serviço proporcional;ii) nos autos n 2003.61.84.005038-2, do Juizado Especial Federal em São Paulo, a sentença foi meramente declaratória, limitando-se a declarar existente o direito de Edmilson Barroso de Oliveira à conversão de tempo de serviço especial em tempo comum, não havendo nesses autos condenação do INSS ao pagamento de prestações do benefício previdenciário. A única condenação do INSS referiu-se aos honorários advocatícios, pois o INSS recorreu da sentença, que foi mantida pela Turma Recursal do Juizado, gerando a sucumbência e imposição do pagamento desses honorários;iii) nos autos n 0002576-22.2000.403.6183, depois de expedido o precatório, o INSS ingressou com petição pedindo o cancelamento do precatório e afirmando que Edmilson Barroso de Oliveira estava a litigar de má-fé, pois omitira o recebimento do mesmo crédito em demanda em curso no Juizado Especial Federal, pretendendo recebê-lo novamente nesses autos; eiv) o precatório foi cancelado nos autos n 0002576-22.2000.403.6183, por decisão do juízo da 5ª Vara Federal Previdenciária em São Paulo. Depois, verificando o juízo que no Juizado Especial Federal o ofício requisitório de pequeno valor expedido dizia respeito exclusivamente a honorários advocatícios sucumbenciais, e não a prestações do benefício previdenciário, determinou o pagamento do precatório, que foi liquidado pelo INSS.O autor desta demanda, advogado que atuou nos dois autos acima referidos, representando Edmilson Barroso de Oliveira, afirma que o INSS maculou a imagem do aqui autor, quando sustentou que o autor estava pretendendo receber em duplicidade, e pediu sua condenação por litigância de má-fé e que A litigância de má-fé é da parte do requerido, que causou danos morais ao aqui autor, e deve ser responsabilizado por isto, pois o autor como advogado, a verba sucumbencial é verba alimentar, que não poderia ser procrastinada, como foi sob um fundamento insubsistente e ilegal como foi.Quanto à afirmação do autor de que o INSS maculou a imagem do aqui autor, quando sustentou que o autor estava pretendendo receber em duplicidade, e pediu sua condenação por litigância de má-fé, não procede o pedido. Conforme se extrai da petição de fls. 168/170, o INSS atribuiu à parte autora, nos autos n 0002576-22.2000.403.6183, Edmilson Barroso de Oliveira, a litigância de má-fé, e não ao advogado daquele, ora autor da presente demanda.Em relação à afirmação do ora autor, de que sofreu dano moral porque a verba sucumbencial é verba alimentar, que não poderia ser procrastinada, como foi sob um fundamento insubsistente e ilegal como foi,

também não procede o pedido. A postergação no pagamento do precatório e dos respectivos honorários advocatícios não produz o efeito de causar dano moral, ainda que a verba honorária tenha finalidade alimentar porque destinada a garantir a sobrevivência do profissional da advocacia. Não há uma relação direta entre a postergação do pagamento de verba alimentar e dano moral. O demora no pagamento gera efeitos meramente patrimoniais, salvo se demonstrado que o advogado, em razão da demora no pagamento, experimentou outros danos, como privação de alimentos, remédios, moradia etc., o que não foi afirmado nem provado pelo autor. Finalmente, o INSS não atuou com má-fé. Ao constatar a existência de demanda entre as mesmas partes no Juizado Especial Federal e de liquidação de requisitório de pequeno valor nesses autos, o INSS atuou preventivamente, a fim de evitar pagamento em duplicidade. Certo, o INSS poderia ter evitado as expressões utilizadas na petição em que pediu o cancelamento do precatório, especialmente quando atribuiu a litigância de má-fé à parte (e não ao advogado desta causa), afirmando, sem nenhuma dúvida, que a litigância de má-fé era manifesta e que Agindo assim, omitindo o recebimento nos autos que teve curso no Juizado Especial Federal e pretendendo recebe-lo novamente, a parte autora infringiu o dever de dizer a verdade (...). Poderia muito bem o INSS ter somente apontado indícios de eventual pagamento em duplicidade e postulado ao juízo o cancelamento do precatório, para melhor apuração dos fatos, sem atribuir à parte, imbuído da certeza, litigância de má-fé e intenção de recebimento em duplicidade. Depois, se constatados realmente tais fatos e comportamento, poderia pedir a imposição das penalidades pela litigância de má-fé à parte. De qualquer modo, as expressões utilizadas pelo INSS não decorreram de tentativa de protelar o pagamento tampouco tiveram a finalidade de atingir a hora do autor da causa previdenciária e de seu advogado. A este, como visto, não foi dirigida nenhuma acusação ou ofensa. Não houve má-fé por parte do INSS, e sim pretensão destinada a proteger recursos públicos. Havia indícios suficientes para o INSS suspeitar de eventual duplicidade de demandas, como bem apontado pelo juízo da 5ª Vara Federal Previdenciária em São Paulo, nos autos n 0002576-22.2000.403.6183, ao frisar que houve repetição do pedido no que diz respeito ao reconhecimento do tempo de serviço especial de março de 1974 a abril de 1995, conforme extraído desta decisão, extraída do sistema processual informatizado: Fls. 441/453: Embora efetivamente esclarecido pelo JEF Cível de São Paulo de que não haverá pagamento de atrasados ao autor no processo 2003.61.84.005038-2 (fls. 452vº e 453) e que o requerimento de pagamento de atrasados apresentados pelo autor naquele juízo (fls. 421) não surtirá efeito, é de se ressaltar que autor repetiu naquele Juízo pleito que já estava em curso neste, no que se refere ao reconhecimento de tempo de serviço especial de mar/1974 a abr/1995. É de se ressaltar, ainda, que o processo em curso no JEF Cível de São Paulo transitou em julgado em 08/06/2006, antes da prolação da sentença neste feito, ocorrida em 15 de agosto de 2007, sem que este Juízo fosse informado da existência de sentença transitada em julgado sobre matéria a ele submetida. Ressalto, por fim, que a maior amplitude do tempo de serviço reconhecido no JEF (de 22/dez/1970 a 13/março/1974 e 19/mar/1974 a 27/abr/1995 - fls. 449), com a consequente implantação administrativa do benefício por força daquela ação (fls. 416/420), pode também ter resultado na concessão de benefício com parâmetros mais amplos do que os obtidos neste julgado, com possível prejuízo do cálculo aqui apresentado. Diante do exposto e do requerimento de fls. 341, manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, quanto a eventual óbice ao desbloqueio integral do principal e respectivos honorários depositados por decorrência deste processo (fls. 373/382 e 437/438). A afirmação do INSS de que o autor da causa previdenciária estava a litigar de má-fé e a tentar receber valores em duplicidade, bem como o pedido de imposição das penas decorrentes desse comportamento, embora improcedentes, não geram dano moral. Pretensões infundadas e manifestamente improcedentes não geram dano moral. Nos termos do 2º do artigo 7º da Lei nº 8.906/1994 O advogado tem imunidade profissional, não constituindo injúria, difamação ou desacato puníveis qualquer manifestação de sua parte, no exercício de sua atividade, em juízo ou fora dele, sem prejuízo das sanções disciplinares perante a OAB, pelos excessos que cometer. Tal dispositivo está em conformidade com o artigo 133 da Constituição do Brasil, segundo o qual O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei. Certo, há Precedentes do STJ no sentido de que tal imunidade não é absoluta, não alcançando os excessos desnecessários ao debate da causa cometidos contra a honra de quaisquer das pessoas envolvidas no processo, seja o magistrado, a parte, o membro do Ministério Público, o serventuário ou o advogado da parte contrária (REsp 919.656/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 04/11/2010, DJe 12/11/2010). Conforme já salientado, embora o INSS pudesse ter evitado afirmar, com certeza, que a parte da causa previdenciária estava a atuar com má-fé e a tentar receber valores em duplicidade, tal discussão tinha pertinência e estava amparada em indícios, ante a citada decisão proferida pelo juízo da 5ª Vara Federal Previdenciária em São Paulo, nos autos n 0002576-22.2000.403.6183, quando frisou que houve repetição do pedido no que diz respeito ao reconhecimento do tempo de serviço especial de março de 1974 a abril de 1995. Assim, se o advogado goza de imunidade profissional e se não houve excesso punível por parte da Procuradora do INSS, este não pode ser condenado a pagar indenização por danos morais. A imunidade protege o advogado e, indiretamente, a parte que ele representa. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido. Condene o autor nas custas e a pagar ao réu os honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com correção monetária a partir desta data pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. Registre-se.

Publique-se. Intime-se o INSS.

0003885-45.2014.403.6100 - UNIMED VALE DO PARAIBA-FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS(SP174943 - SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Fl. 148: fica a autora intimada para, no prazo de 10 dias, cumprir integralmente as determinações contidas no item 3 da decisão de fl. 142 (apresentar cópias de fls. 144/147: comprovante de depósito).Publique-se.

0005670-42.2014.403.6100 - ELIZABETH CARTAXO RODRIGUES X NATASHA GUEDES RODRIGUES FILHO(SP206911 - CASSIA DA ROCHA CAMELO) X UNIAO FEDERAL

Expeça a Secretaria mandado de citação do representante legal da ré e de intimação para, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0020145-86.2003.403.6100 (2003.61.00.020145-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0749115-85.1985.403.6100 (00.0749115-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X TECUMSEH DO BRASIL LTDA(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR E SP112882 - SERGIO LUIZ MOREIRA COELHO E SP027513 - ANTONIO MARCOS ORLANDO)

1. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Traslade a Secretaria para os autos da demanda de procedimento ordinário nº 0749115-85.1985.403.6100 cópias das principais peças destes embargos, a fim de possibilitar o prosseguimento da execução naqueles.3. Desapense e arquite a Secretaria estes autos.Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

Expediente Nº 7510

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0030209-39.1995.403.6100 (95.0030209-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028830-97.1994.403.6100 (94.0028830-1)) MARCEP CORRETAGEM DE SEGUROS S/A(SP008354 - CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR E SP113793 - ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS CAVENAGHI E SP008354 - CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO) X MARCEP CORRETAGEM DE SEGUROS S/A X INSS/FAZENDA(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

0021269-55.2013.403.6100 - JULIO CESAR DE ALMEIDA(SP270839 - ALEXANDRO FERREIRA DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

1. Traslade a Secretaria, para estes autos, cópias das decisões e da certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento n.º 0029793-08.2013.4.03.0000.2. Desapense e arquite a Secretaria os autos do agravo, trasladando cópia desta decisão para aqueles autos.3. Fls. 299/319: recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação interposto pelo autor.4. Fica a CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF intimada para apresentar contrarrazões.5. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000219-36.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013714-65.2005.403.6100 (2005.61.00.013714-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X JOSE ROBERTO DE PAULA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA)

A União afirma que há excesso de execução e pede a redução do valor desta de R\$ 1.933,81 para R\$ 1.004,58, para dezembro de 2009 (fls. 2/5).O embargado concordou com o valor apresentado pela União e requereu a concessão da assistência judiciária (fls. 56/57).É o relatório. Fundamento e decido.A concordância do embargado com os cálculos da embargante caracteriza reconhecimento jurídico do pedido.Quanto ao pedido do embargado de concessão das isenções legais da assistência judiciária, não pode ser deferido. O embargado não assinou

declaração de necessidade da assistência judiciária. O advogado não recebeu do embargado, no instrumento de mandato, poderes especiais para requerer a assistência judiciária em nome deste. Se a parte não firma declaração de necessidade da assistência judiciária, somente o advogado com poderes especiais pode requerer, em nome daquela, as isenções legais que decorrem da gratuidade judiciária. Isso porque tal requerimento, se não corresponder à realidade, gera responsabilidade civil e criminal e risco de multa de multa no valor de até o décuplo das custas. Daí a necessidade de poderes especiais ao advogado para requerê-lo, a fim de delimitar as responsabilidades civil e criminal. Além disso, o embargado recolheu custas no processo de conhecimento, o que demonstra que tinha condições financeiras de fazê-lo, e não há exigência de custas nos embargos à execução. O pedido de concessão da assistência judiciária surgiu somente neste momento ante a perspectiva de sucumbência no julgamento destes embargos. Ocorre que, quanto aos honorários advocatícios devidos ante a sucumbência do embargado nestes embargos, mesmo se deferida a assistência judiciária ele seria obrigado a suportar a compensação com os honorários advocatícios que lhe são devidos pela União. O fato de serem deferidas as isenções legais da assistência judiciária não afasta a aplicação da norma do caput do artigo 21 do Código de Processo Civil. Ainda que a assistência judiciária dispense a parte de desembolsar recursos para pagar os honorários advocatícios, tal isenção não impede a compensação. A assistência judiciária compreende somente a proibição de a parte ser condenada a despendar dinheiro para pagar os honorários advocatícios em prejuízo da própria sobrevivência ou de sua família. Ao suportar a compensação a parte não é privada de quaisquer recursos para prover a subsistência e a de sua família. Apenas suporta os efeitos da compensação, sem nenhuma diminuição no seu patrimônio. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de que são exemplos os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. AÇÃO REVISIONAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. CPC, ART. 21. SÚMULA N. 306-STJ I. A compensação da verba honorária a ser paga pelas partes, em face da sucumbência recíproca (art. 21 do CPC), não colide com os preceitos dos arts. 22 e 23 da Lei n. 8.906/1994 (Súmula n. 306-STJ). II. O benefício da gratuidade judiciária não afasta a imposição da sucumbência, e, por conseguinte, da compensação desta, mas apenas possibilita a suspensão do pagamento, na hipótese de condenação ao pagamento de tal ônus, pelo período de cinco anos. III. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1019852/MG, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 20/11/2008, DJe 15/12/2008). AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO. BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. I.- Havendo sucumbência recíproca os honorários advocatícios devem ser compensados. II.- A compensação dos honorários, também, alcança o beneficiário da assistência judiciária gratuita. Agravo improvido (AgRg no REsp 923.385/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/10/2008, DJe 03/11/2008). DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. Não há incompatibilidade entre os arts. 21 do CPC e 23 da Lei 8.906/94, vez que a titularidade dos honorários não é afetada ante a possibilidade de compensação. Súmula 306/STJ. 2. Reconhecida a sucumbência recíproca, torna-se irrelevante o fato de uma das partes litigantes ser beneficiária da justiça gratuita, pois tal fato não impede a compensação dos honorários advocatícios. Precedentes do STJ. 3. Recurso especial conhecido e provido (REsp 916.447/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 29/09/2008). Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido, a fim de constituir a memória de cálculo do embargado e determinar o prosseguimento da execução pelo valor apresentado pela embargante, de R\$ 1.004,58 (um mil e quatro reais e cinquenta e oito centavos), para dezembro de 2009. Indefiro as isenções legais da assistência judiciária. Condeno o embargado a pagar à União os honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído aos embargos à execução, com correção monetária a partir desta data pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, previstos em Resolução editada pelo Conselho da Justiça Federal. Traslade a Secretaria cópia desta sentença para os autos principais. Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0022443-85.2002.403.6100 (2002.61.00.022443-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013527-38.1997.403.6100 (97.0013527-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X EDSON VANDERLEI ZOMBINI X MARCOS ALVES FRAGOSO X MARISA HELENA DE LIMA X NEUSA GALLI DE GODOY X IRENE MARQUES DE LIMA X IZABEL MARIA CIRELLA DE SOUZA X LEILA MARIA CLARO X LEOSINA APARECIDA COSTA BESSA DOS SANTOS X LINDINALVA BATISTA SANTOS DI GIOVANNI X MARA XAVIER ANTONIO GUIMARAES(SP077535 - EDUARDO MARCIO MITSUI E Proc. ADRIANA SQUINELO LIMA E SP077535 - EDUARDO MARCIO MITSUI)

1. Converto o julgamento em diligência. Não é o caso de proferir nova sentença, tendo em vista que, embora tenha

anulado a sentença de fls. 197/199, o Tribunal Regional Federal da Terceira Região proferiu novo julgamento, resolvendo o mérito e distribuindo os ônus sucumbenciais (fls. 224/226). Uma vez transitado em julgado o acórdão (fl. 227vº), é caso de prosseguimento da execução.2. Fls. 309 e 313: ante a ausência de impugnação das partes, homologo os cálculos apresentados pela contadoria nas fls. 237/302.3. Advirto às partes de que, doravante, deverão se abster de apresentar petições dirigidas a estes autos, tendo em vista que a execução será processada nos autos principais.4. Sem prejuízo, ficam os embargados intimados para informar, nos autos da demanda de procedimento ordinário n.º 0013527-38.1997.403.6100, o órgão da administração pública ao qual estão vinculados e se na qualidade de ativos, inativos ou pensionistas, nos termos do inciso VII do artigo 8.º da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.5. Ante a Resolução n.º 168, de 5.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, que no artigo 8º, XVIII, a e e, estabelece que Art. 8º O juiz da execução informará, no ofício requisitório, os seguintes dados, constantes do processo: XVIII - em se tratando de requisição de pequeno valor (RPV) cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores, ficam os embargados EDSON VANDERLEI ZOMBINI, NEUSA GALLI DE GODOY e LINDINALVA BATISTA SANTOS DI GIOVANNI intimados para, no prazo de 10 (dez) dias, informar nos autos principais esses dados, observando, quanto a eventuais valores a deduzir da base de cálculo do imposto de renda, o disposto nos artigos 4º e 5º da Instrução Normativa RFB n.º 1.127/2011.6. Ante a Resolução n.º 168, de 5.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, que no artigo 8º, XVII, a e b, estabelece que Art. 8º O juiz da execução informará, no ofício requisitório, os seguintes dados, constantes do processo: XVII - caso seja precatório cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM); b) valor das deduções da base de cálculo, fica a embargada MARISA HELENA DE LIMA intimada para, no mesmo prazo de dez dias, informar nos autos principais:i) o número de meses dos rendimentos recebidos acumuladamente; eii) eventuais valores a deduzir da base de cálculo do imposto de renda, nos termos dos artigos 4º e 5º da Instrução Normativa RFB n.º 1.127/2011.7. Fica a embargada MARISA HELENA DE LIMA intimada para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, nos autos principais, cópia da cédula de identidade - RG para possibilitar a expedição de ofício precatório, nos termos do artigo 5º, inciso XII, da Resolução n.º 115, de 29.6.2010, do Presidente do Conselho Nacional de Justiça.8. Oportunamente, serão expedidos, nos autos principais, ofícios requisitórios de pequeno valor e precatório em benefício dos embargados EDSON VANDERLEI ZOMBINI, NEUSA GALLI DE GODOY, LINDINALVA BATISTA SANTOS DI GIOVANNI e MARISA HELENA DE LIMA, com base nos cálculos resumidos na fl. 239, bem como ofício precatório referente aos honorários advocatícios correspondentes à soma de valores calculados a esse título nas fls. 239 e 271, mediante a indicação, nos autos principais, do(s) nome(s) do(s) profissional(is) da advocacia que constará(ão) do precatório.9. Traslade a Secretaria para os autos principais, n.º 0013527-38.1997.403.6100, cópias dos cálculos homologados e das principais peças destes embargos, para o prosseguimento naqueles autos.10. Desapense e arquite a Secretaria estes autos.

CAUTELAR INOMINADA

0020147-51.2006.403.6100 (2006.61.00.020147-1) - AIR PRODUCTS BRASIL LTDA(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP183220 - RICARDO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Fl. 718: tendo em vista que a Caixa Econômica Federal não aponta a existência de qualquer vício a ser sanado, fica ratificado o teor do alvará n.º 109/2014 (fl. 716). 2. Comunique a Secretaria, por meio de correio eletrônico, à Caixa Econômica Federal, acerca desta decisão.Publique-se. Oportunamente, intime-se a União desta e da decisão de fl. 715.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0666752-31.1991.403.6100 (91.0666752-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025750-33.1991.403.6100 (91.0025750-8)) JORGE KURATO OGAWA X MIEKO SAKATA OGAWA X THALES CORREA DE MORAES X ALBERTO COSENTINO X CARLOS ROBERTO DA SILVA X SUELI CARRINHO MARCILIO DA SILVA X ELBER ALENCAR DUARTE X CIRO DE CARLI X FLAVIO AUGUSTO DE ALMEIDA X ELENICE DE ALMEIDA X IRENE GERULAITIS DE SOUZA X MAHUR PROCESSAMENTO DE PAPEIS LTDA X ROSA MARIA BRAMBILLA GARNICA GUTIERRES X JOSE GARNICA GUTIERRES X VANIA LILIAN DE ALMEIDA ROCHA VALENTE X PAULO ROBERTO MILANO X LOURIVAL NEVES GUIMARAES X APARECIDA BORGUESAN X JOSE ROBERTO STORRER X MARIA INES MADUREIRA STORRER X ALUIZIO GOMES DE ARAUJO X NEUSA MARIA FOGACA DE ARAUJO X VICENTE MANDARANO X RENATO DE GOES - ESPOLIO X MARIA CECILIA SEMENSIN DE GOES X DOMENICO BLOISE X OSAMU INOUE X CARLOS ROBERTO MORAIS X ORLANDO VICENTE FERREIRA X LUZIA MOREIRA RIVADAVIA(SP015422 - PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA E SP010886 - JOAO BATISTA PRADO GARCIA E SP067728 - ELIANA RUBENS

TAFNER) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP176066 - ELKE COELHO VICENTE E SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X JORGE KURATO OGAWA X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X MIEKO SAKATA OGAWA X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X THALES CORREA DE MORAES X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X ALBERTO COSENTINO X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X CARLOS ROBERTO DA SILVA X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X SUELI CARRINHO MARCILIO DA SILVA X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X ELBER ALENCAR DUARTE X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X FLAVIO AUGUSTO DE ALMEIDA X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X ELENICE DE ALMEIDA X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X IRENE GERULAITIS DE SOUZA X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X MAHUR PROCESSAMENTO DE PAPEIS LTDA X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X ROSA MARIA BRAMBILLA GARNICA GUTIERRES X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X JOSE GARNICA GUTIERRES X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X VANIA LILIAN DE ALMEIDA ROCHA VALENTE X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PAULO ROBERTO MILANO X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X LOURIVAL NEVES GUIMARAES X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X APARECIDA BORGUESAN X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X JOSE ROBERTO STORRER X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X MARIA INES MADUREIRA STORRER X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X ALUIZIO GOMES DE ARAUJO X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X NEUSA MARIA FOGACA DE ARAUJO X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X VICENTE MANDARANO X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X RENATO DE GOES - ESPOLIO X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X MARIA CECILIA SEMENSIN DE GOES X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X DOMENICO BLOISE X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X OSAMU INOUE X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X CARLOS ROBERTO MORAIS X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE)

1. Fls. 955/956 e 957/960: remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, por meio de correio eletrônico, para retificação do nome do executado Renato de Góes, em razão de seu óbito, a fim de que passe a constar RENATO DE GÓES - ESPÓLIO, representado por LUZIA MOREIRA RIVADAVIA (CPF nº 199.069.738-03). 2. Recebo o pedido do Banco Central do Brasil de fls. 955/956, como pedido de penhora no rosto dos autos. Expeça a Secretaria, por meio digital, carta precatória à Justiça Federal em Taubaté/SP, para penhora no rosto dos autos do inventário nº 0049628-95.2013.8.26.0100, distribuídos ao Juízo de Direito da Vara da Família e das Sucessões da Comarca de Taubaté/SP (fls. 957/958), para garantia da execução dos honorários advocatícios em benefício do Banco Central do Brasil, até o limite de R\$ 27.990,77 (vinte e sete mil novecentos e noventa reais e setenta e sete centavos), atualizado para março de 2014 (fl. 960). 4. Fica o Banco Central do Brasil intimado da juntada aos autos do mandado de intimação e avaliação devolvido com diligências negativas nas fls. 961/962, para os requerimentos cabíveis, no prazo de 10 (dez) dias, em relação ao executado JOSÉ ROBERTO STORRER. 5. Sem prejuízo, aguarde-se a juntada aos autos do mandado de penhora, avaliação e intimação nº 0008.2014.00240, expedido na fl. 952, em relação ao executado PAULO ROBERTO MILANO. Publique-se. Intime-se o Banco Central do Brasil.

0703148-07.1991.403.6100 (91.0703148-3) - MARCO AURELIO HOPP(SP110823 - ELIANE PACHECO OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X MARCO AURELIO HOPP X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 444/446: considerando os cálculos apresentados pela Contadoria (fls. 436/439), com os quais a União concordou expressamente (fl.444), reconheço que não há valores a ser restituídos pelo exequente e que ele tem direito ao levantamento do valor depositado nos autos. 2. Fica o exequente intimado, no prazo de 10 dias, a informar o nome do advogado com poderes específicos para receber e dar quitação, bem como os dados desse profissional, relativos aos números de Carteira de Identidade, Cadastro de Pessoas Físicas e inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, para expedição do alvará de levantamento, nos termos do item 3 do anexo I da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal. 3. Sem prejuízo, expeça a Secretaria carta para o endereço do exequente cadastrado na Receita Federal do Brasil, a fim de notificá-lo de que há depósito realizado em seu benefício, vinculado a esta demanda, pendente de levantamento. Esta decisão produz o efeito de termo de juntada aos autos desse documento. A carta deverá ser instruída com cópia desta decisão. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007482-57.1993.403.6100 (93.0007482-2) - REV-FLEX REVESTIMENTOS FLEXIVEIS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP219093 - RODRIGO DE CLEMENTE LOURENÇO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM E Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X REV-FLEX REVESTIMENTOS FLEXIVEIS LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Comunique a Secretaria, por meio de correio eletrônico, ao juízo, da 7ª Vara Federal Especializada nas Execuções Fiscais em São Paulo/SP, nos autos da execução fiscal n.º 0027155-61.2005.403.6182, que foi efetivada a transferência do valor dos depósitos de fls. 124/165 à sua ordem, com cópia digitalizada do ofício de fls. 353/355.2. Arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

0005849-49.2009.403.6100 (2009.61.00.005849-3) - JESUS FERNANDES DIAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO) X JESUS FERNANDES DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO)

1. Fl. 219: ante a petição de fl. 220, julgo prejudicado o pedido da CEF de concessão de prazo.2. Fls. 220/224: fica o exequente intimado para se manifestar, em 10 dias, sobre a juntada aos autos das informações e termo de adesão ao acordo da Lei Complementar nº 110/2001 apresentados pela Caixa Econômica Federal.Publique-se.

0006441-93.2009.403.6100 (2009.61.00.006441-9) - WILSON TREVISAN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X WILSON TREVISAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO)

1. Fl. 198: ante a petição de fl. 199, julgo prejudicado o pedido da CEF de concessão de prazo.2. Fls. 199/203: fica o exequente intimado para se manifestar, em 10 dias, sobre a juntada aos autos das informações e termo de adesão ao acordo da Lei Complementar nº 110/2001 apresentados pela Caixa Econômica Federal.Publique-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DR. FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 14399

MANDADO DE SEGURANCA

0014484-83.1990.403.6100 (90.0014484-1) - ESPERIA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X PGC PARTICIPACOES LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte impetrada intimada a retirar o alvará de levantamento 60/2014, expedido em favor de Espéria Participações e Empreendimentos Ltda.

Expediente Nº 14400

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0018650-65.2007.403.6100 (2007.61.00.018650-4) - ANTONIO CLAUDINER GALERA X JANETE GEROMEL GALERA(SP079860 - UMBERTO RICARDO DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fica a advogada Cibele R. Cristianini - OAB/SP 213.825 intimada do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

MONITORIA

0001687-06.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLEIDE DE OLIVEIRA NASRAUI(SP281488 - ALINE CRISTINA DA SILVA PIRES)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido,

serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0762582-97.1986.403.6100 (00.0762582-0) - PIRELLI S/A CIA/ INDL/ BRASILEIRA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

Fica o advogado Paulo Filipov - OAB/SP 183.459 intimado do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0044108-51.1988.403.6100 (88.0044108-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039625-75.1988.403.6100 (88.0039625-9)) NOVARTIS BIOCENCIAS SA(SP245111A - HENRIQUE SILVA DE OLIVEIRA E SP198022B - ALEXANDRA DE ARAUJO LOBO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0681076-26.1991.403.6100 (91.0681076-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0655631-06.1991.403.6100 (91.0655631-0)) M LOCADORA DE VEICULOS E TRANSPORTE TURISTICO LTDA(SP220743 - MICHELLE LANDANJI E SP080840 - RAPHAEL FLEURY FERRAZ DE SAMPAIO NETO E SP093112 - RENATA BERE FERRAZ DE SAMPAIO E SP080840 - RAPHAEL FLEURY FERRAZ DE SAMPAIO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1926 - FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0049819-95.1992.403.6100 (92.0049819-1) - IND/ COM/ DE METAIS E PLASTICOS NEBRASKA LTDA(SP247345 - CLAUDIA MENDES ROMÃO ALVES COSTA E SP081024 - HENRIQUE LEMOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0004269-43.1993.403.6100 (93.0004269-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002251-49.1993.403.6100 (93.0002251-2)) UNIPAC IND/ E COM/ LTDA(SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0003698-04.1995.403.6100 (95.0003698-3) - BERNARDO MARTIN X DENISE CORREA RIBEIRO CABANAS X JOAQUIM MIKIO SHIMURA X MARCOS ANTONIO BATISTA X OSMAR GAETA X OSMAR LOPES X PEDRO ROBERTO GANTE X SERGIO DE BARROS ROLAN X SEVERINO RAMOS DA SILVA X ADEMIR YONOGUTHI(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0037185-28.1996.403.6100 (96.0037185-7) - ANIZIA BARROSO SANTANA X ANTONIO GERALDO ALVES BEZERRA X BERNARDETE CASTOR DO NASCIMENTO DOS SANTOS X CACILDA ROSA DOS SANTOS X CARLOS DE JESUS X JAMIL CHOKR E MARCELINO CARNEIRO - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP143482 - JAMIL CHOKR) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS E Proc. 1313 - RENATA CHOIFI)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-

COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0020200-47.1997.403.6100 (97.0020200-3) - MARIA APARECIDA PIRES CAMILLO X GALDENCIO FRANCISCO DE SALES X JOAO RICARDO SANTIAGO X ANTONIO CARLOS MARTINS PEREIRA X LUIZ CARLOS RAPHAELLI X NANCY CASTREJANA NOVAES X VALERIA MARIA MODOLO X EDNA YURIKO NAKATU DONDO X MARIA BERENICE DOBROVOLSKI MACHADO MATTEDI X FATIMA APARECIDA SANTIAGO(SP128197 - LEONEL CORDEIRO DO REGO FILHO E SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR(Proc. RONALDO ORLANDO DA SILVA)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0049792-68.1999.403.6100 (1999.61.00.049792-4) - ADMINISTRADORA E CONSTRUTORA SOMA LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fica o advogado Marcos Tanaka de Amorim - OAB/SP - intimado do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0051082-21.1999.403.6100 (1999.61.00.051082-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSA ANGELA WILMERS SIQUEIRA(SP081554 - ITAMARA PANARONI)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0015554-37.2010.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO HAROLD(SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X FABIO LUIZ DA SILVA

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0023927-72.2001.403.6100 (2001.61.00.023927-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0712664-51.1991.403.6100 (91.0712664-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 791 - EDSON LUIZ DOS SANTOS) X ARNALDO ADAMO X JOSE ANTONIO SANTOS BAZENGHA X ALVARO ALVES DE SOUZA X RITA EDA VANNUCCHI X JULIA CLARA VANNUCCHI X JORGE MARIO VANNUCCHI X SERGIO ROBERTO LINS DA COSTA X SUELI FRANCISCO NEVES EPIFANIO X SANDOVAL FLEXA DA COSTA X SANDOVAL FLEXA DA COSTA JUNIOR X JULIO SKULTERI X MARIA REGINA CONNERINO X SILGIFREDO CONNERINO X MARCIO CALOS VALENTE ALBERTE X LUIZ CARLOS RALLO(SP104227 - MARIA EMILIA GUAL ADAMO)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0079986-23.1977.403.6100 (00.0079986-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA E Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0034460-80.2007.403.6100 (2007.61.00.034460-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RHEICEL IND/ METALURGICA LTDA - EPP X CELSO MARIANO

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0001930-86.2008.403.6100 (2008.61.00.001930-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SELMA LEITE DOS SANTOS SERAFIM ME X SELMA LEITE DOS SANTOS SERAFIM

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0017337-64.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VCR BOUTIQUE LTDA X SONIA MARGARIDA CARIBE RIBEIRO X VERA MARIA RIBEIRO DE CARVALHO X FABIO RIBEIRO DE CARVALHO

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0018414-11.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GERSON CORREA LEITE

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

EXECUCAO FISCAL

0044299-52.1995.403.6100 (95.0044299-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021492-09.1993.403.6100 (93.0021492-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X OUROMINAS DIST DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA

Fica a advogada Rosany Soares da Silva Costa - OAB/SP 184.214- intimada do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

CAUTELAR INOMINADA

0002251-49.1993.403.6100 (93.0002251-2) - UNIPAC IND/ E COM/ LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E Proc. VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011667-46.1990.403.6100 (90.0011667-8) - RASSINI-NHK AUTOPECAS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X RASSINI-NHK AUTOPECAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

Expediente Nº 14401

MANDADO DE SEGURANCA

0006653-41.2014.403.6100 - ALEXANDER BRUCE HIGHAM(SP130661 - CLAUDIO IGNE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

O pedido de liminar será examinado após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada. Notifique(m)-se a(s) autoridade(s) impetrada(s). Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de

liminar. Oficie-se e intímese.

0006917-58.2014.403.6100 - BANCO PINE S/A X PINE INVESTIMENTOS DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA(SP195279 - LEONARDO MAZZILLO E SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA) X DELEGADO DEL ESPECIAL INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS REC FED BRASIL SPAULO

Tendo em vista que a discussão acerca da inexigibilidade das contribuições discutidas no presente mandamus afeta, sobremaneira, o direito dos entes mencionados às fls. 05, providencie a impetrante sua inclusão no polo passivo do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento inicial. Intime-se.

Expediente Nº 14402

DESAPROPRIAÇÃO

0080441-65.1989.403.6100 (00.0080441-0) - CIA/ BRASILEIRA DE TRENS URBANOS(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON) X JACOB NERY DA SILVA VARGAS(ESPOLIO) X MARIA DE LOURDES VARGAS DO ESPIRITO SANTO X BENEDITA VARGAS SINNES X THIAGO LOPES VARGAS X TANIA MARA VARGAS SALAMI X JACOB NERY DA SILVA VARGAS X TATIANI LOPES VARGAS(SP068272 - MARINA MEDALHA E SP015927 - LUIZ LOPES E SP109759 - FELICIANO RODRIGUES FRAZAO E SP072417 - DORIVAL ANTONIO BIELLA E SP042004 - JOSE NELSON LOPES)

Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte ré intimada para retirar o alvará de levantamento.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0675834-96.1985.403.6100 (00.0675834-7) - SAMA - MINERAÇÃO DE AMIANTO LTDA(SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para retirar o alvará de levantamento.

0010099-92.1990.403.6100 (90.0010099-2) - FIRMINO COSTA COML/ E ADMINISTRADORA LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI E SP016482 - ARTHUR PINTO DE LEMOS NETTO E SP041756 - RYNICHI NAWOE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA)

Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para retirar o alvará de levantamento.

Expediente Nº 14403

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0019104-35.2013.403.6100 - CLEBIO PEREIRA DA SILVA(SP100155 - WANIA REGINA MINAMOTO SGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Vistos os autos, Pretende o autor a concessão da antecipação dos efeitos da tutela visando à exclusão de seus nomes do SERASA e do SPC, bem como do Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos, bem como que a ré se abstenha de qualquer cobrança indevida, no tocante ao contrato de renegociação firmado entre as partes, evitando, assim, danos irreparáveis ou de difícil reparação. De acordo com o art. 273 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 8.952/94, depreende-se que os requisitos para que o juiz possa antecipar os efeitos da tutela são: a) a existência de prova inequívoca; b) o convencimento da verossimilhança da alegação; c) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso em exame, não está configurada hipótese de dano irreparável ou de difícil reparação. É nítido que, conforme se verifica da documentação trazida aos autos pela parte ré, algumas das pendências relativas ao contrato quitado pelo autor, em sede de renegociação de dívida, foram anotadas e disponibilizadas pelo serviço de proteção ao crédito em data posterior à da renegociação, nos meses de julho, setembro e outubro/2013, o que torna evidente o descompasso entre os procedimentos de renegociação e as providências de responsabilidade da ré quanto à exclusão do nome do autor em cadastros de devedores. Entretanto, a urgência da providência requerida não se justifica, uma vez que, na presente data, o nome do autor está

desembargado de quaisquer anotações de pendências relacionadas à Caixa Econômica Federal (fls. 100/108). Destarte, ausentes os pressupostos legais, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, deverão as partes dizer sobre o interesse em audiência de conciliação, bem como sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência ou, ainda, protestar pelo julgamento antecipado da lide. Intimem-se.

0007808-79.2014.403.6100 - COM/ E IMP/ DE PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES PROSINTESE LTDA(SP285384 - BEATRIZ SECCHI) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Vistos, Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o autor a suspensão da exigibilidade da multa decorrente de ato de importação de carga sem anuência prévia da ANVISA/MS, requerendo, ao final, a anulação da multa imposta ou subsidiariamente sua substituição pela pena de advertência. Argui a autora que foi autuada por ter procedido à importação de produtos médicos sem prévia e expressa manifestação favorável do Ministério da Saúde, com a aplicação de multa no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Afirma que a autorização foi concedida na data de 24.01.2008, posterior, portanto, ao embarque, que ocorreu em 04.01.2008. Sustenta que os produtos importados totalizaram o montante aproximado de 54 dólares e que a falta é de natureza leve, sujeita à pena de advertência. Aduz que a solicitação de liberação de produtos médico-hospitalares importados não necessita mais de manifestação favorável do Ministério da Saúde, tendo em vista que tal exigência foi suspensa pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC n.º 48/2012. A inicial veio instruída com documentos (fls. 13/59). É o relatório. DECIDO. Deixo de reconhecer a prevenção com os feitos elencados às fls. 62/63, visto que se tratam de processos administrativos diversos. Observo a ausência de verossimilhança das alegações da autora. Consignou-se no Auto de Infração Sanitária n.º 48/08 (fls. 23) que a autora teria infringido os seguintes dispositivos legais: artigo 10 da Lei 6.360/76, artigo 11º do Decreto 79.094/77, item 3 do Anexo II e item 5 do Anexo III da Resolução RDC n.º 350/05 de 28/12/2005, pela Importação com embarque de carga sem prévia e expressa manifestação favorável da ANVISA/MS. No processo administrativo daí decorrente, foi proferida decisão (fls. 40/41) aplicando penalidade de multa no valor de R\$ 4.000 (quatro mil reais) dobrada, todavia, para R\$ 8.000 (oito mil reais), em face de reincidência, nos termos do art. 2º, 2º, da Lei n.º 6.437/77. Com efeito, conforme constatado pela ré, o Procedimento 4 da RDC 350/2005, em vigor à época da autuação, assim previa: Importação de mercadoria na forma de matéria-prima e produto semi-elaborado, a granel ou acabado, está sujeita ao registro de licenciamento de importação no SISCOMEX. A Autoridade Sanitária da ANVISA em exercício no recinto alfandegado onde ocorrerá o desembarque aduaneiro da mercadoria, deve se pronunciar previamente ao seu embarque no exterior, no tocante ao status no licenciamento de importação, autorização de embarque, excetuados para os casos previstos neste Regulamento. Essa mercadoria deve ainda submeter-se à fiscalização sanitária antes do seu desembarque aduaneiro. Essa Resolução foi revogada por força da edição da RDC 81/2008, que dispunha da seguinte forma: PROCEDIMENTO 4 - PRODUTOS PARA SAÚDE. A importação de produtos para saúde na forma de matéria-prima, produto semi-elaborado, produto a granel ou produto acabado, conforme enquadramento dos produtos disponível no sítio eletrônico da ANVISA, estará sujeita ao registro de Licenciamento de Importação no SISCOMEX e autorização prévia favorável de embarque, submetendo-se à fiscalização pela autoridade sanitária antes de seu desembarque aduaneiro. Por outro lado, a RDC n.º 48/2012 passou a vigor da seguinte forma: Art. 1 Ficam suspensas as exigências previstas na Resolução de Diretoria Colegiada nº 81 de 05 de Novembro de 2008 abaixo relacionadas: I - autorização de embarque para os produtos listados no Procedimento 4 - Produtos para Saúde prevista na Seção VIII do Capítulo XXXIX. Portanto, da leitura atenta das resoluções da diretoria colegiada supra citadas, verifica-se que deixou de ser obrigatório o prévio licenciamento para a importação dos produtos citados. A irretroatividade da lei é a regra geral, consequentemente, as normas jurídicas devem produzir efeitos para o futuro, até mesmo em vista do imperativo da segurança jurídica. Não obstante, a Constituição Federal de 1988 possibilita em seu art. 5º, XL, a retroatividade da lei penal benigna. O mesmo princípio está estampado no art. 106 do Código Tributário Nacional. Todavia, a multa discutida nos autos não possui natureza tributária, não se enquadrando em nenhuma das hipóteses em que a retroatividade da lei é permitida. Senão vejamos: Inaplicável a disciplina jurídica do Código Tributário Nacional, referente à retroatividade de lei mais benéfica (art. 106 do CTN), às multas de natureza administrativa. Precedentes do STJ. (REsp nº 1.176.900/SP - Relatora: Ministra Eliana Calmon - STJ - Segunda Turma - UNÂNIME - DJe 03/5/2010.) No que tange à proporcionalidade da pena, não se mostra razoável, neste momento processual, pressupor que a autoridade agiu em desacordo aos ditames legais que regem a cominação da pena. Note-se que a autora, a esse respeito, em nenhum momento manifestou seu inconformismo no âmbito administrativo. Quanto à iminência de execução fiscal, não logrou êxito a autora em comprová-la, uma vez que, de acordo com os documentos carreados aos autos, a dívida não foi nem ao menos inscrita, não restando, por ora, justificativa que a impeça de aguardar o provimento final. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

Expediente Nº 14404

MONITORIA

0027645-04.2006.403.6100 (2006.61.00.027645-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X BAR E LANCHES SANTO DA TERRA LTDA - ME X LINDOMAR AZEVEDO SANTOS X RAFAEL RIBEIRO DE AZEVEDO(SP142473 - ROSEMEIRE BARBOSA E SP275614 - PAULO SANTOS GUILHERMINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BAR E LANCHES SANTO DA TERRA LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LINDOMAR AZEVEDO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAFAEL RIBEIRO DE AZEVEDO

Fls. 299: Apresente a CEF a memória atualizada do seu crédito. Após, cumpra-se o despacho de fls. 288, em relação a todos os veículos indicados às fls. 292, com exceção do veículo placa CFD6957.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0722611-32.1991.403.6100 (91.0722611-0) - EDSON LUIS AMABILI(SP111372 - ANA CRISTINA DE ABREU E SP132908 - EDNA SALES DE MESQUITA E SP126654 - ANDRE LUIZ TORRES DA FONSECA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Nos termos do item 1.29 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas do teor das minutas dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 264/265.

0059322-38.1995.403.6100 (95.0059322-0) - CONSTANTINO JORGE TAHAN(SP252036A - FERNANDO FERNANDES DE ASSIS) X FERNANDO ACACIO X UNIAO FEDERAL(Proc. HENRIQUE MARCELO DOS REIS E Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO E SP252036A - FERNANDO FERNANDES DE ASSIS E SP252038A - MOZAR DE CARVALHO RIPPEL)

Tendo em vista a consulta acima formulada, esclareça o requerente Fernando Fernandes de Assis eventual alteração havida em seu nome, mediante comprovação documental. Silente, retornem os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão pelo pagamento dos demais ofícios expedidos.Int.

0013067-80.1999.403.6100 (1999.61.00.013067-6) - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE URANIA(SP079080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA E SP068620 - ERIETE RAMOS DIAS TEIXEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP124066 - DURVAL SILVERIO DE ANDRADE)

Em face da consulta supra, antes da expedição de alvará de levantamento, regularize a parte autora sua representação processual. Silente, expeça-se apenas o alvará de levantamento referente aos honorários sucumbenciais.Int.

0018214-82.2002.403.6100 (2002.61.00.018214-8) - EDITORA ONDAS LTDA(SP058352 - ROSAMARIA HERMINIA HILA BARNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Fls. 216/221: Defiro. Proceda-se à anotação no sistema de Restrições de Veículos Automotores - RENAJUD da ordem judicial de restrição de transferência do veículo indicado às fls. 216, anotando-se, também, sua penhora. Após, expeça-se o termo de penhora do(s) veículo(s) fazendo constar a restrição já registrada. Expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) da penhora e ordem judicial de bloqueio da transferência do(s) veículo(s); avaliação do(s) referido(s) veículo(s) e nomeação de depositário, constando no mandado que o executado(s) terá(o) prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação (art. 475-J parágrafo 1º do CPC.). Constatando-se a existência de restrição judicial anterior sobre o(s) veículo(s) do executado ou, no caso de impossibilidade de bloqueio por inexistência de veículos, dê-se vista dos autos à parte exequente e, nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0019301-58.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002676-95.2001.403.6100 (2001.61.00.002676-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE) X ANGLO ALIMENTOS S/A(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)

Fls. 77: Em face do tempo decorrido, concedo o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para a parte Embargada cumprir o despacho de fls. 60.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0011755-30.2003.403.6100 (2003.61.00.011755-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0014843-62.1992.403.6100 (92.0014843-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X I B T F IND/ BRASILEIRA DE TUBOS FLEXIVEIS LTDA(SP042718 - EDSON LEONARDI E SP157554 - MARCEL LEONARDI)

Fls. 89: Defiro a vista dos autos pelo prazo requerido pela parte Embargada.Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018350-11.2004.403.6100 (2004.61.00.018350-2) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X CASA DE CARNES BRASILIA MARECHAL LTDA X MARCELO ORLATO

Ciência do desarquivamento dos autos.Fls. 152/169: Antes da análise da manifestação da parte exequente, providencie a mesma a juntada aos autos de cópia do termo de nomeação do síndico da Massa Falida de Banco Royal S.A, processo nº 015818640.2008.8.26.0100, em trâmite perante a 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo/SP.Após, expeça-se mandado de intimação ao referido síndico a fim de que se manifeste sobre o pedido da ora exequente, referente à penhora no rosto dos autos do crédito correspondente à credora Casa de Carnes Brasília Ltda, ora executada nos presentes autos.Int.

0010200-26.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RAFAEL DA SILVA CORREA

Manifeste-se a CEF acerca da certidão do oficial de justiça de fls. 32.Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0223799-06.1980.403.6100 (00.0223799-7) - BANCO BARCLAYS S/A(SP054969 - SANDRA LIA MANTELLI E SP259679 - AURENICE MARINHO DOS SANTOS DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 606 - ROSANA MONTELEONE E Proc. MILTON RAMOS SAMPAIO E Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS E Proc. 1231 - WASHINGTON HISSATO AKAMINE) X BANCO BARCLAYS S/A X UNIAO FEDERAL Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0039204-65.2000.403.6100 (2000.61.00.039204-3) - SUELY HELENA SPOSITO OLIVA(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGICA DE SAO PAULO(Proc. 1199 - SERGIO AUGUSTO Z PAVANI) X SUELY HELENA SPOSITO OLIVA X CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGICA DE SAO PAULO

Fls. 317: Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 47, parágrafo 1º, da Resolução n.º 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, o montante encontra-se depositado em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada, cujo saldo poderá ser sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento.Nada requerido, arquivem-se os autos, sobrestando-os, até nova comunicação de pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0029649-82.2004.403.6100 (2004.61.00.029649-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP176807 - SERGIO MARTINS CUNHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X CD INFORMATICA LTDA X JOAQUIM GILBERTO CARDOZO VERGUEIRO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X CD INFORMATICA LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X JOAQUIM GILBERTO CARDOZO VERGUEIRO

Fls. 211/213: A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A).O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro.Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, data da decisão 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, Primeira Turma, Relator Márcio Mesquita, data da decisão 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, página 132. No caso em tela, verifica-se que o devedor não foi intimado, conforme despachos de fls. 191 e 201.Assim, indefiro, por ora, a penhora on-line, uma vez que é requisito indispensável à sua legitimação que o devedor, citado ou

intimado, tenha se omitido quanto à indicação de bens ou frustrado o pagamento da execução. Nada requerido pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, arquivem-se os autos. Int.

0008732-71.2006.403.6100 (2006.61.00.008732-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034874-98.1995.403.6100 (95.0034874-8)) SALVI CASAGRANDE MEDICAO E AUTOMATIZACAO LTDA X LAERTE CORDEIRO CONSULTORES EM RECURSOS HUMANOS LTDA X RHUMO CONSULTORIA DE DESENVOLVIMENTO DE PESQUISAS E ESTRATEGIAS DE REMUNERACAO LTDA X CALHAS ZINFER IND/ E COM/ LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1217 - CELSO HENRIQUES SANTANNA) X UNIAO FEDERAL X SALVI CASAGRANDE MEDICAO E AUTOMATIZACAO LTDA X UNIAO FEDERAL X LAERTE CORDEIRO CONSULTORES EM RECURSOS HUMANOS LTDA X UNIAO FEDERAL X RHUMO CONSULTORIA DE DESENVOLVIMENTO DE PESQUISAS E ESTRATEGIAS DE REMUNERACAO LTDA X UNIAO FEDERAL X CALHAS ZINFER IND/ E COM/ LTDA(SP144218 - JOANA BATISTA DO PRADO)
Fls. 518: Defiro. Expeça-se termo para levantamento da penhora que recaiu sobre o veículo indicado às fls. 502, bem como proceda-se no sistema RENAJUD a anotação da retirada da restrição que recaiu sobre o mesmo. Nada requerido pelas partes, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 14405

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0658577-92.1984.403.6100 (00.0658577-9) - SRO ESCRITORIO DE TRADUCOES LTDA(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP297601 - DANIELLE BARROSO SPEJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS E SP267145 - FERNANDO CESAR GOMES DE SOUZA)

Fls. 500/501: Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 47, parágrafo 1º, da Resolução n.º 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, o montante encontra-se depositado em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada, cujo saldo poderá ser sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0741698-81.1985.403.6100 (00.0741698-9) - VAN LEER EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Sobrestem-se os autos em Secretaria até a definição no julgamento do autos de Agravo de Instrumento n.º 97.03.023373-2. Int.

0072629-64.1992.403.6100 (92.0072629-1) - BRASLO PRODUTOS DE CARNE LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Mesmo após inúmeras informações da Contadoria Judicial (fls. 568, 576, 596) no sentido de ser necessária a apresentação de base de cálculo de faturamento de 06/1991 a 11/1991 para a elaboração dos cálculos dos depósitos a serem levantados e/ou convertidos em renda da União referentes aos depósitos dos meses de julho/92 a dezembro/92 e mês de setembro/1995, a parte autora em suas manifestações de fls. 564/565, 573/574, 593/594 e 605/606 entende que não há necessidade de apresentação da referida base de cálculo sob a alegação de que a Contadoria discrimina a base de cálculo/faturamento às fls. 487/488. Em sua última manifestação às fls. 605/606, alega a parte autora que a Delegacia da Receita Federal através do ofício nº 141/2012, juntado aos autos às fls. 585/586 pela União Federal, informa a base de cálculo do PIS (faturamento) integralmente ratificada pelo órgão federal, tornando-se possível a apuração do valor da contribuição do PIS no que tange aos depósitos judiciais dos meses de julho/92 a dezembro/92 e mês de setembro/1995. Verifica-se que os presentes autos encontram-se paralisados aguardando a definição do montante a converter/levantar desde 2010, sendo que após diversas manifestações das partes, não se chegou a um consenso acerca do montante a ser destinado a cada uma das partes. Da análise dos autos, observa-se que a parte autora apresentou às fls. 602 concordância com os cálculos da Contadoria Judicial às fls. 486/489. A União Federal, por sua vez, alega que a conversão deva ser efetuada nos termos de fls. 506/526 sem indicar, contudo, o motivo da discordância dos cálculos da Contadoria. Deste modo, retornem os autos à Contadoria Judicial a fim de que elabore os cálculos dos meses de 07/92 a 12/92 e 09/95 conforme base de cálculo fornecida pela União Federal às fls. 586 e seguintes, nos termos da alegação da parte autora. Int.

0007077-98.2005.403.6100 (2005.61.00.007077-3) - LILIA MARIA PALMA DE LIMA(SP146827 - SONIA

REGINA BEDIN RELVAS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X LILIA MARIA PALMA DE LIMA(SP310518 - TASSIANA MANFRIN FERREIRA E SP104000 - MAURICIO FARIA DA SILVA) Ciência do desarquivamento dos autos. Em face da consulta retro e dos documentos de fls. 170/175, dê-se vista à parte autora. No que se refere ao montante transferido (R\$ 118,44), expeça-se ofício de conversão em renda em favor da União Federal relativo à conta judicial nº 0265.005.305655-7 observando-se o código de receita 2864. Confirmada a transferência, retornem os autos ao arquivo. Int.

0022040-67.2012.403.6100 - JOSE LUIZ DE FREITAS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls.165: Observe a parte autora que o documento de fls.125 foi apresentado pela parte ré, em sua constestação. Portanto, descabido o seu desentranhamento pela requerente.Fls.166/167: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.Nada mais requerido pelas partes, arquivem-se.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001535-21.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002677-75.2004.403.6100 (2004.61.00.002677-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X CONSTANTINO CANCIAN FLORE X ROBERTO LATIF KFOURI(SP181475 - LUÍS CLÁUDIO KAKAZU) Fls. 81/90: Manifestem-se as partes em relação aos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008498-79.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BRUNO CESAR MARACIN

Publique-se o despacho de fls. 131. Tendo em vista a pesquisa do sistema RENAJUD de fls. 133/134, esclareça a CEF se pretende a penhora do veículo, tendo em vista a restrição que recai sobre ele.Int.DESPACHO DE FLS. 131:Vistos em inspeção.Fls. 120: Defiro a utilização do sistema Renajud para a localização de veículo registrado em nome da parte executada.Após, proceda-se à anotação no sistema de Restrições de Veículos Automotores - RENAJUD da ordem judicial de restrição de transferência de veículo(s), anotando-se, também, sua penhora.Cumprido, expeça-se o termo de penhora do(s) veículo(s) fazendo constar a restrição já registrada.Expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) da penhora e ordem judicial de bloqueio da transferência do(s) veiculo(s); avaliação do(s) referido(s) veiculo(s) e nomeação de depositário, constando no mandado que o executado(s) terá(o) prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação (art. 475-J parágrafo 1º do CPC.).Constatando-se a existência de restrição judicial anterior sobre o(s) veículo(s) do executado ou, no caso de impossibilidade de bloqueio por inexistência de veículos, dê-se vista dos autos à parte exequente.Fls. 122/130: Vista à parte exequente.Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0080359-93.1973.403.6100 (00.0080359-6) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP301799B - PAULO BRAGA NEDER E SP194551 - JUSTINE ESMERALDA RULLI E SP285202 - FAGNER VILAS BOAS SOUZA E SP277777 - EMANUEL FONSECA LIMA) X MARIA EUGENIA DE MORAES X MALVINA FERREIRA BARBARA X BENEDITA DE MORAES X GERALDO RIBEIRO MORAES X JOSE FERREIRA DE MORAES(SP208672 - LUIZ EDGARD BERALDO ZILLER E SP018053 - MOACIR CARLOS MESQUITA) X MARIA EUGENIA DE MORAES X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA X MALVINA FERREIRA BARBARA X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA X BENEDITA DE MORAES X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA X GERALDO RIBEIRO MORAES X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP206628 - ANDRE LUIZ DOS SANTOS NAKAMURA E SP098552 - JORGE GOMES DA CRUZ)

Trata-se de ação de desapropriação.Observo a incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente ação.Da análise da documentação juntada aos autos, depreende-se que o imóvel objeto da presente ação localiza-se no município de Paraibuna, sob jurisdição da 3ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.Dispõe o artigo 95 do Código de Processo Civil:Nas ações fundadas em direito real sobre imóveis é competente o foro da situação da coisa. Pode o autor, entretanto, optar pelo foro de domicílio ou de eleição, não recaindo o litígio sobre direito de propriedade, vizinhança, servidão, posse, divisão e demarcação de terras e nunciação de obra nova.No mais, transcrevo as palavras do Eminent Desembargador Federal André Nekatschalow do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em voto vista proferido nos autos do Conflito de Competência nº 2002.03.00.048444-7: Encontrando-se o imóvel nos limites territoriais sujeitos à jurisdição do novo órgão jurisdicional, para este deve ser distribuída ou redistribuída a demanda, conforme venha a ser proposta a ação ou encontre-se ainda em tramitação.No mesmo sentido foi o julgamento do Agravo de Instrumento nº 2000.03.00.011570-6, de relatoria do

E. Desembargador Federal Johansom do Salvo, DJF3 CJ1 DATA:26/08/2009, p. 73. Sendo assim, a norma processual refere-se à competência de natureza funcional, absoluta, que como tal não admite a prorrogação ou a derrogação por vontade das partes, embora topicamente no âmbito da competência territorial. Destarte, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos a uma das varas da 3ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - São José dos Campos, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0002677-75.2004.403.6100 (2004.61.00.002677-9) - CONSTANTINO CANCIAN FLORE X ROBERTO LATIF KFOURI (SP181475 - LUÍS CLÁUDIO KAKAZU) X UNIAO FEDERAL X CONSTANTINO CANCIAN FLORE X UNIAO FEDERAL

Desentranhe-se a petição de fls. 542/576, procedendo-se à sua juntada nos autos dos embargos à execução nº0001535-21.2013.403.6100, em apenso, por ser a eles pertinente. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000365-63.2003.403.6100 (2003.61.00.000365-9) - PAMPLONA GRILL LTDA (SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS E SP216177 - FABRICIO FAVERO E SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X UNIAO FEDERAL X PAMPLONA GRILL LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X PAMPLONA GRILL LTDA

Fls. 774/780: Defiro. Expeça-se Carta Precatória para penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do executado, observando-se o endereço e a memória de crédito de fls. 776/777. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a coautora CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS intimada a se manifestar, nos termos do item 1.23 da Portaria n.º28 de 08 de novembro de 2011, sobre a certidão lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça às fls.810.

Expediente Nº 14406

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0667175-98.1985.403.6100 (00.0667175-6) - ELEKEIROZ S.A (SP049404 - JOSE RENA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN E Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE)

Fls. 2477: Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 47, parágrafo 1º, da Resolução n.º 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, o montante encontra-se depositado em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada, cujo saldo poderá ser sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0003014-55.1990.403.6100 (90.0003014-5) - SADIA S/A (PR037880 - FLAVIO PIGATTO MONTEIRO E SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E SP206354 - LUIZ HENRIQUE VANO BAENA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 4484/4494: Recebo como pedido de esclarecimento. Inicialmente, comprove a parte autora o alegado às fls. 4480, no que se refere à alteração da sua denominação social em virtude da incorporação de Sadia S/A, uma vez que a despeito do informado, não foram juntados os documentos hábeis a comprovar a operação ocorrida. Requer a União Federal seja impedido o levantamento dos valores dos precatórios depositados nos autos (fls. 4104 e 4155), sob a alegação que a decisão anterior (fls. 4465) determinava que os montantes relativos aos precatórios/requisitórios teriam o seu levantamento bloqueado, até ulterior decisão, tendo em vista a ausência do trânsito em julgado das decisões proferidas na ADIN 4425 e 4357. Ocorre que, a União Federal, em momento posterior, às fls. 4467/4478, informa que o autor não possui outros débitos passíveis de penhora no rosto dos autos, razão pela qual o despacho de fls. 4482 determinou o cumprimento com urgência do despacho de fls. 4260, com a expedição de alvará de levantamento e ofícios precatórios e requisitórios suplementares. Verifica-se, em primeiro lugar, que a pretensão de se proceder à compensação com base em dispositivos declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal é ilegal, devendo a União Federal adotar as providências de que dispõe para a preservação do seu crédito. Nem se diga que a questão da modulação dos efeitos das decisões proferidas nas ADINs n.ºs. 4357 e 4425 - pendente de apreciação pela Corte Suprema - teria o condão de alterar a declaração de inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da CF, incluídos por força da EC 62/2009, porquanto imutável a decisão judicial proferida pelo Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, trago à lume o seguinte excerto jurisprudencial do Egrégio STJ: AGRAVO REGIMENTAL NA EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INTIMAÇÃO DA FAZENDA PARA FINS DE COMPENSAÇÃO DE

DÉBITOS. DESNECESSIDADE. ART. 100, 9º E 10, DA CF. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Desnecessidade de intimação da Fazenda Pública para os fins do preceituado art. 100, 9º e 10, da Carta Magna, uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADE nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidades desses dispositivos. 2. A modulação da eficácia da decisão proferida na mencionada ADI diz respeito ao pagamento parcelado dos precatórios, não interferindo na questão relativa à compensação de débitos, cujos dispositivos foram declarados inconstitucionais (art. 100, 9º e 10, CF). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg na ExeMS 7387/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 05/06/2013). Destarte, deverá a União Federal adotar as medidas adequadas à preservação do seu crédito, mediante a comprovação nestes autos, se for o caso, do pedido de penhora no rosto destes autos perante o Juízo Fiscal. Na hipótese dos autos, uma vez que a União Federal às fls. 4485 informa a clara possibilidade de requerer a penhora no rosto dos autos para a garantia do crédito do executado nos autos nºs 0004486-52.2014.5040512 e 5003311-33.2013.4047008 e, considerando, ainda, o pedido de prazo solicitado até que sobrevenha resposta acerca dos processos acima noticiados, concedo o prazo de 15 (quinze) dias em face do tempo já transcorrido, conforme requerido pela União Federal, para comprovar a efetivação da medida construtiva. Decorrido o prazo sem manifestação da União Federal, cumpra-se o despacho de fls. 4482, expedindo-se o alvará de levantamento e o ofício precatório suplementar sem a ordem de bloqueio de levantamento do valor, tendo em vista os fundamentos acima expostos. No que se refere ao ofício requisitório suplementar relativo aos honorários advocatícios, fica já deferida a sua imediata expedição, uma vez que não há informação de débito ou questão de compensação a ser definida referente aos honorários do patrono. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Int.

0671048-96.1991.403.6100 (91.0671048-4) - CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A (SP103145 - SUSY GOMES HOFFMANN E SP111754 - SILVANA MACHADO CELLA E SP199695 - SÍLVIA HELENA GOMES PIVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Discorda a União acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 375/377 sob a alegação de que foram aplicados juros de mora a partir de nov/1999, data da elaboração do cálculo, quando, em seu entender, estes eram devidos apenas a partir de dez/2008. A questão acerca da atualização do débito exequendo e os termos inicial e final da contagem dos juros moratórios ensejou diversas discussões jurisprudenciais, pacificando-se da seguinte forma: 1) INCIDEM os juros moratórios da data de elaboração da conta até a homologação do cálculo (AgRg no REsp 953072/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05/02/2009, DJe 09/03/2009); 2) NÃO INCIDEM os juros moratórios da data da homologação do cálculo até a expedição do precatório, uma vez que a demora do poder judiciário em inscrever o débito no regime precatório, ou em expedir a requisição de pequeno valor, não pode ser imputada à fazenda pública (AgRg no REsp 1003000/SP, 1ª T., Min. Francisco Falcão, DJe de 10/11/2008; AgRg no REsp 1120063/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 07/12/2009; AgRg no Ag 1161445/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 23/10/2009); 3) NÃO INCIDEM os juros moratórios da data de expedição do precatório até o seu efetivo pagamento, desde que observado o prazo constitucional, uma vez que os juros de mora somente serão devidos se o pagamento do precatório, apresentado até dia 1.º de julho, for efetuado após o dia 31 de dezembro do ano seguinte, a teor, inclusive, do disposto na Súmula Vinculante nº 17 do Supremo Tribunal Federal. No que se refere à correção monetária, por seu turno, é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita. Destarte, incide correção monetária no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da RPV, ressalvada a observância dos critérios de atualização porventura fixados na sentença de liquidação, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, encartado na proibição de ofensa à coisa julgada (Mutatis mutandis, precedentes do STJ: EREsp 674.324/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 24.10.2007, DJ 26.11.2007; AgRg no REsp 839.066/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 03.03.2009, DJe 24.03.2009; EDcl no REsp 720.860/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Rel. p/ Acórdão Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 10.04.2007, DJ 28.05.2007; EDcl no REsp 675.479/DF, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 12.12.2006, DJ 01.02.2007; e REsp 142.978/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 04.12.2003, DJ 29.03.2004) (REsp 1143677/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/12/2009, DJe 04/02/2010). Sendo assim, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para atualização do cálculo exequendo, incluindo-se os juros moratórios, nos termos do julgado, a partir da data da elaboração do cálculo até a homologação da conta de liquidação (no caso dos autos, o trânsito em julgado dos embargos à execução, fls. 127), bem como a correção monetária até a data atual, nos termos da Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal. No que

tange ao pleito constante no segundo parágrafo de fls. 391/392, resta o mesmo prejudicado, uma vez que a conta a ser atualizada, nos termos supra determinados, abrange também os valores relativos à verba honorária sucumbencial. Desta feita, proceda-se ao cancelamento das minutas de ofício precatório de fls. 337 e 347, os quais serão oportunamente emitidos após definido o montante que deverá ser requisitado à União. Fls. 384/390 e 394/396: Defiro. Anote-se. Dê-se ciência às partes acerca das penhoras efetuadas no rosto dos autos. Comunique-se os Juízos solicitantes das penhoras, via e-mail, nos termos da Proposição CEUNI 02/2009. Após o retorno dos autos da contadoria judicial, dê-se nova vista às partes. Intime-se.

0042859-16.1998.403.6100 (98.0042859-3) - DALLE LUCCA HENNEBERG - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP096539 - JANDIR JOSE DALLE LUCCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Em face da concordância da parte autora de fls.308, cumpra-se a parte final do despacho de fls.305.Int.

0037620-94.1999.403.6100 (1999.61.00.037620-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042859-16.1998.403.6100 (98.0042859-3)) DALLE LUCCA, HENNEBERG - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP096539 - JANDIR JOSE DALLE LUCCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 307/308: Concedo o prazo requerido pela União Federal para se manifestar nos autos quanto aos valores a converter/levantar.Int.

0002165-24.2006.403.6100 (2006.61.00.002165-1) - TRATAMENTOS TERMICOS MARWAL LTDA - EPP(SP127322 - MARCELO HENRIQUE DA COSTA E SP124390 - PAULO DE TARSO SASS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Fls. 134/135: Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 47, parágrafo 1º, da Resolução n.º 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, o montante encontra-se depositado em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada, cujo saldo poderá ser sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

0019259-72.2012.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 353/354: Recebo como pedido de esclarecimento. Razão assiste à União Federal. Uma vez que a sentença de fls. 317/318 não se encaixa em nenhuma das possibilidades do art. 520 do CPC, o recurso interposto deve ser recebido em ambos os efeitos. Deste modo, reconsidero o despacho de fls. 338 a fim de determinar que o recurso de apelação seja recebido em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Cumpra-se a parte final do referido despacho. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0010567-70.2001.403.6100 (2001.61.00.010567-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0710970-47.1991.403.6100 (91.0710970-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. EDSON LUIZ DOS SANTOS) X JOAO FERREIRA DE CALDAS(SP108585 - LUIZ CARLOS GOMES DE SA E Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Nos termos do item 1.29 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada do teor do ofício requisitório/precatório expedido às fls. 144.

CAUTELAR INOMINADA

0038040-41.1995.403.6100 (95.0038040-4) - MARITIMA SEGUROS S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Recebo a conclusão. Vistos em injeção. Trata-se de medida cautelar visando à concessão de liminar para que se reconheça no cálculo do imposto de renda das pessoas jurídicas, no período-base de 1995, a despesa referente ao saldo devedor da diferença, reconhecida pela Lei n.º 8.200/91 entre a variação do IPC e do BTNF, monetariamente corrigida desde 31.12.1990. O feito foi extinto sem a análise do mérito (fls. 68/74), tendo sido negado seguimento ao recurso de apelação. Após o retorno dos autos, a requerente pleiteou a conversão em renda parcial e o levantamento do remanescente (fls. 201). A fls. 207/209 a União requereu a execução de honorários advocatícios. A fls. 240/241 foi indeferido o pedido de levantamento até o trânsito em julgado da sentença da sentença proferida nos autos da ação principal. A requerente quitou o valor devido à União às fls. 279. A fls. 286 sobreveio decisão confirmando a manutenção dos depósitos até o trânsito em julgado da sentença nos autos

principais. Inconformada, a autora interpôs recurso de agravo de instrumento - reg. nº 2004.03.00.006008-5 ao qual foi indeferido o pedido de antecipação da tutela recursal. A extinção da execução de honorários foi declarada às fls. 325. A fls. 329 e segs. a requerente comunicou a desistência do recurso de agravo. Nos autos da ação ordinária (nº 95.0048290-8) foi requerida a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação (fls. 340/342), ficando a discussão dos depósitos, afeta unicamente, ao presente feito. A fls. 346 foi deferido o levantamento do depósito efetuado a maior e a conversão em renda após manifestação da União. A União requereu a conversão integral dos depósitos em virtude da inscrição dos débitos em dívida ativa (fls. 357) e a decisão de fls. 408/409 determinou que a destinação se desse nos termos apresentados pela requerente, referida decisão foi reconsiderada em virtude da adesão da requerente ao Parcelamento Especial (fls. 431). Da decisão de fls. 357 a União interpôs recurso de agravo de instrumento (2005.03.00.016326-7), ao qual deferida a liminar para suspender a decisão recorrida que determinou a expedição de alvará de levantamento (fls. 515/516). A requerente impugna o fato de estar inscrita no PAES a fls. 434 e a fls 523 e seguintes comunica a interposição de recurso de agravo de instrumento (n. 2005.03.00.026254-3) em face da decisão que reconsiderou a adoção de sua conta para o levantamento dos valores. A fls. 539/889 foi juntada cópia dos processos administrativos fiscais relacionados à requerente. O feito foi sobrestado até o julgamento do agravo de instrumento interposto pela requerente (fls. 975). A fls. 1109 foi expedido o alvará de levantamento do valor depositado a título de CSL. Requerida a substituição da garantia por Carta de Fiança, o pedido foi indeferido a fls. 1211, ensejando a interposição do Ag. nº 0013905-05.2010.403.0000 (fls. 1230/1253), ao qual foi negado seguimento (fls. 1256/1257). O levantamento ficou na pendência da providência administrativa requerida em 05/06/2006 pela requerente (10880.017122/97-08) - fls. 1261 que, em 23/04/2010 (fls. 1220) informou ainda não ter sido intimada de qualquer manifestação conclusiva no aludido processo administrativo. A fls. 1267/1272 a requerente pleiteou que se oficiasse ao DEINF para a conclusão das providências administrativas requeridas. Oficiado, o DEINF manifestou-se a fls. 1289, esclarecendo que o pedido administrativo encontra-se com o Setor de Inscrição em Dívida Ativa e a União, por sua procuradoria, manifestou-se a fls. 1297/1311, opinando pela conversão parcial dos depósitos. A requerente manifestou-se a fls. 1318/1328. Determinada a remessa dos autos à contadoria judicial, foi apresentada a conta de fls. 1332/1337, discordando a requerente e concordando a União. Embora todo o posteriormente processado, conforme exposto acima, observo que a solução não diverge daquela já adotada a fls. 408/409, na medida em que não cabe ao Juiz, na ação cautelar, a definição do que deve ser levantado ou convertido na hipótese de extinção do feito sem a análise do mérito. Se a requerente insiste no levantamento de determinada quantia, ela deve arcar com as consequências de eventual levantamento superior, que não alcançará a totalidade de seus débitos. Defiro, portanto, o levantamento em favor da requerente, nos termos em que requerido a fls. 1318/1328, procedendo-se à conversão em renda do remanescente em favor da União. Expeça-se o alvará de levantamento e, após, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002942-97.1992.403.6100 (92.0002942-6) - ELJASZ WERDESHEIM X ISRAEL WERDESHEIM X RUBENS WERDESHEIM X LUIZ ALBERTO WERDESHEIM X ELKUNE WERDESHEIM X SARA LIA WERDESHEIM X LEO HERMAN WERDESHEIM X JOSE CARLOS LAMPE NARCISO (SP037661 - EUGENIO REYNALDO PALAZZI E SP128126 - EUGENIO REYNALDO PALAZZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ELJASZ WERDESHEIM X UNIAO FEDERAL X ISRAEL WERDESHEIM X UNIAO FEDERAL X RUBENS WERDESHEIM X UNIAO FEDERAL X ELKUNE WERDESHEIM X UNIAO FEDERAL X SARA LIA WERDESHEIM X UNIAO FEDERAL X LEO HERMAN WERDESHEIM X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS LAMPE NARCISO X UNIAO FEDERAL X ELJASZ WERDESHEIM X UNIAO FEDERAL X ISRAEL WERDESHEIM X UNIAO FEDERAL X RUBENS WERDESHEIM X UNIAO FEDERAL X LUIZ ALBERTO WERDESHEIM X UNIAO FEDERAL X ELKUNE WERDESHEIM X UNIAO FEDERAL X SARA LIA WERDESHEIM X UNIAO FEDERAL X LEO HERMAN WERDESHEIM X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS LAMPE NARCISO X UNIAO FEDERAL

Requer a parte autora às fls. 299/302 a expedição de ofício precatório complementar, sob a alegação de que os depósitos efetuados não foram suficientes para quitar a dívida e que a aplicação da correção monetária e dos juros é devida até a data do efetivo pagamento da totalidade do valor. Instada a se manifestar, a União às fls. 304/307 discorda do pedido da parte autora, aduzindo que a atualização do RPV apenas pela correção monetária e não poderá ser utilizada a SELIC, na qual também estão incluídos juros de mora. Apresenta, ainda, cálculo do valor que entende devido conforme fls. 307. A questão acerca da atualização do débito exequendo e os termos inicial e final da contagem dos juros moratórios ensejou diversas discussões jurisprudenciais, pacificando-se da seguinte forma: 1) INCIDEM os juros moratórios da data de elaboração da conta até a homologação do cálculo (AgRg no REsp 953072/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05/02/2009, DJe 09/03/2009); 2) NÃO INCIDEM os juros moratórios da data da homologação do cálculo até a expedição do precatório, uma vez que a demora do poder judiciário em inscrever o débito no regime precatório, ou em expedir a requisição de pequeno valor, não pode ser imputada à fazenda pública (AgRg no REsp 1003000/SP, 1ª T., Min. Francisco Falcão, DJe de 10/11/2008; AgRg no REsp 1120063/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA

TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 07/12/2009; AgRg no Ag 1161445/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 23/10/2009);3) NÃO INCIDEM os juros moratórios da data de expedição do precatório até o seu efetivo pagamento, desde que observado o prazo constitucional, uma vez que os juros de mora somente serão devidos se o pagamento do precatório, apresentado até dia 1.º de julho, for efetuado após o dia 31 de dezembro do ano seguinte, a teor, inclusive, do disposto na Súmula Vinculante nº 17 do Supremo Tribunal Federal.No que se refere à correção monetária, por seu turno, é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita. Destarte, incide correção monetária no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da RPV, ressalvada a observância dos critérios de atualização porventura fixados na sentença de liquidação, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, encartado na proibição de ofensa à coisa julgada (Mutatis mutandis, precedentes do STJ: EREsp 674.324/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 24.10.2007, DJ 26.11.2007; AgRg no REsp 839.066/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 03.03.2009, DJe 24.03.2009; EDcl no REsp 720.860/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Rel. p/ Acórdão Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 10.04.2007, DJ 28.05.2007; EDcl no REsp 675.479/DF, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 12.12.2006, DJ 01.02.2007; e REsp 142.978/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 04.12.2003, DJ 29.03.2004) (REsp 1143677/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/12/2009, DJe 04/02/2010).Sendo assim, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para atualização do cálculo exequendo, incluindo-se os juros moratórios, nos termos do julgado, até a data de homologação da conta de liquidação (no caso dos autos, o trânsito em julgado de Embargos à Execução conforme fls. 164), bem como a correção monetária até a data atual, nos termos da Resolução nº 134/2010, alterado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.Cumprido, dê-se nova vista às partes.Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0002044-15.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019259-72.2012.403.6100) BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI) X UNIAO FEDERAL
Ao SEDI para alteração da classe para Cumprimento Provisório de Sentença.Apensem-se aos autos principais nº 0019259-72.2012.403.6100.Após, vista à União Federal.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0017766-41.2004.403.6100 (2004.61.00.017766-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO DE OLIVEIRA X CELIA FRANCISCA AQUARONE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELIA FRANCISCA AQUARONE DE OLIVEIRA

Defiro a utilização do sistema RENAJUD e SIEL para a localização do endereço atualizado da executada CELIA FRANCISCA AQUARONE DE OLIVEIRA.Após a realização da pesquisa, proceda-se à intimação da executada no endereço encontrado. Caso haja identidade entre os endereços encontrados nos sistemas acima indicados e o informado nos autos, intime-se a parte exequente para que forneça o endereço atualizado dos executados acima referidos, no prazo de 10 (dez) dias.Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Dê-se vista à CEF acerca da certidão de fls. 263.Int.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8356

MONITORIA

0006642-22.2008.403.6100 (2008.61.00.006642-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI

JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X JULIO EDUARDO DE LIMA(SP269227 - KELLY CRISTINA MORY)

S E N T E N Ç A I. RelatórioCuida-se de demanda monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de JULIO EDUARDO DE LIMA, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 75.756,22 (setenta e cinco mil e setecentos e cinquenta e seis reais e vinte e dois centavos), válida para 04/01/2008, oriunda de Contrato de Crédito Educativo - CREDUC (nº 93.2.36279-3) firmado entre as partes.Afirma ter celebrado com o Réu o contrato de financiamento em questão, por meio do qual concedeu a liberação de crédito correspondente a 80% (oitenta por cento) do valor das mensalidades do curso de Graduação em História.Aduziu, no entanto, que o Réu está inadimplente, tendo em vista que deixou de honrar as prestações relativas ao financiamento concedido.Sustentou, assim, o seu direito de crédito.Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/27.Devidamente citado, o Réu opôs embargos monitorios acompanhados de documentos (fls. 37/46-verso), arguindo, preliminarmente, a carência de ação da CEF, ante sua falta de interesse de agir. Como prejudicial de mérito, invocou a prescrição do direito de ação. No mérito, aduziu a ilegalidade da aplicação da Tabela Price, a limitação da taxa de juros, e o afastamento da cobrança da comissão de permanência.Em seguida, a Autora se manifestou acerca dos embargos a fls. 53/70.Instadas a especificarem outras provas (fl. 71), a CEF informou não ter outras a serem produzidas (fl. 73). Em seguida, a parte Ré requereu a produção de prova pericial contábil (fl. 75), sendo a mesma deferida (fl. 77).O perito nomeado apresentou o laudo de fls. 149/167.Intimadas, as partes não se manifestaram acerca do laudo pericial, conforme certificado a fl. 169-verso.Este é o resumo do essencial.DECIDO.II. FundamentaçãoTrata-se de embargos monitorios recebidos nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil.Afasto as preliminares aventadas pela parte Ré nos embargos opostos.No que se refere às condições da ação, é sabido que o interesse de agir decorre da necessidade da tutela jurisdicional para se obter o reconhecimento de um direito ameaçado ou violado. Tendo o Réu, ora Embargante, contestado o mérito da ação, ficou demonstrada a existência de lide, caracterizada por uma pretensão resistida, razão pela qual está presente a referida condição da ação. Ademais, o pedido formulado na petição inicial refere-se à cobrança dos valores referentes a crédito educativo concedido ao Réu, revelando o conflito de interesses entre as partes, que necessita de resolução judicial.Quanto à prescrição, melhor sorte não assiste ao Embargante.Verifico que o inadimplemento da obrigação ocorreu em 31/05/2003 (fl. 25), portanto na vigência do Código Civil de 2003, o qual prevê o prazo prescricional quinquenal para a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, como é o caso dos autos.Desta forma, considerando que a petição inicial foi distribuída em 17/03/2008, resta afastada a alegação de prescrição.Ademais, prescreve o artigo 219 caput e 1º do Código de Processo Civil que a citação válida interrompe a prescrição, retroagindo à data da propositura da ação.Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o MÉRITO.Com efeito, não remanescem dúvidas de que o contrato detém força obrigatória aos contraentes (pacta sunt servanda), que são livres em dispor os seus termos, conquanto não contrariem disposição legal expressa. Ademais, uma vez conformado, o contrato não pode ser prejudicado sequer por lei superveniente, por constituir ato jurídico perfeito (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal).O Embargante se insurge, basicamente, contra os critérios de correção do saldo devedor.Do anatocismo e do Sistema Francês de Amortização - Tabela PriceInsurge-se o Embargante contra a utilização do Sistema Francês de Amortização, também conhecido como Tabela Price, sob o argumento de que gera desequilíbrio contratual. Entende, ainda, que o contrato prevê a capitalização dos juros em todas as suas fases, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio.No contrato em discussão, foi avençada a utilização do Sistema Francês de Amortização - Tabela Price a partir da chamada fase de amortização (cláusula sexta).Em relação ao anatocismo na sistemática do Sistema Francês de Amortização, cumpre ressaltar que o Decreto nº 22.626, de 07 de abril de 1933, refere-se à capitalização dos juros não admitida legalmente:Art. 4º. É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano.O Colendo Supremo Tribunal Federal, a propósito deste dispositivo, editou a Súmula nº 121 que dispõe: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.Esta Súmula teve por base o entendimento de que a norma do artigo 4º do mencionado decreto é de ordem pública e não pode ser derogada pela vontade das partes.A denominada Tabela Price, após reiteradas análises judiciais acerca do tema, por si só não gera anatocismo, isto é, a cobrança de juros sobre juros não liquidados.Nesta espécie de amortização as prestações são calculadas em uma única vez, no início do financiamento, as quais são iguais, periódicas e sucessivas, ressalvada a incidência de correção monetária.Neste momento inicial não se apuram os juros. A Tabela Price destina-se única e exclusivamente a calcular o valor da prestação, considerado determinado período de tempo e a taxa de juros. A incidência dos juros se dá mês a mês, em função do valor do saldo devedor. Sobre este, após a correção monetária, incide o percentual da taxa nominal de juros e divide-se por 12 meses.Nesse sentido, já decidi, à unanimidade, a Egrégia Primeira Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.466.136, da Relatoria do Insigne Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, cuja ementa recebeu a seguinte redação, in verbis:AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CRÉDITO EDUCATIVO. CPC, ART. 557. TABELA PRICE. LEGALIDADE. MULTA

CONVENCIONAL. INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO LEGAL A 2%. INAPLICABILIDADE DA LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. AGRAVO DESPROVIDO. 1 - O contrato de crédito educativo é uma modalidade sui generis de financiamento que compreende período de utilização do crédito, carência e amortização. Por se tratar de um programa governamental de cunho social que visa beneficiar alunos universitários carentes ou que não possuam, momentaneamente, condições de custear as despesas com a educação superior, os princípios e regras do Código de Defesa do Consumidor não se aplicam a esses contratos. 2- Inexiste ilegalidade na utilização da Tabela Price como sistema de amortização. 3- O contrato prevê os encargos incidentes em caso de impontualidade, determinando a aplicação de multa de 10% sobre o valor do débito apurado, na hipótese de procedimento judicial ou extrajudicial para a cobrança do crédito. Dessa forma, como o Código de Defesa do Consumidor não é aplicado aos contratos de CREDUC, a pena convencional de 10% é legal, não existindo qualquer vedação à estipulação de penalidade em tal percentual. 4- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 5 - Agravo legal desprovido. (APELAÇÃO CÍVEL - 1466136; Primeira Turma; decisão 22/05/2012; à unanimidade; e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2012, destacamos) Todavia, o Perito Judicial concluiu que nas Fases de Utilização e de Amortização os juros foram trimestral e semestralmente capitalizados, respectivamente, ao saldo devedor, conforme pactuado. Dos juros Pleiteia Réu, ora Embargante, a limitação dos juros remuneratórios em 12% (doze por cento) ao ano. Deveras, dispõe a cláusula quinta do contrato de financiamento (fl. 13-verso), in verbis: CLÁUSULA QUINTA: Sobre o valor do financiamento liberado nos termos deste contrato, serão devidos juros remuneratórios, até a integral liquidação, capitalizados, trimestralmente, durante a fase de utilização e carência e, semestralmente, durante a fase de amortização, que serão representados pela composição da acumulação da Taxa Referencial - TR divulgada pelo Banco Central do Brasil, acrescida da taxa de rentabilidade de 6% (seis por cento) ao ano, apropriados no último dia de cada semestre civil, contado a partir da data de assinatura deste contrato. Acerca das taxas de juros incidentes nos contratos de Crédito Educativo, bastante elucidativo é o julgado da Colenda Quinta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER EXCLUSIVAMENTE INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FIES. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS REMUNERATÓRIOS. LEI N. 8.436/92 (6%) REVOGADA PELA LEI N. 9.288/96. LEI N. 10.260/01 RESULTADO DA CONVERSÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.865/99, SUCESSORA DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.827/99. ATRIBUIÇÃO DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. PREQUESTIONAMENTO. 1. Em atenção aos princípios da fungibilidade recursal e da economia processual, admite-se o recebimento de embargos de declaração como agravo regimental, nas hipóteses em que se verificar o caráter exclusivamente infringente do recurso interposto. Precedentes do STJ. 2. Conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, em decisão proferida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - FIES não se submetem ao regime do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista que o objeto do contrato não é propriamente um serviço bancário, mas a viabilização de programa do governo em benefício do estudante. Precedentes. 3. O Superior Tribunal Justiça, em decisão submetida ao procedimento do art. 543-C do Código de Processo Civil, pacificou o entendimento de que não se admitia a capitalização de juros em contrato de crédito educativo, tendo em vista a inexistência de previsão expressa em norma específica (STJ, REsp n. 1155684, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 12.05.10; REsp n. 880360, Rel. Min. Luiz Fux, j. 5.05.08 e REsp n. 630404, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 6.02.07). Desse modo, aplicava-se aos contratos em questão a Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal. No entanto, a Medida Provisória n. 517, publicada em 31.12.10, alterou a redação do art. 5º da Lei n. 10.260/01, autorizando a cobrança de juros capitalizados mensalmente, a serem estipulados pelo Conselho Monetário Nacional, nos contratos submetidos ao Programa de Financiamento Estudantil. Por conseguinte, para os contratos de crédito educativo firmados até 30.12.10, é vedada a cobrança de juros sobre juros, sendo autorizada a capitalização mensal em relação àqueles celebrados após essa data. 4. O art. 7º da Lei n. 8.436/92 estabelecia que os juros sobre o crédito educativo não poderiam ultrapassar a taxa de 6% (seis por cento) ao ano. No entanto, o referido dispositivo foi revogado pela Lei n. 9.288, de 02.07.96, que não instituiu novo limite. 5. Em 25.06.99, entrou em vigor a Medida Provisória n. 1.827-1, que atribuiu ao Conselho Monetário Nacional a estipulação da taxa de juros aplicável aos contratos de crédito educativo. 6. A referida norma foi sucedida pela Medida Provisória n. 1.865/99, regulamentada pela Resolução CMN n. 2.647/01 do Banco Central do Brasil, de 23.09.99, que fixou em 9% (nove por cento) ao ano a taxa de juros aplicável aos contratos submetidos ao Programa de Financiamento Estudantil. 7. A Medida Provisória n. 1.865/99 foi sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 10.260, de 13.07.01, que manteve a atribuição do Conselho Monetário Nacional. 8. Em 13.10.06, o Banco Central editou a Resolução CMN n. 3.415/06, que previu novas taxas de juros para os contratos celebrados a partir de 01.07.06. 9. Por seu turno, a Resolução CMN n. 3.777, de 28.08.09, fixou a taxa de juros, para todos os contratos de Financiamento Estudantil firmados a partir de sua edição, em 3,5% (três e meio por cento) ao ano. 10. Mais um vez, em 11.03.10, o CMN reduziu a taxa de juros para 3,4% (três vírgula quatro por cento), por meio da Resolução n. 3.842/10. 11. Desse modo, não subsiste a limitação dos juros remuneratórios à taxa de 6% (seis por cento) ao ano, devendo ser

observada, a partir de 23.09.99, aquela determinada pelo Conselho Monetário Nacional, nos seguintes termos: a) 9% (nove por cento) ao ano, até 30.06.06; b) 3,5% (três e meio por cento) ao ano para os cursos apontados no art. 1º, I, da Resolução CMN n. 3.415/06, e 6,5% (seis e meio por cento) ao ano para os demais, até 27.08.09; c) 3,5% (três e meio por cento) ao ano para todos os cursos, até 10.03.10; e d) 3,4% (três vírgula quatro por cento) ao ano, para os contratos celebrados a partir de 11.03.10 (STJ, EDREsp n. 200900787017, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 08.04.10; REsp n. 1058325, Rel. Min. Castro Meira, j. 12.08.08 e REsp n. 1036999, Rel. Min. José Delgado, j. 06.05.08). 12. Conforme entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, (STJ, 6ª Turma, AGRESp n. 573.612-RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, unânime, j. 12.06.07, DJ 10.09.07, p. 317; STJ, 5ª Turma, AGRESp n. 760.404-RS, Rel. Min. Felix Fischer, unânime, j. 15.12.05, DJ 06.02.06, p. 305), é desnecessária a menção explícita a todos os dispositivos legais citados pela defesa, considerando-se indispensável, para efeito de prequestionamento, a menção implícita às questões impugnadas. 13. Embargos de declaração conhecidos como agravo. Agravo não provido. (TRF da 3ª Região - 5ª Turma - AC nº 1477688 - Relator Des. Federal André Nekatschalow - j. em 26/09/2011 - pub. no DJF3 CJ1 de 04/10/2011 - destacamos) Destarte, não há razão para a redução da taxa de juros remuneratórios para 12% (doze por cento) ao ano. Da comissão de permanência A comissão de permanência está prevista na Resolução nº 1.129, de 1986, do Banco Central do Brasil, que facultou a sua cobrança por dia de atraso no pagamento ou na liquidação dos débitos. Não obstante, o contrato de Crédito Educativo firmado com a instituição financeira não prevê a incidência de comissão de permanência, de sorte que resta prejudicado o pedido que visa o seu afastamento. Nesse sentido, já decidiu, à unanimidade, a Egrégia Terceira Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 494.698, da Relatoria do Insigne Desembargador Federal GERALDO APOLIANO, cuja ementa recebeu a seguinte redação, in verbis: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO EDUCATIVO. INADIMPLÊNCIA. COBRANÇA DOS ENCARGOS CONTRATUAIS. SENTENÇA QUE EXCLUIU DO CÁLCULO DA DÍVIDA A TAXA DE RENTABILIDADE, OS JUROS REMUNERATÓRIOS, OS JUROS DE MORA E A CORREÇÃO MONETÁRIA, POR ENTENDER SEREM INACUMULÁVEIS COM A COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CONTRATO QUE NÃO PREVÊ A COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NULIDADE DA SENTENÇA. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. A CEF ajuizou a presente Ação Monitoria, visando o recebimento de valores inadimplidos pela Ré, oriundos de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil, no valor de R\$ 22.038,03 (vinte e dois mil e trinta e oito reais e três centavos) atualizado até 12/2004, nos termos das planilhas colacionadas aos autos. 2. Por determinação do Juízo, foram os autos à Contadoria do Foro, para a elaboração dos cálculos, a qual, considerando as cláusulas Quinta e Nona do contrato -que disciplinam a eventual impontualidade- fez incidir a correção monetária pela TR, os juros remuneratórios de 6% (seis por cento) ao ano, e os juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, apurando como devido o valor de R\$ 19.340,77 (dezenove mil, trezentos e quarenta reais e setenta e sete centavos). 3. Feito que, posteriormente, foi convertido em diligência, com o retorno dos autos à Contadoria do Foro, para a elaboração de nova conta, desta feita com a exclusão da taxa de rentabilidade, dos juros de mora, da multa e da correção monetária -determinação de fl. 98- tendo a Contadoria encontrado o valor de R\$ 13.430,98 (treze mil, quatrocentos e trinta reais e noventa e oito centavos), com o qual não concordou a credora. 4. Sentença que acolheu, em parte, os Embargos Monitorios, por entender ser ilegítima a cumulação da comissão de permanência, com outros encargos, declarando constituído o título executivo judicial, em favor da parte autora, no valor de R\$ 13.430,98 (treze mil, quatrocentos e trinta reais e noventa e oito centavos) em conformidade com o segundo cálculo elaborado pela Contadoria do Foro. 5. Anulação da sentença que se impõe, uma vez que se baseou em premissa falsa, qual seja, a de que existiria cláusula prevendo a incidência da comissão de permanência para o caso de inadimplência, cumulada com outros encargos, quando não há tal previsão, mas sim, a de incidência da correção monetária pela TR, dos juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) capitalizados trimestral e semestralmente, e dos juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês. 6. Cálculo da dívida pela Contadoria do Foro, e que foi acolhido na sentença, que somente considerou como encargo a correção monetária, pela TR, estando, pois, em desconformidade com a própria sentença, que determinou, expressamente, a exclusão da correção monetária do cálculo da dívida, entendendo ser legal unicamente a cobrança da comissão de permanência, sem a cumulação com qualquer outro encargo. 7. Anulação, de ofício, da sentença, para que sejam definidos novos parâmetros jurídicos para a elaboração da conta, desta feita em conformidade com o disposto no contrato. Apelação prejudicada. (APELAÇÃO CÍVEL - 494698; Terceira Turma; decisão 29/04/2010; à unanimidade; DJE DATA:06/05/2010, pág. 596, destacamos) III - Dispositivo Posto isso, julgo improcedentes os embargos opostos pelo Réu na ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro na norma do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno o Réu em honorários advocatícios à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Entretanto, friso que o pagamento das verbas de sucumbência permanecerá suspenso até que se implementem as condições do artigo 12 da Lei federal nº 1.060/1950, tendo em vista o benefício da assistência judiciária gratuita ora concedido. Após o trânsito em julgado, convertido o mandado inicial em mandado executivo, intime-se a Autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, bem como para requerer a intimação do Réu para cumprimento da sentença, nos termos do 3º do art. 1.102-C, com redação

dada pela Lei 11.232, de 22.12.2005.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027440-48.2001.403.6100 (2001.61.00.027440-3) - BUDAI IND/ METALURGICA LTDA(SP182064 - WALLACE JORGE ATTIE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

S E N T E N Ç A I. RelatórioCuida-se de demanda de repetição de indébito, sob o rito ordinário, ajuizada por BUDAI INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, que originou a formação de título executivo judicial, ante o trânsito em julgado da r. decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.Baixados os autos, a Autora, ora Exequente veio a fls. 326/348 requerer a homologação da desistência da execução judicial do valor principal e a execução do julgado quanto aos honorários advocatícios.Nesse passo, este Juízo determinou a juntada de procuração atualizada com poderes específicos para desistir, acompanhada do contrato social atualizado (fl. 349), o que foi parcialmente cumprido pela Exequente (fls. 350/357).Novamente instada a fornecer instrumento de mandato com a identificação dos subscritores (fl. 359), a Exequente veio aos autos a fls. 362/364 para cumprir a determinação.É o relatório.DECIDO.II. FundamentaçãoA desistência expressa manifestada pela Exequente, por intermédio de advogado dotado de poder específico (artigo 38 do Código de Processo Civil), implica na extinção da execução, conforme prescreve o artigo 569 do Código de Processo Civil.III. DispositivoPosto isso, decreto a EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO do valor principal devido à Exequente, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil. Ressalvo, contudo, o direito ao aproveitamento do crédito reconhecido nesta demanda na via administrativa.Oportunamente, cumpra-se o tópico final da decisão de fl. 359, citando-se a União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil quanto aos honorários advocatícios.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0026941-20.2008.403.6100 (2008.61.00.026941-4) - CLAUDIA FAGARAZ(SP081801 - CARLOS ALBERTO ARAO E SP153716 - FERNANDO GUSTAVO DAUER NETO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0010635-05.2010.403.6100 - NATALINA PINHEIRO - INCAPAZ X MARIETA DE SOUZA PINHEIRO(SP219954 - MARIA DE FÁTIMA FERRARI SILVEIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A I. RelatórioNATALINA PINHEIRO (incapaz), devidamente qualificada na inicial, representada por sua curadora Marieta de Souza Pinheiro, propôs a presente ação sob o procedimento ordinário em face da CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS, objetivando provimento jurisdicional que determine a conversão em ações preferenciais nominativas do tipo B (PNB) da Eletrobrás, os valores das Obrigações ao Portador por ela emitidas, a seguir individualizadas: série A, n.º 2443424; série D, n.º 0263232; série D n.º 0263233; série D, n.º 0263234; série D, n.º 0263235; série D, n.º 0263227; série D, n.º 0263228; série D, n.º 0263229; série D, n.º 573895; série D, n.º 0573897; série E, n.º 0305511; série E, n.º 0305512; série E, n.º 0305513; série F, n.º 449081; série I, n.º 0016495; série I, n.º 0280111; série I, n.º 0280112; série I, n.º 0280113; série I, n.º 0280114; série I, n.º 0280115; série I, n.º 0280116; série I, n.º 0280117; série I, n.º 0280118; série I, n.º 0944862; série J, n.º 564689; série N, n.º 076399; série P, n.º 0221166; série P, n.º 0221183; série P, n.º 0221184; série P, n.º 0221185; série Q, n.º 191083; série Q, n.º 045159; série V, n.º 1449628 e série V, n.º 1449642. Requer, ainda, a incidência de correção monetária plena desde a data das respectivas emissões, acrescidas dos expurgos inflacionários, bem como de juros contratuais de 6% a 12% ao ano, igualmente a partir da emissão, e de juros moratórios de 6% ao ano. Postula também seja imposta multa diária até a efetiva entrega das ações, bem como a condenação da ré no pagamento da diferença do valor entre a quantidade de ações que tem direito na data da atualização do laudo e a quantidade efetivamente entregue na data da conversão.Afirma a Autora que é proprietária das supracitadas Obrigações ao Portador, emitidas pela Eletrobrás na forma das Leis n.ºs 4.156, de 28/11/1962; 4.364, de 22/07/1964; 4.676, de 16/06/1965 e 5.073 de 18/08/1966, as quais são consideradas Debêntures, com prazo de resgate de 20 (vinte) anos.Aduz em favor de seu pleito que faz jus à restituição dos valores representados pelos referidos títulos, acrescidos de atualização monetária plena, bem como de juros remuneratórios e moratórios. Com a inicial vieram os documentos de fls. 24/152.Em decisão encartada à fl. 155, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à Autora. Na mesma oportunidade, foi determinada a guarda das vias originais dos títulos objeto da presente demanda perante a Caixa Econômica Federal, os quais foram devidamente recebidos pela instituição financeira, consoante Termo de Recebimento acostado às fls. 163/165.Citada, a Eletrobrás apresentou contestação (fls. 199/460), arguindo, preliminarmente, a necessidade da inclusão da União Federal no polo passivo, bem como de intervenção do Ministério Público na forma do artigo 82, inciso I, do Código de Processo Civil. Alegou, ainda, a ausência de documentação essencial, além da decadência e da prescrição. No mérito, defendeu que a emissão das Obrigações ao Portador em questão

decorreu de imposição legal, que previu, também, a forma de resgate, de correção monetária e de juros. A UNIÃO requereu seu ingresso na presente demanda (fls. 462/463), que foi deferido por este Juízo na qualidade de assistente (fl. 517). Réplica pela Autora (fls. 466/507). Considerando a incapacidade da Autora, foi determinada a abertura de vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal (fl. 527), cuja manifestação veio às fls. 534/535 dos autos. Instadas as partes a especificarem provas, a autora e o Ministério Público Federal requereram a produção da documental (fls. 534/535). As fls. 525/526, a Autora trouxe aos autos Autorização Judicial, sobre a qual houve manifestação da Eletrobrás (fls. 531/532) e do Ministério Público Federal (fls. 534/535). Foi proferida decisão saneadora, na qual restou deferida a produção da prova documental requerida pela Autora (fls. 547/549). Em cumprimento à decisão judicial, a Eletrobrás trouxe aos autos os documentos requeridos (fls. 551/654 e 656/658), sobre os quais a Autora se manifestou (fls. 663/668). Por fim, a Ilustre representante do Parquet federal, manifestou-se pela procedência do pedido formulado na presente demanda (fls. 672/676). Este é o resumo do essencial. DECIDO. II. Fundamentação Trata-se de ação sob procedimento ordinário, por intermédio do qual a Autora busca provimento judicial no sentido de condenar a Ré à conversão em ações preferenciais nominativas do tipo B (PNB) os valores das Obrigações ao Portador que acompanharam a petição inicial, devidamente corrigidas e acrescidas de juros contratuais e moratórios. Quanto às preliminares arguidas, reporto-me à decisão saneadora proferida às fls. 547/549. Passo a apreciar a prejudicial de decadência suscitada pela Eletrobrás na contestação. Com efeito, as Obrigações ao Portador trazidas aos autos foram emitidas em razão do empréstimo compulsório instituído em favor da Eletrobrás por meio da Lei nº 4.156, de 28 de novembro de 1962, cujo artigo 4º possuía a seguinte redação: Art 4º Durante 5 (cinco) exercícios a partir de 1964, o consumidor de energia elétrica tomará obrigações da ELETROBRÁS, resgatáveis em 10 (dez) anos, a juros de 12 % (doze por cento) ao ano, correspondente a 15 % (quinze por cento) no primeiro exercício e 20 % (vinte por cento) nos demais, sobre o valor de suas contas. Posteriormente, a Lei nº 4.676, de 16 de junho de 1965, alterou o referido dispositivo legal, nos seguintes termos: Art. 4º Até 30 de junho de 1965, o consumidor de energia elétrica tomará obrigações da ELETROBRÁS, resgatáveis em 10 (dez) anos, a juros de 12% (doze por cento) ao ano, correspondentes a 20% (vinte por cento) do valor de suas contas. A partir de 1º de julho de 1965, e até o exercício de 1968, inclusive, o valor da tomada de tais obrigações será equivalente ao que fôr devido a título de imposto único sobre energia elétrica. (Redação dada pela Lei nº 4.676, de 16.6.1965) Cumpre acrescentar que o empréstimo compulsório instituído em favor da Eletrobrás sofreu diversas alterações legislativas ao longo da sua existência, seja em relação a sua duração, sujeição passiva, forma e prazos de resgate, correção monetária, pagamento de juros, entre outras. Em um primeiro momento, foi estabelecido que as contas de energia elétrica deveriam ser trocadas por títulos correspondentes ao valor das obrigações. Para tanto, fixou-se o prazo de 05 (cinco) anos para a troca, mediante a apresentação das contas originais, e o mesmo prazo para o resgate em dinheiro, neste caso contado da data do sorteio ou do vencimento das obrigações, consoante 11 do mencionado artigo 4º, in verbis: 11. Será de 5 (cinco) anos o prazo máximo para o consumidor de energia elétrica apresentar os originais de suas contas, devidamente quitadas, à ELETROBRÁS, para receber as obrigações relativas ao empréstimo referido neste artigo, prazo este que também se aplicará, contado da data do sorteio ou do vencimento das obrigações, para o seu resgate em dinheiro. As Obrigações ao Portador trazidas pela Autora são as seguintes: nº 2443424 da Série A, emitida em 1965; nºs 0263232, 0263233, 0263234, 0263235, 0263227, 0263228, 0263229, 573895 e 0573897, todas da Série D, emitidas em 1966; nºs 0305511, 0305512 e 0305513, todas da Série E, emitidas em 1966; nº 449081 da Série F, emitida em 1966; nºs 0016495, 0280111, 0280112, 0280113, 0280114, 0280115, 0280116, 0280117, 0280118 e 0944862, todas da Série I, emitidas em 1967; nº 564689 da Série J, emitida em 1967; nº 076399 da Série N, emitida em 1969; nºs 0221166, 0221183, 0221184 e 0221185, todas da Série P, emitidas em 1969; nºs 191083 e 045159, ambas da Série Q, emitidas em 1969 e, por fim, nºs 1449628 e 1449642, ambas da Série V, emitidas em 1971. Por sua vez, os documentos às fls. 273, 274, 275, 276, 277 e 278 noticiam as datas em que os referidos títulos tornaram-se resgatáveis, iniciando-se a partir daí a contagem do prazo quinquenal previsto no 11 do artigo 4º da Lei nº 4.676, de 1965. Confira-se a tabela que segue: Ano de emissão Série Data em que se tornou resgatável Data de decurso do prazo 1965 A 29/10/1970 (fl. 273) 29/10/1975 1966 D 06/11/1973 (fl. 274) 06/11/1978 1966 E 06/11/1973 (fl. 274) 06/11/1978 1966 F 06/11/1973 (fl. 274) 06/11/1978 1967 I 27/10/1975 (fl. 275) 27/10/1980 1967 J 27/10/1975 (fl. 275) 27/10/1980 1969 N 07/12/1987 (fl. 276) 07/12/1992 1969 P 05/12/1988 (fl. 277) 05/12/1993 1969 Q 05/12/1988 (fl. 277) 05/12/1993 1971 V 06/12/1990 (fl. 278) 06/12/1995 De seu turno, a Egrégia Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento, no sentido de que as Obrigações ao Portador emitidas pela Eletrobrás em decorrência do empréstimo compulsório, não se confundem com Debêntures. Restou assente também que o prazo quinquenal fixado no 11 do artigo 4º da Lei nº 4.156, de 1962 é decadencial, posto que decorrente de direito potestativo. Confira-se, nesse sentido, o seguinte julgado da Relatoria da Eminentíssima Ministra ELIANA CALMON, cuja ementa recebeu a seguinte redação, in verbis: TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA - LEI 4.156/62 (COM ALTERAÇÕES DO DECRETO-LEI 644/69): ART. 4º, 11 - OBRIGAÇÕES AO PORTADOR - PRAZO PRESCRICIONAL X DECADENCIAL - SÚMULA 282/STF. 1. Aplica-se o enunciado da Súmula 282/STF, por ausência de prequestionamento, quando o Tribunal deixa de emitir juízo de valor especificamente sobre tese trazida no recurso especial. 2. A disciplina do empréstimo

compulsório sofreu diversas alterações legislativas, havendo divergência na sistemática de devolução, a saber: o na vigência do Decreto-lei 644/69 (que modificou a Lei 4.156/62): a) a conta de consumo quitada (com o pagamento do empréstimo compulsório) era trocada por OBRIGAÇÕES AO PORTADOR; b) em regra, o resgate ocorria com o vencimento da obrigação, ou seja, decorrido o prazo de 10 ou 20 anos; excepcionalmente, antes do vencimento, o resgate ocorria por sorteio (autorizado por AGE) ou por restituição antecipada com desconto (com anuidade dos titulares); c) no vencimento, o resgate das obrigações se daria em dinheiro, sendo facultado à ELETROBRÁS a troca das obrigações por ações preferenciais; e d) o contribuinte dispunha do prazo de 5 anos para efetuar a troca das contas por OBRIGAÇÕES AO PORTADOR e o mesmo prazo para proceder ao resgate em dinheiro; o na vigência do Decreto-lei 1.512/76: os valores recolhidos pelos contribuintes eram registrados como créditos escriturais e seriam convertidos em participação acionária no prazo de 20 anos ou antecipadamente, por deliberação da AGE. 3. Hipótese dos autos que diz respeito à sistemática anterior ao Decreto-lei 1.512/76, tendo sido formulado pedido de declaração do direito ao resgate das obrigações tomadas pelo autor e a condenação da ELETROBRÁS à restituição dos valores pagos a título de empréstimo compulsório com correção monetária plena, juros remuneratórios e moratórios, facultando-se ao credor a escolha quanto à forma de devolução (dinheiro, compensação com tributos federais ou conversão em ações preferenciais). 4. As OBRIGAÇÕES AO PORTADOR emitidas pela ELETROBRÁS em razão do empréstimo compulsório instituído pela Lei 4.156/62 não se confundem com as DEBÊNTURES e, portanto, não se aplica a regra do art. 442 do CCom, segundo o qual prescrevem em 20 anos as ações fundadas em obrigações comerciais contraídas por escritura pública ou particular. Não se trata de obrigação de natureza comercial, mas de relação de direito administrativo a estabelecida entre a ELETROBRÁS (delegada da União) e o titular do crédito, aplicando-se, em tese, a regra do Decreto 20.910/32. 5. O direito ao resgate configura-se direito potestativo e, portanto, a regra do art. 4º, 11, da Lei 4.156/62, que estabelece o prazo de 5 anos, tanto para o consumidor efetuar a troca das contas de energia por OBRIGAÇÕES AO PORTADOR, quanto para, posteriormente, efetuar o resgate, fixa prazo decadencial e não prescricional. 6. Como o art. 4º, 10, da Lei 4.156/62 (acrescido pelo DL 644/69) conferiu à ELETROBRÁS a faculdade de proceder à troca das obrigações por ações preferenciais, não exercida essa faculdade, o titular do crédito somente teria direito, em tese, à devolução em dinheiro. 7. Hipótese em que as OBRIGAÇÕES AO PORTADOR questionadas foram emitidas em 22/04/1965. Como o resgate ocorreu antecipadamente em 29/10/1970, consumou-se a decadência em 29/10/1975 e, por via de consequência, extinguiu-se o direito de ação. Não há, portanto, que se falar em prescrição. 8. Acórdão mantido por fundamento diverso. 9. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido. (RECURSO ESPECIAL - 983.998; Primeira Seção; decisão 26/11/2008; à unanimidade; DJE DATA:09/12/2008, destacamos) Fixadas tais premissas, há que se considerar a situação específica da Autora, que foi declarada interdita por meio de sentença proferida em 30 de novembro de 1988, pelo Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Santo André/SP, transitada em julgado na mesma data (fl. 27). No tocante às obrigações das séries A, D, E, F, I e J, verifico que o decurso do prazo decadencial para o resgate ocorreu anteriormente à prolação da sentença de interdição da Autora, a qual, como é sabido, não possui efeitos retroativos. Assim, não restam dúvidas acerca da consumação da decadência em relação a tais títulos. Quanto aos títulos das séries N, P, Q e V, melhor sorte não assiste à Autora. De fato, nestas séries o decurso de prazo para resgate (07/12/1992, 05/12/1993 e 06/12/1995) é posterior a sua interdição. Todavia, quando da consumação da decadência, ainda estava em vigor o Código Civil de 1916 (Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916), que não previa a suspensão do prazo decadencial para os absolutamente incapazes, tal como ocorre no artigo 208 do Código Civil atual (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002). Desta forma, ausente qualquer suspensão do prazo, é de rigor o reconhecimento da decadência também quanto às Obrigações das séries N, P, Q e V. Acerca da inaplicabilidade do artigo 208 do novo Código Civil antes de 11/01/2003, já decidiu, à unanimidade, a Egrégia Terceira Seção Especializada do Colendo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, no julgamento do Agravo Interno na Ação Rescisória nº 1.161, da Relatoria do Insigne Desembargador Federal BENEDITO GONÇALVES, cuja ementa passo a transcrever: AGRAVO INTERNO EM AÇÃO RESCISÓRIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. PRAZO PARA AJUIZAMENTO. DECADÊNCIA DO DIREITO. ARTIGOS 495 C/C 269, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INTERESSE DE INCAPAZ. CURATELA. IMPEDIMENTO DE FLUÊNCIA DO PRAZO DECADENCIAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 169, I, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E DA LEI Nº 10.406, de 10.01.2002. RECURSO NÃO PROVIDO. - A jurisprudência pátria é remansosa no sentido de que o prazo decadencial para ajuizamento da ação rescisória inicia-se no primeiro dia útil após o trânsito em julgado da última decisão proferida no processo. - O curador pratica os atos da vida civil em nome do curatelado, visto representá-lo legalmente a partir da sentença que declara sua incapacidade. - Assim, não obstante a condição de curatelado do ora representado, o exercício de seus direitos e deveres efetiva-se por intermédio de seu representante legal, enquanto a causa de sua incapacidade se mantiver. Desse modo, no caso concreto, inexistiu óbice ao exercício do direito de rescindir o julgado. - Ademais, o princípio do tempus regit actum e do efeito imediato da lei nova informam que, somente a partir de 11.01.2003, quando da entrada em vigor do novo Código Civil (art. 208), é que tem aplicação a regra segundo a qual a decadência não corre contra os incapazes. Por tal razão, insustentável a tese segundo a qual o prazo decadencial para ajuizamento da ação rescisória não corre contra os incapazes. - Agravo interno não provido. (AGRAVO

INTERNO NA AÇÃO RESCISÓRIA - 1.161; Terceira Seção; decisão 15/12/2005; à unanimidade; DJU DATA: 14/02/2006, destacamos)Acrescento, por fim, que cabia à Curadora nomeada, no caso a mãe da Autora, o exercício do direito de defesa dos seus bens, nos prazos legalmente previstos para tanto.III. DispositivoPelo exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, declarando a prescrição da pretensão da Autora.Condeno a Autora em honorários advocatícios à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Porém, a execução da referida verba permanecerá suspensa enquanto perdurar a situação fática ensejadora da concessão do benefício da justiça gratuita (fl. 155).Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014626-52.2011.403.6100 - MARLI TIE KOBAYACHI(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A I - RelatórioTrata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por MARLI TIE KOBAYACHI em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de obrigação tributária quanto à retenção, na fonte, de valores a título de Imposto sobre a Renda incidente sobre os pagamentos efetuados a título de suplementação de aposentadoria em plano de previdência privada, mantida junto ao Fundo Banespa de Seguridade Social - BANESPREV, na proporção das contribuições que realizou ao plano de previdência privada no período compreendido entre 01.01.89 e 31.12.95.Alega a Autora, em suma, que o benefício a ser recebido é composto também por contribuições efetuadas por ela própria e que, até dezembro de 1995, já houve tributação quando dos respectivos recolhimentos, não podendo haver novamente por ocasião do resgate do benefício. Daí seu pleito concernente à exclusão dos valores pagos pelo Banesprev como aposentadoria suplementada da base de cálculo do IRPF.Requeru, ainda, a título de antecipação de tutela, determinação judicial a fim de que o Fundo Banespa de Seguridade Social - BANESPREV suspenda ou deposite em juízo os valores retidos, que constituem o objeto da presente demanda. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 14/79).Inicialmente, distribuído o presente feito perante esta 10ª Vara Federal Cível, os autos foram remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção, ante a declaração de incompetência absoluta (fl. 83).Aquele Juízo Federal determinou o desmembramento do feito, requerendo esclarecimentos acerca do valor atribuído à causa (fl. 88).Em seguida, sobreveio petição da parte autora nesse sentido (fls. 93/98). Após, aquele Juízo Federal suscitou conflito negativo de competência (fls. 105/106), sendo certo que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região designou aquele Juízo suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes (fls. 112/114).Remetidos ao arquivo, os autos ficaram sobrestados, até a decisão final acerca do conflito de competência pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 115). Posteriormente, este Juízo Federal foi declarado competente para o processamento e julgamento da presente demanda (fls. 120/125), sendo determinada a emenda à petição inicial (fl. 140), o que foi cumprido às fls. 141/142. Sobreveio decisão que indeferiu a antecipação da tutela (fls. 143/145).Em sede de contestação, a parte ré protestou pela improcedência da ação (fls. 152/163).Réplica às fls. 181/186. As partes não requereram a produção de outras provas.É o relatório.DECIDO.II - FundamentaçãoNão foram apresentadas preliminares pela Ré e, tendo em vista que estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, é mister examinar o MÉRITO.Com efeito, a Autora insurge-se contra a bitributação, já que, conforme aduz, as contribuições ao plano de previdência privada já teriam sido tributadas.A plausibilidade do direito da Autora é evidente, pois que, em prejuízo do princípio constitucional da igualdade e da irretroatividade tributária, está sendo submetida ao pagamento de imposto de forma diferenciada que está a caracterizar dupla tributação.É certo que o Imposto sobre a Renda submete-se ao princípio da legalidade tributária, o qual, para ter máxima efetividade, deve ser interpretado de modo a dar conteúdo ao valor da segurança jurídica e, assim, nortear toda e qualquer relação jurídica tributária, uma vez que dele depende a garantia da certeza do direito ao qual todos devem ter acesso. Essa visão do ordenamento como sistema é explicitada na lição de Claus - Wilhelm Canaris, in verbis:... o sistema não resulta de uma mera enumeração desconexa, mas antes é constituído através de sua concatenação e ordenação interna ... (Pensamento Sistemático e Conceito de Sistema na Ciência do Direito. Lisboa, 1989, p.85).A hipótese de incidência do Imposto sobre a Renda alcança tão-somente as relações fáticas que caracterizem a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda, nos termos do artigo 43 do Código Tributário Nacional. Dessa forma, a apuração da ocorrência da hipótese de incidência há que ser pautada por tratamento fiscal igualitário, sob pena de o contribuinte sofrer imposições indevidas e, por essa razão, inconstitucionais.O nascimento da relação jurídica substancial decorre da efetiva subsunção do ato ou fato à hipótese de incidência, conforme determina o princípio da tipicidade tributária. Não é lícita a aplicação da lei tributária para alcançar duplamente a mesma relação fática.No presente caso, o disposto pelas normas dos artigos 4º, inciso V e 33, da Lei n. 9.250, de 27.12.95, impõe a retenção do Imposto sobre a Renda na fonte sobre os valores recebidos a título de benefício de previdência privada, in verbis: Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas: (...) V - as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social;(...) Art. 33.

Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições. Destarte, tal tratamento tributário sofreu alteração, sem que tenha havido ressalva quanto àqueles contribuintes já atingidos anteriormente pela exigência desse imposto, o que não pode prevalecer. Ressalto, contudo, que a bitributação a ser afastada alcança somente a exação já incidente sobre as contribuições efetuadas pelo participante à época, assim o afastamento da retenção do imposto de renda devido deverá ser procedida pro rata. Por essa razão, há que ser reconhecido o direito da Autora ao gozo da isenção tributária acerca do imposto de renda justamente sobre a parcela relativa às contribuições cujo ônus coube ao beneficiário. Outrossim, merece a Autora ter assegurado o direito de reaver os valores pagos indevidamente, uma vez que restou provado nos autos o recolhimento da exação impugnada. Contudo, não há que se aventar a ocorrência de prescrição quinquenal, consoante apontado pela Ré em contestação, uma vez que os recolhimentos da exação a restituir se deram a partir de 22.11.2010 (fl. 72), e o ajuizamento da presente demanda ocorreu em 22.08.2011 (fl. 02). De outra parte, é necessária e justa a atualização monetária dos valores recolhidos indevidamente, desde a data do recolhimento, com o fim de não perder seu real valor monetário, de acordo com a Súmula 162 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Além disso, estabelece a norma do parágrafo 4º, do artigo 39, da Lei no. 9.250, de 1995, in verbis: Art. 39 - (...) 4º - A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Nesse sentido, a partir de 1º de janeiro de 1996, deverá ser aplicada tão somente a taxa SELIC, a qual é composta por juros e correção monetária, não devendo, portanto, ser cumulada com qualquer outro índice de atualização. Neste sentido decidiu, reiteradamente, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere da ementa do acórdão da relatoria do Eminentíssimo Relator Min. Castro Meira, in verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRÓ-LABORE. TRABALHADORES AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE DIFERENTES ESPÉCIES. CORREÇÃO MONETÁRIA. SELIC. 1. Analisadas de forma adequada todas as questões e fatos jurídicos pelo acórdão recorrido. Inexistência de violação ao artigo 535 do CPC. 2. Nas hipóteses de compensação tributária, é inaplicável o direito superveniente à propositura da ação, em face dos pressupostos próprios estabelecidos em cada diploma legal para sua consecução. A apreciação desse ponto pelo Poder Judiciário deve se ater aos termos postos na exordial. Precedente: EREsp 488.992/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 07.06.04.3. Nos casos de compensação ou restituição, os índices de correção monetária aplicáveis são: desde o recolhimento indevido, o IPC, de outubro a dezembro/89 e de março/90 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro a dezembro/91 e a UFIR, a partir de janeiro/92 a dezembro/95. 4. Na repetição de indébito ou na compensação, incide a taxa Selic a partir do recolhimento indevido ou, se este for anterior à Lei 9.250/95, a partir de 1º.01.96. 5. Vale registrar que a Selic é composta de taxa de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada, a partir de sua incidência, com qualquer outro índice de atualização. 6. Recurso especial do INSS provido. Recurso especial da contribuinte provido em parte. (destaquei) (STJ - RESP 857.414 - 2ª Turma -- j. em 19/09/2006, in DJ de 28/09/2006, pág. 248) Outrossim, afasto a aplicação concomitante do artigo 167, do Código Tributário Nacional, porquanto os juros de mora estão englobados na taxa SELIC e o trânsito em julgado é posterior à 1º/01/1996. Da mesma forma, decidiu a 1ª Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante acórdão prolatado pelo Insigne Ministro Teori Albino Zavascki, cuja ementa recebeu a seguinte redação: TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS, POR REPETIÇÃO EM PECÚNIA OU POR COMPENSAÇÃO. JUROS. TERMO INICIAL: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA OU PAGAMENTO INDEVIDO. IRRELEVÂNCIA DA CAUSA DO INDÉBITO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. 1. A 1ª Seção firmou entendimento no sentido de que, na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, (a) são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que (b) os juros de 1% ao mês incidem apenas sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido. 2. É irrelevante, na determinação do regime aplicável à compensação ou repetição de indébito tributário, a causa jurídica do indébito. Também se considera indébito tributário o valor recolhido a título de tributo declarado inconstitucional. Também nesse caso a respectiva repetição ou compensação fica submetida, para todos os efeitos, à disciplina própria da restituição do indébito tributário. 3. O acolhimento da tese de que a declaração de inconstitucionalidade altera a natureza do indébito - que não mais seria indébito tributário, e sim indébito comum - , o que afastaria o regime de juros moratórios previsto no CTN (termo a quo do trânsito em julgado), conduziria, necessariamente, por uma questão de coerência, também à conclusão de que não se lhe aplicaria o regime do CTN para outros efeitos, como o do prazo prescricional (no caso dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, deixaria de ser de cinco mais cinco anos, como reconhece a Seção, passando a ser quinquenal, nos termos da norma geral aplicável às dívidas da Fazenda, o art. 1º do Decreto 20.910/32). O próprio direito a compensação estaria comprometido pela tese, já que somente se reconhece como compensáveis com parcelas de natureza tributária os valores referentes a indébitos tributários, e não outros, de natureza comum. 4. Embargos de

divergência providos.(STJ - EAG 502.768/BA - 1ª Seção - j. em 13/12/2004, in DJ de 14/02/2005, pág. 143)Outrossim, não cabe condenação da União Federal no que tange às custas processuais, na forma preconizada pela Lei nº. 9.028/1995, que dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, prescrevendo em seu artigo 24-A e parágrafo, com a redação dada pela Medida Provisória nº. 2.180-35, de 2001:Art. 24-A. A União, suas autarquias e fundações, são isentas de custas e emolumentos e demais taxas judiciárias, bem como de depósito prévio e multa em ação rescisória, em quaisquer foros e instâncias.Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo a todos os processos administrativos e judiciais em que for parte o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, seja no pólo ativo ou passivo, extensiva a isenção à pessoa jurídica que o representar em Juízo ou fora dele.III. DispositivoPosto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, para declarar a inexistência de relação jurídica tributária por força da isenção do Imposto sobre a Renda incidente sobre os valores recebidos pela Autora a título de benefício da previdência privada gerida pelo Fundo Banespa de Seguridade Social - BANESPREV, especificamente sobre as parcelas pertinentes às contribuições que fez ao plano de previdência privada no período compreendido entre 01.01.89 e 31.12.95, cujos valores devem ser apurados utilizando-se os índices de correção previstos no respectivo plano de previdência. Reconheço também o seu direito de obter a restituição dos valores pagos indevidamente a esse título, os quais deverão ser atualizados com base exclusiva na Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, desde a data do respectivo recolhimento. Por essa razão, extingo o feito com resolução de mérito, com fulcro na norma do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil.Não cabe condenação da União Federal em custas processuais, na forma preconizada pelo artigo 24-A da Lei nº. 9.028/1995.Em decorrência do princípio da causalidade, condeno a Ré em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Sentença sujeita ao reexame necessário, consoante o artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003549-75.2013.403.6100 - EMPRESA FOLHA DA MANHA S/A(SP165378 - MONICA FILGUEIRAS DA SILVA GALVAO E SP074182 - TAIS BORJA GASPARIAN) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

S E N T E N Ç A I - Relatório Trata-se demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S/A em face da AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA, objetivando provimento jurisdicional no sentido de anular a multa aplicada por meio do Auto de Infração Sanitária nº 786/2005, lavrado em 24.05.2005, nos autos do Processo Administrativo nº 25351-410795/2005-24, autuado em 03.11.2005. Alega a Autora, em suma, que teve contra si lavrado o referido Auto de Infração em razão de ter veiculado publicidade em desacordo com a legislação vigente, especialmente com a norma do artigo 10, inciso V, da Lei nº 6.437/77 c/c o artigo 9º da Lei nº 9.294/96, tendo em vista que os produtos divulgados - CÁPSULAS DE VINAGRE DE MAÇÃ, ISOFLAVONA GOLD E BRASPOWER - não possuem registro perante a ANVISA; bem como porque, com relação ao produto LIPOZAN, o anúncio publicitário poderia induzir a erro e confusão por atribuir ao produto características e finalidades diferentes, além de sugerir que se trata de substância emagrecedora e, ainda, por fazer chamada àqueles que possuem problemas na tireoide afirmando que: para você que tem tireóide chegou a solução; e, por fim, no que diz respeito à PLÁSTICA NATURAL HELOÍSA MEDINA, o referido informe publicitário refere-se a um produto cosmético como sendo medicamento.Sustenta a Autora que apresentou defesa em sede administrativa; porém não logrou êxito, pois que suas alegações não foram acolhidas, subsistindo o Auto de Infração e, conseqüentemente, a imposição de multa pecuniária no importe de R\$10.000,00 (dez mil reais).Acrescenta que, inconformada, interpôs recurso administrativo por meio do qual obteve a redução da multa para R\$7.000,00, mantida a autuação apenas no que se refere aos produtos cápsulas de vinagre de maçã, isoflavona gold e braspower.A Autora argumenta que a decisão administrativa está eivada de vício de nulidade, por ausência de fundamentação e, ademais, alega inexistirem violações às normas sanitárias, até porque, conforme aduz, a legislação deveria ser aplicada às empresas responsáveis pela fabricação e comercialização dos produtos, não sendo admissível interpretação ampliada para alcançar os veículos de comunicação.A petição inicial foi instruída com documentos (fls.25/145).Inicialmente, foi afastada a prevenção dos Juízos apontados no termo de fls. 147/149 e recebida a petição de emenda à inicial, tendo sido determinada, pela decisão de fls. 159, a apreciação do pedido de tutela antecipada após a resposta da Ré.A ANVISA, devidamente citada (fl.163-verso), apresentou contestação a fls.177/312, pugnando, no mérito, pela regularidade da autuação e pela improcedência dos pedidos deduzidos.Sobreveio petição da Autora reiterando o pedido de apreciação da tutela antecipada, tendo em vista a inscrição do débito na Dívida Ativa da União, bem como protestando pela juntada de comprovante de depósito judicial mediante transferência eletrônica do valor integral da dívida objeto da demanda (fls. 165/167).Foi determinada pela decisão de fl. 321 que a Autora apresentasse esclarecimento quanto à divergência dos valores mencionados pelas partes.A ANVISA apurou a diferença de R\$ 41,31 (fl. 326/327) sendo que a Autora procedeu ao depósito de R\$100,00, conforme comprovante (fls. 329/331)Instada a se manifestar sobre a integralidade do depósito, por meio da decisão de fl. 332, a ANVISA comunicou por meio da petição de fls. 340/343 a suspensão

da exigibilidade do crédito, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional. A Autora, em réplica de fls. 347/352, reiterou os argumentos da petição inicial pela procedência do pedido, esclarecendo que não teria outras provas a produzir. A Ré, por meio da petição de fl. 354, pediu o julgamento antecipado da lide, não possuindo outras provas. É o relatório. DECIDO. II - Fundamentação. Cuida-se de ação sob o procedimento ordinário, por meio da qual pretende a Autora provimento jurisdicional que anule o Processo Administrativo nº 25351-410795/2005-24 (786/2005) e a sanção dele oriunda, especialmente a multa decorrente do Auto de Infração Sanitária nº 786/2005. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é de rigor examinar o mérito. O pedido não merece acolhida. A Autora sofreu autuação por meio do AI nº 786/2005, lavrado em 03.11.2005, (fls. 30/33), decorrente da apresentação de publicidade em desconformidade com a legislação vigente, veiculada no Jornal Alô Negócios, na cidade de Curitiba, edição de 01.10.2002, no Caderno de Imóveis, página 65, relativamente ao anúncio de produtos consistentes em Cápsulas de Vinagre de Maçã, Isoflavona Gold e Braspower; Lipozan e Plástica Natural Heloísa Medina. Foram elaborados dois Pareceres, de fls. 34/41, mencionando que o trabalho da Ré se deu em parceria com a Universidade Federal do Paraná, para o Projeto de Monitoração e Propaganda e Publicidade de Medicamentos, tendo sido apurado, no que diz respeito ao caso dos autos, que foram realizados anúncios nos dias 1º a 03 de outubro de 2002, conforme o Parecer nº 1848/2004/GPROP/DIFRA/ANVISA, de 23.08.2004, e o de nº 0663/2005, de 09.03.2005, do mesmo órgão, dos quais consta que: - as Cápsulas de Vinagre de Maçã não possuem registro na ANVISA. - o Isoflavona Gold por ter sido indeferido o pedido de registro na Agência, ora Ré, conforme Resolução RE nº 23, de 07.03.2002. - o alimento LIPOZAN requer informações especiais na publicidade, citando as suas propriedades. - a LOÇÃO PLÁSTICA NATURAL HELOÍSA MEDINA é considerada como cosmético de grau de risco I. A Autora apresentou Defesa e obteve êxito em sede administrativa, embora tenha subsistido a autuação no que se refere aos produtos cápsulas de vinagre de maçã, isoflavona gold e braspower, de forma que está a buscar a anulação do Auto de Infração e do Processo Administrativo em sua totalidade, sob o argumento de que estariam a carecer de fundamentação; bem como porque teria indicado o responsável pelo anúncio, o Senhor Carlos Henrique Soares Juncken, CPF nº 838.911.707-00, conforme documentos apresentados; e, ainda, porque a sua conduta não poderia ter sido enquadrada nas hipóteses legais para fins de imposição de sanção. Vejamos. Trata-se de publicação em periódico de anúncio publicitário sobre medicamentos desprovidos do necessário registro. A Ré, ANVISA, na qualidade de Agência Reguladora, criada pela Lei n. 9.782, de 26.01.1999, tem por dever de ofício zelar pela qualidade do serviço de saúde, nos termos do artigo 6º da referida lei, in verbis: Art. 6º A Agência terá por finalidade institucional promover a proteção da saúde da população, por intermédio do controle sanitário da produção e da comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária, inclusive dos ambientes, dos processos, dos insumos e das tecnologias a eles relacionados, bem como o controle de portos, aeroportos e de fronteiras. Para o exercício desse mister, o legislador federal atribuiu à ANVISA, expressamente, por meio da Lei nº 9.782, de 26.01.1999, as competências destinadas a implementar e executar o controle sanitário, mediante a definição do chamado Sistema Nacional de Vigilância Sanitária. Nesse sentido, compete à ANVISA, nos termos do inciso II do artigo 2º, do referido diploma legislativo: Art. 2º. (...) II - definir o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária. Além disso, de acordo com o artigo 7º da referida lei, a ANVISA deverá proceder ao exercício de atribuições específicas, cuja análise pontual conduz aos fundamentos da lavratura do auto de infração discutido no presente feito. Destaquem-se as seguintes atribuições e competências, conforme os seguintes incisos I, IX, XV, XXIV e XXVI, in verbis: Art. 7º Compete à Agência proceder à implementação e à execução do disposto nos incisos II a VII do art. 2º desta Lei, devendo: I - coordenar o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária; IX - conceder registros de produtos, segundo as normas de sua área de atuação; XV - proibir a fabricação, a importação, o armazenamento, a distribuição e a comercialização de produtos e insumos, em caso de violação da legislação pertinente ou de risco iminente à saúde; XXIV - autuar e aplicar as penalidades previstas em lei. XXVI - controlar, fiscalizar e acompanhar, sob o prisma da legislação sanitária, a propaganda e publicidade de produtos submetidos ao regime de vigilância sanitária; (Incluído pela MP nº 2.190-34, de 2001) Acrescente-se que a Lei nº 9.782, de 26.01.1999, definiu, por meio da norma do parágrafo 1º do artigo 8º, quais os bens e produtos devem ser submetidos ao controle da ANVISA, nos seguintes termos: Art. 8º Incumbe à Agência, respeitada a legislação em vigor, regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública. 1º Consideram-se bens e produtos submetidos ao controle e fiscalização sanitária pela Agência: I - medicamentos de uso humano, suas substâncias ativas e demais insumos, processos e tecnologias; II - alimentos, inclusive bebidas, águas envasadas, seus insumos, suas embalagens, aditivos alimentares, limites de contaminantes orgânicos, resíduos de agrotóxicos e de medicamentos veterinários; III - cosméticos, produtos de higiene pessoal e perfumes; (...). Ora, para fins de se desincumbir de sua função administrativa, foi necessário que a ANVISA procedesse à

autuação, sob pena de omissão quanto às atribuições para as quais foi especialmente criada por lei federal. É atribuição da Agência a concessão de registros de produtos, bem como proibir a sua comercialização podendo, para tanto, autuar e aplicar penalidades e, além disso, controlar, fiscalizar e acompanhar, sob o prisma da legislação sanitária, a propaganda e publicidade de produtos submetidos ao regime de vigilância sanitária, conforme a dicção dos incisos XV, XXIV e XXVI do artigo 7º da Lei n. 9.782, de 26.01.1999. Impõe-se, por conseguinte, que a abordagem da questão dos autos seja realizada pelo prisma da existência do respectivo registro dos medicamentos indicados no anúncio, pois essa é a vontade da referida lei, na medida em que entregou aos cuidados da ANVISA a competência para controlar, fiscalizar e acompanhar a propaganda e publicidade de produtos submetidos ao seu controle sanitário, contanto que o faça única e exclusivamente sob o prisma da legislação sanitária. É dizer, não se cuida de aferir outros aspectos quaisquer mas apenas e tão somente sob o ângulo da proteção da saúde pública. Nesse diapasão, não restou alternativa à Agência ré senão a de reprimir a prática da Autora ao oferecer espaço para veiculação de anúncio publicitário de medicamentos não submetido ao registro necessário. A indicação do responsável pelo anúncio, o Senhor Carlos Henrique Soares Juncken, não desqualifica o Auto de Infração, por tratar-se de situação para a qual a Autora concorreu, uma vez que viabilizou a veiculação de produtos que podem causar danos irreversíveis à saúde humana. Além disso, é de se considerar que o meio de comunicação não se destinava a profissionais da área da saúde, o que poderia desqualificar o Auto de Infração. De outra parte, nem se diga que a Autora não teria como fazer esse controle ou, ainda, que não tem conhecimentos técnicos para tal acompanhamento. De fato, não se trata disso, mas, isto sim, de exigir, por ocasião da contratação do informe publicitário, os respectivos números de registro na ANVISA, procedimento esse para o qual não seria necessária especial expertise. A referida providência atende aos ditames das normas constitucionais esculpidas no artigo 220 do Texto Magno que prevê, expressamente, em seu parágrafo 3º, o estabelecimento de restrições por meio de lei federal à propaganda de medicamentos e terapias, nos seguintes termos, in verbis: Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição. 1º - Nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e

XIV..... 3º - Compete à lei federal:..... II - estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente. 4º - A propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias estará sujeita a restrições legais, nos termos do inciso II do parágrafo anterior, e conterà, sempre que necessário, advertência sobre os malefícios decorrentes de seu uso. (destacamos) Veja-se que não se cuida de a lei federal causar embaraço à plena liberdade de informação jornalística, o que evidentemente é vedado. Cuida-se de determinação ao Congresso Nacional para que legisle sobre o estabelecimento de meios para a garantia da defesa das pessoas e das famílias contra propagandas de produtos nocivos à saúde, destacando-se, assim, o comando que determina a imposição de restrições legais à propaganda comercial de medicamentos e terapias. O Congresso Nacional editou a Lei nº 9.782, de 26.01.1999, prevendo a competência da ANVISA para controlar, fiscalizar e acompanhar a propaganda dos produtos submetidos ao controle sanitário da referida Agência. Dessa forma, considerando-se a interpretação sistemática e teleológica das normas constitucionais do artigo 220 com os ditames da Lei nº 9.782, de 26.01.1999, não há possibilidade de desvincular a atuação da Autora ao fazer publicar o anúncio com a infração sanitária, na medida em que a propaganda de produtos cujo registro na ANVISA foi recusado e que causam risco à saúde pública não teriam alcançado as pessoas e as famílias se não fosse a veiculação. De outra parte, a tipificação da infração sanitária imbricada com propaganda foi definida nos termos da Lei n. 6.437, de 20/08/77, que em seu artigo 10, inciso V, prevê: Art. 10 - São infrações sanitárias: (...) V - fazer propaganda de produtos sob vigilância sanitária, alimentos e outros, contrariando a legislação sanitária: pena - advertência, proibição de propaganda, suspensão de venda, imposição de mensagem retificadora, suspensão de propaganda e publicidade e multa. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001) (...) Pela leitura do Auto de Infração constata-se que sua fundamentação se relaciona à infração cometida pela Autora na medida em que possibilitou a divulgação dos produtos de circulação proibida. A interpretação sistemática e teleológica das referidas normas está a indicar que, por ocasião da aferição realizada pela ANVISA, as matérias de propaganda serão fiscalizadas segundo o regramento estabelecido, qualquer que seja o veículo utilizado, é dizer, independentemente do meio de comunicação pelo qual foi disponibilizada a propaganda. Dessa forma, evidencia-se que ao fazer propaganda de produtos sob vigilância sanitária, desprovidos do necessário registro e, por isso, em desconformidade com a legislação sanitária, a Autora cometeu uma infração sanitária, a teor do art. 10, V, da Lei no. 6.437/77. Além disso, incorreu a Autora na regra do artigo 9º da Lei nº 9.294, de 15.07.1996, que dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do 4º do art. 220 da Constituição Federal. Art. 9º Aplicam-se ao infrator desta Lei, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação em vigor, especialmente no Código de Defesa do Consumidor e na Legislação de Telecomunicações, as

seguintes sanções:(Redação dada pela Lei nº 10.167, de 27.12.2000).....V - multa, de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), aplicada conforme a capacidade econômica do infrator; (Redação dada pela Lei nº 10.167, de 27.12.2000)..... 3o Considera-se infrator, para os efeitos desta Lei, toda e qualquer pessoa natural ou jurídica que, de forma direta ou indireta, seja responsável pela divulgação da peça publicitária ou pelo respectivo veículo de comunicação.(Redação dada pela Lei nº 10.167, de 27.12.2000).É possível afirmar, assim, que o valor da multa aplicada, R\$7.000,00, não se afigura desarrazoado, na medida em que o legislador autoriza a imputação de multa de até cem mil reais.Nesse sentido, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em caso análogo, manifestou-se conforme o voto do Eminentíssimo Juiz Federal convocado WALTER NUNES DA SILVA JUNIOR, cuja ementa recebeu a seguinte redação, in verbis:EMBARGOS. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. ANVISA. MEDICAMENTOS. PUBLICIDADE EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO SANITÁRIA. VEÍCULO DE COMUNICAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. OBSERVÂNCIA. APELO NÃO PROVIDO.1. A apelante insurge-se contra sentença que rejeitou embargos a execução fiscal para cobrança de dívida decorrente de multa por ter veiculado propaganda em desconformidade com a legislação vigente, sob as alegações de ilegitimidade passiva, ofensa ao princípio da legalidade estrita e excesso de execução.2. Ao divulgar informe publicitário em jornal, cuja publicação é de sua responsabilidade, a embargante praticou conduta enquadrada no parágrafo terceiro, do art. 9º da Lei no. 9.294/96, que restringe o uso e a propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do 4º do art. 220 da Constituição Federal, não havendo que se falar em afronta ao princípio da legalidade estrita.3. Conquanto a embargante não tenha confeccionado o informe publicitário, concorreu para o resultado da infração sanitária, ao divulgá-lo em forma de encarte no referido jornal, conforme se depreende do parágrafo primeiro, do art. 3º, da Lei 6.437/77.4. Na graduação da pena aplicada, observa-se que o Fisco levou em conta a primariedade da embargante, consoante atesta certidão constante nos autos, fato que está em consonância com os arts. 6º, I, e 7º, V, da Lei no. 6.437/77.5. A embargada, ao aplicar a multa no valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais), também levou em consideração a capacidade econômica da embargante, a teor do que disciplina o art. 9º, V, da Lei no. 9.294/96, norma mais benéfica que a prevista na lei anterior, qual seja, a Lei no.6.437/77, pois aquela fixa como valor máximo a título de penalidade pecuniária a quantia de R\$100.000,00(cem mil reais).6. Apelo não provido.(APELAÇÃO CÍVEL Nº 538050/CE (2009.81.00.008515-6) 6ª Turma - AG - j. em 08/07/2011 - Relator: in e-DJF1 de 26/07/2011, pág. 161).Por fim, com relação ao pedido de antecipação da tutela, consigne-se que tendo em vista a realização de depósito judicial, a Ré, por meio de sua Procuradoria Federal, manifestou-se informando que procedeu à suspensão da exigibilidade do crédito discutido nos autos.III. DispositivoPosto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido da Autora, pelo que declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.Após o trânsito em julgado, converta-se o depósito judicial no valor relativo à multa ora discutida, devidamente corrigido, em renda da União.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009114-20.2013.403.6100 - SAGEC MAQUINAS LTDA(SP284531A - DANIEL PEGURARA BRAZIL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2 - SHIGUENARI TACHIBANA) X SERASA EXPERIAN(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

S E N T E N Ç A I. RelatórioTrata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por SAGEC MÁQUINAS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL e da SERASA EXPERIAN, objetivando provimento jurisdicional que determine o cancelamento e baixa da inscrição do nome da Autora nos bancos de dados da Serasa Experian.Com a inicial vieram documentos (fls.27/40).Instada a parte autora a emendar a petição inicial, sobreveio petição nesse sentido (fls.46/48).A antecipação da tutela foi indeferida (fls.50/51).A Autora, inconformada, interpôs agravo de instrumento (fls.58/59), o qual foi convertido em retido pelo Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. (fls.84/86).Citadas, as Rés ofereceram contestação (fls.76/82 e 94/108).A UNIÃO afirma, em síntese, que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação.A SERASA, por sua vez, aduziu que não possui qualquer responsabilidade pela anotação desabonadora em nome da Autora.Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, as Rés afirmaram não haver necessidade de produção de outras provas (fls. 145 e 162).A réplica veio às fls. 146/161.Esse é o resumo do necessário. DECIDO.II. FundamentaçãoQuanto à preliminarA preliminar de ilegitimidade passiva, aventada pela UNIÃO, em sua contestação, deve ser afastada.Verifica-se, a partir das alegações e documentos constantes dos autos, que o fato que gerou o apontamento da Autora nos cadastros da SERASA foi a existência de processo executivo fiscal, datado de 23/10/2012 (fl. 37), ajuizado pela União. Dessa forma, caberia, em tese, à UNIÃO a possibilidade de proceder a quaisquer alterações no sentido de alterar os registros que indicam o nome da Autora dentre o rol dos devedores.Nesse sentido, manifestou-se o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do voto da Eminentíssima Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES, cuja ementa recebeu a seguinte

redação, in verbis: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DO ARTIGO 557 DO CPC - DECISÃO DE RELATOR QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO - EXCLUSÃO DO SERASA - DÍVIDA ATIVA COBRADA EM EXECUÇÃO FISCAL - LEGITIMIDADE DA UNIÃO. I - O mandado de segurança deve, obrigatoriamente, ser dirigido à autoridade que tenha, pelo menos em tese, competência administrativa para corrigir o ato impugnado ou para manifestar sobre a relação jurídica estabelecida nos autos. II - Esta E. Turma, nos autos da AC nº 199961020107337, Rel. Des. Fed. Nery Junior, entendeu ser o credor parte legitimada para figurar em demanda proposta com o objetivo de excluir nome de devedor do SERASA. III - Cuidando-se de inclusão ocorrida por força de execuções fiscais ajuizadas pela União, é ela quem deve assumir o polo passivo desta ação. IV - Agravo improvido.(AMS 00125558220084036100, TRF3 - Egrégia Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 em 01/06/2012.)Assim, de rigor a manutenção da União Federal, no polo passivo da demanda, juntamente com a Serasa Experian. Quanto ao méritoEstão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o MÉRITO.O pedido é improcedente.Insurge-se a Autora contra suposto apontamento feito pela UNIÃO no cadastro de inadimplentes da SERASA em razão do que referiu como simples distribuição de uma execução, que pode ser procedente ou não, o que resultou na inclusão da Autora na lista de maus pagadores, sem notificação prévia, o que estaria a macular o direito constitucional à ampla defesa e ao contraditório.De fato, a inscrição do nome de um devedor em cadastro de proteção ao crédito, sem prévia notificação legal, reveste-se de ilegalidade patente, uma vez que há dispositivo específico tratando da matéria na Lei nº. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), in verbis:Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.1 Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos.2 A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele. (grifo do juízo)3 O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas.4 Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público.5 Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores.Todavia, malgrado ausência de notificação prévia do devedor, levada a efeito pela União Federal, é preciso consignar que o documento de fl. 37, trazido aos autos pela Autora, concernente às informações constantes do banco de dados da SERASA, traz em seu bojo a existência de apontamentos outros que ratificam a manutenção de sua inscrição. Em relação a ações judiciais, por exemplo, o documento de consulta traz a ocorrência de 15 situações ensejadoras de apontamentos. Ademais, consta expressamente nesse documento a informação de que a empresa possui moderada propensão a inconsistências comerciais (fl. 38).A discussão atinente à licitude ou não de inscrição de um nome em cadastro de maus pagadores, em razão da simples distribuição de uma ação de execução, é questão das mais tormentosas. Não há consenso, tampouco univocidade acerca da matéria, e, contemporaneamente, digladiam os que consideram esses apontamentos restritivos consequências naturais de pretérito inadimplemento, e os que sinalizam a possibilidade de as demandas ensejadoras das restrições virem a ser julgadas improcedentes.Nessa esteira, é seguro afirmar que essas discussões não cessarão até que os regramentos em torno desses convênios entre entidades públicas e órgãos de cadastros de restrição ao crédito se sedimentem, alcançando os escopos delineados por seus idealizadores.Ainda que se considere descabida a inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito na hipótese de pendência de ação judicial em que se discute a dívida, acatar o pedido da Autora, nestes autos, significaria desconsiderar os demais registros desabonadores em seu nome, maculando, nesse diapasão, a ampla defesa e o contraditório a que teriam direito os outros credores. Em relação à ação fiscal levada a efeito pela municipalidade de Diadema, consta apontamento restritivo em nome da Autora. Não ocupando nenhum dos polos da presente demanda, não pode referido registro desabonador ser tido como ilícito, diante da inexistência de oportunidade para estabelecimento do devido processo legal.Em relação aos débitos federais, a Autora também não se desincumbiu do ônus de demonstrar nos autos que eles estariam com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, do Código Tributário Nacional, o que corroboraria suas alegações de apontamentos indevidamente levados a efeito pelas Rés.III. DispositivoPosto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, e declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado em favor das Rés, que arbitro em R\$1.000,00 (mil reais), sendo a quantia de R\$500,00 para cada uma, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei nº. 6.899/1981).Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000795-29.2014.403.6100 - NEWSMAG EDITORA LTDA ME(SP182165 - EDUARDO DE CARVALHO

SOARES DA COSTA E SP222219 - ALEXANDRE FONSECA DE MELLO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

S E N T E N Ç A I - Relatório Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por NEWSMAG EDITORA LTDA ME em face da AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA, objetivando provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade da multa aplicada e dos seus consectários jurídicos, e, por fim, anule o Processo Administrativo nº 25351-003980/2010-39 e, conseqüentemente o Auto de Infração nº 569/2009-GGPRO/ANVISA. Aduz a Autora, em síntese, que o seu objeto social é a editoração de livros e revistas, além de promover em seu site na Internet a venda única e exclusiva da revista Kairos, bem como de livros técnicos, de forma que nunca procedeu à venda de qualquer medicamento ou alimento. Aduz, ainda, que da publicidade veiculada na Revista Kairos, objeto das penalidades aplicadas pela autoridade sanitária, constou a apresentação de sua composição e apresentação, contra-indicações, precauções e posologia, o que está a macular o ato administrativo que manteve na aplicação da multa, uma vez que ataca a divulgação de medicamento com venda sob prescrição médica e sujeito a controle especial. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 26/40). Afastada a prevenção dos Juízos das Varas Federais Cíveis desta Subseção Judiciária de São Paulo, apontados no termo do Setor de Distribuição de fls. 42/43, foi determinada a apreciação do pedido da tutela após a resposta da Ré (fl. 45). A Autora peticionou, requerendo a suspensão da exigibilidade do crédito, nos termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, acostando aos autos comprovante de depósito no valor de R\$13.039,58 (fls. 51/53). A Ré ofereceu contestação, informando que decidiu pelo cancelamento do auto de infração 569/2009, no valor de R\$9.593,92, requerendo a decretação da perda do objeto da presente ação (fls. 55/57). Relatei. DECIDO. II - Fundamentação O presente processo de conhecimento comporta extinção com julgamento do mérito. A ANVISA foi citada em 29.01.2014, conforme certidão de fls. 49/49v. Veio aos autos a fls. 55/57 para apresentar contestação para informar que, por meio do exercício do poder-dever de autotutela, procedeu à revisão dos fatos investigados no Processo Administrativo nº 25351-003980/2010-39, tendo decidido pelo cancelamento do Auto de Infração nº 569/2009, bem como da multa no valor de R\$ 9.593,92. Por essa razão, requereu a ANVISA a perda do objeto da presente ação. Entretanto, verifica-se que o cancelamento do Auto de Infração e da consequente imposição de multa, objeto da presente ação judicial, se deu tão somente após a citação, conforme noticiado por ocasião da apresentação da contestação, de forma a caracterizar o reconhecimento jurídico do pedido. Merece destaque a Nota Técnica nº 11-007/2014-CORJU/GGIMP/ANVISA, que ao referir como Assunto: Subsídios para AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO (Processo nº 0000795-29.2014.403.6100 - 10ª Vara Cível Federal do TRF da 3ª Região (NEWSMAG EDITORA LTDA. ME) conduz ao reconhecimento do pedido nos seguintes termos: No entanto, insta salientar que as imputações constantes do Auto de Infração não encontram respaldo fático, já que não há qualquer evidência de que a Recorrente tenha praticado alguma conduta relativa à edição do conteúdo da mensagem publicitária. Outrossim, inexistente respaldo legal que justifique a sustentação do AIS em epígrafe, que diz respeito ao conteúdo da publicidade, e não a restrições ou vedações legais objetivas quanto à exposição ao consumo/venda. A esse respeito assim se posicionou a Procuradoria-Geral Federal no Parecer PGF/MS 01/2010 (...). Ante o exposto, com respaldo no Parecer PGF/MS 01/2010, entendemos improcedentes as imputações contidas no Auto de Infração nº 569/2009-GGPRO/ANVISA e, por conseguinte, insubsistente a autuação. (fl. 56v/57) Dessa forma, é de se ressaltar que não ocorreu a perda do objeto da ação, uma vez que com a citação da Ré foi revisado o ato administrativo e, assim, alcançada a pretensão do autor, razão por que é de rigor a extinção do processo com resolução do mérito. Nesse sentido, manifestou-se a Egrégia Quinta Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do voto do Eminentíssimo Ministro Gilson Dipp, cuja ementa recebeu a seguinte redação, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DO DIREITO NO CURSO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO. ARTIGO 269, INCISO II, DO CPC. Atendida a pretensão deduzida em Juízo no curso da ação, cabe ao Juiz levá-la em consideração, sem importar, contudo, em perda de objeto ou falta de interesse de agir, posto que ocorre a situação do art. 269, II, do CPC, a permitir a extinção do processo com julgamento do mérito. Recurso conhecido e provido. (Resp 286683, unânime, j. 13/11/01, DJ 04/02/02, p. 471) III - Dispositivo Pelo exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, em face de a Ré ter reconhecido a procedência do pedido, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. CONCEDO a antecipação da tutela judicial nos estritos termos do decisum, para suspender a exigibilidade do crédito, relativo à multa de R\$13.039,58 bem como toda e qualquer penalidade decorrente do Auto de Infração nº 569/2009-GGPRO/ANVISA, Processo Administrativo nº 25351-003980/2010-39, submetendo-se eventual recurso interposto pela parte interessada, apenas ao efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VIII do Código de Processo Civil. Condene a Ré ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, autorizo o levantamento do depósito judicial de fls. 52/53. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000130-47.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0670447-03.1985.403.6100 (00.0670447-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA) X VDO

COML/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO)

S E N T E N Ç A I. Relatório Cuidam-se de Embargos à Execução propostos pela União Federal, em face de sua discordância com relação ao valor apurado no memorial de cálculo apresentado pela Embargada nos autos da Ação Ordinária nº 0670447-03.1985.403.6100. Afirmo a Embargante, em suma, que os documentos acostados à inicial não comprovam os valores que a Autora aponta como devidos, havendo necessidade da juntada das declarações de rendimento do período. Intimada, a Embargada apresentou impugnação, refutando as alegações da UNIÃO (fls. 11/13). Encaminhados os autos à Seção de Cálculos e Liquidações, foram apresentados os cálculos às fls. 16/20, com os quais a UNIÃO concordou (fl. 26). A Embargada, de seu turno, apresentou manifestação contrária (fls. 23/25). Vindo os autos conclusos para sentença, o julgamento foi convertido em diligência para nova remessa dos autos à Contadoria Judicial (fl. 29). Sobrevieram, então, os cálculos de fls. 31/35, elaborados pelo Senhor Contador, com os quais as partes concordaram (fls. 38 e 40). É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a questão de mérito não depende da produção de outras provas para ser resolvida. A questão posta cinge-se aos limites objetivos da coisa julgada. Verifico que houve concordância das partes com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, os quais observaram os limites da coisa julgada, com a correta aplicação dos índices de correção monetária e dos juros de mora. Ressalto que não se pode prescindir da necessária e justa aplicação dos índices de correção monetária capazes de refletir a realidade inflacionária do período. Por sua vez, o julgado exequendo determinou a aplicação da Resolução nº 134/2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que determina a aplicação da taxa SELIC a partir de janeiro de 1996 (item 4.4), tal como procedeu o Contador do Juízo. Entretanto, analisando o comparativo à fl. de fl. 31, verifico que os cálculos elaborados pela Seção de Cálculos e Liquidações são maiores que os cálculos apresentados pela Exequernte. Assim, muito embora os cálculos do Contador do Juízo tenham sido elaborados nos parâmetros do julgado, o juiz não pode decidir além do que foi pedido pela Exequernte, sob pena de incorrer em julgamento ultra petita, conforme prescreve o artigo 460 do Código de Processo Civil. Neste sentido, já se pronunciaram a 2ª, 3ª, 6ª e 10ª Turmas do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante julgados que seguem: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. INADMISSIBILIDADE DE ADOÇÃO DOS CÁLCULOS DO CONTADOR EM VALOR SUPERIOR AO APURADO PELO EXEQUENTE. ARTS. 128 E 460 DO CPC. JULGAMENTO ULTRA PETITA. I- Embora os cálculos de liquidação apresentados pelo contador espelhem o que ficou decidido no processo de conhecimento, é vedado ao magistrado decidir além do valor pleiteado pelo exequente. II- Constatado julgamento ultra petita, impõe-se a redução da condenação aos limites pleiteados pelo exequente. III- Reconhecida a improcedência do pedido deduzido na inicial, impõe-se a condenação do embargante nos ônus da sucumbência. IV- Recurso improvido. (TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AC 602343/SP - Relator Manoel Álvares - j. em 20/03/2001 - in DJU de 25/04/2001, pág. 569 - destacamos) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DÉBITO JUDICIAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ÍNDICES INFLACIONÁRIOS EXPURGADOS. INCIDÊNCIA. JULGAMENTO ULTRA PETITA. 1. Julgados improcedentes, integral ou parcialmente, os embargos opostos pela Fazenda Nacional, cumpre sujeitar a sentença à remessa oficial. Precedentes da Turma. 2. Os débitos judiciais devem sofrer efetiva atualização monetária, em conformidade com os índices consagrados na jurisprudência, observadas as limitações da coisa julgada e da vedação à reformatio in pejus. 3. Se os critérios para a elaboração de nova conta, ainda que ressalvado o limite fixado pela memória de cálculo da exequente, importam em julgamento ultra petita, deve-se, desde logo, prosseguir pelo valor proposto pela credora, sem a diligência cujo resultado se revela, de plano, incompatível com os termos e limites fixados para o caso concreto. 4. Precedentes. (TRF da 3ª Região - 3ª Turma - AC 1000623/SP - Relator Des. Federal Carlos Muta - j. 06/04/2005 - in DJU de 20/04/2005, pág. 466 - destacamos) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS. INOCORRÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Por se tratarem os embargos à execução de sentença em ação de conhecimento, a eles deve ser aplicado o disposto no inc. I, do art. 475, do CPC. Contudo, tendo em vista o disposto no 2º, do referido dispositivo, deixo de conhecer da remessa oficial. 2. O prazo para a oposição de embargos à execução pela Fazenda Pública era de 10 (dez) dias, conforme disposto no art. 730 do CPC, anterior à edição da MP nº 1.984-16/00, sucessivamente reeditada até a MP nº 2.180-35/01, atualmente vigente na forma do art. 2º, da EC nº 32/01. 3. No caso em questão, o mandado de citação da União Federal foi juntado aos autos em 27.08.1999, sendo opostos os presentes embargos à execução, em 24.08.1999, portanto, antes de iniciado o prazo legal de 10 dias. 4. A atualização monetária de débitos resultantes de decisões judiciais tem por objetivo a manutenção do valor real da moeda, em face do processo inflacionário. 5. A decisão transitada em julgado, na ação de repetição de indébito, não fixou os critérios de correção monetária a serem adotados. A determinação dos mesmos pode ser feita, então, no momento da execução, com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa. 6. Reforma da r. sentença, para que seja acolhida a conta de liquidação apresentada pela exequente, evitando, com isso, julgamento ultra petita, uma vez que o valor do cálculo obtido pelo Contador Judicial era superior ao montante pleiteado pela exequente. 7. Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, correspondente à diferença entre o valor obtido pela embargada e o valor apresentado pela embargante. 8. Matéria

preliminar acolhida e, no mérito, apelação improvida.(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AC 733693/SP - Relator Des. Federal Consuelo Yoshida - j. 14/02/2007 - in DJU de 03/04/2007, pág. 362 - destacamos)PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. CÁLCULOS DO CONTADOR APONTANDO VALOR SUPERIOR AO EXECUTADO.1. Incabível o reexame necessário, pois o artigo 475, do CPC, obriga apenas o reexame de sentença proferida em sede de embargos à execução fiscal oriunda de título da dívida ativa.2. Não é possível em sede de embargos à execução se agravar a situação do embargante, impondo-lhe o pagamento de valores superiores ao executado. Servem os embargos, no caso concreto, apenas para se verificar se há ou não excesso da execução, para então, se for o caso, adequá-la aos limites estabelecidos na sentença ou v. acórdão. Admitir-se solução que implique o pagamento de valor superior ao que fora embargado importaria em violação ao disposto no artigo 460 do Código de Processo Civil.3. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS parcialmente provida.(TRF da 3ª Região - 10ª Turma - AC 711560/SP - Relator Des. Federal Galvão Miranda - j. 31/10/2006 - in DJU de 13/12/2006, pág. 573 - destacamos)Destarte, rejeito as alegações da UNIÃO, devendo a execução prosseguir pelos cálculos apresentados pela Embargada nos autos principais.III. DispositivoPosto isso, JULGO IMPROCEDENTES os presentes Embargos, pelo que fixo o valor da execução em R\$ 77.327,47 (setenta e sete mil, trezentos e vinte e sete reais e quarenta e sete centavos), válido para agosto de 2012, consoante cálculos apresentados pela Embargada (fls. 270/271 dos autos principais).Custas na forma da lei.Condeno a Embargante em honorários advocatícios que arbitro em 10%(dez por cento) sobre o valor da causa.Após o trânsito em julgado desta sentença, traslade-se cópia aos autos do processo principal, desapensando-se e arquivando-se os presentes.Publiche-se. Registre-se. Intime-se.

0008140-80.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011119-88.2008.403.6100 (2008.61.00.011119-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA) X REGINA HELENA GONCALVES DA SILVA(SP010688 - WALTER FRANCISCO DOS SANTOS) S E N T E N Ç A I. RelatórioCuidam-se de Embargos à Execução propostos pela União Federal, em face de sua discordância com relação ao valor apurado no memorial de cálculo apresentado pela Embargada nos autos da Ação Ordinária nº 0011119-88.2008.403.6100.Defende a Embargante, em suma, a nulidade do título judicial formado nos autos principais, porquanto a Autora, ora Embargada, não comprovou o recebimento de qualquer valor a título de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), sobre o qual incidiu o Imposto de Renda.Intimada, a Embargada apresentou impugnação, refutando as alegações da UNIÃO (fls. 09/11).Encaminhados os autos à Seção de Cálculos e Liquidações, foram prestados esclarecimentos às fls. 14, no sentido da impossibilidade da elaboração da conta ante a falta de documentos.Nesse passo, este Juízo determinou à Embargada que trouxesse os documentos solicitados (fl. 16), vindo aos autos a manifestação de fl. 21, informando que tais documentos encontram-se juntados às fls. 55/57 dos autos principais.Assim, determinou-se o retorno dos autos à Contadoria Judicial que reiterou a impossibilidade de apresentação dos cálculos, porquanto os documentos referidos pela Embargada não comprovam os valores recebidos a título de FGTS.Oportunizada a manifestação das partes, a Embargada requereu a expedição de ofício à UNIÃO para comprovação do recolhimento do FGTS, bem como o pagamento dos valores devidos, conforme manifestação às fls. 26/27. A Embargante, por seu turno, requereu a procedência dos presentes embargos (fl. 28).É o relatório.DECIDO.II. FundamentaçãoO pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a questão de mérito não depende da produção de outras provas para ser resolvida. Cinge-se a controvérsia acerca da nulidade da execução do título executivo formado nos autos da ação ordinária nº 0008140-80.2013.403.6100, ante a ausência dos documentos comprobatórios do indébito.Deveras, prescreve o artigo 586 do Código de Processo Civil, in verbis:Art. 586. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível.A sentença proferida nos autos principais (fls. 136/140 dos autos nº 0011119-88.2008.403.6100) julgou improcedentes os pedidos formulados pela Autora, ora Embargada. Em sede recursal, o Eminent Relator da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento à apelação da Autora para afastar a incidência do Imposto de Renda sobre o valor do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço recebido por meio da ação trabalhista nº 0927/1991 (fls. 165/167 daqueles autos).Por sua vez, a Autora acostou aos autos principais cópia das principais peças da demanda que tramitou perante a Justiça do Trabalho, na qual a União Federal, então Reclamada, foi condenada a pagar à Reclamante, ora Embargada, diferenças salariais, inclusive o saldo de julho de 1989, aviso prévio, férias e 13º salário, descontando-se a contribuição ao Instituto Nacional do Seguro Social e o Imposto de Renda.Pois bem. A Embargada iniciou a execução do julgado, apresentando como devido o valor de R\$ 10.684,14, válido para janeiro de 2013, a título de restituição do Imposto de Renda sobre o FGTS.Citada, a UNIÃO opôs os presentes embargos à execução, defendendo a impossibilidade de elaboração dos cálculos, porquanto o depósito do FGTS não foi objeto da demanda trabalhista e, por conseguinte, não houve recolhimento do Imposto de Renda sobre essa verba. Encaminhados os autos à Contadoria Judicial, sobreveio informação do Auxiliar do Juízo igualmente acerca da impossibilidade de realização dos cálculos em razão da ausência de documento comprobatório do recebimento do FGTS pela Autora.Instada a trazer os documentos solicitados pelo Senhor Contador, a Autora apontou as

planilhas de cálculos elaboradas nos autos da Reclamação Trabalhista, cujas cópias estão às fls. 55/57 da ação principal. A referida planilha, contudo, inclui valores referentes às diferenças salariais, 13º salário, terço de férias e aviso prévio, devidamente acrescidos de correção monetária e juros de mora, não fazendo qualquer menção a depósito ou pagamento do FGTS. Desta forma, não se presta à comprovação do recebimento do FGTS, tampouco do recolhimento do Imposto de Renda. Embora o título exequendo seja certo e exigível, resta ausente o requisito da liquidez, porquanto, sem a apresentação dos referidos documentos, torna-se impossível a elaboração dos cálculos de forma correta, seja pela União Federal, seja pela Seção de Cálculos e Liquidações. Esclareço, por oportuno, que a obrigação de apresentar os documentos necessários à realização dos cálculos era da Embargada, posto que a ela incumbia o ônus de provar o fato constitutivo do seu direito, consoante prescreve o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Este foi o entendimento firmado pela Egrégia Quarta Turma Especializada do Colendo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 2777.852, da relatoria da Insigne Desembargadora Federal LANA REGUEIRA, cuja ementa ora transcrevo: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. IMPOSSÍVEL A ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS. - Apelação interposta em face de sentença que julgou procedentes os embargos opostos pela União Federal e insubsistente e nula a execução, consoante o artigo 618, I do Código de Processo Civil. - Os valores a serem restituídos deveriam corresponder à diferença entre o PIS recolhido a maior, com base nos Decretos-leis 2445 e 2449/88, e o efetivamente devido, com base na referida Lei Complementar nº 7/70, valores cujos cálculos dependeriam da juntada das Declarações do IRPJ do período, acrescido de cópias dos respectivos balanços de Encerramentos de Exercícios. - Não apresentando o Apelante os documentos necessários, ônus que lhe cabia, impossível a elaboração dos cálculos. - Apelação improvida. (grafei)(APELAÇÃO CÍVEL - 277852; Quarta Turma Especializada; decisão 31/08/2010; e-DJF2R de 07/10/2010, pág. 134; destacamos) O mesmo entendimento foi exarado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região ao julgar a Apelação Cível nº 540.504, cujo relator foi o Eminentíssimo Desembargador Federal EDÍLSON NOBRE, recebendo a seguinte ementa: EMBARGOS À EXECUÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE FUNDAMENTAM A SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE DA CONTADORIA DO FORO EFETUAR OS CÁLCULOS. IMPRESCINDIBILIDADE DOS DOCUMENTOS. APELAÇÃO IMPROVIDA. - A Contadoria do Foro informa, à fl. 84, quais os documentos que não foram acostados aos autos e são imprescindíveis para que se apurem os débitos concernentes à compensação dos montantes recolhidos a maior a título de PIS pelos critérios previstos nos DLs de ns 2.445/88 e 2.449/88. - Sendo a Contadoria do foro um órgão de auxílio do Juízo, não possui interesse particular na demanda, ostenta fé pública, detém a presunção juris tantum, seguindo os parâmetros adotados pelo julgado. Portanto, coube à parte embargante o ônus da prova, mediante apresentação de documentos que possibilitassem a Contadoria aferir o quantum devido. Contudo, limitou-se a tecer alegações frágeis sem nenhum valor probante. - Apelação improvida. (grafei)(APELAÇÃO CÍVEL - 540504; Quarta Turma; decisão 05/06/2012; DJE de 07/06/2012, pág. 517; destacamos) Desta forma, ausente um dos requisitos do título executivo, impõe-se a declaração de nulidade da execução, nos termos do artigo 618, inciso I, do Código de Processo Civil. III. Dispositivo Posto isso, JULGO PROCEDENTES os presentes Embargos, decretando a nulidade da execução promovida pela Embargada nos autos nº 0011119-88.2008.403.6100, nos termos do artigo 618, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a Embargada em honorários advocatícios, que arbitro em 10%(dez por cento) sobre o valor da causa. Após o trânsito em julgado desta sentença, traslade-se cópia aos autos do processo principal, dispensando-se e arquivando-se os presentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008141-65.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004983-95.1996.403.6100 (96.0004983-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X TINTAS E VERNIZES VERLAC LTDA(SP191583 - ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR E SP183364 - ERICO DAL LAGO DI FROSCIA RODRIGUES)

S E N T E N Ç A I. Relatório Cuidam-se de Embargos à Execução propostos pela União Federal, em face de sua discordância com relação ao valor apurado no memorial de cálculo apresentado pela Embargada nos autos da Ação Ordinária nº 0004983-95.1996.403.6100. Afirma a Embargante, em suma, que o título executivo reconheceu o direito da Autora, ora Embargada, à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS), razão pela qual não cabe a execução judicial da sentença quanto ao valor principal. Todavia, quanto aos honorários advocatícios, aduz que a Portaria do Ministro da Fazenda nº 219, de 11 de junho de 2012, dispensou a apresentação de Embargos à Execução quando o valor pleiteado for inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Intimada, a Embargada apresentou impugnação, esclarecendo que a execução refere-se unicamente às verbas de sucumbência. Requereu a improcedência dos presentes embargos e a aplicação de multa por litigância de má-fé (fls. 09/18). Em seguida, a UNIÃO trouxe aos autos parecer da Secretaria da Receita Federal, que concluiu pelo excesso de execução (fls. 21/35), sobre o qual a Embargada se manifestou às fls. 38/41. Encaminhados os autos à Seção de Cálculos e Liquidações, foram apresentados os cálculos às fls. 44/47, com os quais a UNIÃO concordou (fl. 52). A Embargada, de seu turno, apresentou manifestação contrária (fls. 50/51). É o relatório. **DECIDO. II.** Fundamentação Os presentes embargos comportam imediata extinção, sem a

apreciação de mérito. Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Analisando a pretensão da Embargante, verifica-se que não está configurado o interesse de agir. De fato, a ora Embargada iniciou a execução tão-somente dos honorários advocatícios no valor de R\$ 8.965,46, consoante se extrai da petição e cálculos acostados às fls. 517/521 dos autos principais. Por outro lado, a UNIÃO fundamenta os presentes embargos em duas alegações: a primeira, no sentido de que a execução do valor principal deve ocorrer mediante compensação e a segunda de que os honorários advocatícios, por serem inferiores a R\$ 20.000,00, dispensariam a apresentação de embargos nos termos da Portaria nº 219, de 11 de junho de 2012, do Ministro da Fazenda. Assim, partindo-se da premissa de que a execução refere-se unicamente aos honorários de sucumbência, ausente o interesse de agir da UNIÃO, nos termos da referida Portaria editada pelo Senhor Ministro da Fazenda, porquanto o valor postulado pela Exequerente é inferior ao limite de R\$ 20.000,00. Ressalto que não se trata de negar o devido acesso ao Poder Judiciário, como direito fundamental inscrito no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, mas, isto sim, do não reconhecimento de condição necessária para a própria existência da demanda. Por fim, não verifico o enquadramento da conduta da Embargante no artigo 17 do Código de Processo Civil a ensejar a aplicação de multa por litigância de má-fé. Isto porque, afigurou-se diligente a conduta da Procuradoria da Fazenda Nacional na defesa do Erário. III. Dispositivo Pelo exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da falta de interesse de agir da Embargante. Custas processuais na forma da lei. Condene a Embargante ao pagamento de honorários de advogado em favor da Embargada, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Após o trânsito em julgado desta sentença, traslade-se cópia aos autos do processo principal, dispensando-se e arquivando-se os presentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0041594-08.2000.403.6100 (2000.61.00.041594-8) - CLEUSA DE MACEDO GARCIA DE MATOS X DROGARIA BELEM LTDA (SP159124 - JEFFERSON ADALBERTO DA SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) S E N T E N Ç A I - Relatório CLEUSA DE MACEDO GARCIA DE MATOS e DROGARIA BELÉM LTDA., devidamente qualificados na inicial, impetraram o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato praticado pelo Senhor PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando provimento que reconheça a primeira Coimpetrante o direito de assumir a responsabilidade técnica pela referida drogaria. Alegou a coimpetrante CLEUSA DE MACEDO GARCIA DE MATOS, em suma, ser técnica de farmácia devidamente registrada perante o Conselho Regional de Farmácia. Afirmou ter a autoridade impetrada indeferido, em 25 de agosto de 2000, pedido de registro de responsabilidade técnica pelo estabelecimento de sua propriedade, DROGARIA BELÉM LTDA. A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 18/185). A medida liminar foi deferida (fls. 195/196). Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações e juntou documentos (fls. 205/278), sustentando, em suma, que não está impedindo a coimpetrante CLEUSA DE MACEDO GARCIA DE MATOS de exercer suas atividades, desde que exerça como auxiliar do profissional farmacêutico. Houve notícia da interposição de recurso de agravo de instrumento pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo (fls. 280/294). Em seu parecer, a representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 296/300). Considerando que a inscrição da coimpetrante CLEUSA DE MACEDO GARCIA DE MATOS era provisória, concedida por força de sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança nº. 98.0008111-9, o qual tramitou perante a 5ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária, foi determinada a suspensão do presente mandamus até a notícia do trânsito em julgado daquela impetração (fl. 306). Posteriormente, o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo informou que a Colenda 6ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento à apelação interposta e cassou a inscrição da coimpetrante CLEUSA DE MACEDO GARCIA DE MATOS (fls. 309/316). Nesse mesmo passo, o Conselho Regional de Farmácia requereu a extinção do presente mandado de segurança. Conclusos os autos para a prolação de sentença, o julgamento foi convertido em diligência, sendo cassada a liminar concedida a fls. 195/196, bem como determinada a juntada de certidão de inteiro teor do mandado de segurança nº. 98.0008111-9 (fl. 319). A determinação judicial foi cumprida com a juntada da referida certidão a fls. 325/326. Considerando a requisição dos autos do mandado de segurança nº. 0008111-55.1998.403.6100 pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, foi determinado o sobrestamento do presente feito até o trânsito em julgado daquele processo (fl. 329). Após, a Egrégia Corte Superior de Justiça deu parcial provimento ao agravo regimental interposto para reconsiderar em parte a decisão de provimento ao Recurso Especial para negar seguimento do mesmo para aqueles recorrentes que, mesmo se valendo da somatória da carga horária dos cursos de técnico em farmácia e de 2º grau, não preencheram os requisitos legais mínimos, caso da coimpetrante CLEUSA DE

MACEDO GARCIA DE MATOS (fl. 355). É o relatório do essencial. Decido. II - Fundamentação. Cinge-se a controvérsia em torno da legalidade do ato da Autoridade Impetrada, que indeferiu o pedido de registro da Impetrante no Conselho Regional de Farmácia. Deveras, o Decreto federal nº 74.170//1974, ao regulamentar a Lei federal nº 5.991/1973, que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, determina em seu artigo 28, 2º, alínea b, in verbis: Art 28. O poder público, através do órgão sanitário competente dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, poderá licenciar farmácia ou drogaria sob a responsabilidade técnica de técnico de farmácia, oficial de farmácia ou outro, igualmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia respectivo, na forma da lei, desde que: (...) II - que inexista farmacêutico na localidade, ou existindo não queira ou não possa esse profissional assumir a responsabilidade técnica pelo estabelecimento. (...) 2 Entende-se por agente capaz de assumir a responsabilidade técnica de que trata este artigo: (...) b) o técnico diplomado em curso de segundo grau que tenha seu diploma registrado no Ministério da Educação, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, observadas as exigências dos arts. 22 e 23 da Lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1971. (Redação dada pelo Decreto nº 793, de 1993) Por sua vez, a Lei federal nº 9.394/1996, que revogou a Lei federal nº 5.692/1971, ao disciplinar as diretrizes e bases da educação nacional, dispôs em seu artigo 24, inciso I: Art. 24. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns: I - a carga horária mínima anual será de oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver. (grifei) Depreende-se dos referidos dispositivos que o reconhecimento da pretensão formulada pela coimpetrante CLEUSA DE MACEDO GARCIA DE MATOS, qual seja, o registro no Conselho Regional de Farmácia como responsável técnico pela DROGARIA BELÉM LTDA., requer o preenchimento dos requisitos mencionados. A documentação carreada aos autos (fls. 24/26-verso) não é suficiente para reconhecer à Impetrante o direito de obter o registro perante o aludido Conselho, porquanto no diploma que lhe conferiu a habilitação profissional de técnico em farmácia consta a carga horária de 990 (novecentos e noventa) horas. Ademais, também consta no aludido documento que o estágio profissional supervisionado atingiu a carga de 90 (noventa) horas. Por outro lado, não há como distinguir o cumprimento da carga horária anual mínima exigida, na medida em que constou apenas a alusão ao total de horas, porém sem a informação se foram ministrados no mesmo ano ou em anos distintos (verso da folha 25). E tal informação é de suma relevância, posto que a exigência normativa é de frequência mínima de 800 (oitocentas) horas de aulas por ano (em um biênio 1.600 horas), e a simples alusão a 990 horas, sem menção ao período correspondente, não permite constatar tal verificação. De fato, o registro no órgão profissional competente demanda, além da habilitação na área de farmácia, a conclusão do ensino médio (antigo segundo grau), com o aproveitamento das horas previstas na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Neste sentido, já se pronunciaram a 3ª e 4ª Turmas do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujas ementas trago à colação: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. FISCALIZAÇÃO. COMPETÊNCIA. CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. ATUAÇÃO PELO PERÍODO INTEGRAL DE FUNCIONAMENTO DA DROGARIA OU FARMÁCIA. TÉCNICO EM FARMÁCIA. INSCRIÇÃO NO CRF. EXIGÊNCIA DE FORMAÇÃO TÉCNICA PLENA E ESPECÍFICA. RECURSO DESPROVIDO. Consolidada a jurisprudência, sob todos os ângulos enfocados na ação, firme no sentido de que compete, de fato, ao Conselho Regional de Farmácia fiscalizar o cumprimento da obrigação legal, por farmácias e drogarias, de contratação de responsável técnico, não apenas por tempo parcial, mas durante todo o período de funcionamento do estabelecimento, o que não se verificou, no caso concreto, conforme o que comprovado nos autos. Pacificada a jurisprudência, firme no sentido da impossibilidade de registro, nos quadros do Conselho Regional de Farmácia, de técnicos de farmácia, sem formação plena e específica de segundo grau. A conclusão de curso secundário, de formação geral, não supre a exigência legal de habilitação própria e completa na área de farmácia, por isso que consolidada a jurisprudência da Turma, no sentido de que não cumpre a finalidade da lei, que é exigir a plena e específica capacitação técnica para assegurar a incolumidade da saúde pública, permitir que a carga horária, legalmente exigida para a formação, seja somada em diferentes cursos. Na espécie, o sócio da empresa executada impetrou mandado de segurança perante a 16ª Vara Cível desta Capital (nº 2001.61.00.007828-6) para garantir sua inscrição como técnico em farmácia nos quadros do Conselho Regional de Farmácia, porém, a ordem foi denegada, tendo sido a apelação desprovida. Não merece prosperar a alegação de que o estabelecimento estava autorizado a funcionar sob a responsabilidade técnica do sócio proprietário, sendo desse modo indevida às autuações, na qual foi considerado como reincidente, tendo em vista que o estabelecimento encontrava-se em situação irregular perante o Conselho Regional de Farmácia, por isso da legitimidade das autuações. Sobre a alegação de ocorrência de infração continuada, também não merece prosperar, uma vez que as multas foram aplicadas em períodos distintos, na medida em que o estabelecimento fiscalizado ainda se encontrava em situação irregular. Agravo inominado desprovido. (TRF da 3ª Região - 3ª Turma - AC nº 1.414.852/SP - Relator Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO - j. em 10/09/2009 - in e-DJF3 Judicial 1 06/10/2009, pág. 350) MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. TÉCNICO EM FARMÁCIA. INSCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1 - O art. 14 da Lei 3.820/60 prevê expressamente a inscrição junto aos Conselhos Regionais, em quadros distintos, de outros profissionais, que embora não farmacêuticos,

sejam ligados à área de farmácia. 2 - O Decreto 74.170/74, que regulamenta a Lei 5.991/73 (com a redação dada pelo Decreto 793/93) identifica o agente capaz de assumir responsabilidade técnica, definindo-o como técnico diplomado em curso de segundo grau que tenha seu diploma registrado no Ministério da Educação, observadas as exigências dos artigos 22 e 23, da Lei 5.692, de 11.08.1971. 3 - A Lei 5.692/71, que fixou as diretrizes e bases para o ensino de 1.º e 2.º graus, dispôs em seu artigo 22, caput, e parágrafo único, que o tempo de curso em nível de 2.º grau, inclusive técnico profissionalizante, compreenderá obrigatoriamente pelo menos 2.200 ou 2.900 horas de trabalho escolar efetivo, sendo dividido em três ou quatro séries, e habilita ao prosseguimento de estudos em grau superior. 4 - A Portaria 363/95 do MEC incluiu no Catálogo de Habilitação Profissional Plena, em nível de 2.º grau, o curso de Técnico em Farmácia, todavia previu acarga horária do currículo pleno de, no mínimo 2.200 horas, das quais pelo menos 900 horas dedicadas às matérias específicas (Ética, Legislação e Organização, Saúde Coletiva, Técnica Farmacêutica, Assistência à Saúde). 5 - A Impetrante concluiu curso que não se amolda às exigências da legislação de regência, visto que a carga horária não perfaz o número de horas-aula exigido. 6 - Impossibilidade de somar-se a carga horária referente ao curso regular de 2o grau para fim de atender às exigências legais. 7 - Apelação improvida.(TRF da 3ª Região - 4ª Turma - AMS nº 246121/SP - Relatora Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO - j. em 15/10/2009 - in e-DJF3 Judicial 2 de 21/12/2009)In casu, cumpre destacar que a Impetrante teve negado o seguimento do Recurso Especial nº. 1.004.328/SP, nos termos do Agravo Regimental interposto pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, da Relatoria do Insigne Ministro HERMAN BENJAMIN, cuja ementa recebeu a seguinte redação, in verbis:ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. INSCRIÇÃO DE TÉCNICO EM FARMÁCIA. CARGA HORÁRIA MÍNIMA DO CURSO. NÃO-CUMPRIMENTO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. 1. O Técnico em Farmácia, formado em 2º grau com cumprimento de carga horária de 2.200 ou 2.900 horas de trabalho escolar efetivo, com diploma registrado no MEC e com possibilidade de ingresso em universidade, pode inscrever-se no CRF. 2. No caso dos autos, mediante leitura do acórdão recorrido, verifica-se que a recorrente não cursou a carga horária mínima legalmente exigida, concluindo-se, portanto, pela impossibilidade de inscrição no Conselho Regional de Farmácia. 3. Assim, a modificação do entendimento esposado pelo Tribunal de origem esbarraria na vedação da Súmula 7 desta Corte: A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial. 4. Agravo Regimental não provido.(AGA nº 824501, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, j. em 01/03/2007, à unanimidade, DJ de 19/12/2007, pág. 1214)Assim sendo, não há ilegalidade no indeferimento do pedido de registro da Impetrante na condição de técnico de farmácia, motivo pelo qual não vislumbro direito líquido e certo a ser protegido no presente mandamus.III - DispositivoPosto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido contido nesta impetração, pelo que DENEGO A SEGURANÇA, para o fim de manter o indeferimento de registro da Impetrante perante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, bem como de expedição de carteira profissional, para fins de assunção de responsabilidade técnica pela drogaria coimpetrante.Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, segunda parte, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária).Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016 de 2009.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0013947-81.2013.403.6100 - MAG - COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP296883 - PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Recebo a apelação da União Federal somente no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Ao Ministério Público Federal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0019547-83.2013.403.6100 - CEI SHOPPING CENTERS LTDA(SP336163A - ANTÔNIO GLAUCIUS DE MORAIS E DF018168 - EMANUEL CARDOSO PEREIRA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A I - RelatórioTrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CEI SHOPPING CENTERS LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP, objetivando provimento jurisdicional que determine a análise dos pedidos de restituição protocolizados sob os nºs 27.30.44.99.68, 03.18.72.55.20, 29.12.57.81.48, 17.71.29.63.48, 32.95.47.88.22, 06.57.32.90.82, 26.04.77.86.34, 00.23.19.32.83, 03.70.73.67.37, 34.54.15.93.29, 08.65.22.55.79, 13.45.87.13.35, 22.64.60.92.67, 39.46.97.83.67, 13.60.73.85.96, 02.36.02.78.56, 14.92.96.36.41, 04.96.94.90.56, 13.02.59.94.24, 22.03.82.65.35, 18.19.72.86.85, 11.28.22.18.73, 19.42.62.20.15, 01.32.97.40.81, 05.42.82.61.56, 16.93.76.43.29, 27.94.79.03.87, 12.56.43.56.25, 27.43.84.34.82, 02.53.09.85.92, 34.64.46.04.02, 35.58.03.50.71, 22.40.16.32.68, 33.99.99.62.21, 38.49.43.34.17, 17.17.81.61.45, 16.38.49.34.44, 21.23.95.01.82, 05.42.78.80.15, 31.36.61.61.84, 37.14.90.26.65 e 37.09.54.59.12, referentes aos valores retidos na forma do artigo 31 da Lei nº 8.212, de 1991, no prazo de 10 (dez) dias.Aduz a Impetrante, em suma, que protocolizou os supracitados pedidos de restituição perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil em 25/07/2013, porém, até o momento da presente impetração, não havia qualquer manifestação

da autoridade impetrada, em desacordo com a norma do artigo 49 da Lei nº 9.784, de 1999. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/396). Determinada a emenda da petição inicial (fl. 400), sobreveio petição da impetrante nesse sentido (fls. 401/402), que foi recebida como aditamento. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 403/404). Notificada, a Autoridade impetrada forneceu informações às fls. 411/415, defendendo a legalidade do ato impugnado. A UNIÃO, por sua vez, requereu o seu ingresso no feito (fl. 416), o que foi admitido por este Juízo à fl. 417. Em sua manifestação, o Ilustre representante do Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança (fl. 424). Este é o resumo do essencial. DECIDO. II - Fundamentação Não havendo preliminares a serem apreciadas e estando presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, é mister examinar o MÉRITO. Com efeito, a controvérsia gira em torno da alegada demora na apreciação dos requerimentos de restituição formulados pela Impetrante perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Assegura a Constituição Federal o direito de petição e a razoável duração do processo e os meios que garantem a celeridade de sua tramitação, conforme dispõe o seu artigo 5º, incisos XXXIV e LXXVIII, in verbis: Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder; (...) LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (grifei) Acerca do direito de petição, pondera Alexandre de Moraes: O direito de petição possui eficácia constitucional, obrigando as autoridades públicas endereçadas ao recebimento, ao exame e se necessário for, à resposta em prazo razoável, sob pena de configurar-se violação ao direito líquido e certo do peticionário, sanável por intermédio de mandado de segurança. (in Direito Constitucional, 9ª edição, São Paulo: Atlas, 2001, p. 183) Partindo de tais premissas, as disposições infraconstitucionais não podem impedir ou mesmo embaraçar o exercício do direito de petição, nem tampouco alongar demasiadamente e injustificadamente a análise dos pleitos dos administrados. Por sua vez, a Emenda Constitucional nº 19/1998 elevou o princípio da eficiência a um dos pilares da atividade da Administração Pública, dando nova redação ao artigo 37 da Constituição Federal, que passou a ter a seguinte redação: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e, também, ao seguinte: (...). (destaquei) Sobre este primado, Hely Lopes Meirelles prelecionou que a eficiência conforma um dever que se impõe a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. Tratando-se de pedido de natureza tributária, há que se observar o prazo previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, que trata da Administração Tributária Federal, in verbis: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (destaquei) Pois bem. Verifica-se, por meio da documentação acostada aos autos, que a Impetrante protocolizou os pedidos de restituição em 25 de julho de 2013. Assim, quer no momento da impetração ou na data da presente sentença, ainda não houve o transcurso do prazo de 360 dias para que seja proferida decisão administrativa pela Autoridade fazendária, consoante previsto na legislação específica, não havendo ato ilegal cometido pela Autoridade impetrada. Acerca da aplicação do prazo de 360 dias para a conclusão dos pedidos administrativos de natureza fiscal, já decidiu, à unanimidade, a Egrégia Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.138.206, da Relatoria do Eminentíssimo Ministro LUIZ FUX, processado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, cuja ementa recebeu a seguinte redação: **TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do**

contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(RECURSO ESPECIAL - 1.138.206; Primeira Seção; decisão 09/08/2010; à unanimidade; DJE DATA: 01/09/2010, destacamos) Desta forma, não vislumbro o direito líquido e certo a amparar o pleito da Impetrante. III - Dispositivo Posto isso, julgo improcedentes os pedidos versados nesta impetração e extingo o feito com resolução de mérito, com fulcro na norma do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

000006-30.2014.403.6100 - M3 IMPORTS COMERCIAL LTDA(SP272280 - ERIC MINORU NAKUMO) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SAO PAULO X CHEFE DA AGENCIA NAC VIG SANITARIA-ANVISA NO AEROPORTO DE CONGONHAS-SP
SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por M3 IMPORTS COMERCIAL LTDA. contra ato do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DE SÃO PAULO e do CHEFE DE SERVIÇO DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA, objetivando a análise da Declaração de Importação - DI nº. 13/2351161-1, com o consequente prosseguimento do desembaraço aduaneiro afastando-se a necessidade de análise prévia da existência de cádmio nas bijuterias importadas. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 13/99). Inicialmente proposta no plantão judiciário, aquele Juízo postergou o exame do pedido liminar para após a vinda das informações das autoridades impetradas (fls. 101/102). Em seguida, este Juízo Federal determinou que a parte impetrante procedesse a regularização de sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento (fl. 119). Notificado, o Inspetor Chefe da Alfândega da Receita Federal em São Paulo prestou suas informações nas fls. 122/133. Após, a parte impetrante noticiou que as mercadorias objeto da presente demanda tinham sido liberadas, ocorrendo o seu desembaraço aduaneiro (fls. 134/136). Houve nova determinação de fl. 137 para que a impetrante cumprisse o despacho de fl. 116, contudo, a parte ficou-se inerte, consoante certidão de fl. 137-verso. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Embora intimado para as providências determinadas por este Juízo Federal a fls. 116 e 137, o Impetrante deixou transcorrer in albis o prazo sem dar cumprimento à ordem judicial (fl. 137-verso). Portanto, nos termos do único do artigo 284 do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária ao rito do mandado de segurança), a petição inicial deve ser indeferida. Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Assim sendo, é suficiente a intimação do impetrante por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). Neste sentido já sedimentou posicionamento o Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAREM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA DESCUMPRIDO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. I. Inexistindo qualquer fundamento relevante, capaz de desconstituir a decisão agravada, deve a mesma ser mantida pelos seus próprios fundamentos. II. Desnecessária a intimação

pessoal das partes, na hipótese de extinção do processo por descumprimento de determinação de emenda da inicial.III. Agravo regimental improvido. (grafei)(STJ - 2ª Seção - AGEAR nº 3196/SP - Relator Min. Aldir Passarinho Junior - j. 08/06/2005 - in DJ de 29/06/2005, pág. 205)PROCESSUAL CIVIL - PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA - DESCUMPRIMENTO - INTIMAÇÃO PESSOAL - DESNECESSIDADE - CPC, ARTS. 267, I E 284 PARÁGRAFO ÚNICO - PRECEDENTES.- Intimadas as partes por despacho para a emenda da inicial, não o fazendo, pode o juiz extinguir o processo sem julgamento do mérito, sendo desnecessária a intimação pessoal, só aplicável às hipóteses dos incisos II e III do art. 267 do CPC.- Recurso especial conhecido e provido. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 204759/RJ - Relator Min. Francisco Peçanha Martins - j. 019/08/2003 - in DJ de 03/11/2003, pág. 287)Em igual sentido também já se pronunciou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - IMPOSSIBILIDADE - INTIMAÇÃO PESSOAL.1. A extinção do processo com fundamento no inciso I e IV do art. 267 do Código de Processo Civil dispensa a prévia intimação pessoal da parte, sendo suficiente a intimação pela Imprensa Oficial.2. Nos termos do art. 267, 1º do Código de Processo Civil, a necessidade de intimação pessoal somente é exigível nas hipóteses previstas nos incisos II e III desse dispositivo. (grafei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AC nº 273226/SP - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. 27/10/2004 - in DJU de 12/11/2004, pág. 487).III - Dispositivo Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 284, único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil, aplicados de forma subsidiária ao mandado de segurança. Custas processuais pelo Impetrante. Sem honorários de advogado, em face do que dispõe o artigo 25 da Lei federal nº 12.016 de 2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001661-37.2014.403.6100 - BGP COMUNICACAO EMPRESARIAL LTDA - ME(SP140991 - PATRICIA MARGONI E SP135429 - KATIA LONGARDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuidam-se de Embargos de Declaração opostos pela Impetrante (fls. 51/54) em face da sentença proferida nos autos (fls. 48/49), objetivando sanar eventual contradição. Relatei. DECIDO. Conheço dos embargos, pois que tempestivos. Todavia, nego provimento ao recurso, visto não existir a apontada contradição, eis que a correção pretendida tem por consequência a atribuição de caráter infringente aos Embargos, razão por que o pleito deverá ser objeto do recurso adequado, a saber, a apelação. Repiso que o presente mandamus foi impetrado contra o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, não tendo sido requerida pela Impetrante a alteração do polo passivo para autoridade domiciliada no município de São Bernardo do Campo a ensejar a remessa dos autos para aquela Subseção Judiciária. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela Ré, porém, no mérito, rejeito-os, mantendo a sentença inalterada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002897-29.2011.403.6100 - ARNALDO MARQUES - ESPOLIO X ANGELA MARIA FERREIRA MARQUES(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ARNALDO MARQUES - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 295/299: Nada a decidir ante a prolação de sentença nos autos. Sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

Expediente Nº 8378

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002965-08.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DIEGO DE SOUSA SILVA

Vistos, etc. A Caixa Econômica Federal opôs embargos de declaração (fls. 58/59) em face da decisão proferida nos autos (fl. 57), alegando omissão. É o singular relatório. Passo a decidir. Embora o inciso I do artigo 535 do Código de Processo Civil delimite o cabimento dos embargos de declaração em face de sentença ou acórdão, nas hipóteses de obscuridade ou contradição, o inciso II não dispôs da mesma forma, posto que aludiu apenas a omissão sobre ponto ao qual o juiz ou tribunal devia se pronunciar. Destarte, a jurisprudência vem admitindo o cabimento dos embargos declaratórios também em face de decisão interlocutória, conforme se infere do seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. PRAZO. SUSPENSÃO. ART. 535 DO CPC. 1. Os embargos

declaratórios são cabíveis contra qualquer decisão judicial e, uma vez interpostos, interrompem o prazo recursal. A interpretação meramente literal do art. 535 do Código de Processo Civil atrita com a sistemática que deriva do próprio ordenamento processual, notadamente após ter sido erigido a nível constitucional o princípio da motivação das decisões judiciais (REsp 159.317/DF, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU de 26.04.99).2. Recurso especial provido. (STJ - 2ª Turma - RESP nº 721811/SP - Relator Ministro Castro Meira - julgado em 12/04/2005 e publicado no DJ de 06/06/2005, pág. 298)Perfilho o entendimento jurisprudencial acima e conheço dos presentes embargos de declaração opostos pela parte autora.Entretanto, no presente caso, não verifico a apontada omissão na decisão proferida. O escopo dos presentes embargos é nitidamente a reforma da decisão proferida, que não é o meio processual adequado para ventilar o inconformismo da parte.Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela CEF. Entretanto, rejeito-os, pois não há qualquer irregularidade na decisão embargada.Int.

ACAO DE DESPEJO

0007617-34.2014.403.6100 - BENEDITO FERREIRA(SP037236 - LUIZ FRANCISCO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Trata-se de ação de despejo, ajuizada por BENEDITO FERREIRA em face da UNIÃO FEDERAL, na qual requer a rescisão do contrato de locação de imóvel situado na Rua José Bonifácio, 728, cidade de Matão/SP.É o breve relatório. Passo a decidir.Com efeito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 8.080,56 (oito mil, oitenta reais e cinquenta e seis centavos), de acordo com o benefício econômico almejado.Deveras, dispõe o artigo 3º, caput, da Lei Federal nº 10.259/2001:Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.Nos termos do artigo 1º do Decreto nº 8.166, de 23.12.2013, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2013, passou a ser de R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 43.440,00 (quarenta e três mil, quatrocentos e quarenta reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais. Consoante dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, e neste caso, ocorreu quando os efeitos do Decreto nº 8.166, de 23.12.2013 já estavam valendo.Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserta na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº 10.259/2001.Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal.Ressalto que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado.Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente.Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018684-98.2011.403.6100 - SAO PAULO TRANSPORTES S/A(SP169607 - LÚCIA HELENA RODRIGUES CAPELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os quesitos indicados pelas partes, bem como os respectivos assistentes técnicos (fls. 670, 674, 691 e 693).Considerando que os honorários periciais já foram pagos integralmente (fls. 697/698), intime-se o perito judicial para comparecer nesta Vara Federal no dia 30/06/2014, às 11:00 horas, a fim de retirar os autos para o início dos trabalhos, nos termos da decisão de fl. 668.Dê-se ciência às partes da data acima designada.Int.

0008094-28.2012.403.6100 - TL PUBLICACOES ELETRONICAS LTDA(SP288044 - PEDRO MARIANO CAPELOSSI REIS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. A pretensão da Autora quanto à expedição de certidão de regularidade fiscal está condicionada, nesta fase processual, à realização de depósito integral do débito fiscal, tendo em vista que não foi concedida a antecipação de tutela judicial. No que tange ao pedido de remessa dos autos à Secretaria da Receita Federal, não há possibilidade de deferimento, eis que aquele Órgão Fiscal não tem atribuição de revisor das manifestações da Procuradoria da Fazenda Nacional. No entanto, tendo em vista o pedido de produção de prova

pericial contábil, determino a apresentação, pela União, de cópia integral do processo administrativo n.º 10880902.617/2010-37 em mídia eletrônica, no prazo de 30 (trinta) dias. Além disso, tendo em vista a menção do processamento verificado nos autos da Ação Anulatória n.º 0008096-95.2012.403.6100, em trâmite perante a 6ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, insto a União Federal a manifestar-se sobre a possibilidade de adoção da mesma providência, mediante provocação da Equipe de Análise de Processo de Imposto de Renda - EQPIR, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009628-07.2012.403.6100 - PEDRO FRANCISCO BARREIRA(SP194602 - ADHEMAR MICHELIN FILHO) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP281916 - RICARDO HENRIQUE LOPES PINTO)

Vistos em inspeção. Diante do teor do despacho de fl. 225, da lavra do Juízo deprecado, bem como do teor da informação de fl. 227, designo a audiência para oitiva das testemunhas Alexandre Pereira da Silva e Marcos Fernandes Martins, por videoconferência, para o dia 3 de julho de 2014, às 15:00 horas. Comunique-se, com urgência, ao Juízo deprecado, bem como ao Núcleo de Apoio Administrativo do Fórum Cível Pedro Lessa, para as providências cabíveis. Int.

0013344-08.2013.403.6100 - TS 5 EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A(SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Cuidam-se de Embargos de Declaração opostos pela Autora (fls. 803/805), sustentando a ocorrência de contradição na decisão que determinou a análise pela União Federal dos esclarecimentos prestados pela ora Embargante acerca dos depósitos judiciais efetuados (fl. 798). Relatei. DECIDO. Os Embargos de Declaração devem ser conhecidos, posto que tempestivos e cabíveis contra qualquer decisão judicial, conforme precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, observada a norma do artigo 535 do Código de Processo Civil. Quanto à alegada contradição, reconheço a sua ocorrência. Consoante a informação trazida pela ora Embargante, a petição de fls. 723/797 trata de esclarecimentos requeridos pela União Federal sobre os depósitos judiciais dos valores discutidos na presente demanda. De fato, considerando as informações trazidas pela Autora, bem como que a União Federal já contestou o feito, não há que se falar em emenda à inicial. Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos pela Autora e, no mérito, acolho-os, para suprimir o primeiro parágrafo da decisão de fl. 798, o qual recebeu a petição de fls. 723/797 como emenda à inicial. Outrossim, permanecem inalteradas todas as demais disposições da decisão embargada. Intime-se.

0016066-15.2013.403.6100 - WAGNER NIETO(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN

D E C I S Ã O Trata-se de demanda de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por WAGNER NIETO em face do INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGÉTICAS NUCLEARES - IPEN, objetivando provimento jurisdicional que determine o pagamento retroativo de Gratificação de Qualificação, no nível III, desde a vigência da Medida Provisória n.º 441, de 29 de agosto de 2008, convertida na Lei n.º 11.907/2009, das parcelas vencidas e vincendas, e seus reflexos sobre 13º salários e férias. Aduz o Autor que somente a partir de abril de 2013 passou a receber a referida gratificação, com o pagamento dos valores atrasados a partir de janeiro do mesmo ano. Argumenta em seu favor que faz jus ao recebimento da gratificação em questão desde a vigência da Medida Provisória que a instituiu. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 29/85 verso). Este Juízo determinou a remessa e redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, ante o valor atribuído à causa (fl. 89). Após, houve prolação de decisão declinatória de competência, sob o fundamento de que o objeto da presente demanda trata de anulação de ato administrativo, de modo que este Juízo seria competente para o seu conhecimento e julgamento (fls. 118/119). Em face da referida decisão, o Autor opôs embargos de declaração (fls. 121/123), os quais restaram improvidos, sendo mantida a decisão de remessa dos autos a esta 10ª Vara Federal Cível. Relatei. DECIDO. Inicialmente, indefiro o benefício da assistência judiciária gratuita ao Autor, posto que, de acordo com os comprovantes de rendimentos acostados às fls. 74/78, o mesmo auferiu entre os meses de janeiro a maio de 2013, aproximadamente, vencimento mensal médio de R\$ 6.389,22. O artigo 273, do Código de Processo Civil, estabelece como requisitos para a concessão da tutela antecipatória, a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Entretanto, o pedido de tutela antecipada requerido da inicial tem caráter satisfativo, incidindo a vedação prevista no artigo 1º da Lei n.º 9.494/97, (c.c. o artigo 1º, 3º, da Lei n.º 8.437/92), in verbis: Art. 1º. Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei n.º 4.348, de 26 de junho de 1964, no art. 1º e seu 4º da Lei n.º 5.021, de 9 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei n.º 8.437, de 30 de junho de 1992. (Lei federal n.º 9.494/97) 3. Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação. (Lei federal n.º 8.437/92) Saliento que a

sentença a ser proferida nestes autos, caso seja procedente, poderá estar sujeita ao reexame necessário da instância superior, na forma do artigo 475 do Código de Processo Civil, o que implicará na suspensão dos efeitos da referida decisão, até ulterior pronunciamento jurisdicional. Assim, qualquer condenação em face da Fazenda Pública somente surtirá efeitos após o trânsito em julgado, razão pela qual não pode haver a antecipação de tutela para determinar o pagamento retroativo da gratificação de qualificação requerida. Pelo exposto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada na petição inicial. Sem prejuízo, proceda a Secretaria ao desentranhamento dos documentos de fls. 29/69, intimando-se a Digna Procuradora da parte Autora a retirá-los, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento em pasta própria e posterior inutilização (por reciclagem). Cite-se a Ré. Intimem-se.

0022570-37.2013.403.6100 - COMERCIAL ELETRO TRUST LTDA - EPP(SP160556 - RUBENS CLEISON BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X LUMINI EQUIPAMENTOS DE ILUMINACAO LTDA

D E C I S Ã O COMERCIAL ELETRO TRUST LTDA. - EPP, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o procedimento ordinário, com pedido tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI e LUMINI EQUIPAMENTOS DE ILUMINAÇÃO LTDA., objetivando a concessão de tutela de urgência que determine a suspensão dos efeitos do Registro de Desenho Industrial denominado Configuração Aplicada em Luminária, concedido sob o nº DI6302076-9 em 16 de setembro de 2003 à segunda Corrê. Aduz em favor de seu pleito a nulidade do desenho industrial objeto do registro acima mencionado, posto que lhe faltam os requisitos da novidade e originalidade, nos termos da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996. Com a inicial vieram documentos (fls. 22/88). A apreciação do pedido de antecipação da tutela foi diferida para após a vinda das contestações (fl. 92). Citado, o INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI veio as fls. 99/122 apresentar sua manifestação, na qual requer, inicialmente, sua admissão como assistente qualificado da Autora, nos termos dos artigos 57 e 118 da Lei da Propriedade Industrial (nº 9.279, de 1996). No mérito, requereu a procedência do pedido de nulidade do DI6302076-9, em razão da ausência do requisito da originalidade. Às fls. 123/126, o INPI trouxe aos autos manifestação da Divisão de Registro de Desenho Industrial, retificando parcialmente o parecer técnico juntado com a contestação. Igualmente citada, a corrê LUMINI EQUIPAMENTOS DE ILUMINAÇÃO LTDA. trouxe contestação acompanhada de parecer técnico (fls. 143/201), na qual defende que o desenho objeto do registro nº DI6302076-9 atende aos requisitos da novidade e originalidade. Esclarece, ainda, que nunca buscou exclusividade sobre o formato de ogiva e corpo longitudinal para sua luminária denominada Giro, mas sim a proteção de um design suficientemente distintivo para luminárias, ou seja, o conjunto ornamental de linhas formado pelo corpo principal, pela tampa e pela base da luminária em questão. Este é o resumo do essencial. DECIDO. Inicialmente, defiro a alteração do polo passivo, para que o INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI passe a constar como Assistente Litisconsorcial da Autora, nos termos dos artigos 57 e 118 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996. O artigo 273, do Código de Processo Civil, estabelece como requisitos para a concessão da tutela antecipatória, a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Quanto ao primeiro requisito, não verifico a existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações sustentadas pela Autora, assim entendida como aquela que é clara, evidente, que apresenta grau de convencimento tal que a seu respeito não se possa levantar dúvida razoável, equivalendo, em última análise, à verossimilhança da alegação, mormente no tocante ao direito subjetivo que a parte queira preservar, conforme preleciona Humberto Theodoro Júnior (in Código de Processo Civil Anotado, 11ª edição, Ed. Forense, pág. 201). De fato, a elucidação dos fatos narrados na petição inicial, especialmente no que tange à presença dos requisitos da novidade e originalidade no desenho industrial objeto do registro nº DI6302076-9, depende da produção de prova, não podendo ser aferida nesta fase de cognição sumária. Ademais, também não verifico a presença do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação no presente caso, porquanto o registro que se pretende suspender foi concedido no ano de 2003, sendo que a presente demanda somente foi ajuizada em 10/12/2013, ou seja, dez anos depois. Pelo exposto, INDEFIRO a tutela antecipada. Outrossim, considerando a expiração da validade do registro nº DI6302076-9, consoante se verifica do documento de fl. 32, informe o INPI se houve pedido de renovação. Sem prejuízo, manifeste-se a Autora e o seu Assistente Litisconsorcial sobre a contestação de fls. 143/201, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Expeça-se correio eletrônico ao SEDI, para que proceda à retificação da autuação, devendo o INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI figurar como Assistente Litisconsorcial da Autora, consoante fundamentação supra. Int.

0003485-31.2014.403.6100 - ANTONIO BENTO DA COSTA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP328036 - SWAMI STELLO LEITE)

Fls.33/34: Conheço dos embargos de declaração opostos pela parte ré e os acolho, posto que a presente demanda

tem por objeto a discussão dos expurgos inflacionários. Destarte, reconsidero a suspensão da tramitação determinada pela decisão de fl. 29. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005578-64.2014.403.6100 - AMERICAN AIRLINES INC(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG) X UNIAO FEDERAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuidam-se de Embargos de Declaração opostos pela Autora (fls. 166/171), sustentando a ocorrência de omissão na decisão que deferiu a antecipação de tutela pleiteada (fls. 155/158). Relatei. DECIDO. Os Embargos de Declaração devem ser conhecidos, posto que tempestivos e cabíveis contra qualquer decisão judicial, conforme precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, observada a norma do artigo 535 do Código de Processo Civil. Quanto à alegada omissão, reconheço a sua ocorrência. De fato, não constou no dispositivo pronunciamento acerca de eventual aplicação da penalidade de perdimento dos bens discutidos na presente demanda. Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL e, no mérito, acolho-os, para integrar o dispositivo da decisão de fls. 155/158, incluindo o seguinte parágrafo: Ademais, deve ser suspenso qualquer procedimento tendente à aplicação da pena de perdimento dos bens descritos no DSIC nº. 89110113213. Outrossim, permanecem inalteradas todas as demais disposições da decisão embargada. Retifique-se no livro de registro de decisões liminares e de antecipação de tutela. Intimem-se.

0005842-81.2014.403.6100 - MODI MAO DE OBRA E SERVICOS LTDA(SP328778 - MARCOS FRANCISCO FERNANDES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

D E C I S Ã O O exame do pedido de antecipação de tutela há que ser efetuado após a contestação do feito, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório, bem como porque não se verifica, em princípio, risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Após a apresentação da contestação ou decorrido in albis o prazo, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada. Cite-se a Ré. Intime-se.

0006660-33.2014.403.6100 - SOCOPA-SOCIEDADE CORRETORA PAULISTA S/A(SP195279 - LEONARDO MAZZILLO E SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA) X UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O Trata-se de ação de conhecimento, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, buscando provimento jurisdicional para suspender a exigibilidade do recolhimento da Contribuição Social, prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 2001, bem como objetivando que a sua ausência não seja óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal. Aduz em favor de seu pleito ser indevido o recolhimento da supracitada contribuição, porquanto a finalidade para a qual foi criada se esgotou no ano de 2007, com o pagamento da última parcela referente aos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor I aos titulares das contas vinculadas do Fundo de garantia por Tempo de Serviço - FGTS, que optaram pelo recebimento dos valores pela via administrativa. Relata, ainda, que o Senado Federal e a Câmara dos Deputados aprovaram o Projeto de Lei Complementar nº 200, de 2012, que estabelecia prazo para a extinção da referida contribuição, o qual foi vetado pela Presidente da República, sob o argumento que haveria redução de investimentos em importantes programas sociais, em especial o Programa Minha Casa, Minha Vida, cujos beneficiários são majoritariamente os próprios correntistas do FGTS. Nesse passo, defende que está havendo o desvio de finalidade da contribuição anteriormente instituída para custear o pagamento dos expurgos inflacionários, o que se revela inconstitucional. Com a inicial vieram documentos (fls. 26/199). Este é o resumo do essencial. DECIDO. Inicialmente, diante da certidão de fl. 203, torno sem efeito o despacho para complementação de custas. O artigo 273, do Código de Processo Civil, estabelece como requisitos para a concessão da tutela antecipatória, a existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Segundo Cândido Rangel Dinamarco o conteúdo da verossimilhança imbrica-se com a noção de probabilidade entendida como ...a situação decorrente da preponderância dos motivos convergentes à aceitação de determinada proposição, sobre os motivos divergentes... O grau dessa probabilidade será apreciado pelo juiz, prudentemente e atento à gravidade da medida a conceder. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência não basta e que a verossimilhança exigida é mais do que o *fumus boni iuris* exigido para a tutela cautelar. Quanto ao primeiro requisito, a prova inequívoca das alegações, não entendo que assiste razão à Autora. De uma parte, é necessário considerar que as contribuições sociais, conforme uma classificação quinquipartite dos tributos, são espécies tributárias e, como tal, submetidas inteira e absolutamente aos princípios constitucionais tributários, cuja função precípua está na proteção dos valores consagrados no texto constitucional, em especial a segurança jurídica e a justiça tributária. Entretanto, afigura-se que a presente demanda não diz respeito à discussão desses aspectos da relação jurídica obrigacional tributária, posto que não está a desafiar questão relativa à observância do princípio da segurança jurídica, vez que a impugnação não se dá, pelo menos diretamente, em face do princípio da legalidade tributária ou, mais precisamente, da tipicidade tributária. A parte Autora está a questionar a destinação da

contribuição social da Lei Complementar nº 110/2001, o que desafia a relação jurídica financeira entre o Estado e o cidadão. Alega o Autor, dentre os principais argumentos, que a necessidade de destinação dos valores arrecadados ao equilíbrio dos cofres das contas do FGTS teria se esgotado, de forma que o desvio da finalidade da referida contribuição ao financiamento do programa Minha Casa Minha Vida acaba, de fato, criando novo tributo. Entretanto, a averiguação da constitucionalidade e legalidade da contribuição da Lei Complementar nº 110/2001 requer o exercício de interpretação sistemática e teleológica no sentido de aferir se a perpetuação de sua exigência estaria em choque com o texto constitucional ou com a lei complementar tributária, o Código tributário Nacional. Por conseguinte, é certo afirmar que a escolha da hipótese de incidência, nos casos em que a Constituição não fixou o núcleo do fato gerador, pertence ao legislador, cuja discricionariedade legislativa não pode, evidentemente, desbordar dos valores protegidos pelo texto constitucional. Nesse diapasão, compete ao Poder Judiciário examinar tão somente se a escolha da hipótese de incidência pautou-se estritamente pelo princípio da legalidade tributária, previsto no artigo 150, inciso I, da Constituição de 1988, bem como pela norma do artigo 97, do Código Tributário Nacional que veda expressamente a exigência de tributo em desacordo com a estrita legalidade tributária. Entretanto a contribuição social criada pela Lei Complementar no 110, de 2001, não está a maltratar a Constituição ou o Código tributário Nacional e, por essa razão, não se pode inquiná-la de inconstitucional, nem tampouco ilegal. Na verdade, ao criar a incidência da contribuição social da Lei Complementar nº 110/2001 o Congresso Nacional não estabeleceu um prazo determinado para a sua incidência, nem tampouco vinculou o fim da sua exigência ao saneamento das contas do FGTS, razão por que não se pode acolher o argumento no sentido de que a finalidade tributária teria sido esgotada pela figura econômico-financeira. De outra parte, no que tange à justiça tributária, não existem elementos que possam conduzir ao reconhecimento sobre a ocorrência de desrespeito ao princípio da igualdade e da capacidade contributiva. Na verdade, o pedido da parte Autora está intimamente relacionado à questão financeira e não ao aspecto tributário da relação jurídica. A União, sujeito ativo da relação tributária, ao exigir o pagamento da contribuição guerreada, atua na qualidade de Estado-Fisco, enquanto, por outro ângulo, os sujeitos passivos da relação obrigacional tributária, são os contribuintes. Essa exigência tem natureza primordialmente fiscal, vez que o que se busca é a arrecadação. A destinação da receita das contribuições sociais da Lei Complementar nº 110/2001, não estabelece, em princípio, possibilidade de uma finalidade extrafiscal, isto é, com o fim de direcionar o comportamento dos contribuintes, uma vez que a destinação ao FGTS dar-se-á independentemente de quaisquer comportamentos das empresas. Portanto, o tratamento tributário dos contribuintes não pode, por isso, ser justificado pela posterior destinação do tributo, conforme prevê a norma do artigo 4o, inciso II da Lei no 5.172, de 25.10.66, o Código Tributário Nacional. Esse é um problema atinente à disciplina do Direito Financeiro que trata, basicamente, da receita, da despesa e da gestão, estudando os princípios que regem a atividade financeira do Estado em prol do cidadão. O cerne da questão destes autos deve ser enfrentado pela análise dos princípios que regem o Direito Constitucional Tributário, que é a disciplina que se limita a tratar dos princípios que regem a relação jurídica obrigacional tributária, por meio da transferência do patrimônio privado para o patrimônio público, na relação entre Estado-Fisco x cidadão-contribuinte. De conseguinte, a destinação de recursos da contribuição social da Lei Complementar nº 110/2001 ao projeto Minha Casa Minha Vida é matéria que desborda a relação jurídica obrigacional tributária de forma que, de rigor, não se configura a verossimilhança das alegações. Verifica-se que também não se apresenta o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação uma vez que o Autor está a aduzir que as contas do FGTS já foram normalizadas em 2007, de forma que desde então a contribuição da Lei Complementar nº 110/2001 estaria sendo exigida de forma indevida, razão pela qual é de rigor o não recebimento do argumento da urgência da decisão judicial. Dessa forma, não se evidencia a preponderância dos argumentos trazidos na petição inicial, de modo que não cabe, em sede de cognição sumária, a concessão da medida antecipatória da tutela judicial. Pelo exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Cite-se a União Federal. Intime-se.

0006910-66.2014.403.6100 - CELIO DE SOUZA(SP310647 - ALEX DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação ordinária (procedimento comum ordinário), ajuizada por CÉLIO DE SOUZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual requer a correção monetária de valores depositados em conta vinculada ao FGTS de sua titularidade. É o breve relatório. Passo a decidir. Com efeito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 3.778,97 (três mil, setecentos e setenta e oito reais e noventa e sete centavos), de acordo com o benefício econômico almejado. Deveras, dispõe o artigo 3º, caput, da Lei Federal nº 10.259/2001: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Nos termos do artigo 1º do Decreto nº 8.166, de 23.12.2013, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2013, passou a ser de R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 43.440,00 (quarenta e três mil, quatrocentos e quarenta reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais. Consoante dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, e neste caso, ocorreu

quando os efeitos do Decreto nº 8.166, de 23.12.2013 já estavam valendo. Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserta na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº 10.259/2001. Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal. Ressalto que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado. Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se.

0006952-18.2014.403.6100 - ALEXANDRE GONCALVES(SP342737 - SERGIO RAPOSO DO AMARAL) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL DA SUBSECAO DE SOROCABA-SP X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO X CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL X FUNDACAO GETULIO VARGAS

D E C I S Ã O Inicialmente, concedo ao Autor o benefício da assistência judiciária gratuita. O exame do pedido de antecipação de tutela há que ser efetuado após a contestação do feito, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório, bem como porque não se verifica, em princípio, risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Após a apresentação das contestações ou decorrido in albis o prazo, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada. Citem-se os Réus. Intimem-se.

0007004-14.2014.403.6100 - REGINALDO GONCALVES(SP130206 - JOAQUIM BATISTA XAVIER FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária (procedimento comum ordinário), ajuizada por REGINALDO GONÇALVES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual requer a correção monetária de valores depositados em conta vinculada ao FGTS de sua titularidade. É o breve relatório. Passo a decidir. Com efeito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais), de acordo com o benefício econômico almejado. Deveras, dispõe o artigo 3º, caput, da Lei Federal nº 10.259/2001: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Nos termos do artigo 1º do Decreto nº 8.166, de 23.12.2013, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2013, passou a ser de R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 43.440,00 (quarenta e três mil, quatrocentos e quarenta reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais. Consoante dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, e neste caso, ocorreu quando os efeitos do Decreto nº 8.166, de 23.12.2013 já estavam valendo. Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserta na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº 10.259/2001. Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal. Ressalto que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado. Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se.

0007050-03.2014.403.6100 - MANOEL MISSIAS RAMOS DE SALES X M M R DE SALES - ME(SP192473 - MARILEY GUEDES LEAO CAVALIERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KAYAMA SUSHI RESTAURANTE LTDA - ME

Vistos em inspeção. A jurisprudência dominante já firmou entendimento no sentido de que devem ser concedidos os benefícios da justiça gratuita a pessoa jurídica, desde que provado nos autos, por documentos hábeis, o estado de necessidade. Não bastam, para tanto, meras alegações da parte autora. Assim, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para emenda da petição inicial, comprovando a situação alegada, sob pena de indeferimento da justiça gratuita. Outrossim, providencie a parte autora a regularização da representação processual, posto que não foi juntada aos autos procuração em nome da empresa coautora MMR de Sales ME. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0007105-51.2014.403.6100 - GERALDO JOAQUIM NOVAES X JOAO ALBERTO SANTOS BASTOS X JOAO BATISTA MACHADO X MARCELO ALEXANDRE ROCHA CANDIDO DE LIMA X RENE DE OLIVEIRA NOGUEIRA(SP264233 - MAGALI FAGGIONATO MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por GERALDO JOAQUIM NOVAES e outros em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a correção monetária das contas vinculadas ao FGTS de titularidade dos autores. É o breve relatório. Passo a decidir. Com efeito, os autores atribuíram à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Contudo, na hipótese de litisconsórcio ativo facultativo simples, tal como ocorre no presente feito, para o fim de aferição da competência do Juizado Especial Federal Cível, o total correspondente ao valor atribuído à causa deverá ser dividido pelo número de autores e ser adotado o resultado individual obtido, consoante precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - Processo: 200470000364546 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 19/04/2005 Documento: TRF400106387; Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 234746 - Processo: 200404010340688 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 24/11/2004 Documento: TRF400102202). Com efeito, o artigo 3º da Lei federal n.º 10.259/2001 determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Sendo assim, considerando que o valor atribuído à causa pelos autores, repartido per capita, não ultrapassa aquele limite, atrelado à natureza da causa e à competência plena e absoluta do Juizado Especial Federal Cível a partir de 01/07/2004, consoante disposto na Resolução nº 228, de 30/06/2004, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal e determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juízo. Após decorrido o prazo recursal, proceda a Secretaria à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível de São Paulo, com as nossas homenagens. Os demais pedidos aduzidos na inicial deverão ser apreciados pelo Juízo competente. Intime-se.

0007137-56.2014.403.6100 - ROBERTO TADEU LIGOTTI CASIMIRO DA COSTA(SP263731 - APARECIDO LUIZ CARLOS CREMONEZI E SP064274 - ROBERTO MUNERATTI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária (procedimento comum ordinário), ajuizada por ROBERTO TADEU LIGOTTI CASIMIRO DA COSTA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual requer a correção monetária de valores depositados em conta vinculada ao FGTS de sua titularidade. É o breve relatório. Passo a decidir. Com efeito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de acordo com o benefício econômico almejado. Deveras, dispõe o artigo 3º, caput, da Lei Federal nº 10.259/2001: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Nos termos do artigo 1º do Decreto nº 8.166, de 23.12.2013, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2013, passou a ser de R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 43.440,00 (quarenta e três mil, quatrocentos e quarenta reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais. Consoante dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, e neste caso, ocorreu quando os efeitos do Decreto nº 8.166, de 23.12.2013 já estavam valendo. Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserta na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº 10.259/2001. Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal. Ressalto que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as

causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado. Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se.

0007367-98.2014.403.6100 - EDINA DOS SANTOS FARIAS(SP260898 - ALBERTO GERMANO) X UNIAO FEDERAL X GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
D E C I S Ã O Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento jurisdicional que determine o imediato fornecimento do medicamento VELCADE, de forma gratuita e contínua até cessar a ordem médica. Informou a Autora que foi acometida por neoplasia maligna, mais especificamente, como portadora de Plasmocitoma Extramedular (CID 10: C90.2). Afirmou que se submeteu a tratamento quimioterápico e, em janeiro de 2014, houve uma recidiva da doença, tendo seu médico prescrito o uso do medicamento VELCADE (Bortezomibe) - uso injetável de 80 mg - aplicar 2,5 mg EV D1, D8, D15, D22, por oito ciclos. Aduziu, no entanto, que os Réus não fornecem o mencionado medicamento, ante o seu alto custo. Afirmo que é beneficiária de auxílio-doença, cujo valor perfaz R\$ 639,53 mensais, sendo que cada aplicação quinzenal custa R\$ 4.293,00. Informa que somente é possível arcar com o tratamento mediante o auxílio de familiares e doações, mas que diante da dificuldade tem reduzido o tratamento. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 16/43). DECIDO. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à Autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. Anote-se. O artigo 273, do Código de Processo Civil, estabelece como requisitos para a concessão da tutela antecipatória, a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Segundo a autorizada lição do Prof. Cândido Rangel Dinamarco, o conteúdo da verossimilhança imbrica-se com a noção de probabilidade entendida nas suas palavras como: ... a situação decorrente da preponderância dos motivos convergentes à aceitação de determinada proposição, sobre os motivos divergentes. (...) O grau dessa probabilidade será apreciado pelo juiz, prudentemente e atento à gravidade da medida a conceder. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência não basta e que a verossimilhança exigida é mais do que o fumus boni iuris exigido para a tutela cautelar. No que tange ao primeiro requisito, verifico a presença de prova da verossimilhança das alegações da Autora. A plausibilidade do fumus boni iuris torna-se manifesta em razão do disposto no artigo 5º, caput, da Constituição Federal, que consagrou o direito à vida no título dos Direitos e Garantias Fundamentais, nos seguintes termos: Art. 5º: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) O Constituinte sobre a saúde assim também consagrou no artigo 196, in verbis: Art. 196: A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Sendo assim, observo pelos documentos juntados aos autos, que a Autora necessita de medicamento específico (fls. 21/25) não ter seu estado de saúde agravado, devendo assim o Estado fornecer o medicamento prescrito por médico. Neste sentido, já decidiu, à unanimidade, a Egrégia Terceira Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação em sede de reexame necessário nº 1.462.871, da Relatoria da Insigne Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES, cuja ementa passo a transcrever: CONSTITUCIONAL - PROCESSUAL CIVIL - OBRIGAÇÃO DE FAZER - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO - DOENÇA GRAVE - LEGITIMIDADE DA UNIÃO - OBRIGAÇÃO ESTATAL SOLIDÁRIA - DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - DEVER DE FORNECER O MEDICAMENTO. I - Se por um lado é factível que, nos moldes da descentralização instituída pelo SUS, não caiba à União o fornecimento de medicamentos, por outro, impende ressaltar que o direito à percepção de medicamentos decorre primeiramente do direito à vida, garantido no caput do art. 5º da Constituição Federal, pelo qual o Estado deve zelar. Também é garantido o direito à saúde (art. 6º), sendo de competência da União, Estados, Distrito Federal e Municípios o cuidado com ela (art. 23, II), bem como a organização da seguridade social, garantindo a universalidade da cobertura e do atendimento, (art. 194, parágrafo único, I). II - O STF e o STJ já decidiram que a obrigação de fornecer remédios aos necessitados decorre de preceito constitucional, sendo solidária a responsabilidade da União, Estados, Distrito Federal e Municípios. III - Nos termos do artigo 196 da Constituição Federal a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal

igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Em seu artigo 198, a Constituição da República assegura que as ações e serviços públicos de saúde devem ter como diretriz o atendimento integral, linha mestra elevada à categoria de princípio pela Lei nº 8.080/90, cujo artigo 7º, II, edita: Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios: (...) II - integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema; IV - Por integralidade da assistência deve-se entender o fornecimento de remédios àqueles que precisam, atividade incluída no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS), conforme se extrai do artigo 6º, I, d, da já mencionada Lei nº 8.080/90.V - Os documentos acostados aos autos demonstram ser autora portadora de Diabetes Mellitus Tipo 1, apresentando quadro de hipoglicemias assintomáticos, tendo havido sensível melhora com o uso da insulina glargina (Lantus). Há provas também, não contestadas, de que os remédios dos quais a autora precisa lhe oneram em mais de novecentos reais mensais, quantia bastante elevada para a imensa maioria dos brasileiros. VI - Os comandos emanados da Constituição da República Federativa do Brasil e da Lei (Lei nº 8.080/90) são destinados a proteger um bem maior - o direito à vida -, não sendo admissível alegações de cunho meramente financeiro para obstar o fornecimento de medicamento a quem necessita. Assim, sopesados todos os valores envolvidos, aqueles relacionados ao direito à vida, à dignidade da pessoa humana, à saúde, à assistência social e à solidariedade, devem prevalecer sobre eventuais restrições financeiras. Precedentes. VII - Apelações e remessa oficial improvidas.(APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO nº 1.462.871 - Terceira Turma - j. em 25/03/2010 - Relatora Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES - in e-DJF3 Judicial 1 de 06/04/2010, pág. 237)O periculum in mora evidencia-se na medida em que a Autora poderá sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, até porque está correndo risco de morte pela ausência de administração do medicamento referido, situação essa que se agrava na medida do passar dos dias podendo inclusive ocorrer o falecimento desta, acaso não seja medicada a tempo.Pelo exposto, CONCEDO a tutela antecipada, para determinar aos Réus que forneçam à Autora, no prazo máximo de 05(cinco) dias, o medicamento VELCADE, mantendo-o enquanto durar o tratamento, até ulterior pronunciamento neste processo.Na eventualidade de descumprimento da presente decisão, arbitro aos Réus o pagamento de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), conforme preconiza o artigo 273, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, sem prejuízo da imputação de crime de desobediência.Citem-se e intimem-se com urgência.Sem prejuízo, expeça-se correio eletrônico ao Setor de Distribuição, para incluir no polo passivo o Governo do Estado de São Paulo e a Prefeitura do Município de São Paulo.

0007391-29.2014.403.6100 - TUBEXPRESS COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA(SP184922 - ANDRÉ STAFFA NETO E SP130219 - SILVIA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL
DESPACHO PROFERIDO EM CONSULTA FORMULADA PELO SEDI À FL. 51: Considerando a grande quantidade de documentos juntados com a inicial, proceda a parte autora nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil e do artigo 12 da Lei federal nº 11.419/2006, providenciando-se a substituição dos documentos juntados por cópias digitais, apresentadas em CD ROM e em formato pdf.

0007487-44.2014.403.6100 - VANDERLEI MANZATO(SP310736 - MOZART GOMES MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos em inspeção.Trata-se de ação ordinária (procedimento comum ordinário), ajuizada por VANDERLEI MANZATO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual requer a correção monetária de valores depositados em conta vinculada ao FGTS de sua titularidade.É o breve relatório. Passo a decidir.Com efeito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 6.606,82 (seis mil, seiscentos e seis reais e oitenta e dois centavos), de acordo com o benefício econômico almejado.Deveras, dispõe o artigo 3º, caput, da Lei Federal nº 10.259/2001:Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.Nos termos do artigo 1º do Decreto nº 8.166, de 23.12.2013, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2013, passou a ser de R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 43.440,00 (quarenta e três mil, quatrocentos e quarenta reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais. Consoante dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, e neste caso, ocorreu quando os efeitos do Decreto nº 8.166, de 23.12.2013 já estavam valendo.Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserta na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº 10.259/2001.Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal.Ressalto que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção

Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado. Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se.

0007737-77.2014.403.6100 - EDVAN MORORO DE SOUSA(SP317911 - JOSE HUGO CANDIDO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação ordinária (procedimento comum ordinário), ajuizada por EDVAN MORORO DE SOUSA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual requer a correção monetária de valores depositados em conta vinculada ao FGTS de sua titularidade. É o breve relatório. Passo a decidir. Com efeito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), de acordo com o benefício econômico almejado. Deveras, dispõe o artigo 3º, caput, da Lei Federal nº 10.259/2001: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Nos termos do artigo 1º do Decreto nº 8.166, de 23.12.2013, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2013, passou a ser de R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 43.440,00 (quarenta e três mil, quatrocentos e quarenta reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais. Consoante dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, e neste caso, ocorreu quando os efeitos do Decreto nº 8.166, de 23.12.2013 já estavam valendo. Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserta na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº 10.259/2001. Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal. Ressalto que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado. Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se.

0007805-27.2014.403.6100 - PAULO ROBERTO DELA MARTA(SP139304 - PATRICIA POZZI RUIZ JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação ordinária (procedimento comum ordinário), ajuizada por PAULO ROBERTO DELA MARTA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual requer a correção monetária de valores depositados em conta vinculada ao FGTS de sua titularidade. É o breve relatório. Passo a decidir. Com efeito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de acordo com o benefício econômico almejado. Deveras, dispõe o artigo 3º, caput, da Lei Federal nº 10.259/2001: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Nos termos do artigo 1º do Decreto nº 8.166, de 23.12.2013, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2013, passou a ser de R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 43.440,00 (quarenta e três mil, quatrocentos e quarenta reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais. Consoante dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, e neste caso, ocorreu quando os efeitos do Decreto nº 8.166, de 23.12.2013 já estavam valendo. Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserta na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º,

da aludida Lei Federal nº 10.259/2001. Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal. Ressalto que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado. Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se.

0007809-64.2014.403.6100 - REXTUR VIAGENS E TURISMO S.A. X REXTUR VIAGENS E TURISMO S.A. X REXTUR VIAGENS E TURISMO S.A. X REXTUR VIAGENS E TURISMO S.A. X REXTUR VIAGENS E TURISMO S.A. X REXTUR VIAGENS E TURISMO S.A. (SP182696 - THIAGO CERÁVOLO LAGUNA E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O E M I N S P E Ç Ã O O exame do pedido de antecipação de tutela há que ser efetuado após a contestação do feito, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório, bem como porque não se verifica, em princípio, risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Após a apresentação da contestação ou decorrido in albis o prazo, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada. Cite-se e Intime-se. Sem prejuízo, expeça-se correio eletrônico ao Setor de Distribuição (Sedi), a fim de que proceda à retificação do polo ativo para que o número do CNPJ da filial passe a constar da identificação da parte.

0018128-70.2014.403.6301 - GABRIEL KIRILOS MATTAR DE OLIVEIRA (SP203624 - CRISTIANO SOFIA MOLICA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal Cível. Inicialmente, afasto a prevenção do Juízo relacionado no termo de fls. 59/60, posto que as demandas tratam de objetos distintos. Providencie a parte autora as seguintes regularizações: 1. o recolhimento das custas processuais devidas; 2. a juntada da via original ou de cópia autenticada da procuração de fls. 47/48. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0007879-81.2014.403.6100 - KAPADIO COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP (SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos, ajuizada por KAP DIO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual requer a exibição do contrato n.º 0121181673400000. É o breve relatório. Passo a decidir. Com efeito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 41.000,00 (quarenta e um mil reais), de acordo com o benefício econômico almejado. Deveras, dispõe o artigo 3º, caput, da Lei Federal nº 10.259/2001: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Nos termos do artigo 1º do Decreto nº 8.166, de 23.12.2013, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2013, passou a ser de R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 43.440,00 (quarenta e três mil, quatrocentos e quarenta reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais. Consoante dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, e neste caso, ocorreu quando os efeitos do Decreto nº 8.166, de 23.12.2013 já estavam valendo. Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserta na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº 10.259/2001. Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado, mormente porque a parte final do inciso III do 1º do artigo 3º da Lei federal n.º 10.259/2001 ressalta expressamente a competência do Juizado Especial Federal para a matéria ora discutida. Além disso, a autora é empresa de pequeno porte, restando configurada a legitimação imposta pelo inciso I, artigo 6º do mesmo Diploma Legal. Ressalto que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde

1º/07/2004. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado. Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0022860-52.2013.403.6100 - WHIRLPOOL S/A(SP195640A - HUGO BARRETO SODRÉ LEAL E SP081665 - ROBERTO BARRIEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do teor da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 0001979-84.2014.403.0000 (fls. 354/357). Publique-se o despacho de fl. 352. Int.DESPACHO DE FL. 352: Fls. 350/351: Assiste razão à requerente. Destarte, retifico a decisão de fl. 348, para constar que os embargos de declaração foram opostos pela União Federal, e não pela requerente. Fl. 340: Nada a decidir, posto que a presente demanda trata-se de Ação Cautelar de Caução (Arts. 826 e seguintes do Código de Processo Civil). Manifeste-se a parte autora sobre as contestações ofertadas, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0028364-20.2005.403.6100 (2005.61.00.028364-1) - ANTONIO TITO COSTA(SP052106 - CLAUDIA CARDOSO ANAFE E SP040731 - JUREMA FARINA CARDOSO ESTEVES E SP050589 - MARIO DE MARCO) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1642 - GLAUCIO DE LIMA E CASTRO)

Converto o julgamento em diligência. O Autor, Sr. Antonio Tito Costa, viúvo, ingressou com a presente ação de reintegração de posse tão somente em seu nome. Todavia, da análise de todos os documentos trazidos com a petição inicial, bem como dos que se seguiram, conclui-se que o imóvel objeto da ação foi adquirido por sua falecida esposa, a Sra. Lea Nunes Costa. Dessa forma, proceda o Autor à emenda da petição inicial, para incluir no polo ativo os herdeiros da Sra. Lea Nunes Costa, trazendo, inclusive, a documentação específica, bem como instrumento de procuração, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, proceda a Secretaria à citação da Ré. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0018182-91.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X RODRIGO DO NASCIMENTO GONCALVES X KATIA BATISTA NASCIMENTO

Vistos em inspeção. Informem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual realização de acordo. Silentes, tornem os autos conclusos. Int.

0007194-74.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X MARLI APARECIDA FERREIRA X MARIO NUNES FERREIRA

D E C I S Ã O E M I N S P E Ç Ã O 1. Trata-se de demanda possessória, com pedido de liminar, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MARLI APARECIDA FERREIRA e MÁRIO NUNES FERREIRA, objetivando a reintegração de posse de imóvel arrendado (PAR), em razão de esbulho decorrente do inadimplemento de cláusulas contratuais. 3. Com efeito, considerando o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 28 de maio de 2014, às 15 horas. 4. Intimem-se as partes, sendo a parte ré por mandado de intimação, advertindo-a que deverá constituir advogado para tanto ou, na impossibilidade de contratação deste profissional, deverá comparecer à Defensoria Pública da União.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5782

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0045170-82.1995.403.6100 (95.0045170-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039088-35.1995.403.6100 (95.0039088-4)) JOSE CARLOS DA SILVA X EFIGENIA CIPRIANO DA SILVA(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA E SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

Compulsando os autos, verifico que o instrumento de fls. 312 encontra-se irregular, haja vista que foi outorgado por advogada que não está mais habilitada nos autos, conforme se depreende do substabelecimento sem reservas acostado a fls. 299. Assim sendo, indique a parte autora patrono que esteja apto a promover o levantamento das quantias depositadas nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0027064-04.1997.403.6100 (97.0027064-5) - ANTONIO FIOR X CICERA PEREIRA DA SILVA X WALDIR EDUARDO PONTES X WILSON MOREIRA DA VEIGA X WILSON NUNES DA SILVA(SP055910 - DOROTI MILANI E SP099442 - CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0027064-04.1997.403.6100 Sentença (tipo B) ANTONIO FIOR, CICERA PEREIRA DA SILVA, WALDIR EDUARDO PONTES, WILSON MOREIRA DA VEIGA e WILSON NUNES DA SILVA executam título judicial em face da Caixa Econômica Federal - CEF. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas dos autores ANTONIO FIOR e WILSON MOREIRA DA VEIGA, e os Termos de Adesão às condições da LC 110/2001 dos demais autores CICERA PEREIRA DA SILVA, WALDIR EDUARDO PONTES e WILSON NUNES DA SILVA. Intimados, os exequentes deixaram de se manifestar. É o relatório. Fundamento e decido. A realização de cálculo por setor especial (contadoria) ou perícia somente se justifica quando há necessidade de conhecimento técnico. No presente caso a determinação do valor da condenação depende apenas de cálculo aritmético de fácil conferência e que não apresenta complexidade. Por isso, é dispensável a remessa dos autos ao Setor de Cálculo da Justiça Federal. As contas apresentadas pelas partes foram estudadas e a conclusão que se extrai segue abaixo demonstrada. Correção monetária e juros As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90) - 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ) - 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93) No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos. IPC de janeiro de 1989 A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes $1,2879 \times 1,2236 \times 1,1835 = 1,865047$, incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que $1,865047 \times 1,0075 = 1,879035$ (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre) O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989. Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que $1,2879 \times 1,4272 \times 1,1835 = 2,175380 \times 1,0075 = 2,191695$. O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035. O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada. IPC de Abril de 1990 Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990. Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, 44,80% ($1,4480 \times 1,0025$). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104. O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. Termo de Adesão Os autores CICERA PEREIRA DA SILVA, WALDIR EDUARDO PONTES e WILSON NUNES DA SILVA assinaram o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Sucumbência A sentença determinou às

partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no artigo 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 13 de março de 2014. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0051101-95.1997.403.6100 (97.0051101-4) - JOSE MIGUEL DA SILVA X ZILDA FREIRE X JOAO BATISTA INACIO DE OLIVEIRA X JOAO BATISTA SILVA X JOAO EUCLIDES DA SILVA X JOAO MARQUES DA LUZ X JOSE DIMAS LIMA SANTANA X JUVENAL VIEIRA X LOURENCO GILSON DA SILVA X WILLIAN CHAGAS SILVA (SP026700 - EDNA RODOLFO E SP093473 - ADOLFO MIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0051101-95.1997.403.6100 Sentença (tipo C) JOSE MIGUEL DA SILVA, ZILDA FREIRE, JOAO BATISTA INACIO DE OLIVEIRA, JOAO BATISTA SILVA, JOAO EUCLIDES DA SILVA, JOAO MARQUES DA LUZ, JOSE DIMAS LIMA SANTANA, JUVENAL VIEIRA, LOURENCO GILSON DA SILVA e WILLIAN CHAGAS SILVA propuseram ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Na petição inicial da presente ação foi requerida a condenação da ré ao pagamento dos expurgos inflacionários referentes aos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. O processo encontrava-se suspenso em decorrência da Ação Civil Pública ajuizada. A CEF, embora não citada, compareceu espontaneamente em Juízo para noticiar a adesão aos termos da LC n. 110/2001 do autor JUVENAL VIEIRA. Apesar de devidamente intimados, os autores JOSE MIGUEL DA SILVA, ZILDA FREIRE, JOAO BATISTA INACIO DE OLIVEIRA, JOAO BATISTA SILVA, JOAO EUCLIDES DA SILVA, JOAO MARQUES DA LUZ, JOSE DIMAS LIMA SANTANA, LOURENCO GILSON DA SILVA e WILLIAN CHAGAS SILVA deixaram de cumprir a determinação de fl. 125, qual seja, retificar o valor da causa e juntar contrafé. Constata-se, portanto, a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Adesão à Lei complementar n. 110/01 O autor JUVENAL VIEIRA firmou a adesão aos termos da LC 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Assim, o autor não tem interesse de agir quanto ao pedido de aplicação dos expurgos inflacionários em sua conta vinculada ao FGTS, uma vez que já o recebeu. Sucumbência Não há que se falar em sucumbência, uma vez que a ré não chegou a ser citada. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, c.c. inciso IV, do Código de Processo Civil, em relação aos autores JOSE MIGUEL DA SILVA, ZILDA FREIRE, JOAO BATISTA INACIO DE OLIVEIRA, JOAO BATISTA SILVA, JOAO EUCLIDES DA SILVA, JOAO MARQUES DA LUZ, JOSE DIMAS LIMA SANTANA, LOURENCO GILSON DA SILVA e WILLIAN CHAGAS SILVA. JULGO EXTINTO sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da carência de ação pela falta de interesse processual quanto ao autor JUVENAL VIEIRA. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 13 de março de 2014. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0055267-73.1997.403.6100 (97.0055267-5) - ISABEL ROSA DA SILVA (SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0055267-73.1997.403.6100 Sentença (tipo C) ISABEL ROSA DA SILVA propôs ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Na petição inicial da presente ação foi requerida a condenação da ré ao pagamento dos expurgos inflacionários referentes aos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. O processo encontrava-se suspenso em decorrência da Ação Civil Pública ajuizada. A autora quedou-se inerte ao ser intimada a dar regular andamento ao feito, sob pena de extinção do processo, conforme disposto no artigo 267, 1º, inciso III, do CPC. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 13 de março de 2014. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0056408-30.1997.403.6100 (97.0056408-8) - ANTENOR PEREIRA X MARISA GORETI BOVOLENTA X WAGNER JOSE DOS REIS X ROSEMEIRE DE LOURDES GOULART DOS REIS X BENEDITO DA SILVA X JOSE RODRIGUES BATISTA X ADAO DE BRITO PEQUENO X MARIA APARECIDA DOS SANTOS SCANAVAQUE X MAURILIO SCANAVAQUE X DELMO CUSTODIO DE OLIVEIRA (SP125753 -

DAILSON PICHITELE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0056408-30.1997.403.6100 Sentença (tipo C) ANTENOR PEREIRA, MARISA GORETI BOVOLenta, WAGNER JOSE DOS REIS, ROSEMEIRE DE LOURDES GOULART DOS REIS, BENEDITO DA SILVA, JOSE RODRIGUES BATISTA, ADAO DE BRITO PEQUENO, MARIA APARECIDA DOS SANTOS SCANAVAQUE, MAURILIO SCANAVAQUE e DELMO CUSTODIO DE OLIVEIRA propuseram ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Na petição inicial da presente ação foi requerida a condenação da ré ao pagamento dos expurgos inflacionários referentes aos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. O processo encontrava-se suspenso em decorrência da Ação Civil Pública ajuizada. A CEF, embora não citada, compareceu espontaneamente em Juízo para noticiar a adesão aos termos da LC n. 110/2001 do autor BENEDITO DA SILVA. Apesar de devidamente intimados, os autores ANTENOR PEREIRA, MARISA GORETI BOVOLenta, WAGNER JOSE DOS REIS, ROSEMEIRE DE LOURDES GOULART DOS REIS, JOSE RODRIGUES BATISTA, ADAO DE BRITO PEQUENO, MARIA APARECIDA DOS SANTOS SCANAVAQUE, MAURILIO SCANAVAQUE e DELMO CUSTODIO DE OLIVEIRA deixaram de cumprir a determinação de fl. 66, qual seja, retificar o valor da causa. Constata-se, portanto, a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Adesão à Lei complementar n. 110/01O autor BENEDITO DA SILVA firmou a adesão aos termos da LC 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Assim, o autor não tem interesse de agir quanto ao pedido de aplicação dos expurgos inflacionários em sua conta vinculada ao FGTS, uma vez que já o recebeu. Sucumbência Não há que se falar em sucumbência, uma vez que a ré não chegou a ser citada. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, c.c inciso IV, do Código de Processo Civil, em relação aos autores ANTENOR PEREIRA, MARISA GORETI BOVOLenta, WAGNER JOSE DOS REIS, ROSEMEIRE DE LOURDES GOULART DOS REIS, JOSE RODRIGUES BATISTA, ADAO DE BRITO PEQUENO, MARIA APARECIDA DOS SANTOS SCANAVAQUE, MAURILIO SCANAVAQUE e DELMO CUSTODIO DE OLIVEIRA. JULGO EXTINTO sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da carência de ação pela falta de interesse processual quanto ao autor BENEDITO DA SILVA. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 13 de março de 2014. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0014903-54.2000.403.6100 (2000.61.00.014903-3) - GISELE MARIA SANTI(SP112396 - WLADIMIR CARLOS BOUCAULT) X GIOVANI SANTI(SP093096 - EVERALDO CARLOS DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0011284-82.2001.403.6100 (2001.61.00.011284-1) - FRANCISCO DARCI MOSACK(SP106626 - ANTONIO CASSEMIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0011284-82.2001.403.6100 Sentença (tipo B) FRANCISCO DARCI MOSACK executa título judicial em face da Caixa Econômica Federal - CEF. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou o Termo de Adesão às condições da LC 110/2001 do autor. Intimado, o exequente requereu a intimação da ré para que deposite os honorários advocatícios. É o relatório. Fundamento e decido. Termo de Adesão O autor FRANCISCO DARCI MOSACK assinou o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Sucumbência A sentença fixou os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação. No entanto, se o termo de adesão tivesse sido juntado aos autos antes do trânsito em julgado da sentença, os honorários advocatícios seriam indevidos, pois se trata de acordo. Embora o acordo realizado entre as partes não obste o recebimento dos honorários, no presente caso a ação foi proposta em 2001 e o autor assinou o termo declarando que não possuía ação na Justiça, de forma que a CEF, confiando na boa-fé da parte autora não tinha motivos para averiguar se existia ação na justiça para juntar o termo de adesão antes do trânsito em julgado da ação. Em conclusão, nas hipóteses nas quais a parte autora assinou o termo de adesão, de quem tinha ação em

trâmite, os honorários são devidos, uma vez que a CEF poderia ter noticiado o acordo e evitado a decisão de condenação ao pagamento de honorários advocatícios; porém, se a parte assinou o termo de adesão no formulário de quem não tinha ação ajuizada, a CEF não teve meios de informar no processo o acordo. Assim, não assiste razão à autora, pois não são devidos os honorários advocatícios; e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 13 de março de 2014. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0002852-06.2003.403.6100 (2003.61.00.002852-8) - MANOEL JOSE FILHO (SP099606 - LUIS FERNANDO MORETTI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA)

1. A CEF efetuou o depósito do valor devido, nos termos do artigo 475-J, do CPC, porém, sem atualização monetária. Assim, efetue a CEF o depósito da quantia restante, conforme requerido pelo autor às fls. 234-235. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Efetuado o depósito complementar, expeçam-se os alvarás de levantamento. 3. Com a juntada dos alvarás liquidados, remetam-se ao arquivo-fimdo. Intimem-se.

0018189-30.2006.403.6100 (2006.61.00.018189-7) - ANA CIRELLI (SP216960 - ADRYANO GOMES DE AMORIM MAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Diante do pactuado pelas partes e homologado por sentença à fl. 279-verso, expeça-se mandado ao 11º Cartório de Registro de Imóveis para cancelamento da Adjudicação do imóvel matrícula n. 179.919 e vaga indeterminada de garagem matrícula n. 179.946, bem como registro de hipoteca, nos moldes estabelecidos nos contratos de fls. 297/308. Após, intime-se a CEF para retirada do mandado, devendo comprovar a regularização dos registros/averbações, no prazo de 30 dias. Comprovada, arquivem-se. Int.

0019260-96.2008.403.6100 (2008.61.00.019260-0) - MIRIAM CRISTINA FERNANDES (SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X BANCO BRADESCO S/A (SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se em Secretaria o julgamento final do recurso de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão denegatória do Recurso Especial de fls. 277/307. Cumpra-se.

0006832-48.2009.403.6100 (2009.61.00.006832-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X HELIO DA SILVA FRANCONI ME (SP213043 - ROBSON MENDES FRANCONI) X HELIO DA SILVA FRANCONI ME (SP213043 - ROBSON MENDES FRANCONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0006832-48.2009.403.6100 (antigo 2009.61.00.006832-2) Sentença (tipo A) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação ordinária em face de HELIO DA SILVA FRANCONI-ME, cujo objeto é a rescisão do contrato. Narrou a autora que firmou com o réu contrato de prestação de serviços na modalidade CAIXA AQUI, tendo por objeto a recepção e encaminhamento de propostas de abertura de contas de depósitos à vista, a prazo e de poupança, recebimentos e pagamentos relativos a contas de depósitos à vista, etc. e, como tal, o correspondente (réu) faria jus à remuneração fixa por proposta/serviço efetivado, conforme contrato. A empresa ré deixou de cumprir a contento o pactuado, infringindo uma série de obrigações, entre as quais, a abertura de contas de depósito, que, segundo cláusula contratual, o demandado deveria encaminhar-lhe a proposta de abertura de conta, juntamente com documentos a ela pertinentes. Contudo, o réu [...] inúmeras vezes deixou de entregar os referidos documentos, sendo que, em que pese ter sido avisado das irregularidades, continuou efetuando tais práticas. Em determinados casos as contas acabavam sendo abertas porém, em razão de problemas de conformidade, eram encerradas pela agência responsável. Em razão disso, o Correspondente abria outras contas para os mesmos clientes, gerando o pagamento em duplicidade por um serviço prestado apenas uma única vez. Há casos também em que também na segunda tentativa os problemas de conformidade persistiam, arcando a CAIXA com o pagamento de tarifa por um serviço que nunca foi devidamente prestado (fls. 04). Além disso, a empresa sofreu cinco sinistros, dando ensejo à obrigatoriedade de rescisão do contrato. Por esses fatos, a empresa foi comunicada a devolver os maquinários colocados a sua disposição. Porém, a ré ilegalmente reteve os equipamentos, ao fundamento de que existiam pendências por parte da autora. Requeru seja [...] ao final julgada procedente a demanda, confirmando a tutela concedida e declarando a rescisão do

contrato de Correspondente objeto da presente (fls. 11).A inicial veio instruída com os documentos de fls. 13-60.O pedido de tutela antecipada foi deferido (fls. 66-67).O réu apresentou contestação. Alegou, em preliminar, exceção de incompetência relativa, uma vez que seria aplicável a legislação consumerista. Requeveu a inversão do ônus da prova e os benefícios da Justiça Gratuita (fls.74-86). Ato continuou ofereceu Reconvenção (fls. 146-156).Réplica às fls. 290-293.Na reconvenção requereu [...] Seja descaracterizado a vinculação das Contas mencionadas (043 e 003) declarando tal vinculação abusiva, restituindo os valores originais, devidamente atualizados; c) Seja restituído o valor de R\$ 4.000,00 devidamente atualizado, referente ao limite móvel não solicitado e embutido na conta corrente; c) Seja restituído o valor de R\$ 28.000,00, devidamente atualizado, referente ao malote furtado dentro da agência em 25.02.2008; e) Seja restituído o valor de R\$ 12.000,00, devidamente atualizado, referente ao malote furtado dentro da agência em 07.03.2008; f) Seja restituído o valor de R\$ 3.000,00, devidamente atualizado, referente a partes dos valores do malote furtado dentro da agência em junho/2008; g) Seja restituído todo os valores cobrados indevidamente, assim com a devolução das taxas e tarifas cobradas em razão do inadimplemento, bem como dos recursos pagos ao governo por meio do IOF, bem como juros, multas; h) Seja pagos os valores referentes aos empréstimos, financiamentos, e demais produtos industrializados, realizados através de indicação de nosso correspondente negocial, cuja a (sic) lista dos nomes e valores, estão em poder da reconvida; I) Seja compelida ao pagamento de Danos Morais, no valor de R\$ 470.000,00, valor este equivalente a 10 vezes ao valor retido indevidamente, e furtado dentro de seu estabelecimento comercial; J) Sejam remetidas cópias de todo o processo para a Promotoria de Justiça Criminal para providências cabíveis no que tange à apuração de eventual crime de prevaricação perpetrado pela reconvida e/ou seus representantes; k) A inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, VIII, do CDC; L) Seja julgado Procedente o pedido, condenando o reconvindo nos termos acima, condenando-se ainda no pagamento de verbas de sucumbência, notadamente verba honorária a ser fixada pelo MM. Juízo (fls. 154-155).A Caixa Econômica Federal, em sua contestação à reconvenção, alegou ausência dos pressupostos necessários para a reconvenção. No mérito, requereu a sua improcedência (fls. 191-203).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.PreliminarAfasto a alegação de exceção de incompetência. Isso porque não se trata de incompetência absoluta. Desta feita, deveria ser arguida com base no artigo 112, do CPC, e não em preliminar de contestação.Não procede também a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Para que haja incidência da lei consumerista não basta que um dos envolvidos na relação contratual possa ser considerado como fornecedor. Exige-se que a outra parte se qualifique como consumidora. No caso, a Caixa Econômica Federal não pode ser considerada consumidora, sobretudo em razão da teoria finalista adotada pelo Superior Tribunal de Justiça. MéritoA questão consiste em saber se a ré descumpriu as cláusulas contratuais a ponto de existir suporte fático a rescindir o contrato formalizado entre as partes.Independentemente da natureza do contrato formalizado entre as partes, administrativo ou não, certo é que as cláusulas contratuais são diretivas legais e, por isso, devem ser cumpridas entre as partes contratantes, sob pena de rescindibilidade.A cláusula sétima do contrato previa:Cláusula Sétima - Parágrafo Primeiro - O CORRESPONDENTE, para a consecução do objeto deste Contrato, obriga-se a cumprir os procedimentos e rotinas operacionais em vigor e a acatar todas as novas e eventuais orientações operacionais e administrativas emanadas pela CAIXA, as quais serão expedidas por meio de comunicação formal da CAIXA, entendendo-se como tal, também as mensagens encaminhadas por meio dos equipamentos para a captura de transações do CORRESPONDENTE.No caso específico, para saber se houve ou não inobservância à cláusula sétima, deve-se saber de antemão quais seriam os serviços prestados pelo réu. Pelo contrato formalizado entre as partes, o réu, ora Correspondente, poderia prestar serviços de recepção e encaminhamento de propostas de abertura de contas de depósito à vista, a prazo e de poupança, recebimentos e pagamentos relativos a contas de depósitos à vista, a prazo e de poupança, recebimentos, pagamentos e outras atividades decorrentes de convênios de prestação de serviços mantidos pela CAIXA na forma da regulamentação em vigor; execução de serviços de cobrança e outros serviços de controle, inclusive processamento de dados, das operações pactuadas.Note-se que tais serviços exigem, em função da manipulação de numerário de monta, estrito cumprimento as cláusulas pactuadas e, por obviedade, segurança na prestação destes serviços.Conforme farta documentação, o estabelecimento comercial do réu sofreu cinco assaltos (fls. 42-56 e fls.139-144). Apenas sob esta perspectiva, a rescisão do contrato era de rigor, com base na cláusula 3.14.1.5.2, do Manual Normativo, cuja redação prescreve Deverá ser rescindido o contrato, pelo motivo Falta de Segurança, com o Correspondente que apresentar 03 (três) ocorrências de sinistro. A questão suscitada pelo réu segundo a qual a região do seu estabelecimento seria violenta, para fins de justificar a falta de segurança, não é motivo para afastar a aplicação da regra contratual. Portanto, tal tese, por ser de natureza extrajurídica, não tem o condão de infirmar a relação contratual pactuada.Ademais, o réu não trouxe qualquer prova documental, ou mesmo argumentativa, no sentido de infirmar que a entrega de documentos era realizada a destempo, além de incorreções no preenchimento de documentos que poderiam gerar duplicidade de pagamentos em seu favor.Neste sentido, o documento de fls. 204, haurido da CEF, é explicativo quanto aos fatos ocorridos.As contas abertas no Correspondente Caixa Aqui tem prazo de 30 dias para ter sua conformidade analisada pelas Retpvs. O correspondente deve enviar: Ficha de Abertura da Conta devidamente preenchida, assinada pelo cliente, pelo representante do Correspondente Caixa Aqui e pelas testemunhas; cópia do documento de identidade, do CPF e do comprovante de endereço d cliente. Várias contas

forma abertas e, apesar de nossas constantes solicitações, nenhum dos documentos citados acima foi enviado, o que nos obrigou a encerrá-las a fim de sanar as inconformidades. Cabe ressaltar que nenhuma das contas encerradas tinha saldo, ou seja, nenhum dos clientes efetuou, sequer, um depósito. Posteriormente, observamos que o Correspondente abriu outras contas para os mesmos clientes visto que as fichas chegavam preenchidas com uma cor de caneta, como exceção do campo número da conta, que era preenchido com outra cor, ou seja, quando da primeira abertura, esse campo foi deixado em branco. Além disso, no final da ficha existe um campo para preencher com local e data do preenchimento e a data coincidia com a da primeira abertura. Esse fato sugere a intenção do Correspondente de abrir duas contas para o mesmo cliente. Além disso, a documentação de alguns clientes foi entregue após o prazo limite até mesmo da segunda abertura, conforme documentos que enviamos juntamente com esta CI (fls. 204). O réu não infirmou tais alegações. Ademais, em nenhum momento suscitou ou trouxe documento para derruir o fato em si. Acrescente-se que na sua contestação não atacou os pontos levantados pela autora. Limitou-se a demonstrar temas relacionados a divergência de valores depositados, malotes não depositados em 25/02/2008 e 6/03/2008, sobre limite móvel, diferença entre os valores depositados em julho de 2007 e, finalmente, sobre compras e empréstimos realizados. Em suma, não trouxe argumentação, lastreada em prova documental, sobre as falhas no cumprimento do contrato. Portanto, a pretensão da Caixa Econômica Federal merece acolhida, pois evidente e incontestável a inobservância às cláusulas contratuais. Reconvenção. O reconvincente insurge-se em relação: a) à vinculação das contas e a respectiva conta; b) do limite móvel; c) diferença entre os valores depositados no mês de junho de 2006 e sobre empréstimos realizados e, ao final, requereu condenação da autora/reconvinda ao pagamento de danos morais. Argumentou, também, que o motivo da rescisão contratual não teria sido os sucessivos sinistros sofridos, mas, ao contrário, os diversos ilícitos praticados pela CEF. Estabelece o artigo 315 do Código de Processo Civil, que o Réu poderá reconvir ao autor no mesmo processo, toda vez que a reconvenção seja conexa com a ação principal ou com o fundamento da defesa. Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir, consoante disposto no artigo 103 do Código de Processo Civil. Recortando sucintamente a tese da autora-reconvinda, ora CEF, temos o seguinte quadro extraído de sua causa de pedir: causa de pedir: inobservância a cláusulas contratuais; pedido: rescisão contratual. Na reconvenção temos: causa de pedir: supostas diferenças de valores depositados; pedido: condenações pecuniárias e também de natureza moral. Dentro de uma linha de coerência lógica, todos esses pedidos deveriam ser suscitados em ordem sucessiva. Ou seja, o reconvincente deveria trazer à baila argumentação que, num primeiro momento, infirmasse o motivo que justificou a rescisão contratual e, apenas em ordem sucessiva, poderia deduzir tais pedidos. No caso, não existe relação de pertinência lógica entre os argumentos supostamente ilícitos praticados pela CEF. Todas as questões suscitadas na reconvenção não foram narradas na inicial. São fatos novos sem conexão com o fundamento da inicial ou da defesa. Assim, não se verifica identidade de causa de pedir, ante a distinção das relações jurídicas. Também está patente não haver identidade nos objetos das demandas. Cuida-se, portanto, de demandas distintas e ausentes os pressupostos para a reconvenção, deve ser ela extinta sem apreciação do mérito. Justiça Gratuita Tanto na contestação, quanto na reconvenção Hélio da Silva Francioni requereu os benefícios da Justiça Gratuita. O pedido ainda não havia sido apreciado. Na esteira da jurisprudência, a pessoa jurídica também faz jus ao benefício da assistência judiciária gratuita, desde que comprovada a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejudicar a sua própria manutenção (Súmula 83/STJ). No caso, ficou comprovada a situação de hipossuficiência econômica. Por conta disto, defiro o pedido de Justiça Gratuita. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, deve ser fixado com moderação, em valor equivalente ao mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo R\$ 3.376,35 (três mil, trezentos e setenta e seis reais e trinta e cinco centavos). O cálculo será realizado conforme Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários. Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido declarando a rescisão do contrato de Correspondente. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. JULGO EXTINTA a RECONVENÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido. Condene o réu/reconvinte a pagar à autora/ reconvinda as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo valor equivalente ao mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (R\$ 3.376,35 (três mil, trezentos e setenta e seis reais e trinta e cinco centavos). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado nos termos acima explicitados, com base na Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários. O pagamento permanecerá suspenso enquanto o Autor mantiver a situação que deu causa à concessão do benefício, nos termos do artigo 12 da Lei

0021998-86.2010.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO JOAO PAULO I - 3 ETAPA(SP125394 - ROBERTO MASSAO YAMAMOTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Tendo em vista a manifestação do exequente sobre a impugnação da CEF, remetam-se os autos ao contador para efetuar os cálculos da seguinte forma: O juro de mora será de 1% (um por cento) ao mês, além da multa moratória de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito, e correção monetária pelos índices do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aplicando-se o IPCA-E a partir de janeiro de 2003 e não a Selic, devendo a incidência de juros e correção monetária dar-se a partir do vencimento de cada prestação, assim como os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme expressamente fixado nas fls. 121vº e 149/150.A conta deve ser posicionada para a data da conta dos autores em dezembro de 2012, e posteriormente até a data do depósito da CEF em janeiro de 2013.Int.

0000194-28.2011.403.6100 - SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP123643 - VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO E SP266281 - JEFFERSON FERNANDO HISATSUGA MORIYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

11ª Vara Federal Cível - São PauloAutos n. 0000194-28.2011.403.6100Sentença(tipo A)SUPORTE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA ajuizou a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cujo objeto é indenização prevista em contrato de prestação de serviços de segurança.Narrou a autora que, em 29/08/2008, ocorreu um roubo na agência da CEF Nova Granada. A ré entendeu que a ação criminosa ocorreu em razão de falhas da empresa na execução dos serviços contratados e, por isso, procederá desconto no pagamento da contraprestação do contrato a título de ressarcimento de prejuízos.Sustentou que o edital e o contrato preveem a indenização somente nos casos de negligência, imprudência ou imperícia dos funcionários da autora, e isto não houve porque os procedimentos adotados foram corretos e dentro dos expressos ditames contratuais (fl. 06).A relação causal não existiu e o fato configura situação de força maior. A decisão da ré fere o Código do Consumidor e foram violados os direitos constitucionais previsto no inciso LV do artigo 5º.Requeru a procedência do pedido da ação anulando a sindicância já efetuada pela REQUERIDA, bem como, seus efeitos, ou seja, a nulidade da cobrança de R\$131.118,03 (fl. 22) (fls. 02-23-112).O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fl. 121). A ré apresentou contestação, na qual aduziu que O contrato entabulado entre as partes (doc. anexo) prevê expressamente a responsabilização da empresa autora no caso de inexecução culposa dos serviços, com descontos (glosas) já no pagamento a ser realizado mensalmente por conta de serviços prestados (fl. 136). Ocorrido o roubo mencionado na exordial, a ré realizou (como de praxe faz) minuciosa análise do ocorrido (estudo dos fatos por especialistas na área), sendo que HOUVE EFETIVA COMPROVAÇÃO DA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO (imperícia e negligência) dos vigilantes (prepostos da autora) no referido evento (fl. 136). Defendeu que foram observados os princípios da ampla defesa e contraditório. E, que não se aplica o Código de Defesa do Consumidor. Pediu pela improcedência (fls. 135-142-295).Réplica às fls. 299-304.Instadas a especificar as provas que pretendiam produzir, as partes concordaram com o julgamento antecipado (fls. 306 e 308). Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.A questão controvertida neste processo é a ocorrência ou não de falha na execução do serviço de segurança. As partes não divergem quanto à existência de previsão contratual para realização de desconto no pagamento, a título de indenização, por prejuízos decorrentes de ações criminosas, quando a concretização do ato criminoso decorra de comprovada falha na execução do serviço. O ponto da discórdia é a caracterização ou não deste erro. A análise dos autos revela que, no dia 29/08/2008, a gerente de atendimento avisou aos vigilantes que dois rapazes haviam entrado na área reservada para funcionários e não haviam retornado. Após a comunicação, esta gerente foi para o local mencionado. Para verificar o que estava acontecendo, ou para ir ao banheiro (não há como se confirmar esta informação), um dos vigilantes também teria se dirigido para a área reservada, onde foi rendido pelos criminosos. Nesta dependência de acesso restrito também já haviam sido rendidos outros funcionários da ré.A vigilante Isabel estranhou a demora do retorno da gerente para sua mesa de trabalho e, por meio do rádio, perguntou aos outros vigilantes se ela se encontrava no andar térreo. Ao receber a resposta negativa, a vigilante se locomoveu para o espaço interno; lá chegando, também foi rendida, mas sem que os criminosos percebessem, acionou o botão de pânico. Ela também tentou sacar a arma, mas foi contida pelos ladrões. Os vigilantes que permaneceram no andar térreo da agência começaram a chamar, pelo rádio, a vigilante Isabel, e esta, com autorização dos ladrões, passou a responder. Nesta conversa, ela mencionou nomes de antigos colegas que não mais trabalhavam na agência, mas os vigilantes não perceberam que ela tentava comunicar a situação anormal. Um terceiro criminoso pegou o dinheiro e os três, após trancarem os funcionários e vigilantes nos banheiros, saíram sem que ninguém percebesse. A descrição dos fatos pelas partes não apresenta diferenças de relevância. A controvérsia situa-se na interpretação que lhes é atribuída. Para a autora, os procedimentos adotados foram corretos e dentro dos expressos ditames contratuais (fl. 06);

Portanto, a situação descrita não decorreu de qualquer imprudência, negligência ou imperícia dos vigilantes da REQUERENTE, que se viram posteriormente subjugados por uma artimanha, um ardil ou armadilha, engendrados minuciosamente pelo bando, ao empregar uma simulação que confundiria a vigilância (fls. 08-09). Ao seu turno, a ré aponta as seguintes falhas (fl. 138): 1) o vigilante Alexandre não estava em seu posto de vigilância às 10h30m.; 2) o vigilante Samuel, que ainda não estava dominado pelos criminosos, foi alertado pela vigilante Isabel, mas não tomou nenhuma providência; e, 3) vigilância mal preparada e com treinamento insuficiente. O estudo dos fatos faz concluir que houve falha na prestação do serviço de segurança, pelas seguintes razões: a) quando a gerente de atendimento avisou os vigilantes da situação anormal, qual seja, acesso sem retorno de pessoas estranhas na área reservada, estes vigilantes deveriam alertar aos demais para que todos ficassem mais atentos; b) os vigilantes do andar térreo, sabedores ou não da situação anormal, mas cientes da ida do vigilante Alexandre para a dependência exclusiva, não percebem a demora do seu retorno; c) o vigilante Alexandre é rendido sem que tenha acionado o botão de pânico; d) a vigilante Isabel pergunta aos vigilantes do térreo sobre a gerente, que eles sabiam ou deviam saber, que estava desconfiada dos rapazes que tinham entrado na área reservada, e eles não desconfiam de nada; e) desaparece a gerente e o vigilante Alexandre e ninguém nota a falta deles; f) a vigilante aciona o botão de pânico que não funciona; e g) a vigilante usa como código nomes de pessoas que não trabalham mais na agência e os demais não percebem a tentativa de comunicação da situação de emergência. A atuação dos vigilantes foi omissiva e imperita porque eles estavam mal preparados e com treinamento insuficiente, e isto caracteriza a falta na prestação do serviço. E, como consequência da previsão contratual, incumbe à autora indenizar a ré pelos prejuízos causados. Em acréscimo, o exame da cópia do procedimento administrativo não deixa dúvida de que foram observados os princípios da ampla defesa e do contraditório. A autora teve oportunidade de se defender antes da conclusão de cobrança da indenização. Para evitar recursos desnecessários, registro que não cabe aplicação do Código do Consumidor. Neste contrato de prestação de serviços, se alguma das partes pudesse ser considerada consumidor, esta parte seria a ré, e não a autora. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe lembrar que, embora o 3º preveja os honorários entre o mínimo de 10% e máximo de 20%, o juiz não se encontra restrito a este limite. A respeito, cabe menção, abaixo transcrita, à José Roberto dos Santos Bedaque, em Código de Processo Civil Interpretado, 3ª ed., São Paulo, Editora Atlas, 2008, p. 75.[...] Se honorários muito abaixo dos padrões normais não são compatíveis com a dignidade da função, também valores exagerados acabam provocando verdadeiro enriquecimento sem causa. Nessa medida, parece razoável possibilitar ao juiz a utilização da equidade toda vez que os percentuais previstos pelo legislador determinarem honorários insignificantes ou muito elevados. O valor da condenação corresponde ao valor que será pago, e atribuir os honorários advocatícios em 10% deste valor caracterizaria enriquecimento ilícito. A natureza da causa não apresenta complexidade, a causa não é de importância diferenciada, o trabalho realizado pelo advogado não exigiu tempo além do normal para o seu serviço, especialmente pelo debate ter-se travado em torno de matéria unicamente de direito. Assim, afigura-se razoável fixá-los em 5% sobre o valor em discussão. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de anulação da cobrança da indenização. Condeno a parte autora a pagar à ré as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em 0,1% sobre o valor da condenação. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 13 de março de 2014. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0018622-58.2011.403.6100 - CONDOMINIO VILLES DE FRANCE(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Cumpra a parte autora integralmente o disposto na decisão de fls. 311, recolhendo as custas atinentes à redistribuição do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0003821-69.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AURICELIA ARAUJO DE LIMA
11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0003821-69.2013.403.6100 Sentença (tipo C) A presente ação ordinária foi proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de AURICELIA ARAUJO DE LIMA. Apesar de devidamente intimada, a autora deixou de cumprir a determinação de fl. 55, qual seja, juntar o contrato firmado entre as partes. Constata-se, portanto, a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Dessa forma, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, c.c. inciso IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 13 de março de 2014. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0011334-88.2013.403.6100 - MARTA GOES MACIEL(Proc. 2626 - MIRELLA MARIE KUDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0011334-88.2013.403.6100 Sentença (tipo B) MARTA GOES MACIEL ajuizou ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, cujo objeto é Sistema Financeiro da Habitação em sentido amplo. A parte autora propôs a presente ação com pedido de antecipação da tutela jurisdicional e, na petição inicial, alegou ter firmado com a ré contrato que mereceria ser revisto. Requereu a procedência do pedido para revisão do contrato firmado, com o consequente recálculo do saldo devedor e prestações mensais. Para fundamentar seu pedido, teceu argumento quando aos seguintes itens: Aplicação do juro. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Execução extrajudicial. Consta-se da leitura da petição inicial, que a matéria controvertida é unicamente de direito. Embora a parte autora faça alegações que, a princípio poderiam sugerir envolvimento de matéria de fato, na realidade, os argumentos são genéricos e não há referência ao caso do processo. Apesar da aparência, a matéria discutida não envolve questões de fato. Como a matéria controvertida é unicamente de direito e neste Juízo já foi proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, o feito pode ser julgado de plano, conforme prevê o artigo 285-A do Código de Processo Civil. Inicialmente é importante ressaltar que as partes firmaram o contrato em 28/08/2002, a parte autora não paga as prestações desde o ano de 2007 e somente, em razão da execução extrajudicial, pretende a revisão contratual. A autora sustentou sua boa-fé e adimplemento substancial do contrato, bem como suas dificuldades financeiras para justificar a abusividade da execução extrajudicial (fls. 03-06). O adimplemento não foi substancial, uma vez que de 180 parcelas (15 anos), a autora efetuou o pagamento de apenas de cinco anos de contrato (2002 a 2007), porém, o período de inadimplência da autora (6 anos de 2007 a 2013) é superior ao período adimplido. Saldo devedor e valor do imóvel A principal queixa dos tomadores de financiamento para aquisição da casa própria relaciona-se à comparação entre o valor do imóvel e o valor pago das prestações somado ao saldo devedor. Para abordar o assunto, faço uso das palavras do Juiz Federal Dr. Luiz Antonio Moreira Porto, que explica: Comumente os autores fundamentam as ilegalidades do contrato e/ou descumprimento deste pela ré ao argumento de que após anos de pagamento do financiamento o valor do saldo devedor é maior que o valor do imóvel. Tal argumento decorre da confusão entre o contrato de compra e venda e o de mútuo. Nota-se tal confusão nas expressões prestação da casa própria ou prestação da casa/apartamento. Raras vezes o comum do povo refere-se à prestação como sendo para pagamento do empréstimo e não do imóvel. Para efetuar a compra do imóvel, o autor que não dispõe da totalidade dos recursos empresta de instituição financeira a sua escolha os valores necessários à realização do negócio. Assim, realiza-se a compra havendo a entrega do preço pelo ao vendedor com a decorrente transmissão da propriedade ao comprador. Ocorre que como garantia ao mútuo o comprador no ato da transferência do bem constitui hipoteca sobre o mesmo em favor do banco em que tomou o empréstimo. Deste modo, exaurido o contrato de compra e venda o que o comprador passa a pagar parceladamente é o mútuo e não o imóvel que já está pago e fazendo parte de seu patrimônio. Disto decorre que, enquanto o valor do imóvel é depreciado pelo uso e decurso do tempo, o saldo devedor é corrigido monetariamente e muitas vezes acrescido de juros não amortizados, gerando a discrepância mencionada. O mutuário deve ser conscientizado de que os pagamentos que efetua mês a mês são pagamentos de empréstimo e não pagamento do imóvel. Sistemas de Amortização O contrato tabulado entre as partes é um contrato de financiamento, ou seja, empréstimo do dinheiro que o mutuário utiliza para aquisição da casa própria. O contraente assume uma dívida e obriga-se a quitá-la, com o juro, no prazo estabelecido. A amortização é o processo de pagamento da dívida, por meio de pagamentos periódicos (prestações). O valor de cada prestação constitui-se da soma de parte do principal (dívida) e do juro. O sistema de amortização define como será calculada a prestação do financiamento. Os modelos utilizados no Sistema Financeiro da Habitação são: Sistema Francês de Amortização - Tabela Price Sistema de Amortização Constante - SACSistema de Amortização Misto - SAMSistema de Amortização Crescente - SACRESistema de Amortização com Prestações Crescentes - SIMCSistema de Amortização Série em Gradiente - SGA aplicação de um ou outro dos sistemas de amortização variou em razão da necessidade de compatibilizar a capacidade de pagamento dos mutuários com o valor das prestações. Os sistemas de amortização mais utilizados são o da Tabela Price e o SACRE. Sistema de Amortização Crescente - SACRE O Sistema de Amortização Crescente - SACRE, exclusivo da Caixa Econômica Federal, implica a aplicação dos mesmos índices de atualização monetária ao saldo devedor e às prestações, mantendo íntegras as parcelas de amortização e de juro, possibilitando, por conseguinte, o pagamento do saldo devedor no prazo convencionado. O recálculo periódico da prestação mensal e do saldo devedor por idênticos índices permite a liquidação da dívida ao final do prazo de resgate, não havendo falar-se, consequentemente, em resíduo. No Sistema de Amortização Crescente - SACRE, o valor da prestação é resultado da divisão do valor do contrato de mútuo, vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, pelo número de meses convencionado para pagamento. A parcela paga pelo mutuário compõe-se da parcela de amortização do saldo devedor, dos juros contratuais e do prêmio do seguro habitacional. No primeiro ano que se seguir ao início contratual, as prestações se mantêm inalteradas, bem como o saldo devedor. Somente no aniversário do contrato é que o agente financeiro aplica as taxas de juros convencionadas e atualiza monetariamente o saldo devedor e as prestações a serem pagas, levando-se em conta o saldo devedor então existente (na data do recálculo) e o prazo faltante para o termo do contrato. Assim, as prestações iniciais se mantêm próximas da estabilidade e, ao longo do

contrato, os valores diminuem. O recálculo das prestações é feito anualmente nos dois primeiros anos do contrato, podendo ocorrer trimestralmente a partir do terceiro ano. O SACRE possibilita o decréscimo do valor das prestações, uma vez que amortiza o valor emprestado e reduz, de forma simultânea, os juros incidentes sobre o saldo devedor. Desta forma, em uma economia estável, as prestações tendem a diminuir e a amortização do saldo devedor aumentar. O único risco que se deve considerar é o aumento excessivo da inflação, que propiciaria um aumento da prestação a ser paga no ano subsequente, o que não se tem verificado ante a constatação da estabilidade da inflação brasileira nos últimos anos. Código de Defesa do Consumidor (conforme autos n. 2006.61.00.017282-3 e 2005.61.00.020493-5) O Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista (art. 2º e 3º, 2º). Portanto, sendo os serviços bancários e financeiros incluídos no conceito de serviço pelo Código de Defesa do Consumidor e o mutuário como destinatário final do crédito oferecido, conclui-se que se aplicam as regras do estatuto consumerista. Deste modo, as cláusulas contratuais que forem contrárias ao sistema de proteção do consumidor podem ser anuladas ou alteradas para a restituição do equilíbrio contratual. É imperiosa a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações entre clientes e instituição bancária, mas no caso não traz implicação alguma. Juro (conforme autos n. 2006.61.00.017282-3 e 2005.61.00.900959-0) No Sistema de Amortização Crescente - SACRE o juro é calculado de forma simples, sobre o saldo devedor, não havendo incorporação do juro no saldo devedor e, por consequência, a cobrança de juro sobre juro (anatocismo). As prestações mensais já incluem a taxa de juros e a parcela destinada à amortização, isto é, calculada a taxa de juros, é ela cobrada juntamente com a parcela da amortização e não existe sua inclusão no saldo devedor. A própria sistemática da do Sistema de Amortização Crescente não implica a capitalização de juros, não havendo necessidade de produção de prova pericial para a resolução de questões quando basta, por si só, a apreciação das cláusulas contratuais e de suas consequências jurídicas. A Lei 8.692, 28 de julho de 1993, elevou a taxa de juros efetiva para 12% (doze por cento): Art. 25. Nos financiamentos concedidos aos adquirentes da casa própria, celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano, observado o disposto no parágrafo único do art. 2º. Para explicar a exatidão no cálculo do juro, cito o Dr. Clécio Braschi, Juiz Federal Titular da 8ª Vara Cível da Seção Judiciária de São Paulo. O SACRE é apenas uma fórmula matemática para calcular o valor das prestações, e não os juros. Nessa operação única não se apuram os juros. Em operação totalmente separada da realizada na aplicação do SACRE, os juros são calculados mês a mês, de forma simples, em função do valor do saldo devedor. Sobre este, após a correção monetária, incide o percentual da taxa nominal de juros e divide-se por 12 meses. Aplicação do Juro - 12% (conforme autos n. 2003.61.00.018960-3 e n. 2006.61.00.025473-6) A Lei 8.692, 28 de julho de 1993, elevou a taxa de juros efetiva para 12% (doze por cento), ao dispor: Art. 25. Nos financiamentos concedidos aos adquirentes da casa própria, celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano, observado o disposto no parágrafo único do art. 2º. O contrato em testilha prevê a taxa de juros aquém do limite legal estipulado pelo artigo 25 da Lei 8.692/93. Procedimento de execução extrajudicial (conforme processo 2002.61.00.024802-0 e 2003.61.00.008597-4) Os documentos acostados aos autos demonstram que todo o procedimento de execução extrajudicial revestiu-se do devido processo legal. O artigo 31, 2º, do Decreto-lei 70/66 estabelece que: Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. É necessária a notificação pessoal do devedor do dia, hora e local da realização do leilão de imóvel objeto de contrato de financiamento que esteja vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação, em processo de execução extrajudicial sob o regime do Decreto-lei n. 70/66. Este procedimento deve se revestir de todas as formalidades legais, pois se trata de única oportunidade que é dada ao executado para purgar a mora, sendo ato indispensável à realização do leilão. A parte autora alegou que não foram constituídos em mora por falta da notificação. Todavia, os próprios autores fizeram juntar aos autos a comprovação de sua notificação pelo agente fiduciário, pelo qual foi-lhes dada ciência da autorização para início do procedimento de execução extrajudicial, concedido prazo para purgação da mora e informado o total do débito. A notificação premonitória foi realizada, nos termos estabelecidos pelo artigo 31, 1º, do Decreto-lei 70/66. Conclui-se que as partes tabularam livremente o presente contrato de compra e venda de imóvel pelo Sistema Financeiro, sendo que não há nulidades a serem declaradas que possam ensejar a sustação ou anulação do leilão. A Execução Extrajudicial do Decreto-Lei 70/66 (conforme processo 2000.61.00.023595-8 e 2001.61.00.000763-2) A parte autora afirma que o Decreto-lei 70/66, no qual a ré se baseou para promover a execução extrajudicial do imóvel objeto dos autos, é inconstitucional, por afrontar os princípios do devido processo legal e amplo acesso ao Poder Judiciário. O Decreto-lei 70/66, no seu artigo 29, autoriza o credor hipotecário a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou na forma dos artigos 31 a 38 do mesmo Decreto-lei. E os artigos 31 a 38, por sua vez, instituem modalidade de execução, na qual o credor hipotecário comunica ao agente fiduciário o débito vencido e não pago. Este, após convocar o devedor a purgar o débito, promove público leilão de imóvel hipotecado, que resultará na carta de arrematação,

que servirá como título para transcrição do Registro de Imóveis. Não houve, porém, supressão do controle judicial. Apenas se estabeleceu uma deslocação do momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir, já que poderá haver a desconstituição não só da arrematação como também da própria execução que a antecedeu por meio de sentença em ação de imissão de posse ou em ação direta contra o credor ou agente fiduciário. Todo o procedimento de execução extrajudicial pode ser submetido ao controle judicial e, sendo constatada qualquer irregularidade, pode ser declarada sua invalidade, não havendo ofensa, destarte, aos princípios do amplo acesso ao Poder Judiciário e do devido processo legal. O Supremo Tribunal Federal já decidiu, reiteradas vezes, pela recepção do Decreto-lei 70/66 pela Ordem Constitucional de 1988, possibilitando a execução extrajudicial em caso de inadimplemento do mutuário. Benefícios da Assistência Judiciária A autora requereu, na petição inicial, os benefícios da Assistência Judiciária. A autora preenche os requisitos da Lei n. 1060/50, por ser pessoa cuja situação econômica não lhe permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio e de sua família. Por esta razão, defiro os benefícios da Assistência Judiciária. Sucumbência Não há que se falar em sucumbência, uma vez que a ré não chegou a ser citada. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora de anulação do leilão extrajudicial. A resolução do mérito dá-se nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 28 de fevereiro de 2014. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0013526-91.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GUSTAVO BERNARDES FERRARI BORGES

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0013526-91.2013.403.6100 Sentença (tipo C) A presente ação ordinária foi proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de GUSTAVO BERNARDES FERRARI BORGES. Apesar de devidamente intimada, a autora deixou de cumprir a determinação de fl. 39, qual seja, juntar o contrato firmado entre as partes. Constata-se, portanto, a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Dessa forma, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, c.c inciso IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 13 de março de 2014. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0018089-31.2013.403.6100 - MATEUS TESSLER ROCHA (SP239948 - TIAGO TESSLER ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O autor pede a assistência judiciária. Nos termos do parágrafo único do artigo 2º da Lei n. 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, considera-se necessitado todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Este Juízo tem como parâmetro para deferir a assistência judiciária o valor de isenção do imposto sobre a renda na fonte (R\$1.787,77). Em análise aos extratos bancários so autor juntados aos autos, verifica-se que os saldos são superiores ao limite acima mencionado, nos valores de R\$41.205,58, R\$13.814,25 e R\$6.683,59, nos meses de julho, agosto e setembro de 2013 (fls. 62-66). Além disso, o autor é advogado, o que não faz crer que não possa pagar as custas processuais, sem prejuízo próprio e de sua família. Por estes motivos, o autor não faz jus à assistência judiciária. Assim, recolha o autor as custas processuais. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0018801-21.2013.403.6100 - FRANCISCA JULIA ARCANJO ISSAC (SP070877 - ELISABETH RESSTON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 50-58. Nada a considerar, ante o decidido a fls. 49. Cumpra-se o ali determinado, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0028939-33.2002.403.6100 (2002.61.00.028939-3) - CONDOMINIO E EDIFICIO SAMARA (SP125394 - ROBERTO MASSAO YAMAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP169012 - DANILO BARTH PIRES)

1. Instada a CEF a se manifestar sobre os cálculos de fls. 392-398, esta quedou-se inerte. Conforme se denota do apurado pela Contadoria, não foram inclusos no depósito de fls. 352, os juros e correção monetária. Desse modo, promova a Caixa Econômica Federal a complementação do quantum devido, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Sem prejuízo, expeça-se a Carta de Arrematação, tal qual requerido a fls. 432. Intime-se.

0013952-06.2013.403.6100 - CONDOMINIO CHACARA DAS FLORES (SP201592 - KATY MARQUES ROQUE CARDOSO) X MARIA APARECIDA DIAS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 96-121. Recebo como aditamento à petição inicial. Apesar do artigo 275, b, do CPC prever a observância do procedimento sumário nas ações de cobrança de condomínio, a adoção deste rito nas ações nas quais a CEF é ré

não tem alcançado o objetivo pretendido que é a possibilidade de conciliação entre as partes, antes da contestação. Desta forma, para se agilizar o trâmite, determino o processamento do feito pelo rito ordinário. À SUDI. Informe o autor se o imóvel encontra-se ocupado e quem são os ocupantes. Prazo : 05 (cinco) dias. Com ou sem a resposta, cite-se. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0026433-40.2009.403.6100 (2009.61.00.026433-0) - IOGRACE & MIRANDA S/S LTDA ME X MARIA DAS GRACAS MIRANDA GARGIULO(SP158347 - MARIA AUXILIADORA ZANELATO E SP086063 - CANDIDA MARIA GALVAO BARBOSA DORETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Expeça-se a certidão de objeto e pé, conforme requerido. 2. Prejudicado o pedido de levantamento dos valores recolhidos equivocadamente, a título de custas, às fls. 58-63, por se tratar de recolhimentos efetuados ao órgão estadual. 3. Expedida a certidão, retornem ao arquivo-fimdo. Intimem-se. Obs.: certidão expedida aguardando retirada.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0030595-30.1999.403.6100 (1999.61.00.030595-6) - CARLOS HAZENFRETZ X ROSEMEIRE HAZENFRETZ ALVES(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP241878B - ANDRE LUIZ VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS HAZENFRETZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSEMEIRE HAZENFRETZ ALVES

Apresente o autor CARLOS HAZENFRETZ instrumento de mandato que contenha a cláusula específica para receber a quantia e dar a quitação, para o fim de propiciar o levantamento das quantias depositadas nestes autos. Regularizado, expeçam-se os alvarás de levantamento, tal qual determinado a fls. 361. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0015701-58.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X MOISES MOREIRA DE SOUZA X IVONETE MARTINS PEREIRA(Proc. 397 - SANDRA MARIA HAMMON)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0015701-58.2013.403.6100 Sentença (tipo C) A presente reintegração de posse foi proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MOISES MOREIRA DE SOUZA e IVONETE MARTINS PEREIRA, cujo objeto é a reintegração do imóvel financiado pelo PAR. Narrou a autora que firmou contrato de arrendamento residencial - PAR - com a ré, no entanto esta não pagou as taxas de arrendamento e de condomínio, o que configurou infração às obrigações contratadas e a conseqüente rescisão do contrato. Pediu a reintegração na posse do imóvel. Foi designada audiência de tentativa de conciliação, na qual foi determinada a suspensão do processo por 60 dias para que as partes tentassem realizar o acordo. Foi noticiada a composição entre as partes (fls. 64-67). É o relatório. Fundamento e decido. Da análise do processo, verifico que o pedido formulado pela autora não possui mais razão de ser pois, de acordo com os termos da petição de fls. 02-07, o pedido era [...] reintegração da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do imóvel [...], o que, com o pagamento das taxas de ocupação e condomínio, não se mostra mais necessário. Resta patente que o provimento judicial reclamado nestes autos tornou-se desnecessário e inútil, sendo a autora carecedora de ação, pela perda superveniente do interesse processual. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, diante da carência superveniente de ação por ausência de interesse processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 13 de março de 2014. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

Expediente Nº 5815

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0018186-27.1996.403.6100 (96.0018186-1) - MELHORAMENTOS PAPEIS LTDA(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI E SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP105701 - MIGUEL PEREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

1. Oficie-se à CEF para transformação em pagamento definitivo em favor da União Federal o valor indicado na planilha de fl. 383. 2. Observe que há saldo remanescente suficiente para garantir a execução, determino a transferência do valor para o Juízo da Execução. 3. Oficie-se à CEF para que transfira o valor indicado à fl. 404 para o Juízo da Execução, com os dados informados à fl. 425. Noticiado o cumprimento, informe ao Juízo da Execução comunicando a disponibilização do valor. 4. Forneça a parte autora o nome e números do RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento, em 05(cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em

arquivo. Se em termos, expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente, deduzida a transformação em pagamento definitivo e a transferência ao Juízo da Execução. Comprovadas as transferências, liquidado o alvará, arquivem-se os autos.Int.

DESAPROPRIACAO

0907846-48.1986.403.6100 (00.0907846-0) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP304445 - EDSON MARTINS SANTANA E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA E SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP155047 - ANA PAULA CARVALHO E SP064390 - MARIA DA GLORIA PEREIRA COUTINHO E SP168740 - FABRICIO AUGUSTO BAGGIO GUERSONI) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS REFAU LTDA(SP036896 - GERALDO GOES E SP099097 - RONALDO BATISTA DE ABREU) X HEBIMAR AGRO PECUARIA LTDA
Fls. 383-384: Intime-se o advogado Edson Martins Santana, OAB n. 304.445 a proceder a regularização processual, juntando aos autos instrumento de Procuração e Substabelecimento conforme informado na petição. Aguarde-se eventual manifestação por 30 dias.Decorridos, arquivem-se os autos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0555293-05.1983.403.6100 (00.0555293-1) - VALMET DO BRASIL S/A IND/ COM/ DE TRATORES(SP082329 - ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS E SP063736 - MARIA DE LOURDES ABIB DE MORAES E SP022998 - FERNANDO ANTONIO A DE OLIVEIRA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS
Forneça a parte autora os cálculos e peças necessárias à instrução do mandado de citação(sentença, decisões/acórdãos dos Tribunais superiores e certidão de trânsito em julgado). Prazo: 10(dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Satisfeita a determinação, cite-se a Ré, nos termos do artigo 730 do CPC.Int.

0944297-38.1987.403.6100 (00.0944297-9) - PARAMOUNT IND/ TEXTEIS LTDA(SP146221 - PAULO MARCOS RODRIGUES BRANCHER E SP036710 - RICARDO BARRETTO FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP042018 - OSWALDO MARQUES CERA)

Forneça a parte autora os cálculos e peças necessárias à instrução do mandado de citação(sentença, decisões/acórdãos dos Tribunais superiores e certidão de trânsito em julgado). Prazo: 10(dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Satisfeita a determinação, cite-se a Ré, nos termos do artigo 730 do CPC.Int.

0000474-68.1989.403.6100 (89.0000474-3) - JOAO MARTINS DA COSTA(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X JOAO MARTINS DA COSTA X UNIAO FEDERAL X SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n. 0032067-47.2010.403.0000.Aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 5 dias. Decorridos sem qualquer requerimento quanto ao prosseguimento do feito arquivem-se os autos.Int.

0020521-24.1993.403.6100 (93.0020521-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017105-48.1993.403.6100 (93.0017105-4)) PROPASA PRODUTOS DE PAPEL S/A(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO)

Aguarde-se sobrestado em arquivo a manifestação das CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. sobre o prosseguimento da execução.Int.

0013261-85.1996.403.6100 (96.0013261-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X AJAJ S/A INDUSTRIAS METALQUIMICAS(SP143465 - ALESSANDRO ROGERIO MEDINA E SP123202 - FATIMA DA ROCHA PRADO)

Verifico que a AUTORA no cadastro da Receita Federal encontra-se BAIXADA. Suspendo a expedição do Mandado de Constatação e Reavaliação do bem penhorado. Se e quando o exequente indicar novo endereço para constatação e reavaliação do bem penhorado, a execução terá, então, prosseguimento.Manifeste-se a Exequente sobre o prosseguimento do feito. Prazo: 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0021249-60.1996.403.6100 (96.0021249-0) - JOAO FERNANDES DE OLIVEIRA X SILTON SOMMER(SP138603 - ADRIANA DE LOURDES GIUSTI DE OLIVEIRA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, É A PARTE AUTORA INTIMADA do teor da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

0046566-26.1997.403.6100 (97.0046566-7) - DURAVEIS EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Fl. 736: Defiro, expeça-se certidão conforme requerido. Após, intime-se a autora para retirá-la no prazo de 10 dias e dê-se vista à UNIÃO. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, por findos. Int.

0015834-91.1999.403.6100 (1999.61.00.015834-0) - TECELAGEM JACYRA LTDA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP126647 - MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

1. Cumpra a autora o determinado no item 1 de fl. 745 para que devolva o alvará de levantamento n. 221/11a 2011, em 5 dias. 2. Solicite à CEF informações sobre o cumprimento do ofício 379/2010, tendo em vista as informações fornecidas pela UNIÃO à fl. 804. Intra-se a solicitação com cópias de fls. 724-731 e 804. Com a manifestação da CEF, dê-se vista à UNIÃO. Após, conclusos para análise dos pedidos de expedição de novo alvará à fl. 753 e transformação em pagamento definitivo à fl. 802. Int.

0048520-39.1999.403.6100 (1999.61.00.048520-0) - REFRIGERACAO TRES LINHAS IND/ E COM/ LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI)

Encontram-se depositados nos autos: R\$ 25.483,16 em 28/01/2009 R\$ 34.116,60 em 27/05/2010 R\$ 41.566,01 em 29/06/2011 R\$ 52.095,69 em 25/05/2012 R\$ 2.187,64 em 28/10/2013 Foram anotadas as seguintes penhoras no rosto dos autos: 2ª Vara da Fazenda Pública de Osasco R\$ 71.077,51 em 22/10/2009 2ª Vara da Fazenda Pública de Osasco R\$ 157.203,73 em 08/01/2010 2ª Vara da Federal de Osasco R\$ 743.460,15 em 31/07/2012 1ª Vara da Federal de Osasco R\$ 173.872,80 em 06/08/2012 1ª Vara da Federal de Osasco R\$ 16.932,40 em 31/08/2012 1ª Vara da Federal de Osasco R\$ 2.931.504,85 em 06/08/2012 1ª Vara da Federal de Osasco R\$ 15.009,31 em 06/08/2012 Foi determinada à fl. 558 a transferência de valores ao Juízo da primeira penhora. Decido: Expeça-se ofício à CEF para que transfira o saldo remanescente do depósito de fl. 545 e demais depósitos ao juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública de Osasco, vinculados ao processo n. 405.01.2006.028710.8 ordem 1174/06. Noticiado o cumprimento, informe ao juízo da Execução. Informe ao demais Juízos que não há mais saldo para transferência de valores. Realizada a transferência dos valores, dê-se ciência à UNIÃO e arquivem-se os autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014666-63.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0419049-40.1981.403.6100 (00.0419049-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X EUNITA BARBOSA DE ANDRADE(SP046453 - PEDRO IVAN NOGUEIRA DE ALBUQUERQUE E SP033726 - EUGENIO PEREZ NETO)

A EMBARGADA é beneficiária de assistência judiciária conforme decisão de fl. 73 verso, nos autos principais. Reconsidero a decisão de fl. 384, a fim de suspender a execução dos honorários até que a embargante prove a perda da condição legal de necessitada da embargada. Junte cópia desta decisão nos autos principais. Após, arquivem-se os autos. Int.

HABILITACAO

0022620-63.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068627-04.2000.403.0399 (2000.03.99.068627-7)) NAIR VENTURA DE OLIVEIRA(DF006603 - AMARIO CASSIMIRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1597 - HOMERO ANDRETTA JUNIOR)

Tendo em vista que o advogado constituído pela parte não é o mesmo advogado responsável pelo processo n. 0068627-04.2000.403.0399, intime-se o advogado que atua naquele feito para informar se já foi promovida a habilitação da requerente em algum outro processo. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0017483-47.2006.403.6100 (2006.61.00.017483-2) - AIR CLEAN SYSTEMS AR CONDICIONADO LTDA-EPP(SP239027A - CHARLES MARCILDES MACHADO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Verifico que os autos form remetidos por engano a este Juízo.Devolvam-se os autos ao TRF3.

Expediente Nº 5816

MONITORIA

0020553-04.2008.403.6100 (2008.61.00.020553-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VIVIANE DE CASSIA TAVARES(SP264067 - VAGNER FERRAREZI PEREIRA) X MARLI PAULINO FORESTO(SP264067 - VAGNER FERRAREZI PEREIRA) X ANDRE RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP264067 - VAGNER FERRAREZI PEREIRA) X FRANCINILTON CARLOS DE MOURA(SP264067 - VAGNER FERRAREZI PEREIRA E SP239525 - MARCOS ROGERIO FORESTO) X FRANCISCA MARQUESA CARLOS DE MOURA

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

0021360-53.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X SIMONE APARECIDA DOS SANTOS DA SILVA

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024787-29.2008.403.6100 (2008.61.00.024787-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP279149 - MARIA ISABELA GARCIA BERALDO DE ALMEIDA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X CENTRO AUTOMOTIVO BELA VISTA LTDA(SP187364 - DANIEL PEDRAZ DELGALLO) X MARCIO DE ALMEIDA LIMA(SP187364 - DANIEL PEDRAZ DELGALLO) X EDNA GUEDES LIMA(SP187364 - DANIEL PEDRAZ DELGALLO)

1. Expedidos alvarás de levantamento, em favor da parte executada, que é intimada a retirá-los.2. Fls. 295-296: Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à liberação da Carta de Anuência, conforme determinado no Termo de Audiência (fls. 260-262).Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se, por mandado, o representante legal da instituição para cumprir o determinado no prazo de 48 horas. 3. Liquidados os alvarás e resolvido o item 2, arquivem-se os autos.Int.

0017754-17.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X POSTO VILA GOMES LTDA X LUIS AUGUSTO IOPPO X MARIA IRANI IOPPO

1. Publique-se a decisão de fl. 233.2. Expedidos alvarás de levantamento, em favor da parte executada, que é intimada a retirá-los.3. Fls. 252 e 256: Defiro vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, desde que cumprido o item 1 da decisão de fl. 233, que determina a regularização da representação processual.4. Expeça-se certidão conforme requerimento de fl. 256, que a exequente deverá retirar em Secretaria.5. Liquidados os alvarás, se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 233, remetendo-se os autos ao arquivo, com fundamento no art. 791, III, do CPC.Int.DECISÃO DE FL. 233:1. Os advogados subscritores das petições de fls. 230 e 232 não possuem procuração nos autos, portanto, providenciem a regularização da representação processual no prazo de 5 (cinco) dias.2. Fl. 230: Prejudicado o pedido, já foram arbitrados os honorários advocatícios (fl. 168). 3. Solicitei a transferência do valor bloqueado em conta mantida junto à Caixa Econômica Federal e ao Banco Bradesco.Procedi ao desbloqueio do montante retido junto ao Banco Santander, uma vez que o custo para sua transferência supera o valor bloqueado.Com o depósito, expeça-se alvará em favor da parte autora.4. Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito.Prazo: 30 (trinta) dias.Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, arquivem-se, com fundamento no art. 791, III, do CPC.Int.

0025006-71.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X PRIME SERVICE PRESTACAO DE SERVICOS LTDA X FLAVIO EDUARDO DE ARRUDA MIRANDA SIVIERO X CAIO VINICIUS AGMONT E SILVA(SP181721A - PAULO DURIC CALHEIROS E SP174086 - RICARDO ALEXANDRE MOREIRA LAURENTI)

Fl. 250: Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, à exceção do instrumento de mandato. Embora o Provimento COGE n. 64/05 determine a substituição por cópia, excepcionalmente neste

caso reputo desnecessária, em razão da extinção do processo. Intime-se a exequente a comparecer em Secretaria para retirar os documentos a serem desentranhados. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, liquidados os alvarás expedidos, arquivem-se com baixa findo. Int.

0000585-12.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP201261 - MARCOS TADEU DELA PUENTE DALPINO) X VANGUARDA EDUCACAO EDITORA LTDA(SP133285 - FLAVIO JOSE SERAFIM ABRANTES)

Expeça-se alvará de levantamento dos depósitos realizados, conforme requerimento de fls. 51-52. Retirados os alvarás façam-se os autos conclusos para extinção. Int. NOTA: EXPEDIDO(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, EM FAVOR DA PARTE EXEQUENTE, QUE É INTIMADA A RETIRÁ-LO(S).

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2877

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0014747-46.2012.403.6100 - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 2380 - FERNANDO DUTRA COSTA) X Y R ALUGUEIS DE IMOVEIS LTDA

Baixo os autos em diligência. Fls. 884 e ss: dê se ciência ao réu. Intime-se.

MONITORIA

0001869-55.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DAMIAO OLIVEIRA DA SILVA(PB006632 - ANTONIO CARLOS DE LIRA CAMPOS E PB008281 - HUMBERTO LEITE DE SOUSA PIRES)

Vistos em despacho. Por ora, aguarde-se a decisão a ser proferida na exceção de incompetência nº 00071098820144036100. Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013626-76.1995.403.6100 (95.0013626-0) - DANIEL NUNES TAVARES X MARIA JOSE TAVARES X FRANCISCO RIZZA X SARA SZCZEPANSKI RIZZA X VINCENZO RIZZA X IZABEL VIRGILIO RIZZA(SP079193 - EDIVETE MARIA BOARETO BELOTTO E SP131573 - WAGNER BELOTTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X BANCO BRADESCO S/A(SP155735 - DEUSIVANE RODRIGUES DE CARVALHO E SP118919 - LEONCIO GOMES DE ANDRADE) X BANCO ITAU S/A(SP027956 - SEBASTIAO SILVEIRA DUTRA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES E SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP161979 - ALESSANDRA CRISTINA MOURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Compareça a advogada do réu (DR. TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA - OAB/SP 245.676) em Secretaria para retirada do alvará de levantamento expedido. Intime-se.

0021024-64.2001.403.6100 (2001.61.00.021024-3) - ALMINDO UNDICIATTI X MARIA DE LOURDES NARDI UNDICIATTI(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X BANCO BRADESCO S/A(SP049988 - SYLVIA MONIZ DA FONSECA E SP195467 - SANDRA LARA CASTRO E SP191821 - ADRIANA PELINSON DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Vistos em despacho. Tendo em vista que os alvarás de levantamento nºs 211/2013 e 212/2013 foram cancelados, em virtude da inércia do patrono dos autores, defiro a expedição de novos alvarás de levantamento, conforme

requerido à fl. 455. Compareça o patrono dos autores em Secretaria, a fim de retirar os alvarás expedidos, apresentando-os na CEF no prazo de validade, e efetuando o devido levantamento no prazo prescrito. Com o retorno dos alvarás liquidados, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 448. Cumpra-se. Int.

0015721-49.2013.403.6100 - VANDERLEI ANTONIO ALVES(SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Vistos em decisão.Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por VANDERLEY ANTÔNIO ALVES em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional para que o réu proceda à mudança do regime da parte autora, passando a ser o estatutário, regido pela Lei nº 8.112/90.Segundo alega, o autor foi empregado do réu durante o período compreendido entre 02/09/1975 e 04/11/2011, iniciando seu vínculo empregatício antes da entrada em vigor da Constituição Federal de 1988, sendo, portanto, o seu contrato regido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.Relata que, com a edição da Lei nº 8.112/90, a Administração Pública adotou o regime estatutário e determinou, ainda, a aplicação de seus preceitos às autarquias.Sustenta ser ilegal a conduta adotada pelo réu, por não ter efetuado a mudança para o regime estatutário.Gratuidade deferida às fls. 13.Aditamento à inicial às fls. 15/22.Citado, o réu apresentou contestação às fls. 28/38, alegando preliminarmente a impossibilidade jurídica do pedido, ao fundamento de que o autor sempre recolheu suas contribuições previdenciárias pelo Regime Geral da Previdência Social, limitada ao teto geral do INSS. Sustenta, ainda, a legitimidade passiva da União Federal, como responsável pelo Fundo de Aposentadoria dos servidores federais, e a competência da Justiça do Trabalho. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.Às fls. 71 foi acolhida a preliminar de legitimidade da União Federal, a qual contestou o feito às fls. 77/88. Em preliminar, alega sua ilegitimidade passiva e a impossibilidade jurídica do pedido.O autor concordou com o pedido de exclusão da União Federal do feito, sem condenação em custas e honorários, sustentando que a legitimidade passiva do feito pertence ao Conselho, que deverá arcar com o pagamento dos proventos de aposentadoria. Réplica às fls. 97/103, na qual o autor deduziu pedido de antecipação dos efeitos da tutela.DECIDO.Estabelece o artigo 273, I e II, do Código de Processo Civil, que a tutela jurisdicional poder ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Verifico que o autor, em sede de tutela antecipada requer a alteração de seu regime jurídico para estatutário, em substituição ao atual, submetido às regras da CLT, para fins de aposentadoria própria dos servidores federais.Não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido pelo autor, pela sua natureza, pode ser executado posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia.Ademais, de acordo com a jurisprudência consolidada do E. Superior Tribunal de Justiça e do Pretório Excelso, não existe direito adquirido a regime jurídico, sobretudo em relação ao autor, funcionário de autarquia de regime especial, que se submete aos ditames do artigo 58, 3º da Lei nº 9.649/1998, que manteve incólume a submissão dos conselhos profissionais à legislação trabalhista, in verbis: Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidos em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa.[...] 3o Os empregados dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são regidos pela legislação trabalhista, sendo vedada qualquer forma de transposição, transferência ou deslocamento para o quadro da Administração Pública direta ou indireta;[...]Vale ressaltar, por fim, que referido dispositivo legal não foi suspenso ou considerado inconstitucional pela ADIN nº 1.717-6, que declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do artigo 58.Posto isso, ausentes os pressupostos autorizadores da medida postulada, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Publique-se. Intimem-se.Após, venham dos autos conclusos para sentença, considerando que se trata de questão exclusivamente de direito.

0017577-48.2013.403.6100 - COLEGIO 24 DE MARCO S/C LTDA. - EPP(AC000644 - MARA BARBOSA PEIXOTO E SP293297 - MIRIAN FELIX DA SILVA E SP146812 - RODOLFO CESAR BEVILACQUA) X INSTITUTO EDUCACIONAL FERNANDO MESQUITA DE ARAUJO LTDA.(SP197299 - ALEX SANDRO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

Vistos em decisão. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada pelo COLÉGIO 24 DE MARÇO S/C LTDA. - EPP em face do INSTITUTO EDUCACIONAL FERNANDO MESQUITA DE ARAUJO LTDA., objetivando a decretação de nulidade do registro da marca mista COLÉGIO 24 DE MAIO (nº 829583360).Relata o autor que foi fundado em 1992 e, desde então, exerce atividades no ramo de ensino e educação voltado para a pré-escola, ensino fundamental, ensino médio e profissionalizante de nível técnico.Afirma que em 2005, visando ampliar seus negócios, constituiu a SOCORRO CENTRO EDUCACIONAL LTDA-ME, mantenedora do COLÉGIO 24 DE MARÇO e de suas quatro Unidades, tendo como sócio o Sr. Ali Hussein El Zogbi. Assevera ser titular da marca COLÉGIO 24 DE MARÇO e, para ampliar a proteção de seu nome, requereu, em 12.09.2002, registro no INPI (nº 824825594), que foi concedido em 02.05.2007, com vigência por 10 (dez) anos.Aduz que, em 08.04.2008, foi publicado na Revista de Propriedade Industrial. nº 1944 o pedido do registro da marca COLÉGIO 24 DE MAIO,

sob a titularidade da empresa INSTITUTO EDUCACIONAL FERNANDO MESQUITA DE ARAÚJO LTDA., ocasião em que tomou conhecimento do fato. A concessão do registro ocorreu em 07.12.2010. Alega que o registro da marca está eivado de vício, além de ter sido conferido por má-fé do seu titular, e está causando confusão e discórdia entre as entidades educacionais. Conta que notificou a ré a se abster do uso de marca semelhante à do autor, sem obter qualquer resposta. Acrescenta que o uso da marca COLÉGIO 24 DE MAIO denigre o autor, agravado pelo fato de que a esposa de um dos sócios do réu - Sra. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO DOS SANTOS ARAÚJO - era funcionária do COLÉGIO 24 DE MARÇO, onde exercia a função de Diretora Pedagógica. Explica que a constituição do réu aconteceu em 2004, quando os sócios FERNANDO MESQUITA DE ARAÚJO e MARCO ANTONIO DE ARAÚJO faziam-se passar pelo Colégio 24 de Março. Segundo o autor, o nome COLÉGIO 24 DE MAIO foi escolhido para causar confusão entre alunos, futuros alunos e professores, pois transmitiu-se a ideia de que se tratava de um grupo de empresas, como se aquele estabelecimento fosse a filial, com sede na Av. Deputado Cantídio Sampaio. Esclarece que se manteve inerte no prazo para impugnação administrativa, porque ainda não havia provas sobre a má-fé do réu. Além disso, mantinha em seus quadros, exercendo cargo de confiança, a Sra. MARIA DO PERPÉTUO, de modo que inexistia qualquer suspeita de desvio de clientela. Argumenta que foi violado o disposto no artigo 124, incisos V e XIX, da Lei de Propriedade Industrial, por haver similaridade das marcas. Discorre o autor que o réu utiliza a expressão 24 DE MARÇO para sua própria identificação, em seus papéis oficiais, fazendo as vezes desse colégio no momento de contratar funcionários, o que gera grande confusão entre os consumidores dos serviços. Apresenta o autor diversos exemplos que demonstram a colidência das marcas e a concorrência desleal entre as partes. Menciona que o INPI cometeu um equívoco ao conceder o registro ao réu, pois a única diferença entre as marcas é o termo MAIO no lugar de MARÇO. Intimado o INPI, para atuar como assistente, com fulcro no artigo 175 da Lei nº 9.279/96, o órgão manifestou-se às fls. 91/96, pedindo prazo para se posicionar, de maneira concludente, acerca de possível colidência entre as marcas. Às fls. 100/124, o INPI juntou a manifestação da Diretoria das Marcas no sentido de que não foram apresentadas oposições ao pedido de registro da marca dentro do prazo estabelecido pelo artigo 158 da LPI, seja pelo autor, como por outros interessados, por isso o registro foi concedido, conforme publicação na RPI 2083 de 07.12.2010. Acrescenta que também não houve manifestação contrária à concessão dentro do prazo estabelecido pelo artigo 168 da LPI. Acrescenta que o INPI não tem o poder de polícia para analisar a materialidade e a culpabilidade de um ilícito penal. Afirma que a confusão do consumidor provém do suposto uso pelo réu da expressão Colégio 24 de Março, e não por alegada similaridade entre a marca das partes, já que ambas possuem notada diversidade conceitual, identificando datas diferentes. Aduz que o próprio autor relatou que na fase administrativa não se opôs ao registro, pois entendeu que não haveria prejuízo na convivência entre sinais, o que se modificou a partir da suposta conduta ilícita do réu, quando se constituiu, em tese, o quadro de concorrência desleal. Dessa forma, não há vício na concessão do registro, devendo este ser mantido. Devidamente citado, o réu ofereceu sua Contestação às fls. 127/227. Preliminarmente, aduz que não foram juntados os documentos essenciais à propositura da ação. No mérito, afirma que não houve qualquer vício no procedimento de concessão do registro. Relata que, em 08.09.2004, o sócio do autor, Sr. Ali Hussein El Zogbhi, transmitiu ao réu, na pessoa da Sra. Eliana Araújo do Carmo, ex-sócia de fato, o direito de adotar o nome Colégio 24 de Março - Unidade III. Acrescenta que, em julho de 2008, o réu noticiou o autor acerca do interesse em instalar e iniciar o funcionamento do Colégio 24 de Maio, deixando, assim, de utilizar o nome Colégio 24 de Março - Unidade III, pois queria se dissociar do autor, o que ocorreu em agosto de 2008. Discorre que somente manteve o uso do nome Antigo Colégio 24 de Março, porque assim exigiam os órgãos de ensino e ainda aguardava o registro com o nome de Colégio 24 de Maio. Diz que não há confusão entre as marcas, pois a prestação de serviços se dá em locais completamente distintos: o autor desenvolve seus serviços na região sul da cidade e o réu, na zona norte e no extremo leste. Assevera que a marca mista do réu não se confunde com a marca registrada do autor, de maneira que não induz em erro o consumidor, até mesmo o aspecto visual é bem diverso um do outro. Nesse sentido, argúi que as semelhanças entre as marcas não tem força suficiente para impossibilitar a coexistência harmônica entre ambas. Pontua que existe mera aproximação sonora, que não impede a distinção entre as marcas. Por fim, discorre que o autor está numa situação financeira difícil, enfrentando problemas em se manter no mercado. Manifestação do INPI às fls. 238 pela improcedência da ação. Réplica às fls. 262/278. Em fase de especificação de provas, o réu requereu, às fls. 240/241, a produção de prova oral. O autor e o INPI entenderam ser hipótese de julgamento antecipado da lide. Vieram os autos conclusos para decisão. DECIDOO despacho saneador visa o reconhecimento da regularidade do processo, a fim de que possa ser iniciada a fase probatória, com a verificação da necessidade da produção das provas requeridas. De início afastou a preliminar de inépcia da inicial, uma vez que o autor cumpriu corretamente o disposto no artigo 283, CPC, juntando aos autos os documentos indispensáveis à propositura da ação. Com efeito, foram produzidos os documentos considerados essenciais à prova dos fatos articulados pelo autor, os quais, obrigatoriamente, devem acompanhar a petição inaugural. No mais, observo que não há vícios na relação processual; passo, então, à análise do pedido de prova oral deduzido pelo réu. A prova judiciária consiste na soma dos meios produtores da certeza a respeito dos fatos que interessam à solução da lide. Sua finalidade é, portanto, a formação da convicção em torno dos fatos deduzidos pelas partes em juízo. A questão central do feito envolve examinar se há colidência entre os nomes das

marcas das partes e, para tanto, serão verificados os seguintes pontos em sentença: se há similitude entre as marcas, se exploram o mesmo segmento econômico, se suposta similaridade de marcas gera confusão entre os consumidores, ou seja, se as marcas podem induzir o consumidor médio a erro, dúvida ou confusão sob o aspecto gráfico e fonético de seus conjuntos. Por tal razão, o conjunto de provas constantes dos autos já é suficiente para o deslinde da ação, de modo que, apesar deste Juízo não desconhecer a importância do depoimento das partes e da oitiva de testemunhas, no caso em apreço, a prova oral mostra-se dispensável, com fulcro no artigo 400, CPC. Indefiro-a, portanto. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

0017703-46.2013.403.6182 - FRANCINEIDE BRAZ DA COSTA(SP073254 - EDMILSON MENDES CARDOZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA E Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BAR J S MAUAD LTDA ME

Vistos em despacho. Ciência à parte autora acerca da Certidão Negativa da Oficiala de Justiça juntada à fl. 84, resultado do Mandado de N°0012.2014.00140 expedido no intuito de citar BAR J S MAUAD LTDA, na pessoa do seu representante legal, Sr. JOÃO JACOB MAUAD. Ademais, aguarde-se retorno do Mandado de N°0012.2014.00435 expedido com o objetivo de citar o segundo sócio, Sr. SEMAAN MOUAOUAD. Oportunamente, voltem conclusos. I.C.

0004053-47.2014.403.6100 - PLASAC PLANO DE SAUDE LTDA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA E SP312431 - SIDNEY REGOZONI JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos em decisão. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por PLASAC PLANO DE SAÚDE LTDA em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário de ressarcimento ao SUS, constante das GRU n° 45.504.046.7220 e 45.504.047.1848 até decisão final, mediante o depósito do valor integral do débito. Requer, ainda, a declaração de inexigibilidade de constituição de ativos garantidores do débito. Insurge-se a autora contra o ressarcimento, ao Sistema Único de Saúde - SUS, das despesas relativas aos atendimentos prestados aos beneficiários de seus planos de saúde, nos termos do artigo 32, da Lei n° 9.656/98. Alega, ainda, em suma, que o débito cobrado está prescrito, bem como que a exigência de constituição de ativos garantidores do débito é ilegal e abusiva. Depósito judicial juntado à fl. 158, perfazendo o valor total de R\$ 55.164,29 (cinquenta e cinco mil, cento e sessenta e quatro reais e vinte e nove centavos). DECIDO. O pedido de antecipação de tutela baseia-se no artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Segundo estabelece este artigo, a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. O depósito constitui direito subjetivo do autor, previsto no artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional. Pacífica a jurisprudência nesse sentido: Depósito. Suspensão da exigibilidade do crédito tributário. A parte tem todo o direito de fazer o depósito da importância correspondente ao crédito tributário para suspender a sua exigibilidade e pode fazê-lo em medida cautelar, em ação declaratória ou em ação anulatória de crédito fiscal. Desnecessidade, no caso, de aguardar-se a constituição do respectivo crédito tributário pelo lançamento, já que se trata de tributo constituído por meio de mera declaração. Recurso improvido por unanimidade. (STJ, 1ª Turma, REsp 36875-93/RJ, rel. Min. Garcia Vieira, j. 10.09.1993, DJU 04/10/1993, p.20.527) Convém ressaltar que o depósito ficará vinculado ao resultado da discussão que envolve o crédito tributário, e só depois de decidida definitivamente a questão é que se tornará disponível, quer para restituição ao autor, se vencedor na lide, quer para conversão em renda à ré, se improcedente a demanda, conforme ensinamento de ZUUDI SAKAKIHARA: o depósito ficará vinculado ao resultado da discussão que envolve o crédito tributário e só depois de definitivamente decidida a questão é que se tornará disponível, quer para restituição ao sujeito passivo, se vencedor na lide, quer para conversão em renda da Fazenda Pública, se improcedente a demanda (CTN Comentado, obra coletiva, pág. 691, ed. RT, 4ª edição). Isso porque o depósito não pode servir apenas aos objetivos do devedor, a quem não se aplica, em razão dele, os efeitos da mora; mas também ao Fisco, que a despeito de não poder aplicar as penalidades decorrentes do não pagamento, tem seu crédito imobilizado no processo, sendo certo que sua destinação está vinculada ao resultado da demanda sendo então devolvido ao autor da ação ou convertido em renda da fazenda pública, conforme a demanda seja bem ou mal sucedida (STJ, 2ª Turma, RESP n°. 142.363/PE, rel. Min. Pargendler). No mesmo sentido, trecho de recente decisão proferida pelo Exmo. Sr. Desembargador Federal Johnson de Salvo em sede de Agravo de Instrumento (AI n°0007231-73.2011.4.03.0000/SP, em 01/04/2011): O depósito é uma oneração voluntária do contribuinte que satisfaz plenamente o intento de não ser enredado nas malhas da mora; em contrapartida, perde a disponibilidade sobre o dinheiro. Não fosse assim, haveria vantagens só para o devedor. Consigno que em caso de extinção do processo sem julgamento de mérito o depósito será convertido em renda, nos termos da jurisprudência pacífica do C. STJ e de decisões do Eg. TRF da 3ª Região, in verbis: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEPÓSITOS JUDICIAIS REALIZADOS EM MEDIDA CAUTELAR. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. CONVERSÃO DOS VALORES DEPOSITADOS EM RENDA DA

UNIÃO. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 168/STJ.1. Agravo regimental contra decisão que indeferiu liminarmente os embargos de divergência (art. 266, 3º, do RISTJ).2. Conforme consignado pela decisão agravada, a Primeira Seção, em 9/11/2005, por ocasião do julgamento do EREsp 227.835/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, consolidou o entendimento de que os depósitos judiciais realizados com o escopo de suspender a exigibilidade do crédito tributário somente poderão ser levantados pelo contribuinte nos casos em que ele, na questão de mérito na qual se discute a exigibilidade das respectivas exações, se consagrar vencedor. Nessa esteira, concluiu-se na mesma assentada que, nas hipóteses em que o processo vier a ser extinto sem julgamento de mérito, os depósitos judiciais deverão ser convertidos em renda da União. Precedentes da Primeira Seção no mesmo sentido: EREsp 813.554/PE, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 10/11/2008; REsp 901.052/SP, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 3/3/2008; EREsp 548.224/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, DJ 17/12/2007.3. No caso concreto, a ação cautelar na qual foram efetuados os depósitos judiciais foi extinta sem julgamento do mérito porque sequer houve a propositura da ação principal (art. 806 do CPC). Assim, inexistindo provimento de mérito favorável ao contribuinte, os valores por ele depositados devem ser convertidos em renda da União.4. Incidência da Súmula 168/STJ: Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado.5. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EREsp 1106765/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 30/11/2009) Ressalto que cabe à ré a verificação da suficiência do valor depositado com vistas à suspensão da exigibilidade, devendo comunicar ao Juízo qualquer irregularidade ou inexistência, para as providências cabíveis. Por fim, verifico que a constituição de ativos garantidores do débito não se mostra, a priori, ilegal, considerando o teor dos artigos 24 e 35-A da Lei nº 9.656/98, pelo que deve ser mantida a sua exigência. Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE a tutela antecipada requerida para suspender a exigibilidade do crédito constante das GRU nº 45.504.046.7220 e 45.504.047.1848, devendo a ré se abster do prosseguimento de sua cobrança e incluir o débito no CADIN, até decisão final. Cite-se. Publique-se. Intimem-se. Determino que o expediente a ser encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

0005546-59.2014.403.6100 - FRANCISCO ACACIO DE FREITAS OLIVEIRA X MARIA VITORIA KOTLESKI DE FREITAS OLIVEIRA (SP133534 - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALESSANDRA DEROLLE GONCALVES JUSTINIANO X RODOLFO NUNES JUSTINIANO Vistos em despacho. DEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita. ANOTE-SE. Fls.62/79: Recebo como aditamento à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo ser incluídos como réus ALESSANDRA DEROLLE GONÇALVES JUSTINIANO e RODOLFO NUNES JUSTINIANO. Providenciem os autores duas cópias da petição inicial, a fim de instruir as contrafés destinadas aos réus acima indicados. Cumprida a determinação supra, CITEM-SE, nos termos em que determinado às fls.60/61. Int.

0007329-86.2014.403.6100 - RAIMUNDO FELICIANO DE OLIVEIRA (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vistos em despacho. Cumpra-se a decisão proferida pelo C. STJ, suspendendo-se a tramitação do presente feito até julgamento do REsp 138.168.3-PE. Ressalto que os autos permanecerão sobrestados em Secretaria, retomando seu processamento tão logo seja comunicado o julgamento do recurso repetitivo, pelo C. STJ.I.C.

0007581-89.2014.403.6100 - AURICCHIO BARROS EXTRACAO COM AREIA E PEDRA LTDA (SP095004 - MOACYR FRANCISCO RAMOS) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT Vistos em Inspeção. Em que pese a urgência alegada pelo autor, reconheço a presença de irregularidades na exordial, que devem ser sanadas antes da apreciação do pedido de antecipação de tutela. O autor se insurgiu contra diversas autuações da ré por tráfego de veículos com excesso de peso, bem como o protesto de CDAs por não pagamento das respectivas multas e inscrições de seu nome no SERASA. Contudo, no caso dos autos, em que pese o autor alegar que a ré procedeu à inscrição de seu nome no SERASA, observo que, à semelhança de casos anteriormente analisado por esse Juízo, não houve qualquer ato por parte da autoridade fiscal em relação ao referido cadastro. O Serasa é constituído por empresa privada, sem qualquer vinculação com a Fazenda Pública ou suas autoridades. As informações constantes em seu cadastro são de responsabilidade da empresa gestora do banco de dados, que registra a existência de execuções fiscais, não garantidas ou suspensas, bem como títulos executivos protestados, independentemente de qualquer participação da Procuradoria da Fazenda Nacional. Conforme já anteriormente esclarecido pelo próprio SERASA em mandados de segurança anteriores, seu banco de dados não possui qualquer vínculo com a Fazenda Nacional para captação de informações, as quais são obtidas por meio de publicações na Imprensa Oficial, disponíveis a qualquer interessado. Ressalto que os créditos públicos federais pendentes de pagamento são inscritos no CADIN, que se configura como banco de dados próprio da Fazenda Nacional, de natureza pública, regulamentado pela Lei nº 10.522/2002. Portanto, a Agência Nacional de Transportes Terrestres não tem condições materiais para retirar eventuais inscrições do

CNPJ da autora em cadastros privados de inadimplentes. Por outro lado, pretendendo sustar os protestos ou suspender a exigibilidade dos créditos, deve o autor apresentar depósito judicial do valor integral do débito, ou qualquer outra forma de suspensão, prevista no artigo 151, do Código Tributário Nacional. Atribua, ainda, valor compatível à causa, a fim de que espelhe o montante dos débitos cobrados pela ré, recolhendo as custas judiciais devidas. Ressalto que o aditamento deverá vir acompanhado de cópia para instrução da contrafé. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0007583-59.2014.403.6100 - PEDRO DE JESUS VITOR(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Regularize o autor sua representação processual, juntando procuração original. Esclareço, outrossim, que a petição que emendar a inicial deverá vir acompanhada de cópia para a instrução de contrafé necessária à citação do réu. Prazo : 10 dias. Int.

0007602-65.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X ESSENCIAL POST SERV DE POSTAGENS LTDA

Vistos em decisão Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS em face de ESSENCIAL POST SERVIÇOS DE POSTAGENS LTDA. ME. (AGF - JARDIM ÍRIS), objetivando provimento jurisdicional para compelir a ré a cumprir a decisão administrativa de descredenciamento da agência franqueada, com a rescisão unilateral do contrato de franquia, conforme previsto na cláusula XVII do respectivo instrumento. Requer, ainda, que a ré proceda à devolução de carimbos datadores, clichês de máquinas de franquear e equipamentos, máquinas, painéis e utensílios de propriedade da ECT, abstendo-se de utilizar a marca ou qualquer meio que a relacione com a marca CORREIOS, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 3.000,00. Alega, em síntese, que foram apuradas irregularidades no cumprimento do contrato de franquia postal (CFP) nº 991229473-0/2012, firmado entre as partes. A primeira irregularidade, constatada no processo administrativo NUP nº 53172.000027/2014-09, consiste na celebração de contrato particular de prestação de serviços postais entre a agência franqueada e a empresa Asstem Asses Tec Empresas, ambas de propriedade de Eduardo Garcia e Maria Alice Domingues, o que é expressamente proibido pelo contrato de franquia postal. Narra que restaram caracterizadas, ainda, três irregularidades financeiras relativas a atraso no recolhimento do Depósito Diário Obrigatório e uma irregularidade de natureza operacional, constantes do processo administrativo NUP nº 53172.000177/2014-12. Aduz que a ré impetrou os mandados de segurança nº 0023568-05.2013.403.6100 e 0004483-96.2014.403.6100, com o objetivo de garantir seu funcionamento, em face das medidas administrativas tomadas pela ECT para cumprir o Procedimento para Fechamento da AGF. No primeiro processo, a liminar deferida em primeira instância foi reformada no E. TRF da 3ª Região. No segundo mandamus, foi negada a liminar em primeira instância. Ambos os processos tramitam perante o Juízo da 5ª Vara Cível Federal de São Paulo. Informa que foram feitas três tentativas de cumprimento do procedimento de fechamento da agência, com retirada dos objetos de propriedade da ECT e das placas e letreiros da marca CORREIOS, porém os funcionários da autora foram impedidos pelo proprietário da agência, Sr. Eduardo Garcia. Sustenta, por fim, a urgência no cumprimento do Procedimento de Fechamento da AGF, a fim de se evitar prejuízo aos consumidores pelo uso indevido da marca CORREIOS e falhas na prestação do serviço postal. DECIDO. Primeiramente, cumpre esclarecer que, em face da existência dos dois mandados de segurança mencionados no relatório acima, em trâmite na 5ª Vara Cível Federal de São Paulo, parece-me, em uma primeira análise, presentes a conexão ou a prejudicialidade em relação ao presente feito, principalmente por se tratar dos mesmos processos administrativos e de questões que envolvem a legalidade e cumprimento da decisão administrativa de rescisão do contrato de franquia postal e descredenciamento da agência franqueada. Contudo, em face da urgência demonstrada pela autora, com risco de produção de graves prejuízos à coletividade de consumidores de serviços postais na região atendida pela ré, bem como à ECT, verifico a necessidade de apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A verificação da conexão ou prejudicialidade, e a consequente remessa dos autos à 5ª Vara Cível Federal ou suspensão do feito ocorrerá após a intimação das partes acerca desta decisão. Analisando os autos, em sede de cognição sumária, entendo estarem presentes os pressupostos autorizadores da concessão da medida de urgência (artigo 273, incisos I e II, do CPC). Compulsando os autos, verifico que houve investigação administrativa das irregularidades perpetradas pela ré, no cumprimento do contrato de franquia postal, com respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa e observância das normas aplicáveis ao processo administrativo. Por outro lado, a rescisão unilateral do contrato de franquia pela existência de vinculação de contrato comercial com cliente cujo sócio participe, direta ou indiretamente, da composição societária da agência franqueada está expressamente prevista no item 4.3.2 do CFP nº 991229473-0/2012. As demais irregularidades de natureza financeira, praticadas de forma reiterada, e a falha técnica, apuradas no NUP nº 53172.000177/2014-12, também são punidas com rescisão unilateral do contrato e sanção pecuniária. Além disso, considerando que houve desconstituição administrativa da franquia postal, com publicação no Diário Oficial da União em 25/03/2014, a ré não mais possui legitimidade para utilizar a marca CORREIOS ou coletar correspondências e encomendas de qualquer espécie em nome da autora, cobrando tarifas de seus clientes

pelo envio. A continuidade das atividades da ré, de fato, pode gerar graves prejuízos à autora, pela ausência de repasse do valor correspondente às operações realizadas em seu nome e, ao mesmo tempo, lesar consumidores do serviço postal, de natureza essencial e pública. Dessa forma, ante a urgência presente no caso dos autos, entendo necessário o deferimento do pedido de antecipação da tutela, nos termos em que requerida. Posto isso, CONCEDO o pedido de tutela antecipada, para determinar à ré que cumpra imediatamente a decisão administrativa de descredenciamento e o Procedimento para Fechamento da AGF, procedendo à devolução de carimbos datadores, clichês de máquinas de franquear e equipamentos, máquinas, painéis e utensílios de propriedade da ECT e abstendo-se de utilizar a marca ou qualquer meio que a relacione com a marca CORREIOS. Em caso de descumprimento da medida, deverá a ré pagar a multa de R\$ 3.000,00 por dia, a ser depositada nos autos. Após a intimação e apresentação da contestação, retornem os autos conclusos para análise da possível prejudicialidade ou conexão. Para tanto, providencie a autora a juntada de certidão de inteiro teor dos mandados de segurança nº 0023568-05.2013.403.6100 e 0004483-96.2014.403.6100. Sem prejuízo, dê-se ciência à ré do deferimento da tutela pleiteada, para fiel cumprimento. Intimem-se. Cite-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

0007736-92.2014.403.6100 - DIOGO NOGUEIRA DOS SANTOS(SP317911 - JOSE HUGO CANDIDO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Analisando os autos, observo que o valor pretendido pela autora, não atinge patamar superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Verifico, portanto, a incidência do art. 3º, 3º, da Lei n.º 10.259/2001. Reconheço, corroborando o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, a incompetência absoluta deste Juízo, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA FEDERAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. AUSÊNCIA DE FATOS QUE INDIQUEM IRREGULARIDADE EM SUA INDICAÇÃO. VALOR INFERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS. ARTIGO 3º, 3º DA LEI N. 10.259/2001. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ PARA O LEVANTAMENTO DE VALORES APURADOS EM CONTA VINCULADA DO FGTS. 1. A competência dos Juizados Especiais Cíveis Federais é absoluta e fixada em função do valor da causa, consoante disposto no art. 3º e seu 3º, da Lei n. 10.259/2001. 2. O valor da causa deverá corresponder à pretensão econômica, objeto do pedido, podendo o juiz, de ofício, com base em elementos fáticos do processo, determinar que a parte proceda à sua retificação. 3. Contudo, para agir de ofício, o Juiz deverá estar fundado em fatos constantes dos autos, ou em obrigatoriedade de observância de critérios legais para a obtenção do valor da causa. 4. inexistente a demonstração de violação a critério legal ou incongruência fática no valor indicado na petição inicial para a causa, deve prevalecer o valor atribuído pelo autor. 5. Sendo o valor indicado na inicial inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, deve ser aplicado o disposto no 3º, do artigo 3º, da Lei nº 10.259/01, o que conduz ao reconhecimento da competência do Juizado Especial Cível, que é absoluta na espécie. 6. Conflito improcedente. 7. Competência do Juizado Especial Federal Cível, o suscitante. (TRF - 1ª REGIÃO. 3ª Seção. CC - 01000339118 / Processo: 200201000339118/BA. Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDAJ: 21/08/2003, p. 23) Assim, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao E. Juizado Especial Federal, procedendo-se a baixa na distribuição. O pedido de tutela antecipada e de gratuidade serão analisados pelo Juízo competente. Intime-se. Cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

0007475-30.2014.403.6100 - JUIZO DA 17 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF X CASSIO ASSANO DA SILVA(DF035757 - BRUNO REIS ALVES MARTINS E DF033958 - ANDRE LUIZ PEDROSA FERREIRA) X CENTRO SELECAO E PROMOC EVENTOS DA UNIVERS DE BRASILIA - CESPE/UNB X JUIZO DA 12 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Vistos em despacho. Designo audiência para oitiva da testemunha ÂNGELA SIMÕES, nos termos desta Carta Precatória para 25/06/2014, às 15:00 horas, devendo ser procedida a sua intimação para comparecimento no dia e hora designados, no endereço que segue: Av. Paulista, 1682 - 5º andar. Oficie-se ao MM. Juiz Deprecante, informando-lhe acerca deste despacho. Após a oitiva, tendo em vista que a outra testemunha reside na comarca de Hortolândia, remeta-se a presente deprecata à Justiça Estadual de Hortolândia, em caráter itinerante, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se, expedindo-se o(s) mandado(s) de intimação necessário(s), devendo o expediente ser encaminhado à CEUNI para cumprimento em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

MANDADO DE SEGURANCA

0008934-48.2006.403.6100 (2006.61.00.008934-8) - SUELI MARIA PEDA DOS SANTOS TORRES X MAGDA MARIA CABRITA DE OLIVEIRA E COSTA SCHLIEMANN X NEUZA MARIA GONZALEZ X WANDER MOTERANI SWERTS(SP189537 - FABIANA COSTA DO AMARAL E SP231020 - ANA LUCIA MARCHIORI) X DIRETOR GERAL DO CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGICA DE SP-

CEFET(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0014275-16.2010.403.6100 - IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0002028-95.2013.403.6100 - MENG ENGENHARIA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0015734-48.2013.403.6100 - OESP MIDIA S/A(SP238507 - MARIANA DE REZENDE LOUREIRO ALMEIDA PRADO E SP189020 - LUCIANO DE ALMEIDA PRADO NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X COORDENADORA DE OPERACIONALIZACAO DO SALARIO EDUCACAO E DO SIOPE-COSES - FDNE

Vistos em despacho. Fls. 220/225: Ciência à impetrante. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, tendo em vista que a autoridade impetrada comprovou o efetivo cumprimento da liminar, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e após, venham conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0023099-56.2013.403.6100 - PEDRO HENRIQUE MAIA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X SIMONE BARBOSA MAIA DE OLIVEIRA(SP183481 - RODRIGO LUIZ DE OLIVEIRA STAUT) X REITOR DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI EM SAO PAULO -SP(SP208574A - MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA E SP249581 - KAREN MELO DE SOUZA BORGES)

Vistos em despacho. Cumpra o impetrante o despacho de fl. 154, juntando aos autos procuração ad judicium assinada por ele, assistido por sua mãe, a fim de regularizar a representação processual. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, expeça-se Carta de Intimação ao impetrante, a fim de que cumpra a determinação supra, no mesmo prazo, sob pena de extinção do feito. Int.

0023351-59.2013.403.6100 - POLICO COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA(SP304091A - CARLOS EDUARDO DE TOLEDO BLAKE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO DE COMERCIO EXTERIOR EM SP - DELEX

Vistos em despacho. Fls. 188/189: Recebo como aditamento à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO-DELEX como impetrado. Após, expeça-se ofício de notificação à nova autoridade impetrada, para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Int.

0000892-94.2013.403.6122 - PATRICIA AMELIA NUNES LOPES(SP183535 - CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA TRONCON) X SUPERINTENDENTE FEDERAL DO MINISTERIO DA AGRICULTURA EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Decorrido o prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença. Após, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0007941-24.2014.403.6100 - LAUDIVANIA GALINDO DA SILVA(SP246695 - FRANCISCO JOSE SIMÕES FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Em que pese a urgência alegada pela Impetrante, reconheço a presença de irregularidades na exordial, que devem ser sanadas antes da apreciação do pedido liminar. Assim, tendo em vista a natureza da presente ação, e o disposto no artigo 1º da Lei nº 12.016/2009, indique a autoridade coatora que deve figurar no

pólo passivo do feito. Providencie, ainda, uma contrafé completa (com todos os documentos que instruem a inicia), para a notificação da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009. Recolha as custas devidas ou, em caso de impossibilidade, requiera a concessão dos benefícios da justiça gratuita, comprovando os requisitos necessários. Por fim, considerando que o procedimento do mandado de segurança não comporta fase probatória, bem como que o direito líquido e certo da impetrante deve estar demonstrado de plano na exordial, esclareça seu pedido de produção de todas as provas em direito admitidas. Ressalto que o aditamento deverá vir acompanhado de cópia para instrução das contrafés. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0008019-18.2014.403.6100 - PASSAMANARIA SAO VITOR LTDA (SP171227 - VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO E SP154399 - FABIANA DA SILVA MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em despacho. A impetrante requer a suspensão da exigibilidade do crédito referente à inclusão dos valores oriundos do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - REINTEGRA na base de cálculo do IRPJ e CSLL, à semelhança do que ocorre com o crédito presumido do IPI. Alternativamente, requer a autorização para efetuar depósito judicial do valor integral do débito. Os casos de suspensão da exigibilidade são os taxativamente previstos no artigo 151 do Código de Tributário Nacional. Assim, é defeso ao Juízo determinar a suspensão de IRPJ e CSLL por analogia com a sistemática de arrecadação de outros tributos, por evidente afronta ao princípio da estrita legalidade tributária. Nesses termos, para suspender a exigibilidade dos tributos mencionados nos autos, deve a impetrante comprovar a ocorrência de uma das causas suspensivas previstas na lei. Outrossim, o depósito constitui direito subjetivo do autor, previsto no artigo 151, II do Código Tributário Nacional. Corroborando o entendimento deste Juízo, trago à colação a decisão prolatada nos autos do Agravo de Instrumento nº 93.01.08417-1, exarada pelo Juiz Fernando Gonçalves, do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, in verbis: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DEPÓSITO. CABIMENTO. AUTOS PRINCIPAIS. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL. 1. O depósito integral do valor em discussão para suspensão da exigibilidade de crédito tributário é uma faculdade do contribuinte, alcançável administrativamente ou na própria ação ordinária ou no mandado de segurança ou, ainda, na medida cautelar incidental. 2. Agravo provido. (DJ 27.05.1993, p. 20117) Após, voltem-me conclusos. Assim, comprove ao impetrante o depósito pretendido, mediante a juntada de guia nos autos. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0018173-81.2003.403.6100 (2003.61.00.018173-2) - ING BANK N. V. (SP120111 - FLAVIO PEREIRA LIMA E SP329268 - RAFAEL BITTENCOURT SILVA E SP121729 - PAULO BEZERRA DE MENEZES REIFF) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Vistos em decisão. Trata-se de Embargos de Declaração interposto por ING BANK N. V., em face do despacho de fl. 788, que determinou que fosse oficiada a instituição bancária, Caixa Econômica Federal, para que o valor depositado no feito e migrado para o código 635, que tem a sua remuneração pela taxa SELIC, fosse retificado para o código 005, que é atualizado pela Taxa Referencia - TR, e o valor depositado recomposto. Alega, em suma, que a referida decisão foi obscura, visto que não vislumbrou os motivos que determinou a recomposição do valor e requer, por fim, a manutenção do depósito no código 635, com a sua remuneração pela taxa SELIC, pelas razões em seus embargos elencados. Tempestivamente apresentados, vieram os autos conclusos. DECIDO. Inicialmente atente a Secretaria para a devida publicação das decisões deste Juízo, tendo em vista o informado pela autora. Analisando os Embargos de Declaração da autora verifico que seu pedido não poderá ser acolhido, senão vejamos. Somente os depósitos referentes a tributos e contribuições federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, são efetuados no código 635, e remunerados pela taxa SELIC, nos termos dos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.703/98, e do parágrafo 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95. No caso dos autos, o depósito efetuado pela autora, possui a finalidade de suspender a penalidade imposta, conforme acórdão proferido pelo Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, arbitrado no Processo Administrativo BCB 9800918643, não se aplicando a eles as Leis supramencionadas. Para tais depósitos, deve-se obedecer a determinação contida no artigo 11, parágrafo 1º da Lei nº 9.289/96, observando-se as mesmas regras das cadernetas de poupança, no que se refere à renumeração básica e ao prazo. Assim sendo, recebo os embargos de declaração para sanar a obscuridade apontada e a estes negar provimento. Determino que seja sustada a remessa do ofício expedido à fl. 789 à Caixa Econômica Federal. Observadas as formalidades legais, expeça-se novo ofício à Caixa Econômica Federal, agência 0265, a fim de que seja cumprida a determinação de fl. 788. Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0017290-85.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X CRISTIANO HENRIQUE ARAUJO GARCEZ X KATIA ALVES DOS SANTOS

Ação de Reintegração de Posse nº 0017290-85.2013.403.6100Baixo os autos em diligência.Verifico que os réus firmaram acordo extrajudicial com a autora, para pagamento parcelado das prestações do arrendamento residencial, com quitação das parcelas avençadas.Contudo, não há nos autos comprovação do pagamento ou parcelamento das taxas de condomínio em aberto.Assim, providencie a ré a juntada dos comprovantes de pagamento ou termo de acordo com a administradora do condomínio, a fim de demonstrar a regularidade da situação de seu imóvel quanto Às taxas condominiais.Prazo: 15 (quinze) dias.Assevero que, nos termos do contrato de arrendamento residencial, a falta de pagamento da taxa de condomínio também é causa de rescisão antecipada do arrendamento e reintegração de posse por parte da credora.Após, em cumprimento ao princípio do contraditório, dê-se ciência à autora, para que se manifeste em igual prazo.Oportunamente, voltem os autos conclusos para sentença.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr.WILSON ZAUHY FILHO
MM.JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ**

Expediente Nº 4916

MONITORIA

0004024-07.2008.403.6100 (2008.61.00.004024-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BOCCATO GASTRONOMIA COM/ DE ALIMENTOS LTDA EPP(SP196282 - JULIANA OGALLA TINTI E SP272427 - DIEGO LUIZ ANTONIO MARQUES SILVA) X CARLOS ANDRE FERREIRA BOCCATO(SP196282 - JULIANA OGALLA TINTI) X CENAIR STRECK

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial em 10 (dez) dias. Após, requisitem-se os honorários do perito.Int.

0016693-92.2008.403.6100 (2008.61.00.016693-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DANILO JOSE PEREIRA DA SILVA X RUBENS ALVES GUEDES(SP268235 - FABIANO SPEZZOTTO ESTANISLAU)

Vistos em inspeção. Reconsidero o despacho de fls. 220. Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

0008338-25.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBSON DE JESUS CATROCHIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBSON DE JESUS CATROCHIO

Vistos em Inspeção.Intime-se a CEF a complementar o preparo da apelação, sob pena de deserção.Int.

0002883-45.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WELLINGTON GOMES DA SILVA(SP309535 - ANTONIO CARLOS GOMES FERREIRA E SP297363 - MIRIAM ABDALA DE CARVALHO)

Vistos em inspeção. Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

0017607-54.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARA REGINA DA SILVA BELTRAN

Fls. 87 e 88: guarde-se a resposta do Ofício expedido às fls. 86.I.

0019077-23.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JULIANO CARDOSO DOMINGOS

Vistos em Inspeção.Intime-se a CEF a complementar o preparo da apelação, sob pena de deserção.Int.

0022076-46.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALDILENE EUGENIO MATOS

Vistos em Inspeção.Intime-se a CEF a complementar o preparo da apelação, sob pena de deserção.Int.

0002221-47.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PETER TALES DE OLIVEIRA

Vistos em Inspeção.Intime-se a CEF a complementar o preparo da apelação, sob pena de deserção.Int.

0005515-10.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FLAVIO SORROCHE(SP301528 - LETICIA VALPEREIRO SILVA)

Vistos em Inspeção.Intime-se a CEF a complementar o preparo da apelação, sob pena de deserção.Int.

0016892-75.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERNANDO CEZAR DE MIRANDA FERREIRA(SP285543 - ANDRÉ LUIZ MELONI GUIMARÃES) X VALERIO AUGUSTO DE MIRANDA FERREIRA

Vistos em inspeção.Fls. 398/400: manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos do perito, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0006588-80.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA SOLANGE FERNANDES

Vistos em inspeção.Fls. 110/111: defiro pelo prazo de 20 (vinte) dias.No silêncio, tornem conclusos.Int.

0007649-73.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MACKSON SANTOS DE OLIVEIRA

Vistos em inspeção.Manifeste-se a CEF acerca do cumprimento do despacho de fls. 60, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0550446-57.1983.403.6100 (00.0550446-5) - AERO MECANICA DARMA S/A(SP015251 - CARLO ARIBONI E SP073121 - ANTONIO CARLOS ARIBONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Considerando a certidão de fl. 319 deixo de anotar a penhora de fl. 317/318.Oficie-se ao Juízo solicitante informando acerca da referida certidão.Dê-se ciência às partes e, após, arquivem-se os autos.I.

0620405-37.1991.403.6100 (91.0620405-8) - MARCIO LUCATO X WALDYR LUCATO - ESPOLIO X MARCIO LUCATO X LUIZ ANTONIO SOUZA LIMA DE MACEDO X WALTER DE SOUZA X PIKIELNY CONSULTORIA LTDA(SP014050 - ROSA BONDARENKO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 298 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Vistos em inspeção. Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo findo. I.

0061335-15.1992.403.6100 (92.0061335-7) - FABIO PEREIRA DA ROCHA X SELMA GARRIDO PIMENTA X FERNANDO SOGORB SANCHIS X SEBASTIAO MONTEIRO DIOGO X CRISTINA MONTEIRO DIOGO X CAMILA MONTEIRO DIOGO X SANDRA MONTEIRO DE ANGELIS X DIRCE DE TOLEDO X MATHEUS MOURA DIOGO - INCAPAZ X MARIA BEZERRA DE MOURA X ANTONIO CARLOS PEREIRA X MARIA LUIZA NAZARIO VENTURA X CELSO PASCOLI BOTTURA X CARLOS VIEIRA DA SILVA X MARIA MENDES FONTANA X ROSA MARY SALIM NOVATO X MARIA DO SOCORRO VIEIRA HELFSTEIN X ADAO ALVES HELFSTEIN X ROSANA SANTOS BUENO X ETSU OKUBO KWABARA X MARIA DO CEU ABREU DE OLIVEIRA PENA X MARIA IMACULADA DE OLIVEIRA X WALDEMAR TAVEIROS BRASIL X MUSTAPHA KHALIL ABDUL GHANI(SP287367 - ALESSANDRO GIANELI E SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR E SP089320 - MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ E SP261291 - CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA E SP237128 - MARIANA FERREIRA ALVES E SP316680 - CHRISTIAN TARIK PRINTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 791 - EDSON LUIZ DOS SANTOS)

Vistos em inspeção.Defiro o prazo requerido pela parte autora de 15 (quinze) dias.I.

0000942-90.1993.403.6100 (93.0000942-7) - ODETTE ROLO DE ARRUDA MALHEIROS X ALTINO DE ARRUDA MALHEIROS JUNIOR X SANDRA MALHEIROS X HERMINIA MALHEIROS DE OLIVEIRA X BENTO PATRICIO HENRIQUE(SP070863 - CLEIDEONIR TRIDICO SORROCE E SP026466 - MARCO AURELIO DE SOUZA) X BANCO BRADESCO S/A(SP101631 - CRISTIANE AP SOUZA MAFFUS MINA E SP149511 - VALMIR MANOEL CORREIA E Proc. GIOVANA ANDREA MARTINS GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP032410 - HAROLDO MALHEIROS DUCLERC VERCOSA)

Vistos em inspeção. Apresente a parte autora, em 20 dias, extratos que comprovem a data de aniversário das poupanças indicadas na inicial.Int.São Paulo, 9 de maio de 2014.

0008226-52.1993.403.6100 (93.0008226-4) - JOSE ATALIBA PEREIRA PESSOA X JOSE CARLOS EVANGELISTA DE ALMEIDA X JOAO BATISTA RUBIM X JOSE LUIZ DA SILVA X JOSE LINO BATISTETTI X JOSE CARLOS RIBEIRO DE ANDRADE X JOSE ALVARO RODRIGUES ALVES MONTEIRO X JOSE ROBERTO LOIOLA PERCARIO X JENNY ZANETTI X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP129006 - MARISTELA KANECADAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X JOSE ATALIBA PEREIRA PESSOA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS EVANGELISTA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BATISTA RUBIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIZ DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LINO BATISTETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS RIBEIRO DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ALVARO RODRIGUES ALVES MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO LOIOLA PERCARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JENNY ZANETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 854/857 no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

0009373-45.1995.403.6100 (95.0009373-1) - DELAMARE LUIS DE BRITO PINOTI(SP049969 - MARIA CONCEICAO PERRONI CASSIOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X BANCO ITAU S/A(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES)

Vistos em inspeção. Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, tornem ao arquivo findo. I.

0011078-44.1996.403.6100 (96.0011078-6) - APARECIDO MARQUES ROQUE X ERASMO JOSE BATISTA X JOAO ALVES DE SOUSA X JOSE ANTONIO MARIA X LAURO HOEHNE X MOACIR GIRO X SERGIO CORREA DOS SANTOS X SILVIO STELA X URBANO DE OLIVEIRA SOUZA X WALDEMAR ASTOLPHO(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos em Inspeção.Fls. 882: Considerando a alegação de que haveria equívoco na metodologia do cálculo apresentado pelo perito judicial, defiro a intimação da CEF para que apresente o cálculo elaborado para chegar a essa conclusão.Int.

0009468-67.1999.403.0399 (1999.03.99.009468-0) - PAOLO ROBERTO LIMENA(SP021812 - CESAR AUGUSTO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Vistos em inspeção. Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo findo. I.

0013260-92.2000.403.0399 (2000.03.99.013260-0) - CLAUDIO MACHADO(SP134179 - CARLOS ALBERTO HEILMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em inspeção.Intime-se a parte autora a requerer o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

0033463-97.2007.403.6100 (2007.61.00.033463-3) - JORGE TEIXEIRA X MARIA CRISTINA ALVES TEIXEIRA DA CAMARA X MARIA CECILIA ALVES TEIXEIRA DE SOUZA X MARIA ILZA ALVES

TEIXEIRA X MARIA APARECIDA ALVES TEIXEIRA X MARIA DAS DORES ALVES TEIXEIRA(SP148108 - ILIAS NANTES E SP140685 - ALESSANDRA FERREIRA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA) X SUL AMERICA CIA/ NACIONAL DE SEGUROS(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO)

Vistos em inspeção. Converto o julgamento em diligência. Esclareçam as partes se pretendem a produção de outras provas, justificando, em caso positivo, sua pertinência. Int. São Paulo, 9 de maio de 2014

0021148-03.2008.403.6100 (2008.61.00.021148-5) - UNIVERSAL SAUDE ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES E SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos em inspeção. Fls. 525/528: Defiro a realização da prova pericial e, para tanto, nomeio o perito contábil e economista CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, inscrito no CRE sob o n.º 27.767-3 e no CRC sob o n.º 1SP266962/P-5, com escritório na Av. Lucas Nogueira Garcez, n.º 452, Caraguatatuba-SP. A indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos devem ser feitas em 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo assinalado intime-se o perito para estimativa dos honorários periciais. Intimem-se.

0023724-66.2008.403.6100 (2008.61.00.023724-3) - ANIBAL FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Vistos em inspeção. Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. I.

0022613-13.2009.403.6100 (2009.61.00.022613-4) - PRISCILA SANTILLI MACHADO(SP207847 - KLEBER BISPO DOS SANTOS E SP280478 - KAROLINNE KAMILA MODESTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Fls.496: Defiro a realização da prova pericial e, para tanto, nomeio como Perita Judicial a médica Márcia Valéria Ávila Pereira de Souza (CRM/SP nº 56.218 - Telefones: 11-3825-7240 / 11-9654-0213 e endereço eletrônico: avila.mv@uol.com.br). Intime-a, por meio eletrônico, para a ciência da sua respectiva nomeação. Intimem-se as partes para indicarem assistentes técnicos e apresentarem quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, do Código de Processo Civil; Na sequência, intime-se a Senhora Perita, por meio eletrônico, para apresentar estimativa de honorários, devidamente justificados, no prazo de 05 (cinco) dias. Fixo desde já o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo, que somente começará a fluir após o ato previsto no artigo 431-A do Código de Processo Civil; Por fim, retornem os autos conclusos para a fixação dos honorários e da data de início da perícia. Intimem-se.

0019279-34.2010.403.6100 - PIRATININGA DUTOS E PAINES LTDA(SP102358 - JOSE BOIMEL) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

0009104-44.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PEDRO BOUTROS BOUTROS

Vistos em inspeção. Fls. 168: defiro a realização da prova pericial e, para tanto, nomeio o perito contábil e economista CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, inscrito no CRE sob o n. 27.767-3 e no CRC sob o n. 1SP266962/P-5, com escritório na Av. Lucas Nogueira Garcez, nº 452, Caraguatatuba-SP. Considerando que o réu citado por edital é representado pela defensoria Pública da União, o pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, de que trata a Resolução n. 440, de 30/05/2005. Fixo os honorários periciais no valor máximo constante do Anexo I, Tabela II, da referida resolução, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos. Decorrido o prazo assinalado, tornem os autos conclusos. Defiro, ainda, a expedição de ofício requerido à fl. 168, item b. I.

0018126-92.2012.403.6100 - EDSON CARMO DA COSTA X RITA DE CASSIA DO CARMO COSTA(SP151637 - ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS E SP147072 - ROMILDO RODRIGUES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X EMGEA -

EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora para apresentar os documentos requeridos pelo perito, às fls. 509/510, em 10 (dez) dias. Cumprido, tornem os autos ao perito para continuação dos trabalhos. I.

0000065-52.2013.403.6100 - GINO ORSELLI GOMES (SP110178 - ANA PAULA CAPAZZO FRANCA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO (SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação interposta pelo autor, em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF. Int.

0007381-19.2013.403.6100 - SUPER PEOPLE SERVICOS TEMPORARIOS LTDA (SP162604 - FERNANDO MAURO BARRUECO E SP300217 - ANDRE DOS SANTOS ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Fixo os honorários periciais em R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais). Intime-se a autora para recolhimento em 05 (cinco) dias. Efetuado o depósito tornem para designação de audiência de início dos trabalhos periciais. I.

0007616-83.2013.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2487 - LARA AUED) X CONCESSIONARIA DA LINHA 4 DO METRO DE SAO PAULO S.A. (SP222832 - CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO)

Vistos em inspeção. Converto o julgamento em diligência. Designo o dia 27 de agosto de 2014, às 14h30min, para realização de Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, ocasião em que serão inquiridas as testemunhas que vierem a ser arroladas pelas partes. Intimem-se as partes para que forneçam o rol de testemunhas a serem inquiridas, no prazo de 10 dias, bem como para que compareçam à audiência designada, devendo o mandado ser expedido com as advertências de praxe. Int. São Paulo, 8 de maio de 2014.

0010483-49.2013.403.6100 - HELIO OLIVEIRA (SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos em inspeção. Fls. 98/99: Considerando a comprovação de reiteração do Ofício, aguarde-se por mais 30 (trinta) dias. Int.

0011065-49.2013.403.6100 - ROSENEIA SILVA DA COSTA LIMA (SP125290 - JOSE SILVIO TROVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos em inspeção. Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se a parte autora a requerer o que de direito. I.

0020112-47.2013.403.6100 - MARIA APARECIDA NUNES X CARLOS ALBERTO CHELLE (SP071955 - MARIA OLGA BISCONCIN) X BANCO CREFISUL S/A (SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X CREFISUL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL (SP179369 - RENATA MOLLO) X DISTRIBUIDORA UNITED DE TITULOS E VALORES IMOBILIARIOS LTDA X BANQUEIROZ DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA (SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X MAPPIN ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA (SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X RICARDO MANSUR (SP290061 - RODRIGO ROCHA LEAL GOMES DE SÁ E SP207967 - GUSTAVO NARKEVICS) X PATRICIA ROLLO MANSUR (SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Considerando a petição de fl. 161, comprove a parte autora o alegado às fls. 166/167, em 5 (cinco) dias, sob pena de nulidade da citação com relação à corré Distribuidora United de Títulos e Valores Mobiliários Ltda. I.

0020396-55.2013.403.6100 - GETRUDIS MACHICADO CHAMBI (SP212043 - PAULI ALEXANDRE QUINTANILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000241-94.2014.403.6100 - MARLENE FRANCO MONTORO X MAURICIO DOS SANTOS LIMA X JULIO RICARDO PEREIRA DA SILVA X JOSE JULIO DA SILVA X SALVADOR JOSE DE MORAIS X JOANA DARC BUENO DA SILVA RANDOLI X PERSIVAL SEBASTIAO DA SILVA X MANOEL JOAQUIM DOS SANTOS X MARINALDO MACHADO DOS SANTOS X VALDETE APARECIDA BORGES (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Vistos em Inspeção.Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000315-51.2014.403.6100 - IEDA DA SILVA MARANHÃO X DEJAIR GONCALVES X RENATO SALGADO RIBEIRO X ILZA VILALBA X EUNICE MARIA DE OLIVEIRA PAULOS X HENRIETTE NOELY SOUZA GOMES X JOSE PAULO DA SILVA(SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Vistos em Inspeção.Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001988-79.2014.403.6100 - JOAO LEITAO DE ALMEIDA NETO(SP276835 - PATRICIA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Vistos em inspeção.Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007677-07.2014.403.6100 - GILSON ANTONIO DOS REIS(SP270907 - RICARDO SANTOS DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o que dispõe a Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal.Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição.Int.

0007679-74.2014.403.6100 - SANDRA REGINA RIBEIRO(SP270907 - RICARDO SANTOS DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o que dispõe a Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal.Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição.Int.

0007855-53.2014.403.6100 - MARCOS JOSE DE CAMPOS X IARA NADIR DE OLIVEIRA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Os autores MARCOS JOSÉ DE CAMPOS e IARA NADIR DE OLIVEIRA CAMPOS requerem a antecipação dos efeitos da tutela em Ação Ordinária ajuizada contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a fim de que seja autorizada a depositar judicialmente as parcelas vincendas relativas ao contrato discutido nos autos no valor que entende correto (R\$ 2.079,66), bem como seja determinado à ré que se abstenha de inscrever seu nome em cadastros de proteção ao crédito, bem como promover a execução extrajudicial.Relata, em síntese, que em 29.08.2008 firmaram Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia, Carta de Crédito com Recursos do SBPE - Fora do SFH - No Âmbito do Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI (contrato nº 140790000109), no valor de R\$ 280.000,00 a serem pagos em 240 parcelas, com juros efetivos de 12,0002 ao ano e reajustes mensais de acordo com o sistema de amortização SAC.Afirma que a ré vem cobrando juros de forma capitalizada e aplica método incorreto do saldo devedor, corrigindo-o antes de amortizar parte da dívida, quando o correto é a amortização das prestações mensais antes do reajustamento do saldo devedor. Defende a ilegalidade da cobrança da taxa de administração e alega que o STJ entende que enquanto se discute em juízo os valores cobrados, a execução extrajudicial deve ser suspensa, bem como não pode ter o nome inscrito em cadastros de restrição de crédito.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 30/83.É o relatório. Passo a decidir.Compulsando os autos, não vislumbro presentes os elementos autorizadores à concessão da medida pleiteada na forma do artigo 273 do Diploma Processual.Com efeito, não vislumbro, ao menos em análise própria deste momento processual, a verossimilhança das alegações trazidas pelos autores.Quanto ao critério de amortização, numa análise preliminar, não vislumbro a verossimilhança das alegações, tendo em conta que o C. Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital. (Resp 427329, Relator Ministro Nancy Andrighi, in DJU de 9 de junho de 2003, pág. 266).Igualmente, não assiste razão aos autores no que toca à taxa de administração. Com efeito, o item D8 do contrato firmado entre as partes (fl. 45) que indica a composição do encargo final a ser pago pelo mutuário revela que o valor da prestação inicial é composto

pela prestação em si acrescido do prêmio do seguro, inexistindo qualquer valor a título de taxa de administração. Ainda que assim não fosse, a jurisprudência pátria tem entendido pela legalidade da cobrança da referida taxa, desde que previamente pactuadas no contrato. Neste sentido, transcrevo: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. MOVIMENTAÇÃO. FGTS. QUITAÇÃO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS. LEI 8.036/90. POSSIBILIDADE. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DE RISCO DE CRÉDITO. LEGALIDADE. 1. É tranquila a jurisprudência do STJ no sentido de permitir o saque do FGTS, mesmo em situações não contempladas pelo art. 20 da Lei 8.036/90, tendo em vista a finalidade social da norma. Precedentes da Seção de Direito Público (STJ, REsp 1004478/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 30/09/2009). 2. É legítima a estipulação da cobrança de TRC (Taxa de Risco de Crédito) e de TA (Taxa de Administração), desde que pactuadas no contrato. No caso, não há como se reconhecer ilegalidade ou abusividade em sua cobrança. 3. Não cabe a discussão a respeito da aplicação do 3º ou do 4º, art. 20, do CPC, se, com a reforma parcial da sentença há o reconhecimento de sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC). 4. Apelação da Caixa Econômica Federal parcialmente provida para reformar, em parte a sentença, a fim de manter a incidência das taxas de administração e de risco de crédito. Apelação dos Autores prejudicada. (negritei)(TRF 1ª Região, Quinta Turma, AC 200538000155299, Relator Desembargador Federal João Batista Moreira, e-DJF1 03/10/2012)O contrato em questão, segundo sua cláusula décima terceira (fl. 54) foi celebrado segundo as regras da Lei nº 9.514/97, que assim dispõe: Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel. (...) Art. 23. Constitui-se a propriedade fiduciária de coisa imóvel mediante registro, no competente Registro de Imóveis, do contrato que lhe serve de título. Parágrafo único. Com a constituição da propriedade fiduciária, dá-se o desdobramento da posse, tornando-se o fiduciante possuidor direto e o fiduciário possuidor indireto da coisa imóvel. (...) Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. No contrato de financiamento com garantia por alienação fiduciária, o devedor/fiduciante transfere a propriedade do imóvel à Caixa Econômica Federal (credora/fiduciária) até que se implemente a condição resolutiva que é o pagamento total da dívida. Liquidado o financiamento, o devedor retoma a propriedade plena do imóvel, ao passo que, havendo inadimplemento dos termos contratuais, a Caixa Econômica Federal, obedecidos os procedimentos previstos na lei, tem o direito de requerer ao Cartório a consolidação da propriedade do imóvel em seu nome, passando a exercer a propriedade plena do bem. Neste sentido, não vislumbro qualquer violação ao Código de Defesa do Consumidor no mecanismo previsto na citada lei que permite à Caixa Econômica Federal (fiduciária) a retomada do bem imóvel na hipótese de inadimplência do devedor/fiduciante. Por sua vez, o item D.5 (fl. 45) do contrato prevê o SAC - Sistema de Amortização Constante como o sistema de amortização pactuado, no qual o valor das parcelas é reduzido durante o financiamento, enquanto há redução do saldo devedor e dos juros. Neste sentido: AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. REVISÃO CONTRATUAL. LEGALIDADE DO SISTEMA SAC. TAXA REFERENCIAL - TR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TAXAS DE JUROS, NOMINAL E EFETIVA. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. AMORTIZAÇÃO. SEGURO. TAXAS DE RISCO E ADMINISTRAÇÃO. LEGALIDADE. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. TEORIA DA IMPREVISÃO. (...) No sistema de amortização constante (SAC) as parcelas são reduzidas no decurso do prazo do financiamento, ou podem manter-se estáveis, não trazendo prejuízo ao mutuário, ocorrendo com essa sistemática, redução do saldo devedor, decréscimo dos juros, não havendo capitalização de juros. Sobre a incidência da TR, cumpre destacar a recente Súmula 454 editada pelo STJ pacificando a aplicação do referido índice (Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991). Não há, no sistema legal que rege os contratos do sistema financeiro da habitação, imposição de limite da taxa de juros. Não há cobrança de juros sobre juros quando o valor da prestação for suficiente para o pagamento integral das parcelas de amortização e de juros. A existência de duas taxas de juros não constitui anatocismo, essas taxas de juros se equivalem, pois se referem a períodos de incidência diferentes. A amortização do valor pago pela prestação mensal do montante do saldo devedor é questão já pacificada pelo STJ na Súmula 450. (...) Agravo legal desprovido. (negritei)(TRF 3ª Região, Primeira Turma, AC 00132552420094036100, Relator Desembargador Federal José Lunardelli, e-DJF3 30/03/2012)No caso dos autos, não vislumbro a verossimilhança das alegações trazidas pelos autores em relação à ocorrência de anatocismo, o que somente poderá ser feita por meio de perícia técnica. Diversamente, em relação à inclusão do nome dos mutuários em órgãos de restrição ao crédito, entendo que o pedido antecipatório deve ser acolhido, tendo em vista que a jurisprudência pátria tem se manifestado no sentido da impossibilidade na hipótese de as cláusulas do contrato estarem sendo objeto de discussão judicial, consoante se vê do precedente a seguir transcrito: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DA CAIXA. REJEITADA. NÃO OBEDIÊNCIA AOS TERMOS CONTRATUAIS. ANATOCISMO. AFASTAMENTO. MULTA CONTRATUAL. CUMULAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. INSCRIÇÃO EM CADASTROS RESTRITIVOS. DESCABIMENTO. DISCUSSÃO JUDICIAL. REPETIÇÃO EM DOBRO. AFASTAMENTO. SUCUMBÊNCIA

RECÍPROCA CARACETRIZADA. (...) 6. No que tange à inclusão do nome da mutuária nos registros dos órgãos de proteção ao crédito (SPC, SERASA e CADIN), entendo que em face da existência de discussão judicial sobre o real valor das prestações referentes a imóvel financiado pelo SFH, o nome do mutuário não deve ser inscrito nos sistemas de proteção ao crédito. 7. O saldo da revisão contratual reconhecida judicialmente, com a constatação de valores pagos a maior pelo mutuário, deve ser restituído, e que, se ele estiver inadimplente, deverão esses valores ser abatidos de seu saldo devedor até o montante de sua inadimplência, não se aplicando o instituto da restituição em dobro previsto no art. 42 do CDC em razão da ausência de má-fé da instituição financeira. 8. Considerando que houve sucumbência recíproca, deve cada parte arcar proporcionalmente com os honorários advocatícios do seu advogado, nos termos do art. 21, caput do CPC. 9. Apelação da CEF parcialmente provida para determinar que a devolução dos valores pagos a maior pela parte autora se dê de forma simples, afastando-se a repetição em dobro. (negritei)(TRF 5ª Região, Segunda Turma, AC 200783000008406, Relator Desembargador Federal Francisco Barros Dias, DJE 10/06/2010)DispositivoFace ao exposto, DEFIRO EM PARTE A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para determinar à ré que se abstenha de lançar o nome dos autores em cadastros de inadimplência (Cadin, SPC, Serasa) até julgamento final desta ação.Comprovem os autores o recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do feitoCumprida a determinação supra, cite-se e intime-se.São Paulo, 12 de maio de 2014.

0007989-80.2014.403.6100 - ISAIAS JOSE DA CRUZ(SP312036 - DENIS FALCIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.O autor ISAÍAS JOSÉ DA CRUZ requer a antecipação dos efeitos da tutela em Ação Ordinária ajuizada contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a substituição da TR pelo INPC, IPCA ou qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador nas contas de FGTS até o trânsito em julgado da ação, com a aplicação do novo índice sobre os depósitos constantes da conta vinculada do autor.Discorre sobre o instituto da correção monetária e sustenta que segundo entendimento do E. STF na ADI 493-0/DF a Taxa Referencial não é índice de correção monetária, vez que não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda, possuindo natureza de taxa de juros. Diversamente, afirma que o IPCA e INPC refletem a inflação e recuperam o valor de compra do valor aplicado.Argumenta que ao menos desde janeiro de 1999, quando o Banco Central estabeleceu um redutor para a TR, a Taxa Referencial não se presta como atualizador monetário dos depósitos no FGTS porque se descola dos índices da inflação, sendo reduzido ano a ano. Assim, há nítida expropriação do patrimônio do trabalhador, na medida em que lhe é negada a atualização monetária em violação ao disposto no artigo 2º da Lei nº 8.036/90.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 29/49É o relatório. Passo a decidir.Trata-se de pedido antecipatório objetivando a substituição da TR pelo INPC, IPCA ou qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador nas contas de FGTS com a imediata aplicação do novo índice sobre os depósitos constantes da conta vinculada do autor.A possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional é prevista pelo artigo 273 do Código de Processo Civil e permite que, preenchidos os requisitos previstos em lei, sejam antecipados total ou parcialmente os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial.Cotejando o dispositivo processual com o caso concreto trazido à análise, não vislumbro presentes todos os requisitos autorizadores da concessão do provimento jurisdicional initio litis.Examinando os autos, entendo que o autor não comprovou o preenchimento do requisito previsto no inciso I do artigo 273 do Diploma Processual Civil, deixando de demonstrar o dano irreparável ou de difícil reparação que sucederá no caso de negativa de concessão do provimento antecipado.Com efeito, o dano que autoriza a antecipação dos efeitos da tutela é aquele que provavelmente ocorrerá no curso do processo, não bastando para a caracterização do requisito legal a mera suposição do dano ou do risco que venha a ocorrer. Em outras palavras, o alegado dano deve ser devidamente provado.No caso dos autos, contudo, o autor não apontou qualquer risco à efetividade do provimento jurisdicional - substituição da TR pelo INPC, IPCA ou outro índice que reponha as perdas inflacionárias de sua conta fundiária - caso seja concedido apenas em sentença.Diversamente, limita-se a firmar de modo genérico que cada casa que o trabalhador deixa de comprar, cada prestação de imóvel que ele deixa de abater, cada tratamento de neoplasia maligna que ele deixa de fazer, cada remédio para o tratamento do HIV que ele deixa de comprar porque seu FGTS perdeu o poder aquisitivo, é um dano de difícil reparação que se renova. (fl. 25). Entretanto, não há qualquer comprovação de que o autor se encontre em qualquer das mencionadas situações, tampouco que a negativa de substituição da TR pelo INPC ou IPCA em provimento antecipado irá lhe provocar qualquer dano concreto.Considerando, portanto, que a concessão do provimento antecipado exige o preenchimento de todos os requisitos previstos no artigo 273 do CPC e que no caso dos autos o autor não comprovou o requisito previsto no inciso I do mencionado dispositivo legal, o pedido initio litis deve ser indeferido.Face ao exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.Cite-se e intime-se.São Paulo, 12 de maio de 2014.

0007998-42.2014.403.6100 - CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA(SP227646 - HAROLDO ALUYSO DE OLIVEIRA VELOSO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora para juntar aos autos a declaração de hipossuficiência.Cumprido, tornem conclusos para apreciação da concessão dos benefícios da justiça gratuita e da tutela antecipada.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0016339-72.2005.403.6100 (2005.61.00.016339-8) - IGNACIA NASCIMENTO ALVES - ESPOLIO X ANTONIO CARLOS ALVES DE LIMA X MARIA CARMELINA ALVES LIMA DA SILVA X MARIA JOSE ALVES DE LIMA(SP108339B - PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA E SP089092A - MARCO AURELIO MONTEIRO DE BARROS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 1050/1052 no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000553-12.2010.403.6100 (2010.61.00.000553-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0660807-10.1984.403.6100 (00.0660807-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES MONTEIRO) X NAIR DE CARVALHO PINHEIRO(SP008593 - SANTO BATTISTUZZO)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação da parte embargada nos regulares efeitos. Dê-se vista à embargante para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0022086-56.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016409-45.2012.403.6100) ALFE INFORMATICA LTDA -ME X ANA LUCIA CEZAR DE MELO X FRANCISCO EDUARDO SPINDOLA DE MELO(SP162604 - FERNANDO MAURO BARRUECO E SP155229 - ZACARIAS PANTA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos em Inspeção.Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial em 10 (dez) dias.Após, expeça-se alvará para levantamento dos honorários do perito.Int.

0008444-79.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000586-94.2013.403.6100) MANUTAI WEB COM/ E SERVICO ELETRONICO LTDA(SP167121 - ULYSSES JOSÉ DELLAMATRICE E SP206947 - EDUARDO CHAVES DE SOUSA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos em Inspeção.Intime-se a parte embargada a requerer o que de direito, com relação aos honorários advocatícios.Int.

0010848-06.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006231-03.2013.403.6100) ROSEMEIRE APARECIDA CERQUEIRA MARQUES X MESSIAS TADEU MARQUES - ESPOLIO X ROSEMEIRE APARECIDA CERQUEIRA MARQUES(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos em Inspeção.Recebo a apelação da parte embargante em seus regulares efeitos.Dê-se vista ao embargado para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006651-71.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004110-36.2012.403.6100) HELITON GONSALES CAPEL(SP109576 - JOSE CARLOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.O embargante HELITON GONSALES CAPEL requer a antecipação dos efeitos da tutela em Embargos de Terceiro ajuizado contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando o imediato desbloqueio e transferência do veículo para o nome do embargante junto aos registros do Detran/SP.Relata, em síntese, que na fase de execução da ação monitória ajuizada pela embargada contra Sandra Cristina do Nascimento foi realizada a penhora do veículo Peugeot 207 Escapade, ano 2009/2009, placas EJA 5096, chassi nº 9362PN6AX9BO39910.Argumenta, contudo, que adquiriu mencionado veículo da ré na ação monitória em 04.07.2013. Afirma não ter sido possível realizar a transferência do veículo para seu nome vez que impresso equivocadamente o documento relativo ao pagamento da taxa, assim, quando devidamente retificado foi noticiada a existência de restrição judicial.Sustenta que não é parte na ação monitória ajuizada contra a antiga proprietária do veículo, com quem não guarda qualquer relação e defende ser possuidor de boa-fé do veículo penhorado que foi adquirido sem conhecimento do ilícito que motivou a penhora.Defende a inexistência de fraude à execução, que somente se caracteriza quando a alienação do patrimônio do devedor com o objetivo de frustrar crédito de terceiros o leva à insolvência e, ainda, quando ocorre após o ajuizamento da ação executiva. Afirma que no momento do ajuizamento da ação executiva o veículo não mais pertencia à devedora Sandra Cristina do Nascimento.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 8/16.É o relatório. Passo a decidir.O embargante formula pedido antecipatório objetivando o imediato desbloqueio e transferência do veículo para seu nome ao

argumento de que adquiriu a propriedade do bem antes do ajuizamento da ação executiva e, ainda, que não se trata fraude à execução. Examinando os autos, verifico que o autor não fez qualquer prova acerca da aquisição da propriedade do veículo pelo embargante. Com efeito, alega o embargante que realizou o pagamento do bem sua antiga proprietária e que não teve a transferência concretizada em razão da restrição judicial; entretanto, não há qualquer documento comprobatório da negociação supostamente realizada entre o embargante e a ré da ação monitoria. Demais disso, verifico no documento de fl. 12 que a penhora do veículo em debate decorreu de determinação judicial nos autos da ação monitoria nº 0004110-36.2012.403.6100, ajuizada pela Caixa Econômica Federal contra Sandra Cristina do Nascimento. Consulta ao sítio eletrônico de acompanhamento processual revela que mencionada ação monitoria foi ajuizada em 07.03.2012, enquanto o embargante defende a aquisição da propriedade do bem em 04.07.2013, ou seja, mais de um ano após o ajuizamento da ação monitoria. O que se percebe, portanto, a despeito da falta de comprovação documental, é que a aquisição do bem na data alegada pelo embargante ocorreu quando já em curso ação monitoria contra a proprietária do veículo. Observo, por fim, que o embargante possui restrições junto ao SCPC que ultrapassam o montante total de setenta mil reais (fl. 13). Nestas condições, eventual acolhimento do pedido antecipatório com a transferência do bem ao seu nome poderá inviabilizar o recebimento do crédito da autora da ação monitoria sem que antes se possa ser constatada com precisão a propriedade do bem. Ausente, assim, a verossimilhança das alegações, bem como evidenciado o risco de irreversibilidade da medida pleiteada na forma do artigo 273 do CPC, o pedido antecipatório deve ser indeferido. Face ao exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Apense-se aos autos da ação monitoria nº 0004110-36.2012.403.6100. Cite-se e intime-se. São Paulo, 24 de abril de 2014.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0021766-69.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018549-18.2013.403.6100) RICARDO SILVANO DE BARROS(SP207511B - WALTER EULER MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

O excipiente opõe a presente exceção de incompetência, apontando conexão entre a execução ajuizada pela Caixa e a ação revisional que ajuizou perante o Juízo da 2ª Vara de Carapicuíba/SP, sustentando que há identidade de partes e de objeto. Entende que este Juízo é incompetente para processar e julgar a execução dado que aquele Juízo foi o primeiro a despachar e foi onde já se operou a citação da requerida. A Caixa Econômica Federal apresentou sua impugnação, alegando serem distintas as causas de pedir das demandas e a incompetência absoluta do Juízo estadual, já que, tendo a exequente adquirido os créditos do Banco Panamericano, somente a Justiça Federal é competente para decidir sobre a questão. Pugna pelo não acolhimento da exceção. Intimada, a Caixa esclarece que ainda não ingressou naqueles autos, já que o Banco Panamericano ainda não foi citado, informando que referida demanda encontra-se sem movimentação desde setembro de 2013 pelo excipiente. O excipiente, intimado, aduz que os autos da ação revisional estão em pleno andamento, juntando documentos. É O RELATÓRIODECIDOA Caixa Econômica Federal demonstrou que recebeu os créditos do contrato celebrado com o excipiente do Banco Panamericano e, assim, por ser ela uma empresa pública federal, deve ser demandada perante a Justiça Federal, a teor do que dispõe o art. 109, inciso I da Constituição Federal. Com a citação do Banco Panamericano no juízo estadual, certamente a Caixa Econômica Federal ingressará no feito informando a cessão de créditos, o que evidenciará a competência deste Juízo para processamento e julgamento daquela demanda revisional. Assim, pelo exposto julgo improcedente a presente exceção. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos de Ação Ordinária em apenso. Int. São Paulo, 12 de maio de 2014.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019897-34.1977.403.6100 (00.0019897-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS EDUARDO DE CAMPOS MAIA(SP208414 - LUIZ FELIPE DE TOLEDO PIERONI)
Vistos em Inspeção. Fls. 828: Defiro a vista dos autos, conforme requerido pela CEF.I.

0019920-77.1977.403.6100 (00.0019920-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP021544 - LUIZ FERNANDO HOFLING E SP037123 - MARIA ALICE DE FARO TEIXEIRA E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCO NI FILHO) X GILDEMAR APARECIDO SENEM X MARILENA DE LOURDES SENEM(SP071238 - JOEL JOSE DE QUEIROZ FILHO E SP048662 - MARIA EUGENIA CAMPOS)

Vistos em inspeção. Cumpra a CEF, integralmente, o despacho de fls. 168, juntando aos autos a matrícula atualizada do imóvel objeto da execução. Int.

0020072-76.1987.403.6100 (87.0020072-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X SANTA BARBARA COML. DE PECAS LTDA. X MARISTELA ATEYEH X JORGE ATEYEH X JOSE ERNESTO MENDES DA SILVEIRA(SP182739 - ALEX SANDRO

OLIVEIRA E SILVA)

Recebo a apelação interposta pela exequente, em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF.Int.

0029055-68.2004.403.6100 (2004.61.00.029055-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ARMANDO FREITAS POMBO X DIRCE WEISHAUP ZILLIG POMBO(SP258745 - JOSÉ ANTONIO PEREIRA)

Vistos em inspeção. Fls. 343: Indefiro o pedido de prosseguimento, considerando a extinção do feito, com trânsito em julgado em 14/08/2014. Tornem os autos ao arquivo findo.I.

0012362-67.2008.403.6100 (2008.61.00.012362-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEARNING TOOLS COM/ DE LIVROS DIDATICOS LTDA X SILVIA DE OLIVEIRA SANTOS X CYNTHIA DE OLIVEIRA SANTOS

Vistos em Inspeção. Intime-se CEF a complementar o preparo da apelação, sob pena de deserção.Int.

0024788-14.2008.403.6100 (2008.61.00.024788-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAMAL MOHAMAD CHAHINE X JAMAL MOHAMAD CHAHINE

Vistos em Inspeção. Intime-se CEF a complementar o preparo da apelação, sob pena de deserção.Int.

0012773-76.2009.403.6100 (2009.61.00.012773-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VANIA DIAS DA ROCHA TERRA

Vistos em Inspeção. Intime-se a CEF a requerer o que de direito, sob pena de extinção da execução.Int.

0000710-82.2010.403.6100 (2010.61.00.000710-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELITE COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA - ME X MICHELA MARA SANTO CORREA X BRUNA FREITAS

Vistos em inspeção. Fls. 133/140: Dê-se ciência à exequente para que promova a citação dos executados, sob pena de extinção da execução.I.

0020941-96.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DIVA SIMOES DE FALCO

Vistos em Inspeção. Fls. 65: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, requerido pela CEF.I.

0022033-12.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDREA LUIS

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lid de maneira consensual, e estando as condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo por sentença o acordo realizado, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil. Considerando a renúncia manifestada pelas partes quanto à sua intimação pessoal e ao prazo para qualquer impugnação, neste ato há o trânsito em julgado. Decisão registrada em livro eletrônico próprio desta CEF, ficando dispensado registro no livro de sentença da Vara de origem. Consigno que poderá o Juízo do processo originário trasladar peças deste procedimento. Oportunamente, arquivem-se. Registre-se. Cumpra-se. Vistos, etc. Conclusos por determinação verbal. Verifico a existência de erro material no termo de audiência lavrado em 17.03.2014, uma vez que o não cumprimento do acordo implicará na execução do contrato nos termos originalmente pactuados, em decorrência do empréstimo em questão, nos próprios autos, e não como constou no termo, que se refere à execução de título executivo judicial, nos termos da Resolução nº 125/2010 e do artigo 174, IV do Código Tributário Nacional, que se aplicam às reclamações pré-processuais tributárias. Mantenho, no mais, inalterado o termo de audiência como lançado, inclusive quanto à data para comparecimento do Réu na agência da CEF para cumprimento do acordo. Intimem-se as partes: o Réu por telegrama; e a CEF e os advogados das partes pela imprensa oficial. Decorrido o prazo processual, restitua-se os autos à Vara de origem.

0012173-50.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS

Vistos em Inspeção. Requeira a CEF o que de direito para o prosseguimento da execução, no curso do prazo concedido às fls. 64.Int.

0018580-72.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X

LAURENTINA CAMBUI DA SILVA(SP198326 - VALDETE ALVES DE MELO SINZINGER)
Vistos em inspeção.Intime-se a CEF para que no prazo de trinta (30) dias diligencie e indique bens à penhora, sob pena de extinção. Decorrido o prazo assinalado sem indicação de bens, tornem conclusos para sentença. I.

0022841-80.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RAUL DOS SANTOS LIMA

Vistos em inspeção.Certidão de fls. 198: Manifeste-se a exequente, promovendo a citação do exequente, sob pena de extinção do feito.Int.

0000505-48.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FERNANDA ALVES DE FARIAS

Vistos em inspeção.Promova a CEF a citação da executada, sob pena de extinção do feito.Int.

0000586-94.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X JMGB WEB COM/ E SERVICO ELETRONICO LTDA(SP167121 - ULYSSES JOSÉ DELLAMATRICE)

Vistos em inspeção.Ante o trânsito em julgado da decisão proferida nos embargos a execução 00084447920134036100, requeira a exequente (ECT) o que de direito para o prosseguimento da execução.

0003829-46.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLARO COMERCIO DE PRODUTOS DOMESTICOS LTDA. X CLAUDIA PARANHOS DE MORAES X ROZANA PEREIRA TALACIO

Vistos em Inspeção.Intime-se a CEF a complementar o preparo da apelação, sob pena de deserção.Int.

0005006-45.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CECILIA MOREIRA MARTINS BARBOSA

Vistos em Inspeção.Dê-se ciência à CEF, acerca da ausência de veículo a ser penhorado, constatada às fls. 73, pelo systems RENAJUD.Requeira a CEF o que de direito para o prosseguimento da execução.I.

0010219-32.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE CARLOS LIMA RODRIGUES

Vistos em Inspeção.Intime-se a CEF a promover a citação do executado, sob pena de extinção do feito.Int.

0012848-76.2013.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PAULO ROBERTO DE SOUZA X IZILDA MARIA SCATTAGLIA DE SOUZA X PAULO ROBERTO SCATTAGLIA

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 269, III, do CPC e Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e declaro extinto(s) o(s) processo(s) com julgamento do mérito. Desta decisão, publicada em audiência, as partes saem intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

0017225-90.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X ANA CAROLINA DE LEOS SARIO VESTUARIO EPP X ANA CAROLINA DE LEOS SARIO

Recebo a apelação interposta pela exequente, em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001517-63.2014.403.6100 - EMPRESA LIMPADORA MONTEIRO LTDA X MONTEIRO LIMPEZA E SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA - EPP(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP136285 - JOSE ALIRIO PIRES) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO/SP

Vistos em inspeção.Apresente a impetrante, em 5 (cinco) dias, contrafé para citação da CEF.Cumprido, remetam-se os autos ao Sedi para inclusão da CEF no polo passivo.Após, cite-se.I.

0007756-83.2014.403.6100 - TRANSPORTES IMEDIATO LTDA X TRANSPORTES IMEDIATO LTDA X TRANSPORTES IMEDIATO LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos em inspeção. Inicialmente, afasto a ocorrência de prevenção do presente feito com aqueles indicados no Termo de Prevenção de fls. 252/253, vez que tratam de objetos diversos do discutido na presente ação. As impetrantes TRANSPORTES IMEDIATO LTDA. (FILIAIS 06, 12 E 16) requer a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP objetivando a exclusão da base de cálculo das contribuições previdenciárias os valores pagos a seus empregados a título de auxílio creche, prêmio assiduidade, adicionais de horas extras, noturno, periculosidade e insalubridade, férias usufruídas e terço constitucional, salário maternidade, afastamento por doença e acidente e aviso prévio indenizado. Relatam, em síntese, que no exercício de duas atividades estão sujeitas ao recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários, disciplinadas pela Lei nº 8.212/91. Defende a ausência de previsão constitucional para incidência de tais contribuições sobre as verbas discutidas nos autos, por se possuírem natureza indenizatória e previdenciária, sem natureza salarial. Discorre sobre o balizamento legal da contribuição social sobre a folha de salários e sobre a natureza das verbas que compõe sua base de cálculo. Pleiteia, ao final, o afastamento definitivo da incidência tributária combatida, bem como o reconhecimento do direito de compensar os valores indevidamente recolhidos no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 28/250. É o relatório. Passo a decidir. As impetrantes pretendem, em sede de liminar, afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária sobre os valores relativos ao auxílio creche, prêmio assiduidade, adicionais de horas extras, noturno, periculosidade e insalubridade, férias usufruídas e terço constitucional, salário maternidade, afastamento por doença e acidente e aviso prévio indenizado. A questão de mérito que se coloca nestes autos é a de saber se as verbas indicadas pela impetrante estariam abrangidas da incidência da contribuição previdenciária. Num primeiro momento, entendo que o artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição, quer na sua redação original, quer naquela dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, não autoriza a referida tributação, por não contemplar expressamente tais hipóteses de incidência do tributo ora impugnado. Assim, para que a contribuição sobre verbas de natureza indenizatória e previdenciária pudesse ser validamente exigida, mister que a exação fosse instituída pelo veículo da lei complementar, requisito não atendido na espécie. Todavia, tal entendimento, de per si, não é suficiente para afastar a exigência tributária, sendo necessário, para tanto, analisar a natureza de cada verba discutida pelas impetrantes. (i) Auxílio creche O auxílio-creche consiste no valor pago pelo empregador às empregadas como substituição à obrigação prevista pelo 1º do artigo 389 da CLT e tem como objetivo possibilitar às empregadas deixar seus filhos em local apropriado, durante o período de amamentação, enquanto trabalham. Nestas condições, resta evidente a natureza indenizatória da verba, já que não constitui contraprestação pelo trabalho da empregada. Registre-se, por necessário que o próprio C. STJ já editou a Súmula nº 310 sedimentando o entendimento de que O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição. Sendo assim, deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor pago pela empresa a título de auxílio-creche. Neste sentido: AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS, AO FGTS E ÀS TERCEIRAS ENTIDADES. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA PAGO NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. FÉRIAS INDENIZADAS. AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. OFENSA AOS ARTIGOS 97 E 103-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO PROVIMENTO. 1. Escorreita a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. A verba recebida de aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, considerando que não há contraprestação em razão do serviço prestado e sim o recebimento de verba a título de indenização pela rescisão do contrato. 3. A revogação da alínea f, do inciso V, 9º, artigo 214 do Decreto nº 3.048/99, nos termos em que promovida pelo artigo 1º do Decreto nº 6.727/09, não tem o condão de autorizar a cobrança de contribuições previdenciárias calculadas sobre o valor do aviso prévio indenizado, vez que, face à ausência de previsão legal e constitucional para a incidência, não caberia ao Poder Executivo, por meio de simples ato normativo de categoria secundária, forçar a integração de tais importâncias à base de cálculo da exação. (...) 7. O auxílio-creche não remunera o trabalhador, mas o indeniza por ter sido privado de um direito previsto no art. 389, 1º da Consolidação das Leis do Trabalho. Assim, como não integra o salário-de-contribuição, não há incidência da contribuição previdenciária. (...) 14. Agravo legal improvido. (negritei)(TRF 3ª Região, Quinta Turma, AI 508250, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, e-DJF3 03/02/2014)(ii) Prêmio assiduidade Inicialmente, cabe distinguir o prêmio assiduidade do abono assiduidade. Com efeito, o abono assiduidade é o benefício concedido ao trabalhador que não apresentar faltas em determinado período, permitindo-lhe gozar, nesse caso, de folga remunerada. Nos casos em que o trabalhador é impedido de usufruir do benefício e a folga remunerada é convertida em pecúnia, a verba passa a ostentar nítido caráter indenizatório. Diverso é, contudo, o caso dos autos. Com efeito, segundo as impetrantes, o prêmio assiduidade é oferecido aos trabalhadores que se destacam em determinado período em razão do alcance de metas de comparecimento previamente estabelecidas (fl. 11). Trata-

se, portanto, de verba paga por mera liberalidade do empregador decorrente do cumprimento pelo trabalhador de determinada meta de comparecimento. Evidente, portanto, a relação entre referido prêmio e o trabalho prestado pelo empregado, o que denota sua natureza remuneratória. Neste sentido: AGRAVOS LEGAIS EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O AUXÍLIO-DOENÇA (PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO). TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. GRATIFICAÇÕES E PRÊMIOS. NÃO PROVIMENTO. (...) 5. A verba recebida a título de férias gozadas, ainda que não constitua contraprestação ao trabalho do empregado, possui natureza salarial, nos termos dos artigos dos artigos 7º, XVII, e 201, 11 da Constituição Federal, e do artigo 148, da CLT, integrando o salário-de-contribuição. Desse modo, tal verba está sujeita à incidência de contribuição previdenciária. 6. É viável a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, tendo em vista que não há como negar sua natureza salarial, visto que o 2º do artigo 28 da Lei n.º 8.212/91 é claro ao considerá-lo salário-de-contribuição. 7. As gratificações e prêmio, pagas pelo empregador, possuem natureza remuneratória e não indenizatória, motivo pelo qual deve incidir a contribuição patronal. Inteligência do artigo 457, 1º da CLT e do enunciado 203 do TST. 8. A compensação dos valores recolhidos indevidamente deve obedecer ao critério previsto pelo Resp nº 1.235.348, observando o disposto pelo artigo 170-A, do CTN, respeitando a prescrição quinquenal. 9. Agravos legais não providos. (negritei)(TRF 3ª Região, Quinta Turma, AMS 00071282820094036114, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, e-DJF3 15/05/2013) CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE VERBAS PAGAS A TÍTULO DE PRÊMIOS POR PRODUTIVIDADE E ATINGIMENTO DE METAS - INCIDÊNCIA - INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - APELO E REMESSA OFICIAL PROVIDOS. 1. A Constituição não faz referência apenas à folha de salários, mas também aos demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física (art. 195, I, a). 2. Os prêmios, que o empregador paga aos empregados mesmo que por liberalidade, tem como pressuposto o cumprimento, pelo obreiro, de uma condição referente ao trabalho desempenhado (produtividade, determinada produção, cumprimento de metas), revelando ligação direta entre o prêmio e o rendimento do trabalhador; está, pois, indissolúvelmente preso à ideia de trabalho prestado, assumindo feição remuneratória em virtude de algum plus eleito pelo empregador como merecedor de reconhecimento no desempenho do serviço contratado. É um adicional ao salário propriamente dito, pago em virtude da prestação laboral. 3. Essas verbas não se caracterizam como ganho eventual, já que sempre que ocorrer a condição para o seu pagamento, o empregado fará jus a ela, pelo que é evidente a natureza salarial dessa verba. 4. Inversão do ônus da sucumbência para condenar a apelada no pagamento dos honorários advocatícios em favor do patrono do Instituto Nacional do Seguro Social no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). O montante deverá ser corrigido a partir desta data, segundo os critérios da Resolução nº 134/CJF de 21/12/2010. 5. Apelação e remessa oficial providas. (negritei)(TRF 3ª Região, Primeira Turma, APELREEX 00045592520014036182, Relator Desembargador Federal Johonsom Di Salvio, e-DJF3 05/07/2012)(iii) Adicionais de horas extras, noturno, periculosidade e insalubridade O pagamento de adicional às horas extraordinárias é prevista pelo artigo 7º, XVI da Constituição Federal e deve corresponder, no mínimo, a cinquenta por cento do valor da hora normal. Por sua vez, os adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade têm previsão nos incisos IX e XXIII do artigo 7º da Constituição Federal e representam um acréscimo ao valor da hora normal de trabalho, quando o empregado trabalha em determinadas condições. Referidos adicionais constituem acréscimo à hora normal de trabalho como retribuição ao trabalho em condições diferenciadas - além da jornada normal, em período noturno ou em condições perigosas ou insalubres. Nestas condições, evidencia-se a natureza remuneratória dos adicionais em debate, sendo legítima a incidência tributária sobre os respectivos valores. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS PERMANENTES. 1. Não se conhece de recurso especial por suposta violação do art. 535 do CPC se a parte não especifica o vício que inquina o aresto recorrido, limitando-se a alegações genéricas de omissão no julgado, sob pena de tornar-se insuficiente a tutela jurisdicional. 2. Integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária o adicional de horas-extras, adicional noturno, salário-maternidade, adicionais de insalubridade e de periculosidade. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (negritei)(STJ, Segunda Turma, AgRg no AREsp 69958/DF, Relator Ministro Castro Meira, DJe 20/06/2012)(iv) Férias usufruídas e terço constitucional As férias gozadas (ou normais) constituem, na verdade, licença autorizada do empregado, legalmente admitida, apresentando os valores pagos em razão desse afastamento nítida natureza salarial. Sendo assim, a incidência tributária combatida não apresenta qualquer nódoa de ilegalidade. No tocante ao adicional constitucional de férias gozadas, trata-se em verdade de um acréscimo voltado especificamente a uma situação igualmente peculiar, previsível, que tem como escopo retribuir, ou mesmo compensar o trabalhador, a cada período anual, em razão do gozo de férias. O pagamento desse adicional, portanto, não indeniza, em seu sentido estrito, nem substitui nenhum outro direito porventura não reconhecido ou negado, simplesmente acrescenta à remuneração do trabalhador um terço de sua remuneração, para que ele possa usufruir o período de férias com rendimento adicional. Assim, a concessão desse benefício não se caracteriza como indenização.(v) Salário maternidade Em relação ao salário

maternidade, não obstante seja a sua execução um ato complexo que envolve a atuação tanto do empregador quanto do INSS, a verdade é que em tais hipóteses se estabelece apenas uma forma solidária de compor os rendimentos da trabalhadora, durante o período da licença. O artigo 72 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1.991, em sua redação anterior à Lei nº 10.710/2003, era bem preciso quanto à forma de retribuição à empregada afastada de suas atividades em razão do gozo da licença maternidade, verbis: Art. 72. O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa consistirá numa renda mensal igual à sua remuneração integral e será pago pela empresa, efetivando-se a compensação quando do recolhimento das contribuições, sobre a folha de salários. Ora, na verdade o empregador não sofre nesse caso nenhum prejuízo de ordem financeira, não podendo alegar que está a indenizar a empregada durante o gozo da licença, dado que os valores despendidos são prontamente compensados na apuração da contribuição incidente sobre a folha de salários. Assim, o simples fato de a lei engendrar esse mecanismo de composição financeira para a retribuição à segurada empregada de seus rendimentos, durante o gozo da licença maternidade, não desnatura esse rendimento de sua condição de parcela salarial. Neste sentido, transcrevo recente julgado do C. STJ: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. 1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957-RS, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, sob o regime do artigo 543-C do CPC, Dje 18-3-2014, reiterou o entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre o salário maternidade. 2. A respeito dos valores pagos a título de férias, esta Corte vem decidindo que estão sujeitos à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no Ag 1424039/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 21/10/2011; AgRg nos EDcl no REsp 1040653/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 15/09/2011. (AgRg no AREsp 90.530/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 04/04/2014) Agravo regimental improvido. (negritei)(STJ, Segunda Turma, AgRg no AREsp 138628/AC, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 29/04/2014)(vi) Afastamento por doença e acidente No tocante aos quinze dias de afastamento por motivo de doença/acidente, necessário tecer algumas considerações. O artigo 59 e seguintes da Lei de Benefícios (Lei nº 8.213/91) estabelecem que o auxílio-doença será devido ao segurado empregado a partir do décimo sexto dia do afastamento do trabalho, atribuindo à empresa a responsabilidade pelo pagamento do salário integral no período alusivo aos quinze primeiros dias dessa inatividade (artigo 60, 3º). Por outro lado, a referida legislação, no artigo 60, 4º, estabelece que A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º. Como se vê, trata-se de ausência justificada do empregado, legalmente admitida, apresentando, portanto, os valores pagos durante esse período nítida natureza salarial. O mesmo entendimento de aplica nos casos de afastamento por motivo de licença ou apresentação de atestado médico, tratando-se igualmente de verdadeira ausência justificada, ostentando os respectivos valores nítido caráter salarial. (vii) Aviso prévio indenizado No que diz respeito ao aviso prévio, imperioso recordar que consiste na comunicação feita pelo empregador ou pelo empregado à parte contrária, com a antecedência prevista em lei, de sua intenção de rescindir o contrato de trabalho (artigo 487, CLT). Esse benefício foi instituído em prol tanto do empregado como do empregador para minimizar os efeitos que uma rescisão imediata poderia causar a ambas as partes do contrato. Neste sentido, na hipótese em que o empregador não respeitar essa antecedência, o empregado receberá os salários correspondentes ao prazo do aviso, na exata dicção da Consolidação das Leis do Trabalho (1º, do citado artigo). A natureza desse valor recebido pelo empregado - aviso prévio indenizado, todavia, não é salarial, já que não é pago em retribuição ao trabalho prestado ao empregador e sim como ressarcimento pelo não gozo de um direito concedido pela lei de, mesmo sabendo da demissão, ainda trabalhar na empresa por um período e receber por isso. Esta situação difere daquela em que o empregado que, comunicado da intenção do empregador de rescisão do contrato de trabalho, cumpre efetivamente o aviso prévio, permanecendo na empresa exercendo suas atividades pelo prazo exigido pela lei. Nesse caso, ao cabo desse período, o empregado receberá o próprio salário contratado, em retribuição ao serviço efetivamente prestado e, assim, sobre essa importância deve haver, de fato, a incidência da contribuição previdenciária. Esse, aliás, é o entendimento do nosso tribunal, consoante se extrai do seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. O aresto embargado contém fundamentação suficiente para demonstrar que: (a) em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa); (b) o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011), de modo que não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. 2. Cumpre registrar, com amparo em precedente desta Corte, que a decisão sobre a não incidência da contribuição previdenciária em comento não viola o princípio da reserva de plenário, haja vista que ela não pressupõe a declaração de inconstitucionalidade da legislação previdenciária suscitada pela Fazenda Nacional arts. 22 e 28 da Lei 8.212/91 (AgRg no REsp 1.248.585/MA, 1ª

Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 23.8.2011). 3. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição, merecem ser rejeitados os embargos de declaração opostos, sobretudo quando contêm elementos meramente impugnativos. 4. Embargos de declaração rejeitados. (negritei)(STJ, Primeira Seção, EDcl no REsp 1230957/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 30/04/2014)Face ao exposto, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR para afastar da base de cálculo da contribuição previdenciária os valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de aviso prévio indenizado e auxílio-creche. Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal e comunique-se o Procurador Federal (artigo 7º, I e II da Lei nº 12.016/09) e cite-se. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09). Por fim, tornem conclusos para sentença. Oficie-se, intime-se e cite-se. São Paulo, 8 de maio de 2014.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014363-37.2000.403.0399 (2000.03.99.014363-4) - NANCI MILANI BERNARDES X REGINA ANGELA BERTAN KISIELOW X REGINA CELIA DE OLIVEIRA DIAS X ROSA LIMA DE OLIVEIRA X FRANCISCO RENATO DE OLIVEIRA X ROSA MARIA FEU DE BRITO (SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X NANCI MILANI BERNARDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA ANGELA BERTAN KISIELOW X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA CELIA DE OLIVEIRA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA LIMA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA MARIA FEU DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Vistos em inspeção. Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo findo. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0048970-16.1998.403.6100 (98.0048970-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041210-16.1998.403.6100 (98.0041210-7)) REGINALDO BIAGGI X GISELI URBANO BIAGGI X GISLENE URBANO (SP152072 - MARTA LUZIA HESPANHOL FREDIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X REGINALDO BIAGGI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GISELI URBANO BIAGGI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GISLENE URBANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Ante a inércia do executado, intime-se o credor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC.Int.

0005614-19.2008.403.6100 (2008.61.00.005614-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SAVEPRINT SERVICOS S/C LTDA ME (SP191483 - CARLOS ALBERTO SENRA PEREIRA) X EDUARDO LEE (SP191483 - CARLOS ALBERTO SENRA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SAVEPRINT SERVICOS S/C LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO LEE

Vistos em Inspeção. Intime-se a CEF a complementar o preparo da apelação, sob pena de deserção.Int.

15ª VARA CÍVEL

MMª. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE
DRª. ADRIANA GALVÃO STARR

Expediente Nº 1800

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023539-52.2013.403.6100 - DEBORAH INES TEIXEIRA FAVARO X GERSON MARINUCCI (SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN

AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO: 0023539-52.2013.4.03.6100 AUTORES: DEBORAH INES TEIXEWIRA FAVARO E GERSON MARINUCCI RÉU: INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGÉTICAS E NUCLEARES/CNEN - COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR Vistos. DEBORAH INES

TEIXEWIRA FAVARO E GERSON MARINUCCI propõem a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGÉTICAS E NUCLEARES/CNEN - COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR, objetivando provimento judicial para implementação do pagamento cumulativo do Adicional de Irradiação Ionizante com a Gratificação por Trabalhos com Raio-X, suspendendo-se os efeitos do Boletim Informativo/Termo de Opção nº 027, de 26/06/2008, da Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN. A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 29/80).Regularmente intimados a comprovar o recolhimento das custas, manifestaram-se às fls.85/86.É o breve relatório. Decido.No caso, da análise da petição inicial, verifico que à causa foi atribuído o valor de R\$ 60.000, superior a 60 salários mínimos na data da propositura da ação. No entanto, verifico também que a ação foi proposta por dois litisconsortes ativos facultativos, não tendo havido discriminação específica do valor do benefício econômico pretendido por cada litisconsorte, devendo ser considerada, portanto, a quantia de R\$ 30.000,00, inferior a 60 salários.O Tribunal Regional Federal da Terceira Região tem precedentes no sentido de que Em se tratando de litisconsórcio ativo, o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da pretensão de cada autor, devendo ser dividido pelo número de demandantes (AI 00326370420084030000, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:29/09/2009 PÁGINA: 113).No mesmo sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual na hipótese de litisconsórcio ativo, o valor da causa para fins de fixação da competência é calculado dividindo-se o montante total pelo número de litisconsortes (RESP 201101251822, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:29/10/2012).Sendo o valor atribuído à causa, por litisconsorte ativo facultativo, inferior a 60 salários mínimos, é competente o Juizado Especial Federal Cível, nos termos da cabeça do artigo 3º da Lei 10.259/2001:Art. 3o Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta no foro onde este estiver instalado, segundo o 3º do artigo 3º da Lei 10.259/2001:No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.A matéria da demanda não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos dos incisos I a IV do 1 do artigo 3º da Lei 10.259/2001:Art. 3º (...) 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.Os autores são pessoas físicas e podem ser parte no Juizado Especial Federal Cível, em razão do inciso I do artigo 6.º da Lei n.º 10.259/2001:Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996;A competência absoluta para processar e julgar esta causa é do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3.º, 3.º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1.º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 15.ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo/SP para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos presentes autos para o Juizado Especial Federal Cível em São Paulo/SP, dando-se baixa na distribuição.São Paulo, 12 de maio de 2014.RENATA COELHO PADILHA Juíza Federal Substituta

16ª VARA CÍVEL

Expediente Nº 13823

MONITORIA

0000471-39.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP236627 - RENATO YUKIO OKANO) X A.D.L. EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - ME

Fls. 254/256: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004747-12.1997.403.6100 (97.0004747-4) - ADELIA MARIA VIEIRA DE GODOY X AFONSO

RODRIGUES NETO X ANTONIO DE MELO X CESAR BENEDITO DA COSTA X ERNESTO POLLETI X MARGARIDA MARIA DE MELO OLIVEIRA X SEBASTIAO PAULO SERAFIM X VALERIO CARRARA X WALDIR LELIO DE OLIVEIRA X WALDOMIRO CASTELAN(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X ADELIA MARIA VIEIRA DE GODOY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AFONSO RODRIGUES NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CESAR BENEDITO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERNESTO POLLETI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARGARIDA MARIA DE MELO OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO PAULO SERAFIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALERIO CARRARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDIR LELIO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDOMIRO CASTELAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0005561-14.2003.403.6100 (2003.61.00.005561-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026227-70.2002.403.6100 (2002.61.00.026227-2)) EDSON ROBERTO NACCARATTO(SP085714 - SERGIO AUGUSTO GRAVELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP241878B - ANDRE LUIZ VIEIRA E Proc. MARIA AUXILIADORA FRANCA E SENNE)
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0010404-41.2011.403.6100 - MARIA DE ARAUJO CRUZ - ESPOLIO X KESIA PEREIRA CRUZ(SP177647 - ANTONIO DORA DA VEIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CAIXA VIDA E PREVIDENCIA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Considerando o lapso temporal decorrido digam as partes acerca do andamento do Agravo de Instrumento nº 0030193-90.2011.403.0000. Int.

0012099-93.2012.403.6100 - ERNESTO MOREIRA DE SOUZA(SP320363 - XAVIER ANGEL RODRIGO MONZON E SP021406 - ANTONIO CARLOS RIVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)
Fls.213/217: Ciência aos autores. Outrossim, digam os credores, no prazo de 10(dez) dias, se dão por satisfeita a presente execução. Int.

0021322-70.2012.403.6100 - TEREZINHA MARIA DE FATIMA OLIVEIRA DAMILANO SANTOS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0022409-61.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE CARLOS SOARES DE ANDRADE

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0022415-68.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OSCAR JOSE DOS SANTOS

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0010389-04.2013.403.6100 - ELIZANDRA DE OLIVEIRA(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Preliminarmente, apresente a parte autora cópia da inicial e sentença proferida nos autos nº 0020128-69.2011.403.6100, no prazo de 15(quinze) dias. Após, conclusos para verificação da alegação de eventual litispendência. Int.

0013456-74.2013.403.6100 - SANDRA APARECIDA ROCHA VALE(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0018987-44.2013.403.6100 - JOSE FERREIRA SANTOS(SP227990 - CARMEM LUCIA LOUVRIC DA CUNHA) X CIA/ BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Fls.84/123: Ciência à parte autora. Após, considerando que o feito comporta julgamento antecipado, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0022833-69.2013.403.6100 - TRANSPORTADORA EDUARDO LTDA - EPP(SP215763 - FELIPE DE CASTRO PATAH) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Diga a parte autora em réplica. Int.

0002675-56.2014.403.6100 - ANTONIO DE JESUS SANGEON X MARIA JOSE PALHARES X REGIVALDO DE SOUSA PAIVA(SP071418 - LIA ROSANGELA SPAOLONZI E SP246788 - PRICILA REGINA PENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

Diga a parte autora em réplica. Int.

0002752-65.2014.403.6100 - SIND TRAB EMPR ONIBUS ROD INTERN INTEREST INTERM SET DIFEREN DE SP ITAPECERICA SERRA S LOURENC SERRA EMBU GUACU FERRAZ VASC POA E ITAQUA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Diga a parte autora em réplica. Int.

0003476-69.2014.403.6100 - ROMEU FERREIRA DA FONSECA(SP264157 - CLEMENTINA NASCIMENTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

Diga a parte autora em réplica. Int.

0004363-53.2014.403.6100 - PEDRO PAULO GONCALVES BARBIERE(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do que dispõe o art. 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem assim a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em cotejo com o valor atribuído à causa nos presentes autos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003081-54.1989.403.6100 (89.0003081-7) - MARIA CRISTINA PIRES OLIVEIRA FOGACA(SP039792 - YOSHISHIRO MINAME) X DIRETOR DA TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A TELESP(SP075081 - LUIZ OTAVIO BOAVENTURA PACIFICO)

Fls. 275/293 - Dê-se ciência às partes da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n.º 1209433/SP (2010/0157563-5). Int.

0021386-46.2013.403.6100 - SANDRO LEVI CLAUDINO DOS SANTOS RACOES - ME X MIRIAN MARQUES DOS SANTOS - ME X J.M. SANTIM COM/ DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME X ADELMO AQUINO FERREIRA - ME X CLEIDE CANDIDO DA COSTA 07316777818 X CARLA STEFANIE MOREIRA 23006508866 X NELSON DONOFRE AURIVERDE - ME(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Fls. 129/144 - Recebo o recurso de apelação interposto pelo Impetrado, em seu efeito meramente devolutivo (art. 14 da Lei nº 12.016/2009). Vista aos Impetrantes para contrarrazões no prazo legal. Ao Ministério Público Federal e após remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0023685-93.2013.403.6100 - EDUARDO MELANDER NETO X TAMARA BULBOW(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 170/190 - Mantenho a decisão de fls. 112/118 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se eventual

comunicação de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento n.º 0004635-14.2014.4.03.0000 interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Ao Ministério Público Federal. Int.

0002251-14.2014.403.6100 - JESTEC ENGENHARIA LTDA(SP235405 - GEISE DAIANE CARDOSO DE OLIVEIRA PALOMBO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 2318 - LUIS FERNANDO TAHAN DE CAMPOS NETTO)

Fls. 147/166 - Mantenho a decisão de fls. 134/136 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se eventual comunicação de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento n.º 0005868-46.2014.4.03.0000 interposto pela UNIÃO FEDERAL - FN. Ao Ministério Público Federal. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0026227-70.2002.403.6100 (2002.61.00.026227-2) - EDSON ROBERTO NACCARATTO(SP085714 - SERGIO AUGUSTO GRAVELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP241878B - ANDRE LUIZ VIEIRA E Proc. MARIA AUXILIADORA FRANCA E SENNE)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0239644-78.1980.403.6100 (00.0239644-0) - STEVER SANTOS SIMIONATO(SP072774 - LUCIA HELENA POLETTI E SP016454 - LUIS CLAUDIO DE ALBUQUERQUE CAMPOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA E SP041571 - PEDRO BETTARELLI E SP101033 - ROSE MARY COPAZZI MARTINS E SP096143 - AILTON RONEI VICTORINO DA SILVA E SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN E SP078923 - ANA CASSIA DE SOUZA SILVA) X STEVER SANTOS SIMIONATO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Intime-se o reclamante a retirar e dar o devido encaminhamento ao alvará de levantamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004326-36.2008.403.6100 (2008.61.00.004326-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AGNALDO OLESCUC X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGNALDO OLESCUC(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fls. 286/287 e 288/289: Anote-se.Fls.290/293: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0009050-83.2008.403.6100 (2008.61.00.009050-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP140646 - MARCELO PERES E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALAM MENEZES BRANDAO X ORLANDO VIERA BRANDAO X MARIA JOSE MENEZES BRANDAO(SP099490 - JOSE EDUARDO DIAS YUNIS E SP155942 - PRISCILA CORREGIO QUARESMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALAM MENEZES BRANDAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO VIERA BRANDAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE MENEZES BRANDAO(SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR E SP155942 - PRISCILA CORREGIO QUARESMA)

Fls. 331: Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, (fls. 308, 311, 320, 322 e 328 e 333),se em termos, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, aguarde-se o pagamento das demais parcelas.Int.

ALVARA JUDICIAL

0004738-54.2014.403.6100 - CARMO JOSE FABRI(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Analisando os autos, verifico tratar-se de alvará judicial, no qual foi formulado pedido apenas em face do Banco Itaú.Pois bem, a Justiça Federal é absolutamente incompetente para processar e julgar esta demanda em face do ITAÚ UNIBANCO S.A, que não ostenta a qualidade de entidade autárquica ou Empresa Pública Federal, o que geraria a competência prevista no artigo 109, I, da Constituição Federal.Saliento, outrossim, que o Banco Central do Brasil, foi incluído indevidamente no pólo passivo pelo Setor de Distribuição, uma vez que não consta essa informação da petição inicial.Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar esta demanda.Remetam-se os autos à Justiça Estadual, dando baixa na distribuição.Int.

Expediente Nº 13928

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005746-03.2013.403.6100 - VALDIEDO ROQUE JACINTO(SP188137 - NELSON TEIXEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista a Portaria nº 7.498, de 25/04/2014, que fixou o expediente desta Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 3ª Região, nas Cidades de São Paulo e Garulhos, nos dias de jogos da Seleção Brasileira (17 e 23 de junho), no horário das 8h às 12h30 hs, REDESIGNO a audiência de conciliação, instrução e julgamento, inicialmente marcada para o dia 17 de junho de 2014, para o dia 15 de julho de 2014 às 14:00 horas, mantendo, no mais, os termos do despacho de fls. 51. Recolha a Secretaria o Mandado de Intimação, expedido às fls. 52, independentemente de cumprimento. Int. e expeçam-se os mandados necessários.

Expediente Nº 13930

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0050885-08.1995.403.6100 (95.0050885-0) - ANGELO DAVI FEFERBAUM X CHUNITI YKEMOTO X DAMON GESSY GHIZZI X DIRCEU DE SOUZA AQUINO X EMILIA GIRLENE GAMBERA FERRAZ X FERNANDO CORREA LISKE X LOURDES LISKE(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Considerando que os valores referentes aos precatórios/requisitórios serão disponibilizados à ordem e à disposição dos beneficiários, não estando sujeitos ao saque mediante alvará de levantamento (artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do CJF), REJEITO os embargos de declaração de fls.406/407, posto que inexistente a omissão apontada. CUMPRA-SE a determinação de fls.401, expedindo-se os ofícios precatórios/requisitórios. Int.

Expediente Nº 13932

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004481-29.2014.403.6100 - MODEL PRINT GRAFICA E EDITORA LTDA(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO E SP309127 - PATRICIA ALMEIDA PINTO) X UNIAO FEDERAL

Conforme se infere dos esclarecimentos prestados pela União Federal, às fls. 63/68, o débito protestado é relativo a saldo de parcelamento (P.A. 10880.410273/2010-34), do qual o autor teria sido excluído em 12/07/2013, com saldo devedor de R\$1.388,85. Com a rescisão do parcelamento, a RFB encaminhou o débito para inscrição na dívida ativa da União. Não obstante a adesão a parcelamento implique na aceitação irrevogável e irretroatável de todas as suas condições, faz-se necessária a regular intimação do contribuinte (seja pessoal, por D.O. ou pela internet, conforme previsto na Lei específica - Precedente: REsp 812480, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 03/04/2006, p. 310) de sua exclusão. Na hipótese em tela, embora a ré tenha sido intimada a comprovar que efetuou a notificação do contribuinte, quedou-se inerte, do que se conclui não tenha sido ele intimado acerca da exclusão e da pendência que lhe recaía. Desta forma, ao menos neste momento de cognição sumária, entendo presentes os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação dos efeitos da tutela para suspender os efeitos do Protesto do Protocolo nº 2014.03.13.1259-5, relativo à DAU o nº 80.2.13.005450-76 e P.A. 10880.410273/2010-34 e respectiva cobrança até que a ré proceda à regular notificação do contribuinte. Oficie-se, com urgência, ao 8º Cartório de Protesto de Títulos e Documentos, no endereço declinado às fls. 20, para cumprimento desta decisão. Intime-se a União Federal, com urgência, para ciência e cumprimento. Int.

0007995-87.2014.403.6100 - INCREMENTO EMPREENDIMENTOS E REFLORESTAMENTO S/A(SP296899 - RAFAEL ANTONIETTI MATTHES) X UNIAO FEDERAL

Para a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, entendo necessário aguardar a resposta da ré. Cite-se. Com a contestação, voltem os autos conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004633-77.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021386-

46.2013.403.6100) NELSON DONOFRE AURIVERDE - ME(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por Nelson DOnofre Auriverde - ME em face do Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, objetivando ordem judicial que lhe assegure a não obrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária e de manutenção de médico veterinário como responsável técnico do estabelecimento comercial. Os autos foram redistribuídos a este Juízo, por prevenção reconhecida pelo D. Juízo da 8ª Vara Federal Cível (fls. 25/26). A análise do pedido de concessão de decisão liminar foi postergada para após a vinda das informações da autoridade impetrada que sustentou, em síntese, preliminarmente, ausência de prova pré-constituída. No mérito, requer a denegação da ordem, vez que é fundamental a presença de médico veterinário como responsável técnico para as atividades que constam no contrato social da impetrante, especialmente a venda de animais vivos e medicamentos veterinários (Fls. 33/75). Instada a manifestar (fls. 76), a impetrante requereu às fls. 78/82, a juntada de cópia do documento constitutivo junto à JUCESP, onde consta a atividade econômica desenvolvida pela empresa. É o relatório. Fundamento e decido. Observo, inicialmente, que o Mandado de Segurança nº 0021386-46.2013.403.6100, anteriormente proposto pela impetrante com idêntico objeto foi extinto por inadequação da via eleita, já que, consoante entendimento do D. Magistrado de antanho, não era possível extrair dos documentos juntados naqueles autos se a atividade-fim desenvolvida pela impetrante relacionava-se à medicina veterinária. Trata-se, portanto, de coisa julgada formal, que permite a propositura de nova ação, sanando-se o vício anteriormente detectado. Na hipótese em tela, a impetrante impetrou novo mandado de segurança (nº 0004055-17.2014.403.6100) em litisconsórcio ativo, sendo que o Juízo da 8ª Vara Federal Cível, reconhecendo a prevenção deste Juízo em relação à impetrante, determinou o desmembramento dos autos para excluí-la daquele feito, prosseguindo-se em outra ação autônoma perante este Juízo. Verifica-se que a petição inicial foi instruída com cópia do cartão CNPJ, onde consta o Código CNAE 47.13-0-02 (Loja de variedades, exceto lojas de departamentos ou magazines) e da Notificação do Conselho para a adoção das providências combatidas nesta ação (v. fls. 18/19). Entretanto, instada a manifestar sobre as informações, a impetrante juntou às fls. 82 cópia da Declaração de Firma Individual, em que consta a atividade por ela desenvolvida: Comércio varejista de acessórios p/ criação de animais (gaiolas, viveiros, aquários, coleiras), artigos de jardinagem, sendo referido documento suficiente para sanar o vício anteriormente apontado, relativo à dúvida existente sobre o efetivo objeto social da impetrante. Embora a via eleita pela impetrante requeira prova pré-constituída na data da propositura da ação, consoante os Princípios da Instrumentalidade do Processo e Economia Processual, há que ser aceito o documento carreado aos autos, permitindo-se, contudo, o exercício do contraditório pela parte adversa. Assim, dê-se vista à autoridade impetrada da petição e documento juntados às fls. 78/82, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.

0005324-91.2014.403.6100 - SERVIÇO SOCIAL DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SECONCI/SP(SP146428 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR E SP242675 - RENATA FERREIRA LEITE E SP295441 - PAULA BRITO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por SERVIÇO SOCIAL DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SECONCI/SP em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de liminar para suspender a exigibilidade da COFINS, nos moldes do artigo 14, inciso X, da Medida Provisória 2.158-35-01, com fundamento no artigo 151, IV do CTN. Alega a impetrante, em suma, que é entidade beneficente de assistência social e que, por força do artigo 195, 7º da CF, goza de imunidade tributária em relação às contribuições sociais. Aduz que a exigência contida no artigo 14, inciso X, da Medida Provisória 2.158-35-01, quanto ao recolhimento da COFINS incidente sobre as receitas que não decorrem de suas atividades próprias é inconstitucional e ilegal, devendo ser restabelecida a isenção prevista na LC 70/91. Postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada (fls. 91), que alegou a legalidade da exigência tributária, vez que as entidades sem fins lucrativos nunca estiveram fora do âmbito de incidência da COFINS, já que a LC 70/91 determinava o seu recolhimento sobre a receita bruta de venda de bens e serviços. Esclarece que a COFINS não incide sobre as receitas relativas às atividades próprias, observados os requisitos do artigo 15 da Lei 9532/97. Custas de distribuição às fls. 94/95. É o relatório. Fundamento e decido. A impetrante é associação sem fins lucrativos, prestadora de assistência social e invoca a imunidade tributária das contribuições sociais, prevista no artigo 195, 7º, da Constituição Federal, que dispõe que São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. Saliente-se que, não obstante o texto constitucional aluda à isenção, consoante orientação jurisprudencial firmada pelo Supremo Tribunal Federal, trata-se de verdadeira imunidade tributária ((RMS 22.192-9/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, publ. no DJ em 19/12/96). Assim, nos termos do artigo 195, 7º da Constituição Federal gozará a entidade beneficente de assistência social de imunidade de contribuições destinadas à seguridade social - dentre as quais se inserem o PIS e a COFINS, desde que preenchidos os requisitos legais. No tocante aos requisitos legais para o gozo do benefício, o Excelso Supremo

Tribunal Federal quando do julgamento da ADIN nº 2028/DF, Relator Ministro MOREIRA ALVES, sinalizou o entendimento de que as condições materiais para a imunidade estão reservadas à lei complementar, mas os requisitos formais para a constituição e funcionamento das entidades podem ser tratados por lei ordinária, no caso a Lei 12.101/2009 que revogou o artigo 55 da Lei 8.212/91. São os requisitos: Art. 29. A entidade beneficente certificada na forma do Capítulo II fará jus à isenção do pagamento das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, desde que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos: I - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos; II - aplique suas rendas, seus recursos e eventual superávit integralmente no território nacional, na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais; III - apresente certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; IV - mantenha escrituração contábil regular que registre as receitas e despesas, bem como a aplicação em gratuidade de forma segregada, em consonância com as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade; V - não distribua resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, sob qualquer forma ou pretexto; VI - conserve em boa ordem, pelo prazo de 10 (dez) anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem e a aplicação de seus recursos e os relativos a atos ou operações realizados que impliquem modificação da situação patrimonial; VII - cumpra as obrigações acessórias estabelecidas na legislação tributária; VIII - apresente as demonstrações contábeis e financeiras devidamente auditadas por auditor independente legalmente habilitado nos Conselhos Regionais de Contabilidade quando a receita bruta anual auferida for superior ao limite fixado pela Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006. As atividades desenvolvidas pela impetrante destinam-se à prestação de assistência social, promoção, prevenção e atenção à saúde, educação e demais atividades afins à população em geral, nela incluídos os integrantes das categorias econômicas e profissionais previstas nos 3º e 5º Grupo do Quadro a que se refere o artigo 577 da CLT, do Plano da CNTI e CNTC, respectivamente (fls. 33), alinhando-se, assim, às atividades voltadas à assistência social, delineadas no artigo 203 da Constituição Federal e no artigo 2º da Lei nº 8.742/93, as quais alcançam as atividades beneficentes que prestam assistência social nas áreas da saúde e educação (Precedente: ADI 2545 MC / DF, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, DJ de 07/02/2003). De seu turno, a jurisprudência invocada pela impetrante, com a qual compartilho, declarou a inconstitucionalidade das alterações impostas pelo art. 14, inciso X, da Medida Provisória nº 2158-35/01, que a despeito de regulamentar quais atividades das entidades de assistência social seriam alcançadas pelo benefício fiscal do artigo 195, 7º da CF, acabou limitando a imunidade constitucional. Confira-se, a propósito, a ementa: CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO - ENTIDADES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - COFINS - IMUNIDADE - ARTIGO 195, 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91, ART. 6º, III - ISENÇÃO - ART. 14, X, DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2158-35/01. 1. O artigo 195, 7º, da Constituição Federal disciplina a imunidade das entidades beneficentes em relação às contribuições para a seguridadesocial. 2. Embora a Constituição tenha aplicado o termo isentas no citado artigo, trata-se efetivamente de norma imunizatória, mas para estar acobertada pela imunidade, a instituição deve obedecer as exigências contidas nos ditames legais. 3. Mesmo que seja denominada beneficente uma determinada entidade, a imunidade dependerá de sua efetiva caracterização como tal, quer dizer, deverá preencher os requisitos legais para o enquadramento da entidade como beneficente de assistência social. 4. O inciso X, do art. 14, da Medida Provisória nº 2158-35/01, possibilitou a isenção da Cofins tão somente às receitas relativas às atividades próprias das entidades, limitando a aplicação do benefício fiscal, concluindo que as atividades não próprias não são alcançadas pela imunidade, restrição esta que a Lei Maior não estabeleceu. 5. Tal norma legal revogou o disposto no inciso III, do artigo 6º da LC nº 70/91, que dispõe que as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas na lei, são isentas da contribuição da Cofins. 6. Esta revogação não ocorreu em relação aos requisitos a serem preenchidos pelas entidades beneficentes para o gozo do benefício, mas tão somente no que se refere ao tipo de receita para fins de definição da isenção, pois, a LC nº 70/91 conferiu a isenção a todas as receitas da entidade beneficente de assistência social, sem fazer distinção entre atividades próprias e impróprias ou não próprias, repetindo ditame do Texto Maior. 7. A legislação aqui tratada extrapolou os limites impostos pelo artigo 195, 7º, da Constituição Federal, o qual não delegou à lei a definição do conteúdo material do benefício, isto é, o tipo de receita a ser excluída da tributação, mas delegou à lei somente a fixação dos requisitos a serem cumpridos, para fins de enquadramento das entidades como sendo beneficentes de assistência social. 8. Mesmo que se trate de valores decorrentes de operações impróprias ou não próprias, não há como impor o recolhimento da contribuição, uma vez que, como já dito, a Constituição atribuiu à regulamentação legal o próprio enquadramento no conceito de entidade beneficente, mas não as atividades ou operações que poderiam ou não vir a ser tributadas. 9. As alterações impostas pelo art. 14, inciso X, da Medida Provisória nº 2158-35/01, levam à sua inconstitucionalidade, pois mais que regulamentar, limitam o alcance da imunidade constitucional, vez que não seria lícito à medida provisória se sobrepor à imunidade constitucional para não reconhecê-la, ao conceder isenção para as receitas de

operações próprias e, por outro lado, impor a tributação das receitas decorrentes de operações não próprias, entendidas estas últimas, como aquelas que não possuem caráter contraprestacional direto, mas que provêm de atividades que não se encontram diretamente relacionadas às suas atividades essenciais. 10. Ao declarar de forma ampla a imunidade, o constituinte pretendeu que qualquer receita, própria ou imprópria, quando auferida pela entidade beneficente de assistência social, estaria vinculada à atividade-fim protegida, mesmo porque o artigo 195, 7º não fez tal distinção, mas tão somente limitou a obtenção da imunidade em relação apenas aos requisitos para enquadrar a entidade como beneficente de assistência social, determinados por lei. 11. Havendo norma constitucional que estabelece imunidade para as entidades beneficentes, lei infraconstitucional não pode limitar tal benefício, como o fez o dispositivo legal em discussão. 12. Mesmo que se admita que o texto constitucional que garante a imunidade, tenha outorgado ao legislador infraconstitucional a competência para estabelecer critérios que possam regular o exercício da imunidade, não foi outorgada a possibilidade de este restringir uma limitação ao poder de tributar, como ocorreu no inciso X, do artigo 14, da MP nº 2158-35/01, o qual delimitou a extensão da imunidade apenas às receitas provenientes das atividades próprias da entidade. 13. Tendo o legislador infraconstitucional restringido a vontade do constituinte, que estabeleceu o benefício fiscal, ora discutido, às entidades beneficentes de assistência social, e somente a elas, uma vez atendidas as exigências estabelecidas em lei, sem qualquer restrição com relação ao tipo de atividade por elas desenvolvida, mister se faz concluir pela inconstitucionalidade do dispositivo legal ora apreciado. 14. Arguição de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, inciso X, da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, no que tange às entidades de assistência social, frente à norma constitucional prevista no artigo 195, 7º. (TRF-3, Arguição de Inconstitucionalidade Cível nº. 0005632-73.2004.4.03.6102/SP, Relatora Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES, Órgão Especial, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2013) Posto isso, DEFIRO o pedido de liminar para desobrigar a impetrante do recolhimento da COFINS, afastando as disposições do artigo 14, inciso X, da Medida Provisória nº 2.158-35/01, desde que preenchidos os requisitos legais do artigo 29 da Lei 12.101/2009 para o gozo da imunidade. Ao Ministério Público Federal para parecer e, após, tornem os autos conclusos para sentença. P.R.I.

0007996-72.2014.403.6100 - BRETAS & ASSOCIADOS ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA - EPP(SP181293 - REINALDO PISCOPO E SP182155 - DANIEL FREIRE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Inicialmente, para a análise do pedido de concessão de decisão liminar, entendo necessário aguardar as informações da autoridade impetrada para melhor esclarecer o quadro em exame. Intime-se pessoalmente o representante judicial para que se manifeste nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009. Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e informações. Com a resposta, voltem conclusos. Int.

0008198-49.2014.403.6100 - E A C - EMPRESA ADMINISTRADORA DE COBRANCAS S/A(SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

Inicialmente, para a análise do pedido de concessão de decisão liminar, entendo necessário aguardar as informações da autoridade impetrada para melhor esclarecer o quadro em exame. Intime-se pessoalmente o representante judicial para que se manifeste nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009. Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e informações. Com a resposta, voltem conclusos. Int.

17ª VARA CÍVEL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
JUÍZA FEDERAL

DRA. MAÍRA FELIPE LOURENÇO
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL. ALEXANDRE PEREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9173

DESAPROPRIACAO

0067973-55.1978.403.6100 (00.0067973-9) - CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA

ELETRICA PAULISTA(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP224136 - CASSIO DRUMMOND MENDES DE ALMEIDA E SP081109 - LUIZ CARLOS FERREIRA PIRES E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E SP145330 - CARLOS BASTAZINI NETO E SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME E SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA) X HERCULANO JACON(SP050841 - JOIL JOVELIANO E SP060974 - KUMIO NAKABAYASHI) X WALDOMIRO JACON X LUCA NICOLA JACON

Vistos, etc. Trata-se de ação de desapropriação ajuizada pela Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP em face de Herculano Jacon, Waldomiro Jacon e Luca Nicola Jacon, para fins de constituição de servidão administrativa de uma área de 1,94 hectares, localizada no município de Limeira, destinada à construção da linha de transmissão LT - Sta. Barbara DOeste - Limeira I. Os autos inicialmente foram distribuídos ao Juízo da 8ª Vara Federal Cível. Às fls. 37 foi apresentada guia de depósito do valor da oferta inicial, realizado na conta judicial nº 0265.005.00509606-8. A ação foi julgada procedente para declarar instituída no imóvel a servidão de passagem da linha de transmissão (fl. 109/110). O extinto Tribunal Federal de Recursos negou provimento ao recurso de apelação da expropriante e a remessa oficial (fl. 130/135), tendo o feito transitado em julgado (fl. 136v). A expropriante apresentou guia de depósito do valor complementar da indenização, realizado na conta judicial nº 0265.005.00509606-8 (fl. 155). Os autos foram redistribuídos quando da criação desta 17ª Vara Federal Cível. Após diversas remessas dos autos ao Setor de Cálculos, a conta de liquidação de fls. 213/214 foi acolhida por meio da decisão de fls. 221. A expropriante apresentou guia de depósito do valor remanescente da indenização, realizado na conta judicial nº 0265.005.182214-7 (fls. 235). Foram cumpridas as exigências do artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41, conforme decisão de fls. 472. Por meio da decisão de fls. 542, foi determinada a expedição de ofício ao Juízo da 8ª Vara Federal Cível para que os valores depositados na conta judicial nº 0265.005.00509606-8 fossem colocados à disposição deste Juízo. Às fls. 589/590 a Caixa Econômica Federal informou a transferência do saldo da conta judicial nº 0265.005.00509606-8 (à ordem do Juízo da 8ª Vara Federal Cível) para a conta judicial nº 0265.005.35509606-7 (à ordem deste Juízo). As partes transigiram para que o levantamento do valor da indenização só fosse realizado após o registro da carta de adjudicação (fl. 595/598). A carta de adjudicação foi expedida em favor da expropriante (fl. 635) e registrada no Cartório de Registro de Imóveis (fl. 638/644v). O saldo da conta judicial nº 0265.005.35509606-7 foi convertido em renda da União, por um equívoco no preenchimento de um ofício expedido nos autos da ação ordinária nº 00.0067850-3, conforme documentos de fls. 650/657. Contudo, tal valor foi restituído por meio da guia de depósito judicial de fls. 657. A expropriada levantou o saldo depositado na conta judicial nº 0265.005.35509606-7, conforme alvará liquidado juntado às fls. 663. A decisão de fls. 697/698 determinou a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados na conta judicial nº 0265.005.0182214-7, bem como a remessa dos autos à Contadoria para apuração do alegado pelos expropriados às fls. 665/668. Os cálculos foram elaborados às fls. 701/702. A Companhia de Transmissão de energia Elétrica Paulista requereu o levantamento do saldo remanescente apurado pela Contadoria (fls. 705). Os expropriados impugnaram os cálculos e requereram a expedição de alvará de levantamento, conforme anteriormente determinado (fls. 708/709). É a síntese do necessário. Decido. Precipuamente, cumpre destacar que foram abertas três contas judiciais vinculadas a estes autos: a) conta nº 0265.005.00509606-8, referente aos depósitos de fls. 37 e 155, posteriormente convertida na conta judicial nº 0265.005.35509606-7; b) conta nº 0265.005.182214-7, referente ao depósito de fls. 235; e c) conta nº 0265.005.35509606-7, originada da conta judicial descrita no item a. Erroneamente o seu saldo foi convertido em renda da União, porém, já houve a restituição da quantia por meio do depósito de fls. 657. Feito tais esclarecimentos, verifico que há um equívoco na conta elaborada pelo Setor de Cálculos às fls. 701/702. Senão, vejamos: A conta tinha por objetivo atualizar os cálculos acolhidos às fls. 213/214, no qual já haviam sido deduzidos os depósitos de fls. 37 e 155. Para tanto, foram deduzidos os depósitos de fls. 237 e 657, apurando-se um saldo remanescente em favor da expropriante no valor de R\$ 11.165,67, atualizado para janeiro de 2011. Ora, conforme já explicitado, o depósito de fls. 657 foi realizado para restituir o saldo da conta 0265.005.35509606-7, que erroneamente foi convertido em renda da União. Tal saldo tinha como origem os depósitos judiciais de fls. 37 e 155, realizados na conta judicial nº 0265.005.00509606-8 que, posteriormente, foi transformada na conta 0265.005.35509606-7. Desse modo, o depósito de fls. 657 jamais poderia ter sido levado em consideração na elaboração da conta, por se tratar de mera restituição dos valores depositados às fls. 37 e 155 dos autos, que já haviam sido deduzidos nos cálculos de fls. 213/214. Ademais, a questão relativa ao valor da indenização se encontra preclusa, tendo em vista que os depósitos foram realizados de acordo com os cálculos de liquidação de fls. 213/214, ao qual não houve impugnação das partes. Isso posto, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Encaminhe-se mensagem eletrônica ao SEDI para inclusão de Waldomiro Jacon e Luca Nicola Jacon no polo passivo do feito. Diante do lapso temporal desde a data de propositura da ação, deverá o patrono dos expropriados, subscritor da petição de fls. 645/646, apresentar procuração atualizada com poderes específicos para receber e dar quitação. Cumprido o parágrafo anterior e transitada em julgado a sentença, expeça-se alvará de levantamento em favor dos expropriados da quantia depositada às fls. 235 (conta judicial nº 0265.005.0182214-7), observando-se a indicação de fls. 645/646, com prazo de sessenta dias contados da data de emissão e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber

a importância. Após, arquivem-se os autos (baixa-findo). P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016064-94.2003.403.6100 (2003.61.00.016064-9) - FLAVIO ANTONIO MARTINS PEREIRA X SIMONE DIAS LAMEIRO PEREIRA(SP139795 - MARCELLO BACCI DE MELO E SP207678 - FERNANDO MARIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X CREFISA S/A(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA E SP181251 - ALEX PFEIFFER)
Ficam as partes intimadas da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, disponível(eis) para retirada em Secretaria.

0028695-94.2008.403.6100 (2008.61.00.028695-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X EGIA MIGUEL DA SILVA - ESPOLIO X ELIANA APARECIDA SILVA CAMPOS(SP113876 - CARMINE AVARESE) X DELSON MIGUEL SILVA X IVONE SILVA SILVEIRA
Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

0014051-44.2011.403.6100 - DXP GAS NATURAL VEICULAR AUTO POSTO LTDA(SP131627 - MARCIO ROGERIO DOS SANTOS DIAS) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1325 - ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA E SP095593 - ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA)

Vistos, etc. A autora supra nominada veio a Juízo propor Ação Ordinária, objetivando a declaração de nulidade da decisão proferida no Processo Administrativo nº 48621.000644/2009 e cancelamento da respectiva multa. Alternativamente, requer aplicação da multa em 5% do seu mínimo legal, de modo a não causar ônus ao estabelecimento. Historiou os fatos, registrando que foi autuado em fiscalização ocorrida no estabelecimento, em conjunto com a Prefeitura de São Paulo, cujo número do documento foi 062.305.0934.272867, por ter o agente fiscal constatado que o autor não possuía autorização da Prefeitura para liberação da documentação de instalação dos equipamentos, o que levou a interdição do estabelecimento. Alega que a autuação foi mantida em decisão administrativa - Processo Administrativo nº 48621.000644/2009, no qual foram apresentadas defesas e alegações finais no prazo legal. No entanto, tal ato administrativo está eivado de vícios. Entende que a nulidade ocorre pelos seguintes motivos: o Posto foi autuado em 13/11/2008 por fiscalização nº 116.311.08.34.209988, por constatar irregularidades no funcionamento; diante disso, sanou todas as irregularidades, informando a ré por fax, mas não obteve resposta. Aguardou o retorno dos fiscais nos termos do artigo 5º, 2º da Lei 9847/99 que dispõe que comprovada a cessação das causas determinantes do ato de interdição ou apreensão, a autoridade competente da ANP, em despacho fundamentado, determinará a desinterdição ou devolução dos produtos apreendidos, no prazo máximo de 07 dias úteis. Os fiscais retornaram 1 ano depois e constatou-se, por meio do documento de Fiscalização n. 062.305.09.34.272867 que todas as irregularidades foram sanadas, restando somente os lacres rompidos e o suposto descumprimento das condições de depositário fiel. Alega que aguardou muito tempo para que um representante da ANP tivesse realizado a extração dos mesmos. Aduz que a decisão administrativa é irregular tendo em vista que o réu alegou que o autor foi citado e não apresentou defesa. Relata que recebeu a citação em 15/07/2009, apresentando sua defesa em 30/07/2009, ou seja, na data exata do término do prazo para recurso (fl. 07). Alega que a ANP utilizou em seu ofício número de processo administrativo diverso do qual foi realmente instaurado, o que torna nula a decisão. Desconsiderou as alegações finais apresentadas pelo requerente (fls. 47), sob o argumento de que não estava devidamente instruída com procuração e atos constitutivos da empresa, mencionando que foi encaminhado ofício nº 1843/2010, o autor ficou inerte. A decisão cerceou os meios de defesa do autor. E não foi devidamente fundamentada (fls. 64/65). Alega que no momento da fiscalização não foi realizado nenhum procedimento para constatação dos produtos e respectivas quantidades nos tanques, assim não há comprovação de descumprimento da incumbência de depositário fiel por parte do autor (fls. 05/06). Alega que no momento da fiscalização não foi realizado nenhum procedimento para constatação dos produtos e respectivas quantidades nos tanques, assim não há comprovação de descumprimento da incumbência de depositário fiel por parte do autor (fls. 05/06). Em relação ao princípio da Razoabilidade aduz o autor ser uma empresa de pequeno porte e que a multa aplicada (R\$570.000,00) ultrapassa o valor comercial do estabelecimento (R\$100.000,00) como demonstrado em Contrato Social às fls. 24/29. Assim, pede o autor pela antecipação dos efeitos da tutela, requerendo a suspensão da exigibilidade da multa aplicada ou suspensão de eventual inscrição na dívida ativa até julgamento final da demanda; a anulação da decisão administrativa proferida pela Ré nos autos do Processo Administrativo nº 48621.000644/2009 e o consequente cancelamento da multa por ele imposta ou a aplicação da multa em valor razoável e 5% do seu mínimo legal, bem como condenar a Ré ao pagamento da sucumbência. Anexou documentos e adequou o valor da causa. A liminar de fls. 106/107 indefere o pedido de tutela antecipada. A autora opõe Embargos de Declaração às fls. 111/112, rejeitados às fls. 114/115. A autora então interpõe Agravo de Instrumento às fls. 123/130. A Ré apresenta sua Contestação às fls. 131 e seguintes alegando

que a Constituição Federal concedeu poderes a ANP para regular a indústria do petróleo, cabendo à lei dispor sobre a garantia do fornecimento dos derivados de petróleo em todo território nacional. A Lei nº 9.478/97 criou o órgão regulador ANP e conferiu a atribuição para fiscalizar (art 8º VII), regular e autorizar as atividades relacionadas com o abastecimento nacional de combustíveis. Tal função é ampla incorporando funções tradicionais da Administração, tais como a normativa, hierárquica, sancionatória e disciplinar, orientadas por critérios técnicos. Assim, a Lei nº 9.847/97 estabelece que as atividades relacionadas ao abastecimento nacional de combustível são de utilidade pública e o poder conferido a ANP de editar atos normativos que, sem afrontar normas superiores, estabelecem regras técnicas a serem observadas pelos agentes econômicas que atuam no mercado. Relata que o particular que pretender iniciar o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos deve subordinar-se ao conjunto de regras que regulam a atividade, da mesma forma que os demais agentes econômicos que nele atuam. Nesse sentido, destaca que o procedimento administrativo foi instaurado regularmente, mediante lavratura do auto de infração, lavrado em formulário próprio permitindo ampla defesa. O valor da multa, expressa o mínimo possível dentre os parâmetros legalmente ofertados para a infração, sendo a sua redução aquém do parâmetro mínimo um risco a legalidade. Tendo em vista a ausência de comprovante de depósito em juízo do valor da multa aplicada, a ANP considera ausentes os fundamentos para exclusão do nome do autor no CADIN/SISBACEN e em órgãos similares, na Dívida Ativa e o ajuizamento, pela ANP, da correlata execução fiscal. A autora apresenta réplica às fls. 260/272. É o Relatório. Decido. Diante da fase processual atual, o processo encontra-se pronto para julgamento do mérito do pedido, isto é, presentes as condições da ação, e regulares encontram-se os pressupostos processuais. Sem preliminares, passo, de imediato, ao mérito, portanto. O pedido é improcedente. A Lei 9.478/97 criou a ANP e definiu as suas competências. Dentre elas a de regular e autorizar as atividades relacionadas com o abastecimento nacional de combustíveis, fiscalizando-as diretamente ou mediante convênios com outros órgãos da União, estados, Distrito Federal ou Municípios; assim como de fiscalizar o adequado funcionamento do Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis. Desse modo, as agências reguladoras possuem o poder-dever de, uma vez investidas da competência regulamentar, editar normas que disciplinam os assuntos de acordo com suas respectivas competências. No caso dos autos, a ANP procedeu à fiscalização, autorizada pelo Poder de Polícia que lhe fora conferido pela Lei nº 9.487/97; e segundo a descrição da fiscalização, foi constatado que a empresa comercializava combustível mesmo estando interdita; removera combustível da instalação interdita; rompera os lacres da interdição dos equipamentos realizada em 13/11/2008 através do DF nº 272867 (fls. 30/32). O auto de infração reveste-se da presunção juris tantum de legitimidade, admitindo-se, contudo, a possibilidade da produção de prova em contrário. Contudo, a empresa autora não produziu prova de que estivesse de acordo com as normas que regulamentavam a comercialização de combustível, tampouco há nos autos prova do envio do citado fax à ANP (fls. 18) que comprovaria o alegado em relação a regularização da situação da empresa. Ao contrário, as alegações trazidas pela autora estão consubstanciadas na ausência de indicação da penalidade e do dispositivo infringido o que em sua assertiva dificultou seu direito ao contrário e ampla defesa. Nada obstante tais alegações da autora, os documentos registram que a infração constatada pela fiscalização foi corretamente capitulada, havendo adequação entre a descrição do comportamento da autuada e a infração praticada (fls. 30/32 e 66/68). A notificação da autuação foi feita na lavratura do auto de infração, com a identificação da conduta. A tipificação existe, com a indicação do artigo infringido e das irregularidades: artigo 1º da Portaria DNC nº 07/93 e artigo 3º, incisos II, XIII e XVI da Lei nº 9.847/99. O auto de infração certificou da possibilidade de apresentação de defesa pelo distribuidor, no prazo de 15 dias (fls. 32). Não se vislumbra nos autos nenhuma ofensa à ampla defesa, não tendo sido demonstrada preterição de formalidades legais ou a supressão do direito de defesa na via administrativa. Tanto é que o autor apresentou sua defesa às fls. 36 e seguintes. A presunção de legitimidade dos atos administrativos, em especial a presunção de veracidade refere-se aos fatos alegados e afirmados pela administração, os quais são tidos e havidos como verdadeiros até prova em contrário. No caso o autor não provou que a fiscalização feita pela ré estava errada. Argumentou sobre a fiscalização, a descrição e graduação da penalidade, não sendo estes posicionamentos suficientes para eventual decisão judicial de nulidade de ato administrativo. No tocante à alegação de violação ao princípio da razoabilidade do procedimento administrativo, nenhuma ilegalidade se verifica, uma vez que a ANP possui dever de fiscalizar o adequado armazenamento de combustíveis. Ora, as exigências legais visam à segurança na atividade, tanto para aquele que a objetiva, quanto para a coletividade que reflexamente fica sujeita a eventual dano atingir-lhe. Consequentemente a penalidade prevista no auto de infração está corretamente descrita e a multa imposta pelo órgão de regência. Uma vez configurada a infração e respeitados os limites legais referentes a multa imposta, o órgão competente agiu corretamente em relação a autuação por não ter o autor observado as normas de regência. Uma vez configurada a infração e respeitados os parâmetros mínimo e máximo estabelecido na legislação para a fixação de multa, não cabe ao Judiciário substituir o administrador no exercício de seu poder discricionário acerca da conveniência da sanção a ser aplicada. Em suma, sob todos os enfoques, a ação não tem procedência, uma vez que o autor teve ciência da infração, a tipificação foi feita, enfim, cumpridas as formalidades. Ainda, o autor alegou ter enviado fax à ANP sobre a regularização da situação, mas não trouxe aos autos cópia do aludido documento. Se por um lado, paira a alegação do autor de que não houve resposta ou qualquer manifestação da ANP sobre a suposta regularização do Posto, por outro lado, é certo que uma vez interdita o posto revendedor, a

desinterdição de equipamentos e retirada de lacres somente poderá ser realizada pela ANP. Em face do exposto, julgo improcedente o pedido. Procedo à resolução do mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Custas processuais pela autora. Condeno a autora em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), eis que não foi exigida para a solução da lide a produção de prova outra, além da documental, ou seja, sem maior complexidade de defesa por parte da ré. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0015417-21.2011.403.6100 - ESSENCIS SOLUCOES AMBIENTAIS S/A(SP081517 - EDUARDO RICCA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o agravo de fls. 217/222. Vista à União para contra-minuta do agravo retido. Após, voltem conclusos para sentença. I.

0023482-05.2011.403.6100 - DXP GAS NATURAL VEICULAR AUTO POSTO LTDA(SP131627 - MARCIO ROGERIO DOS SANTOS DIAS) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

Vistos, etc. A autora supra nominada veio a Juízo propor Ação Ordinária, objetivando a declaração de nulidade do Processo Administrativo nº 46821.000644-2009 e o cancelamento da multa por ele imposta. Historiou os fatos, registrando que foi autuado em fiscalização ocorrida no estabelecimento, por ter o agente fiscal atestado irregularidades no funcionamento na Notificação DF nº 116.311.08.34.209988 em 13/11/2008, o Autor buscou a regularização de tais irregularidades e tendo sanado aguardou o retorno dos fiscais da ANP. O autor relata que em 16/11/2008 o Posto foi fiscalizado e autuado, em 27/05/2009 foi realizada fiscalização em continuação a fiscalização anterior com nova autuação, mesmo com a devida autorização para funcionar e os problemas encontrados na fiscalização anterior sanados. Alega o autor que ferido o princípio da razoabilidade pelo agente administrador, pois no caso em tela, o fiscal não só promoveu a fiscalização, bem como o julgador do processo administrativo, incidiu numa total incompatibilidade e determinaram obrigações maiores que aquelas possíveis de ser suportadas pelo Autor. A Ré simplesmente arbitrou um valor a título de multa, porém, não discorre sobre os motivos ensejadores da aplicação da tencionada penalidade. O Autor tem em seu contrato social, quotas sociais integralizadas no montante de R\$100.000,00 valor muito próximo ao da condenação, o que por si só, demonstra a falta de condições em arcar com um pagamento vultoso sem que não haja o fechamento de seu estabelecimento. Refere o Autor ter notificado a ANP por fax (fls. 10) que já havia sanado todas as irregularidades quando ocorreu a segunda fiscalização, assim inexistindo no aludido procedimento administrativo qualquer elemento hábil a demonstrar a existência e persistência dos problemas reclamados. Anexou documentos. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 133. O Autor interpôs Agravo de instrumento às fls. 140/146. Foi decidido pela improcedência do recurso, negado o seguimento ao Agravo às fls. 148/150. A Ré apresenta Contestação às fls. 151/188. A Ré pede pela extinção do feito pela inépcia da inicial que reporta-se a autuação correspondente ao processo administrativo nº 48621.000657/2008-51 e ao final requereu a nulidade da decisão proferida no processo administrativo nº 48621.000644/2009, pedido este que não se relaciona com os argumentos e fatos anteriormente deduzidos. A lei nº 9.478/97 criou o órgão regulador (ANP) e conferiu-lhe atribuição para fiscalizar (art. 8º, VIII), regular e autorizar as atividades relacionadas com o abastecimento nacional de combustíveis (art. 8º, XV da Lei 9.478/97), bem como para proteger os interesses dos consumidores quanto à oferta de produtos (art. 8º, I). Reforça que o Autor não negou a prática das condutas que resultaram em sua autuação e em sua condenação, apenas alegou que teria sanado todas as irregularidades em momento posterior. Como consequência da autuação, pelo fato de estar comercializando combustível sem autorização da ANP, a parte autora foi interditada cautelarmente. Aduz a Ré que o eventual saneamento das irregularidades, após a ação fiscalizadora, além de não ter sido comprovado, não se presta a excluir o caráter ilícito da conduta praticada. Portanto, considerando que o Autor não juntou qualquer prova que pudesse afastar as irregularidades encontradas, não há quaisquer reparos a serem feitos na decisão questionada. A tipificação de certa conduta como ato infracional encontra razão na necessidade de proteção a interesses públicos relevantes. Deste modo, a infração à norma, por si só, justifica a imposição da sanção, não havendo que se provar, caso a caso, a real ocorrência de prejuízos ao consumidor ou para outros interesses tutelados. Assim não há o que se falar em quebra do princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, uma vez que a tipificação da conduta praticada pela parte autora tem sua razão de ser na proteção de interesses coletivos. Assim, presentes a autoria e materialidade dos fatos, não tendo a empresa apresentado argumentos ou provas concretas e aptas para afastar sua responsabilidade, o Auto de Infração lavrado foi julgado subsistente, com a aplicação de multa graduadas de conformidade aos Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade. O valor da multa expressa o mínimo possível dentre os parâmetros legais ofertados para a infração (descrição às fls. 186). O autor apresenta réplica às fls. 339/352. Vieram os autos conclusos para sentença. Os autos foram redistribuídos a esta 17ª Vara apensados a ação ordinária nº 0014051-44.2011.403.6100 (fls. 356). É o relatório. Decido. Os autos vieram conclusos para sentença, tendo em vista a não manifestação das partes quanto ao interesse na produção de provas. Afasto a preliminar de inépcia apresentada pela ré, pois houve a descrição dos fatos impugnados na inicial. A petição inicial descreve os fatos e o direito pretendido pelo autor. Além disso, a petição inicial permitiu à ré a

apresentação de contestação. Embora a autora mencione o processo administrativo nº 46821.000644-2009 à fl. 11, os fundamentos e documentação apresentada se referem ao processo administrativo nº 48621.000657/2008-51, tratando-se, assim, de mero erro material. O pedido é improcedente. A Lei 9.478/97 criou a ANP e definiu as suas competências. Dentre elas a de regular e autorizar as atividades relacionadas com o abastecimento nacional de combustível, fiscalizando-as diretamente ou mediante convênios com outros órgãos da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios; assim como de fiscalizar o adequado funcionamento do Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis. Desse modo, as agências reguladoras possuem o poder-dever de, uma vez investidas da competência regulamentar, editar normas que disciplinem os assuntos de acordo com suas respectivas competências. No caso dos autos, a ANP procedeu a fiscalização, autorizada pelo Poder de Polícia que lhe fora conferido pela Lei nº 9.487/97; e segundo a descrição da fiscalização não encontrou autorização da ANP para comercializar combustíveis líquidos, somente GNV, também irregularidades quanto a exibição de painel de preços com ausência de informações; fornecimento de GNV com pressão máxima acima da estabelecida; não exibir placa informativa sobre a descrição dos benefícios dos combustíveis aditivados bem como sobre o número do aditivo registrado junto à ANP; não exibição de quadro de aviso do órgão fiscalizador; não exibição de forma ostensiva de informações sobre nocividade, periculosidade e uso dos combustíveis, não exibição de forma ostensiva de informações sobre nocividade, periculosidade e uso do GNV; não exibir nas bombas de AEHC adesivo com logotipo da ANP informando sobre as características do álcool; falta de identificação em cada bomba abastecedora do fornecedor do combustível. O auto de infração reveste-se da presunção juris tantum de legitimidade, admitindo-se, contudo, a possibilidade da produção de prova em contrário. Contudo, a empresa autora não produziu prova de que estivesse de acordo com as normas em questão. No caso o autor não provou que a fiscalização feita pela ré estava errada. Argumentou sobre a fiscalização, não sendo estes posicionamentos suficientes para eventual decisão judicial de nulidade de ato administrativo. Pela Portaria ANP nº 116/2000 em seu artigo 3º, inciso I, é necessária a autorização prévia da ANP, para o exercício da atividade de revendedor varejista de combustível automotivo somente poderá iniciar suas atividades após a publicação do registro no Diário Oficial da União, já o Autor deveria ter solicitado nova autorização para o exercício de atividade de posto revendedor além de ter apresentado pendências na solicitação de atualização apresentada que foi devolvida em 29/10/2008. O Autor alega que a retirada do relógio do marcador de pressão da bomba prejudicou a leitura do mesmo e, por conseguinte a observação que o posto revendedor estava comercializando GNV acima da pressão permitida pela legislação. Não há qualquer elemento no presente processo que comprove o alegado pela autora de que a leitura do marcador foi efetuada após a retirada de algum marcador de pressão. Trata-se, de dever imposto direta e especificamente ao posto revendedor, e uma vez descumprido, fica configurada infração administrativa consistente em operar equipamentos necessários ao exercício das atividades da indústria do petróleo em desacordo com a legislação aplicável, infração descrita e apenada no inciso IX do art. 3º da Lei 9.847/99. Conforme estabelece a Portaria ANP nº 116/00, em seu art. 10, inciso VIII, o revendedor varejista é obrigado a exibir em quadro de aviso, em local visível, de modo destacado, com caracteres legíveis e de fácil visualização, as seguintes informações: a) o nome e a razão social do revendedor varejista; b) o nome do órgão regulador e fiscalizador das atividades de distribuição e revenda de combustíveis: Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustível - CRC da ANP, informando que a ligação é gratuita e indicando que para o CRC deverão ser dirigidas reclamações que não forem atendidas pelo revendedor varejista ou pelo(s) distribuidor(es); e d) o horário de funcionamento do posto revendedor. Sonogando dados sobre o órgão fiscalizador do comércio de combustíveis, o Autor tolhe o exercício do direito de reclamação do consumidor. Trata-se de dever imposto direta e especificamente ao posto revendedor e a simples inexistência desse quadro em suas instalações caracteriza o ato infracional omissivo consistente em deixar de fornecer aos consumidores as informações previstas na legislação aplicável, conforme previsto e apenado no inciso XV do artigo 3º da Lei 9.847/99. A exibição de painel de preços com informações incompletas ou incorretas, em desacordo com o inciso VII, do artigo 10, da Portaria ANP nº 116/2000, caracteriza o ato infracional omissivo consistente em fornecer aos consumidores as informações previstas na legislação aplicável em desacordo com a referida legislação, conforme previsto e apenado pelo inciso XV do art. 3º da Lei 9.847/99. Conforme descrito no inciso V, art. 10 da Portaria ANP nº 116/2000, o revendedor varejista de combustíveis obriga-se a informar a consumidor, de maneira adequada e ostensiva, a respeito da nocividade, periculosidade e uso do combustível automotivo. Trata-se de obrigação de caráter orientador e preventivo sobre procedimentos a serem seguidos, inclusive em casos de possíveis acidentes, de forma que a inexistência de placas com as informações em suas instalações caracteriza o ato infracional consistente na ausência de fornecimento aos consumidores de informações previstas na legislação, conforme previsto e apenado pelo inciso XV do art. 3º da Lei 9.847/99. O artigo 13 da Resolução da ANP nº 36/2005 obriga o revendedor varejista a fixar nas bombas de AEHC, para perfeita visualização do consumidor, adesivo com logotipo na ANP com os seguintes dizeres: Consumidor, este álcool combustível somente poderá ser comercializado se estiver límpido e incolor. Denúncias: 0800 970 0267. A inexistência de placas com as informações nas suas instalações caracteriza o ato infracional consistente na ausência de fornecimento aos consumidores de informações previstas na legislação, conforme previsto e apenado pelo inciso XV do art. 3º da Lei 9.847/99. A Portaria da ANP nº 116/2000, em seu artigo 11, parágrafo 3º, o revendedor varejista é obrigado a identificar em cada bomba abastecedora, de forma destacada e de

fácil visualização, o distribuidor fornecedor do combustível automotivo disponibilizado ao consumo. A inexistência de placas com as informações nas suas instalações caracteriza o ato infracional consistente na ausência de fornecimento aos consumidores de informações previstas na legislação, conforme previsto e apenado pelo inciso XV do art. 3º da Lei 9.847/99. Além disso, no de infração está corretamente descrita e a multa imposta pelo órgão de regência. E uma vez configurada a infração e respeitados os parâmetros mínimo e máximo estabelecido na legislação para a fixação de multa, não cabe ao judiciário substituir o administrador no exercício de ser poder discricionário acerca da conveniência da sanção a ser aplicada. Em face do exposto, julgo improcedente o pedido de nulidade do processo administrativo n. 48621000657/2008-51. Procedi a resolução do mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa atualizado. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0000293-61.2012.403.6100 - AUTO POSTO MELLO PEIXOTO LTDA.(SP163613 - JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS(Proc. 606 - ROSANA MONTELEONE E SP097405 - ROSANA MONTELEONE)
Vistos, etc. A autora supra nominada veio a Juízo propor Ação Ordinária, objetivando a declaração de nulidade do auto de infração nº 084.307.2005.34.162818. Historiou os fatos, registrando que foi autuado em fiscalização ocorrida no estabelecimento, por ter o agente fiscal atestado que o revendedor não cumpriu os termos da Notificação DF nº 162.818 de 12/07/2005, tendo em vista que os Livros de Movimentação de Combustíveis - LMC apresentados não se encontram corretamente preenchidos. Relata que os livros não fizeram constar os estoques de fechamentos e perdas ou sobras, bem como a encadernação foi feita em forma de caderno e não de livro fiscal. Verificou, ainda, irregularidades na numeração das folhas, tendo em vista que não estão sendo feitas tipograficamente, conforme determina a Portaria DNC nº 26/92. Relata que o agente sintetizou indícios quanto à existência de perdas ou sobras, porém estas não teriam sido inseridas nos livros de movimentação de combustíveis. Alega que as assertivas que constam no auto de infração são meras suposições, não vieram acompanhadas de provas mínimas aptas a demonstrar a veracidade dos fatos. Assevera que, ainda que se admita, a regularidade da autuação, não poderá ser considerado reincidente, tampouco incluído no Registro de Controle de Reincidência. Anexou documentos. A ré apresentou contestação às fls. 140/155. Alega que a Constituição Federal concedeu poderes para regular a indústria do petróleo e derivados de petróleo, cabendo à lei dispor sobre a garantia do fornecimento dos derivados de petróleo em todo território nacional. Alega que o agente fiscalizador verificou que os livros de combustível não se encontram corretamente preenchidos por não constar os estoques de fechamentos e perdas ou sobras, bem como encadernação em desconformidade com a Portaria DNC nº 26/1992. Alega que os fatos narrados constituem infração aos termos das Portarias 07/1993 e DNC nº 26/1992, que vedam e punem essa prática, na condição de normas administrativas integradoras dos tipos constitucionais genericamente descritos na norma contida no artigo 3º da Lei 9.847/1999, por expressa previsão legislativa constante dos artigos 7º, caput e incisos I e XV da Lei nº 9.478/1997. Em relação ao pedido do efeito relativo à aptidão para gerar reincidência, houve a continuidade da atividade empresarial. O Código civil através do artigo 1146 esclarece que o adquirente do estabelecimento responde pelo pagamento dos débitos anteriores a transferência, bem como suporta o ônus de qualquer ilegalidade outrora constatada. Instadas a manifestarem interesse na produção de provas, as partes não se manifestaram (fls. 249). A autora apresenta réplica às fls. 251/253. Vieram os autos conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. Diante da fase processual atual, o processo encontra-se pronto para julgamento do mérito do pedido, isto é, presentes as condições da ação, e regulares encontram-se os pressupostos processuais. Sem preliminares, passo, de imediato, ao mérito, portanto. O pedido é improcedente. A Lei 9.478/97 criou a ANP e definiu as suas competências. Dentre elas a de regular e autorizar as atividades relacionadas com o abastecimento nacional de combustíveis, fiscalizando-as diretamente ou mediante convênios com outros órgãos da União, estados, distrito Federal ou municípios; assim como de fiscalizar o adequado funcionamento do Sistema nacional de Estoques de Combustíveis. Desse modo, as agências reguladoras possuem o poder-dever de, uma vez investidas da competência regulamentar, editar normas que disciplinem os assuntos de acordo com suas respectivas competências. No caso dos autos, a ANP procedeu à fiscalização, autorizada pelo Poder de Polícia que lhe fora conferido pela Lei nº 9.487/97; e segundo a descrição da fiscalização encontrou desconformidades quanto a apresentação de LMC's feita em forma de caderno e não de Livro Fiscal e numeração de folhas não realizadas tipograficamente. É cediço que o auto de infração reverte-se de presunção juris tantum de legitimidade, admitindo-se, contudo, a possibilidade da produção de prova em contrário. Contudo, a empresa autora não produziu prova de que estivesse de acordo com as normas em questão. No caso o autor não provou que a fiscalização feita pela ré estava errada. Argumentou sobre a fiscalização, não sendo estes posicionamentos suficientes para eventual decisão judicial de nulidade de ato administrativo. O autor não demonstrou em nenhum momento, que tenha feito anotações nos livros sobre os estoques de fechamentos e perdas ou sobras. É de se estranhar que uma empresa, mais precisamente um posto revendedor de combustíveis atue no mercado há meses e não tenha em seu fluxo diário perdas ou sobras. A Portaria DNC nº 26/1992 expressa em seus artigos 2º e 3º o seguinte: Art. 2º O registro no LMC deverá ser

efetuado diariamente pelo PR, tornando-se obrigatório a partir de 1º de fevereiro de 1993. Art. 3º Os LMC referentes aos 6 (seis) últimos meses deverão permanecer no PR à disposição da fiscalização do Departamento Nacional de Combustíveis - DNC. Parágrafo único. O PR deverá manter arquivados os LMC relativos aos 5 (cinco) últimos anos. Pelos dispositivos em comento, verifica-se a obrigatoriedade do posto revendedor em fazer as anotações diárias no LMC. Deve, também, manter os livros referentes aos seis últimos meses nas dependências do posto. A mesma Portaria estabelece a forma de encadernação dos livros e, no caso, do controle ser feito por computador e impresso, deve seguir as características previstas no inciso I, in verbis: I - O Livro de Movimentação de Combustível - LMC terá o mínimo de 100 (cem) folhas, com numeração sequencial impressa, encadernado com as dimensões de 32 (trinta e dois) cm de comprimento por 22 (vinte e dois) cm de largura. Assim, não procede a alegação do autor de que não merece guarida a autuação somente pelo fato de estarem os livros com capa de caderno, baseado no conceito que o fiscal teria de livro, caderno ou capa dura. Tais exigências permitem ao órgão fiscalizador a verificar as operações do posto revendedor, evitando, inclusive possíveis adulterações de livros. Ressalto que o artigo 1º da DNC 07/93 estabelece: Art. 1º Notificadas pelo Departamento Nacional de Combustíveis, as pessoas jurídicas ou pessoas físicas, são obrigadas a tomar as medidas que lhes forem determinadas. No caso, foi concedida oportunamente ao autor para regularização dos livros em notificação por meio da DF 16218. No entanto, não consta qualquer providência do autor nesse sentido. Desta forma, é certo que a falta dos livros de Movimentação de Combustíveis ou sua escrituração incorreta obstam a verificação da regularidade dos produtos e seu destino, dificultando o dever legal da Administração quanto às operações do posto de combustíveis. Além disso, no de infração está corretamente descrita e a multa imposta pelo órgão de regência. Uma vez configurada a infração e respeitados os parâmetros mínimo e máximo estabelecido na legislação para a fixação de multa, não cabe ao Judiciário substituir o administrador no exercício de seu poder discricionário acerca da conveniência da sanção a ser aplicada. Em relação ao pedido relativo à aptidão para gerar reincidência, houve alteração do quadro societário, não se tratando de empresa nova, mas sim de sucessão, hipótese em que trata o artigo 1146 do Código Civil ao dispor que o adquirente do estabelecimento responde pelo pagamento dos débitos anteriores à transferência, bem como suporta o ônus de qualquer ilegalidade outrora constatada. Em face do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Custas processuais pela autora. Condene a autora em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), eis que não foi exigida para a solução da lide a produção de prova outra, além da documental, ou seja, sem maior complexidade de defesa por parte da ré. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0005877-12.2012.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

0002766-83.2013.403.6100 - APARECIDA NOVAIS BRITO(SP196331 - NADIME MEINBERG GERAIGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Solicite-se ao setor da Central de Conciliação, por meio do correio eletrônico, que envie a este Juízo a versão original do termo de audiência realizada no dia 27 de março de 2014, às 13:00 horas, a fim de possibilitar a extinção do feito. I.

0002850-84.2013.403.6100 - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a decisão de fls. 313/314, especifique a autora a especialidade pericial com que pretende provar o alegado, no prazo de 15 (quize) dias, ficando facultado a indicação de assistente técnico, bem como a formulação de quesitos no mesmo prazo. Após, tornem os autos conclusos. I.

0006171-30.2013.403.6100 - JULIA LUIZA DA SILVA(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X BANCO BRADESCO S/A(SP248481 - FABIO ABRUNHOSA CEZAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

No momento processual oportuno, a autora, na petição inicial, e ré, na sua contestação, requereram a produção de provas de forma genérica. Delimitadas as questões controvertidas, as partes foram intimadas a especificar as provas que pretendiam produzir. As partes não especificaram provas a serem produzidas, razão pela qual declaro precluso tal direito. Desta forma, entendo que o processo está suficientemente instruído para julgamento, razão

pela qual venham os autos conclusos para sentença. I.

0019843-08.2013.403.6100 - JAIR CREDENDIO BARBOSA X FABIANA DE CASSIA VIEIRA BARBOSA(SP182107 - ALFREDO DOMINGUES BARBOSA MIGLIORE E SP330812 - MARINA PARANAIBA MENDES) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

0007572-30.2014.403.6100 - BANCO DE DADOS DE SAO PAULO LTDA.(SP131943 - ALEXANDRE EDUARDO PANEBIANCO E SP173676 - VANESSA NASR) X UNIAO FEDERAL

Anote-se o sigilo nos autos, conforme requerido pelo autor às fls. 15. Cite-se e intime-se a parte ré, nos termos do art. 285, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias: a) ofereça contestação, exceção e reconvenção, nos termos do artigo 297 do CPC; b) especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada, nos termos do artigo 300 do CPC; c) alegue, antes de discutir o mérito, quaisquer das hipóteses previstas no artigo 301 do CPC. d) no caso de permanecer revel não serão aplicados os efeitos materiais da revelia, pois seus bens e direitos são considerados indisponíveis. Oferecida contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão: a) apresente réplica; b) especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada. I.

0007673-67.2014.403.6100 - NELCI GOMES RAMALHO DE OLIVEIRA(SP021406 - ANTONIO CARLOS RIVELLI E SP270907 - RICARDO SANTOS DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A competência estabelecida pela Lei nº 10.259/01 tem natureza absoluta e, em matéria cível, obedece, como regra geral, à do valor da causa. Portanto, os feitos com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º) são de competência dos Juizados Especiais Federais. Considerando que o valor dado à causa pelo autor às fls. 31 foi R\$ 40.374,88, verifico a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para apreciar a demanda, conforme o disposto no art. 3º da Lei 10.259/01. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo - JEF desta Subseção Judiciária. Encaminhem-se os autos para baixa na distribuição e redistribuição do feito. I.

0007675-37.2014.403.6100 - DEUSVALDO DA SILVA BATISTA(SP270907 - RICARDO SANTOS DANTAS E SP021406 - ANTONIO CARLOS RIVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A competência estabelecida pela Lei nº 10.259/01 tem natureza absoluta e, em matéria cível, obedece, como regra geral, à do valor da causa. Portanto, os feitos com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º) são de competência dos Juizados Especiais Federais. Considerando que o valor dado à causa pelo autor às fls. 31 foi R\$ 8.175,15, verifico a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para apreciar a demanda, conforme o disposto no art. 3º da Lei 10.259/01. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo - JEF desta Subseção Judiciária. Encaminhem-se os autos para baixa na distribuição e redistribuição do feito. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0655097-09.1984.403.6100 (00.0655097-5) - S/A IND/ MATARAZZO DO PARANA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X S/A IND/ MATARAZZO DO PARANA X UNIAO FEDERAL Preliminarmente à resposta ao requerido pelo Juízo da 6ª Vara de Execuções Fiscais (ofício 466/2014 - fls. 502), manifeste-se a autora S/A IND/ MATARAZZO DO PARANÁ acerca de fls. 500.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0025141-93.2004.403.6100 (2004.61.00.025141-6) - VALTER TSUNEITI SANO X JORGE LUIZ RIBEIRO X JOSE DONATELLO NETO X JOSE JORGE FILHO X GUSTAVO ALONSO LOPEZ ZEBALLOS X IVONE SIQUEIRA PEREIRA X MARIA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA(RJ016796 - SERGIO PINHEIRO DRUMMOND E SP099172 - PERSIO FANCHINI) X UNIAO FEDERAL - MINISTERIO DA SAUDE X UNIAO FEDERAL - MINISTERIO DA SAUDE X VALTER TSUNEITI SANO X UNIAO FEDERAL - MINISTERIO DA SAUDE X JORGE LUIZ RIBEIRO X UNIAO FEDERAL - MINISTERIO DA SAUDE X JOSE DONATELLO NETO X UNIAO FEDERAL - MINISTERIO DA SAUDE X JOSE JORGE FILHO X UNIAO FEDERAL - MINISTERIO DA SAUDE X GUSTAVO ALONSO LOPEZ ZEBALLOS X UNIAO FEDERAL - MINISTERIO DA SAUDE X IVONE SIQUEIRA PEREIRA X UNIAO FEDERAL - MINISTERIO DA SAUDE X MARIA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA

Vistos, etc. Tendo em vista o cumprimento da obrigação, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos

e legais efeitos, a extinção da execução, com fulcro no dispositivo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

Expediente Nº 9174

DESAPROPRIACAO

0224969-13.1980.403.6100 (00.0224969-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. GENTILA CASTELATO E Proc. MARIA AMALIA G.G.NEVES CANDIDO E Proc. 1077 - ARLENE SANTANA ARAUJO) X TRANSVILLE TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP022974 - MARCOS AURELIO RIBEIRO E SP053463 - MARIO ALVES DA SILVA E SP124885 - AMELIA REGINA RODRIGUES MUNARIN E SP041576 - SUELI MACIEL MARINHO)

1 - Expeçam-se alvarás de levantamento, com prazo de validade de sessenta dias contados da data de emissão, dos valores depositados às fls. 486 e 490 e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu (fl. 594) ou pela pessoa autorizada a receber a importância, nos termos da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal.2 - Com a juntada dos alvarás liquidados ou não sendo eles retirados no prazo de sua validade, caso em que deverão ser cancelados, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.I.Alvará(s) de levantamento expedido(s), disponível(veis) para retirada em Secretaria.

0506897-94.1983.403.6100 (00.0506897-5) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP214044A - LUCIANO GIONGO BRESCIANI) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP172315 - CINTHIA NELKEN SETERA E SP305559 - CASSIO HENRIQUE SAITO E SP285900 - ANDRÉ LUIZ MACHADO BORGES) X FRANCISCO SCARPA X DIAMANTINA MC CLELLAND SCARPA X NICOLAU SCARPA JUNIOR X ALICIA ADELA MOSSO DE SCARPA(SP016018 - MANOEL FERNANDES DE REZENDE NETTO E SP017155 - JOAN MYRIAN SCHMIDT) X NELSON BASTOS(SP016018 - MANOEL FERNANDES DE REZENDE NETTO)

Ficam as partes intimadas da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, disponível(eis) para retirada em Secretaria.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000268-54.1989.403.6100 (89.0000268-6) - KSPG AUTOMOTIVE BRAZIL LTDA X MAGNESITA REFRACTARIOS S.A.(SP060484 - SALVADOR CANDIDO BRANDAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ficam as partes intimadas da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, disponível(eis) para retirada em Secretaria.

0076299-13.1992.403.6100 (92.0076299-9) - SANTA ROSA COM/ E IND/ DE METAIS LTDA(SP054005 - SERGIO LUIZ AVENA E SP327434 - RENATA LUIZA DE ALCANTARA AVENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

1 - Tendo em vista os esclarecimentos prestados pelo setor de Precatórios do E. TRF da 3ª Região, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de validade de sessenta dias contados da data de emissão, do valor depositado à fl. 384 e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu (fl.379) ou pela pessoa autorizada a receber a importância, nos termos da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal.2 - Com a juntada do alvará liquidado ou não sendo ele retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, remetam-se os autos ao arquivo.I.Alvará(s) de levantamento expedido(s), disponível(veis) para retirada em Secretaria.

0020919-92.1998.403.6100 (98.0020919-0) - ADAO AUGUSTO DA ROCHA X EDUARDO MIKIO SATO X ELIANA CRISTINA RODRIGUES PUGA X JOAO CESAR BEZERRA NETO X JOSE RIBEIRO SOBRINHO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES)

1 - Expeçam-se alvarás de levantamento, com prazo de validade de sessenta dias contados da data de emissão, nos mesmos termos dos anteriormente expedidos e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu (fl. 490) ou pela pessoa autorizada a receber a importância, nos termos da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal.2 - Com a juntada dos alvarás liquidados ou não sendo eles retirados no prazo de sua validade, caso em que deverão ser cancelados, arquivem-se os autos.I.Alvará(s) de levantamento expedido(s), disponível(veis) para retirada em Secretaria.

0033677-88.2007.403.6100 (2007.61.00.033677-0) - FRANCISCO JOSE BENTO X ROSE MARY ADIMARI TACCHI DE SIQUEIRA(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Ficam as partes intimadas da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, disponível(eis) para retirada em Secretaria.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004059-59.2011.403.6100 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X JESSE BISPO DOS SANTOS

Ficam as partes intimadas da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, disponível(eis) para retirada em Secretaria.

0006750-12.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X NORTON NERY DE SANTANNA(SP163836 - CRISTINA CÉLIA MICHAEL NASCIMENTO E SP146714 - ELZA REGINA HEPP)

1 - Expeçam-se alvarás de levantamento nos mesmos termos dos anteriormente expedidos e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu (fl. 490) ou pela pessoa autorizada a receber a importância, nos termos da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal.2 - Com a juntada dos alvarás liquidados ou não sendo eles retirados no prazo de sua validade, caso em que deverão ser cancelados, arquivem-se os autos.I.Alvará(s) de levantamento expedido(s), disponível(veis) para retirada em Secretaria.

MANDADO DE SEGURANCA

0026903-42.2007.403.6100 (2007.61.00.026903-3) - LUCIO CESAR PIRES(SP037698 - HEITOR VITOR FRALINO SICA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ficam as partes intimadas da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, disponível(eis) para retirada em Secretaria.

CAUTELAR INOMINADA

0733722-13.1991.403.6100 (91.0733722-1) - RADIO DE GLOBO DE SAO PAULO LTDA X RADIO EXCELSIOR LTDA X TV GLOBO DE SAO PAULO LTDA X TV BAURU LTDA X TV SAO JOSE DE RIO PRETO LTDA X TV ALIANCA PAULISTA LTDA X TV VALE DO PARAIBA LTDA X EMPRESA PAULISTA DE TELEVISAO LTDA X EMPRESA PIONEIRA DE TELEVISAO LTDA(SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES E SP026420 - OTONIEL DE MELO GUIMARAES E SP104990 - SILVIA DENISE CUTOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Ficam as partes intimadas da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, disponível(eis) para retirada em Secretaria.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0059190-10.1997.403.6100 (97.0059190-5) - EUNICE DE OLIVEIRA ARAUJO X FATIMA INACIA DE ALMEIDA E SOUZA X FERNANDO CAMPOS NERY X ISABELA KUBLI DORIA VIEIRA X IZILDINHA HENRIQUE FORATO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA E Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X EUNICE DE OLIVEIRA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data.1 - Expeçam-se alvarás de levantamento, nos mesmos termos dos anteriormente expedidos e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que os requereu (fl. 405) ou pela pessoa autorizada a receber a importância, nos termos da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal.2 - Defiro o prazo de 30 (trinta dias), como requerido às fls. 406/408. 3 - Com a juntada dos alvarás liquidados ou não sendo eles retirados no prazo de sua validade, caso em que deverão ser cancelados, ou ainda na ausência de cumprimento do item 2 desta decisão, arquivem-se os autos.I.Alvará(s) de levantamento expedido(s), disponível(veis) para retirada em Secretaria.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004971-47.1997.403.6100 (97.0004971-0) - JOSE DE AMBROSIS PINHEIRO MACHADO(SP112057 - JOAO LUIS MACEDO DOS SANTOS E SP126365 - CAROLINA MARTINS C DUPRAT CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E Proc. JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE R.) X JOSE DE AMBROSIS PINHEIRO MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ficam as partes intimadas da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, disponível(eis) para retirada em Secretaria.

Expediente Nº 9175

MONITORIA

0035545-09.2004.403.6100 (2004.61.00.035545-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP030559 - CARLOS ALBERTO SCARNERA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X ALBERTO GOMES DO NASCIMENTO(SP147828 - MARCIA REGINA GOMES GALESI E SP131111 - MARISTELA NOVAIS MARQUES)

Fls. 309: defiro. Suspendo a execução nos termos do artigo 791, inciso III do CPC, pelo prazo de 1 ano. Aguarde-se sobrestado no arquivo até ulterior manifestação. I.

0001972-38.2008.403.6100 (2008.61.00.001972-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LOURIVAL GOMES DA SILVA

Fls. 174: intime-se a parte autora para que diligencie e emende a inicial com o fornecimento de novo endereço, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou carta precatória. Havendo a indicação de mais de um endereço, a autora deverá, no momento da indicação, fornecer cópias, quantas bastem, para instrução das contrafés e no caso de cartas precatórias deverá acompanhar a distribuição da deprecata e recolher, diretamente no Juízo Deprecado, se for o caso, as custas das diligências a cargo daquele. Na inércia da parte autora em emendar a inicial com o fornecimento de novo endereço, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. I.

0006264-32.2009.403.6100 (2009.61.00.006264-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEINA LIMA VIEIRA X HENRIQUE ROSENO DA SILVA BENAK

A sentença proferida às fls. 110/111 já transitou em julgado conforme certidão de fls. 112 verso. Dessa forma, não conheço do pedido de fls. 113.I.

0007379-83.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALEXSANDRO ABILIO DA SILVA

Fls. 107/108 e 114/115: intime-se a parte autora para que diligencie e emende a inicial com o fornecimento de novo endereço, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou carta precatória. Havendo a indicação de mais de um endereço, a autora deverá, no momento da indicação, fornecer cópias, quantas bastem, para instrução das contrafés e no caso de cartas precatórias deverá acompanhar a distribuição da deprecata e recolher, diretamente no Juízo Deprecado, se for o caso, as custas das diligências a cargo daquele. Na inércia da parte autora em emendar a inicial com o fornecimento de novo endereço, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. I.

0006459-75.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENATA LUCAS FROES

Nos termos da Portaria 28/2011, manifeste-se a autora, em 10 (dez) dias, quanto a certidão negativa de fls. 49. I.

0023401-85.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FABIO ALVES YASSUDA

Recebo os embargos monitorios e suspendo a eficácia do mandado inicial. Postergo o requerido pela parte ré quanto à concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Entretanto, essa afirmação goza de presunção relativa, conforme previsão do 3º do

supramencionado artigo, in verbis:3º A apresentação da carteira de trabalho e previdência social, devidamente legalizada, onde o juiz verificará a necessidade da parte, substituirá os atestados exigidos nos 1º e 2º deste artigo. Neste sentido, é o entendimento firmado do E. Superior Tribunal de Justiça (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Turma, DJE 19/3/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIM, 2ª Turma, DJE 9/3/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, 4ª Turma, DJE 15/9/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, 3ª Turma, DJE 15/10/2008; e ROMS 27.617, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1ª Turma, DJE 3/8/2010), como no julgamento do AgRg do Agravo em Recurso Especial nº 17.263 - SP (2011/0072734-5), de Relatoria do Excelentíssimo Ministro Luis Felipe Salomão, julgado aos 23 de agosto de 2011, in litteris:1. De acordo com entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário.2. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita.3. A pretensão de que seja avaliada por esta Corte a condição econômica do requerente exigiria reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ.4. Agravo regimental a que se nega provimento.No mesmo sentido, vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme precedentes: AI 00226486620114030000 Rel. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, 6ª Turma, publicado em 23/2/2012; AI 00187680320104030000, Rel. Desembargador Federal Márcio Moraes, 3ª Turma, publicado em 30/3/2012; AI 200703000852641, Rel. Desembargadora Federal Regina Costa, publicado em 23/8/2010; AC 200303990068935, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, publicado em 20/4/2010 e AI 00324724920114030000, Rel. Juiz Convocado Claudio Santos, publicado em 13/4/2012.Diante do exposto, a parte ré deverá comprovar seu estado de miserabilidade a fim de subsidiar a concessão do benefício.Manifeste-se a embargada no prazo de 05 (cinco) dias se há interesse na designação de audiência de conciliação, a qual só será designada na hipótese de concordância expressa de ambas as partes.No mesmo prazo, digam as partes se há interesse na produção de provas.Após a manifestação das partes, tornem conclusos para designação de audiência de conciliação ou para apreciação sobre as provas a serem produzidas. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0707247-20.1991.403.6100 (91.0707247-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0694841-64.1991.403.6100 (91.0694841-3)) CANNES INDUSTRIA METALURGICA LTDA - MASSA FALIDA(SP111567 - JOSE CARLOS BUCH E SP122930 - OSANA MARIA DA ROCHA MENDONCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES E Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X JOSE CARLOS BUCH

Fls. 411/415: Em resposta ao solicitado, comunique-se a 5ª Vara Fiscal, via correio eletrônico, que todos os valores constantes de extratos de pagamentos juntados aos autos já foram transferidos ao Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Catanduva/SP, vinculado aos autos de falência nº. 132.01.1998.005447-7. Encaminhe-se cópia deste despacho.Após, nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo o pagamento das demais parcelas de precatório.I.

0019933-31.2004.403.6100 (2004.61.00.019933-9) - ANTONIO ROBERTO LOZANO X EDSON REZENDE X GENTIL MARCATO X GILDA APPARECIDA TEIXEIRA DE SIQUEIRA CAMARGO X MARCIO JEFFERSON VANDERLEI BATISTA X REGINA CELIA QUIRINO DE OLIVEIRA X SILVIA BATISTA XIMENES X SYLVIA BAPTISTA DA MOTTA(SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E SP083190 - NICOLA LABATE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Tendo em vista que a sentença de fls. 371/372 foi disponibilizada no Diário Eletrônico na data de 24/04/2014, torno sem efeito a certidão de trânsito de fls. 374. Proceda a Secretaria o cancelamento da referida certidão. Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

0011732-35.2013.403.6100 - JEANE GUEDES DE ALMEIDA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

No momento processual oportuno, a autora, na petição inicial, e ré, na sua contestação, requereram a produção de prova de forma genérica. Delimitadas as questões controvertidas, as partes foram intimadas a especificar as provas que pretendiam produzir. A autora requereu prova pericial contábil às fls. 192/193. Indefiro a realização de prova pericial contábil, tendo em vista a sua irrelevância, desnecessidade e dispensabilidade ante a matéria dos autos ser unicamente de direito. Desta forma, entendo que o processo está suficientemente instruído para julgamento, razão pela qual venham os autos conclusos para sentença. I.

0002722-30.2014.403.6100 - JOSIMAR DINIZ ROCHA(SP095583 - IDA REGINA PEREIRA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. A presente ação foi proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando, em sede de tutela, que a TR seja substituída pelo INPC, IPCA ou índice de correção que reflita as perdas inflacionárias do fundo das contas de FGTS do autor, até o trânsito em julgado desta ação, bem como seja a ré instada a apresentar extrato analítico de todo o período. Narra a inicial, que o índice para atualização dos depósitos do FGTS é a taxa referencial (TR), conforme artigos 12 e 17 da Lei nº 8.177/91. Alega que tal índice há muito tempo não reflete a correção monetária, posto que discrepante dos índices oficiais da inflação. Discorre sobre a manipulação das taxas pelo Banco Central/CMN que estabeleceu um redutor para a TR. Destaca que o FGTS deveria ser corrigido pelo INPC, pois se tratando de salário indireto do trabalhador, havendo necessidade de se preservar o seu poder aquisitivo, deveria sofrer o mesmo índice de correção do salário mínimo. Anexou documentos. É a síntese do necessário. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Em que pese os argumentos expendidos pelo autor, não estão presentes os requisitos autorizadores para antecipação da tutela. Ausente a verossimilhança das alegações, posto que esta deve ser clara e objetiva, e não apresentada como ilações de inconformismo de quem almeja ver seu pedido apreciado antecipadamente. Quanto ao fundado receio de dano irreparável, este inexistente, posto que tal se dá quando haja perigo na perda do direito no tempo, não razoável com o caso dos autos que trata de contas vinculadas do FGTS. Ademais, no que tange aos extratos do período laboral do autor, este pode ser solicitado junto à agência da Caixa Econômica Federal, ou, até mesmo, por meio de sítio eletrônico mediante cadastro. Desta forma, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se a parte ré. Com a juntada do mandado de citação cumprido, tendo em vista a decisão do Ministro Benedito Gonçalves, do Superior Tribunal de Justiça, proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, no sentido de determinar a suspensão do trâmite de todas as ações do país relativas à correção dos saldos do FGTS por outros índices que não a TR, adoto a decisão acima mencionada e determino o sobrestamento do feito até ulterior decisão do Superior Tribunal de Justiça. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007743-84.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003443-79.2014.403.6100) BELA INOX ACO LTDA X ADRIANA CRISTINA SILVESTRE DA SILVA X LEDA DE JESUS MATIAS(SP271006 - ESTHER CRISTINA CASTRO DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Apensem-se aos autos da execução de título extrajudicial nº 0003443-79.2014.403.6100. Manifeste-se o embargado no prazo de 10 (dez) dias. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020947-06.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIA GONCALVES

Fl. 83: Defiro a vista pelo prazo requerido. I.

0008745-26.2013.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANGEL RONALD CORDOVA VALDIVIA

Nos termos da Portaria 28/2011, manifeste-se a exequente, em 10 (dez) dias, quanto a certidão negativa de fls. 57. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0000013-22.2014.403.6100 - EDGARD LIMA DE MENEZES(SP261973 - LUIS EDUARDO VEIGA E SP221810 - ANDRÉ RICARDO DE CAIRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos, etc. Cuida a espécie de Mandado de Segurança, com pleito de medida liminar, impetrado por Edgard Lima de Menezes contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, objetivando o a correção do cadastro (QSA - quadro de sócios) da empresa Multilar Comercial e Encarteladora, excluindo-se o nome do impetrante. Narra o impetrante que no exercício de suas atividades, por intermédio da empresa Future Investimentos e Participações Ltda possui diversas participações societárias, além de ser administrador da empresa Omnisys Engenharia Ltda. Ressalta que em 31/07/2008, representando a empresa Future Investimentos e Participações, ingressou no quadro societário da empresa Multlar Comercial e Encarteladora onde figurou como administrador não sócio até 27/04/2010. Alega que não obstante a alteração contratual que aponta sua retirada da sociedade, a autoridade impetrada deixou de alterar seus cadastros, figurando como sócio da empresa Multlar Comercial, hipótese que lhe causa prejuízo, na medida em que se encontra impedido de se registrar como administrador da empresa Omnisys. A liminar foi indeferida às fls. 79/80. O Presidente da Junta Comercial do Estado de São Paulo prestou informações, gizando, em preliminar, a decadência para impetração do mandado de

segurança, haja vista que o arquivamento da alteração contratual que o impetrante diz ter se formalizado equivocadamente, mantendo-o como administrador da empresa Multlar foi efetivamente lavrado em 27 de abril de 2010. Alega, ainda, falta de interesse de agir, pois o programa de geração de documentos configura aplicativo da internet destinado à utilização do próprio interessado, sendo que a autarquia somente passou a interligar-se ao sistema depois de março de 2013. Até março de 2013 era de inteira responsabilidade do interessado, como ainda é, atualmente, de sua inteira responsabilidade comunicar aos órgãos públicos via internet, a partir de março de 2013. Alega que a interligação de sistemas é uma ferramenta facilitadora e não tem a autarquia como substituir o interessado na missão de comunicar aos órgãos públicos, sobre alterações ocorridas no sistema de registro. No mérito aduz que conforme informações técnicas, o interessado trouxe a arquivamento alteração contratual nº 241.112/08, sessão de 31/7/2008, mediante a qual figurava como administrador da empresa Multlar Comercial e Encarteladora Ltda. Consta também como representante da empresa Future Investimentos e Participações Ltda. Alega que conforme arquivamento contratual n. 140.586/10, tanto a retirada da empresa Future Investimentos e Participações Ltda, como a alteração do administrador, tendo assumido tal encargo o senhor Maurício Mangabeira Jesus Sarmento. Relata que antes de março de 2013 a Junta Comercial deveria proceder ao arquivamento da alteração contratual, na forma apresentada no protocolo respectivo. O Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo apresentou informações às fls. 211/215. Alegou, em preliminar, ausência de ato coator tendo em vista que a exigência partiu da SEFAZ e não da RFB. No mérito, assevera que em caso de alterações contratuais, cabe ao contribuinte informar a nova situação perante terceiros. Relata que a IN RFB 1183/2011 dispõe sobre os cadastros de pessoas jurídicas e prevê convênios entre administrações tributárias no intuito de interação e intercâmbio de informações cadastrais (artigo 22 e 48). Alega, ainda, que o impetrante figurou como responsável perante a Multlar até 06/04/2009, mas permanece no QSA na qualidade de administrador. Consignou que para a devida exclusão, a empresa Multlar poderá através do programa CNPJ via internet efetuar a solicitação, ou o próprio impetrante poderá peticionar através de um processo administrativo comparecendo em qualquer Centro de Atendimento ao Contribuinte. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. Inicialmente, quanto a preliminar apresentada pelo impetrado, verifico que o presente Mandado de Segurança foi impetrado em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo objetivando a imediata correção do Cadastro QSA da empresa Multlar Comercial e Encarteladora Ltda. O cerne da questão trata da exclusão do nome do impetrante como administrador da empresa Multlar, para que possa assim exercer a administração da empresa Omnisys Engenharia Ltda. Desta forma, a atribuição da competência à Receita Federal do Brasil quanto a alteração do cadastro do impetrante se resume ao próprio mérito da lide e com ele será analisado. No mérito, não assiste razão ao impetrante. Primeiramente, verifico que consta às fls. 88/93 informações prestadas pela Junta Comercial do Estado de São Paulo, que não figura no polo passivo da ação. No entanto, em tais informações consta o número do presente feito, o que provavelmente indica que houve um equívoco, eis que o impetrante também ajuizou Mandado de Segurança em face do Presidente da Junta Comercial do Estado de São Paulo, conforme quadro indicativo de fl. 78. O impetrante alega que encontra-se atualmente impedido de exercer suas atividades empresariais, tendo em vista que constitui quadro societário como administrador de empresa cuja saída se deu em 2010. Conforme documento de fl. 62, consulta efetuada em 18/12/2013, consta o impetrante como sócio como administrador da empresa Multlar. Compulsando os autos e conforme já mencionado na decisão de fls. 79/80, houve equívoco no registro das alterações contratuais da empresa Multlar, o que acarretou a permanência do impetrante como administrador da sociedade. As informações colacionadas aos autos esclarecem que todos os dados referentes à empresa precisam estar averbados na ficha cadastral. Tal exigência se assenta na publicidade para conhecimento de terceiros interessados sobre a real situação da empresa. Ademais, a Junta Comercial é delegada de atividade estatal, razão pela qual deve zelar pela regularidade dos assentos e registros dos documentos das empresas. No caso presente, a autoridade coatora assenta seus registros em dados oriundos da Junta Comercial. No quadro de fl. 54 consta como alteração de sócios, titular e diretoria - Documento 140.586/10-6 - Sessão de 27/04/2010 a retirada da sociedade Future Investimentos e Participações Ltda, na situação de sócio. Ora, se houve um equívoco na própria Junta Comercial, como poderia a Receita Federal contrariar os dados, se baseia seus registros em dados fornecidos pela JUCESP. Eventuais equívocos devem ser regularizados na própria Junta Comercial. Não demonstrou documentalmente o impetrante que tenha efetuado o requerimento na Junta Comercial, tampouco pedido formal à Receita Federal e se houve ou não qualquer alteração de cadastro. Conforme informado pelo impetrado às fls. 211/215, a empresa poderá através do programa CNPJ via internet efetuar a solicitação, ou o próprio impetrante peticionar através de processo administrativo comparecendo em qualquer Centro de Atendimento ao Contribuinte. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente ação mandamental e DENEGO A SEGURANÇA postulada. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 269, I do CPC. Custas processuais na forma da lei. Sem verba honorária por força do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I. e O.

0004532-40.2014.403.6100 - DANIEL AKINAGA HATTORI(SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO) X CHEFE DIVISAO GESTAO PESSOAS SUPERINT REC FED BRASIL 8 REG FISCAL X

SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos etc. Cuidam-se os autos de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por Daniel Akinaga Hattori em face do Chefe da Divisão de Gestão de Pessoas da 8ª Região Fiscal e do Secretário da Receita Federal, objetivando a ordem de empossamento do impetrante no cargo ao qual foi nomeado. Narra a inicial que o autor inscreveu-se no concurso público visando exercer o cargo de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, por meio da Secretaria da Receita Federal da 8ª Superintendência Regional. Realizou a prova, tendo sua aprovação publicada na Portaria RFB nº 719, de 21 de fevereiro de 2014, sob o número 664743. Em intimação expedida pela Coordenação de Pessoas, foi requerida a apresentação de documentos listados no site da ESAF, contando que a ausência de qualquer um deles acarretaria no impedimento da posse do candidato. No entanto, sustenta o autor que de toda a documentação requisitada pelo ESAF apenas o formulário de nº 12, referente à certidão de que o candidato aprovado e nomeado não responde a inquérito policial, processo criminal ou sofreu condenação judicial, não foi entregue. Sustenta o impetrante ter sido empresário do comércio de roupas e, após a entrada de produtos estrangeiros no país a empresa não resistiu à crise tornando-se deficitária frente aos impostos no âmbito federal. Tal inadimplência resultou em cobranças administrativas fiscais e processo criminal. Todavia, os débitos supracitados foram objeto de parcelamento, culminando na suspensão do processo criminal que tramitava perante a 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto (nº0009695-56.2009.403.6106). Anexou documentos. Consta na decisão de fls. 51/53, que o pedido de liminar foi indeferido com fundamento na ausência de plausibilidade do direito invocado pelo impetrante. Em 30/04/2014 o impetrante anexou petição informando que em aludida data havia sido empossado para exercer o cargo efetivo de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil, tendo, dessa forma, o presente mandamus perdido o seu objeto (fl. 99). É a síntese do necessário. Decido. Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sem verba honorária por força do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0007981-06.2014.403.6100 - GOCIL SERVICOS GERAIS LTDA(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em liminar. Gocil Serviços Gerais Ltda. impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, requerendo a suspensão da exigibilidade do Seguro Acidente de Trabalho - SAT, criado pelo inciso II do artigo 22, da Lei 8.212/91. Alega a impetrante que a exigência não encontra amparo constitucional. É o relatório. Decido. Afasto a hipótese de prevenção apontada às fls. 61, pois tratam os autos de objeto distinto. Como é cediço, para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Da análise preliminar dos autos, não constato a existência de urgência, uma vez que, conforme se depreende de sua leitura, a legislação trazida à baila pela impetrante encontra-se em vigor há anos. Assim, não há prejuízo para o impetrante em aguardar o deslinde do feito. Deste modo, o perigo da demora não se justifica sendo descabida a concessão de medida liminar. Isto posto, INDEFIRO a liminar pleiteada. Oficie-se ao impetrado para que apresente as informações que considera pertinentes, no prazo de 10 dias, bem como dando-lhe ciência do teor desta decisão. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo para a apresentação das informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após a manifestação ministerial, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF. I.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0037760-94.2000.403.6100 (2000.61.00.037760-1) - SINDICATO DO COM/ VAREJISTA DE PECAS E ACESSORIOS PARA VEICULOS NO ESTADO DE SAO PAULO(SP161903A - CLÁUDIO DE AZEVEDO MONTEIRO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Fls.435/437 - Expeça-se certidão de objeto e pé conforme requerido e intime-se para retirada. Após, retornem os autos ao arquivo. I. CERTIDÃO DE OBJETO E PE DISPONIVEL PARA RETIRADA

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0734722-48.1991.403.6100 (91.0734722-7) - VILLARES TRADING S/A(SP075365 - MARIA FATIMA GOMES ROQUE E SP112579 - MARCIO BELLOCCHI E SP118006 - SOPHIA CORREA JORDAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X VILLARES TRADING S/A X UNIAO FEDERAL
Cite-se para fins do artigo 730 do CPC. Nas hipóteses de concordância do executado com os cálculos apresentado pelo exequente ou decurso de prazo para oposição de embargos, elaborem-se minutas de Requisitório/Precatório, conforme cálculos apresentados pela parte exequente, desde já acolhidos, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos. Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011

do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento. Os beneficiários dos ofícios Requisitórios/Precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que, nos termos do artigo 47 e seus parágrafos, c/c artigo 58, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, caso entenda existir óbices ao levantamento das quantias a ser levantadas, a União deverá requerer, no Juízo competente, penhora no rosto destes autos e comprovar haver formulado tal requerimento, a fim de que nos ofícios a ser expedido conste a observação de que os depósitos sejam realizados à ordem deste Juízo. Na ausência de impugnação aos ofícios, altere a Secretaria a data indicada no campo data da intimação do ofício precatório para fazer constar a data da efetiva intimação da União nos termos do artigo 12 e seguintes da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Anoto que para o recebimento de valores relativos a Precatórios será necessária a expedição de Alvará de levantamento, sendo vedado o recebimento direto na instituição financeira. A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque de quantias depositadas para pagamento dos ofícios requisitórios de pequeno valor poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária (CEF). Após a transmissão do ofício requisitório de pequeno valor a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>) e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a transmissão dos RPVs ou da juntada do alvará liquidado, no caso de parcela derradeira de precatório, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. I.

0019783-70.1992.403.6100 (92.0019783-3) - LUCASAN EXTRACAO E COM/ LTDA X MOYA CEZARINO & CIA LTDA X G B COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME X PEDERPINUS IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA EPP X AMILTON NEME X IRMAOS ROMA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X RECONDICIONADORA SOUZA LTDA X REICOM - COLETORES E PECAS ELETRICAS RENATA LTDA X ODAIR MASSOCA CANTATORE X AVENIR DOS SANTOS FERREIRA & CIA LTDA X MARIO SERGIO BERBEL - PEDERNEIRAS X RECONDICIONADORA DE PARTIDAS E GERADORES KELLY LTDA X TRATORFORTE - COM/ DE TRATORES PECAS E SERVICOS LTDA X TRANSWAGO TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS LTDA X JOSE CARLOS AZEVEDO DOS SANTOS - EPP X ALGODOEIRA LOPES LTDA (SP040637B - ARMANDO MEDEIROS PRADE E SP036853 - PERICLES LUIZ MEDEIROS PRADE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X LUCASAN EXTRACAO E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL
Fls. 936: Em resposta ao solicitado pela 6ª Vara Fiscal, reencaminhe-se as cópias de fls. 853/855, via correio eletrônico, que foram expedidas em resposta ao Ofício nº. 278/2013. Fls. 937/949: Solicite-se ao SEDI a retificação da autuação, conforme petição apresentada às fls. 937, para posterior expedição dos ofícios requisitórios. Fls. 950/951: O requerido já foi apreciado às fls. 861/863, tendo sido inclusive cumprido o item 7 de fls. 862. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0643004-14.1984.403.6100 (00.0643004-0) - MUNICIPIO DE MOGI GUACU X MUNICIPIO DE PORTO FERREIRA X MUNICIPIO DE SOCORRO X MUNICIPIO DE ITOBI X MUNICIPIO DE JOANOPOLIS X MUNICIPIO DE NAZARE PAULISTA X MUNICIPIO DE PIRACAIA X MUNICIPIO DE TAPIRATIBA (SP050644 - EDUARDO NELSON CANIL REPLE) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE MOGI GUACU X MUNICIPIO DE PORTO FERREIRA X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE SOCORRO X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE ITOBI X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE JOANOPOLIS X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE NAZARE PAULISTA X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE PIRACAIA X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE TAPIRATIBA X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE PORTO FERREIRA X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE SOCORRO X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE ITOBI X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE JOANOPOLIS X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE NAZARE PAULISTA X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE PIRACAIA X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE TAPIRATIBA
Em resposta ao comunicado à fl. 315, informe ao r. Juízo deprecado, por meio do correio eletrônico, que a carta precatória nº 2199-88.2014.8.26.0362 é relativa à diligência deste Juízo, portanto desnecessário recolhimento de custas por parte da União Federal. I.

0026699-13.1998.403.6100 (98.0026699-2) - GERALDO PAIVA DA SILVA X GERSINO GERSON DA SILVA X GILSON ALFEU DE CARVALHO X GILSON LOUREIRO RIBAS X HAMILTON GONCALVES MARTINS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X GERALDO PAIVA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo comum de 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo. I.

0008087-17.2004.403.6100 (2004.61.00.008087-7) - PREFUNDE ENGENHARIA LTDA(SP202577 - ANA PAULA CORRÊA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PREFUNDE ENGENHARIA LTDA
Vistos, etc. Tendo em vista o cumprimento da obrigação, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a extinção da execução, com fulcro no dispositivo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

0029799-29.2005.403.6100 (2005.61.00.029799-8) - LAVINIA BALDO(SP052792 - MARIA CATARINA BENETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT E SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X LAVINIA BALDO
Oficie-se à CEF para que transfira os valores bloqueados pelo sistema Bacenjud referentes ao ID:072014000004349710 para a conta-corrente nº. 2066002-2, agência 0712-9, do Banco do Brasil S/A, conforme requerido pelo BACEN às fls. 285.Cumpra-se a sentença de fls. 275/277.Após, nada sendo requerido, ao arquivo.I.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6830

DESAPROPRIACAO

0010114-32.1988.403.6100 (88.0010114-3) - ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP206403 - CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI E SP139051 - MARCELO ZANETTI GODOI) X JOAO BILLA X NEY MENDES CASTILHO BILLA X MARIA TEREZA RODRIGUES X ANTONIO DE OLIVEIRA RODRIGUES X NELSON NASSIF DE MESQUITA(SP014079 - ANGELO PAZ DA SILVA E Proc. JOSE OCTAVIANO DE SOUZA E SP115252 - MARCELO BILARD DE SOUZA E SP247827 - PAULA BILLA SALGADO)

Trata-se de Ação de Desapropriação movida por Elektro - Eletricidade e Serviços S/A em face de João Billa e outros, objetivando a constituição de servidão de passagem em faixa servienda constituída em área dos expropriados.Na r. decisão de fls. 528/529 a sucessora de João Billa foi intimada a se manifestar sobre o pedido do procurador substabelecido de levantamento parcial dos honorários de sucumbência. Também foi determinada a intimação do adquirente do imóvel em que foi constituída a servidão de passagem. Às fls. 544/546 a sucessora do expropriado se manifestou indicando que os honorários sucumbenciais a serem levantados pelo advogado, Dr. Marcelo Bilard de Souza, deverá incidir apenas sobre a diferença entre o depósito inicial e o complementar, isto é, 6/7 (seis sétimos) do valor remanescente depositado a título de honorários de sucumbência.Em seguida, às fls. 547, foi apresentada planilha apontando os valores dos honorários convencionais a serem pagos pela sucessora de João Billa.O adquirente do imóvel alvo do presente feito, Sr. Nelson Nassif de Mesquita, intimado acerca da existência do processo e dos valores nele depositados, manifestou-se acostando aos autos instrumento de procuração constituindo sua patrona a Dra. Paula Billa Salgado, que advoga em favor da antiga proprietária Sra. Ney Mendes Castilho Billa, bem como juntaram Instrumento Particular de Acordo para partilha dos 6/7 (seis sétimos) da indenização depositada nos presentes autos, correspondendo ao total de R\$ 120.674,88 (cento e vinte mil, seiscentos e setenta e quatro reais e oitenta e oito centavos), quantia assim partilhada:1 - Nelson Nassif de Mesquita - R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais);2 - Ney Mendes Castilho Billa - R\$ 65.674,88 (sessenta e cinco mil, seiscentos e setenta e quatro reais e quarenta e oito centavos).Ademais, do valor destinado à antiga

proprietária foi acordado o pagamento de honorários convencionais, a ser dividido da seguinte forma: 1 - Marcelo Bilard de Souza - R\$ 6.033,74 (seis mil, trinta e três reais e setenta e quatro centavos); 2 - Paula Billa Salgado - R\$ 18.101,23 (dezoito mil, cento e um reais e vinte e três centavos). É O RELATÓRIO. DECIDO. Remetam-se os autos à SEDI para a inclusão de Nelson Nassif de Mesquita no polo passivo do presente feito. Homologo o Instrumento Particular de Acordo de fls. 560/562 firmado entre Ney Mendes Castilho Billa e Nelson Nassif de Mesquita. Considerando que os advogados constituídos nos autos não apresentaram Contrato Particular de Honorários, determino a expedição de alvará de levantamento referente à conta judicial nº 703.059-5 (fl. 443), nas seguintes proporções: 1 - Ney Mendes Castilho Billa no valor de R\$ 65.674,48 (sessenta e cinco mil, seiscentos e setenta e quatro reais e quarenta e oito centavos), 2 - Nelson Nassif de Mesquita o total de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais) e, 3 - Tendo em vista que os expropriados entendem como correto o levantamento de 6/7 (seis sétimos) dos honorários de sucumbência (fl. 544/546), correspondendo ao total de R\$ 12.067,49 (doze mil, sessenta e sete reais e quarenta e nove centavos), expeça-se alvará de levantamento em favor do Dr. Marcelo Bilard de Souza. Saliento que os alvarás deverão ser retirados mediante recibos nos autos e que possuem prazo de validade de 60 (sessenta) dias, a contar de suas expedições, sob pena de cancelamento. Oficie-se a Caixa Econômica Federal, Agência 0265, por meio de correio eletrônico, para que apresente saldo atualizado da conta nº 005.35578841-4. Após, dê-se vista aos expropriados para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, voltem os autos conclusos para as demais determinações. Int.

MONITORIA

0011130-49.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VANDERLEI MENEZES ALVARENGA

Vistos. A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, objetiva: Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem. Por seu turno, alguns Juízos Deprecados solicitam o envio das guias originais das custas de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, para o cumprimento da ordem deprecada. Posto isso, a fim de cumprir integralmente a Meta Prioritária do CNJ, expeça-se Carta precatória de intimação do devedor para que comprove o pagamento de quantia certa constante da petição inicial, devidamente atualizado até o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 0265 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo. Decorrido o prazo supra in albis, determino que o Sr. Oficial de Justiça proceda à Penhora e Avaliação de bens livres e desembaraçados do devedor, passíveis de constrição judicial, que deverá recair preferencialmente sobre o(s) bem(ns) indicado(s) pelo exequente ou, na sua falta, observada a ordem prevista no artigo 655, do CPC. Determino que a parte autora Caixa Econômica Federal acompanhe o protocolo da Carta precatória a ser enviada por correio eletrônico, devendo apresentar diretamente ao Juízo Deprecado os documentos e comprovantes de recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, necessários para o cumprimento da ordem deprecada, no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua distribuição. Instrua-se a Carta precatória com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação pelo Juízo Deprecado. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015313-83.1998.403.6100 (98.0015313-6) - ANTONIO AGUERA - ESPOLIO (ELZA DE CARIA AGUERA) X ANTONIO AGUERA - ESPOLIO (SANDRA REGINA AGUERA) X ANTONIO AGUERA - ESPOLIO (MARCO ANTONIO AGUERA) (SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) 19ª VARA FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº: 0015313-83.1998.403.6100 AUTOR(ES): ANTONIO AGUERA (ESPÓLIO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Considerando a comprovação documental do cumprimento da obrigação de fazer com relação ao autor ANTONIO AGUERA (ESPÓLIO) por parte da Caixa Econômica Federal, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Saliento que cabe à parte autora diligenciar diretamente junto à Caixa Econômica Federal, a fim de obter os extratos e demais documentos que entenda necessários para verificar a regularidade do cumprimento da obrigação de fazer, devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância. Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada (fls. 245) em favor da advogada SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN (OAB/SP: 027.244), referente aos honorários advocatícios, que desde logo fica intimada para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da sua expedição, sob pena de cancelamento. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0018968-38.2013.403.6100 - GETULIO RODRIGUES DA SILVA X LUCINEA MENDES DE SOUZA SILVA(SP206870 - ALESSANDRA DA COSTA SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X CARINA GORETE BARROS DOS SANTOS

Vistos.A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, objetiva: Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem.Por seu turno, alguns Juízos Deprecados solicitam o envio das guias originais das custas de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, para o cumprimento da ordem deprecada.Isto posto, determino que a parte autora (Getulio Rodrigues e outro) acompanhe o protocolo da Carta Precatória a ser enviada por correio eletrônico, devendo apresentar diretamente ao Juízo Deprecado os documentos e comprovantes de recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, necessários para o cumprimento da ordem deprecada, no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua distribuição.Instrua-se a Carta Precatória com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação pelo Juízo Deprecado.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015809-63.2008.403.6100 (2008.61.00.015809-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DISTRIBUIDORA DE MOLDURAS MIRANDELA LTDA - EPP(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA E SP243769 - RONALDO LOIR PEREIRA) X FERNANDO ALVES MARTINS X MARCELO ALVES MARTINS

Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento(s) do(s) depósito(s) judicial(ais) de fl(s). 206 e 207 em favor da parte exequente.Em seguida, publique-se a presente decisão intimando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para retirá-lo(s) mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.Após, considerando que os valores levantados são insuficientes para a satisfação do débito exequendo, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, informando o valor residual da dívida e a atualização do(s) endereço(s) da(s) parte(s) devedora(s) (caso necessário), bem como indicando eventuais bens passíveis de constrição judicial.Não havendo manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado (art. 791, inciso III do CPC).Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000105-40.1990.403.6100 (90.0000105-6) - CLAUDETE APARECIDA CROSEIRA PINTO X ANTONIO PINTO X ARQUIMEDES DUARTE NASCIMENTO X ERLON SILVA X DOMENICO SERIO X EUZEBIO BORLINA X JORGE ANDRE TOLOSA WISZNIEWIECKI X LUIZ CARLOS RAMOS CYRILLO X MARCOS MARQUES RODRIGUES X MARIA CELIA DONATO REYNALDO X MOISES HABER X WAGNER RAPHAEL ARTHUR AMABILE X NICOLA ANTONIO FANTINI(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E SP234476 - JULIANA FERREIRA KOZAN) X FAZENDA NACIONAL X CLAUDETE APARECIDA CROSEIRA PINTO X FAZENDA NACIONAL X ARQUIMEDES DUARTE NASCIMENTO X FAZENDA NACIONAL X ERLON SILVA X ARQUIMEDES DUARTE NASCIMENTO X DOMENICO SERIO X FAZENDA NACIONAL X EUZEBIO BORLINA X FAZENDA NACIONAL X LUIZ CARLOS RAMOS CYRILLO X FAZENDA NACIONAL X MARCOS MARQUES RODRIGUES X FAZENDA NACIONAL X MARIA CELIA DONATO REYNALDO X FAZENDA NACIONAL X MOISES HABER X FAZENDA NACIONAL X NICOLA ANTONIO FANTINI X FAZENDA NACIONAL X WAGNER RAPHAEL ARTHUR AMABILE X FAZENDA NACIONAL(SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR E SP314782 - DANIEL MENDES SANTANA)

Defiro a habilitação dos sucessores de ANTONIO PINTO. À SEDI para as devidas anotações, nos termos dos documentos de fls. 416-450, devendo constar como sucessora CLAUDETE APARECIDA CROSEIRA PINTO. Dê-se vista à União. Após, officie-se ao E. TRF da 3ª Região, por meio de Correio Eletrônico, para que determine ao Banco do Brasil que efetue a transferência dos valores depositados na conta nº 2000128342621, referentes ao ofício requisitório nº 20120030662, para uma conta a ser aberta à disposição desta 19ª Vara Federal. Em seguida, diante do termo de renúncia dos demais sucessores do de cujus (fls. 439-441), expeça-se Alvará de levantamento, em favor de CLAUDETE APARECIDA CROSEIRA PINTO, dos valores depositados na conta nº 2000128342621 (fls. 342).Por fim, publique-se a presente decisão para intimar a parte autora a retirar o alvará, mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.Comprovado o levantamento do alvará, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0038169-46.1995.403.6100 (95.0038169-9) - ROBRASA ROLAMENTOS ESPECIAIS ROTHE ERDE LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL X ROBRASA ROLAMENTOS ESPECIAIS ROTHE ERDE LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X

ROBRASA ROLAMENTOS ESPECIAIS ROTHE ERDE LTDA

Vistos, etc. Expeça(m)-se o(s) competente(s) alvará(s) de levantamento(s) do(s) depósito(s) judicial(ais) de fl(s). 407 em favor da CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS. Em seguida, publique-se a presente decisão intimando-se a parte autora para retirá-lo(s) mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Por fim, oportunamente, abra-se vista dos autos a UNIÃO FEDERAL (PFN), para ciência do comprovante de pagamento (DARF) noticiado à fl. 403. Comprovados os levantamentos devidos e nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8665

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0035990-66.2000.403.6100 (2000.61.00.035990-8) - ADILSON ANTONIO GRECCA X NERCI APARECIDA GENESIO GRECCA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO - CARTEIRA DE CREDITO IMOBILIARIO(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Compulsando os autos, verifica-se uma divergência entre a matrícula do imóvel indicado no relatório da sentença (fl.225) e aqueles dados constantes do quadro resumo do instrumento de contrato juntado às fls. 21/24. Portanto, visando sanar qualquer divergência capaz de impedir o regular cumprimento do julgado, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar a matrícula atualizada do imóvel objeto do presente feito. No mesmo prazo, manifeste-se acerca do depósito efetuado à fl. 376. Em seguida, intime-se o Banco do Brasil/SA pessoalmente para que apresente o termo de liberação da hipoteca, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais). No tocante ao bloqueio de ativos financeiros de uma instituição financeira, conforme requerido às fls. 391/392, verifica-se que é absolutamente inviável, tendo em vista que o sistema BACENJUD efetua bloqueios indiscriminados, pelo número do CNPJ informado, não sendo possível direcionar uma única conta ou agência. Portanto, dou por prejudicado o requerido pelo exequente. No entanto, defiro a expedição do mandado de penhora de valores em espécie, observado o cálculo de fl. 393, a ser cumprido diretamente no caixa do Banco do Brasil S/A - Agência São Paulo, Rua São Bento, 483 - Centro, São Paulo/SP CEP: 10.111-00. Int.

0009724-61.2008.403.6100 (2008.61.00.009724-0) - EDSON DOS SANTOS ARAUJO X SILVIA DA SILVA ARAUJO(SP115228 - WILSON MARQUETI JUNIOR E SP113910 - ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X THOTAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Oficie-se a Subseção Judiciária de Osasco/SP requerendo informações acerca do cumprimento da carta precatória n. 0171/2013.

0020583-05.2009.403.6100 (2009.61.00.020583-0) - IND/ J B DUARTE S/A(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E SP281653 - ALINE BRIAMONTE DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2281 - HELOISA GARCIA GAZOTTO LAMAS)

Tendo em vista que a parte autora interpôs recurso especial contra a decisão que negou provimento ao agravo legal, também interposto por ela contra a decisão do E. TRF da Terceira Região que deu provimento ao recurso de agravo de instrumento para declarar a ocorrência da prescrição da presente ação anulatória fiscal, conforme consulta processual anexa, converto o julgamento em diligência para que aguarde-se em Secretaria o julgamento do citado recurso. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se e Intime-se.

0001757-91.2010.403.6100 (2010.61.00.001757-2) - MWM INTERNACIONAL IND/ DE MOTORES DA AMERICA DO SUL LTDA(SP193349 - DENISE SANTOS MASSARO E SP192854 - ALAN ERBERT E SP054070 - RUDOLF ERBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO)

Fl. 256: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove nos autos o depósito dos honorários periciais. Em seguida, cumpra-se o determinado no item 2 do despacho de fl. 255.

0014146-11.2010.403.6100 - UBIRACY OLIVEIRA DE SOUZA X VALERIA ADRIANA DA ROSA(SP251839 - MARINALDO ELERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X ANDERSON RENATO BARON X ELISANGELA DE FREITAS BARON(SP175294 - JOSÉ ARNALDO OLIVEIRA DE ALMEIDA)

Tendo em vista a informação supra e visando resguardar o princípio da celeridade processual, intimem-se as partes para que apresentem uma cópia da petição 201361300009472-1/2013. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, esclareça o conteúdo da petição de fls. 219/223, considerando que as razões ali expostas relacionam-se com a fase recursal da apelação, posterior a prolação da sentença. Int.

0000070-11.2012.403.6100 - TOSHIBA DO BRASIL LTDA(SP182304A - MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL E MG064029 - MARIA INES C PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Fls. 465/466: Intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se acerca do alegado pela Sr. Perito Judicial acerca do valor definitivo dos honorários periciais, às fls. 465/466. Havendo concordância, proceda-se o depósito integral do referido valor (R\$ 5.000,00 - cinco mil reais). Após, abra-se vista à União Federal/Fazenda Nacional para que tome ciência do andamento processual. Int.

0003408-90.2012.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI)

1. Defiro a expedição, em favor da Intermédica Sistema de Saúde S/A, em nome de seu advogado Dr. Márcio Charcon Dainesi, OAB/SP n.204.643, do Alvará de levantamento parcial do valor de R\$ 43.863,40 (depósito efetuado à fl. 13923), apurado a maior, conforme manifestação da Agência Nacional de Saúde Suplementar, às fls. 13928/13931. 2. Tendo em vista o pedido de prova pericial requerido à fl. 13912, chamo o feito à ordem para determinar que a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, informe a este juízo se persiste o interesse na produção da referida prova e, em caso positivo, qual a especialidade do perito apto a realizar a perícia requerida. 3. Após, venham os autos conclusos. Int.

0005354-97.2012.403.6100 - TELEGLOBAL DIGITAL S/A(SP305535 - ALAN KUBACKI CAMARGO E SP195869 - RICARDO GOUVEIA PIRES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Tendo em vista a juntada aos autos da comunicação da Petrobrás (Jurídico/GG-MR/SE-AL/DC 0018/2014) às fls. 149/156, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pela parte autora. Int.

0012548-51.2012.403.6100 - MARA AMELIA DOS SANTOS(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X RUBENS DE ALMEIDA FILHO(SP256883 - DENIS BERENCHTEIN)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada às fls. 390/393, no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, especifiquem as partes, a começar pela parte autora, seguidos da Caixa Econômica Federal e, por último, Rubens de Almeida Filho, as provas que pretendem produzir, justificando-as em caso positivo. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0016094-17.2012.403.6100 - MARCIA RAMOS VARANDA CEVADA(SP208549 - VALTER CEVADA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pela ré, às fls. 64/73, no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as em caso positivo. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0020430-64.2012.403.6100 - VITOR THADEU MAGIOR MILANEZ(SP307063 - CAIO GONZALEZ DE BABO) X ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP CONS REG EST SAO PAULO(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)

Tendo em vista tratar a presente lide apenas de matéria de direito, indefiro as provas requeridas pela Ordem dos Músicos do Brasil - Conselho Regional do Estado de São Paulo, às fls. 124/125. Venham os autos conclusos para sentença.

0002000-30.2013.403.6100 - SANDRA DE FATIMA BELEM MENEZES(SP107573A - JULIO CESAR MARTINS CASARIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) Ciência às partes da decisão de fls. 198/202. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se acerca do alegado pela União Federal às fls. 204/205, notadamente em relação à renúncia sobre o que se funda a presente ação, bem como à condenação ao pagamento das verbas honorárias. Int.

0015614-05.2013.403.6100 - LUIZ CARLOS TADEU DOS SANTOS(SP104738 - WAINER ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pela ré, às fls. 249/262, no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as em caso positivo. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Ciência à parte autora da Comunicação do Serasa Experian que informa a exclusão temporária dos seus arquivos das anotações que específica, juntada à fl. 266. Int.

0015735-33.2013.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO FERREIRA PIMPAO(SP056317 - CLAUDIA CAPPI AZEVEDO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pela ré, às fls. 25/30, no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as em caso positivo. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0020452-88.2013.403.6100 - CLAUDINEI IORI(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

A decisão proferida no resp 1381683 / PE, registro n.º 2013/0128946-0, em que figurou como recorrente o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Petróleo de Pernambuco e Paraíba - Sindipetro - PE/PB e como recorrida a Caixa Econômica Federal - CEF, determinou a extensão da suspensão de tramitação de ações correlatas, (correção de saldos de FGTS por outros índices que não a TR), a todas as instâncias da Justiça Comum, Estadual e Federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e respectivas turmas ou colégios recursais até o final julgamento do recurso pela primeira seção como representativo da controvérsia pelo rito do art. 543-c do CPC. Assim, determino a suspensão do presente feito até decisão final a ser proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Aguarde-se em Secretaria designando-se, para tanto, escaninho próprio identificado. Int.

0021514-66.2013.403.6100 - PGE PRODUTOS GRAFICOS E EDITORIAIS LTDA(SP122826 - ELIANA BENATTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO)

1. Fls. 151/166v: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. 2. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pela ré, às fls. 167/186, bem como apresente as contrarrazões ao agravo de instrumento 0001096-40.2014.403.0000, que foi convertido em retido e que se encontra apensado a esses autos, no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as em caso positivo. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0022749-68.2013.403.6100 - GLOBAL ERA INTERNATIONAL EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA. X IMPEMAX COSTURA LTDA.(SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE E SP275317 - LEILA RAMALHEIRA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pela ré, às fls.66/74v, no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as em caso positivo. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000645-48.2014.403.6100 - HELP DO BRASIL COMERCIO DE LIVROS DIDATICOS EIRELI(SP144965 - CARLA CAMPOS MOREIRA SANSON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1947 - MARCIO CREJONIAS)

1. Fls. 247/279: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. 2. Manifeste-se a parte autora acerca da

contestação apresentada às fls. 282/304, no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as em caso positivo. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004056-02.2014.403.6100 - FABIA CRISTINA BENEDITO ROVAROTTO(SP208218 - EMERSON VIEIRA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X PAGUE MENOS EMPREENDIMENTOS S/A

Tendo vista a petição juntada pela parte autora às fls. 91/93, em que noticia o descumprimento da decisão que determinou a exclusão do nome da autora dos cadastros de inadimplentes (fl. 68), pela Caixa Econômica Federal, oficie-se a Agência Serasa Experian em São Paulo para a exclusão dos seus cadastros do débito em discussão neste processo. Em seguida, oficie-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 5 (cinco) dias, proceda-se a exclusão do referido débito nos demais cadastros de inadimplentes, sob pena de multa diária, sem prejuízo de eventual responsabilidade decorrente da desobediência.

0006683-76.2014.403.6100 - OTAVIO JOSE RAMOS DA SILVA(SP266201 - ALEXANDRE DA SILVA LEME E SP261373 - LUCIANO AURELIO GOMES DOS SANTOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A decisão proferida no resp 1381683 / PE, registro n.º 2013/0128946-0, em que figurou como recorrente o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Petróleo de Pernambuco e Paraíba - Sindipetro - PE/PB e como recorrida a Caixa Econômica Federal - CEF, determinou a extensão da suspensão de tramitação de ações correlatas, (correção de saldos de FGTS por outros índices que não a TR), a todas as instâncias da Justiça Comum, Estadual e Federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e respectivas turmas ou colégios recursais até o final julgamento do recurso pela primeira seção como representativo da controvérsia pelo rito do art. 543-c do CPC. Assim, determino a suspensão do presente feito até decisão final a ser proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Aguarde-se em Secretaria designando-se, para tanto, escaninho próprio identificado. Int.

0006709-74.2014.403.6100 - ANTONIO BARBOSA DE NEGREIROS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que a natureza e valor da presente ação se amoldam aos termos da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível, dando-se baixa na distribuição. Int.

0006713-14.2014.403.6100 - AUGUSTO DE CAIRES(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A decisão proferida no resp 1381683 / PE, registro n.º 2013/0128946-0, em que figurou como recorrente o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Petróleo de Pernambuco e Paraíba - Sindipetro - PE/PB e como recorrida a Caixa Econômica Federal - CEF, determinou a extensão da suspensão de tramitação de ações correlatas, (correção de saldos de FGTS por outros índices que não a TR), a todas as instâncias da Justiça Comum, Estadual e Federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e respectivas turmas ou colégios recursais até o final julgamento do recurso pela primeira seção como representativo da controvérsia pelo rito do art. 543-c do CPC. Assim, determino a suspensão do presente feito até decisão final a ser proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Aguarde-se em Secretaria designando-se, para tanto, escaninho próprio identificado. Int.

0006886-38.2014.403.6100 - MARIA CECILIA DE OLIVEIRA SANTOS(SP143669 - MARCELINO CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que a natureza e valor da presente ação se amoldam aos termos da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível, dando-se baixa na distribuição. Int.

0006891-60.2014.403.6100 - SERGIO BERTUCCELLI(SP152719 - ANDREA SALLES GIANELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A decisão proferida no resp 1381683 / PE, registro n.º 2013/0128946-0, em que figurou como recorrente o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Petróleo de Pernambuco e Paraíba - Sindipetro - PE/PB e como recorrida a Caixa Econômica Federal - CEF, determinou a extensão da suspensão de tramitação de ações correlatas, (correção de saldos de FGTS por outros índices que não a TR), a todas as instâncias da Justiça Comum, Estadual e Federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e respectivas turmas ou colégios recursais até o final julgamento do recurso pela primeira seção como representativo da controvérsia pelo rito do art. 543-c do CPC. Assim, determino a suspensão do presente feito até decisão final a ser proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Aguarde-se em Secretaria designando-se, para tanto, escaninho próprio identificado. Int.

0006903-74.2014.403.6100 - VALDECIR DE SOUZA BARBOSA(SP152275 - JAQUELINE PUGA ABES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que a natureza e valor da presente ação se amoldam aos termos da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível, dando-se baixa na distribuição. Int.

0006907-14.2014.403.6100 - VANDERLEI FRANCISCO LIMA(SP310647 - ALEX DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que a natureza e valor da presente ação se amoldam aos termos da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível, dando-se baixa na distribuição. Int.

0007191-22.2014.403.6100 - LUIZ GONZAGA VILLELA NETO(SP146604 - MARIO ENRIQUE LUARTE MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Deverá o autor emendar a inicial, para adequar o valor da causa à pretensão requerida, recolher as custas judiciais nos termos da Lei 9289/96, bem como trazer cópia da emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007228-49.2014.403.6100 - RUBENS CHRISTINO DA SILVA(SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A decisão proferida no resp 1381683 / PE, registro n.º 2013/0128946-0, em que figurou como recorrente o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Petróleo de Pernambuco e Paraíba - Sindipetro - PE/PB e como recorrida a Caixa Econômica Federal - CEF, determinou a extensão da suspensão de tramitação de ações correlatas, (correção de saldos de FGTS por outros índices que não a TR), a todas as instâncias da Justiça Comum, Estadual e Federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e respectivas turmas ou colégios recursais até o final julgamento do recurso pela primeira seção como representativo da controvérsia pelo rito do art. 543-c do CPC. Assim, determino a suspensão do presente feito até decisão final a ser proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Aguarde-se em Secretaria designando-se, para tanto, escaninho próprio identificado. Int.

0007265-76.2014.403.6100 - CELY THEREZINHA DE OLIVEIRA(SP244739 - ADRIANA GANDA DE OLIVEIRA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que a natureza e valor da presente ação se amoldam aos termos da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível, dando-se baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 8683

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011192-84.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CONSTRUTORA SOLUCOES CONCRETAS LTDA

Tendo em vista a juntada da renúncia dos poderes outorgados pela Caixa Econômica Federal aos advogados do Escritório Maia Sociedade de Advogados (fls. 41/42) e o substabelecimento conferindo poderes a Dra. Giza Helena Coelho (OAB/SP 166.349), conforme fls. 43/44, proceda-se a exclusão daqueles e a inclusão desta última no sistema processual AR DA com a respectiva anotação na capa do processo. Considerando que a parte ré, mesmo devidamente citada (fl. 40), deixou transcorrer in albis o prazo para a sua resposta, de acordo com a certidão de fl. 45, decreto a revelia no presente feito, nos termos do art. 319 do Código de Processo Civil. Venham os autos conclusos para sentença.

0019428-25.2013.403.6100 - JOSE CARLOS CANDIDO DA SILVA(Proc. 2740 - JULIA CORREA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO PAULO

Tendo em vista o prazo transcorrido desde a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls.75/81), intuem-se as partes rés para, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, apresentar o cronograma detalhado de implementação da referida decisão, o qual não poderá exceder 30 (trinta) dias, mencionando o dia e a forma em que será entregue o medicamento ao autor. Após, se não for cumprido o determinado no item anterior, venham autos conclusos para apreciação de eventual responsabilidade penal e arbitramento de multa diária. Int.

0006137-21.2014.403.6100 - IVANI ANDRADE ALVARENGA FERNANDES(SP170397 - ARNALDO ANTONIO MARQUES FILHO) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA X ESTADO DE SAO PAULO

22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 00061372120144036100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: IVANI ANDRADE ALVARENGA FERNANDES RÉUS: UNIÃO FEDERAL, AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA E ESTADO DE SÃO PAULO REG. N.º /2014 1 - Recebo a petição de fl. 36 como emenda à petição inicial. Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão do Estado de São Paulo no pólo passivo da presente demanda. 2 - Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido. DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo autorize a importação do medicamento tafamidis (vyndaquel), bem como o seu fornecimento gratuito ao autor para tratamento de saúde. Aduz, em síntese, que apresenta diagnóstico definitivo de polineuropatia amiloidótica familiar, sendo que a única alternativa de tratamento além do transplante hepático é o uso do medicamento denominado tafamidis (vyndaquel), para o qual não tem condições financeiras de arcar diante de seu elevado custo. Junta aos autos os documentos de fls. 10/30. É o relatório. Decido. Inicialmente, merece ser salientado que o artigo 273 do CPC estabelece que para antecipar os efeitos da tutela é necessário que sejam preenchidos determinados requisitos. Dentre esses, os mais relevantes são a verossimilhança da alegação, vale dizer, a demonstração inicial de uma forte probabilidade da procedência do pedido e a probabilidade de dano irreparável caso a tutela não seja concedida. No caso em apreço, a autora comprova que apresenta diagnóstico definitivo de polineuropatia amiloidótica familiar, na fase inicial, sendo que a atinente doença é progressiva e gera prejuízo da função motora e sensitiva dos membros superiores e inferiores, atrofia, comprometimento da função cardíaca, renal, gastrointestinal e ocular, o que torna evidente a probabilidade de dano irreparável caso a tutela antecipada não seja deferida. Por sua vez, os laudos médicos acostados à inicial evidenciam que a única alternativa de tratamento além do transplante hepático é o uso do medicamento tafamidis (vyndaquel) - (fls. 12/23), que a autora não tem condições financeiras de arcar diante de seu elevado custo. Com efeito, o art. 196, da Constituição Federal dispõe: Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. A partir da análise do dispositivo constitucional supracitado, conclui-se que o Estado tem o dever de garantir a saúde à toda população, mediante políticas sociais e econômicas, o que incluiu o fornecimento de medicamentos para tratamento de saúde, e, conseqüentemente, preservação do direito à vida. No caso em apreço, restou comprovado que a importação do medicamento tafamidis é a única alternativa medicamentosa para preservar a vida da autora, além do transplante de fígado, procedimento cirúrgico de alto risco na idade da autora, de modo que tal fato deve prevalecer sobre quaisquer outros argumentos que possam ser alegados pelos entes federados ora requeridos. Não se pode cogitar que alguém deixe de ter tratamento médico ou de receber remédios que não pode adquirir, simplesmente em razão do custo, ignorando as legítimas expectativas de saúde e vida da população, ainda mais em se considerando que o Estado despense valores vultuosos com ações governamentais secundárias, totalmente desvinculadas com as prioridades e interesses da maior parte da população. É o caso, por exemplo, do subsídio concedido à gasolina, combustível exclusivo dos carros de luxo importados e dos gastos com a construção de arenas luxuosíssimas de futebol, fatos estes que são de conhecimento notório, cotidianamente noticiados pela imprensa. Assim, se o poder público pode subsidiar gastos com a construção de arenas de futebol e com o consumo de gasolina por proprietários de carros de luxo, pode também fornecer remédios de alto custo aos cidadãos pobres, quando estes deles necessitam como única alternativa de sobrevivência, em razão de estarem acometidos por doenças raras e graves, como é o caso da autora. Por tais razões, rejeita-se, desde já, qualquer argumento de natureza utilitarista, no sentido de que o Estado não tem condições de suportar tais gastos sem prejudicar os demais cidadãos que também necessitam de medicamentos menos onerosos. Sobre o tema, colaciono o precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue: Processo APELREEX 00094391020044036100 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1408548 Relator (a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/08/2013 .. FONTE_ REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL (ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO/TRATAMENTO EXIGIDO DOS PODERES PÚBLICOS. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO NOS TERMOS DO CAPUT DO ART. 557 DO CPC. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA UNIÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INVIOABILIDADE DA LEI Nº. 8.080/90. PROTOCOLOS DE SAÚDE: IMPOSSIBILIDADE DE SERVIREM COMO GESSO PARA OS DOGMAS CONSTITUCIONAIS EM FAVOR DA SAÚDE. ASTREINTES: CABIMENTO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL JULGADAS MONOCRATICAMENTE, INCLUSIVE À LUZ DE MÚLTIPLOS PRECEDENTES DO STF, STJ E DESTA CORTE REGIONAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o julgamento monocrático de qualquer recurso - e também da remessa oficial, nos termos da Súmula nº 253 do C. STJ - desde que sobre o tema recorrido exista jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores, bem como autoriza esse julgamento quando o

recurso é de manifesta improcedência. É o caso dos autos. 2. Não é meramente programático o discurso constitucional a respeito do direito à saúde, o equívoco da parte é manifesto, pois o constituinte originário pretendeu garantir aos cidadãos o amplo acesso à saúde, compreendido aí o fornecimento - quando necessário - de medicamento (ou tratamento médico especial) imprescindível, ainda que seja de alto custo. A saúde - como direito fundamental - está acima do dinheiro, embora assim não entendam os governantes; mas eles não podem se opor à Constituição em sua ótica vesga com que enxergam as prioridades que o Estado deve observar no trato dos interesses dos cidadãos e na busca do bem comum. O direito a saúde é indisponível. 3. O funcionamento do Sistema único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Município, de modo que qualquer dessas entidades tem legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros (STJ, SEGUNDA TURMA, AgRg em AgInstrumento 1107605/SC, Min. Herman Benjamin, j. em 03.08.10, DJe 14.09.10). É que o funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que, qualquer dessas entidades têm legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros (STJ, REsp 854.316/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05.09.2006, DJ 26.09.2006 p. 199). Por isso, é obrigação do Estado (União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios) assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação ou congêneres necessários à cura, controle ou abrandamento de suas enfermidades, sobretudo, as mais graves (STJ, SEGUNDA TURMA, REsp 656.979/RS, Min. Castro Meira, j. em 16.11.04, DJ 07.03.05). 4. O acesso à saúde compreende além da disponibilização por parte dos entes públicos, de hospitais, médicos, enfermeiros, etc, também procedimentos clínicos e ambulatoriais e medicação conveniente. E pouco importa se eles estão ou não disponibilizados em algum programa específico de órgãos governamentais, já que a burocracia criada por governantes não pode privar o cidadão do mínimo necessário para a sua sobrevivência quando ele mais necessita: quando está efetivamente doente. Inteligência do art. 2º 1º da Lei Federal 8.080/90, que estrutura o sistema único de saúde (SUS). 5. Prova inconteste de que a parte autora necessita mesmo do medicamento/tratamento que invoca. Destarte, negar a apelada o que ele postula implica desrespeito as normas constitucionais que garantem o direito à saúde e à vida; mais: ofende a moral administrativa (art. 37 da Constituição), pois o dinheiro e a conveniência dos detentores temporários do Poder não sobreleva os direitos fundamentais. 6. Enfim, O recebimento de medicamentos pelo Estado é direito fundamental, podendo o requerente pleiteá-los de qualquer um dos entes federativos, desde que demonstrada sua necessidade e a impossibilidade de custeá-los com recursos próprios. Isto por que, uma vez satisfeitos tais requisitos, o ente federativo deve se pautar no espírito de solidariedade para conferir efetividade ao direito garantido pela Constituição, e não criar entraves jurídicos para postergar a devida prestação jurisdicional (STF - RE 607381 AgR / SC - SANTA CATARINA AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. LUIZ FUX Julgamento: 31/05/2011 Órgão Julgador: Primeira Turma, Publicação DJe-116 DIVULG 16-06-2011 PUBLIC 17-06-2011 EMENT VOL-02546-01 PP-00209). 7. O pleito deduzido pela parte apelada não viola os princípios da isonomia, da razoabilidade, proporcionalidade e os demais princípios que regem o SUS por encontrar-se a saúde constitucionalmente tutelada pela Magna Carta. 8. A suposta necessidade em atender as condições dos Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas (PCDT) não pode engessar o texto constitucional que ordena proteção à saúde dos cidadãos; ademais, o tema agitado pela recorrente não impressiona também quando se leva em consideração a imperiosa necessidade de se atender, com presteza, pessoa acometida do vírus da Hepatite C, genótipo 1a, que não pode ficar submetida a discussões acadêmicas a respeito de como melhor tratar a doença segundo os doutos que poderiam subsidiar o entendimento do Poder Público. 9. A imposição de astreintes contra o Poder Público é admitida na jurisprudência como meio coercitivo de obrigação de fazer (STJ: AgRg no AREsp 7.869/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 17/08/2011 - REsp 1256599/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 17/08/2011 - REsp 1243854/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2011, DJe 16/08/2011 - REsp 1163524/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2011, DJe 12/05/2011 - AgRg no REsp 1221660/SC, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 04/04/2011 - AgRg no Ag 1352318/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 25/02/2011 - AgRg no REsp 1213061/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 09/03/2011). 10. Decisão monocrática mantida Data da Publicação 02/08/2013 Destaco, por fim, o entendimento majoritário da jurisprudência no sentido da responsabilidade solidária dos entes federativos pelo fornecimento de medicamentos às pessoas carentes para tratamento de saúde, como ocorre no caso dos autos. Posto isso, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, para o fim de determinar às requeridas que procedam, no âmbito de suas atribuições, à importação excepcional do medicamento TAFAMIDIS (VYNDAQEL) para uso da autora em seu tratamento médico, bem como que, em seguida, o referido medicamento lhe seja fornecido gratuitamente na quantidade indicada no documento de fl. 13, até prolação de decisão ulterior definitiva, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, sem prejuízo das demais cominações legais pertinentes ao eventual

descumprimento desta decisão judicial (ilícitos penais e administrativos), a serem imputadas ao responsável pelo ato. Deixo explicitado, para que não parem dúvidas acerca do cumprimento desta decisão judicial, que à União caberá fornecer os recursos financeiros necessários à importação do medicamento, devendo ainda se abster de criar qualquer embaraço aduaneiro por parte de seus agentes fiscais e da vigilância sanitária, cabendo ao Estado de São Paulo efetuar o quanto antes a importação e o fornecimento do medicamento à autora. Citem-se os réus, com urgência. Notifiquem-se as autoridades competentes para o fiel cumprimento desta decisão, no prazo supra assinalado, o qual poderá vir a ser prorrogado em caso de pedido devidamente justificado. Publique-se e Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANCA

0007943-91.2014.403.6100 - MARCIO VELLO X RENATA NUNES RODRIGUES VELLO(SP211191 - CRISTIANE DE LOURENÇO) X SUPERVISOR DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVICO DA CEF

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA FEDERAL CÍVEL MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO N.º: 00079439120144036100 IMPETRANTE: MARCIO VELLO E RENATA NUNES RODRIGUES VELLO IMPETRADA: SUPERVISOR DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REG. N.º _____/2014 DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à Caixa Econômica Federal que autorize a movimentação da conta vinculada do FGTS para pagamento de parte do saldo devedor de imóvel adquirido sem financiamento pelo SFH. Aduz, em síntese, a necessidade de levantar o saldo de sua conta vinculada do FGTS para arcar com parte do saldo devedor do contrato de financiamento imobiliário. Afirma, entretanto, que a autoridade impetrada se recusa a liberar o referido valor, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 18/48. É o relatório. Decido. Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do ato impugnado e puder resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final, devendo esses pressupostos estar presentes cumulativamente. No caso em tela, constato que os impetrantes efetivamente firmaram o contrato de financiamento imobiliário com a Construtora e Imobiliária Lomar Ltda, conforme se extrai do documento de fls. 23/30. Por sua vez, os impetrantes se tornaram inadimplentes com várias prestações do financiamento, totalizando um saldo devedor no valor de R\$ 93.413,77 até janeiro de 2014 (fl. 31), motivo pelo qual pleiteiam a utilização do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço em nome do coautor Marcio, a qual apresenta um saldo de R\$ 65.555,60 em 10/01/2014, para quitação parcial do aludido débito, o que foi negado pela Caixa Econômica Federal (fls. 36/38). Com efeito, o art. 20, da Lei n.º 8036/90 dispõe: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: (...) V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que: (...) VII - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Lei nº 11.977, de 2009) a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes; b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH; Pela análise dos dispositivos legais supra, noto que o impetrante possui conta vinculada do FGTS há mais de três anos (doc fl. 36), sendo que o imóvel eles adquiridos possuía o valor de R\$ 233.200,00 quando o contrato foi firmado (fls. 23/27 vº). Embora a aquisição tenha sido direta com a construtora, vejo que pelo valor do imóvel adquirido, o mesmo poderia ter sido financiado nas condições vigentes para o SFH, junto a alguma entidade financeira integrante desse sistema. Anoto, por pertinente, que o rol das hipóteses de saque do FGTS, previstos no artigo 20 da Lei 8036/90 não é taxativo, bem como que a aquisição de imóvel próprio atende às finalidades sociais que justificam a utilização desse fundo para pagamento total ou parcial do respectivo saldo devedor. Anoto ainda a presença de perigo de dano irreversível aos autores caso a liminar não seja deferida, os quais estão na iminência de perderem sua moradia própria em razão da inadimplência, como se nota na notificação extrajudicial de fl. 35 dos autos. Isto posto, DEFIRO A LIMINAR, para assegurar aos autores o direito à liberação total do FGTS para amortização parcial do saldo devedor relativo ao financiamento do imóvel sito à Rua Boa Vista 631, apartamento 201, - Edifício Verde- Condomínio Totalitá - São Caetano do Sul, devendo a liberação ser efetuada pela CEF diretamente à Construtora e Imobiliária LOMAR Ltda, entidade credora do financiamento, a qual deverá dar quitação do valor recebido. Providencie a parte impetrante cópia dos documentos que instruem a petição inicial, nos termos do art. 6º, da Lei n.º 12.016/2009. Após, notifique-se a autoridade impetrada para o fiel cumprimento desta decisão judicial, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Após, dê-se ciência dos autos ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer, vindo os autos a seguir conclusos para sentença. Publique-se. Oficie-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

Expediente Nº 8684

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003304-40.2008.403.6100 (2008.61.00.003304-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X NICOLAU IMOVEIS S/C LTDA(SP138305 - SERGIO PAULO DE CAMARGO TARCHA) X MARLI COELHO NICOLAU(SP138305 - SERGIO PAULO DE CAMARGO TARCHA) X MARIA AMELIA POSSANI(SP138305 - SERGIO PAULO DE CAMARGO TARCHA)

Fls. 164: A providência requerida já foi efetuada às fls. 158/161 com resultado negativo, razão pela qual, neste momento, indefiro o pedido. Em nada sendo requerido, sobrestem-se os autos em secretaria. Int.

0021749-67.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NILSON NEVES PAES

Para fins de integral cumprimento do despacho de fls. 80, providencie a parte exequente mais 02 (duas) cópias da petição inicial para fins de formação de contrafés para comporem os pertinentes Mandados de Citação. Após, cite-se conforme requerido. Int.

0011741-94.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X IDELBERTE DO NASCIMENTO BARROS

Fls. 33: Preliminarmente, defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela exequente. Int.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 3642

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019904-68.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017958-61.2010.403.6100) BANCO SANTANDER S/A(SP253005 - RICARDO OLIVEIRA COSTA E SP253038 - SIMONE CRISTIANE RACHOPE) X UNIAO FEDERAL

REG. Nº _____/14 TIPO AAUTOS DE n. 0019904-68.2010.4.03.6100 AUTORA: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/ARÊ: UNIÃO FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, qualificada na inicial, propôs a presente ação anulatória de débito fiscal contra a UNIÃO FEDERAL, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a autora, que, ao tentar obter certidão negativa de débito verificou o apontamento de um débito em cobrança final: 16327.0001/114/2008-90. O débito tinha as seguintes características: código tributo 6758; período de apuração 12/97; vencimento 31/03/1998; saldo imposto R\$ 291.986,67. Afirma, também, ter constado de despacho anexo à carta de cobrança posteriormente recebida, que o crédito deveria ser exigido porque não permanecia a suspensão de exigibilidade com base na decisão proferida no processo judicial n. 2000.61.00.035483-2. Houve desistência do referido processo. Sustenta que o despacho, nos termos em que foi proferido, inovou a ordem jurídica, alterando o período de apuração do tributo, a data do vencimento e sua natureza, sem lhe possibilitar impugnação. E transcreve o despacho. Esclarece ter ajuizado medida cautelar, na qual depositou o valor principal, acrescido de multa e juros. Sustenta inexistir relação jurídico-tributária entre as partes que tenha por objeto a exigência do débito de CSLL, relativa ao ano calendário de 1997, tanto pela ocorrência da decadência, ou de prescrição, quanto pela apuração de base negativa de CSLL no ano-calendário de 1997. Afirma que se a DIPJ do ano-calendário de 1997 não apresentava valor a pagar relativo ao ajuste de 2008, bem como a DCTF, deve-se concluir que o contribuinte não confessou nenhum débito em relação a dezembro de 1997. Alega que seria necessária a lavratura de auto de infração para constituir débito relativo a esse período. E ainda que se considerasse o despacho já referido como lançamento, estaria eivado pela decadência por ter sido realizado mais de dez anos após a ocorrência do fato gerador. Alega, também, que ainda que se entendesse que o débito decorre do período de apuração de janeiro de 1997, esse declarado e confessado em DCTF, a cobrança estaria equivocada por ter sido fulminada pela prescrição, já que há muito o débito não estava com a exigibilidade suspensa. Por outro lado, afirma que, no ano-calendário de 1997, a despeito da declaração da estimativa do mês de janeiro de 1997, no valor de R\$ 291.986,67, com exigibilidade suspensa em razão de medida liminar, a autora apurou base negativa de CSLL no final do exercício, o que ensejou saldo negativo de CSLL,

compensável ou restituível. A autora resume os fatos nos seguintes termos: com base na receita bruta do mês de janeiro de 1997, apurou e declarou CSLL nas respectivas DIPJ e DCTF. Conforme liminar obtida no mandado de segurança n. 2000.61.00.035483-2, assegurando o direito ao recolhimento da CSLL à alíquota de 8%, a autora declarou como suspenso o valor apurado a título de CSLL relativamente à majoração indevida da alíquota relativa às instituições financeiras (R\$ 291.986,67), tendo recolhido/compensado a CSLL incontroversa (R\$ 233.589,34). A liminar foi revogada em 16.2.2001, conforme agravo n. 2000.03.00.055295-0. De acordo com o ajuste anual em 31.12.97, a autora apurou base negativa no exercício e saldo negativo de CSLL, o qual restou declarado na respectiva DIPJ 1998 (ano calendário 1997), não tendo, portanto, saldo a pagar a título de CSLL. O Fisco Federal terminou por inovar a cobrança da CSLL, sob o argumento de que a autora se aproveitou da dedução da estimativa constante do processo administrativo fiscal na apuração anual. A autora esclarece, ainda, que impetrou o mandado de segurança n. 97.0006662-2, no qual foi concedida a liminar para permitir o recolhimento da CSLL à alíquota de 8%, sem que constasse nenhuma restrição específica quanto ao ano calendário de 1996. Então, informou a suspensão da exigibilidade da estimativa de janeiro de 1997, como estando vinculada a esse processo judicial. Posteriormente, sobreveio sentença concessiva da segurança, mas limitada à CSLL relativamente ao ano calendário de 1996. A União apelou e foi dado provimento a seu recurso. Houve interposição de recurso extraordinário e especial pela autora, além da apelação. Posteriormente, a autora desistiu da apelação. Sustenta que desde a sentença, a estimativa de janeiro de 1997, poderia, em tese, ser cobrada, porque a União tinha conhecimento de que o processo não compreendia o ano calendário de 1997. Afirmar, também, ter interposto o Mandado de Segurança n. 2000.61.00.035483-2, referente à majoração da CSLL no tocante aos anos calendários 1997 e 1998. Foi concedida liminar, revogada pelo TRF com o provimento de um agravo de instrumento, em fevereiro de 2001. A partir da revogação da liminar, a autora realizou o depósito judicial nos autos do mandado de segurança visando manter a suspensão da exigibilidade da CSLL no ano calendário de 1998, porque, em relação a 1997, apesar de ter sido apurada estimativa, ao final do exercício foi apurado saldo negativo. Sustenta que desde a decisão do agravo de instrumento, o valor da estimativa de janeiro de 1997 era exigível. Posteriormente, a segurança foi denegada e a autora apelou. Mas acabou requerendo a desistência da ação por causa do REFIS. Alega que qualquer exigência de CSLL referente a dezembro de 1997 ou ao ajuste de 1997, com vencimento em março de 1998, deveria ter sido precedida de lançamento, de auto de infração lavrado no prazo previsto, pelo menos, no art. 173 do CTN. Mas até agosto de 2010 a Receita Federal exigia a CSLL supostamente devida em relação a janeiro de 1997, a título de estimativa e não de ajuste. Salienta que o contribuinte jamais confessou ser devedor da CSLL em relação a dezembro de 1997, nem em relação ao ajuste de 1997, motivo pelo qual sua cobrança deveria respeitar o prazo decadencial. Além disso, o crédito tributário referente a janeiro de 1997, que deu ensejo ao processo administrativo n. 16327.001114/2008-90 está prescrito. Isso porque foi apresentada a DCTF e o Fisco teria cinco anos para ajuizar a ação executiva. Alega que com a decisão que rejeitou embargos de declaração da sentença interposta no MS n. 97.0006662-2, em março de 1999 e com a concessão de efeito suspensivo ao agravo da União no outro mandado de segurança, em fevereiro de 2001, não havia nenhuma hipótese de suspensão da prescrição. E o Fisco só resolveu cobrar o suposto crédito de CSLL, por meio do processo administrativo já referido, nove anos depois da cessação da última hipótese de suspensão do prazo prescricional. Afirmar que, conforme DCTF que anexa à inicial, relativa ao primeiro trimestre de 1997, a autora apurou débito de CSLL no valor total de R\$ 525.576,01, tendo declarado como exigibilidade suspensa o montante de R\$ 291.986,67 e compensado o valor de R\$ 233.579,33. Aduz que da análise da Tabela I do despacho do Fisco, verifica-se que o problema é que se entende que, não obstante a apuração no ajuste anual em 31.12.97 de saldo negativo, a autora teria se aproveitado da dedução da estimativa de janeiro de 1997 quando da apuração anual, o que teria gerado base negativa da CSLL indevida. Contudo, como se vê da DIPJ de 1998, no ajuste anual, houve apuração de base negativa, não se tendo concretizado a CSLL declarada por estimativa em janeiro de 1997. Alega que, para justificar a cobrança, a Receita Federal parece tentar conduzir à conclusão de que o contribuinte teria aproveitado o crédito mediante compensação com outro tributo. Mas isto não ocorreu. Afirmar que, de acordo com a legislação de regência (art. 2º da Lei n. 7.689/88 e IN SRF n. 390, de 30.1.04, arts. 15, 17 e 35), no pagamento mensal por estimativa, a base de cálculo da CSLL será a receita bruta ou o resultado mensal, com posterior ajuste em 31 de dezembro, o que poderá resultar em saldo positivo ou negativo. Salienta que apurou base de cálculo negativa (equivalente à apuração de prejuízo) da CSLL e também saldo negativo (recolhimento a maior), no ano calendário de 1997. Mas que o Fisco parece sugerir que a autora se aproveitou indevidamente da estimativa da CSLL de janeiro de 1997, declarada como suspensão da exigibilidade, aproveitando-a na compensação do saldo da base negativa da CSLL em anos posteriores. Alega que, de toda sorte, a Fiscalização estaria se utilizando de via inadequada para não homologar a compensação/restituição decorrente do saldo negativo de CSLL, impossibilitando a autora de apresentar manifestação de inconformidade. Pede, por fim, que a ação seja julgada procedente para reconhecer a inexigibilidade do crédito tributário relativo à CSLL, quer sob o código 2469, quer sob o 6758, no valor principal de R\$ 291.986,67, quer quanto a janeiro de 1997, quer quanto ao exercício 1998 (ajuste do ano calendário 1997, vencimento em 31.3.98), em razão do decurso dos prazos decadencial e quinquenal para a propositura da ação executiva, ou, caso assim não se entenda, que seja reconhecida a inexistência de relação jurídica entre as partes que tenha por objeto a CSLL acima mencionada. A ré

contestou o feito às fls. 217/225. Em sua contestação, afirma que a autora apresentou DCTF retificadora em 5.6.98 (que é a DCTF ativa com relação ao débito de CSLL questionado), na qual informa que o débito de CSLL de janeiro de 1997, no valor de R\$ 291.986,67 estaria com a exigibilidade suspensa em virtude do mandado de segurança n. 97.000.6662-2, da 14ª vara federal. Neste feito, a autora obteve sentença favorável para recolher a CSLL à alíquota de 8% somente com relação ao ano calendário de 1996. A sentença foi publicada em 26.1.99. A esta altura, a autora deveria ter retificado a DCTF para informar que não havia mais a suspensão de exigibilidade. Afirma, também, que a autora impetrou o mandado de segurança n. 2000.61.00.035483-2. Neste foi concedida liminar, posteriormente revogada pelo TRF3. A autora realizou depósito judicial objetivando manter a suspensão da exigibilidade do ano calendário 1998 apenas, porque, em relação ao ano calendário 1997, apesar de ter sido apurado débito por estimativa, ao final do período, quando do ajuste anual, foi apurado saldo negativo. Salienta que, ao propor este último mandado de segurança, a autora já sabia da apuração do saldo negativo no ajuste anual de 1997. Questiona a razão por que a autora só realizou depósitos judiciais com relação aos débitos de 1998. Isso porque no mandado de segurança foram questionados débitos de 1997 e 1998. Quando a liminar foi revogada e foi autorizado o depósito, era de se esperar que a autora depositasse o valor correspondente a todos os débitos discutidos. A ré sustenta, ainda, que apesar de no ano calendário de 1997, a autora ter apurado saldo negativo no ajuste anual de CSLL, entrou na composição deste saldo negativo (e que constituiu crédito a favor da autora, passível de ser utilizado por compensação), o valor de R\$ 291.986,67, referente à estimativa de janeiro. Aduz que, em janeiro de 1997, por estimativa, a autora apurou CSLL a pagar no valor de R\$ 525.576,01, dos quais R\$ 291.986,67 com exigibilidade suspensa. Em todos os demais meses, a autora não teria apurado a CSLL a pagar por estimativa. No ajuste anual, apurou saldo negativo de CSLL no valor de R\$ 697.919,39, composto da seguinte forma: R\$ 172.343,37 de CSLL retida por órgãos públicos e R\$ 525.576,01 referentes a CSLL paga por estimativa mensal (exatamente o valor apurado na estimativa de janeiro, que engloba o valor informado como estando com a exigibilidade suspensa). Assim, estes R\$ 291.986,67 não pagos, que nem mesmo foram depositados judicialmente, foram utilizados pela autora para compor crédito a seu favor (o saldo negativo apurado no ajuste anual de CSLL no ano calendário de 1997). Sustenta que, se a autora não efetuou o pagamento, não deveria ter lançado o valor no ajuste anual. Como lançou, para que se mantenha a coerência, o valor deve ser pago. E como na data em que foi cobrado já havia se encerrado o ano calendário a que se refere a estimativa (e a autora levou o valor ao ajuste anual), procedeu-se à alteração do vencimento do débito para março de 1998, como se referente ao ajuste anual fosse. Salienta que a demora na cobrança do crédito se deveu à prestação de informações falsas quando a autora preencheu a DCTF. E que a autora teve oportunidade de corrigir as declarações e não o fez. Assim, não pode alegar a demora que ela mesma causou. E afirma que o fato de a autora ter levado o valor questionado ao ajuste anual, aumentando o crédito a seu favor (saldo negativo de CSLL no ano calendário de 1997), reforça o entendimento de que o valor deve ser cobrado. Alega, ainda, que a autora confessou a dívida relativa ao débito questionado nos autos do processo administrativo n. 16327.001114/2008-90. Isso porque em petição, cuja cópia a ré junta, a autora afirmou que o débito aqui questionado já estava sendo cobrado no processo administrativo n. 16327.00255712002-11, mas estava com sua exigibilidade suspensa por força do mandado de segurança n. 2000.61.00.035483-2. A ré esclarece que não estava havendo dupla cobrança. Afirma, ainda, que em outra petição, cuja cópia também junta, a autora afirma novamente que o débito ora analisado está com duplicidade de cobrança (nos PAs n. 16327.001114/2008-90 e 16327.002557/2001-11). Mas afirma que optou por aderir à anistia da Lei n. 11.941/09, incluindo, na mesma, os débitos cobrados no PA mencionado por último. Assim, confessou a dívida relativa ao débito que agora pretende anular. Pede que a ação seja julgada improcedente. As partes foram intimadas a especificar as provas que pretendiam produzir (fls. 249). A autora requereu prova pericial (fls. 250) e a ré disse não ter provas a produzir (fls. 259). Foi deferida a prova pericial (fls. 260). As partes apresentaram quesitos, que foram analisados pelo juízo. O laudo pericial foi juntado às fls. 298/307. A autora manifestou-se sobre o laudo às fls. 309/311. Às fls. 317, foi determinada a expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal. A Receita Federal apresentou suas informações às fls. 327/330. Foi apresentado laudo pericial de esclarecimento às fls. 333/335. A autora manifestou-se às fls. 338/340. A União Federal manifestou-se às fls. 345/348. Foi dado prazo, às partes, para apresentarem alegações finais (fls. 352). A União Federal reiterou os termos da petição de fls. 345/351. A autora apresentou alegações finais às fls. 362/379. É o relatório. Decido. No presente feito, uma das alegações da União Federal é de que a autora não poderia discutir o débito ora questionado porque afirmou que ele estaria com duplicidade de cobrança, nos PAs 16327.002557/2001-11 e 1637.001114/2008-90 e que optou por incluir na anistia instituída pela Lei n. 11.941/09, os débitos controlados no PA primeiramente mencionado. Assim, teria confessado a dívida. Ora, a jurisprudência tem entendido que mesmo débitos parcelados podem ser objeto de discussão. Confira-se: **TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MUNICÍPIO. EMPREGADOS. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA IMPLEMENTADO APÓS FATO GERADOR. HIGIDEZ DO DÉBITO TRIBUTÁRIO. 1.** O reconhecimento da dívida pelo município não afasta a possibilidade de discussão judicial quanto à exigibilidade do débito tributário. Desse modo, embora o Apelante tenha firmado parcelamento da dívida, ainda assim pode insurgir-se contra a exigência da exação cobrada pelo Fisco. 2...3. No caso em exame, verifica-se, da análise dos Termos de Confissão de Dívida Fiscal, que os débitos parcelados

referem-se ao período de 1986 a 1992, antes, portanto, da edição da lei que instituiu o Fundo Municipal de Previdência Social dos seus servidores (Lei nº 960 de 7 de abril de 1994).4. Não evidenciada, durante as competências objeto do parcelamento, a existência de regime próprio de previdência que abarcasse os servidores municipais, conclui-se pela higidez do débito tributário.5...6...(AC 199836000020920, 5ªT Suplementar do TRF da 1ª Região, j. em 26.11.13, DJ de 4.12.13, Rel: Juiz Federal WILSON ALVES DE SOUZA - grifei)Na esteira deste julgado, entendo não haver impedimento para a análise do débito.Do exame dos autos, verifico que, muito embora a autora tenha alegado decadência e prescrição, e a ré tenha afirmado que a demora na cobrança do débito decorreu da prestação de informações falsas na DCTF preenchida pela autora, após a realização da perícia, a questão central passou a ser a própria existência ou não do débito. Passo, assim, à análise desta questão.Verifico que a autora, como salientado pela ré em sua contestação, assim procedeu: em janeiro de 1997, por estimativa, apurou CSLL a pagar no valor de R\$ 525.576,01, dos quais R\$ 291.986,67 estariam com a exigibilidade suspensa. Isso consta do documento de fls. 229. Nos demais meses, a autora não teria apurado a CSLL a pagar por estimativa. No ajuste anual, a autora apurou saldo negativo de CSLL no valor de R\$ 697.919,39 composto da seguinte forma: R\$ 172.343,37 de CSLL retida por órgãos públicos e R\$ 525.576,01 referentes a CSLL paga por estimativa mensal (exatamente o valor apurado na estimativa de janeiro, que engloba o valor informado como estando com a exigibilidade suspensa). Os dados estão no documento de fls. 231.E, como ressaltado pela União Federal, os R\$ 291.986,67 não foram pagos, nem depositados judicialmente, mas foram utilizados pela autora para compor crédito a seu favor: o saldo negativo apurado no ajuste anual de CSLL no ano calendário de 1997.O despacho de fls. 83, que entende que o crédito tributário deve ser exigido, esclarece que não permanece a suspensão de exigibilidade com base na decisão proferida no processo n. 2000.61.00.035483-2, porque houve desistência do processo judicial. E que se trata de débito de estimativa confessado em DCTF, cuja cobrança deve prosseguir na forma de ajuste anual, na hipótese de a mesma ser cabível. Apresenta uma tabela demonstrando que o autor se aproveitou da dedução da estimativa constante do Processo Administrativo Fiscal na apuração anual.A autora afirma que embora tenha declarado e, conseqüentemente, apurado este crédito erroneamente, o mesmo não foi objeto de compensação.No presente feito foi realizada perícia. Consta, do laudo, a seguinte análise:3. ANÁLISE DA DCTF 1º TRIM 19973.1. Em 29/09/97 a Autora apresenta DCTF apontando como devido para janeiro/97 CSLL no valor de R\$ 233.589,34 (fl 175), devidamente quitado por pagamento e compensação, que corresponde a 8% da base de cálculo então apurada de 2.919.866,74 (DIPJ f. 229).3.2. Em 05/06/98 entrega DCTF retificadora apontando como devido o montante R\$ 525.576,01 e que deste montante o valor R\$ 291.986,67, que corresponde a 10% da base de cálculo apurada, estaria com a exigibilidade suspensa por força de liminar no MS 97.0006662-2 (fl. 226 e 226v).3.3. DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE apurada em 31/12/97 e entregue em 27/04/983.3.1. Conforme consta às fls. 229/231, na ficha 09 da declaração de ajuste anual (DIRPJ/1998) a Autora declara que no mês de jan/97, tal como informado via DCTF, seria por ela devido a CSLL no montante de R\$ 525.576,01 e que deste valor R\$ 233.579,33 teria sido compensado com saldo negativo de períodos anteriores, R\$ 291.986,67 estaria com a exigibilidade suspensa, restando saldo devido de R\$ 10,01, que foi efetivamente recolhido conforme informe no DCTF.3.3.2. Na ficha 11 da mesma declaração (fl. 231), ao fazer o ajuste anual, declara na linha 22, de forma incorreta, que teria efetivamente recolhido por estimativa o montante de R\$ 525.576,01.3.3.3. Nesta ficha 11 o Autor deveria ter declarado na linha 22 o valor efetivamente recolhido/compensado, que foi de R\$ 233.589,34 devendo apontar na linha 29, caso existisse base de cálculo positiva, o valor da exigibilidade suspensa que no caso seria de R\$ 291.986,67.3.3.4. Como a base de cálculo da CSLL foi negativa, deveria o Autor ter declarado tão somente o valor efetivamente recolhido para se creditar em período subsequente. O valor com exigibilidade suspensa seria informado como valor zero, vez que deixou de ser exigido, não gerando este valor crédito em favor do contribuinte.3.3.5. Ao lançar na linha 22 da Ficha 11 o valor de R\$ 525.576,01 o contribuinte se creditou em valor que não recolheu ao fisco (R\$ 291.986,67), valor este que o fisco cobra do contribuinte e está sendo discutido neste processo.3.3.6 Restaria saber se o contribuinte se aproveitou do crédito indevidamente declarado na linha 22 da ficha 11 da DIRPJ/2008, prova esta a ser apresentada pelo Fisco.(fls. 300/301 - grifei)Ficou claro, portanto, que o contribuinte cometeu erro ao preencher a declaração, o que lhe gerou crédito indevidamente. Mas, de toda sorte, a CSLL declarada por estimativa não se concretizou e foi apurado saldo negativo.O perito informa, ainda, ter diligenciado junto à SRF para saber se a autora teria se aproveitado da dedução da estimativa. E que foi informado de que a cobrança promovida pelo Fisco se deu pelo erro no preenchimento da DIRPJ/98, independentemente do efetivo aproveitamento do crédito então declarado pelo contribuinte (fls. 301).Posteriormente, foi requerida pela Autora e deferida por este juízo, a expedição de ofício à Receita Federal para que informasse sobre a utilização ou não do crédito, a fim de se complementar a perícia.Consta da informação fiscal da Receita Federal o seguinte:5.Nesse ponto, pode-se afirmar, como, aliás, reconhecido pela autora da presente lide, ter o contribuinte cometido erro material por ocasião do preenchimento da DIPJ/98, visto que, àquele tempo, em face da discussão travada nos autos Mandado de Segurança n. 97.0006662-2, a parcela de R\$ 291.986,67 não poderia ter sido computada na formação do Saldo Negativo de CSLL apurado no encerramento do exercício....13. Porém, remanescendo dúvidas acerca das conclusões do Laudo Pericial, decidiu o juízo singular solicitar a esta autoridade administrativa preparadora manifestação quanto ao eventual aproveitamento do suposto crédito de R\$ 291.986,67 erroneamente declarado

pelo BANCO REAL S/A na DIPJ-98, o que ensejou o encaminhamento do ofício em epígrafe.14. Antes de prosseguir, é oportuno esclarecer, em complemento ao apontado no item 8.2 do Laudo Pericial, que, contrariamente ao que poderia sugerir as alegações apresentadas pela autora no curso do PAF n. 16327.001114/2008-90, o débito de R\$ 291.986,67 não foi objeto de depósito judicial nos autos do Mandado de Segurança n. 200.61.00.035483-2, não havendo como a autoridade administrativa, agora, computar tal valor na formação do saldo negativo da CSLL do ano-calendário 97;15. Assim, tendo em vista a apuração de base de cálculo negativa no encerramento daquele exercício, o Saldo Negativo da CSLL, independentemente do desfecho da lide travada no MS n. 97.0006662-2, seria, efetivamente, de R\$ 233.589,34;16. No que diz respeito à indagação posta pelo juízo singular, pode-se afirmar, a partir dos elementos extraídos dos sistemas da RFB, não haver comprovação quanto ao aproveitamento, quer por parte do BANCO REAL S/A quer de seu sucessor, o BANCO ABN AMRO RELA S/A, da parcela de R\$ 291.986,67 do Saldo Negativo da CSLL em comento;17. Todavia, antes de se afastar definitivamente a cobrança do débito... deve a autoridade administrativa lembrar a este juízo que, ao tempo em que ocorridos os fatos em discussão, vigia a IN SRF n. 21/97, a qual permitia que o contribuinte compensasse créditos(s) com débito(s) próprios sem a prévia anuência do fisco, não havendo, portanto, para o caso vertente, só com base nas informações constantes dos sistemas da RFB, como se responder conclusivamente à presente indagação. (fls. 328/330 - grifei)A autoridade administrativa termina sugerindo uma complementação da perícia, com o exame dos registros contábeis da autora para comprovar o não registro do crédito.O perito prestou esclarecimentos, mas afirmou que a análise sugerida pela Receita Federal implicaria em novo exame pericial (fls. 333/335).A autora, embora tenha requerido prazo para tanto, não se manifestou sobre a necessidade de novo laudo (fls. 345).Ora, a Receita Federal confirmou não haver, em seus registros, comprovação do aproveitamento do crédito de R\$ 291.986,67, objeto deste feito. Verifico que, apurado saldo negativo de CSLL, a autora não tinha débito de CSLL. E, ainda, que ela errou ao computar, para compor o crédito em seu favor, o montante de R\$ 291.986,67. Mas ela sustenta não ter utilizado este crédito. E se não se aproveitou do crédito, não há débito a ser dela cobrado.O ônus de comprovar que a autora se aproveitou do crédito é da União Federal. Trata-se de fato extintivo do direito da autora, cuja prova cabe à ré, nos termos do previsto no artigo 333, II do Código de Processo Civil.Embora a Receita Federal tenha sugerido a complementação da perícia, após a manifestação do perito de que teria de ser feita nova perícia, a União Federal limitou-se a transcrever informação fiscal em que se reiterou a necessidade de formação de prova sobre o não aproveitamento do crédito (fls. 348). Mas não requereu que fosse realizada a prova, às suas expensas. Aliás, nada requereu. Tratou da questão como se fosse ônus da autora, limitando-se a transcrever as informações fiscais.Posteriormente, foi concedido prazo às partes para alegações finais. E a questão ficou preclusa.Entendo, portanto, que houve erro da autora. Mas que não há comprovação de que o crédito tenha sido aproveitado. Não há, portanto, débito a ser cobrado.A ação é, pois, de ser julgada procedente.Os ônus da sucumbência, contudo, devem ser suportados pela autora, já que foi seu erro que deu origem à presente ação. É o princípio da causalidade. A propósito do assunto, confira-se o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ESCRITURAÇÃO IRREGULAR. SALDO CREDOR EM CAIXA. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITA. FACULDADE DO CONTRIBUINTE PRODUZIR PROVA CONTRÁRIA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.1. A presunção juris tantum de omissão de receita pode ser infirmada em Juízo por força de norma específica, mercê do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5.º, XXXV, da CF/1988) coadjuvado pela máxima utile per inutile non vitiatur.2. O princípio da verdade real se sobrepõe à presunção legis, nos termos do 2º, do art. 12 do DL 1.598/77 (art. 281 RIR/99 - Decreto 3.000/99), ao estabelecer ao contribuinte a faculdade de demonstrar, inclusive em processo judicial, a improcedência da presunção de omissão de receita, considerada no auto de infração lavrado em face da irregularidade dos registros contábeis, indicando a existência de saldo credor em caixa. Aplicação do princípio da verdade material.3. Outrossim, ainda neste segmento, concluiu a perícia judicial pela inexistência de prejuízo ao Fisco.4. Deveras, procedido o lançamento com base nos autos de infração, infirmados por perícia judicial conclusiva, constituiu-se o crédito tributário principal, mercê de o mesmo ter sido oferecido à tributação, por isso que inequívoco que o resultado judicial gerará bis in idem quanto à exação in foco.5. Lavrados os autos de infração por erro formal de escrita reconhecido pelos recorrentes, não obstante materialmente exatos os valores oferecidos à tributação, impõe-se reconhecer que a parte que ora se irressigna foi a responsável pela demanda.6. Regulada a sucumbência pelo princípio da causalidade, ressoa inacolhível imputá-la ao Fisco, independente de prover-se o recurso para que não haja retorno dos autos à instância a quo, porquanto o aresto recorrido reconheceu a higidez conclusiva da prova mas desprezou-a.7. A responsabilidade pela demanda implica imputar-se a sucumbência ao recorrente, não obstante acolhida a sua postulação quanto ao crédito tributário em si. (Precedente: REsp 284926/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05.04.2001, DJ 25.06.2001 p. 173)8. Recurso Especial provido, imputando-se a sucumbência ao recorrente.(RESP 200602156889, 1ªT do STJ, j. em 18.12.07, DJ d 6.3.08, Rel: TEORI ALBINO ZAVASCKI)Diante do exposto, julgo procedente a ação para reconhecer a inexistência de relação jurídica entre as partes, que tenha por objeto a CSLL, quer sob o código 2469, quer sob o 6758, no valor principal de R\$ 291.986,67, quer quanto a janeiro de 1997, quer quanto ao exercício 1998 (ajuste do ano-calendário 1997, com vencimento em 31/03/98).Condeno a autora a pagar à ré honorários advocatícios que

arbitro, por equidade, com fundamento no artigo 20, 4º do C.P.C., em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como ao pagamento das despesas.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 3 de abril de 2014.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

0023822-80.2010.403.6100 - SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X UNIAO FEDERAL
REG. Nº _____/14TIPO AAUTOS DE Nº 0023822-80.2010.403.6100AUTORA: SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA.RÉ: UNIÃO FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA., qualificada na inicial, propôs a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, pelas razões a seguir expostas:Afirma, a autora, que importou, por meio da DI nº 02/0136622-8, registrada em 18/02/02, lotes do produto químico denominado Metalaxil M, classificando-os na posição 2924.29.93 da Tarifa Externa Comum (TEC), cuja alíquota de imposto de importação é de 3,5% e a alíquota do IPI é 0%. Alega que a Receita Federal do Brasil não concordou com tal classificação tarifária, indicando como correta a posição NBM/NCM 3808.20.29 (preparação fungicida contendo Metalaxil), o que ensejou a aplicação da alíquota de 8% para o imposto de importação.Aduz que, em consequência, foi lavrado um auto de infração nº 240/06, que deu origem ao processo administrativo nº 10711.006457/2006-69.Acrescenta que, esgotada a esfera administrativa, a ré inscreveu o débito em dívida ativa da União sob os nºs 70.4.10.014845-70 e 70.6.10.011516-49.Sustenta que a classificação tarifária adotada por ela está correta e que o aumento da alíquota e a lavratura do auto de infração foram indevidos.Sustenta, ainda, que o produto importado é um ingrediente ativo utilizado como matéria prima na indústria química para a produção de fungicidas e não uma preparação fungicida contendo Metalaxil, ou seja, um fungicida, como afirma a ré.Afirma que a substância importada por ela não é um produto final hábil a ser adquirido e consumido pela indústria química em geral.Alega, ainda, que as multas aplicadas são excessivas e seus valores ultrapassam o montante devido a título de II.Sustenta que a penalidade deve recair somente sobre a suposta infração relativa à classificação fiscal, já que a multa foi motivada pelo mesmo fato, ou seja, no suposto erro de classificação fiscal.Insurge-se, assim, contra a sobreposição de multas.Pede que a ação seja julgada procedente para que seja cancelado o débito decorrente do processo administrativo nº 10711.006457/2006-69 ou, pelo menos, para reduzir as penalidades impostas pela suposta infração.Às fls. 213 e 232, foi declarada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em razão de depósito judicial realizado, às fls. 67/70, e deferida a antecipação da tutela para que a ré se abstenha de incluir o nome da autora no Cadin e de negar a expedição de certidão de regularidade fiscal.Citada, a ré apresentou contestação às fls. 223/228. Nesta, defende a regularidade do lançamento, uma vez que houve o incorreto enquadramento e erro de fato quanto à identificação da mercadoria. Sustenta que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade, que somente é afastável mediante prova cabal de quem alega vício na constituição. Pede que a ação seja julgada improcedente.Intimadas as partes a especificarem as provas a serem produzidas, a autora requereu a produção de prova pericial, que foi deferida às fls. 266.Às fls. 262, foi determinado que as partes informassem se possuíam amostra do produto importado para a realização da perícia técnica. A autora, às fls. 263/254, disse possuir amostra do produto e a União nada informou, apenas apondo seu ciente (fls. 265).As partes apresentaram quesitos e indicaram assistentes técnicos, tendo, em seguida, sido nomeado perito especialista em engenharia química.A parte autora comprovou o pagamento dos honorários periciais.Laudo pericial às fls. 333/392.As partes se manifestaram sobre o laudo pericial apresentado, apresentaram memoriais e os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.A fim de verificar as alegações da autora, de que a importação do produto Metalaxil M foi realizada com a correta classificação tarifária (NCM/NBM 2924.29.93), foi realizada perícia. Analiso o laudo pericial.Consta, do mesmo, o que segue:1 - APRESENTAÇÃO:(...)1.6 - Coube ao Perito Judicial efetuar uma Diligência Pericial à Sede da Empresa AUTORA, SYNGENTA, em dezenove de julho de 2012, na Cidade de Paulínia - SP, para constatar:1.6.1 - As características e as propriedades físico químicas, do produto METALAXIL M, objeto desta Ação judicial.1.6.1.1 - Quais seriam as corretas posições fiscais no Sistema TIPI/NCM/NBM. Se este Sistema Produtos são isentos de IPI, ou se são tributados. Caso sejam tributados, apresentar qual seria a correta Posição Fiscal NCM/NBM.(...)3 - DILIGÊNCIA NA SEDE DA REQUERIDA.(...)3.3.1 - A vistoria física na SYNGENTA limitou-se exclusivamente ao Produto METALAXIL M, sua composição e suas finalidades de uso.3.3.2 - O principal foco da Vistoria Pericial foi constatar se o Produto METALAXIL M seria uma preparação química pronta para o uso na forma de herbicida, ou se o referido produto seria apenas um produto a ser utilizado, na função de princípio ativo, no processo industrial de preparação de formulações (fls. 337/338).Ao responder aos quesitos da autora, o perito judicial esclareceu que o produto METALAXIL M apresenta as seguintes características técnicas: Item A - Aspecto: Líquido viscoso, Cor: Castanho Escuro, apresentando forte odor característico. Item B - Identificação Química Qualitativa: Positiva para o METALAXIL-M. Item C: Solúvel em Solventes Orgânicos e Insolúvel em Água (resposta ao quesito 01 - fls. 339); que o produto METALAXYL M se trata SIM de um composto orgânico de constituição definida, apresentado isoladamente (resposta ao quesito 02 - fls. 339); que o produto em análise, sendo um composto Orgânico Nitrogenado, caracteriza-se como um Composto de Função Amida. Neste caso uma amida cíclica (resposta ao quesito 03 - fls. 339) e que Item A - o produto METALAXYL M NÃO configura uma preparação herbicida pronta para uso; Item B - o produto

METALAXYL M é uma matéria-prima (princípio ativo) para ser utilizada em formulações (preparações herbicidas) (resposta ao quesito 04 - fls. 340).Ao responder aos quesitos da ré, o perito judicial esclareceu que o produto METALAXIL M não é uma preparação intermediária (resposta ao quesito 04 - fls. 341).O perito judicial, em seu laudo pericial, teceu os seguintes comentários (fls. 341/342):5.1 - Quanto à inexistência da amostra de contraprovas do Lote de Importação Produto METALAXYL M.5.1.1 - A FAZENDA NACIONAL, no ato do Desembarço Alfandegário do Lote de METALAXYL M, objeto desta ação judicial, retirou uma amostra que enviou ao Laboratório de Análises da União, para fins de análise do produto.5.1.2 - O lote do produto foi submetido à análise Laboratorial, cujo resultado foi apresentado no Laudo de Análise nº 0096/02. Este Laudo apresentou como resultado a conclusão que o produto analisado tratava-se de PREPARAÇÃO FUNGICIDA CONTENDO METALAXIL.5.1.3 - Fundamentado no resultado laboratorial, o MINISTÉRIO DA FAZENDA, reclassificou o Produto e fundamentado na legislação, em vigor na ocasião, emitiu um Auto de Infração contra a SYNGENTA.5.1.4 - Ocorre que diante da inexistência de amostras de contraprovas, a serem submetidas a ensaios laboratoriais, para serem comparados com os resultados, e as conclusões do Laudo emitido pelo Laboratório da União. O Perito Judicial não pode comprovar as propriedades físicas e químicas do produto importado.5.1.5 - Assim sendo a Perícia Judicial foi efetuada com base em informações técnicas presentes nos Autos, pesquisas literárias, informações sobre os processos de importação do METALAXIL M, o seu emprego industrial, entre outros.5.2 - Quanto ao Produto METALACYL M.5.2.1 - Ficou comprovado que este produto se trata SIM de um composto orgânico de constituição definida, apresentado isoladamente.5.2.2 - O Produto METALACYL M em análise, sendo um composto Orgânico Nitrogenado, caracteriza-se como um Composto de Função Amida. Neste caso uma amida cíclica.5.2.3 - O Produto METALAXYL M NÃO configura uma preparação herbicida pronta para uso.5.2.4 - O Produto METALAXYL M é uma matéria-prima (produto ativo) para ser utilizada em formulações (preparações herbicidas) (grifei) Por fim, assim concluiu o laudo pericial:6 - CONCLUSÕES DO PERITO JUDICIAL.6.1 - Conforme justificado anteriormente, a Classificação do Produto METALAXYL M, na posição NCM/NBM 2924.29.93 conforme a SYNGENTA classificou, ESTÁ TECNICAMENTE CORRETA.6.2 - A Classificação do Produto METALAXYL M, na posição NCM/NBM 3808.20.29 conforme a FAZENDA NACIONAL classificou, ESTÁ TECNICAMENTE EQUIVOCADA (fls. 343 - grifei).Ora, apesar de não ter sido realizada a perícia na amostra do produto importado, que levou à lavratura do auto de infração, a autora continua a importar o produto METALAXYL M, tendo sido possível a análise do mesmo, pela perícia técnica, no endereço em que ele é armazenado.Embora, no relatório da Receita Federal sobre o laudo, juntado pela União, às fls. 489/490, tenha se afirmado que existe, no Laboratório de Análises da Secretaria da Receita Federal do Rio de Janeiro, amostra contraprova da mercadoria efetivamente importada na ocasião, o fato é que, quando intimada a dizer se tinha a amostra do produto, a União Federal limitou-se a manifestar sua ciência do despacho (fls. 265), sem tratar da questão. Assim, o exame foi feito em amostra do produto fornecida pela autora.E, de acordo com a perícia judicial, o produto METALAXIL M se encaixa na classificação tarifária NCM/NBM 2924.29.93, como indicado pela autora, na declaração de importação, por se tratar de um composto orgânico de constituição definida, apresentado isoladamente.Ora, o auto de infração lavrado contra ela, indicou que a mercadoria importada se trata de preparação fungicida contendo metalaxil (fls. 42), o que foi expressamente afastado, pela perícia judicial.Desse modo, entendo que a lavratura do auto de infração nº 240/06 foi indevida e, em consequência, devem ser canceladas as inscrições em dívida ativa da União dele decorrentes (nºs 70.4.10.014845-70 e 70.6.10.011516-49).Diante do exposto, julgo procedente a presente ação para anular o crédito tributário decorrente do processo administrativo nº 10711.006457/2006-69.Condeno a ré a pagar à autora honorários advocatícios que arbitro, por equidade, com fundamento no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 8.000,00 (mil reais), bem como ao pagamento das despesas.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.Os valores depositados permanecerão à disposição do juízo até o trânsito em julgado e seu destino dependerá do que for definitivamente decidido.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, de abril de 2014SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

0002045-68.2012.403.6100 - VALTER LUIS RACANELLI(SP277398 - ALINE LEONARDI VIEIRA E SP107719 - THESSA CRISTINA SANTOS SINIBALDI EAGERS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) REG. Nº _____/14.Tipo BAÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Nº 0002045-68.2012.403.6100AUTOR: VALTER LUIS RACANELLIRÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.VALTER LUIS RACANELLI, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário, em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, pelas razões a seguir expostas:Afirma, o autor, que é técnico em farmácia desde 30 de junho de 1997 e que pretende sua inscrição no Conselho réu para exercer as atividades de sua profissão e assumir a responsabilidade técnica por drogaria da qual é proprietário.Sustenta que, nos termos da Lei nº 3.820/60, podem se inscrever, nos quadros de farmacêuticos do CRF, os profissionais que embora não farmacêuticos exerçam sua atividade como responsáveis ou auxiliares técnicos de laboratórios industriais farmacêuticos, laboratórios de análises clínicas e laboratórios de controle e pesquisas relativas a alimentos, drogas, tóxicos e medicamentos, bem

como os práticos e oficiais de farmácia licenciados. Sustenta, ainda, que preenche os requisitos legais para sua inscrição, tendo cumprido as horas de curso e de estágio supervisionado exigidas. Pede que a ação seja julgada procedente para declarar o direito de ser inscrito como técnico em farmácia no Conselho Regional de Farmácia e o direito de exercer a responsabilidade técnica de drogaria. Foi proferida sentença às fls. 64/65, julgando extinto o feito, pelo reconhecimento da coisa julgada. A parte autora interpôs apelação e os autos foram remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 101). Foi proferida decisão dando provimento ao recurso para anular a sentença anteriormente prolatada, determinando o retorno dos autos à Vara de Origem para regular prosseguimento (fls. 102/105). Foi dada ciência do retorno do feito a este Juízo, às fls. 111. Citado, o réu contestou o feito às fls. 120/144. Sustenta que não há dispositivo legal que permita a inscrição do técnico em farmácia. Afirma que a Lei nº 5.692/71 estabelecia que o curso técnico continha carga horária mínima de 2.200 horas até 20/12/96. Contudo a referida lei foi revogada pela Lei nº 9.394/96, tendo sido estabelecido o mínimo de 2.400 horas, acrescidas 10% destinado ao Estágio Profissional Supervisionado. Alega que o autor não comprovou a carga horária mínima estabelecida em Lei. Sustenta que a Portaria nº 363/95 do Ministério da Educação não admite a somatória das cargas horárias. Assevera que os técnicos em farmácia não podem ser responsáveis técnicos por farmácia ou drogaria. Pede, por fim, que a ação seja julgada improcedente. Intimadas, as partes, a especificarem se haviam mais provas a produzir, o réu se manifestou às fls. 163, requerendo o julgamento antecipado da lide. O autor se manifestou às fls. 146/158, requerendo a produção de prova técnica pericial, o que foi indeferido às fls. 164. Em face dessa decisão, a parte autora interpôs agravo retido (fls. 166/168). É o relatório. Passo a decidir. A ação é de ser julgada procedente. Vejamos. O autor pleiteia a sua inscrição perante o Conselho Regional de Farmácia, bem como o direito de assumir a responsabilidade técnica de drogaria. Da análise dos documentos juntados aos autos, verifico que o autor concluiu o curso técnico em farmácia, tendo juntado o diploma, às fls. 32. As disciplinas referentes à habilitação profissional de técnico em farmácia perfizeram um total de 1.120 horas, sendo 220 horas de estágio profissional supervisionado. Às fls. 29, o autor juntou a declaração escolar do 2º grau, comprovando que o curso teve a carga horária total de 2.395 horas. O autor comprovou, ainda, ser proprietário da empresa individual Valter Luis Racanelli - ME (fls. 36/38). A matéria aqui tratada foi analisada pela Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, em 10/09/2008, nos termos do parecer CNE/CEB nº 19/2008, publicado no Diário Oficial da União em 21/10/2008. Neste, consta do voto do relator o seguinte: (...) Reitera-se, portanto, que a carga horária mínima para a habilitação profissional do Técnico em Farmácia, nos termos da legislação e das normas educacionais vigentes, é de 1.200 horas de 60 minutos cada, às quais devem ser acrescidas as horas destinadas às atividades de estágio profissional supervisionado, nos termos da regulamentação específica. Aquele que comprovar, além da Educação Profissional específica, a conclusão do Ensino Médio, fará jus ao correspondente diploma de técnico de nível médio, o qual, quando registrado, nos termos da legislação e normas educacionais vigente, tem validade nacional. (...) Na linha desse entendimento, é possível a inscrição do técnico em farmácia no Conselho Regional de Farmácia, bem como sua responsabilidade técnica por drogaria, desde que cumpridos os requisitos exigidos por lei. E, no presente caso, o autor comprovou que concluiu o curso de segundo grau, com carga de 2.395 horas, (fls. 29/31), bem como o curso técnico em farmácia, com carga horária de 1.120 horas (fls. 32/35), e que realizou estágio profissional supervisionado de 220 horas, ou seja, em quantidade superior ao mínimo exigido, de 10% sobre o total da carga do curso profissionalizante. Assim, o somatório da carga horária foi de 3.515 horas, também superior ao mínimo exigido. O C. STJ já se posicionou a respeito do assunto. Confira-se o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO EM CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - CRF. TÉCNICO EM FARMÁCIA. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Esta Corte pacificou entendimento quanto à possibilidade do técnico em farmácia ser inscrito no Conselho Regional de Farmácia e, em consequência, assumir a responsabilidade técnica por drogaria, desde que atendidos determinados requisitos: a) realização de curso de segundo grau completo; b) frequência a curso técnico de farmácia de, no mínimo, 900 horas; c) prática de estágio profissional supervisionado de 10% sobre a carga total do curso profissionalizante; e d) somatório da carga-horária em, no mínimo, 2.200 horas. 2. No caso em tela, a parte agravada satisfaz as condições impostas para sua inscrição no CRF, na medida em que cumpriu 3.370 horas relativas ao curso de segundo grau, 1.120 horas referentes ao curso técnico em farmácia e 220 horas de estágio supervisionado, resultando em somatório superior a 2.200 horas. 3. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em jurisprudência do STJ, razão pela qual não merece reforma. 4. Agravo regimental não provido. (AGRESP 200700412485, 2ª Turma do STJ, j. em 23.03.2010, DJE de 12.04.2010, Relator MAURO CAMPBELL MARQUES - grifei) A procedência da ação, assim, se impõe. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação e extingo o feito com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar a expedição da Carteira Profissional do autor e o Certificado de Responsabilidade Técnica por drogaria. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da autora, que arbitro, por equidade, em R\$ 500,00, nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no artigo 475 do Código de Processo Civil. Por fim, Intime-se a ré para apresentar contraminuta ao agravo retido interposto às fls. 166/168. P.R.I. São Paulo, de abril de 2014. SÍLVIA FIGUEIREDO

0006278-11.2012.403.6100 - NESTLE BRASIL LTDA.(SP183660 - EDUARDO MARTINELLI CARVALHO E SP237120 - MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

REG. Nº _____/14TIPO AAUTOS DE Nº 0006278-11.2012.403.6100AUTORA: NESTLÉ BRASIL LTDA.RÉ: UNIÃO FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.NESTLÉ BRASIL LTDA., qualificada na inicial, propôs a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, pelas razões a seguir expostas:Afirma, a autora, que foi autuada em razão de suposto equívoco na classificação fiscal adotada para determinadas mercadorias fabricadas e comercializadas por ela, o que teria ensejado aplicação de alíquota de IPI inferior àquela que a ré entende devida.Alega que o auto de infração nº 0811900/00682/06 deu origem ao processo administrativo nº 10932.000437/2007-61.Alega, ainda, que o lançamento tributário diz respeito a valores de IPI nos anos de 2002 a 2006, com relação a produtos da marca Nestlé: barra de cereais Neston banana, barra de cereais Neston morango, barra de cereais Neston coco tostado, barra de cereais Neston light damasco, pêssego e maçã, barra de cereais Neston light frutas silvestres, barra de cereais Neston light frutas silvestres com chocolate e Galak ball.Afirma que, para os produtos Neston (barra de cereais), adotou a classificação descrita como preparações alimentícias obtidas a partir de flocos de cereais - 1904.20.00, quando, segundo a ré, deveria ter adotado a classificação relativa a produtos de confeitaria - 1704.90.90 e, para a barra de cereal com chocolate, produto de cacau e suas preparações - 1806.32.20. Para o Galak ball, adotou a classificação relativa a produto de chocolate branco - 1704.90.10, quando, segundo a ré, deveria ter considerado como produto feito a base de caramelos, confeitos, dropes, pastilhas e produtos semelhantes - 1704.90.20.Sustenta que a classificação fiscal adotada pela ré é equivocada, já que não considerou as características das barras de cereais e do Galak ball, tratando os produtos como meros doces.Acrescenta que a esfera administrativa já se esgotou, tendo sido mantida a autuação.Sustenta, ainda, que a classificação fiscal feita pela autora leva em consideração questões técnicas, que dizem respeito à composição do produto por conta dos ingredientes utilizados.Alega que a autuação não teve como base um laudo técnico, que pudesse afastar os critérios utilizados por ela para enquadrar as barras de cereais, razão pela qual não pode prevalecer.Alega, ainda, que as barras de cereais Neston são uma preparação alimentar, cujos ingredientes principais são cereais (mix de aveia, flocos de cevada, flocos de trigo, cereal de base láctea), concentrados de frutas e mel, destinados à manutenção da saúde e do bem estar dos consumidores, por terem baixo teor de gorduras e serem ricos em fibras, adequando-se perfeitamente ao subitem NCM 1904.20.00.Com relação ao Galak ball, alega que se trata de um produto de confeitaria, por ter açúcar, mas que é um produto feito à base de chocolate branco e cereal de milho (produto de confeitaria sem cacau - chocolate branco), não devendo ser enquadrado como caramelo, confeito e pastilha, como indicado pela ré.Pede, assim, que a ação seja julgada procedente para que seja determinado o cancelamento integral do auto de infração nº 0811900/00682/06 (processo administrativo nº 10932.000437/2007-61) e eventual inscrição em dívida ativa da União, que venha a ser efetuada.Às fls. 140/142, foi indeferida a tutela, mas deferida a liminar para que a autora apresentasse carta de fiança em garantia do crédito tributário, a fim de suspender sua exigibilidade. A carta de fiança foi apresentada às fls. 148/221.A União Federal interpôs agravo de instrumento contra a decisão que deferiu a liminar, ao qual foi deferido o efeito suspensivo pretendido (fls. 316/321).Citada, a União apresentou contestação às fls. 265/298. Nesta, afirma que a autora pretende a desconstituição do crédito representado pela CDA nº 80.3.12.000515-32 e que não cabe prestação de fiança bancária para suspensão de exigibilidade do crédito tributário. Alega que o pedido de prestação de fiança bancária não guarda relação com a tutela final pretendida e que a garantia prestada não pode suspender a exigibilidade do crédito tributário e impedir o ajuizamento da execução fiscal, razão pela qual entende que o feito deve ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC. Afirma, ainda, que se constatou que a autora promoveu a saída do seu estabelecimento de produtos tributados com falta ou insuficiência de lançamento de imposto, por erro de classificação fiscal e/ou erro de alíquota, em relação a alguns produtos.Sustenta ter havido a correta classificação fiscal dos produtos, em razão da composição dos mesmos.Afirma, assim, que as barras de cereais não são verdadeiramente um complemento alimentar, mas um produto alimentício enriquecido com cálcio e magnésio, com característica típica de produto de confeitaria, com adição de vários tipos de açúcares, devendo ser enquadradas na posição TIPI 1704.90.90.Afirma, também, que a barra de cereal coberta de chocolate é um produto de confeitaria, uma preparação alimentícia obtida a partir de uma mistura de cereais e açúcar, adicionada de uma tala de chocolate ao longo de uma de suas faces maiores, isto é, contendo cacau, enquadrando-se na posição TIPI 1806.32.20.Com relação ao produto Galak ball, afirma que não há polêmica quanto ao fato de ser um produto de confeitaria, composto por cereal Galak - pequenas esferas de farinha de milho e de trigo cobertas com xarope açucarado, coberto por chocolate branco (massa galak), devendo ser enquadrado no código 1704.90.20.Defende a legalidade da multa de ofício aplicada, já que o erro de classificação fiscal resultou na falta de lançamento do valor total do IPI, com relação aos cereais em barra e com chocolate, e na falta de lançamento parcial do IPI, com relação ao Galak ball.Pede que a ação seja julgada improcedente.Foi apresentada réplica.Foi dada ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo (fls. 341).A autora requereu a produção de prova pericial. Requereu, ainda, o desentranhamento da fiança bancária prestada, já que foi ajuizada execução fiscal nº 0006615.55.2012.403.6114, perante a 2ª Vara da Justiça Federal de São

Bernardo do Campo (fls. 342/355), o que foi deferido às fls. 356. Foi deferida a produção de prova pericial, bem como a juntada de novos documentos (fls. 365). Somente a autora apresentou quesitos e indicou assistentes técnicos. Em seguida, foi nomeado perito especialista em engenharia química (fls. 371). A parte autora comprovou o pagamento dos honorários periciais provisórios. Laudo pericial às fls. 382/533. As partes se manifestaram sobre o laudo pericial apresentado. Às fls. 562, foram fixados os honorários periciais definitivos. Na mesma oportunidade, foram indeferidos os quesitos complementares, apresentados pela autora, em razão da preclusão temporal. A autora interpôs agravo retido. As partes apresentaram alegações finais e os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, verifico que, embora a ré tenha requerido o acolhimento da preliminar e a extinção do feito nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, não indicou a falta de nenhuma das condições da ação. Limitou-se a alegar não ser possível a prestação de garantia para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mas tão somente para antecipar os efeitos de futura penhora perante a Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, local em que se situa o estabelecimento fiscalizado e autuado. Passo ao exame do mérito propriamente dito. A fim de verificar as alegações da autora, de que houve, por ela, a correta classificação fiscal dos produtos da marca Nestlé: barra de cereais Neston banana, barra de cereais Neston morango, barra de cereais Neston coco tostado, barra de cereais Neston light damasco, pêssego e maçã, barra de cereais Neston light frutas silvestres, barra de cereais Neston light frutas silvestres com chocolate e Galak ball, foi realizada perícia. Analiso o laudo pericial. Consta, do mesmo, o que segue: 3 - Processo de Fabricação das Barras de Cereais. O processo de produção das barras de cereais, começa com o recebimento da matéria prima (anexo 1), que são uma mistura de flocos de cereais embalados à vácuo, que compreende: aveia em flocos, flocos de trigo, flocos de cevada e de arroz e a Polpa de frutas que englobam frutas vermelhas e amarelas como pêssego, banana, abacaxi, etc, e adição de corantes e aromatizantes (fls. 386). (...) No caso das barras de cereais com chocolate, estas quando já cortadas passam por uma câmara onde são adicionados chocolate ao leite apenas parcialmente na parte inferior das barras (fls. 391). (...) 4 - Processo de Fabricação do Galak Ball. O processo de produção do produto Galak Ball, consiste em recebimento da matéria prima que são bolinhas de milho expandido por extrusão fornecida pela empresa CPW. Estas bolinhas de milho eram recebidas em Big-Bags e colocadas na drageadeira com adição de chocolate branco, e após atingir o peso do produto com o chocolate, era adicionada uma solução de brilho contendo goma, açúcar, etc. (fls. 393). (...) 5 - Da Composição das Barras de Cereais: (...) a) Barra de cereais de Banana: (...) A composição apresenta 20% de xarope de glicose e 7,83% de açúcar e 1,80% de Mel, e emulsão de modo que somando os açúcares o total de açúcar na barra é de 49%. E de mix de cereais que englobam Mix de aveia 19,64%, flocos de cevada 12,37%, flocos de trigo 4,99% e Neston cereais 4,85% e 4,97% de fruta desidratada totalizando 51% de produtos cereais e frutas (fls. 396). (...) Ou seja, 49% referem-se ao xarope e açúcares e demais ingredientes presente no produto no processo de mistura e ou produção, e os outros 49% referem-se a frutas e o mix de cereais de frutas. Neste contexto, as barras de cereais possuem na composição final de açúcares e mel para dar liga e fornecer carboidratos. Assim também se apresentam as outras barras de cereais de sabores coco e frutas vermelhas e frutas amarelas (fls. 397). (...) 6 - Da Composição do Galak ball A composição básica do Galak Ball é constituída de um floco de cereal expandido coberto de açúcar (sacarose) e coberto de chocolate branco. (anexo 3) Considerando que 78% refere-se a cobertura de chocolate branco, temos que o cereal puro contém cerca de 44% de açúcar e 57% de cereal e o peso médio de 1,2g do cereal coberto de chocolate temos: 0,93g de chocolate e 0,27g de cereal, mas o cereal contém 44% de açúcar então temos que: $0,27g \times 0,54 = 0,14$ de cereal e 0,11g de açúcar puro. Portanto contando com a cobertura de chocolate e o açúcar do cereal temos que 1,06g corresponde a cobertura de chocolate e açúcar puro. Portanto o Galak ball se assemelha a confeitos feitos que na maioria compõe-se de açúcar (sacarose) e goma (fls. 400). Concluiu-se, por fim, o que segue: 11 - Conclusão: De acordo com o vistoriado e a legislação pesquisa conclui a Perita que: - Os produtos barras de cereais frutas vermelhas e frutas amarelas não apresentam características de confeitos por se apresentar teor de açúcar menor que a de confeitos e tendo como sua função principal o ingrediente mix de cereais e frutas desidratadas em maior proporção como fontes de fibras. - Que o processo de fabricação das barras de cereais não é o mesmo de produtos normalmente tido como confeitos. - Que o produto confeito apresenta em sua composição maior teor de açúcar o qual reveste as sementes e ou cereais além de teor de goma. - Que os produtos barras de cereais apresentam em sua composição xarope de glicose utilizado para dar liga as barras e as fibras, estas de caráter funcional, diferente da composição do Galak Ball e dos confeitos que o mesmo é conformado com alto teor de açúcar (sacarose) pura e goma. - Que a melhor classificação em que o produto barras de cereais e barra de cereais light frutas silvestres com chocolate se enquadram é o da posição 1904.20.00, pois a função principal são os cereais. Além disso, a posição 18.0631 excluem os produtos que contém menos de 6% de cacau é o caso das barras de cereais frutas silvestres com chocolate a qual apresenta 1% de teor de cacau. - Que a melhor classificação em que o produto Galak Ball se assemelha é o da posição 1704.9020 tida como produtos de confeitos e assemelhados pela maior adição de açúcar e pelo processo de fabricação da maioria dos confeitos (fls. 414/415). Ao responder aos quesitos da autora, a perita judicial esclareceu que as barras de cereais Neston, objeto da autuação fiscal, devem ser consideradas preparações alimentícias a base de cereais, pela quantidade de cereais e de frutas que cada barra carrega (resposta ao quesito 5 - fls. 417) e que o Galak ball apresenta em sua formulação o cereal expandido coberto com 44% de sacarose (açúcar puro) e mais 70% de chocolate branco e

goma, portanto suas características é semelhante a confeitos (resposta ao quesito 6 - fls. 417). Assim, de acordo com a perícia judicial, a classificação fiscal das barras de cereais (tanto normal, light ou com chocolate) é 1904.20.00 (fls. 414) e do Galak Ball é 1704.90.20 (fls. 415). Ora, o auto de infração lavrado contra a autora indicou que houve erro de classificação fiscal e/ou erro de alíquota em relação aos produtos já mencionados na presente decisão. Indicou que deveria haver alteração da classificação fiscal para 1704.90.90, com relação ao produto cereais em barra Neston, para 1806.32.20, com relação ao produto Neston light frutas silvestres com chocolate e para 1704.90.20 para o produto Galak ball (fls. 68 e 69/70). No entanto, a perícia judicial expressamente afastou a classificação da ré com relação às barras de cereais, aceitando como correta a classificação dada pela autora. Desse modo, entendendo que a lavratura do auto de infração nº 0811900/00682/06 foi indevida tão somente com relação aos produtos barra de cereais Neston banana, barra de cereais Neston morango, barra de cereais Neston coco tostado, barra de cereais Neston light damasco, pêssego e maçã, barra de cereais Neston light frutas silvestres e barra de cereais Neston light frutas silvestres com chocolate. Em consequência, deve ser retificada a inscrição em dívida ativa da União nº 80.3.12.000515-32, decorrente do referido auto de infração. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a presente ação, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar o cancelamento de parte do auto de infração nº 0811900/00682/06 (processo administrativo nº 10932.000437/2007-61) e de parte da inscrição em dívida ativa da União nº 80.3.12.000515-32, no que diz respeito aos produtos barras de cereais (barra de cereais Neston banana, barra de cereais Neston morango, barra de cereais Neston coco tostado, barra de cereais Neston light damasco, pêssego e maçã, barra de cereais Neston light frutas silvestres e barra de cereais Neston light frutas silvestres com chocolate), devendo a autuação ser mantida com relação ao produto Galak ball. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido e obedecendo ao disposto no artigo 21, parágrafo único do Código de Processo Civil, condeno a ré a pagar os honorários advocatícios, em favor da autora, que arbitro, por equidade, em R\$ 10.000,00, com fundamento no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, bem como a devolver as despesas processuais. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, de abril de 2014. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

0014545-69.2012.403.6100 - PASSOS & TRINCA LTDA (SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)
REG. Nº _____/14 TIPO CAÇÃO ORDINÁRIA nº 0014545-69.2012.403.6100 AUTORA: PASSOS & TRINCA LTDA. RÉ: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. PASSOS & TRINCA LTDA., qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, visando que a ré se abstenha de extinguir seu contrato de franquia postal em 30/09/2012, permanecendo este vigente até que entre em vigor novo contrato da agência de correio franqueada, com a efetiva inauguração e operação da nova AGF para sua localidade, devidamente precedido de licitação, bem como que a ré se abstenha de enviar qualquer correspondência aos clientes da autora mencionando seu fechamento e de adotar qualquer providência que interfira na regular execução dos contratos de franquia postal. Às fls. 135/136, foi antecipada em parte a tutela para determinar que a ECT se abstenha de enviar correspondências aos clientes da autora, mencionando seu fechamento e de adotar qualquer providência que interfira na regular execução dos contratos de franquia postal, enquanto não houver definição das novas contratações, nos termos previstos na Lei nº 11.668/08, e enquanto não houver rescisão do contrato atual firmado com a autora. A ré interpôs agravo de instrumento contra a decisão de fls. 135/136, ao qual foi negado seguimento (fls. 245/246). Citada, a ré apresentou contestação às fls. 183/233. Foi deferida a suspensão do feito até o trânsito em julgado da ação coletiva nº 0013414-59.2012.403.6100 (fls. 244). Às fls. 268/272, foi trasladada cópia da decisão do E. TRF da 3ª Região que negou seguimento ao pedido de suspensão de antecipação de tutela, formulado pela ECT. A autora, às fls. 273, requereu desistência da ação, com o qual concordou a ré, às fls. 275. É o relatório. Passo a decidir. Diante do pedido formulado às fls. 273, HOMOLOGO por sentença a desistência requerida, com a concordância expressa da ré, às fls. 275, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil, cassando expressamente a antecipação de tutela parcialmente deferida. Condeno a autora a pagar os honorários advocatícios que arbitro, por equidade, em R\$ 500,00, em favor da ré, com fundamento no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, de abril de 2014. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

0015994-62.2012.403.6100 - MARLENE FARIA INOUE (SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA E SP119595 - RONALDO MACHADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REG. Nº _____/14 TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO ORDINÁRIA nº 0015994-62.2013.403.6100 EMBARGANTE: MARLENE FARIA INOUE EMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 226/236 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. MARLENE FARIA INOUE, qualificada nos autos, apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 226/236, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a

autora, que a sentença embargada incorreu em omissão com relação às diferenças salariais, uma vez que tais diferenças deveriam obedecer ao critério de progressão funcional entre as carreiras. Alega que a indenização deferida deve obedecer a tal critério, devendo ser deferida as diferenças entre os cargos na mesma referência em que a mesma se aposentou. Alega, assim, que ela faz jus ao deferimento da indenização salarial dos cargos na última faixa salarial de analista do seguro social (na mesma referência em que ela se encontrava na época de sua aposentadoria). Pede, assim, que os embargos de declaração sejam acolhidos. É o breve relatório. Decido. Conheço os embargos de fls. 238/240 por tempestivos. Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios. É que, apesar da embargante ter fundado seus embargos na ocorrência de omissão, verifico que ela pretende, na verdade, a alteração do julgado. No entanto, a sentença proferida nestes autos foi devidamente fundamentada, tendo concluído pela procedência parcial da ação. A questão discutida nestes embargos foi expressamente tratada às fls. 235 da sentença embargada, nos seguintes termos: Quanto ao pedido de se considerarem os valores correspondentes a padrões que, por força da progressão funcional, seria enquadrada caso efetivamente fosse servidora da classe relacionada às funções que desempenhou, não pode ser deferido. Trata-se de pedido genérico, sem fundamentação e sem indicação de qualquer progressão funcional que teria ocorrido no período. Assim, a embargante, se entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível. Diante disso, rejeito os presentes embargos. P.R.I. São Paulo, de abril de 2014. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

0041798-11.2012.403.6301 - ROGERIO ROCCO DUCA (SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

REG. Nº _____/14 TIPO AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0041798-11.2012.403.6100 AUTOR: ROGERIO ROCCO DUCARÉ: UNIÃO FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. ROGERIO ROCCO DUCA, qualificado na inicial, propôs a presente ação de rito ordinário em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas: Afirma, o autor, ser servidor público federal, desde 1998, tendo entrado em licença médica em 14/12/2010, por problemas de saúde, pelo prazo de quatro dias. Alega que até este momento estava lotado na 25ª Vara Cível Federal da Justiça Federal de São Paulo, recebendo a função comissionada FC 03. Alega, ainda, que, ao entrar em licença médica, foi colocado à disposição e que sua dispensa foi formalizada em 27/12/2010, quando houve a publicação da mesma no Diário Oficial. Afirma que, posteriormente, foi comunicado, pelo setor de folha de pagamento, que deveria devolver o valor referente à sua dispensa de FC 03, a partir de 15/12/2010, no valor de R\$ 2.114,59, além do valor referente ao adicional de 1/3 da FC, no valor de R\$ 459,69. Alega que não foi concedida, a ele, a oportunidade de exercer o direito ao contraditório e à ampla defesa. Sustenta que a cobrança é incabível uma vez que a verba recebida de boa fé por servidor público não é passível de devolução, conforme jurisprudência pacífica. Sustenta, ainda, que se for considerada devida a devolução, esta somente pode ocorrer após a data em que houve a efetiva dispensa da função comissionada, em razão da licença médica informada e o recesso de final de ano, ou seja, 27/12/2010, data da publicação no Diário Oficial da União. Afirma, ainda, que o desconto de 1/3 referente ao adicional de férias CJ/FC foi indevido, uma vez que, no momento da dispensa, já possuía o direito adquirido de usufruir as férias, com todas as vantagens do cargo ocupado referente ao período aquisitivo. Pede que a ação seja julgada procedente para condenar a ré à devolução dos valores descontados indevidamente, no total de R\$ 2.574,27, declarando-se a nulidade do procedimento adotado pela ré. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita. Citada, a União apresentou contestação às fls. 27/176. Nesta, afirma que o autor tem o dever de devolver os valores pagos indevidamente a ele e que tal dever tem amparo no ordenamento jurídico vigente. Alega que não há liberdade nem vontade pessoal na Administração Pública. Sustenta que à Administração Pública é dado o direito de rever seus atos quando eivados de vícios que os tornem passíveis de revogação ou anulação. Pede, por fim, que a ação seja julgada improcedente. Às fls. 177/179, foi proferida decisão reconhecendo a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal e determinando a distribuição do feito a uma das Varas Cíveis. Redistribuído o feito, foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita às fls. 192. E não tendo sido requerida a produção de outras provas, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. A ação é de ser julgada improcedente. Vejamos. Insurge-se, o autor, contra a cobrança de valores que foram pagos em razão da Função Comissionada FC 03 que recebia, até ser dispensado da mesma. De acordo com os autos, verifico que o autor foi dispensado da referida função comissionada em 15/12/2010. Embora a publicação, no Diário Oficial, tenha ocorrido depois, em 27/12/2010, o ato que dispensou o autor da função comissionada e o colocou à disposição da Diretoria do Foro é claro ao estabelecer seus efeitos a partir de 15/12/2010. É o que se depreende da leitura do documento de fls. 83. Verifico, ainda, da leitura do documento de fls. 82, que o autor foi colocado à disposição da Diretoria do Foro a seu pedido, o que afasta a alegação de que não tinha conhecimento prévio da dispensa da FC 03. Ademais, o servidor que recebe função comissionada não tem direito adquirido à mesma, podendo ser dispensado independentemente de prévio processo administrativo e independentemente do exercício da ampla defesa e do contraditório. Trata-se de função de confiança e a designação e/ou dispensa são atos discricionários do administrador e podem ocorrer a qualquer tempo. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: MANDADO DE SEGURANÇA - ATOS DO PRESIDENTE

DO TST, QUE REMOVEU A SERVIDORA E A DISPENSOU DE FUNÇÃO COMISSIONADA - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - LEGALIDADE DOS ATOS. 1. A remoção do servidor, de ofício, nos termos do art. 36, I, da Lei 8.112/90, é ato discricionário da Administração Pública, não havendo possibilidade de incursão do Poder Judiciário no mérito administrativo do ato, a fim de aferir o grau de oportunidade e conveniência. 2. -In casu-, dentre as atribuições do cargo de taquígrafa exercido pela Impetrante, destaca-se a de -atender aos serviços judiciários da Corte nas diversas unidades; executar outras atribuições que a Administração entender necessárias-. Ressalte-se que este Tribunal está em processo de reestruturação, com aumento de Ministros em sua composição, instalação do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho, sendo o número de servidores insuficiente em diversas unidades do Tribunal, justificando-se a remoção de alguns para atender a demanda. 3. Com relação à dispensa da Impetrante da função comissionada, por se tratar de função de confiança, esta é submetida ao juízo da autoridade competente. Ademais, a Impetrante em razão da instabilidade do vínculo e precariedade da admissão, pode ser exonerada -ad nutum-. 4. Assim, não há necessidade de motivação dos atos que ensejaram o presente -writ-, dada a discricionariedade de que se reveste o ato do administrador de remover e designar para função comissionada o servidor que a ele está subordinado. De modo que não se vislumbra direito líquido e certo da Impetrante, nem ilegalidade nos atos do Presidente desta Corte. Denegada a segurança.(MS 1921366532008500, Órgão Especial do TST, j. em 07/08/2008, DJ de 22/08/2008, Relator: Ives Gandra Martins Filho - grifei)E, ao contrário do alegado pelo autor, existe o dever legal de devolver os valores recebidos indevidamente, mesmo quando há boa fé da parte do servidor.É o que dispõe o art. 46 da Lei nº 8.112/90, nos seguintes termos:Art. 46. As reposições e indenizações ao erário, atualizadas até 30 de junho de 1994, serão previamente comunicadas ao servidor ativo, aposentado ou ao pensionista, para pagamento, no prazo máximo de trinta dias, podendo ser parceladas, a pedido do interessado. 1º O valor de cada parcela não poderá ser inferior ao correspondente a dez por cento da remuneração, provento ou pensão. 2º Quando o pagamento indevido houver ocorrido no mês anterior ao do processamento da folha, a reposição será feita imediatamente, em uma única parcela. 3º Na hipótese de valores recebidos em decorrência de cumprimento a decisão liminar, a tutela antecipada ou a sentença que venha a ser revogada ou rescindida, serão eles atualizados até a data da reposição.Tal previsão legal para o desconto de valores na folha de pagamento dos servidores públicos deve ser analisada juntamente com a jurisprudência pacífica dos nossos Tribunais Superiores.Segundo o entendimento dos mesmos, não é devida a reposição ao erário nos casos de má aplicação ou interpretação errada da lei, aliada a boa-fé dos servidores no recebimento do valor tido como indevido.Confira-se o seguinte julgado do Colendo STF:MANDADO DE SEGURANÇA. MORTE DE UM DOS IMPETRANTES. IMPOSSIBILIDADE DE HABILITAÇÃO DE HERDEIROS, FACULTADO O USO DAS VIAS ORDINÁRIAS. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. TOMADA DE CONTAS PERANTE O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. LEI N. 8.443/92. NORMA ESPECIAL EM RELAÇÃO À LEI N. 9.784/99. DECADÊNCIA, INOCORRÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA SOBRE JUROS DE MORA DECORRENTES DE ATRASO NO PAGAMENTO DE VENCIMENTOS. DEVOUÇÃO DE VALORES QUE, RETIDOS NA FONTE INDEVIDAMENTE PELA UNIDADE PAGADORA, FORAM RESTITUÍDOS PELA MESMA NO MÊS SEGUINTE. DÚVIDA QUANTO À INTERPRETAÇÃO DOS PRECEITOS ATINENTES À MATÉRIA. SEGURANÇA CONCEDIDA.(...)3. A reposição, ao erário, dos valores percebidos pelos servidores torna-se desnecessária, nos termos do ato impugnado, quando concomitantes os seguintes requisitos:i] presença de boa-fé do servidor;ii] ausência, por parte do servidor, de influência ou interferência para a concessão da vantagem impugnada;iii] existência de dúvida plausível sobre a interpretação, validade ou incidência da norma infringida, no momento da edição do ato que autorizou o pagamento da vantagem impugnada;iv] interpretação razoável, embora errônea, da lei pela Administração.4. A dúvida na interpretação dos preceitos que impõem a incidência do imposto de renda sobre valores percebidos pelos impetrantes a título de juros de mora decorrentes de atraso no pagamento de vencimentos é plausível. A jurisprudência do TST não é pacífica quanto à matéria, o que levou a unidade pagadora a optar pela interpretação que lhe pareceu razoável, confirmando a boa-fé dos impetrantes ao recebê-los.5. Extinto o feito sem julgamento do mérito quanto ao impetrante falecido, facultado o uso das vias ordinárias por seus herdeiros. Ordem concedida aos demais.(MS nº 25641, Plenário do STF, j. em 22/11/2007, DJE de 22/02/2008, Relator: Eros Grau - grifei)Ora, no caso em questão, apesar da alegação de boa fé do servidor público, não houve má aplicação ou interpretação errônea da lei. Também não há dúvida plausível na interpretação, validade ou incidência de norma.Com efeito, o autor recebeu os valores indevidamente. Isso ficou muito claro nas informações prestadas pela folha de pagamento, que afirma que o pagamento indevido ocorreu em razão da data de fechamento da folha de pagamento, nos seguintes termos:Visto que na data de recebimento do memorando as folhas de dezembro/2010 e janeiro/2011 já haviam sido fechadas, gerou-se um pagamento indevido de Função Comissionada - FC 03 na folha de pagamento do servidor a partir do dia 15/12/2010, com efeitos financeiros nas folhas de pagamento de dezembro/2010 e janeiro/2011, conforme demonstrativo de cálculo às fls. 07.Em cumprimento aos termos do memorando, a Seção de Ativos deste Núcleo tomou as seguintes providências na folha de pagamento do mês de fevereiro de 2011:a) Exclusão da rubrica de Função Comissionada - FC-03;b) Desconto do valor de R\$ 1.379,07, correspondente ao valor da Função Comissionada - FC-03 pago no mês de janeiro/2011;c) Desconto do valor de R\$ 459,69,

correspondente ao valor da Função Comissionada - FC-03 computado no valor de 1/3 de Férias pago na folha de pagamento de janeiro/2011, relativo ao período de férias de 07/02/11 a 16/02/2011.(...)Dessa forma, considerando-se que, em cumprimento à legislação vigente, os valores que haviam sido pagos no mês de janeiro/2011 foram descontados na folha de pagamento de fevereiro/2011, informo que resta a ser repostado pelo servidor o valor de R\$ 735,51 (setecentos e trinta e cinco reais e cinquenta e um centavos), relativo ao valor da Função Comissionada - FC-03 pago no período de 15 a 31/12/2010, objeto do presente processo (fls. 39/40).E, de acordo com os cálculos apresentados às fls. 48, o valor da FC 03 foi calculado proporcionalmente para o mês de dezembro/2010, em razão da dispensa ter ocorrido a partir do dia 15 (R\$ 735,51) e integral para o mês de janeiro/2011 (R\$ 1.379,07), quando o autor não exercia mais a função comissionada. Foi, ainda, determinado o desconto relativo ao terço constitucional de férias incidente sobre a FC (R\$ 459,69).Saliento, ainda, que embora o servidor não tenha contribuído para o recebimento indevido, o autor tinha amplo conhecimento de sua dispensa da função comissionada, já que não estava sequer lotado no local em que exerceu a função comissionada. Tal fato é incontroverso.Assim, o autor sabia, ou deveria saber, que não fazia mais jus ao pagamento da verba discutida, já que a recebeu sem exercer a função comissionada.Com relação às férias, também não assiste razão ao autor.Como já mencionado, não há direito adquirido à função comissionada. Assim, o autor, ao ser dispensado da FC 03, deixou de ter direito ao recebimento do 1/3 de férias incidente sobre o valor da verba.Com efeito, o valor pago indevidamente foi relativo ao período de férias de 07/02/2011 a 16/02/2011, ou seja, quando o autor já havia sido dispensado da função comissionada.E tal valor somente foi pago em razão do fechamento da folha de pagamento ter sido antes da exclusão da referida verba dos sistemas disponíveis.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, os quais fixo, por equidade, em R\$ 500,00, nos termos do previsto no artigo 20, parágrafo 4o do Código de Processo Civil, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração da situação financeira da parte autora, conforme disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege.P.R.I.São Paulo, de abril de 2014SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

0003149-61.2013.403.6100 - MARIA DA SILVA SOUZA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS) REG. Nº _____/14.Tipo AAUTOS Nº 0003149-61.2013.403.6100AUTORA: MARIA DA SILVA SOUZARÉ: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS26ª VARA CÍVEL FEDERALVistos etc.MARIA DA SILVA SOUZA, qualificada na inicial, propôs a presente ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas.Afirma, a autora, que celebrou com a ré contrato de mútuo, em 08/11/90, para aquisição da casa própria, que deveria obedecer às regras do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional.Alega que, no decorrer do contrato, as prestações, seus acessórios e o saldo devedor foram reajustados sem guardar relação com a evolução salarial de sua categoria profissional, acarretando um encargo excessivo e abusivo.Acrescenta que entende que o atual saldo devedor é de R\$ 16.147,36 e não conforme os valores apresentados pela ré, de R\$ 126.603,28.Sustenta que o sistema de amortização pela Tabela Price, como fixado no contrato, acarreta anatocismo, o que é vedado expressamente pelo nosso ordenamento jurídico.Sustenta, ainda, que as prestações e o saldo devedor deveriam ser reajustados pelo mesmo índice e que a ré aplica a TR para atualização do saldo devedor, indevidamente.Insurge-se, também, contra o método de amortização, contra a aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES e contra a imposição do seguro habitacional.Entende ter direito à devolução, em dobro, dos valores cobrados em excesso pela ré, bem como à compensação dos mesmos. Sustenta a inconstitucionalidade da execução extrajudicial realizada nos termos do Decreto Lei nº 70/66.Pede a antecipação da tutela para pagar as prestações do saldo residual pelos valores que entende devidos (R\$ 214,16), impedindo que a ré proceda à execução extrajudicial do imóvel e à inscrição do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.Pede, por fim, que a ré seja condenada a recalculas as prestações, desde a primeira, o saldo devedor e os acessórios, unicamente pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, excluindo-se o percentual de 15% relativo ao CES, cobrado na primeira prestação. Pede que o saldo devedor seja atualizado pelos índices da equivalência salarial do devedor titular, ou, alternativamente, pelo INPC, em substituição à TR, com amortização nos termos da letra c, do art. 6º da Lei nº 4.380/64. Requer seja declarada a nulidade das disposições do contrato que estipularam aplicação de juros compostos, principalmente pela Tabela Price. Pede, também, que os prêmios de seguro M.P.I. e D.F.I., sejam recalculados com base nas circulares Susep 111/99 e 121/00. Requer a devolução, em dobro, do valor referente ao indébito, acrescido de juros e correção monetária, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor. Pede a declaração de inconstitucionalidade do Decreto Lei nº 70/66.A antecipação da tutela foi deferida às fls. 107/109. Na mesma oportunidade, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 118/200. Nesta, sustenta, preliminarmente, a carência da ação, a legitimidade da Emgea - Empresa Gestora de Ativos para figurar no pólo passivo da demanda, bem como a legitimidade da CEF para figurar no polo passivo como administradora do seguro habitacional. Sustenta, também, a necessidade de intimação da União Federal e a inépcia da petição inicial diante da inobservância da Lei nº 10.931/04. Afirma,

ainda, a ocorrência da prescrição e sustenta que as prestações, o saldo devedor e o seguro habitacional pactuados no contrato de financiamento foram reajustados conforme o pactuado. Pede, por fim, que a ação seja julgada improcedente. Réplica às fls. 213/240. Foi designada audiência de conciliação, que restou sem acordo (fls. 328/329). A parte autora juntou comprovantes de pagamento das prestações do financiamento às fls. 205/211. Intimadas, as partes, a especificarem as provas que pretendiam produzir, a CEF se manifestou às fls. 204, alegando não haver mais provas a serem produzidas. A parte autora manifestou-se às fls. 211/212, requerendo a realização da prova pericial contábil. O pedido foi deferido às fls. 243. Na mesma oportunidade foi nomeado perito judicial e fixados honorários periciais a serem suportados pelo erário. As partes apresentaram quesitos. O laudo pericial encontra-se juntado às fls. 282/326. A ré apresentou laudo crítico às fls. 337/344 e a parte autora se manifestou às fls. 347/358. As rés apresentaram memoriais às fls. 363/388 e a parte autora às fls. 389/392. Foi designada audiência de conciliação, a qual restou sem acordo (fls. 328/329). É o relatório. Passo a decidir. Análise, primeiramente, a preliminar de legitimidade da Emgea para figurar no pólo passivo da demanda. Conforme teor da Cessão de crédito e de assunção de dívidas que entre si fazem a CEF e a EMGEA, datado de 29 de junho de 2001, firmado com base na Medida Provisória nº 2.155 de 22 de junho de 2001, a EMGEA passou à condição de credora dos contratos de financiamento imobiliário mantidos com a CEF. Assim sendo, nos casos em que a referida cessão de crédito se deu antes do ajuizamento da ação, a EMGEA é parte legítima para figurar no pólo passivo. No tocante às demais hipóteses, em que a cessão se deu posteriormente ao ajuizamento da ação é a CEF parte legítima, nos termos do art. 42 e parágrafos do CPC, caso em que a EMGEA poderá intervir no feito como assistente simples. Posto isso, tendo a presente sido ajuizada em 25/02/2013 e a cessão de crédito firmada em 29/06/2001, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF, excluindo-a do pólo passivo da demanda, devendo neste figurar somente a EMGEA. Afasto a preliminar de legitimidade da CEF para figurar no polo passivo da demanda como administradora do seguro habitacional, uma vez que a parte autora não está questionando a forma como os valores mensais das parcelas foram calculados pela ré, mas a imposição da contratação do seguro habitacional. Rejeito a preliminar de litisconsórcio passivo necessário da União Federal, arguida pela CEF. É que esta não intervém de nenhuma forma, no financiamento que foi concedido à mutuária, apenas figurando como agente normativo da atividade financeira desenvolvida pela ré em regime de direito privado, sem possuir interesse jurídico na presente demanda. Rejeito a preliminar de inépcia da inicial, eis que o pedido encontra-se formulado nos termos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil e no que se refere ao aspecto material, é direito subjetivo da parte autora, garantido constitucionalmente, socorrer-se do Poder Judiciário para a proteção de direito de que se considera titular. Ressalto que não houve violação ao art. 50 da Lei nº 10.931/04, tendo em vista que a parte autora especificou, na inicial, os valores que pretendia pagar à ré, conforme alega às fls. 25. A preliminar de carência da ação confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Por fim, com relação à alegação da ocorrência de prescrição do direito de pleitear a revisão do contrato firmado, entendo não assistir razão à ré. É que se trata de pedido de revisão de cláusulas de contrato de financiamento ainda em vigor. Assim, por se tratar de obrigação de prestação continuada, o prazo inicial para a conservação do direito contratado está sendo mensalmente renovado, afastando, com isso, a ocorrência da alegada prescrição. Afasto, pois, a alegação de prescrição. Passo à análise do mérito. Análise as questões levantadas pela autora, deixando para o final a alegação relativa ao repasse dos aumentos da categoria profissional da parte autora às parcelas do financiamento. Sustenta, a parte autora, ser indevida a incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES. A este respeito, já houve manifestação do C. STJ. Confira-se: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DO CES - COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE 84,32%. PRECEDENTES DESTA CORTE ESPECIAL (...) 2. Possível a utilização do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial quando previsto contratualmente, presente o PES - Plano de Equivalência Salarial. 3. A Corte Especial já assentou que o IPC de 84,32% é o que se aplica para o mês de março de 1990. (...) (RESP 568192, proc. nº 200301461597/RS, 3ª T do STJ, j. em 20.9.04, DJ de 17.12.04, Relator: CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO) Também é esclarecedor a respeito do tema, o seguinte julgado do E. TRF da 1ª Região: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES MENSIS. NÃO COMPROVAÇÃO DOS ÍNDICES SALARIAIS DA CATEGORIA. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TAXA REFERENCIAL - TR. AMORTIZAÇÃO DO FINANCIAMENTO, APÓS O CÔMPUTO DAS PARCELAS PAGAS. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SEGURO HABITACIONAL. O coeficiente de Equiparação Salarial - CES destina-se a corrigir distorções decorrentes do reajuste salarial do mutuário e da efetiva correção monetária verificada, estabelecendo uma compensação de valores. Não será aplicado, portanto, quando os reajustes dos encargos mensais não estiverem vinculados ao salário ou às correções salariais da categoria profissional do mutuário. (...) (AC nº 200038000039255-MG, 5ª T do TRF da 1ª Região, j. em 9.5.03, Relator: SELENE MARIA DE ALMEIDA) Ao abordar a questão, em seu laudo, o perito judicial esclarece, nas suas considerações (fls. 286, item 3.3.3), que houve a cobrança do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial. Contudo, salienta que no contrato não está explicitamente definido o índice do CES a ser utilizado, porém a prestação inicial foi majorada em 15%, que corresponde ao índice CES vigente na data da assinatura do contrato. A ré, por sua vez, em sua contestação,

afirmou que houve a cobrança dos encargos e defendeu sua legalidade. Ora, da análise do contrato de financiamento do imóvel, acostado às fls. 32/45, verifico não constar previsão expressa do valor cobrado a título de CES. Assim, não estando o mesmo previsto contratualmente, é indevida sua cobrança pela ré. Tem razão, portanto, a autora ao requerer a sua exclusão. Com relação a ocorrência de anatocismo, nem à pretensão da aplicação de juros simples, não assiste razão à parte autora. Em julgado relativo às mesmas questões, o Relator RICARDO MANDARINO assim votou: A superposição dos juros entendendo legítima, posto que, no cálculo do rendimento da caderneta de poupança e de qualquer investimento financeiro, as regras são essas. Se é a caderneta de poupança que financia a casa própria, não havendo superposição de juros, o déficit será computado na conta da sociedade. Afinal, quem adquire um imóvel financiado há que pagar pelo valor do bem e não pretender eximir-se através de artifícios financeiros de que o saldo devedor ultrapassa e muito o valor do imóvel. Esses argumentos, conquanto sedutores, não refletem o equilíbrio financeiro do contrato, eis que, se o mutuário pretende adquirir o imóvel para si, não pode alegar que já pagou mais que o mesmo vale, porque se não o tivesse adquirido, pagaria aluguel. Em qualquer conta elementar de aluguel, pago ao longo dos anos, verifica-se que o valor corrigido e acrescido de juros, como se proveniente de uma aplicação financeira de acesso ao público, daria, muitas vezes, para comprar outro imóvel, caindo por terra esse tipo de alegação. É que se o imóvel não foi adquirido para morar, também possibilita rendimento, se alugado a terceiro. Não é possível, pois, deixar de levar em consideração esses aspectos financeiros, para avaliar a existência ou não do equilíbrio do contrato. Quanto à taxa de juros anual, ainda que fosse aplicável o Decreto n. 22.626/33 (Lei da Usura), que veda a cobrança de juros em taxa superior ao dobro da taxa legal, no caso, não há qualquer irregularidade na estipulação da taxa de juros anual em 9,0% (Nominal) e 9,3806% (Efetiva). É que às instituições financeiras não se aplica o regramento acima, porquanto os juros são fixados pelo Conselho Monetário Nacional (Lei n. 4.595/65). Com muito mais razão, os contratos de financiamento para a casa própria que são disciplinados por leis específicas. (AC nº 200183000081156/PE, 4ª T do TRF da 5ª Região, j. em 25/5/04, DJ de 31/8/04, Relator: RICARDO CÉSAR MANDARINO BARRETTO) Não há que se falar, portanto, em anatocismo ou, ainda, em juros simples. Com relação à exclusão da Tabela Price do contrato de financiamento, o pedido deve ser rejeitado, eis que tal sistema está previsto contratualmente. Com efeito, de acordo com o item 3.3, do quadro resumo do contrato (fls. 33), o Sistema de Amortização é o Sistema Francês de Amortização ou Tabela Price. Assim, a parte autora, ao pretender excluir tal sistema e substituí-lo por outro, pretende, na verdade, a alteração do contrato. E a jurisprudência tem-se manifestado contrária a tais pedidos. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. ... UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE. SUBSTITUIÇÃO PELO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE (SAC). IMPOSSIBILIDADE. CLÁUSULA CONTRATUAL. PRESTAÇÕES INICIAIS MAIS ELEVADAS. TR. ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DE CAPITAL. INAPLICABILIDADE. ADIN 493-0/DF. SUBSTITUIÇÃO PELO INPC. VARIAÇÃO DO PODER AQUISITIVO DA MOEDA. JUROS NOMINAL E EFETIVO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. 10% AO ANO. EXEGESE DO ART. 6º, E, DA LEI N. 4.380/64, DEFENDIDA PELO STJ. AMORTIZAÇÃO DE PRESTAÇÃO PAGA ANTES DA CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. INADMISSIBILIDADE. COERÊNCIA MATEMÁTICA. ANATOCISMO (JUROS SOBRE JUROS). INOCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CRÉDITO DESTINADO À AMORTIZAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE....10. Saldo devedor.a) Tabela Price. A Tabela Price ou Sistema Francês de Amortização não é ilegal, tendo sido adotada expressamente no contrato. Por conseguinte, não merece prosperar a pretensão de substituição pelo método hamburguês ou Sistema de Amortização Constante (SAC). Ademais, essa modificação implicaria na necessidade de o mutuário pagar à CEF a diferença, devidamente corrigida, em relação às prestações inicialmente adimplidas, tendo em conta que, enquanto no SFA, as amortizações crescem exponencialmente à medida que o prazo aumenta, no SAC, as amortizações periódicas são todas iguais ou constantes, o que implica em que as prestações iniciais do SAC são maiores. (...) (AC 200180000053531, UF:AL, 2ª T do TRF da 5ª Região, j. em 28/9/04, DJ de 3/2/05, Rel: FRANCISCO CAVALCANTI) Compartilhando do entendimento acima esposado, entendo que não assiste razão à parte autora. Quanto à atualização do saldo devedor, verifico que a cláusula 7ª, do contrato de financiamento, assim estabelece: CLÁUSULA SÉTIMA - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - O saldo devedor do financiamento, na fase de amortização, será atualizado mensalmente, no dia correspondente ao da assinatura deste contrato, ou da apuração de custos, mediante a aplicação de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para o reajustamento dos depósitos de poupança mantidos nas instituições integrantes do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimos - SBPE. PARÁGRAFO PRIMEIRO - O coeficiente de atualização, independentemente da data prevista para o reajustamento do saldo devedor, será o mesmo apurado para o reajustamento dos depósitos de poupança com aniversário no primeiro dia do mês. PARÁGRAFO SEGUNDO - Na apuração do saldo devedor, para qualquer evento, será aplicada a atualização proporcional, com base no último coeficiente de atualização apurado para o reajustamento dos depósitos de poupança e no número de dias decorridos entre a data de assinatura do contrato, ou do último reajuste, se já ocorrido, e a data do evento. (fls. 36) Há, assim, vinculação do reajuste do saldo devedor à remuneração da poupança, conforme item B-2 do Quadro Resumo, às fls. 33. O art. 1º do Decreto-lei n. 19/66 previa que, nas operações do Sistema Financeiro de Habitação, deveria ser adotada cláusula de correção

monetária, de acordo com os índices de correção monetária fixados pelo Conselho Nacional de Economia, para correção do valor das obrigações reajustáveis do Tesouro Nacional, cuja aplicação obedeceria à instrução do Banco Nacional da Habitação. Aliás, a Lei n. 4.380/64 já previa a correção do valor monetário da dívida. E a Lei n. 4.864/65 também tinha dispositivo neste sentido. Em fevereiro de 1991, foi editada a Medida Provisória n. 291, depois convertida na Lei n. 8.177/91. Foi extinto o BTN e criada a taxa referencial - TR. Esta reflete as variações do custo primário da captação de depósitos a prazo fixo e não tem relação com a variação do poder aquisitivo da moeda em razão do processo inflacionário. Pode, pois, a TR ser utilizada para reajustar o saldo devedor, mesmo que os recursos sejam captados das cadernetas de poupança e do FGTS. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região também já apreciou a questão: CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSIS. REAJUSTE. AÇÃO PRINCIPAL E CAUTELAR. I - A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado. II - Contrato prevendo reajustes pelo índice de remuneração das cadernetas de poupança. Legalidade de aplicação da TR. III - Contrato firmado sob a égide da carteira hipotecária. Descabimento de pretensão de reajustes pelo PES. IV - Recurso dos autores desprovidos. (AC nº 97030642896/SP, 2ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 16/11/2004, DJU de 28/01/2005, p. 158, Relator: Peixoto Junior) Compartilho do entendimento acima esposado. Assim, havendo previsão de vinculação aos índices da caderneta de poupança, a TR pode ser utilizada. Não assiste razão à parte autora quando pretende que a amortização seja feita antes da correção do saldo devedor. Com efeito, como bem asseverou o ilustre Relator PEIXOTO JUNIOR, em seu voto, no julgamento acima citado: A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, a prática adotada em nada beneficiando a instituição financeira em prejuízo do mutuário. No julgamento da AC n. 200061000256846, pela 5ª Turma do E. TRF da 3ª Região, em 6.12.04, DJ de 15.2.05, o Relator ANDRÉ NABARRETE, ao analisar a mesma questão, afirmou: III - DA AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. O contrato firmado entre as partes prevê a anterior atualização do saldo devedor, para posterior amortização do pagamento da prestação (cláusula 3a e 7a - fl. 28). Nenhuma ilegalidade há, porquanto, se não houvesse a prévia atualização do saldo para posterior dedução, estar-se-ia desconsiderando a correção monetária no período de trinta dias entre uma prestação e outra, em que o capital emprestado ficou à disposição do mutuário.... Por outro lado, ilegal seria o intento dos apelantes, pois realizar a amortização das prestações sobre o saldo devedor antes de corrigi-lo implicaria supressão da correção monetária sobre o capital emprestado. Aliás, ressalte-se que a atualização da moeda não representa acréscimo algum sobre o valor, mas apenas o recompõe. Tal pretensão não pode, pois, ser acolhida. Não tem, ainda, razão a parte autora, quando afirma que lhe foi imposta a cobrança do seguro habitacional, uma vez que é obrigatória a sua contratação, pela ré, nos termos das normas do Sistema Financeiro da Habitação. Nesse sentido, o seguinte julgado: DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL. SFH. REVISÃO SFH - PES, CES, JUROS, TR, SISTEMA E FORMA DE AMORTIZAÇÃO, PLANOS ECONÔMICOS, SEGURO. (...) 5. A vinculação do seguro habitacional obrigatório ao mútuo é legítima, pois inserida no regramento do SFH como regra impositiva, da qual não poderia furtar-se a instituição financeira. Por outro lado, o estrito cumprimento de determinação legal, que impõe a contratação de cobertura securitária vinculada aos negócios jurídicos de mútuo habitacional, não constituiu burla às disposições protetivas ao consumidor, notadamente àquela que proíbe a prática abusiva de venda casada (art. 39, I, do CDC). (...) 9. Apelação da parte autora desprovida. (200038000181359, 5ª T do TRF da 1ª Região, j. em 27/01/10, e-DJF1 de 12/03/10, página: 261, Relator: PEDRO FRANCISCO DA SILVA - grifei) O que a parte autora pretende, portanto, é alterar o que foi contratado. Ora, o contrato faz lei entre as partes. É regra elementar de Direito Civil. Ao celebrar o contrato, as partes têm ciência das cláusulas que irão regê-lo. E, se o assinaram, aceitaram tais cláusulas. Assim, a menos que tenha faltado algum dos requisitos essenciais de validade ou de existência do negócio jurídico, ou que o contrato tenha sido celebrado com vício de vontade, ele é válido. Ademais, o contrato foi celebrado com o conhecimento e concordância da autora com relação a todas as cláusulas lá inseridas. Saliento que, no item 3.15.6 - fls. 295, do laudo pericial, o perito afirma que os prêmios de seguro foram atualizados pelo mesmo indexador que atualizou as prestações, mantendo assim, até 03/00, a proporcionalidade verificada na contratação. Em 04/00 os prêmios foram reduzidos conforme determina a Circular SUSEP 121. Passo, agora, à questão do reajuste das prestações. Como bem salientou o ilustre TOURINHO NETO, por ocasião do julgamento da AC n. 199701000316355, deve ser mantida a correlação entre o salário do mutuário e a prestação do financiamento: Ora, para que o assalariado, que adquiriu a sua casa, possa continuar a ter condições de pagar as prestações, o reajuste desta deve estar relacionado com o reajuste de seu salário. A correlação entre o valor da prestação e o valor da capacidade contributiva do mutuário é imprescindível para a manutenção do contrato. Se o reajuste das prestações é superior - muito superior - ao reajuste salarial, é evidente que o mutuário ficará sem meios de quitar as prestações.... Observe-se, pois, que a equivalência salário-prestação é fundamental para que o mutuário continue a ter condições de pagar as prestações. O próprio governo reconhece.... A renda do mutuário não pode, de maneira alguma, deixar de ser levada em consideração. Tanto assim, que, no ato de contratar, ele faz, obrigatoriamente, prova de sua capacidade contributiva. Se a sua renda não suportar o pagamento das prestações mensais, o financiamento não lhe é concedido. Por que, então, no curso do contrato, a relação prestação-salário

deixa de ser considerada? A capacidade de pagamento das prestações não pode ficar comprometida com o reajuste exorbitante e arbitrário, que leve o mutuário a uma situação aflitiva ou que lhe venha a acarretar a perda do imóvel.... Um reajustamento de prestações superior ao reajuste dos salários evidentemente levará o mutuário à inadimplência. Da leitura do laudo pericial, conclui-se que o reajuste das prestações não acompanhou a evolução salarial da parte autora. É o que se depreende das conclusões do perito, item 3.15.2., às fls. 295:3.15.2. Conforme demonstrado na TABELA I e GRÁFICO I, anexos, efetuada a evolução da renda familiar pelos índices da categoria profissional do principal devedor e comparando-as com a evolução das prestações cobradas pela Ré, se verifica a não observância do comprometimento de renda observada na data da assinatura do mútuo. Com efeito, conforme o mencionado laudo, a ré aplicou aos reajustes das prestações, uma variação superior à dos reajustes salariais da categoria profissional da autora. Em novembro de 2012, a prestação cobrada era de R\$ 382,15, mais, portanto, do que R\$ 226,53, valor este calculado pelos índices salariais da mutuária, consoante demonstrado no Comparativo Entre os Índices Utilizados pela Ré Para Atualização da Prestação e os da Categoria Profissional do Autor (fls. 308/312). Assim, tem razão a parte autora ao discutir os valores cobrados pela ré, eis que estes foram superiores àqueles obtidos de acordo com os índices de reajuste da categoria salarial, estipulada no contrato. No que se refere à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, ainda que este juízo entenda que o mesmo seja aplicável aos contratos regidos pelo SFH, não está demonstrado que as cláusulas contratuais são abusivas e que afrontam as disposições contidas no CDC. Neste sentido, tem-se o seguinte julgado: **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SÉRIE GRADIENTE.(...)**3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.(...)9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido (RESP nº 200401338250/PE, 1ª T. do STJ, j. em 01/09/2005, DJ de 19/09/2005, p. 207, Relator: TEORI ALBINO ZAVASCKI) Não existe, portanto, nenhum respaldo legal para a pretensão da parte autora de modificar o que foi pactuado, ficando o pedido de repetição de indébito em dobro prejudicado. Ressalto, ainda, que o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de ser constitucional a execução extrajudicial realizada nos moldes do Decreto-Lei nº 70/66. Confirma-se, a propósito, o seguinte julgado: **EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.** Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (Recurso Extraordinário nº 223.075/DF, 1ª T do STF, J. em 23.06.98, DJ de 06.11.98, Relator: Min. Ilmar Galvão) Tem, portanto, razão a parte autora nos seguintes aspectos: os reajustes das prestações mensais devem acompanhar os reajustes da categoria salarial da autora, o que não ocorreu e o CES deve ser excluído do valor da prestação inicial. Nos demais aspectos, a ação improcede. Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar a ré a rever os valores devidos a título de prestação do contrato de financiamento, nos seguintes termos: 1) excluir, da prestação inicial, o valor correspondente ao CES, e, em consequência, recalculer o valor das prestações, do saldo devedor e dos acessórios a partir de então e, 2) recalculer o valor devido a título de prestação mensal, observando os aumentos da categoria profissional da parte autora. Mantenho, por fim, a tutela anteriormente deferida. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as custas de seus respectivos patronos. Por ocasião da liquidação da sentença é que será possível verificar, em números, que valores teriam as prestações com os reajustes feitos segundo o contrato e se os pagamentos realizados levariam à quitação do imóvel ou até mesmo gerariam direito à devolução do excedente por parte da ré. Custas ex lege. Oportunamente, remetam-se os autos ao Sedi para retificar o pólo passivo da presente demanda, excluindo a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e incluindo a EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS. P.R.I. São Paulo, de abril de 2014. SILVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

0003399-94.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019592-24.2012.403.6100) MAURICIO MARITAN X RITA DE CASSIA SOUZA MARITAN (PE016525 - ROBSON MARINHO LAGOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS) REG. Nº _____/14. TIPO AAUTOS Nº 0003399-94.2013.403.6100 AUTORES: MAURICIO MARITAN E RITA DE CASSIA SOUZA MARITAN RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 26ª VARA CÍVEL FEDERAL Vistos etc. MAURICIO MARITAN E OUTRA, qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação sob o rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas: Afirmam, os autores, que firmaram contrato de financiamento habitacional, pelas regras do Sistema Financeiro da Habitação, em 19/03/2007. Alegam

que o valor do imóvel foi fixado em R\$ 180.000,00, tendo apresentado recursos próprios (R\$ 26.359,49), bem como recursos da conta vinculada ao FGTS (R\$ 48.640,51), sendo financiado o valor restante (R\$ 105.000,00). Aduzem que o financiamento será pago em 240 meses e que as prestações mensais serão pagas em débito automático, em sua conta corrente, perante a CEF. Afirmam que, na tentativa de realizar a quitação antecipada do financiamento, enviaram pedido de informações para a ré, que requereu o comparecimento dos mesmos para a regularização da utilização do FGTS, tendo sido informados que o contrato de financiamento deveria ser refeito para a inclusão de novos juros e correção monetária, com o que não concordaram. Sustentam que não pode ser transferida a eles a responsabilidade pelo erro da CEF na elaboração do contrato de financiamento. Pedem que a ação seja julgada procedente para que a ré seja condenada a rever o contrato de financiamento para restabelecer os valores reais das prestações, devendo ser corrigido o equívoco praticado pela ré ao movimentar a conta do FGTS dos autores. Pedem, ainda, que a ré se abstenha de alterar o contrato de forma unilateral. Às fls. 44, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 52/80. Nesta, afirma que o valor utilizado da conta fundiária dos autores foi estornado, em razão de restrições cadastrais, que constituem óbice à utilização desse fundo para fins de aquisição de imóvel. Acrescenta que o valor retornou à conta fundiária dos autores. Afirma que, nos termos do contrato, para fins de aquisição do imóvel, os autores teriam utilizado o montante de R\$ 48.640,51 relativo às suas contas de FGTS, além de recursos próprios, bem como o valor de R\$ 105.000,00 relativo ao financiamento. Contudo, após assinarem a documentação que autorizava o saque do numerário existente em suas contas fundiárias, foi verificado que eles possuíam restrições cadastrais, razão pela qual, naquele momento, foi obstada a concessão do financiamento, tendo sido estornados e devolvidos os valores que haviam sido sacados das referidas contas. Alega que os autores sanaram as pendências de restrição de crédito, tendo sido, então, concedido o financiamento, porém, o numerário de FGTS que comporia o pagamento para a aquisição do imóvel não foi mais sacado das contas dos autores. Assevera que o referido valor foi repassado aos vendedores, pela ré, com recursos que saíram dos cofres da Caixa e não foram ressarcidos, gerando uma pendência financeira na agência. Traslada cópia da sentença proferida nos autos da medida cautelar nº 0019592-24.2012.403.6100 (fls. 85/87), que julgou improcedente o pedido para abster a Caixa de alterar, unilateralmente, os valores diferentes daqueles descontos mensais ajustados em débito automático, bem como para assegurar a observância do contrato firmado pelas partes. Foram designadas audiências de conciliação às fls. 89 e 100/101, que restaram sem acordo. Intimadas, as partes, a especificarem mais provas a serem produzidas, a CEF se manifestou às fls. 105, requerendo o julgamento antecipado da lide. A parte autora restou inerte (fls. 106). É o relatório. Passo a decidir. A ação é de ser julgada improcedente. Vejamos. A parte autora pleiteia a revisão do contrato de financiamento (cláusula B1), considerando a existência de equívoco causado, pela ré, na movimentação das contas de FGTS dos mutuários. Analisando os documentos juntados aos autos, verifico não assistir razão à parte autora. É que, apesar de constar, no contrato, que houve a utilização de recursos da conta vinculada ao FGTS, ao lado dos recursos próprios, a CEF afirma que tais valores foram estornados para a conta fundiária dos autores, o que acarretou num valor diverso do inicialmente financiado. É o que consta dos extratos de fls. 75/80. Com efeito, dos extratos de fls. 75 e 77/78, consta o extorno dos valores de R\$ 18.059,07, R\$ 4.672,75, R\$ 1.896,37 e R\$ 2.389,64. E, do extrato de fls. 76, consta o extorno dos valores de R\$ 18.185,50 e R\$ 3.437,18. Ora, os valores da conta do FGTS, utilizados para a redução do valor a ser financiado, na época da assinatura do contrato, não podiam ser sacados, razão pela qual retornaram para a conta fundiária dos autores, deixando de quitar parte do preço do imóvel. Esta parte acabou também sendo financiada pela CEF. Obviamente, tal fato tem reflexo no valor das prestações e do saldo devedor. Foram feitas duas audiências para se tentar a conciliação das partes. E, para isso, o feito ficou suspenso por mais de sete meses. Contudo, não houve acordo. Não há como ser atendido o pedido dos autores de que a CEF restaure a regularidade do contrato observando a função social e estabelecer valores reais, corretos e justos às parcelas e ao saldo devedor. Ora, o valor do FGTS dos autores não fez parte do pagamento, já que foi estornado. E tudo aconteceu em razão de restrições no nome dos autores, ou seja, não foi por fato da CEF. Assim, não se pode dizer que a correção do saldo devedor e do valor das parcelas seja indevida. Não tem, portanto, razão a parte autora. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação e julgo extinto o feito, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar a CEF honorários advocatícios que arbitro, por equidade, nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração de sua situação financeira, conforme disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. P.R.I. São Paulo, de abril de 2014. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

0007377-79.2013.403.6100 - ALCYR FOGETTI X CLAUDIA FOGETTI (SP093502 - FERNANDO QUESADA MORALES) X BANCO NACIONAL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL (SP022789 - NILTON PLINIO FACCI FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

REG. Nº _____/14 TIPO A PROCESSO Nº 0007377-79.2013.403.6100 AUTORES: ALCYR FOGETTI E CLAUDIA FOGETTIRÉUS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E BANCO NACIONAL S/A - EM

LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. ALCYR FOGETTI E CLAUDIA FOGETTI, qualificados na inicial, propuseram a presente ação de rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e do BANCO NACIONAL S/A - MASSA FALIDA, pelas razões a seguir expostas: Afirmam, os autores, que se tornaram proprietários do apartamento nº 81 do Edifício Chateau de Blois, localizado na Rua Rafael de Barros, 539, em São Paulo/SP, por meio de instrumento particular de promessa de venda e compra, firmado em 30/06/1978. Alegam que tal contrato foi assinado com a antiga empresa Finadisa Companhia de Crédito Imobiliário, que passou a se chamar Nacional Companhia Crédito Imobiliário e, depois, Banco Nacional S/A. Alegam, ainda, que, conforme o pactuado no contrato de financiamento imobiliário, efetuaram regularmente o pagamento das parcelas, desde 30/07/1978. Aduzem que, em junho de 1986, com a edição do Decreto-Lei 2284 e do Decreto 92592, que passou a influenciar o valor das parcelas, ajuizaram ação de consignação em pagamento, perante a Justiça Estadual (processo nº 583.00.1986.411126-0), tendo sido declarada extinta a obrigação em relação às parcelas vencidas no período de março de 1986 a agosto de 1994, com trânsito em julgado da referida decisão. Sustentam não existir saldo em aberto e que, em agosto de 1988, informaram, ao juízo estadual, onde tramitou a ação de consignação, que todas as parcelas, a partir daquela data, estavam quitadas, encerrando-se o contrato. Sustentam, ainda, que o contrato pactuado estabelece que a hipoteca deve ser baixada no prazo de 30 dias após a liquidação da dívida e a escritura definitiva outorgada, o que não foi cumprido até a data do ajuizamento da ação. Afirmam que cabe à CEF a baixa da hipoteca e que cabe ao Banco Nacional a outorga da escritura pública de venda e compra. Pedem que a ação seja julgada procedente para que seja determinada a adjudicação compulsória do bem descrito na inicial para o registro no competente cartório de imóveis. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 195/199. Nesta, alega sua ilegitimidade passiva por não ser responsável pelas hipotecas do Banco Nacional S/A. Afirma que os autores confundiram o Banco Nacional de Habitação, da qual a CEF é sucessora, com o Banco Nacional S/A, credor hipotecário do imóvel, que não tem nenhuma ligação com a CEF. Sustenta não ter interesse no feito, nem se opor à adjudicação pretendida. Pede que o feito seja extinto sem resolução do mérito ou, então, julgado improcedente. O Banco Nacional S/A - em liquidação extrajudicial apresentou contestação às fls. 214/225. Nesta, afirma que está incorreta a denominação de massa falida, uma vez que está em liquidação extrajudicial, com CNPJ em situação ativa. Alega que a Justiça Federal é absolutamente incompetente para julgamento do feito, uma vez que a CEF já se manifestou sobre sua ilegitimidade passiva, que deve ser acolhida. Afirma que os autores, ao contrário do que afirmam, não se tornaram proprietários do imóvel, já que celebraram instrumento particular de promessa de venda e compra com a Finadisa Cia. de Crédito Imobiliário. Afirma, ainda, que não houve financiamento imobiliário pelas regras do SFH. Alega que a ação de consignação em pagamento, ajuizada perante a Justiça Estadual, está em andamento, ao contrário do afirmado pelos autores. Alega, ainda, que os autores deveriam ter buscado contato com o requerido, por meio de seu advogado, já que este último tem conhecimento do quanto se discutiu na ação de consignação em pagamento. Pede que o feito seja extinto sem resolução do mérito, ou, então, julgado improcedente. Os autores apresentaram réplica, na qual afirmam que não confundiram o Banco Nacional S/A com o Banco Nacional de Habitação. Esclarecem que a antiga Finadisa, atual Banco Nacional, tornou-se devedora do Banco Nacional de Habitação, tendo dado o edifício inteiro em garantia hipotecária, o que inclui seu apartamento e sua vaga de garagem. Em consequência, prosseguem, com a extinção do BNH, passou a ser da CEF a responsabilidade e a obrigação de liberar as hipotecas que estavam garantindo os débitos contraídos anteriormente com o BNH, como já fez em várias outras unidades do edifício. Intimadas, as partes não requereram a produção de nenhuma outra prova. Às fls. 249, foi determinada a intimação do Banco Nacional S/A para que esclarecesse se há algum impedimento para a baixa da hipoteca que grava o imóvel, tendo em vista a notícia do levantamento dos valores consignados nos autos da ação de consignação em pagamento. O corréu Banco Nacional S/A, às fls. 254/255, afirmou que o assunto posto em discussão já foi decidido na ação de consignação em pagamento e que não é caso de outorga da escritura definitiva porque ainda não foi levantado o valor que era de direito ao requerido. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, verifico que a CEF tem legitimidade passiva para compor a ação, eis que a Finadisa Companhia de Crédito Imobiliário se tornou devedora do Banco Nacional da Habitação e deu-lhe em garantia hipotecária o edifício do qual o apartamento dos autores faz parte. É o que consta da matrícula do edifício, apresentada às fls. 29/30 - Av-3/43.519.E, também, é o que consta da cláusula 3.3 do contrato firmado entre Finadisa e os autores, nos seguintes termos: 3.3 - Salvo hipoteca convencional existente ou a ser constituída pela PROMITENTE VENDEDORA, em favor do Banco Nacional de Habitação, a unidade autônoma acima caracterizada se acha livre e desembaraçada de quaisquer ônus judiciais ou extra-judiciais, dívidas, dúvidas, pendências ou encargos de natureza real ou fiscal (grifei - fls. 17) A Finadisa teve a denominação alterada para Nacional Companhia de Crédito Imobiliário e, depois, para atual denominação Banco Nacional S/A. Assim, o corréu, Banco Nacional S/A, era devedor do antigo Banco Nacional da Habitação, que, uma vez extinto, foi sucedido pela Caixa Econômica Federal. Desse modo, o imóvel dos autores, objeto de instrumento particular de promessa de venda e compra com o atual Banco Nacional S/A, está hipotecado em favor da CEF, em razão dela ter sucedido o BNH, razão pela qual tem a CEF legitimidade passiva para figurar na presente ação, em que se discute a adjudicação do imóvel, com a outorga de escritura e liberação de hipoteca, já que somente a CEF tem poderes para liberar a hipoteca, caso essa seja a determinação deste Juízo. Em

consequência, a Justiça Federal é competente para processar o feito, em razão da presença de empresa pública federal em um dos polos da ação, nos termos do artigo 109, inciso I da Constituição Federal. Passo ao exame do mérito propriamente dito. A ação é de ser julgada procedente. Vejamos. Os autores afirmam ter realizado o pagamento dos valores devidos, sendo que uma parte ocorreu por meio de boleto bancário, em favor do atual Banco Nacional, e outra parte mediante depósito judicial em ação de consignação em pagamento, ajuizada na Justiça Estadual. Não há controvérsia sobre eventual saldo residual, após tais pagamentos, eis que os autores afirmam que não devem mais nada e os réus não alegam, nem demonstram o contrário. O Banco Nacional S/A - em liquidação extrajudicial limitou-se a afirmar que a ação de consignação em pagamento não terminou, já que ainda não levantou os valores depositados. No entanto, da leitura do documento denominado Consulta de Processos do 1º Grau, extraído do sítio do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e acostado às fls. 245/248, verifico que a ação de consignação em pagamento, autuada sob o nº 0411126-67.1986.8.26.0100 (583.00.1986.411126) foi julgada procedente nos seguintes termos: VISTOS. RENATO SANTIAGO LONGO, MARCOS LUIS BRUNO, JOSÉ ARAÚJO HENRIQUES, ALCIR FOGETTI, JAIR CROITOR e CARLOS ALBERTO FERREIRA, com qualificação na inicial, propuseram a presente AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO contra NACIONAL COMPANHIA DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO, também qualificada, sob fundamento de que adquiriram da requerida os imóveis descritos na inicial, mediante pagamento parcelado; que, por ocasião da instituição do cruzado, procedeu a requerida irregularmente no que se refere ao reajuste do valor das prestações mensais, apurando valor muito superior ao efetivamente devido; que se recusa a ré a receber os pagamentos segundo valor correto, razão pela qual pedem autorização para depósito judicial, com a procedência da ação para o fim de ser declarada quitada a obrigação. Veio a inicial instruída com os documentos de fls. 6 a 20, entre eles carnês de pagamento. Efetivado o depósito e citada a ré, trouxe ela a contestação de fls. 42/55, com arguição de preliminar de inépcia da inicial. No mérito, defende a regularidade dos cálculos que elaborou, obedientes ao regramento legal específico, apontando insuficiência dos depósitos. Pugna pelo desacolhimento do pedido inicial e junta documentos. Afastada a preliminar, foi deferida a produção de prova pericial contábil, estando nos autos o laudo, sobre o qual se manifestaram as partes. Prosseguiram os autores os depósitos mensais até agosto de 1994. Em apenso, ações de rescisão contratual cumuladas com pedido de reintegração de posse promovidas por NACIONAL COMPANHIA DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO contra JOSÉ ARAÚJO HENRIQUES e sua mulher, RENATO SANTIAGO LONGO e sua mulher, JAIR CROITOR e sua mulher, MARCOS LUIS BRUNO e outros. Encontram-se os feitos reunidos para julgamento simultâneo. É o relatório. Fundamento e DECIDO. I - Objetivam os autores ver declarada quitada sua obrigação consistente no pagamento das prestações periódicas, correspondentes ao preço de aquisição dos imóveis descritos na inicial segundo valor que entendem correto, porque excessivo o valor exigido pela ré, por força da aplicação inadequada das previsões legais constantes do Decreto Lei 2284/86 e do Decreto 92.592/86. Resiste a ré a dita pretensão, forte na regularidade dos cálculos que elaborou para atualização do valor das prestações. II - Apontou a perícia levada a efeito que, observados os critérios legais defendidos pelos autores e pela requerida, apresentam-se matematicamente corretos os valores apresentados. Resta, portanto, apreciar a questão central do litígio, de direito, referente à forma legal adequada para proceder aos reajustes em debate. A diferença de critério reside na data base adotada para apuração do número de UPC a que se refere a parcela em vigor em fevereiro de 1986. Para tanto, adotou a requerida o valor da UPC em vigor por ocasião do último reajuste (março e junho de 1985), multiplicando, a seguir, o número de UPC assim obtido pelos fatores de conversão estipulados no Decreto 92.592. Os autores, por sua vez, adotam para tanto o valor da UPC em vigor em fevereiro de 1986, aplicando, sobre referido montante, os mesmos fatores de conversão. Prevê o Decreto 92.592 que: art. 3. O valor da prestação devida pelo adquirente do imóvel será convertido em cruzados, observado o seguinte procedimento: I - Dividir-se-á o valor de cada prestação pelo valor da ORTN ou da UPC em 28 de fevereiro de 1986, obtendo-se, assim, o valor da prestação expresso em ORTN ou UPC, conforme o caso, e: II - Multiplicar-se-á: a. b. o valor da prestação, expresso em UPC, pelo valor constante da Tabela II anexa, que corresponder ao dia e mês do vencimento dessa mesma prestação. É certo que a prestação a vigorar a partir de março de 1986 deveria ser obtida pela média dos fatores constantes do anexo do mencionado Decreto. Mas, para a conversão da prestação em número de UPC, tal como determina o mesmo regramento, haveria de ser adotado o valor da UPC em vigor em fevereiro de 1986, como fizeram os autores. Por todo o exposto: a. JULGO PROCEDENTE a ação consignatória e declaro extinta a obrigação dos autores com relação às parcelas do financiamento vencidas no período de março de 1986 a agosto de 1994, autorizado o levantamento pela requerida. b. Arcará a ré com o pagamento de custas e de despesas processuais, inclusive honorários do perito judicial, bem como de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o total dos depósitos. c. JULGO IMPROCEDENTES os pedidos rescisórios e possessórios apensados, condenada a autora ao pagamento de custas e despesas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído a cada uma das demandas. P. R. I. O valor do preparo de eventual recurso é de R\$133,16. (fls. 248) A apelação interposta pelo Banco Nacional S/A não foi recebida, por intempestiva, decisão esta que foi confirmada pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo, nos autos do agravo de instrumento nº 297.536-4/3-00 (fls. 40/42). Verifico, ainda, que já houve a extinção da execução da referida sentença, nos seguintes termos: Extinta a Execução/Cumprimento da Sentença pela Satisfação da Obrigação - Sentença Resumida. Vistos.

Diante do levantamento do depósito efetuado (fls. 1172), e uma vez que o credor com ele concorda (fls. 1174), JULGO EXTINTA a presente ação nos termos do art. 794, I CPC. Providencie o exequente a retirada da guia expedida às fls. 1160 a seu favor. Não havendo mais interesse recursal, certifique-se, com a publicação desta decisão, o trânsito em julgado, arquivando-se os autos com a devida baixa na distribuição (fls. 245)Consta, ainda, que o trânsito em julgado da sentença que extinguiu a execução ocorreu em 30/08/2013. A situação dos autos é de baixa definitiva, datada de 21/11/2013, tendo havido a remessa ao arquivo geral em 25/11/2013 (fls. 245).Ora, o levantamento dos depósitos efetuados pelos autores, em favor do Banco Nacional S/A foi determinado em sentença. Embora não se tenha notícia do trânsito em julgado dessa parte da sentença, a apelação não foi recebida e os valores poderiam ter sido levantados pelo Banco Nacional S/A. Assim, se o réu ainda não procedeu ao levantamento dos valores, não se pode imputar tal demora aos autores, que aguardam a outorga da escritura definitiva do imóvel, totalmente pago, e da liberação de sua hipoteca, há anos. Ademais, os autores apresentaram, às fls. 45/156, os comprovantes de pagamento das parcelas pactuadas na cláusula 4 do compromisso particular de compra e venda. Apresentaram, também, às fls. 157/180, as guias dos depósitos judiciais realizados nos autos da já mencionada ação de consignação em pagamento. Desse modo, entendo que, pago o valor do imóvel, conforme contratado entre as partes, o Banco Nacional S/A deve outorgar a escritura definitiva do imóvel em nome dos autores, como determina a cláusula 3.3 do contrato firmado, que assim estabelece: 3.3 - Salvo hipoteca convencional existente ou a ser constituída pela PROMITENTE VENDEDORA, em favor do Banco Nacional de Habitação, a unidade autônoma acima caracterizada se acha livre e desembaraçada de quaisquer ônus judiciais ou extra-judiciais, dívidas, dúvidas, pendências ou encargos de natureza real ou fiscal. 1º - O(s) PROMITENTE(S) COMPRADOR(ES) desde já autoriza(m) a constituição da hipoteca mencionada acima, promovendo-se os registros necessários. 2º - A PROMITENTE VENDEDORA se obriga e se compromete a promover a quitação da hipoteca constituída em favor do Banco Nacional da Habitação até 30 (trinta) dias após a liquidação do saldo devedor de responsabilidade do(s) PROMITENTE(ES) COMPRADOR(ES) de forma que a escritura definitiva lhe(s) seja outorgada com o imóvel deste contrato livre e desembaraçada, o mesmo ocorrendo na hipótese de vir(em) este(s) a liquidar(em) antecipadamente o pagamento ajustado para compra e venda (fls. 17). Deve, também, a CEF liberar a hipoteca que recai sobre o mesmo imóvel, em razão da dívida contraída pelo atual Banco Nacional S/A. Ou seja, a existência de dívida em nome do Banco Nacional S/A, em favor da CEF (por ser sucessora do BNH), não pode obstar a liberação da hipoteca que recai sobre o imóvel adquirido pelos autores. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA CELEBRADA COM EMPREITEIRA. CONDOMÍNIO RESIDENCIAL CONSTRUÍDO MEDIANTE CONTRATAÇÃO DE FINANCIAMENTO. PAGAMENTO INTEGRAL DO VALOR PACTUADO PELO ADQUIRENTE FINAL. INSTITUIÇÃO DE GRAVAME SOBRE AS UNIDADES AUTÔNOMAS. IMPOSSIBILIDADE. CLÁUSULA CONTRATUAL ABUSIVA. NULIDADE. APELO PROVIDO. 1. Caso em que os autores celebraram contrato de promessa de compra e venda de imóvel de unidade autônoma de condomínio residencial com empresa construtora, sobre o qual incide gravame decorrente de contrato de financiamento contraído pela empreiteira. 2. O adquirente de unidade habitacional somente é responsável pelo pagamento integral da dívida relativa ao imóvel que adquiriu, não podendo sofrer constrição patrimonial em razão do inadimplemento da empresa construtora perante o banco financiador do empreendimento, posto que, após celebrada a promessa de compra e venda, a garantia passa a incidir sobre os direitos decorrentes do respectivo contrato individualizado, nos termos do art. 22 da Lei n. 4.864/65, de sorte que havendo a quitação do preço respectivo, o gravame não subsiste. Precedentes do STJ. (AC 2000.01.00.039443-2/ba; Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida; Quinta Turma; DJ de 11.9.2006, p. 13). 3. A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel. (Enunciado 308 da Súmula do STJ) 4. Tem-se por abusiva, não podendo, portanto, prevalecer, cláusula inserta em contrato de mútuo hipotecário firmado entre a incorporadora e a instituição financeira que institui hipoteca em favor da credora, sem ressalva da unidade adquirida pelos autores. (AC 2000.01.00.084597-3/PA; Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro; Sexta Turma; DJ de 27.11.2002, p. 149) 5. Apelação provida para declarar nula a cláusula dezenove do contrato de promessa de compra e venda celebrado entre a empresa Orlando Maués Construções Ltda. e os Apelantes, bem como para determinar a desconstituição da hipoteca incidente sobre o imóvel descrito na exordial. Honorários advocatícios, pelos Apelados, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, conforme apurado em liquidação de sentença. Custas pelos Apelados. (AC 200001000787999, 6ª T do TRF da 1ª Região, j. em 29.8.08, DJ de 29.9.08, Rel: DAVID WILSON DE ABREU PARDO - grifei) ADMINISTRATIVO. DÍVIDA DA CONSTRUTORA COM O AGENTE FINANCEIRO. IMÓVEL HIPOTECADO. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ. EDIÇÃO DA SÚMULA N. 308 DO STJ. 1. Sob a perspectiva de que a boa-fé garante que os contratos devem atingir a finalidade para a qual foram criados - no caso, para que surtam os efeitos da compra e venda da unidade autônoma - a hipoteca deve ficar obstada, paralisada, não atingindo o contrato do terceiro que, de boa-fé, adquiriu o bem imóvel gravado. 2. O E. STJ encerrou a controvérsia com a edição da Súmula n. 308, publicada em 25/04/2005 (A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel.). Portanto, a hipoteca instituída pela construtora ou incorporadora de

imóvel junto ao agente financeiro não prevalece em relação ao adquirente do imóvel, que responde, tão-somente, pelo pagamento do seu débito.(AC 200570000334250, 3ª T do TRF da 4ª Região, j. em 1.8.06, DJ de 4.10.06, Rel: LORACI FLORES DE LIMA - grifei)AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. HIPOTECA. QUITAÇÃO DO IMÓVEL PELO MUTUÁRIO. DESCONSTITUIÇÃO.- Na hipótese de pagamento integral do imóvel pelo mutuário junto à financiadora ou incorporadora, a hipoteca porventura existe há de ser desconstituída, devendo a instituição bancária, v.g. CEF, recorrer às outras garantias previstas comumente no contrato, tais como caução e cessação parcial ou a cessão fiduciária dos direitos decorrentes dos contratos de alienação das unidades habitacionais (Lei n. 4.864/65, arts. 22 e 23).- Pacificou-se na Segunda Seção não prevalecer, em relação aos compradores, a hipoteca instituída pela construtora ou incorporadora de imóvel junto ao agente financeiro, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Destarte, o adquirente da unidade habitacional responde, tão-somente, pelo pagamento do seu débito. (Embargos de Divergência no REsp n. 415.667/SP - DJ 21/6/2004).Agravo de instrumento desprovido.(AG 200405000375532, 1ª T do TRF da 5ª Região, j. em 19.10.06, DJ de 17.11.06, Rel: JOSÉ MARIA LUCENA - grifei)A questão apreciada nestes julgados é semelhante à aqui discutida: os autores quitaram seu imóvel e não pode prevalecer a hipoteca instituída sobre o mesmo em favor do agente financeiro, em razão de dívida.Têm, portanto, os autores direito ao cancelamento da hipoteca e à outorga da escritura definitiva do imóvel em questão.Diante do exposto, julgo procedente a presente ação para determinar que o Banco Nacional S/A, em liquidação extrajudicial, outorgue a escritura definitiva em favor dos autores, bem como para determinar que a CEF promova o cancelamento da hipoteca que recai sobre a unidade nº 81 do Edifício Chateau de Blois, situada na Rua Rafael de Barros, 539, nesta capital, objeto da matrícula nº 43.519 do 1º Cartório de Registro de Imóveis da Capital.Condeno as rés a pagarem aos autores honorários advocatícios que arbitro, por equidade, nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil em R\$ 4.500,00, a serem rateados igualmente entre as rés.Custas ex lege.Transitada em julgado, oficie-se ao 1º Cartório de Registro de Imóveis para que seja feita a averbação do cancelamento da hipoteca e o registro da escritura definitiva.Oportunamente, comunique-se ao SEDI para que retifique o polo passivo da demanda, fazendo constar BANCO NACIONAL S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, de abril de 2014SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

0007495-55.2013.403.6100 - ALBERTO CANDEIAS NETO X JOAO MANUEL GRISI CANDEIAS X TERESA CRISTINA GRISI CANDEIAS TE WIERIK(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X UNIAO FEDERAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO ORDINÁRIANº 0007495-55.2013.403.6100EMBARGANTES: ALBERTO CANDEIAS NETOS E OUTROSEMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 450/45126ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.ALBERTO CANDEIAS NETOS E OUTROS, qualificados nos autos, apresentaram os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 450/451, pelas razões a seguir expostas:Afirmam, os embargantes, que a sentença embargada incorreu em omissão ao acatar o pedido de desistência e renúncia ao direito em que se funda ação, como requerido por eles, mas condená-los ao pagamento de honorários advocatícios.Alegam que o pedido de renúncia teve como motivação a inclusão do débito no Refis, o que já acarretou o acréscimo da verba honorária, administrativamente, no valor do crédito tributário.Pedem que os embargos sejam acolhidos para excluir a condenação ao pagamento de honorários advocatícios.É o breve relatório. Decido.Conheço os embargos de fls. 453/458 por tempestivos.Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.É que, apesar dos embargantes terem fundado seus embargos na ocorrência de omissão, verifico que eles pretendem, na verdade, a alteração do julgado.No entanto, a sentença proferida nestes autos foi devidamente fundamentada, tendo acolhido o pedido de renúncia ao direito em que se fundava a ação e condenado os autores ao pagamento de honorários advocatícios.Ora, a Lei nº 11.941/09 prevê a hipótese de dispensa de honorários advocatícios somente nos casos de renúncia às ações que discutem o restabelecimento da opção ou a reinclusão em outros parcelamentos. É o que tem decidido o Colendo STJ, nos seguintes termos:PROCESSO CIVIL. DESISTÊNCIA. HONORÁRIOS. O artigo 6º, 1º, da Lei nº 11.941, de 2009, só dispensou dos honorários advocatícios o sujeito passivo que desistir de ação judicial em que requeira o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos. Nas demais hipóteses, à míngua de disposição legal em sentido contrário, aplica-se o artigo 26, caput, do Código de Processo Civil, que determina o pagamento dos honorários advocatícios pela parte que desistiu do feito. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl nos EDcl no RE nos EDcl no AgRg no REsp 1009559/SP, Corte Especial do STJ, j. em 25.02.2010, DJe 08.03.2010, Relator: Ari Pargendler)Compartilho do entendimento acima esposado.Assim, os embargantes, se entenderem que a decisão está juridicamente incorreta, deverão fazer uso do recurso cabível.Diante disso, rejeito os presentes embargos.P.R.I.São Paulo, de abril de 2014

0009533-40.2013.403.6100 - VALDETE APARECIDA DE SOUZA(SP295922 - MARIA GORETE MORAIS BARBOZA BORGES) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN TIPO AAUTOS DE nº 0009533-40.2013.4.03.6100AUTORA: VALDETE APARECIDA DE SOUZARÉ:

INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGÉTICAS E NUCLEARES - IPEN²⁶ VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. VALDETE APARECIDA DE SOUZA, qualificada na inicial, propôs a presente ação de restabelecimento de pensão por morte, cumulada com pedido de acréscimo de 50% que pertencia ao filho que faleceu contra o INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGÉTICAS E NUCLEARES - IPEN, pelas razões a seguir expostas: De acordo com a inicial, após a morte do servidor GERSON FRANCISCO DE SOUZA, foi concedida pensão vitalícia à autora. Ela foi esposa de Gerson, que faleceu em 21.5.93. Contudo, tinha havido a separação judicial dos dois, separação esta que não chegou a ser averbada. Afirma, a autora, que não houve divórcio nem a quebra definitiva da união. E que ela consta como beneficiária no registro do empregado. Aduz que, conforme a Portaria CNEN/SP - IPEN n. 107/93, na data do falecimento do ex-servidor Gerson, foi concedida pensão vitalícia à autora e pensão temporária ao filho de ambos, Almir Francisco de Souza, na proporção de 50% para cada um. Em 5.5.2008, prossegue, o filho também faleceu. E, aí, o benefício cessou por completo. Acrescenta que, em 24.8.2011, fez pedido administrativo ao IPEN, que foi indeferido porque a separação consensual transitou em julgado em 28.2.92, e não havia amparo legal para seu pedido. Afirma que o entendimento não deve prosperar porque sempre dependeu financeiramente do falecido marido, tem baixa escolaridade e pouco trabalhou fora das prendas do lar. Alega que a jurisprudência tem se firmado no sentido de que, mesmo o cônjuge separado judicialmente, que não perceba alimentos fixados por sentença ao tempo do óbito, pode requerer a concessão do benefício por morte, uma vez comprovada a necessidade. E que ela dependia do de cujus na data do óbito. Afirma, ainda, que em acordo judicial de separação do ano de 1992, na 1ª vara distrital de Carapicuíba, as partes se conciliaram e ficou estabelecido que Gerson pagaria uma pensão mensal alimentícia destinada ao filho, ficando a autora como tutora natural. Não houve divórcio e o separando não constituiu nova família, continuando a manter o lar. Pede, por fim, que a ação seja julgada procedente para condenar o réu a restabelecer a pensão por morte, retroativamente à data de sua cessação ou, sucessivamente, pede pensão por morte após o pedido administrativo de 13.8.10. A ação foi inicialmente ajuizada perante a Justiça Estadual. Às fls. 30/31, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e foi indeferida a antecipação de tutela, uma vez que a pensão havia sido cessada em meados de 1999. O réu contestou o feito às fls. 37/43. Em sua contestação, alega, preliminarmente, a incompetência do juízo. No mérito, afirma que a autora não faz jus ao benefício pleiteado porque, dispensado o recebimento de alimentos, não demonstrou a superveniência da dependência econômica que justificasse seu pedido. Esclarece que a pensão acordada quando da separação judicial foi destinada exclusivamente ao filho do casal. O pedido foi homologado judicialmente e transitou em julgado. Informa que a portaria IPEN 107/93, mencionada pela autora, que concedeu a partir de 21.5.93, a pensão vitalícia à autora e a pensão temporária ao filho, foi retificada conforme parecer da Secretaria de Controle Interno da Presidência da República, tendo em vista que a pensão alimentícia, nos autos da ação de separação consensual, foi destinada ao filho menor do casal, sendo a autora apenas a tutora natural do filho. Em consequência, a pensão integral e temporária passou unicamente ao menor ALMIR FRANCISCO DE SOUZA. Apresenta, ainda, o réu, a cronologia dos fatos. A pensão foi concedida à autora e ao filho, na proporção de 50% para cada um. Em 22.10.98, o Departamento de Recursos Humanos foi notificado pelo juízo da Vara distrital de Carapicuíba, nos autos da separação consensual de Valdete e Gerson, transitada em julgado em 28.2.92, para que fosse descontada da remuneração do ex-servidor a quantia de 1/3 de seus vencimentos líquidos a título de pensão alimentícia para o filho ALMIR, a ser creditado na conta corrente de VALDETE, na condição de tutora natural. Em 7.4.99, em cumprimento a determinação da Secretaria de Controle Interno da Presidência da República, através do parecer no Boletim de Análise da DIAPA/CAORI n. 265/99, de 7.4.99, foi providenciada a exclusão de VALDETE, tendo em vista o trânsito em julgado da ação já referida. A partir do pagamento do mês de maio de 1999, foi revertida a cota da beneficiária excluída em favor do beneficiário ALMIR, que passou a receber 100% do valor da pensão. E VALDETE foi notificada da decisão, através do ofício IPEN/APP n. 18/99, de 26.4.99, tendo comparecido ao Departamento de Recursos Humanos e tomado conhecimento em 30.4.99. Em 2.7.99, no Boletim de Análise da DIAPA/CAORI n. 642/99, informou-se que a concessão da referida pensão foi encaminhada com parecer de legalidade ao TCU para homologação. O beneficiário ALMIR foi excluído da pensão tendo em vista o seu falecimento em 1.5.2008. Pede que seja reconhecida a incompetência ou seja julgado improcedente o feito. As partes foram intimadas a dizer se pretendiam produzir provas (fls. 176). A autora requereu a oitiva de testemunhas (fls. 179/180). O réu disse não ter provas a produzir (fls. 188). Às fls. 189/190, o juízo estadual reconheceu sua incompetência e determinou a remessa dos autos a esta Justiça Federal. Foi deferida a prova testemunhal (fls. 195). Foram ouvidas as testemunhas (fls. 224/229). A autora apresentou suas alegações finais às fls. 235/238, pedindo a procedência da ação. O réu o fez às fls. 240/243, alegando a prescrição do fundo de direito e pedindo, caso esta não seja reconhecida, a improcedência da ação. É o relatório. Decido. Analisando, primeiramente, a alegação de prescrição do fundo de direito, apresentada pelo IPEN em suas alegações finais, em razão do disposto no Decreto nº 20.910/32. Saliento que tal matéria pode ser alegada a qualquer tempo e, até mesmo, ser reconhecida de ofício, nos termos do previsto no artigo 219, 5º do Código de Processo Civil. Vejamos. O art. 1º do Decreto n.º 20.910/32, estabelece: As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. O que a autora pretende, neste feito, é o restabelecimento da pensão por morte que recebia em razão do falecimento de GERSON FRANCISCO

DE SOUZA. E que esta pensão seja acrescida da cota de 50% que era paga a seu filho ALMIR FRANCISCO DE SOUZA. Do exame dos autos, verifico que a autora recebia, inicialmente, a pensão por morte de seu ex-marido, no percentual de 50%. E os outros 50% eram recebidos por seu filho. As pensões foram concedidas a partir de 21.5.93, pela portaria IPEN 107/93 (fls. 22). Isso ocorreu até 1999. Em 27.4.99, a Portaria IPEN 107/93 foi retificada pela Portaria 31/99 (fls. 110). Passou a constar que a pensão em questão era temporária, em nome do menor ALMIR FRANCISCO DE SOUZA, até ele completar 21 anos de idade, no valor de 100% da remuneração do cargo de operador de processo, classe B, padrão IV. A referida retificação ocorreu porque o Departamento de Recursos Humanos do IPEN foi notificado pelo Juízo da 1ª Vara Distrital de Carapicuíba de que tinha transitado em julgado a ação de separação consensual entre a autora e GERSON. E nela constava apenas a pensão alimentícia para o filho do casal. Foi, então providenciada a exclusão de Valdete da pensão por morte de GERSON (fls. 107). A autora, Valdete, teve conhecimento desta decisão em 30.4.99, conforme se verifica do documento de fls. 109. Lá consta textualmente que a cota dela da pensão estava sendo revertida em favor do filho que passaria a deter 100% da pensão até completar 21 anos. Assim, a exclusão da autora da pensão se deu em 1999. E a partir daquela data, a autora teria o prazo de cinco anos para ajuizar ação contra o IPEN. Contudo, só o fez em 2012, após o falecimento do filho, em 2008. Ora, a autora não foi excluída da pensão quando o filho morreu. Isso aconteceu muito antes. Apenas, ela continuou a receber o dinheiro na condição de tutora natural do filho. Mas já tinha ciência de que isso só aconteceria até ele completar 21 anos, já que a pensão dele era temporária. Percebe-se, assim, que a pretensão da autora é exercida com fundamento em ato que ocorreu mais de 10 anos antes do ajuizamento da presente ação. Dessa forma, e tendo em vista que a presente ação foi proposta em 15.2.2012, ou seja, mais de 10 anos após a suposta lesão, há de se reconhecer a ocorrência da prescrição do fundo de direito. (Nesse sentido: TRF/2ª Região, 5ª Turma Especializada, AC 434086, Proc. 2008.51.01.008716-0, julg. 01/04/2009, DJ 01/06/2009, Rel. Des. Fed. Paulo Espírito Santo) É que, quando a ação busca estabelecer uma situação jurídica, a prescrição deve ser contada a partir do momento em que a parte teve o seu direito atingido, de forma inequívoca, passando a ter a possibilidade de acionar o Poder Judiciário para satisfazer a sua pretensão; a prescrição, conseqüentemente, atinge o próprio fundo de direito. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados: EMEN: ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. CANCELAMENTO DO BENEFÍCIO. RESTABELECIMENTO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. VIOLAÇÃO DE DECRETO ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental em obediência aos Princípios da Economia Processual e da Fungibilidade. 2. Ocorre a prescrição do fundo de direito quando decorridos mais de cinco anos entre o ajuizamento da ação e o ato administrativo que nega o próprio direito reclamado. 3. Hipótese em que decorridos mais de cinco anos do ato que determinou o cancelamento da pensão (19870 e o ajuizamento da ação (2005), incidindo, portanto, a prescrição do próprio fundo de direito, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/1932. 4. Inviável a análise de suposta violação de legislação estadual, porquanto defeso ao STJ a apreciação de direito local. Aplica-se, por analogia, a Súmula 280/STF: Por ofensa a direito local não cabe Recurso Extraordinário. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, mas improvido. .. EMEN: (EDARESP n. 201201199897, 2ª T do STJ, j. em 28.8.12, DJ de 3.9.12, Rel: HUMBERTO MARTINS - grifei) ADMINISTRATIVO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO - ART. 1º DO DECRETO 20.910/32.1. .. 2. O STJ tem firme entendimento de que a prescrição atinge o próprio fundo de direito quando transcorridos mais de 05 (cinco) anos entre a morte do instituidor (servidor público estadual) e o ajuizamento da ação em que se postula o reconhecimento do benefício da pensão por morte. Precedentes. 3. O requerimento administrativo formulado quando já operada a prescrição do próprio fundo de direito não tem o poder de reabrir o prazo prescricional. 4. Embargos de divergência conhecido e providos. (EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP N. 1.164.224-PR (2012/0174614-9), Corte Especial do STJ, j. em 16.10.13, DJ de 25.10.13, Rel: ELIANA CALMON) APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDÊNCIA PÚBLICA. PENSÃO POR MORTE. PRESCRIÇÃO. No pedido de restabelecimento de pensão por morte, a prescrição atinge o próprio fundo de direito após cinco anos (art. 1º do Decreto 20.910/32) da data do seu fato gerador, no caso, da interrupção do pagamento. Orientação sedimentada no Superior Tribunal de Justiça. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. (APELAÇÃO CÍVEL N. 70056544349 - N. CNJ 0379061-70.2013.8.21.7000, 22ª Câmara Cível do TJRS, j. em 28.13.13, DJ de 4.11.13, Rel: MARILENE BONZANINI) Verifico, na esteira destes julgados, tratar-se de prescrição do próprio fundo de direito. Saliento, ainda, que, de toda forma, a autora não comprovou as alegações apresentadas na inicial, ou seja, não comprovou que, embora separada, dependia financeiramente de seu ex-marido quando este faleceu. Com efeito, as testemunhas ouvidas em juízo se limitaram a dizer que sempre viam a autora e GERSON juntos, sem nada esclarecer sobre a questão. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, pela ocorrência da prescrição. Condene a autora a pagar à ré honorários advocatícios que arbitro, por equidade, nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 1000,00 (mil reais), ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração de sua situação financeira, conforme disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. P.R.I.

0010804-84.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008898-59.2013.403.6100) SPAL IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A(SP298488 - LEANDRO BRAGA RIBEIRO E SP169034 - JOEL FERREIRA VAZ FILHO) X UNIAO FEDERAL
REG. N° _____/14TIPO AAUTOS DE n° 0010804-84.2013.4.03.6100AUTORA: SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/ARÉU: UNIÃO FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A, qualificada na inicial, propôs a presente ação de rito ordinário contra a União Federal, pelas razões a seguir expostas:De acordo com a inicial, a autora teve ciência, em 30.6.2010, de que foi excluída do PAT (Programa de Alimentação do Trabalhador), pela Portaria MTE/SIT 87, de 19.3.2009 e de que os valores correspondentes ao benefício teriam adquirido natureza salarial. Foi autuada porque, no período compreendido entre 5/2005 e 12/2008, teria deixado de incluir na base de cálculo do FGTS a parcela paga aos empregados a título de alimentação, com caráter salarial restabelecido. E, no período entre 5/2005 e 12/2006, teria deixado de recolher a contribuição social mensal criada pelo art. 2º da LC 110/2001, sobre a mesma parcela paga aos empregados a título de alimentação.Afirma, a autora, ter apresentado impugnações, das quais resultaram os processos administrativos 47747.005007/2010-38 (cobrança do FGTS a que se agrega a contribuição do art. 2º da LC 110/2001); 47747.005005/2010-49 (cobrança da multa pela infração de não recolhimento do FGTS) e 47747.005006/2010-43 (cobrança da multa referente ao não recolhimento da contribuição social do art. 2º da LC 110/2001).Sustenta que as decisões administrativas aplicam retroativamente os efeitos da Portaria MTE/SIT 87/09, editada em 2009, aos anos de 2005/2008. A razão da exclusão da autora do PAT foi a vinculação do benefício à assiduidade do trabalhador.Afirma que, conforme as decisões que pretende anular, o direito de a Administração exigir dos administrados a exibição de documentos não se sujeita a qualquer prazo decadencial ou prescricional. Mas que a Administração se sujeita ao previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32. E que ao FGTS se aplicam os prazos de decadência e prescrição estabelecidos no CTN. Assim, o lançamento dado a conhecer ao contribuinte em 30.6.2010 está atingido parcialmente pela decadência, no que se refere a fatos relativos a período anterior a junho de 2005.Sustenta que a Portaria 87, que excluiu a autora do PAT é datada de 19.3.09, e publicada no DOU de 23.3.09, mas que as decisões administrativas pretendem aplicá-la retroativamente. E que os fundamentos para a cassação das inscrições não decorreram de atos que lhes houvessem sido posteriores, justificando a sua revisão, mas de disposições já existentes, quando dos sucessivos Acordos Coletivos e que não lhes haviam impedido a homologação e a eficácia.Afirma, ainda, que a desfiliação do PAT decorreria de a autora ter atrelado o Programa de Alimentação ao Trabalhador a um suposto sistema de premiação e punição, o que seria vedado pela Lei. Contudo, o procedimento atacado foi objeto de sucessivos Acordos Coletivos de Trabalho firmados pela autora desde 1995. Cita a cláusula oitava do Acordo referente ao período de 2008/2009, que dispõe: A empresa concederá Ticket-Alimentação a todos os seus empregados, mensalmente, cujo valor não integrará a remuneração do empregado para qualquer efeito, concessão esta que ficará atrelada ao absenteísmo e desvinculada a atrasos no início da jornada, desde que não superiores a dez minutos diários.Sustenta que apenas se vinculou o benefício à presença do trabalhador no ambiente de trabalho. Afirma tratar-se de benefício alimentar atrelado ao exercício de uma tarefa laboral, o que requer que se leve em consideração a assiduidade do trabalhador, não se tratando de prêmio ou castigo.Pede que a ação seja julgada procedente para reconhecer a natureza tributária das exações instituídas pelos arts. 1º e 2º da LC 110/2001, seja reconhecida a ocorrência da decadência, anulando-se os autos de infração 240197771 e 24029780 e as decisões administrativas pronunciadas nos processos que lhes seguiram 47747.005007/2010-38, 47747.005005/2010-49 e 47747.005006/2010-43 no que se refere aos débitos relativos a período superior a cinco anos anteriormente à data da intimação dos referidos lançamentos (30.6.2010). Pede, ainda, que seja reconhecida a impossibilidade de se impor eficácia onerosa (exigência de tributos) e punitiva (acréscimo de multas) retroativas a atos normativos da Administração Pública e que seja reconhecida a inexistência de atribuição punitiva ao PAT por parte da empresa autora, acarretando a falta de procedência da Portaria, que pretendeu anular a filiação da autora ao PAT, ficando cancelados os lançamentos anteriores à edição da referida Portaria.Às fls. 110/111, foi reconhecida a suspensão da exigibilidade do crédito da NFGC n. 506.401.022, referente ao CNPJ n. 61.186.888/0090-69, no valor de R\$ 7.059.715,67 em razão dos depósitos judiciais realizados na medida cautelar de n. 0008898-59.2013.403.6100. A suspensão ficou condicionada, entretanto, à transferência dos depósitos para a presente ação.A autora requereu a retificação da decisão, para constar a suspensão da exigibilidade do crédito no montante de R\$ 8.102.587,05, em razão dos depósitos realizados.Às fls. 135, foi esclarecido que será suspensa a exigibilidade do crédito no valor dos depósitos efetuados.Às fls. 137, consta e-mail da CEF confirmando ter efetivado a transferência dos depósitos para esta ação.A ré contestou o feito às fls. 142/150. Em sua contestação, afirma que por ocasião da apresentação de impugnação nos Processos Administrativos de ns. 47747.005005/2010-49 e 47747.005006/2010-93, foram analisadas as alegações e os documentos apresentados pela autora. E que se concluiu pela procedência total dos autos de infração. E transcreve parecer da Receita Federal. Pede que a ação seja julgada improcedente. Afirma, ainda, que não conseguiu localizar o Processo Administrativo n. 47747.005007/2010-93 e pede que a autora apresente cópias do mesmo.Às fls. 166, foi determinado às partes que informassem se tinham provas a produzir. E foi determinado à autora que juntasse aos autos o processo administrativo acima referido.Às fls. 169, foi juntado telegrama do Superior Tribunal de Justiça, relativo a Conflito de Competência suscitado pela autora, no qual

constam como suscitados este juízo e o juízo da 33ª vara do Trabalho de Belo Horizonte. Este juízo foi designado para as medidas urgentes. Posteriormente, conforme telegrama de fls. 547/551, não se conheceu do conflito de competência, tornando-se sem efeito a decisão anteriormente comunicada a este juízo. A autora se manifestou sobre a contestação às fls. 183/189 e disse não ter provas a produzir. Cópias do processo administrativo foram juntadas às fls. 190/543. Dada vista à União Federal, esta disse não ter provas a produzir (fls. 545). É o relatório. Decido. A autora recebeu o auto de infração de n. 024019771, em 30.6.2010 por deixar de computar, para efeito de cálculo dos depósitos de FGTS, parcela integrante da remuneração. Isso no período de 05/2005 a 12/02208. A fundamentação legal indicada foi o artigo 23, 1º, IV da Lei n. 8036/90 (fls. 89). Na mesma data, também recebeu o auto de infração de n. 024019780, por deixar de recolher, ou recolher após o vencimento, sem os acréscimos legais, a contribuição social incidente sobre a remuneração devida a cada empregado, à alíquota de 0,5%. Isso no período de 05/2005 a 12/2006. A fundamentação legal indicada foi o art. 2º da Lei Complementar n. 110/2001. Sustenta, a autora, que referidos lançamentos estariam atingidos parcialmente pela decadência, no que se referiam a fatos relativos a período anterior a junho de 2005. Não assiste razão à autora. Isso porque se aplica ao caso o artigo 173, I do CTN, já que se trata de lançamento por homologação mas não houve pagamento antecipado. Neste sentido, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 173, INCISO I, DO CTN. PAGAMENTO ANTECIPADO. INEXISTÊNCIA. 1...2. Aplica-se a regra geral prevista no art. 173, do CTN, aos tributos sujeitos a lançamento direto e por declaração e a regra do art. 150, 4º, do mesmo digesto, aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, desde que haja pagamento. Contudo, não tendo ocorrido o pagamento antecipado, o prazo decadencial para constituição do crédito tributário começa no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, já que se não houve pagamento não há o que homologar, procedendo o Fisco, assim, ao lançamento de ofício nos termos do art. 173, I, do CTN. 3. No caso dos autos, de acordo com o discriminativo do débito, juntado às fls. 88-114, o crédito cobrado na execução fiscal não foi declarado nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações prestadas à Previdência Social - GFIP, e, conforme apurado na fiscalização, não houve qualquer recolhimento. Desse modo, na situação em tela, como não houve antecipação do pagamento pela contribuinte, a autoridade fiscal está autorizada a lançar o crédito tributário a partir do primeiro dia do exercício seguinte da ocorrência do fato gerador, nos termos do artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional. O auto de infração, lavrado em 02.10.2009, relativamente às competências de 01/2004 a 13/2004, revela que o lançamento foi tempestivo, pois, tomando como base o fato gerador de 01/2004, tem-se que o lançamento deveria estar compreendido, no máximo, até o período de 12/2010, o que, de fato, ocorreu. 4. A Alegação de que deve ser aplicado, ao caso, a regra decadencial prevista no artigo 150, 4º, do CTN, e o prazo de cinco anos ser contado a partir do fato gerador, posto que os débitos apurados auto de infração, e objetos das CDAs nrs. 37.242.220-9 e 37.242.222-5, referem-se a contribuições previdenciárias, incidentes sobre salários indiretos, não recolhidas, ou seja, dizem respeito às diferenças apuradas pela auditoria fiscal, não procede. Não é possível considerar que houve pagamento antecipado, pois, se não ocorresse a autuação do fisco na auditoria em se apurou a existência de salários indiretos, sobre os quais não foram recolhidas as respectivas contribuições previdenciárias, não haveria, em hipótese alguma o referido recolhimento. Aqui, como o contribuinte desconsidera a natureza tributária da verba, simplesmente não antecipa o pagamento da contribuição. 5. Agravo legal não provido. (AI 00135009420124030000, 5ªT do TRF da 3ª Região, j. em 27.8.12, DJ de 6.9.12, Rel: LUIZ STEFANINI - grifei) Entendo, na esteira do presente julgado, que não há que se falar em decadência parcial, já que os lançamentos dizem respeito a períodos de 05/2005 a 12/2008 e 05/2005 a 12/2006 e foram efetuados antes do prazo de cinco anos contados a partir de janeiro de 2006, mais precisamente, em 30.6.2010. Passo ao exame do mérito propriamente dito. E verifico que as questões levantadas pela autora já foram analisadas pela autoridade administrativa. A respeito da alegação de impossibilidade da aplicação retroativa da Portaria, a autoridade administrativa assim se manifestou: Também não pode a Autuada alegar inconstitucionalidade dos efeitos retroativos da Portaria n. 87/91, vez que referida portaria decorreu de processo validamente realizado, em que foi oportunizada à empresa ora autuada de se defender, respeitando assim os princípios do contraditório e da ampla defesa. Para tanto, em caso de verificação de irregularidade, as Chefias de Inspeção do Trabalho deverão emitir notificação informando a abertura de processo administrativo e concedendo o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de defesa sempre que houver proposta de cancelamento da inscrição no PAT de empresa beneficiária ou do registro de empresa fornecedora/prestadora de serviços de alimentação coletiva. Decorrido o prazo para a apresentação de defesa pelas empresas, a Chefia de Inspeção do Trabalho encaminhará à Coordenação-Geral do PAT os casos que forem constatados de reiterada prática irregular de execução do Programa, bem como aqueles onde as empresas não tenham demonstrado interesse em exercer defesa. A Coordenação Geral do Programa de Alimentação do Trabalhador analisará a documentação constante do processo e proferirá decisão quanto ao cancelamento da inscrição de empresa beneficiária ou registro de empresa fornecedora/prestadora de serviços de alimentação coletiva, publicando a decisão no Diário Oficial da União. No caso em tela, observaram-se todos os trâmites acima, tendo a Autuada plena ciência do motivo do cancelamento da inscrição no PAT, como bem exposto nas razões de Defesa. Aliás, a Autuada confessa a irregularidade constatada, vez que confirma na Defesa que, durante o período relatado no auto de infração, adota sistema de penalização, ao vincular a concessão de

parcela referente à alimentação à ausência de faltas pelos empregados, o que transforma automaticamente referida parcela em contraprestação por serviços realizados, cujo caráter é essencialmente salarial. Resta claro que os efeitos da Portaria abrangem o período apurado em processo administrativo, não havendo que se falar em qualquer ilegalidade ou irretroatividade dos efeitos da Portaria. (fls. 531/532 - grifei) Assiste razão à autoridade administrativa. Se o processo administrativo abrangeu determinado período, e, obviamente, a fiscalização só pode se dar em relação ao passado, e os direitos da autora foram respeitados no referido processo, não há que se falar em irregularidade. Não se trata de irretroatividade ou de aplicação retroativa dos efeitos da Portaria. Houve a fiscalização com relação ao cumprimento das regras relativas ao PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR e se verificou que a autora não cumpriu tais regras durante o período fiscalizado. Houve, então, a exclusão da autora do programa e os valores pagos a título de PAT foram considerados como salário. Por esta razão, a autora deverá incluir tais valores na base de cálculo do FGTS bem como da contribuição do art. 2º da LC 110/2001. E, ainda, deverá pagar a multa relativa ao não recolhimento oportuno do FGTS e da contribuição. Quanto à questão da própria exclusão do Programa, entendo correta a análise da autoridade administrativa. Confira-se: ...nos termos da Lei n. 6.321, de 14/4/76, regulamentada pelo Decreto n. 5, de 14/1/91, e pela Portaria Interministerial n. 1, de 14/1/91, o Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), foi instituído pelo Governo Federal com a finalidade precípua de incentivar as empresas para que investissem em programas que auxiliassem o trabalhador nos custos de sua alimentação diária, em especial, daquelas ocorridas nos intervalos intrajornadas. Ao contrário do que alega a Autuada, há normativo que impede o desvirtuamento da instituição do programa, conforme se depreende do art. 8º, do Decreto n. 05/1991, que regulamenta a Lei n. 6.321/76: Art. 8º A execução inadequada dos programas de alimentação do trabalhador ou o desvio ou desvirtuamento de suas finalidades acarretará a perda do incentivo fiscal e a aplicação das penalidades cabíveis. Parágrafo único. Na hipótese de infringência de dispositivos deste regulamento, as autoridades incumbidas da fiscalização no âmbito dos Ministérios do Trabalho e da Previdência Social, da Economia, Fazenda e Planejamento e da Saúde aplicarão as penalidades cabíveis no âmbito de suas competências. Destaques nossos. E nesse passo, cumpre ressaltar que a lei n. 6.321/76 contém disposições expressas no sentido de que o MTE (Ministério do Trabalho e Emprego) detém competência para estabelecer normas pertinentes à aprovação dos programas... Portanto, não há de se duvidar da força normativa das portarias editadas, pelo simples fato delas serem Portarias do MTE e, portanto, meros atos regulamentares do Poder Executivo. De uma adequada interpretação do sistema jurídico, verifica-se que a lei que institui o PAT inspira, referenda e impulsiona as aludidas portarias, conferindo-lhes indubitável e autêntica normatividade... Observa-se a relevância que o legislador constituinte outorgou aos acordos e convenções coletivas de trabalho, que nada mais são do que a consequência de negociações de classe entre os signatários, visando à concessão recíproca de direitos e obrigações. Há que se ressaltar, todavia, que a livre pactuação entre as partes encontra limites, seja no resguardo de direitos de natureza indisponível legal ou constitucionalmente assegurados ao trabalhador, seja na observância de dispositivo legal expressa em sentido contrário. Verifica-se que a condição avençada afronta preceitos de lei, atentando contra garantia fundamental do trabalhador, nominadamente a intangibilidade dos salários. Com efeito, o Decreto n. 5, de 14 de janeiro de 1991 - que regulamenta a Lei n. 6.321/1976 - dispõe, em seu artigo 8º, que a execução inadequada dos programas de alimentação do trabalhador ou o desvio ou desvirtuamento de suas finalidades acarretará a perda do incentivo fiscal e da isenção do recolhimento da parcela do FGTS. Portanto, a empresa não pode suspender, reduzir ou suprimir o benefício do PAT a título de punir o empregado, tampouco utilizar o Programa como forma de premiação, ou para qualquer outro objetivo que desvirtue sua finalidade. E, no presente caso, não pode haver sequer vinculação às faltas dos trabalhadores, visto que, não sendo considerada a alimentação fornecida como contraprestação do serviço prestado, vez que não é considerada salário in natura, não poder haver sua vinculação a qualquer sistema de penalização. Aliás, o Ministério do Trabalho e Emprego, através de orientações prestadas no sítio www.mte.gov.br, orientações que deveriam ter sido observadas pela Defendente, deixa bem claro esse posicionamento, não havendo nem que se falar aqui em desconhecimento ou falta de orientação. A seguir transcrevemos trecho sobre estes esclarecimentos prestados, através do PAT: Responde: 33. A empresa poderá fornecer o benefício apenas para os trabalhadores que não tiverem faltas, atrasos e atestados médicos? Não. De acordo com o art. 6º, I da Portaria n. 03/2002 é vedado à empresa beneficiária do PAT suspender, reduzir ou suprimir o benefício do Programa a título de punição do trabalhador. E nisso nem sequer haveria dúvidas. Ora, se a parcela a título de alimentação não é considerada contraprestação pelo serviço prestado, como poderia a Defendente querer vinculá-la ao absentismo? Ao fazer tal vinculação, caracterizada está a contraprestação de referida parcela, incidindo, portanto, o percentual referente ao FGTS e à CS. (fls. 529/531 - grifei) Com efeito, a análise está correta. A autora, em sua inicial, reconhece que se vinculou o benefício à presença do trabalhador no ambiente de trabalho. Levou em consideração a assiduidade do trabalhador. A concessão do benefício ficou atrelada ao absentismo. Ora, como salientado pela autoridade, se não se trata de salário, de contraprestação pelo serviço, como poderia ser vinculada à presença ou à não ausência do trabalhador ao serviço? Entendo, portanto, que as decisões que mantiveram os autos de infração foram acertadas e estão bem fundamentadas. Não há, assim, razão para anulação. Diante do exposto, julgo improcedente a ação. Condene a autora a pagar à ré honorários advocatícios que arbitro, por equidade, com fundamento no artigo 20, 4º do CPC, em R\$ 10.000,00 (dez mil

reais). Os valores depositados permanecerão à disposição do juízo até o trânsito em julgado e seu destino dependerá do que for definitivamente decidido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 11 de abril de 2014. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0011048-13.2013.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A (SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP306407 - CASSIO FERREIRA RODRIGUES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
REG. Nº _____/14 TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0011048-13.2013.403.6100 EMBARGANTE: INTERMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE S/A EMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 2451/2457 2ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. INTERMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE S/A, qualificada nos autos, apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 2451/2457, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a autora, que a sentença embargada incorreu em omissão ao afastar a prescrição mas não declarar qual a prescrição aplicável ao caso em questão. Alega, ainda, que não houve manifestação acerca da duração do processo administrativo e do prazo de 411 dias de suspensão da contagem da prescrição, com base na Resolução Normativa nº 6. Sustenta que as cobranças estão fulminadas pela prescrição. Acrescenta que não foram analisadas cada uma das 65 autorizações de Internação Hospitalar, discutidas nos autos, que inviabilizam a cobrança em questão. Afirma que não foi analisada a alegação de excesso de cobrança praticado pela Tunep, que traz valores superiores aos praticados pelo SUS. Pede, assim, que os embargos de declaração sejam acolhidos. É o breve relatório. Decido. Conheço os embargos de fls. 2460/2483 por tempestivos. Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios. É que, apesar da embargante ter fundado seus embargos na ocorrência de omissão, verifico que ela pretende, na verdade, a alteração do julgado. No entanto, a sentença proferida nestes autos foi devidamente fundamentada, tendo afastado as alegações de prescrição trienal, bem como de excesso de cobrança praticado pela Tunep, uma vez que, conforme jurisprudência colacionada à decisão, a legalidade e a veracidade da Tunep são presumidas. Com relação às autorizações de internação hospitalar, verifico que foram acolhidas as razões da ré, que, em sua contestação, afirmou que as mesmas gozam de presunção de legalidade, que não foi elidida pela autora. Assim, este Juízo concluiu pela improcedência dos pedidos da autora. Assim, a embargante, se entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível. Diante disso, rejeito os presentes embargos. P.R.I. São Paulo, de abril de 2014 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

0015341-26.2013.403.6100 - AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. (SP288917 - ANDERSON RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP318731 - MARIA FERNANDA LIMA RODRIGUES NASCIMENTO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
REG. Nº _____/14 TIPO APROCESSO Nº 0015341-26.2013.403.6100 AUTORA: AMIL SAÚDE S/ARÉ: AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR 2ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. AMIL SAÚDE S/A, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a autora, que foi autuada pela ANS, em 05 de março de 2008, por meio do auto de infração nº 26.833, pela inobservância do artigo 12, II, a da Lei nº 9.656/98, com penalidade prevista no artigo 77 c/c inciso V do artigo 10, da Resolução Normativa nº 124/06, pela constatação da conduta de não garantir voluntariamente a cobertura de ablação (ablação de circuito arritmogênico por cateter). Afirma, ainda, que tal procedimento foi autorizado por decisão judicial, proferida pela 6ª Vara Cível de Uberlândia/MG. Alega que foi considerado que tal procedimento era constante do rol de procedimentos e eventos em saúde, instituído pela Resolução Normativa nº 82/2004, como integrante do procedimento denominado estudo eletrofisiológico do Sistema de Condução com ou sem ação farmacológica, solicitado em agosto de 2007. Sustenta que tal procedimento não contemplava, à época dos fatos, a técnica a ser utilizada, ou seja, a ablação. Sustenta, ainda, que, somente por meio da Resolução Normativa nº 167/08, vigente a partir de abril de 2008, foi feita a distinção entre os procedimentos estudo eletrofisiológico do sistema de condução com ou sem ablação e estudo eletrofisiológico do sistema de condução com ou sem ação farmacológica, indicando que o procedimento não estava previsto antes de 2008. Acrescenta não caber mais nenhum outro recurso perante a esfera administrativa. Alega a violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa e da segurança jurídica, por não ter sido oportunizado a ela o despacho datado de 31/12/2007, que considerou obrigatória a cobertura do procedimento em questão, solicitado em agosto de 2007. Alega, ainda, que não poderia ser exigido dela, na época dos fatos, a cobertura do procedimento já que ela nem tinha conhecimento de nenhum despacho da ANS, considerando tal cobertura obrigatória. Saliencia, ainda, que, à época dos fatos, a técnica da Ablação não estava prevista, razão pela qual o auto de infração está baseado em falsa premissa. Sustenta a violação ao princípio da legalidade, uma vez que não havia obrigação legal de cobertura do procedimento em questão, nem conduta infrativa. Sustenta, assim, que o procedimento por meio de radiofrequência para realização do estudo eletrofisiológico do sistema de condução com ou sem ação farmacológica e mapeamento de feixes anômalos e focos ectópicos por eletrofisiologia intracavitária com provas não estava previsto na Resolução nº 82/2004 e, por

tal razão, não estava a autora obrigada a realizá-lo. Insurge-se, também, contra o valor da penalidade imposta, R\$ 80.000,00, já que não houve nenhuma motivação para sua fixação, além do fato de haver manifesta desproporção entre a suposta infração e a sanção aplicada. Pede que a ação seja julgada procedente para declarar a nulidade da sanção administrativa aplicada e a inexigibilidade da multa aplicada, no valor de R\$ 80.000,00. Alternativamente, requer seja reduzido tal valor para R\$ 50.000,00. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 102/105. Nesta, afirma que a autora foi autuada por negativa de cobertura de exame denominado Ablação, que consta do rol de procedimentos médicos da Resolução 82/2004. Alega que esse rol de procedimentos constitui cobertura mínima obrigatória a ser garantida pelos planos de saúde comercializados a partir de 02/01/1999. Alega, ainda, que o procedimento denominado ablação é tratamento cirúrgico das arritmias realizado durante o estudo eletrofisiológico para o mapeamento de feixes anômalos e focos ectópicos, integrante do procedimento estudo eletrofisiológico do sistema de condução com ou sem ação farmacológica. Aduz que, em seu poder de autotutela, reviu a atuação anterior, substituindo-a pelo enquadramento no art. 12, II, a da Lei nº 9.656/98 e art. 77 da Resolução nº 124/2006. Sustenta que, segundo o artigo 12, II, a da Lei nº 9.656/98, quando o plano inclui internação hospitalar, é obrigatória a cobertura dos materiais utilizados. Sustenta, ainda, que a beneficiária apresentava elegibilidade para cobertura integral da citada cirurgia e de seus agregados. Afirma que o procedimento ablação é integrante do procedimento estudo eletrofisiológico do sistema de condução com ou sem ação farmacológica e que este consta no rol de procedimentos obrigatórios. Acrescenta que não pode haver o arquivamento da denúncia, uma vez que o atendimento à beneficiária ocorreu em razão de decisão judicial e não de forma voluntária pela autora. Salienta, ainda, que a fixação do valor da multa levou em consideração o número de beneficiários da autora, em março de 2008 (1.558.610), e a inexistência de atenuantes e de agravantes. Pede, por fim, que a ação seja julgada improcedente. Foi apresentada réplica e os autos vieram conclusos para sentença por se tratar de matéria exclusivamente de direito. É o relatório. Passo a decidir. A ação é de ser julgada improcedente. Vejamos. Pretende, a autora, não ser compelida ao pagamento da multa aplicada pela ANS, sob o argumento de que o procedimento pretendido pela beneficiária do plano de saúde não estava previsto no rol de procedimentos obrigatórios existente à época dos fatos. De acordo com os autos, a beneficiária do plano de saúde oferecido pela autora somente obteve a cobertura do tratamento prescrito por sua médica em razão de decisão proferida pela 6ª Vara Cível de Uberlândia/MG. O tratamento pretendido por ela era a ablação (ablação de circuito arritmogênico por cateter), realizado durante o estudo eletrofisiológico para mapeamento de feixes anômalos e focos ectópicos. É o que consta do auto de infração nº 26804, acostado às fls. 64. De acordo com o relatório e parecer, emitidos pela ANS, às fls. 65/76, a beneficiária requereu a cobertura do procedimento em agosto de 2007, o que foi indeferido pela autora, sob o argumento de que o mesmo não constava do rol da Resolução Normativa 82/2004. Assim, a controvérsia existente nestes autos limita-se ao fato do procedimento de ablação estar ou não previsto na RN nº 82/2004, ou seja, se tem cobertura obrigatória ou não. Da análise dos autos, verifico que, de acordo com as informações da ré, a ablação faz parte do estudo eletrofisiológico para mapeamento de feixes anômalos e focos ectópicos e visa ao tratamento cirúrgico das arritmias. Informa, ainda, que sua cobertura é obrigatória para os planos comercializados a partir de 02/01/1999 e que sua realização é feita em âmbito hospitalar, em regime de internação. De acordo com os autos, o plano de saúde da beneficiária foi contratado em 21/02/2003 (fls. 69). O auto de infração combatido é o de nº 26.804, por infração ao artigo 12, inciso II, a da Lei nº 9.656/98, que assim estabelece: Art. 12. São facultadas a oferta, a contratação e a vigência dos produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei, nas segmentações previstas nos incisos I a IV deste artigo, respeitadas as respectivas amplitudes de cobertura definidas no plano-referência de que trata o art. 10, segundo as seguintes exigências mínimas: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)(...)II - quando incluir internação hospitalar:a) cobertura de internações hospitalares, vedada a limitação de prazo, valor máximo e quantidade, em clínicas básicas e especializadas, reconhecidas pelo Conselho Federal de Medicina, admitindo-se a exclusão dos procedimentos obstétricos; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) (...)Assim, a ré afirma que a beneficiária apresentava elegibilidade para cobertura integral da cirurgia e de seus agregados (fls. 71), o que não foi objeto de discussão nestes autos. Ora, à época dos fatos, estava em vigor a RN nº 82/04 (editada em 29/09/2004 e revogada em 09/01/2008, pela RN nº 167), que apresentava o rol de procedimentos com cobertura obrigatória, entre eles, o estudo eletrofisiológico do sistema de condução com ou sem ação farmacológica. O fato de ter havido a subdivisão desse procedimento na Resolução Normativa posterior não comprova que a ablação não estava prevista antes, como sustentado pela autora. Ora, se a ablação faz parte do estudo eletrofisiológico, realizado no coração, para tratamento de arritmias, sua cobertura era obrigatória pelo plano de saúde operado pela autora. A denominação genérica do procedimento não invalida o pedido de cobertura de uma técnica específica, como a ablação. Com relação à alegação de cerceamento de defesa no âmbito administrativo, verifico não assistir razão à autora. Consta do parecer da ANS que a autora teve ciência do conteúdo dos autos, manifestou-se sobre as decisões e apresentou defesa e recurso administrativo (fls. 70). Ademais, o fato de a autora alegar que não foi comunicada da decisão da ANS, de que deveria cobrir o procedimento em questão, não implica em ofensa ao princípio da ampla defesa e do contraditório. É que a realização do procedimento foi determinada judicialmente. A ré apenas apurou a denúncia da beneficiária e verificou que, de fato, o procedimento estava previsto no rol obrigatório. Assim, a lavratura do auto de infração não teve, como origem, a recusa em cumprir uma determinação

da ANS, mas sim a recusa da autora em realizar o procedimento devido e obrigatório. Por fim, entendo que a multa fixada não foi excessiva. Ela foi fixada nos exatos limites previstos no artigo 77 da Resolução nº 124/06, que, assim, estabelece: Art. 77. Deixar de garantir ao consumidor benefício de acesso ou cobertura previstos em lei: Sanção - multa de R\$ 80.000,00. Ora, no presente caso, como já visto, houve a falta de cobertura prevista em lei, estando correta a penalidade aplicada pela ré. Verifico, assim, não haver ilegalidade a ser afastada no processo administrativo em questão. Em consequência, a multa aplicada deve ser mantida. Diante do exposto, julgo improcedente a presente ação e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a autora a pagar à ré honorários advocatícios que arbitro, por equidade, em R\$ 1.500,00, com fundamento no art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, de abril de 2014. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0017161-80.2013.403.6100 - BASF S/A (SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS) X UNIAO FEDERAL

REG. Nº _____/14 TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0017161-80.2013.403.6100 EMBARGANTE: BASF S/A EMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 1530/153426ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. BASF S/A, qualificada nos autos, apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 1530/1534, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a autora, que a sentença embargada incorreu em omissão e em contradição ao entender que os participantes do programa Aplicou Colheu prestariam serviços a ela, sem analisar a relação existente entre ela e os clientes/empresas comerciais que compram seus produtos para revenda, a relação dessas empresas comerciais com os participantes do programa e a relação dos participantes do programa com a autora. Alega que a definição de prestação de serviços implica em obrigação de fazer em favor da parte contratante, cuja obrigação contratual é a de remunerá-la pela atividade prestada, o que não ocorre no caso em questão. Alega, ainda, que um dos precedentes levantados na sentença para corroborar o entendimento do Juízo não reflete o posicionamento do TRF da 3ª Região sobre o tema, já que se trata de decisão monocrática nos autos do agravo de instrumento. Acrescenta que o outro precedente, a sentença proferida pelo Juízo da 8ª Vara Cível Federal, foi totalmente reformada pelo E. TRF da 3ª Região, o que indica que houve contradição na sentença ora proferida. Pede, assim, que os embargos de declaração sejam acolhidos. É o breve relatório. Decido. Conheço os embargos de fls. 1538/1544 por tempestivos. Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios. É que, apesar da embargante ter fundado seus embargos na ocorrência de contradição e omissão, verifico que ela pretende, na verdade, a alteração do julgado. No entanto, a sentença proferida nestes autos foi devidamente fundamentada, tendo concluído pela improcedência da ação. Ora, a contradição, passível de ser sanada por meio de embargos de declaração, deve ter ocorrido no corpo da própria decisão embargada e não entre o que a parte entende ser correto e o que foi decidido em sentença. Confira-se a esse respeito, o seguinte acórdão, citado por Theotônio Negrão, ao comentar art. 535 do Código de Processo Civil: Art. 535: 14c. A contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte (STJ - 4ª Turma, Resp 218.528-SP - Edcl, rel. Min. Cesar Rocha, j. 7.2.02, rejeitaram os embs., v.u., DJU 22.4.02, p. 210), nem a contradição com outra decisão proferida no mesmo processo (STJ - 4ª T., Resp 36.405-1 MS-Edcl, rel. Min. Dias Trindade, j. 29.3.94, rejeitaram os embs., v.u., DJU 23.5.94, p. 12.612) (...) (in CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E LEGISLAÇÃO PROCESSUAL EM VIGOR, editora Saraiva, 35ª ed., 2003, pág. 597). Também, não há que se falar em omissão, eis que o pedido formulado pela autora foi devidamente analisado. Com efeito, o entendimento da jurisprudência é no sentido de não ser necessário o exame de todos os argumentos apresentados, desde que a decisão esteja fundamentada. Confira-se, a esse respeito, o seguinte julgado do Colendo STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. 1. A teor do art. 535 do CPC, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes na decisão. 2. Não configura omissão o simples fato de o julgador não se manifestar sobre todos os argumentos levantados pela parte, uma vez que está obrigado apenas a resolver a questão que lhe foi submetida com base no seu livre convencimento (art. 131, CPC) (EDcl nos EDcl no Resp 637.836/DF, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJ 22/5/06). 3. Nos termos da Súmula 315/STJ, Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial. 4. Embargos de declaração rejeitados. (EEAGEARESP 201300334856, 1ª Seção do STJ, j. em 25/09/2013, DJE de 02/10/2013, Relator: Sergio Kukina - grifei) Assim, a embargante, se entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível. Diante disso, rejeito os presentes embargos. P.R.I. São Paulo, de abril de 2014. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0017589-62.2013.403.6100 - ANTONIO CARVALHO SANTANA (SP105437 - JULIO DAVID ALONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

REG. Nº _____/14 TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0017589-62.2013.403.6100 EMBARGANTE: ANTONIO CARVALHO SANTANA EMBARGADA: SENTENÇA DE

FLS. 114/11826a VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. ANTONIO CARVALHO SANTANA apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 114/118, pelas razões a seguir expostas: Afirma, o embargante, que não constou na sentença a petição de emenda à inicial, que esclareceu que os valores que deveriam ser ressarcidos, até a propositura da demanda, eram os referentes aos benefícios de julho e agosto de 2013 e de parcela do 13º salário, observando-se a necessidade de ressarcimento de eventuais valores sacados no curso da demanda. Alega que, para evitar posterior questionamento em liquidação de sentença, deve ser suprida a omissão apontada para que conste que a ré deverá restituir os valores sacados indevidamente, inclusive o 13º salário e eventuais valores descontados no curso da demanda. Pede que os presentes embargos sejam acolhidos. É o breve relatório. DECIDO. Conheço os embargos de fls. 123/124 por tempestivos. Tem razão o Embargante quando afirma que, na sentença embargada, não houve menção expressa de que os valores depositados na CEF diziam respeito aos benefícios de julho e de agosto, sendo que neste último teria havido a antecipação de parcela do 13º salário. Tal indicação somente constou na decisão que antecipou a tutela. Verifico, ainda, a ocorrência de erro material na sentença proferida, uma vez que não foram fixados juros moratórios para a restituição dos valores indevidamente retidos pela CEF e/ou levantados por terceira pessoa. Diante do exposto, acolho os presentes embargos, com efeitos infringentes, para sanar a omissão apontada, bem como para sanar erro material existente na referida sentença. Passa, assim, a constar a partir do 3º parágrafo de fls. 115, em substituição do que ali constou, o que segue: É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, arguida pela ré. De acordo com o documento de fls. 67/68, o comitê de avaliação de negócios e renegociação da CEF resolveu aprovar o estorno dos valores relativos ao contrato de empréstimo n.º 21.0734.110.0000003-05, no dia 03.10.2013, ou seja, depois da propositura desta ação (26.09.2013). Apesar disso, os valores não foram devolvidos ao autor, como afirmou a própria ré, às fls. 41. Verifico, assim, que o autor possui interesse de agir e que houve o reconhecimento jurídico do pedido do autor pela ré, em relação à anulação do contrato e ao direito à devolução dos valores indevidamente levantados. As alegações da ré vêm ao encontro das afirmações do autor, de que o contrato de empréstimo não foi celebrado por ele e de que ele tem direito ao recebimento dos valores que foram indevidamente sacados em seu nome. Trata-se, assim, de fato claramente incontroverso. No entanto, as partes não concordaram com os valores que devem ser restituídos, já que a CEF afirma que uma parte não foi levantada por terceira pessoa, tendo permanecido depositada na conta corrente que se pretende cancelar. Assim, deve ser analisado o pedido de devolução dos valores levantados na conta corrente em nome do autor, perante a CEF. De acordo com os documentos juntados aos autos, em especial o de fls. 56 verso, verifico que foram depositados os benefícios de aposentadoria do autor, referentes a julho e agosto de 2013, incluída a parcela do 13º salário. Tais valores sofreram o desconto do valor correspondente ao imposto de renda (R\$ 23,38) e à parcela do empréstimo consignado (R\$ 573,47). A nulidade do contrato de empréstimo é incontroversa, já que com ela a CEF concordou. Assim, o autor tem direito à restituição dos valores depositados na CEF, sem o desconto das parcelas do empréstimo, ou seja, tem direito à devolução de R\$ 1.999,28 (referente à julho de 2013) e de R\$ 2.842,05 (referente à agosto de 2013, já com o acréscimo de R\$ 842,77 referente ao adiantamento de parcela do 13º salário). É o que se depreende da leitura do documento de fls. 56 verso. Embora a CEF afirme que há um valor remanescente, de R\$ 1.283,24, na referida conta corrente (fls. 90), que não foi sacado por terceiro, tal conta está bloqueada por decisão judicial (fls. 29 verso), razão pela qual não houve sua restituição ao autor. Assim, o autor faz jus à devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria, no total de R\$ 4.841,33. Passo, agora, a analisar o pedido de indenização por danos morais. O autor alega que ficou privado do recebimento de seus benefícios referentes aos meses de julho e agosto de 2013, além de ter tido seu nome utilizado para a abertura de uma conta corrente e para a celebração de um contrato de empréstimo, o que foi confirmado pela ré. O autor ficou privado, portanto, do dinheiro referente aos benefícios de julho e agosto de 2013. A respeito do dano moral, ISABELA RIBEIRO DE FIGUEIREDO ensina: O dano moral pode ser definido como a lesão ao patrimônio jurídico materialmente não apreciável de uma pessoa. É a violação do sentimento que rege os princípios morais tutelados pelo direito, que podem ser decorrentes de ofensa à honra, ao decoro, à paz interior de cada um, às crenças íntimas, aos sentimentos afetivos de qualquer espécie, à liberdade, à vida e à integridade corporal. (in A valoração do dano moral, Revista Síntese de Direito Civil e Processo Civil - n. 10, mar-abr/2001 - doutrina, pág. 52) CARLOS ALBERTO BITTAR, ao tratar do assunto, esclarece: Danos morais são lesões sofridas pelas pessoas, físicas ou jurídicas, em certos aspectos da sua personalidade, em razão de investidas injustas de outrem. São aqueles que atingem a moralidade e a afetividade da pessoa, causando-lhe constrangimentos, vexames, dores, enfim, sentimentos e sensações negativas. (in Reparação Civil por Danos Morais, editora Revista dos Tribunais, 3ª ed., 2ª Tiragem, 1999, pág. 277) Para que se verifique a ocorrência de dano moral, é necessária, portanto, a diminuição de um bem jurídico moral. E, de acordo com os documentos juntados aos autos e com as alegações das partes, ficou comprovado que o autor foi prejudicado, ao não poder utilizar um valor que pertencia a ele e não estava disponível, por negligência da ré. Entendo, pois, ter ficado caracterizado o dano moral. A respeito do assunto, confirmam-se os seguintes julgados: Processual civil e civil. Agravo no recurso especial. Ação de reparação por danos morais e materiais. Ocorrência de saques indevidos de numerário depositado em conta poupança. Dano moral. Ocorrência. - A existência de saques indevidos em conta mantida junto à instituição financeira, acarreta dano moral. Precedentes. Agravo não provido. (grifei) (AGRESP 200900821806, 3ª Turma do STJ, j. em 2.2.10,

DJE de 10.2.10, Relatora NANCY ANDRIGHI)AÇÃO ORDINÁRIA - DANOS - SAQUE INDEVIDO DO FGTS - ACERTADA A RESPONSABILIZAÇÃO DA CEF A TÍTULO DE DANOS MORAIS - PARCIAL PROCEDÊNCIA AO PEDIDO 1. Cumpre firmar-se assenta-se toda a teoria da responsabilidade civil pátria, tendo por referencial o artigo 159, CCB anterior e o art. 186 do atual, na presença, necessariamente conjugada, das seguintes premissas : O evento fenomênico naturalístico; a responsabilização ou imputação de autoria ao titular da prática daquele evento; a presença de danos e o nexo de causalidade entre aqueles. 2. Em essência, os principais eventos contidos nos autos e objeto de pleito recursal : o autor era titular de conta vinculada do FGTS, sendo que, quando compareceu a uma agência da recorrente, para sacar o valor do Fundo, sua conta estava zerada, posteriormente tendo sido apurado que estelionatários teriam fraudulentamente sacado o valor, a partir de 02/07/2001, sendo que ao depois houve recomposição da cifra pela CEF. 3. Incontroverso o indevido saque na conta fundiária do autor, assim frustrada sua pretensão de saque quando do comparecimento à agência da ré (aliás, toda a investigação tendo eclodido a partir de sua constatação, não da CEF, destaque-se). 4. Perceba-se ser do pólo recorrente o dever de guarda/zelo sobre a manutenção das contas do FGTS, o qual inclusive reconheceu a falha em seu mister, ao ressarcir o montante fraudulentamente retirado do legítimo fundista, inoponível o maior ou menor grau de perfeição ao embuste ensejador daquele resgate/subtração de dinheiro. 5. Para a visão de qualquer comum mortal da sociedade e máxime para um empregado recém-demitido, aquela cifra evidentemente teve seu peso, sua importância, tanto que noticiou o pólo autor utilizaria o valor do FGTS para comprar uma casa, almejando saciar este ou aquele anseio, estas e aquelas vicissitudes, algo a atingir seu conceito, por patente, a honra subjetiva do pólo autor, cuja reposição, evidente que proporcionada, revela-se imperativa. 6. Efetivamente e no que importa ao autor, põe-se insuficiente a escusa almejada pela parte demandada/recorrente : desgaste, frustração e imenso desânimo acometeram a parte autora, ao longo da trajetória para ao final ter seu saldo recomposto, merecendo manutenção o r. decisum, restando prejudicado o tema atinente aos honorários, face à inexistência de condenação pela r. sentença. 7. Improvimento à apelação. Parcial procedência ao pedido. (grifei)(AC 200261000055310, 2ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 9.6.09, DJF3 CJ2 de 25.6.09, Relator Juiz Silva Neto)É impossível, todavia, avaliar a dimensão pecuniária da dor moral. A reparação por danos morais não visa reparar efetivamente a mágoa sofrida, e sim à atenuação da mesma. Ademais, a quantia despendida pelo causador do dano tem caráter pedagógico, penalizando-o pela conduta danosa. Assim, ao arbitrar o dano moral, deve-se levar em consideração a intensidade do sofrimento do indivíduo, a repercussão da ofensa, o grau de culpa do responsável e a capacidade econômica deste, bem como o contexto econômico do país. Considerando a capacidade econômica da ré, instituição financeira de grande porte, bem como a situação pela qual o autor passou, privado do dinheiro que lhe pertencia, entendo ser razoável a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL E CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MATERIAL E MORAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. SISTEMAS DE SEGURANÇA. SERVIÇO DEFEITUOSO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. TROCA DE CARTÃO MAGNÉTICO. SAQUES E TRANSFERÊNCIAS INDEVIDAS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Segundo a inicial, no dia 14/04/03, o autor se dirigiu à agência 0316 da CEF para efetuar um saque em sua conta de poupança nº 013/00262959-3. Após o término da operação - em que sacou a quantia de R\$ 400,00 -, o autor teria sido abordado por uma moça que se identificou como funcionária daquela agência e, inclusive, trajava um jaleco azul, com as inscrições Posso ajudar?, portando nas mãos prancheta e caneta. Referida pessoa informou-lhe que seria necessário tirar o saldo de sua conta para que ele não pagasse as taxas do saque efetuado. O cartão - percebeu o autor posteriormente - foi trocado pela moça por outro. No dia seguinte, soube o autor que em sua conta teriam sido feitos saques indevidos no importe de R\$ 5.000,00. 2. (...)5. O evidente constrangimento e os aborrecimentos causados ao autor na espécie dos autos, são suficientes à configuração do dano moral, tal qual decidido na r. sentença. Não havendo, todavia, outra demonstração, nos autos, da extensão do dano sofrido pela autora, quanto ao valor da indenização, este deve ser fixado em parâmetros razoáveis, inibindo o enriquecimento sem causa da parte autora e visando a desestimular o ofensor a repetir o ato. 6. A valorização do dano moral, levando em conta a origem dos valores depositados - saque do FGTS por rescisão contratual - e o ressarcimento do prejuízo financeiro somente realizado em razão da ação judicial, demonstra proporcionalidade e razoabilidade no valor arbitrado pelo nobre julgador de primeiro grau. Valor esse equivalente a aproximadamente duas vezes o valor do prejuízo financeiro. Mantida a condenação de honorários em desfavor da ré, consoante Súmula 326 do C. STJ. 7. Apelo improvido. Sentença mantida. (grifei)(AC 200461050000749, 2ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 15.9.09, DJF3 CJ1 de 24.9.09, pág. 112, Relator Juiz ALEXANDRE SORMANI)Diante do exposto:1. JULGO EXTINTO O FEITO, com fundamento no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil, para declarar nulo o contrato de empréstimo nº 21.0734.110.0000003-05 e determinar o cancelamento da conta corrente nº 0734.001.20006-8;2. JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, extinguindo o feito com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar a ré a restituir ao autor os valores depositados na mencionada conta corrente a título de benefício de aposentadoria, no total de R\$ 4.888,09, bem como para condenar a ré a pagar ao autor, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 5.000,00. Sobre os valores a serem pagos pela CEF, a título de danos materiais e morais, incidem juros moratórios, nos termos do artigo 406 do Código Civil, a partir do evento danoso

(abertura de conta em nome do autor em 18.06.2013 - fls. 52), conforme Súmula 54 do Colendo STJ, confirmada em sede de recurso repetitivo nº 1.114.398. Estes, por serem calculados pela taxa SELIC, abrangem tanto o índice da inflação do período, como a taxa de juros real. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS. 1. Nos casos de repetição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (...) (STJ, AgRg no REsp. n. 664738/RS, reg. N. 2004/0088255-6, 1ª T, Rel: Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, j. 2.6.2005, p. 212 - grifei) Condene a ré a pagar ao autor honorários advocatícios que arbitro, por equidade, nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00. Custas ex lege. No mais, segue a sentença tal qual lançada. P.R.I. São Paulo, de abril de 2014. SILVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

0018363-92.2013.403.6100 - MARIA GERALDA DE OLIVEIRA (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) REG. Nº _____/14. TIPO CAUTOS Nº. 0018363-92.2013.403.6100 AUTORA: MARIA GERALDA DE OLIVEIRA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. MARIA GERALDA DE OLIVEIRA, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face de Caixa Econômica Federal, visando à revisão das parcelas e do saldo devedor referente a contrato de financiamento de imóvel, firmado em 26/05/95. Às fls. 105, 109 e 110, foi determinado que a autora providenciasse a juntada da sentença proferida no inventário da mutuária Maria do Carmo de Oliveira, com o trânsito em julgado, em razão da existência de bens na certidão de seu óbito. Isso porque Maria do Carmo de Oliveira também fez parte do contrato em questão (fls. 93). Contudo, a autora restou inerte (fls. 110 verso). É o relatório. Passo a decidir. A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora a autora tenha sido intimada a dar regular andamento à presente demanda, deixou de se providenciar a juntada da sentença, transitada em julgado, relativa ao inventário da mutuária Maria do Carmo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, de abril de 2014. SILVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

0019018-64.2013.403.6100 - SB DROGARIAS E FARMACIAS EIRELI - EPP (SP314540 - RODRIGO JORGE ABDUCH) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) REG. Nº _____/14. TIPO BAUTOS Nº 0019018-64.2013.403.6100 AUTORA: SB DROGARIAS E FARMÁCIAS EIRELI EPP RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DE SÃO PAULO 26ª VARA CÍVEL FEDERAL Vistos etc. SB DROGARIAS E FARMÁCIAS EIRELI EPP, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do Conselho Regional de Farmácia de São Paulo, pelas razões a seguir expostas: A autora afirma que foi fiscalizada pelo réu, em 07/08/2013, no período compreendido entre às 19h e 19:18h, tendo sido autuada por estar em atividade sem a presença de farmacêutico. Alega que possui responsável técnica, a farmacêutica Flavia Carolina Moreira, CRF nº 65.381. Alega, ainda, que, no momento da fiscalização, a farmacêutica não estava presente por ter passado por uma crise de dor dentária e estar em consulta odontológica, devidamente comprovada por atestado. Afirma que foi apresentado recurso administrativo, comprovando que a ausência da farmacêutica era justificada, mas que o atestado não foi aceito sob o argumento de que a inspeção fiscal não tinha ocorrido dentro do horário do atestado. Sustenta que, nos termos da Deliberação nº 112/02 do CRF/SP, deve ser aceita a justificativa desde que instruída com o devido atestado médico ou odontológico, o que foi feito. Sustenta, ainda, ser indevida a multa aplicada, no valor de R\$ 2.265,00, decorrente do auto de infração nº 270730. Pede seja a presente ação julgada procedente para o fim de ser declarado insubsistente o Auto de Infração impugnado e sua respectiva cobrança de multa. Às fls. 37/42 e 44/48, a autora emendou a inicial para adequar o valor atribuído à causa, bem como para apresentar cópia legível do auto de infração lavrado contra ela. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido às fls. 49/50. Citado, o réu ofertou contestação, às fls. 60/75. Nesta, afirma ser necessária a presença de responsável técnico em farmácia e drogaria, durante todo o horário de funcionamento da farmácia, para que preste assistência farmacêutica, nos termos da Lei nº 5.991/73 c/c Lei nº 3.820/60. Sustenta, ainda, serem os Conselhos competentes para fiscalizar o profissional inscrito em seus quadros, punindo as infrações de não prestação de assistência farmacêutica. Por fim, pede pela improcedência do pedido. Foi apresentada réplica às fls. 78/91, na qual a autora requereu o depoimento pessoal dos representantes legais das partes e a oitiva de testemunha. O pedido foi indeferido às fls. 93. O réu informou não ter mais provas a produzir (fls. 92). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. A ação é de ser julgada improcedente. Vejamos. A autora pleiteia a declaração de insubsistência do Auto de Infração nº 270730, bem como que seja declarada a

inexigibilidade da multa imposta pelo réu. A Lei n. 3.820/60, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Farmácia, no art. 24 prevê a possibilidade de aplicação de multa. Vejamos: Art. 24 - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar, perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissionais habilitados e registrados. Parágrafo único. Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros). Assim, não há que se falar em incompetência ou em ilegalidade na fiscalização e na imposição de multa pelo réu, desde que estas tenham relação com as infrações concernentes ao exercício da profissão. No que diz respeito à obrigatoriedade da presença de responsável técnico durante todo o horário de funcionamento dos estabelecimentos, o art. 15 e parágrafos da Lei n.º 5.991/73 não abre concessões, prevendo, inclusive, a figura do substituto como alternativa para evitar o funcionamento irregular. Confira-se: Art 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º - A presença de técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. 2º - Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto para os casos de impedimento ou ausência do titular. Nesse sentido, o Colendo STJ já se manifestou.

Vejamos: ADMINISTRATIVO. DROGARIAS E FARMÁCIAS. FISCALIZAÇÃO. COMPETÊNCIA DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. RESPONSÁVEL TÉCNICO EM HORÁRIO INTEGRAL. MULTA. CARÁTER DE SANÇÃO PECUNIÁRIA. INAPLICABILIDADE DE SUA FIXAÇÃO NOS MOLDES DO ART. 1º, DA LEI N.º 6.205/75 (VALOR MONETÁRIO) 1. Recurso Especial interposto contra v. Acórdão que, em ação mandamental, reconheceu a competência do Conselho Regional de Farmácia - CRF - para fiscalizar e aplicar as penalidades no caso de infrações cometidas pelos estabelecimentos que não cumprirem a obrigação legal de manter um responsável técnico em horário integral. 2. Irresignação recursal no sentido de que compete à Vigilância Sanitária e não ao CRF impor ao estabelecimento a penalidade decorrente do fato desta não manter, durante todo o horário de funcionamento, responsável técnico habilitado e registrado no Conselho Regional. 3. Inexistência da alegada incompetência do Conselho Regional de Farmácia para promover a fiscalização e punição devidas, uma vez que o art. 24, da Lei n.º 3.820/60, que cria os Conselhos Federais e Regionais de Farmácia, é claro no estatuir que farmácias e drogarias devem provar, perante os Conselhos, terem profissionais habilitados e registrados para o exercício de atividades para os quais são necessários, cabendo a aplicação de multa aos infratores ao Conselho Regional respectivo. 4. As penalidades aplicadas têm amparo legal no art. 10, c, da Lei, n.º 3.820/60, que dá poderes aos Conselhos Regionais para fiscalizar o exercício da profissão e punir as infrações. 5. A Lei n.º 5.991/73 impõe obrigação administrativa às drogarias e farmácias no sentido de que terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei (art. 15), e que a presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento (1º). (...) 9. Recurso improvido. (REsp 230.108/ 265.664/DELGADO e 265.725/HUMBERTO) (RESP n. 200101526020/PR, 1a T do STJ, j. em 28.05.2002, DJ de 12.08.2002, pg. 176, Rel: Humberto Gomes de Barros) Filio-me ao entendimento esposado nos julgados acima citados e entendo que a autora não se desincumbiu do ônus de provar os fatos constitutivos de seu alegado direito. No presente caso, a autora afirma ter apresentado recurso administrativo, devidamente instruído com o atestado odontológico, que comprova que a ausência da responsável técnica está devidamente justificada, nos termos da Deliberação nº 112/02 do CRF/SP. No entanto, consta do auto de infração nº 270730 que o horário de trabalho da responsável técnica é das 8h às 18h, de Segunda a Sábado (fls. 47). Consta, também, do ofício encaminhado à autora, em resposta ao recurso apresentado, que a inspeção ocorreu fora do horário de assistência declarado em termo de compromisso perante o CRF/SP (fls. 26). Ora, a fiscalização ocorreu às 19h do dia 07/08/2013. Ou seja, no horário da fiscalização, o horário de trabalho da farmacêutica Flavia Carolina Moreira estava encerrado, independentemente do motivo atestado para sua ausência. Assim, o auto de infração não foi lavrado e mantido por não ter sido aceito o atestado odontológico, como alegado pela autora, mas por não haver outro responsável técnico, registrado perante o CRF/SP, durante o horário de atividade do estabelecimento farmacêutico. É que, nos termos do artigo 15 da Lei nº 5.991/73, o estabelecimento farmacêutico deve ter a assistência de técnico responsável durante todo o horário de funcionamento, sendo facultado manter técnico responsável substituto, o que não ocorreu no presente caso. O ônus da prova cabe a quem alega. Trata-se de regra elementar de processo civil, insculpida no artigo 333, I do Código de Processo Civil. Não tendo, a autora, se desincumbido satisfatoriamente deste ônus, a improcedência se impõe. Por fim, saliento que os atos administrativos gozam de presunção legal de veracidade, que só pode ser afastada mediante prova inequívoca da autora, que se limitou a alegar que mantinha responsável técnico, devidamente registrado perante o Conselho. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o presente pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora a pagar ao réu honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor dado à causa, corrigido monetariamente nos termos dos Provimentos nºs 24/97 e 26/01, ambos da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Custas ex lege. P.R.I. São Paulo, de abril de 2014. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL

0020149-74.2013.403.6100 - MARCELO CINTRA DE PASQUALI(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM E SP196792 - HENRIQUE DI YORIO BENEDITO) X UNIAO FEDERAL
REG. Nº _____/14 TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0020149-74.2013.403.6100 EMBARGANTE: MARCELO CINTRA DE PASQUALI EMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 80/8526ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. MARCELO CINTRA DE PASQUALI, qualificado nos autos, apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 80/85, pelas razões a seguir expostas: Afirma, o autor, que a sentença embargada incorreu em obscuridade ao determinar que a mesma está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, apesar de não ser compatível com a regra do art. 475, 3º do CPC. Alega, ainda, que não ficou claro se os honorários advocatícios e as despesas processuais deverão ser atualizados conforme os mesmos termos do valor principal da condenação, ou seja, com a incidência da Taxa Selic. Pede, assim, que os embargos de declaração sejam acolhidos. É o breve relatório. Decido. Conheço os embargos de fls. 87/88 por tempestivos. Analisando os presentes autos, verifico que assiste razão ao embargante ao afirmar que a sentença proferida nestes autos, por se fundar na Súmula 215 do Colendo STJ (fls. 81 verso), enquadra-se na exceção prevista no 3º do artigo 475 do CPC, ou seja, apesar de ter sido proferida sentença de procedência em desfavor da União, não se trata de hipótese de duplo grau de jurisdição obrigatório. Diante do exposto, acolho os presentes embargos de declaração para sanar a contradição apontada, excluindo o 3º parágrafo de fls. 85, que determinava a sujeição da sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Esclareço, por fim, que a atualização dos honorários advocatícios e das despesas processuais é feita nos termos do Provimento nº 64/05 da CORE do E. TRF da 3ª Região. No mais, segue a sentença tal qual lançada. P.R.I. São Paulo, de abril de 2014. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

0002170-65.2014.403.6100 - LEANDRO AMARAL SILVEIRA PINTO(SP337795 - GIULIANA DE CAMARGO MARINI) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
REG. Nº _____/14. TIPO CAÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Nº 0002170-65.2014.403.6100 AUTOR: LEANDRO AMARAL SILVEIRA PINTO RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO/SP 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. LEANDRO AMARAL SILVEIRA PINTO, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário contra o CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO/SP, visando à concessão da inscrição definitiva nos quadros do Conselho de Corretores de Imóveis (CRECI). Às fls. 16 e 17, o autor foi intimado a narrar os fatos e fundamentos jurídicos do pedido inicial, nos termos do art. 282, inciso III do CPC. Contudo, restou inerte (fls. 17 verso). É o relatório. Passo a decidir. A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora o autora tenha sido intimado a dar regular andamento à presente demanda, não emendou a inicial para demonstrar os argumentos aptos a sustentar o direito alegado. Verifico que a petição inicial não preenche os requisitos do art. 282 do Código de Processo Civil, que estabelece: Art. 282 - A petição inicial indicará: I - o juiz ou tribunal, a que é dirigida; II - os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu; III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido; IV - o pedido, com as suas especificações; V - o valor da causa; VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados; VII - o requerimento para a citação do réu. (grifei) E, de acordo com o art. 284 e parágrafo único do CPC: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. A petição inicial, portanto, deve ser indeferida. Diante disso, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, c/c o artigo 295, parágrafo único, inciso II e 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, de abril de 2014. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0002565-57.2014.403.6100 - CREUSA DA CRUZ VIEIRA SANTIAGO(SP151697 - ILZA ALVES DA SILVA CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)
TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA Nº 0002565-57.2014.403.6100 AUTORA: CREUSA DA CRUZ VIEIRA SANTIAGO RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CREUSA DA CRUZ VIEIRA SANTIAGO, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra a Caixa Econômica Federal, visando à retirada de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, bem como à indenização por danos materiais e morais. A antecipação da tutela foi deferida às fls. 42/42. Na mesma oportunidade, foi deferido à autora o pedido de Justiça gratuita. A CEF apresentou contestação, às fls. 48/72. Réplica às fls. 81/87. Intimadas, as partes, a especificarem as provas que pretendiam produzir, a ré manifestou-se às fls. 74/79, requerendo a designação de audiência de conciliação. Às fls. 88, foi determinado à parte autora que informasse o seu interesse na realização da audiência. Esta se manifestou às fls. 89/90, afirmando que as partes realizaram acordo e pediu sua homologação. Às fls. 91/93, a CEF se manifestou juntando documentos comprovando o cumprimento do acordo realizado entre as partes. É o relatório. Passo a decidir. Tendo em vista o acordo realizado entre as partes, conforme fls. 89/90 e fls. 92/93, HOMOLOGO a transação realizada entre a autora e a ré e JULGO EXTINTO O

PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III do CPC. Custas ex lege. Transitada esta em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0003331-13.2014.403.6100 - ASSOC DAS EMPRESAS DE SERV CONTABEIS DO EST DE S PAULO(SP216746 - MARCOS KAZUO YAMAGUCHI E SP223647 - ANDERSON TADEU DE SÁ) X UNIAO FEDERAL

REG. Nº _____/14 TIPO AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO nº 0003331-13.2014.403.6100 AUTORA: ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO RÉ: UNIÃO FEDERAL 26ª VARA CÍVEL FEDERAL Vistos etc. ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO, qualificada na inicial, propôs a presente ação, pelo rito ordinário, em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a autora, que seus associados estão sujeitos ao recolhimento da contribuição social instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01. Alega que tal contribuição foi instituída para fazer frente às necessidades de recompor o equilíbrio do FGTS com as perdas ocorridas com os expurgos inflacionários nas contas vinculadas. Alega, ainda, que o STF, no julgamento das ADIs 2556 e 2568, declarou a constitucionalidade da criação das contribuições previstas nos artigos 1º e 2º da LC 110/01, declarando inconstitucional somente a cobrança no próprio exercício de 2001, em respeito ao princípio da anterioridade. No entanto, prossegue a autora, surgiram novos fundamentos capazes de invalidar a contribuição social, ainda não apreciados pelo Poder Judiciário. Afirma, assim, que a finalidade, que justificou a instituição da contribuição social, se esgotou, já que a última parcela referente aos expurgos inflacionários foi paga em janeiro de 2007. Afirma, também, que o produto da arrecadação da referida contribuição foi desviado, destinando-se, desde 2012, para reforço do superávit primário e para financiar outras despesas estatais. Por fim, afirma que não há lastro constitucional de validade para a instituição da referida contribuição sobre a folha de salários, em face das alterações promovidas pela EC nº 33/01. Pede que a ação seja julgada procedente para declarar a inexistência de relação jurídica tributária capaz de impor o dever de efetuar recolhimentos a título de contribuição social instituída pelo artigo 1º da LC nº 110/01, bem como para condenar a ré a devolver os valores recolhidos a esse título, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda. A antecipação de tutela foi indeferida às fls. 294/296. Contra essa decisão, foi interposto agravo de instrumento, pela autora, ao qual foi negado provimento (fls. 357/359). Citada, a ré apresentou contestação às fls. 312/323. Nesta, defende a constitucionalidade das contribuições discutidas, destinadas ao financiamento da seguridade social. Afirma não ter havido bitributação, nem violação ao princípio da irretroatividade das leis. Pede que a ação seja julgada improcedente. O digno representante do Ministério Público Federal, por haver interesse coletivo em discussão, apresentou sua manifestação, opinando pela improcedência da ação (fls. 337/338). Os autos vieram conclusos para sentença, por se tratar de matéria de direito. É o relatório. Passo a decidir. A parte autora sustenta a inconstitucionalidade da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar n.º 110/2001. Em que pesem as alegações da autora, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade das contribuições instituídas pela Lei Complementar n.º 110/2001, nas ADI's n.ºs 2.556 e 2.568, de relatoria do Ministro Moreira Alves, DJ de 8.8.03. Confirma-se a ementa dos acórdãos: Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal n.º 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar. - A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie contribuições sociais gerais que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. - Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição. - Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT. - Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, caput, quanto à expressão produzindo efeitos, e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, ex tunc e até final julgamento, a expressão produzindo efeitos do caput do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Nessa oportunidade, a Suprema Corte afirmou que a contribuição social instituída pela LC 110/01 enquadra-se na espécie contribuição social geral e, em razão disso, sujeita-se ao princípio da anterioridade previsto no artigo 149 e não ao do artigo 195 da Constituição Federal. Esse entendimento tem sido endossado em diversos julgados da Suprema Corte. Confirma-se: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. CARÁTER JURÍDICO E CONSTITUCIONALIDADE. Lei Complementar n. 110/2001. Contribuição social incidente sobre o montante de todos os depósitos referentes ao FGTS devido pelo empregador em caso de dispensa de empregado sem justa causa. Exação que se enquadra na subespécie de contribuição social geral, submetida ao princípio da anterioridade previsto no artigo 149 da Constituição. Inaplicabilidade do artigo 195 da Constituição do Brasil. Precedentes. Agravo regimental não provido. (RE-AgR 459227/DF, DJ de 05-05-2006, p. 39, Relator EROS GRAU) 1. Contribuições instituídas pela Lei Complementar 110/2001: legitimidade, conforme entendimento do STF no julgamento da ADIn 2.556-MC

(Pleno, 9.10.2002, Moreira Alves, DJ 8.8.2003): inexigibilidade, contudo, no mesmo exercício em que publicada a lei instituidora.2. Embargos de declaração acolhidos, para suprir omissão do acórdão embargado, no que tange à observância do princípio da anterioridade tributária e dar provimento parcial ao recurso extraordinário.(RE-AgR-ED n.º 502555/SP, DJ de 24-08-2007, p. 69, Relator SEPÚLVEDA PERTENCE)RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - AUSÊNCIA DE VULNERAÇÃO DA CARTA DA REPÚBLICA.Os pronunciamentos do Supremo são pela constitucionalidade da contribuição prevista na Lei Complementar n.º 110/2001, servindo decisão proferida em ação direta de inconstitucionalidade, embora no âmbito precário e efêmero da cautelar, como sinalização da óptica dos integrantes da Corte.(RE-AgR 431687/PE, DJ de 18-05-2007, p. 78, Relator MARCO AURÉLIO)Na esteira dos julgados acima citados, deve ser afastada a alegação de inconstitucionalidade da Lei Complementar n.º 110/01, mesmo que com base em novas alegações trazidas pela parte autora.Com efeito, como decidido pelo ilustre Desembargador Federal André Nekatschalow, nos autos do agravo de instrumento tirado contra a decisão proferida nestes autos, em decisão monocrática, o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma e, por isso, independe da realidade econômica que venha a ser estabelecida depois. Confira-se o seguinte trecho da decisão do ilustre relator:A validade da Lei Complementar n.º 110/01, que institui a contribuição discutida encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo.Em outras palavras, considerando que a validade da norma por meio da qual foi criada a contribuição discutida encontra fundamento em previsão constitucional, ela independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente.Nota-se que o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma, vale dizer, a norma tributária deriva sua validade da observância das regras antecedentes que preestabelecem o modo de sua criação e respectivo conteúdo normativo. Nesse ponto, como visto, o Supremo Tribunal Federal já proclamou a validade da norma tributária, inclusive no que atine com seu conteúdo (matéria tributária). Além da validade, a eficácia (jurídica) da norma tributária também resta assentada, pois não há dúvida quanto a sua idoneidade para criar direitos e deveres.O fundamento de validade da norma jurídica não é, portanto, a ordem econômica ou financeira. A circunstância de que se tenha esgotado a finalidade arrecadatória, seja pelo pagamento dos débitos aos quais era vinculada, seja pela superveniência de superávit, não retira o já estabelecido fundamento de validade(AI n.º 0007944-43.2014.403.0000, TRF da 3ª Região, j. em 23/04/2014, Relator: André Nekatschalow)Compartilho do entendimento acima esposado.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO, extinguindo o feito com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Condeno a autora a pagar honorários advocatícios em favor da ré, os quais fixo, por equidade, em R\$ 1.500,00, nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, de abril de 2014SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

0003509-59.2014.403.6100 - PRIME-MOOCA INSTITUICAO DE LONGA PERMANENCIA PARA IDOSOS LTDA.(SP166372 - ALEXANDRE LUIZ ROCHA BIERMANN) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA
REG. Nº _____/14.TIPO CAÇÃO ORDINÁRIA N.º 0003509-59.2014.403.6100AUTORA: PRIME - MOOCA INSTITUIÇÃO DE LONGA PERMANÊNCIA PARA IDOSOS LTDA. RÉ: AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc.PRIME - MOOCA INSTITUIÇÃO DE LONGA PERMANÊNCIA PARA IDOSOS LTDA., qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra a AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA, visando o levantamento da interdição do estabelecimento da autora, autorizando o funcionamento das suas atividade profissionais. Às fls. 286/288, foi indeferido o pedido de antecipação de tutela. Foi, ainda, determinado que a autora regularizasse a inicial para requerer a citação da ré, nos termos do art. 282, inciso VII do CPC, bem como para comprovar o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito. No entanto, apesar de devidamente intimada, a autora restou inerte (fls. 289 verso). É o relatório. Passo a decidir.A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora a autora tenha sido devidamente intimada a regularizar o feito, deixou de requerer a citação da ré, bem como de recolher as custas processuais. Diante do exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos I e IV c/c o artigo 284, ambos do Código de Processo Civil.Determino, ainda, o cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 257 do CPC.Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, de abril de 2014. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

0003935-71.2014.403.6100 - MARCELO VALENZUELA COCA(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP087425 - LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA)
REG. Nº _____/14TIPO BAUTOS Nº 0003935-71.2014.403.6100AUTOR: MARCELO VALENZUELA COCARÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO26ª VARA CÍVEL FEDERALVistos etc.MARCELO VALENZUELA COCA ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do

Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, pelas razões a seguir expostas: Afirma, o autor, que se formou em medicina em agosto de 2006, na cidade de Cochabamba, da República da Bolívia, na Universidad Mayor de San Simón. Alega que se mudou para São Paulo para seu desenvolvimento técnico/científico e especialização. E que, em abril de 2013, foi aprovado no Exame de Proficiência em Língua Portuguesa para Estrangeiros (Celpe-Bras), no nível Intermediário Superior. Alega, ainda, que tentou obter sua inscrição provisória junto ao réu e revalidar seu diploma, mas não conseguiu. Insurge-se, em síntese, contra o processo de revalidação de diplomas, por ser ineficiente e por violar acordos e tratados internacionais firmados com a Bolívia. Pede que a ação seja julgada procedente para que seja declarada a validade do diploma do autor, independente de qualquer condição, exame ou revalidação, bem como para efetivar a inscrição ou registro definitivo do autor nos quadros do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo. A antecipação da tutela foi indeferida às fls. 154/157. Citado, o réu contestou a ação, às fls. 161/208. Alega, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, sustenta que a apresentação do diploma de graduação, devidamente revalidado por universidade pública, constitui requisito legal para aquele que pretenda exercer a medicina possa ser inscrito no Conselho Regional de Medicina. Pede improcedência da ação. Réplica às fls. 215/233. Intimadas, as partes, a especificarem as provas que pretendiam produzir, as partes se manifestaram alegando não possuir mais provas. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, em relação à preliminar de ilegitimidade passiva, arguida pelo réu, verifico que a mesma não merece prosperar. É que o autor pretende, com a presente ação, sua inscrição ou registro definitivo nos quadros do Conselho réu, independentemente de qualquer condição, exame ou revalidação de diploma. O Conselho réu alegou sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação, em razão de não ser de sua competência a revalidação do diploma do autor. No entanto, o pedido do autor não visa à revalidação de seu diploma, e sim à sua inscrição definitiva nos quadros do Conselho réu, sendo ele, portanto, parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, tendo em vista que cabe ao Conselho Regional de Medicina proceder à inscrição de médicos em seus quadros. Afasto, assim, a alegada ilegitimidade passiva do Conselho réu e passo ao exame do mérito. Sustenta, o autor, ter direito à inscrição no Conselho Regional de Medicina, independentemente de qualquer exame de revalidação de seu diploma de medicina. A Lei nº 9.394/96, no parágrafo 2º do artigo 48, trata da validade dos diplomas expedidos por universidade estrangeira, nos seguintes termos: Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular. 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprios registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação. 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação. 3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior. A Resolução CNE/CES nº 01, por sua vez, estabelece as normas para a revalidação de diplomas expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior. E da leitura do artigo 5º, verifica-se que a revalidação não é automática, dependendo de julgamento, nos seguintes termos: Art. 1º Os diplomas de cursos de graduação expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior serão declarados equivalentes aos que são concedidos no país e hábeis para os fins previstos em Lei, mediante a devida revalidação por instituição brasileira nos termos da presente Resolução. (...) Art. 5º O julgamento da equivalência, para efeito de revalidação, será feito por uma Comissão, especialmente designada para tal fim, constituída de professores da própria universidade ou de outros estabelecimentos, que tenham a qualificação compatível com a área de conhecimento e com nível do título a ser revalidado. Ora, exige-se o reconhecimento e o registro por universidade brasileira do diploma obtido no exterior para fins de revalidação do mesmo, para que então seja possível o registro do profissional no órgão de classe. Entendo ser razoável tal exigência. Com efeito, havendo dúvidas sobre a real equivalência das matérias estudadas no país de origem em relação àquelas necessárias à grade curricular nacional, é legítima a submissão do candidato à avaliação, por meio de exames e provas, inclusive para testar a boa formação acadêmica das pessoas que terão tamanha responsabilidade (AC 2006.83.00.001395-1, 1ª T. do TRF5, J. em 17.5.07, DJ de 28.6.07, p. 740, Relator Francisco Cavalcanti). Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA ESTRANGEIRO. EXIGÊNCIA DE PROCESSO SELETIVO. AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. ARTIGOS 48, 2º, E 53, INCISO V, DA LEI Nº 9394/96 E 207 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEGALIDADE. (...) 2. No presente caso, discute-se a legalidade do ato praticado pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, consistente na exigência de aprovação prévia em processo seletivo para posterior apreciação de procedimento de revalidação de diploma obtido em instituição de ensino estrangeira, no caso, o curso de Medicina realizado na Bolívia, uma vez que as Resoluções ns. 01/2002 e 08/2007, ambas do CNE/CES, não fizeram tal exigência. 3. A Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul editou a Resolução n. 12, de 14 de março de 2005, fixando as normas de revalidação para registro de diplomas de graduação expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior, exigindo a realização de prévio exame seletivo. 4. O registro de diploma estrangeiro no Brasil fica submetido a prévio processo de revalidação, segundo o regime previsto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Brasileira (art. 48, 2º, da Lei 9.394/96). 5. Não há na

Lei n.º 9.394/96 qualquer vedação ao procedimento adotado pela instituição eleita. 6. Os critérios e procedimentos de reconhecimento da revalidação de diploma estrangeiro, adotados pelo recorrente, estão em sintonia com as normas legais inseridas em sua autonomia didático-científica e administrativa prevista no art. 53, inciso V, da Lei 9.394/96 e no artigo 207 da Constituição Federal. 7. A autonomia universitária (art. 53 da Lei 9.394/98) é uma das conquistas científico-jurídico-políticas da sociedade atual, devendo ser prestigiada pelo Judiciário. Dessa forma, desde que preenchidos os requisitos legais - Lei 9.394/98 - e os princípios constitucionais, garante-se às universidades públicas a liberdade para dispor acerca da revalidação de diplomas expedidos por universidades estrangeiras. 8. O art. 53, inciso V, da Lei 9394/96 permite à universidade fixar normas específicas a fim de disciplinar o referido processo de revalidação de diplomas de graduação expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior, não havendo qualquer ilegalidade na determinação do processo seletivo para a revalidação do diploma, porquanto decorre da necessidade de adequação dos procedimentos da instituição de ensino para o cumprimento da norma, uma vez que de outro modo não teria a universidade condições para verificar a capacidade técnica do profissional e sua formação, sem prejuízo da responsabilidade social que envolve o ato. 9. Ademais, o recorrido, por livre escolha, optou por revalidar seu diploma na Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, aceitando as regras dessa instituição concernentes ao processo seletivo para os portadores de diploma de graduação de Medicina, expedido por estabelecimento estrangeiro de ensino superior, suas provas e os critérios de avaliação. 10. Recurso especial parcialmente provido para denegar a ordem. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(RESP 201202192871, 1ª Seção do STJ, j. em 08/05/2013, DJE de 14/05/2013, Relator: Mauro Campbell Marques - grifei)DIREITO CONSTITUCIONAL - PROCESSUAL CIVIL - DIPLOMA ESTRANGEIRO - VALIDAÇÃO E INSCRIÇÃO NO CREMESP - ILEGITIMIDADE DA AUTARQUIA. I - A Lei nº 9.394/96 condiciona a validade do diploma obtido em instituição de ensino estrangeira à revalidação por universidade pública que tenha curso do mesmo nível ou área equivalente (art. 48, 2º). II - O Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP, não tem, entre as atribuições previstas na Lei nº 3.268/57, a de reconhecer a validade de curso de medicina. III - Todo diploma de ensino superior deve ser registrado junto ao Ministério da Educação e Cultura para ter validade nacional (art. 48 da Lei nº 9.394/96). Ausente este pressuposto, não há como obrigar o CREMESP a validar o diploma e tampouco inscrever a apelante em seus quadros. IV - Precedentes. V - Apelação improvida.(AC 00027766920094036100, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 14/04/2011, e-DJF3 Judicial 1 de 02/05/2011, p. 375, Relatora: Cecília Marcondes - grifei)ENSINO. REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA ESTRANGEIRO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS PELA RESOLUÇÃO CNE/CES N.º 1/2002. SENTENÇA CONFIRMADA. (...)2. Quanto ao pedido de inscrição da impetrante no Conselho Regional de Medicina, andou bem o juiz sentenciante quando asseverou que o pedido de inscrição provisória junto ao CRM não poderia ser acolhido, uma vez que o exercício da medicina, oportunizado com a inscrição no órgão de classe, demanda estrita observância à grade curricular adotada no Brasil, devendo ser permitida após criteriosa análise do pedido de revalidação do diploma estrangeiro pelo corpo de professores da UFMA. Ressaltou, ademais, que seria impossível a viabilização do registro requerido, diante da não integração do Presidente do CRM no pólo passivo da ação. 3. Remessa oficial não provida.(REOMS 2004.37.00.006290-2, 5ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 28.1.08, e-DJF1 de 21/02/2008, p.300, Relator AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES - grifei)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e condeno o autor a pagar ao réu honorários advocatícios que fixo em 10% do valor dado à causa, corrigidos nos termos do Provimento nº. 64/05, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Custas ex lege.P.R.I.São Paulo, de abril de 2014.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

0006140-73.2014.403.6100 - FRANCISCO MOUACI SANTANA REIS X JOSE RODRIGUES DE LIMA X NEUZA TAEKO OKASAKI FUKUMORI(SP225532 - SULIVAN LINCOLN DA SILVA RIBEIRO) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP
REG. Nº _____/14TIPO APROCESSO Nº 0006140-73.2014.403.6100AUTORES: FRANCISCO MOUACI SANTANA REIS, JOSÉ RODRIGUES DE LIMA E NEUZA TAEKO OKASAKI FUKUMORIRÉU: COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR (INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGÉTICAS E NUCLEARES)26ª VARA CÍVEL FEDERALVistos etc.Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por FRANCISCO MOUACI SANTANA REIS, JOSÉ RODRIGUES DE LIMA E NEUZA TAEKO OKASAKI FUKUMORI em face de COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR (INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGÉTICAS E NUCLEARES), visando à declaração de nulidade do Boletim Informativo/Termo de Opção nº 027, de 26.06.2008, bem como à determinação para o restabelecimento do pagamento cumulativo do adicional de irradiação ionizante e gratificação de raio-X, desde a data de sua suspensão até o efetivo restabelecimento. Requerem a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.É o relatório. Decido.Defiro os benefícios da Justiça gratuita.Inicialmente, cumpre ressaltar que a Lei n.º 11.280/06 deu nova redação ao 5º do artigo 219 do CPC, autorizando o juiz a reconhecer de ofício a prescrição, tanto patrimonial quanto não-patrimonial. Assim, passo a analisar, de ofício, a ocorrência da prescrição da pretensão dos autores. Vejamos.Pretendem, os autores, anular a decisão que determinou que os mesmos optassem em receber o adicional de irradiação ionizante ou a gratificação

de raio-X, bem como obter o restabelecimento do pagamento cumulativo, desde a data de sua suspensão. Da análise dos autos, verifico que os autores foram informados da necessidade de optar, até a data de 11/07/2008, por uma das seguintes vantagens: adicional de irradiação ionizante e gratificação por trabalhos com raios-X. É o que consta do Boletim Informativo nº 27, acostado às fls. 86. Consta, ainda, do referido documento que, caso não fosse realizada a opção até o dia 11/07/2008, automaticamente seria excluída a gratificação por trabalhos com raios-X, por ser esta a que representa o menor impacto sobre a remuneração dos servidores. Ora, pretendem, os autores, a anulação de ato que ocorreu há mais de cinco anos antes do ajuizamento da presente ação. E, no presente caso, deve ser aplicado o prazo prescricional previsto no Decreto nº 20.910/32, que estabelece: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Em 11/07/2008, data em que foi extinta a cumulação das vantagens, nasceu o direito de ação, contra a ré, a fim de obter a anulação do ato e o pagamento dos valores que deixaram de ser pagos. Os autores tinham, pois, cinco anos para ajuizarem a ação competente a partir dessa data (ou seja, até 11/07/2013). No entanto, foi apresentado um requerimento administrativo, pelo sindicato, em 25/06/2013 (fls. 61/75). E, como mencionado pelos autores, este suspende o prazo prescricional. Assim, o prazo prescricional não flui enquanto não for proferida decisão administrativa correspondente. De acordo com os autos, o requerimento administrativo da Associação dos Funcionários do Instituto de Pesquisas Energéticas e Nucleares foi analisado e decidido em 30/08/2013 (fls. 76), decisão que foi mantida, após a apresentação de pedido de reconsideração, em 24/10/2013 (fls. 85). Desse modo, a partir de 24/10/2013, o prazo prescricional voltou a fluir. Assim, quando da interposição do requerimento administrativo, faltavam 16 dias para esgotar o prazo prescricional. Tendo o mesmo voltado a fluir em 24/10/2013, o prazo prescricional teria se esgotado em 09/11/2013, um sábado, razão pela qual o prazo prescricional se esgotou em 11/11/2013. Ora, tendo a presente ação sido proposta em 08/04/2014, já havia e muito se esgotado o prazo prescricional. Dessa forma, há de se reconhecer a ocorrência da prescrição do fundo de direito. É que a extinção do pagamento da gratificação por trabalhos com raios-X, comunicada pelo Boletim 27 já mencionado, implica na negativa do próprio direito reclamado. Quando a ação busca estabelecer uma situação jurídica, a prescrição deve ser contada a partir do momento em que a parte teve o seu direito atingido, de forma inequívoca, passando a ter a possibilidade de acionar o Poder Judiciário para satisfazer a sua pretensão; a prescrição, conseqüentemente, ela atinge o próprio fundo de direito. Nesse sentido, já se manifestou o Supremo Tribunal Federal: Fundo de direito é expressão utilizada para significar o direito de ser funcionário (situação jurídica fundamental) ou os direitos a modificações que se admitem a essa situação jurídica fundamental, como reclassificações, reenquadramentos, direito a adicionais por tempo de serviço, direito a gratificação por prestação de serviços de natureza especial etc. A pretensão ao fundo de direito prescreve, em direito administrativo, em cinco anos a partir da data da violação dele, pelo seu não reconhecimento inequívoco. Já o direito a perceber as vantagens pecuniárias decorrentes dessa situação jurídica fundamental ou de suas modificações ulteriores é mera conseqüência daquele, e sua pretensão, que diz respeito a quantum, renasce cada vez em que este é devido (dia a dia, mês a mês, ano a ano, conforme a periodicidade em que é devido o seu pagamento). (RE nº 110.419/SP - STF, Relator: Ministro Moreira Alves - j. 08.03.89.) Em casos semelhantes, confirmam-se os seguintes julgados, que reconheceram a prescrição do fundo de direito: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REENQUADRAMENTO. AÇÃO AJUIZADA DEPOIS DE CINCO ANOS DA EDIÇÃO DO DECRETO Nº 99.302/90 QUE EXTINGUIU O CARGO DO INSPETOR DE CAFÉ. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Pretende a autora o enquadramento do cargo originalmente ocupado por seu falecido esposo como Inspetor do Café no de Auditor Fiscal da Receita Federal em vista do quanto disposto no Decreto nº 99.302/90, o que não é possível porque o ato da Administração Pública que promove alteração no posicionamento funcional de servidor, é único e de efeito concreto, exaurindo-se no instante em que se concretiza, não gerando, portanto, relação jurídica de trato sucessivo. Precedentes do STJ 2. Decorrido prazo superior a cinco anos entre a edição do Decreto nº 99.302/90 que extinguiu o Instituto Brasileiro do Café e, por conseguinte, o cargo de Inspetor de café, e enquadrou os ocupantes na carreira de Auditor Fiscal da Receita Federal, encontra-se prescrito o próprio fundo de direito, na forma do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. Precedentes desta Corte e do STJ 3. O direito à revisão de ato administrativo de enquadramento ou reenquadramento de servidor público prescreve em cinco anos, contados do ato causador da lesão. Transcorrido esse prazo, a prescrição atinge o próprio fundo de direito e não apenas as prestações sucessivas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. 3. Apelação da autora a que se nega provimento. (AC 200234000163704, 3ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 15/06/2011, e-DJF1 de 21/09/2011, p. 496, Relator: ADVERCI RATES MENDES DE ABREU - grifei) MILITAR TEMPORÁRIO. LICENCIAMENTO EX-OFFICIO POR CONCLUSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. REFORMA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. ATO ÚNICO E DE EFEITOS CONCRETOS. 1. O autor, licenciado do serviço ativo da Marinha, ajuizou a presente ação, com o intuito de ser reformado e receber remuneração de patente superior àquela que ocupava. 2. A ação foi proposta depois de decorridos mais de cinco anos da consumação do ato de licenciamento do autor. A prescrição fulmina o próprio fundo de direito, que deveria ter sido exercitado dentro do prazo previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32. 3. Descabe a aplicação da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, considerando prescritas apenas as prestações sucessivas, anteriores aos cinco anos

do ajuizamento da ação, uma vez que não há dúvida de que trata a espécie de insurgência contra ato único e de efeitos concretos da Administração. 4. Apelação conhecida e desprovida.(AC 201151010045656, 7ª T. do TRF da 2ª Região, j. em 22/01/2014, E-DJF2R de 05/02/2014, Relator: JOSE ARTHUR DINIZ BORGES - grifei) Compartilhando do entendimento acima esposado, reconheço a ocorrência da prescrição da pretensão dos autores. Por todo o exposto, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil, pela ocorrência da prescrição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se. São Paulo, de abril de 2014 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

0007016-28.2014.403.6100 - PRIME-MOOCA INSTITUICAO DE LONGA PERMANENCIA PARA IDOSOS LTDA.(SP166372 - ALEXANDRE LUIZ ROCHA BIERMANN) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Intime-se o autor para regularizar a inicial, requerendo a citação da ré, nos termos do art. 282, inciso VII do CPC, bem como comprovando o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito. Regularizado, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0020542-96.2013.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO COLINAS DAMPEZZO(SP071601 - MARIA DE PAULA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

REG. Nº _____/14 TIPO CAUTOS Nº 0020542-96.2013.403.6100 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO COLINAS DAMPEZZO EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CONDOMÍNIO EDIFÍCIO COLINAS DAMPEZZO, qualificado na inicial, ajuizou ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando ao pagamento das despesas condominiais vencidas. A ação foi julgada procedente, tendo havido o trânsito em julgado da sentença. Intimado a requerer o que de direito, o autor requereu a desistência da execução, afirmando que a ré realizou o pagamento dos débitos, administrativamente. É o relatório. Passo a decidir. Verifico que o autor, às fls. 80, desistiu do prosseguimento da presente execução de sentença. Diante do exposto, HOMOLOGO a desistência requerida e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII c/c o artigo 569, ambos do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, de abril de 2014 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0002762-12.2014.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO COMODORO(SP210096 - REGINA CÉLIA DA SILVA E SP166955 - TATIANA RAQUEL BALDASSARRE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP)

TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA n.º 0002762-12.2014.403.6100 AUTOR: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO COMODORO RÉ: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CONDOMÍNIO EDIFÍCIO COMODORO, qualificado na inicial, propôs a presente ação de cobrança, primeiramente perante a Justiça Estadual, contra Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas. Afirma, o autor, que a ré é responsável pela unidade autônoma - apartamento 077, registrado no 8º Ofício de Registro de Imóveis de São Paulo. Aduz que a ré passou a ser responsável pelo pagamento de todas as despesas condominiais do mesmo e que se encontra inadimplente, deixando de pagar os encargos condominiais referentes ao período de abril a julho/2012. Alega que o débito é de R\$ 1.438,74, já acrescido de correção monetária e de juros de mora, com multa de 2%, desde abril de 2012 até julho de 2012. Pede a procedência da ação para que a ré seja condenada ao pagamento do valor acima mencionado, bem como das prestações condominiais que forem se vencendo no decorrer da lide, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil, atualizadas desde o seu vencimento. Foi designada audiência de conciliação, a qual restou sem acordo (fls. 49). A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, às fls. 51/58. Alegou, preliminarmente, a incompetência absoluta da Justiça Estadual. Afirma que a inicial não está acompanhada de documentos essenciais, devendo ser indeferida. Alega, ainda, ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação, tendo em vista que não houve a arrematação do bem e o imóvel estaria sendo ocupado por terceiro. No mérito, pede incidência de correção monetária somente após a propositura da ação e não incidência de multa e juros moratórios, em caso de eventual condenação. Pede o acolhimento das preliminares ou, caso o processo não seja extinto, a improcedência da ação. O autor se manifestou sobre a contestação, às fls. 70/80. As fls. 86, foi acolhida a preliminar de incompetência da Justiça Estadual para julgar o feito e determinada a redistribuição dos autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal de São Paulo. O autor foi intimado para promover o recolhimento das custas processuais, o que foi realizado às fls. 93/94. Na mesma oportunidade, foi determinada a conclusão dos autos para prolação de sentença, tendo em vista que os fatos alegados neste feito poderiam ser comprovados por meio de documentos. É o relatório. Passo a decidir. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que está comprovado, nos autos, às fls. 38/39, que a Emgea é a proprietária do

imóvel. Com efeito, esta arrematou o imóvel em 21/10/2010, conforme se verifica do R-4 (fls. 39), na matrícula do imóvel. Portanto, os débitos pertencem a ela. Dessa forma, a Emgea - Empresa Gestora de Ativos é responsável pelos encargos condominiais do imóvel, pois se trata de obrigação propter rem, constituindo sua responsabilidade a quitação dos débitos, ainda que o bem não esteja sob sua posse direta. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: IMOBILIÁRIO - COTA CONDOMINIAL - ATAS DAS ASSEMBLÉIAS - NOTIFICAÇÃO DO DÉBITO - CERCEAMENTO DE DEFESA - PRELIMINARES REJEITADAS - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - MORALIDADE ADMINISTRATIVA - CORREÇÃO MONETÁRIA - MULTA - RECURSO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. As atas de assembleia reclamadas pela CEF, de fato, não vieram com a exordial. Contudo, cabe ressaltar que, adquirido o imóvel através da arrematação, competia-lhe informar-se acerca da existência de prováveis débitos existentes à época, dever exigível de todo proprietário, cujo descumprimento não poderia vir em seu favor, para desonerá-la de obrigação a todos imposta. 2. Quanto à alegada ausência de notificação e cobrança das taxas condominiais em atraso, consoante já ressaltei, na condição de proprietária do imóvel, cabe à ré todo o zelo na verificação de sua situação quer perante outros órgãos, como o fisco, por exemplo, quer perante o próprio condomínio. 3. Resta claro que a ré tomou ciência de que o autor apresentou demonstrativo atualizado de cálculo do débito, já em audiência, e de lá saiu intimada a se manifestar, e o fez, não cabendo qualquer argumentação no sentido de que teria sido vítima de cerceamento de defesa. 4...5. A ré adjudicou o imóvel e reconheceu, já em contestação (fls. 43/47), ser a atual e legítima proprietária do mesmo, não merecendo qualquer divagação a afirmação de ser a real proprietária do apartamento integrante do condomínio-autor, sobre o qual recai a dívida, consistente em parcelas de condomínio não pagas na época própria. 6. Cabe ao proprietário do bem arcar com todas as dívidas que recaiam sobre ele, independentemente de estar na posse do mesmo, ou ainda, de estar na posse de terceiros. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 7. A CEF invoca o princípio da moralidade administrativa, sob o argumento de que não se pode utilizar o dinheiro público para pagamento de débitos de terceiros. Porém, há prova de que a ré era proprietária do imóvel nos períodos em que a dívida foi constituída (setembro de 1998 a novembro de 2000). E, já em contestação (fls. 43/47), a ré reconhece ser proprietária do imóvel, alegando não poder ser responsabilizada pelos cotas em atraso, sustentando que o ex-mutuário, ocupante do imóvel. 8. Em respeito ao princípio da moralidade administrativa invocado pela ré, e com base no que já restou argumentado, entendo que cabe à CEF, proprietária do imóvel, arcar com as dívidas que sobre ele recaiam, não podendo se admitir a inadimplência da administração em virtude da sua inércia em desocupar o bem adjudicado, constituindo-se em comodismo inaceitável, quer por parte da CEF, que não tomou posse do bem que lhe pertence, deixando de assumir a responsabilidade a ele inerente, quer por parte do ex-mutuário, que não desocupou o imóvel e lá permanece sem arcar com as suas despesas. (...) 12. Sentença reformada em parte. (AC nº 200361140035608/SP, 5ª T do TRF da 3ª Região, j. em 08/11/2004, DJ de 01/02/2005, p. 204, Relatora Ramza Tartuce - grifei) CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. DESPESAS E TAXAS CONDOMINIAIS EM ATRASO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. 1. A taxa de condomínio constitui obrigação propter rem, que se transmite juntamente com a propriedade do imóvel, sendo seu cumprimento de responsabilidade do proprietário do bem, ainda que originada anteriormente à transmissão do domínio. 2. O parágrafo único do art. 4º da Lei nº 4.591/64, com redação dada pela Lei nº 7.182/84, não isenta o adquirente da responsabilidade pela solvência dos débitos relativos às despesas condominiais não saldadas pelo alienante; apenas condiciona a alienação ou transferência dos direitos relativos à aquisição de unidade condominial à prova da quitação dos encargos do alienante para com o condomínio. 3. In casu, o imóvel foi alienado fiduciariamente, nos termos da Lei nº 9.514/97, transferindo-se à Caixa Econômica Federal a propriedade resolúvel do bem, de modo que, embora ainda não consolidada tal propriedade nas mãos do agente fiduciário, era lícito ao condomínio ajuizar a ação tanto em face da instituição financeira, atual proprietária do imóvel, quanto do fiduciante, possuidor direto da coisa. 4. Não se aplica à espécie o 8º do art. 27 da Lei 9.514/97, uma vez que o referido dispositivo regula as relações entre o credor fiduciário e o devedor fiduciante, não alcançando terceiros, como o condomínio. 5. Agravo de instrumento provido. (grifei) (AI 200903000114031, 1ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 18.8.09, DJF3 CJ1 de 26.8.09, pág. 137, Relatora Juíza VESNA KOLMAR) Compartilho do entendimento acima exposto e afasto a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam arguida pela Emgea. Rejeito, ainda, a preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Isso porque a ré, na verdade, refere-se aos documentos comprobatórios dos fatos constitutivos do direito do autor. Trata-se, pois, de matéria de mérito, que passo a analisar. É da própria lei, ou seja, do Código Civil, que o condômino é obrigado a concorrer, na proporção de sua parte, para as despesas de conservação ou divisão da coisa e suportar, na mesma razão, os ônus a que estiver sujeito. E a Lei de Condomínio e Incorporação (Lei nº 4.591/64), em seu art. 12, prevê que cada condômino concorrerá nas despesas do condomínio, recolhendo, nos prazos previstos na convenção, a cota-parte que lhe couber em rateio. Ora, a ninguém é dado desconhecer a Lei. Se a ré adquiriu a propriedade de um imóvel, no caso uma unidade de um condomínio residencial, cabe a ela procurar se inteirar das despesas condominiais. No que diz respeito às despesas, elas estão discriminadas no documento de fls. 40 dos autos, sendo que a ré não as impugnou fundamentadamente. As despesas se referem, basicamente, a cotas condominiais. Ademais, a Ata de fls. 34/37, de 28/06/2011, aprovou a previsão orçamentária para o próximo

período, a partir de agosto/2011. Quanto à multa pelo atraso, após a entrada em vigor do novo Código Civil, em 10 de janeiro de 2003, foi limitada a 2%, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.336 do Código Civil. A respeito do assunto, o acórdão acima citado tratou do tema, nos seguintes termos: IMOBILIÁRIO - COTA CONDOMINIAL - ATAS DAS ASSEMBLÉIAS - NOTIFICAÇÃO DO DÉBITO - CERCEAMENTO DE DEFESA - PRELIMINARES REJEITADAS - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - MORALIDADE ADMINISTRATIVA - CORREÇÃO MONETÁRIA - MULTA - RECURSO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.(...) 10. A edição do atual Código Civil trouxe modificações significativas no que tange à aplicação da multa. A partir da sua entrada em vigor, o condômino que não pagar suas contribuições até a data do vencimento, estará sujeito, dentre outros encargos, à imposição de multa de até 2% (dois por cento) sobre o débito, conforme preceitua o 1º do seu artigo 1.336. Contudo, antes da vigência do atual Código Civil (Lei nº 10.406, de 10/01/2002, que passou a vigorar um ano após sua edição, em 10 de janeiro de 2003, art. 2.044), permanece o estipulado na sentença, qual seja, multa de 20% sobre o valor do débito, de acordo com o disposto no artigo 12 da Lei nº 4.591/64, exigível a partir do vencimento de cada parcela não paga. 11. Preliminares rejeitadas. Recurso parcialmente provido. 12. Sentença reformada em parte. (grifos meus)(AC n. 2003.61.14.003560-8/SP, 5ªT do TRF da 3ª Região, j. em 08/11/2004, DJ de 01/02/2005, p. 204, Rel. RAMZA TARTUCE) Quanto à correção monetária, mera tentativa de recomposição do poder aquisitivo da moeda, ela é devida desde a data em que o pagamento deveria ter sido feito. Em seu cálculo deverá ser observado o Provimento n.º 64/05 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a ação para condenar a ré ao pagamento das despesas condominiais devidas, conforme planilha de fls. 40, vencidas desde abril de 2012 até julho de 2012, bem como das parcelas vencidas até a data da prolação da presente sentença. Sobre as parcelas vencidas até a data da presente sentença, incidirá multa moratória de 2%, nos termos do art. 1.336, 1º do Código Civil. Incidirão, ainda, juros de mora de 1% ao mês, desde o vencimento de cada obrigação, como previsto no art. 12, parágrafo 3º da Lei n. 4.591/64, tudo corrigido monetariamente, até o efetivo pagamento, nos termos acima expostos. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Transitada em julgado, arquivem-se. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, de abril de 2014. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 6522

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006495-15.2006.403.6181 (2006.61.81.006495-1) - JUSTICA PUBLICA X KHALIL HAIEK(SP216012 - ARNALDO MORADEI JUNIOR E SP261382 - MARCELO SECCATO DE SOUSA E SP033034 - LUIZ SAPIENSE E SP086450 - EDIO DALLA TORRE JUNIOR E SP177050 - FLÁVIO ROGÉRIO FAVARI) X MOYSES WEINSTEIN(SP063595 - JOAO STANCATTI FILHO E SP130476 - PEDRO LUIZ PARTIKA) X JAMILA HAYEK(SP216012 - ARNALDO MORADEI JUNIOR E SP261382 - MARCELO SECCATO DE SOUSA)

Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 1 Reg.: 10/2014 Folha(s) : 43 Visto em SENTENÇA (tipo D) O Ministério Público Federal atribuiu aos acusados, a prática dos crimes descritos nos artigos 297 e 304 c.c 297, todos do código penal. Narra a denúncia (fls. 271-273) que em junho de 2005 os acusados JAMILA e KHALIL, com o auxílio de ORRY SCHMIDT, fizeram o uso de passaporte com carimbos de entrada e saída do território nacional materialmente falsos, carimbos que foram adulterados pelo acusado MOYSÉS. Consta da denúncia que JAMILA, em situação irregular no país, contou com o auxílio de seu irmão KHALIL na tentativa de legalizar a sua situação imigratória, KHALIL, por sua vez, contratou os serviços de MOYSÉS pelo valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). O passaporte com os carimbos falsos foi utilizado por JAMILA em 02 de junho de 2006, quando formulou pedido de permanência em território nacional. Verificada a falsidade dos carimbos, a Polícia Federal efetuou a prisão em flagrante de KHALIL e ORRY SCHMIDT, em 05 de junho de 2006, quando pretendiam retirar o protocolo do pedido de permanência. Apesar de presente nas duas ocasiões, MOYSÉS não foi preso em flagrante, porque manteve distância dos demais acusados, o que inviabilizou, naquele momento, a sua identificação como um dos responsáveis pela ação criminosa. A denúncia foi recebida em 12 de março de 2010. JAMILA, MOYSÉS e ORRY, regularmente citados, ofertaram defesas preliminares em 2010, KHALIL, por sua vez, não foi localizado, e citado por edital, foi considerado revel em 08 de junho de 2011. Apesar de revel KHALIL ofertou defesa preliminar em 20 de junho de 2011, o que resultou no prosseguimento da ação penal também em relação à KHALIL, conforme

decisão de 25 de julho de 2011. Após inúmeros percalços decorrentes da não localização de testemunhas e réus, e de faltas justificadas de alguns dos réus, a instrução foi finalmente concluída em 29 de maio de 2013, com a realização de audiência para a oitiva das testemunhas e dos acusados, com exceção do réu ORRY SCHMIDT, em razão de debilidade física, o que resultou no desmembramento do feito em relação à ORRY para melhor análise das suas condições físicas e mentais. O Ministério Público Federal ofertou alegações orais pugnando pelo acolhimento da denúncia, destacando, ainda, o extenso histórico criminal do acusado MOYSÉS. Os acusados JAMILA, KHALIL e MOYSÉS ofertaram defesas escritas. É o breve relato. Decido. A falsificação dos carimbos está cabalmente comprovada. O laudo documentoscópico de fls. 31-47 demonstra a natureza espúria dos carimbos utilizados no passaporte da acusada JAMILA. Ademais, existe uma flagrante incongruência nas datas indicadas nos carimbos falsos, JAMILA casou com Jamil Machriki, cidadão brasileiro, em 27 de janeiro de 2005, em território nacional, mas os carimbos indicam falsamente que JAMILA permaneceu no exterior a partir de 2001, retornando somente em 20 de março de 2006. Caracterizada, portanto, a materialidade do crime de falsificação de documento público, através da inserção de carimbos materialmente falsos no passaporte da acusada JAMILA. Análise a autoria. O acusado MOYSÉS, sem sombra de dúvidas, foi um dos responsáveis pela falsificação do passaporte de JAMILA. KHALIL contratou os serviços de MOYSÉS para regularizar a situação de JAMILA, o que foi confirmado pela própria JAMILA, por seu cônjuge Jamil Machriki e por ORRY. MOYSÉS admitiu conhecer os demais acusados, e que realmente prestou serviços à KHALIL e JAMILA perante o serviço de imigração, mas negou a autoria pela confecção ou preparo de qualquer documentação, restringindo a sua atuação ao mero encaminhamento da documentação. Alegou que os documentos foram preparados por ORRY. As provas e elementos circunstanciais existentes nos autos, no entanto, desmentem a versão narrada pelo acusado MOYSÉS. A busca e apreensão realizada pela autoridade policial no imóvel localizado na Rua Catão, 1272, bairro da LAPA, nesta capital, local do escritório do acusado MOYSÉS, resultou na colheita de um extenso material consistente em inúmeras cópias de carteiras de identidades, cartões de inscrição no CPF, contratos sociais, declarações de imposto renda, fotografias próprias de passaporte, procurações públicas e particulares, formulários para procedimentos de imigração, certidões públicas, atestados policiais, etc... Merece destaque a apreensão de uma carteira de trabalho e previdência social - CTPS em branco, o que por si só caracteriza irregularidade, senão conduta criminosa, pois as CTPS em branco devem permanecer sob guarda exclusiva do Ministério do Trabalho, ou dos órgãos públicos por este autorizados, sendo que nenhum particular está autorizado a manter em seu poder CTPS não preenchida. Foi apreendida, ainda, uma cópia autenticada de carteira de identidade emitida em nome de MAURÍCIO POMERANZ, RG 2.868.210-X SSP/SP, mas com a fotografia do acusado MOYSÉS, e o número do registro geral foi originalmente emitido em nome de Teunilia Gauger (fl. 237). Juntamente com a carteira fajuta foi apreendido também, um cartão de inscrição no CPF emitido também em nome de MAURÍCIO. Consta ainda uma declaração firmada pelo acusado MOYSÉS, com firma reconhecida, no sentido de que MAURÍCIO POMERANZ, indivíduo cuja existência não se conseguiu demonstrar, reside no mesmo endereço do acusado, no bairro da LAPA. Fica evidente que todos estes documentos foram forjados pelo acusado MOYSÉS, visando a provável prática de fraudes. Destaco, ainda, três manuscritos também apreendidos no escritório do acusado MOYSÉS, cujos conteúdos passo a transcrever: Manuscrito 1 (especificação de serviços a serem executados): Waldemar - Estou lhe mandando os passaportes para você providenciar o seguinte: Oziel - revalidar o visto, baixar o imposto de renda - Falso ok - Patrícia - visto da esposa do Oziel = e veja se tira os carimbos. Ok - Manuscrito 2 (orientações e orçamento para a uma suposta obtenção clandestina de passaporte): Preencher os formulário: Só o nome: (nome que quiser) País - e data de nascimento 2 fotos 5/7 coloridas com data recente Leva para cada passaporte 3 dias. Colocar no lugar com o X nome e país, e data e cidade que quiser Preço \$ 1.800 = a vista. Manuscrito 3 (carta enviada por Lucimar de Souza Machado para o acusado MOYSÉS): Pancas, 20 de abril de 2004. Há um ano de 4 meses e lhe conheci por telefone e gostaria de lhe pedir perdão se te ofendi. Tinha um sonho de ir para os Estados Unidos através de sua ajuda. Tenho três filhos e eu preciso muito do dinheiro que lhe mandei. Confiei no senhor e mandei 3.400 lembra ? Tenho certeza que sim. Estou muito endividada e preciso desse dinheiro. Você não me devolveu em o dinheiro e nem os documentos.... Lucimar de Souza Machado Os elementos acima citados por si só seriam suficientes para afastar a tese defensiva do réu MOYSÉS, pois são provas diretas e circunstanciais das inúmeras ações criminosas do acusado, que tem como meio de vida a falsificação, a fraude, e o estelionato. Prova efetiva da vinculação do acusado MOYSÉS à fraude perpetrada no pedido da acusada JAMILA, é o formulário de requerimento de permanência definitiva, que contrariamente ao alegado pelo acusado MOYSÉS, foi por ele preenchido, pois verifica-se ao final o preenchimento com os seguintes dizeres: São Paulo, LAPA 02/06/06, seguida da assinatura de JAMILA, ora, em evidente ato falho, o acusado MOYSÉS, ao preparar a documentação de JAMILA, acabou por inserir além do nome do município de São Paulo, o bairro da LAPA, bairro aonde tinha sede o escritório do acusado. Tenho como certo, portanto, que a falsificação foi obra do acusado MOYSÉS. A eventual responsabilidade de ORRY será analisada nos autos desmembrados. Análise as condutas dos irmãos KHALIL e JAMILA. Os irmãos sustentaram a tese de que foram ludibriados por MOYSÉS e ORRY, pois desconheciam a falsidade documental. As alegações, no entanto, não são convincentes. JAMILA foi expressamente advertida pela Delegacia de Polícia Federal de Campinas que deveria deixar o Brasil no prazo de oito dias, contados de 23 de abril de 2001, por infração à legislação do estrangeiro.

Autuada não recolheu a multa. Não bastasse a notificação para a saída do país, consta que JAMILA e KHALIL solicitaram asilo ao Brasil em 2003, pedidos que foram indeferidos e mantidos em sede recursal em 2004 (fls. 58-77). Os irmãos sabiam da irregularidade da situação de JAMILA, e estavam cientes de que a única possibilidade de regularizar a situação de JAMILA seria a sua saída do Brasil. Desrespeitando a ordem da autoridade imigratória, e burlando a legislação do estrangeiro, os irmãos optaram por buscar um jeitinho, mesmo que clandestino e ilegal, para viabilizar a permanência de JAMILA no Brasil. A alegação de que não tinham conhecimento sobre a falsidade, destoa do valor que aceitaram pagar pelos serviços de MOYSÉS, pois R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), mesmo para os dias atuais, é quantia demasiadamente elevada para um simples preenchimento de formulários, preparo de documentação e protocolo. O valor elevado dos honorários cobrados por MOYSÉS somente encontra justificativa na necessidade de adoção de alguma ação marginal, no caso a falsificação do passaporte de JAMILA. Apesar de negar em juízo, o que era previsível, JAMILA admitiu em seu interrogatório policial que sabia sobre a falsidade do passaporte, pois concordou com a sugestão de MOYSÉS de inserir carimbos falsos em seu passaporte. Os irmãos JAMILA e KHALIL incidiram, portanto, na figura penal do uso de documento falso, pois tinham prévio conhecimento da falsidade do documento preparado por MOYSÉS, e mesmo assim aceitaram utilizá-lo em pleito ilegítimo de JAMILA. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia, e CONDENO MOYSÉS WEINSTEN como incurso nas penas do art. 297 do Código Penal, e KHALIL HAIEK e JAMILA HAIEK como incurso nas penas do art. 304 c.c. art. 297, ambos do Código Penal. Passo a dosimetria da pena de MOYSÉS WEINSTEN. Fixo a pena base acima do mínimo legal, pois as circunstâncias do art. 59 do Código Penal são desfavoráveis ao réu. A culpabilidade, os motivos, circunstâncias e conseqüências do crime são próprias do tipo penal, o comportamento da vítima também não destoa do esperado para esta modalidade de delito, o acusado, no entanto, registra antecedentes criminais, e revela, conforme apurado durante a instrução, conduta social e personalidade voltadas à delinquência, adotando o crime como meio de subsistência. Assim, fixo a pena base em 4 (quatro) anos de reclusão e multa de 100 (cem) dias-multa, ausentes agravantes, mas presente a atenuante da idade, pois maior de 70 (setenta) anos, reduzo a pena para 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e multa de 80 (oitenta) dias-multa, penas que torno definitivas pois ausentes causas de aumento ou diminuição da pena. Incabível a substituição da pena corporal, pois desfavoráveis as condições do art. 44, III, do Código Penal. A pena corporal será inicialmente cumprida no regime semiaberto, nos termos do art. 33, 1º, b, pois desfavoráveis as circunstâncias do art. 59, todos do Código Penal. Fixo o valor do dia-multa em 2 (dois) salários mínimos vigentes à época dos fatos, considerando as condições econômicas do réu. Ausentes os requisitos da prisão preventiva, o réu poderá apelar em liberdade. Passo a dosimetria das penas de KHALIL HAIEK e JAMILA HAIEK. Favoráveis as condições do art. 59 do Código Penal, fixo a pena base dos acusados no mínimo legal, em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, penas que torno definitivas pois ausentes agravantes e atenuantes e causas de aumento ou diminuição da pena. A pena corporal será inicialmente cumprida no regime aberto, nos termos do art. 33, 1º, c, do Código Penal. Fixo o valor do dia-multa em 5 (cinco) salários mínimos vigentes à época dos fatos, considerando as condições econômicas do réu. Presentes os requisitos do art. 44 do Código Penal, substituto a pena corporal por duas penas restritivas de direito, consistentes em pena de prestação pecuniária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada um dos condenados, recolhidas em favor da União Federal, e pena de prestação de serviços à entidade a ser definida pelo juízo da execução, pelo mesmo período da condenação, observando-se o mínimo de 7 (sete) horas semanais. Transitada em julgado esta sentença, lance o nome dos réus no rol dos culpados. Custas pelos condenados. Providencie a serventia a correta autuação dos documentos juntados no volume dois dos autos, devendo individualizar cada um dos documentos com um número próprio de folha dos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 15 de janeiro de 2014. HONG KOU HEN Juiz Federal 1ª Vara Criminal Federal, do Júri e das Execuções Penais de São Paulo

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA, DRA. ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI

Expediente Nº 1538

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002023-29.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X IBRAHIM ALI FAYAD(SP124174 - EDUARDO NUNES DE SOUZA) X BILAL ALI FAYAD(SP124174 - EDUARDO NUNES DE SOUZA) X ELIAS ATHANASSOPOULOS(SP118467 - ILZA DE SIQUEIRA PRESTES) X DANIEL ROCHA PIERRO(SP146104

- LEONARDO SICA) X DIOGO ROCHA PIERRO(SP200793 - DAVI DE PAIVA COSTA TANGERINO) X BERNARDO GUIMARAES BUSTAMANTE SA(RJ123401 - THALLES WILDHAGEN CAMARGO)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Ibrahim Ali Fayad e Bilal Ali Fayad, como incurso nas penas dos arts. 16, 21, caput e parágrafo único, e 22, parágrafo único, da Lei n.º 7.492/1986 e art. 288 do Código Penal; Elias Athanassopoulos, pela prática dos crimes previstos nos arts. 16 e 22, parágrafo único, da Lei n.º 7.492/1986; Daniel Rocha Pierro e Diogo Rocha Pierro, como incurso nas sanções previstas no art. 21, caput e parágrafo único, da Lei n.º 7.492/1986 e art. 288 do Código Penal; e Bernardo Guimarães Bustamante Sá, pela prática dos delitos tipificados nos arts. 16 e 21, caput e parágrafo único, da Lei n.º 7.492/1986 e art. 288 do Código Penal. A denúncia foi recebida em 6 de dezembro de 2011 (fl. 844). Citados, os acusados Ibrahim Ali Fayad e Bilal Ali Fayad apresentaram, por seu defensor, resposta à acusação, em que alegaram, como preliminar de mérito, a inépcia da denúncia, cerceamento de defesa e ilegalidade das provas (fls. 933/957). A defesa de Elias Athanassopoulos apresentou resposta escrita à fl. 958 e reservou-se no direito de discutir o mérito na fase de alegações finais. Bernardo Guimarães Bustamante de Sá também apresentou, por seu defensor, resposta à acusação às fls. 1.015/1.024, e aduziu, em síntese, que houve cerceamento de defesa por este Juízo. Alegou, ainda, que as interceptações foram efetivadas em desacordo com a Lei n.º 9.296/96. A defesa de Diogo Pierro e Daniel Pierro apresentou defesa escrita às fls. 1.044/1.045, alegando a inocência dos réus. É o breve relatório. DECIDO. Inicialmente, não vislumbro a ocorrência de cerceamento de defesa. Observo que a defesa de Ibrahim Ali Fayad e Bilal Ali Fayad teve amplo acesso aos autos neste Juízo, que, inclusive, dispôs ao nobre defensor a possibilidade de fornecer cópia de mídias dos documentos digitalizados. Ademais, conforme já exposto pela decisão de fl. 918, os autos ficaram disponíveis em Secretaria por bastante tempo, havendo, portanto, tempo suficiente para que a defesa tivesse acesso à integralidade das provas (note-se que a denúncia foi recebida em 06/12/2011, e a apresentação de resposta à acusação se deu em 05/07/2012). O mesmo se diga à defesa de Bernardo Guimarães Bustamante Sá. Note-se que este Juízo deferiu à defesa a devolução de prazo para apresentação de resposta à acusação (fl. 990). Contudo, apesar de ciente do r. despacho (fl. 1.053), a defesa não apresentou nova peça processual ou mesmo complemento à anterior. Portanto, afastado às alegações de cerceamento de defesa. A defesa de Ibrahim Ali Fayad e Bilal Ali Fayad aduz que a denúncia seria inepta, uma vez que teria descrito a conduta dos réus de maneira genérica. Entretanto, ressalto que esta alegação não se encaixa nas hipóteses de absolvição sumária, previstas no art. 397 do Código de Processo Penal. Ademais, saliento que a decisão de fl. 844 reconheceu a validade da denúncia, dentro dos requisitos positivados no art. 41 do Código de Processo Penal. Outrossim, o reconhecimento da inépcia da denúncia, posterior ao seu recebimento, não é admitido, uma vez que não existe amparo legal para se fazer um juízo de retratação pelo próprio Juízo de primeiro grau. Nesse sentido, verifiquem-se os seguintes julgados: PENAL. HABEAS CORPUS. FURTO. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. DESPACHO. POSTERIOR RETRATAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE TIPICIDADE MATERIAL. TEORIA CONSTITUCIONALISTA DO DELITO. INEXPRESSIVA LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ORDEM DENEGADA. HABEAS CORPUS CONCEDIDO, DE OFÍCIO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, recebida a denúncia, não é legítima a sua posterior retratação, pelo Juízo processante, do despacho que inicialmente acolheu a acusação (HC 86.903/DF). (STJ, HC 115865, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Data da Decisão: 15/12/2009, Fonte: DJE 01/02/2010, v.u.) PROCESSO PENAL. RECURSO EX OFFICIO. CRIME DE FALSO TESTEMUNHO. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO PELO PRÓPRIO JUÍZO QUE RECEBEU A DENÚNCIA. INADMISSIBILIDADE. 1. Recurso de ofício interposto com fundamento no artigo 574, inciso I, do Código de Processo Penal, da decisão do Juízo Federal da 2ª Vara Federal de Piracicaba/SP, que concedeu habeas corpus de ofício para, trancar a ação penal ao fundamento da ausência de justa causa. 2. O 2 do artigo 654 do Código de Processo Penal, que autoriza aos juízes e tribunais a concessão, de ofício, de ordem habeas corpus, deve ser interpretado sistematicamente, em conjunto com o citado artigo 650, 1 do mesmo diploma, ou seja, tal ato somente é possível se o juiz ou tribunal for competente para tanto. 3. Assim, se a denúncia foi recebida e a ação penal está em tramitação, eventual constrangimento ilegal deriva do próprio Juízo que, portanto, não tem competência para conceder habeas corpus de ofício contra si mesmo. 4. Tal entendimento subsiste, ainda que a decisão concessiva seja da lavra de outro Magistrado, que não aquele que recebeu a denúncia, pois o Juiz é agente do Estado, e como tal, não age em nome próprio, mas expressa, naquele processo, a vontade estatal. Dessa forma, a decisão de recebimento da denúncia, em um determinado processo, não pode ser reconsiderada por outro Juiz, ainda que eventualmente entenda que a inicial merecesse rejeição. 5. A decisão de recebimento da denúncia implica em uma série de graves conseqüências de ordem material e processual e admitir a possibilidade de sua reconsideração, por eventual convicção diversa do Juiz que passou a presidir o feito seria fomentar a insegurança jurídica. 6. No caso dos autos, acresce-se que a decisão que concedeu habeas corpus de ofício o fez fundamentando-se na prova colhida durante a instrução, a denotar a sua total impropriedade: em primeiro lugar, porque se houve necessidade de apreciação da prova produzida durante a instrução, para concluir-se para a ausência de justa causa para a ação penal, é porque tal decisão não poderia ter sido tomada quando do recebimento da denúncia que, portanto, foi acertada; e em segundo lugar porque, se havia necessidade de exame

aprofundado da prova, não era caso de concessão de habeas corpus.7. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Regionais Federais no sentido da impossibilidade de concessão de habeas corpus de ofício, pelo próprio Juízo, após o recebimento da denúncia.8. Recurso ex officio a que se dá provimento. (TRF3, REOCR 200203990106695, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, Data da Decisão: 15/05/2007, Fonte: DJU 10/07/2007 p. 487, p.m.)Ademais, os fatos e todas as suas circunstâncias se encontram bem descritos na denúncia, não havendo qualquer dificuldade pelo acusado no entendimento daquilo que lhe é imputado.Assim, afastado a preliminar de inépcia da denúncia.As defesas de Ibrahim Ali Fayad, Bilal Ali Fayad e Bernardo Guimarães Bustamante Sá questionam a validade das provas colhidas por meio de interceptação telefônica e telemática.Cabe destacar que não há obstáculo legal para que a prorrogação de interceptação telefônica seja deferida várias vezes, desde que haja fundado indício da prática de crime. Conforme determina o art. 5.º da Lei n.º 9.296/96, a autorização judicial não poderá exceder o prazo de 15 dias, prorrogáveis. Tendo em vista que o dispositivo em tela não faz qualquer restrição ao número de prorrogações possíveis, a jurisprudência firmou-se no sentido de que não há qualquer ilegalidade em prorrogações sucessivas, desde que subsistindo os pressupostos iniciais, e devidamente fundamentadas as decisões que a autorizaram. E é o que se deu no presente caso.Observe-se o recente julgado do Excelso Pretório:EMENTA Habeas corpus. Constitucional. Processual Penal. Interceptação telefônica. Crimes de tortura, corrupção passiva, extorsão, peculato, formação de quadrilha e receptação. Eventual ilegalidade da decisão que autorizou a interceptação telefônica e suas prorrogações por 30 (trinta) dias consecutivos. Não ocorrência. Possibilidade de se prorrogar o prazo de autorização para a interceptação telefônica por períodos sucessivos quando a intensidade e a complexidade das condutas delitivas investigadas assim o demandarem. Precedentes. Decisão proferida com a observância das exigências previstas na lei de regência (Lei n.º 9.296/96, art. 5º). Alegada falta de fundamentação da decisão que determinou a interceptação telefônica do paciente. Questão não submetida à apreciação do Superior Tribunal de Justiça. Supressão de instância não admitida. Precedentes. Ordem parcialmente conhecida e denegada. 1. É da jurisprudência desta Corte o entendimento de ser possível a prorrogação do prazo de autorização para a interceptação telefônica, mesmo que sucessiva, especialmente quando o fato é complexo, a exigir investigação diferenciada e contínua (HC n.º 83.515/RS, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Nelson Jobim, DJ de 4/3/05). 2. Cabe registrar que a autorização da interceptação por 30 (dias) dias consecutivos nada mais é do que a soma dos períodos, ou seja, 15 (quinze) dias prorrogáveis por mais 15 (quinze) dias, em função da quantidade de investigados e da complexidade da organização criminosa. 3. Nesse contexto, considerando o entendimento jurisprudencial e doutrinário acerca da possibilidade de se prorrogar o prazo de autorização para a interceptação telefônica por períodos sucessivos quando a intensidade e a complexidade das condutas delitivas investigadas assim o demandarem, não há que se falar, na espécie, em nulidade da referida escuta e de suas prorrogações, uma vez que autorizada pelo Juízo de piso, com a observância das exigências previstas na lei de regência (Lei n.º 9.296/96, art. 5º). 4. A sustentada falta de fundamentação da decisão que determinou a interceptação telefônica do paciente não foi submetida ao crivo do Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, sua análise, de forma originária, neste ensejo, na linha de julgados da Corte, configuraria verdadeira supressão de instância, o que não se admite. 5. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa parte, denegado. (STF, HC 106.129, Min. Relator DIAS TOFFOLI, Data Decisão: 06/03/2012, Fonte: DJE 26/03/2012 - ATA Nº 37/2012. DJE nº 61, divulgado em 23/03/2012)Outrossim, ressalto que as interceptações telefônicas e telemáticas foram deferidas por decisões devidamente fundamentadas, tendo como base elementos suficientes que demonstraram a imprescindibilidade de tais diligências. Ante o exposto, não reconheço haver nulidade quanto ao procedimento cautelar de interceptação telefônica e telemática.No mais, quanto às demais alegações que adentram no mérito da causa, ressalto que serão apreciadas em fase de prolação de sentença, momento este adequado para um exame aprofundado dos fatos e das provas colhidas neste apuratório.Ante o exposto, RATIFICO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA e designo o dia 22 de maio de 2014, às 14:30 h para a realização de audiência de oitiva de testemunhas de acusação.Indefiro a diligência requerida pela defesa de Bernardo Guimarães Bustamante de Sá, no tocante à expedição de ofício à pessoa jurídica Fitta DTVM, tendo em vista que, tratando-se de documentos relacionados ao acusado, pode ele próprio solicitar tais boletos e promover a juntada aos autos.Ciência às partes.

3ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Substituta, no exercício da titularidade: Dra. ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA

Expediente Nº 3893

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009791-40.2009.403.6181 (2009.61.81.009791-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004354-57.2005.403.6181 (2005.61.81.004354-2)) JUSTICA PUBLICA X MAURILIO RIBEIRO GONCALVES(SP314396 - MURILLO RIBEIRO ROSSAFA)

Fls. 1760: ***** 1) Tendo em vista o v. Acórdão proferido a fls. 1745, determino o prosseguimento do feito. ***** 3) Após intime-se a defesa para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, acerca do aproveitamento das declarações, prestadas pelas testemunhas produzidas nos autos principais. ***** Fls. 1768: ***** 1) Antes de eventualmente designar data para interrogatório do réu MAURILIO RIBEIRO GONÇALVES, ou mesmo deprecar tal ato, intime-se a Defesa constituída para que forneça, no prazo improrrogável de 05 dias, o atual endereço de seu assistido

Expediente Nº 3894

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003520-83.2007.403.6181 (2007.61.81.003520-7) - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO COTTET(SP163699 - ANDRÉ GALOCHA MEDEIROS E SP162430 - ALEX SANDRO OCHSENDORF E SP178868 - FABIO HIDEK FUJIOKA FREITAS E SP314612 - FERNANDO DOS SANTOS FARIA NETO E SP208682 - MARIO ANDRE BADURES GOMES MARTINS)

TERMO DE AUDIÊNCIA Nº 125/2014ASSENTADAProcesso nº: 0003520-83.2007.403.6181Classe: AÇÃO PENALAutor(a): Ministério Público FederalRéu(s): FERNANDO COTTETData e horário: 01 de MAIO de 2014, às 14h00minJuiz(a) Federal: DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIAPRESENTES:Ministério Público Federal: DRA. CAROLINA LOURENÇÃO BRIGHENTIDefensor constituído: DR. FERNANDO DOS SANTOS FARIA NETO - OAB/SP 314.612Réu: FERNANDO COTTETTestemunha(s): TANIA BRANCO Cientificados de que o registro da audiência seria efetuado através do sistema de gravação audiovisual, na forma do artigo 405, 1º e 2º, do Código de Processo Penal, os presentes manifestaram seu consentimento, saindo a defesa ciente de que, caso queira cópia da audiência realizada, deverá fornecer CD-R para gravação, conforme determinação da Diretoria do Foro. Aberta a audiência, a depoente e o réu presentes foram qualificados em termos separados e inquiridos, a seguir, por meio de sistema de gravação audiovisual, cujo CD contendo a gravação dos depoimentos segue em anexo. A defesa requereu a juntada de substabelecimento, o que foi deferido pelo MM. Juiz. Ao final, pelo MM. Juiz foi deliberado o seguinte: 1. Encerro a instrução criminal. 2. As partes nada têm a requerer em diligências (art. 402, CPP). 3. Após a juntada aos autos da gravação da audiência realizada por videoconferência, na forma do art. 403 do CPP, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 5 dias, para apresentação de alegações finais escritas. Com o retorno dos autos do MPF, intime-se a defesa para o mesmo fim. 4. Saem os presentes cientes e intimados do inteiro teor desta deliberação.. Nada mais.

5ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUIS FERREIRA DA ROCHA
JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 3213

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007553-43.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000965-20.2012.403.6181) JUSTICA PUBLICA X RODRIGO PETZKE(SP141725 - EURIPEDES EMANOEL ESTEVES E SP300147 - NIVALDO BISPO DOS SANTOS E SP191900E - MOACIR ALVES DOS SANTOS E SP204821 - MANOEL MACHADO PIRES) X WAGNER DA SILVA SOARES SANTOS(SP252828 - FABIANO DOS SANTOS E SP093283 - OSVALDO JULIO DA CUNHA) X FABIANA SILVA BRANDAO(SP230974 - CARLOS EDUARDO PEREIRA DA SILVA E SP311282 - DANNAE VIEIRA AVILA) X DAMARES RODRIGUES DOS SANTOS X DANIELE ALMEIDA DA VARGEM X ALESSANDRE REIS DOS SANTOS(SP274870 - RENATA SATORNO DA SILVA) X FRANCISCO PEREIRA ROSA(SP095701 - MARIA CRISTINA DE SOUZA) X ANA PAULA RODRIGUES DOS SANTOS X CLAUDIO SABONGI(SP303512 - KATIA DE CARVALHO DIAS E SP312514 - FABIANA LUCIA DIAS E SP022256 - JAIRO FLORIANO DE CARVALHO E SP106882 - WAGNER LUIZ DIAS E SP257141 - RONALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA) X JOSIAS DELFINO DOS SANTOS(SP230974 - CARLOS

EDUARDO PEREIRA DA SILVA E SP311282 - DANNAE VIEIRA AVILA) X SAULO DA SILVA RODRIGUES(SP292179 - CLEIA MARCIA DE SOUZA FONTANA E SP136541 - RICHARD TOUCEDA FONTANA) X ANA PAULA GONZAGA DE ALMEIDA X GRAZIELLE ALMEIDA DA VARGEM(SP251439 - PAULA MOURA DE ALBUQUERQUE) X ECLESIO GOMES DOS SANTOS(SP134322 - MARCELO FELICIANO) X SAULO DA SILVA RODRIGUES(SP136541 - RICHARD TOUCEDA FONTANA E SP095701 - MARIA CRISTINA DE SOUZA)

Fls. 1674: Vistos.Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para que, no prazo de cinco dias, apresente memoriais nos termos do artigo 403, parágrafo 3º do CPP.Após, intime-se a defesa para o mesmo ato.AUTOS EM SECRETARIA, À DISPOSIÇÃO DA DEFESA PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS, NOS TERMOS DO ARTIGO 403 DO CPP, NO PRAZO DE CINCO DIAS.

6ª VARA CRIMINAL

MARCELO COSTENARO CAVALI
Juiz Federal Substituto
GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS
Diretor de Secretaria:

Expediente Nº 2134

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002209-18.2003.403.6110 (2003.61.10.002209-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIANA ANTUNES APOLINARIO(SP129849 - MARCIA ELIANA SURIANI E SP239046 - FERNANDA CECILIA FUZATTO E SP298077 - MARIO AUGUSTO DOS REIS) X JOATAN JOSE DA SILVA

O Ministério Público Federal denunciou JOATAN JOSÉ DA SILVA e MARIANA ANTUNES APOLINÁRIO ALVES como incurso nas sanções do artigo 16 da Lei n.º 7.492 de 16.06.1986, porquanto teriam operado instituição financeira sem a devida autorização da autoridade competente (fls. 284/286).A denúncia foi recebida aos 22.01.2010 (fl. 287).O Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei n.º 9.099/1995, em 01.10.2010 (fls. 358/360).Em complemento à proposta Ministerial, este Juízo acrescentou as seguintes condições de suspensão do feito (fls. 364/365):a) Comparecimento MENSAL e obrigatório ao Juízo para informar e justificar as suas atividades;b) Proibição de ausentar-se da Comarca onde reside por mais de 15 (quinze) dias, sem autorização judicial;c) Prestação de serviços à comunidade pelo período de 02 (dois) anos, num total de 120 (cento e vinte) horas, a contar da data de início efetivo dos serviços, perante uma entidade de natureza filantrópica vinculada ao Juízo Federal ou Estadual, a serem designadas pelos Juízos da Seção Judiciária de Recife/PE e da Comarca de Limeira/SP, onde residem os réus.Foram realizadas audiências em 31.01.2011 (fls. 387) e 16.03.2011 (fls. 440), momentos em que os acusados aceitaram a proposta de suspensão do processo, com as condições acima expostas. Decorrido o prazo de 2 (dois) anos, o Parquet Federal opinou pelo reconhecimento da extinção da punibilidade dos réus, com fulcro no artigo 89, 5º da Lei 9.099/95, uma vez que foram cumpridas as condições propostas. (fls. 565/567).É o relatório.

Decido.Com o cumprimento das condições impostas na audiência de suspensão do processo por JOATAN JOSÉ DA SILVA e MARIANA ANTUNES APOLINÁRIO ALVES, impõe-se a extinção da punibilidade dos fatos imputados aos réus, nos termos do artigo 89, parágrafo 5º, da Lei n.º 9.099/1995.Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos irrogados a JOATAN JOSÉ DA SILVA, brasileiro, casado, filho de Joaquim Severino da Silva e Maria José da Silva, portador do registro de identidade RG n 2.260.505 SSP/PE, inscrito no CPF sob n 420.632.134-53, nascido em 23.12.1964 e MARIANA ANTUNES APOLINÁRIO ALVES, brasileira, casada, filha de Antônio Apolinário Neto e Vera Lúcia Antunes Apolinário, portadora do registro de identidade RG n 28.916.488-6 SSP/SP, inscrita no CPF sob n 270.241.768-06, nascida em 14.09.1978, atinentes ao delito estampado no artigo 16 da Lei n.º 7.492/1986, tudo com fulcro no artigo 89, 5º da Lei n.º 9.099, de 26.09.1995, c.c. o artigo 61 do Código de Processo Penal.P.R.I.C.São Paulo, 13 de novembro de 2013.MARCELO COSTENARO CAVALIJuiz Federal Substituto da 6ª Vara Criminal

Expediente Nº 2135

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0001205-38.2014.403.6181 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SEM IDENTIFICACAO(SP088206 - CLAUDIO VICENTE MONTEIRO E SP020715 - HENRIQUE FAGUNDES FILHO E SP131054 - DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI E SP206184 - RAFAEL TUCHERMAN E SP206575 - AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO NETO)

Tratam os presentes autos de medidas constritivas requeridas pelo Ministério Público Federal com a finalidade de garantir a reparação dos danos eventualmente causados à Administração Pública e à Administração da Justiça, cujos delitos estão sendo apurados nos autos n.º 0007986-86.2008.403.6181. Determinei, às fls. 05/11, o sequestro de valores em desfavor de ROMEU PINTO JUNIOR, JOSÉ GERALDO VILLAS BOAS, JEAN PIERRE CHARLES ANTOINE COURTADON, SABINO INDELICATO e JORGE FAGALI NETO tendo por fundamentos os artigos 4º da Lei 9613/1998, 125 e seguintes do Código de Processo Penal e 91, 1º e 2º do Código Penal. Às fls. 39/43, consta extrato BACENJUD informando os valores indisponíveis. Vieram os autos para análise do pedido deduzido pela defesa de ROMEU PINTO JUNIOR, o qual, em apertada síntese, pleiteia que os valores então bloqueados sejam reaplicados em modalidade mais rentável. Informa que a aplicação em que se encontram os valores teria chegado a seu termo final. Observo, no entanto, que a petição veio desacompanhada de quaisquer documentos comprobatórios a indicar a modalidade, rentabilidade ou data de encerramento da aplicação mencionada e que não há nos autos quaisquer outras informações além do bloqueio. Desta forma, a fim de viabilizar a análise do pedido, concedo o prazo de dez dias para a defesa de ROMEU PINTO JUNIOR promova a juntada dos documentos respectivos à aplicação em questão. Recebo os recursos de apelação interpostos por ROMEU PINTO JUNIOR e SABINO INDELICATO, às fls. 171/172 e fl. 177/181. Intimem-se as defesas a apresentarem suas razões, no prazo legal. Altero o nível de sigilo dos autos tão somente a fim de viabilizar a publicação da presente decisão ficando mantido o teor de fls. 196/199 - item 9 até o cumprimento integral das medidas constritivas determinadas. Com a manifestação das defesas, voltem conclusos.

Expediente Nº 2136

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0002507-39.2013.403.6181 - GOOD NEWS AGENCIA DE VIAGEM E TURISMO LTDA(SP167501 - BIANCA ZIZZA CECCONI) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de restituição, formulado por GOOD NEWS AGÊNCIA DE VIAGEM E TURISMO LTDA. - ME, de valores bloqueados em contas bancárias. Assevera que houve bloqueio da sua conta bancária por determinação judicial. Destaca os transtornos decorrentes desse bloqueio para suas atividades diárias. O Ministério Público Federal, inicialmente, manifestou-se pelo indeferimento do pedido, pois essa conta estaria a ser utilizada para a prática do delito de evasão de divisas (fls. 26/28). Determinei o encaminhamento do feito ao MPF, para que indicasse o andamento das investigações (fls. 32/33). O MPF, então, apresentou nova manifestação, acompanhada de informação da autoridade policial presidente do IPL, que dá conta de que não vislumbra a possibilidade de conclusão dos inquéritos da Operação Durkheim até o meio deste ano. Decido. Nos termos do artigo 118 do CPP, interpretado a contrario sensu, as coisas apreendidas podem ser restituídas quando não mais interessarem ao processo. No caso concreto, o bloqueio se deu por se entender que as contas bancárias da requerente seriam utilizadas para a prática de evasão de divisas. A requerente não trouxe nenhum elemento probatório, mínimo que seja, para afastar o entendimento, tomado em cognição sumária, no sentido da utilização da conta bancária para atividades ilícitas. Nesses termos, não vislumbro razão para o desbloqueio imediato, cabendo-se aguardar o término das investigações. Ressalto que, em outros feitos conexos, tenho entendido pela liberação de bens, em virtude da demora nas investigações. Mas neste caso concreto, como mencionei, não houve nenhuma demonstração de licitude dos valores bloqueados. Além disso, trata-se de dinheiro, bem não perecível pelo curso do tempo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, determinando a manutenção do bloqueio até o término das investigações. Após, arquivem-se. P.R.I.C. São Paulo, 05 de maio de 2014. MARCELO COSTENARO CAVALLI Juiz Federal Substituto da 6ª Vara Criminal de São Paulo

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8847

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005022-86.2009.403.6181 (2009.61.81.005022-9) - JUSTICA PUBLICA X WU JIN(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO)

Sentença de fls. 354/355: I - RELATÓRIO. Cuida-se de denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal (MPF) contra WU JIN, qualificado à fl. 09, em razão da prática, em tese, do delito previsto no artigo 334, parágrafo 1º, alínea c, do Código Penal, porque no dia 29.04.2009, o denunciado, em tese, mantinha em depósito, no interior do imóvel situado na Alameda dos Tupinás, nº. 243, Jabaquara, São Paulo/SP, vinte e sete caixas que continham mercadorias estrangeiras sem a devida documentação legal, com plena ciência de que haviam sido importadas de modo fraudulento, sem o pagamento dos tributos devidos. As mercadorias são de origem estrangeira e, de acordo com Termo de Guarda Fiscal, foram avaliadas em R\$32.295,00, com impostos devidos no montante de R\$26.320,86, dos quais R\$15.770,00 referem-se a impostos federais conforme o documento de fl. 204.A denúncia foi recebida no dia 24.06.2011 (fls. 214/216).O acusado foi citado pessoalmente (fls. 262/263), apresentou resposta à acusação (fls. 267/274).Em audiência realizada no dia 24.10.2011, o acusado, acompanhado por seu advogado, aceitou a proposta de suspensão condicional do processo, formulada pelo Ministério Público Federal, motivo pelo qual o processo foi suspenso pelo prazo de 02 (dois) anos, nos termos do artigo 89 da Lei n. 9.099/95. A audiência foi realizada com a presença de intérprete do idioma chinês (fls. 285/286). Em 08.04.2014, o Ministério Público Federal entendeu cumprida a suspensão (fl. 352-verso).É o relatório. DecidoII - FUNDAMENTAÇÃONos termos do art. 89, 5º, da Lei 9.099/95, expirado o prazo da suspensão condicional do processo sem que haja revogação do benefício, deve o juiz declarar extinta a punibilidade.As condições impostas para a suspensão do processo prevista na Lei n. 9.099/95 foram cumpridas satisfatoriamente pelo acusado, conforme restou asseverado pelo próprio Órgão Ministerial à fl. 352-verso, não ocorrendo, ademais, quaisquer causas de revogação do benefício, motivos esses que ensejam a decretação da extinção da punibilidade do acusado.III - DISPOSITIVO diante do exposto, e do que mais dos autos consta, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de WU JIN, qualificado nos autos, com fundamento no artigo 89, parágrafo 5º, da Lei n. 9.099/95.Após o trânsito em julgado, (i) façam-se as necessárias comunicações e anotações, mencionando os números atual e antigo dos autos, (ii) encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração situação processual do réu (iii) oficie-se à Polícia Federal (DELEMIG) informando que o réu não tem qualquer restrição relacionada aos presentes autos, nos quais foi declarada extinta a sua punibilidade e (iv) cumpridas as determinações anteriores, arquivem-se os autos. Sem custas.P.R.I.C.

Expediente Nº 8848

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004732-52.2001.403.6181 (2001.61.81.004732-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DA REPUBLICA FEDERAL) X SIMONE COSTA(SP120909 - LUZINETE ALVES DOS SANTOS COUTO) X SONIA BERNADETI DA SILVA COSTA(SP120909 - LUZINETE ALVES DOS SANTOS COUTO) X MARIA DO CARMO LOMBARDI(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS)

Sentença de fls. 1686/1689: I - RELATÓRIO. Cuida-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal (MPF) contra MARIA DO CARMO LOMBARDI, SIMONE COSTA ALVES e SÔNIA BERNADETI DA SILVA COSTA, qualificadas nos autos, pela prática, em tese, do crime de estelionato, tipificado no artigo 171, 3.º, c.c. o artigo 71, em concurso material com o artigo 288, todos do Código Penal.A denúncia, ofertada em 06.11.2003, descreve o seguinte:(...) 1. Consta dos autos que as denunciadas SIMONE e SÔNIA recebiam fraudulentamente benefícios de pensão indevidos, os quais foram concedidos pela servidora já falecida da Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda - DAMF/SP - VERÔNICA OTÍLIA VIEIRA DE SOUZA, sendo certo que a citada fraude foi intermediada pela denunciada MARIA DO CARMO LOMBARDI.2. Segundo foi apurado, a servidora falecida VERÔNICA agenciou as denunciadas para incluí-las como beneficiárias de pensões de fictícios funcionários públicos.3. VERÔNICA incluiu em janeiro de 1996 (fls. 07, 12/13) a denunciada SIMONE como beneficiária de pensão do instituidor José Carlos Alves (benefício do INSS nº 12345679). Contudo, este indivíduo não possuía qualquer relação de parentesco com SIMONE e não pertencia aos quadros de servidores do Ministério da Fazenda (fls. 344).4. Com a concessão da pensão fraudulenta, SIMONE recebeu os benefícios indevidamente durante janeiro de 1996 a setembro de 1998, perfazendo o montante de R\$ 154.674,00 (fls. 14/19).5. VERÔNICA incluiu a denunciada SÔNIA como beneficiária de pensão indevidamente em dezembro de 1994 (fls. 31/32) (processo de pensão nº 108600006659345; benefício INSS nº 123456789). O

fictício instituidor do benefício era Antonio Carlos da Costa, o qual não apresentava nenhum vínculo com SÔNIA e também não pertencia aos quadros dos servidores do Ministério da Fazenda (fls. 344).6. Desta forma, SÔNIA recebeu indevidamente durante dezembro de 1994 a junho de 2001 a importância de R\$ 581.107,00 (fls. 33/46).7. Em suas declarações (fls. 61/64), SIMONE afirmou que VERÔNICA passou a procura-la em Ribeirão Preto para serviços de costura e solicitou que abrisse conta no Banco do Brasil, o que ela prontamente fez. Afirmou que não recebeu dinheiro de VERÔNICA, salvo o relativo a serviços de costura, e que tem uma tia chamada MARIA DO CARMO LOMBARDI, que trabalha na Delegacia da Receita Federal em Ribeirão Preto.8. SÔNIA, mãe da denunciada SIMONE, declarou às fls. 68/70 que abriu conta no Banco do Brasil a pedido de VERÔNICA e que, inclusive, assinava cheques e os entregava em branco para VERÔNICA. Afirmou que MARIA DO CARMO É sua cunhada.9. As versões alegadas pelas denunciadas SIMONE e SÔNIA são praticamente inverossímeis, pois tinham plena ciência de que eram beneficiárias de pensões fraudulentas. A denunciada SÔNIA declarou em seu imposto de renda de 1999 e 2000 o recebimento das quantias indevidas (fls. 425/427).10. Decretada a quebra do sigilo bancário das denunciadas SIMONE e SÔNIA, foi constatado que inúmeros cheques da conta-corrente 30040, agência 2891-6, Banco do Brasil, pela qual SIMONE recebia a pensão fraudulenta, foram emitidos a favor de MARIA DO CARMO LOMBARDI, a qual além de intermediária da fraude era cunhada de SÔNIA e tia de SIMONE.11. As microfilmagens dos cheques acostados às folhas 498, 544, 552, 560, 575, 579, 589, 594, 606, 617, 637, 647, 652, 657, 662, 670, 674, 682, 689, 694, 719, 728, 744, 767, 785, comprovam que grande parte dos valores recebidos fraudulentamente por SIMONE foi encaminhada à conta corrente da denunciada MARIA DO CARMO LOMBARDI, sendo certo que a soma dos cheques supra citados equivale a R\$ 32.380,00.12. Assim agindo, incorreram as denunciadas, juntamente com a falecida VERÔNICA, na prática dos delitos previstos no artigo 171, parágrafo 3º, e artigo 288 do Código Penal, possuindo na época dos fatos consciência da ilicitude de sua conduta, bem como se exigindo conduta diversa.13. Diante do exposto, requer o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL a instauração da ação penal com o recebimento desta DENÚNCIA, citando-se as rés para todos os termos do processo até final condenação nas penas dos artigos 171, 3.º, c.c. art. 71, em concurso material com artigo 288, todos do Código Penal, atentando-se para o art. 514 e seguintes do Código de Processo Penal quanto à denunciada MARIA DO CARMO LOMBARDI e ouvindo-se a testemunha adiante arrolada. São Paulo, 06 de novembro de 2003. TESTEMUNHA Rosalvo Ferreira Franco - Delegado de Polícia Federal - fls. 02/03A denúncia foi recebida em 05.04.2004 (fls. 918/920). Após regular instrução, sobreveio sentença, prolatada em 30.09.2009, julgando procedente a pretensão punitiva estatal constante da denúncia para condenar SIMONE DA COSTA e SÔNIA BERNARDETI DA SILVA COSTA, qualificadas nos autos, por incursas no artigo 171, caput e 3º, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, com regime inicial aberto, a qual substituo por duas restritivas de direitos na forma anteriormente mencionada, e à pena pecuniária de 13 (treze) dias-multa, cada qual no valor unitário de 1/30 do salário mínimo da época, e, para condenar MARIA DO CARMO LOMBARDI, qualificada nos autos, por incursas no artigo 171, caput e 3º, do Código Penal, c.c. o artigo 71 do CP, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, com regime inicial aberto, a qual substituo por duas restritivas de direitos na forma anteriormente mencionada, e à pena pecuniária de 23 (vinte e três) dias-multa, cada qual no valor unitário de 1/30 do salário mínimo da época (fls. 1256/1263). A sentença foi publicada em Secretaria no dia 30.09.2009 (fl. 1264). Em 09.10.2009, o Ministério Público Federal interpôs Recurso de Apelação, nos termos do artigo 593, inciso I, do CPP, sendo apresentado contrarrazões recursais pelas defesas técnicas em 28.10.2009, 11.11.2009 e 13.11.2009 (fls. 1265/1270, 1285/1304, 1315/1319, 1321/1324, 1326/1334). Em 13.12.2010, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, negou provimento aos recursos defensivos por unanimidade, dando parcial provimento ao recurso ministerial, para majorar a pena de Simone da Costa e Sônia Bernardeti da Silva Costa para 1 (um) ano, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 17 (dezesete) dias-multa e para majorar a pena de Maria do Carmo Lombardi para 4 (quatro) anos de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa, mantendo os demais aspectos da sentença (fls. 1416/1417). Na data de 26.04.2011, a defesa técnica de ré Maria do Carmo Lombardi, apresentou Recurso Especial e razões do Recurso Especial (fls. 1442/1443 e 1444/1459) e Recurso Extraordinário e razões do Recurso Extraordinário (fls. 1460/1461 e 1462/1474), sendo apresentadas as contrarrazões ao Recurso Especial e ao Recurso Extraordinário pela Procuradoria Regional do Ministério Público Federal (fls. 1486/1490 e 1491/1495). Em 27 e 28.07.2011, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não admitiu o Recurso Especial e Extraordinário (fls. 1497/1498 e 1500/1501). Na data de 08.08.2011, a defesa técnica da ré Maria do Carmo Lombardi interpôs Agravo nos próprios autos contra decisão que não admitiu o Recurso Especial e o Recurso extraordinário (fls. 1504/1526), sendo que em 29.08.2011 foi apresentado pela Procuradoria Regional do Ministério Público resposta ao recurso de agravo (fls. 1532/1544). Em 29.04.2011, transitou em julgado o acórdão de fls. 1440/1440-verso para as corrés Simone Costa e Sonia Bernadeti da Silva Costa, e para o Ministério Público Federal em 08.06.2011 (fl. 1545). Na data de 28.10.2011, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não conheceu o recurso de Agravo em Recurso Especial (fls. 1559-verso/1560-verso), sendo apresentado pela defesa técnica Agravo Regimental em 22.11.2011, contra decisão que não reconheceu o recurso de Agravo em Recurso Especial (fls. 1564-verso/1570-verso), tendo em 06.12.2011, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não conheceu o recurso de Agravo Regimental por unanimidade (fl. 1574). Em 14.05.2013, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça,

acolheu, por unanimidade, os embargos interpostos pela defesa técnica da ré Maria do Carmo Lombardi, para reconhecer a prescrição punitiva estatal (fl. 1673-verso), tendo transitado em julgado em 27.06.2013 (fl. 1683). Na data de 23.04.2014, o Ministério Público Federal requereu a declaração da extinção da punibilidade das acusadas SIMONE DA COSTA e SÔNIA BERNARDETI DA SILVA COSTA (fl. 1684-verso). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Tomadas as penas aplicadas as acusadas SIMONE DA COSTA e SÔNIA BERNARDETI DA SILVA COSTA, verifica-se que o prazo prescricional é de quatro anos, a teor dos 109, inciso V, 110, parágrafos 1º e 2º (redação anterior à alteração dada pela Lei n. 12.234/2010, eis que a novel determinação legal não retroage para alcançar fatos pretéritos), e 114, inciso II, todos do Código Penal. Lapsos temporais superiores a quatro anos transcorreram entre a data do recebimento da denúncia (05.04.2004) e a data da sentença (30.09.2009), ocorrendo, assim, a perda da pretensão punitiva estatal, de modo que deve ser declarada extinta a punibilidade das acusadas SIMONE COSTA ALVES e SÔNIA BERNARDETI DA SILVA COSTA, ante a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de SIMONE COSTA ALVES e SÔNIA BERNARDETI DA SILVA COSTA, qualificada nos autos, tendo em vista a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa, fazendo-o com fulcro nos artigos 107, IV, primeira figura, 109, inciso V, 110, parágrafos 1º e 2º (redação anterior à alteração dada pela Lei n. 12.234/2010), e 114, II, todos do Código Penal, c.c. o artigo 61 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado da presente sentença, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da situação processual das acusadas SIMONE COSTA ALVES e SÔNIA BERNARDETI DA SILVA COSTA (extinta a punibilidade), bem como em relação a acusada MARIA DO CARMO LOMBARDI, em razão da extinção de sua punibilidade declarada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça (fl. 1673-verso), façam-se as devidas anotações e comunicações. Sem custas. P.R.I.C.

8ª VARA CRIMINAL

DR. LEONARDO SAFI DE MELO.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 1560

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002719-26.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOAO PAULO BATISTA DE MOURA X PETHERSON SIRIO VIDAL DA SILVA (SP252806 - EDNA ALVES DA COSTA E SP333836 - MARCIA NERY RAMOS DE TOLEDO)

DECISÃO FLS. 170/171: A defesa constituída dos acusados JOÃO PAULO BATISTA DE MOURA e PETHERSON SIRIO VIDAL DA SILVA, apresentou resposta à acusação em 22/04/2014 (fls. 150/162), requerendo a absolvição sumária dos denunciados, ou, não sendo este o entendimento, pleiteia pelo deferimento do pedido de liberdade provisória, pois os mesmos preenchem os requisitos para responderem aos processos em liberdade. Arrolou as mesmas testemunhas elencadas na denúncia. Parecer do Ministério Público Federal pelo indeferimento do pedido (fls. 165/168). É a síntese necessária. Fundamento e decido. Preliminarmente, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória, pois não houve alteração da situação fática, razão pela qual mantenho a decisão de fls. 102/104 por seus próprios fundamentos. Verifico a inexistência de qualquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, com redação da Lei n.º 11.719/2008, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 23 de maio de 2014, às 14:30 horas, para realização de audiência de instrução, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas comuns, bem como serão realizados os interrogatórios dos acusados. Requistem-se as testemunhas JOSÉ CARLOS CORREA CORTE JÚNIOR (fl. 02) e REGINALDO YAGNYES (fl. 04). Intimem-se os acusados para que compareçam ao ato. Requistem-se os acusados às autoridades competentes, pois encontram-se presos. Oficie-se à Polícia Federal requisitando a escolta dos acusados supramencionados para a audiência de instrução e julgamento acima designada. Ciências às partes das folhas de antecedentes do acusado, acostadas às fls. 157/169. Caberá às partes trazer aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide. Ciência ao Ministério Público Federal e a defesa constituída desta decisão.

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Dra. FABIANA ALVES RODRIGUES
Diretor de Secretaria: Bel. Nivaldo Firmino de Souza

Expediente Nº 3055

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001582-19.2008.403.6181 (2008.61.81.001582-1) - JUSTICA PUBLICA X GEVERSON CESAR VIANA(SP167425 - MÁRCIO PEREIRA BATISTA) X VALTER DA ROCHA RIBEIRO(SP106570 - DANIEL ROGERIO FORNAZZA E SP188858 - PALOMA IZAGUIRRE E SP167425 - MÁRCIO PEREIRA BATISTA)
1. Ante o teor da certidão supra, intime-se, novamente, o defensor constituído dos acusados GEVERSON CÉSAR VIANA e VALTER DA ROCHA RIBEIRO para apresentação de memoriais, nos termos e prazo do art. 403, 3º, do Código de Processo Penal, sob pena de aplicação de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, conforme preceitua o art. 265, caput, do mesmo diploma legal.2. Com a apresentação dos memoriais pelos defensores já constituídos, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença.3. Caso ocorra o decurso do prazo assinalado no item 1 sem apresentação dos memoriais, intime-se o acusado, inclusive por edital se necessário, para que no prazo de 10 (dez) dias constitua novo defensor.4. Indicado o defensor, intime-se-o para apresentação de memoriais, nos termos e prazo do art. 403, 3º, do Código de Processo Penal. Consigne-se no mandado/edital que, no silêncio, a Defensoria Pública da União será nomeada para representá-lo nestes autos.5. Transcorrido o prazo supra sem identificação do defensor que patrocina a defesa do acusado, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União, para ciência de sua nomeação quanto ao encargo e apresentação de memoriais em nome do referido acusado, nos termos e prazo do art. 403, 3º, do Código de Processo Penal. 6. Após a juntada dos memoriais, tornem os autos conclusos.7. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3056

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000421-37.2009.403.6181 (2009.61.81.000421-9) - JUSTICA PUBLICA X VALDE GHERTMAN(SP122314 - DAVID CRUZ COSTA E SILVA)
1. Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2. Ante o trânsito em julgado da r. decisão proferida pela E. 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 246/247v), que, declarou extinta a punibilidade do delito imputado ao réu VALDE GHERTMAN, pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 107, IV, c.c. art 110, 1º e 2º, todos do Código Penal, encaminhem-se os presentes autos ao SEDI para alteração da autuação, devendo constar: VALDE GHERTMAN - EXTINTA A PUNIBILIDADE.3. Façam-se as anotações e comunicações pertinentes.4. Cumpridas tais determinações, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.5. Intimem-se. Cumpra-se.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal
Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3445

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0035436-64.2009.403.6182 (2009.61.82.035436-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0519699-86.1994.403.6182 (94.0519699-5)) LUIS FABIO DE TOLEDO FRANCA(SP032533 - ANTONIO MARQUES NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 330 - MARIA DE LOURDES THEES P V JARDIM)
Para fins de iniciar a execução dos honorários, junte a embargante planilha com os cálculos atualizados.Int.

0009551-77.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049978-58.2007.403.6182 (2007.61.82.049978-6)) BANCO BRADESCO CARTOES S/A(SP141250 - VIVIANE

PALADINO E SP107966 - OSMAR SIMOES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Nos embargos se sustenta compensação com crédito de terceiro, homologação tácita do pedido de compensação e suspensão da exigibilidade do crédito na pendência de recurso administrativo. Conforme justificativa da própria Embargante, se requer perícia para confirmar pertinência e correlação entre os processos administrativos de restituição e compensação em discussão. Decido. Os fatos e fundamentos jurídicos do pedido tal qual postos na inicial independem de prova pericial para formação de juízo de convencimento, pois desnecessária, já que as questões são de direito e a demonstração dos fatos é estritamente documental. Assim, indefiro a produção de prova pericial. Publique-se, vindo, após, conclusos para sentença.

0016426-63.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025111-69.2005.403.6182 (2005.61.82.025111-1)) JOSE JORGE MOUHANNA(SP271593 - NELSON APARECIDO FORTUNATO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Para fins de iniciar a execução dos honorários, junte a embargante planilha com os cálculos atualizados. Int.

0031319-59.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0542611-38.1998.403.6182 (98.0542611-4)) ENIO MASSASHI KATAYAMA(SP191725 - CLAUDIA ROBERTA DE SOUZA INOUE E SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR) X INSS/FAZENDA(Proc. 538 - SERGIO LUIS DE CASTRO MENDES CORREA)

Em face da consulta supra, reconsidero o despacho de fl. 248. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0020399-55.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054917-08.2012.403.6182) WHIRLPOOL S.A.(SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI E SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Fls. 798/801: Conheço dos embargos e os acolho para esclarecer a decisão. Primeiramente, anoto que a questão dos efeitos da apelação é balizada pelo CPC, sendo certo que não tem o Juiz de 1º Grau competência para alterar o sistema recursal, atribuindo ou retirando efeitos que a lei prevê. Há previsão legal de atribuição de efeito suspensivo, conforme artigo 558, Parágrafo único, do CPC, mas tal competência é atribuída ao relator. De qualquer forma, restou expressamente determinada, bem como fundamentado, na sentença, que a execução fiscal permanecerá suspensa até decisão final na esfera cível, em face da semelhança da garantia por fiança bancária e do próprio depósito judicial (art. 32 da LEF). Dessa forma, integro a decisão com a fundamentação acima, mantendo o recebimento da Apelação apenas no efeito devolutivo. Int.

0024321-07.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004220-46.2013.403.6182) TUPY S/A(SP215208 - LUIZ ANDRE NUNES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO E SP241358B - BRUNA BARBOSA LUPPI) À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias. Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0025705-05.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048664-14.2006.403.6182 (2006.61.82.048664-7)) CONGREGACAO EVANGELICA LUTERANA REDENTOR(SP157732 - FRANCO MESSINA SCALFARO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias. Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0054710-09.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0098467-45.1978.403.6182 (00.0098467-1)) HELOISA MARIA PINI PIVA(SP209112 - JAIR LIMA DE OLIVEIRA) X IAPAS/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 323: Indefiro. Para fins de expedição de objeto e pé faz-se necessário o recolhimento das custas. Dê-se integral cumprimento ao despacho de fl. 322. Int.

EXECUCAO FISCAL

0098467-45.1978.403.6182 (00.0098467-1) - IAPAS/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X QUIMICA E DERIVADOS GROOVE LTDA X LUIZ PINI NETTO - ESPOLIO X CHRISTIANO JANK X GUILHERME MALFATTI X WALDEMAR SILVERIO DE FARIA X LILIANA MARIA DE ASSUMPCAO X ELISABETH CECILIA MALFATTI X MARIA HELENA PINI(SP221674 - LEANDRO MAURO MUNHOZ)
Aguarde-se decisão final no AI n. 2013.03.00.009608-1.Int.

0504682-30.1982.403.6182 (00.0504682-3) - IAPAS/CEF(Proc. 494 - MARDEN MATTOS BRAGA) X SEIMES IND/ GRAFICA LTDA X JORGINA NAGY X LUIZ ROBERTO HEYN X URBANO DO CARMO CURADO X MARIO OLAVO GUZZO(SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS) X MARIA CHRISTINA GUZZO X MARIA CECILIA GUZZO X MARIA REGINA GUZZO
Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fl. 341), por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cumpra-se o determinado a fl. 341.Int.

0056748-14.2000.403.6182 (2000.61.82.056748-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LONELY STAR VIDEO COML/ IMP/ EXP/ E LOCADORA LTDA X JOSE ROBERTO PIRES DE OLIVEIRA(SP114136A - JOSE ROBERTO PIRES DE OLIVEIRA E SP261214A - MARIO TAKAHASHI)
Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fl. 161), por seus próprios e jurídicos fundamentos.Fls. 176: Defiro a vista requerida. Int.

0023017-17.2006.403.6182 (2006.61.82.023017-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMERCIAL AGRICOLA PAIN LTDA(SP289360 - LEANDRO LUCON) X LUIS ANTONIO PAIN X WALDEMAR PAIM
Tendo em vista que o Egrégio TRF-3 negou provimento ao agravo de instrumento interposto, prossiga-se no feito, expedindo-se ofício a Receita Federal, conforme determinado (fls. 315).Int.

0000285-37.2009.403.6182 (2009.61.82.000285-2) - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(Proc. 455 - MARIA DA GRACA S GONZALES) X UNIAO BRASILEIRA DE SERVIDORES PUBLICOS-UBRASP(SP191514 - VIVIANE GUARIZA MENEGUETTI E SP243249 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA)
Defiro a vista dos autos à exequente, conforme requerido.Int.

0007090-64.2013.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP112578 - MARCIA REGINA KAIRALLA) X GREEN LINE SISTEMA DE SAUDE LTDA(SP234168 - ANDRE FELIPE FOGAÇA LINO)
Fls. 19: Dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o parcelamento alegado, indicando, inclusive, a data de início do acordo, se for o caso. Antes, porém, tendo em vista que houve bloqueio integral nas contas no Banco Bradesco e no Banco Itaú, intime-se com urgência a executada para que indique em qual delas deverá ser procedido o desbloqueio, diante do excesso de penhora verificado. Com a resposta, proceda-se imediatamente ao desbloqueio da conta indicada, ou de qualquer uma das duas, caso não se manifeste a executada, bem como do valor bloqueado no Banco Santander. Publique-se esta decisão, bem como a de fls. 14/15.Int. Defiro o pedido de bloqueio em contas bancárias do executado, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6.830/80), e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1 - Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2 - Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se e dê-se vista à Exequente, assim como em caso de resultado negativo. 3 - Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo. 4 - No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 5 - Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 3, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 6 - Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 7 - Intime-se.

0032508-04.2013.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP125660 - LUCIANA KUSHIDA) X AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S/A(RJ130687 - GUILHERME NADER CAPDEVILLE)

Fls. 42: Defiro o pedido da executada.É que, muito embora o nome do patrono da executada conste da publicação da decisão que determinou sua intimação para oferecimento de contrarrazões, conforme extrato do Diário Oficial da União, cuja juntada ora se determina, o fato é que o mesmo não ocorre em relação à publicação da sentença, como se verifica de fls. 44.Assim, irregular afigura-se a intimação da sentença, razão pela qual determino nova publicação, com urgência, devolvendo-se à executada o prazo para recurso.Decorrido o prazo, voltem conclusos para recebimento do recurso adesivo de fls. 49/53.Int.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MMº JUIZ FEDERAL - DR. MARCELO GUERRA MARTINS.
DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.

Expediente Nº 1920

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0017786-82.2001.403.6182 (2001.61.82.017786-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003277-49.2001.403.6182 (2001.61.82.003277-8)) HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO(SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação de folhas 660/669 em ambos os efeitos.Dê-se vista ao apelado para oferecer contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se.

0011023-89.2006.403.6182 (2006.61.82.011023-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000723-05.2005.403.6182 (2005.61.82.000723-6)) FAZENDA NACIONAL/CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X CASA DAS DELICIAS PANIFICACAO E COM/ DE ALIM LTDA(SP017710 - NELSON SANTOS PEIXOTO)

Vistos, etc.Recebo os embargos de declaração de fls. 148/150, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 535 do Código de Processo Civil.Em suma, a parte embargante tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da r. sentença proferida às fls. 138/145, questionando-os, pretendendo demonstrar que houve error in judicando do magistrado. É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que a parte pretende reexame de questão já decidida na sentença com o fito de modificá-la em seu favor, o que não se pode admitir.Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - OMISSÃO EM ACÓRDÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE.1. É pacífica a tese nesta Corte no sentido de que os embargos de declaração não são o instrumento adequado para corrigir eventual error in judicando porque só excepcionalmente podem ter caráter infringente.2. Limitado o recurso à ofensa ao art. 535, II, do CPC e havendo constatação de não lhe ter havido violação, nega-se provimento ao recurso.3. Recurso especial não provido. (grifei)(STJ, 2ª Turma, REsp nº 1.007.122/RJ, j. 24.06.2008, DJ 14.08.2008, Relatora Ministra Eliana Calmon) Isto posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.P. R. I.

0000145-66.2010.403.6182 (2010.61.82.000145-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013892-54.2008.403.6182 (2008.61.82.013892-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1430 - MARCOS FUJINAMI HAMADA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP070917 - MARILDA NABHAN BRITO) Trata-se de embargos à execução ofertados pela UNIÃO FEDERAL em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 2008.61.82.013892-7), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial.A exordial veio acompanhada de documentos. A parte embargada ofertou impugnação, protestando pela respectiva improcedência. Não tendo sido requeridas a produção de outras provas, os autos vieram conclusos para prolação da sentença.É o relatório no essencial passo a decidir. I - DAS PRELIMINARESNa ausência de questões preliminares (de cunho processual) a serem solucionadas, passa-se a analisar o mérito da questão, nos termos abaixo.II - DO MÉRITOConforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente

inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei nº 6830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único. Nos termos da esclarecedora lição de MARIA HELENA RAU DE SOUZA: Com efeito, sem embargo de já fixar o lançamento o an e quantum debeat, a lei faz defluir a presunção de certeza e liquidez do ato de inscrição, por quanto pressupõe esta última, exatamente, como ato administrativo autônomo do lançamento, o controle específico e suplementar da legalidade do ato de constituição do crédito, onde é precedida a verificação da certeza e liquidez da dívida, bem como o transcurso do prazo para pagamento na esfera administrativa. Assim, a regularidade de inscrição, a qual a norma em comento atribui o efeito de gerar a presunção em foco, diz não somente com aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição), mas também com aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito (Execução fiscal - doutrina e jurisprudência. 1ª ed., São Paulo, Saraiva, 1998, p. 78). Assim, cabe ao devedor provar o contrário. Com efeito, dentre incontáveis julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. Uma vez que referida certidão goza da presunção de liquidez e certeza, produzindo, inclusive, o efeito de prova pré-constituída; e não tendo a embargante apresentado qualquer prova inequívoca de sua nulidade (art. 204 do CTN), merecem ser afastadas suas alegações. 2. A ausência do processo administrativo não configura cerceamento de defesa. A Lei nº 6.830/80, em seu art. 41, dispõe que o processo administrativo ficará na repartição competente, e dele poderão ser extraídas cópias ou certidões a requerimento da parte ou do juízo, cabendo à parte interessada diligenciar neste sentido. Precedentes desta Corte: 6ª Turma, AG nº 2002.03.00.033961-7, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.10.2002, DJU 25.11.2002, p. 591; 3ª Turma, AC nº 96.03.000380-8, Rel. Des. Fed. Des. Fed. Nery Junior, j. 06.11.2002, DJU 04.12.2002, p. 244. 3. Não restou demonstrada a necessidade da realização da perícia contábil, tendo a parte se limitado a afirmar que apenas a perícia seria capaz de demonstrar a inexatidão dos cálculos, sem trazer qualquer elemento que pudesse abalar a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão da Dívida Ativa. 4. Apelação improvida. (TRF-3ª Região, 6ª Turma, autos nº 00527601420024036182, TRF3 CJ1, 09.02.2012, Relatora Consuelo Yoshida). II. 1 - Da imunidade recíproca em relação a impostos. Analisando as certidões de dívida ativa às fls. 04/05 dos autos da execução fiscal apenas, verifico que os débitos ali exigidos referem-se tão somente ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, exigido pela Prefeitura Municipal de São Paulo em face da FEPASA FERROVIA PAULISTA S/A incorporada pela antiga Rede Ferroviária Federal S.A (fls. 33 dos autos da execução fiscal apenas). Com efeito, o artigo 2º da Lei nº 11.483/07 estabeleceu que: Art. 2º A partir de 22 de janeiro de 2007: I - a União sucederá a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas as ações de que trata o inciso II do caput do art. 17 desta Lei; e II - os bens imóveis da extinta RFFSA ficam transferidos para a União, ressalvado o disposto nos incisos I e IV do caput do art. 8º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.772, de 2008) Parágrafo único. Os advogados ou escritórios de advocacia que representavam judicialmente a extinta RFFSA deverão, imediatamente, sob pena de responsabilização pessoal pelos eventuais prejuízos que a União sofrer, em relação às ações a que se refere o inciso I do caput deste artigo: I - peticionar em juízo, comunicando a extinção da RFFSA e requerendo que todas as citações e intimações passem a ser dirigidas à Advocacia-Geral da União; e II - repassar às unidades da Advocacia-Geral da União as respectivas informações e documentos. Assim, os bens imóveis da extinta Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA foram legalmente transferidos para a União. Verifico, contudo, que por ser a União imune a incidência de impostos, não poderia responder pela dívida em cobro, ante o teor do art. 150, VI, a e 2º da CF/88. Com efeito, não ostenta o Município competência para cobrar da União impostos, ante a regra de não incidência tributária constitucionalmente prevista no art. 150, IV, a da CF/88, não havendo título executivo hábil para a presente execução. Neste sentido, o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. RFFSA - REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA DA UNIÃO. IMUNIDADE RECÍPROCA. ART. 150, VI, A, DA CF/88. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. Fundando-se o acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: (REsp 1.172.504/SC, DJ 08/02/2010; REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006; AgRg nos EDcl no Ag 701.285/SC, DJ 03.04.2006). 3. In casu, o Tribunal de origem assentou que: A execução fiscal em apenso visa à cobrança, por parte do Município de Porto União, de IPTU incidente sobre imóvel pertencente, à época dos fatos geradores, à Rede Ferroviária Federal S/A. Todavia, a referida sociedade de economia mista foi extinta em 22 de janeiro de 2007, por disposição da MP 353, convertida na Lei nº 11.483/07, sucedendo-lhe a União nos direitos, obrigações e ações judiciais, fato que determinou a remessa dos autos à Justiça Federal. Por força do artigo 2º da

Lei nº 11.483/07, os bens da extinta RFFSA foram transferidos ao patrimônio da União. O imóvel, portanto, sobre o qual incidiu o IPTU é hoje de propriedade da União, que goza da imunidade constitucional, a teor do disposto no artigo 150, VI, a, da CF/88. (...) Conclui-se, então, que, com a sucessão da União na propriedade do imóvel, mesmo depois do lançamento, fica afastada a possibilidade de tributação em virtude da subsunção à hipótese de norma negativa de competência tributária, a teor do disposto no artigo 150, VI, a, da CF/88. (fls. 131) 4. Agravo regimental desprovido.(STJ, 1ª Turma, autos n.º 200902436127, DJE 03.11.2010, Relator Luiz Fux). Também não se aplica o argumento de que a União não poderia utilizar-se, no presente caso, de sua qualidade de ente federativo para eximir-se ao cumprimento de obrigações pré-existentes. Com efeito, o art. 130 do Código Tributário Nacional dispõe que: Art. 130. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação. Como se observa, o adquirente é responsável tributário, por sucessão, sobre eventuais débitos anteriores à aquisição do bem. Todavia, considerando que tal adquirente, no caso é a União e, considerando que seus bens gozam da imunidade constitucional, verifico que a União Federal não pode figurar como devedora na relação jurídica tributária constante da CDA executada. Neste sentido, a seguinte ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IPTU. RFFSA. SUCESSÃO PELA UNIÃO. IMUNIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie dos autos, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Consolidada a jurisprudência no sentido de que os imóveis da extinta Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA foram legalmente transferidos à União (artigo 2º da Lei 11.483/07), devendo em face da mesma, por conta da natureza do tributo, ser verificada a respectiva exigibilidade, ainda que de período e relativo a fatos geradores anteriores, conforme dispõe o artigo 130 do CTN. 3. A cobrança do IPTU não pode prevalecer, em função da regra do artigo 150, VI, a, da Constituição Federal, aplicável a qualquer bem da UNIÃO, até porque não se aplicam à imunidade recíproca as exigências e vedações dos respectivos 2º a 4º. Não existe, por outro lado, ofensa ao princípio da isonomia na aplicação da regra de imunidade recíproca que, enquanto garantia constitucional, atende à necessidade de preservação do patrimônio público contra a cobrança de impostos por outros entes políticos. 4. Como evidenciado, não se declarou imunidade em favor da RFFSA, estando dissociadas as razões assim deduzidas, pois resta inequívoco que o benefício constitucional foi aplicado à UNIÃO, relativamente a imóvel de sua propriedade, pois claro e evidente que o legislador não pode tornar exigível o IPTU em relação a bem pertencente a ente político, titular de imunidade conferida pela Constituição Federal. 5. O lançamento fiscal tem como parte passiva a RFFSA, com a sua condição jurídica própria, não podendo vincular a UNIÃO para efeito de sujeitá-la, como ora se pretende, a um suposto direito adquirido do Município de não ser contestado na sua pretensão fiscal com a invocação de regra de imunidade, embora constitucionalmente assegurada. 6. Embora impugnada a solução, não trouxe a Municipalidade qualquer indicativo jurisprudencial em sentido contrário ao que foi adotado pela decisão agravada, de modo estabelecer controvérsia em relação ao direito aplicando e a solução consagrada. 7. A existência de repercussão geral no RE 599.176 não impede que sejam julgados os recursos ordinários no âmbito dos Tribunais de Apelação, sem embargo de que a matéria seja objeto de recurso extraordinário, a tempo e modo, se for o caso, discutindo o que for devido e de direito. 8. Agravo inominado desprovido.(TRF - 3ª Região, 3ª Turma, autos n.º 200001569520104036182, DJF3 06.11.2012, Relator Carlos Muta). Ante o acima decidido, prejudicados os demais argumentos da petição inicial. III - DA CONCLUSÃO. Isto posto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução, pelo que JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC, para desconstituir o crédito embasado na Certidão de Dívida Ativa juntada nos autos da execução apensa. Condene a parte embargada na verba honorária que arbitro em R\$ 50,00 (cinquenta reais), nos termos do art. 20, 3º e 4º, ambos do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Deixo de remeter os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por força do disposto no artigo 475, 2º, do CPC. Custas ex lege. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0020180-13.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028885-10.2005.403.6182 (2005.61.82.028885-7)) SONY PICTURES RELEASING OF BRASIL INC(SP128299 - PAULA NOGUEIRA ATILANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Uma vez que o presente feito comporta discussão sobre questões de mérito unicamente de direito, entendo que o processo se encontra instruído de forma suficiente para julgamento, nos termos do art. 330, I, do CPC, motivo pelo qual indefiro o pedido quanto à produção das provas apontadas (fls. 301/305). Segue sentença em separado. Trata-se de embargos à execução ofertados por SONY PICTURES RELEASING OF BRASIL INC. em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º

00288851020054036182), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A exordial veio acompanhada de documentos. A parte embargada ofertou impugnação, protestando pela respectiva improcedência. Não tendo sido requeridas a produção de outras provas, os autos vieram conclusos para prolação da sentença. É o relatório no essencial passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES Na ausência de questões preliminares (de cunho processual) a serem solucionadas, passa-se a analisar o mérito da questão, nos termos abaixo. II - DO MÉRITO Conforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei nº 6830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único. Nos termos da esclarecedora lição de MARIA HELENA RAU DE SOUZA: Com efeito, sem embargo de já fixar o lançamento o an e quantum debeat, a lei faz defluir a presunção de certeza e liquidez do ato de inscrição, porquanto pressupõe esta última, exatamente, como ato administrativo autônomo do lançamento, o controle específico e suplementar da legalidade do ato de constituição do crédito, onde é precedida a verificação da certeza e liquidez da dívida, bem como o transcurso do prazo para pagamento na esfera administrativa. Assim, a regularidade de inscrição, a qual a norma em comento atribui o efeito de gerar a presunção em foco, diz não somente com aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição), mas também com aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito (Execução fiscal - doutrina e jurisprudência. 1ª ed., São Paulo, Saraiva, 1998, p. 78). Assim, cabe ao devedor provar o contrário. Com efeito, dentre incontáveis julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. Uma vez que referida certidão goza da presunção de liquidez e certeza, produzindo, inclusive, o efeito de prova pré-constituída; e não tendo a embargante apresentado qualquer prova inequívoca de sua nulidade (art. 204 do CTN), merecem ser afastadas suas alegações. 2. A ausência do processo administrativo não configura cerceamento de defesa. A Lei nº 6.830/80, em seu art. 41, dispõe que o processo administrativo ficará na repartição competente, e dele poderão ser extraídas cópias ou certidões a requerimento da parte ou do juízo, cabendo à parte interessada diligenciar neste sentido. Precedentes desta Corte: 6ª Turma, AG nº 2002.03.00.033961-7, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.10.2002, DJU 25.11.2002, p. 591; 3ª Turma, AC nº 96.03.000380-8, Rel. Des. Fed. Des. Fed. Nery Junior, j. 06.11.2002, DJU 04.12.2002, p. 244. 3. Não restou demonstrada a necessidade da realização da perícia contábil, tendo a parte se limitado a afirmar que apenas a perícia seria capaz de demonstrar a inexatidão dos cálculos, sem trazer qualquer elemento que pudesse abalar a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão da Dívida Ativa. 4. Apelação improvida. (TRF-3ª Região, 6ª Turma, autos nº 00527601420024036182, TRF3 CJ1, 09.02.2012, Relatora Consuelo Yoshida). II. 1 - Da extinção quanto ao débito em cobro no executivo fiscal apenso em virtude da prescrição Segundo o disposto no art. 174 do Código de Processo Civil, à Fazenda Pública é facultado 5 (cinco) anos para ajuizar a respectiva execução, contados da constituição definitiva do crédito tributário, após a decisão final de eventuais recursos administrativos. No que se refere aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação (autolancamento), cujos débitos são frutos de declaração exclusiva do próprio contribuinte (declaração de rendimentos, DCTF, GIA, CDF, LDC, Termo de Confissão, etc.), sem que tenha havido qualquer procedimento administrativo de lançamento prévio ou posterior à referida declaração, nem mesmo antecipação do pagamento por parte do sujeito passivo, consolidou-se o entendimento jurisprudencial no sentido de que é prescindível a constituição formal do débito pelo Fisco, já que com a entrega da declaração fica constituído o crédito tributário. Assim, em tais hipóteses, não há que se falar em decadência. Sobre o tema, o STJ editou a Súmula 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Desse modo, estando em cena tributos afetos ao lançamento por homologação, o termo a quo do prazo prescricional fixa-se no momento em que se pode exigir o débito declarado, a partir do vencimento da obrigação ou da apresentação da declaração (o que for posterior). Neste sentido: STJ: 2ª Turma, autos nº 200901068630, DJE 24.08.2010, Rel. Mauro Campbell Marques. A interrupção da prescrição somente pode ser reconhecida dentro das hipóteses legais, com destaque para o arts. 151 e 174, ambos do CTN. A Lei Complementar nº 118/05 alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordena a citação o efeito interruptivo da prescrição, sendo que, anteriormente, esse evento ocorria apenas com a citação válida do devedor. Mesmo que se considere ser a norma aplicável apenas às execuções ajuizadas após a sua vigência, ou seja, 09/06/2005, como, aliás, chegou a entender este Magistrado, o STJ decidiu, inclusive dentro da sistemática do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), como aplicável o preceituado no art. 219, 1º do CPC, independentemente da data de ajuizamento da execução fiscal. Trata-se do REsp. 1.120.295 (Primeira Seção, DJ 21.05.2010, Relator Luiz Fux), com destaque para o seguinte trecho da ementa: (...) 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à

data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. Ressalto que, em 10/04/2013, a 1ª Seção do STJ não conheceu dos embargos declaratórios que, eventualmente, poderiam modificar o rumo do entendimento adotado pela Corte Superior. Portanto, a teor da aplicação conjunta dos arts. 147, I, do CTN e 219, 1º do CPC, em qualquer hipótese, o marco interruptivo da prescrição deve ser considerado como a data do ajuizamento da execução fiscal. Analisando os autos desta execução fiscal, verifico que os tributos constantes da Certidão de Dívida Ativa de nº 80.2.05.012387-17 foram constituídos por meio de declaração de contribuições e tributos federais, cuja data mais remota corresponde a 12.05.2000 (fl. 289). Assim, considerando a data de constituição dos débitos das referida CDA, conclui-se que a prescrição iniciou seu curso em 12.05.2000. Noto que a presente execução fiscal foi ajuizada em 12.04.2005, portanto, é de se concluir que a prescrição não computou seus efeitos. II. 2 - Da extinção dos créditos tributários em cobro no executivo fiscal apenso em razão dos pagamentos realizados. A parte embargante alega a nulidade da CDA n. 80.2.05.012387-17, tendo em vista a cobrança indevida dos valores nela contidos, uma vez que efetuou vários pagamentos em relação ao débito em cobro, razão pela qual os débitos encontram-se, em tese, devidamente quitados. No entanto, conforme explanado pela embargada em sua manifestação (fls. 282/283) os pagamentos apresentados foram imputados ao débito, tendo sido utilizados em outros períodos de apuração, declarados pelo contribuinte, conforme consta da cópia da tela de consulta do sistema de pagamento SIEF. Além disso, verificou-se que o contribuinte prestou, de forma equivocada, informações em DCTF, de modo que o pagamento, em particular, realizado em 27.01.2000, no importe de R\$ 860,00 (oitocentos e sessenta reais) foi arrecadado por meio do código de receita de nº 1505, insuficiente para quitar de forma integral o débito em cobro, assim como não consta dos sistemas de controle da Receita Federal a presença de pagamentos disponíveis referentes à dívida em cobro no executivo fiscal apenso, conforme relatado no documento acostado ao feito (fl. 283). Assim, a parte embargada logrou êxito em esclarecer que esta situação já foi solucionada na esfera administrativa, pelo que os valores devidos estão devidamente corrigidos, bem como a inscrição encontra-se retificada. Destarte, de rigor a improcedência do pedido. III - DA CONCLUSÃO. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, pelo que JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no art. 1º do Decreto-lei 1025/69. Custas ex lege. Prossiga-se na execução. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observando-se as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0047987-52.2004.403.6182 (2004.61.82.047987-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0084532-63.2000.403.6182 (2000.61.82.084532-3)) EDNEIA MARIA GAMA DA SILVA GALIZKI (SP191344 - CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO E SOUZA MACHADO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Face à decisão de fls. 116/119, requeira a parte embargante o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0079280-79.2000.403.6182 (2000.61.82.079280-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NHEYA INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCAO LTDA X JANIO URBANO MARINHO (SP133258 - AMARANTO BARROS LIMA)

Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 33/45) apresentada por JÂNIO URBANO MARINHO em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto, em síntese, o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal, eis que, segundo alega, os créditos constantes da certidão de dívida ativa n.º 80.6.99.110553-21 encontram-se fulminados pela prescrição, bem como pela prescrição intercorrente. Sustenta, ainda, que haveria afronta ao art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional - CTN. A parte exequente às fls. 53/54 reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente para a cobrança dos créditos tributários expressos e embasados na mencionada certidão. Ante o acima exposto, dou por prejudicada a análise dos demais pedidos formulados. Isto posto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil, combinado com o disposto nos artigos 462, caput, 598, caput, ambos do CPC e arts. 1º e 3º, parágrafo único, ambos da Lei nº 6.830/80, declarando prescritos os créditos tributários constantes da CDA n.º 80.6.99.110553-21, com base no art. 156, V do Código Tributário Nacional. Condeno a parte exequente na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com base nos 3º e 4º do art. 20 do CPC, bem como orientação jurisprudencial (STJ, 1ª Seção, AERESP 625.345, j. 28/02/2007, Rel. Min. Humberto Martins). P.R.I.

0002793-97.2002.403.6182 (2002.61.82.002793-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X K SERAIDARIAN CIA LTDA X ROBERTO BUENO X KARAKIN SERAIDARIAN X PAULO ISAIAS SERAIDARIAN X HAROUTIOUN MOURADIAN X SANDRA CONSANI DE CARVALHO X IVAN MATHEUS DE CARVALHO X LUIZ CARLOS CONSANI X MARIO HIDEO TANAKA(SP315011 - GABRIEL DE ASSIS FARIAS PEREIRA)

Diante da concordância expressa da parte exequente (fls. 266 v.), lavre-se o Termo de Penhora. Após, intime-se a parte executada, bem como seu cônjuge, para que munidos de RG e CPF, no prazo de 05 (cinco) dias, compareçam nesta secretaria para proceder à assinatura do Termo de Penhora do bem ofertado em constrição judicial e assumir o encargo de depositário fiel do bem em questão, oportunidade em que deverão ser intimados da realização da penhora, abrindo-se-lhes o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução. Consumada a elaboração do termo retro, expeça-se carta precatória, deprecando-se a constatação, avaliação e registro do bem penhorado. Silente a parte executada, determino a expedição do competente mandado de penhora livre. Int.

0011499-69.2002.403.6182 (2002.61.82.011499-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X METALURGICA OSAN LTDA X OSMAR RODRIGUES DA SILVA X FRANCISCO UNIAS DA SILVA X VALDECI BUENO DA SILVA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO)

1 - Fls. 125/152: ante o ingresso espontâneo no feito, dou a parte executada Melalúrgica Osan Ltda., por regularmente citada nos autos, nos termos do art. 214, 1º, do CPC.2 - Fls. 125/152 e 153/180: Tratam-se de exceções de pré-executividade ofertadas por METALÚRGICA OSAN LTDA e VALDECI BUENO DA SILVA em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto, em síntese, o reconhecimento da impossibilidade de prosseguimento da presente execução fiscal em face do requerente, pois, segundo alega, houve redirecionamento ilegal do presente feito, em afronta ao art. 135, inc. III do CTN. Pleitearam a extinção do processo, vez que os créditos tributários em cobro estariam fulminados pela prescrição. Suscitaram a nulidade da citação realizada em face do coexecutado Osmar Rodrigues da Silva, bem como a inconstitucionalidade do encargo legal previsto no Dec-Lei nº 1.025/69. Em relação à ilegitimidade passiva de Valdeci Bueno da Silva, verifico que o ordenamento jurídico pátrio permite que o patrimônio pessoal dos sócios seja atingido por dívidas fiscais da pessoa jurídica, a teor dos arts. 135, inciso III, do CTN e 4º, inciso V e seu 2º, da Lei 6.830/80. Todavia, além de subsidiária, ou seja, entra em cena apenas nos casos em que a pessoa jurídica não adimplir a obrigação, essa responsabilidade não atinge indiscriminadamente o patrimônio de todos os sócios, mas apenas daqueles que ocupavam a condição de administradores, gerentes ou diretores da sociedade nos momentos em que se materializaram os fatos geradores do débito. E, nas hipóteses em que os nomes dos supostos responsáveis não constarem da Certidão de Dívida Ativa - CDA (aliás, como é o presente), caberá à parte exequente demonstrar a presença de um dos requisitos constantes no art. 135 do CTN, sob pena de inviabilizar-se o redirecionamento da cobrança. Neste sentido, há precedente do Superior Tribunal de Justiça - STJ submetido inclusive à sistemática do 543-C do Código de Processo Civil (Primeira Seção, REsp. 1.104.900/ES, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 01/04/2009). Com efeito, segundo preceitua o art. 135 do CTN, a responsabilidade do sócio gerente, administrador ou diretor pode surgir quando restar configurada a prática de atos: (1) com excesso de poderes ou em afronta ao contrato social ou estatutos da pessoa jurídica; (2) em infração à lei, isto é, tendentes a burlarem a legislação tributária, não sendo suficiente para caracterizar essa circunstância, portanto, o mero inadimplemento de dívidas fiscais. Contudo, caracteriza-se como infração à lei a dissolução irregular da pessoa jurídica, notadamente quando a empresa deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes. Nessa linha, a Súmula 435 do STJ. Porém, apenas a competente certidão lavrada por oficial de justiça demonstra a dissolução irregular da pessoa jurídica, não bastando, por conseguinte, o aviso de recebimento negativo dos Correios. Nesse diapasão, precedentes do STJ: 2ª Turma, autos nº 201001009672, DJ 04/02/2011, Rel. Min. Humberto Martins; 2ª Turma, autos nº 200801555309, DJ 02/12/2010, Rel. Min. Mauro Campbell Marques. Em adição, o redirecionamento da execução fiscal, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução (STJ, 1ª Seção, autos 200901964154, DJ 01.02.2011). No caso dos autos, verifica-se o seguinte: (1) foi determinada a citação por carta da empresa devedora no endereço constante da Certidão de Dívida Ativa, sendo o resultado negativo (fl. 11 - em 20.05.2002). Em seguida, houve a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação em face dos bens da empresa executada, o qual obteve resultado negativo, haja vista que a executada não mais se encontrava em atividade no local, tendo se mudado há mais de um ano para a Avenida Juscelino Kubitschek, 560-A, Bairro Recreio Campestre, Indaiatuba-SP (fl. 15, em 27.09.2002). Em ato contínuo, foram deprecados os atos constritivos em face dos bens da executada no endereço adrede informado, o qual também obteve resultado negativo, em virtude dos bens ali localizados estarem comprometidos em garantia de débitos provenientes de outros feitos em tramitação (fl. 39 30.09.2004). A parte exequente postulou a inclusão de sócios no pólo passivo sem tentar localizar novamente outros bens passíveis de penhora em nome da devedora principal no feito; (2) a empresa executada ingressou de forma espontânea nos autos, por meio de procurador legalmente constituído (fls. 125/152), momento em que opôs exceção de pré-

executividade, tendo informado logo no prefácio, novo endereço onde se encontra estabelecida. Assim, tenho que, por ora, não está caracterizada a dissolução irregular da empresa de forma a ensejar o redirecionamento da execução, motivo pelo qual acolho o pedido de ilegitimidade passiva formulado por Valdeci Bueno da Silva. Cabe frisar que com a exclusão do sócio do pólo passivo do feito, prejudicada a análise das demais questões por ele suscitadas, tendo em vista o disposto no art. 6º, caput, do CPC. Passo a análise dos temas invocados pela devedora principal em sua petição (fls. 125/152). No que concerne a alegação de nulidade da citação da devedora principal realizada na figura de seu representante legal Osmar Rodrigues da Silva, em 21.09.2004 (fl. 39), em razão de ter se retirado dos quadros societários em ocasião anterior, ou seja, precisamente antes da citação efetuada no feito, de fato, assiste razão à executada, na medida em que o sócio Osmar Rodrigues da Silva se retirou dos quadros societários da empresa em 04.02.2004 (fl. 97 - cópia da ficha cadastral de breve relato da JUCESP), motivo pelo qual a citação em comento está eivada de nulidade. No entanto, o ingresso espontâneo da devedora principal nos autos (09.09.2013 - fls. 125/152) supriu o vício inicial de citação, razão pela qual o ato anterior realizado (fl. 39) encontra-se destituído de qualquer efeito legal, razão pela qual a questão encontra-se superada. Como se não bastasse, quanto à prescrição segundo o disposto no art. 174 do Código de Processo Civil, à Fazenda Pública é facultado 5 (cinco) anos para ajuizar a respectiva execução, contados da constituição definitiva do crédito tributário, após a decisão final de eventuais recursos administrativos. No que se refere aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação (autolancamento), cujos débitos são frutos de declaração exclusiva do próprio contribuinte (declaração de rendimentos, DCTF, GIA, CDF, LDC, Termo de Confissão, etc.), sem que tenha havido qualquer procedimento administrativo de lançamento prévio ou posterior à referida declaração, nem mesmo antecipação do pagamento por parte do sujeito passivo, consolidou-se o entendimento jurisprudencial no sentido de que é prescindível a constituição formal do débito pelo Fisco, já que com a entrega da declaração fica constituído o crédito tributário. Assim, em tais hipóteses, não há que se falar em decadência. Sobre o tema, o STJ editou a Súmula 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Desse modo, estando em cena tributos afetos ao lançamento por homologação, o termo a quo do prazo prescricional fixa-se no momento em que se pode exigir o débito declarado, a partir do vencimento da obrigação ou da apresentação da declaração (o que for posterior). Neste sentido: STJ: 2ª Turma, autos nº 200901068630, DJE 24.08.2010, Rel. Mauro Campbell Marques. A interrupção da prescrição somente pode ser reconhecida dentro das hipóteses legais, com destaque para o arts. 151 e 174, ambos do CTN. A Lei Complementar nº 118/05 alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordena a citação o efeito interruptivo da prescrição, sendo que, anteriormente, esse evento ocorria apenas com a citação válida do devedor. Mesmo que se considere ser a norma aplicável apenas às execuções ajuizadas após a sua vigência, ou seja, 09/06/2005, como, aliás, chegou a entender este Magistrado, o STJ decidiu, inclusive dentro da sistemática do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), como aplicável o preceituado no art. 219, 1º do CPC, independentemente da data de ajuizamento da execução fiscal. Trata-se do REsp. 1.120.295 (Primeira Seção, DJ 21.05.2010, Relator Luiz Fux), com destaque para o seguinte trecho da ementa: (...) 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. Ressalto que, em 10/04/2013, a 1ª Seção do STJ não conheceu dos embargos declaratórios que, eventualmente, poderiam modificar o rumo do entendimento adotado pela Corte Superior. Portanto, a teor da aplicação conjunta dos arts. 147, I, do CTN e 219, 1º do CPC, em qualquer hipótese, o marco interruptivo da prescrição deve ser considerado como a data do ajuizamento da execução fiscal. Analisando os autos desta execução fiscal, verifico que os tributos constantes da Certidão de Dívida Ativa foram constituídos por meio de declarações de rendimentos entregues, de modo que a mais antiga data de 20.07.1998 (fls. 02/07). Assim, considerando a data de constituição dos débitos das referida CDA, conclui-se que a prescrição iniciou seu curso em 20.07.1998. Noto que a presente execução fiscal foi ajuizada em 03.04.2002 (fl. 02), portanto, é de se concluir que a prescrição não computou seus efeitos. No que tange à discussão acerca dos valores devidos pelo Dec-Lei nº 1.025/69, cabe mencionar, nos termos do art. 1º do Decreto-lei n. 1025/69: É declarada extinta a participação de servidores públicos na cobrança da Dívida Ativa da União, a que se referem os artigos 21 da Lei n. 4439, de 27 de outubro de 1964, e 1º, inciso II, da Lei n. 5421, de 25 de abril de 1968, passando a taxa, no total de 20% (vinte por cento), paga pelo executado a ser recolhida aos cofres públicos, como renda da União. No mesmo sentido é a redação do artigo 3º do Decreto-lei n. 1645/78. Nos precisos termos das normas legais acima referidas, nas execuções fiscais movidas pela Fazenda Nacional não haverá condenação em honorários advocatícios quando os respectivos embargos forem improcedentes, sendo que o encargo de 20% (vinte por cento) em questão substitui a verba honorária. Em que pese alguma divergência o

referido encargo é legítimo, eis que previsto em norma legal, no caso o Decreto-lei n. 1025/69, devendo integrar, portanto, o montante devido pelo executado. Nesse diapasão são os dizeres da súmula n. 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula 168 - O encargo de 20% (vinte por cento), do Decreto-lei n. 1025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Em conclusão, REJEITO a exceção de pré-executividade de fls. 125/152 e ACOLHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade de fls. 153/180, para o fim de EXCLUIR o nome de VALDECI BUENO DA SILVA do pólo passivo da presente execução fiscal. Ao SEDI para as anotações de praxe. Condeno a parte exequente na verba honorária que arbitro em 3% (três por cento) sobre o valor atualizado da causa, com base no art. 20, 1º, 3º e 4º, todos do CPC. Custas ex lege. Prossiga-se com a execução fiscal. 3 - Fls. 182/189: Verifica-se que a parte executada Metalúrgica Osan Ltda., ainda que devidamente citada (fls. 125/152), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fls. 186/187), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. Caso as eventuais quantias bloqueadas sejam superiores ao valor das custas devidas na presente execução, determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente na execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao devido à título de custas, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo. Intime(m)-se.

0016427-63.2002.403.6182 (2002.61.82.016427-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X ELITE CENTRO DE ESTUDOS LTDA X OLDERICO MIGLIARI DE CASTRO(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI)
Fls. 188/209: verifico que a parte executada, dentre os pedidos formulados, questiona em sua petição a inclusão do sócio Oderico Migliari de Castro no pólo passivo do feito. Ocorre que a parte executada não detém legitimidade para a defesa de interesse alheio em nome próprio nos autos, dada a ausência de disposição legal autorizadora nesse sentido, consoante previsão contida no art. 6º, caput, do CPC. Ademais, conforme se verifica do executivo fiscal, os subscritores da petição em comento não possuem poderes legais para representar os interesses do sócio em juízo. Assim, faculto aos procuradores, signatários da petição juntada às fls. 188/209, a regularização de sua representação processual nos autos quanto ao coexecutado Oderico Migliari de Castro, a fim de promover a juntada ao feito de procuração original outorgada pelo sócio em seu favor. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de não conhecimento do pedido de ilegitimidade passiva do sócio aludido. Decorrido o prazo, tornem-me conclusos. Intime(m)-se.

0022757-76.2002.403.6182 (2002.61.82.022757-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CINCOM SYSTEMS PARA COMPUTADORES LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)
Fls. 84/93: Ciente. A parte executada requer, por meio de Incidente de Prejudicialidade Externa, a suspensão do presente executivo fiscal. Alega que foi proposta Ação Anulatória contra o crédito aqui em cobro e que tal ação necessariamente alterará significativamente o valor do débito. Decido. A simples propositura de ação anulatória do débito não é suficiente para suspender a execução fiscal. É cediço que o depósito do montante do débito previsto no art. 38 da LEF não é condição de procedibilidade da ação ordinária, mas mera faculdade do autor, caso queira suspender a exigibilidade do crédito tributário. Além disso, o tradicional meio de se discutir e suspender o executivo fiscal, qual seja, os embargos à execução fiscal (com garantia), sequer foram interpostos pelo subscritor da petição - que preferiu interpor um incidente processual desacompanhado de qualquer documento, prova ou garantia. Desse modo, rejeito o pedido de suspensão da execução fiscal. Cumpra a Secretaria, com urgência, a parte final do despacho de fl. 81, com a expedição do mandado de penhora, avaliação e intimação da executada.

0027665-45.2003.403.6182 (2003.61.82.027665-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VIMEX COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X DARLAN OLIMPIO DE AZEVEDO NOVAES X NEUSA CATALDI NOVAES X DARLAN OLIMPIO DE AZEVEDO

NOVAES(SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO E SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO E SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI)

Expeça-se mandado, conforme requerido às fls. 177/178. Determino a transferência dos valores bloqueados perante o Banco Bradesco S/A, no valor de R\$ 15062, para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora. Intime-se a parte executada da conversão em tela, para fins de eventual oposição de embargos. Intime(m)-se.

0056977-66.2003.403.6182 (2003.61.82.056977-1) - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP175528 - ANDRÉA DOMINGUES RANGEL) X PAULISTA TUR TURISMO E CAMBIO LTDA X HELIO SIMOES CORTES DE CAMPOS X VIRGINIA LUCIA SIMOES CORTES DE CAMPOS(SP102064 - CLAUDIA BRANCACCIO BOHANA SIMOES FRIEDEL)

1. Cumpra a decisão de fls. 173/174, parágrafo segundo, procedendo à transferência do valor bloqueado às fls. 181/182 para a conta à disposição deste Juízo e intimação da executada da penhora. 2. Comprove a parte executada documentalmente a negativa do licenciamento do veículo bloqueado. Int.

0049491-59.2005.403.6182 (2005.61.82.049491-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARIA BATISTA GONCALVES(SP021656 - SEBASTIAO JESUS DO BOMFIM)

1. Fls. 123 - Indefiro. O perdão fiscal afigura-se descabido no caso em comento, pois carecedor de amparo legal. 2. Tendo em vista a rescisão do parcelamento noticiada às fls. 133/137, prossiga-se com a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação. Publique-se.

0017797-38.2006.403.6182 (2006.61.82.017797-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JR SOARES LEAL X JOSE ROBERTO SOARES LEAL

1 - Em face do requerimento da parte exequente, noticiando o pagamento da inscrição do débito na Dívida Ativa às fls. 84-v, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 26, caput, da Lei nº 6.830/80, com relação à(s) inscrição(ões) em dívida ativa n(s).º 80604075386-71 .As matérias atinentes às custas e honorários advocatícios (se cabíveis) serão deliberadas quando da extinção total do feito, já que a presente decisão, conquanto materialmente passível de ser considerada sentença, classifica-se como decisão interlocutória, uma vez que não põe fim ao processo.No que se refere à inscrição em dívida ativa remanescente, verifica-se que os coexecutados ainda que devidamente citados (fls. 82), não pagaram o débito nem ofereceram bens à penhora suficientes à garantia da execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome dos coexecutados depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fls. 85), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente.Caso as eventuais quantias bloqueadas sejam superiores ao valor das custas devidas na presente execução, determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se os coexecutados da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente na execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito.Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao devido à título de custas, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente.Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo. Intimem-se.

0034094-23.2006.403.6182 (2006.61.82.034094-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 1267 - RICARDO CAMPOS) X PROJIMPER PROJETOS DE IMPERMEABILIZACAO S/C LTDA

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 16, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0049722-52.2006.403.6182 (2006.61.82.049722-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ROMARIO SALVADOR DA SILVA

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 28, julgo extinta a

execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que a parte exequente proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0027512-36.2008.403.6182 (2008.61.82.027512-8) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANTONIO BERTI
Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 31, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que a parte exequente proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0007689-42.2009.403.6182 (2009.61.82.007689-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ASSITANCE CONTABILIDADE E ASSESSORIA EMPRESARIAL S/S LTDA
Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 24, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que a parte exequente proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0009116-74.2009.403.6182 (2009.61.82.009116-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X NOEL MARCELINO
Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 26, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0032074-54.2009.403.6182 (2009.61.82.032074-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X SERGIO PINTO DE CARVALHO
Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 24, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0032491-07.2009.403.6182 (2009.61.82.032491-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ELISANGELA SILVA SERAFIM
Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 21, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0040916-23.2009.403.6182 (2009.61.82.040916-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FRANCISCO VOLPE(SP079987 - JOAO AMANCIO DE MORAES E SP263593 - CARLOS ALEXANDRE CARDOSO)
1 - Fls. 88/97: ao compulsar os autos não verifiquei a presença inequívoca das causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário em cobro, nos termos do art. 151 e incisos do CTN. Ademais, a parte executada tampouco demonstrou a propriedade do bem oferecido em garantia no feito (fl. 45), vez que a cópia autenticada da escritura pública acostada às fls. 47/48 não se presta para tal mister, nos termos do art. 1245 e parágrafos do Código Civil, de modo que o ônus desta incumbência lhe compete, consoante o disposto no art. 655, 1º, do CPC, cc. art. 1º, caput, da Lei nº 6.830/80. Outrossim, no que tange à suposta presença da causa suspensiva da exigibilidade prevista no art. 151, III, do CTN, entendo que o argumento não se sustenta na medida em que não foi verificada a devida interposição de recurso administrativo manejado pela parte executada em face do lançamento do tributo promovido pela autoridade fiscal, ensejando a posterior inscrição do débito em dívida ativa da União, conforme rege a legislação que regulamenta o processo administrativo pertinente, a saber o Decreto nº 70.235/72. Assim, o que se constatou foi tão somente o pedido de revisão promovido pela executada em face de débitos já devidamente inscritos em dívida ativa da União (fl. 85), mormente porque não foi colacionada ao feito qualquer cópia ou informação de protocolo da interposição do recurso administrativo aludido. Dessa forma, o pleito somente pode ser levado em consideração para efeitos do livre exercício do direito de petição na órbita administrativa por parte da executada, nos termos do art. 5º, LXXIII, da CF/88, mas não para os fins colimados pela executada, com amparo no art. 206, caput, do CTN. Nesse sentido, cito o seguinte aresto, a

saber: APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE REVISÃO DE DÉBITOS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. 1. O compulsar dos autos revela que a inscrição acima mencionada deriva do processo administrativo nº 16091.000123/2009-55, uma vez que os créditos tributários que dele constavam, declarados via DCTF como compensados, foram encaminhados para inscrição, tendo em vista que o contribuinte não possuía créditos a compensar (Representação nº 078/2009 - fls. 293/295). 2. A dívida foi inscrita em 18/05/09 (fls. 429 e 451), tendo a impetrante, em 22/05/09, pleiteado, à Procuradoria da Fazenda Nacional em Guarulhos, a remessa dos autos à Receita Federal do Brasil para a reconsideração da decisão proferida, bem como o cancelamento de eventual débito inscrito (fls. 296/297). 3. O requerimento da impetrante foi formulado em momento posterior à inscrição do débito, tratando-se, pois, de pedido de revisão de débito inscrito na dívida ativa da União, já consolidado, consoante, inclusive, afirmado em sede de contrarrazões (fl. 579). 4. Consoante entendimento da jurisprudência acerca da matéria, não se pode emprestar aos pedidos de revisão deduzidos na esfera administrativa e ainda não analisados os mesmos efeitos previstos no art. 151, III do CTN, que prescreve a suspensão da exigibilidade do crédito tributário pela apresentação de reclamações e recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, não havendo que se falar, portanto, em suspensão da exigibilidade quando da interposição de simples pedido de revisão. 5. Inexistência de causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário a amparar a expedição, em nome da impetrante, de certidão de regularidade fiscal. 6. Apelação e remessa oficial a que se dá provimento. (TRF-3 - AMS: 7222 SP 0007222-58.2009.4.03.6119, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, Data de Julgamento: 14/11/2013, TERCEIRA TURMA) Por fim, insta frisar que deve a parte executada diligenciar junto a Fazenda Nacional a obtenção da Certidão Positiva Com Efeitos de Negativa requerida, na medida em que este Juízo não é competente para determinar a expedição da pretendida Certidão, competência esta que concerne às Varas Cíveis Federais. Isto posto, INDEFIRO o pedido formulado pela parte executada. Dê-se ciência à parte exequente acerca do conteúdo da presente decisão, bem como para manifestação conclusiva em termos de regular prosseguimento do feito. Intimem-se.

0051335-05.2009.403.6182 (2009.61.82.051335-4) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ANA PAULA CASSORILLO ARANTES

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 39, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0018232-36.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X AIR FRANCE(SP253827 - CAMILA MERLOS DA CUNHA E SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY)

Fls.: 07/24: ante o ingresso espontâneo da parte executada nos autos, dou a parte por regularmente citada, nos termos do art. 214, 1º, do CPC. Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada por AIR FRANCE em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. Às fls. 07/24 a parte executada requereu extinção da presente execução fiscal, tendo em vista o depósito judicial realizado nos autos da medida cautelar n.º 0005467-85.2011.403.6100. Fundamento e Decido. Rejeito o presente incidente pelos seguintes motivos. Primeiramente, é de se ressaltar que a defesa na execução fiscal somente é possível através do oferecimento dos competentes embargos, após encontrar-se seguro o Juízo, salvo casos inegavelmente teratológicos, absurdos, cuja prejudicialidade seja apreensível desde logo, o que não é o caso. Com efeito, em que pese ser a exceção de pré-executividade construção jurisprudencial, não há qualquer dispositivo na Lei 6830/80 ou no Código de Processo Civil que autorize o oferecimento desta peça. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VERIFICAÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPEDIMENTO PELA SÚMULA 7/STJ. REDISCUSSÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU O RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE. 1. Os estreitos limites dos embargos de declaração obstam a apreciação de questões que traduzem o mero inconformismo com o teor da decisão embargada e revelam o objetivo de rediscutir matérias já decididas, sem, contudo, demonstrar a existência de omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material conforme preceitua o art. 535 do CPC. 2. O julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos da parte recorrente, bastando, para tanto, que prolate decisão devidamente fundamentada que aborde a questão controversa em sua inteireza, não resultando, por outro lado, negativa de prestação jurisdicional. 3. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de ser cabível a exceção de pré-executividade para discutir matérias de ordem pública na execução fiscal, tais como os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que verificáveis de plano pelo juiz. Todavia, não é permitida a sua interposição quando a

apreciação das questões necessárias à resolução da lide demande dilação probatória. Precedente regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavaski, Primeira Seção, DJe 04.05.2009). 4. Para afastar o entendimento da Corte de origem e a conclusão fático-probatória por ela definida, faz-se mister reexaminar a prova apreciada pela instância ordinária, o que não se admite em sede de recurso especial, notadamente à luz da Súmula 7/STJ. 5. Não há contradição em afastar a violação do art. 535 do CPC e, concomitantemente, em não conhecer do mérito do recurso por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado. 6. Embargos de declaração rejeitados.(STJ, 2ª Turma, autos no 200900314522, DJE 27.10.2010, Relator Mauro Campbell Marques).Inicialmente, cabe considerar que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN, impede a exigência, ou seja, a cobrança executiva do débito. A inscrição do débito na dívida ativa pode ser efetuada ainda nessa fase, já que o ato administrativo não importa em invasão no patrimônio do contribuinte, sendo ato de garantia da Administração Pública com vistas a evitar que seu crédito, por exemplo, seja atingido por eventual decadência.No presente caso, a parte executada não comprovou, de forma inequívoca, a realização do depósito judicial nos autos da medida cautelar n.º 0005467-85.2011.403.6100.Assim, não vislumbro a possibilidade de acolher as alegações expendidas pela requerente, na medida em que não é possível constatar-se eventuais irregularidades que acarretariam a inexigibilidade da certidão de dívida ativa que aparelha a presente execução fiscal, visto que tal matéria demanda dilação probatória, somente cabível de discussão em sede de embargos.Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela.Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem que haja o pagamento do débito exequendo ou nomeação à penhora de bens com vistas a garantir a presente execução, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

0063626-66.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SAWLUZ METODOLOGIA APLICADA EM INFORMATICA LTDA(SP179540 - THOMAZ LOPES CÔRTE REAL)

Vistos, etc.Em face do requerimento da parte exequente, noticiando o pagamento da inscrição do débito na Dívida Ativa às fls. 523, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil, com relação à inscrição em dívida ativa n.º 80.7.10.013338-80.As matérias atinentes às custas e honorários advocatícios (se cabíveis) serão deliberadas quando da extinção total do feito, já que a presente decisão, conquanto materialmente passível de ser considerada sentença, classifica-se como decisão interlocutória, uma vez que não põe fim ao processo.Quanto à(s) certidão(ões) de dívida ativa remanescente(s), tendo em vista a notícia de parcelamento do(s) débito(s) exequendo(s), suspendo o andamento do presente feito, conforme requerido às fls. 523. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Petição de fls. 573: defiro. Expeça-se certidão de objeto e pé, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mediante o pagamento das custas judiciais devidas.P.R.I.

0029820-06.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BRASK INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP070244 - IREDI VELASCO DE CARVALHO)
1 - Petição de fls. 90/93 e documentos (fls. 94/103): analisando os autos verifico que o parcelamento dos débitos exequendos foi realizado em 21.10.2013 (fls. 105/108), enquanto que o bloqueio dos valores, através do sistema BACEN/ JUD, se deu em 24.09.2013 (fls. 58/59). Assim, é de se observar que o parcelamento realizou-se depois de formalizada a penhora dos ativos financeiros da empresa executada. Considerando a hipótese de eventual descumprimento do mencionado parcelamento, indefiro o pedido de desbloqueio da quantia apontada às fls. 61/62.Neste sentido, a seguinte ementa:AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. LEVANTAMENTO DE VALORES PENHORADOS. PARCELAMENTO. ART. 11, I, DA LEI 11.941/2009. PENHORA ON LINE. BACEN JUD. IMPROVIMENTO. O parcelamento do débito não tem o condão de acarretar o levantamento dos valores penhorados, uma vez que a penhora ocorreu em momento anterior ao pedido de novo parcelamento (art. 11, I, da Lei n.º 11.941/09). Restou pacificada pelo C. STJ que, a partir de 20.01.2007 (data da entrada em vigor da Lei 11.382/2006), o bloqueio de ativos pelo BACENJUD tem primazia sobre os demais meios de garantia do crédito, não sendo mais exigível o prévio esgotamento das diligências para encontrar outros bens penhoráveis, aplicando-se os arts. 655 e 655-A do CPC c.c. art. 185- A do CTN e art. 11 da Lei 6.830/80. Na execução fiscal, citado o devedor e não indicados bens à penhora, passível se tornou ao credor tributário o pedido de imediata penhora pelo sistema do BACEN-JUD ou a indisponibilidade de bens. Agravo regimental recebido como legal a que se nega provimento.(TRF-3 - Região, 1ª Turma, autos n.º 00002410320104030000, CJ1 09.04.2012, Relator José Lunardelli)No entanto, é de se verificar que a exigibilidade dos créditos tributários encontra-se suspensa (art. 151, VI do CTN). Assim, suspendo o andamento da presente execução fiscal.Dê-se ciência à parte exequente.2 - Intime(m)-se.

0031894-33.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PARAMED MATERIAIS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

1 - Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada por PARAMED MATERIAIS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto, em síntese, o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal, pois, segundo alega, a dívida cobrada encontra-se fulminada pela prescrição. Fundamento e Decido. Rejeito o presente incidente pelos seguintes motivos. Primeiramente, é de se ressaltar que a defesa na execução fiscal somente é possível através do oferecimento dos competentes embargos, após encontrar-se seguro o Juízo, salvo casos inegavelmente teratológicos, absurdos, cuja prejudicialidade seja apreensível desde logo, o que não é o caso. Com efeito, em que pese ser a exceção de pré-executividade construção jurisprudencial, não há qualquer dispositivo na Lei 6830/80 ou no Código de Processo Civil que autorize o oferecimento desta peça. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VERIFICAÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPEDIMENTO PELA SÚMULA 7/STJ. REDISCUSSÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU O RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE. 1. Os estreitos limites dos embargos de declaração obstam a apreciação de questões que traduzem o mero inconformismo com o teor da decisão embargada e revelam o objetivo de rediscutir matérias já decididas, sem, contudo, demonstrar a existência de omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material conforme preceitua o art. 535 do CPC. 2. O julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos da parte recorrente, bastando, para tanto, que prolate decisão devidamente fundamentada que aborde a questão controversa em sua inteireza, não resultando, por outro lado, negativa de prestação jurisdicional. 3. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de ser cabível a exceção de pré-executividade para discutir matérias de ordem pública na execução fiscal, tais como os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que verificáveis de plano pelo juiz. Todavia, não é permitida a sua interposição quando a apreciação das questões necessárias à resolução da lide demande dilação probatória. Precedente regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 04.05.2009). 4. Para afastar o entendimento da Corte de origem e a conclusão fático-probatória por ela definida, faz-se mister reexaminar a prova apreciada pela instância ordinária, o que não se admite em sede de recurso especial, notadamente à luz da Súmula 7/STJ. 5. Não há contradição em afastar a violação do art. 535 do CPC e, concomitantemente, em não conhecer do mérito do recurso por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado. 6. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, 2ª Turma, autos nº 200900314522, DJE 27.10.2010, Relator Mauro Campbell Marques). Segundo o disposto no art. 174 do Código de Processo Civil, à Fazenda Pública é facultado 5 (cinco) anos para ajuizar a respectiva execução, contados da constituição definitiva do crédito tributário, após a decisão final de eventuais recursos administrativos. No que se refere aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação (autolancamento), cujos débitos são frutos de declaração exclusiva do próprio contribuinte (declaração de rendimentos, DCTF, GIA, CDF, LDC, DCGB, Termo de Confissão, etc.), sem que tenha havido qualquer procedimento administrativo de lançamento prévio ou posterior à referida declaração, nem mesmo antecipação do pagamento por parte do sujeito passivo, consolidou-se o entendimento jurisprudencial no sentido de que é prescindível a constituição formal do débito pelo Fisco, já que com a entrega da declaração fica constituído o crédito tributário. Assim, em tais hipóteses, não há que se falar em decadência. Sobre o tema, o STJ editou a Súmula 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Desse modo, estando em cena tributos afetos ao lançamento por homologação, o termo a quo do prazo prescricional fixa-se no momento em que se pode exigir o débito declarado, a partir do vencimento da obrigação ou da apresentação da declaração (o que for posterior). Neste sentido: STJ: 2ª Turma, autos nº 200901068630, DJE 24.08.2010, Rel. Mauro Campbell Marques. A interrupção da prescrição somente pode ser reconhecida dentro das hipóteses legais, com destaque para o arts. 151 e 174, ambos do CTN. A Lei Complementar nº 118/05 alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordena a citação o efeito interruptivo da prescrição, sendo que, anteriormente, esse evento ocorria apenas com a citação válida do devedor. Mesmo que se considere ser a norma aplicável apenas às execuções ajuizadas após a sua vigência, ou seja, 09/06/2005, como, aliás, chegou a entender este Magistrado, o STJ decidiu, inclusive dentro da sistemática do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), como aplicável o preceituado no art. 219, 1º do CPC, independentemente da data de ajuizamento da execução fiscal. Trata-se do REsp. 1.120.295 (Primeira Seção, DJ 21.05.2010, Relator Luiz Fux), com destaque para o seguinte trecho da ementa: (...) 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo

atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. Ressalto que, em 10/04/2013, a 1ª Seção do STJ não conheceu dos embargos declaratórios que, eventualmente, poderiam modificar o rumo do entendimento adotado pela Corte Superior. Portanto, a teor da aplicação conjunta dos arts. 147, I, do CTN e 219, 1º do CPC, em qualquer hipótese, o marco interruptivo da prescrição deve ser considerado como a data do ajuizamento da execução fiscal. Analisando os autos desta execução fiscal, verifico que os tributos constantes das Certidões de Dívida Ativa foram constituídos por meio de DCGB em 26.10.2007 (CDA n.º 36.069.672-4), em 05.12.2009 (CDAs ns.º 36.613.956-8 e 36.613.957-6), em 19.01.2010 (CDAs ns.º 36.687-343-1 e 36.687.344-0), em 25.11.2010 (CDAs ns.º 39.322.101-6 e 39.322.102-4), em 16.12.2010 (CDAs ns.º 39.455.766-2 e 39.455.767-0), em 19.12.2010 (CDAs ns.º 39.483.264-7 e 39.483.265-5) e em 26.03.2011 (CDAs ns.º 39.625-595-7 e 39.625.596-5). Assim, considerando a data de constituição dos débitos das referidas CDAs, conclui-se que a prescrição iniciou seu curso em 26.10.2007, 05.12.2009, 19.01.2010, 25.11.2010, 16.12.2010, 19.12.2010 e 26.03.2011. Todavia, há que se ressaltar que a parte executada aderiu ao programa de parcelamento dos débitos exequendos. Nas hipóteses em que houver execução fiscal ajuizada, a adesão a parcelamentos fiscais, desde que englobem a dívida exigida, implica na suspensão tanto do crédito quanto da respectiva ação (art. 151, VI, do CTN). Quando o parcelamento for firmado antes do aforamento da respectiva execução, o lapso prescricional se interrompe, a teor do no art. 174, IV, do CTN (STJ, 1ª Seção, EResp. 1037426, DJe 01.06.2011, Rel. Min. Humberto Martins). Por conseguinte, caso o devedor venha a ser desligado do parcelamento, das duas uma: ou a execução antes ajuizada prossegue, ou o prazo quinquenal da prescrição, antes interrompido, tem novo início a contar da data da exclusão que, com efeito, marca o renascimento da possibilidade do credor exigir coercitivamente o seu direito. No presente caso, precedendo o parcelamento à execução, a exclusão da parte executada, ocorrida em 26.11.2009, implicou no reinício do prazo prescricional. Noto que a presente execução fiscal foi ajuizada em 30.05.2012, portanto, é de se concluir que a prescrição não computou seus efeitos. Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 120/136.1 - Primeiramente, levando em consideração que nos presentes autos não foram fixados honorários advocatícios, com base nos 3º e 4º do art. 20 do CPC, bem como orientação jurisprudencial (STJ, 1ª Seção, AERESP 625.345, j. 28/02/2007, Rel. Min. Humberto Martins), arbitro-os em 2% sobre o valor cobrado. 2 - Verifica-se que a parte executada, ainda que devidamente citada (fls. 119), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado, incluindo os honorários advocatícios acima mencionados, totalizando o valor de R\$ 731.191,22, nos moldes do relatório juntado a seguir., nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. Caso as eventuais quantias bloqueadas sejam superiores ao valor das custas devidas na presente execução, determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente na execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao devido à título de custas, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo. 3 - Intime(m)-se.

0039080-10.2012.403.6182 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(SP171825 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANELO) X DEUTSCHE BANK AG LONDON(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)

Vistos, etc. Recebo os embargos de declaração de fls. 87/93, eis que tempestivos. Acolho-os, no mérito, nos seguintes termos. Efetivamente, a sentença embargada se mostra omissa no que diz respeito à condenação da verba honorária nos embargos, em face da extinção da execução, aplicando-se o disposto no art. 535 do CPC. A extinção da execução com base no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, não enseja condenação em honorários, eis que a Fazenda exerceu um direito (o direito de cancelar a inscrição na Dívida). Com efeito, eventual condenação somente seria possível em sede de embargos, que como sabido, se constituem em ação autônoma. Ademais, analisando o documento de fls. 73, verifico que o ajuizamento da execução ocorreu por conta de conduta da parte executada, pelo que deixo de condenar a parte exequente em honorários advocatícios, ante o princípio da causalidade. Nesta linha, a seguinte ementa TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 26 DA LEI N.º 6.830/80. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO.

PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. ERRO DO CONTRIBUINTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. 1. A par do disposto no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, a questão relativa à fixação da verba honorária nas execuções fiscais extintas ante o cancelamento dos débitos inscritos na dívida ativa resolve-se à luz do que preconiza o princípio da causalidade. 2. Descabe a condenação da Fazenda Nacional na verba honorária considerando-se que, diante do erro do contribuinte no preenchimento de sua Declaração de Rendimentos, a exequente viu-se compelida a exigir judicialmente o crédito fiscal por força dos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público. 3. Precedente: TRF3, 6ª Turma, AC n.º 199961820076529, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 16.11.2005, v.u., DJU 02.12.2005, p. 587. 4. Apelação provida.(TRF-3ª Região, 6ª Turma, autos n.º 00062805520114039999, DJF3 26.04.2012, Relatora Consuelo Yoshida).Isto posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS.P. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1979

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0059724-18.2005.403.6182 (2005.61.82.059724-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039118-03.2004.403.6182 (2004.61.82.039118-4)) SOLUTIA BRASIL LTDA(SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Tendo em vista as dificuldades para a execução dos trabalhos periciais, conforme se verifica às fls. 494/495, destituo o perito contador, Sr. Antônio de Oliveira Rocha, nomeado às fls. 475. Assim sendo, nomeio como perito contador o Sr. ALBERTO SIDNEY MEIGA, com escritório na Rua Comendador Rodolfo Crespi, n.º 452 - Sala 31 - CEP 09620-030, telefones: 4368-8875, 4368-4055 e 9172-4213 arbitrando seus honorários provisórios em R\$ 800,00 (oitocentos reais) a cargo da parte embargante (arts. 33 e 333, I, do CPC e art. 3º, par. único da Lei 6.830/80), quantia esta já depositada (fls. 482).Intime-se o Sr. Perito nomeado para início dos trabalhos. Laudo em 60 (sessenta) dias. Após, tornem os autos conclusos.Intime(m)-se.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 2307

EMBARGOS A EXECUCAO

0037228-14.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014310-55.2009.403.6182 (2009.61.82.014310-1)) AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X AUTO POSTO PACE LTDA(SP258435 - BRUNO CLEMENTE PAZZINI RODRIGUES DA SILVA E SP259580 - MARCIA MARIANO VERAS)

...Pelo exposto, homologo, por sentença, a conta de liquidação de fls. 19.Determino o traslado de cópia desta decisão, bem como da conta de liquidação para os autos em apenso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0042552-19.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024731-41.2008.403.6182 (2008.61.82.024731-5)) SIMEIRA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.(SP242473 - ANNA FLAVIA COZMAN GANUT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

...Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido dos embargos, declaro subsistente a penhora e extinto este processo, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcará a embargante com a verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR). Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0054241-60.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024031-94.2010.403.6182) SANTANDER ASSET MANAGEMENT DISTRIBUIDORA DE TITULOS E V(SP234660 - HANDERSON ARAUJO CASTRO E SP234643 - FABIO CAON PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Tendo em vista a extinção da execução fiscal, em razão do cancelamento e do pagamento da dívida pelo executado/embarcante, deixa de existir fundamento para os presentes embargos. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com amparo no artigo 267, inciso VI, e 462 do Código de Processo Civil. Condeno a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 1% (um por cento) do valor do débito postulado na inicial, vez que o valor do crédito exequendo foi drasticamente reduzido após o ajuizamento destes embargos, ocasião em que a Fazenda Nacional reconheceu ter sido ignorado o PERDCOMP n. 14450.82.734.070.704.1.3.02.0225 (fls. 401). Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0034484-46.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060673-32.2011.403.6182) WASSER LINK PROJETOS E INSTALACOES LTDA (SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
...Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido dos embargos para declarar a prescrição dos créditos incluídos nas C.D.As. n. 80 2 10 014042-17, n. 80 6 10 026922-23, n. 80 6 10 026923-04 e n. 80 7 10 006632-07. Declaro subsistente a penhora. Sem honorários, em face da sucumbência recíproca (art. 21 do C.P.C.). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0044433-94.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032087-48.2012.403.6182) CIA/ SAO GERALDO DE VIACAO (SP106782 - ANTONIO WAGNER ROSINO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)
...Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedentes os embargos para declarar a prescrição dos créditos incluídos nos processos administrativos n. 50.500.082189/2005-09, n. 50500.080700/2005-20 e n. 50500.082190/2005-25, devendo a execução fiscal prosseguir apenas para a cobrança do crédito do processo administrativo n. 50500.046970/2006-92. Sem honorários, em face da sucumbência recíproca (art. 21 do C.P.C.). Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0044800-21.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044799-36.2013.403.6182) ROYALE COMERCIO E SERVICOS DE ALIMENTACAO LTDA (SP174817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2880 - EDUARDO GONCALVES BOQUIMPANI)
Homologo por sentença o pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a presente ação, formulado às fls. 1174/1179, e, conseqüentemente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Considerando que na hipótese não está incluído no cálculo da dívida o percentual estabelecido pelo Decreto-Lei n. 1.025/69, a afastar a aplicação da Súmula 168/TFR, e que o 1º, do art. 6º, da Lei n. 11.941/09 prevê a exclusão dos honorários advocatícios apenas se os embargos à execução versarem sobre o restabelecimento de sua opção ou na reinclusão em outros parcelamentos, aplica-se o disposto no art. 26, do CPC. Sendo assim, fixo os honorários advocatícios em favor da embargada, em observância ao 4º, do art. 20, do diploma processual civil, em 1% (um por cento) do valor postulado na inicial da execução fiscal, devidamente atualizado. Desapensem-se os autos, trasladando-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0050427-06.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044474-95.2012.403.6182) MANIA DA MODA COMERCIO DE CONFECOES DE ROUPAS LTDA (SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP276641 - CAMILA ALVES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
...Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 16, parágrafo 1º, da Lei n.º 6.830/80. Desapensem-se os autos e prossiga-se na execução fiscal, trasladando-se cópia desta sentença. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0048414-44.2007.403.6182 (2007.61.82.048414-0) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO (SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X HIDRONORTE DESENTUPIDORA LTDA - ME (SP130595 - LUZIA CAMACHO DE ANDRADE)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00

(um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0050637-67.2007.403.6182 (2007.61.82.050637-7) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X KGM IND/ E COM/ DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA(SP120772 - DOUGLAS NAUM)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando o valor irrisório das custas processuais, deixo de intimar o executado para o recolhimento, baseado no princípio da razoabilidade. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0017605-37.2008.403.6182 (2008.61.82.017605-9) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP070917 - MARILDA NABHAN BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0025293-50.2008.403.6182 (2008.61.82.025293-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VALDIR ORTUNHO SOBRINHO(SP067674 - EMILIO RODRIGUES DE AGUIAR)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. P.R.I.

0027282-91.2008.403.6182 (2008.61.82.027282-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X WALQUIRIA FONSECA DE LIMA LIRA(SP287644 - PAMELA GABRIELLE ROMEU GOMES ROQUE)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0052788-35.2009.403.6182 (2009.61.82.052788-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X HOSPITAL DA SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA)

Homologo por sentença o pedido de desistência formulado a fls. 192/193, consequentemente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil c.c. o artigo 1º da Lei nº 6830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0024031-94.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SANTANDER ASSET MANAGEMENT DISTRIBUIDORA DE TITULOS E V(SP234660 - HANDERSON ARAUJO CASTRO E SP234643 - FABIO CAON PEREIRA)

Tendo em vista o cancelamento das inscrições constantes nas CDAs nº 80 6 10 006225-38, 80 6 10 006226-19 e 80 7 10 001718-35 e o pagamento da dívida inscrita sob nº 80 2 10 002294-11, conforme noticiado às fls. 159/160, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº 6.830/80 e com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Proceda-se o levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$

1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002699-87.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ALFA CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S.A.(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO)

...Diante do exposto, declaro extinta a presente ação de execução fiscal, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene a exequente ao pagamento em honorário, que arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no artigo 20, par. 4º, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009260-77.2011.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X JOAO BADEIRA VIANA-ESPOLIO(SP298538 - DELIO JANONES CIRIACO OLIVEIRA)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando o valor irrisório das custas processuais, deixo de intimar o executado para o recolhimento, baseado no princípio da razoabilidade.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0042817-21.2012.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X UNILEVER BRASIL INDL/ LTDA(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0048261-35.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X UNIDADE GERONTOLOGICA PAULISTA - RESIDENCIA A(SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO ARAUJO DE CASTRO RANGEL)

...Diante do exposto, declaro extinta a presente ação de execução fiscal, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, tendo em vista que a executada foi compelida a ingressar em juízo para se defender de execução indevidamente ajuizada, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fundamento no artigo 20, par. 4º, do Código de Processo Civil.Deixo de aplicar o inciso I do parágrafo 1º do artigo 19 da Lei nº 10.522/02, uma vez que a Fazenda Nacional apresentou resistência à pretensão da excipiente (fls. 40).Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0054678-04.2012.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA(SP244463A - ROBERTO TRIGUEIRO FONTES)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando o valor irrisório das custas processuais, deixo de intimar o executado para o recolhimento, baseado no princípio da razoabilidade.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0036130-91.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls. , DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Intime-se o executado para que recolha as custas judiciais, sob pena de inscrição na dívida ativa da União.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0036363-88.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LUCIANO ABBUD DE CAMILLO(SP102696 - SERGIO GERAB)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls. , DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Intime-se o executado para que recolha as custas judiciais, sob pena de inscrição na dívida ativa da União.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0019170-26.2014.403.6182 - ONCO PROD DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES E ONCOLOGICOS S.A(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Homologo por sentença o pedido de desistência formulado a fls. 73/75 e, conseqüentemente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 2311

EMBARGOS A EXECUCAO

0035232-15.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007501-93.2002.403.6182 (2002.61.82.007501-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2517 - LENITA DE ALMEIDA NOBREGA CARVALHO) X VICIO COM/ LTDA(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ)

Prejudicado o pedido de fls. 44, tendo em vista que o valor constante às fls. 33 já fora disponibilizado em conta bancária ao advogado do embargado nos autos dos embargos à execução fiscal nº 2002.61.82.007501-0.Intime-se. Após, remetam-se estes autos ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000295-18.2008.403.6182 (2008.61.82.000295-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026238-08.2006.403.6182 (2006.61.82.026238-1)) ALFA CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S.A(SP117515 - LUIZ EDUARDO BOAVENTURA PACIFICO E SP009586 - ARNALDO JOSE PACIFICO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PACIFICO, ADVOGADOS ASSOCIADOS

Dê-se ciência ao advogado de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento da requisição.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de dez dias.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo.

0032641-22.2008.403.6182 (2008.61.82.032641-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023749-27.2008.403.6182 (2008.61.82.023749-8)) ADIDAS DO BRASIL LTDA(SP124855 - GUSTAVO STUSSI NEVES E SP235129 - RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Defiro à embargante o prazo de 10 dias para que apresente suas conclusões, conforme noticiado Às fls. 392/393.Após, voltem-me conclusos estes autos.

0038807-36.2009.403.6182 (2009.61.82.038807-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037703-53.2002.403.6182 (2002.61.82.037703-8)) SANTA ADELIA DE INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA(SP048017 - SERGIO SACRAMENTO DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Manifeste-se a embargante, no prazo de 05 dias, sobre a petição juntada pela exequente Às fls. 933 dos autos em apenso.

0017046-12.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054731-92.2006.403.6182 (2006.61.82.054731-4)) BUNGE FERTILIZANTES S/A(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Dê-se ciência à embargante acerca dos embargos de declaração de fls. 626/629. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0018497-72.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004174-67.2007.403.6182 (2007.61.82.004174-5)) ULTRAGRAF EMBALAGENS LTDA.(SP130359 - LUCIANA PRIOLLI CRACCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Fixo os honorários periciais em R\$5.000,00, levando em consideração o trabalho a ser efetivado pelo perito e o fato de que a Vara adota como teto esse valor para análise contábil de questões semelhantes às narradas na inicial.Intime-se o sr. Perito para que diga, no prazo de 05 (cinco) dias, se persiste o interesse na realização dos trabalhos periciais.

0002809-36.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040766-08.2010.403.6182) REAL LOG TRANSPORTES LTDA. ME(SP323249 - TAMIRIS ROSSETTO MARTINS CASSOLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
Fixo os honorários periciais em R\$5.000,00, levando em consideração o trabalho a ser efetivado pelo perito e o fato de que a Vara adota como teto esse valor para análise contábil de questões semelhantes às narradas na inicial.Intime-se o sr. Perito para que diga, no prazo de 05 (cinco) dias, se persiste o interesse na realização dos trabalhos periciais.

0016411-94.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034925-76.2003.403.6182 (2003.61.82.034925-4)) CHRIS CINTOS DE SEGURANCA LTDA(SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE E SP279768 - PLINIA CAMPOS RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
Manifeste-se a embargante, no prazo de 05 dias, sobre a petição de fls. 468.

0025160-03.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020703-35.2005.403.6182 (2005.61.82.020703-1)) SPC INTERNATIONAL LTDA(RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Intime-se a embargante para, no prazo de 10 dias, sanar a seguinte irregularidade existente: ausência de assinatura do advogado às fls. 1217.Após, voltem-me conclusos estes autos.

0042556-56.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029099-35.2004.403.6182 (2004.61.82.029099-9)) PEPSICO HOLBRA ALIMENTOS LTDA(SP155155 - ALFREDO DIVANI E SP316173 - GUILHERME PAES DE BARROS GERALDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Intime-se o advogado da embargante para que, no prazo de 10 dias, requeira o que entender de direito.No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo.

0051192-11.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028930-43.2007.403.6182 (2007.61.82.028930-5)) LAURA EUGENIA DE PAULA GALVAO(RN007977 - LIANA CARLAN PADILHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Dê-se ciência à advogada de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento da requisição.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de dez dias.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo.

0054630-45.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016134-93.2002.403.6182 (2002.61.82.016134-0)) CABALLU CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA(SP060284 - PAULO SANCHES CAMPOI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)
Diante da desistência do recurso interposto por parte da embargante e da cota de fls. 170, certifique a Secretaria o trânsito em julgado destes embargos, remetendo-os ao arquivo.

0005657-25.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026436-35.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)
Mantenho a decisão de fls. 64 por seus próprios fundamentos.Intime-se. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0046020-54.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058928-

80.2012.403.6182) DIVERSEY BRASIL INDUSTRIA QUIMICA LTDA(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Face ao alegado pelo embargante, promova-se vista à embargada para que providencie a juntada de cópia do procedimento administrativo que deu origem à execução fiscal em apenso, no prazo de 20(vinte) dias.

0046304-62.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0066239-40.2003.403.6182 (2003.61.82.066239-4)) COMERCIO DE EQUIPAMENTOS NORTE SUL LTDA(SP124798 - MARCOS ROBERTO MONTEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

0046759-27.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010809-25.2011.403.6182) SEMIX DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DO LAR LTDA - EPP (MASSA FALIDA)(SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 2430 - IDMAR JOSE DEOLINDO)

Recebo a apelação interposta pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo da sentença recorrida (art. 520, caput).Intime-se a embargante, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desapensando-os da execução fiscal.

0005699-40.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014813-42.2010.403.6182) SUPERMERCADO GENERAL JARDIM LTDA X SUPERMERCADO CASPER LIBERO LTDA X SUPERMERCADO SAVANA LTDA X SUPERMERCADO FARIA LIMA LTDA X SUPERMERCADO SANTO AMARO LTDA X SUPERMERCADO GUAICURUS LTDA X SUPERMERCADO ANGELICA LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Considerando o disposto no parágrafo primeiro do art. 16, da LEF, e à míngua de qualquer justificativa para a garantia não integral do débito, oportuno aos embargantes o prazo de 30 (trinta) dias para procederem ao reforço da garantia ou demonstrarem a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de não serem recebidos os embargos.Nesse sentido, transcreva-se o entendimento do E. STJ REsp 1127815/SP - Re. Min. Luiz Fux - 1ª Seção - DJ 24/11/2010 - Dje 14/12/2010, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC:...9. A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pécua do acesso à justiça. (Precedentes: REsp 973.810/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 17/11/2008; REsp 739.137/CE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 22/11/2007; AgRg no Ag 635829/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 18/04/2005; REsp 758266/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 22/08/2005). 10. In casu, contrariamente ao alegado pelos recorrentes, o Juízo singular não procedeu à extinção da ação de embargos à execução; ao revés, fundamentando o decisum nos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, determinou, a requerimento da exequente, o reforço da penhora e a regularização de atos processuais, tão logo verificada a ausência de nomeação do depositário, bem assim a divergência entre o montante do débito e o valor do bem penhorado (fls e-STJ 349/350). 11. O pleito de imediato prosseguimento dos embargos, à revelia da referida decisão judicial, não merece acolhimento, haja vista que, conquanto a insuficiência patrimonial do devedor seja justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, deve ser a mesma comprovada inequivocamente. Nesse sentido, in verbis: Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito exequendo, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. Neste caso, dever-se-á admitir os embargos, excepcionalmente, sob pena de se violar o princípio da isonomia sem um critério de discrimen sustentável, eis que dar seguimento à execução, realizando os atos de alienação do patrimônio penhorado e que era insuficiente para garantir toda a dívida, negando ao devedor a via dos embargos, implicaria restrição dos seus direitos apenas em razão da sua situação de insuficiência patrimonial. Em palavras simples, poder-se-ia dizer que tal implicaria em garantir o direito de defesa ao rico, que dispõe de patrimônio suficiente para segurar o Juízo, e negar o direito de defesa ao pobre, cujo patrimônio insuficiente passaria a ser de pronto alienado para a satisfação parcial do crédito. Não trato da hipótese de inexistência de patrimônio penhorável pois, em tal situação, sequer haveria como prosseguir com a execução, que restaria completamente frustrada. (Leandro Paulsen, in Direito Processual Tributário, Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, Ed. Livraria do Advogado, 5ª ed.; p. 333/334) ...Intime-se.

0005700-25.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014813-42.2010.403.6182) FUTURAMA SUPERMERCADO LTDA(SP213472 - RENATA CRISTINA PORCEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Considerando o disposto no parágrafo primeiro do art. 16, da LEF, e à míngua de qualquer justificativa para a garantia não integral do débito, oportuno ao embargante o prazo de 30 (trinta) dias para proceder ao reforço da garantia ou demonstrar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de não serem recebidos os embargos. Nesse sentido, transcreva-se o entendimento do E. STJ REsp 1127815/SP - Re. Min. Luiz Fux - 1ª Seção - DJ 24/11/2010 - Dje 14/12/2010, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC:...9. A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça. (Precedentes: REsp 973.810/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 17/11/2008; REsp 739.137/CE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 22/11/2007; AgRg no Ag 635829/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 18/04/2005; REsp 758266/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 22/08/2005). 10. In casu, contrariamente ao alegado pelos recorrentes, o Juízo singular não procedeu à extinção da ação de embargos à execução; ao revés, fundamentando o decisum nos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, determinou, a requerimento da exequente, o reforço da penhora e a regularização de atos processuais, tão logo verificada a ausência de nomeação do depositário, bem assim a divergência entre o montante do débito e o valor do bem penhorado (fls e-STJ 349/350). 11. O pleito de imediato prosseguimento dos embargos, à revelia da referida decisão judicial, não merece acolhimento, haja vista que, conquanto a insuficiência patrimonial do devedor seja justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, deve ser a mesma comprovada inequivocamente. Nesse sentido, in verbis: Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito exequendo, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. Neste caso, dever-se-á admitir os embargos, excepcionalmente, sob pena de se violar o princípio da isonomia sem um critério de discrimen sustentável, eis que dar seguimento à execução, realizando os atos de alienação do patrimônio penhorado e que era insuficiente para garantir toda a dívida, negando ao devedor a via dos embargos, implicaria restrição dos seus direitos apenas em razão da sua situação de insuficiência patrimonial. Em palavras simples, poder-se-ia dizer que tal implicaria em garantir o direito de defesa ao rico, que dispõe de patrimônio suficiente para segurar o Juízo, e negar o direito de defesa ao pobre, cujo patrimônio insuficiente passaria a ser de pronto alienado para a satisfação parcial do crédito. Não trato da hipótese de inexistência de patrimônio penhorável pois, em tal situação, sequer haveria como prosseguir com a execução, que restaria completamente frustrada. (Leandro Paulsen, in Direito Processual Tributário, Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, Ed. Livraria do Advogado, 5ª ed.; p. 333/334) ...Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006990-75.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005642-71.2004.403.6182 (2004.61.82.005642-5)) JOAMAR MARTINS DE SOUZA(SP270888 - LUIZ ANTONIO CAETANO JÚNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação interposta pela parte embargante apenas no efeito devolutivo da sentença recorrida (art. 520, inciso V do Código de Processo Civil). Intime-se. Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desapensando-os dos autos da execução fiscal.

EXECUCAO FISCAL

0025030-57.2004.403.6182 (2004.61.82.025030-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SULE ELETRODOMESTICOS LTDA X PAULO ROBERTO LISBOA TRICHES X CELIA DAMBROS TRICHES X PERACIO SOUSA DOS SANTOS X PAULO FERNANDO THUMR(SP158440A - VANDERLEI LUIS WILDNER E SP199044 - MARCELO MILTON DA SILVA RISSO)

Fls. 1.034/1.038: Considerando o vultoso numerário envolvido, a pluralidade de interessados no levantamento destes valores, a divergência constatada entre o montante bloqueado e aquele efetivamente transferido para conta judicial (informação de fls. 1.029), bem como a discrepância entre os valores declarados pela embargante Isadora Dambros Triches como sendo de sua titularidade nos embargos à execução fiscal (fls. 739) e nestes autos (fls. 1.035), determino que se aguardem as informações requeridas às fls. 1.031/1033, para que seja apurado com segurança o valor a ela devido, possibilitando a expedição de Alvará de Levantamento. Quanto ao pedido de expedição de alvará em favor da coexecutada Célia Dambros Triches, observo que a Fazenda Nacional não foi intimada da decisão de fls. 1.015. Assim, em respeito ao princípio do contraditório, promova-se vista à exequente. Prazo: 15 dias.Int.

0024799-54.2009.403.6182 (2009.61.82.024799-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JURUENA AGROPECUARIA E PARTICIPACOES LTDA(SP019585 - DOMINGOS MARTIN ANDORFATO)

Expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária de Araçatuba, a fim de que o advogado indicado às fls. 276/277 proceda à assinatura do termo de nomeação, compromisso e intimação da penhora realizada às fls. 262.

0014813-42.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FUTURAMA SUPERMERCADO LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X SUPERMERCADO GENERAL JARDIM LTDA X SUPERMERCADO CASPER LIBERO LTDA X SUPERMERCADO SAVANA LTDA X SUPERMERCADO FARIA LIMA LTDA X SUPERMERCADO SANTO AMARO LTDA X SUPERMERCADO GUAICURUS LTDA X SUPERMERCADO ANGELICA LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 13/04/2010, cujo valor atualizado é de R\$ 33.354.522,18. A par do valor transferido por outro juízo, inferior a 5% do total devido, o bloqueio judicial pelo BACENJUD resultou ineficaz e não foram penhorados bens para garantir a presente execução (fls. 406/407, 485/486, 503/504, 505/506, 555/558, 562/564 e 574/576).Cabível a medida requerida a fls. 689/690, visto que o princípio da menor onerosidade para o devedor deve ser sopesado com a eficácia da prestação jurisdicional, que consiste na satisfação do crédito.Os valores recebidos pelos coexecutados a título de repasse das operadoras de cartão de crédito caracterizam parte de seu faturamento, enquanto originados do pagamento de vendas realizadas pela empresa.Não tendo sido encontrado bens dos devedores suficientes para a garantia do juízo, e tendo o BACENJUD retornado negativo (valores totais inferiores a R\$ 1.000,00, fls. 600/602), embora as empresas encontrem-se ativas, determino a penhora de 5% sobre os repasses mensais das operadoras de cartão de crédito a todos os coexecutados, individualmente considerados.Nesse sentido, cito jurisprudência do E. TRF - 3ª Região:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE VALORES RECEBIDOS PELA PARTE EXECUTADA EM FUNÇÃO DO REPASSE DAS OPERADORAS DE CARTÕES DE CRÉDITO. POSSIBILIDADE. 1. Os valores recebidos pela parte executada em função do repasse das operadoras de cartões de crédito são equiparados aos valores de seu faturamento, eis que têm origem no pagamento de vendas realizadas pela empresa. Tais verbas são, portanto, parte do faturamento da empresa, cuja eventual determinação de indisponibilidade, se cabível, deve observar as mesmas regras aplicáveis à penhora sobre o faturamento. Precedentes desta Corte. 2. Configurado o esgotamento das possibilidades de localização de bens passíveis de constrição em nome da executada. 3. A execução deve ser feita do modo menos gravoso para o executado quando por diversas formas se puder fazê-la, mas sem perder de vista a necessidade de se alcançar sua finalidade primordial, que é a satisfação do crédito. 4. Suficiente a constrição sobre 10% dos valores recebidos em função do repasse das operadoras de cartões de crédito da pessoa jurídica executada, tendo por base o valor da execução, conforme tem decidido a jurisprudência do STJ, nos casos de penhora do faturamento da empresa. 5. Agravo de instrumento improvido.(AI 00112245620134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)Expeça-se mandado para as operadoras de cartão de crédito elencadas a fls. 690 e 690-verso para dar cumprimento imediato à presente decisão, mediante depósito mês a mês em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB-Execuções Fiscais, até atingir o total do valor executado nestes autos.Caberá aos coexecutados informarem a este juízo quando o crédito tributário ora em cobro estiver integralmente garantido. Ao exequente, compete acompanhar o integral cumprimento da presente decisão e informar qualquer irregularidade eventualmente observada.Intime-se.

0037850-98.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EREVAN CONSTRUTORA S/A(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA)

Cumpra a executada, no prazo de 10 dias, o requerido pela exequente às fls. 217.

0018212-11.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GAS BRASIL SOLUCOES E SERVICOS LTDA(SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 dias, sobre o oferecimento de bens à penhora por parte do executado.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.
DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.**

Expediente Nº 2163

EXECUCAO FISCAL

0049185-66.2000.403.6182 (2000.61.82.049185-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ELETRONICA YOLEYMAR LTDA X YOSHITO MATSUCUMA(SP261458 - ROQUE ORTIZ JUNIOR E SP051142 - MIKHAEL CHAHINE)

I. Fls. 628/637: O pedido do requerente Antonio Santiago Cambiriba deve ser formulado diretamente ao MM. Juiz da 4ª Vara Cível do Fórum de Santo Amaro, conforme já decidido às fls. 368. II. Fls. 639/643: Requistem-se informações sobre o cumprimento do ofício expedido de fl. 626, devendo a Caixa Econômica Federal informar: a) se houve a transferência do montante determinado em favor do Município de São Paulo e o saldo remanescente da quantia depositada; b) se os juízos foram comunicados para devolução dos valores transferidos de forma excessiva, tendo em vista o seu esclarecimento de fls. 618/622. III. Em havendo confirmação da transferência do montante referido no item II.a, dê-se vista dos autos ao Município de São Paulo (fls. 608). Prazo: 05 (cinco) dias. IV. Superados os itens II e III, venham os autos imediatamente conclusos para deliberar sobre o pedido de levantamento da quantia remanescente depositada em favor do coexecutado Yoshito Matsucuma.

0000206-87.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 706 - ALMIR CLOVIS MORETTI) X ASSISTENCIA SOCIAIS TEMPLOS DE DEUS(SP217868 - ISABEL CRISTINA PALMA)

1. Considerando-se a realização das 126ª e 131ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Dia 17/07/2014, às 11:00 h, para a primeira praça. Dia 31/07/2014, às 11:00 h, para a segunda praça. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 07/10/2014, às 11:00 h, para a primeira praça. Dia 21/10/2014, às 11:00 h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil. 2. Em havendo recurso pendente de julgamento em sede de Embargos, faça-se constar essa informação em destaque no edital. 3. Tratando-se, os bens penhorados, de bens que dependam de registro, oficie-se ao órgão competente informando da presente designação.

0049673-35.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CASTRO IMOVEIS LTDA(SP228495 - VALÉRIA TELLES ROSSATTI)

1. Considerando-se a realização das 126ª e 131ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Dia 17/07/2014, às 11:00 h, para a primeira praça. Dia 31/07/2014, às 11:00 h, para a segunda praça. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 07/10/2014, às 11:00 h, para a primeira praça. Dia 21/10/2014, às 11:00 h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil. 2. Em havendo recurso pendente de julgamento em sede de Embargos, faça-se constar essa informação em destaque no edital. 3. Tratando-se, os bens penhorados, de bens que dependam de registro, oficie-se ao órgão competente informando da presente designação.

0013046-95.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X STRAUB E LEITE CINTRA ADVOGADOS(SP017139 - FREDERICO JOSE STRAUBE)

Porque localizado(s) fora da base territorial deste Juízo, o(s) bem (ns) indicado(s) não são de aceitação recomendável e a executada deixou de apresentar aos autos os elementos necessários para viabilizar a efetivação da penhora. Indefiro, pois, a nomeação pretendida. Assim, determino a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação em bens livres e desembaraçados. Int..

0055946-93.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COMERCIAL CASA DAS AGULHAS LTDA(SP246617 - ANGEL ARDANAZ)

1. Considerando-se a realização das 126ª e 131ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Dia 17/07/2014, às 11:00 h, para a primeira praça. Dia 31/07/2014, às 11:00 h, para a segunda praça. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 07/10/2014, às 11:00 h, para a primeira praça. Dia 21/10/2014, às 11:00 h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil. 2. Em havendo recurso pendente de julgamento em sede de Embargos,

faça-se constar essa informação em destaque no edital.3. Tratando-se, os bens penhorados, de bens que dependam de registro, oficie-se ao órgão competente informando da presente designação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0051068-77.2002.403.6182 (2002.61.82.051068-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007671-02.2001.403.6182 (2001.61.82.007671-0)) FERMAC TRATAMENTO TERMICO LTDA ME(SP160575 - LUCIANA JULIANO E SP155986 - JULIANA DE MAGALHÃES NOBILIONI) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INSS/FAZENDA X FERMAC TRATAMENTO TERMICO LTDA ME

1. Considerando-se a realização das 126ª e 131ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Dia 17/07/2014, às 11:00 h, para a primeira praça. Dia 31/07/2014, às 11:00 h, para a segunda praça. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 07/10/2014, às 11:00 h, para a primeira praça. Dia 21/10/2014, às 11:00 h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil.2. Em havendo recurso pendente de julgamento em sede de Embargos, faça-se constar essa informação em destaque no edital.3. Tratando-se, os bens penhorados, de bens que dependam de registro, oficie-se ao órgão competente informando da presente designação.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 8915

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0735988-15.1991.403.6183 (91.0735988-8) - BENEDICTO PAIOTTI X ODILON PINTO DE MESQUITA X EDUARDO DA CUNHA LOBO X MARIA TERESA MASSA RICHIERI X ODILON PINTO DE MESQUITA SOBRINHO X EDISON PINTO MESQUITA X MARIA ELIZABETH BORGES X ANTONIO JOSE DA CUNHA LOBO X DIRCEU MONACO DE OLIVEIRA X AMERICO ALVES PEREIRA(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1) Fls. 787-790: O INSS comprovou satisfatoriamente o cumprimento da obrigação de fazer em relação ao autor DIRCEU MONACO DE OLIVEIRA, com o pagamento das diferenças devidas após a competência final dos cálculos judiciais (vide fls. 598-627, 739 e 785-786). 2) Assim, caso a parte exequente entenda que os valores foram pagos a menor, deverá, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar de forma analítica ps cálculos atinentes às diferenças que entende devidas. 3) No silêncio, voltem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção qe fase executiva. Int.

0093089-17.1992.403.6183 (92.0093089-1) - GILBERTO RODRIGUES GANDARA X ADIEME PENNACCHI(SP035256 - LUIZ PETINELLI E SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI E SP039745 - CARLOS SILVESTRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1) Fls. 218-240: as alegações do INSS são impertinentes, uma vez que há preclusão da fase executiva, com homologação dos cálculos referentes às revisões determinadas na fase de conhecimento (vide fls. 123-146). 2) No entanto, no que se refere ao autor GILBERTO RODRIGUES GANDARA, tendo em vista o seu óbito e a consequente cessação do benefício (documento anexo), é de rigor a suspensão do feito, com fulcro no artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, os autos serão remetidos à Contadoria para verificação acerca do correto cumprimento da obrigação de fazer, bem como dos pagamentos efetuados administrativamente. 3) Por ora, manifeste-se o patrono da parte autora quanto à habilitação de eventuais sucessores, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, fornecendo os documentos necessários à habilitação (incluindo-se a certidão acerca da existência de dependentes habilitados à pensão por morte perante o INSS), no prazo de 10 (dez) dias. 4) Após,

voltem conclusos. Int.

0006708-68.2013.403.6183 - LINDAURA EDUARDO X ROMILSON EDUARDO X JOSE GABRIEL EDUARDO X JONATAS EDUARDO X FERNANDO EDUARDO(SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Manifeste-se a parte autora quanto ao mandado devolvido às fls. 186/187, no prazo de 72 (setenta e duas) horas. 2- Após, tornem os autos conclusos. Int.

0010477-84.2013.403.6183 - EDSON TELES(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Tendo em vista a juntada de documentos novos pela parte autora às fls. 182-194 e 196-217, intime-se o INSS para ciência pelo prazo legal (5dias). 2- Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003417-26.2014.403.6183 - DANIELE VITAL HILDEBRAND(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Emende a parte autora sua petição inicial, no prazo de 10(dez) dias, nos termos dos artigos 282 e seguintes do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento, devendo: 1. Esclarecer qual benefício ver concedido/restabelecido, fixando a respectiva data de início, uma vez que, conforme extrato do sistema DATAPREV anexo, o único benefício requerido pela autora é um auxílio doença, o qual ainda se encontra ativo, sendo certo que os relatórios médicos juntados às fls. 41/47 são todos contemporâneos a esse benefício (fevereiro a abril de 2014). 2. Apresentar cópias legíveis dos documentos (CTPS) que acompanharam a inicial; 3. Adequar o valor dado à causa, nos termos dos arts. 258 e seguintes do Código de Processo Civil, ajustando-o à pretensão econômica da demanda, tendo em vista o valor do benefício que pretende ver concedido/restabelecido, bem como a respectiva data de início; 4. Apresentar cópia dessa emenda para instrução da contrafé. Int.

Expediente Nº 8916

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011901-40.2008.403.6183 (2008.61.83.011901-2) - JOAO FRANCISCO QUIRINO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de reconhecer como especiais as atividades exercidas pela parte autora no período de 01/04/1976 a 01/12/1978 (Empresa Nacional de Luxo). Julgo improcedentes os demais pedidos formulados. Deixo de antecipar os efeitos da tutela, uma vez que a parte autora já se encontra em gozo de benefício (vide documento anexo), afastando-se o requisito atinente ao perigo na demora. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca. A presente sentença não está sujeita a reexame necessário (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007581-73.2010.403.6183 - HOSMAR NOBRE SARMENTO(SP105934 - ELIETE MARGARETE COLATO TOBIAS E SP261199 - VIVIANE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de averbar os períodos de atividade comum de 12/05/1992 a 13/10/1992 (empresa Erevan Engenharia) e de 13/01/1993 a 31/03/1996 (empresa Tekla Participações). Julgo improcedentes todos os demais pedidos formulados. Deixo de antecipar os efeitos da tutela, uma vez que a parte autora já se encontra em gozo de benefício (vide documento anexo), afastando-se o requisito atinente ao perigo na demora. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários, diante da sucumbência recíproca. A presente sentença não está sujeita a reexame necessário (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011698-05.2013.403.6183 - SILVIO RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, posto que tempestivos, mas lhes nego provimento, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão na decisão recorrida. Publique-se. Registre-se.

Intimem-se.

Expediente Nº 8917

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003822-48.2003.403.6183 (2003.61.83.003822-1) - VALDECIR BISPO DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Intime-se o patrono da causa para que informe sua data de nascimento para a expedição do ofício precatório. 2. Após, se em termos, expeçam-se os ofícios. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BRUNO TAKAHASHI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 8659

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0903144-04.1986.403.6183 (00.0903144-8) - HELENA SOARES DE AQUINO X BRASILINO MACHADO X ROMEU FERRAZ X JOSE BENEDITO JORGE X ANGELINO JORGE MACHADO X HELENA BUMERAD X ELZA DO NASCIMENTO X ANTONIO FAUSTINO DA SILVA X ACACIO FERRAZ X OLIMPIA MARIA PEREIRA X ROMAO EUFRASIO DA SILVA X ANTONIO DE OLIVEIRA X OLIVIA FERREIRA X JOSE DOMINGOS MARTINS X EDITH MARTINS X ANGELINA DE MORAES X NELSON MARTINS SILVEIRA(SP036794 - ROBERTO REIS DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIAAUTOS Nº.: 0903144-04.1986.403.6183NATUREZA:

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: HELENA SOARES DE AQUINO, BRASILINO MACHADO, ROMEU FERRAZ, JOSE BENEDITO JORGE, ANGELINO JORGE MACHADO, HELENA BUMERAD, ELZA DO NASCIMENTO, ANTONIO FAUSTINO DA SILVA, ACACIO FERRAZ, OLIMPIA MARIA PEREIRA, ROMAO EUFRASIO DA SILVA, ANTONIO DE OLIVEIRA, OLIVIA FERREIRA, JOSE DOMINGOS MARTINS, EDITH MARTINS, ANGELINA DE MORAES E NELSON MARTINS

SILVEIRARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovados nos autos (fls. 568-586), com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0037348-31.1988.403.6183 (88.0037348-8) - GENNY FLORENCIO DA SILVA PEREIRA X JOAO SIMONELLI X JOSE MINOSSO X JOSE RIBEIRO DOS SANTOS FILHO X JORGE AMANCIO ROSA X JACOB DALLA VAL X JANDYRA MARTINS FERREIRA X JANIR AMBROSIO DE ALMEIDA X JOAO BORIN X MARIA IZILDA BURIM X LUIS ANTONIO BURIM X JOSE MARIA BURIM X JOAO MARIO BURIM X JOAO DIVINO CAZAROTTI X GENI MOLTINE CAZAROTTE X JOAO PEREIRA DA SILVA X JOAQUINA PROL REY X JOAQUIM PASCOAL DA COSTA X JOSE ANTONIO DE AZEVEDO X JOSE ARAUJO DE AMORIM X JOSE CANTIDIO MENINO X JOSE CELESTINO DO E SANTO X IRENE MARIA DO ESPIRITO SANTO X JOSE DA CRUZ DE SOUZA X JOSE FERREIRA DE AZEVEDO X JOSE GUZMAN GIMENO X JOSE MARIA DE OLIVEIRA X JOSE MARTINS RODELLA X JOSE PRANDO X JOSE PORTA X JOSE ROSA X JOSE ROSSETO X JOAO RAMOS CASCO X JOSE SANT ANNA X JUDITH INOCENCIO X JULIA GONCALVES PEROBELLI X JULIANO MORATTO X VAGNER MORATTO X VLADIMIR MORATTO X ALEXANDRE MORATTO X LUCIANE MORATTO X JULIETA CAPELLI X JULIO FRECHI X JULIO PAPA TEIXEIRA X JACYRA MARIA BORDIM X JANDIRA DE OLIVEIRA X JANDIRA RODRIGUES DE O BARBOSA X JESUS GERALDI X JOAO DE ALMEIDA X JOAO BATISTA

VIOLA X JOAO BERTULINI X JOAO ALVES DE OLIVEIRA X JOAO DE CASTRO O CAMPOS X JOAO CORREA DOS SANTOS X JOAO FAUSTINO DE FARIA X JOAO FRANCISCO ALMEIDA FILHO X JOAO FRANCISCO RIBEIRO X ANDRELINA MARCOLINO RIBEIRO X JOAO FRANCISCO DOS SANTOS X JOAO GARCIA TEIXEIRA X JOAO GOMES X JOAO LEME PEDROSO X AMALIA CONTI PEDROSO X JOAO MARTINS CARDOSO X JOAO DE OLIVEIRA FRANQUES X JOAO RAMOS DA CRUZ X JOAO RODRIGUES X JOAO SANCHES X JOAO SANCHES X JOAO DE SOUZA FILHO X FRANCISCO VENTURA NETO X JOAO VENTURA X CARMEN LUIZA VENTURA X JOAO VENTURA FILHO X OSCAR VENTURA X LUIS CARLOS VENTURA X UMBERTO VENTURA X JOSE ROBERTO VENTURA X MARILENE VENTURA TATUSI X SERGIO VENTURA X JOAQUIM BELO DA GUARDA X JOAQUIM CALBELLO X JOAQUIM DO CARMO DE OLIVEIRA X JOAQUIM FRANCISCO DE SOUZA X JOAQUIM GOMES MOREIRA X WANDA BARBARA MOREIRA X JOAQUIM LEITE X JOAQUINA TAVARES X JONAS RODRIGUES MARTINS X JORGE ALVES CARDOSO X JOSE ALBERTO GONCALVES X JOSE ALBERTO SOARES X JOSE ALVES DA SILVA X JOSE BARADELLI X JOAO BATISTA DE ARAUJO X JOSE BATISTA DA SILVA X JOSE BRUNIERE X JOSE CAETANO DE ANDRADE X JOSE CANDIDO GONCALVES X JOSE CARLOS FIGUEIREDO X GERCINA SILVA DE FIGUEIREDO X JOSE CARLOS RODRIGUES BUENO X JOSE DO CARMO GONCALVES FILHO X JOSE CARVALHO X JOSE CHAGAS X DILCA VANIQUEI DE SANTANA CHAGAS X JOSE DA COSTA X JOSE DEUGADO X JOSE FERREIRA DA COSTA X JOSE FERRO X JOSE FLORINDO MASSUIA X JOSE FRANCISCO GANANCIO X JOSE GALDINO DA SILVA X JOSE GARCIA X JOSE GLAL X JOSE GRANCONATO X JOSE HONORIO PINTO X JOSE HONORIO PINTO X JOSE JOAQUIM SOBRINHO X JOSE LOPES X JOSE MANOEL DOS SANTOS X JOSE MARIA DA CUNHA X JOSE MARIA NEVES X JOSE MARQUES DOS SANTOS(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO E SP198336 - MARIA IZILDA FERNANDES NERY) X ADELINO ROSANI FILHO E ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI E SP198336 - MARIA IZILDA FERNANDES NERY) Vistos em inspeção. Chamo o feito à ordem. No despacho de fls. 1965-1966, em seu 7º parágrafo, há determinação de expedição de ofício requisitório a título de honorários advocatícios sucumbenciais. Revogo tal determinação, haja vista que o total devido a esse título já foi expedido e pago (fl. 1855). Assim, inexistente razão à parte autora quanto ao pedido de fls. 1967-1968, no tocante a expedição de ofício requisitório concernente a verba honorária. Fls. 1410-1411 - Ao autor JOSE ROSA, igualmente consta pagamento (fl. 1775). Ao SEDI, a fim de que seja retificada a grafia do nome da autora JANDYRA MARTINS FERREIRA: CPF: 311.043.498-92. Após, nos termos do decidido nos autos dos embargos à execução de fls. 1427-1461, cálculos da Contadoria Judicial de fls. 1429-1432, expeçam-se ofícios requisitórios aos autores: JOSE ANTONIO AZEVEDO (CPF: 447.269.888-91); JANDYRA MARTINS FERREIRA (CPF: 311.043.498-92); VAGNER MORATTO (suc. de Juliano Moratto) (CPF: 648.687.618-20); VLADMIR MORATO (suc. de Juliano Moratto) (CPF: 860.598.238-15); ALEXANDRE MORATO (suc. de Juliano Moratto) (CPF: 061.023.678-47); LUCIANE MORATO (suc. de Juliano Moratto) (CPF: 372.464.778-61). Intimem-se as partes, e se em termos, tornem conclusos para transmissão. Fls. 1496-1513 - Traga a parte autora, no prazo de 10 dias, a certidão de inexistência de pensionista por morte pelo óbito de JACO DALLAVAL. Após, analisarei o pedido de habilitação dos pretensos sucessores: CIRNE DALLAVAL (CPF: 028.772.788-24) e SUELI DALLAVAL (CPF: 040.922.378-63). No tocante aos autores relacionados no último parágrafo da petição de fl. 1968, sobreste-se o feito. Fls. 1920-1942 - Oportunamente tornem conclusos para análise (prevenção no tocante aos autores: JOSE GLAL e JOSE CANTIDIO MENINO). Int.

0009954-24.2003.403.6183 (2003.61.83.009954-4) - LUIZ HAMAMOTO(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº.: 2003.61.83.009954-4 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: LUIZ HAMAMOTO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face do cumprimento da obrigação de fazer (fls. 302-306), com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a concessão do benefício previdenciário à parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015144-65.2003.403.6183 (2003.61.83.015144-0) - FLAVIO YOSHIYUKI HITOMI(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)
2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº.: 0015144-65.2003.403.6183 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: FLAVIO YOSHIYUKI HITOMI RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face do cumprimento da obrigação de fazer (fls. 103-

105) e do pagamento comprovados nos autos (fls. 232-243), com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a concessão de benefício previdenciário à parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007131-09.2005.403.6183 (2005.61.83.007131-2) - MARIO AUGUSTO DO SOUTO(SP149266 - CELMA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro. No prazo de 05 dias, se em termos, tornem os autos conclusos para transição. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0988489-98.1987.403.6183 (00.0988489-0) - ANGEL FERNANDEZ RUIZ X ANTONIO MARCO MAS X ARGUILDAS RAVINIS X AURORA NOVELLO GOLDSCHIMIDT X BENEDICTO MONTEIRO X ELZA JOANNA DA ROCHA SOARES X FRANCESCO MURENA X JOSE LAERTE FURLANI X MARIA JOSE GUIMARAES RIBEIRO X MARIO DE OLIVEIRA MARQUES X OCTAVIO AUGUSTO DE BARROS FILHO X ORESTES SCHIAVINATO X JUSTINIANO TIEGHI FILHO X ANTONIO SANTORO X FRANCISCO CASTILHOS X PLACIDINO DA SILVA X CINIRA FRANZON MONTAGNINI X WALTER HERBERT AHRNS X ODENI MARIA DE SOUZA PIMENTEL X OSWALDO MALOSSO X PAULO PRADO X PEDRO CREPALDI X RAULINO MILITAO MACIEL(SP122231 - CRISTIANE FURQUIM MEYER KAHN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ANGEL FERNANDEZ RUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MARCO MAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARGUILDAS RAVINIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AURORA NOVELLO GOLDSCHIMIDT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDICTO MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA JOANNA DA ROCHA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCESCO MURENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LAERTE FURLANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE GUIMARAES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO DE OLIVEIRA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OCTAVIO AUGUSTO DE BARROS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORESTES SCHIAVINATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUSTINIANO TIEGHI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SANTORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO CASTILHOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PLACIDINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CINIRA FRANZON MONTAGNINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER HERBERT AHRNS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODENI MARIA DE SOUZA PIMENTEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO MALOSSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO CREPALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAULINO MILITAO MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº.: 0988489-98.1987.403.6183 NATUREZA:

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: ANGEL FERNANDEZ RUIZ, ANTONIO MARCO MAS, ARGUILDAS RAVINIS, AURORA NOVELLO GOLDSCHIMIDT, BENEDICTO MONTEIRO, ELZA JOANNA DA ROCHA SOARES, FRANCESCO MURENA, JOSE LAERTE FURLANI, MARIA JOSE GUIMARAES RIBEIRO, MARIO DE OLIVEIRA MARQUES, OCTAVIO AUGUSTO DE BARROS FILHO, ORESTES SCHIAVINATO, JUSTINIANO TIEGHI FILHO, ANTONIO SANTORO, FRANCISCO CASTILHOS, PLACIDINO DA SILVA, CINIRA FRANZON MONTAGNINI, WALTER HERBERT AHRNS, ODENI MARIA DE SOUZA PIMENTEL, OSWALDO MALOSSO, PAULO PRADO, PEDRO CREPALDI E RAULINO MILITAO MACIEL RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovados nos autos (fls. 391-393 e 603-604), com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0045486-69.1997.403.6183 (97.0045486-0) - DARCILO ESTEVAO CARNEIRO X LECI ROSSI CARNEIRO(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA E SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X DARCILO ESTEVAO CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro. No prazo de 05 dias, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão. Int.

0015464-91.1998.403.6183 (98.0015464-7) - ODILEIA ABRAHAO CALDEIRA X CASSIA SIMONE DOS SANTOS ABRAHAO X ODALMIR SANTOS ABRAHAO(SP137305 - ADRIANA OLIVEIRA SANTANA E SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E SP306281 - JOYCE DOS SANTOS OLIVEIRA BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ODILEIA ABRAHAO CALDEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CASSIA SIMONE DOS SANTOS ABRAHAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODALMIR SANTOS ABRAHAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIAAUTOS Nº.: 0015464-91.1998.403.6183NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIOPARTE AUTORA: CASSIA SIMONE DOS SANTOS ABRAHAO E ODALMIR SANTOS ABRAHAO (SUCESSORES DE AURORA DOS SANTOS ABRAHAO)RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALVistos em sentença.Em face do cumprimento da obrigação de fazer (fl. 244) e do pagamento comprovados nos autos (fls. 295-298), com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a concessão de benefício previdenciário à parte autora.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002694-61.2001.403.6183 (2001.61.83.002694-5) - ALDO DE ALMEIDA X HELENA NOGUEIRA DE ALMEIDA X ALFREDO LAPASTINI X MARIO ROBERTO DE OLIVEIRA X MARIO BALBINO BOTELHO X MARIA MATOS DE SOUZA X MARIA PIQUEIRA CAMARGO X CLEONICE DE JESUS MALAQUIAS X DALVA FONSECA GONZALES X NELSON LOPES X JOSE RAIMUNDO GOMES(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X MARIA PIQUEIRA CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se o ofício requisitório à autora MARIA PIQUEIRA CAMARGO, conforme determinado no despacho de fl. 288.Após a intimação das partes, no prazo de 05 dias, tornem conclusos para a respectiva transmissão.Int.

0003836-66.2002.403.6183 (2002.61.83.003836-8) - LUIZ CARLOS STELLA(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP086353 - ILEUZA ALBERTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO) X LUIZ CARLOS STELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 187-206, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) EXPEDIDO(S) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). Antes porém, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios).No mais, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS.Int. Cumpra-se.

0001186-07.2006.403.6183 (2006.61.83.001186-1) - TEREZA TAVARES DA SILVA X MARIA DE FATIMA DA SILVA SOARES X MARIA BETANIA TAVARES DA SILVA X MARIA ROSANIA TAVARES DA SILVA X MARIA REJANE TAVARES DA SILVA SANTOS X MARIA ROSANGELA TAVARES DA SILVA X JOSE WILTON TAVARES DA SILVA X JOSE NILDO TAVARES DA SILVA(SP188120 - MARCIA ROSANA FERREIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA DA SILVA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA BETANIA TAVARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ROSANIA TAVARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA REJANE TAVARES DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ROSANGELA TAVARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NILDO TAVARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE WILTON TAVARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a grafia divergente do nome no Cadastro da Receita Federal, em relação aos autos, bem como o disposto no artigo 8º, inciso IV, da Resolução 168/2011 - CJF, esclareça o autor JOSE WILTON TAVARES, no prazo de 10 (dez) dias, a correta grafia do nome, comprovando a retificação na Receita Federal ou solicitando, se

for o caso, a retificação do Termo de Autuação.No tocante aos demais autores, expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro. Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, torne os autos conclusos para transmissão.Int.

0001844-31.2006.403.6183 (2006.61.83.001844-2) - EVERALDO BARBOZA DOS SANTOS(SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X EVERALDO BARBOZA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls.224-256, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) EXPEDIDO(S) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). No mais, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS.Int. Cumpra-se.

0001636-42.2009.403.6183 (2009.61.83.001636-7) - GREGORIO BARBOSA DA SILVA(SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GREGORIO BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIAAUTOS Nº.: 0001636-42.2009.403.6183NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIOPARTE AUTORA: GREGORIO BARBOSA DA SILVARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALVistos em sentença.Em face do cumprimento da obrigação de fazer (fls. 130-131) e do pagamento comprovados nos autos (fls. 159-160), com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a concessão de benefício previdenciário à parte autora.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002469-60.2009.403.6183 (2009.61.83.002469-8) - ANTONIO MENDONCA DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MENDONCA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca das expedições retro.No prazo de 05 dias, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão.Int.

0037849-81.2009.403.6301 - MARINALVA CLARINDO DA SILVA NASCIMENTO(SP195397 - MARCELO VARESTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINALVA CLARINDO DA SILVA NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 189-201, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) EXPEDIDO(S) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). No mais, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS.Int. Cumpra-se.

0039826-74.2010.403.6301 - DEMETRIUS BORGES DA SILVA(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEMETRIUS BORGES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIAAUTOS Nº.: 0039826-74.2010.403.6301NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIOPARTE AUTORA: DEMETRIUS BORGES DA SILVARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALVistos em sentença.Em face do cumprimento da obrigação de fazer (fl. 161) e do pagamento comprovados nos autos (fls. 203-204), e, ainda, da manifestação da parte autora de fl. 368, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a concessão de benefício previdenciário à parte autora.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 8664

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016623-83.2009.403.6183 (2009.61.83.016623-7) - NIVIO LOPES CORREA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)
Fl. 117: defiro o prazo de 30 dias para apresentação de cópias para verificação de prevenção.Int.

0006068-70.2010.403.6183 - IOLANDA MOREIRA ESTEVAO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a divergência na petição de fls. 122-123, esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, se requer o prosseguimento do feito com a citação do INSS ou se requer a desistência do feito, tendo em vista a informação da contadoria de fls. 108 (... verificamos que a RMI do benefício da autora foi calculada em conformidade com a legislação vigente à época de sua concessão e os reajustes posteriores foram efetuados de acordo com os índices oficiais de reajustamento dos benefícios previdenciários).Int.

0010470-63.2011.403.6183 - LHOKO MIYAMOTO KUNII(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia da inicial e eventual acórdão do feito 0002215-19.2011.403.6183), sob pena de extinção.Int.

0001219-84.2012.403.6183 - JORGE VASILKOVAS(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da informação de fls. 106-107, proceda a Secretaria ao desentranhamento da petição de fls. 103 (protocolo 2561-1, de 28/05/2012), encaminhando-a à 3ª Vara Previdenciária. Revogo o segundo parágrafo do despacho de fl. 101. Recebo a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 104-105 como aditamento(s) à inicial. Verifico que não houve qualquer requerimento EFETIVO de benefício perante o INSS por parte da autora. Daí que, conforme tenho procedido em casos que tais, observo que o prévio requerimento na via administrativa, por certo, não é pressuposto para o ingresso em juízo. Muito menos, o seu exaurimento.Necessário, todavia, que a autarquia APRECIE O REQUERIMENTO FEITO PELA PARTE observado o procedimento administrativo legalmente previsto e que deve ser seguido pelo segurado que objetiva a concessão de um benefício.Não se tratando de jurisdição voluntária, a atividade jurisdicional é substitutiva da vontade das partes não se podendo, em princípio, presumir a manifestação negativa ao pedido de concessão do benefício.Nesse quadro, creio que a sentença de mérito não pode ser proferida senão depois de verificada a negativa da autarquia em reconhecer, total ou parcialmente, o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício. De outra parte, também não cabe ao Judiciário, até por conta do custo do serviço público que presta e ante a evidente insuficiência de mão de obra em relação a demanda, cumprir, como um despachante, as diligências que caberiam ao interessado para comprovação de que preenche os requisitos para a concessão do benefício.Assim, nos termos do artigo 265, IV, letra b, do Código de Processo Civil, suspendo o processo por 60 dias para que a parte autora apresente todos os documentos exigíveis e formalize o pedido de benefício diretamente num dos Postos do INSS.Decorrido o prazo, deverá a parte autora comprovar nos autos o requerimento ou a recusa do INSS em protocolizar o pedido, no prazo de cinco dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO. Int.

0002480-84.2012.403.6183 - ANTONIO BARBOZA(SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a decisão de fl. 164, NÃO há que se falar em prevenção destes autos com o processo 0002560-53.2009.403.6183, de um lado porque aquele feito já foi extinto, sem exame do mérito, e, de outro, porque a demanda de rito ordinário em tela abrange alguns pedidos cuja análise é inviável em sede de mandado de segurança, não se aplicando, portanto, ao caso concreto, o disposto no artigo 253, inciso II, do Código de Processo Civil.Na verdade, analisando os documentos de fls. 130-147, o feito deveriater sido redistribuído ao Juizado Especial federal em virtude do ajuizamento do processo 0052296.74.2009.403.6301, tendo em vista que o autor repetiu a mesma demanda. No entanto, embora referido feito tenha sido extinto sem julgamento do mérito, o que ensejaria a aplicação do artigo 253, II do CPC, quando do ajuizamento desta demanda, em 2012, o Juizado Especial Federal não seria mais competente em razão do valor da causa.Ocorre que o autor também ingressou com o processo 0003939-58.2011.403.6183, em 2011, na 1ª Vara Previdenciária. Assim sendo, cumpra a parte autora, no prazo IMPRORROGÁVEL DE 30 DIAS, o determinado à fl. 169, trazendo as cópias solicitadas referente ao feito 0003939-58.2011.403.6183, sob pena de INDEFERIMENTO DA INICIAL, nos termos dos artigos 284, parágrafo único e 295, VI, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo acima, sem a juntada das cópias, tornem os autos conclusos para extinção.Int. Cumpra-se.

0006882-14.2012.403.6183 - JOSE ALVES CARDOSO(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 223-224: aguarde-se decisão do INSS.Int.

0007771-65.2012.403.6183 - MARIA HELENA PEREZ MOREIRA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a certidão retro, analisando os extratos anexos, NÃO há que se falar em prevenção destes autos com o processo 2003.61.84.057350-0, por terem objetos distintos. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Considerando a divergência entre às fls. 04-05 (reajuste do benefício pelo teto da EC 20/1998 e EC 41/2003) e 07 (revisão e recálculo do benefício considerando como vase de cálculo no primeiro reajuste após a concessão do benefício o valor do seu salário-de-benefício, sem a limitação do teto a época), esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, qual o seu pedido, sob pena de INDEFERIMENTO DA INICIAL, nos termos dos artigos 284 e 295, VI, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem a devida regularização, tornem os autos conclusos para extinção.Int. Cumpra-se.

0008505-16.2012.403.6183 - SILVIO MIGUEL(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 59-60 como aditamento à inicial. Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência do pedido. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que, diante do pedido formulado e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe a este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Ressalto que, no caso dos autos, para a aferição do valor da causa, deverão ser consideradas APENAS AS DIFERENÇAS entre os valores recebidos do benefício da parte autora e os valores que passaria a receber com a revisão pleiteada, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de 12 prestações vincendas. Observe a contadoria os pedidos constantes à fl. 28 relacionados a 1) implantação de benefício de aposentadoria especial e 2) instituto da desaposentação, bem como a petição de fl. 59-60. Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

0009717-72.2012.403.6183 - PAULO VICENTE SICOLI(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a certidão retro, analisando os documentos anexos, anexos, NÃO há que se falar em prevenção destes autos com o processo 2004.61.84.090422-3, por terem objetos distintos. Considerando a divergência entre às fls. 04-05 (reajuste do benefício pelo teto da EC 20/1998 e EC 41/2003) e 08 (revisão e recálculo do benefício considerando como vase de cálculo no primeiro reajuste após a concessão do benefício o valor do seu salário-de-benefício, sem a limitação do teto a época), esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, qual o seu pedido, sob pena de INDEFERIMENTO DA INICIAL, nos termos dos artigos 284 e 295, VI, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem a devida regularização, tornem os autos conclusos, inclusive para análise de prevenção com o processo 0047594-17.2011.403.6301 (cópias anexas). Int. Cumpra-se.

0010534-39.2012.403.6183 - AFONSO DA CONCEICAO FALCAO PRETO(SP228128 - LUIZ OTAVIO OITICICA CANERO CANAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 55-56 como emenda à inicial. Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, todavia, que tal decisão poderá ser reformada a qualquer tempo, caso haja comprovação da falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a às penas da lei (artigo 299 do Código Penal). Ante o extrato anexo, que comprova o restabelecimento do benefício, informe a parte autora, no prazo de 10 dias, se tem interesse no prosseguimento do feito, esclarecendo, ainda, MINUNCIOSAMENTE, o valor dado à causa.Int. Cumpra-se.

0002372-76.2013.403.6100 - ORLANDO OLIVEIRA DA SILVA(SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Ao SEDI para exclusão dos códigos 04.01.05 e 04.04.03 e

inclusão 04.01.04, 04.01.19 e 04.05.01.3. Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para trazer aos autos cópia da sentença dos autos 0014807-66.2009.403.6183, SOB PENA DE EXTINÇÃO.4. Após, tornem conclusos para verificação da coisa julgada.Int.

0000145-58.2013.403.6183 - SEBASTIAO APARECIDO RIBEIRO(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia da(s) inicial(is), sentença(s), eventual acórdão e CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO do(s) feito(s) apontado(s) no termo de prevenção retro (0006282-03.2006.403.6183; 0007742-54.2008.403.6183), sob pena de extinção.Int.

0000809-89.2013.403.6183 - JULIO FERNANDES DE SOUZA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do andamento de seu pedido administrativo de aposentadoria. Int.

0001568-53.2013.403.6183 - BENEDITO LEITE DE SANTANA JUNIOR(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a petição de fl. 63 como emenda à inicial.2. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, se pretende o reconhecimento do período rural, considerando que não constou no pedido de fl. 06 verso.3. Após o cumprimento, tornem conclusos para retificação do assunto pelo SEDI.Int.

0002509-03.2013.403.6183 - JOSE MARIANO DE LIMA(SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 84: defiro o prazo de 30 dias para apresentação de cópias dos processos apontados no termo de prevenção.Int.

0004945-32.2013.403.6183 - ALBERTO DE OLIVEIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 38: defiro o prazo suplementar de 60 dias.Int.

0005129-85.2013.403.6183 - BENEDITO ROCIO DE ALMEIDA(SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a petição de fls. 145-146 como emenda à inicial.2. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, se os períodos laborados em condições especiais e cujo reconhecimento pleiteia nesta demanda restringem-se aos indicados na fl. 145 (13/09/73 a 19/09/80 e 04/11/80 a 30/10/88), tendo em vista que o documento de fl. 84 menciona também os períodos de 04/02/91 a 03/02/96 e 02/10/95 a 29/12/99 e o de fl. 141 o período de 04/02/91 a 03/02/92. Int.

0005233-77.2013.403.6183 - JOSE MARQUES PEREIRA(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, nova declaração de hipossuficiência, tendo em vista que a declaração que acompanha a inicial está rasurada. 2. Especifique o autor, detalhadamente, no prazo de 10 dias, quais períodos pretende averbação como tempo de contribuição (urbano), tempo especial e tempo rural.Int.

0005493-57.2013.403.6183 - JOAQUIM LISBOA DO NASCIMENTO(SP220762 - REGINALDA BIANCHI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cumpra a parte autora, no prazo de 10 dias, o artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil, requerendo a citação do réu, sob pena de extinção.2. Em igual prazo, deverá esclarecer se os períodos os quais trabalhou em condições especiais e cuja conversão pleiteia são apenas de 01/08/77 a 10/09/80 e 22/10/99 a 20/09/2011.Int.

0005773-28.2013.403.6183 - JOSE DE SOUZA PENNA(SP220762 - REGINALDA BIANCHI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cumpra a parte autora, no prazo de 20 dias, o artigo 282, VII, do Código de Processo Civil, requerendo a citação do réu, sob pena de extinção.2. Em igual prazo e sob a mesma pena, deverá trazer aos autos cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) no termo de prevenção retro (0017056-94.1999.403.6100).Int.

0006243-59.2013.403.6183 - SEVERINO JERONIMO FERREIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES

DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 296: defiro à parte autora o prazo de 30 dias, sob pena de extinção.Int.

0006960-71.2013.403.6183 - LUIZ BATISTA DE SOUZA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 59: defiro o prazo de 60 dias para cumprimento do despacho. Int.

0007304-52.2013.403.6183 - FRANCISCO MARTINS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 160: defiro o prazo de 20 dias para apresentação de procuração atualizada, sob pena de extinção.Int.

0007933-26.2013.403.6183 - VANDA APARECIDA DOS SANTOS MANENTI(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Justifique a parte autora, no prazo de 10 dias, o valor atribuído à causa, apresentando planilha demonstrativa, considerando a competência absoluta do JEF para as causas inferiores a 60 salários mínimos, sob pena de extinção.Int.

0008570-74.2013.403.6183 - FRANCISMAR VARCESE(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 115: defiro à parte autora o prazo de 10 dias.2. Em igual prazo deverá a parte manifestar-se sobre eventual litispendência com o feito 0004184-22.2006.403.6126.Int.

0009259-21.2013.403.6183 - EDSON PAULINO ROSA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que não houve qualquer requerimento de benefício perante o INSS por parte da autora. Daí que, conforme tenho procedido em casos que tais, observo que o prévio requerimento na via administrativa, por certo, não é pressuposto para o ingresso em juízo. Muito menos, o seu exaurimento.Necessário, todavia, que a autarquia aprecie o requerimento feito pela parte observado o procedimento administrativo legalmente previsto e que deve ser seguido pelo segurado que objetiva a concessão de um benefício.Não se tratando de jurisdição voluntária, a atividade jurisdicional é substitutiva da vontade das partes não se podendo, em princípio, presumir a manifestação negativa ao pedido de concessão do benefício.Nesse quadro, creio que a sentença de mérito não pode ser proferida senão depois de verificada a negativa da autarquia em reconhecer, total ou parcialmente, o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício. De outra parte, também não cabe ao Judiciário, até por conta do custo do serviço público que presta e ante a evidente insuficiência de mão de obra em relação a demanda, cumprir, como um despachante, as diligências que caberiam ao interessado para comprovação de que preenche os requisitos para a concessão do benefício.Assim, nos termos do artigo 265, IV, letra b, do Código de Processo Civil, suspendo o processo por 60 dias para que a parte autora apresente todos os documentos exigíveis e formalize o pedido de benefício diretamente num dos Postos do INSS.Decorrido o prazo, deverá a parte autora comprovar nos autos o requerimento ou a recusa do INSS em protocolizar o pedido, no prazo de cinco dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Int.

0009335-45.2013.403.6183 - PAULO MARIANO OLIVEIRA(SP231828 - VANDA DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 dias, esclarecendo as empreaas e os períodos em que trabalhou sob condições especiais e cujo reconhecimento/conversão pleiteia, em face do que consta à fl. 03 e o pedido de fl. 08, item f.Int.

0009349-29.2013.403.6183 - JOEL CODONHO(SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, se pretende apenas o reconhecimento dos períodos indicados na fl. 20, item b ou se pretende, também, que os mesmos sejam

reconhecidos como laborados em atividades especiais.Int.

0010721-13.2013.403.6183 - FRANCISCO DE FREITAS(SP314484 - DANIELE SOUZA DA SILVA E SP116549 - MARCOS ELIAS ALABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Ciência ao autor do correto cadastramento do seu nome pelo SEDI, conforme documento de fl. 11.3. Considerando a alegação do autor que trabalhou em regime de insalubridade desde 1977 (fl. 03), deverá o mesmo, no prazo de 10 dias, esclarecer as mepreas e os períodos em que trabalhou sob condições especiais e cujo reconhecimento/conversão pleiteia, sob pena de extinção.4. Em igual prazo, deverá o autor trazer aos autos instrumento de substabelecimento ao Dr. Marcos Elias Alabe.Int.

0011114-35.2013.403.6183 - ANTONIO LUCIO DA SILVA(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP166576 - MARCIA HISSA FERRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Defiro a prioridade de tramitação em razão da idade da parte autora, para cumprimento na medida do possível, uma vez que a grande maioria dos feitos em tramitação perante este Juízo têm a mesma prioridade. Observe, a Secretaria, a referida prioridade. 3. Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 dias, esclarecendo os períodos laborados e não computados pelo INSS (fl. 26) e cujo reconhecimento pleiteia, sob pena de extinção.Int.

0011139-48.2013.403.6183 - JOAO CARLOS SABINO(SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, as empresas e os períodos os quais trabalhou em condições especiais e cujo reconhecimento pleiteia, sob pena de extinção.Int.

0011188-89.2013.403.6183 - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP257000 - LEONARDO ZUCOLOTTO GALDIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Cumpra a parte autora, no prazo de 10 dias, o determinado no inciso VII do artigo 282 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0011233-93.2013.403.6183 - JOSE CORDEIRO DE SOUZA(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA E SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) no termo de prevenção retro (0089723-76.2007.403.6301), sob pena de extinção. Int.

0011258-09.2013.403.6183 - MARIA LUCIA LARA ARBEX(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia da(s) inicial(is), sentença(s), eventual acórdão e CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO do(s) feito(s) apontado(s) no termo de prevenção retro (0001922-98.2011.403.6183 - 6ª Vara Previdenciária), sob pena de extinção.Int.

0011517-04.2013.403.6183 - MARCOS EUGENIO MONTEIRO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que não houve qualquer requerimento de benefício perante o INSS por parte da autora. Daí que, conforme tenho procedido em casos que tais, observo que o prévio requerimento na via administrativa, por certo, não é pressuposto para o ingresso em juízo. Muito menos, o seu exaurimento.Necessário, todavia, que a autarquia aprecie o requerimento feito pela parte observado o procedimento administrativo legalmente previsto e que deve ser seguido pelo segurado que objetiva a concessão de um benefício.Não se tratando de jurisdição voluntária, a

atividade jurisdicional é substitutiva da vontade das partes não se podendo, em princípio, presumir a manifestação negativa ao pedido de concessão do benefício. Nesse quadro, creio que a sentença de mérito não pode ser proferida senão depois de verificada a negativa da autarquia em reconhecer, total ou parcialmente, o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício. De outra parte, também não cabe ao Judiciário, até por conta do custo do serviço público que presta e ante a evidente insuficiência de mão de obra em relação a demanda, cumprir, como um despachante, as diligências que caberiam ao interessado para comprovação de que preenche os requisitos para a concessão do benefício. Assim, nos termos do artigo 265, IV, letra b, do Código de Processo Civil, suspendo o processo por 60 dias para que a parte autora apresente todos os documentos exigíveis e formalize o pedido de benefício diretamente num dos Postos do INSS. Decorrido o prazo, deverá a parte autora comprovar nos autos o requerimento ou a recusa do INSS em protocolizar o pedido, no prazo de cinco dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Em igual prazo e sob a mesma pena, deverá a parte autora, ainda, esclarecer as empresas e os períodos em que trabalhou sob condições especiais e cujo reconhecimento pleiteia. Int.

0011697-20.2013.403.6183 - ARRARAZANAL ALVES FERREIRA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia da(s) inicial(is), sentença(s), eventual acórdão e CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO do(s) feito(s) apontado(s) no termo de prevenção retro (0027858-48.1989.403.6183; 0030588-32.1989.403.6183; 0004320-37.2009.403.6183), sob pena de extinção. Int.

0012005-56.2013.403.6183 - NARCISO HERNANDES NETTO(SP093139 - ARY CARLOS ARTIGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que não houve qualquer requerimento de benefício perante o INSS por parte da autora. Daí que, conforme tenho procedido em casos que tais, observo que o prévio requerimento na via administrativa, por certo, não é pressuposto para o ingresso em juízo. Muito menos, o seu exaurimento. Necessário, todavia, que a autarquia aprecie o requerimento feito pela parte observado o procedimento administrativo legalmente previsto e que deve ser seguido pelo segurado que objetiva a concessão de um benefício. Não se tratando de jurisdição voluntária, a atividade jurisdicional é substitutiva da vontade das partes não se podendo, em princípio, presumir a manifestação negativa ao pedido de concessão do benefício. Nesse quadro, creio que a sentença de mérito não pode ser proferida senão depois de verificada a negativa da autarquia em reconhecer, total ou parcialmente, o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício. De outra parte, também não cabe ao Judiciário, até por conta do custo do serviço público que presta e ante a evidente insuficiência de mão de obra em relação a demanda, cumprir, como um despachante, as diligências que caberiam ao interessado para comprovação de que preenche os requisitos para a concessão do benefício. Assim, nos termos do artigo 265, IV, letra b, do Código de Processo Civil, suspendo o processo por 60 dias para que a parte autora apresente todos os documentos exigíveis e formalize o pedido de benefício diretamente num dos Postos do INSS. Decorrido o prazo, deverá a parte autora comprovar nos autos o requerimento ou a recusa do INSS em protocolizar o pedido, no prazo de cinco dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Int.

0012046-23.2013.403.6183 - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, a qual processo pertence a petição de fls. 84-132, tendo em vista que Virgilio Luiz não integra o presente feito. Int.

0012088-72.2013.403.6183 - ROSARIA MARTINS GERONA DE SOUZA(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 dias, esclarecendo os períodos em que trabalhou em atividade rural e em atividade urbana, sob pena de extinção. Int.

0012197-86.2013.403.6183 - MARGARIDA SANTOS JOAQUIM MONTEIRO(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º,

parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia da(s) inicial(is), sentença(s), eventual acórdão e CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO do(s) feito(s) apontado(s) no termo de prevenção retro (0414183-59.2004.403.6301), sob pena de extinção.Int.

0012230-76.2013.403.6183 - BENEDITO ALEXANDRE PAROLINI(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES E SP268772 - CAMILLA CHAVES HASSESIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, qual o valor atribuído à causa, considerando a divergência na inicial, sob pena de extinção.Int.

0012412-62.2013.403.6183 - SEBASTIAO ANDRE GONCALVES(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia da(s) inicial(is), sentença(s), eventual acórdão e CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO do(s) feito(s) apontado(s) no termo de prevenção retro (0002945-98.2009.403.6183 - 1ª Vara Previdenciária), sob pena de extinção.2. Ao SEDI para retificação do assunto, devendo excluir os códigos 04.02.03.01 e 04.02.03.02 e incluir o 04.02.01.04.Int.

0012723-53.2013.403.6183 - VALDIR ALVES DE CARVALHO(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, se os períodos os quais trabalhou em condições especiais e cujo reconhecimento pleiteia nesta demanda restringem-se aos indicados à fl. 04.Int.

0012921-90.2013.403.6183 - MARIO FERNANDO VIOLANTE FILIPE(SP052150 - ANTONIO CARLOS GOMEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Afasto a prevenção com o feito mencionado no Termo de Prevenção, considerando o teor dos documentos de fls. 142-145.3. Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 dias, esclarecendo a espécie de benefício pretendida, se aposentadoria por idade (espécie 41) ou aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42), sob pena de extinção.Int.

0013221-52.2013.403.6183 - JOSE DIAS SOBRINHO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia da(s) inicial(is), sentença(s), eventual acórdão e CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO do(s) feito(s) apontado(s) no termo de prevenção retro (0048761-74.2008.403.6301 e 0586718-91.2004.403.6301), sob pena de extinção.Int.

0013247-50.2013.403.6183 - SONIA MARCIA DE FARIA PRILIP(SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia da(s) inicial(is), sentença(s), eventual acórdão e CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO do(s) feito(s) apontado(s) no termo de prevenção retro (0003598-61.2013.403.6183), sob pena de extinção.Int.

0013331-51.2013.403.6183 - JOSE IGNACIO ESPINOZA AMBIADO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Indefiro a expedição de ofício ao empregador DURATEX S/A para confirmação das informações e documentos apresentados, porquanto compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I, do Código de Processo Civil). 3. Defiro a prioridade de

tramitação em razão da idade da parte autora (artigo 71 da Lei 10.741/2003), para cumprimento na medida do possível, uma vez que a grande maioria dos feitos em tramitação perante este Juízo têm a mesma prioridade.4. Considerando o cálculo de fls. 12-14, esclareça a parte autora, no prazo de dez dias, o ajuizamento do feito na Vara Previdenciária, tendo em vista a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 salários mínimos, sob pena de extinção.Int.

0014408-32.2013.403.6301 - ANTONIO BASTOS PEREIRA(SP277676 - LUCIANA ALVES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Não há que se falar em prevenção com o feito que tramitou perante o Juizado Especial Federal (termo de prevenção retro) porquanto se trata da presente ação. 2. No mais, considerando a diversidade do processamento das ações ajuizadas naquele órgão relativamente às ações das Varas Especializadas, determino à parte autora que apresente, no prazo de 10 dias, PROCURAÇÃO ORIGINAL, bem como RETIFIQUE O VALOR ATRIBUÍDO à causa, sob pena de indeferimento da inicial. 3. Ratifico os atos processuais praticados no JEF. 4. Recebo a petição de fls. 444-445 como emenda à inicial.Int.

0002623-05.2014.403.6183 - OLAVO PETRONILHO(SP260892 - ADRIANA PACHECO DE LIMA E SP232288 - ROSANA LUCIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Afasto a prevenção com o feito mencionado no Termo de Prevenção, considerando o teor dos documentos de fls. 115-126.3. Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 dias, esclarecendo todos os períodos que pretende ver computados no benefício pleiteado, sob pena de extinção.Int.

Expediente Nº 8667

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004580-85.2007.403.6183 (2007.61.83.004580-2) - THOMAS SANTOS DA SILVA(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São PauloProcesso n.º 0004580-85.2007.403.6183Vistos, em sentença.THOMÁS SANTOS DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando o pagamento dos valores de sua pensão por morte desde o óbito de seu pai, Gilvan Ângelo Batista da Silva, ocorrido em 17/10/1990, até a data da entrada do requerimento administrativo. Requereu o acréscimo, nas parcelas vencidas, de juros e correção monetária, com reembolso das despesas processuais e honorários advocatícios. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 16-31.Foi indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 38).Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 46-49, pugnando pela improcedência do pedido.Sobreveio réplica às fls. 61-70.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido. Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.A parte autora veio, a juízo, pleitear o pagamento do benefício de pensão n.º 115.372.442-9 no período compreendido entre a data do óbito de seu genitor (17/10/1990 - certidão de óbito de fl. 23) e a data do requerimento administrativo, em 09/12/1999 (fl. 26).Para a concessão de pensão por morte é necessário analisar os requisitos exigidos pela legislação vigente na data do óbito do segurado instituidor do benefício requerido, conforme dispõe a Súmula n.º 340 do STJ.Na data da ocorrência do fato gerador da pensão, 17/10/1990, vigiam as disposições das Leis 3.807/1960 e 89.312/84, que estabeleciam os seguintes requisitos para a concessão da pensão por morte: a) que o de cujus possuísse a qualidade de segurado à época do falecimento; b) que o de cujus cumprisse a carência de 12 meses ou estivesse em gozo de benefício; c) que os pretendentes à pensão fossem dependentes do segurado.A respeito da data de início do benefício de pensão por morte, dispunha o artigo 67 do Decreto n.º 83.080/79: A pensão por morte é devida, a contar da data do óbito, ao dependente do segurado que falece após 12 (doze) contribuições mensais ou em gozo de benefício.O artigo 74 da Lei 8.213/91, por sua vez, estabelecia em sua redação original:A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida.Tal tema era regulamentado, também, pelo Decreto 611/92, cujo artigo 101 preceituava:A pensão por morte será devida a contar da data do óbito ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, independentemente de carência.Com o advento da Lei 9.528, de 10/12/97, todavia, o legislador ordinário alterou a disciplina da matéria, passando o artigo 74 da Lei 8.213/91 a ostentar a seguinte redação:A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.Do exposto acima,

depreende-se que a data de início de benefício de pensão por morte era fixada na data da morte do segurado até o advento da Lei nº 9.528/97, quando passou a depender do lapso transcorrido entre a data do óbito e a do requerimento administrativo: se esse último tivesse sido protocolado até trinta dias do falecimento, a data do início do benefício coincidiria com a própria data do óbito; caso ultrapassados os trinta dias, a data do início do benefício seria fixada na data do requerimento. Na situação dos autos, o segurado faleceu em 17/10/1990 (fl. 23), ou seja, após a Constituição de 1988, mas quando ainda não estava vigente a Lei 9.528/97, nem mesmo a Lei 8.213/91. A discussão só se apresenta, no caso, porque o requerimento administrativo apenas ocorreu em 09/12/1999 (fl. 26), vale dizer, mais de nove anos após o óbito. O extrato do CNIS anexo a esta sentença comprova que o instituidor da pensão manteve vínculos empregatícios com as empresas Companhia Melhoramentos de São Paulo, Ceva Logistics Ltda. e Companhia Lithographica Ypiranga, respectivamente, nos períodos de 07/12/1987 a 08/02/1989, 12/04/1989 a 08/06/1989 e 11/07/1989 a dezembro de 1989. Portanto, na data do falecimento, possuía qualidade de segurado e havia cumprido a carência de 12 meses. O filho, menor de 18 anos, era considerado dependente do segurado, nos termos do art. 10, I, da CLPS, sendo que o autor, na época do óbito, encontrava-se com 02 (dois) anos de idade. Observe-se que o próprio INSS reconheceu o direito do autor ao benefício, tendo efetuado o pagamento, contudo, apenas a partir de 09/12/1999, data da DER (fl. 27). No entanto, como salientado, deve prevalecer a legislação da época do óbito, que determinava que a data de início do benefício deveria ser fixada na data do óbito (artigo 67 do Decreto nº 83.080/79). Assim, a DIB deveria ser fixada em 17/10/1990 e não apenas em 09/12/1999. Saliento, ainda, que não há que se falar em incidência de prescrição quinquenal nas parcelas em atraso contra o interesse de menores: LBPS ORIGINAL - Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. (vigente até a edição da MP 1.523-9, de 27/06/1997) A partir de 1997, todavia, a prescrição quinquenal deixou de ter uma ressalva genérica ao direito dos menores, passando a fazer remissão ao regime civil. LBPS ATUAL: Art. 103: Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Acrescentado pela MP 1.523-9/97) Daí que, se até então, quando a lei falava em menores, havia que se considerar tanto impúberes quanto púberes. A partir do momento em que se acrescentou o parágrafo único ao artigo 103, a ressalva tornou-se específica aos menores impúberes, ou seja, na forma da lei civil, àqueles previstos no artigo 5º, do Código Civil de 1916 (art. 169, inciso I, do CC/16 - ou art. 3º c/c art. 198, inciso I, do CC/02): CC/16: Art. 169 - Também não corre a prescrição: I - contra os incapazes de que trata o art. 5º; (...) CC/16: Art. 5º - São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de 16 (dezesesseis) anos; (...) Em outras palavras, se as normas restritivas de direitos não podem ser interpretadas ampliativamente, a prescrição quinquenal só deixou de ser ressalvada para os menores púberes, com mais de 16 anos, a partir de 27/06/1997, quando a MP 1.523-9 fez remissão ao regime restritivo da lei civil. Seja como for: na DER (em 09/12/1999 - fl. 26), o autor, nascido em 23/05/1988 (fl. 18), tinha menos de 16 anos, ou seja, ainda era incapaz, de maneira que, quando efetuou o requerimento administrativo, nem sequer havia iniciado o prazo prescricional de 05 anos, pelo que faria jus às parcelas da pensão desde a data do óbito de seu genitor. Além disso, como apenas completou 16 anos em 23/05/2004, é possível dizer que só a partir de então se iniciou o prazo prescricional. Em consequência, quando do ajuizamento da presente ação em 10/07/2004 (fl. 2) também não havia ocorrido a prescrição de quaisquer parcelas em atraso. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda, para efeito de condenar o INSS ao pagamento das parcelas da pensão por morte devida ao autor desde a data do óbito do instituidor em 17/10/1990 até 08/12/1999, dia imediatamente anterior à data de início do benefício fixada administrativamente (fl. 27), pelo que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Indefiro o pedido de tutela antecipada. No caso, embora evidente a verossimilhança, até por conta do decreto de procedência, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado, como seria de rigor. Ressalte-se que a condenação se refere apenas a parcelas em atraso. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ao pagamento integral dos honorários de sucumbência, nos termos do artigo 21, parágrafo único, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, 3º e 4º, do CPC, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula

111 do STJ.Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes.Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Gilvan Ângelo Batista da Silva; Beneficiário: Thomás Santos da Silva; Benefício concedido: Pensão por morte (21) NB 115.372.442-9; DIB: 17/10/1990.P.R.I.

0001895-71.2008.403.6183 (2008.61.83.001895-5) - ADAIL CARMELLO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo as apelações de ambas as partes no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo os apelos nos dois efeitos. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0002002-18.2008.403.6183 (2008.61.83.002002-0) - RAIMUNDO BARBOSA DE SOUZA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

0012293-77.2008.403.6183 (2008.61.83.012293-0) - MARIA NEUZA DE OLIVEIRA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie, a parte autora, no prazo de 2 dias, sob pena de não recebimento do recurso interposto, a regularização do nome do recorrente constante da apelação de fls. 131-134 (Maria Neuza de Oliveira). Após, tornem os autos conclusos.Int.

0002522-39.2009.403.6119 (2009.61.19.002522-4) - JOAO LUIZ DOS SANTOS IRMAO(SP264134 - ANDRÉ JOSÉ DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São PauloAutos nº 0002522-39.2009.403.6119Vistos etc. JOAO LUIZ DOS SANTOS IRMAO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Os autos foram inicialmente distribuídos à 4ª Vara Federal de Guarulhos-SP, o qual declinou da competência, em razão do domicílio do autor estar fixado nesta capital, para uma das varas federais previdenciárias (fls. 101-103). Neste juízo, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 71), o INSS apresentou contestação às fls. 77-81, e a parte autora manifestou-se em réplica, às fls. 96-99.Redistribuídos os autos a este juízo, foram ratificados os atos processuais já praticados, e dada oportunidade para especificação de provas (fl. 133).Deferida a produção de prova pericial (fls. 144-145), e nomeado perito judicial (fl. 151), foi elaborado laudo pericial de fls. 159-173, acerca do qual foram científicas as partes (fl. 174).Vieram os autos conclusos.É o relatório.Passo a fundamentar e decidir.Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I).A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I).E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidadeNa perícia médica realizada por especialista em clínica médica e cardiologia, em 04/12/2013 (fls. 159-173), constatou-se não haver incapacidade para o trabalho. Verifica-se que o perito apresentou parecer, no qual conclui que embora o autor tenha apresentado o diagnóstico alegado, tem sido tratado desde 2003, não caracterizada, atualmente, a ocorrência de restrições para o nível de exigência da atividade que está qualificado. Assim sendo, ante a ausência

de incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, não há como ser concedido o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Esclareço, por fim, que, nesse quadro, nem sequer precisa ser verificado o requisito da qualidade de segurado. Ressalto, ainda, que doença não significa, necessariamente, incapacidade. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

0000816-23.2009.403.6183 (2009.61.83.000816-4) - LUIZ CARLOS ALVES DE SOUZA LIMA (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0015982-95.2009.403.6183 (2009.61.83.015982-8) - VALDICELIO LOPES CORREIA (SP181866 - MARCO AURÉLIO DE ARRUDA SÁ E LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0004947-07.2010.403.6183 - SERAFIM PEREIRA (SP201206 - EDUARDO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0006440-19.2010.403.6183 - MARIA DAS GRACAS DE CARVALHO SILVA (SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo as apelações de ambas as partes no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo os apelos nos dois efeitos. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0014095-42.2010.403.6183 - DERLI DO PRADO DAMASCENO (SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA E SP231139 - DANIELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos nº 0014095-42.2010.403.6183 Vistos etc. DERLI DO PRADO DAMASCENO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde 13/09/2009 ou a concessão de aposentadoria por invalidez desde 22/10/2005. Requereu, ainda, a condenação em danos morais. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 26-115. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a emenda da inicial para exclusão do pedido indenizatório (fls. 118-119). A parte autora informou sobre a interposição de agravo de instrumentos (fls. 123-145). A decisão de fls. 169-170 deu parcial provimento ao recurso, determinando o regular processamento do feito. Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 184-191, pugnando pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 197-208. Foi interposto agravo retido pela parte autora às fls. 209-212 e 222-225. Deferida a produção de prova pericial (fls. 218-219) e nomeados peritos judiciais nas especialidades psiquiatria e ortopedia (fl. 228), cujos laudos foram juntados, respectivamente, às fls. 242-249 e 252-259. As partes foram cientificadas da elaboração dos laudos (fl. 260). O réu se manifestou às fls. 126 e a parte autora, às fls. 266-267. O despacho de fl. 76 e verso determinou a intimação do perito especialista em ortopedia para prestar esclarecimentos. Esclarecimentos foram juntados às fls. 278-279, sobre os quais foi dada ciência às partes (fl. 280). A parte autora apresentou manifestação às fls. 282-283. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Conforme a Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que,

estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade Na perícia médica realizada em 10/10/2013 (fls. 242-249), por especialista em psiquiatria, a perícia judicial concluiu não estar caracterizada situação de incapacidade laborativa (fl. 245). Saliu que a autora é portadora no momento do exame de episódio depressivo leve. Esta intensidade depressiva não a impede de realizar suas tarefas habituais e laborativas (fl. 245). Em contrapartida, na perícia médica realizada por especialista em ortopedia, em 15/10/2013, por sua vez, o perito concluiu haver incapacidade total e permanente para a atividade habitual da autora, fixando, ainda, a data de início da incapacidade em março de 2007 (fl. 254), de acordo com doc. 39 (fl. 65), conforme esclarecimentos ofertados às fls. 278-279. O perito ressaltou que a autora é portadora de síndrome do impacto, espondilose lombar e gonartrose. Informou, em seguida, que a doença do ombro e do joelho desta paciente provavelmente é de origem degenerativa. Dor e edema, com limitações para movimentos do ombro e joelhos com perda da capacidade funcional estão presentes (fl. 254). Embora sucinto e sem indicação precisa das manobras que foram realizadas, reputo que, no caso concreto, o laudo pericial, em conjunto com outros elementos probatórios, permite a conclusão de que existe incapacidade. De fato, noto pelo extrato do CNIS que segue em anexo que a autora já recebera benefício de auxílio doença por quase 4 anos, entre 22/10/2005 a 01/03/2006 e 14/06/2006 a 13/09/2009. A idade da autora que, nascida em 12/07/1952 (fl.29), contava com 61 anos à época da perícia ortopédica, associada ao exercício da profissão de faxineira, torna crível que o grau de degeneração do ombro e do joelho tenha sido agravado em relação a pessoas da mesma faixa etária. Além disso, diante do tipo da moléstia, do grau de instrução (ensino médio - fl.253), do histórico profissional alegado (costureira por 20 anos e faxineira por 8 anos) e da idade, reputo que não é viável a reabilitação, havendo incapacidade permanente para toda atividade. Dessa forma, reputo comprovada a incapacidade total e permanente. Da carência e qualidade de segurado Conforme o artigo 15 da Lei 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. No caso do artigo 15, 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver pagado mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. No tocante aos requisitos qualidade de segurado e da carência, o extrato do CNIS anexo a esta sentença comprova que a autora recebeu os benefícios de auxílio-doença NB 515.186.674-1 e 517.002.942-6, respectivamente, nos períodos de 22/10/2005 a 01/03/2006 e 14/06/2006 a 13/09/2009. Assim, entendo que a parte autora preencheu os mencionados requisitos na data do início da incapacidade, fixada em março de 2007. No entanto, como a incapacidade total e permanente somente foi comprovada pelo laudo do perito judicial e após a avaliação deste juízo, reputo que deva ser restabelecido o benefício de auxílio-doença desde sua cessação em 13/09/2009 e convertido em aposentadoria por invalidez em 15/10/2013 (fl.252), data em que foi possível aferir se tratar de incapacidade total e permanente e não temporária. Da indenização por danos morais A parte autora pleiteia a condenação do INSS em danos morais, supostamente decorrentes do indeferimento administrativo infundado. Inicialmente, cumpre destacar que o ato de deferimento ou de indeferimento de benefício previdenciário é plenamente vinculado, isto é, todos os seus elementos - competência, finalidade, forma, motivo e objeto - estão fixados em lei, não comportando juízo de conveniência ou oportunidade. Assim, presentes os requisitos, impõe-se a concessão do benefício; caso contrário, há que se

indeferi-lo. Note-se que a aceitação ou não de determinada prova produzida implica uma decisão, um julgamento por parte do servidor público quanto ao atendimento dos requisitos ou não. A única forma de vincular tal decisão é fixando, em novo ato normativo subordinado, critérios mais precisos ou mesmo nova lista, seja de provas aceitáveis, seja daquelas inaceitáveis. Por óbvio que este novo ato não pode conflitar com o ato que lhe é superior e, muito menos, com a lei. Neste passo, há que se ressaltar uma distinção fundamental entre a atividade administrativa e a judicial: conquanto ambas possam ser analisadas sob o aspecto procedimental, encarando-se o ato final do procedimento administrativo como decisão, a aplicação da lei se dá de maneiras diferentes segundo a posição do agente. Para o administrador, trata-se da sua própria atividade. Jungido que está ao princípio da legalidade, deve aplicar a lei de ofício, observando os regulamentos, portarias, instruções normativas e ordens de serviço. A inobservância de um só destes atos pode significar responsabilidade funcional e, eventualmente, civil se lesado direito de um cidadão. Em casos mais graves o comportamento desviante pode até implicar responsabilidade criminal. Para o juiz não se trata de avaliar sua própria atuação - isto ele o faz somente quando aplica normas processuais e de modo mais restrito que o administrador - mas de avaliar a atuação alheia perante o Direito. Mais: ainda que afirmada a primazia da lei no ordenamento jurídico pátrio, o juiz deve servir-se de outras fontes - jurisprudência, doutrina e costumes - seja para suplementar eventuais lacunas, seja para dar à lei a interpretação adequada à sua finalidade social (Lei de Introdução ao Código Civil, arts. 4º e 5º). Por fim, dada a supremacia da Constituição, cabe ao juiz o exame de constitucionalidade da lei a aplicar, dando-lhe interpretação conforme ao texto constitucional ou negando-lhe vigência, quando tal interpretação não for possível. Tal exame não compete ao administrador público, nem mesmo o recurso a fontes suplementares. Para este, o vazio legislativo é sempre significativo: ausência de previsão legal que autorize a atuação ou decisão neste ou naquele sentido. Para o juiz, tal vazio é aparente, sendo-lhe vedado pronunciar o non liquet. A plena vinculação do ato administrativo não lhe retira, porém, certa margem de subjetividade. Primeiro, porque a aplicação da lei se dá em ato final com nítido caráter decisório em relação ao procedimento administrativo que lhe antecedeu. Com efeito, o administrador ou o servidor público também decide, tanto assim que a lei estipula a possibilidade de revisão do ato por superior hierárquico, transpondo para a Administração Pública o duplo grau de decisão. Como toda decisão relativa à incidência de normas, esta também contém certa interpretação da lei. O duplo grau administrativo analisa, tal qual o duplo grau de jurisdição, se esta interpretação implica error in decidendo. Sem a demonstração deste erro, não se vislumbra a possibilidade de reforma da decisão. Neste sentido é que o Judiciário, ao rever um ato de indeferimento e determinar a implantação do benefício, acaba por afirmar a ocorrência de tal erro. Note-se que a afirmação do erro não anula a possibilidade de interpretações discrepantes. Ocorre que, enquanto o juiz detém independência intelectual frente à Corte Judicial que o supera, o agente administrativo é subordinado, devendo acatar as decisões do superior hierárquico e ambos, enquanto servidores públicos, devem acatar a decisão judicial porventura contrária. A possibilidade de interpretações divergentes não é uma aberração ou uma disfunção do sistema, mas resulta da forma assumida pela lei: o texto escrito. Dada a pluralidade de significados que as palavras assumem, segue-se que a norma - o resultado da interpretação - não terá um sentido unívoco, mas vários. Avaliar o motivo do ato administrativo em tais situações importa em perquirir, não pela correção da interpretação, mas por sua plausibilidade. Dito de outro modo, a interpretação dada pelo administrador - especialmente nas hipóteses de vagueza conceitual - somente merece ser rechaçada em duas situações: 1ª) quando fuja completamente ao texto; ou 2ª) quando contrarie a finalidade social da norma posta. Para ambas, impõe-se o manejo de ação judicial que, no caso da segunda, terá objeto a declaração da existência do direito pleiteado e a condenação da Autarquia a implantar o benefício. Já a primeira, tratando-se de ilegalidade pura e simples, admitiria em tese a impetração de mandado de segurança. Nenhuma delas, entretanto, gera direito à indenização. Isto porque, tratando-se de uma possibilidade inerente ao sistema, a existência de interpretações divergentes constitui o risco aceitável de um dano normal. Vale dizer: é próprio da complexidade da vida social e de seu regramento a ocorrência de danos, mas estes só serão indenizáveis quando extrapolarem o âmbito da normalidade. Em verdade, não houve dano anormal, mas mero dissabor inerente à complexidade da vida social e das relações que se firmam entre administrado e administração pública. Falar-se em dano indenizável em tal situação significaria admitir que toda e qualquer frustração deve ser indenizada. A vingar tal entendimento, ver-se-ia a Administração Pública constrangida a deferir todo e qualquer requerimento que lhe fosse dirigido. No caso dos autos, tem-se que o alegado dano moral seria decorrente da cessação administrativa do benefício por entender ausente a incapacidade. Ainda que assim não seja, conforme fundamentação acima, não se pode afirmar que a interpretação administrativa, baseada no parecer médico perito, gere um sofrimento apto a ensejar a condenação em dano moral. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, condenando o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença sob NB 517.002.942-6 desde sua cessação em 13/09/2009 e convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir do laudo do perito judicial em 15/10/2013, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por fim, em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da competência maio de 2014, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao

restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: NB: 517.186.674-1 (31 originário); Segurada: Derli do Prado Damasceno; Benefício concedido: restabelecimento de auxílio-doença (31) 517.186.674-1 desde sua cessação em 13/09/2009 com conversão em aposentadoria por invalidez (32) a partir de 15/10/2013 (DIB do 32); RMI: a ser calculada pelo INSS.P.R.I.

0026675-41.2010.403.6301 - ALICE JOANA DA SILVA(SP073426 - TELMA REGINA BELORIO E SP085520 - FERNANDO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo as apelações de ambas as partes no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo os apelos nos dois efeitos. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0002528-77.2011.403.6183 - GUALTER CARVALHO FILHO(SP256802 - AMANDA SOUZA DE LOURA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0002734-91.2011.403.6183 - JOSE LUIZ POARI GONCALVES(SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0012068-52.2011.403.6183 - LUIZ CARLOS DA PURIFICACAO(SP147414 - FANIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos nº 0012068-52.2011.403.6183 Vistos etc. LUIZ CARLOS DA PURIFICAÇÃO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 06-25. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, à fl. 33. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 46-50, pugnando pela improcedência do pedido. Deferida a prova pericial às fls. 60-61 e nomeado o perito judicial especialista em neurologia (fl. 64), cujo laudo foi juntado às fls. 65-69. As partes foram cientificadas sobre a elaboração do laudo (fl. 70). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo, por conseguinte ao exame do mérito. Conforme a Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o

auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade Na perícia médica realizada na especialidade neurologia (fls. 65-69), em 14/12/2013, o perito, de confiança do juízo, constatou não haver incapacidade para o trabalho. Verifica-se que o perito apresentou parecer, no qual conclui que embora o autor tenha apresentado o diagnóstico alegado, apresentou a última crise em 2003, estando com as crises controladas devido à medicação efetiva, não havendo elementos clínicos ou exames que permitam determinar incapacidade ou redução da capacidade laboral secundária à epilepsia. Assim sendo, ante a ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, não há como ser concedido o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Esclareço, por fim, que, nesse quadro, nem sequer precisa ser verificado o requisito da qualidade de segurado. Ressalto, ainda, que doença não significa, necessariamente, incapacidade. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

0000740-91.2012.403.6183 - RAIMUNDA DA CRUZ BACAYCOA (SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E SP281798 - FABIO DA SILVA GALVÃO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo as apelações de ambas as partes no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo os apelos nos dois efeitos. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0000992-94.2012.403.6183 - VIRGINIA SOUSA DE OLIVEIRA (SP293242 - DANIELLE CARINE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0000992-94.2012.403.6183 Vistos etc. VIRGINIA SOUSA DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 13-178. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para depois da realização da perícia médica designada (fls. 181-183). O laudo pericial foi apresentado às fls. 188-192. Deferida a tutela antecipada, determinando o restabelecimento do benefício NB 531.355.883-4 (fls. 193-194v). Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 208-210v). Sobreveio réplica (fls. 223-224). Deferida a produção de prova pericial na especialidade psiquiatria (fls. 236-237) e nomeado perito judicial (fl. 243). Foi elaborado o laudo pericial de fls. 244-252, acerca do qual foram cientificadas as partes (fl. 253). A parte autora se manifestou sobre o laudo às fls. 259-262. Esclarecimentos do perito foram juntados às fls. 266-267. Manifestou-se a autora à fl. 271. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E

o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidadeNa perícia médica realizada por especialista em psiquiatria, de confiança do juízo, em 03/12/2013 (fls. 244-252), concluiu-se haver incapacidade total e temporária para a atividade habitual da autora, fixando, ainda, a data de início da incapacidade em 28/05/2009. Concluiu, dessa forma, que a parte autora deveria ser reavaliada em 06 (seis) meses após a realização da perícia (respostas aos quesitos 3, 7, 8 e 10 - fl. 249).No corpo do laudo, a perita salientou que a autora é portadora no momento do exame de episódio depressivo moderado. Esta intensidade depressiva não permite que a autora trabalhe, mas o transtorno é passível de controle com ajuste da medicação e psicoterapia (fl. 247).Em sede de esclarecimentos (fls. 266-267), ratificou o laudo anteriormente elaborado e informou, ainda, que não é fato que a autora adoeceu por causa do trabalho de vigilante. A autora gosta muito de ser vigilante e seu quadro começou porque ela se sentiu preterida depois da licença maternidade. Ou seja, o quadro não é decorrente do tipo de trabalho, mas por problemas de relacionamento interpessoal e ambição da autora na carreira. A este fato se somaram perdas afetivas agravando a depressão. Quadro passível de controle.Dessa forma, confirmou os dados contidos no laudo apresentado perante a Justiça do Trabalho, que concluiu pela inexistência denexo causal da patologia com o trabalho executado (fls. 126-132). O referido laudo serviu de base para a sentença de improcedência da demanda trabalhista (fls. 167-168). Da qualidade de seguradoNo que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração.No caso do artigo 15, 1º, da Lei nº 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses.No tocante aos autos, o extrato do CNIS juntado à fl. 195 comprova que a parte autora recebeu o benefício de auxílio-doença acidentário NB 532.098.412-6, no período de 10/09/2008 a 15/04/2010. Uma vez que a incapacidade foi fixada em 28/05/2009, segundo o laudo pericial médico, restam preenchidos os requisitos de carência e qualidade de segurado.Assim, preenchidos todos os requisitos, a parte autora faz jus ao benefício de auxílio-doença desde 28/05/2009 até 06 (seis) meses após a data da realização da perícia, qual seja: 03/06/2014.Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a demanda, condenando o INSS a conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença desde 28/05/2009, mantendo-o até, pelo menos, 03/06/2014, quando a autarquia poderá realizar nova perícia, na via administrativa, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Em consequência, condeno o réu ao pagamento dos valores das parcelas em atraso, devendo ser descontados os valores já recebidos do auxílio-doença acidentário NB 532.098.412-6. Por fim, em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, modifico, de ofício, a tutela concedida às fls. 193-194vº, determinando a conversão do benefício de auxílio-doença acidentário em auxílio-doença, a partir da competência maio de 2014, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Sem custas

para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: Segurada: Virgínia Sousa de Oliveira; Benefício concedido: auxílio-doença (31); DIB em 28/05/2009; RMI: a ser calculada pelo INSS.P.R.I.

0001506-47.2012.403.6183 - MARCELO AUGUSTO PELIZZON DE MORAIS(SP268978 - LUZIA ROSA ALEXANDRE DOS SANTOS FUNCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0002808-14.2012.403.6183 - SEVERIANO BARBOSA ANDRADE FILHO(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos nº 0002808-14.2012.403.6183 Vistos etc. SEVERIANO BARBOSA DE ANDRADE FILHO com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão da aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio doença. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 24-66. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, às fls. 90-92. Remessa dos autos à contadoria para averiguação do valor da causa, cujo laudo foi juntado às fls. 93-96. Afastada a prevenção indicada no Termo de Prevenção Global de fls. 67 e postergada a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela à fl. 101. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 110-116, alegando, preliminarmente, incompetência absoluta em relação aos danos morais e, no mérito, pugnano pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica, às fls. 127-139. Deferidos a produção de prova pericial e o pedido de prova emprestada às fls. 142-144. Nomeados peritos judiciais na especialidade neurologia e ortopedia (fl. 157), foram elaborados laudos periciais de fls. 159-171 e 172-178, acerca dos quais foram cientificadas as partes (fl. 179). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de incompetência arguida pelo INSS. A 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já pacificou o entendimento de que os pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais são compatíveis entre si, cabendo, para ambos, o procedimento ordinário e o conhecimento pelo mesmo juízo, afigurando-se improficuo, nesse contexto, insistir em posicionamento diverso. Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade Na perícia médica realizada por especialista em ortopedia, em 13/12/2013 (fls. 159-171), constatou-se haver incapacidade total e permanente para a atividade habitual do autor, fixando, ainda, a data de início da incapacidade em 31/05/2008 (resposta aos quesitos 3, 5, 7 e 10 - fls. 165-166). Por sua vez, na perícia médica realizada em 02/12/2013 (fls. 172-178), com especialista em neurologia, o perito concluiu não haver incapacidade para o trabalho. Não obstante as perícias acima tenham alcançado conclusões opostas no tocante à aptidão laboral do autor, dou guarida, ante o princípio do livre convencimento motivado do julgador, ao resultado do primeiro exame médico. Isso porque o autor, em razão dos problemas ortopédicos que lhe acometem, usufruiu benefícios previdenciários de auxílio-doença em 2007 e de 2009 a 2011 (CNIS em anexo), tendo, como causa, as mesmas

enfermidades apontadas no laudo pericial ortopédico, demonstrando, pois, que não obstante os variados tratamentos médicos a que fora submetido, a incapacidade persistiu. Ademais, o perito, especialista em ortopedia, salientou que o periciando é trabalhador braçal, já foi operado, sem sucesso, está em tratamento há vários anos, sem melhora, não podendo mais exercer atividades laborativas, o que foi confirmado pelo relatório de fl. 55, elaborado pelo médico que o acompanha, pelo menos, desde 2008, de acordo com documentos contidos nos autos. Da qualidade de segurado No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. No caso do artigo 15, 1º, da Lei nº 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. No tocante aos requisitos qualidade de segurado e carência, o CNIS, em anexo, comprova que a parte autora recebeu os benefícios de auxílio doença NB 570.488.524-8, NB 535.112.678-4 e NB 546.775.775-6, nos períodos de 27/04/2007 a 02/05/2007, de 09/04/2009 a 11/03/2011 e de 27/06/2011 a 27/12/2011, e verteu contribuições no período de 1978 a 2008. Assim, entendo que a parte autora preencheu os mencionados requisitos na data do início da incapacidade, fixada em 31/05/2008. Preenchidos todos os requisitos, tenho que o autor faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 09/04/2009, de acordo com os limites do pedido (fl. 181). Da indenização por danos morais Na lição de Carlos Roberto Gonçalves, o dano moral não é propriamente a dor, a angústia, o desgosto, a aflição espiritual, a humilhação, o complexo que sofre a vítima do evento danoso, pois esses estados de espírito constituem o conteúdo, ou melhor, a consequência do dano (In: Direito Civil Brasileiro. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, v. 4, p. 377). Não se pode definir o dano moral, destarte, pelo efeito gerado. Como ressalta Maria Celina Bodin de Moraes, se a violação à situação jurídica subjetiva extrapatrimonial acarreta, ou não, um sentimento ruim, não é coisa que o Direito possa ou deva averiguar (In: Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 131). Expressões como dor, vexame, humilhação ou constrangimento representam eventuais consequências de um dano moral, as quais, se não aliadas a uma causa ilícita, não geram o direito à indenização por dano moral. É inapropriado, portanto, pautar-se na experiência da dor, do vexame ou da humilhação para afirmar a existência de dano moral. Ensina Maria Celina Bodin de Moraes que o dano moral consiste, a bem da verdade, na violação da cláusula geral de tutela da pessoa humana, seja causando-lhe prejuízo material, seja violando direito (extrapatrimonial) seu, seja, enfim, praticando, em relação à sua dignidade, qualquer mal evidente ou perturbação, mesmo se ainda no reconhecido como parte de alguma categoria jurídica (Ibid., p. 183-184). O dano moral, em suma, não é engendrado pelos sentimentos de dor e humilhação ou pelas sensações de constrangimento e vexame, decorrendo, em vez disso, de uma situação jurídica subjetiva extrapatrimonial, protegida pelo ordenamento jurídico através da cláusula geral de tutela da personalidade. Conclui a supramencionada autora: A reparação do dano moral transforma-se, então, na contrapartida do princípio da dignidade humana: é o reverso da medalha (Op. cit., p. 132-133). Nessa linha, a configuração do dano moral nada tem a ver com sentimentos, mas com a lesão à dignidade humana, protegida pelo ordenamento jurídico por meio da cláusula geral de tutela da personalidade. Não há que se falar em indenização por danos morais, portanto, pelo simples fato de a parte autora ter tido seu requerimento administrativo indeferido, mesmo que o indeferimento não tenha sido mantido pela presente sentença, já que não se pode admitir lesão a direitos da personalidade quando a Administração meramente exerce suas atribuições ao explicitar seu juízo de valor. De fato, encontra-se no âmbito da competência do INSS rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento, não configurando lesão alguma, a direito da personalidade, a simples atuação da Administração Pública. Em sentido análogo, o seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SEGURADO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRESCRIÇÃO AFASTADA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA. 1. Caso em que a autora postulou indenização por danos materiais e morais, pela demora no pagamento de benefício previdenciário durante a tramitação de processo judicial em que reconhecido, devendo ser considerado o termo a quo da prescrição a data que efetivamente foi disponibilizada a

pensão por morte, em 22/12/1997, tendo sido a ação ajuizada em 07/12/2001, dentro do prazo de cinco anos disposto no artigo 1º do Decreto 20.910/1932.2. Afastada a prescrição, cabe o exame do mérito do pedido, nos termos do artigo 515, 1º, do Código de Processo Civil. 3. O que poderia gerar dano indenizável, apurável em ação autônoma, como no caso postulado, seria conduta dotada de particularidades específicas, em aspecto jurídico ou fático, capaz de especialmente lesar o administrado, como prática de erro grosseiro e grave, revelando prestação de serviço de tal modo deficiente e oneroso ao administrado, que descaracterize o exercício normal da função administrativa. 4. No caso, não logra a apelante demonstrar que tenha ocorrido abuso no direito de defesa por parte da autarquia, tendo apenas exercido seu direito lícito ao contraditório. Ainda que tenha sido vencida ao final, não se vislumbra ato que tenha extrapolado os limites do razoável, de modo que apenas exerceu regularmente um direito, qual o de se defender. 5. Por outro lado, não comprovado que a demora no gozo do benefício previdenciário tenha provocado dano específico, grave e concreto, não coberto pela função indenizatória dos juros de mora. A alegação do autor de transtorno, humilhação, indignação, medo, além de prejuízos, foi genericamente deduzida, sem qualquer prova capaz de gerar dever de indenizar por dano moral. 6. Precedentes. 7. Improcedência do pleito de indenização, fixada a verba honorária de 10% sobre o valor atualizado da causa, cuja execução, porém, fica suspensa, em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, de acordo com precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 8. Apelação parcialmente provida para afastar a prescrição, reconhecida pela sentença e, prosseguindo no exame do mérito, ex vi do artigo 515, 1º, do Código de Processo Civil, julgado improcedente o pedido. (TRF 3.ª Região; AC 896651; Relatora: JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLAUDIO SANTOS; 3ª Turma; e-DJF3 Judicial:30/03/2012). Verifico, por conseguinte, que a parte autora não comprovou o dano moral sofrido, não lhe sendo devida indenização alguma a esse título, mesmo porque a cessação de benefício anteriormente deferido administrativamente não bastaria, por si, para caracterizar ofensa à sua honra ou à sua imagem. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, condenando o INSS a conceder, à parte autora, o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 09/04/2009, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu ao pagamento dos valores das parcelas em atraso, devendo ser descontados os valores já recebidos dos auxílios-doença NB 535.112.678-4 e NB 546.775.775-6. Por fim, em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício de auxílio-doença, a partir da competência maio de 2014, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1.º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, a parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: Segurado: Severiano Barbosa de Andrade Filho; Benefício concedido: aposentadoria por invalidez (32); DIB em 09/04/2009; RMI: a ser calculada pelo INSS.P.R.I.

0003666-45.2012.403.6183 - SONIA REGINA MACERATESI ENJIU(SP228051 - GILBERTO PARADA CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária Autos nº 0003666-45.2012.403.6183 Vistos etc. SÔNIA REGINA MACERATESI ENJIU, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do óbito de seu filho, Caio Maceratesi Enjiu, ocorrido em 24/09/2011. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 08-58. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 61-62). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 69-74), pleiteando a improcedência do pedido, ao argumento de ausência de comprovação da dependência econômica. Sobreveio réplica (fls. 79-81). Deferida a produção de prova testemunhal (fl. 82) e realizada audiência em 10/10/2013 (fls. 87-91). A autora apresentou alegações finais às fls. 93-95. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do

necessárioPasso a fundamentar e decidir.O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido.Para se obter a implementação de pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da qualidade de seguradoNote-se que, a teor da lei, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito ao benefício para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor na época em que tais condições foram atendidas (artigo 102, 1º, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97).Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; 1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.2.º Os prazos do inciso II ou do 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca esta qualidade, e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Por força do determinado pela legislação, porém, durante o denominado período de graça, vale dizer, o período no qual, embora não estivesse mais contribuindo, o interessado ainda mantinha sua qualidade de segurado.Assim é que, sobrevindo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos.No caso dos autos, o falecimento ocorreu em 24/09/2011 (certidão de óbito de fl. 28), sendo certo que o Sr. Caio Maceratesi Enju recebeu o benefício NB 547.024.459-4 até a data do óbito, conforme extrato do CNIS anexo a esta sentença. Como se observa, está preenchido o requisito atinente à qualidade de segurado.Aliás, o indeferimento na seara administrativa foi fundamentado na ausência de dependência econômica, não tendo sido questionada a qualidade de segurado mantida pelo Sr. Caio à época do óbito (fl. 33), do que se conclui que não havia controvérsia, mesmo em sede administrativa, acerca da presença desse requisito.Da qualidade de dependente da parte autora No que tange aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei n.º 8.213/91:Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;II - os pais;III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;(...) 4 A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.A autora demonstrou ser a mãe de Caio Maceratesi Enju (RG de fl. 11), havendo controvérsia apenas no que se refere à comprovação da dependência econômica (motivo do indeferimento do benefício na seara administrativa).Para tanto, a autora juntou comprovantes de residência atestando que ela e seu filho moravam no mesmo endereço, qual seja, Rua Charlotte Anna Ruzsicska, nº 15, Vila Leopoldina, Itanhaém/SP (fls. 23, 24 e 35), bem como comprovou que seu falecido filho era solteiro e sem filhos (certidão de óbito de fl. 28).Aliada à prova material, foi produzida prova oral, sendo os depoimentos das testemunhas (gravados em DVD constante à fl. 91) plausíveis, no sentido de que a autora dependia economicamente do segurado falecido e que seu padrão de vida foi reduzido após o falecimento do filho. Embora a prova documental não seja farta, é certo que os depoimentos confirmaram o vínculo de dependência econômica. As testemunhas não deixaram dúvida quanto a isso.Tratando-se de pessoa humilde, ademais, é de se presumir a dificuldade da parte em obter outros documentos. Assim, tenho como suficientes aqueles anexados aos autos, eis que constituem início razoável de prova documental e contemporâneos dos fatos que se pretende provar.Destarte, verifica-se que o conjunto probatório demonstra que foram cumpridos os requisitos necessários para a concessão da pensão por morte.Diante do exposto, e com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a conceder o benefício de pensão por morte à autora, desde a data da DER, em 25/10/2011 (fl. 32), já que requerida administrativamente após 30 dias do falecimento.Em consequência, condeno o réu ao pagamento dos valores das parcelas em atraso.Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício de pensão por morte, a partir da competência maio de 2014, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de

poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ao pagamento integral dos honorários de sucumbência, nos termos do artigo 21, parágrafo único, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, 3º e 4º, do CPC, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurada: Caio Maceratesi Enjiu; Beneficiária: Sônia Regina Maceratesi Enjiu; Benefício concedido: Pensão por morte (21); Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 25/10/2011; RMI: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.

0004619-09.2012.403.6183 - JOSEILDO LEONARDO DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL 2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos nº 0004619-09.2012.403.6183 Vistos etc. JOSEILDO LEONARDO DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Requereu, ainda, a condenação em danos morais. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 18-91. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 101-102). A parte autora informou sobre a interposição de agravo de instrumentos (fls. 116-129), ao qual foi negado provimento pela decisão de fls. 157-158. Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 135-140, pugnando pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 179-183. Deferida a produção de prova pericial (fls. 184-186) e nomeados peritos judiciais especialistas em ortopedia e neurologia (fl. 193), cujos laudos foram juntados, respectivamente, às fls. 194-204 e 209-214. As partes foram cientificadas da elaboração dos laudos (fl. 215). O INSS se manifestou à fl. 215-verso. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Conforme a Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei nº 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade Na perícia médica realizada em 06/12/2013 (fls. 194-204), por especialista em ortopedia, o perito concluiu haver incapacidade total e temporária para a atividade habitual do autor, até seis meses após a avaliação pericial, qual seja, 06/06/2014, fixando, ainda, a data de início da incapacidade em 12/07/2012. Concluiu, dessa forma, que a parte autora deverá ser reavaliada em 06 (seis) meses após a realização da perícia (respostas aos quesitos 3, 7, 8 e 10 - fls. 197-198). Ao exame físico, o autor apresentou marcha com dificuldade, dores e limitação acentuada à flexo-extensão da coluna, dores difusas à palpação de toda a coluna. O reflexo Aquileu estava diminuído à direita, com sinal de Lasgue positivo à direita. O perito afirmou que o autor é portador de discopatia lombar e ressaltou que a doença que porta o periciando é de natureza degenerativa, se acentuando com a idade, tipo de ocupação exercida, peso do corpo e fatores genéticos. Manifesta-se em surtos de agudização e períodos de melhora, havendo limitações para serviços braçais, com carregamento de pesos, flexão e rotações da coluna vertebral. O tratamento se baseia em repouso, medicação e fisioterapia na fase aguda, orientação postural, reforço muscular e alongamentos, para prevenção de novas crises (fl. 197). A data de início da incapacidade foi fixada em 12/07/2012 com base em exame de tomografia (quesito 10 de fl. 198). Entendo que essa perícia deva prevalecer, uma vez que bem fundamentada e com indicação clara das manobras realizadas. Da carência e qualidade de segurado Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a

segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. No caso do artigo 15, 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver pagado mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. No tocante aos requisitos qualidade de segurado e da carência, o extrato do CNIS anexo a esta sentença comprova que o autor recebeu os benefícios de auxílio-doença NB 551.330.222-1, 552.807.958-2 e 602.476.184-1, respectivamente, nos períodos de 05/05/2012 a 26/06/2012, 16/08/2012 a 10/06/2013 e 10/07/2013 a 24/01/2014. Assim, entendo que a parte autora preencheu os mencionados requisitos na data do início da incapacidade, fixada em 12/07/2012. Como o requerimento administrativo indicado à fl. 100 foi realizado em 09/05/2012, ou seja, antes de tal DII, reputo que a data de início do benefício deve ser fixada após o término do auxílio-doença imediatamente posterior, pois só com o novo requerimento que ensejou a nova concessão que o INSS poderia ter ciência do exame que fundamentou a DII. Assim, a DIB deve ser 11/06/2013, dia imediatamente posterior à cessação do benefício sob NB 552.807.958-2, devendo ser compensados os valores recebidos a título do benefício sob NB 602.476.184-1. Assim, preenchidos todos os requisitos, a parte autora faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença, desde 11/06/2013 até 06 (seis) meses após a data da realização da perícia, qual seja: 06/06/2014. Da indenização por danos morais A parte autora pleiteia a condenação do INSS em danos morais, supostamente decorrentes do indeferimento administrativo infundado. Inicialmente, cumpre destacar que o ato de deferimento ou de indeferimento de benefício previdenciário é plenamente vinculado, isto é, todos os seus elementos - competência, finalidade, forma, motivo e objeto - estão fixados em lei, não comportando juízo de conveniência ou oportunidade. Assim, presentes os requisitos, impõe-se a concessão do benefício; caso contrário, há que se indeferi-lo. Note-se que a aceitação ou não de determinada prova produzida implica uma decisão, um julgamento por parte do servidor público quanto ao atendimento dos requisitos ou não. A única forma de vincular tal decisão é fixando, em novo ato normativo subordinado, critérios mais precisos ou mesmo nova lista, seja de provas aceitáveis, seja daquelas inaceitáveis. Por óbvio que este novo ato não pode conflitar com o ato que lhe é superior e, muito menos, com a lei. Neste passo, há que se ressaltar uma distinção fundamental entre a atividade administrativa e a judicial: conquanto ambas possam ser analisadas sob o aspecto procedimental, encarando-se o ato final do procedimento administrativo como decisão, a aplicação da lei se dá de maneiras diferentes segundo a posição do agente. Para o administrador, trata-se da sua própria atividade. Jungido que está ao princípio da legalidade, deve aplicar a lei de ofício, observando os regulamentos, portarias, instruções normativas e ordens de serviço. A inobservância de um só destes atos pode significar responsabilidade funcional e, eventualmente, civil se lesado direito de um cidadão. Em casos mais graves o comportamento desviante pode até implicar responsabilidade criminal. Para o juiz não se trata de avaliar sua própria atuação - isto ele o faz somente quando aplica normas processuais e de modo mais restrito que o administrador - mas de avaliar a atuação alheia perante o Direito. Mais: ainda que afirmada a primazia da lei no ordenamento jurídico pátrio, o juiz deve servir-se de outras fontes - jurisprudência, doutrina e costumes - seja para suplementar eventuais lacunas, seja para dar à lei a interpretação adequada à sua finalidade social (Lei de Introdução ao Código Civil, arts. 4º e 5º). Por fim, dada a supremacia da Constituição, cabe ao juiz o exame de constitucionalidade da lei a aplicar, dando-lhe interpretação conforme ao texto constitucional ou negando-lhe vigência, quando tal interpretação não for possível. Tal exame não compete ao administrador público, nem mesmo o recurso a fontes suplementares. Para este, o vazio legislativo é sempre significativo: ausência de previsão legal que autorize a atuação ou decisão neste ou naquele sentido. Para o juiz, tal vazio é aparente, sendo-lhe vedado pronunciar o non liquet. A plena vinculação do ato administrativo não lhe retira, porém, certa margem de subjetividade. Primeiro, porque a aplicação da lei se dá em ato final com nítido caráter decisório em relação ao procedimento administrativo que lhe antecedeu. Com efeito, o administrador ou o servidor público também decide, tanto assim que a lei estipula a possibilidade de revisão do ato por superior hierárquico, transpondo para a Administração Pública o duplo grau de decisão. Como toda decisão relativa à incidência de normas, esta também contém certa interpretação da lei. O duplo grau administrativo analisa, tal qual o duplo grau de jurisdição, se esta interpretação implica error in decidendo. Sem a demonstração deste erro, não se vislumbra a possibilidade de reforma da decisão. Neste sentido é que o Judiciário, ao rever um ato de indeferimento e determinar a implantação do benefício, acaba por afirmar a ocorrência de tal erro. Note-se que a afirmação do erro não anula a possibilidade de interpretações discrepantes. Ocorre que,

enquanto o juiz detém independência intelectual frente à Corte Judicial que o supera, o agente administrativo é subordinado, devendo acatar as decisões do superior hierárquico e ambos, enquanto servidores públicos, devem acatar a decisão judicial porventura contrária. A possibilidade de interpretações divergentes não é uma aberração ou uma disfunção do sistema, mas resulta da forma assumida pela lei: o texto escrito. Dada a pluralidade de significados que as palavras assumem, segue-se que a norma - o resultado da interpretação - não terá um sentido unívoco, mas vários. Avaliar o motivo do ato administrativo em tais situações importa em perquirir, não pela correção da interpretação, mas por sua plausibilidade. Dito de outro modo, a interpretação dada pelo administrador - especialmente nas hipóteses de vagueza conceitual - somente merece ser rechaçada em duas situações: 1ª) quando fuja completamente ao texto; ou 2ª) quando contrarie a finalidade social da norma posta. Para ambas, impõe-se o manejo de ação judicial que, no caso da segunda, terá objeto a declaração da existência do direito pleiteado e a condenação da Autarquia a implantar o benefício. Já a primeira, tratando-se de ilegalidade pura e simples, admitiria em tese a impetração de mandado de segurança. Nenhuma delas, entretanto, gera direito à indenização. Isto porque, tratando-se de uma possibilidade inerente ao sistema, a existência de interpretações divergentes constitui o risco aceitável de um dano normal. Vale dizer: é próprio da complexidade da vida social e de seu regramento a ocorrência de danos, mas estes só serão indenizáveis quando extrapolarem o âmbito da normalidade. Em verdade, não houve dano anormal, mas mero dissabor inerente à complexidade da vida social e das relações que se firmam entre administrado e administração pública. Falar-se em dano indenizável em tal situação significaria admitir que toda e qualquer frustração deve ser indenizada. A vingar tal entendimento, ver-se-ia a Administração Pública constrangida a deferir todo e qualquer requerimento que lhe fosse dirigido. No caso dos autos, tem-se que o alegado dano moral seria decorrente da decisão administrativa que indeferiu o benefício por entender ausente a incapacidade. Ainda que assim não seja, conforme fundamentação acima, não se pode afirmar que a interpretação administrativa, baseada no parecer médico perito, gere um sofrimento apto a ensejar a condenação em dano moral. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, condenando o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença, desde 11/06/2013 até, pelo menos, 06/06/2014, quando o INSS poderá realizar nova perícia, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu ao pagamento dos valores das parcelas em atraso, descontados os valores recebidos pelo auxílio-doença NB 602.476.184-1. Por fim, em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício de auxílio-doença, a partir da competência maio de 2014, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: NB: Joseildo Leonardo da Silva; Benefício concedido: auxílio-doença (31); DIB em 11/06/2013; RMI: a ser calculada pelo INSS.P.R.I.

0006241-26.2012.403.6183 - GORAZIL DELFIM(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o cumprimento do despacho de fl. 254, recebo as apelações de ambas as partes (fls. 241-253 e 255-261), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0006263-84.2012.403.6183 - FERNANDO BARSAGLINI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Processo de Rito Ordinário nº 0006263-84.2012.403.6183 Vistos etc.

FERNANDO BARSAGLINI, qualificado nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão do benefício,

aplicando-se o salário de benefício integral, sem limitação ao teto, quando do seu primeiro reajuste, bem como a utilização dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 13-25. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, deferida prioridade de tramitação processual e postergada a apreciação da tutela (fl. 27). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 32-42, alegando, preliminarmente, decadência e prescrição e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto ao pedido de revisão da RMI do benefício da parte autora utilizando-se a média contributiva primitiva apurada como base de cálculo para os reajustes após sua concessão, entendo ter o mesmo decaído. A decadência foi introduzida na legislação previdenciária por meio da Medida Provisória 1.523-9, de 27 de junho de 1997, a qual alterou a redação do artigo 103 da Lei de Benefícios, que passou a contar com a seguinte redação: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Na linha do já decidido pelos Tribunais Superiores, também os benefícios concedidos anteriormente à norma que instituiu a decadência no âmbito previdenciário devem respeitar o prazo decadencial nela previsto. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, com efeito, firmou entendimento no sentido de que o prazo de 10 anos é para o INSS determinar a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos inclusive em data anterior à Lei n. 9.784/99, a contar da data de sua publicação (Recurso Especial nº 1114938/AL, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, julgado em 14/04/2010, DJe de 02/08/2010). Ademais, em 16 de outubro de 2013, o Egrégio Supremo Tribunal Federal afastou a hipótese de inconstitucionalidade da instituição de prazo decadencial, desde que razoável, para discutir a graduação econômica de benefício já concedido. Na mesma ocasião, a Corte Suprema decidiu que tal prazo seria aplicável inclusive aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que o introduziu no ordenamento. Veja-se, com efeito, notícia publicada em seu sítio eletrônico: STF reconhece prazo de dez anos para revisão de benefícios do INSS anteriores a MP de 1997 O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu nesta quarta-feira (16) que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Por unanimidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 626489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. A matéria discutida no RE 626489 teve repercussão geral reconhecida, e a decisão tomada pelo STF servirá como parâmetro para os processos semelhantes em todo o país, que estavam com a tramitação suspensa (sobrestados) à espera da conclusão do julgamento. (...) Segundo o voto do relator, o prazo decadencial introduzido pela Lei 9.528/1997 atinge somente a pretensão de rever o benefício, ou seja, de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. A instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações sociais, afirmou. Em rigor, esta é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a própria continuidade da previdência, para esta geração e outras que virão, sustentou. De acordo com o ministro, não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos. Ele lembrou que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. Considero que o prazo de dez anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes afirmou em seu voto. (disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=251120>, consulta realizada em 27/03/2014) Por tais motivos, improfícuo insistir em posicionamento diverso, pelo que acolho entendimento do Excelso Pretório no sentido de que o prazo decadencial de 10 anos deve ser aplicado a todos os pedidos de revisão de benefício, ainda que concedidos antes de 28/06/1997. Dessa forma, com base no decidido pelo Supremo Tribunal Federal, é de se fixar o dia 28/06/97 como o termo inicial da fluência do prazo decadencial do direito à revisão de ato concessório de benefício previdenciário. No caso dos autos, pretende-se a revisão da renda mensal inicial do seguinte benefício: 1) FERNANDO BARSAGLINI: Aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 02/11/1190 (fl. 19); Desse modo, o benefício do autor foi concedido anteriormente à Medida Provisória nº 1.523-9/1997, iniciando-se o prazo decadencial em 28/06/1997. Como a demanda foi ajuizada em 16/07/2012 (fl. 2), ocorreu a decadência. Por sua vez, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da

Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Reconheço, porém, nesse último ponto, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame do mérito. Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03A parte autora pretende a readequação de seu benefício previdenciário aos novos limites dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003. As Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, majoraram o limite máximo de remuneração dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, ao disporem, in verbis: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n. 41 /2003). A fixação de novos tetos para o valor dos benefícios foi opção política do poder constituinte derivado reformador, expresso por meio do Congresso Nacional, a partir de considerações acerca do momento econômico vivido pelo país e das abordagens institucionais então eleitas como prioritárias. Não se tem, nessa hipótese, adequação a uma sistemática jurídica predefinida, mas uma escolha em matéria de políticas públicas atinentes aos benefícios previdenciários. Ao se manifestar sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela aplicação imediata dos comandos dos artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e 5 da Emenda Constitucional nº 41/2003 inclusive para aqueles benefícios previdenciários limitados aos valores máximos estabelecidos antes da vigência dessas normas, de modo que passassem a observar os novos tetos constitucionais. Obviamente, tais mandamentos também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição das aludidas emendas, sobre o que, nesse aspecto, inexistente lide real e consistente. Nossa Corte Maior apreciou a matéria em Repercussão Geral conferida ao Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, assentando o seguinte: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJE: 15/02/2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487). No aludido julgamento, decidiu-se que os novos valores deveriam ser aplicados de imediato, mesmo aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, desde que o salário-de-benefício tenha sido limitado ao teto. O excedente ao salário-de-benefício outrora limitado sempre poderá ser aproveitado, portanto, em tese, com vistas ao recálculo da renda mensal, desde que respeitado, para efeito de pagamento, o teto vigente na ocasião. Daí se deduz que também os benefícios concedidos no período conhecido como buraco negro (05/10/1988 a 04/04/1991), contanto que tenham sido limitados ao valor máximo vigente na época de sua concessão, devem ser readequados aos tetos em questão. No caso dos autos, o benefício foi concedido dentro do período do buraco negro (02/11/1990), conforme se pode depreender do documento de fl. 19. Ademais, o INSS, em sede administrativa, não vem efetuando tal revisão para benefícios concedidos dentro desse período, fato esse que, inclusive, consta em seu site. Nesse contexto, vê-se que a parte autora faz jus à revisão de seu benefício, a fim de readequá-lo às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003. Diante do exposto, reconhecendo a existência de decadência quanto ao pedido de revisão da RMI, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido de readequação da renda mensal atual diante dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, condenando o réu a revisar o benefício previdenciário da parte autora, de modo que o excedente do salário de benefício seja aproveitado para fins de cálculo da renda mensal no que toca aos tetos instituídos pelas referidas Emendas Constitucionais, observada a prescrição quinquenal, pelo que extingo

o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Indefiro a tutela antecipada. No caso, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado, como seria de rigor. A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal, contada da data do ajuizamento do feito. Os juros de mora incidirão, a contar da citação, de acordo com o artigo 406 do novo Código Civil, que, implicitamente, remete ao 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, ou seja, juros de 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos. Sentença não sujeita ao reexame necessário, haja vista que fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal (artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Nº do benefício: 081.346.579-6; Segurado(a): Fernando Barsaglini; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.

0006416-20.2012.403.6183 - KLEBER DE OLIVEIRA ASSUNCAO(SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0006416-20.2012.403.6183 Vistos etc. KLEBER DE OLIVEIRA ASSUNÇÃO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão da aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25%, ou restabelecimento de auxílio-doença. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 07-46. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergada a apreciação da tutela (fl. 49). Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 55-62, pugnando pela improcedência do pedido. Deferida a produção de prova pericial (fls. 70-71) e nomeada perita judicial (fl. 73), foi elaborado laudo pericial de fls. 74-80, acerca do qual foram cientificadas as partes (fl. 81). Finalmente, vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade Na perícia médica realizada por especialista em psiquiatria, em 28/11/2013 (fls. 74-80), constatou-se haver incapacidade total e permanente para a atividade habitual do autor, fixando, ainda, a data de início da incapacidade em 20/10/2011 (resposta aos quesitos 3, 5, 7 e 10 - fls. 77-78). Da carência e qualidade de segurado Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação

pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. No caso do artigo 15, 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. No tocante aos requisitos qualidade de segurado e carência, o extrato do CNIS, em anexo, comprova que a parte autora recebeu os benefícios de auxílio-doença (NB 570.542.608-5, NB: 523.349.652-2 e NB: 603.376.933-7) nos períodos de 31/05/2007 a 30/09/2007, de 10/12/2007 a 07/11/2008 e de 19/09/2013 a 14/03/2014, bem como verteu contribuições no período de 1990 a 2013. Houve perda da qualidade de segurado entre 1991 a 1994, com reaquisição da referida condição apenas em março de 1994, quando o autor constituiu novo vínculo de trabalho na Associação Paulista do Ministério Público, de março a novembro de 1994. Também perdeu a qualidade de segurado após a cessação do gozo do benefício de auxílio doença NB 523.349.652-2, no período de 10/12/2007 a 07/11/2008, pois deixou de contribuir de 2008 a 2011, readquirindo referida condição em maio de 2011, ao constituir novos vínculos de trabalho nas em presas Contax S.A., de maio a agosto de 2011, e Exodo Cobranças e Informações Cadastrais Ltda, de agosto a setembro de 2011. De acordo com o artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 8213/1991, havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. Dessa forma, nos exatos e estritos termos da literalidade do preceito legal, seria necessário o pagamento de 04 contribuições, sem atraso, em observância ao disposto no artigo 27, II, do PBPS, para cômputo das contribuições anteriores, o que foi atendido, no caso dos autos, conforme extratos do CNIS ora anexados. Logo, a parte autora preencheu os mencionados requisitos na data do início da incapacidade, fixada em 20/10/2011. Preenchidos todos os requisitos, tenho que o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 20/10/2011. De todo modo, entendo que, durante o período em que houve vínculo empregatício com a empresa ALMAVIVA PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS LTDA, no período de 09/03/2013 a 09/2013 (extrato do CNIS em anexo), deve haver a suspensão do pagamento do benefício por incapacidade. É que a percepção do auxílio-doença, bem como da aposentadoria por invalidez, é incompatível com o exercício de atividade laborativa, sendo certo que a parte autora não afastou a presunção de exercício laboral que se depreende do Cadastro Nacional de Informações Sociais. O artigo 45 da Lei nº 8.213/91, por seu turno, estabelece que o valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Considerando que a parte autora (conforme laudo pericial) não necessita de auxílio de terceiros para suas atividades diárias (resposta ao quesito 9 - fl. 78), indefiro o acréscimo de 25% no benefício de aposentadoria por invalidez. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, condenando o INSS a conceder, à parte autora, o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 20/10/2011, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu ao pagamento dos valores das parcelas em atraso, devendo ser descontados os valores já recebido do auxílio-doença NB: 603.376.933-7. Ainda em sede de liquidação, devem ser suspensos os pagamentos durante os períodos em relação aos quais houve vínculo empregatício com a empresa ALMAVIVA PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS LTDA, no período de 09/03/2013 a 09/2013 (extrato do CNIS em anexo). Por fim, em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da competência maio de 2014, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º,

do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: NB: Segurado: Kleber de Oliveira Assunção; Benefício concedido: aposentadoria por invalidez (32); DIB em 20/10/2011; RMI: a ser calculada pelo INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

0006999-05.2012.403.6183 - MARIA DO SOCORRO MONTEIRO BATISTA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos nº 0006999-05.2012.403.6183 Vistos etc. MARIA DO SOCORRO MONTEIRO BATISTA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 547.541.574-5 desde a data do requerimento administrativo, em 17/08/2011 ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Requereu, ainda, a condenação em danos morais. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 22-68. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a remessa dos autos à contadoria para análise do valor da causa, às fls. 71-73, cujo laudo foi juntado às fls. 92-96. Decisão declinando da competência e determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, à fl.

99. Comprovação pela parte autora da interposição de agravo de instrumentos (fls. 111-121), cuja decisão da Instância Superior, dando provimento ao recurso e determinando o regular processamento do feito, foi juntada às fls. 150-151. Recebimento das petições e documentos de fls. 74-76, 77-90, 102-106, 122-142, 144-148, 155-168 e 170-174 como aditamento à inicial, e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia, à fl. 175. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 177-192, pugnando pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 199-205. Deferida a produção de prova pericial (fls. 280-282) e nomeados peritos judiciais nas especialidades neurologia e ortopedia (fl. 290), foram elaborados laudos periciais de fls. 292-308 e 314-320, acerca dos quais foram cientificadas as partes (fl. 327). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade Na perícia médica realizada por especialista em ortopedia, em 28/11/2013 (fls. 292-308), constatou-se haver incapacidade total e permanente para a atividade habitual do autor, fixada, ainda, a data de início da incapacidade em 11/07/2011 (resposta aos quesitos 3, 5, 7 e 10 - fl. 302). Por sua vez, na perícia médica realizada em 02/12/2013 (fls. 314-320), com especialista em neurologia, o perito concluiu não haver incapacidade para o trabalho. Não obstante as perícias acima tenham alcançado conclusões opostas no tocante a aptidão laboral do autor, acolho, ante o princípio do livre convencimento motivado do julgador, ao resultado do primeiro exame médico. Isso porque a autora, em razão dos problemas ortopédicos que lhe acometem, usufruiu benefícios previdenciários de auxílio-doença NB 547.541.574-5, de 18/08/2011 a 09/02/2012, NB 552.563.111-0, de 06/08/2012 a 06/10/2012 e NB 601.969.946-7, de 08/08/2013 a 11/05/2014 (CNIS em anexo), ou seja, por mais de um ano, tendo como causa as mesmas enfermidades apontadas no laudo pericial deste Juízo, demonstrando, pois, que não obstante os variados tratamentos médicos a que fora submetida, a incapacidade persistiu. Além disso, a idade da autora, nascida em 27/02/1955 (fl. 26), associada ao histórico de trabalho braçal, indicam a existência de incapacidade. Ademais, o perito, especialista em ortopedia, salientou, que a pericianda é trabalhador braçal, tem artrose acentuada em joelhos, que necessita de tratamento cirúrgico para colocação de prótese total, com recuperação prolongada, está em tratamento há vários anos, sem melhora, não podendo mais exercer atividades laborativas, o que foi confirmado pelos relatórios de fls. 42, 45, 56, 57, 76, 137, 148, 157, 172, 208 e 209 elaborados pelo médico que a acompanha, pelo menos, desde 2009, de

acordo com documentos contidos nos autos. Da carência e qualidade de segurado Conforme o artigo 15 da Lei 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. No caso do artigo 15, 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. No tocante aos requisitos qualidade de segurado e da carência, o extrato do CNIS anexo a esta sentença comprova que a autora recebeu os benefícios de auxílio-doença NB 547.541.574-5, NB 552.563.11-0 e NB 601.969.946-7, respectivamente, nos períodos de 18/08/2011 a 09/02/2012, de 06/08/2012 a 06/10/2012 e de 08/08/2013 a 11/05/2014, bem como verteu contribuições no período de 1991 a 1998, e recolheu contribuições individualmente nos períodos de 04/2008 a 10/2008, de 12/2008 a 05/2009, de 12/2009 a 07/2011, de 04/2012 a 05/2012 e 07/2013. Assim, entendo que a parte autora preencheu os mencionados requisitos na data do início da incapacidade, fixada em 11/07/2011 pelo médico ortopedista com base em relatório médico (quesito 7 de fl.308). Há indicação ainda de que se trata de incapacidade permanente (quesito 7 de fl.302) e insusceptível de recuperação ou reabilitação para outra atividade (quesito 6 de fl.302). Como o requerimento administrativo foi realizado em 17/08/2011 (fl. 61), ou seja, mais de 30 dias após o início da incapacidade, reputo que a data de início do benefício deve ser fixada na DER, nos termos do artigo 43, 1º, b, da Lei nº 8.213/91. Assim, preenchidos todos os requisitos, a parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, desde 17/08/2011. De todo modo, entendo que, durante o período em que houve o recolhimento de contribuições, abril e maio de 2012 e julho de 2013 (extrato do CNIS em anexo), deve haver a suspensão do pagamento do benefício por incapacidade. É que a percepção do auxílio-doença, bem como da aposentadoria por invalidez, é incompatível com o exercício de atividade laborativa, sendo certo que a parte autora não afastou a presunção de exercício laboral que se depreende do Cadastro Nacional de Informações Sociais, indicando, por exemplo, que na realidade pretendia recolher como facultativo embora o tenha feito como individual. Da indenização por danos morais A parte autora pleiteia a condenação do INSS em danos morais, supostamente decorrentes do indeferimento administrativo infundado. Inicialmente, cumpre destacar que o ato de deferimento ou de indeferimento de benefício previdenciário é plenamente vinculado, isto é, todos os seus elementos - competência, finalidade, forma, motivo e objeto - estão fixados em lei, não comportando juízo de conveniência ou oportunidade. Assim, presentes os requisitos, impõe-se a concessão do benefício; caso contrário, há que se indeferi-lo. Note-se que a aceitação ou não de determinada prova produzida implica uma decisão, um julgamento por parte do servidor público quanto ao atendimento dos requisitos ou não. A única forma de vincular tal decisão é fixando, em novo ato normativo subordinado, critérios mais precisos ou mesmo nova lista, seja de provas aceitáveis, seja daquelas inaceitáveis. Por óbvio que este novo ato não pode conflitar com o ato que lhe é superior e, muito menos, com a lei. Neste passo, há que se ressaltar uma distinção fundamental entre a atividade administrativa e a judicial: conquanto ambas possam ser analisadas sob o aspecto procedimental, encarando-se o ato final do procedimento administrativo como decisão, a aplicação da lei se dá de maneiras diferentes segundo a posição do agente. Para o administrador, trata-se da sua própria atividade. Jungido que está ao princípio da legalidade, deve aplicar a lei de ofício, observando os regulamentos, portarias, instruções normativas e ordens de serviço. A inobservância de um só destes atos pode significar responsabilidade funcional e, eventualmente, civil se lesado direito de um cidadão. Em casos mais graves o comportamento desviante pode até implicar responsabilidade criminal. Para o juiz não se trata de avaliar sua própria atuação - isto ele o faz somente quando aplica normas processuais e de modo mais restrito que o administrador - mas de avaliar a atuação alheia perante o Direito. Mais: ainda que afirmada a primazia da lei no ordenamento jurídico pátrio, o juiz deve servir-se de outras fontes - jurisprudência, doutrina e costumes - seja para suplementar eventuais lacunas, seja para dar à lei a interpretação adequada à sua finalidade social (Lei de Introdução ao Código Civil, arts. 4º e 5º). Por fim, dada a supremacia da Constituição, cabe ao juiz o exame de constitucionalidade da lei a aplicar, dando-lhe interpretação conforme ao texto constitucional ou negando-lhe vigência, quando tal interpretação não for possível. Tal exame não compete ao administrador público, nem mesmo o recurso a fontes suplementares. Para este, o vazio legislativo é sempre significativo: ausência de previsão legal

que autorize a atuação ou decisão neste ou naquele sentido. Para o juiz, tal vazio é aparente, sendo-lhe vedado pronunciar o non liquet. A plena vinculação do ato administrativo não lhe retira, porém, certa margem de subjetividade. Primeiro, porque a aplicação da lei se dá em ato final com nítido caráter decisório em relação ao procedimento administrativo que lhe antecedeu. Com efeito, o administrador ou o servidor público também decide, tanto assim que a lei estipula a possibilidade de revisão do ato por superior hierárquico, transpondo para a Administração Pública o duplo grau de decisão. Como toda decisão relativa à incidência de normas, esta também contém certa interpretação da lei. O duplo grau administrativo analisa, tal qual o duplo grau de jurisdição, se esta interpretação implica error in decidendo. Sem a demonstração deste erro, não se vislumbra a possibilidade de reforma da decisão. Neste sentido é que o Judiciário, ao rever um ato de indeferimento e determinar a implantação do benefício, acaba por afirmar a ocorrência de tal erro. Note-se que a afirmação do erro não anula a possibilidade de interpretações discrepantes. Ocorre que, enquanto o juiz detém independência intelectual frente à Corte Judicial que o supera, o agente administrativo é subordinado, devendo acatar as decisões do superior hierárquico e ambos, enquanto servidores públicos, devem acatar a decisão judicial porventura contrária. A possibilidade de interpretações divergentes não é uma aberração ou uma disfunção do sistema, mas resulta da forma assumida pela lei: o texto escrito. Dada a pluralidade de significados que as palavras assumem, segue-se que a norma - o resultado da interpretação - não terá um sentido unívoco, mas vários. Avaliar o motivo do ato administrativo em tais situações importa em perquirir, não pela correção da interpretação, mas por sua plausibilidade. Dito de outro modo, a interpretação dada pelo administrador - especialmente nas hipóteses de vagueza conceitual - somente merece ser rechaçada em duas situações: 1ª) quando fuja completamente ao texto; ou 2ª) quando contrarie a finalidade social da norma posta. Para ambas, impõe-se o manejo de ação judicial que, no caso da segunda, terá objeto a declaração da existência do direito pleiteado e a condenação da Autarquia a implantar o benefício. Já a primeira, tratando-se de ilegalidade pura e simples, admitiria em tese a impetração de mandado de segurança. Nenhuma delas, entretanto, gera direito à indenização. Isto porque, tratando-se de uma possibilidade inerente ao sistema, a existência de interpretações divergentes constitui o risco aceitável de um dano normal. Vale dizer: é próprio da complexidade da vida social e de seu regramento a ocorrência de danos, mas estes só serão indenizáveis quando extrapolarem o âmbito da normalidade. Em verdade, não houve dano anormal, mas mero dissabor inerente à complexidade da vida social e das relações que se firmam entre administrado e administração pública. Falar-se em dano indenizável em tal situação significaria admitir que toda e qualquer frustração deve ser indenizada. A vingar tal entendimento, ver-se-ia a Administração Pública constrangida a deferir todo e qualquer requerimento que lhe fosse dirigido. No caso dos autos, tem-se que o alegado dano moral seria decorrente da cessação administrativa do benefício por entender ausente a incapacidade. Ainda que assim não seja, conforme fundamentação acima, não se pode afirmar que a interpretação administrativa, baseada no parecer médico perito, gere um sofrimento apto a ensejar a condenação em dano moral. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, condenando o INSS a conceder o benefício de aposentaria por invalidez, desde 17/08/2011, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu ao pagamento dos valores das parcelas em atraso, descontados os valores recebidos em razão da concessão dos auxílios-doença NB 547.541.574-5, NB 552.563.111-0 e NB 601.969.946-7. Ainda, em sede de liquidação, devem ser suspensos os pagamentos durante os períodos em relação aos quais houve o recolhimento de contribuições previdenciárias (extrato CNIS em anexo). Por fim, em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da competência maio de 2014, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: NB: Maria do Socorro Monteiro Batista; Benefício concedido: aposentadoria por invalidez (32); DIB em 17/08/2011; RMI: a ser calculada pelo INSS.P.R.I.

0009044-79.2012.403.6183 - ROBSON SOUSA SAMPAIO OLIVEIRA(SP142697 - FERNANDO CESAR DE CAMARGO ROSSETO E SP178593E - IVAN GONCALVES PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0009044-79.2012.403.6183 Vistos etc. ROBSON SOUSA SAMPAIO OLIVEIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 18-451 Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a realização da perícia, à fl. 454. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 456-460, pugnando pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica, às fls. 474-479. Deferida a produção de prova pericial (fls. 480-481), e nomeado perito judicial (fl. 486), foi elaborado laudo de fls. 487-494, acerca do qual foram cientificadas as partes (fl. 495). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade Na perícia médica realizada por especialista em clínica médica, em 09/12/2013 (fls. 487-494), o perito concluiu haver incapacidade total e permanente para a atividade habitual do autor, fixando, ainda, a data de início da incapacidade em fevereiro de 2012 (resposta aos quesitos 3, 7 e 10 - fls. 490-492). Referido laudo também afirma que a parte autora pode ser reabilitada para o exercício de outra atividade que garanta a sua subsistência (resposta ao quesito 5 - fl. 490). Ora, ante o referido laudo pericial, está-se diante de caso em que a parte autora está total e permanentemente incapacitada para o exercício de sua atividade habitual, sendo possível, contudo, sua reabilitação, o que não permite a concessão de aposentadoria por invalidez, uma vez que a parte autora não estaria incapacitada para todo tipo de atividade laboral. Todavia, essa incapacidade autoriza a concessão de auxílio-doença, eis que a parte autora não pode exercer sua atividade laboral habitual. Cabe ressaltar que, embora conste na resposta ao quesito 07 (fl. 490) que a incapacidade não é temporária, pela interpretação do laudo, infere-se que o perito se referia à incapacidade específica para a atividade de vendedor, até porque no próprio laudo consta que a parte autora pode ser adaptada para outra atividade (quesito 05, de fl. 490). Da carência e qualidade de segurado Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. No caso do artigo 15, 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido

de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses.No tocante aos requisitos qualidade de segurado e carência, o extrato do CNIS, em anexo, comprova que a parte autora recebeu o benefício de amparo social a pessoa portadora de deficiência (NB 127.287.359-2) no período de 11/11/2002 a 31/05/2003, manteve vínculo de trabalho no período de 18/09/2010 a 11/10/2010 e efetuou contribuições individuais no período de 2011 a 2014. Assim, entendo que a parte autora preencheu os mencionados requisitos na data do início da incapacidade, fixada em fevereiro de 2012. Preenchidos todos os requisitos, tenho que o autor faz jus ao benefício de auxílio doença a partir de fevereiro de 2012.De todo modo, entendo que, durante o período em que houve o recolhimento de contribuições, de fevereiro de 2011 a julho de 2012, de setembro de 2012 a janeiro de 2014 e maio de 2014 (extrato do CNIS em anexo), deve haver a suspensão do pagamento do benefício por incapacidade. É que a percepção do auxílio-doença, bem como da aposentadoria por invalidez, é incompatível com o exercício de atividade laborativa, sendo certo que a parte autora não afastou a presunção de exercício laboral que se depreende do Cadastro Nacional de Informações Sociais.Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, condenando o INSS a conceder, à parte autora, o benefício de auxílio doença a partir de fevereiro de 2012, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Em consequência, condeno o réu ao pagamento dos valores das parcelas em atraso, devendo ser suspensos os pagamentos durante os períodos em relação aos quais houve o recolhimento de contribuições previdenciárias (extrato do CNIS em anexo), em sede de liquidação. Por fim, em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da competência maio de 2014, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes.Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: NB: Segurado: Robson Sousa Sampaio Oliveira; Benefício concedido: auxílio doença (31); DIB em fevereiro/2012; RMI: a ser calculada pelo INSS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

0010333-47.2012.403.6183 - FAUSTA DA LUZ PONCIANO FONSECA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL 2ª Vara Federal Previdenciária de São PauloAutos nº 0010333-47.2012.403.6183Vistos etc. FAUSTA DA LUZ PONCIANO FONSECA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 549.310.542-6 ou a concessão aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação administrativa (30/03/2012). Requereu, ainda, a condenação em danos morais.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 19-81.Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação da tutela (fl. 96).Devidamente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 108-112, pugnando pela improcedência do pedido.Sobreveio réplica (fl. 117-121).Foi deferida prova pericial às fls. 124-126 e nomeados peritos judiciais especialistas em ortopedia e neurologia (fl. 129), cujos laudos foram, respectivamente, juntados às fls. 131-142 e 147-151.Ciência das partes acerca dos laudos ofertados (fls. 152 e 167).O autor se manifestou às fls. 157-159 e 160-163.Esclarecimento do perito especialista em neurologia às fls. 165-166, acerca dos quais as partes foram cientificadas (fl. 167).Vieram os autos conclusos.É o relatório.Passo a fundamentar e decidir.Inicialmente, tenho que não merece prosperar a impugnação apresentada pela parte autora às fls. 160-163.O laudo pericial médico está hígido e bem fundamentado, não deixando dúvida quanto a sua conclusão, ou como a ela se chegou. Por isso, não há razão para que o resultado da perícia seja rechaçado ou para que haja novo exame.E, embora existam nos autos documentos médicos apresentados pela parte autora, não há nenhuma contradição objetivamente aferível que

afaste as conclusões do perito, médico imparcial e de confiança do juízo. Reputo suficiente a prova produzida. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo, por conseguinte ao exame do mérito. Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade Na perícia médica realizada por especialista em ortopedia (fls. 131-142), em 15/10/2013, o perito judicial concluiu haver incapacidade total e permanente desde dezembro de 2011 (fl. 132). No corpo do laudo, o perito salientou que a autora é portadora da síndrome do impacto com rotura parcial do tendão supraespinoso direito, discopatias degenerativas com dor radicular e gonartrose (fl. 133). Informou, em seguida, que a doença do ombro e do joelho desta paciente provavelmente é de origem degenerativa. Dor e edema, com limitações para movimentos do ombro e joelhos com perda da capacidade funcional estão presentes (fl. 133). Na perícia médica realizada por especialista em neurologia (fls. 147-151), em 26/10/2013, por sua vez, o perito indicou não haver incapacidade para o trabalho (fls. 148). Apesar de informar que a autora é portadora de doença degenerativa da coluna (fl. 149), enfatizou que as alterações degenerativas da coluna são de observação comum na população em geral. Há grande variabilidade do quadro clínico. São raros os casos em que se observam alterações motoras e hipotrofia da musculatura. No caso em tela, a autora apresenta alterações em vários segmentos da coluna, todos com característica degenerativa, de acordo com exames de imagem da coluna lombar com relato de abaulamentos discais entre D12-S1 e complexos osteofitários, espondiloartrose (exame realizado em 09/04/2012). Também realizou exames radiológicos simples, sem sinais de fratura. Relata dor, a qual é subjetiva e não mensurável pelo exame pericial. Não são observadas outras alterações objetivas em relação à motricidade, nem atrofia da musculatura dos membros inferiores secundárias a compressão de raízes nervosas. As alterações radiológicas em níveis lombares observadas tem características degenerativas e não há sinais de estenose do canal medular ou compressão das estruturas nervosas. Faz uso de analgésico de forma injetável, de uma a duas vezes ao mês, o que não corrobora a alegação de dor contínua e incapacitante. Também as anotações em prontuário não apresentam elementos que permitem determinar incapacidade laboral (fl. 148). Ponderando todas as informações contidas no processo, sejam documentos, relatórios médicos, exames e laudos, observo que a autora exercia a função de doméstica que é considerada de média intensidade. Constatado que a autora tem artrose nos joelhos - que pode cursar com períodos de inflamação e dor, assim como longos períodos de melhora com tratamento, levando-se em conta a possibilidade de melhora do quadro com anti-inflamatórios em uma a duas semanas (diferença de tempo entre as perícias). O ultrassom de joelho realizado no final de 2012 (fl. 90), demonstra quadro inflamatório e cisto de Baker, com meniscos e ligamentos íntegros, sendo, em tese, um quadro de artrose que poderia ser tratado concomitantemente ao exercício da função. Quanto ao ombro, vislumbra-se pelo laudo da ultrassonografia de fl. 89 que não há alterações estruturais avançadas, o que, diante do segundo laudo pericial apresentado, não impediria a autora de exercer suas atividades habituais. No que se refere à doença na coluna, o perito especialista em neurologia afastou a incapacidade, conforme supracitado. Por fim, com base no princípio do livre convencimento motivado e de acordo com o artigo 436 do CPC, concluo que o perito especialista em ortopedia sobrevalorizou os dados do exame físico e a restrição mencionada pela autora, cabendo prevalecer no caso concreto o laudo do médico neurologista. Além disso, apesar de haver alterações nos exames, extraio das provas dos autos que essas poderiam ser tratadas concomitantemente ao labor, conforme fundamentação acima. Assim sendo, ante a ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, não há como ser concedido o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Esclareço, por fim, que, nesse quadro, resta prejudicada a análise dos demais requisitos. Por fim, saliento que doença não significa, necessariamente, incapacidade. Não havendo qualquer ilegalidade na denegação administrativa, é incabível a condenação em indenização por danos morais, diante da ausência de um dos elementos essenciais à configuração do dever de indenizar (ato ilícito). Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE a demanda,

extinguindo o processo com resolução de mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

0005975-05.2013.403.6183 - DOMINGOS GONCALVES SOARES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos do processo n.º 0005975-05.2013.403.6183 Vistos etc. DOMINGOS GONÇALVES SOARES, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de honorários advocatícios. A inicial veio instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação (fls. 23-79). A parte autora apresentou cópias das iniciais, sentenças, acórdãos e certidões de trânsito em julgado dos feitos apontados no termo de prevenção global (fls. 80-81), às fls. 85-125 e 126-137. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. O feito veio do Setor de Distribuição, informando a existência de possível prevenção com o processo 0003903-21.2008.403.6183, que tramitou na 5ª Vara Previdenciária (fl. 81). Conforme se verifica pelos documentos de fls. 87-125, o referido processo foi distribuído em 14/05/2008, havendo igualmente pedido de desaposentação, com cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria mais vantajosa. No presente caso, os próprios autores reconhecem que o pedido e a causa de pedir são idênticos àquela demanda, como se observa à fls. 4-9 da petição inicial. Alegam, porém, que a coisa julgada material deve ser afastada, diante da existência de contribuições supervenientes ao arquivamento daquela demanda, que julgou improcedente o pedido de desaposentação, de modo que o direito da parte autora de pleitear a inclusão de tais contribuições no cálculo de um novo benefício de aposentadoria foi renovado. Apresentam CNIS, às fls. 38-52, cópia das CTPS, às fls. 53-75 e cópia do processo nº 0003903-21.2008.403.6183 às fls. 87-125. Concordo com o entendimento de que, em ações previdenciárias, a coisa julgada deve muitas vezes se adequar à prova dos autos. Desse modo, a aplicação do artigo 474 do Código de Processo Civil nem sempre é tão ampla quanto à literalidade do dispositivo possa parecer, devendo ser analisada cada situação em concreto. Nessa análise, entendo que um parâmetro razoável é se valer do conceito de documento novo para fins de ação rescisória (art. 485, VII, do CPC). Isso porque a jurisprudência previdenciária em relação à possibilidade de desconstituição de julgado com base em documento novo fornece elementos que permitem identificar quando uma prova não feita em processo anterior pode ensejar novo julgamento do mérito. É de se ressaltar que essa mesma jurisprudência se baseia na realidade brasileira, indo além da interpretação literal, sobretudo, em casos que envolvem trabalhador rural. Perfilho assim o entendimento já adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no sentido de que: O documento novo (art. 485, VII, do CPC), a autorizar o manejo da ação rescisória, limita-se àquele que, apesar de existente no curso da ação originária, era ignorado pela parte ou, sem culpa do interessado, não pôde ser utilizado no momento processual adequado, seja porque, por exemplo, havia sido furtado ou se encontrava em lugar inacessível. Outrossim, deve o documento referir-se a fatos que tenham sido alegados no processo original e estar apto a assegurar ao autor da rescisória um pronunciamento favorável. (TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, AR 0007714-06.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DALDICE SANTANA, julgado em 10/04/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/04/2014). No caso dos autos, noto que, conforme se verifica pelos documentos de fls. 87-125, referido processo foi distribuído na 5ª Vara Previdenciária em 14/05/2008 (fl. 89), havendo identidade entre a causa de pedir e o pedido da referida ação com o formulado neste feito, haja vista que, em ambas as demandas, pretendeu, o autor, a desaposentação, com cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria mais vantajosa. Naquele juízo, a demanda foi julgada improcedente, sendo tal decisão confirmada pela Instância Superior, havendo o trânsito em julgado (fls. 112-125). Saliento, ainda, que os vínculos laborais, cujo reconhecimento a parte pleiteou na demanda anterior (fl. 93), são os mesmos requeridos na presente ação (fl. 15), com uma extensão do período alegadamente laborado, uma vez que o autor continuou a exercer atividade laborativa mesmo após a propositura da ação anterior à esta. O que se vislumbra, de fato, é um inconformismo em relação à decisão já prolatada. Assim sendo, verifico que não há fato superveniente (prova nova), como alegado, e tal situação não permite que a parte autora se valha de nova ação para pleitear o mesmo benefício que já fora negado em decisão judicial que transitou em julgado. Desse modo, é o caso de se reconhecer a ocorrência da COISA JULGADA (artigo 301, 3º, segunda parte, do diploma processual), a impedir o julgamento do mérito na presente ação. Diante do exposto, com fulcro nos artigos 267, inciso V, e 301, 1º a 4º, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deixo, ainda, de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a tríplice relação processual não se completou, tendo em vista que o INSS nem sequer foi citado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição,

com baixa findo.P.R.I.

0001554-35.2014.403.6183 - JOSE COSTA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0001830-66.2014.403.6183 - JOAO JOSE PEREIRA(SP254056 - ARETA ROSANA DE SOUZA ANDRADE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0002508-81.2014.403.6183 - ANISIO ALVES DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0002508-81.2014.403.6183 Vistos, em sentença. A parte autora opôs embargos de declaração, às fls. 66-70, diante da sentença de fls. 58-64, alegando omissão no julgado. É o relatório. Decido. Não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição no decisor de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. Não há que se falar em afronta às garantias constitucionais, conforme apontado pela parte embargante, haja vista que a sentença foi proferida nos termos da lei positivada e segundo o entendimento do magistrado prolator sobre a matéria. Constata-se que a sentença ora embargada foi devidamente fundamentada e que o magistrado proferiu seu entendimento a respeito do pedido formulado nos autos. Vê-se, na realidade, pela leitura dos embargos, que a parte embargante pretende é a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado. Saliente-se, ademais, que os magistrados não têm o dever de enfrentar todos os argumentos expostos pelas partes para motivar suas decisões. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial, in verbis: PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - ALEGAÇÃO RESTRITA À AFRONTA AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NÃO-DEMONSTRADA AS EIVAS QUE CARACTERIZAM A VIOLAÇÃO DO DISPOSITIVO ELEITO COMO VIOLADO.- A pretensão recursal deduzida pela Fazenda Nacional centra-se, exclusivamente, na suposta afronta ao artigo 535 do Diploma Processual Civil.- No caso particular dos autos, prevalece o entendimento jurisprudencial segundo o qual não ocorre omissão quando o acórdão deixa de responder exaustivamente a todos os argumentos invocados pela parte, certo que a falha deve ser aferida em função do pedido, e não das razões invocadas pelo litigante. Não há confundir ponto do litígio com argumento trazido à colação pela parte, principalmente quando, para a solução da lide, bastou o exame de aspectos fáticos, dispensando o exame da tese, por mais sedutora que possa parecer. Se o acórdão contém suficiente fundamento para justificar a conclusão adotada, na análise do ponto do litígio, então objeto da pretensão recursal, não cabe falar em omissão, posto que a decisão está completa, ainda que diversos os motivos acolhidos seja em primeira, seja em segunda instância. Os embargos declaratórios devem referir-se a ponto omissivo ou obscuro da decisão e não a fatos e argumentos mencionados pelas partes (Embargos 229.270, de 24.5.77, 1º TAC - SP, Rel. Juiz Márcio Bonilha, Dos Embargos de Declaração, Sônia Márcia Hase de Almeida Baptista, Ed. Revista dos Tribunais, 2ª ed.).- Recurso especial improvido (grifei).(STJ - 2ª Turma - RESP nº 422541/RJ - Relator Min. Franciulli Netto - j. 09/11/2004 - in DJ de 11/04/2005, pág. 220). Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, com relação à declaração de omissão nos termos alegados pela parte embargante, porquanto sua real intenção é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática. A modificação pretendida deve ser postulada na sede do recurso próprio para tanto, e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGOU PROVIMENTO. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças e intime-se a parte embargante.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000823-39.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000407-28.2001.403.6183 (2001.61.83.000407-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X FILOMENO CARVALHO DA CRUZ(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO)

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0000823-39.2014.403.6183 Vistos, em sentença. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs embargos à execução, objetivando, em síntese, a discussão da conta de liquidação elaborada pelo autor FILOMENO CARVALHO DA CRUZ, acostada aos autos principais. Alega o embargante, em síntese, que a opção pelo benefício concedido administrativamente exclui a possibilidade de recebimento de valores decorrentes do benefício deferido pela via judicial a que se renunciou. Impugnação do

embargado às fls. 23-26 alegando a possibilidade de recebimento dos valores em atraso do benefício concedido judicialmente, sem prejuízo da manutenção do benefício deferido na esfera administrativa. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 740, do Código de Processo Civil. Verifico pelos autos principais (0000407-28.2001.403.6183) que, pela decisão do E. Tribunal Regional da 3ª Região de fls. 539-548, foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional com coeficiente de 70% do salário-de-benefício a partir do requerimento administrativo em 16/08/1999 (DIB). Após o retorno dos autos a este juízo, a parte autora informou às fls. 559-571 que após a DIB fixada para a aposentadoria por tempo de serviço, esteve em gozo de auxílio-doença sob NB 505.360.087-9 entre 22/07/2004 a 12/12/2005, posteriormente convertida em aposentadoria por invalidez sob NB 560.101.158-0 a partir de 13/12/2005 (fl. 548). Além disso, manifestou a opção de continuar a receber o benefício concedido administrativamente, pleiteando, porém, os valores atrasados da aposentadoria por tempo de serviço no período de 16/08/1999 a 22/07/2004. Pela decisão de fl. 572 dos autos principais, foi determinada a manifestação da parte autora para que indicasse qual benefício OPTA em receber, ressaltando-se que a opção pelo benefício concedido administrativamente, implica a não percepção de quaisquer diferenças advindas desta demanda. A parte autora reiterou a opção pelo benefício administrativo, mas com o recebimento dos valores em atraso do benefício judicial, apresentando cálculos dos valores devidos (fls. 575-587). Foi determinada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, que, então, apresentou estes Embargos à Execução. A controvérsia cinge-se, assim, à possibilidade ou não de recebimento de atrasados decorrentes de aposentadoria por tempo de serviço concedida judicialmente com a manutenção dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez concedidos na seara administrativa e que se entende mais vantajoso. Entendo que a questão deve ser resolvida a partir da possibilidade ou não da cumulação de benefícios concomitantemente. Assim, se possível a cumulação (como de um auxílio-acidente concedido administrativamente em período anterior à Lei nº 9.528/97 com uma aposentadoria) não haveria óbice ao recebimento conjunto. No entanto, existindo a vedação, não poderia haver tal recebimento. No caso, trata-se de aposentadoria por tempo de serviço judicial e auxílio-doença e aposentadoria por invalidez administrativos. Ocorre que tanto a cumulação entre aposentadoria e auxílio-doença como de mais de uma aposentadoria são vedados pelos incisos I e II do artigo 124 da Lei nº 8.213/91. Nem se alegue que não se trata de períodos concomitantes. Isso porque a aposentadoria por tempo de serviço judicial fora concedida a partir de 16/08/1999, sendo certo que sua implantação seria de tal momento para o futuro, abrangendo, assim, o período de 22/07/2004 em diante. Caso já mantida antes da concessão administrativa, a aposentadoria por tempo de serviço impediria a própria implantação do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, por força dos citados incisos I e II do artigo 124. Desse modo, ao pretender o recebimento de valores pretéritos a título de aposentadoria por tempo de serviço e manutenção da aposentadoria por invalidez presente, o que se quer, por via transversa, é a desconstituição do ato de concessão da aposentadoria por tempo de serviço com uma nova concessão de auxílio-doença e em seguida de aposentadoria por invalidez. Em outros termos, o que se pretende é a desaposentação, sem a devolução de valores, o que entendo questionável diante do disposto no 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91 que, no meu entendimento, significa que não é possível a concessão de outra aposentadoria sem que se retorne à situação existente antes da concessão do benefício, o que, como salientado, exige a devolução das contribuições utilizadas. Sobre o tema, cabe citar o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. HONORÁRIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. I - Agravo legal interposto pelo autor da decisão monocrática que condenou o INSS a conceder-lhe aposentadoria proporcional por tempo de serviço, com termo inicial em 31/08/1998 (data do primeiro requerimento administrativo). II - Sustenta que a superveniência de nova aposentadoria gera o direito à percepção do benefício mais vantajoso, sem prejuízo do recebimento das parcelas em atraso do benefício concedido judicialmente. Pede alteração nos critérios de incidência dos juros de mora e majoração da honorária. Requer, em juízo de retratação, que a decisão proferida seja reavaliada, para dar provimento ao recurso e que, caso não seja esse o entendimento, pleiteia que o presente agravo seja apresentado em mesa. III - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, em 31/08/1998, não havendo parcelas prescritas, eis que a ação foi ajuizada em 15/07/2002. IV - Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que, conjugado com o artigo 161, 1º, do CTN, passou para 1% ao mês. V - A partir de 29/06/2009, deve ser aplicada a Lei nº 11.960, que alterou a redação do artigo 1º - F da Lei nº 9.494/97, sendo indevida a aplicação da taxa SELIC. VI - Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ). VII - Consulta ao sistema Dataprev demonstra que o autor é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida administrativamente, em 09/10/2002. Com o deferimento da aposentadoria proporcional, em razão de ser vedada a sua transformação em integral, o requerente poderá optar pela ora deferida, sem, contudo, desonerar-se da compensação de valores, se cabível. Caso a opção seja pelo benefício administrativo, não haverá possibilidade de recebimento de valores remanescentes do benefício judicial. VIII - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para

decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. IX - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. X - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. XI - Agravo improvido.(APELREEX 00020923620024036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/05/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (g.n.)Diante do exposto, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTES os presentes embargos, reconhecendo a inexigibilidade do título, e declarando que nada é devido à parte autora em decorrência do julgado. Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução, além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 0000407-28.2001.403.6183.Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 8669

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0053448-12.1998.403.6183 (98.0053448-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045938-45.1998.403.6183 (98.0045938-3)) MARIA CRISTINA DE AZEVEDO MITZAKOFF(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X MARIA CRISTINA DE AZEVEDO MITZAKOFF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 123-157, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) EXPEDIDO(S) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). Int. Cumpra-se.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

Expediente Nº 10025

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001314-27.2006.403.6183 (2006.61.83.001314-6) - ANTONIO DA SILVA BORGES(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0007922-41.2006.403.6183 (2006.61.83.007922-4) - WILSON PAIVA COELHO X MARLEIDE PRAZERES COELHO(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0003507-78.2007.403.6183 (2007.61.83.003507-9) - JOAO ANTONIO PISSAIA(SP239617 - KRISTINY AUGUSTO RIZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0007063-88.2007.403.6183 (2007.61.83.007063-8) - ANTONIETA GIORDANO(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0003450-26.2008.403.6183 (2008.61.83.003450-0) - TEREZA MENDES DOS SANTOS(SP123635 - MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZENILDA SOUSA AMARAL(BA021918 - IVALMAR GARCEZ DANTAS JUNIOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0003620-95.2008.403.6183 (2008.61.83.003620-9) - ADAO MARQUES PEREIRA(SP062228 - LUIZ CARLOS PRADO E SP086212 - TERESA PEREZ PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0006904-14.2008.403.6183 (2008.61.83.006904-5) - IRACI AMORIM DA SILVA X MARCOS AMORIM DE JESUS X RAQUEL AMORIM DE JESUS(SP220758 - PAULO MAGALHAES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0012159-84.2008.403.6301 (2008.63.01.012159-0) - GILBERTO GARCIA SANCHES(SP222472 - CAROLINA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0013478-19.2009.403.6183 (2009.61.83.013478-9) - ALESSANDRA BARROS ROCHA - MENOR X DORALICE BARROS ROCHA(SP189961 - ANDREA TORRENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0008531-53.2009.403.6301 - PAULO ROBERTO DE MELLO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0026357-92.2009.403.6301 - TEREZINHA DONIZETI COLOMBARI X ANA CAROLINA HEGUCHI -

MENOR(SP123545 - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0036390-44.2009.403.6301 - JOSE FERREIRA DA SILVA(SP192240 - CAIO MARQUES BERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0015445-65.2010.403.6183 - SERGIO LUIZ FELIPELI(SP230494 - WILLIAMBERG DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0009568-13.2011.403.6183 - ROBERTO PEREIRA DIAS(SP285685 - JOÃO BATISTA TORRES DO VALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0011836-40.2011.403.6183 - SERGIO DALLA TORRE(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0036199-28.2011.403.6301 - VALERIA LUCIA DE SALES(SP139874 - VALDIR FERNANDES DA FONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0001187-79.2012.403.6183 - WALTER RAGOSTA(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0001229-31.2012.403.6183 - CONCEICAO SANTOS ESTEVAO DA SILVA(SP138603 - ADRIANA DE LOURDES GIUSTI DE OLIVEIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0002026-07.2012.403.6183 - SILVIA REGINA DE OLIVEIRA PERES(SP221908 - SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0004829-60.2012.403.6183 - CREUSA DE ALBUQUERQUE DOS SANTOS(SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0007165-37.2012.403.6183 - JOAO GREGORIO ALVES FILHO(SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0000755-26.2013.403.6183 - ROSIVAL PEREIRA DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

Expediente Nº 10026

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000447-39.2003.403.6183 (2003.61.83.000447-8) - TAMA JADVIGA RUDZITIS(SP051466 - JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0002604-77.2006.403.6183 (2006.61.83.002604-9) - JOSE DE FREITAS SANTOS(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0008764-21.2006.403.6183 (2006.61.83.008764-6) - SILVIO MARTINS(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0003035-43.2008.403.6183 (2008.61.83.003035-9) - NANCY GOZZO(SP013630 - DARMY MENDONCA E SP206924 - DANIEL ZAMPOLLI PIERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0004147-47.2008.403.6183 (2008.61.83.004147-3) - WALTER RUBENS DE SOUZA ALMEIDA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0008416-32.2008.403.6183 (2008.61.83.008416-2) - LUIZ DONIZETE ALVES(SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0003229-09.2009.403.6183 (2009.61.83.003229-4) - MARIA DE LOURDES VANZELLA DA SILVA(SP212010 - DEBORA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0009082-96.2009.403.6183 (2009.61.83.009082-8) - ANTONIO DE PADUA DIAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0009665-81.2009.403.6183 (2009.61.83.009665-0) - ISILDO AUGUSTO FERNANDES NUNES(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0010698-09.2009.403.6183 (2009.61.83.010698-8) - RAIMUNDA DOS SANTOS AMORIM(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0013239-15.2009.403.6183 (2009.61.83.013239-2) - VERA LUCIA MARTINS DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0015014-65.2009.403.6183 (2009.61.83.015014-0) - JOSE CARLOS CROCCO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0016773-64.2009.403.6183 (2009.61.83.016773-4) - MARLENE LEITE GUSTAVO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0001609-25.2010.403.6183 (2010.61.83.001609-6) - ANTONIO CUSTODIO FERNANDES SEGURO X ARMANDO PEREIRA X CLAUDETE PALMA X DELCIO PINFARI X EDUARDO MATTES X FRANCISCO LOPES MARTINS X FRANCISCO DE ASSIS SILVA X GENESIO DE OLIVEIRA X GIANCARLO GEREVINI X IZABEL VIEIRA DIAS ALTRAN X JOSE DE MATOS X JOSE MARQUES PEREIRA X JOAO VIVALDO GOMES BRAGA X JOSE FORTUNATO ALVES VELHO X JOAO DE ANDRADE X MARIA MORI X OLAVO ANTONIO PEIXOTO DE OLIVEIRA X PLINIO FONTENELLE DE ARAUJO X PEDRO ROTA X ROBERTO LUIZ SAVOY(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI E SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0001801-55.2010.403.6183 (2010.61.83.001801-9) - MARIA DE LOURDES CONSTANTINO MINORELLI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a

certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0002335-96.2010.403.6183 - ARTUR ROBERTO FESTA DE OLIVEIRA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0003901-80.2010.403.6183 - MARIA IVANIK BAULEO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0004585-05.2010.403.6183 - LUIZ ALTRUDA FILHO(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0008570-79.2010.403.6183 - ADEMIR DA SILVA BESERRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0008606-24.2010.403.6183 - DIONISIO PINTO DE OLIVEIRA(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0009073-03.2010.403.6183 - RENATA AMAZONAS CASTELO BRANCO(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0013873-74.2010.403.6183 - CARLOS DE OLIVEIRA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0014081-58.2010.403.6183 - HIROSHI KUSSABA(SP066771 - JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0003789-77.2011.403.6183 - HILDA DA CONCEICAO RIBEIRO NOVATO DE ALMEIDA(SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0003920-52.2011.403.6183 - MARIA ROSARIA PAOLONE(SP205075 - FIORELLA DA SILVA IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0004269-55.2011.403.6183 - ZILDA JOVEM MASI(SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0008051-70.2011.403.6183 - JOAO GOMES DOS SANTOS(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0012253-90.2011.403.6183 - GERALDO JESSE DE MORAES(SP096238 - RENATO YASUTOSHI ARASHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0013286-18.2011.403.6183 - WALTER ROBERTO COLOMBO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL - AGU

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0013850-94.2011.403.6183 - JOAO CARLOS CAMESCHI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0002572-62.2012.403.6183 - PEDRO DOS SANTOS FILHO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0006923-78.2012.403.6183 - TUYOSHI TOMIYAMA(SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO E SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0005100-35.2013.403.6183 - KAZUO YOSHIDA(SP134417 - VALERIA APARECIDA CAMPOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 10027

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009241-05.2010.403.6183 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 356/370: Reconsidero o segundo parágrafo do despacho de fl. 352. Assim, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0009023-06.2012.403.6183 - SUZETE ALVES DA SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 113/115: Ante o teor da manifestação da parte autora, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que ratifiquem ou retifiquem, no prazo de 10 (dez) dias as informações/cálculos de fls. 101/107. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0010691-12.2012.403.6183 - NELSON DE NICOLAI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354.Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 10028

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001512-59.2009.403.6183 (2009.61.83.001512-0) - DALILA DA SILVA LOPES X ANDERSON AUGUSTO DA SILVA LOPES X WILLIAM DA SILVA LOPES X WELLINGTON DA SILVA LOPES(SP255335 - JOSEMIR JACINTO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) de esclarecimentos, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0050810-83.2011.403.6301 - HELENO DA COSTA SILVA(SP297634 - MARCOS PRUDENTE CAJE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) de esclarecimentos, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000679-36.2012.403.6183 - MARIA DA PAIXAO FERREIRA(SP146265 - DENILSON CRUZ PINHEIRO E SP134780 - JANDIR FILADELFO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) de esclarecimentos, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

Expediente Nº 10029

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000940-40.2008.403.6183 (2008.61.83.000940-1) - JOSE BESSANI NETO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 265/267: Tendo em vista a informação de que houve decisão unânime negando provimento ao agravo legal, conforme consulta processual de fls. 270/272, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0013731-70.2010.403.6183 - NATAL DE JULIO X BASILIO VINCI X BENEDITO ADELINO DE SOUZA X MARCILIO DANTAS RODRIGUES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 281/285: indefiro o pedido de perícia contábil, posto tratar-se de matéria estritamente de direito. Assim, deverá a parte autora aguardar o momento oportuno em caso de procedência do pedido.No mais, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0012622-84.2011.403.6183 - ERCILIO CELESTINO DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 204/209: Mantenho a decisão de fl. 200 pelos seus fundamentos. Intime-se o INSS a se manifestar nos termos do art. 523, parágrafo 2º, do CPC, no prazo de 10(dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000395-28.2012.403.6183 - MARIA MADALENA NOGUEIRA DOLIVEIRA X BEATRIZ OLIVIA NOGUEIRA DOLIVEIRA(SP242801 - JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a documentação apresentada às fls. 158/169, defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que a parte autora cumpra a determinação constante do terceiro parágrafo do despacho de fl. 156. Após, voltem os autos conclusos.Int.

0001684-59.2013.403.6183 - LECIO TEIXEIRA TAVORA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 151/155: Indefiro o pedido de prova pericial na forma como requerido. Assim, diante das informações/cálculos da Contadoria Judicial de fl. 146, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001788-51.2013.403.6183 - MANOEL JOSE FERREIRA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 158/162: Indefiro o pedido de prova pericial na forma como requerido. Assim, diante das informações/cálculos da Contadoria Judicial de fl. 153, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001803-20.2013.403.6183 - MAURY RODRIGUES(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 175/179: Indefiro o pedido de prova pericial na forma como requerido. Assim, diante das informações/cálculos da Contadoria Judicial de fl. 169, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002415-55.2013.403.6183 - ARTURO DE ROSA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 177/181: Indefiro o pedido de prova pericial na forma como requerido. Assim, diante das informações/cálculos da Contadoria Judicial de fl. 171, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002524-69.2013.403.6183 - FRANCISCO ADEMIR ALMENDRO(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 143/147: Indefiro o pedido de prova pericial na forma como requerido. Assim, diante das informações/cálculos da Contadoria Judicial de fl. 138, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003792-61.2013.403.6183 - MARIA CONCEPCION LAZARO LAZARO RAMOS(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ E SP297587 - ALINE BENEZ FERREIRA E SP320784 - BRUNO MARTINS MAGALHÃES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 330, inciso I, do CPC.Int.

0004010-89.2013.403.6183 - AVELINO DE LIMA CAMPOS(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 163/167: Indefiro o pedido de prova pericial na forma como requerido. Assim, diante das informações/cálculos da Contadoria Judicial de fl. 158, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004873-45.2013.403.6183 - JOSE DA APARECIDA LOURENCO(SP216096 - RIVALDO EMMERICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível.No mais dê-se vista ao INSS da petição de fls. 130/132.Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009456-73.2013.403.6183 - APARECIDA GONCALVES RODRIGUES(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 91/95: Indefiro o pedido de prova pericial na forma como requerido. Assim, diante das informações/cálculos da Contadoria Judicial de fl. 86, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010042-13.2013.403.6183 - HELENIO RENNO CAMPELLO DE SOUZA(SP132542 - NELCI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 330, inciso I, do CPC.Int.

Expediente Nº 10030

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006223-73.2010.403.6183 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP267208 - MANOEL AMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 321/324: Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível.No mais, prolatada sentença sujeita ao reexame necessário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ªRegião, observadas as formalidades legais. Int.

0003817-45.2011.403.6183 - JULIO VIEIRA DOS SANTOS(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do AUTOR, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ªRegião, observadas as formalidades legais. Int.

0003821-82.2011.403.6183 - JUVENAL BORGES DE ALMEIDA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do AUTOR, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ªRegião, observadas as formalidades legais. Int.

0005407-57.2011.403.6183 - JOSE CLAUDIO DA SILVA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do AUTOR, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ªRegião, observadas as formalidades legais. Int.

0007919-47.2011.403.6301 - ANTONIO GOMES BARBOSA(SP287358 - ABELARDO FERREIRA DOS SANTOS SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do AUTOR, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ªRegião, observadas as formalidades legais. Int.

0039899-12.2011.403.6301 - MARIA DE LOURDES ARAUJO(SP271092 - SILVIO ALVES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante à resposta do réu quando à obrigação de fazer em fls. 185/186 e o alegado pela parte AUTORA em Fl.187, notifique-se novamente a Agência AADJ/SP, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra, nos estritos termos, a r. Sentença de fls. 166/171, informando a este Juízo acerca de tal providência.Intime-se e cumpra-se.

0003020-35.2012.403.6183 - APARECIDO MARQUES ROQUE X GERALDO DE PAULA SOUZA X GERVASIO DIVINO CARDOSO ALVES X IVANIL APARECIDO BORSOI X JOAO VOLPATO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer juntado às fls. retro.Recebo a apelação do AUTOR bem como a do INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista às partes para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ªRegião, observadas as formalidades legais. Int.

0004480-57.2012.403.6183 - REGINALDO AUGUSTO DINIZ(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 273/277: Nada a decidir ante a resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer juntado às fls. retro.No mais, recebo a apelação do AUTOR, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ªRegião, observadas as formalidades legais. Int.

0005044-36.2012.403.6183 - CAMILLO LOURENCO MELLO X DARCY ANTONIO LUGLI X EDGAR HERMANSON X EDNA ELIZABETH SMIDT CELERE X EDSON ROSA DE PAULA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer juntado às fls. retro.Recebo a apelação do AUTOR bem como a do INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista às partes para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 10031

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002437-02.2002.403.6183 (2002.61.83.002437-0) - SEBASTIAO BRUNE DA SILVA(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 223/226: Por ora, verifica-se que o valor devido de RMI a ser apurado para a PARTE AUTORA, nos termos do r. julgado destes autos consiste em R\$ 716,92, conforme informação da Contadoria Judicial de fl. 202, do INSS de fl. 189, item 3 e explicitado na resposta de notificação judicial eletrônica de fl. 178/180 , bem como nos próprios cálculos de liquidação de julgados apresentados pelo autor em fls. 160/164.Sendo assim, notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, procedendo a devida correção no valor da RMI do benefício NB 163.846.878-5, informando a este Juízo acerca de tal providência.Intime-se e cumpra-se.

0006624-09.2009.403.6183 (2009.61.83.006624-3) - ISABEL SERAPHIM DE JESUS SANTOS X JOAO GOMES DA SILVA(SP255607 - ANA LUCIA FERREIRA DA SILVA E SP224200 - GLAUCE MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o V. Acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª região de fls. 176/178 determinou a implantação do benefício de Pensão por Morte aos autores Isabel Seraphim de Jesus Santos e João Gomes da Silva, e verificado no extrato do sistema Plenus/Dataprev que tal benefício encontra-se concedido apenas e tão somente em nome da autora supracitada, notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os estritos termos do r. julgado, procedendo o desdobramento da pensão por morte NB 15.255.325-50, informando a este Juízo acerca de tal providência.Intime-se e cumpra-se.

0006226-91.2011.403.6183 - JOAO HENRIQUE ANGANUZZI X VERA MARIA FERREIRA ANGANUZZI(SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Por ora, ante a verificação nas documentações de fls. 11, 12 e 54, notifique-se da Agência AADJ/SP, do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda a devida retificação na data de nascimento do autor João Henrique Anganuzzi, informando a este Juízo acerca de tal providência.Outrossim, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 10032

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007004-08.2004.403.6183 (2004.61.83.007004-2) - HISASHI KATO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal.

0004306-58.2006.403.6183 (2006.61.83.004306-0) - ANTONIO CARLOS PEREIRA(SP063612 - VALDETE

DE JESUS BORGES BOMFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal.

Expediente Nº 10033

EMBARGOS A EXECUCAO

0009338-97.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005649-60.2004.403.6183 (2004.61.83.005649-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA DA SILVA(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE)

Fl. 46: Ciência ao embargado da devolução dos autos da Contadoria Judicial.No mais, manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial de fls. 36/44, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) subseqüentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

TATIANA RUAS NOGUEIRA

Juiza Federal Titular

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7304

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006424-12.2003.403.6183 (2003.61.83.006424-4) - WALDIR FERRARI(SP134515 - JOAO INACIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

Tendo em vista o decurso de prazo para oposição de embargos à execução, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo).No caso de requerimento de ofício precatório, informe, também, a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF.Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.).No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

0006149-29.2004.403.6183 (2004.61.83.006149-1) - JOAO ZACARIAS DA SILVA(SP150697 - FABIO FREDERICO E SP158294 - FERNANDO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 281: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários à parte exequente, considerando-se a conta de fls. 267/278, que acompanhou a citação para os fins do art. 730 do C.P.C..2. Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4425, considero dispensável o cumprimento ao art. 9º, inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF, que determina a concessão de 30 (trinta) dias de prazo ao executado para apresentar eventuais débitos para compensação.3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - CJF.4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese

de óbito.7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento.Int.

0001954-30.2006.403.6183 (2006.61.83.001954-9) - AGNA FERREIRA DE MORAES(SP167949 - ARNALDO JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decurso de prazo para oposição de embargos à execução, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo).No caso de requerimento de ofício precatório, informe, também, a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF.Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.).No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

0003680-39.2006.403.6183 (2006.61.83.003680-8) - GILBERTO GALERA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 298/307: Considerando os cálculos apresentados pelo INSS que apuram, inclusive, os valores atrasados, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se concorda com os mesmos para imediata citação nos termos do art. 730 do C.P.C., ou apresente seus próprios cálculos.2. Após, se em termos, cite-se.3. Decorrido o prazo do item 1(um) sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011296-70.2003.403.6183 (2003.61.83.011296-2) - SILVERIO LEAO X ESMERALDO FRANCISCO CORREIA X GENESIO ALVES PINTO X MANOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA X MARIA LOPES DE OLIVEIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X ESMERALDO FRANCISCO CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LOPES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 392/403 e Informação retro: Indefiro o pedido de dedução dos honorários advocatícios contratuais da(s) parcela(s) devida(s) ao(s) autor(es) e a requisição daqueles valores em nome do patrono. Neste passo, mister recordar-se que os honorários advocatícios são de duas espécies: sucumbenciais e contratados. Os primeiros são fixados ao prudente arbítrio do magistrado em prol do advogado da parte vencedora; os últimos, por seu turno, são avançados quando da celebração do negócio jurídico de prestação de serviços advocatícios, relação de Direito Privado, com efeitos obrigacionais tão somente entre partes, em homenagem ao princípio da relatividade dos efeitos dos contratos. Portanto, não podem ser satisfeitos na ação em que o procurador judicial representou a parte vitoriosa, vez que tal pretensão constitui-se em matéria estranha à execução da sentença. Neste sentido, a exposição do Ministro Castro Meira, na fundamentação de seu voto no Resp 251.940, in verbis: Existem duas espécies de honorários advocatícios: os decorrentes de sucumbência que são fixados pelo juiz em favor do patrono do vencedor da lide, os quais podem ser cobrados pelo advogado juntamente com a execução da ação; e os contratados, previstos na avença de prestação de serviços advocatícios, que devem ser pagos pela parte ao seu defensor. Esses últimos não podem ser cobrados na ação em que o advogado representou o seu constituinte. Isto constitui ato estranho ao cumprimento da sentença exequenda.Mencione-se, ainda, como precedentes do raciocínio ora exposto, além do Acórdão do já mencionado Recurso Especial 251.940 - relator Ministro Castro Meira - o Acórdão prolatado no Recurso Especial n.º 396.976 - relator Hamilton Carvalhido. Quanto à disposição da Lei 8.906/94, art. 24, 1.º, transcrevo o seguinte trecho da ementa do Acórdão relatado pelo DD. Ministro Carvalhido, no Resp citado: A regra inserta no parágrafo 1.º do artigo 24 da lei n.º 8.906/94 institui mera faculdade jurídica de natureza instrumental, interpretada que deve ser à luz do art. 23 do mesmo diploma legal, cuja economia pressupõe a identidade de parte no polo passivo da relação processual, o que só ocorre no caso dos honorários sucumbenciais. (grifos nossos). Acrescenta, ainda, em seu voto, o DD. Ministro Castro Meira, (...) essa cobrança afronta a lógica processual, pois não é crível que o autor-vencedor em uma lide seja executado nesses mesmos autos pelo advogado que fora constituído por ele para a propositura da ação. Tenho ainda que o mesmo raciocínio aplica-se ao art. 22, 4.º da referida lei, considerando-se que o art. 24, caput, da lei 8.906/94 também faz referência aos honorários contratuais, como título executivo, sujeito ao 1º do mesmo artigo.Não bastasse, é mister recordar que tal execução de verba contratual não é matéria de competência desta Justiça Federal, vez que referente ao cumprimento de obrigações entre particulares, ausente qualquer interesse da União Federal (art. 109, CF/88), além de constituir-se em modalidade de execução sumaríssima, impeditiva de futuras discussões entre cliente e advogado acerca das condições pactuadas em seus contratos, e portanto, violadora, a meu ver, do art. 5.º, inciso LV da Constituição Federal.Ademais, pelo fato de a parte autora não possuir capacidade postulatória, não poderá manifestar-se nestes autos. Outrossim, em sendo executado (relativamente aos

honorários contratuais), não estará representada por advogado, para mim, em ofensa, mais uma vez, ao disposto no art. 5.º, inciso LV, e ao art. 133, ambos da Constituição Federal. 2. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor para pagamento do principal e respectivos honorários aos exequentes ESMERALDO FRANCISCO CORREIA e MARIA LOPES DE OLIVEIRA, sucessora de Manoel Francisco de Oliveira, habilitada às fls. 219, considerando-se a conta de fls. 377/387, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - CJP.4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJP, deverá a parte autora informá-las.5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento.Int.

0000253-05.2004.403.6183 (2004.61.83.000253-0) - JULIA ANTONY PARENTE(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X JULIA ANTONY PARENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Trata-se de execução de sentença, promovida por JULIA ANTONY PARENTE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O executado apresentou a conta de fls. 154/166, no valor de R\$ 297.190,25, para novembro de 2010, com a qual concordou a exequente às fls. 171.Em tais circunstâncias, a conta do executado foi homologada às fls. 176, sem impugnação das partes no respectivo prazo para tanto.Contudo, após expedição dos ofícios precatórios para pagamento da parte exequente, o INSS apresentou alegação de erro material e nova conta para a execução (fls. 189/228), no valor de R\$ 267.844,25, para a mesma data da conta anterior (novembro de 2010), e requereu, como medida de urgência, o cancelamento dos ofícios precatórios. O erro da conta, segundo a alegação do executado, decorreria, conforme análise de sua própria Contadoria (fls. 198/204), da não aplicação da Lei 11.960/2009, que trouxe nova regra de cálculo dos juros e atualização monetária para as condenações sofridas pela Fazenda Pública.Em face do incidente suscitado, foi solicitado ao banco depositário o bloqueio dos pagamentos, nos termos do art. 50, parágrafo único da Resolução 168/2011 - CJP, e intimada a parte exequente para que se manifestasse quanto às alegações (fls. 229).Em resposta, requereu a exequente a manutenção do cálculo homologado (fls. 237/238), sob o argumento de estar conforme a sentença exequenda.Encaminhado o feito ao Contador Judicial, este exarou parecer às fls. 240 afastando a alegação de erro material e corroborando cálculo homologado.É o relatório.Decido.Nos termos do art. 463, I do Código de Processo Civil, o erro material ou erro de cálculo, corrigível a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento da parte, é o erro aritmético e não os elementos ou critérios do cálculo, como pretende o executado.Tal pretensão deveria ter sido apresentada pelo executado antes da homologação do cálculo, ou no prazo recursal da decisão homologatória, e não posteriormente, quando já havia se operado a preclusão do direito de apresentá-la.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ARTIGO 463, I, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE INEXATIDÃO MATERIAL OU ERRO DE CÁLCULO ARITMÉTICO. PRETENSÃO REFERENTE À REVISÃO DOS CRITÉRIOS DE CÁLCULO UTILIZADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA.1. Agravo regimental no qual a União reitera a violação dos artigos 463 do CPC e 31 da Lei n. 11.768/08 ao argumento de que a Corte de origem se negou a corrigir erro material ou erro de cálculo ao acolher a conta apresentada pela exequente. 2. Mantém-se a não admissão do recurso quanto à violação do artigo 535, II, do CPC, pois a recorrente não expôs, de forma clara e precisa, quais teriam sido as omissões que não foram sanadas na Corte a quo e que seriam imprescindíveis para o deslinde da controvérsia. Incide à hipótese o teor da Súmula 284/STF.3. Sob o argumento de que a situação enseja apenas a correção de erro material ou erro de cálculo, pretende a recorrente a revisão dos critérios utilizados pela contadoria judicial que apurou o valor devido. No ponto, confira-se o seguinte excerto da ementa do acórdão recorrido: 3. Hipótese em que não se trata de erro material. A Agravante se insurge para o fim de rediscussão de critérios para a alteração dos cálculos em sede de Precatório ou de RPV, o que afronta os princípios da inviolabilidade da coisa julgada, e a garantia da segurança jurídica.4. Não há ofensa ao artigo 463, I, do CPC, que não é aplicável à hipótese dos autos porque não se está diante das situações nele previstas. Não há que se confundir inexatidão material ou erro de cálculo aritmético com a forma ou o critério utilizado para se apurar o quanto é devido, sob pena de ofensa à coisa julgada material. Nesse sentido: AgRg no REsp 847.316/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 10/12/2007; e EREsp 295.829/GO, Rel. Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, DJe 04/03/2010. 5. Agravo regimental não provido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AgRg no REsp 1289419/CE. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2011/0256410-9. Relator(a): Ministro BENEDITO GONÇALVES (1142). PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento: 26/06/2012: Data da Publicação/Fonte: DJe 02/08/2012)No mesmo sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO

REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ÍNDICES. SUBSTITUIÇÃO APÓS A HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS. 1. A jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que, por não se tratar de mero erro de cálculo, mas de critério de cálculo, não se pode, após o trânsito em julgado da sentença homologatória, modificar o índice de correção monetária que já restou definido na conta, sob pena de ofensa à coisa julgada (REsp 462.938/DF, Corte Especial, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 29.8.2005). 2. Agravo regimental desprovido.(AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 847.316 - RS (2006/0098922-9). Relatora Ministra DENISE ARRUDA. AGRAVANTE: UNIÃO FEDERAL, AGRAVADO: ADI CARBHAM MOLINOS. EMENTA)Vale ressaltar, ainda, que no presente caso o julgado exequendo foi consolidado na vigência da lei 11.960/2009 (fls.129/132 e 144/152) e, mesmo assim, foi expresso em determinar incidência de juros de mora em 1% ao mês (fls. 132).Portanto, ainda que não estivessemos diante de um cálculo já homologado, sob o resguardo da coisa julgada e da segurança jurídica, não seria cabível a aplicação da taxa de juros pretendida pelo INSS, por contrariar o comando expresso do título judicial.Conforme jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça, na situação similar de sentença transitada em julgado que tenha sido proferida na vigência do novo Código Civil e que tenha fixado taxa de juros diversa da nele prevista, deve prevalecer a taxa expressa no título judicial:RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INTEGRAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. TAXA DE JUROS. NOVO CÓDIGO CIVIL. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. TAXA SELIC 3. Segundo a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público desta Corte, devem ser examinadas quatro situações, levando-se em conta a data da prolação da sentença exequenda: (a) se esta foi proferida antes do CC/02 e determinou juros legais, deve ser observado que, até a entrada em vigor do Novo CC, os juros eram de 6% ao ano (art. 1.062 do CC/1916), elevando-se, a partir de então, para 12% ao ano; (b) se a sentença exequenda foi proferida antes do CC/02 e fixava juros de 6% ao ano, também se deve adequar os juros após a entrada em vigor dessa legislação, tendo em vista que a determinação de 6% ao ano apenas obedecia aos parâmetros legais da época da prolação; (c) se a sentença é posterior à entrada em vigor do novo CC e determinar juros legais, também se considera de 6% ao ano até 11 de janeiro de 2003 e, após, de 12% ao ano; e (d) se a sentença é posterior ao Novo CC e determina juros de 6% ao ano e não houver recurso, deve ser aplicado esse percentual, eis que a modificação depende de iniciativa da parte.(...) (Grifei)(SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Resp 1183686/RJ, SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento: 20/04/2010; DJe 29/04/2010; Relator MINISTRO CASTRO MEIRA)Por fim, o art. 1º F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/2009, foi parcialmente declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADI 4425 e 4357) na parte que instituía o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança como índice de atualização monetária, portanto, também não merece prosperar o pleito do INSS de revisar a conta pela aplicação desse índice.Ainda que a excelsa corte não tenha se pronunciado sobre a modulação dos efeitos da decisão, tal pronunciamento se dará em relação às situações jurídicas modificadas por força da aplicação da lei inconstitucional, o que não é o presente caso, em que a lei não se aplicou.Hoje se sabe, por decisão da mais alta corte, que o dispositivo de lei que instituiu a TR como índice de correção monetária jamais deveria ter ingressado no mundo jurídico, contudo, pelo fato de ter produzido efeitos, embora indesejados, se coloca a questão, por motivo de segurança jurídica, de manter ou desconstituir os efeitos que ele produziu e não de determinar que ele continue produzindo efeitos, até que sobrevenha a modulação.Se o controle de constitucionalidade difuso permite ao magistrado, antes do pronunciamento da corte constitucional, afastar a aplicação de lei inconstitucional, mais zelo ainda se exige dele pela preservação da Constituição após o pronunciamento da corte constitucional.Descabida, portanto, a pretensão do INSS desconstituir hoje uma decisão que homologou a conta da execução, com fundamento em lei já tida por inconstitucional pela Suprema CorteDiante de todo o exposto, mantenho a decisão de fls. 176, que acolheu a conta de fls. 154/166, no importe de R\$ 297.190,25, para novembro de 2010.Decorrido o prazo de eventual recurso, oficie-se ao Banco depositário para solicitar o desbloqueio do(s) depósito(s).Int.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 1239

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022478-78.1988.403.6183 (88.0022478-4) - ALEXANDRA ALVES DA SILVA X ANNA GAST X MARCIO ANTONIO ASTOLPHO X ATTILIO SINOPOLI X BENEDITO DA SILVA LEITE X BENITO MANUEL BALTEIRO LAGE X LUCIA TERESA PETRAITIS CROCE X RICARDO ALFONSO PETRAITIS X EDITH

FERREIRA PARRILA X EDIT GREJO SILVA X EUTIMIO JOSE DE MAGALHES X FRANCISCA E KAMINSKAS X CARMEN GALES LEANO X HECTOR JORGE BUSSOLINI X HELENA FOINA X HENRIQUE MOZOL X JADVIGA MAKUSEVICIA NIKITIN X JOAO AMARO X HELENA ALEONIS BUGIATO X LEONILDO BURGOS X DANIEL BURGOS X EUZEBIO BURGOS X THEREZA BURGOS BONANO X MARIA APARECIDA BURGOS GONCALVES X JOAO FERREIRA FILHO X JURACY FERREIRA DE LIMA X MARINALVA FERREIRA DE LIMA ALMEIDA X JUAREZ FERREIRA DE LIMA X JOAO FERREIRA SILVA X IVONE FERREIRA DA SILVA X MARIA INEZ DA SILVA ESTEVAM X SONIA FERREIRA DA SILVA DIOGO X SOLANGE FERREIRA DA SILVA X EDSON FERREIRA DA SILVA X ANA PAULA FERREIRA DA SILVA FRANCISCO X EDNA APARECIDA FERREIRA DA SILVA X ROSINEIDE FERREIRA DA SILVA X JOSE FERREIRA DA SILVA X MARIA DAS GRACAS FERREIRA DA SILVA X JOAO GERONIMO DOS SANTOS X JOAO GONCALVES XAVIER X JADVIGA MAKUSEVICIA NIKITIN X MERCEDES DE OLIVEIRA SATAS X JOSE CANDIDO ALVARES X MARIA ANUNCIADA GONCALVES X LUIZ CARLOS GONCALVES FERREIRA X IVANEUDA GONCALVES FERREIRA X JOSE PEDRO SEVERIANO X JOSE ROBERTO DOS S CARDOSO X JOSE SUKONIS JUNIOR X VANDA SUKONIS PIRES X LYDA NIAMZU X SIDNEY BATISTA DE OLIVEIRA X IVONE BATISTA DE OLIVEIRA X ELEONORA ZUNTINI X ANTONIA GARBES LIANO X IRACY PINHEIRO DE MAGALHAES X LOURDES BORGES DE SOUZA X MARIA ALABURDA KATSAS X MARIA PERISTRELLA LEITE X LUCIA VASTAKEVICIUS MASSENA X FISEL JUDENSNAIDER X OLGA TICHONENKO X ORLANDO BAZITTO X OLGA KOHN X PEDRO MOISKO X ANNA BENDSIUS GAST X APARECIDA DE PONTES MARTINS X JOSE SUKONIS JUNIOR X VANDA SUKONIS PIRES X LYDA NIAMZU X VALERIJA SUKONAS CARDOSO X VALERIJA SUKONAS X ROBERTO GOLON X JADVIGA MAKUSEVICIA NIKITIN X VILLI SUKONIS X ELENA ZIZAS X PAULO DA CRUZ X CARLOS ROBERTO DA CRUZ X PEDRO PAULO DA CRUZ X ELSA MARIA DA CRUZ X MARIA ELZA DA CRUZ X VERA LUCIA DA CRUZ BARBOSA X LUIZA CANDIDA DO NASCIMENTO X JOSE AMBROSEVICIUS SAVIRA(SP019201 - RUBENS CAMARGO MELLO E SP070562 - MARGARIDA AKIKO KAYO KISSE E SP134801 - RUI NOGUEIRA PINHEIRO DE SA E SP052207 - ROBERTO GREJO E SP153550 - ANA CRISTINA PINHEIRO DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Reconsidero em parte o despacho retro (fls. 2015), para que, anteriormente à expedição do ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, se manifeste o INSS sobre o pedido de habilitação de LUIZ ROBERTO DA SILVA SANTOS, LUAN MARQUES FERREIRA DA SILVA e JÉSSICA SILVA MENDES, às fls. 1979/1984, no prazo de 10 (dez) dias.

0044888-91.1992.403.6183 (92.0044888-7) - PEDRO VAPSYS X NAIR SOBREIRA VAPSYS X ADRIANO ALVES DA SILVA X OTAVIO FERREIRA DE JESUS X DARCY GONCALVES DE JESUS X JESIO RODRIGUES DE OLIVEIRA X CELINA TEIXEIRA ALVES DE OLIVEIRA X HELENA DE CHRISTO X NOBUYUKI IKEDA X ANTONIO JOSE VICOSO X PEDRO TIVERON X PAULO CAETANO BRACCO(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2250 - VANESSA BOVE CIRELLO)

Determino à parte autora que regularize o feito, nos termos da manifestação de fls. 301, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, tornem conclusos.

0007517-88.1995.403.6183 (95.0007517-2) - ARLINDO MAZZI(SP032182 - SERGIO FERNANDES E SP266965 - MARCOS SERGIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ciência à parte autora do desarquivamento. Fls. 278: concedo o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito. Nada sendo requerido, retornem ao arquivo.

0029609-26.1996.403.6183 (96.0029609-0) - ANTONIO RODRIGUES X IZABEL BATISTA DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP108135 - LUCIMAR FELIPE GRATIVOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença. Diga a parte autora se dá por satisfeita a execução, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

0005914-62.2004.403.6183 (2004.61.83.005914-9) - DAMIAO JOSE FERREIRA DOS SANTOS(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos presentes autos. Fls. 202: defiro a vista pelo prazo legal. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, retornem ao arquivo sobrestado.

0003933-90.2007.403.6183 (2007.61.83.003933-4) - MARCIA ROVIRA(SP166537 - GLAUCIO DE ASSIS NATIVIDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero o despacho retro (fls. 219), haja vista a localização da petição juntada às fls. 220/221. Ante o retorno dos autos da Contadoria, reputo prejudicadas as petições de fls. 217 e 220. Com relação à petição de fls. 216, esclareça a parte autora à qual laudo do perito contábil se refere, no prazo de 10 (dez) dias. Se acaso for referente ao de fls. 30/35 dos Embargos apensos, declare se ratifica ou não a concordância ali manifestada, haja vista que a petição foi assinada em 10 de fevereiro de 2014 e despacho de fls. 37 dos Embargos à Execução foi publicado em 20 de fevereiro de 2014. Ressalto que se a petição for relativa aos Embargos à Execução, nos autos destes deverá ser protocolizada.

0000305-25.2009.403.6183 (2009.61.83.000305-1) - EPITACIO BESERRA DA SILVA X MARISA TENORIO DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP184558B - AFONSO RODRIGUES LEMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se à alteração de classe para cumprimento de sentença. Diante da concordância do exequente, acolho os cálculos apresentados pelo INSS, às fls. 380, no montante de R\$ 87.685,80. Ante o pedido de destaque de honorários em favor da Carvalho e Dutra Advogados Associados, proceda a parte exequente a juntada de procuração em nome da referida sociedade ou indique para figurar no ofício requisitório um ou mais advogados constituídos. Após, dê-se vista ao INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se nos termos do artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal. Oportunamente, expeça-se o ofício requisitório, intimando-se as partes do seu teor.

0010598-49.2012.403.6183 - VANIA DE FATIMA PINTO(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 119 e ss.: defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem que a parte autora promova os atos de seu interesse, retornem os autos ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001668-08.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002180-06.2004.403.6183 (2004.61.83.002180-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERMES ALVES TEIXEIRA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

Tendo em vista o entendimento pacificado em decorrência do julgamento do RE n.º 1.244.257-RS, julgado segundo o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, remetam-se os autos à Contadoria para que, no prazo de 20 (vinte) dias, elabore nova conta considerando a impossibilidade de cumulação do auxílio acidente com o benefício de aposentadoria, devendo ocorrer a incorporação. Não deverão ser descontados os valores recebidos em duplicidade, visto que ambos decorrem de decisão judicial, configurando, portanto, inequívoco recebimento de boa-fé. Após, dê-se vista às partes para manifestação.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0017856-38.1997.403.6183 (97.0017856-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005993-32.1990.403.6183 (90.0005993-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X ANTONIO PINTO X BENEDITO FLORINDO DA SILVA FILHO X BENEDITO NUNES DE SIQUEIRA X CLEMENTE CARVALHO OLIVEIRA X ELIAS FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP028022 - OSWALDO PIZARDO)

Verifico que a petição de fls. 321/322 é relativa ao processo nº 0005993-32.1990.403.6183, assim sendo desentranhe e junte a petição nesse processo. Após, retornem ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000448-58.2002.403.6183 (2002.61.83.000448-6) - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X JOSE ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações do INSS às fls. 466/481. Ante a Declaração de Inconstitucionalidade por arrastamento da Lei nº 11.960/2009 e tendo em vista que ainda não foi publicada a ADIn 4425, dê-se vista às partes, a fim de que se manifestem, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para manifestação da parte exequente. Int.

Expediente Nº 1240

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0037842-12.1996.403.6183 (96.0037842-8) - EDSON CARLOS SANTORO(SP114542 - CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.Ciência à parte autora das informações de fls. 157/158 e 160 a fim de que se manifeste em 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem conclusos para sentença de extinção.

0000007-43.2003.403.6183 (2003.61.83.000007-2) - ANTONIA MARQUES PESSOA X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Proceda à Secretaria o desarquivamento dos autos. ciência à parte exequente para manifestação em 10 dias. Nada sendo requerido, voltem sobrestados os autos.

0004242-19.2004.403.6183 (2004.61.83.004242-3) - MANOEL ARISTIDES DE OLIVEIRA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, notifique-se o INSS, pela via eletrônica, para que informe, em 48 (quarenta e oito) horas, se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 632 do CPC.Após, intime-se o INSS para elaborar a conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0006549-09.2005.403.6183 (2005.61.83.006549-0) - ELIEZER SANTANA ROCHA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Proceda à Secretaria o desarquivamento dos autos. ciência à parte exequente para manifestação em 10 dias. Nada sendo requerido, voltem sobrestados os autos.

0006736-17.2005.403.6183 (2005.61.83.006736-9) - JOSE APARECIDO DE CARVALHO(SP204841 - NORMA SOUZA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão e o cumprimento da obrigação de fazer, intime-se o INSS para elaborar a conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0027198-47.2006.403.0399 (2006.03.99.027198-5) - ITALO ERMANO PARISI X JOSELHA DA SILVA PARISI(SP089420 - DURVAL DELGADO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

A atualização dos valores a serem pagos é realizada pelo Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, no momento do pagamento, com base na conta homologada. Sendo assim, INDEFIRO nova remessa à contadoria, por se tratar de procedimento desnecessário. Estando em termos, expeça-se ofício requisitório.

0001256-87.2007.403.6183 (2007.61.83.001256-0) - FERNANDO PAES DE BARROS(SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN E SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência à parte autora acerca da informação de fls. 182. A parte autora deverá manifestar-se em 10 dias, optando pelo benefício que julgar mais vantajoso, conforme requerido em fls. 182. Após, voltem os autos conclusos.

0001299-24.2007.403.6183 (2007.61.83.001299-7) - AUDALIO BEZERRA DA SILVA(SP174818 - MAURI CESAR MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos elaborados pelo INSS, às fls. 293/301, no prazo de 30 (trinta) dias.Havendo concordância com os cálculos, deverá a parte autora: 1. Informar se existem deduções a serem feitas, apontando o valor total dessa dedução, bem como informar os dados pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução n.º 168/2011; 2. Comprovar a regularidade do seu CPF e do patrono que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial, apresentando, ainda, documento em que conste a data de nascimento de ambos e o endereço atualizado.Havendo

discordância, a parte autora deverá proceder à citação, nos termos do art. 730 do CPC.

0012483-40.2008.403.6183 (2008.61.83.012483-4) - SEBASTIAO ZUCHI(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, notifique-se o INSS, pela via eletrônica, para que informe, em 48 (quarenta e oito) horas, se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 632 do CPC. Após, intime-se o INSS para elaborar a conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0012549-20.2008.403.6183 (2008.61.83.012549-8) - SEBASTIAO MANDU DA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, notifique-se o INSS, pela via eletrônica, para que informe, em 48 (quarenta e oito) horas, se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 632 do CPC. Após, intime-se o INSS para elaborar a conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0015683-89.2008.403.6301 - MARCO ANTONIO CAMPOS MACHADO(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão e o cumprimento da obrigação de fazer, intime-se o INSS para elaborar a conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0005498-50.2011.403.6183 - CLAUDIO MAURO MARTINS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão e o cumprimento da obrigação de fazer, intime-se o INSS para elaborar a conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0012251-23.2011.403.6183 - SEBASTIAO CARLOS COELHO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda à consulta no sistema processual do andamento dos agravos. Havendo pendência de julgamento, aguardem-se os autos sobrestados em Secretaria.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005723-02.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004141-16.2003.403.6183 (2003.61.83.004141-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X JOAO APARECIDO SANITAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO APARECIDO SANITAR(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO)

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da parte autora e o restante para manifestação do INSS. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005347-70.2000.403.6183 (2000.61.83.005347-6) - MARIA DA GRACA NOGUEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X MARIA DA GRACA NOGUEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP290471 - JOSUE SANTO GOBY)

Concedo dilação de prazo por 30 dias para que a parte exequente junte aos autos cópia da certidão de coisa julgada referente ao processo apontado no termo de prevenção de fls. 333.

0003237-30.2002.403.6183 (2002.61.83.003237-8) - JOSE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 714 - MARIO DI CROCE) X JOSE OLIVEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda à Secretaria o desarquivamento dos autos. ciência à parte exequente para manifestação em 10 dias. Nada sendo requerido, voltem sobrestados os autos.

0003673-86.2002.403.6183 (2002.61.83.003673-6) - MARIA LUCIA SILVA MIGUEL X RAFAEL MIGUEL(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X MARIA LUCIA SILVA MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda à Secretaria o desarquivamento dos autos. ciência à parte exequente para manifestação em 10 dias. Nada sendo requerido, voltem sobrestados os autos.

0003882-55.2002.403.6183 (2002.61.83.003882-4) - SERGIO BENEDITO DUTRA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) X SERGIO BENEDITO DUTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Considerando a informação retro, dou por prejudicado o requerimento de fls. 317 e 318 do INSS.Aguarde-se em secretaria o pagamento dos requisitórios expedidos ou ajuizamento de ação rescisória.

0000707-82.2004.403.6183 (2004.61.83.000707-1) - JOSE CARLOS FERREIRA MOTA X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X JOSE CARLOS FERREIRA MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda à Secretaria o desarquivamento dos autos. ciência à parte exequente para manifestação em 10 dias. Nada sendo requerido, voltem sobrestados os autos.

0004232-38.2005.403.6183 (2005.61.83.004232-4) - MARIO FRANCO FILHO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X MARIO FRANCO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda à Secretaria o desarquivamento dos autos. ciência à parte exequente para manifestação em 10 dias. Nada sendo requerido, voltem sobrestados os autos.

0005901-29.2005.403.6183 (2005.61.83.005901-4) - SEBASTIANA PERES DA SILVA(SP237833 - GISELE RODRIGUES DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIANA PERES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 88/91: ciência à parte exequente para manifestação em 10 dias. Após, voltem os autos conclusos.

Expediente Nº 1241

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002079-32.2005.403.6183 (2005.61.83.002079-1) - GETULIO INACIO DOS SANTOS(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X GETULIO INACIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

Concedo o prazo de 15 dias para que a parte exequente cumpra integralmente a determinação de fls. 171, apresentando comprovante da regularidade do seu CPF, documento em que conste a data de nascimento e o endereço atualizado, bem como informando se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011 (em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução). Remetam-se os autos ao INSS para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se nos termos do artigo 100, parágrafo 9º da Constituição Federal.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal Titular

Expediente Nº 4351

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004698-03.2003.403.6183 (2003.61.83.004698-9) - MARIA MADALENA DE OLIVEIRA(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Considerando a V. Decisão proferida pela Superior Instância (fls. 404/406), oficie-se à Subsecretaria de feitos da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal - Divisão de Precatórios, solicitando converter os valores requisitados às fls, 171, à ordem deste juízo. Após, aguarde-se pelo trânsito em julgado da V. Decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento interposto. Intimem-se.

0005199-20.2004.403.6183 (2004.61.83.005199-0) - ANNINARITA LANZILLOTTA CARUSO(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Fls.174: Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0007013-96.2006.403.6183 (2006.61.83.007013-0) - AUGUSTO JOSE DA CUNHA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0007569-98.2006.403.6183 (2006.61.83.007569-3) - JOAO ANTONIO FLORENCIO DA SILVA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o trânsito em julgado da ação rescisória. Intimem-se.

0001148-58.2007.403.6183 (2007.61.83.001148-8) - DANIEL FELIX DA SILVA(SP144514 - WAGNER STABELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0001962-02.2009.403.6183 (2009.61.83.001962-9) - ROSELITA SILVA SANTOS COSTA(SP271042 - LEANDRO DA SILVA E SP298117 - ALEX PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA SA DA SILVA(SP227173 - JOSENILSON DE BRITO)

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0008614-35.2009.403.6183 (2009.61.83.008614-0) - ROZANGILIA MENDES FERREIRA(SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0022335-75.2010.403.6100 - ANA MARIA JACOVETE X ANTONIETA DERASMO RODRIGUES X FERNANDO CELSO RODRIGUES X ANTONIO CARLOS RODRIGUES X MARIA DE FATIMA RODRIGUES X APARECIDA PADULA TEIXEIRA X JANDIRA PEREIRA DA SILVA(SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO E SP015962 - MARCO TULLIO BOTTINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1467 - ULISSES VETTORELLO E Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO E Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI E Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP118089 - PAULO DE TARSO NERI)
AGU

0003598-66.2010.403.6183 - ROSILEIDE DANTAS DO NASCIMENTO(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes dos esclarecimentos do perito. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006386-53.2010.403.6183 - ZE MARIO PEREIRA DIAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0007442-24.2010.403.6183 - WLADEMIR BUENO DE GODOY(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0007818-10.2010.403.6183 - MARCELO MARTINS FERRAZ(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. FLS. 211/212 - Manifeste-se o INSS. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0007899-56.2010.403.6183 - RENE FERREIRA DE ALMEIDA(SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0012547-79.2010.403.6183 - JOAO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0015853-56.2010.403.6183 - ANA BEATRIZ VASCO DE MIRANDA(SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls. 249/253, no prazo de 10

(dez) dias. Após, venham os autos conclusos para a prolação da sentença. Intimem-se.

0026988-02.2010.403.6301 - BEATRIZ DE OLIVEIRA MAZALA(SP042385 - ARNALDO ROSSI FILHO E SP086216 - WILSON APARECIDO RODRIGUES SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 384/392: Indefiro os pedidos, uma vez que os cálculos de eventuais valores atrasados deverão ser realizados em regular processo de execução e em fase de liquidação de sentença. Remetam-se os autos ao INSS para que, querendo, apresente contestação no prazo legal, ou ratifique aquela apresentada às fls. 46/49. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

0007089-47.2011.403.6183 - ROSALINDA EDNA VASQUEZ DE HOLDORF(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0008068-09.2011.403.6183 - CICERO MANOEL DOS SANTOS(SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo estabelecido pelo julgado, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0001338-45.2012.403.6183 - RICARDO JOSE DE FREITAS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 100: Defiro o pedido, pelo prazo requerido. Intimem-se.

0006881-29.2012.403.6183 - ORLANDO GONCALVES COSTA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 256/257: Defiro o pedido, pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Intimem-se.

0007816-69.2012.403.6183 - EDNO REINALDO DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 114: Defiro o pedido, pelo prazo requerido. Intimem-se.

0010340-39.2012.403.6183 - JOAO RODRIGUES DA SILVA(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0010805-48.2012.403.6183 - MARIA AFONSA BATISTA DA SILVA(SP281836 - JOSÉ WELLINGTON UCHOA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 45 dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000476-40.2013.403.6183 - CELIO SELMO JUNIOR(SP184189 - PAULO CESAR KRUSCHE MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe

o prazo de 45 dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009202-03.2013.403.6183 - ANDRESSA PAULA DOS SANTOS(SP278019A - ELIANA SÃO LEANDRO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 45 dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000743-75.2014.403.6183 - MARIA DO SOCORRO MONTEIRO(SP171716 - KARINA TOSTES BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Indefiro o pedido de prova pericial e testemunhal. A comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos respectivos ao seu exercício. Assim, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001994-31.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007089-47.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSALINDA EDNA VASQUEZ DE HOLDORF(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução. Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0036488-12.1993.403.6100 (93.0036488-0) - JOSE FRANCISCO DE PAULA X AGOSTINHO PEREIRA X ANTONIO GOMES BARROSO X JOVINO INACIO DE SOUZA X RAPHAEL GAVAZZI X MARIA JOSE DA SILVA GAVAZZI X SEBASTIAO CARLOS ARAUJO(SP015751 - NELSON CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ANGELICA VELLA FERNANDES DUBRA) X JOSE FRANCISCO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se as requisições de pagamento, conforme despacho de fls. 260, inclusive com relação ao coautor, Jovino Inácio de Souza. Sem prejuízo, defiro o pedido de fls. 270/271, pelo prazo requerido. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004454-98.2008.403.6183 (2008.61.83.004454-1) - MARIO LUIZ BARBOSA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO LUIZ BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o INSS foi regularmente citado para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil e não interpôs embargos à execução no prazo legal (fls. 213), bem como tendo em vista os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 219/231, que apura um valor superior aos apresentados pelas partes no presente feito, bem como o disposto no artigo 183, do Código de Processo Civil, homologo os cálculos apresentados pela parte autora às fls. 165/173, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 103.594,74 (cento e três mil, quinhentos e noventa e quatro reais e setenta e quatro centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 10.072,94 (dez mil, setenta e dois reais e noventa e quatro centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 113.667,68 (cento e treze mil, seiscentos e sessenta e sete reais e noventa e quatro centavos), conforme planilha de folha 168, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4352

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0760641-57.1986.403.6183 (00.0760641-9) - AFONSO GUTIERREZ X MARIA DE LOURDES DE ALMEIDA SAMPAIO GUTIERREZ X OTAVIO SAMPAIO GUTIERRES X MARINA SAMPAIO GUTIERREZ X EDUARDO SAMPAIO GUTIERREZ X PAULO SAMPAIO GUTIERREZ X ANIDIO ONDEI X ANNIBAL HAMAN X ANTONIO DIAS PEREIRA X ANTONIO FERREIRA DA CUNHA X ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS X ANTONIO PINTO DE LIMA X ARDELIO ALEXANDRE VALSECCHI X ARMANDO DIAS MARTINEZ X SUELY MARTINEZ JABALI X SIDNEY DIAS MARTINEZ X ARNALDO TORLEZI ESPOLIO(SP054993 - MARIA HELENA PELICARIO) X RICARDO TORLEZI X AUGUSTO LOCCI X ANGELINO BRUNO X BENEDITA DA SILVA VIEIRA X OSVALDO JACINTO X CARLOS FERNANDES JACINTO X ANA MARIA JACINTO X CELINA ABUJARA X ADIB ABUJAMRA FERREIRA X MARIA ABUJAMRA SOARES X ZILDA ABUJAMRA DAEIR X OLINDA ABUJAMRA X JOAO ABUJAMRA X ANTONIO ABUJAMRA X SELMA ABUJAMRA CURY X JOSE TEOFILIO ABUJAMRA X MARCIA PRADO ABUJAMRA X FERNANDA PRADO ABUJAMRA X CLOVIS TEIXEIRA PIRES LOPES X CYRO CHRISTIANO DE SOUZA X DEORESTE LUIZ DE SOUZA X DILCEU PIM X EDA LUCIA MARCHESE X EDY CARVALHO DE CAMARGO X EDUARDO BARBERO SANCHES X FERNANDO PUPO NOGUEIRA X FRANCISCO ROLANDO DE BIASI(Proc. NEUSA MARIA LORA FRANCO E Proc. GISELLE NORI) X FRANCISCO SAMPAIO BORGES X GERHARDT GARKISCH X YORANDA TAGAWA X MARIA DE LOURDES VIEIRA PADILHA X HERMA DE WALBERG X JAYME VELLOSO DE CASTRO FILHO X JOAO JORGE ESCUDEIRO DA SILVA X JOSE CAMILO DE CAMPOS X LEDA SANTINI ANTONIETTO X ENNY NUNES DE AMDRADE X JOSE LUIZ COBRA DE CASTILHO X JOSE LUIZ DOS SANTOS X KLAUS OTTO ALFRED NEISSER X LALIB TUMA X LUCIA SAMPAIO MERCADANTE X NATALE SIMONATO X NICOLAU GIARDINO X ODETTE MARRA X ORLANDO FILOMENO X ORLANDO STEFEEN X PAULO FERREIRA GARCIA X PAULO ROCCO X PEDRO GALLI X RUBENS BRECHT FERNANDES X RUBENS ROCHA MOREL X SALIM CAFRUNI X WANDA LAITANO CAFRUNI X DARCILA NATALINA BRAITE DE CASTILHO X SILVIA BRAITE DE CASTILHO X EDYNEA DE CAMARGO CAMPOS X JOEL CARLIS CAMPOS(SP125416 - ANTONIO RIBEIRO E SP050869 - ROBERTO MASSAD ZORUB E SP033686 - WILLIAM GENNARO ORSINI E SP058927 - ODAIR FILOMENO E SP028387 - WALDIR FERREIRA PINTO E SP128358 - FABIO AUGUSTO BATAGLINI F PINTO E SP023682 - REGINA LUCIA SMITH DE MORAES ARAUJO E SP110657 - YARA REGINA DE LIMA CORTECERO E SP166510 - CLAUDIO NISHIHATA E SP174465 - WALKER ORLOVICIN CASSIANO TEIXEIRA E PR020812 - CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO E SP182750 - ANDREA GONCALVES SILVA E SP119856 - ROBERTO HASIB KHOURI FILHO E SP170875 - PATRICIA ROCHA TEIXEIRA DE CARVALHO E SP125416 - ANTONIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Tendo em vista a suspensão do i. causídico constituído às fls. 1818, providencie a parte autora a regularização da representação processual de JOEL CARLIS CAMPOS.Cumprido, expeça-se o alvará de levantamento.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo - sobrestado.Intime-se.

0001499-70.2003.403.6183 (2003.61.83.001499-0) - LAZARO DOS SANTOS(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSILOPES PINHEIRO)

FLS. 230/232: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

0006627-71.2003.403.6183 (2003.61.83.006627-7) - ANTONIO STEFFANO X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA STEFFANO(SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES E SP203027 - CELSO RICARDO GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido, pelo prazo requerido.Int.

0000714-69.2007.403.6183 (2007.61.83.000714-0) - WILSON MACHADO(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Porque já notificada a APSADJ-Paissandu para a implantação do benefício (fls. 292), reitere-se a intimação do INSS para que cumpra o quarto parágrafo da decisão de fls. 290.

0006048-84.2007.403.6183 (2007.61.83.006048-7) - VAGNER ALVES BARBOSA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.I - RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por VAGNER ALVES BARBOSA, portador da cédula de identidade RG nº 16.307.408-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 077.678.418-06, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Pretende o autor seja a autarquia previdenciária compelida a conceder em seu favor benefício de aposentadoria por invalidez. Informou ter percebido

administrativamente benefício de auxílio-doença. Com a inicial, o autor juntou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 05/41). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 44). Houve o aditamento da inicial às fls. 46. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação, pugnando pela total improcedência do pedido (fls. 53/63). Houve a apresentação de réplica às fls. 66/67. Consta laudo pericial elaborado pelo médico perito ortopedista Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo, baseado no exame clínico realizado no dia 18-03-2011 (fls. 74/99). Prolatou-se, em 31-05-2011 sentença pela MMa. Juíza Federal Dra. Valéria da Silva Nunes, julgando procedente o pedido formulado pelo autor na inicial e deferindo a tutela antecipada (fls. 104/106). Inconformado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs recurso de apelação face à sentença (fls. 111/114). A parte autora apresentou contrarrazões às fls. 116/117. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região proferiu decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, anulando, de ofício, a sentença, e determinando o retorno dos autos à vara de origem para a reabertura da instrução processual, com a complementação do laudo médico, a fim de esclarecer se as enfermidades constatadas pela perícia possuíam nexos com o trabalho desenvolvido pelo autor (fls. 121/122). A decisão transitou em julgado em 12-11-2012 para a parte autora e em 22-11-2012 para o INSS. Cientificaram-se as partes acerca da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e determinou-se o cumprimento da decisão proferida pela Superior Instância. Determinou-se a intimação do Sr. perito ortopedista para complementar o laudo médico, a fim de esclarecer se as enfermidades constatadas pela perícia possuíam nexos com o trabalho desenvolvido pelo autor, no prazo de 10(dez) dias (fls. 125). Consta dos autos às fls. 128/162 laudo pericial elaborado pelo Sr. Leomar Severiano Moraes Arroyo com base na perícia médica realizada em 05-07-2013. Às fls. 66 acostou-se aos autos relatório médico de esclarecimentos pelo perito supramencionado, informando que as patologias portadas pelo autor são degenerativas e não podem ser atribuídas à sua atividade habitual, não sendo relacionadas ao seu trabalho. Cientificadas as partes dos esclarecimentos do perito e novo laudo pericial, decorreu in albis o prazo concedido para as partes se manifestarem nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez é prevista no inciso I, do art. 201, da Lei Maior: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; Cito doutrina a respeito: APOSENTADORIA POR INVALIDEZA aposentadoria por invalidez é benefício deferido aos segurados em caso de superveniência de total incapacidade para o desenvolvimento de quaisquer atividades laborativas, quando não há prognóstico de recuperação. Tem sua disciplina legal nos arts. 42 a 47 da Lei 8.213/91. Pode a aposentadoria por invalidez ser precedida ou não de auxílio-doença, conforme mais adiante se verá (quando não se efetiva, de pronto, prognóstico de permanência da incapacidade), mas seu requisito fundamental é a incapacidade do segurado para o trabalho e sua insusceptibilidade de recuperação ou reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento (Simone Barbisan Fortes, Leandro Paulsen. Direito da Seguridade Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2005, p. 110-111). Três são os requisitos para a concessão do benefício: a) carência de 12 (doze) contribuições mensais - art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91; b) incapacidade total e permanente; c) qualidade de segurado à época do requerimento. Há hipóteses em que a carência é dispensada: em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei n. 8.213/91. Cuido, inicialmente, da carência e da demonstração da qualidade de segurada da parte autora. São situações verificadas em provas documentais. O autor recebeu administrativamente os benefícios previdenciários de auxílio-doença NB 31/133.577.145-7 no período de 20-04-2005 a 12-06-2006 e NB 31/522.121.242-7 no período de 26-09-2007 a 31-08-2011, data em que foi convertido na aposentadoria por invalidez NB 32/158.303.399-5 por força da tutela antecipada deferida na sentença de fls. 104/105, tendo ajuizado a demanda em 11-09-2007. Indiscutível se mostra o cumprimento do período de carência e da sua condição de segurado da Previdência Social, consoante o art. 15, da Lei Previdenciária. Enfrentados os tópicos referentes ao cumprimento do período de carência e à preservação da qualidade de segurada, atendo-me ao requisito referente à incapacidade da parte. O laudo médico elaborado pelo Sr. Perito médico judicial Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo, especialista em Ortopedia, acostado aos autos às fls. 128/162, indica que a parte autora é portadora de espondilodiscoartrose cervical e lombar, osteoartrose de joelhos e síndrome do manguito rotator, em ombros, estando incapaz de forma total e permanente para o trabalho desde pelo menos 21-02-2005(DII), sendo insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade. Reproduzo trechos importantes do documento: O periciando está incapacitado para exercer sua atividade de montador de produção. O periciando é trabalhador braçal, tem alterações degenerativas acentuadas, em coluna cervical, já foi submetido a três intervenções cirúrgicas, sem sucesso, está em tratamento há vários anos, sem melhora, não podendo mais exercer atividades laborativas. As patologias que porta o Autor são degenerativas e não podem ser atribuídas a sua atividade habitual. Segundo o expert, a incapacidade total e permanente do autor remonta a 21-02-2005, pelo menos. Esclareceu ainda o perito designado por este juízo, que as patologias degenerativas das quais padece o autor não podem ser atribuídas a sua atividade habitual, não apresentando relação com o seu trabalho, razão pela

qual a competência deste juízo para apreciação e julgamento da demanda é incontestável. Com fundamento no art. 436, do Código de Processo Civil, concluo ser necessária a concessão de aposentadoria por invalidez, pedido formulado na petição inicial. Conforme o Superior Tribunal de Justiça: Sentença que reflete a prova pericial. É certo que o art. 436 do CPC diz que o juiz não está adstrito ao laudo pericial; mas, por outro lado, nada o impede de tê-lo como fundamento de sua convicção (STJ, Ag. 39595, re. Min. Hélio Mosimann, j. 10.9.1993, DJU 17.9.1993, p. 18978), (Nelson Nery Jr., Rosa Maria Andrade Nery, Código de Processo Civil, Revista dos Tribunais, 2006, 9a ed., notas ao art. 436, p. 572). É devido o benefício correspondente à aposentadoria por invalidez a partir de 21-02-2005, data de início da incapacidade total e permanente fixada pelo perito judicial. Estabeleço a prestação em 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (RMI). Diante da presença dos requisitos insertos no art. 273, do Código de Processo Civil, antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que haja imediata implantação do benefício correspondente à aposentadoria por invalidez. DISPOSITIVO Com estas considerações, julgo procedente o pedido formulado por VAGNER ALVES BARBOSA, portador da cédula de identidade RG nº 16.307.408-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 077.678.418-06, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Extingo o processo com resolução do mérito, a teor do que preceitua o inc. I, do art. 269, do Código de Processo Civil. Determino ao instituto previdenciário a concessão de aposentadoria por invalidez, cujo termo inicial é 21-02-2005 (DIB) - data de início da incapacidade fixada pelo perito judicial. Condeno ainda a autarquia previdenciária ao pagamento das prestações atrasadas a partir de 21-02-2005, montante que deverá ser apurado pela Contadoria Judicial, descontando-se os valores pagos administrativamente a título do benefício de auxílio-doença NB 31/133.577.145-7, percebido pelo autor no período de 20-04-2005 a 12-06-2006, e os valores pagos por força da antecipação da tutela concedida por este Juízo. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que haja imediata implantação do benefício correspondente à aposentadoria por invalidez, no importe de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (RMI), ao autor VAGNER ALVES BARBOSA, portador da cédula de identidade RG nº 16.307.408-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 077.678.418-06, com termo inicial em 21-05-2005. Estabeleço, para o descumprimento da medida, multa diária na cifra de R\$ 100,00 (cem reais). As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos das Resoluções n.º 134/10 e 267/13, do Conselho da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal e respeitadas posteriores alterações. Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Está a presente sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0007804-31.2007.403.6183 (2007.61.83.007804-2) - MARILENE MOREIRA ROCHA (SP212131 - CRISTIANE PINA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0006298-83.2008.403.6183 (2008.61.83.006298-1) - ANTONIO DE FREITAS VIANA (SP181721A - PAULO DURIC CALHEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 216/235: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0013173-69.2008.403.6183 (2008.61.83.013173-5) - ALUISIO ALMEIDA DA SILVA (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 245/249: Defiro o pedido, pelo prazo requerido. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0050899-14.2008.403.6301 - WANDER LOCH MARQUES (SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0000117-32.2009.403.6183 (2009.61.83.000117-0) - JOSE JOAO DA SILVA(PA011568 - DEVANIR MORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por JOSÉ JOÃO DA SILVA, portador da Cédula de Identidade RG nº 12.589.997-X SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 274.641.578-00, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pontifica a parte autora, em síntese, encontrar-se acometida de doenças que a incapacitam para o exercício das atividades laborativas. Deixa claro que, embora preencha os requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio doença, a autarquia previdenciária se nega a concedê-lo. Assim, pretende que seja a autarquia previdenciária compelida a conceder-lhe auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, ou, ainda, de forma alternativa, auxílio assistencial. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 07-31. Em despacho inicial este juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela (fl.

34). Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação às fls. 41-54, pugnando, em síntese, pela improcedência do pleito inicial. A parte autora apresentou réplica à contestação às fls. 61-62. Este juízo determinou a realização de perícia médica na especialidade clínica geral-cardiologia (fl. 65), tendo o respectivo laudo sido juntado às fls. 70-78. Devidamente intimada, a parte autora apresentou memoriais às fls. 85-86. Em razão da realização, pela parte autora, de pedido alternativo de concessão de benefício assistencial, este juízo converteu o julgamento em diligência e determinou a realização de perícia social (fl. 90), tendo o respectivo laudo sido juntado às fls. 106-109. Devidamente intimada, a parte autora apresentou concordância com referido laudo à fl. 114. Instado a se manifestar, o representante do MPF apresentou manifestação às fls. 116-117, opinando pela concessão do pedido de concessão de benefício assistencial à parte autora. Após a intimação de ambas as partes acerca do parecer ministerial, vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Não foram arguidas preliminares, portanto, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A controvérsia da presente demanda cinge-se à possibilidade de concessão, à parte autora, de benefício por incapacidade ou- no caso de não restarem preenchidos os requisitos que lhe são essenciais- benefício assistencial. Análise, inicialmente, a presença, nos autos, dos requisitos necessários à concessão dos benefícios por incapacidade. A - BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE A aposentadoria por invalidez tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação). No que alude ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente). Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. A fim de verificar se a parte autora faz jus ao benefício pretendido em peça inicial, atendo-me inicialmente ao requisito referente à incapacidade da parte. O laudo médico elaborado pelo Sr. Perito médico judicial Dr. Roberto Antonio Fiore, especialista em Clínica Médica, acostado aos autos às fls. 70-78, indica que a parte autora apresenta incapacidade total e permanente. A conclusão a que chegou o perito judicial se lastreou no fato de a parte autora possuir hipertensão arterial sistêmica, bem como seqüela de acidente vascular cerebral. Reproduzo trechos importantes do documento (fl. 75): Foi caracterizado apresentar hipertensão arterial sistêmica, e seqüela de acidente vascular cerebral em dimídio corporal esquerdo (informe de previamente ser canhoto). A avaliação pericial revelou estar em regular estado geral, com manifestação de repercussão de doenças. A pressão arterial esta elevada e com déficit de força muscular em dimídio esquerdo. O estado clínico do periciando é indicativo de restrições para o desempenho de atividades que demandam esforços, além do potencial para manifestar sintomas desagradáveis que repercutem na atenção e potencial de desencadear a fadiga. (Destacou-se) Segundo o expert, a incapacidade total e permanente da parte autora remonta 16-03-2004. Assim, restou demonstrada a incapacidade laborativa no grau exigido para concessão de aposentadoria por invalidez, mostrando-se necessária a análise acerca do cumprimento do período de carência e da preservação da qualidade de segurado. São situações verificadas em provas documentais. De acordo com os dados extraídos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, o último vínculo empregatício da parte autora se deu na empresa Empreiteira Constrac Ltda. no período compreendido entre 01-12-1999 a 07-01-2000. Desta feita, verifica-se que a parte autora manteve a sua qualidade de segurada tão somente até Janeiro de 2002, nos termos do que preceitua o 1º do artigo 15 da Lei 8213/91, não preenchendo, portanto, requisito essencial à concessão do benefício por incapacidade pretendido. Diante da impossibilidade de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença à parte autora, resta imperiosa a análise acerca do

preenchimento dos requisitos necessários à concessão do auxílio assistencial, pretendido de forma alternativa. B - BENEFÍCIO ASSISTENCIALA Constituição Federal de 1988, que tem como um de seus fundamentos a dignidade da pessoa humana e como objetivo erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, confere benefício no valor de um salário mínimo, a título assistencial, às pessoas com deficiência e aos idosos que não tenham meios de prover a própria subsistência ou tê-la provida pelos familiares. A assistência social promovida pelo Estado encontra previsão nos artigos 203 e 204 da Constituição Federal, dentro do capítulo destinado à Seguridade Social. O art. 203, V, trata do benefício assistencial nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n 8.742/93, em seu artigo 20, define os requisitos para a sua concessão. Confira-se: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. Desta feita, resta claro que tais diplomas estabelecem a deficiência ou a idade avançada, aliada à hipossuficiência financeira, como requisitos para a concessão do benefício. No caso dos autos, a deficiência da parte autora para o exercício da atividade laborativa foi plenamente comprovada após a realização de prova pericial (vide laudo às fls. 70-78). Com efeito, o perito judicial afirmou ser a incapacidade permanente decorrente do acidente vascular cerebral sofrido pela parte autora (fl. 75). A hipossuficiência financeira, por seu turno, caracteriza-se pela ausência de recursos mínimos próprios ou de membros do núcleo familiar de modo a impossibilitar o sustento do beneficiário. É hipossuficiente, nos moldes do 3º do artigo 20 da Lei n 8.742/93, aquele que possua renda inferior a de salário mínimo por mês. A Lei n 12.435/11 alterou o conceito de família, dando nova redação ao art. 20, 1º, da Lei n 8.742/93, não mais remetendo ao art. 16 da Lei n 8.213/91 para identificação dos componentes do grupo familiar. Como se sabe, porém, tal critério objetivo vem sendo flexibilizado pela jurisprudência pátria. O próprio Supremo Tribunal Federal recentemente vem reconhecendo o processo de inconstitucionalidade de referido dispositivo normativo (3º do artigo 20 da Lei n 8.742/93). É que, para dar cumprimento ao comando constitucional, a miserabilidade deve ser aferida por outros meios, sendo de todo inconveniente a aplicação rígida do artigo 20, 3º, da Lei n 8.742/93. No caso dos autos, a assistente social afirma que a parte autora encontra-se instalada em uma residência emprestada que apresenta 03 cômodos muito simples, bem como móveis e utensílios simples. De mais a mais, é possível extrair que o autor reside tão somente com a sua esposa, estando ambos sobrevivendo substancialmente com o benefício de aposentadoria por esta percebido. Desta feita, todos os gastos com vestuário, alimentação, limpeza, higiene, água, luz, telefone e medicamentos de ambos são pagos com o benefício de aposentadoria da esposa do autor, restando evidente, portanto, a situação de miserabilidade no caso dos autos. Destarte, comprovadas a deficiência e a hipossuficiência econômica, reputo devida a concessão do benefício assistencial. DISPOSITIVO Com estas considerações, julgo procedente o pedido formulado por JOSÉ JOÃO DA SILVA, portador da Cédula de Identidade RG n 12.589.997-X SSP/SP, inscrito no CPF sob o n 274.641.578-00, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder o benefício assistencial de prestação continuada à parte autora desde a citação da autarquia previdenciária em 28 de Julho de 2009. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inc. I, do art. 269, do Código de Processo Civil. Antecipo a tutela jurisdicional para que haja imediata implantação do benefício assistencial de prestação continuada ao autor JOSÉ JOÃO DA SILVA, portador da Cédula de Identidade RG n 12.589.997-X SSP/SP, inscrito no CPF sob o n 274.641.578-00. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Resolução n.º 134, de 21-12-2010, do Conselho da Justiça Federal Provimento, observada a prescrição quinquenal e respeitadas posteriores alterações. Os valores porventura recebidos administrativamente, inclusive a título de auxílio-doença, deverão ser descontados por ocasião da liquidação da sentença. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em atrasados, apurados até a data da sentença (súmula n 111 do Superior Tribunal de Justiça). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0009773-13.2009.403.6183 (2009.61.83.009773-2) - ZELITA RIBEIRO DA SILVA PEREIRA(SP059744 -

AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0015716-11.2009.403.6183 (2009.61.83.015716-9) - INGRED FELIX DA CRUZ - MENOR IMPUBERE X MARICELIA CARLOS DA SILVA(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0015903-19.2009.403.6183 (2009.61.83.015903-8) - JOSE LUIZ ATTANASIO(SP195812 - MARCELO RODRIGUES AYRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 2009.61.83.015903-87ª VARA PREVIDENCIÁRIA PARTE AUTORA: JOSÉ LUIZ ATTANASIO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em decisão. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por JOSÉ LUIZ ATTANASIO, portador da cédula de identidade RG nº 15.607.460 SSP/SP, inscrito no CPF do Ministério da Fazenda sob o nº 011.101.768-80, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pontifica a parte autora, em síntese, encontrar-se acometida de doenças que a incapacitam para o exercício das atividades laborativas. Deixa claro que, embora preencha os requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio doença, a autarquia previdenciária se nega a concedê-lo. Assim, pretende que lhe seja concedido, inclusive em sede de antecipação de tutela, o benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, a depender do resultado da perícia médica, com o pagamento do montante atrasado desde a suspensão do benefício, em 08-07-2009 (fls. 02-10). Acompanham a peça inicial os documentos de fls. 11-107. Em despacho inicial este juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e a antecipação dos efeitos da tutela pretendida (fl. 110). Devidamente intimada acerca da decisão relativa à antecipação de tutela, a parte autora apresentou embargos de declaração (fls. 115-116), que foram rejeitados por este juízo em razão da inexistência da omissão na decisão objurgada (fl. 117). Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação pugnando, em síntese, pela improcedência do pleito inicial (fls. 124-137). A parte autora apresentou réplica às fls. 140-142. Este juízo determinou a realização de perícia médica na especialidade psiquiatria às fls. 152-153. Em razão de encontrar-se a parte autora internada, fora requerida a realização de perícia médica de forma indireta, tendo sido tal pleito deferido por este juízo (fls. 162-163). Após a realização de perícia médica de forma indireta, fora o respectivo laudo juntado aos autos às fls. 173-179. Intimada acerca da perícia médica realizada, a autarquia previdenciária requereu a suspensão do presente feito suspenso, a fim de que fosse elaborada proposta de acordo (fl. 182). Embora tenha sido deferido tal pleito (fl. 186), a autarquia previdenciária manteve-se inerte, não realizando qualquer proposta de acordo. Às fls. 188 este juízo converteu o julgamento em diligência, objetivando o esclarecimento, pela parte autora, do motivo pelo qual não houve saque do montante referente ao benefício de auxílio-doença concedido em seu favor em sede de antecipação de tutela. Tal controvérsia fora devidamente esclarecida às fls. 205-206, bem como à 212-21. Após, vieram os autos conclusos. É, em síntese, o processado. FUNDAMENTAÇÃO Pretende a parte autora, por meio da presente demanda, que seja a autarquia previdenciária condenada a conceder-lhe benefício por incapacidade em razão de suas enfermidades de ordem psiquiátrica. Desta feita, imperiosa se mostra a análise dos requisitos ensejadores da concessão do benefício por incapacidade pretendido. A aposentadoria por invalidez tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação). Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente). Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. A fim de verificar se a parte autora faz jus ao benefício pretendido em peça inicial, atenho-me, inicialmente, ao requisito referente à

incapacidade da parte. O laudo médico elaborado pela Sra. Perita médica judicial Dra. Raquel Sztlerling Nelken, especialista em psiquiatria, por meio de perícia indireta, acostado aos autos às fls. 173-179, indica que a parte autora apresenta incapacidade total e permanente para o exercício de suas atividades laborativas. A conclusão a que chegou a perita judicial se lastreou no fato de a parte autora ser portadora de depressão crônica. Reproduzo trechos importantes do documento (fl. 176): Após exame dos documentos médicos anexados aos autos, verificamos que o autor apresenta um quadro de depressão crônica, inicialmente desencadeado por enxaqueca e evoluindo com o agravamento e sem resposta satisfatória a todas as terapêuticas psiquiátricas disponíveis até o momento: antidepressivos clássicos, inibidores de MAO, eletroconvulsoterapia, psicoterapia. Atualmente internado em instituição psiquiátrica por agravamento do quadro, ideação suicida e tentativa de suicídio. O autor é portador de transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave, sem sintomas psicóticos. (...) No caso em questão parece haver fatores agravantes para a evolução da doença tais como diversos episódios de tentativa de suicídio, pequeno intervalo ou ausência de intervalo entre as crises de agravamento, resposta insatisfatória a todas as terapêuticas instituídas. Os sintomas depressivos presentes no momento da internação são graves com inclinação para suicídio. Segundo a expert, a incapacidade total e permanente remonta a 03-01-2004, primeiro dia após o afastamento da parte autora de suas atividades laborativas. Demonstrada, pois, a incapacidade laborativa no grau exigido para a aposentadoria por invalidez. Enfrentado o tópico referente à incapacidade da parte autora, atendo-me ao cumprimento do período de carência e à preservação da qualidade de segurada. São situações verificadas em provas documentais. De acordo com os dados extraídos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, a parte autora exerceu atividade laborativa nas seguintes empresas: - Tabatinga Lagoa Empreendimentos Imobiliários Ltda., no período compreendido entre 21-03-1977 a 12-05-1980; - Visiointec Comércio e Serviços Ltda., no período compreendido entre 09-07-1980 a 14-03-1981; - Caixa Econômica Federal, no período compreendido entre 09-08-1982 a 01-2013. Além disso, a parte autora recebeu auxílio doença nos seguintes interstícios: entre 02-02-2002 e 30-03-2003; entre 28-06-2003 e 02-08-2007; entre 26-06-2008 e 15-07-2009 e, por fim, entre 10-02-2010 e os dias atuais. Desta feita, na data fixada pelo perito judicial para o início da incapacidade da parte autora (03-01-2004), esta se encontrava recebendo auxílio doença, deixando clara a sua qualidade de segurada, bem como o preenchimento da carência necessária à concessão do benefício. Considerando o pleito inicial, faz a parte autora jus à concessão de aposentadoria por invalidez desde o dia 08-07-2009, dia imediatamente posterior à cessação do benefício de auxílio doença concedido em seu favor. Estabeleço a prestação de aposentadoria por invalidez em 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (RMI). Com fundamento no art. 124, da Lei Previdenciária, determino a compensação dos valores anteriormente pagos, a título de benefício por incapacidade, com aquele imposto na presente sentença. Diante da presença dos requisitos insertos no art. 273, do Código de Processo Civil, mantenho a antecipação de tutela anteriormente deferida. **DISPOSITIVO** Com estas considerações, julgo procedente o pedido formulado por JOSÉ LUIZ ATTANASIO portador da cédula de identidade RG nº 15.607.460 SSP/SP, inscrito no CPF do Ministério da Fazenda sob o nº 011.101.768-80, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à parte autora benefício de aposentadoria por invalidez desde o dia 08-07-2009. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inc. I, do art. 269, do Código de Processo Civil. Estipulo o benefício de aposentadoria por invalidez em 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (RMI). Mantenho a antecipação de tutela anteriormente deferida (grifei). Faço constar que os valores porventura recebidos administrativamente deverão ser descontados por ocasião da liquidação da sentença. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em atrasados, apurados até a data da sentença (súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, 24 de abril de 2014.

0006840-33.2010.403.6183 - EDIMILSON VELOSO CAMPOS (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por EDIMILSON VELOSO CAMPOS, portador da Cédula de Identidade RG nº 17.681.022-5 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 087.233.538-05, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende seja a autarquia previdenciária compelida a conceder benefício por incapacidade - auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez desde 09-09-2009 (DER), bem como a indenizá-lo no importe de 50 (cinquenta) salários mínimos corrigidos. Assevera padecer de problemas psicológicos e ortopédicos que a impedem de exercer as suas funções laborativas. Afirma contar com todos os requisitos necessários à concessão do benefício que persegue. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 19/70). Por meio de decisão fundamentada, deferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela, ocasião em que também houve concessão à parte autora das benesses da gratuidade da justiça (fls. 72). Depois de regularmente citado, o Instituto-réu ofertou contestação às fls. 77/83. A parte autora acostou novos documentos aos autos às fls. 88/91. Houve a apresentação de réplica às fls. 92/95. A

parte autora acostou novos documentos aos autos às fls. 106/113. Consta dos autos laudo pericial psiquiátrico às fls. 116/121 e laudo ortopédico e traumatológico às fls. 122/132. Manifestou a parte autora às fls. 139/146 sua discordância quanto ao laudo pericial juntado aos autos pelo perito em psiquiatria e quanto ao laudo pericial ortopédico às fls. 147/160. O julgamento do feito foi convertido em diligência para esclarecimentos pelo perito médico em ortopedia e traumatologia, Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira (fls. 163/164). Consta dos autos esclarecimentos realizados pelo perito médico ortopedista e traumatologista às fls. 166/167. Em resposta aos esclarecimentos prestados pelo perito a parte autora requereu a intimação do perito para informar qual deve ser a data da reavaliação da capacidade laborativa (fls. 172/173). A parte autora apresentou alegações finais às fls. 174/177. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. Passo ao exame do mérito. A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho, sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação. Com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente - sem possibilidade de recuperação - e total para toda atividade laborativa - sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária - com possibilidade de recuperação - e total para a atividade exercida pelo segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei nº 8.213/91. Cuido, inicialmente, da carência e da demonstração da qualidade de segurada da parte autora. São situações verificadas em provas documentais. No caso em exame, o autor percebeu administrativamente no período de 19-04-2007 a 31-10-2007 o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/520.258.258-3, benefício este restabelecido em 02-09-2010 por força da antecipação de tutela deferida em 16-08-2010, conforme determinação desse juízo às fls. 72. A qualidade de segurado e o cumprimento da carência restaram, assim, comprovados pelos documentos juntados aos autos, em especial pelos dados extraídos do Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS. Enfrentados os tópicos referentes ao cumprimento do período de carência e à preservação da qualidade de segurado, atendo-me ao requisito referente à incapacidade da parte. De acordo com o laudo pericial apresentado pela expert em psiquiatria, Dra. Thatiane Fernandes da Silva, o autor não é portador de doença mental e não apresenta incapacidade laborativa (fls. 116/121). Por outro lado, o exame médico realizado por especialista em ortopedia e traumatologia, Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, anexado aos autos às fls. 122/132, indica que o autor é portador de artrose em quadril direito (Necrose e Artrose), apresentando incapacidade total e temporária, situação que remonta a 03-03-2010. À guisa de ilustração, reproduzo trechos importantes do laudo: VI - Análise e discussão dos resultados: (...) Autor com 45 anos, montador, atualmente desemprego. Submetido a exame físico ortopédico, complementado com exame de ressonância magnética e radiológico, com evidência de Artralgia em Quadril direito (Necrose e Artrose). (...) X - Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que: Caracterizo situação de incapacidade total e temporária para atividade laboriosa, a partir da data desta perícia, por um período de 01 ano (12 meses), com data de início da incapacidade em 03-03-2010, segundo exame de fls. 38 (...). O parecer médico está hígido e bem fundamentado, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que o resultado da perícia seja rechaçado ou para que haja novo exame. Ainda, não há nenhuma contradição objetivamente aferível que afaste a conclusão do perito, médico esse imparcial e de confiança do juízo. Concluo, assim, ser necessária a concessão de benefício de auxílio-doença em favor do autor a partir de 03-03-2010, que deverá ser mantido até a realização de nova perícia por parte da autarquia-ré, visando determinar a extensão da doença manifestada pela parte autora. Por fim, em relação ao requerimento da parte autora para a condenação de danos morais, inobstante a indignação constante da inicial em face do não recebimento da majoração pretendida, não houve uma afirmação acerca de um fato concretamente ocorrido apto a gerar o dano moral. Ao contrário, a parte autora limitou-se a requerer, de forma genérica, a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento de indenização, sem mencionar qualquer fato capaz causar lesão à dignidade do ser humano, protegida pelo ordenamento jurídico na seara constitucional. Por conseguinte, não é cabível o pedido de indenização por danos morais pelo fato de a parte autora não ter recebido, no momento em que fazia jus, o benefício pleiteado, até porque sua incapacidade é posterior aos requerimentos administrativos efetuados em 09-09-2009, 22-10-2009 e 25-01-2010 mencionados à fl. 05 da exordial. DISPOSITIVO Com estas considerações, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por EDIMILSON VELOSO CAMPOS, portador da Cédula de Identidade RG nº

17.681.022-5 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 087.233.538-05, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais formulado. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inc. I, do art. 269, do Código de Processo Civil. Determino ao instituto previdenciário a concessão de benefício de auxílio-doença a partir de 03-03-2010, devendo ser mantido até a realização de nova perícia. Estipulo a prestação em 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício (RMI). Consequentemente, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos valores em atraso, a contar de 03-03-2010. Com fundamento no art. 124, descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Resolução n.º 134, de 21-12-2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal Provimento. Mantenho a antecipação da tutela jurisdicional, conforme decisão exarada em 16-08-2010 (fls. 72 e verso). Por ser a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça, condeno o réu somente ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (artigo 20, 2º e 3º, do CPC e súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o precatório. Integram a presente sentença as consultas extraídas do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e do sistema DATAPREV. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0010652-83.2010.403.6183 - SONIA BARBOZA DA SILVA X MARCELO FABIO PINTO DE OLIVEIRA(SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012406-60.2010.403.6183 - JOSE EDMILSON ARAUJO SANTANA(SP253081 - ADILMA CERQUEIRA SANTOS SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0012406-60.2010.403.6183 CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO FÓRUM
PREVIDENCIÁRIO DE SÃO PAULO PEDIDO DE AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO AUTOR: JOSE EDMILSON ARAUJO SANTANA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de averbação de tempo de serviço, formulado por JOSE EDMILSON ARAUJO SANTANA, nascido em 18-06-1966, filho de Maria Eulina de Araujo Santana e José Ferreira Santana, portador da cédula de identidade RG nº 50.986.529-X SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 115.677.308-33, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cita a parte autora haver requerimento administrativo, de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado em 23-02-2009 (DER) - NB 42/149.554.632-0. Alega a parte de que trabalhou na zona rural de 18-06-1973 a 30-03-1986. Informou ter acostado aos autos documentos hábeis a comprovar o alegado. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento de tempo especial nas empresas citadas: Indústria Mecânica Uri LTDA, de 03-10-1988 a 13-12-1995; Eaton LTDA, sucessora da Vickers do Brasil LTDA, de 14-09-1998 a 23-02-2009. Informou as atividades exercidas e o enquadramento legal: Indústria Mecânica Uri LTDA, de 03-10-1988 a 13-12-1995 - atividades profissionais de torneiro revolver, torneiro CNC C e torneiro CNC B, ruído 85,2 dB(A) - código 1.1.6, do anexo III, do Decreto nº 53.831/64; Eaton LTDA, sucessora da Vickers do Brasil LTDA, de 14-09-1998 a 23-02-2009. - atividade profissional de torneiro CNC III, ruído 87 dB(A) - código 1.1.8, do anexo III, do Decreto nº 53.831/64. Defendeu o direito à contagem do tempo especial de serviço. Trouxe legislação e julgados a respeito do tema. Requereu averbação do tempo de serviço e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A inicial veio acompanhada por documentos (fls. 18/89). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 92 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinação de citação do instituto previdenciário. Fls. 97/112 - contestação do instituto previdenciário. Defesa do argumento de que a prova meramente testemunhal não basta à comprovação do tempo rural. Afirmação, no que se refere ao ruído, de que é a legislação da época da prestação do serviço aquela hábil a reger a atividade da parte. Argumentação, em relação ao tempo rural, de descumprimento do 3º, do art. 55, da Lei nº 8.213/91. Fls. 113 - abertura de vista para réplica da parte autora e de especificação de provas por ambas as partes; Fls. 114/121 - manifestação da parte autora sobre a contestação, juntada, pela parte autora, cópia da CTPS e de certidão de casamento de seus pais, do ano de 1971; Fls. 122 - requerimento da prova testemunhal, pela parte autora, com indicação do rol de testemunhas: a) Maria José Anjos de Santana; b) Antônio Pimentel de Souza; c) Carlos Alberto Santana; Fls. 123 - manifestação de ciência, pela autarquia, do quanto foi processado; Fls. 124 - designação de audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 29 de novembro de 2011, às 15 horas; Fls. 125 - certidão de remessa dos autos à autarquia e de sua ciência do quanto foi processado. Fls. 128/130 - Audiência de instrução. Fls. 131/133 - Alegações finais da parte autora. Fls. 134 - certidão de remessa dos autos à

autarquia e de sua ciência do quanto foi processado. É a síntese do processado. II - MOTIVAÇÃO Versam os autos sobre pedido de averbação de tempo rural e de tempo especial. Quatro são as questões trazidas aos autos: a) transcurso do prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária; b) alegação de labor a zona rural; c) menção à exposição a agentes insalubres; d) contagem do tempo de serviço da parte autora. Examinou cada um dos temas descritos. A - TEMPO RURAL DE SERVIÇO Em relação ao tempo rural, a parte autora, instada a fazê-lo, indicou testemunhas para comprovar seu trabalho. Com a inicial, acostou importantes documentos aos autos. Parte deles alude ao tempo rural: Fls. 43 - certidão de nascimento do autor, datada de 04-03-1978; Fls. 44 - Escritura de compra e venda efetuada pelo genitor do autor, Jose Ferreira de Santana, do imóvel situado nas terras da Fazenda Umburaninha, em 29-12-1973; Fls. 45/46 - Escritura de compra e venda efetuada pelo genitor do autor, Jose Ferreira de Santana, do imóvel situado nas terras da Fazenda Baixa do Melo, em 30-06-1978, constando a profissão e lavrador. Fls. 47/50 - Imposto sobre Propriedade Territorial Rural; Fls. 51/52 - certificado de cadastro de imóvel rural emitido pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário; Fls. 53/64 - Imposto sobre Propriedade Territorial Rural; Fls. 65 - Contribuição Sindical Rural do Agricultor Familiar; A testemunha, ouvida em audiência, afirmou que conheceu o autor quando tinha cerca de 8 ou 9 anos de idade, que naquela época a parte autora trabalhava na roça para ajudar seus pais, na fazenda de Umburaninha. Que Jose Edmilson saiu da roça em 1987. Citou ainda que todas as roças plantavam os mesmo cultivos, o q desse para plantar, como feijão, milho, mandioca e feijão de corda. O depoimento foi coeso. Indico a pessoa ouvida: a) Antônio Pimentel de Souza. Com os documentos carreados aos autos e com a produção da prova testemunhal, a parte autora cumpriu o princípio do ônus da prova, expresso na Lei Previdenciária, mais precisamente nos arts. 55, 3º, in verbis: Art. 55. (...) 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento. O art. 106, também da Lei Previdenciária, elenca rol de documentos hábeis à comprovação do labor rural: Art. 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição-CIC referida no 3º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de: I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS; IV - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; V - bloco de notas do produtor rural. Destarte, a parte autora completou a prova de atividade rural eventualmente desenvolvida. Passo ao tema da atividade especial. C - TEMPO ESPECIAL DE TRABALHO Nossa Carta Magna de 1988 contempla a hipótese de conversão de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, consoante o art. 202, inc. II: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; A redação transcrita foi alterada pela Emenda Constitucional nº 20/98. Contudo, o que se infere é que a Carta Magna continua albergando a aposentadoria especial, conforme reza o atual 1º, do artigo 201, da Constituição da República: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) I o É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No que alude ao tempo especial de trabalho, há documentos pertinentes às empresas: Fls. 38/39 - PPP - perfil profissional profissiográfico da Industria Mecânica URI LTDA, de 03-10-1988 a 13-12-1995 - atividades torneiro Revólver e torneiro CNC - exposição à ruído de 85,2 dB(A) e hidrocarbonetos; Fls. 40 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa EATON LTDA, de 14-09-1998 a 01-03-2009 - atividade de torneiro CNC - exposição à eletricidade e ao ruído de 87 dB(A). Consoante informações contida nos documentos acima mencionados, o autor estava exposto a ruído de forma permanente e habitual, que não se não se mostrou ocasional e, tampouco, intermitente em todos os períodos reclamados. Vale lembrar que referida exigência somente adveio com o Decreto nº 2.172/97, regulamentador da Lei nº 9.032/95, com início de vigência a contar de 05 de março de 1997. Necessário, assim, tecer comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 (vinte e cinco) anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto nº 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto nº 72.771/73, anexo I do Decreto nº 83.080/79 - código 1.1.5, anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99 - código 2.0.1. A jurisprudência do Superior Tribunal da Justiça - STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº

2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis). As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Cumpre mencionar, neste contexto, a PET 9059, do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido, (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28-08-2013, DJe 09-09-2013). Assim, de acordo com a fundamentação retro exposta, o autor comprovou que laborou sob condições especiais, sujeito ao agente agressivo ruído acima dos limites de tolerância, nas seguintes empresas e períodos: Indústria Mecânica Uri LTDA., de 03-10-1988 a 13-12-1995 - sujeito ao agente agressivo ruído de 85,2 dB(A) (oitenta e cinco vírgula dois decibéis); EATON LTDA. - de 19-11-2003 a 30-01-2009 - sujeito ao agente agressivo ruído de 87 dB(A) (oitenta e sete decibéis). Cumpre citar que o PPP - perfil profissional profissiográfico das empresas cumpre aspectos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. Cito importante lição a respeito. Conforme a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Vale trazer, em relação ao tema, outros julgados. Dentre os julgados, importantíssimo é o Recurso Especial nº 1.306.113/SC. Passo ao tema da contagem de tempo de serviço da parte. B.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA Entendo, portanto, que o autor trabalhou sob condições especiais nas empresas mencionadas: Indústria Mecânica Uri LTDA., de 03-10-1988 a 13-12-1995 - sujeito ao agente agressivo ruído de 85,2 dB(A) (oitenta e cinco vírgula dois decibéis). - atividade profissional de cobrador - código 2.4.4, do anexo III, do Decreto nº 53.831/64; EATON LTDA. - de 19-11-2003 a 30-01-2009 - sujeito ao agente agressivo ruído de 87 dB(A) (oitenta e sete decibéis). - atividade profissional de eletricitista, com tensão superior a 250 volts - código 1.1.8, do anexo III, do Decreto nº 53.831/64. Há, nos autos, laudos hábeis a demonstrarem as alegações mencionadas pela parte autora. Consequentemente, é de rigor a procedência do pedido, com o reconhecimento do trabalho nas empresas e durante os períodos discriminados: Comércio Lubrificante de Peças, de 10-12-1984 a 10-01-1986; Metalúrgica Injecta, de 14-01-1993 a 20-08-2007. Conforme tabela de contagem de tempo de serviço: APURAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO

Vínculos	Fator	Datas	Tempo em Dias	Inicial	Final	Comum	Convertido
1	1,0	13/07/1977	12/03/1980	974	9742		Empreendimentos MG Ltda. - 1,0
1	1,0	01/03/1980	03/09/1980	187	1873	3	Tatus Representações Ltda. - ME
1	1,0	01/04/1981	19/10/1982	567	5674		Viação Presidente Ltda. 1,0
1	1,0	29/10/1982	03/11/1983	371	3715		Organização Alterosa Ltda. - ME
1	1,0	06/01/1984	30/11/1984	330	3306		Comércio Lubrificantes Peças Ltda. 1,4
1	1,4	10/12/1984	10/01/1986	397	5557		Group SEB do Brasil Ltda. 1,0
1	1,4	05/05/1986	30/06/1992	2249	22498		Metalúrgica Injecta Ltda. 1,4
1	1,4	01/01/1993	16/12/1998	2176	3046		Tempo computado em dias até 16/12/1998
1	1,4	17/12/1998	20/08/2007	3169	44362		Benefício da Previdência Social 1,0
1	1,0	13/04/2003	17/06/2004	432	4323		Jowatec Comercialização de MS Ltda. 1,0
1	1,0	16/10/2007	13/07/2012	1733	1733		Tempo computado em dias após 16/12/1998
1	1,0	5334	6602				Total de tempo em dias até o último vínculo
1	1,0	12585	14883				Total de tempo em anos, meses e dias
1	1,0	40 ano(s)	9 mês(es)	0 dia(s)			Conta a parte autora com 40 (quarenta) anos e 09 (nove) meses de trabalho, tempo suficiente à aposentação por tempo de contribuição.

DISPOSITIVO Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, em consonância com o

parágrafo único do art. 103, da Lei Previdenciária. Em relação ao mérito, julgo parcialmente procedente o pedido de averbação e de contagem de tempo de serviço rural especial à parte autora JOSE EDMILSON ARAUJO SANTANA, nascido em 18-06-1966, filho de Maria Eulina de Araujo Santana e José Ferreira Santana, portador da cédula de identidade RG nº 50.986.529-X SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 115.677.308-33, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Determino averbação do tempo correspondente ao labor prestado em atividade rural e em atividades comuns e especiais, da seguinte forma: APURAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO

Vínculos	Fator	Datas	Tempo em Dias	Inicial	Final	Comum	Convertido	Atividade rural	Atividade comum
-1,0									
13/07/1977	12/03/1980	974	9742	Empreendimentos MG Ltda.	-	Atividade comum	-1,0	01/03/1980	03/09/1980
187	1873	3	Tatus Representações Ltda.	-	ME Atividade comum	-1,0	01/04/1981	19/10/1982	567 5674
Viação	Presidente Ltda.	Atividade comum	-1,0	29/10/1982	03/11/1983	371	3715	Organização Alterosa Ltda.	-
ME	Atividade comum	-1,0	06/01/1984	30/11/1984	330	3306	Comércio Lubrificantes Peças Ltda.	Atividade especial	-
1,4	10/12/1984	10/01/1986	397	5557	Group SEB do Brasil Ltda.	Atividade comum	-1,0	05/05/1986	30/06/1992
2249	22498	Metalúrgica Injecta Ltda.	Atividade especial	-1,4	01/01/1993	16/12/1998	2176	3046	Tempo
computado em dias até	16/12/1998	7251	8281	1	Metalúrgica Injecta Ltda.	Atividade especial	-	1,4	17/12/1998
20/08/2007	3169	44362	Benefício da Previdência Social	Atividade comum	-1,0	13/04/2003	17/06/2004	432	4323
Jowatec Comercialização de MS Ltda.	Atividade comum	-1,0	16/10/2007	13/07/2012	1733	1733	Tempo	computado em dias após	16/12/1998
5334	6602	Total de tempo em dias até o último vínculo	12585	14883	Total de tempo em anos, meses e dias	40 ano(s), 9 mês(es) e 0 dia(s)	Esclareço que a parte autora	perfez	40 (quarenta) anos e 09 (nove) meses de trabalho, tempo suficiente à aposentação por tempo de contribuição. Determino concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Fixo o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo - dia 13-07-2012 (DER) - NB 42/160.351.310-5. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional. Determino imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido em 13-07-2012 (DER) - NB 42/160.351.310-5. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, 09 de abril de 2014.

0010014-16.2011.403.6183 - IDAIRES ALMEIDA DA SILVA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0010014-16.2011.403.6183 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: IDAIRES ALMEIDA DA SILVA EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por IDAIRES ALMEIDA DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 12.478.754-X SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 033.614.538-10, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a averbar tempo de serviço e conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Citou a parte autora haver requerimento administrativo, de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado em 26-04-2011 (DER) - NB 42/156.783.576-4, indeferido. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação em que pugna pela improcedência do pedido, fls. 88/98. Proferiu-se sentença de procedência do pedido às fls. 105/114. Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte autora (fls. 123/127). Sustenta, em suma, a existência de omissão quanto a análise o período de 17-05-2004 a 23-06-2010, trabalho na empresa Eletropaulo Metropolitana de São Paulo S/A. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil. Com razão o embargante. No caso dos autos, verifico a existência de omissão na fundamentação da sentença, tal como apontado pela embargante, e passo a saná-la nos seguintes termos, in verbis: A controvérsia reside, nos seguintes interregnos: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de SP S/A de 01-10-1991 a 04-05-2001 e de 17-05-2004 a 26-04-2011; Anexou aos autos importantes documentos hábeis à comprovação do quanto alegado: Fls. 23/25 - PPP - perfil profissiográfico previdenciário da empresa Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de SP S/A, de 10-07-1984 a 04-05-2001 - sujeito a tensão elétrica superior a 250 (duzentos e cinquenta) Volts; Fls. 26/27 - PPP - perfil profissiográfico previdenciário da empresa Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de SP S/A, de 07/05/2004 a 23/06/2010 - - sujeito a tensão elétrica superior a 250 (duzentos e cinquenta) Volts; Fls. 33/36 - CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social; Fls. 51/52 - PPP - perfil profissiográfico previdenciário da empresa Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de SP S/A, de 17/05/2004 a 12-04-2011 - sujeito a tensão elétrica superior a 250 (duzentos e

cinquenta) Volts;Fls. 53/83 - CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social da parte autora. Consoante informações, contidas em referidos formulários, referida exposição fora permanente e habitual, não ocasional e, tampouco, intermitente. Além disso, a voltagem era superior a 250 Volts (duzentos e cinquenta volts), nos períodos de 01-10-1991 a 04-05-2001 e de 17-05-2004 a 12-04-2011. Entendo que os períodos de 13-04-2011 a 26-04-2011 não devem ser reconhecidos como trabalhados sob condições especiais, pois não há documentação hábil a comprovar o quanto alegado. DISPOSITIVO Com essas considerações, acolho os embargos de declaração opostos pela parte autora para suprir a omissão e modificar parcialmente a sentença a fim de acrescentar a fundamentação acima descrita, fazendo ainda constar na parte dispositiva: Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de SP S/A, de 01-10-1991 a 04-05-2001 e de 17-05-2004 a 12-04-2011, exposto à tensão elétrica superior a 250 volts; Esta decisão passa a integrar o julgado. Anote-se no livro de registro de sentenças (grifei). No mais, mantenho o julgado tal como fora lançado. Refiro-me aos embargos opostos por IDAIRES ALMEIDA DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 12.478.754-X SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 033.614.538-10, na ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 22 de abril de 2014.

0011823-41.2011.403.6183 - MANOEL EDGAR DE MORAES (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0011823-41.2011.4.03.6183 PARTE AUTORA: MANOEL EDGAR DE MORAES PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PEDIDO DE REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL JUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de revisão do ato de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, visando sua alteração para aposentadoria especial, formulado por MANOEL EDGAR DE MORAES, portador da cédula de identidade RG nº. 1.020.209, inscrito no CPF/MF sob o nº. 188.164.283-68, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria em 13-01-2010 (DER) - NB 42/143.065.454-3. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento como especial dos seguintes períodos laborados na empresa: Companhia Brasileira de Alumínio., de 17-10-1980 a 07-07-1993 e de 14-07-1993 a 17-11-2009. Defendeu que o tempo de serviço prestado o sujeito ao agente nocivo ruído. Requereu declaração judicial das atividades insalubres e do direito à aposentadoria especial a partir 13-01-2010, data do requerimento administrativo. Com a inicial, acostou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 07/74). A petição de fls. 77/78 foi recebida como aditamento à inicial. Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergou-se para a sentença o exame do requerimento da antecipação dos efeitos da tutela (fls. 79). Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação, pugnando pela total improcedência do pedido (fls. 81/98). Houve a apresentação de réplica (fls. 101/105). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição visando sua alteração para aposentadoria especial, mediante reconhecimento da especialidade das atividades desenvolvidas pelo autor nos períodos de 17-10-1980 a 07-07-1993 e de 14-07-1993 a 17-11-2009 na empresa Companhia Brasileira de Alumínio., desde 13-01-2010 (DER). Em face da inexistência de matéria preliminar a ser apreciada, passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e; b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora. B.1 - TEMPO ESPECIAL DE TRABALHO A parte autora pretende o reconhecimento do tempo especial no que concerne ao local e durante os períodos descritos: Empresas Períodos Companhia Brasileira de Alumínio 17-10-1980 a 07-07-1993 14-07-1993 a 17-11-2009 Ao propor a ação, elencou aos autos importantes documentos: Fls. 07 - instrumento de procuração; Fls. 08 - declaração de hipossuficiência econômica; Fls. 09/10 - cópia de sua cédula de identidade e de seu registro junto ao cadastro de pessoa física do Ministério da Fazenda; Fls. 11 - certidão de casamento do autor; Fls. 12 - comprovante de residência em nome do autor; Fls. 28/30 - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP referente ao vínculo empregatício do autor com a empresa Companhia Brasileira de Alumínio, no período de 17-10-1980 a 07-07-1993; Fls. 31/33 - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP referente ao vínculo empregatício do autor com a empresa Companhia Brasileira de Alumínio no período de 14-07-1993 a 17-11-2009; Fls. 34/57 - Cópias da carteira de trabalho e previdência social - CTPS do autor; Fls. 61 - Despacho e análise administrativa da atividade especial desempenhada pelo autor, reconhecendo como tempo especial os períodos de 17-10-1980 a 07-07-1993 e de 14-07-1993 a 02-12-1998 laborados na empresa Companhia Brasileira de Alumínio; Fls. 62/63 - Resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição elaborado pelo INSS, apurando um total de 36 (trinta e seis) anos, 04 (quatro) meses e 08 (oito) dias de tempo de trabalho pela parte autora. É possível conversão do tempo especial no período antecedente a 1980, vale trazer a lume julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prevalece entendimento de ser possível considerar o tempo especial antes do advento da Lei nº 6.887/80. Tanto assim é que a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social com a determinação de que as regras de conversão

de tempo de atividade prestada sob condições especiais, em tempo de atividade comum, constantes do artigo citado, aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. E o próprio INSS, ao editar a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 20/2007, que disciplina procedimentos a serem adotados pela área de Benefícios, assim tratou da questão no artigo 173, daquele ato administrativo: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n.º 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. Se a autarquia aceita a conversão na esfera administrativa, a qualquer tempo, não pode o Judiciário negá-la, sob pena de impor tratamento desigual aos segurados. Nesse sentido, o STJ assim se pronunciou acerca de tema correlato. A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas: Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 83.080/79 e 53.814/64. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente - exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados-, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. Quanto ao agente nocivo ruído, a jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Ressalto, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos (TRF3, AC 597010, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado André Nekatschalow, DJU 18-11-02). Neste sentido é o verbete da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Não há que se falar na necessidade de contemporaneidade do laudo e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local. Cumpre citar que os perfis profissiográficos previdenciários de fls. 28/30 e 31/33 cumprem os aspectos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. Primeiramente, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido condenatório da obrigação de reconhecer a natureza especial das atividades exercidas pelo autor no período de 17-10-1980 a 07-07-1993 e de 14-07-1993 a 02-12-1998, tendo em vista o reconhecimento administrativo do ora postulado, conforme comprova análise e decisão técnica de fls. 61 e planilha de fls. 62. Indo adiante, consoante informações contidas no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado às fls. 31/33, no período de 03-12-1993 a 17-07-2004 o autor na execução de suas atividades esteve exposto ao agente agressivo ruído de 93,0 dB(A) e no período de 18-07-2004 a 17-11-2009 - data do PPP - a ruído de 87,10 dB(A). A menção de utilização de equipamento de proteção individual eficaz a partir de 14-12-1998 não impede o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas pelo autor nos períodos, razão pela qual declaro como tempo especial os períodos de 03-12-1993 a 17-07-2004 e 18-07-2004 a 17-11-2009 laborados pelo autor na empresa Companhia Brasileira de Alumínio. Examinado, no próximo tópico, a contagem de tempo de serviço da parte autora. B.2 - CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 anos trabalhados em atividade especial para fazer jus à concessão de aposentadoria especial. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço do autor, que faz parte integrante desta sentença, verifica-se que ele trabalhou 29 (vinte e nove) anos e 25 (vinte e cinco) dias até 13-01-2010 (DER), fazendo jus, assim, ao benefício de aposentadoria especial desde tal data. Finalmente, atendo-me ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O requisito de prova inequívoca da verossimilhança da alegação está evidentemente cumprido após cognição exauriente que concluiu pela parcial procedência do pedido da parte autora. O perigo de dano que enseja a

urgência na implantação do benefício está evidenciado em razão de sua natureza alimentar e das condições econômicas da parte autora, que, fazendo jus aos benefícios da assistência judiciária gratuita, sequer pode arcar com custas processuais sem prejuízo da subsistência própria ou de sua família. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, julgo procedente o pedido formulado pelo autor, MANOEL EDGAR DE MORAES, portador da cédula de identidade RG nº. 1.020.209, inscrito no CPF/MF sob o nº. 188.164.283-68, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Atuo com fulcro no art. 201, da Carta Magna e art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Declaro especial o tempo de labor pelo autor no interregno de 03-12-1993 a 17-07-2004 e 18-07-2004 a 17-11-2009 na empresa COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO. Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos, e, somando-o aos demais períodos especiais já reconhecidos administrativamente, proceda à revisão do benefício NB 42/143.065.454-3, transformando-o em aposentadoria especial desde 13-01-2010 (DIB) e data de início de pagamento em 13-01-2010 (DIP). Conforme planilha de contagem de tempo de serviço do autor, ao efetuar requerimento administrativo a parte autora contava com 29 (vinte e cinco) anos e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho em atividades especiais. Antecipo a tutela jurisdicional, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS imediato recálculo do tempo laborado pelo autor, com inclusão dos períodos especiais acima referidos e imediata concessão do benefício de aposentadoria especial. Fixo o termo inicial do benefício em 13-01-2010 (DIB) e o início de pagamento em 13-01-2010 (DIP). Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Integram a presente sentença a planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora e extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais. Condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em valores atrasados, apurados até a data da sentença. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, consoante o art. 475, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, 02 de abril de 2014.

0013563-34.2011.403.6183 - MIRIAM CRISTIANE SEPULVEDRA (SP254285 - FABIO MONTANHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0013563-34.2011.403.6183 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: MIRIAM CRISTIANE SEPULVEDRA EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por MIRIAM CRISTIANE SEPULVEDRA, portadora da Cédula de Identidade RG nº 20.509.392 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 100.491.838-00, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo escopo é o restabelecimento de auxílio doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Defêrem-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 135. Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social contestou o feito (fls. 152/158). Houve apresentação do laudo médico pericial às fls. 182/189. O instituto réu apresentou proposta de acordo nos seguintes termos: a) concessão de aposentadoria por invalidez desde 10/05/2009; b) Pagamento de 80% (oitenta por cento) dos valores devidos a título atrasados no valor de R\$ 63.632,43 (sessenta e três mil, seiscentos e trinta e dois reais e quarenta e três centavos), atualizados para 06/2013; c) deverá ser solicitado a APS a conversão do B31 NB 522.418.664-8 com o valor de R\$ 1.930,54 para 07/2013 em B 32 com a retificação da RM para o valor de 100% do salário de benefício, nos termos dos documentos apresentados às fls. 199/217 e 222. O patrono da parte autora, munido de poderes para transigir - fls. 20, manifestou a concordância da autora às fls. 100. Houve sentença homologatória de acordo proferida em 30-08-2013 (fls. 226/227). Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte autora (fls. 232/233). Aponta não ter ficado a determinação para expedição de ofício requisitório ou RPV com relação ao pagamento dos atrasados no importe de R\$ 63.632,43 (sessenta e três mil, seiscentos e trinta e dois reais e quarenta e três centavos). Defende, assim, haver omissão no julgado. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, verifico a existência de omissão na parte dispositiva da sentença, tal como apontado pelo embargante, e passo a saná-la nos seguintes termos, in verbis: (...) Após o trânsito em julgado, expeça-se Ofício Requisitório para o pagamento dos atrasados no valor de R\$ 63.632,43 (sessenta e três mil, seiscentos e trinta e dois reais e quarenta e três centavos), atualizados para 20-06-2013. (...) Com essas considerações, acolho os embargos de declaração opostos pela parte autora para o fim específico de suprir a omissão nos termos acima expostos. Esta decisão passa a integrar o julgado. Anote-se no livro de registro de sentenças. No mais, mantenho a sentença tal como fora lançada. Refiro-me aos embargos opostos por MIRIAM CRISTIANE SEPULVEDRA, portadora da Cédula de Identidade RG nº 20.509.392 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 100.491.838-00, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 04 de abril de 2014.

0002311-63.2013.403.6183 - JOSUE RODRIGUES DE CARVALHO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0002311-63.2013.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIACLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE PARTE AUTORA: JOSUÉ RODRIGUES DE CARVALHO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em decisão. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por JOSUÉ RODRIGUES DE CARVALHO portador da cédula de identidade RG nº 10.834.114-8 SSP/SP, inscrito no CPF do Ministério da Fazenda sob o n.º 147.098.888-76, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pontifica a parte autora, em síntese, encontrar-se acometida de doenças que a incapacitam para o exercício das atividades laborativas. Deixa claro que, embora preencha os requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio doença, a autarquia previdenciária se nega a concedê-lo. Assim, pretende a parte autora que lhe seja restabelecido o benefício de auxílio doença que vinha recebendo com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez (fls. 2-5). Acompanham a peça inicial os documentos de fls. 06-52. Em despacho inicial este juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita (fl. 59). Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação, alegando, em sede de preliminar, a incompetência absoluta deste juízo para o julgamento da demanda, haja vista a pretensão inicial da parte autora de indenização por danos morais. No mérito, pugnou, em síntese, pela improcedência do pedido (fls. 63-78). Este juízo determinou a realização de exame pericial nas especialidades clínica geral e cardiologia (fls. 90-91), tendo sido o respectivo laudo juntado às fls. 98-110. Intimada a se manifestar acerca do laudo pericial, requereu a parte autora a concessão da tutela antecipada (fl. 113). Em razão do requerimento realizado pela parte autora, este juízo concedeu a antecipação de tutela, haja vista a presença dos requisitos ensejadores da concessão de benefício por incapacidade (fls. 116-117). Intimada, a autarquia previdenciária apresentou ciência à fl. 121. É, em síntese, o processado. FUNDAMENTAÇÃO Em sede de preliminar alega a autarquia previdenciária a incompetência absoluta deste juízo para o julgamento da demanda, haja vista a pretensão da parte autora na concessão, em seu favor, de indenização por danos morais. A preliminar levantada pela autarquia merece ser refutada. Tendo a parte autora formulado dois pedidos em ordem sucessiva, sendo o primeiro de concessão ou restabelecimento de benefício por incapacidade e o segundo de dano moral sofrido em decorrência da cessação que entende ser indevida, a questão pode ser apreciada e julgada pela vara especializada em matéria previdenciária, por medida de economia processual e por inexistir prejuízo para qualquer das partes. Assim, afastada a preliminar em questão, passo à análise do mérito. A controvérsia da presente demanda cinge-se à possibilidade de concessão, em favor da parte autora, de benefício por incapacidade, restando necessária, portanto, a análise de seus requisitos ensejadores. A aposentadoria por invalidez tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação). Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente). Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. A fim de verificar se a parte autora faz jus ao benefício pretendido em peça inicial, atendo-me, inicialmente, ao requisito referente à incapacidade da parte. O laudo médico elaborado pelo Sr. Perito médico judicial Dr. Roberto Antonio Fiore, especialista em Clínica Médica e Cardiologia, acostado aos autos às fls. 98-110, indica que a parte autora atualmente apresenta incapacidade total e permanente para o exercício de suas atividades laborativas. A conclusão a que chegou o perito judicial se lastreou no fato de a parte autora possuir hipertensão arterial, hipertrofia ventricular e arritmia cardíaca. Reproduzo trechos importantes do documento (fls. 105-106): Caracterizados quadros de hipertensão arterial, hipertrofia ventricular e arritmia cardíaca. Não há caracterização de insuficiência cardíaca ou conduta intervencionista. (...) As manifestações clínicas são dor torácica, síncope, palpitações, dispnéia de esforço e arritmias complexas. (...) A doença é indicativa de recomendação para evitar o desempenho de atividades que demandem esforços moderados ou intenso, além do potencial para manifestar sintomas desagradáveis que repercutem na atenção, capacidade de experimentar o prazer, gerar perda de interesse, diminuir a capacidade de concentração e desencadear a fadiga. Do exposto, o periciando apresenta incapacidade para o desempenho de trabalho formal pelos riscos descritos e pela impossibilidade de cumprir jornada de 8 horas por dia, ter comprometida a eficiência e assiduidade, o que o

impossibilitará de ter desempenho compatível com a expectativa de produtividade na atividade exercida. Considerando o prognóstico da doença, o quadro atual e conhecimento da fisiopatologia da doença, caracterizado situação de incapacidade permanente a este observador a atividade formal com finalidade de manutenção do sustento. (Destacou-se) Segundo o expert, a incapacidade total e permanente da parte autora remonta a 03-10-2013, tendo sido caracterizada a incapacidade total e temporária no interstício compreendido entre 12-07-2010 e 02-10-2013. Demonstrada, pois, a incapacidade laborativa no grau exigido para a concessão de aposentadoria por invalidez a partir de 03-10-2013 e auxílio doença no interregno compreendido entre 12-07-2010 e 02-10-2013. Enfrentado o tópico referente à incapacidade da parte autora, atendo-me ao cumprimento do período de carência e à preservação da qualidade de segurada. São situações verificadas em provas documentais. De acordo com os dados extraídos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, a parte autora exerceu atividade laborativa nas seguintes empresas: - Constran S/A Construções e Comércio, no período compreendido entre 17-03-1981 e 13-07-1981; - Comercial Patronal Ltda., no período compreendido entre 01-11-1989 e 14-02-1990; - Expresso Urbano São Judas Tadeu Ltda., no período compreendido entre 23-03-1992 e 04-2001; - Viação Izaura Ltda. no período compreendido entre 23-03-1992 e 07-1999; - Empresa Ônibus Santo Estevam Ltda. ME, no período compreendido entre 23-03-1992 e 09-1995; - Transporte Urbano América do Sul Ltda. no período compreendido entre 23-03-1992 e 05-04-2003; - Coopernova Aliança Coop Trans Alternativa Nova Aliança, no período compreendido entre 02-08-2003 e 05-2004; - Pedreiras São Matheus Lageado SA no período compreendido entre 26-01-2009 e 07-2010; Além disso, a parte autora realizou contribuições como contribuinte individual em Dezembro de 2004, e nos meses compreendidos entre abril e agosto de 2006, tendo recebido auxílio doença no interstício compreendido entre 28-07-2010 e 07-02-2013. Desta feita, na data fixada pelo perito judicial para o início da incapacidade da parte autora (12-07-2010), esta se encontrava exercendo atividade laborativa na empresa Pedreiras São Matheus Lageado SA deixando clara, assim, a sua qualidade de segurada. Os vários vínculos empregatícios da parte autora constantes no CNIS demonstram, ainda, o preenchimento da carência necessária à concessão do benefício pretendido. Desta feita, a parte autora faz jus ao restabelecimento do auxílio doença no período compreendido entre 08-02-2013 e 02-10-2013, haja vista o requerimento realizado em peça inicial e a conclusão a que chegou o perito judicial. A partir de 03-10-2013 a parte autora passa a fazer jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. Estabeleço a prestação de auxílio doença em 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício (RMI) e aposentadoria por invalidez em 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (RMI). Com fundamento no art. 124, da Lei Previdenciária, determino a compensação dos valores anteriormente pagos, a título de benefício por incapacidade, com aquele imposto na presente sentença. Diante da presença dos requisitos insertos no art. 273, do Código de Processo Civil, mantenho a antecipação de tutela anteriormente deferida. **DISPOSITIVO** Com estas considerações, julgo procedente o pedido formulado JOSUÉ RODRIGUES DE CARVALHO, portador da cédula de identidade RG nº 10.834.114-8 SSP/SP, inscrito no CPF do Ministério da Fazenda sob o n.º 147.098.888-76, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a restabelecer o benefício auxílio de-doença à parte autora no período compreendido entre 08-02-2013 e 02-10-2013 e a conceder lhe aposentadoria por invalidez a partir de 03-10-2013. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inc. I, do art. 269, do Código de Processo Civil. Estipulo o benefício de auxílio doença em 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício (RMI) e aposentadoria por invalidez em 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (RMI). Mantenho a decisão de antecipação de tutela anteriormente deferida (grifei). Os valores porventura recebidos administrativamente, inclusive a título de auxílio-doença, deverão ser descontados por ocasião da liquidação da sentença. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em atrasados, apurados até a data da sentença (súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, 15 de abril de 2014.

0003975-32.2013.403.6183 - JOSE WILSON RIBEIRO DE MOURA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 45 dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007557-40.2013.403.6183 - AUREA ESTELA DE PAULA (SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por AUREA ESTELA DE PAULA, portadora da cédula de identidade RG nº. 12.895.625-2 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 012.725.908-28, em face do

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Objetiva a parte autora, com a postulação, a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu esposo ANTÔNIO DE PAULA em 20-08-2007. Pontifica, em síntese, o de cujus possuía o direito adquirido à aposentadoria por idade na data do óbito, motivo pelo qual faz jus ao recebimento de pensão por morte. Assevera contudo, que autarquia previdenciária se nega a conceder lhe tal benefício, firme no fundamento de que o falecido havia perdido a sua qualidade de segurado quando do óbito (fls. 2-12). Acompanham a peça inicial os documentos de fls. 13-54. Em despacho inicial, este juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e deferiu a antecipação de tutela pretendida (fls. 57-58). Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação, pugnando, em síntese, pela total improcedência do pleito inicial (fls. 49-65). Devidamente intimada, a parte autora apresentou réplica às fls. 74-79, deixando clara, na oportunidade, a desnecessidade de produção de outras provas. É o relatório. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO Cuida-se de ação proposta em face do instituto previdenciário cujo escopo é a concessão de pensão por morte. Nossa Carta Magna de 1988 contempla o direito à percepção do benefício previdenciário, direito de cunho constitucional, inserto nos arts. 194 e seguintes da Carta Magna. Conforme a doutrina: Importante precisar que benefícios são prestações pecuniárias, pagas pela Previdência Social às pessoas por ela protegidas, com vistas a suprir-lhes a subsistência, nas oportunidades em que estiverem impossibilitadas de, pessoalmente, obterem recursos ou a complementar-lhes as receitas para suportarem encargos familiares ou amparar, na hipótese de óbito, os seus dependentes do ponto de vista econômico. (...) Portam eles a natureza de direitos subjetivos, cuja titularidade compete aos segurados e seus dependentes que nascem da relação de proteção decorrente da lei, a vincular tais pessoas ao órgão previdenciário. (Vera Lúcia Jucovsky, Benefícios Previdenciários - Manutenção do Real Valor - Critérios Constitucionais, in Revista do TRF - 3ª Região, Vol. 30, abr. a jun./97). A previsão da morte é um dos eventos objeto de preocupação no âmbito da Previdência Social, com previsão no artigo 201 da Constituição Federal, in verbis: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (...) V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. (...) 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. O art. 74, da Lei n. 8.213/91, determina ser devido o benefício de pensão por morte ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, a partir do óbito, do requerimento ou de decisão judicial, se for o caso de morte presumida. Independente de carência, para efeito da concessão do benefício de pensão por morte, aqui pleiteado pela autora, são exigidos os seguintes requisitos legais, que devem estar presentes na data do óbito: 1) qualidade de segurado do de cujus; e 2) condição de dependente do beneficiário em relação ao segurado falecido. Tais requisitos despontam da simples leitura aos artigos 74, caput, combinado com o artigo 16, todos da Lei n.º 8.213/91: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 1997) (...) Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Faço constar que, nos termos do artigo 102, 1º, da Lei 8.213/91, a perda da qualidade de segurado, depois de preenchidos os requisitos exigidos para a concessão de aposentadoria, não importa em extinção do direito a esse benefício. No caso em exame, a parte autora comprovou a sua condição de esposa, tendo em vista as certidões de casamento e óbito, anexadas aos autos às fls. 42 e 40, sendo a dependência econômica, nesse caso, presumida. Resta necessário, assim, verificar se o de cujus, quando de seu falecimento, possuía direito à aposentadoria por idade, hipótese em que seria possível a concessão do benefício pretendido em peça inicial nos termos do artigo 102, 1º, da Lei 8.213/91. A aposentadoria por idade é devida ao segurado que tenha cumprido os seguintes requisitos: a) idade mínima (65 anos para o homem e 60 anos para a mulher) e b) carência. A carência foi fixada pela Lei 8.213/91 em 180 meses de contribuição (art. 25, II da Lei 8.213/91). No entanto, a Lei 8.213/91, em seu artigo 42, estabeleceu norma de transição, tendo em vista que houve aumento do número de contribuições exigidas (de 60 para 180). No caso específico dos autos, como o de cujus completou 65 (sessenta e cinco) anos no dia 08-02-2001, consoante norma imiscuída no artigo 42 da Lei 8.213/91, era necessário que tivessem sido vertidas, no mínimo, 120 (cento e vinte) contribuições previdenciárias. Em consulta ao CNIS- Cadastro Nacional de Informações Sociais é possível constatar que o de cujus exerceu atividade laborativa na empresa Transportadora Relâmpago Ltda., no interregno compreendido 01-07-1981 a 27-07-1992, ou seja, por período superior a 10 (dez) anos. De mais a mais exerceu contribuições enquanto contribuinte individual no período

compreendido entre 08-2000 e 01-2003. Desta feita, resta indene de dúvidas que o de cujus realizou mais de 120 (cento e vinte) contribuições, preenchendo, assim, o requisito exigido pela legislação de regência para a concessão do benefício pretendido. Em caso semelhante já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - O recurso merece parcial provimento, exclusivamente no que diz respeito à incidência da prescrição quinquenal. II - O benefício de pensão por morte encontra-se disciplinado pelos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213/91 e é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer ou tiver morte presumida declarada. A Lei nº 9.528 de 10/12/97 introduziu alterações, estabelecendo que o deferimento contar-se-á do óbito, quando o benefício for requerido, até trinta dias desse; do pedido, quando requerido, após esse prazo e da decisão judicial, no caso de morte presumida. III - O artigo 16, da Lei nº 8213/91 relaciona os dependentes do segurado, indicando no inciso I: o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição menor de 21 anos ou inválido. No II - os pais; e no III - o irmão, não emancipado de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido. Na redação original, revogada pela Lei nº 9.032 de 28/04/95, ainda contemplava, a pessoa designada, menor de 21 anos ou maior de 60 anos ou inválida. Frisa no parágrafo 4º que a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e, das demais, deve ser comprovada. IV - É vedada a concessão da pensão aos dependentes do segurado, que perder essa qualidade, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/91, salvo se preenchidos todos os requisitos para a concessão da aposentadoria. V - Constam dos autos: cédula de identidade do falecido, nascido em 17.05.1932 (fls. 16); certidão de casamento da autora com o de cujus, em 04.07.1953 (fls. 18); certidão de óbito do de cujus, ocorrido em 06.08.1998 em razão de insuficiência de múltiplos órgãos, caquexia, câncer gástrico, qualificado o falecido como de estado civil casado, com 66 anos de idade (fls. 19); comprovante de indeferimento do pedido administrativo do benefício, formulado em 04.11.1998 (fls. 20); CTPS do de cujus, com anotações de vínculos empregatícios mantidos em períodos descontínuos compreendidos entre 29.10.1960 e 17.07.1995 (fls. 21/32); guia de recolhimento previdenciário relativa à inscrição n. 01133122078, competência de 06.1992 (fls. 33), guias de recolhimento previdenciário relativas à inscrição n. 111368075775, competências de 01.1994 a 05.1995 (fls. 34/49); formulário de cadastramento de contribuinte individual em nome do de cujus, inscrição n. 11368075775 (fls. 58); certidão expedida pelo setor de cadastro da Prefeitura Municipal de Bariri, informando que o falecido esteve inscrito no rol de prestadores de serviços de qualquer natureza, sob o n. 5339, no ramo de carpinteiro, no período compreendido entre 31.01.1994 e 08.06.1995 (fls. 61); resumo de documentos para cálculo de tempo de serviço em nome do de cujus, indicando tempo de serviço comum de 12 (doze) anos e 02 (dois) meses (fls. 65/69); carta de indeferimento do pedido administrativo (fls. 74); documentos médicos em nome do falecido (fls. 83/89). VI - O INSS trouxe aos autos extratos do sistema Dataprev, verificando-se que o falecido possuiu vínculos empregatícios em períodos descontínuos compreendidos entre 09.12.1987 e 17.07.1995 e entre 17.11.1975 e 28.08.1986 e recolheu contribuição previdenciária em 06.1992 (fls. 109/110). Quanto à autora, consta que vem recebendo aposentadoria por idade/rural desde 18.12.1991 (fls. 111). VII - A requerente comprova ser esposa do falecido, através da certidão de casamento, sendo, nesse caso, dispensável a prova da dependência econômica, que é presumida. VIII - De outro lado, verifica-se que o de cujus completou 65 (sessenta e cinco) anos de idade em 17.05.1997 e exerceu atividades laborativas por aproximadamente 12 (doze) anos e 02 (dois) meses, conforme registros em sua CTPS, guias de recolhimento previdenciário anexadas à inicial e extratos do sistema Dataprev. Conjugando-se a data em que foi completada a idade, o tempo de serviço e o art. 142 da Lei nº 8.213/91, tem-se que foi integralmente cumprida a carência exigida (96 meses) e, assim, o falecido preencheu os requisitos para aposentadoria por idade. IX - Aplicam-se, então, as disposições do art. 102 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual a perda da qualidade de segurado, depois de preenchidos os requisitos exigidos para a concessão de aposentadoria ou pensão, não importa em extinção do direito a esses benefícios. X - Comprovado o preenchimento dos requisitos legais para concessão de pensão por morte, o direito que persegue a autora merece ser reconhecido. XI - Considerando que foi formulado requerimento administrativo em 04.11.1998 e a autora pretende receber o benefício em decorrência do falecimento do marido, em 06.08.1998, aplicam-se as regras segundo a redação dada pela Lei nº 9.528/97, sendo devido o benefício com termo inicial na data do requerimento administrativo. XII - Quanto ao valor do benefício, a renda mensal inicial será calculada de acordo com o art. 75, da Lei nº 8.213/91. XIII - A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. XIV - Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que, conjugado com o artigo 161, 1º, do CTN, passou para 1% ao mês. XV - A partir de 29/06/2009, deve ser aplicada a Lei nº 11.960, que alterou a redação do artigo 1º - F da Lei nº 9.494/97. XVI - Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma, a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ). XVII - As Autarquias Federais são isentas do pagamento de custas, cabendo apenas as em reembolso. XVIII - Cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., de ofício, concedo a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício. XIX - Foi comprovado nestes autos que o recurso administrativo

interposto pela autora contra a decisão que indeferiu o benefício foi julgado, em definitivo, em 05.10.2000 (fls. 91). Assim, considerando-se que a ação foi proposta em 28.05.2010, deverá ser observada a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação. XX - Agravo parcialmente provido, apenas para determinar que deverá ser observada a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação. (Destacou-se).(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1602443, Desembargadora Federal Tânia Maragoni, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/03/2014). Faço constar que não merece prosperar a alegação erigida pela autarquia previdenciária de que o recebimento, pelo de cujus, de benefício assistencial apresenta-se como óbice ao deferimento do pleito inicial. Inexoravelmente a parte autora não pode ser prejudicada pelo fato de a autarquia previdenciária ter concedido ao de cujus, de forma equivocada, o benefício assistencial quando, em verdade, fazia jus ao benefício de aposentadoria por idade. Neste sentido, inclusive, é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. PENSÃO POR MORTE. RURAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DIREITO À APOSENTADORIA POR IDADE. QUALIDADE DE SEGURADO. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. - O beneficiário não perde o direito à pensão por morte quando o falecido tinha, na verdade, direito à aposentadoria por invalidez ou idade e o INSS lhe concedeu de forma equivocada o benefício assistencial. - No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento da autora, ocorrido em 13.06.1953, onde consta a profissão lavrador do marido falecido (fls. 12); certidão de nascimento do filho da autora com o falecido, ocorrido em 01.10.1964, onde consta a profissão lavrador do de cujus (fls. 13). - Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos colhidos em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural do falecido por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 46/47). - Destarte, ao completar a idade mínima exigida, o falecido implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143). - Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido. - Ademais, o eventual fato de o falecido haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez restar comprovado nos autos o exercício da atividade rural pelo tempo exigido como carência. - Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91. - Presentes, portanto, os requisitos legais à percepção de aposentadoria por idade ao falecido. - Com isso, o de cujus manteve a qualidade de segurado da Previdência Pública quando do seu falecimento, já que deveria estar em gozo de benefício de aposentadoria por idade rural, enquadrando-se na hipótese do artigo 15, I, da Lei nº 8.213/91. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. Desta feita, considerando o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido, imperiosa se mostra a procedência do pleito inicial. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora, AUREA ESTELA DE PAULA, portadora da cédula de identidade RG nº. 12.895.625-2 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 012.725.908-28, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Determino a concessão de pensão por morte do segurado, cônjuge, ANTÔNIO DE PAULA, nascido em 08-02-1936, portador da cédula de identidade RG nº 15.768.968 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 021.816.438-65, falecido em 14-09-2006, filho de Alencar Antônio de Paula e Maria de Jesus de Oliveira. Fixo o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo, mais precisamente em 10-10-2007, NB 144.354.175-0. Mantenho a antecipação de tutela anteriormente deferida. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. Condeneo o instituto previdenciário ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em atrasados, apurados até a data da sentença. Atuo conforme a súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0007821-57.2013.403.6183 - CAROLINE SCARTAO PAULA (SP278019A - ELIANA SÃO LEANDRO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 45 dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005047-69.2004.403.6183 (2004.61.83.005047-0) - HELIA TAFFAREL(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X HELIA TAFFAREL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 402/405: Diga a parte autora se opta pela manutenção da aposentadoria por idade percebida ou a execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0000292-26.2009.403.6183 (2009.61.83.000292-7) - HONORE PARREIRA DUARTE(SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X GUELLER, PORTANOVA E VIDUTTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HONORE PARREIRA DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 226: Ciência à exequente para que regularize sua inscrição na Receita Federal. No silêncio e após o pagamento da RPV de Protocolo 20140053451, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 868

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006941-75.2007.403.6183 (2007.61.83.006941-7) - VALMIR FERMINO(SP131309 - CLEBER MARINELLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. VALMIR FERMINO, devidamente qualificado, ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o pagamento das parcelas em atraso do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição referente as parcelas em atraso entre maio de 1998 até setembro de 2002. Narrou ter requerido o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/108.909.327-3) em 26/05/1998, sustentando ter sido concedido o benefício a partir da data de entrada do requerimento administrativo (26/05/1998), porém o pagamento só foi iniciado em 05/11/2002 (fls. 09-11), não sendo efetuado o pagamento das parcelas retroativamente ao termo inicial de concessão do benefício. Juntou procuração e documentos (fls. 06-35). Houve emenda à petição inicial (fls. 43). Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 66. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 73-7. Réplica às fls. 83-5. Instado a se manifestar (fl. 86), o INSS informou que, até a data de novembro/2012, o pagamento dos atrasados reclamados pelo autor não restava realizado (fls. 88-93). Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL.

FUNDAMENTO E DECIDO. DA PRESCRIÇÃO Em que pese a autarquia previdenciária não ter alegado a prescrição das parcelas em atraso, impõe-se a análise da questão. A autarquia previdenciária reconheceu o direito da parte autora e concedeu o benefício previdenciário em 05/11/2002, com início de vigência em 26/05/1998, apurando um crédito relativo às parcelas em atraso. Observa-se que, apesar de a presente demanda ter sido ajuizada em 19/10/2007, a prescrição do pagamento do débito que teve início de contagem em 05/11/2002, data em que houve o reconhecimento do benefício com efeito retroativo até maio de 1998, não tem incidência na espécie. Com efeito, não se operou a prescrição das parcelas objeto do litígio, em razão de o reconhecimento administrativo do direito da parte autora devido ter interrompido a prescrição, com fundamento no art. 202, inc. VI, do Código Civil. **DO MÉRITO.** A controvérsia cinge-se ao direito ao pagamento dos valores dos atrasados do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido à parte autora em 05/11/2002, com início de pagamento em 26/05/1998, estimados no montante de R\$ 38.560,37 (trinta e oito mil, quinhentos e sessenta reais e trinta e sete centavos), apurados à época do ajuizamento da ação. Trata-se de benefício concedido há quase 14 anos, cuja demora na liberação dos valores em atrasados deve-se a ausência de liberação interna da administração previdenciária. Com efeito, na contestação, o INSS alegou, em síntese, que a liberação de pagamento desde a data do requerimento depende de legitimação interna, segundo regras previamente definidas em lei, bem como que a liberação dos valores atrasados está sujeita à regra do artigo 178 do Decreto n.º 3.048/99 e Portaria MPAS n.º 3.227/2001. Não procedem as alegações do INSS, pois os regramentos internos da Previdência Social não se sobrepõem ao cumprimento da lei e da Constituição. A Constituição Federal no art. 6º prevê o direito subjetivo à previdência social, regulamentada pela Lei n. 8.213/91, que prevê o direito à concessão do benefício e consequente pagamento das parcelas, inclusive as atrasadas, sendo que condicionar o pagamento em regramento

infralegal, implica na supressão arbitrária da realização do direito do segurado. Os regramentos administrativos devem ser observados e cumpridos na medida em que forneçam operabilidade ao direito previsto no âmbito legislativo, devendo ser razoável e coerente especialmente com o imperativo de eficiência exigido da Administração Pública em geral, nos termos do art. 37, caput, da Constituição Federal. A demora de 14 anos para o pagamento dos valores atrasados revela a desarrazoado retardamento da concretização do direito da parte autora à prestação devida. Deste modo, a parte autora faz jus ao pagamento do montante a ser apurado relativo às parcelas em atraso do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição referente ao período de maio/1998 a setembro/2002. DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS DE MORA. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, todas então sob a relatoria do Ministro Carlos Ayres Britto, declarou a inconstitucionalidade da expressão na data de expedição do precatório, do 2º, dos 9º e 10º; e das expressões índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança e independente de sua natureza, do 12, todos do art. 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 62/2009. Por arrastamento, também declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei n. 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei n. 11.960, de 29.07.2009 (atualização monetária pelo índice de remuneração da poupança). Todavia, enquanto o Plenário do STF não se pronuncia conclusivamente sobre a modulação ou não dos efeitos da decisão de mérito proferida nos autos da referida ADI, decidiu o Supremo Tribunal Federal que continua em vigor o sistema de pagamentos de precatórios na forma como vinham sendo realizados, não tendo eficácia, por enquanto, as decisões de mérito tomadas pelo STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357 e 4.425. A propósito, em recente julgado, nos autos da Reclamação 17301 MC/MG, cujo relator foi o Min. Luiz Fux, a Corte determinou que, em razão da pendência de decisão acerca da questão alusiva à modulação dos efeitos daquela decisão proferida em sede de ADIN, os pagamentos devidos pela Fazenda Pública devam ser efetuados observando-se a sistemática anterior à declaração de inconstitucionalidade parcial da EC n. 62/2009, até o julgamento final relativamente aos efeitos das decisões na mencionada ação direta de inconstitucionalidade. Dessa forma, considerando que não há ainda entendimento pacificado nos tribunais superiores sobre a questão, impõe-se a aplicação dos critérios de remuneração e juros das cadernetas de poupança a partir de 01/07/2009, conforme previsto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, alterado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009. Nesse sentido: TRF 4ª Região, AG nº 5006218-19.2014.404.0000, Rel. Candido Alfredo Silva Leal Junior, Quarta Turma, D.E. 01/04/2014. Feitas tais considerações, a contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n. 11.960/2009, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência da TR mais 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, nos demais casos, capitalizados mensalmente, correspondente aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Destaca-se que a capitalização, em verdade, é fruto da própria lei (art. 12 da Lei nº 8.177/91), decorrendo da periodicidade nela estabelecida, na medida em que incidem a cada período mensal sobre o saldo existente no mês anterior, mecânica que necessariamente deve ser reproduzida em virtude da remissão estampada no art. 1º-F acima. Por oportuno, é necessário observar que o Manual de Cálculo da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, utiliza metodologia com base no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, alterado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009, razão pela qual deve ser utilizada. No entanto, o Manual de Cálculo foi alterado pela Resolução n. 321 de 04 de setembro de 2013, passando a adotar o INPC, com base na Lei n. 10.741/2003. Com base nos fundamentos retrorreferidos, tal alteração não deve ser aplicada. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos da petição inicial, com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC, para CONDENAR a parte ré ao pagamento do débito referente às parcelas em atraso de maio de 1998 até novembro de 2002, a ser apurado em liquidação de sentença, acrescido de correção monetária e juros de mora na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134, do Conselho da Justiça Federal, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, modificado pela Lei n. 11.960/09. Condene a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3 e 4º do CPC. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. Cumpra-se. P.R.I.

0010113-88.2008.403.6183 (2008.61.83.010113-5) - WILSON IZIDORO DA SILVA (SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA. WILSON ISIDORO DA SILVA, devidamente qualificado, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de tempo comum e laborado em condições insalubres, nos períodos de: 1- 05/09/77 a 07/11/80, na empresa SANSUY IND. E COM. DE PLÁSTICOS; 2- 12/11/80 a 01/03/88 e 02/03/88 a 31/05/91, na empresa PROPACK IND. E COM. DE PLÁSTICOS. A autora alega que em 29/06/06 formulou pedido administrativo do benefício de aposentadoria, com reconhecimento de atividade laborada sob condições especiais, o qual foi indeferido por falta de tempo de contribuição. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 26/87. Citado, o réu apresentou contestação que foi juntada às fls. 106/110. Réplica às fls. 116/123. A tutela antecipada foi indeferida às fls. 98/100. Procedimento administrativo às fls. 127/226. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Da prescrição O INSS alega prescrição, no entanto, não a vislumbro. No

direito previdenciário, o direito à concessão do benefício nos termos previstos em lei não se submete ao regime de prescrição, contudo, a revisão do ato administrativo de concessão pode decair se não exercido no prazo de dez anos da concessão, ou dez anos a contar de junho de 1997, data da introdução do instituto no regime jurídico previdenciário. No caso dos autos, a parte autora ajuizou a ação antes de decorrer dez anos da data em que tomou conhecimento da negativa do direito à concessão do benefício pelo INSS, portanto, não há que se falar em decadência do direito à concessão ou revisão. Passo a apreciar o mérito. A questão tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de reconhecimento do tempo trabalhado em condições especiais, objetivando a conversão do tempo de serviço considerado especial em comum, com a conseqüente concessão do benefício previdenciário. Define-se como atividade especial àquela desempenhada sob condições peculiares - insalubridade, penosidade ou periculosidade - que, de alguma forma cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador. Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60) foi instituída, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. O Decreto 48.959-A, de 19/09/1960, regulamentou a LOPS e introduziu um quadro de atividades consideradas insalubres, penosas e perigosas, de modo que conferiam a especialidades a estas atividades, que autorizavam a concessão de aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral. Posteriormente, foi editado o Decreto 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício eram consideradas atividades especiais. Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, mediante autorização da Lei 6243/75, consolidou a LOPS editando a CLPS DE 1976, sem alteração das legislações existentes, apenas agrupando-as em um único diploma legal. A CLPS/76 trouxe em seus arts. 38 a 40 as aposentadorias especiais até então previstas. O Decreto 83.080, de 24/04/1979, trouxe novo regulamento às normas previdenciárias então vigentes e introduziu novo quadro de agentes nocivos e profissões acolhidas sob o manto da especialidade. A possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e vice versa, foi autorizada com a edição da Lei 6.887/80. Nova consolidação da LOPS foi editada em 1984, através do Decreto 89.312/84, mantendo a sistemática de concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de conversão de tempo especial em comum. Em 1988, a Constituição Federal albergou em seu bojo a concessão de aposentadoria especial àqueles trabalhadores que se submetiam às atividades que prejudicavam a sua saúde ou a sua integridade física. A Lei 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, dispôs sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, e sofreu importantes alterações introduzidas pela Lei 9.032/95; 9.528/97 e 9732/98. Da evolução legislativa acima, o sistema então, desde o regime da LOPS até a edição da Lei 9.032/95, era possível conceder a aposentadoria especial com base na classificação profissional, ou seja, com base no registro da atividade que o trabalhador exercia. Para comprovar a atividade especial, bastava ao segurado anexar cópia de sua CTPS, ou outro documento emitido pelo empregador, que indicasse que o exercício de determinada atividade, prevista em Decretos do Poder Executivo como especial. Com base nesta informação, por si só, que o período era considerado especial. No entanto, como exceção a esta regra, se o segurado estava exposto ao agente ruído e temperatura (frio/calor), era necessária a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Por outro lado, ainda, era possível que, a despeito da atividade não estar prevista nos regulamentos, provar a exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, para que a atividade fosse considerada para contagem especial. Com o advento da Lei 9.032/95, foi alterado o regime jurídico, de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, mediante a apresentação de laudos técnicos. Tais exigências somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Então, podemos resumir que, até 05/03/1997, quando foi publicado o Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), o segurado deveria comprovar o tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, mediante o enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92, e apresentação do formulário SB40, exceto em relação ao ruído e frio/calor, para os quais, sempre foi necessária a apresentação do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, passou-se a exigir o formulário SB40, laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos e, a partir 05/ 03/1997, as atividades devem ser enquadradas no Decreto 2.172/97. Resumindo, tem-se que até 28/04/05, basta a comprovação do enquadramento em atividade classificada como especial, conforme rol constante dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, mediante qualquer meio de prova, exceto ruído e calor, que exigem a apresentação de laudo pericial. De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial. A partir de 05/03/97, a prova da efetiva exposição dos agentes previstos ou não no Decreto 2.172, deve ser realizada por meio de formulário-padrão, fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Cabe ressaltar ainda que, o Decreto 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando os dispositivos que

vedavam tal conversão. Quanto à agressividade do agente ruído, é importante destacar que o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, revogou os dois outros Decretos anteriormente citados (53.831/64 e 83.080/79), e passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Desse modo, conclui-se que, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal Decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Por sua vez, o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (Súmula nº 9 da TNU). Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, dispõe o 2º do art. 68 do Decreto 3.048/99, que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/2001). Por fim, compartilho o entendimento de que, a partir de 5.3.1997, as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Tecidas essas considerações gerais a respeito da matéria, passo a análise da documentação do caso em tela. Nos períodos pleiteados pela parte autora de 05/09/77 a 07/11/80, na empresa SANSUY IND. E COM. DE PLÁSTICOS; 12/11/80 a 01/03/88 e 02/03/88 a 31/05/91, na empresa PROPACK IND. E COM. DE PLÁSTICOS, é possível reconhecer o caráter especial das atividades, visto que os formulários de fls. 158 e 165, bem como os laudos de fls. 160/163 e 166/167 esclareceram que a parte autora executou atividades com exposição agente nocivo ruído, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Desta forma, considerando os períodos em que foram comprovadas as atividades especiais na via administrativa e judicial, os registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, CTPS e demais documentos, restou comprovado que a parte autora contava com o tempo de 33 anos, 11 meses e 19 dias, tendo em conta o acréscimo de 5 anos, 5 meses e 27 dias ao tempo de 28 anos e 5 meses e 22 dias calculados pelo INSS (fls. 199), em razão do reconhecimento da atividade especial ora reconhecida, alcançando o tempo mínimo necessário ao reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional na data da DER (29/06/06). Consigno que bastava o tempo de 33 anos, 7 meses e 14 dias para que o autor cumprisse o pedágio instituído pela emenda 20. Em suma impõe-se o provimento parcial do pedido da parte autora. Juros e correção monetária. A questão relativa à correção monetária e juros moratórios merece ser explicada em capítulo a parte. Como é de conhecimento geral, ainda não houve o final do julgamento das ADIs 4357 e 4425, restando a discussão a respeito dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade (ex nunc ou ex tunc) no que concerne aos parcelamentos dos precatórios (EC 62/09) e a extensão dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do art. 5º da Lei 11.960/2009. Segundo constou do Informativo 498 do STF, aquela Corte Constitucional assim se manifestou: Em conclusão, o Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente pedido formulado em ações diretas, propostas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e pela Confederação Nacional das Indústrias - CNI, para declarar a inconstitucionalidade: a) da expressão na data de expedição do precatório, contida no 2º do art. 100 da CF; b) dos 9º e 10 do art. 100 da CF; c) da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da CF, do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT; d) do fraseado independentemente de sua natureza, inserido no 12 do art. 100 da CF, para que aos precatórios de natureza tributária se apliquem os mesmos juros de mora incidentes sobre o crédito tributário; e) por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009; e f) do 15 do art. 100 da CF e de todo o art. 97 do ADCT (especificamente o caput e os 1º, 2º, 4º, 6º, 8º, 9º, 14 e 15, sendo os demais por arrastamento ou reverberação normativa) - v. Informativos 631, 643 e 697. (grifei) Numa primeira leitura, colhe-se da conclusão do julgamento publicado no Informativo do STF, que todo o art. 5º da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97 foi declarado inconstitucional. Diante disso, presumiu-se que afastamento da aplicação da regra acima em sua totalidade, com a desconsideração de todo o art. 5º da Lei 11.960/09, de modo que as condenações à Fazenda Pública retornariam à sistemática anterior, como se a norma não tivesse existido. Esta foi a conclusão que se chegou a TNU no julgamento do Pedilef 003060-22.2006.4.03.6314, 7. Em razão da declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F, decisão de efeitos erga omnes e eficácia vinculante, considero não ser mais possível continuar aplicando os índices previstos na Lei 11.960/2009, razão pela qual proponho o cancelamento da Súmula TNU n. 61 e, conseqüentemente, o restabelecimento da sistemática vigente anteriormente ao advento da Lei 11.960/2009, no que concerne a juros e correção monetária, qual seja, juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, pelo INPC. (Rel. João Batista Lazzari, sessão de 9.10.2013). Ocorre que a decisão proferida

no processo Pedilef 003060-22.2006.4.03.6314 não transitou em julgado, uma vez que pende julgamento de embargos de declaração interposto pelo INSS. Além disso, em face de Reclamação formulada perante o STF de descumprimento da decisão antes de ser proclamados os efeitos do julgamento da declaração de inconstitucionalidade, o julgamento está suspenso. Por sua vez, mais recentemente, o STJ (Primeira Seção), em julgamento de REsp pela sistemática do art. 543-C do CPC, interpretou a decisão do STF e entendeu que apenas em parte a norma acima foi declarada inconstitucional. No voto, o eminente Ministro Castro Meira, que foi acompanhado à unanimidade pelos demais Ministros componentes, foi conclusivo no sentido de que apenas a questão da correção monetária é que foi considerada inconstitucional, permanecendo válidas as disposições relativas aos juros de mora, de forma que a Lei 11.960/09 continua aplicável neste aspecto. Aplicando o mesmo entendimento, a Comissão de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aplicou o mesmo entendimento do STJ ao dispositivo. Desse modo, seguindo a orientação da Primeira Seção do STJ e do CJF, determino que o cálculo de liquidação seja realizado seguindo as determinações da Resolução CJF n. 267, a qual alterou o Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer o período de 05/09/77 a 07/11/80, na empresa SANSUY IND. E COM. DE PLÁSTICOS; 12/11/80 a 01/03/88 e 02/03/88 a 31/05/91, na empresa PROPACK IND. E COM. DE PLÁSTICOS, laborados sob condições especiais e determinar ao INSS que proceda a averbação do tempo, com a conversão em tempo comum e reconhecer o direito do autor ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data da DER em 29/06/06, bem como o pagamento das diferenças apuradas desde então. Oficie-se ao INSS para que proceda a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, com data de início na data da entrada do requerimento administrativo. Deve o INSS proceder ao cálculo da RMI da autora, e encaminhar os valores apurados da renda mensal inicial e atual para que a contadoria judicial proceda a elaboração dos cálculos das diferenças devidas desde a DIB, nos termos da Resolução CJF n. 267, a qual alterou o Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal. Condene ainda a parte ré ao pagamento das prestações em atraso desde a DER, acrescidas de correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267 do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora que fixo em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, modificado pela Lei n. 11.960/09, observada a prescrição quinquenal. Verifico que estão presentes os requisitos da concessão da antecipação da tutela, em razão da natureza alimentar do benefício ora pleiteado. Portanto, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01, concedo a liminar a fim de evitar dano de difícil reparação. Assim, eventual recurso interposto pela autarquia previdenciária, com relação à implantação do benefício, será recebido somente no efeito devolutivo. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para o cumprimento da decisão na forma supra. Pela sucumbência, o réu pagará os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o montante da condenação até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI.

0011254-45.2008.403.6183 (2008.61.83.011254-6) - JURANDI ALVES PEREIRA (SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM SENTENÇA. JURANDI ALVES PEREIRA, devidamente qualificado, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante conversão de tempo especial em comum laborado em condições insalubres, no período de 20/01/1983 a 08/07/2007, na empresa M. SIMÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Alega que formulou pedido administrativo em 10/02/2007, o qual foi indeferido por falta de tempo de contribuição. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 07-19. Citado, o réu apresentou contestação que foi juntada às fls. 42-55. Réplica às fls. 58-62. As cópias do Processo Administrativo referente ao benefício do autor foi juntado às fls. 71-110. Intimadas, as partes não especificaram provas a produzir. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Sem preliminares a analisar, passo a apreciar o mérito. A questão tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de reconhecimento do tempo trabalhado em condições especiais, objetivando a conversão do tempo de serviço considerado especial em comum, bem como o reconhecimento de tempo rural, com a conseqüente concessão do benefício previdenciário. Analiso os pedidos separadamente. Do tempo especial Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condições peculiares - insalubridade, penosidade ou periculosidade - que, de alguma forma cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador. Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60) foi instituída, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. O Decreto 48.959-A, de 19/09/1960, regulamentou a LOPS e introduziu um quadro de atividades consideradas insalubres, penosas e perigosas, de modo que conferiam a especialidades a estas atividades, que autorizavam a concessão de aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral. Posteriormente, foi editado o Decreto 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício eram consideradas atividades especiais. Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, mediante autorização da Lei

6243/75, consolidou a LOPS editando a CLPS DE 1976, sem alteração das legislações existentes, apenas agrupando-as em um único diploma legal. A CLPS/76 trouxe em seus arts. 38 a 40 as aposentadorias especiais até então previstas. O Decreto 83.080, de 24/04/1979, trouxe novo regulamento às normas previdenciárias então vigentes e introduziu novo quadro de agentes nocivos e profissões acolhidas sob o manto da especialidade. A possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e vice versa, foi autorizada com a edição da Lei 6.8870/80. Nova consolidação da LOPS foi editada em 1984, através do Decreto 89.312/84, mantendo a sistemática de concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de conversão de tempo especial em comum. Em 1988, a Constituição Federal albergou em seu bojo a concessão de aposentadoria especial àqueles trabalhadores que se submetiam às atividades que prejudicavam a sua saúde ou a sua integridade física. A Lei 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, dispôs sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, e sofreu importantes alterações introduzidas pela Lei 9.032/95; 9.528/97 e 9732/98. Da evolução legislativa acima, o sistema então, desde o regime da LOPS até a edição da Lei 9.032/95, era possível conceder a aposentadoria especial com base na classificação profissional, ou seja, com base no registro da atividade que o trabalhador exercia. Para comprovar a atividade especial, bastava ao segurado anexar cópia de sua CTPS, ou outro documento emitido pelo empregador, que indicasse que o exercício de determinada atividade, prevista em Decretos do Poder Executivo como especial. Com base nesta informação, por si só, que o período era considerado especial. No entanto, como exceção a esta regra, se o segurado estava exposto ao agente ruído e temperatura (frio/calor), era necessária a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Por outro lado, ainda, era possível que, a despeito da atividade não estar prevista nos regulamentos, provar a exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, para que a atividade fosse considerada para contagem especial. Com o advento da Lei 9.032/95, foi alterado o regime jurídico, de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, mediante a apresentação de laudos técnicos. Tais exigências somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Então, podemos resumir que, até 05/03/1997, quando foi publicado o Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), o segurado deveria comprovar o tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, mediante o enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92, e apresentação do formulário SB40, exceto em relação ao ruído e frio/calor, para os quais, sempre foi necessária a apresentação do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, passou-se a exigir o formulário SB40, laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos e, a partir 05/ 03/1997, as atividades devem ser enquadradas no Decreto 2.172/97. Resumindo, tem-se que até 28/04/05, basta a comprovação do enquadramento em atividade classificada como especial, conforme rol constante dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, mediante qualquer meio de prova, exceto ruído e calor, que exigem a apresentação de laudo pericial. De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial. A partir de 05/03/97, a prova da efetiva exposição dos agentes previstos ou não no Decreto 2.172, deve ser realizada por meio de formulário-padrão, fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Cabe ressaltar ainda que, o Decreto 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando os dispositivos que vedavam tal conversão. Quanto à agressividade do agente ruído, é importante destacar que o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, revogou os dois outros Decretos anteriormente citados (53.831/64 e 83.080/79), e passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Desse modo, conclui-se que, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal Decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99 - t. 1º, 2º) que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Por sua vez, o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (Súmula nº 9 da TNU). Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, dispõe o 2º do art. 68 do Decreto 3.048/99, que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/2001). Por fim, compartilho o entendimento de que, a partir de 5.3.1997, as atividades consideradas perigosas deixaram de

ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Tecidas essas considerações gerais a respeito da matéria, passo a análise da documentação do caso em tela. No caso dos autos, o autor busca a conversão do tempo especial em comum laborado na empresa M. SIMÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., na função de auxiliar de forno, no período de 20/01/1983 a 08/07/2007, durante o qual esteve exposto a agente insalubre ruído de 87 dB, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado às fls. 14-15. Conforme cópia do processo administrativo, constante de fls. 89 e vº, bem como carta de indeferimento do benefício constante de fls. 10, o INSS não reconheceu a especialidade do período sob alegação de afastamento da insalubridade pela utilização de protetores auriculares. Inicialmente, verifico que não procede a alegação de neutralização dos efeitos nocivos pela utilização de Equipamentos de Proteção Individual. Conforme digressão legislativa acima, o uso de equipamentos de proteção não elimina os agentes nocivos à saúde, que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos (Súmula nº 9 da TNU). Indo adiante, analisando o período de exposição a agente ruído ora em questão, verifico que o nível de exposição de 87 dB encontra regramento diferenciado, conforme a época de prestação do serviço. Conforme digressão legislativa acima, durante o período de 20/01/1983 a 05/03/1997, o nível de exposição máximo previsto na legislação era de 80dB e, de 18/01/2003 a 08/07/2007, era de 85 dB, podendo ser, deste modo, reconhecidos como especiais. Já o período decorrido de 06/03/1997 e 17/01/2003, não pode ser convertido, já que a legislação exigia que o nível de ruído fosse superior a 90 dB. No mais, verifico que o documento técnico apresentado (PPP), está regular, tendo em vista que constam assinatura e indicação do profissional habilitado à monitoração ambiental, restando comprovada a exposição. Do direito à aposentadoria por tempo de contribuição Para os inscritos na Previdência Social até 16.12.1998, o direito à aposentadoria por tempo de contribuição exige a demonstração dos requisitos de qualidade de segurado, da carência e do tempo de contribuição de 30 anos, se homem, e de 25 anos, se mulher, bem como a idade mínima de 53 anos, se homem, e de 48 anos, se mulher, bem como a observância o período adicional de contribuição equivalente (pedágio), sendo a renda mensal calculada no percentual de 70% do salário de benefício, acrescido de 6% para cada novo ano completo. No caso do tempo de contribuição de 35 anos para homem e 30 anos para mulher, não há idade mínima para concessão do benefício, fazendo jus a renda mensal de 100% do salário de benefício. Desta forma, considerando os períodos em que foram comprovadas as atividades especiais na via administrativa e judicial, os registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, CTPS e demais documentos, restou comprovado que a parte autora contava com o tempo de 38 anos, 4 meses e 30 dias, na data da DER (10/02/2007), alcançando o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, na data de entrada do requerimento administrativo. Juros e correção monetária A questão relativa à correção monetária e juros moratórios merece ser explicada em capítulo a parte. Como é de conhecimento geral, ainda não houve o final do julgamento das ADIs 4357 e 4425, restando a discussão a respeito dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade (ex nunc ou ex tunc) no que concerne aos parcelamentos dos precatórios (EC 62/09) e a extensão dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do art. 5º da Lei 11.960/2009. Segundo constou do Informativo 498 do STF, aquela Corte Constitucional assim se manifestou: Em conclusão, o Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente pedido formulado em ações diretas, propostas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e pela Confederação Nacional das Indústrias - CNI, para declarar a inconstitucionalidade: a) da expressão na data de expedição do precatório, contida no 2º do art. 100 da CF; b) dos 9º e 10 do art. 100 da CF; c) da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da CF, do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT; d) do fraseado independentemente de sua natureza, inserido no 12 do art. 100 da CF, para que aos precatórios de natureza tributária se apliquem os mesmos juros de mora incidentes sobre o crédito tributário; e) por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009; e f) do 15 do art. 100 da CF e de todo o art. 97 do ADCT (especificamente o caput e os 1º, 2º, 4º, 6º, 8º, 9º, 14 e 15, sendo os demais por arrastamento ou reverberação normativa) - v. Informativos 631, 643 e 697. (grifei) Numa primeira leitura, colhe-se da conclusão do julgamento publicado no Informativo do STF, que todo o art. 5º da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97 foi declarado inconstitucional. Diante disso, presumiu-se que afastamento da aplicação da regra acima em sua totalidade, com a desconsideração de todo o art. 5º da Lei 11.960/09, de modo que as condenações à Fazenda Pública retornariam à sistemática anterior, como se a norma não tivesse existido. Esta foi a conclusão que se chegou a TNU no julgamento do Pedilef 003060-22.2006.4.03.6314, 7. Em razão da declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F, decisão de efeitos erga omnes e eficácia vinculante, considero não ser mais possível continuar aplicando os índices previstos na Lei. 11.960/2009, razão pela qual proponho o cancelamento da Súmula TNU n. 61 e, conseqüentemente, o restabelecimento da sistemática vigente anteriormente ao advento da Lei 11.960/2009, no que concerne a juros e correção monetária, qual seja, juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, pelo INPC. (Rel. João Batista Lazzari, sessão de 9.10.2013). Ocorre que a decisão proferida no processo Pedilef 003060-22.2006.4.03.6314 não transitou em julgado, uma vez que pende julgamento de embargos de declaração interposto pelo INSS. Além disso, em face de Reclamação formulada perante o STF de descumprimento da decisão antes de ser proclamados os efeitos do julgamento da declaração de

inconstitucionalidade, o julgamento está suspenso. Por sua vez, mais recentemente, o STJ (Primeira Seção), em julgamento de REsp pela sistemática do art. 543-C do CPC, interpretou a decisão do STF e entendeu que apenas em parte a norma acima foi declarada inconstitucional. No voto, o eminente Ministro Castro Meira, que foi acompanhado à unanimidade pelos demais Ministros componentes, foi conclusivo no sentido de que apenas a questão da correção monetária é que foi considerada inconstitucional, permanecendo válidas as disposições relativas aos juros de mora, de forma que a Lei 11.960/09 continua aplicável neste aspecto. Aplicando o mesmo entendimento, a Comissão de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aplicou o mesmo entendimento do STJ ao dispositivo. Desse modo, seguindo a orientação da Primeira Seção do STJ e do CJF, determino que o cálculo de liquidação seja realizado seguindo as determinações da Resolução CJF n. 267, a qual alterou o Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para: a) reconhecer os períodos de 20/01/1983 a 05/03/1997 e de 18/01/2003 a 08/07/2007, laborados na empresa M. Simões como especiais e determinar ao INSS que proceda a averbação do tempo; b) reconhecer o direito do autor, Jurandi Alves Pereira, CPF 818.647.018-20, ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data da DER em 10/02/2007, bem como o pagamento das diferenças apuradas desde então; c) Condene ainda a parte ré ao pagamento das prestações em atraso desde a DER, acrescidas de correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267 do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora que fixo em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, modificado pela Lei n. 11.960/09, observada a prescrição quinquenal, descontados os valores recebidos em razão da eventual concessão administrativa do benefício. Oficie-se ao INSS para que proceda a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, com data de início na data da entrada do requerimento administrativo. Deve o INSS proceder ao cálculo da RMI da autora, e encaminhar os valores apurados da renda mensal inicial e atual para que a contadoria judicial proceda a elaboração dos cálculos das diferenças devidas desde a DIB, nos termos da Resolução CJF n. 267, a qual alterou o Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal. Verifico que estão presentes os requisitos da concessão da antecipação da tutela, em razão da natureza alimentar do benefício ora pleiteado. Portanto, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01, concedo a liminar a fim de evitar dano de difícil reparação. Assim, eventual recurso interposto pela autarquia previdenciária, com relação à implantação do benefício, será recebido somente no efeito devolutivo. Para tanto, expeça-se ofício ao INSS para o cumprimento da decisão na forma supra. Custas ex lege. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI.

0019277-14.2008.403.6301 - LUIZ ANTONIO GONCALVES(SP205371 - JANETE MARIA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. LUIZ ANTÔNIO GONÇALVES, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data da entrada do requerimento administrativo. Narrou ter requerido o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/141.216.564-1) em 22/06/2006 (fl. 10). Sustentou não ter sido reconhecido pela autarquia previdenciária os períodos insalubres laborados de 23/02/1978 a 04/01/1984, no cargo de mecânico na empresa Equip. Villares, de 01/07/1987 a 23/08/1990, na função de furador radial na Maq. Fund. Equip. Fundação, de 17/08/1990 a 15/02/1991, no cargo de operador furadeira radial na Mudrei Ind. Manut. Hidrau, de 04/11/1991 a 15/05/1998, na Transbrasil S/A como mecânico GSE e de 19/05/1998 a 11/07/2005, no cargo de mecânico na empresa Swissport Brasil Ltda, não implementando o tempo de contribuição necessário à obtenção do benefício. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 06-10. Inicialmente o feito tramitou perante o Juizado Especial Federal, sendo instruído com os documentos de fls. 13-277, quando foi determinada a redistribuição para uma das Varas Previdenciárias. Inicialmente distribuídos para 2ª Vara Previdenciária (fl. 313), foram ratificados os atos decisórios e dado andamento ao feito, com apresentação de novos documentos às fls. 318-37 pela parte autora. Posteriormente, a parte autora informou a concessão administrativa do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/141.216.564-1) em setembro/2011, com início de vigência em 22/06/2006 (data da DER), juntado cópia da carta de concessão do benefício. Na oportunidade, requereu o prosseguimento do feito para concessão de benefício mais vantajoso. A contraparte foi intimada, mantendo-se inerente. Foram os autos redistribuídos a esta 8ª Vara Previdenciária, sendo intimadas novamente as quanto à redistribuição, permanecendo inertes. Vieram os autos conclusos para julgamento. É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO. DA PRELIMINAR. DO OBJETO LITIGIOSO. Inicialmente é necessário observar que o processo foi distribuído no ano de 2008, tramitando paralelamente ao pedido administrativo que culminou na concessão do benefício no final do ano de 2011. Implantado administrativamente o benefício, a parte autora mencionou que houve períodos de trabalho especiais não reconhecidos pela autarquia previdenciária, bem como os cálculos da renda mensal inicial estão incorretos. No que se refere aos períodos especiais, por estarem conglobados com o pedido inicial, efetivamente persiste o interesse processual em relação aos períodos não reconhecidos administrativamente, especialmente porque a autarquia previdenciária não demonstrou terem sido observados, impondo-se a prevalência da alegação da parte autora de que não foram reconhecidos. No entanto, no

que se refere à revisão dos critérios de apuração do cálculo do benefício previdenciário concedido administrativamente não merece acolhida a pretensão no presente momento, pois a questão refoge ao âmbito da presente demanda. Com efeito, a revisão da renda mensal calculada administrativamente em face de alegada inconsistência do valor dos salários constantes no CNIS, por não espelharem a remuneração percebida da empresa Swissport Brasil Ltda nos períodos de maio de 2000 a fevereiro de 2005 não consta do pedido, razão pela qual não se poderia inovar no curso do feito. De outra parte, o pedido para que seja determinada a revisão do benefício para observar-se o laudo contábil produzido pelo contador judicial no Juizado Especial Federal não merece acolhida, pois se trata de mera simulação de contagem de tempo, apenas para fins de análise de fixação de competência. Deste modo, delimito o objeto litigioso apenas ao exame dos períodos especiais não reconhecidos administrativamente. DO MÉRITO. A controvérsia cinge-se acerca do reconhecimento do caráter especial de períodos trabalhados pela parte autora com a consequente averbação de tais períodos. CÔMPUTO DO TEMPO ESPECIAL. O período especial se configura quando do desempenho de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nos termos do art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à comprovação da atividade especial, inicialmente, era suficiente a mera previsão nos quadros anexos dos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, enquadrando a atividade como especial pela categoria profissional. A partir da Lei 9.032/95 passou a ser exigida a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de formulário específico. Dessa forma, é possível o enquadramento de atividade exercida sob condições especiais pela categoria profissional até 27/04/1995. De qualquer sorte, mesmo não se constatando o enquadramento legal, admite-se o reconhecimento da atividade especial para qualquer profissão com vínculo empregatício, desde que o interessado comprove a exposição a agentes nocivos à saúde ou integridade física, pois o rol de atividades profissionais constantes do regulamento é meramente exemplificativo. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou em ementa que assim definiu: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ATIVIDADE NÃO ENQUADRADA. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. INCABIMENTO. 1. No regime anterior à Lei nº 8.213/91, para a comprovação do tempo de serviço especial que prejudique a saúde ou a integridade física, era suficiente que a atividade exercida pelo segurado estivesse enquadrada em qualquer das atividades arroladas nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. 2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que, a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria. 3. É que o fato das atividades enquadradas serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras atividades, não enquadradas, sejam reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial. 4. Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 198). 5. Incabível o reconhecimento do exercício de atividade não enquadrada como especial se o trabalhador não comprova que efetivamente a exerceu sob condições especiais. 6. Recurso provido. (REsp 600277/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 16/03/2004, DJ 10/05/2004, p. 362) A partir de 28/04/1995, no entanto, só é possível o reconhecimento de atividade como especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. A despeito da apresentação do LTCAT, a comprovação do exercício de atividade especial pode ser admitida mediante apresentação dos formulários padronizados exigidos pela autarquia previdenciária, tais como SB-40, DIRBEN-8030 e PERFIL PROFISSIONAGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP, que dispensam a apresentação do laudo ambiental, nos termos do art. 4º da IN INSS/DC 42/2001 e, atualmente, o art. 68 do Dec. 3.048/99. De todo modo, na ausência de outras provas pertinentes à comprovação referente ao ambiente laboral, a avaliação das condições especiais da atividade laboral fica adstrita ao conteúdo descrito nos formulários padronizados. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO. Com relação ao agente nocivo ruído, algumas observações adicionais são necessárias. Consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79, o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. Pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento. Todavia, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto 53.831/64, vigorando até 05/03/97. Com a publicação do Decreto 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97), vigorando até 17/11/03. Contudo, com a publicação do Decreto 4.882/2003, de 18/11/03, que alterou o Decreto 3.048/99, o ruído passou a

ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99). A despeito de não ter sido julgada ainda a questão afetada em sede de recurso repetitivo nos REsp. 1398360 e 1401619 afetados pelo Superior Tribunal de Justiça, na sessão realizada em 09/10/2013, deve ser observado o princípio *tempus regit actum*, observando a norma vigente para o enquadramento legal para caracterização da insalubridade em razão do ruído. DOS EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPIS. De modo geral, faz-se necessária a efetiva demonstração de terem sido neutralizados os efeitos nocivos dos agentes agressivos para o não reconhecimento do tempo especial em ambiente insalubre, pois se trata de fato impeditivo do direito da parte autora. Portanto, não é suficiente a simples comprovação de fornecimento e utilização dos equipamentos, sendo ônus da parte ré a prova da neutralização do agente agressivo, nos termos do art. 330, inc. II, do CPC. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. SOBRESTAMENTO DO FEITO. TEMA SOB REPERCUSSÃO GERAL. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. COMPROVAÇÃO DA NEUTRALIZAÇÃO DA INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. O reconhecimento da repercussão geral pela Suprema Corte não enseja o sobrestamento do julgamento dos recursos especiais que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça. 2. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 3. É assente nesta Corte que o fornecimento pela empresa ao empregado Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, o direito ao benefício de aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo ser apreciado caso a caso, a fim de comprovar sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. 4. É incabível, em sede de recurso especial, a análise da eficácia do EPI para determinar a eliminação ou neutralização da insalubridade, devido ao óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 402.122/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2013, DJe 25/10/2013) DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM A conversão do tempo especial em normal tem por finalidade o acréscimo compensatório em favor do segurado, de acordo com o fator de conversão, tendo em vista a sua exposição a agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. O direito à conversão do tempo especial em comum está previsto no art. 57, 5º, da Lei n. 8.213/91, devendo ser observados os critérios de aplicação; no que concerne aos requisitos e comprovação da atividade especial, aquele vigente na data da prestação do serviço, ao passo que, no que concerne ao fator de conversão, aquele vigente na data do requerimento, segundo jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em ementa do REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012, que abaixo se reproduz: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012) Destarte, não há óbice no reconhecimento do direito à conversão do tempo especial em tempo comum, uma vez observada a legislação vigente ao tempo em que executadas as atividades especiais. No caso concreto, a parte autora pretende o reconhecimento dos períodos especiais laborados de 23/02/1978 a 04/01/1984, no cargo de mecânico na empresa Equip. Villares, de 01/07/1987 a 23/08/1990, na função de furador radial na Maq. Fund. Equip. Fundação, de 17/08/1990 a 15/02/1991, no cargo de operador furadeira radial na Mudrei Ind. Manut. Hidrau, de 04/11/1991 a 15/05/1998, na Transbrasil S/A como mecânico GSE e de 19/05/1998 a 11/07/2005, no cargo de mecânico na empresa Swissport Brasil Ltda. Consoante documento de fls. 204-5 do processo administrativo acostado aos autos e informação da parte autora à fl. 435, os

períodos laborados de 23/02/1978 a 04/01/1984 na empresa Equip. Villares, no cargo de mecânico, de 17/08/1990 a 15/02/1991 na Mudrei Ind. Manut. Hidráulica, na função de operador de furadeira radial, bem como o período de 04/01/1991 a 28/04/1995 na Transbrasil S/A linhas aéreas no cargo de mecânico GSE já restaram reconhecidos como especiais pela autarquia previdenciária. Deste modo, a análise limita-se aos períodos de 01/07/1987 a 23/08/1990, na função de furador radial na Maq. Fund. Equip. Fundação, com fundamento no enquadramento legal pela categoria profissional e na exposição a agentes agressivos, e de 29/04/1995 a 15/05/1998 na Transbrasil S/A como mecânico GSE e de 19/05/1998 a 11/07/2005, no cargo de mecânico na empresa Swissport Brasil Ltda, com fundamento na exposição a agentes agressivos, presentes no ambiente laboral. A jurisprudência tem considerado possível o reconhecimento de atividade especial para qualquer profissão com vínculo empregatício, desde que o interessado comprove a sua exposição a agentes nocivos à saúde ou integridade física, sob o fundamento de que o rol de atividades profissionais constantes do regulamento é meramente exemplificativo. Assim, cabe à autora demonstrar que efetivamente manteve contato com agentes agressivos à saúde ou integridade física na época postulada. DO PERÍODO DE 01/07/1987 A 23/08/1990 LABORADO NA MAQ. FUND. EQUIP. FUNDIÇÃO. Verifica-se pela Carteira de Trabalho e Previdência Social acostada aos autos (fl. 382) que a parte autora laborou na função de furador radial na empresa Maq. Fund. Equip. Fundação. A parte autora requereu o reconhecimento do referido período especial com fundamento no enquadramento legal pela categoria profissional amparada nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, porém não indicou o código de classificação em que o cargo estaria enquadrado nos quadros anexos dos referidos Decretos, tampouco demonstrou a presença de agente insalubre e/ou perigoso presente no ambiente de trabalho. Ademais, a função de furador radial não se enquadra nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, razão pela qual não se pode reconhecer o caráter especial dos períodos trabalhados. Deste modo, não restou caracterizado como especial o período acima referido, impondo-se a improcedência do pedido. DOS PERÍODOS LABORADOS DE 29/04/1995 A 15/05/1998 NA TRANBRASIL S/A. Consoante Carteira de Trabalho e Previdência Social acostada aos autos à fl. 383, constata-se que a parte autora laborou no cargo de Mecânico GSE Transbrasil S/A Linhas Aéreas. A parte autora requereu o reconhecimento do caráter especial do referido período com fundamento na exposição ao agente físico ruído acima do legalmente permitido. Com efeito, constata-se do formulário DSS 8030 (fls. 169) e do laudo técnico (fls. 170-3), que a atividade habitual e permanente do autor era exercida com exposição ao fator de risco ruído, na intensidade de 91db, na empresa Transbrasil S/A Linhas Aéreas, no período de 29/04/1995 A 15/05/1998, bem como não consta o fornecimento de equipamento de proteção individual, razão pela qual não houve a neutralização do agente nocivo. Pela análise da documentação juntada pela parte autora, impõe-se o reconhecimento do caráter especial do período laborado em condições insalubres de 29/04/1995 a 15/05/1998 na empresa Transbrasil S/A Linhas Aéreas. DO PERÍODO LABORADO DE 19/05/1998 A 11/07/2005 NA EMPRESA SWISSPORT BRASIL LTDA. A parte autora requereu o reconhecimento do caráter especial do período laborado no cargo de mecânico de equipamentos com fundamento na exposição ao agente físico ruído acima do legalmente permitido. A parte autora apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário à fl. 174 objetivando comprovar que referido período foi laborado em condições especiais. Contudo, verifica-se que, no PPP não consta o nome e a assinatura do representante legal da empresa, pessoa responsável pelas informações descritas no documento, tampouco consta o carimbo da empresa. Ademais, a autarquia previdenciária já havia se manifestado neste sentido, como se observa à fl. 176, não tendo sido suprida a omissão pela parte autora, a quem competia tal ônus probatório. Deste modo, a parte autora não faz jus ao reconhecimento do caráter especial do período laborado de 19/05/1998 a 11/07/2005 na empresa Swissport brasil ltda. Pela análise da documentação juntada pela parte autora, bem como pelo processo administrativo acostado aos autos, impõe-se o reconhecimento do caráter especial dos seguintes períodos de 29/04/1995 a 15/05/1998 laborado na Transbrasil S/A, com a consequente revisão do benefício previdenciário. DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS DE MORA. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, todas então sob a relatoria do Ministro Carlos Ayres Britto, declarou a inconstitucionalidade da expressão na data de expedição do precatório, do 2º; dos 9º e 10º; e das expressões índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança e independente de sua natureza, do 12, todos do art. 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 62/2009. Por arrastamento, também declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei n. 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei n. 11.960, de 29.07.2009 (atualização monetária pelo índice de remuneração da poupança). Todavia, enquanto o Plenário do STF não se pronuncia conclusivamente sobre a modulação ou não dos efeitos da decisão de mérito proferida nos autos da referida ADI, decidiu o Supremo Tribunal Federal que continua em vigor o sistema de pagamentos de precatórios na forma como vinham sendo realizados, não tendo eficácia, por enquanto, as decisões de mérito tomadas pelo STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357 e 4.425. A propósito, em recente julgado, nos autos da Reclamação 17301 MC/MG, cujo relator foi o Min. Luiz Fux, a Corte determinou que, em razão da pendência de decisão acerca da questão alusiva à modulação dos efeitos daquela decisão proferida em sede de ADIN, os pagamentos devidos pela Fazenda Pública devam ser efetuados observando-se a sistemática anterior à declaração de inconstitucionalidade parcial da EC n. 62/2009, até o julgamento final relativamente aos efeitos das decisões na mencionada ação direta de inconstitucionalidade. Dessa forma, considerando que não há ainda entendimento pacificado nos tribunais superiores sobre a questão, impõe-se

a aplicação dos critérios de remuneração e juros das cadernetas de poupança a partir de 01/07/2009, conforme previsto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, alterado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009. Nesse sentido: TRF 4ª Região, AG nº 5006218-19.2014.404.0000, Rel. Candido Alfredo Silva Leal Junior, Quarta Turma, D.E. 01/04/2014. Feitas tais considerações, a contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n. 11.960/2009, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência da TR mais 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, nos demais casos, capitalizados mensalmente, correspondente aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Destaca-se que a capitalização, em verdade, é fruto da própria lei (art. 12 da Lei nº 8.177/91), decorrendo da periodicidade nela estabelecida, na medida em que incidem a cada período mensal sobre o saldo existente no mês anterior, mecânica que necessariamente deve ser reproduzida em virtude da remissão estampada no art. 1º-F acima. Por oportuno, é necessário observar que o Manual de Cálculo da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, utiliza metodologia com base no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, alterado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009, razão pela qual deve ser utilizada. No entanto, o Manual de Cálculo foi alterado pela Resolução n. 321 de 04 de setembro de 2013, passando a adotar o INPC, com base na Lei n. 10.741/2003. Com base nos fundamentos retrorreferidos, tal alteração não deve ser aplicada. **DISPOSITIVO.** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos da petição inicial, com fundamento no art. 269, inc. I, do CPC, para: **DECLARAR** o reconhecimento do caráter especial do período de 29/04/1995 a 15/05/1998 laborado na Transbrasil S/A, determinando à autarquia previdenciária que proceda à respectiva averbação; **DECLARAR** o direito da parte autora à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/141.216.564-1), mediante conversão do período especial reconhecido na presente sentença em comum; **CONDENAR** a parte ré ao pagamento das diferenças a serem apuradas em liquidação de sentença, acrescidas de correção monetária, desde o vencimento de cada parcela, e juros de mora, a contar da citação, de acordo com os índices previstos no art. 1º-F da Lei 9.494/97, modificado pela Lei n. 11.960/09, respeitada a prescrição quinquenal. Em face do decaimento parcial, condeno a parte autora e a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, compensados reciprocamente, com fundamento na Súmula 306 do STJ. Condeno a parte autora ao pagamento de metade das custas processuais. Suspensa a exigibilidade em relação à parte autora, por litigar sob o pálio da AJG. Isenta a parte ré do pagamento das custas. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. Cumpra-se. P.R.I.

0061282-51.2008.403.6301 - CRISTINA DE FATIMA RIBEIRO PINTO (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Cuida-se de ação proposta por CRISTINA DE FÁTIMA RIBEIRO PINTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com pedido de restabelecimento de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez, em virtude da incapacidade que alega. O benefício foi requerido administrativamente em 19/10/2004 e cessado em 30/06/2008 por limite médico. Inicial e documentos às fls. 02/105. A tutela antecipada foi indeferida às fls. 40. Foi realizada perícia médica psiquiátrica, cujo laudo encontra-se anexado às fls. 42-63. Encaminhados os autos à Contadoria judicial, foi proferida decisão declinatoria de competência, determinando a remessa dos autos a esta Vara Previdenciária, em razão do valor da causa (fls. 98-100). Citado, o INSS não apresentou contestação. Na manifestação de fls. 121-126, a autora requereu a realização de nova perícia psiquiátrica. Foi produzida prova pericial na especialidade psiquiatria, cujo laudo consta de fls. 134-136. A autora impugnou o laudo médico (fls. 139-146), razão pela qual, intimada, a perita judicial prestou esclarecimentos às fls. 154-155. A autora requereu a realização de perícia neurológica, a qual restou indeferida pela decisão proferida à fls. 157. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem preliminares a serem analisadas, passo ao mérito do pedido. Mérito A autora nasceu em 25/08/1966 e possui atividade habitual de operadora de telemarketing. Os benefícios pretendidos têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Exigem para a sua concessão o cumprimento dos seguintes requisitos: a) incapacidade temporária ou permanente para o trabalho habitual, considerando que tal requisito somente pode ser comprovado através de exame médico pericial; b) cumprimento da carência e c) qualidade de segurado. Análise, inicialmente, o requisito subjetivo da incapacidade. Realizada perícia médica na especialidade psiquiatria (fls. 42-63), concluiu o Sr. Perito que a autora estava incapacitada desde 30/08/2004, quando iniciados os sintomas incapacitantes. Fixou data para reavaliação após oito meses da realização da perícia, ou seja, 15/05/2010, assim se manifestando: Situa-se entre bipolar e dissociativa, provavelmente. É de se afastar causa neurológica. É de se atribuir período médio de incapacidade, solicitando-se também perícia neurológica. Incapacidade total temporária por oito meses, por condição situada entre F44, F61 e F31.7. Início em 30 de agosto de 2004. Após a redistribuição dos autos a esta Vara Previdenciária, foi realizada nova perícia, na qual concluiu-se

pela capacidade da parte autora (fls. 134-136), assim se manifestando a perita: A pericianda apresenta quadro de transtorno conversivo/dissociativo, pela CID 10, F44, acrescentando que não há nenhuma lesão orgânica identificável a não ser a crença da autora de que é portadora de uma doença grave e irrecuperável. Está apta para o trabalho que vinha exercendo nos últimos anos, pois não apresenta déficits cognitivos ou um transtorno depressivo ou sintomas psicóticos que a impossibilite de exercer atividade laborativa, de se organizar para suas atividades habituais ou que a prejudique de se relacionar socialmente. Inconformada, a parte autora impugnou o laudo, razão pela qual os autos retornaram à perita médica, a qual ratificou suas conclusões anteriores (fls. 154-155). No caso em tela, conforme se depreende dos laudos médicos periciais, a parte autora não está incapacitada para o exercício de sua atividade laborativa. Com efeito, concluiu o Sr. Perito, profissional de confiança deste Juízo, que a parte autora pode retornar a exercer suas atividades - não estando, atualmente, incapacitada, já que com o tratamento e acompanhamento médico, tais doenças ou transtornos podem evoluir favoravelmente. Assim, não há que se falar na concessão, hoje, de benefício de auxílio-doença, ou de aposentadoria por invalidez. Isto porque, ressalto, não há incapacidade total nem para o exercício de sua atividade laborativa, nem para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa. Entretanto, verifico que a autora, no período compreendido entre 30/08/2004 e 15/05/2010 estava, de fato, incapacitada para o exercício de sua atividade laborativa, fazendo jus, portanto, ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a data da cessação, em 30/06/2008 (DIB 19/10/2004), até 15/05/2010 (DCB), quando já recuperada a capacidade laborativa. Juros e correção monetária. A questão relativa à correção monetária e juros moratórios merece ser explicada em capítulo a parte. Como é de conhecimento geral, ainda não houve o final do julgamento das ADIs 4357 e 4425, restando a discussão a respeito dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade (ex nunc ou ex tunc) no que concerne aos parcelamentos dos precatórios (EC 62/09) e a extensão dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do art. 5º da Lei 11.960/2009. Segundo constou do Informativo 498 do STF, aquela Corte Constitucional assim se manifestou: Em conclusão, o Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente pedido formulado em ações diretas, propostas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e pela Confederação Nacional das Indústrias - CNI, para declarar a inconstitucionalidade: a) da expressão na data de expedição do precatório, contida no 2º do art. 100 da CF; b) dos 9º e 10 do art. 100 da CF; c) da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da CF, do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT; d) do fraseado independentemente de sua natureza, inserido no 12 do art. 100 da CF, para que aos precatórios de natureza tributária se apliquem os mesmos juros de mora incidentes sobre o crédito tributário; e) por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009; e f) do 15 do art. 100 da CF e de todo o art. 97 do ADCT (especificamente o caput e os 1º, 2º, 4º, 6º, 8º, 9º, 14 e 15, sendo os demais por arrastamento ou reverberação normativa) - v. Informativos 631, 643 e 697. (grifei) Numa primeira leitura, colhe-se da conclusão do julgamento publicado no Informativo do STF, que todo o art. 5º da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97 foi declarado inconstitucional. Diante disso, presumiu-se que afastamento da aplicação da regra acima em sua totalidade, com a desconsideração de todo o art. 5º da Lei 11.960/09, de modo que as condenações à Fazenda Pública retornariam à sistemática anterior, como se a norma não tivesse existido. Esta foi a conclusão que se chegou a TNU no julgamento do Pedilef 003060-22.2006.4.03.6314. Em razão da declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F, decisão de efeitos erga omnes e eficácia vinculante, considero não ser mais possível continuar aplicando os índices previstos na Lei 11.960/2009, razão pela qual proponho o cancelamento da Sumula TNU n. 61 e, conseqüentemente, o restabelecimento da sistemática vigente anteriormente ao advento da Lei 11.960/2009, no que concerne a juros e correção monetária, qual seja, juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, pelo INPC. (Rel. João Batista Lazzari, sessão de 9.10.2013). Ocorre que a decisão proferida no processo Pedilef 003060-22.2006.4.03.6314 não transitou em julgado, uma vez que pende julgamento de embargos de declaração interposto pelo INSS. Além disso, em face de Reclamação formulada perante o STF de descumprimento da decisão antes de ser proclamados os efeitos do julgamento da declaração de inconstitucionalidade, o julgamento está suspenso. Por sua vez, mais recentemente, o STJ (Primeira Seção), em julgamento de REsp pela sistemática do art. 543-C do CPC, interpretou a decisão do STF e entendeu que apenas em parte a norma acima foi declarada inconstitucional. No voto, o eminente Ministro Castro Meira, que foi acompanhado à unanimidade pelos demais Ministros componentes, foi conclusivo no sentido de que apenas a questão da correção monetária é que foi considerada inconstitucional, permanecendo válidas as disposições relativas aos juros de mora, de forma que a Lei 11.960/09 continua aplicável neste aspecto. Aplicando o mesmo entendimento, a Comissão de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aplicou o mesmo entendimento do STJ ao dispositivo. Desse modo, seguindo a orientação da Primeira Seção do STJ e do CJF, determino que o cálculo de liquidação seja realizado seguindo as determinações da Resolução CJF n. 267, a qual alterou o Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal. Dispositivo. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a restabelecer o auxílio-doença desde a data da cessação, em 30/06/2008 (DIB 19/10/2004), até 15/05/2010 (DCB), quando já recuperada a capacidade laborativa. Verifico que estão presentes os requisitos da concessão da antecipação da tutela, em razão da natureza alimentar do benefício ora pleiteado. Portanto, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01, concedo a liminar a fim de evitar dano de difícil reparação. Assim, eventual recurso interposto pela autarquia previdenciária, com relação à implantação do benefício, será

recebido somente no efeito devolutivo. Para tanto, expeça-se ofício ao INSS para o cumprimento da decisão na forma supra. Condene ainda a parte ré ao pagamento das prestações em atraso desde 30/06/2008, acrescidas de correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora que fixo em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, modificado pela Lei n. 11.960/09. No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária na qualidade de empregado no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício. Pela sucumbência, o réu pagará os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o montante da condenação até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. Cumpra-se. P.R.I.

0009772-26.2009.403.6119 (2009.61.19.009772-7) - MAURO SANTOS RIOS (SP118185 - JANICE CRISTINA DE OLIVEIRA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por MAURO SANTOS RIOS, nos autos da ação ordinária promovida em face do INSS, acima referida em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido. Alega o embargante que houve contradição na sentença proferida, que julgou parcialmente procedente o pedido de concessão de aposentadoria especial, apenas para reconhecer o período especial requerido, indeferindo o pedido de concessão de aposentadoria especial, com fundamento na ausência de idade mínima. Requer o acolhimento dos embargos para, sanado o vício, reconhecer o direito à aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Acolho os embargos, posto que tempestivos. De fato, verifico que constou equivocadamente na sentença a ausência do requisito idade mínima como fundamento para o indeferimento do benefício. Contudo, verifico não ser a idade requisito para concessão de benefício de aposentadoria especial. Assim, acolho os embargos declaratórios interpostos, declarando seu efeito modificativo, a fim de corrigir a sentença proferida, passando a constar da fundamentação e dispositivo da sentença lançada às fls. 165-169 dos autos supra referidos, o seguinte: (...) 2. Da aposentadoria especial A aposentadoria especial é devida, uma vez cumprido o prazo legal de carência, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Considerando os períodos em que foram comprovadas as atividades especiais na via administrativa e judicial, os registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, CTPS e demais documentos, resta apurado que a parte autora contava com o tempo de 25 anos, 06 meses e 02 dias de atividade especial, suficiente para o reconhecimento do direito à aposentadoria especial, na data do requerimento administrativo (DER 27/07/2004). Dispositivo. Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por Mauro Santos Rios para condenar o INSS a: a) reconhecer como especial o período de 03/02/1975 a 08/02/1977, laborado na empresa Cuno Latina, determinando-se à autarquia previdenciária que proceda à respectiva averbação; b) conceder ao autor o benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (DIB 27/07/2004). Tendo em vista a situação de risco em que se encontra o autor e a procedência da ação, bem como o caráter alimentar do benefício, antecipo a tutela jurisdicional, determinando a implantação do benefício, no prazo de 45 dias. Condene ainda a parte ré ao pagamento das prestações em atraso desde 27/07/2004, acrescidas de correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora que fixo em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, modificado pela Lei n. 11.960/09, respeitada a prescrição quinquenal. Condene, ainda, a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3 e 4º do CPC. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. Oficie-se, com urgência, ao INSS para cumprimento da presente decisão. P.R.I. Diante do exposto, acolho os presentes embargos de declaração, com efeito modificativo para, suprimindo a contradição apontada, determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo. Oficie-se, com urgência, ao INSS para cumprimento da presente decisão. P. R. I.

0005418-57.2009.403.6183 (2009.61.83.005418-6) - MAYSA MANSOUR TOOBIA SANTELLO (SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. MAYSA MANSOUR TOOBIA SANTELLO, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), requerendo a concessão do benefício de aposentadoria especial ou, sucessivamente, a aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data da entrada do requerimento administrativo em 01/08/08, em razão de não terem sido incluídos os períodos de 15/07/83 a 31/07/84, na empresa Sociedade Companheira de Reabilitação da Criança Paralítica, de 01/08/84 a 30/09/84, na Associação de Educação do Homem de Amanhã, de 01/10/84 a 28/01/85, na Sociedade Companheira de Reabilitação da Criança Paralítica, de 28/12/84 a 03/09/08, no Hospital das Clínicas, de 04/02/85 a 03/09/08, na Fundação Zerbini. Narrou ter requerido a concessão do benefício em 01/08/08, o qual foi indeferido por falta de tempo de contribuição. A petição inicial foi instruída com os documentos de fls. 17-47. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos à fl. 50. Citado o INSS, apresentou contestação às fls. 56-63. Réplica às fls. 66-9. Vieram

os autos conclusos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. DO MÉRITO. A controvérsia gira em torno do reconhecimento de período trabalhado sob condições insalubres. CÔMPUTO DO TEMPO ESPECIAL. O período especial se configura quando do desempenho de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nos termos do art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à comprovação da atividade especial, inicialmente, era suficiente a mera previsão nos quadros anexos dos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, enquadrando a atividade como especial pela categoria profissional. A partir da Lei 9.032/95 passou a ser exigida a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de formulário específico. Dessa forma, é possível o enquadramento de atividade exercida sob condições especiais pela categoria profissional até 27/04/1995. De qualquer sorte, mesmo não se constatando o enquadramento legal, admite-se o reconhecimento da atividade especial para qualquer profissão com vínculo empregatício, desde que o interessado comprove a exposição a agentes nocivos à saúde ou integridade física, pois o rol de atividades profissionais constantes do regulamento é meramente exemplificativo. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou em ementa que assim definiu: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ATIVIDADE NÃO ENQUADRADA. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. INCABIMENTO. 1. No regime anterior à Lei nº 8.213/91, para a comprovação do tempo de serviço especial que prejudique a saúde ou a integridade física, era suficiente que a atividade exercida pelo segurado estivesse enquadrada em qualquer das atividades arroladas nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. 2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que, a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria. 3. É que o fato das atividades enquadradas serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras atividades, não enquadradas, sejam reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial. 4. Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 198). 5. Incabível o reconhecimento do exercício de atividade não enquadrada como especial se o trabalhador não comprova que efetivamente a exerceu sob condições especiais. 6. Recurso provido. (REsp 600277/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 16/03/2004, DJ 10/05/2004, p. 362) A partir de 28/04/1995, no entanto, só é possível o reconhecimento de atividade como especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. A despeito da apresentação do LTCAT, a comprovação do exercício de atividade especial pode ser admitida mediante apresentação dos formulários padronizados exigidos pela autarquia previdenciária, tais como SB-40, DIRBEN-8030 e PERFIL PROFISSIONAGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP, que dispensam a apresentação do laudo ambiental, nos termos do art. 4º da IN INSS/DC 42/2001 e, atualmente, o art. 68 do Dec. 3.048/99. De todo modo, na ausência de outras provas pertinentes à comprovação referente ao ambiente laboral, a avaliação das condições especiais da atividade laboral está adstrita ao conteúdo descrito nos formulários padronizados, sendo ônus da parte autora demonstrar a presença do agente agressivo (art. 330, inc. I, do CPC). DOS EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPIS. De modo geral, faz-se necessária a efetiva demonstração de terem sido neutralizados os efeitos nocivos dos agentes agressivos para o não reconhecimento do tempo especial em ambiente insalubre, pois se trata de fato impeditivo do direito da parte autora. Portanto, não é suficiente a simples comprovação de fornecimento e utilização dos equipamentos, sendo ônus da parte ré a prova da neutralização do agente agressivo, nos termos do art. 330, inc. II, do CPC. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. SOBRESTAMENTO DO FEITO. TEMA SOB REPERCUSSÃO GERAL. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. COMPROVAÇÃO DA NEUTRALIZAÇÃO DA INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. O reconhecimento da repercussão geral pela Suprema Corte não enseja o sobrestamento do julgamento dos recursos especiais que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça. 2. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 3. É assente nesta Corte que o fornecimento pela empresa ao empregado Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, o direito ao benefício de aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo ser apreciado caso a caso, a fim de comprovar sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. 4. É incabível, em sede de recurso especial, a análise da eficácia do

EPI para determinar a eliminação ou neutralização da insalubridade, devido ao óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 402.122/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2013, DJe 25/10/2013) DO RECONHECIMENTO DO TEMPO COMUM URBANO. A parte autora requereu a averbação dos períodos de 15/07/83 a 31/07/84, na empresa Sociedade Companheira de Reabilitação da Criança Parálitica, de 01/08/84 a 30/09/84, na Associação de Educação do Homem de Amanhã, de 01/10/84 a 28/01/85, na Sociedade Companheira de Reabilitação da Criança Parálitica, mediante a juntada de cópias da sua CTPS, com os vínculos empregatícios anotados.No que tange aos recolhimentos, consta dos autos cópia da CTPS, dando conta de que o segurado estava devidamente vinculado à empresa como empregado. Neste caso, portanto, a obrigação de recolher as contribuições cabia ao empregador, por ter previamente descontado o valor da contribuição da remuneração do segurado a seu serviço. Acerca do valor probatório da CTPS do empregado, transcrevo os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL CONTRADITÓRIA. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. ATIVIDADE URBANA. TITULAR DE FIRMA INDIVIDUAL. CONTRIBUIÇÕES. NECESSIDADE. LAPSO TEMPORAL LEGALMENTE EXIGIDO NÃO ALCANÇADO. c(...) VIII - O autor laborou como empregado urbano durante 6 (seis) anos, 7 (sete) meses e 15 (quinze) dias, como bem demonstram os registros lançados em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, ocorridos a partir de agosto de 1971 até julho de 1979.IX - Com relação à veracidade das informações constantes da CTPS, esta Corte firmou entendimento no sentido de que não necessitam de reconhecimento judicial diante da presunção de veracidade juris tantum de que goza referido documento. As anotações nela contidas prevalecem até prova inequívoca em contrário, nos termos do Enunciado nº 12 do TST, constituindo prova plena do serviço prestado nos períodos ali registrados. X - É desnecessária a comprovação do recolhimento das contribuições referente ao período trabalhado como segurado empregado já que cabe exclusivamente ao empregador arrecadar as contribuições, descontando-as, em parte, da remuneração do empregado e repassá-las ao INSS, a quem compete a fiscalização. (...) (TRF da 3ª Região, Nona Turma, APELAÇÃO CIVEL - 465107, Processo: 199903990177615, Rel. Marisa Santos, DJ de 14/10/2004) - grifeiCONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA E URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA. CTPS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. LABOR RURAL. IMPOSSIBILIDADE. DECRETO Nº 53.831/64, CÓDIGO 2.2.1. LAUDO TÉCNICO. EXIGIBILIDADE. LEI Nº 9.732/98. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. RENDA MENSAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 3- Goza de presunção legal e veracidade juris tantum do efetivo tempo de serviço, a anotação devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, nos termos do art. 19 do Dec. nº 3.048/99. (...) (TRF da 3ª Região, Nona Turma, APELAÇÃO CIVEL - 877372, Processo: 200303990163865, Rel. Andre Nekatschalow, DJ de 29/07/2004) - grifeiDe fato, o contrato de trabalho registrado em CTPS é a prova por excelência da relação de emprego, com os efeitos previdenciários dela decorrentes. O art. 62, 2º, I, do Decreto 3048/99, expressamente atribui valor probatório final a CTPS do segurado, ainda que o vínculo não esteja confirmado nos cadastros sociais e desde que não haja fundada suspeita de irregularidade. Assim, pela análise da documentação juntada pela parte autora, bem como pelo caráter juris tantum da CTPS como prova documental, verifica-se que a parte autora faz jus ao reconhecimento dos referidos períodos.No caso concreto, a parte autora pretende o reconhecimento do direito ao cômputo como tempo especial do período de 15/07/83 a 31/07/84, na empresa Sociedade Companheira de Reabilitação da Criança Parálitica, de 01/08/84 a 30/09/84, na empresa Associação de Educação do Homem de Amanhã, de 01/10/84 a 28/01/85, na empresa Sociedade Companheira de Reabilitação da Criança Parálitica, de 28/12/84 a 03/09/08, na empresa Hospital das Clínicas, de 04/02/85 a 03/09/08, na empresa Fundação Zerbini, com fundamento na exposição de agente nocivo biológico e por categoria profissional. Constata-se das cópias da CTPS de fls. 21-4, que a parte autora laborou nos períodos de 15/07/83 a 31/07/84, na empresa Sociedade Companheira de Reabilitação da Criança Parálitica, de 01/08/84 a 30/09/84, na empresa Associação de Educação do Homem de Amanhã, de 01/10/84 a 28/01/85, na empresa Sociedade Companheira de Reabilitação da Criança Parálitica, exercendo a função de fisioterapeuta.A parte autora pleiteia o reconhecimento dos períodos laborados na função de fisioterapeuta, sob a alegação de enquadramento legal pela categoria profissional, conforme rol constante dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.A partir da digressão legislativa acima exposta, verifica-se a impossibilidade do enquadramento legal pela categoria profissional com base nos códigos 1.3.2 do Decreto 53.831/64 e no código 2.1.3 do Decreto n. 83.080/79.No que tange aos períodos de 28/12/84 a 03/09/08, na empresa Hospital das Clínicas e de 04/02/85 a 03/09/08, na empresa Fundação Zerbini, a partir dos PPPs - Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 25 e 26, verifica-se que a patê autora esteve exposta a agentes biológicos, em razão do contato com sangue e secreção, com enquadramento nos códigos 1.3.2 do Decreto 53.831/64 e 2.1.3 do Decreto n. 83.080/79, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.No que se refere aos equipamentos de proteção, constata-se que as informações prestadas pelo responsável técnico

não eram suficientes ao reconhecimento de que efetivamente tais equipamentos neutralizaram a nocividade do agente biológico, conforme expressamente consignado nas observações de fl. 25 verso. Deste modo, impõe-se o reconhecimento dos períodos acima apontados. Considerando o período comprovado administrativamente, segundo os registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e procedimento administrativo, acrescido do período de tempo especial convertido em comum contribuição reconhecido na presente sentença, restou preenchido o tempo de 34 anos, 7 meses e 10 dias, em razão do reconhecimento da atividade especial. Destarte, a parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, na data da DER (01/08/08). DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS DE MORA. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, todas então sob a relatoria do Ministro Carlos Ayres Britto, declarou a inconstitucionalidade da expressão na data de expedição do precatório, do 2º; dos 9º e 10º; e das expressões índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança e independente de sua natureza, do 12, todos do art. 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 62/2009. Por arrastamento, também declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei n. 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei n. 11.960, de 29.07.2009 (atualização monetária pelo índice de remuneração da poupança). Todavia, enquanto o Plenário do STF não se pronuncia conclusivamente sobre a modulação ou não dos efeitos da decisão de mérito proferida nos autos da referida ADI, decidiu o Supremo Tribunal Federal que continua em vigor o sistema de pagamentos de precatórios na forma como vinham sendo realizados, não tendo eficácia, por enquanto, as decisões de mérito tomadas pelo STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357 e 4.425. A propósito, em recente julgado, nos autos da Reclamação 17301 MC/MG, cujo relator foi o Min. Luiz Fux, a Corte determinou que, em razão da pendência de decisão acerca da questão alusiva à modulação dos efeitos daquela decisão proferida em sede de ADIN, os pagamentos devidos pela Fazenda Pública devam ser efetuados observando-se a sistemática anterior à declaração de inconstitucionalidade parcial da EC n. 62/2009, até o julgamento final relativamente aos efeitos das decisões na mencionada ação direta de inconstitucionalidade. Dessa forma, considerando que não há ainda entendimento pacificado nos tribunais superiores sobre a questão, impõe-se a aplicação dos critérios de remuneração e juros das cadernetas de poupança a partir de 01/07/2009, conforme previsto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, alterado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009. Nesse sentido: TRF 4ª Região, AG nº 5006218-19.2014.404.0000, Rel. Candido Alfredo Silva Leal Junior, Quarta Turma, D.E. 01/04/2014. Feitas tais considerações, a contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n. 11.960/2009, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência da TR mais 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, nos demais casos, capitalizados mensalmente, correspondente aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Destaca-se que a capitalização, em verdade, é fruto da própria lei (art. 12 da Lei nº 8.177/91), decorrendo da periodicidade nela estabelecida, na medida em que incidem a cada período mensal sobre o saldo existente no mês anterior, mecânica que necessariamente deve ser reproduzida em virtude da remissão estampada no art. 1º-F acima. Por oportuno, é necessário observar que o Manual de Cálculo da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, utiliza metodologia com base no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, alterado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009, razão pela qual deve ser utilizada. De outra parte, o Manual de Cálculo foi alterado pela Resolução n. 321 de 04 de setembro de 2013, passando a adotar o INPC, com base na Lei n. 10.741/2003. Tal alteração, todavia, não deve aplicada com base nos fundamentos retrorreferidos. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da petição inicial para: DECLARAR o enquadramento legal do tempo especial laborado pela parte autora no período de 28/12/84 a 03/09/08, na empresa Hospital das Clínicas e de 04/02/85 a 03/09/08, na empresa Fundação Zerbini, determinando à autarquia previdenciária que proceda à respectiva conversão em tempo comum e averbação do referido período. DECLARAR o direito da parte autora à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER em 01/08/08; CONDENAR a parte ré ao pagamento das parcelas vencidas, a serem apuradas em liquidação de sentença, acrescidas de correção monetária e juros de mora de acordo com os índices previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, modificado pela Lei n. 11.960/09, respeitada a prescrição quinquenal. Diante da sucumbência recíproca, condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, por metade. Em razão do decaimento mínimo, condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação. Custas na forma da lei. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. Cumpra-se. P.R.I.

0008658-54.2009.403.6183 (2009.61.83.008658-8) - JOAO GOMES DE MELO NETO (SP179219 - CLEIDE FRANCISCHINI E SP087348 - NILZA DE LANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Trata-se de ação proposta por JOÃO GOMES DE MELO NETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de benefício por incapacidade ou, alternativamente, benefício assistencial. Verifico que houve proposta de acordo pelo INSS, conforme petição de fls. 263-275. A parte autora concordou com a proposta de acordo oferecida (fls. 280-281). Isto posto, HOMOLOGO, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado, nos seguintes termos: a) renúncia do pedido de indenização por suposto dano moral, uma vez que é expressamente vedada qualquer conciliação, conforme 3º do art. 3º da referida

Portaria AGU nº 109/2007.b) a concessão de amparo social à pessoa portadora de deficiência a partir de 03/04/2009 (DIB na DER do NB 87/535.301.872-5);c) pagamento de 80% dos valores atrasados desde 03/04/2009 a 31/10/2013 (R\$ 31.193,47- trinta e um mil, cento e noventa e três reais e quarenta e sete centavos, para novembro de 2013) e 10% sobre este montante, a título de honorários advocatícios, com data de início de pagamento administrativo (DIP) em 01/11/2013, compensando-se eventuais outras parcelas pagas administrativamente ou a título de antecipação dos efeitos da tutela;d) A partir da edição da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, juros de mora e correção monetária deverão ser aplicados nos termos do preconizado pelo art. 1º F da Lei 9.494/97;e) Renúncia, pela parte autora, quanto a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à ação;f) Possibilidade de correção de eventuais erros materiais, bem como desconto administrativo de valores eventualmente recebidos em duplicidade, a qualquer tempo;g) Fica o INSS autorizado a proceder a reavaliação da parte autora, por perícia médica a ser realizada em uma de suas agências;h) O não comparecimento da parte autora à perícia a ser designada pelo INSS acarretará o cancelamento do benefício automaticamente independentemente de prévia manifestação da parte;i) Na eventualidade de a parte autora estar recebendo outro benefício da Previdência Social, que seja inacumulável com o presente, nos termos do art. 124 da Lei n. 8.213/91 e artigo 20, 4º, da Lei 8.742/93, fica a Autarquia autorizada a cessar o benefício economicamente menos vantajoso.j) Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, ou falta de requisitos legais para revisão/concessão, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação. No caso de ser constatada fraude, o acordo poderá ser anulado a qualquer tempo.Extingo o processo com julgamento do mérito na forma dos artigos 269, inciso III, e 329 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado nesta data. Oficie-se o INSS para que implante o benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.Expeça-se o necessário.P.R.I.

0013568-27.2009.403.6183 (2009.61.83.013568-0) - JOSE AUGUSTO CHAVES SALIBA(SP151523 - WLADIMIR DE OLIVEIRA DURAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor em face da r. sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, reconhecendo o tempo dos períodos de trabalho comum requeridos, bem como determinando ao INSS que precedesse a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerida em 29/06/2004. Alega que tal sentença padece de omissão, pois não apreciou o pedido de tutela antecipada. É O RELATÓRIO. DECIDO. Conheço dos embargos declaratórios, posto que tempestivos. No mérito, razão assiste ao embargante. A r. sentença reconheceu os períodos de 01/01/58 a 30/01/62 e 01/02/62 a 30/03/64, elevando o tempo de contribuição para 36 anos, 8 meses e 14 dias, fazendo jus o autor à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo em 29/06/2004, conforme fundamentação exposta pela r. sentença. Verifico que estão presentes os requisitos da concessão da antecipação da tutela, em razão da natureza alimentar do benefício ora pleiteado. Portanto, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01, concedo a liminar a fim de evitar dano de difícil reparação. Assim, eventual recurso interposto pela autarquia previdenciária, com relação à implantação do benefício, será recebido somente no efeito devolutivo. Diante do exposto, acolho os presentes embargos de declaração para, suprimindo a omissão apontada, conceder a tutela antecipada. Para tanto, expeça-se ofício para cumprimento. P.R.I.

0004978-27.2010.403.6183 - RAIMUNDO NETALEUSON MACIEL(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. RAIMUNDO NETALEUSON MACIEL, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), requerendo a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial (NB 151.142.640-0), desde a data da entrada do requerimento administrativo em 15/10/09, em razão de não terem sido incluídos os períodos de 06/05/75 a 08/04/80 e de 01/07/83 a 19/12/84, na empresa Usina Santa Olímpia Indústria de Ferro e Aço S/A, de 27/03/85 a 05/05/97, na empresa Alcan Alumínio do Brasil S/A e de 05/04/99 a 19/06/09, na empresa Metalúrgica Oriente S/A. Narrou ter requerido a concessão do benefício em 15/10/09, porém foi deferido administrativamente o benefício mais vantajoso de aposentadoria especial. A petição inicial foi instruída com os documentos de fls. 36-95. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos às fls. 98. Citado o INSS, apresentou contestação às fls. 102-17. Réplica às fls. 127-54. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. DO MÉRITO. A controvérsia gira em torno do reconhecimento de período trabalhado sob condições insalubres. CÔMPUTO DO TEMPO ESPECIAL. O período especial se configura quando do desempenho de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nos termos do art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à comprovação da atividade especial, inicialmente, era suficiente a mera previsão nos quadros anexos dos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, enquadrando a atividade como especial pela categoria profissional. A partir da Lei 9.032/95 passou a ser exigida a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de formulário específico. Dessa forma, é possível o enquadramento de atividade exercida sob condições especiais pela categoria profissional até 27/04/1995. De qualquer sorte, mesmo não se constatando o enquadramento legal, admite-se o reconhecimento da atividade especial para

qualquer profissão com vínculo empregatício, desde que o interessado comprove a exposição a agentes nocivos à saúde ou integridade física, pois o rol de atividades profissionais constantes do regulamento é meramente exemplificativo. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou em ementa que assim definiu: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ATIVIDADE NÃO ENQUADRADA. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. INCABIMENTO. 1. No regime anterior à Lei nº 8.213/91, para a comprovação do tempo de serviço especial que prejudique a saúde ou a integridade física, era suficiente que a atividade exercida pelo segurado estivesse enquadrada em qualquer das atividades arroladas nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. 2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que, a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria. 3. É que o fato das atividades enquadradas serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras atividades, não enquadradas, sejam reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial. 4. Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 198). 5. Incabível o reconhecimento do exercício de atividade não enquadrada como especial se o trabalhador não comprova que efetivamente a exerceu sob condições especiais. 6. Recurso provido. (REsp 600277/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 16/03/2004, DJ 10/05/2004, p. 362) A partir de 28/04/1995, no entanto, só é possível o reconhecimento de atividade como especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. A despeito da apresentação do LTCAT, a comprovação do exercício de atividade especial pode ser admitida mediante apresentação dos formulários padronizados exigidos pela autarquia previdenciária, tais como SB-40, DIRBEN-8030 e PERFIL PROFISSIONAGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP, que dispensam a apresentação do laudo ambiental, nos termos do art. 4º da IN INSS/DC 42/2001 e, atualmente, o art. 68 do Dec. 3.048/99. De todo modo, na ausência de outras provas pertinentes à comprovação referente ao ambiente laboral, a avaliação das condições especiais da atividade laboral está adstrita ao conteúdo descrito nos formulários padronizados, sendo ônus da parte autora demonstrar a presença do agente agressivo (art. 330, inc. I, do CPC). Com relação ao agente nocivo ruído, algumas observações adicionais são necessárias. Consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79, o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. Pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento. Todavia, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto 53.831/64, vigorando até 05/03/97. Com a publicação do Decreto 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97), vigorando até 17/11/03. Contudo, com a publicação do Decreto 4.882/2003, de 18/11/03, que alterou o Decreto 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99). A despeito de não ter sido julgada a questão afetada em sede de recurso repetitivo nos REsp. 1398360 e 1401619 afetados pelo Superior Tribunal de Justiça, na sessão realizada em 09/10/2013, deve ser aplicado o princípio tempus regit actum, observando a norma vigente para o enquadramento legal para caracterização da insalubridade em razão do agente ruído. DOS EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPIS. De modo geral, faz-se necessária a efetiva demonstração de terem sido neutralizados os efeitos nocivos dos agentes agressivos para o não reconhecimento do tempo especial em ambiente insalubre, pois se trata de fato impeditivo do direito da parte autora. Portanto, não é suficiente a simples comprovação de fornecimento e utilização dos equipamentos, sendo ônus da parte ré a prova da neutralização do agente agressivo, nos termos do art. 330, inc. II, do CPC. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. SOBRESTAMENTO DO FEITO. TEMA SOB REPERCUSSÃO GERAL. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. COMPROVAÇÃO DA NEUTRALIZAÇÃO DA INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. O reconhecimento da repercussão geral pela Suprema Corte não enseja o sobrestamento do julgamento dos recursos especiais que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça. 2. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 3. É assente nesta Corte que o fornecimento pela empresa ao empregado Equipamento de

Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, o direito ao benefício de aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo ser apreciado caso a caso, a fim de comprovar sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. 4. É incabível, em sede de recurso especial, a análise da eficácia do EPI para determinar a eliminação ou neutralização da insalubridade, devido ao óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 402.122/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2013, DJe 25/10/2013) No caso concreto, a parte autora pretende o reconhecimento do direito ao cômputo como tempo especial do período de 06/05/75 a 08/04/80 e de 01/07/83 a 19/12/84, na empresa Usina Santa Olímpia Indústria de Ferro e Aço S/A, de 27/03/85 a 15/05/97, na empresa Alcan Alumínio do Brasil S/A e de 05/04/99 a 19/06/08, na empresa Metalúrgica Oriente S/A, com fundamento na exposição de agente nocivo ruído. Com efeito, constata-se dos formulários de fls. 92-3 e 94-5, que a parte autora laborou nos períodos de 06/05/75 a 08/04/80 e de 01/07/83 a 19/12/84, na empresa Usina Santa Olímpia Indústria de Ferro e Aço S/A, exercendo a função de 1º Fundidor de Aciaria. A parte autora pleiteia o reconhecimento dos períodos laborados na função de fundidor, sob a alegação de enquadramento legal pela categoria profissional, conforme rol constante dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir da digressão legislativa acima exposta, verifica-se a possibilidade do enquadramento legal pela categoria profissional com base nos códigos 2.5.3 do Decreto 53.831/64 e no código 2.5.1 do Decreto n. 83.080/79. No que tange ao período de 27/03/85 a 05/05/97, na empresa Alcan Alumínio do Brasil S/A, constata-se dos PPPs - Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 65-7 e 68-9, que a parte autora laborou com exposição a ruído de 91 dB de 27/03/85 a 30/08/95 e de 86,8 dB de 01/09/95 a 28/02/96 e de 88 dB de 01/03/96 a 15/05/97. Assim, a parte autora faz jus ao reconhecimento da especialidade da atividade desenvolvida nos períodos de 27/03/85 a 30/08/95, de 01/09/95 a 28/02/96 e 01/03/96 a 05/03/97. Contudo, não é possível o reconhecimento no período de 06/03/97 a 15/05/97, visto que PPP não constatou exposição ao agente ruído acima do limite legal previsto pela legislação para fins de caracterização de atividade exercida sob condições especiais. Destaca-se que o agente nocivo ruído no ambiente laboral era de 88 dB, ao passo que o limite legal de tolerância no período (de 06/03/97 e 17/11/03) era acima de 90 dB. Quanto ao período de 05/04/99 a 19/06/08, na empresa Metalúrgica Oriente S/A, verifica-se do PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 71-72, que houve exposição ao agente físico ruído de 91,61 dB, fazendo jus ao reconhecimento da especialidade da atividade. No que se refere aos equipamentos de proteção, constata-se que as informações prestadas pelo responsável técnico não são suficientes ao reconhecimento de que efetivamente tais equipamentos neutralizaram a nocividade do agente físico ruído. Apesar de os PPPs não terem consignado que a exposição ao agente agressivo se deu de modo habitual e permanente, conforme dispõe o 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, devido a natureza da atividade (fundidor), impõe-se considerar a habitualidade e permanência da parte autora à exposição dos fatores de risco. Deste modo, impõe-se o reconhecimento de parte dos períodos acima apontados. Considerando o período comprovado administrativamente, segundo os registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e procedimento administrativo, restou preenchido o tempo comum de 27 anos, 6 meses e 14 dias, em razão do reconhecimento da atividade especial. Destarte, a parte autora faz jus à conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, na data da DER (15/10/09). DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS DE MORA. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, todas então sob a relatoria do Ministro Carlos Ayres Britto, declarou a inconstitucionalidade da expressão na data de expedição do precatório, do 2º; dos 9º e 10º; e das expressões índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança e independente de sua natureza, do 12, todos do art. 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 62/2009. Por arrastamento, também declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei n. 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei n. 11.960, de 29.07.2009 (atualização monetária pelo índice de remuneração da poupança). Todavia, enquanto o Plenário do STF não se pronuncia conclusivamente sobre a modulação ou não dos efeitos da decisão de mérito proferida nos autos da referida ADI, decidiu o Supremo Tribunal Federal que continua em vigor o sistema de pagamentos de precatórios na forma como vinham sendo realizados, não tendo eficácia, por enquanto, as decisões de mérito tomadas pelo STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357 e 4.425. A propósito, em recente julgado, nos autos da Reclamação 17301 MC/MG, cujo relator foi o Min. Luiz Fux, a Corte determinou que, em razão da pendência de decisão acerca da questão alusiva à modulação dos efeitos daquela decisão proferida em sede de ADIN, os pagamentos devidos pela Fazenda Pública devam ser efetuados observando-se a sistemática anterior à declaração de inconstitucionalidade parcial da EC n. 62/2009, até o julgamento final relativamente aos efeitos das decisões na mencionada ação direta de inconstitucionalidade. Dessa forma, considerando que não há ainda entendimento pacificado nos tribunais superiores sobre a questão, impõe-se a aplicação dos critérios de remuneração e juros das cadernetas de poupança a partir de 01/07/2009, conforme previsto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, alterado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009. Nesse sentido: TRF 4ª Região, AG nº 5006218-19.2014.404.0000, Rel. Candido Alfredo Silva Leal Junior, Quarta Turma, D.E. 01/04/2014. Feitas tais considerações, a contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n. 11.960/2009, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência da TR mais 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, nos demais casos, capitalizados mensalmente, correspondente aos índices oficiais de

remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Destaca-se que a capitalização, em verdade, é fruto da própria lei (art. 12 da Lei nº 8.177/91), decorrendo da periodicidade nela estabelecida, na medida em que incidem a cada período mensal sobre o saldo existente no mês anterior, mecânica que necessariamente deve ser reproduzida em virtude da remissão estampada no art. 1º-F acima. Por oportuno, é necessário observar que o Manual de Cálculo da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, utiliza metodologia com base no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, alterado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009, razão pela qual deve ser utilizada. De outra parte, o Manual de Cálculo foi alterado pela Resolução n. 321 de 04 de setembro de 2013, passando a adotar o INPC, com base na Lei n. 10.741/2003. Tal alteração, todavia, não deve aplicada com base nos fundamentos retrorreferidos. **DISPOSITIVO.** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da petição inicial para: **DECLARAR** o enquadramento legal do tempo especial laborado pela parte autora nos períodos de 06/05/75 a 08/04/80 e de 01/07/83 a 19/12/84, na empresa Usina Santa Olímpia Indústria de Ferro e Aço S/A, de 27/03/85 a 05/03/97, na empresa Alcan Alumínio do Brasil S/A e de 05/04/99 a 19/06/08, na empresa Metalúrgica Oriente S/A, determinando à autarquia previdenciária que proceda à averbação dos referidos períodos. **DECLARAR** o direito da parte autora à conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a DER em 15/10/09; **CONDENAR** a parte ré ao pagamento das parcelas vencidas, a serem apuradas em liquidação de sentença, acrescidas de correção monetária, desde o vencimento de cada parcela, e juros de mora, a contar da citação, de acordo com os índices previstos no art. 1º-F da Lei 9.494/97, modificado pela Lei n. 11.960/09, respeitada a prescrição quinquenal e descontados valores recebidos em razão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 151.142.640-0. **Condeno** a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação. Custas na forma da lei. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. **Cumpra-se. P.R.I.**

0006671-46.2010.403.6183 - RENILTON NOGUEIRA DE SOUSA (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. **RENILTON NOGUEIRA DE SOUSA**, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25% ao valor do benefício, com o pagamento das diferenças e parcelas em atraso, inclusive os períodos intercalados de cessação de benefício, bem como indenização por danos morais. Narrou ter percebido o benefício de auxílio-doença de 25/09/2004 a 30/12/2006 (NB 505.376.300-0), de 06/02/2007 a 15/12/2007 (NB 560.473.566-0), de 28/02/2008 a 13/05/2008 (NB 529.161.098-7), de 27/02/2009 a 04/06/2009 (NB 534.475.923-8) e de 01/09/2009 a 12/03/2010 (NB 536.855.924-7) e, em 03/05/2010, o pedido de benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 540.708.250-7) restou indeferido. Juntou procuração e documentos (fls. 38-126). Foi deferida a concessão da justiça gratuita às fls. 128-9. Em sede de agravo de instrumento, foi concedida a antecipação de tutela, determinando-se o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (fls. 181-4). Em contestação, arguiu a autarquia previdenciária, em preliminar, a incompetência das varas previdenciárias para apreciar do pedido de responsabilização por danos morais e, no mérito, pugnou pela improcedência da ação. Houve réplica às fls. 190-205. A parte autora foi submetida à perícia médica sendo apresentado laudo médico pericial às fls. 226-32, sendo oportunizada a manifestação das partes acerca da prova. Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Das preliminares. A arguição de incompetência da vara federal especializada previdenciária para apreciar pedido de responsabilização por danos morais não merece acolhida, uma vez que o pedido indenizatório constitui questão indissociável à pretensão principal. A indenização decorre da relação previdenciária, razão pela qual a lide é conexa ao objeto principal da demanda, atraindo a competência das varas especializadas. Afasto a preliminar de incompetência funcional. Do Mérito. A aposentadoria por invalidez está prevista nos artigos 42 a 47 da Lei n. 8.213/91, exigido os seguintes requisitos para sua concessão: a carência de doze contribuições, a condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e a prova da incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto nos arts. 59 a 63 da referida Lei de Benefícios, exigindo os mesmos requisitos, distintos apenas em relação à permanência e insuscetibilidade da incapacidade laborativa, neste caso apenas temporária e por mais de 15 dias. Portanto, a aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é concedido quando o segurado fica incapacitado para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso dos autos, não há controvérsia acerca da qualidade de segurado e da carência em relação à parte autora, tendo em vista os vínculos empregatícios, as contribuições individuais e o gozo do benefício auxílio-doença nos períodos de 25/09/2004 a 30/12/2006 (NB 505.376.300-0), de 06/02/2007 a 05/12/2007 (NB 560.473.566-0), de 28/02/2008 a 13/05/2008 (NB 529.161.098-7), de 27/02/2009 a 04/06/2009 (NB 534.475.923-8) e de 01/09/2009 a 12/03/2010 (NB 536.855.924-7), segundo informação extraída do Sistema Plenus/CNIS, em anexo. Quanto à incapacidade laborativa do segurado, o perito judicial concluiu que a parte autora está incapacitada para o labor de forma total e permanente em decorrência das patologias analisadas, conforme a seguir transcrito: O periciando apresenta quadro de transtorno depressivo recorrente, episódio atual moderado, pela CID10, F33.1. (...) O transtorno tem caráter

recorrente, com períodos de remissão parcial dos sintomas e outros de piora. (...) Portanto, com base na natureza do transtorno mental, no exame de estado mental e nos documentos apresentados, a doença e a incapacidade laborativa tiveram início em 25/09/2004, data em que foi deferido auxílio-doença. Está inapto para o trabalho de forma total e permanente. Em resposta ao quesito 4 do Juízo, o laudo pericial fixou o termo inicial da doença e da incapacidade laboral em 25/09/2004, data em que foi deferido o benefício auxílio-doença. Considerando a natureza da doença da parte autora, diagnosticada como transtorno depressivo recorrente, com períodos de remissão parcial dos sintomas e outros de piora, constata-se que a parte autora já estava impossibilitada de desempenhar suas atividades como vigia, segundo informado na perícia, desde a data da concessão do auxílio-doença em 25/09/2004. Diante do quadro probatório, a parte autora faz jus à concessão do benefício da aposentadoria por invalidez a partir de 25/09/2004, data em que restou demonstrado o efetivo início da incapacidade laborativa. Do pedido de acréscimo de 25%. A parte autora requereu o acréscimo de 25% em relação à renda mensal inicial correspondente ao benefício de aposentadoria por invalidez, pois alega a necessidade de assistência permanente por parte de terceiros. Contudo, na perícia médica realizada em 12/09/2012, o perito judicial é categórico ao afirmar que a parte autora não depende do cuidado de terceiros. Desta forma, a parte autora não faz jus ao acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) ao valor do benefício da aposentadoria por invalidez. Da condenação ao pagamento das parcelas em atraso O pedido da parte autora de condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das parcelas do benefício auxílio-doença referentes aos meses de cessação compreendidos entre 30/12/2006 a 06/02/2007, 15/12/2007 a 28/02/2008, 13/05/2008 a 27/02/2009 e 04/06/2009 a 01/09/2009 tem procedência, pois referem-se a períodos de indevida cessação do benefício, diante do termo inicial da incapacidade fixado no laudo pericial (25/09/2004). Do dano moral. No que se refere ao dano moral, a parte autora não demonstrou o nexo de causalidade entre a privação da renda e o dano moral alegado. É sabida a situação de dificuldade decorrente da privação de renda. Todavia, a verificação de que tal privação implicou em dano de natureza extrapatrimonial deve ser demonstrada pela parte autora. A demora na obtenção do benefício já é indenizada em razão do pagamento das verbas atrasadas acrescidas de correção monetária e juros de mora, não se configurando o dano moral simplesmente em razão do pagamento retroativo de parcelas anteriores. Da correção monetária e dos juros de mora. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, todas então sob a relatoria do Ministro Carlos Ayres Britto, declarou a inconstitucionalidade da expressão na data de expedição do precatório, do 2º; dos 9º e 10º; e das expressões índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança e independente de sua natureza, do 12, todos do art. 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 62/2009. Por arrastamento, também declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei n. 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei n. 11.960, de 29.07.2009 (atualização monetária pelo índice de remuneração da poupança). Todavia, enquanto o Plenário do STF não se pronuncia conclusivamente sobre a modulação ou não dos efeitos da decisão de mérito proferida nos autos da referida ADI, decidiu o Supremo Tribunal Federal que continua em vigor o sistema de pagamentos de precatórios na forma como vinham sendo realizados, não tendo eficácia, por enquanto, as decisões de mérito tomadas pelo STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357 e 4.425. A propósito, em recente julgado, nos autos da Reclamação 17301 MC/MG, cujo relator foi o Min. Luiz Fux, a Corte determinou que, em razão da pendência de decisão acerca da questão alusiva à modulação dos efeitos daquela decisão proferida em sede de ADIN, os pagamentos devidos pela Fazenda Pública devam ser efetuados observando-se a sistemática anterior à declaração de inconstitucionalidade parcial da EC n. 62/2009, até o julgamento final relativamente aos efeitos das decisões na mencionada ação direta de inconstitucionalidade. Dessa forma, considerando que não há ainda entendimento pacificado nos tribunais superiores sobre a questão, impõe-se a aplicação dos critérios de remuneração e juros das cadernetas de poupança a partir de 01/07/2009, conforme previsto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, alterado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009. Nesse sentido: TRF 4ª Região, AG nº 5006218-19.2014.404.0000, Rel. Candido Alfredo Silva Leal Junior, Quarta Turma, D.E. 01/04/2014. Feitas tais considerações, a contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n. 11.960/2009, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência da TR mais 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, nos demais casos, capitalizados mensalmente, correspondente aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Destaca-se que a capitalização, em verdade, é fruto da própria lei (art. 12 da Lei nº 8.177/91), decorrendo da periodicidade nela estabelecida, na medida em que incidem a cada período mensal sobre o saldo existente no mês anterior, mecânica que necessariamente deve ser reproduzida em virtude da remissão estampada no art. 1º-F acima. Por oportuno, é necessário observar que o Manual de Cálculo da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, utiliza metodologia com base no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, alterado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009, razão pela qual deve ser utilizada. De outra parte, o Manual de Cálculo foi alterado pela Resolução n. 321 de 04 de setembro de 2013, passando a adotar o INPC, com base na Lei n. 10.741/2003. Com base nos fundamentos retrorreferidos, tal alteração não deve ser aplicada. Da antecipação de tutela. Devido ao perigo de dano irreparável e de difícil reparação inerente à natureza alimentar da prestação previdenciária, dada a sua finalidade de substituir-se ao salário, acrescido com o reconhecimento do direito à concessão do benefício, tornando inequívoca a verossimilhança das alegações, reafirma-se a presença dos pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 273 e 461 do Código de Processo

Civil.Dispositivo.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos da petição inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para:DECLARAR o direito da parte autora à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com termo inicial a partir de 25/09/2004; CONDENAR a parte ré ao pagamento das parcelas vencidas desde 25/09/2004, a serem apuradas em liquidação de sentença, acrescidas de correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134, do Conselho da Justiça Federal, nos termos do art.1º-F da Lei 9.494/97, modificado pela Lei n. 11.960/09, descontados os valores recebidos administrativamente.JULGO IMPROCEDENTE o pedido de pedido de acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) ao valor do benefício, bem como ao pedido de indenização por danos morais.Mantenho a decisão de antecipação de tutela nos seus próprios fundamentos (NB 542.225.953-6 - em 17/08/2010). Diante da sucumbência recíproca, condeno ambas as partes em honorários advocatícios que ficam compensados entre si, com fundamento na Súmula n. 306 do STJ. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário.Cumpra-se.P.R.I.

0003323-83.2011.403.6183 - ARQUIMEDES CANDIDO DE FARIAS(SP249122 - FERNANDA TAPPIZ FREITAS ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. ARQUIMEDES CANDIDO DE FARIAS, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), requerendo a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 134.473.095-4, em razão de não terem sido incluídos os períodos de 03/05/54 a 30/06/54, na empresa Francisco Scarpitti; de 05/09/66 a 21/11/66, na empresa Autonac S.A. Distribuidora de Automóveis Nacionais; de 02/01/71 a 31/03/71, na empresa Pedreira São Mateus; de 02/04/71 a 04/02/72, na empresa Texco S/A Ind. e Com; de 07/02/72 a 12/01/73, na empresa SADE - Sul Americana de Eletrificação S/A; de 13/03/73 a 21/10/73, na empresa Tecnoforjas S/A - Ind. de Auto Peças; de 06/01/75 a 05/03/75, na empresa Irmãos Abreu S/A e as competências de 10/85, de 03/86 a 09/86, de 11/86, de 06/89 a 07/89 e de 05/90 e 04/91, bem como a revisão da RMI para que seja calculada com base nos trinta e seis últimos salários de contribuição anteriores a dezembro de 1998.Narrou ter requerido a concessão do benefício em 29/10/04, deferida com o tempo total de 30 anos e 15 dias. Contudo, afirmou que em 16/12/98 já possuía o tempo de 31 anos 2 meses e 2 dias e, por conseguinte, faz jus à aplicação do cálculo pela sistemática anterior à edição da Lei n. 9.876/99.A petição inicial foi instruída com os documentos de fls. 09-189. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos às fls. 192.Citado o INSS, apresentou contestação às fls. 197/200.Réplica às fls. 207/214. Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido. Do mérito.A controvérsia gira em torno da inclusão dos períodos comuns urbanos e das competências em que verteu contribuições como individual, além da revisão da RMI para aplicar-se o cálculo com base nas 36 últimos salários de contribuição.Do reconhecimento do tempo comum urbano. Com efeito, verifica-se a possibilidade do reconhecimento dos períodos de 10/85, de 03/86 a 09/86, de 11/86, de 06/89 a 07/89 e de 05/90 e 04/91, laborados como contribuinte individual, pois constam dos autos cópias dos carnês das referidas competências, com autenticação mecânica comprovando o recolhimento, segundo documentos de fls. 76, 77-83, 84, 85-6, 87 e 88, respectivamente as competências retroreferidas. Destaca-se que a alegação da parte demandada no sentido de que não consta no CNIS as referidas competências, não afasta o conteúdo probatório dos recibos. Cumpre observar que o Sistema do Cadastro Nacional de Informações Sociais tem vigência a partir de julho de 1994, sendo que os períodos em questão são anteriores a essa data. Ainda, os documentos embora sejam cópias reprográficas, estão devidamente autenticadas, bem como não apresentam visualmente qualquer inconsistência formal. Por fim, não há impugnação de falsidade acerca dos referidos documentos. Para o período de 03/05/54 a 30/06/54, na empresa Francisco Scarpitti, a autarquia previdenciária sustentou que não há prova do recolhimento das contribuições devidas e que o benefício foi calculado conforme consulta efetuada junto ao CNIS. Aplica-se na hipótese os mesmos fundamentos acima esposados, acrescentando-se, ademais, que é desnecessária a prova dos recolhimentos, na medida em que é suficiente a prova do contrato de trabalho. Demonstrando-se que o segurado estava devidamente vinculado à empresa como empregado, a obrigação de recolher as contribuições cabia ao empregador, por ter previamente descontado o valor da contribuição da remuneração do segurado a seu serviço, nos termos do art. 30, inc. I, da Lei n. 8.2191. Acerca do valor probatório da CTPS do empregado, transcrevo os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL CONTRADITÓRIA. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. ATIVIDADE URBANA. TITULAR DE FIRMA INDIVIDUAL. CONTRIBUIÇÕES. NECESSIDADE. LAPSO TEMPORAL LEGALMENTE EXIGIDO NÃO ALCANÇADO. (...) VIII - O autor laborou como empregado urbano durante 6 (seis) anos, 7 (sete) meses e 15 (quinze) dias, como bem demonstram os registros lançados em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, ocorridos a partir de agosto de 1971 até julho de 1979. IX - Com relação à veracidade das informações constantes da CTPS, esta Corte firmou entendimento no sentido de que não necessitam de reconhecimento judicial diante da presunção de veracidade juris tantum de que goza referido documento. As anotações nela contidas prevalecem até prova inequívoca em contrário, nos termos do Enunciado nº 12 do TST, constituindo prova plena do serviço prestado nos períodos ali registrados. X - É desnecessária a

comprovação do recolhimento das contribuições referente ao período trabalhado como segurado empregado já que cabe exclusivamente ao empregador arrecadar as contribuições, descontando-as, em parte, da remuneração do empregado e repassá-las ao INSS, a quem compete a fiscalização. (...) (TRF da 3ª Região, Nona Turma, APELAÇÃO CIVEL - 465107, Processo: 199903990177615, Rel. Marisa Santos, DJ de 14/10/2004) - grifei

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA E URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA. CTPS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. LABOR RURAL. IMPOSSIBILIDADE. DECRETO Nº 53.831/64, CÓDIGO 2.2.1. LAUDO TÉCNICO. EXIGIBILIDADE. LEI Nº 9.732/98. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. RENDA MENSAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 3- Goza de presunção legal e veracidade juris tantum do efetivo tempo de serviço, a anotação devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, nos termos do art. 19 do Dec. nº 3.048/99. (...) (TRF da 3ª Reigão, Nona Turma, APELAÇÃO CIVEL - 877372, Processo: 200303990163865, Rel. Andre Nekatschalow, DJ de 29/07/2004) - grifei

De fato, o contrato de trabalho registrado em CTPS é a prova por excelência da relação de emprego, com os efeitos previdenciários dela decorrentes. O art. 62, 2º, I, do Decreto 3048/99, expressamente atribui valor probatório final a CTPS do segurado, ainda que o vínculo não esteja confirmado nos cadastros sociais e desde que não haja fundada suspeita de irregularidade. Por fim, quanto às anotações em CTPS, verifica-se a falta interesse de agir ao autor relativamente aos períodos de 05/09/66 a 21/11/66, na empresa Autonac S.A. Distribuidora de Automóveis Nacionais; de 02/01/71 a 31/03/71, na empresa Pedreira São Mateus; de 02/04/71 a 04/02/72, na empresa Texco S/A Ind. e Com; de 07/02/72 a 12/01/73, na empresa SADE - Sul Americana de Eletrificação S/A; de 13/03/73 a 21/10/73, na empresa Tecnoforjas S/A - Ind. de Auto Peças; de 06/01/75 a 05/03/75, na empresa Irmãos Abreu S/A, visto que constam no cálculo realizado pelo INSS às fls. 158-65. Em síntese, a parte autora faz jus à averbação dos seguintes períodos de tempo: de 10/85, de 03/86 a 09/86, de 11/86, de 06/89 a 07/89 e de 05/90 e 04/91 e de 03/05/54 a 30/06/54. Deste modo, restou comprovado o tempo comum de 31 anos, 1 mês e 13 dias em 16/12/98, em razão do acréscimo de 1 ano, 2 meses e 28 dias ao tempo de 29 anos, 10 meses e 15 dias calculados pelo INSS (fl. 132). Da revisão da RMI. A parte autora postulou a aplicação do cálculo da renda mensal inicial (RMI), com base nos 36 últimos salários de contribuição, haja vista o preenchimento dos requisitos para aposentadoria proporcional antes de 16/12/98. Procede a pretensão, destacando-se que as contribuições realizadas no ano de 2014 devem ser desconsideradas (fl. 16). O benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 134.473.095-4) foi requerido em 29/10/04. Não obstante a parte autora já havia preenchido os requisitos em data anterior, uma vez reconhecidos os períodos anteriormente analisados. Mesmo desconsiderando-se períodos posteriores à alteração legislativa, a parte autora já fazia jus à concessão do benefício, uma vez verificada a compleitura integral de todos os requisitos necessários para tanto. O art. 188-B, do Decreto n. 3.048/99 especifica: que fica assegurado aos segurados que até a data da entrada em vigor da Lei 9.876/99 tenham preenchido os requisitos para a concessão do benefício, o cálculo da renda mensal inicial pelas regras até então vigentes, ou seja, considerando os 36 últimos salários-de-contribuição anteriores à aludida Lei. O referido regramento é mero esclarecimento da garantia constitucional do direito adquirido constante do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, presente justamente no caso do preenchimento da integralidade dos requisitos necessários à concessão do benefício previdenciário. O requerimento administrativo não é requisito para concessão do benefício, embora seja elemento relevante para fixação do termo inicial para concessão do benefício. Desta forma, o benefício deverá ser calculado pela média aritmética simples dos últimos trinta e seis salários de contribuição apurados em período não superior a 48 meses, anteriores a data de 15.12.1998, nos termos do art. 53, inc. II e do art. 29, caput, em sua redação original. Assim, faz jus o autor à aplicação do cálculo da RMI, com base nos 36 últimos salários de contribuição, haja vista o preenchimento dos requisitos para aposentadoria proporcional antes de 16/12/98, com DIB na DER (29/10/04). Da correção monetária e dos juros de mora. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, todas então sob a relatoria do Ministro Carlos Ayres Britto, declarou a inconstitucionalidade da expressão na data de expedição do precatório, do 2º; dos 9º e 10º; e das expressões índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança e independente de sua natureza, do 12, todos do art. 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 62/2009. Por arrastamento, também declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei n. 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei n. 11.960, de 29.07.2009 (atualização monetária pelo índice de remuneração da poupança). Todavia, enquanto o Plenário do STF não se pronuncia conclusivamente sobre a modulação ou não dos efeitos da decisão de mérito proferida nos autos da referida ADI, decidiu o Supremo Tribunal Federal que continua em vigor o sistema de pagamentos de precatórios na forma como vinham sendo realizados, não tendo eficácia, por enquanto, as decisões de mérito tomadas pelo STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357 e 4.425. A propósito, em recente julgado, nos autos da Reclamação 17301 MC/MG, cujo relator foi o Min. Luiz Fux, a Corte determinou que, em razão da pendência de decisão acerca da questão alusiva à modulação dos efeitos daquela decisão proferida em sede de ADIN, os pagamentos devidos pela Fazenda Pública devam ser efetuados

observando-se a sistemática anterior à declaração de inconstitucionalidade parcial da EC n. 62/2009, até o julgamento final relativamente aos efeitos das decisões na mencionada ação direta de inconstitucionalidade. Dessa forma, considerando que não há ainda entendimento pacificado nos tribunais superiores sobre a questão, impõe-se a aplicação dos critérios de remuneração e juros das cadernetas de poupança a partir de 01/07/2009, conforme previsto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, alterado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009. Nesse sentido: TRF 4ª Região, AG nº 5006218-19.2014.404.0000, Rel. Candido Alfredo Silva Leal Junior, Quarta Turma, D.E.

01/04/2014. Feitas tais considerações, a contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n. 11.960/2009, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência da TR mais 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, nos demais casos, capitalizados mensalmente, correspondente aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Destaca-se que a capitalização, em verdade, é fruto da própria lei (art. 12 da Lei nº 8.177/91), decorrendo da periodicidade nela estabelecida, na medida em que incidem a cada período mensal sobre o saldo existente no mês anterior, mecânica que necessariamente deve ser reproduzida em virtude da remissão estampada no art. 1º-F acima. Por oportuno, é necessário observar que o Manual de Cálculo da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, utiliza metodologia com base no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, alterado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009, razão pela qual deve ser utilizada. De outra parte, o Manual de Cálculo foi alterado pela Resolução n. 321 de 04 de setembro de 2013, passando a adotar o INPC, com base na Lei n. 10.741/2003. Tal alteração, todavia, não deve aplicada com base nos fundamentos retrorreferidos. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos da petição inicial, com fundamento no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para: DECLARAR o direito do autor ao cômputo do período urbano de 03/05/54 a 30/06/54, na empresa Francisco Scarpitti e dos seguintes períodos: de 10/85, de 03/86 a 09/86, de 11/86, de 06/89 a 07/89 e de 05/90 e 04/91, laborados como contribuinte individual; DECLARAR o direito à revisão do cálculo da renda mensal inicial, de acordo com o art. 29, caput, da Lei n. 8.213/91, na sua redação original, utilizando-se apenas os 36 últimos salários de contribuição anteriores à data de 16/12/98; CONDENAR a parte ré ao pagamento das parcelas vencidas, a serem apuradas em liquidação de sentença, acrescidas de correção monetária e juros de mora de acordo com os índices previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, modificado pela Lei n. 11.960/09, respeitada a prescrição quinquenal e descontados os valores recebidos na via administrativa. Oficie-se ao INSS para imediata a implantação do benefício, devendo comprovar o cumprimento da ordem no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação. Custas na forma da lei Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. Cumpra-se. P.R.I.

0003556-80.2011.403.6183 - MARIA GOLINSKI DOS SANTOS (SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. MARIA GOLINSKI DOS SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício da pensão por morte, em razão do falecimento de seu filho, Marcos Golinski dos Santos, ocorrido em 21/09/2010. Aduziu, em síntese, ter requerido o benefício administrativamente em 26/10/2010, o qual foi, contudo, indeferido com fundamento na ausência da qualidade de dependente. Juntou procuração e documentos às fls. 02-54. O benefício da justiça gratuita concedido e a tutela antecipada indeferida às fls. 74-5. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 81-90 sustentando preliminar de mérito prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sustentando que não restou comprovada a dependência econômica entre a autora e o falecido. Houve réplica às fls. 106-12. Em audiência de instrução realizada em 14/01/2014, foi colhido o depoimento pessoal da autora e duas testemunhas por ela arroladas (fls. 139-42). Em memoriais, a autora manifestou-se às fls. 147-52. Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL. FUNDAMENTO E DECIDO. A pretensão cinge-se ao direito da parte autora à concessão do benefício de pensão por morte, na qualidade de dependente de seu filho, Marcos Golinski dos Santos, falecido em 21/09/2010. O benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, aposentado ou não. Destina-se a garantir a manutenção financeira em razão da cessação da renda familiar decorrente da morte do segurado instituidor. A sua concessão independe de carência, mas exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretense beneficiário, segundo critérios constantes do art. 16 da Lei n. 8.213/91. A controvérsia refere a dois pontos: a qualidade de segurado do instituidor e a dependência da parte autora, os quais passa-se à análise individualizada. DA QUALIDADE DE SEGURADO. Conforme Ficha de Registro de Empregados (fls. 53) e consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, o último vínculo do falecido segurado foi encerrado em 27/05/2008. Nos termos do art. 15, II da Lei n. 8.213, aquele que deixar de contribuir para o sistema, ainda possui um período de graça de doze meses, no qual mantém a qualidade de segurado. No parágrafo primeiro do referido dispositivo, permite-se a extensão do período de graça por até 24 meses se o segurado tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Já no parágrafo segundo,

admite-se o acrescémico de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e Previdência Social.No caso em espécie, restou provado nos autos que o falecido trabalhou de 20/12/1994 a 27/05/2008 no 3º Cartório Oficial de Registro de Imóveis, na função de Auxiliar de Registros, recolhendo contribuições relativas ao período de dezembro de 1994 a setembro de 2005. Portanto, possuía mais de 120 contribuições sem a perda da qualidade de segurado, fazendo jus à extensão do período de graça por mais 24 meses, ou seja, até julho de 2010.Contudo, não tem incidência o disposto no 2º do art. 15, haja vista não ter havido comprovação de retorno à atividade e de recebimento de seguro desemprego.Por este motivo impõe-se o reconhecimento da ausência de qualidade de segurado do filho do autor, quando do óbito. DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. A despeito da ausência da qualidade de segurado, passa-se ao enfrentamento da dependência da parte autora. A partir de testemunhos colhidos em audiência, conclui-se que o falecido sempre residiu com a parte autora e que ele exercia atividade remunerada e auxiliava nas despesas da casa. Como prova de suas alegações apresentou os seguintes documentos:1) Comprovante de endereço em nome do falecido (fls. 40), 2) Declaração de Ajuste Anual do Imposto de renda Ano-calendário 2005 (fls. 49-52), 3) Ficha de Registro de Empregado às fls. 53, onde consta também o mesmo endereço da autora.4) Certidão de óbito do segurado falecido, constando mesmo endereço da autora (fls. 24);5) Correspondências do Plano de Saúde Prevent Senior da autora (fls. 41) e do falecido (fls. 40)A prova de convivência no mesmo endereço da autora até a morte foi confirmada pelos depoimentos testemunhais do vizinho da autora e do ex-genro.Porém conforme histórico de rendas extraído dos dados do CNIS e demais documentos carreados aos autos, o filho falecido da parte autora manteve vínculo profissional somente até 27/05/2008, vindo a óbito dois anos depois, em 21/09/2010. Considerando que não exerceu atividade laborativa desde a data da rescisão do último contrato de trabalho (fl. 53), na data do óbito, não se pode concluir que a parte autora dependia economicamente do filho falecido. Como feito, conclui-se que, após o término do vínculo laboral do falecido, em 27/05/2008, o filho foi sustentado pelos genitores, não o contrário, apesar da demonstração de renda apenas do esposo da parte autora, atualmente, ser de aproximadamente R\$ 800,00.Destarte, não restou comprovada a dependência econômica da parte autora.Em suma, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de pensão por morte. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa. Suspensa a exigibilidade por litigar sob o pálio da AJG.P.R.I.

0003707-46.2011.403.6183 - VALDECI LOPES(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA.VALDECI LOPES, devidamente qualificado, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com o reconhecimento de tempo laborado em condições insalubres, no período de 03/12/98 a 02/09/08, na empresa Volkswagen do Brasil S.A.Requer a conversão do tempo comum em especial nos períodos de 31/03/80 a 23/07/80 e 17/08/87 a 17/02/88. A parte autora afirma que é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 142.313.568-4), com DER em 02/09/08.Alega que a Autarquia Previdenciária não lhe deferiu o melhor benefício, pois já contava com mais de 25 anos de atividade especial, fazendo jus à aposentadoria especial.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 38/101.Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos às fls. 103.Citado, o réu apresentou contestação que foi juntada às fls. 108/114.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Da prescriçãoO INSS alega prescrição, no entanto, não a vislumbro. No direito previdenciário, o direito à concessão do benefício nos termos previstos em lei não se submete ao regime de prescrição, contudo, a revisão do ato administrativo de concessão pode decair se não exercido no prazo de dez anos da concessão, ou dez anos a contar de junho de 1997, data da introdução do instituto no regime jurídico previdenciário. No caso dos autos, a parte autora ajuizou a ação antes de decorrer dez anos da data em que tomou conhecimento da negativa do direito à concessão do benefício pelo INSS, portanto, não há que se falar em decadência do direito à concessão ou revisão. Passo a apreciar o mérito. A questão tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de reconhecimento do tempo trabalhado em condições especiais, objetivando a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Define-se como atividade especial àquela desempenhada sob condições peculiares - insalubridade, penosidade ou periculosidade - que, de alguma forma cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador.Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60) foi instituída, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.O Decreto 48.959-A, de 19/09/1960, regulamentou a LOPS e introduziu um quadro de atividades consideradas insalubres, penosas e perigosas, de modo que conferiam a especialidades a estas atividades, que autorizavam a concessão de aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral. Posteriormente, foi editado o Decreto 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício eram consideradas atividades especiais. Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, mediante autorização da Lei 6243/75, consolidou a LOPS editando a CLPS DE

1976, sem alteração das legislações existentes, apenas agrupando-as em um único diploma legal. A CLPS/76 trouxe em seus arts. 38 a 40 as aposentadorias especiais até então previstas. O Decreto 83.080, de 24/04/1979, trouxe novo regulamento às normas previdenciárias então vigentes e introduziu novo quadro de agentes nocivos e profissões acolhidas sob o manto da especialidade. A possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e vice versa, foi autorizada com a edição da Lei 6.887/80. Nova consolidação da LOPS foi editada em 1984, através do Decreto 89.312/84, mantendo a sistemática de concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de conversão de tempo especial em comum. Em 1988, a Constituição Federal albergou em seu bojo a concessão de aposentadoria especial àqueles trabalhadores que se submetiam às atividades que prejudicavam a sua saúde ou a sua integridade física. A Lei 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, dispôs sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, e sofreu importantes alterações introduzidas pela Lei 9.032/95; 9.528/97 e 9732/98. Da evolução legislativa acima, o sistema então, desde o regime da LOPS até a edição da Lei 9.032/95, era possível conceder a aposentadoria especial com base na classificação profissional, ou seja, com base no registro da atividade que o trabalhador exercia. Para comprovar a atividade especial, bastava ao segurado anexar cópia de sua CTPS, ou outro documento emitido pelo empregador, que indicasse que o exercício de determinada atividade, prevista em Decretos do Poder Executivo como especial. Com base nesta informação, por si só, que o período era considerado especial. No entanto, como exceção a esta regra, se o segurado estava exposto ao agente ruído e temperatura (frio/calor), era necessária a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Por outro lado, ainda, era possível que, a despeito da atividade não estar prevista nos regulamentos, provar a exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, para que a atividade fosse considerada para contagem especial. Com o advento da Lei 9.032/95, foi alterado o regime jurídico, de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, mediante a apresentação de laudos técnicos. Tais exigências somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Então, podemos resumir que, até 05/03/1997, quando foi publicado o Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), o segurado deveria comprovar o tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, mediante o enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92, e apresentação do formulário SB40, exceto em relação ao ruído e frio/calor, para os quais, sempre foi necessária a apresentação do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, passou-se a exigir o formulário SB40, laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos e, a partir 05/03/1997, as atividades devem ser enquadradas no Decreto 2.172/97. Resumindo, tem-se que até 28/04/05, basta a comprovação do enquadramento em atividade classificada como especial, conforme rol constante dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, mediante qualquer meio de prova, exceto ruído e calor, que exigem a apresentação de laudo pericial. De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial. A partir de 05/03/97, a prova da efetiva exposição dos agentes previstos ou não no Decreto 2.172, deve ser realizada por meio de formulário-padrão, fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Cabe ressaltar ainda que, o Decreto 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando os dispositivos que vedavam tal conversão. Quanto à agressividade do agente ruído, é importante destacar que o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, revogou os dois outros Decretos anteriormente citados (53.831/64 e 83.080/79), e passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Desse modo, conclui-se que, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal Decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99) as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Por sua vez, o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (Súmula nº 9 da TNU). Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, dispõe o 2º do art. 68 do Decreto 3.048/99, que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/2001). Por fim, compartilho o entendimento de que, a partir de 5.3.1997, as atividades consideradas perigosas, tais como a de vigilante, com ou sem porte de arma, deixaram de ser consideradas como passíveis de

contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Tecidas essas considerações gerais a respeito da matéria, passo a análise da documentação do caso em tela. No período pleiteado pela parte autora de 03/12/98 a 02/09/08, na empresa Volkswagen do Brasil S.A, deve ser reconhecido o caráter especial das atividades, visto que o perfil previdenciário previdenciário - PPP de fls. 64/67 esclareceu que a parte autora exerceu atividade com exposição agente nocivo ruído de 91 dB e 92,2 dB, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Desta forma, considerando os períodos em que foram comprovadas as atividades especiais na via administrativa e judicial, os registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, CTPS e demais documentos, restou comprovado que a parte autora contava com o tempo especial de 27 anos, 4 meses e 22 dias. Por outro lado, a legislação anterior ao advento da Lei nº 9032/95 prevê a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, para fins de concessão de aposentadoria especial aos trabalhadores que exerceram de forma intercalada atividade especial e comum. Para tanto, soma-se ao tempo especial o tempo comum, com aplicação de um redutor de 0,83 para mulher e 0,71 para homem, convertendo este tempo comum em especial. Insta explicar, que apenas o tempo comum laborado antes de 28/04/95 pode ser convertido em especial. O Decreto 622, de 21 de julho de 1992, artigo 64 disciplinava: O tempo comum de serviço exercido alternadamente em atividade comum e atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, aplicada a tabela de conversão seguinte, para efeito de concessão de qualquer benefício: Assim, nos períodos comuns de 31/03/80 a 23/07/80 e 17/08/87 a 17/02/88, convertidos em tempo especial, com multiplicador de 0,71, a parte autora contava o tempo especial convertido de 6 mês e 29 dias, somado ao tempo especial de 27 anos, 4 meses e 22 dias, perfaz o tempo de 27 anos, 11 meses e 21 dias, alcançando o tempo necessário ao reconhecimento do direito à aposentadoria especial na data da DER (13/04/2009). Em suma impõe-se o provimento total do pedido da parte autora. Juros e correção monetária. A questão relativa à correção monetária e juros moratórios merece ser explicada em capítulo a parte. Como é de conhecimento geral, ainda não houve o final do julgamento das ADIs 4357 e 4425, restando a discussão a respeito dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade (ex nunc ou extunc) no que concerne aos parcelamentos dos precatórios (EC 62/09) e a extensão dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do art. 5º da Lei 11.960/2009. Segundo constou do Informativo 498 do STF, aquela Corte Constitucional assim se manifestou: Em conclusão, o Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente pedido formulado em ações diretas, propostas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e pela Confederação Nacional das Indústrias - CNI, para declarar a inconstitucionalidade: a) da expressão na data de expedição do precatório, contida no 2º do art. 100 da CF; b) dos 9º e 10 do art. 100 da CF; c) da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da CF, do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT; d) do fraseado independentemente de sua natureza, inserido no 12 do art. 100 da CF, para que aos precatórios de natureza tributária se apliquem os mesmos juros de mora incidentes sobre o crédito tributário; e) por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009; e f) do 15 do art. 100 da CF e de todo o art. 97 do ADCT (especificamente o caput e os 1º, 2º, 4º, 6º, 8º, 9º, 14 e 15, sendo os demais por arrastamento ou reverberação normativa) - v. Informativos 631, 643 e 697. (grifei) Numa primeira leitura, colhe-se da conclusão do julgamento publicado no Informativo do STF, que todo o art. 5º da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97 foi declarado inconstitucional. Diante disso, presumiu-se que afastamento da aplicação da regra acima em sua totalidade, com a desconsideração de todo o art. 5º da Lei 11.960/09, de modo que as condenações à Fazenda Pública retornariam à sistemática anterior, como se a norma não tivesse existido. Esta foi a conclusão que se chegou a TNU no julgamento do Pedilef 003060-22.2006.4.03.6314, 7. Em razão da declaração de inconstitucionalidade do art. 1º - F, decisão de efeitos erga omnes e eficácia vinculante, considero não ser mais possível continuar aplicando os índices previstos na Lei. 11.960/2009, razão pela qual proponho o cancelamento da Sumula TNU n. 61 e, conseqüentemente, o restabelecimento da sistemática vigente anteriormente ao advento da Lei 11.960/2009, no que concerne a juros e correção monetária, qual seja, juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, pelo INPC. (Rel. João Batista Lazzari, sessão de 9.10.2013). Ocorre que a decisão proferida no processo Pedilef 003060-22.2006.4.03.6314 não transitou em julgado, uma vez que pende julgamento de embargos de declaração interposto pelo INSS. Além disso, em face de Reclamação formulada perante o STF de descumprimento da decisão antes de ser proclamados os efeitos do julgamento da declaração de inconstitucionalidade, o julgamento está suspenso. Por sua vez, mais recentemente, o STJ (Primeira Seção), em julgamento de REsp pela sistemática do art. 543-C do CPC, interpretou a decisão do STF e entendeu que apenas em parte a norma acima foi declarada inconstitucional. No voto, o eminente Ministro Castro Meira, que foi acompanhado à unanimidade pelos demais Ministros componentes, foi conclusivo no sentido de que apenas a questão da correção monetária é que foi considerada inconstitucional, permanecendo válidas as disposições relativas aos juros de mora, de forma que a Lei 11.960/09 continua aplicável neste aspecto. Aplicando o mesmo entendimento, a Comissão de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aplicou o mesmo entendimento do STJ ao dispositivo. Desse modo, seguindo a orientação da Primeira Seção do STJ e do CJF, determino que o cálculo de liquidação seja realizado seguindo as determinações da Resolução CJF n. 267, a qual alterou o Manual

de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para: a) reconhecer o período de 03/12/98 a 02/09/08, na empresa Volkswagen do Brasil S.A, laborado sob condições especiais e determinar ao INSS que proceda a averbação do tempo; b) converter e averbar os períodos comuns de 31/03/80 a 23/07/80 e 17/08/87 a 17/02/88 em tempo especial, com multiplicador de 0,71. c) reconhecer o direito do autor ao benefício de aposentadoria especial, desde a data da DER em 02/09/2008, bem como o pagamento das diferenças apuradas desde então; d) Condene ainda a parte ré ao pagamento das prestações em atraso desde a DER, acrescidas de correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267 do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora que fixo em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, modificado pela Lei n. 11.960/09, observada a prescrição quinquenal, descontados os valores recebidos, em razão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 142.313.568-4. Oficie-se ao INSS para que proceda a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, com data de início na data da entrada do requerimento administrativo. Deve o INSS proceder ao cálculo da RMI da autora, e encaminhar os valores apurados da renda mensal inicial e atual para que a contadoria judicial proceda a elaboração dos cálculos das diferenças devidas desde a DIB, nos termos da Resolução CJF n. 267, a qual alterou o Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal. Verifico que estão presentes os requisitos da concessão da antecipação da tutela, em razão da natureza alimentar do benefício ora pleiteado. Portanto, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01, concedo a liminar a fim de evitar dano de difícil reparação. Assim, eventual recurso interposto pela autarquia previdenciária, com relação à implantação do benefício, será recebido somente no efeito devolutivo. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para o cumprimento da decisão na forma supra. Pela sucumbência, o réu pagará os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o montante da condenação até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI.

0009459-96.2011.403.6183 - HILDA ELSA GUIMARAES(SP144799 - CESARIO DE PIERI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença de parcial procedência, na qual foi declinada da competência para apreciação em relação a litisconsorte passiva Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil (PREVI), em face da competência absoluta da Justiça Estadual do município de residência da autora. Os embargos foram opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto pelo art. 536 do CPC, apontando omissão quanto a determinação de remessa dos autos ao Juízo competente. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Impõe-se o acolhimento dos presentes embargos, em razão da omissão quanto à remessa dos autos ao Juízo competente, o que se faz necessário para o regular prosseguimento do feito. Acolho os embargos para que passe a constar do dispositivo da sentença embargada o seguinte parágrafo: Encaminhem-se cópias destes autos à Justiça Estadual competente. Ante o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela parte autora, para sanar a omissão encontrada na sentença embargada. Publique-se. Registre-se e intime-se. São Paulo, 07 de maio de 2014.

0011385-15.2011.403.6183 - ADEJAIR ALVES DE OLIVEIRA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. ADEJAIR ALVES DE OLIVEIRA, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pretendendo a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de período especial laborado, desde a data da entrada do primeiro requerimento administrativo em 20/05/2009 (fls. 118). A parte autora aduziu ter requerido a concessão do benefício em duas oportunidades (NB 150.033.562-0 em 20/05/2009 e NB 153.461.393-2 em 22/06/2010), o qual foi indeferido sob a alegação de falta de tempo de contribuição, pois a autarquia deixou de considerar os períodos especiais laborados de 17/02/1976 a 17/12/1976 e de 11/08/1977 a 09/01/1979 na Editora e Gráfica Trieste Ltda, de 12/03/1979 a 31/10/1979 e de 01/11/1979 a 19/09/1980 no Instituto Brasileiro de Edif. Pedag. Ltda, de 13/07/1981 a 22/12/1981, na Gravações Elétricas S/A, de 05/08/1982 a 15/09/1983 na Ultra Print Impressora Ltda, todos trabalhados no cargo de Ajudante de Off-Set, de 04/01/1985 a 08/08/1994, no cargo de Impressor de Off-Set na Editora do Brasil S/A e no período de 01/12/1995 a 08/07/2005 na função de Oficial Off-Set na Yangraf Gráfica Editora Ltda., não implementando o tempo de contribuição necessário à obtenção do benefício. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 14-131. Apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou postergada para após a conclusão da fase instrutória (fls. 133). Concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 135-140. Réplica apresentada às fls. 144-150. Petição da parte autora apresentada às fls. 151. Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decidido. A controvérsia cinge-se acerca do reconhecimento do caráter especial de períodos trabalhados pela parte autora, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Do Cômputo do tempo especial Define-se como atividade especial aquela desempenhada

sob certas condições peculiares - insalubridade, penosidade ou periculosidade - que, de alguma forma cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador. Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60) foi instituída, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. O Decreto 48.959-A, de 19/09/1960, regulamentou a LOPS e introduziu um quadro de atividades consideradas insalubres, penosas e perigosas, de modo que conferiam a especialidades a estas atividades, que autorizavam a concessão de aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral. Posteriormente, foi editado o Decreto 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício eram consideradas atividades especiais. Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, mediante autorização da Lei 6243/75, consolidou a LOPS editando a CLPS DE 1976, sem alteração das legislações existentes, apenas agrupando-as em um único diploma legal. A CLPS/76 trouxe em seus arts. 38 a 40 as aposentadorias especiais até então previstas. O Decreto 83.080, de 24/04/1979, trouxe novo regulamento às normas previdenciárias então vigentes e introduziu novo quadro de agentes nocivos e profissões acolhidas sob o manto da especialidade. A possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e vice versa, foi autorizada com a edição da Lei 6.8870/80. Nova consolidação da LOPS foi editada em 1984, através do Decreto 89.312/84, mantendo a sistemática de concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de conversão de tempo especial em comum. Em 1988, a Constituição Federal albergou em seu bojo a concessão de aposentadoria especial àqueles trabalhadores que se submetiam às atividades que prejudicavam a sua saúde ou a sua integridade física. A Lei 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, dispôs sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, e sofreu importantes alterações introduzidas pela Lei 9.032/95; 9.528/97 e 9732/98. Da evolução legislativa acima, o sistema então, desde o regime da LOPS até a edição da Lei 9.032/95, era possível conceder a aposentadoria especial com base na classificação profissional, ou seja, com base no registro da atividade que o trabalhador exercia. Para comprovar a atividade especial, bastava ao segurado anexar cópia de sua CTPS, ou outro documento emitido pelo empregador, que indicasse que o exercício de determinada atividade, prevista em Decretos do Poder Executivo como especial. Com base nesta informação, por si só, que o período era considerado especial. No entanto, como exceção a esta regra, se o segurado estava exposto ao agente ruído e temperatura (frio/calor), era necessária a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Por outro lado, ainda, era possível que, a despeito da atividade não estar prevista nos regulamentos, provar a exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, para que a atividade fosse considerada para contagem especial. Com o advento da Lei 9.032/95, foi alterado o regime jurídico, de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, mediante a apresentação de laudos técnicos. Tais exigências somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Então, podemos resumir que, até 05/03/1997, quando foi publicado o Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), o segurado deveria comprovar o tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, mediante o enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92, e apresentação do formulário SB40, exceto em relação ao ruído e frio/calor, para os quais, sempre foi necessária a apresentação do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, passou-se a exigir o formulário SB40, laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos e, a partir de 05/03/1997, as atividades devem ser enquadradas no Decreto 2.172/97. Resumindo, tem-se que até 28/04/05, basta a comprovação do enquadramento em atividade classificada como especial, conforme rol constante dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, mediante qualquer meio de prova, exceto ruído e calor, que exigem a apresentação de laudo pericial. De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial. A partir de 05/03/97, a prova da efetiva exposição dos agentes previstos ou não no Decreto 2.172, deve ser realizada por meio de formulário-padrão, fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Cabe ressaltar ainda que, o Decreto 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando os dispositivos que vedavam tal conversão. Quanto à agressividade do agente ruído, é importante destacar que o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, revogou os dois outros Decretos anteriormente citados (53.831/64 e 83.080/79), e passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Desse modo, conclui-se que, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal Decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo

de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Por sua vez, o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (Súmula nº 9 da TNU). Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, dispõe o 2º do art. 68 do Decreto 3.048/99, que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/2001). Por fim, compartilho o entendimento de que, a partir de 5.3.1997, as atividades consideradas perigosas, tais como a de vigilante, com ou sem porte de arma, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Tecidas essas considerações gerais a respeito da matéria, passo a análise da documentação do caso em tela. No caso concreto, a parte autora pretende o reconhecimento dos períodos especiais laborados de 17/02/1976 a 17/12/1976 e de 11/08/1977 a 09/01/1979 na Editora e Gráfica Trieste Ltda, de 12/03/1979 a 31/10/1979 e de 01/11/1979 a 19/09/1980 no Instituto Brasileiro de Edic. Pedag. Ltda, de 13/07/1981 a 22/12/1981, na Gravações Elétricas S/A, de 05/08/1982 a 15/09/1983 na Ultra Print Impressora Ltda, todos trabalhados no cargo de Ajudante de Off-Set, de 04/01/1985 a 08/08/1994, no cargo de Impressor de Off-Set na Editora do Brasil S/A e no período de 01/12/1995 a 08/07/2005 na função de Oficial Off-Set na Yangraf Gráfica Editora Ltda. O indeferimento administrativo do enquadramento dos períodos especiais em questão está justificado em razão de não terem sido considerados prejudiciais à saúde ou à integridade física, de acordo com a conclusão da perícia médica (fls. 118). 1. Do período de 17/02/1976 a 17/12/1976 e de 11/08/1977 a 09/01/1979 laborado na Editora e Gráfica Trieste Ltda. A parte autora pretende o reconhecimento do período especial laborado no setor de impressão como Ajudante de Off-Set, com fundamento na exposição ao agente nocivo ruído com intensidade acima do permitido, assim como pela categoria profissional. A partir dos Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs (fls. 29-30), emitidos em 14/04/2010, verifica-se que a parte autora trabalhou de forma habitual e permanente exposta ao agente ruído de 85 db, o que permite o enquadramento da atividade especial com fundamento no código 1.1.6 do Anexo do Decreto 53.831/64, bem como o enquadramento legal pela categoria profissional com base no código 2.5.5 do referido Decreto e no código 2.5.8 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79. 2. Do período de 12/03/1979 a 31/10/1979 e de 01/11/1979 a 19/09/1980 laborado no Instituto Brasileiro de Edições Pedagógicas Ltda. A parte autora pretende o reconhecimento do período laborado no setor de impressão como Ajudante de Off-Set, com fundamento na exposição aos agente nocivo hidrocarboneto (tintas e solventes), assim como pela categoria profissional. Constatase pelos formulários DSS - 8030 (fls. 53 e 56) que a parte autora trabalhou de forma habitual e permanente exposta aos agentes nocivos tintas e solventes, o que permite o enquadramento da atividade especial com fundamento no código 1.2.11 do Anexo do Decreto 53.831/64 e no código 1.2.10 do Anexo I do Decreto 83.080/79, bem como o enquadramento legal pela categoria profissional com base no código 2.5.5 do Decreto 53.831/64 e no código 2.5.8 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79. 3. Do período de 13/07/1981 a 22/12/1981 laborado na Gravações Elétricas S/A e do período de 05/08/1982 a 15/09/1983 na Ultra Print Impressora Ltda. A parte autora pretende o reconhecimento dos períodos laborados no setor de gráfica como Ajudante de Off-Set, sob a alegação de enquadramento legal pela categoria profissional conforme rol constante dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 33), do Formulário DIRBEN - 8030 (fls. 57), dos documentos de fls. 58-60 e da Carteira de Trabalho e Previdência Social de fls. 81, verifica-se o enquadramento legal pela categoria profissional com base no código 2.5.5 do referido Decreto 53.831/64 e no código 2.5.8 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79. 4. Do período de 04/01/1985 a 08/08/1994 laborado na Editora do Brasil S/A e do período de 01/12/1995 a 08/07/2005 na Yangraf Gráfica Editora Ltda. A parte autora pretende o reconhecimento do período laborado no setor de impressão como Ajudante de Off-Set, com fundamento na exposição aos agentes nocivos ruído com intensidade de 88 decibéis e hidrocarbonetos (tintas e solventes), bem como pelo enquadramento legal pela categoria profissional conforme rol constante dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 64), emitido pela empresa Editora do Brasil S/A, registra que a parte autora laborou exposta ao agente nocivo ruído de 88db, bem como exposta eventualmente a tintas e solventes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (FLS. 72), emitido pela Yangraf Gráfica Editora Ltda, atesta que a parte autora laborou exposta aos agentes nocivos ruído de 87db, solventes orgânicos e pigmentos orgânicos e inorgânicos. Assim, pela análise dos documentos apresentados e considerando a digressão legislativa exposta acima, os agentes a que esteve exposta a parte autora devem ser considerados a partir dos PPPs apresentados, os quais permitem o enquadramento da atividade especial com fundamento nos códigos 1.1.6 e 1.2.11 do Anexo do Decreto 53.831/64, bem como nos códigos 1.2.10 do Anexo I e 2.5.8 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79. Da aposentadoria por tempo de contribuição. Para os inscritos na Previdência Social até 16.12.1998, o direito à aposentadoria por tempo de contribuição exige a demonstração dos requisitos de

qualidade de segurado, da carência e do tempo de contribuição de 30 anos, se homem, e de 25 anos, se mulher, bem como a idade mínima de 53 anos, se homem, e de 48 anos, se mulher, bem como a observância o período adicional de contribuição equivalente (pedágio), sendo a renda mensal calculada no percentual de 70% do salário de benefício, acrescido de 6% para cada novo ano completo. No caso do tempo de contribuição de 35 anos para homem e 30 anos para mulher, não há idade mínima para concessão do benefício, fazendo jus a renda mensal de 100% do salário de benefício. Considerando os períodos em que foram comprovadas as atividades especiais e comuns na via administrativa e judicial, os registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, CTPS e demais documentos, restou comprovado que a parte autora contava com o tempo de 38 anos, 06 meses e 21 dias, alcançando mínimo necessário ao reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral na data do requerimento administrativo (DER 20/05/2009). Da antecipação de tutela. Devido ao perigo de dano irreparável e de difícil reparação inerente à natureza alimentar da prestação previdenciária, dada a sua finalidade de substituir-se ao salário, acrescido com o reconhecimento do direito à concessão do benefício, tornando inequívoca a verossimilhança das alegações, revelam-se presentes os pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 273 e 461 do Código de Processo Civil. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a: 1) RECONHECER COMO ESPECIAIS os períodos laborados de 17/02/1976 a 17/12/1976 e de 11/08/1977 a 09/01/1979 na Editora e Gráfica Trieste Ltda, de 12/03/1979 a 31/10/1979 e de 01/11/1979 a 19/09/1980 no Instituto Brasileiro de Edic. Pedag. Ltda, de 13/07/1981 a 22/12/1981, na Gravações Elétricas S/A, de 05/08/1982 a 15/09/1983 na Ultra Print Impressora Ltda, de 04/01/1985 a 08/08/1994, na Editora do Brasil S/A e no período de 01/12/1995 a 08/07/2005 na Yangraf Gráfica Editora Ltda., determinando à autarquia previdenciária que proceda à respectiva conversão e averbação. 2) CONCEDER o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a data do requerimento administrativo (DER 20/05/2009), bem como o pagamento das diferenças apuradas desde então. OFICIE-SE ao INSS para que proceda a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início na data da entrada do requerimento administrativo. Deverá o INSS proceder ao cálculo da RMI da autora, e encaminhar os valores apurados da renda mensal inicial e atual para que a contadoria judicial proceda a elaboração dos cálculos das diferenças devidas desde a DIB, nos termos da Resolução n. 275, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. Condeno ainda a parte ré ao pagamento das prestações em atraso desde a DER, acrescidas de correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 275/2013 do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora que fixo em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, modificado pela Lei n. 11.960/09, observada a prescrição quinquenal. Pela sucumbência, o réu pagará os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o montante da condenação até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. Cumpra-se. P.R.I.

0012129-10.2011.403.6183 - SAMUEL ALVES MEIRELES (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. SAMUEL ALVES MEIRELES, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde 18/01/07, mediante conversão do período especial de 06/11/79 a 18/01/07, trabalhado na empresa CIA de Transmissão de Energia Elétrica Paulista. Aduziu que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 143.259.053-4), em 18/01/07, sendo deferido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Contudo, a autarquia previdenciária deveria ter concedido o melhor benefício, qual seja, a aposentadoria especial. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 10/63. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos às fls. 65. Citado, a autarquia previdenciária apresentou contestação às fls. 70/75. Réplica às fls. 78/85. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Cinge-se a controvérsia no reconhecimento do caráter especial de períodos trabalhados pela parte autora, bem como a averbação de períodos comuns, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Cômputo do tempo especial. O período especial se configura quando do desempenho de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nos termos do art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à comprovação da atividade especial, inicialmente, era suficiente a mera previsão nos quadros anexos dos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, enquadrando a atividade como especial pela categoria profissional. A partir da Lei 9.032/95 passou a ser exigida a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de formulário específico. Dessa forma, é possível o enquadramento de atividade exercida sob condições especiais pela categoria profissional até 27/04/1995. De qualquer sorte, mesmo não se constatando o enquadramento legal, admite-se o reconhecimento da atividade especial para qualquer profissão com vínculo empregatício, desde que o interessado comprove a exposição a agentes nocivos à saúde ou integridade física, pois o rol de atividades profissionais constantes do regulamento é meramente exemplificativo. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou em ementa que assim definiu: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ATIVIDADE NÃO

ENQUADRADA. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. INCABIMENTO. 1. No regime anterior à Lei nº 8.213/91, para a comprovação do tempo de serviço especial que prejudique a saúde ou a integridade física, era suficiente que a atividade exercida pelo segurado estivesse enquadrada em qualquer das atividades arroladas nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. 2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que, a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria. 3. É que o fato das atividades enquadradas serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras atividades, não enquadradas, sejam reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial. 4. Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 198). 5. Incabível o reconhecimento do exercício de atividade não enquadrada como especial se o trabalhador não comprova que efetivamente a exerceu sob condições especiais. 6. Recurso provido. (REsp 600277/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 16/03/2004, DJ 10/05/2004, p. 362)A partir de 28/04/1995, no entanto, só é possível o reconhecimento de atividade como especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. A despeito da apresentação do LTCAT, a comprovação do exercício de atividade especial pode ser admitida mediante apresentação dos formulários padronizados exigidos pela autarquia previdenciária, tais como SB-40, DIRBEN-8030 e PERFIL PROFISSIONAGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP, que dispensam a apresentação do laudo ambiental, nos termos do art. 4º da IN INSS/DC 42/2001 e, atualmente, o art. 68 do Dec. 3.048/99. De todo modo, na ausência de outras provas pertinentes à comprovação referente ao ambiente laboral, a avaliação das condições especiais da atividade laboral fica adstrita ao conteúdo descrito nos formulários padronizados. Com relação ao agente nocivo ruído, algumas observações adicionais são necessárias. Com relação ao agente nocivo ruído, algumas observações adicionais são necessárias. Consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79, o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. Pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento. Todavia, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto 53.831/64, vigorando até 05/03/97. Com a publicação do Decreto 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97), vigorando até 17/11/03. Contudo, com a publicação do Decreto 4.882/2003, de 18/11/03, que alterou o Decreto 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99). A despeito de não ter sido julgada ainda a questão afetada em sede de recurso repetitivo nos REsp. 1398360 e 1401619 afetados pelo Superior Tribunal de Justiça, na sessão realizada em 09/10/2013, deve ser observado o princípio tempus regit actum, observando a norma vigente para o enquadramento legal para caracterização da insalubridade em razão do ruído. Dos equipamentos de proteção individual - EPIs. De modo geral, faz-se necessária a efetiva demonstração de terem sido neutralizados os efeitos nocivos dos agentes agressivos para o não reconhecimento do tempo especial em ambiente insalubre, pois se trata de fato impeditivo do direito da parte autora. Portanto, não é suficiente a simples comprovação de fornecimento e utilização dos equipamentos, sendo ônus da parte ré a prova da neutralização do agente agressivo, nos termos do art. 330, inc. II, do CPC. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. SOBRESTAMENTO DO FEITO. TEMA SOB REPERCUSSÃO GERAL. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. COMPROVAÇÃO DA NEUTRALIZAÇÃO DA INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. O reconhecimento da repercussão geral pela Suprema Corte não enseja o sobrestamento do julgamento dos recursos especiais que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça. 2. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 3. É assente nesta Corte que o fornecimento pela empresa ao empregado Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, o direito ao benefício de aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo ser apreciado caso a caso, a fim de comprovar sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. 4. É incabível, em sede de recurso especial, a análise da eficácia do EPI para determinar a eliminação ou neutralização da insalubridade, devido ao óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no

AREsp 402.122/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2013, DJe 25/10/2013) Da exposição ao agente eletricidade. Em relação ao agente eletricidade, a exposição à eletricidade, por si só, não implica em atividade de risco ou insalubre. No entanto, acima de 250 volts a tensão elétrica pode ser fatal, segundo leciona MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, na obra Aposentadoria Especial, Regime Geral da Previdência Social, 5ª Ed. Curitiba: Juruá, 2012, págs. 324-5, no trecho que abaixo se reproduz: Não se pode negar que as atividades exercida em locais sujeitos a tensão elétrica superior a 250 volts representam sério risco para o trabalhador porque qualquer descarga elétrica nestes níveis de voltagem pode ser fatal, independentemente do momento em que ocorra e de sua duração. Com fundamento no disposto na Emenda Constitucional 20/98 e na jurisprudência dos nossos Tribunais Superiores, na hipótese de periculosidade decorrente do risco de tensões elétricas, o cômputo das atividades especiais não pode ser limitado ao período de vigência do Quadro Anexo do Decreto 53.831/94. Constatou-se, ademais, que a supressão desta atividade do rol de atividade e agentes nocivos, segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça, não afasta a possibilidade do seu enquadramento legal como período especial, segundo matéria julgada em sede de recurso repetitivo, em ementa abaixo transcrita: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013) Portanto, havendo a demonstração da efetiva exposição laboral do segurado ao agente energia elétrica, acima do nível acima do limite legal de 250 volts, de maneira permanente, não ocasional, nem intermitente, impõe-se o reconhecimento da atividade em condições especiais. No caso concreto, a parte autora pretende o reconhecimento como especial do período de 06/11/79 a 18/01/07, trabalhado na empresa CIA de Transmissão de Energia Elétrica Paulista, com fundamento na exposição de agente nocivo tensão elétrica. Impõe-se destacar que efetivamente restou demonstrado no PPP de fl. 15-6 e no formulário de fl. 43, que a parte autora laborou no período acima apontado exposto de modo habitual e permanente, não intermitente, a tensão elétrica superior a 250 volts, na empresa CIA de Transmissão de Energia Elétrica Paulista, portanto, à atividade especial. Apesar de o PPP não ter consignado que a exposição ao agente agressivo se deu de modo habitual e permanente, conforme dispõe o 3º, do artigo 57, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.032/95, devido à natureza da atividade (operador de sistema de transmissão - fl. 15), impõe-se considerar a habitualidade e permanência do autor à exposição dos fatores de risco. Considerando o período em que foi comprovada a atividade especial na via judicial, os registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, CTPS e demais documentos, restou comprovado que a parte autora contava com o tempo de 27 anos, 2 meses e 13 dias, alcançando o tempo mínimo necessário à concessão da aposentadoria especial. Assim, o autor faz jus à conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, na data de entrada do requerimento administrativo, em 18/01/07. Da correção monetária e dos juros de mora. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, todas então sob a relatoria do Ministro Carlos Ayres Britto, declarou a inconstitucionalidade da expressão na data de expedição do precatório, do 2º; dos 9º e 10º; e das expressões índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança e independente de sua natureza, do 12, todos do art. 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 62/2009. Por arrastamento, também declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei n. 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei n. 11.960, de 29.07.2009 (atualização monetária pelo índice de remuneração da poupança). Todavia, enquanto o Plenário do STF não se pronuncia conclusivamente sobre a modulação ou não dos efeitos da decisão de mérito proferida nos autos da referida ADI, decidiu o Supremo Tribunal Federal que continua em vigor o sistema de pagamentos de precatórios na forma como vinham sendo realizados, não tendo eficácia, por enquanto, as decisões de mérito tomadas pelo STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357 e 4.425. A propósito, em recente julgado, nos autos da Reclamação 17301 MC/MG, cujo relator foi o Min. Luiz Fux, a Corte determinou que, em razão da pendência de decisão acerca da questão

alusiva à modulação dos efeitos daquela decisão proferida em sede de ADIN, os pagamentos devidos pela Fazenda Pública devam ser efetuados observando-se a sistemática anterior à declaração de inconstitucionalidade parcial da EC n. 62/2009, até o julgamento final relativamente aos efeitos das decisões na mencionada ação direta de inconstitucionalidade. Dessa forma, considerando que não há ainda entendimento pacificado nos tribunais superiores sobre a questão, impõe-se a aplicação dos critérios de remuneração e juros das cadernetas de poupança a partir de 01/07/2009, conforme previsto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, alterado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009. Nesse sentido: TRF 4ª Região, AG nº 5006218-19.2014.404.0000, Rel. Candido Alfredo Silva Leal Junior, Quarta Turma, D.E. 01/04/2014. Feitas tais considerações, a contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n. 11.960/2009, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência da TR mais 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, nos demais casos, capitalizados mensalmente, correspondente aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Destaca-se que a capitalização, em verdade, é fruto da própria lei (art. 12 da Lei nº 8.177/91), decorrendo da periodicidade nela estabelecida, na medida em que incidem a cada período mensal sobre o saldo existente no mês anterior, mecânica que necessariamente deve ser reproduzida em virtude da remissão estampada no art. 1º-F acima. Por oportuno, é necessário observar que o Manual de Cálculo da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, utiliza metodologia com base no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, alterado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009, razão pela qual deve ser utilizada. De outra parte, o Manual de Cálculo foi alterado pela Resolução n. 321 de 04 de setembro de 2013, passando a adotar o INPC, com base na Lei n. 10.741/2003. Tal alteração, todavia, não deve aplicada com base nos fundamentos retrorreferidos. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos da petição inicial, com fundamento no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para: DECLARAR o direito da parte autor ao cômputo do tempo especial no período de 06/11/79 a 18/01/07, trabalhado na empresa CIA de Transmissão de Energia Elétrica Paulista; DECLARAR o direito da parte autora à conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com termo inicial na DER em 18/01/07; CONDENAR a parte ré ao pagamento das parcelas vencidas, a serem apuradas em liquidação de sentença, acrescidas de correção monetária e juros de mora de acordo com os índices previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, modificado pela Lei n. 11.960/09, respeitada a prescrição quinquenal e descontados os valores recebidos na via administrativa. Oficie-se ao INSS para imediata a implantação do benefício, devendo comprovar o cumprimento da ordem no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação. Custas na forma da lei. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. Cumpra-se. P.R.I.

0052165-31.2011.403.6301 - JUAREZ QUARESMA DOS SANTOS (SP216567 - JOSÉ RICARDO RULLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA. JOAREZ QUARESMA DOS SANTOS, devidamente qualificado, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de tempo comum e laborado em condições insalubres, nos períodos de: 1- 01/10/79 a 07/06/91, na empresa Frigor Eder S/A - Frigorífico Santo Amaro; 2- 01/07/91 a 21/03/94 e 01/08/94 a 22/08/08, na empresa Frigor Hans Ind. e Com. de Carnes Ltda. A autora alega que em 19/10/08 formulou pedido administrativo do benefício de aposentadoria, com reconhecimento de atividade laborada sob condições especiais, o qual foi indeferido por falta de tempo de contribuição. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 08/113. Citado, o réu apresentou contestação que foi juntada às fls. 121/134. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Da prescrição. O INSS alega prescrição, no entanto, não a vislumbro. No direito previdenciário, o direito à concessão do benefício nos termos previstos em lei não se submete ao regime de prescrição, contudo, a revisão do ato administrativo de concessão pode decair se não exercido no prazo de dez anos da concessão, ou dez anos a contar de junho de 1997, data da introdução do instituto no regime jurídico previdenciário. No caso dos autos, a parte autora ajuizou a ação antes de decorrer dez anos da data em que tomou conhecimento da negativa do direito à concessão do benefício pelo INSS, portanto, não há que se falar em decadência do direito à concessão ou revisão. Passo a apreciar o mérito. A questão tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de reconhecimento do tempo trabalhado em condições especiais, objetivando a conversão do tempo de serviço considerado especial em comum, com a conseqüente concessão do benefício previdenciário. Define-se como atividade especial àquela desempenhada sob condições peculiares - insalubridade, penosidade ou periculosidade - que, de alguma forma cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador. Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60) foi instituída, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. O Decreto 48.959-A, de 19/09/1960, regulamentou a LOPS e introduziu um quadro de atividades consideradas insalubres, penosas e perigosas, de modo que conferiam a especialidades a estas atividades, que autorizavam a concessão de aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral.

Posteriormente, foi editado o Decreto 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício eram consideradas atividades especiais. Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, mediante autorização da Lei 6243/75, consolidou a LOPS editando a CLPS DE 1976, sem alteração das legislações existentes, apenas agrupando-as em um único diploma legal. A CLPS/76 trouxe em seus arts. 38 a 40 as aposentadorias especiais até então previstas. O Decreto 83.080, de 24/04/1979, trouxe novo regulamento às normas previdenciárias então vigentes e introduziu novo quadro de agentes nocivos e profissões acolhidas sob o manto da especialidade. A possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e vice versa, foi autorizada com a edição da Lei 6.887/80. Nova consolidação da LOPS foi editada em 1984, através do Decreto 89.312/84, mantendo a sistemática de concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de conversão de tempo especial em comum. Em 1988, a Constituição Federal albergou em seu bojo a concessão de aposentadoria especial àqueles trabalhadores que se submetiam às atividades que prejudicavam a sua saúde ou a sua integridade física. A Lei 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, dispôs sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, e sofreu importantes alterações introduzidas pela Lei 9.032/95; 9.528/97 e 9732/98. Da evolução legislativa acima, o sistema então, desde o regime da LOPS até a edição da Lei 9.032/95, era possível conceder a aposentadoria especial com base na classificação profissional, ou seja, com base no registro da atividade que o trabalhador exercia. Para comprovar a atividade especial, bastava ao segurado anexar cópia de sua CTPS, ou outro documento emitido pelo empregador, que indicasse que o exercício de determinada atividade, prevista em Decretos do Poder Executivo como especial. Com base nesta informação, por si só, que o período era considerado especial. No entanto, como exceção a esta regra, se o segurado estava exposto ao agente ruído e temperatura (frio/calor), era necessária a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Por outro lado, ainda, era possível que, a despeito da atividade não estar prevista nos regulamentos, provar a exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, para que a atividade fosse considerada para contagem especial. Com o advento da Lei 9.032/95, foi alterado o regime jurídico, de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, mediante a apresentação de laudos técnicos. Tais exigências somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Então, podemos resumir que, até 05/03/1997, quando foi publicado o Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), o segurado deveria comprovar o tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, mediante o enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92, e apresentação do formulário SB40, exceto em relação ao ruído e frio/calor, para os quais, sempre foi necessária a apresentação do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, passou-se a exigir o formulário SB40, laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos e, a partir 05/03/1997, as atividades devem ser enquadradas no Decreto 2.172/97. Resumindo, tem-se que até 28/04/05, basta a comprovação do enquadramento em atividade classificada como especial, conforme rol constante dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, mediante qualquer meio de prova, exceto ruído e calor, que exigem a apresentação de laudo pericial. De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial. A partir de 05/03/97, a prova da efetiva exposição dos agentes previstos ou não no Decreto 2.172, deve ser realizada por meio de formulário-padrão, fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Cabe ressaltar ainda que, o Decreto 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando os dispositivos que vedavam tal conversão. Quanto à agressividade do agente ruído, é importante destacar que o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, revogou os dois outros Decretos anteriormente citados (53.831/64 e 83.080/79), e passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Desse modo, conclui-se que, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal Decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Por sua vez, o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (Súmula nº 9 da TNU). Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, dispõe o 2º do art. 68 do Decreto 3.048/99, que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de

condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/2001). Por fim, compartilho o entendimento de que, a partir de 5.3.1997, as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Tecidas essas considerações gerais a respeito da matéria, passo a análise da documentação do caso em tela. Nos períodos pleiteados pela parte autora de 01/10/79 a 07/06/91, na empresa Frigor Eder S/A - Frigorífico Santo Amaro e 01/07/91 a 21/03/94, na empresa Frigor Hans Ind. e Com. de Carnes Ltda, é possível reconhecer o caráter especial das atividades, visto que os PPPs de fls. 50/56 e formulários de fls. 57 e 71 esclareceram que a parte autora executou atividades com exposição agente nocivo frio, acima dos limites estabelecidos pela legislação, enquadrado nos Decretos nº 53.831/64, código 1.1.2 e 83.080/79, código 1.1.2. Já o período de 01/08/94 a 22/08/08, na empresa Frigor Hans Ind. e Com. de Carnes Ltda, é possível reconhecer o período de 01/08/94 a 05/03/97, tendo em vista que até 05/07/97 bastava a ocupação constante dos róis dos decretos e o PPP de fls. 50/56 indicou a exposição ao agente nocivo frio. Quanto ao período restante de 06/03/97 a 22/08/08, não é possível reconhecer o caráter especial, tendo em vista que não há indicação de que a exposição ocorreu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Desta forma, considerando que o enquadramento da atividade submetida ao agente nocivo requer a necessária exposição ao agente agressivo de forma habitual e permanente, conforme dispõe o 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, o que não restou demonstrado, não faz jus o autor à conversão do período especial em comum, no período pleiteado. Desta forma, considerando os períodos em que foram comprovadas as atividades especiais na via administrativa e judicial, os registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, CTPS e demais documentos, restou comprovado que a parte autora contava com o tempo de 35 anos, 9 meses e 25 dias, tendo em conta o acréscimo de 6 anos, 9 meses e 19 dias ao tempo de 29 anos e 6 dias calculados pelo INSS (fls. 95), em razão do reconhecimento da atividade especial ora reconhecida, alcançando o tempo mínimo necessário ao reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral na data da DER (19/10/08). Em suma impõe-se o parcial provimento parcial do pedido da parte autora. Juros e correção monetária. A questão relativa à correção monetária e juros moratórios merece ser explicada em capítulo a parte. Como é de conhecimento geral, ainda não houve o final do julgamento das ADIs 4357 e 4425, restando a discussão a respeito dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade (ex nunc ou ex tunc) no que concerne aos parcelamentos dos precatórios (EC 62/09) e a extensão dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do art. 5º da Lei 11.960/2009. Segundo constou do Informativo 498 do STF, aquela Corte Constitucional assim se manifestou: Em conclusão, o Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente pedido formulado em ações diretas, propostas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e pela Confederação Nacional das Indústrias - CNI, para declarar a inconstitucionalidade: a) da expressão na data de expedição do precatório, contida no 2º do art. 100 da CF; b) dos 9º e 10º do art. 100 da CF; c) da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da CF, do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT; d) do fraseado independentemente de sua natureza, inserido no 12 do art. 100 da CF, para que aos precatórios de natureza tributária se apliquem os mesmos juros de mora incidentes sobre o crédito tributário; e) por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009; e f) do 15 do art. 100 da CF e de todo o art. 97 do ADCT (especificamente o caput e os 1º, 2º, 4º, 6º, 8º, 9º, 14 e 15, sendo os demais por arrastamento ou reverberação normativa) - v. Informativos 631, 643 e 697. (grifei) Numa primeira leitura, colhe-se da conclusão do julgamento publicado no Informativo do STF, que todo o art. 5º da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97 foi declarado inconstitucional. Diante disso, presumiu-se que afastamento da aplicação da regra acima em sua totalidade, com a desconsideração de todo o art. 5º da Lei 11.960/09, de modo que as condenações à Fazenda Pública retornariam à sistemática anterior, como se a norma não tivesse existido. Esta foi a conclusão que se chegou a TNU no julgamento do Pedilef 003060-22.2006.4.03.6314, 7. Em razão da declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F, decisão de efeitos erga omnes e eficácia vinculante, considero não ser mais possível continuar aplicando os índices previstos na Lei 11.960/2009, razão pela qual proponho o cancelamento da Sumula TNU n. 61 e, conseqüentemente, o restabelecimento da sistemática vigente anteriormente ao advento da Lei 11.960/2009, no que concerne a juros e correção monetária, qual seja, juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, pelo INPC. (Rel. João Batista Lazzari, sessão de 9.10.2013). Ocorre que a decisão proferida no processo Pedilef 003060-22.2006.4.03.6314 não transitou em julgado, uma vez que pende julgamento de embargos de declaração interposto pelo INSS. Além disso, em face de Reclamação formulada perante o STF de descumprimento da decisão antes de ser proclamados os efeitos do julgamento da declaração de inconstitucionalidade, o julgamento está suspenso. Por sua vez, mais recentemente, o STJ (Primeira Seção), em julgamento de REsp pela sistemática do art. 543-C do CPC, interpretou a decisão do STF e entendeu que apenas em parte a norma acima foi declarada inconstitucional. No voto, o eminente Ministro Castro Meira, que foi acompanhado à unanimidade pelos demais Ministros componentes, foi conclusivo no sentido de que apenas a questão da correção monetária é que foi considerada inconstitucional, permanecendo válidas as disposições relativas aos juros de mora, de forma que a Lei 11.960/09 continua aplicável neste aspecto. Aplicando o mesmo

entendimento, a Comissão de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aplicou o mesmo entendimento do STJ ao dispositivo. Desse modo, seguindo a orientação da Primeira Seção do STJ e do CJF, determino que o cálculo de liquidação seja realizado seguindo as determinações da Resolução CJF n. 267, a qual alterou o Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer o período de 01/10/79 a 07/06/91, na empresa Frigor Eder S/A - Frigorífico Santo Amaro, de 01/07/91 a 21/03/94 e de 01/08/94 a 05/03/97, na empresa Frigor Hans Ind. e Com. de Carnes Ltda, laborados sob condições especiais e determinar ao INSS que proceda a averbação do tempo, com a conversão em tempo comum e reconhecer o direito do autor ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data da DER em 19/10/08, bem como o pagamento das diferenças apuradas desde então. Oficie-se ao INSS para que proceda a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com data de início na data da entrada do requerimento administrativo. Deve o INSS proceder ao cálculo da RMI da autora, e encaminhar os valores apurados da renda mensal inicial e atual para que a contadoria judicial proceda a elaboração dos cálculos das diferenças devidas desde a DIB, nos termos da Resolução CJF n. 267, a qual alterou o Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal. Condene ainda a parte ré ao pagamento das prestações em atraso desde a DER, acrescidas de correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267 do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora que fixo em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, modificado pela Lei n. 11.960/09, observada a prescrição quinquenal. Verifico que estão presentes os requisitos da concessão da antecipação da tutela, em razão da natureza alimentar do benefício ora pleiteado. Portanto, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01, concedo a liminar a fim de evitar dano de difícil reparação. Assim, eventual recurso interposto pela autarquia previdenciária, com relação à implantação do benefício, será recebido somente no efeito devolutivo. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para o cumprimento da decisão na forma supra. Custas ex lege. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI.

0000419-56.2012.403.6183 - ABEL FRANCISCO DE SOUSA (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES E SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em sentença. ABEL FRANCISCO DE SOUSA, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a concessão de aposentadoria por idade, desde a data da DER. Alega o autor que requereu o benefício de aposentadoria por idade (NB 41/136.981.205-9), em 16/11/04, o qual foi indeferido por falta do requisito da idade. A petição inicial foi instruída com os documentos de fls. 13/81. A tutela antecipada não foi apreciada. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos às fls. 139. Citado, o réu apresentou contestação, que foi juntada às fls. 143/146. Alega, em suma, a improcedência do pedido, sob o argumento de que a parte autora não possui o número mínimo de contribuições exigido pela tabela progressiva. Réplica às fls. 151/152. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Do mérito Do pedido de aposentadoria por idade A ação deve ser julgada procedente porque o autor cumpre os requisitos legais necessários à concessão da aposentadoria por idade. O autor completou 65 (sessenta e cinco) anos de idade em 10/06/2004, de modo que, observado o art. 142 da Lei 8.213, de 24.07.1991, necessitava de uma carência de 138 (cento e trinta e oito) meses de contribuição ao INSS para obter o benefício. Assim, em 16/11/2004, data da entrada do requerimento administrativo, o autor já ostentava em seu patrimônio pessoal o período de carência exigido para obter o direito ao benefício de aposentadoria por idade, pois já havia contribuído por (217) meses. A idade de 65 anos foi completada em 10/06/2004, sendo de direito a concessão do benefício na data da DER (16/11/2004). Além disso, não há que se falar na aplicação da regra do art. 24, parágrafo único, da Lei 8213/91, que impõe o recolhimento de no mínimo um terço do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência, quando verificada a perda da qualidade de segurado. Nesse sentido, referimos a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91.1 - A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas. 2 - Precedentes. 3 - Recurso conhecido e provido. (RESP 317002/RS, DJ 04/02/2002, p.598, Relator Ministro. PAULO GALLOTTI, J.09/10/2001, Sexta Turma) Referido entendimento jurisprudencial veio a ser confirmado pela edição da norma explicativa prevista no 1º, do artigo 3º da Lei 10.666/2003, que assim dispõe: Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Não há falar ainda em perda da qualidade de segurado, tendo em vista o disposto na Lei 10.666/03, em seu art. 3.º, 1.º: 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Ainda que tal legislação seja posterior ao preenchimento dos requisitos por parte da autora, é forçoso reconhecer que estabeleceu um critério justo e já consagrado na jurisprudência para os benefícios de pensão por morte. Além

disso, seria odioso aplicar tratamentos desiguais para situações iguais, a acarretar inegável ofensa ao princípio da igualdade. Saliente-se que o comando contido na lei 10.666/03 nada mais é que a positivação de entendimento anteriormente esposado por ampla parcela da jurisprudência, com o qual comungava este magistrado. Por fim, ressalto que a perda superveniente da qualidade de segurada não é suficiente para afastar seu direito à aposentadoria por idade. A jurisprudência dominante é pela não exigência de concomitância dos requisitos para a concessão do benefício. A respeito, o Superior Tribunal de Justiça unificou seu entendimento nos Embargos de Divergência em Recurso Especial N175.265-SP, relatado pelo Min. Fernando Gonçalves e assim ementado: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. 1. Para concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado. 2. Embargos rejeitados. Assim, há que ser assegurado o pagamento do benefício de aposentadoria por idade, bem como das prestações vencidas a contar da DER (16/11/2004). DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de aposentadoria por idade, determinando ao INSS que implante o benefício em favor do autor, com DIB na DER em 16/11/2004 e DIP em 01/03/2014. Oficie-se ao INSS para que proceda a implantação do benefício de aposentadoria por idade. Deve o INSS proceder ao cálculo da RMI da autora, e encaminhar os valores apurados da renda mensal inicial e atual para que a contadoria judicial proceda a elaboração dos cálculos das diferenças devidas desde a DIB, nos termos da Resolução CJF n. 267, a qual alterou o Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal. Condene ainda a parte ré ao pagamento das prestações em atraso desde a DER, acrescidas de correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267 do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora que fixo em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, modificado pela Lei n. 11.960/09, observada a prescrição quinquenal. Verifico que estão presentes os requisitos da concessão da antecipação da tutela, em razão da natureza alimentar do benefício ora pleiteado. Portanto, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01, concedo a liminar a fim de evitar dano de difícil reparação. Assim, eventual recurso interposto pela autarquia previdenciária, com relação à implantação do benefício, será recebido somente no efeito devolutivo. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para o cumprimento da decisão na forma supra. Custas ex lege. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI.

0002489-46.2012.403.6183 - SEBASTIAO PEDRO LOPES (SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES E SP296161 - JOAO MARCELO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em sentença. SEBASTIÃO PEDRO LOPES, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), requerendo a concessão do benefício de aposentadoria especial NB 158.646.576-4, desde a data da entrada do requerimento administrativo em 24/10/11, em razão de não ter sido reconhecido o caráter especial dos períodos de 27/04/83 a 02/06/86, na empresa Granimar S/A - Mármore e Granitos; de 01/07/86 a 27/01/92, na Lorenzetti S/A Indústrias Brasileiras Eletrometalúrgicas; de 05/04/93 a 23/09/98, na Probel S/A e de 28/03/00 a 31/07/00 e 01/08/00 a 20/10/11, na Keiper Tecnologia de Assentos Automotivos Ltda. Narrou ter requerido a concessão do benefício em 24/10/11, o qual foi indeferido por falta de tempo de contribuição. A petição inicial foi instruída com os documentos de fls. 29-92. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos às fls. 95. A tutela antecipada foi indeferida às fls. 94-5. Citado o INSS, apresentou contestação às fls. 102-23. Réplica às fls. 129/147. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO.
FUNDAMENTO E DECIDO. DO MÉRITO. A controvérsia gira em torno do reconhecimento de períodos trabalhados sob condições insalubres. CÔMPUTO DO TEMPO ESPECIAL. O período especial se configura quando do desempenho de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nos termos do art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à comprovação da atividade especial, inicialmente, era suficiente a mera previsão nos quadros anexos dos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, enquadrando a atividade como especial pela categoria profissional. A partir da Lei 9.032/95 passou a ser exigida a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de formulário específico. Dessa forma, é possível o enquadramento de atividade exercida sob condições especiais pela categoria profissional até 27/04/1995. De qualquer sorte, mesmo não se constatando o enquadramento legal, admite-se o reconhecimento da atividade especial para qualquer profissão com vínculo empregatício, desde que o interessado comprove a exposição a agentes nocivos à saúde ou integridade física, pois o rol de atividades profissionais constantes do regulamento é meramente exemplificativo. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou em ementa que assim definiu: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ATIVIDADE NÃO ENQUADRADA. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. INCABIMENTO. 1. No regime anterior à Lei nº 8.213/91, para a comprovação do tempo de serviço especial que prejudique a saúde ou a integridade física, era suficiente que a atividade exercida pelo segurado estivesse enquadrada em qualquer das atividades arroladas nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. 2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres,

perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que, a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria. 3. É que o fato das atividades enquadradas serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras atividades, não enquadradas, sejam reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial. 4. Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 198). 5. Incabível o reconhecimento do exercício de atividade não enquadrada como especial se o trabalhador não comprova que efetivamente a exerceu sob condições especiais. 6. Recurso provido. (REsp 600277/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 16/03/2004, DJ 10/05/2004, p. 362) A partir de 28/04/1995, no entanto, só é possível o reconhecimento de atividade como especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. A despeito da apresentação do LTCAT, a comprovação do exercício de atividade especial pode ser admitida mediante apresentação dos formulários padronizados exigidos pela autarquia previdenciária, tais como SB-40, DIRBEN-8030 e PERFIL PROFISSIONAGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP, que dispensam a apresentação do laudo ambiental, nos termos do art. 4º da IN INSS/DC 42/2001 e, atualmente, o art. 68 do Dec. 3.048/99. De todo modo, na ausência de outras provas pertinentes à comprovação referente ao ambiente laboral, a avaliação das condições especiais da atividade laboral está adstrita ao conteúdo descrito nos formulários padronizados, sendo ônus da parte autora demonstrar a presença do agente agressivo (art. 330, inc. I, do CPC). Com relação ao agente nocivo ruído, algumas observações adicionais são necessárias. Consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79, o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. Pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento. Todavia, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto 53.831/64, vigorando até 05/03/97. Com a publicação do Decreto 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97), vigorando até 17/11/03. Contudo, com a publicação do Decreto 4.882/2003, de 18/11/03, que alterou o Decreto 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99). A despeito de não ter sido julgada a questão afetada em sede de recurso repetitivo nos REsp. 1398360 e 1401619 afetados pelo Superior Tribunal de Justiça, na sessão realizada em 09/10/2013, deve ser aplicado o princípio tempus regit actum, observando a norma vigente para o enquadramento legal para caracterização da insalubridade em razão do agente ruído. DOS EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPIS. De modo geral, faz-se necessária a efetiva demonstração de terem sido neutralizados os efeitos nocivos dos agentes agressivos para o não reconhecimento do tempo especial em ambiente insalubre, pois se trata de fato impeditivo do direito da parte autora. Portanto, não é suficiente a simples comprovação de fornecimento e utilização dos equipamentos, sendo ônus da parte ré a prova da neutralização do agente agressivo, nos termos do art. 330, inc. II, do CPC. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. SOBRESTAMENTO DO FEITO. TEMA SOB REPERCUSSÃO GERAL. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. COMPROVAÇÃO DA NEUTRALIZAÇÃO DA INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. O reconhecimento da repercussão geral pela Suprema Corte não enseja o sobrestamento do julgamento dos recursos especiais que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça. 2. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 3. É assente nesta Corte que o fornecimento pela empresa ao empregado Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, o direito ao benefício de aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo ser apreciado caso a caso, a fim de comprovar sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. 4. É incabível, em sede de recurso especial, a análise da eficácia do EPI para determinar a eliminação ou neutralização da insalubridade, devido ao óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 402.122/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2013, DJe 25/10/2013) No caso concreto, a parte autora pretende o reconhecimento do direito ao cômputo como tempo especial dos períodos de 27/04/83 a 02/06/86, na empresa Granimar S/A - Mármore e Granitos; de 01/07/86 a 27/01/92, na empresa Lorenzetti S/A Indústrias Brasileiras Eletrometalúrgicas; de 05/04/93 a 23/09/98, na

empresa Probel S/A, de 28/03/00 a 31/07/00 e 01/08/00 a 20/10/11, na empresa Keiper Tecnologia de Assentos Automotivos Ltda, com fundamento na exposição de agente nocivo ruído e calor industrial de 34,5° C IBUTG. Com efeito, constata-se do formulário de fls. 66 e laudo técnico de fls. 67-69, que a parte autora laborou no período de 27/04/83 a 02/06/86, na empresa Granimar S/A - Mármore e Granitos, com exposição a ruído de 94 dB e calor industrial de 34,5° C IBUTG, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Contudo, já houve reconhecimento da especialidade pelo INSS, conforme descrito no cálculo realizado às fls. 90. Do mesmo modo, em relação aos períodos de 01/07/86 a 27/01/92, na empresa Lorenzetti S/A Indústrias Brasileiras Eletrometalúrgicas e de 05/04/93 a 28/04/95, na empresa Probel S/A, consta o enquadramento na via administrativa do caráter especial do labor. Assim, falta ao autor interesse de agir para referidos períodos. No que tange aos períodos de 29/04/95 a 23/09/98, na empresa Probel S/A e 01/08/00 a 20/10/11, na empresa Keiper Tecnologia de Assentos Automotivos Ltda, constata-se do PPPs - Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 74-75 e 78-79, que o autor trabalhou exposto ao agente físico ruído de 92 e 93 dB, respectivamente. Diante da digressão legislativa acima exposta, faz jus ao reconhecimento da especialidade da atividade. Apesar de os PPPs de fls. 74-75 e 78-79 não terem consignado que a exposição ao agente agressivo se deu de modo habitual e permanente, conforme dispõe o 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, devido a natureza da atividade, impõe-se considerar a habitualidade e permanência do autor à exposição dos fatores de risco. Com efeito, constata-se que a parte autora laborou como soldador em linha de produção industrial (fl. 78), não havendo indicação da possibilidade de adoção de medidas de proteção coletiva de tal maneira a neutralizar ao agente sonoro (fl. 79). No que se refere aos equipamentos de proteção, constata-se que as informações prestadas pelo responsável técnico não são suficientes ao reconhecimento de que efetivamente tais equipamentos neutralizaram a nocividade do agente físico ruído. No que tange ao período de 28/03/00 a 31/07/00, na empresa Keiper Tecnologia de Assentos Automotivos Ltda, não é possível reconhecer a especialidade da atividade desenvolvida, tendo em conta que no referido período, o PPP não constatou exposição ao agente ruído acima do limite legal previsto pela legislação para fins de caracterização de atividade exercida sob condições especiais. Destaca-se que o agente nocivo ruído no ambiente laboral era de 86 dB, ao passo que o limite legal de tolerância no período (de 06/03/97 e 17/11/03) era acima de 90 dB. Deste modo, impõe-se o reconhecimento de parte dos períodos acima apontados. Considerando o período comprovado administrativamente, segundo os registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e procedimento administrativo, restou preenchido o tempo de 25 anos, 4 mês e 12 dias, em razão do reconhecimento da atividade especial ora reconhecida. Destarte, a parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria especial, na data da DER (24/10/11). DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS DE MORA. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, todas então sob a relatoria do Ministro Carlos Ayres Britto, declarou a inconstitucionalidade da expressão na data de expedição do precatório, do 2º; dos 9º e 10º; e das expressões índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança e independente de sua natureza, do 12, todos do art. 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 62/2009. Por arrastamento, também declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei n. 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei n. 11.960, de 29.07.2009 (atualização monetária pelo índice de remuneração da poupança). Todavia, enquanto o Plenário do STF não se pronuncia conclusivamente sobre a modulação ou não dos efeitos da decisão de mérito proferida nos autos da referida ADI, decidiu o Supremo Tribunal Federal que continua em vigor o sistema de pagamentos de precatórios na forma como vinham sendo realizados, não tendo eficácia, por enquanto, as decisões de mérito tomadas pelo STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357 e 4.425. A propósito, em recente julgado, nos autos da Reclamação 17301 MC/MG, cujo relator foi o Min. Luiz Fux, a Corte determinou que, em razão da pendência de decisão acerca da questão alusiva à modulação dos efeitos daquela decisão proferida em sede de ADIN, os pagamentos devidos pela Fazenda Pública devam ser efetuados observando-se a sistemática anterior à declaração de inconstitucionalidade parcial da EC n. 62/2009, até o julgamento final relativamente aos efeitos das decisões na mencionada ação direta de inconstitucionalidade. Dessa forma, considerando que não há ainda entendimento pacificado nos tribunais superiores sobre a questão, impõe-se a aplicação dos critérios de remuneração e juros das cadernetas de poupança a partir de 01/07/2009, conforme previsto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, alterado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009. Nesse sentido: TRF 4ª Região, AG nº 5006218-19.2014.404.0000, Rel. Candido Alfredo Silva Leal Junior, Quarta Turma, D.E. 01/04/2014. Feitas tais considerações, a contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n. 11.960/2009, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência da TR mais 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, nos demais casos, capitalizados mensalmente, correspondente aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Destaca-se que a capitalização, em verdade, é fruto da própria lei (art. 12 da Lei nº 8.177/91), decorrendo da periodicidade nela estabelecida, na medida em que incidem a cada período mensal sobre o saldo existente no mês anterior, mecânica que necessariamente deve ser reproduzida em virtude da remissão estampada no art. 1º-F acima. Por oportuno, é necessário observar que o Manual de Cálculo da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, utiliza metodologia com base no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, alterado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009, razão pela qual deve ser utilizada. De outra parte, o Manual de Cálculo foi alterado pela Resolução n. 321 de 04 de setembro de 2013, passando a adotar o INPC, com

base na Lei n. 10.741/2003. Tal alteração, todavia, não deve aplicada com base nos fundamentos retrorreferidos. DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Devido ao perigo de dano irreparável e de difícil reparação inerente à natureza alimentar da prestação previdenciária, dada a sua finalidade de substituir-se ao salário, acrescido com o reconhecimento do direito à concessão do benefício, tornando inequívoca a verossimilhança das alegações, revelam-se presentes os pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 273 e 461 do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de tempo especial nos períodos de 27/04/83 a 02/06/86, na empresa Granimar S/A - Mármore e Granitos, de 01/07/86 a 27/01/92, na Lorenzetti S/A Indústrias Brasileiras Eletrometalúrgicas e de 05/04/93 a 28/04/95, na Probel S/A, por falta de interesse jurídico. JULGO PROCEDENTE o pedido da petição inicial para: DECLARAR o enquadramento legal do tempo especial laborado pela parte autora no período de 29/04/95 a 23/09/98, na empresa Probel S/A e de 01/08/00 a 20/10/11, na Keiper Tecnologia de Assentos Automotivos Ltda., determinando à autarquia previdenciária que proceda à respectiva averbação dos referidos períodos. DECLARAR o direito da parte autora à concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a DER em 24/10/11; CONDENAR a parte ré ao pagamento das parcelas vencidas, a serem apuradas em liquidação de sentença, acrescidas de correção monetária, desde o vencimento de cada parcela, e juros de mora, a contar da citação, de acordo com os índices previstos no art. 1º-F da Lei 9.494/97, modificado pela Lei n. 11.960/09, respeitada a prescrição quinquenal. Expeça-se ofício ao INSS para proceder a imediata implantação do benefício, em antecipação de tutela, devendo comprovar o cumprimento da ordem no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Em razão do decaimento mínimo, condene a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação. Custas na forma da lei. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. Cumpra-se. P.R.I.

0003175-38.2012.403.6183 - ANTONIO TENORIO DE LIMA (SP141310 - MARIA DA SOLEDADE DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. ANTONIO TENORIO DE LIMA, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a concessão de aposentadoria por idade, desde a data da DER, mediante reconhecimento dos seguintes períodos comuns: 1 - 18/07/69 a 10/03/71, laborado na empresa Nadir Figueiredo Ind. e Com. Ltda.; 2 - 12/03/71 a 01/10/81, laborado na empresa Goodyear do Brasil Prod. de Borracha Ltda.; 3 - 09/10/86 a 27/01/97, laborado na empresa Engemet Metalurgia e Com. Ltda.; 4 - 01/84, 02/84, 03/84, 12/84, 01/85 a 12/85, 01/86 a 12/86, 01/87, 02/87, 03/87, 04/87, 05/87, 06/87, 07/87, 11/87, 12/87, 01/88, 03/88, 04/88, 05/88, 06/88, 07/88, 09/88, 03/06, 01/09, 03/09, 04/09, 05/09, 06/09, 07/09, 08/09, 09/09 e 10/09, como contribuinte individual. Alega o autor que requereu o benefício de aposentadoria por idade (NB 41/157.120.552-4), em 13/06/11, o qual foi indeferido por falta de contribuição exigida pela tabela progressiva. A petição inicial foi instruída com os documentos de fls. 10/142. A tutela antecipada não foi apreciada. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos às fls. 174. Cópias do processo administrativo juntado às fls. 13/41. Citado, o réu apresentou contestação, que foi juntada às fls. 181/191. Alega, em suma, a improcedência do pedido, sob o argumento de que a parte autora não possui o número mínimo de contribuições exigido pela tabela progressiva. Réplica às fls. 195/196. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Do mérito Do pedido de aposentadoria por idade A controvérsia cinge-se ao reconhecimento de tempo comum laborados nos períodos de 18/07/69 a 10/03/71, laborado na empresa Nadir Figueiredo Ind. e Com. Ltda.; de 12/03/71 a 01/10/81, laborado na empresa Goodyear do Brasil Prod. de Borracha Ltda.; de 09/10/86 a 27/01/97, laborado na empresa Engemet Metalurgia e Com. Ltda. e, como contribuinte individual, nos períodos de 01/84, 02/84, 03/84, 12/84, 01/85 a 12/85, 01/86 a 12/86, 01/87, 02/87, 03/87, 04/87, 05/87, 06/87, 07/87, 11/87, 12/87, 01/88, 03/88, 04/88, 05/88, 06/88, 07/88, 09/88, 03/06, 01/09, 03/09, 04/09, 05/09, 06/09, 07/09, 08/09, 09/09 e 10/09. No que tange ao período comum de 18/07/69 a 10/03/71, laborado na empresa Nadir Figueiredo Ind. e Com. Ltda.; de 12/03/71 a 01/10/81, laborado na empresa Goodyear do Brasil Prod. de Borracha Ltda.; de 09/10/86 a 27/01/97, laborado na empresa Engemet Metalurgia e Com. Ltda, resta comprovado ante a prova do seu registro na CTPS, cujas cópias foram anexadas às fls 19 e 98, além de declaração da empresa Nadir Figueiredo Ind. e Com. Ltda. juntada às fls. 45. Acerca do valor probatório da CTPS do empregado, transcrevo os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL CONTRADITÓRIA. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. ATIVIDADE URBANA. TITULAR DE FIRMA INDIVIDUAL. CONTRIBUIÇÕES. NECESSIDADE. LAPSO TEMPORAL LEGALMENTE EXIGIDO NÃO ALCANÇADO. (...) VIII - O autor laborou como empregado urbano durante 6 (seis) anos, 7 (sete) meses e 15 (quinze) dias, como bem demonstram os registros lançados em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, ocorridos a partir de agosto de 1971 até julho de 1979. IX - Com relação à veracidade das informações constantes da CTPS, esta Corte firmou entendimento no sentido de que não necessitam de reconhecimento judicial diante da presunção de veracidade juris tantum de que goza referido documento. As anotações nela contidas prevalecem até prova inequívoca em contrário, nos termos do Enunciado

nº 12 do TST, constituindo prova plena do serviço prestado nos períodos ali registrados.X - É desnecessária a comprovação do recolhimento das contribuições referente ao período trabalhado como segurado empregado já que cabe exclusivamente ao empregador arrecadar as contribuições, descontando-as, em parte, da remuneração do empregado e repassá-las ao INSS, a quem compete a fiscalização. (...)(TRF da 3ª Região, Nona Turma, APELAÇÃO CIVEL - 465107, Processo: 199903990177615, Rel. Marisa Santos, DJ de 14/10/2004) - grifei

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA E URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA. CTPS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. LABOR RURAL. IMPOSSIBILIDADE. DECRETO Nº 53.831/64, CÓDIGO 2.2.1. LAUDO TÉCNICO. EXIGIBILIDADE. LEI Nº 9.732/98. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. RENDA MENSAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)3- Goza de presunção legal e veracidade juris tantum do efetivo tempo de serviço, a anotação devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, nos termos do art. 19 do Dec. nº 3.048/99.(...) (TRF da 3ª Reigão, Nona Turma, APELAÇÃO CIVEL - 877372, Processo: 200303990163865, Rel. Andre Nekatschalow, DJ de 29/07/2004) - grifei

De fato, o contrato de trabalho registrado em CTPS é a prova por excelência da relação de emprego, com os efeitos previdenciários dela decorrentes. O art. 62, 2º, I, do Decreto 3048/99, expressamente atribui valor probatório final a CTPS do segurado, ainda que o vínculo não esteja confirmado nos cadastros sociais e desde que não haja fundada suspeita de irregularidade, ressalvada a possibilidade de prova em contrário, o que não foi produzida. Acerca dos recolhimentos do referido período, a obrigação de recolher as contribuições cabia ao empregador, por ter previamente descontado o valor da contribuição da remuneração do segurado a seu serviço. Insta consignar que o vínculo anotado na CTPS, em relação à empresa ENGEMET METALURGIA E COMÉRCIO LTDA. se deu por força de decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. Quanto aos períodos em que verteu contribuições como contribuinte individual, reconheço os recolhimentos realizados nos períodos de 01/84, 02/84, 03/84, 12/84 e 02/86, por restarem comprovados ante a prova dos recolhimentos, cujas cópias foram anexadas às fls 102/142. Por outro lado, falta interesse de agir ao autor, em relação aos períodos de 01/85 a 12/85, 01/86, 03/86 a 12/86, 01/87, 02/87, 03/87, 04/87, 05/87, 06/87, 07/87, 11/87, 12/87, 01/88, 03/88, 04/88, 05/88, 06/88, 07/88, 09/88, 03/06, 01/09, 03/09, 04/09, 05/09, 06/09, 07/09, 08/09, 09/09 e 10/09, por constarem no CNIS. Considerando que o ônus da prova incumbe ao autor, e que, no caso dos autos, este não logrou produzir prova dos períodos de 07/88 e 09/88, não faz jus ao reconhecimento. A incumbência de apresentar prova do seu direito cabe à parte autora, vez que possui o ônus de fazê-lo, conforme o inciso I, do artigo 333, do Código de Processo Civil. Impõe-se a aplicação da regra do onus probandi, segundo a qual o ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito (art. 333, I, do Código de Processo Civil). A ação deve ser julgada procedente porque o autor cumpre os requisitos legais necessários à concessão da aposentadoria por idade. O autor completou 65 (sessenta e cinco) anos de idade em 24/12/2010, de modo que, observado o art. 142 da Lei 8.213, de 24.07.1991, necessitava de uma carência de 174 (cento e setenta e quatro) meses de contribuição ao INSS para obter o benefício. Assim, em 13/06/11, data da entrada do requerimento administrativo, o autor já ostentava em seu patrimônio pessoal o período de carência exigido para obter o direito ao benefício de aposentadoria por idade, pois já havia contribuído por (364) meses. A idade de 65 anos foi completada em 24/12/2010, sendo de direito a concessão do benefício na data da DER (13/06/2011). Além disso, não há que se falar na aplicação da regra do art. 24, parágrafo único, da Lei 8213/91, que impõe o recolhimento de no mínimo um terço do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência, quando verificada a perda da qualidade de segurado. Nesse sentido, referimos a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91.1 - A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.2 - Precedentes.3 - Recurso conhecido e provido. (RESP 317002/RS, DJ 04/02/2002, p.598, Relator Ministro. PAULO GALLOTTI, J.09/10/2001, Sexta Turma) Referido entendimento jurisprudencial veio a ser confirmado pela edição da norma explicativa prevista no 1º, do artigo 3º da Lei 10.666/2003, que assim dispõe: Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Não há falar ainda em perda da qualidade de segurado, tendo em vista o disposto na Lei 10.666/03, em seu art. 3.o., 1.o.: 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Ainda que tal legislação seja posterior ao preenchimento dos requisitos por parte da autora, é forçoso reconhecer que estabeleceu um critério justo e já consagrado na jurisprudência para os benefícios de pensão por morte. Além disso, seria odioso aplicar tratamentos desiguais para situações iguais, a acarretar inegável ofensa ao princípio da igualdade. Saliente-se que o comando contido na lei 10.666/03 nada mais

é que a positivação de entendimento anteriormente esposado por ampla parcela da jurisprudência, com o qual comungava este magistrado. Por fim, ressalto que a perda superveniente da qualidade de segurada não é suficiente para afastar seu direito à aposentadoria por idade. A jurisprudência dominante é pela não exigência de concomitância dos requisitos para a concessão do benefício. A respeito, o Superior Tribunal de Justiça unificou seu entendimento nos Embargos de Divergência em Recurso Especial N175.265-SP, relatado pelo Min. Fernando Gonçalves e assim ementado: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. 1. Para concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado. 2. Embargos rejeitados. Assim, há que ser assegurado o pagamento do benefício de aposentadoria por idade, bem como das prestações vencidas a contar da DER (13/06/2011). DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de aposentadoria por idade, determinando ao INSS que implante o benefício em favor do autor, com DIB na DER em 13/06/2011 e DIP em 01/03/2014. Oficie-se ao INSS para que proceda a implantação do benefício de aposentadoria por idade. Deve o INSS proceder ao cálculo da RMI da autora, e encaminhar os valores apurados da renda mensal inicial e atual para que a contadoria judicial proceda a elaboração dos cálculos das diferenças devidas desde a DIB, nos termos da Resolução CJF n. 267, a qual alterou o Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal. Condene ainda a parte ré ao pagamento das prestações em atraso desde a DER, acrescidas de correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267 do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora que fixo em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, modificado pela Lei n. 11.960/09, observada a prescrição quinquenal. Verifico que estão presentes os requisitos da concessão da antecipação da tutela, em razão da natureza alimentar do benefício ora pleiteado. Portanto, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01, concedo a liminar a fim de evitar dano de difícil reparação. Assim, eventual recurso interposto pela autarquia previdenciária, com relação à implantação do benefício, será recebido somente no efeito devolutivo. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para o cumprimento da decisão na forma supra. Custas ex lege. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI.

0003635-25.2012.403.6183 - NORBERTO DE SOUZA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. NORBERTO DE SOUZA, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde 25/11/11, mediante o reconhecimento da especialidade nos períodos de 04/12/98 a 23/04/08, trabalhado na empresa Mabe Brasil Eletrodomésticos Ltda e de 05/10/09 a 23/11/11, trabalhado na empresa SCM Estamparia de Metais Ltda - EPP e o reconhecimento e averbação do tempo comum registrado em CTPS no período de 24/11/78 a 27/02/80, trabalhado na empresa Indústria de Biscoitos Larom Ltda e de 01/07/83 a 04/11/84, trabalhado na empresa Comercial de Alimentos Só Feijoadas Ltda, bem como a conversão de tempo comum em especial no período de 03/05/82 a 18/06/82; 28/06/82 a 16/08/82; 29/07/85 a 30/08/85; 13/01/86 a 03/05/87; 24/11/78 a 27/02/80 e 01/07/83 a 04/11/84. Aduziu que requereu o benefício de aposentadoria especial, em 25/11/11. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 41-135. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela às fls. 138-9. Citado, a autarquia previdenciária apresentou contestação às fls. 144/156. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Cinge-se a controvérsia no reconhecimento do caráter especial de períodos trabalhados pela parte autora, bem como a conversão de períodos comum em especial, com a consequente concessão de aposentadoria especial. CÔMPUTO DO TEMPO ESPECIAL. O período especial se configura quando do desempenho de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nos termos do art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à comprovação da atividade especial, inicialmente, era suficiente a mera previsão nos quadros anexos dos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, enquadrando a atividade como especial pela categoria profissional. A partir da Lei 9.032/95 passou a ser exigida a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de formulário específico. Dessa forma, é possível o enquadramento de atividade exercida sob condições especiais pela categoria profissional até 27/04/1995. De qualquer sorte, mesmo não se constatando o enquadramento legal, admite-se o reconhecimento da atividade especial para qualquer profissão com vínculo empregatício, desde que o interessado comprove a exposição a agentes nocivos à saúde ou integridade física, pois o rol de atividades profissionais constantes do regulamento é meramente exemplificativo. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou em ementa que assim definiu: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ATIVIDADE NÃO ENQUADRADA. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. INCABIMENTO. 1. No regime anterior à Lei nº 8.213/91, para a comprovação do tempo de serviço especial que prejudique a saúde ou a integridade física, era suficiente que a atividade exercida pelo segurador estivesse enquadrada em qualquer das atividades arroladas nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. 2. A

jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que, a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria. 3. É que o fato das atividades enquadradas serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras atividades, não enquadradas, sejam reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial. 4. Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 198). 5. Incabível o reconhecimento do exercício de atividade não enquadrada como especial se o trabalhador não comprova que efetivamente a exerceu sob condições especiais. 6. Recurso provido. (REsp 600277/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 16/03/2004, DJ 10/05/2004, p. 362) A partir de 28/04/1995, no entanto, só é possível o reconhecimento de atividade como especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. A despeito da apresentação do LTCAT, a comprovação do exercício de atividade especial pode ser admitida mediante apresentação dos formulários padronizados exigidos pela autarquia previdenciária, tais como SB-40, DIRBEN-8030 e PERFIL PROFISSIONAGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP, que dispensam a apresentação do laudo ambiental, nos termos do art. 4º da IN INSS/DC 42/2001 e, atualmente, o art. 68 do Dec. 3.048/99. De todo modo, na ausência de outras provas pertinentes à comprovação referente ao ambiente laboral, a avaliação das condições especiais da atividade laboral fica adstrita ao conteúdo descrito nos formulários padronizados. Com relação ao agente nocivo ruído, algumas observações adicionais são necessárias. Com relação ao agente nocivo ruído, algumas observações adicionais são necessárias. Consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79, o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. Pacíficou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento. Todavia, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto 53.831/64, vigorando até 05/03/97. Com a publicação do Decreto 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97), vigorando até 17/11/03. Contudo, com a publicação do Decreto 4.882/2003, de 18/11/03, que alterou o Decreto 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99). A despeito de não ter sido julgada ainda a questão afetada em sede de recurso repetitivo nos REsp. 1398360 e 1401619 afetados pelo Superior Tribunal de Justiça, na sessão realizada em 09/10/2013, deve ser observado o princípio tempus regit actum, observando a norma vigente para o enquadramento legal para caracterização da insalubridade em razão do agente ruído. DOS EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPIs. De modo geral, faz-se necessária a efetiva demonstração de terem sido neutralizados os efeitos nocivos dos agentes agressivos para o não reconhecimento do tempo especial em ambiente insalubre, pois se trata de fato impeditivo do direito da parte autora. Portanto, não é suficiente a simples comprovação de fornecimento e utilização dos equipamentos, sendo ônus da parte ré a prova da neutralização do agente agressivo, nos termos do art. 330, inc. II, do CPC. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. SOBRESTAMENTO DO FEITO. TEMA SOB REPERCUSSÃO GERAL. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. COMPROVAÇÃO DA NEUTRALIZAÇÃO DA INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. O reconhecimento da repercussão geral pela Suprema Corte não enseja o sobrestamento do julgamento dos recursos especiais que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça. 2. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 3. É assente nesta Corte que o fornecimento pela empresa ao empregado Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, o direito ao benefício de aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo ser apreciado caso a caso, a fim de comprovar sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. 4. É incabível, em sede de recurso especial, a análise da eficácia do EPI para determinar a eliminação ou neutralização da insalubridade, devido ao óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 402.122/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2013, DJe 25/10/2013) DA CONVERSÃO DO TEMPO COMUM EM ESPECIAL. A conversão do tempo comum em especial tem por finalidade o cômputo do tempo comum convertido em especial somado ao tempo laborado com exposição a agentes nocivos, em atividades

penosas, insalubres ou perigosas. O direito à conversão do tempo comum em especial estava previsto no art. 57, da Lei n. 8.213/91, regulamentado pelo Decreto 357/91 e, posteriormente, pelo Decreto 622/92. A legislação anterior ao advento da Lei n° 9032/95 previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, para fins de concessão de aposentadoria especial aos trabalhadores que exerceram de forma intercalada atividade especial e comum. Para tanto, soma-se ao tempo especial o tempo comum, com aplicação de um redutor de 0,83 para mulher e 0,71 para homem, convertendo este tempo comum em especial. Insta explicar, que apenas o tempo comum laborado antes de 28/04/95 pode ser convertido em especial, pois a partir da edição da Lei n° 9032/95 não existe mais essa possibilidade. O Decreto n. 622, de 21 de julho de 1992, no artigo 64 disciplinava: O tempo comum de serviço exercido alternadamente em atividade comum e atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, aplicada a tabela de conversão seguinte, para efeito de concessão de qualquer benefício: Destarte, não há óbice no reconhecimento do direito à conversão do tempo comum em tempo especial para períodos laborados antes de 28/04/95. No caso concreto, a parte autora pretende o reconhecimento do direito ao cômputo como tempo especial dos períodos de 04/12/98 a 23/04/08, trabalhado na empresa Mabe Brasil Eletrodomésticos Ltda e de 05/10/09 a 23/11/11, trabalhado na empresa SCM Estamparia de Metais Ltda - EPP, com fundamento na exposição de agente nocivo ruído, calor, óleo solúvel, graxas e óleos minerais. A partir da documentação constante dos autos, verifica-se o direito ao reconhecimento dos períodos especiais, a partir constata-se do PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário às fls. 102-3, que a parte autora laborou no período de 04/12/98 a 23/04/08, trabalhado na empresa Mabe Brasil Eletrodomésticos Ltda, com exposição ao agente físico ruído acima de 90 dB de 04/12/98 a 17/11/03 e acima de 85 dB de 18/11/03 a 31/12/07. Além disso, também constata-se do PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário às fls. 102-3 exposição a hidrocarbonetos (óleo solúvel) em todo o período laborado na empresa Mabe Brasil Eletrodomésticos Ltda, ou seja, de 04/12/98 a 23/04/08, assim como no período 05/10/09 a 23/11/11, trabalhado na empresa SCM Estamparia de Metais Ltda - EPP, enquadrados no código 1.2.11 do Decreto 53.831/64. Apesar de o PPP não ter consignado que a exposição ao agente agressivo se deu de modo habitual e permanente, conforme dispõe o 3º, do artigo 57, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.032/95, devido à natureza da atividade, impõe-se considerar a habitualidade e permanência à exposição dos fatores de risco. Com efeito, a partir da descrição das atividades, constata-se que a parte autora trabalhava como operador de máquinas em linha de produção industrial, tendo sido tentada a adoção de medida de proteção de coletiva, mas acabou optando-se por equipamentos individuais. Deduz-se com isso que o lay out da empresa não permitia o isolamento acústico, pois as medidas coletivas não tiveram resultado. Por sua vez, no que se refere aos equipamentos de proteção individual, as informações prestadas pelo responsável técnico não são suficientes para o reconhecimento de que efetivamente tais equipamentos neutralizaram a nocividade dos agentes agressivos, pois são vagas e genéricas. Deste modo, impõe-se o reconhecimento dos períodos acima apontados. Insta ressaltar que o reconhecimento do caráter especial dos períodos de 15/05/87 a 01/12/94 e de 04/12/95 a 02/12/98 foram reconhecidos na via administrativa (fls. 115), portanto, são incontroversos. DO RECONHECIMENTO DO TEMPO COMUM URBANO. A parte autora requereu o reconhecimento e averbação do tempo comum registrado em CTPS nos períodos de 24/11/78 a 27/02/80, trabalhado na empresa Indústria de Biscoitos Larom Ltda e de 01/07/83 a 04/11/84, na empresa Comercial de Alimentos Só Feijoadas Ltda. A parte autora juntou cópia de sua CTPS (fl. 870), referente aos vínculos empregatícios. No que tange aos recolhimentos, consta dos autos cópia da CTPS, dando conta de que o segurado estava devidamente vinculado à empresa como empregado. Neste caso, portanto, a obrigação de recolher as contribuições cabia ao empregador, por ter previamente descontado o valor da contribuição da remuneração do segurado a seu serviço. Acerca do valor probatório da CTPS do empregado, transcrevo os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL CONTRADITÓRIA. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. ATIVIDADE URBANA. TITULAR DE FIRMA INDIVIDUAL. CONTRIBUIÇÕES. NECESSIDADE. LAPSO TEMPORAL LEGALMENTE EXIGIDO NÃO ALCANÇADO. (...) VIII - O autor laborou como empregado urbano durante 6 (seis) anos, 7 (sete) meses e 15 (quinze) dias, como bem demonstram os registros lançados em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, ocorridos a partir de agosto de 1971 até julho de 1979. IX - Com relação à veracidade das informações constantes da CTPS, esta Corte firmou entendimento no sentido de que não necessitam de reconhecimento judicial diante da presunção de veracidade juris tantum de que goza referido documento. As anotações nela contidas prevalecem até prova inequívoca em contrário, nos termos do Enunciado nº 12 do TST, constituindo prova plena do serviço prestado nos períodos ali registrados. X - É desnecessária a comprovação do recolhimento das contribuições referente ao período trabalhado como segurado empregado já que cabe exclusivamente ao empregador arrecadar as contribuições, descontando-as, em parte, da remuneração do empregado e repassá-las ao INSS, a quem compete a fiscalização. (...) (TRF da 3ª Região, Nona Turma, APELAÇÃO CIVEL - 465107, Processo: 199903990177615, Rel. Marisa Santos, DJ de 14/10/2004) - grifei CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA E URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA. CTPS. EMENDA

CONSTITUCIONAL Nº 20/98. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. LABOR RURAL. IMPOSSIBILIDADE. DECRETO Nº 53.831/64, CÓDIGO 2.2.1. LAUDO TÉCNICO. EXIGIBILIDADE. LEI Nº 9.732/98. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. RENDA MENSAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...)3- Goza de presunção legal e veracidade juris tantum do efetivo tempo de serviço, a anotação devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, nos termos do art. 19 do Dec. nº 3.048/99. (...) (TRF da 3ª Região, Nona Turma, APELAÇÃO CIVEL - 877372, Processo: 200303990163865, Rel. Andre Nekatschalow, DJ de 29/07/2004) - grifeiDe fato, o contrato de trabalho registrado em CTPS é a prova por excelência da relação de emprego, com os efeitos previdenciários dela decorrentes. O art. 62, 2º, I, do Decreto 3048/99, expressamente atribui valor probatório final a CTPS do segurado, ainda que o vínculo não esteja confirmado nos cadastros sociais e desde que não haja fundada suspeita de irregularidade. Assim, pela análise da documentação juntada pela parte autora, bem como pelo caráter juris tantum da CTPS como prova documental, verifica-se que a parte autora faz jus ao reconhecimento dos períodos de 24/11/78 a 27/02/80, trabalhado na empresa Indústria de Biscoitos Larom Ltda e de 01/07/83 a 04/11/84, trabalhado na empresa Comercial de Alimentos Só Feijoadas Ltda.DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Sabe-se que para a concessão de aposentadoria especial deve haver exposição a fatores de risco, conforme previsão do artigo 57 da Lei 8.213/91 ou a conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum para fins de obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, com previsão no 3º do artigo 57 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos:Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...) 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.Considerando o período em que foi comprovada a atividade especial na via administrativa e judicial, os registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, CTPS e demais documentos, restou comprovado que a parte autora contava com o tempo de 25 anos, 1 mês e 6 dias, em razão do reconhecimento da atividade especial ora reconhecida e da conversão do labor comum em especial nos períodos de 03/05/82 a 18/06/82; 28/06/82 a 16/08/82; 29/07/85 a 30/08/85; 13/01/86 a 03/05/87; 24/11/78 a 27/02/80 e 01/07/83 a 04/11/84, com multiplicador de 0,71. Em suma, a parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria especial na data da DER (25/11/11).DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS DE MORA.O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, todas então sob a relatoria do Ministro Carlos Ayres Britto, declarou a inconstitucionalidade da expressão na data de expedição do precatório, do 2º; dos 9º e 10º; e das expressões índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança e independente de sua natureza, do 12, todos do art. 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 62/2009. Por arrastamento, também declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei n. 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei n. 11.960, de 29.07.2009 (atualização monetária pelo índice de remuneração da poupança).Todavia, enquanto o Plenário do STF não se pronuncia conclusivamente sobre a modulação ou não dos efeitos da decisão de mérito proferida nos autos da referida ADI, decidiu o Supremo Tribunal Federal que continua em vigor o sistema de pagamentos de precatórios na forma como vinham sendo realizados, não tendo eficácia, por enquanto, as decisões de mérito tomadas pelo STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357 e 4.425.A propósito, em recente julgado, nos autos da Reclamação 17301 MC/MG, cujo relator foi o Min. Luiz Fux, a Corte determinou que, em razão da pendência de decisão acerca da questão alusiva à modulação dos efeitos daquela decisão proferida em sede de ADIN, os pagamentos devidos pela Fazenda Pública devam ser efetuados observando-se a sistemática anterior à declaração de inconstitucionalidade parcial da EC n. 62/2009, até o julgamento final relativamente aos efeitos das decisões na mencionada ação direta de inconstitucionalidade. Dessa forma, considerando que não há ainda entendimento pacificado nos tribunais superiores sobre a questão, impõe-se a aplicação dos critérios de remuneração e juros das cadernetas de poupança a partir de 01/07/2009, conforme previsto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, alterado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009. Nesse sentido: TRF 4ª Região, AG nº 5006218-19.2014.404.0000, Rel. Candido Alfredo Silva Leal Junior, Quarta Turma, D.E. 01/04/2014.Feitas tais considerações, a contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n. 11.960/2009, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência da TR mais 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, nos demais casos, capitalizados mensalmente, correspondente aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Destaca-se que a capitalização, em verdade, é fruto da própria lei (art. 12 da Lei nº 8.177/91), decorrendo da periodicidade nela estabelecida, na medida em que incidem a cada período mensal sobre o saldo existente no mês anterior, mecânica que necessariamente deve ser reproduzida em virtude da remissão estampada no art. 1º-F acima. Por oportuno, é necessário observar que o Manual de Cálculo da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, utiliza metodologia com base no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, alterado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009, razão

pela qual deve ser utilizada. De outra parte, o Manual de Cálculo foi alterado pela Resolução n. 321 de 04 de setembro de 2013, passando a adotar o INPC, com base na Lei n. 10.741/2003. Tal alteração, todavia, não deve aplicada com base nos fundamentos retrorreferidos. DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Devido ao perigo de dano irreparável e de difícil reparação inerente à natureza alimentar da prestação previdenciária, dada a sua finalidade de substituir-se ao salário, acrescido com o reconhecimento do direito à concessão do benefício, tornando inequívoca a verossimilhança das alegações, revelam-se presentes os pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 273 e 461 do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos da petição inicial, com fundamento no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para: DECLARAR o direito da parte autor ao cômputo do período especial nos períodos de 04/12/98 a 23/04/08, trabalhado na empresa Mabe Brasil Eletrodomésticos Ltda e de 05/10/09 a 23/11/11, na empresa SCM Estamparia de Metais Ltda - EPP; DECLARAR o direito da parte autor ao cômputo e averbação dos períodos comuns de 24/11/78 a 27/02/80, trabalhado na empresa Indústria de Biscoitos Larom Ltda e de 01/07/83 a 04/11/84, na empresa Comercial de Alimentos Só Feijoadas Ltda. DECLARAR o direito da parte autora ao cômputo e conversão do tempo comum em especial nos períodos de 03/05/82 a 18/06/82; 28/06/82 a 16/08/82; 29/07/85 a 30/08/85; 13/01/86 a 03/05/87; 24/11/78 a 27/02/80 e 01/07/83 a 04/11/84, com multiplicador de 0,71, determinando à autarquia previdenciária que proceda a averbação dos referidos períodos; DECLARAR o direito da parte autora à concessão do benefício de aposentadoria especial, com termo inicial na DER em 25/11/11; CONDENAR a parte ré ao pagamento das parcelas vencidas, a serem apuradas em liquidação de sentença, acrescidas de correção monetária e juros de mora de acordo com os índices previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, modificado pela Lei n. 11.960/09, respeitada a prescrição quinquenal. Expeça-se ofício ao INSS para proceder a imediata implantação do benefício, em antecipação de tutela, devendo comprovar o cumprimento da ordem no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação. Custas na forma da lei. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. Cumpra-se. P.R.I.

0011216-91.2012.403.6183 - JOVELINA FERREIRA DA SILVA (SP196623 - CARLA LAMANA SANTIAGO E SP205096 - MARIANA MARTINS PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em sentença. JOVELINA FERREIRA DA SILVA, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), com pedido de tutela antecipada, pretendendo a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de período laborado como empregada doméstica, desde a data da entrada do requerimento administrativo em 14/10/2011, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescido de honorários advocatícios. Narrou ter requerido administrativamente o benefício em 14/10/2011, protocolado sob n.º 37157.007125/2011-58, contudo o pedido de reconhecimento de filiação como empregada doméstica e o levantamento de débitos restaram indeferidos (fls. 17 e 88). Sustentou trabalhar como empregada doméstica na residência da Sra. Aparecida Darcy Barbosa Correa desde 01/12/1980 e que, no período de 01/12/1980 a 10/10/1995, a empregadora recolheu corretamente as contribuições previdenciárias devidas. Esclareceu, outrossim, que no período compreendido entre 11/10/1995 a 03/2002 a empregadora não efetuou os recolhimentos previdenciários e, que no período de 04/2002 até 10/2011, data da data do requerimento administrativo, a empregadora contribuiu sob o código incorreto - código de contribuinte individual (1007), ao invés do de empregada doméstica (1600). A inicial foi instruída com os documentos de fls. 13-182. Concedidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 194. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 201-221. Réplica às fls. 225-229. Em audiência de instrução realizada em 29/04/2014, foi colhido o depoimento pessoal da autora e de duas testemunhas apresentadas pela parte autora (fls. 237-241). Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. A controvérsia cinge-se ao reconhecimento do período de 11/10/1995 a 14/10/2011, laborado como empregada doméstica, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Requerido administrativamente, o pedido restou indeferido sob a alegação de que não foi atingido o tempo mínimo de contribuição exigida, pois a autarquia previdenciária, na data de entrada do requerimento, não reconheceu o período laborado como empregada doméstica de 11/10/1995 a 14/10/2011, não restando implementado, o tempo de contribuição necessário à obtenção do benefício. No cômputo do tempo de contribuição, a autarquia não incluiu o vínculo empregatício com a empregadora doméstica Aparecida Darck Barbosa da Fonseca Correa no período de 11/10/1995 a 14/10/2011, uma vez que referido vínculo não consta no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais. Ademais, no tocante ao período de 04/2002 a 10/2011, foram realizados apenas recolhimentos como contribuinte individual e não como empregada doméstica. O indeferimento administrativo, segundo se pode deduzir a partir da situação concreto dos autos, ocorreu em razão da falta de recolhimentos das contribuições previdenciárias como empregada doméstica, mesmo a parte autora tendo sido registrada de forma contemporânea, consoante CTPS de fls. 19-30, emitida em 20/07/1977. Segundo o depoimento pessoal da autora e da prova testemunhal, efetivamente houve o vínculo empregatício com a empregadora doméstica Aparecida Darck Barbosa da Fonseca Correa. Contudo, verifica-se que, com relação ao período laborado de 10/1995 a 03/2002, a empregadora não efetuou os

recolhimentos das contribuições previdenciárias e, no tocante ao período de 04/2002 até 10/2011, os recolhimentos foram realizados sob o código incorreto. Desta forma, a partir da Carteira de Trabalho e Previdência Social de fls. 21 e dos depoimentos colhidos em audiência, constata-se a demonstração do vínculo de trabalho da parte autora com a empregadora doméstica Aparecida Darck Barbosa da Fonseca Correa no período de 11/10/1995 a 14/10/2011. Observe-se que os registros em CTPS são prova bastante do vínculo empregatício, ressalvada ao INSS a possibilidade de suscitar dúvida dos lançamentos, desde que haja fundada suspeita de irregularidade, cuja prova cabe à Previdência Social. De fato, o contrato de trabalho registrado em CTPS é a prova por excelência da relação de emprego, com os efeitos previdenciários dela decorrentes. O art. 62, 2º, I, do Decreto 3048/99, expressamente atribui valor probatório final a CTPS do segurado, ainda que o vínculo não esteja confirmado nos cadastros sociais e desde que não haja fundada suspeita de irregularidade. Acerca do valor probatório da CTPS do empregado, transcrevo o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL CONTRADITÓRIA. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. ATVIDADE URBANA. TITULAR DE FIRMA INDIVIDUAL. CONTRIBUIÇÕES. NECESSIDADE. LAPSO TEMPORAL LEGALMENTE EXIGIDO NÃO ALCANÇADO. (...) VIII - O autor laborou como empregado urbano durante 6 (seis) anos, 7 (sete) meses e 15 (quinze) dias, como bem demonstram os registros lançados em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, ocorridos a partir de agosto de 1971 até julho de 1979. IX - Com relação à veracidade das informações constantes da CTPS, esta Corte firmou entendimento no sentido de que não necessitam de reconhecimento judicial diante da presunção de veracidade juris tantum de que goza referido documento. As anotações nela contidas prevalecem até prova inequívoca em contrário, nos termos do Enunciado nº 12 do TST, constituindo prova plena do serviço prestado nos períodos ali registrados. X - É desnecessária a comprovação do recolhimento das contribuições referente ao período trabalhado como segurado empregado já que cabe exclusivamente ao empregador arrecadar as contribuições, descontando-as, em parte, da remuneração do empregado e repassá-las ao INSS, a quem compete a fiscalização. (...) (TRF da 3ª Região, Nona Turma, APELAÇÃO CIVEL - 465107, Processo: 199903990177615, Rel. Marisa Santos, DJ de 14/10/2004) Tratando-se de segurado obrigatório qualificado como empregado comum ou empregado doméstico, com registro de vínculo trabalhista em CTPS, não há que cogitar em prova do recolhimento contributivo, pois a formalização do contrato de trabalho com o registro da remuneração já prova a atividade profissional e os respectivos salários-de-contribuição, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.212/91, conjugado com o art. 214, II, do Decreto 3.048/99, ficando a cargo exclusivo do empregador a retenção e o recolhimento da contribuição do segurado, consoante o disposto no art. 30, V, da mesma Lei de Custeio da Seguridade Social. Destaca-se que mesmo em se tratando de trabalho doméstico anterior à Lei n. , que reconheceu a qualidade de segurado obrigatório, segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça, a desnecessidade de comprovação do reconhecimento respectivo, segundo ementa que abaixo assim reproduz: AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. EMPREGADA DOMÉSTICA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ANTERIOR À LEI Nº 5.859/1972. NÃO PREVISÃO LEGAL DE REGISTRO. DESNECESSIDADE DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS CORRESPONDENTES. 1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão atacada. 2. Consoante o entendimento desta Corte Superior, no período que antecede a regulamentação da profissão - Lei nº 5.859/1972 -, estava o empregado doméstico excluído da Previdência Social urbana, na qualidade de segurado obrigatório, não se exigindo, portanto, o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, eis que, à época da prestação do serviço, não havia previsão legal de registro de trabalhador doméstico, tampouco obrigatoriedade de filiação ao RGPS. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1001652/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 27/03/2012, DJe 29/05/2012) O reconhecimento do tempo de serviço e do cumprimento da carência legal exigida do empregado comum e do doméstico independe de prova do recolhimento das contribuições previdenciárias, uma vez que a obrigação tributária é dirigida apenas ao empregador, bastando ao trabalhador a comprovação do exercício da atividade para a obtenção dos efeitos previdenciários almejados. Destarte, havendo registro em CTPS do contrato de trabalho e inexistindo elementos que infirmem a validade dos registros, bem como prova testemunhal coerente, restou demonstrado o tempo de atividade, exercido no período de 11/10/1995 a 14/10/2011 pela parte autora. Da aposentadoria por tempo de contribuição. Para os inscritos na Previdência Social até 16.12.1998, o direito à aposentadoria por tempo de contribuição exige a demonstração dos requisitos de qualidade de segurado, da carência e do tempo de contribuição de 30 anos, se homem, e de 25 anos, se mulher, bem como a idade mínima de 53 anos, se homem, e de 48 anos, se mulher, bem como a observância o período adicional de contribuição equivalente (pedágio), sendo a renda mensal calculada no percentual de 70% do salário de benefício, acrescido de 6% para cada novo ano completo. No caso do tempo de contribuição de 35 anos para homem e 30 anos para mulher, não há idade mínima para concessão do benefício, fazendo jus a renda mensal de 100% do salário de benefício. Considerando os períodos em que foram comprovadas as atividades comuns na via administrativa e judicial, os registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, CTPS e demais documentos, restou comprovado que a parte autora contava com o

tempo de 42 anos, 04 meses e 08 dias, alcançando o mínimo necessário ao reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral na data do requerimento administrativo (DER 14/10/2011). Da correção monetária e dos juros de mora. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, todas então sob a relatoria do Ministro Carlos Ayres Britto, declarou a inconstitucionalidade da expressão na data de expedição do precatório, do 2º; dos 9º e 10º; e das expressões índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança e independente de sua natureza, do 12, todos do art. 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 62/2009. Por arrastamento, também declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei n. 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei n. 11.960, de 29.07.2009 (atualização monetária pelo índice de remuneração da poupança). Todavia, enquanto o Plenário do STF não se pronuncia conclusivamente sobre a modulação ou não dos efeitos da decisão de mérito proferida nos autos da referida ADI, decidiu o Supremo Tribunal Federal que continua em vigor o sistema de pagamentos de precatórios na forma como vinham sendo realizados, não tendo eficácia, por enquanto, as decisões de mérito tomadas pelo STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357 e 4.425. A propósito, em recente julgado, nos autos da Reclamação 17301 MC/MG, cujo relator foi o Min. Luiz Fux, a Corte determinou que, em razão da pendência de decisão acerca da questão alusiva à modulação dos efeitos daquela decisão proferida em sede de ADIN, os pagamentos devidos pela Fazenda Pública devam ser efetuados observando-se a sistemática anterior à declaração de inconstitucionalidade parcial da EC n. 62/2009, até o julgamento final relativamente aos efeitos das decisões na mencionada ação direta de inconstitucionalidade. Dessa forma, considerando que não há ainda entendimento pacificado nos tribunais superiores sobre a questão, impõe-se a aplicação dos critérios de remuneração e juros das cadernetas de poupança a partir de 01/07/2009, conforme previsto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, alterado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009. Nesse sentido: TRF 4ª Região, AG nº 5006218-19.2014.404.0000, Rel. Candido Alfredo Silva Leal Junior, Quarta Turma, D.E. 01/04/2014. Feitas tais considerações, a contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n. 11.960/2009, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência da TR mais 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, nos demais casos, capitalizados mensalmente, correspondente aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Destaca-se que a capitalização, em verdade, é fruto da própria lei (art. 12 da Lei nº 8.177/91), decorrendo da periodicidade nela estabelecida, na medida em que incidem a cada período mensal sobre o saldo existente no mês anterior, mecânica que necessariamente deve ser reproduzida em virtude da remissão estampada no art. 1º-F acima. Por oportuno, é necessário observar que o Manual de Cálculo da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, utiliza metodologia com base no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, alterado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009, razão pela qual deve ser utilizada. De outra parte, o Manual de Cálculo foi alterado pela Resolução n. 321 de 04 de setembro de 2013, passando a adotar o INPC, com base na Lei n. 10.741/2003. Com base nos fundamentos retrorreferidos, tal alteração não deve ser aplicada. Da antecipação de tutela. Devido ao perigo de dano irreparável e de difícil reparação inerente à natureza da prestação previdenciária, dada sua finalidade de substituir-se ao salário, acrescido ao reconhecimento do direito à concessão do benefício, tornando inequívoca a verossimilhança das alegações, revelam-se presentes os pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 273 e 461 do Código de Processo Civil. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos da petição inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: DECLARAR o reconhecimento do período de 11/10/1995 a 14/10/2011, laborado como empregada doméstica para a Sra. Aparecida Darck Barbosa da Fonseca Correa, determinando à autarquia previdenciária que proceda à respectiva averbação; DECLARAR o direito da parte autora à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com termo inicial a partir de 14/10/2011; CONDENAR a parte ré ao pagamento das parcelas vencidas desde 14/10/2011, a serem apuradas em liquidação de sentença, acrescidas de correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134, do Conselho da Justiça Federal, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, modificado pela Lei n. 11.960/09, observada a prescrição quinquenal. Oficie-se ao INSS para imediata a implantação do benefício, devendo comprovar o cumprimento da ordem no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Condene a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3 e 4º do CPC. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. Cumpra-se. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012563-96.2011.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ALMIRA BARBOSA REIS (SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), com fundamento no excesso de execução da pretensão executiva de ALMIRA BARBOSA REIS, já qualificada nos autos da ação principal, alegando que a embargada não observou o desdobramento do benefício em 14.04.2007. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00. Juntou documentos de fls. 03-44. Foram recebidos os embargos à execução. À Contadoria Judicial, foi apresentado parecer às fls. 48-54. A parte embargada impugnou os embargos alegando que, após os desdobramentos, a partir de novembro de 2011, disse que passou a receber a

integralidade do benefício, tendo sido utilizada essa base de cálculo para revisão dos valores atrasados. (fls. 56-61). A parte embargante impugnou o cálculo apresentada pela Contadoria Judicial, asseverando a existência de erro material em razão da não utilização dos critérios de cálculo de acordo com a Lei n. 11.960/09, resultando em crédito indevido para a parte embargada. A Contadoria Judicial apontou que utilizou os critérios de cálculos determinados na sentença. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DA FUNDAMENTAÇÃO. Às fls. 325-7 dos autos principais constam os cálculos apresentados pela parte embargada, que aparelharam a pretensão executiva no montante total de R\$ 32.168,28, atualizados até junho de 2009, incluindo-se juros de 1% até a citação e honorários de 10%. Nos cálculos apresentados pela parte ora embargante, não é possível concluir qual seria o valor a embargante entende devido, haja vista a ausência de referencia a valores, bem como, nas informações contábeis de fl. 03, ter sido mencionada a atualização até fevereiro de 2011, ao passo que as planilhas anexadas com as diferenças de R\$ 14.127,11 (fl. 07) e de R\$ 2.810,08 (fl. 08) foram corrigidos somente até fevereiro de 2009. Ademais, destaca-se que os valores inicialmente apresentados pela parte embargada, nos autos da ação principal, foram rejeitados pelo Juízo, haja vista a falta de individualização e especificação em face do litisconsórcio ativo. Determinado à parte autora emendar o pedido, permaneceu inerte, razão pela qual foi determinado à contraparte que apresentassem os valores de liquidação do julgado. Apresentados os valores, a parte embargante opôs impugnação, reeditando as mesmas planilhas de cálculos anteriores rejeitadas pelo Juízo, desta feita, requerendo a intimação nos termos do art. 730 do CPC. Veja-se, portanto, que até o presente momento, as estimativas de débito no que se refere à metodologia de cálculo não foram questionadas, reduzindo-se a questão à observação do parecer contábil administrativa do INSS, ligada estritamente à inclusão indevida de valores no período de desdobramento até 14/04/2007. Pois bem, em análise minuciosa e detalhada da Contadoria Judicial, o referido desdobramento refere-se ao desdobramento de pensão em razão da concorrência de dependentes com a pensão da exequente, ora embargada, abarcando o período de 25/01/2003 e 14/04/2007, conforme dados extraídos pela DATAPREV (fl. 54). O fato é incontroverso, sendo a impugnação da parte embargada consistente no fato de ter feito com que o benefício fosse revisto em novembro de 2011, segundo discordância de fl. 56. Na oportunidade, a parte embargada apresentou novo cálculo às fls. 58-61, concluindo lhe ser devido valor inferior àquele inicialmente executado nos autos principais. Com efeito, o montante agora seria de R\$ 27.005,06 (fl. 61), atualizados até março de 2012. A margem da concordância tácita do excesso de execução, a afirmação da parte embargada de que teria feito a revisão somente após novembro de 2011 não é verdadeira. Conforme os cálculos iniciais, nos autos principais, bem como nos cálculos reajustados, houve a cobrança dos valores revisados a partir de outubro de 1998 até março de 2012. Portanto, não foi feita a revisão somente a partir de novembro de 2011, mas muito antes, sendo as diferenças cobradas na sua integralidade e não apenas na cota-parte pertencente à exequente, ora embargada. A questão jurídica não mencionada refere-se ao fato de que o título executivo contempla apenas a parte autora ALMIRA BARBOSA REIS, não aos demais dependentes, que gozaram do benefício no período referido. Deste modo, não se pode admitir que a autora receba as diferenças pertencentes a outros titulares. Tampouco se pode reconhecer a legitimidade da autora para que as receba em nome próprio por direito alheio. Em suma, impõe-se a provimento dos embargos. No curso da instrução dos embargos, todavia, o embargante impugnou os cálculos da Contadoria Judicial, apontando erro material no que se refere a não aplicação da Lei n. 11.960/2009. Assiste razão, em parte, às alegações da parte embargante no que refere à taxa de juros, aplicada em 1% ao mês, segundo se infere das observações de cálculo de fl. 49. Considerando que o título executivo é anterior à Lei n. 11.960 de 29 de junho de 2009, a partir do mês de julho de 2009, a taxa de juros a ser observada deveria ser de 0,5% ao mês, ao invés do percentual de 1% ao mês, conforme previsto inicialmente no título executivo judicial. AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRADO. PREVIDENCIÁRIO. JUROS DE MORA. DIREITO INTERTEMPORAL. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. ART. 1.º-F DA LEI N.º 9.494/1997, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 11.960/2009. APLICAÇÃO IMEDIATA. PRECEDENTES. 1.- A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, revendo anterior orientação, decidiu pela aplicação das normas que dispõem sobre os juros moratórios, nas ações previdenciárias, aos processos em andamento, em face da sua natureza eminentemente processual, em atenção ao princípio tempus regit actum. 2.- Agravo Regimental desprovido. (AgRg nos EAgr 1159781/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/02/2014, DJe 13/03/2014) No que se refere ao critério de correção monetária, o cálculo utilizou corretamente a TR a partir de julho de 2009. Destarte, homologo parcialmente os cálculos de fls. 49-52, devendo ser retificados apenas no que se refere à atualização dos juros de mora, devendo observar a taxa de juros de 0,5% ao mês, a partir de julho de 2009. Portanto, impõe-se o provimento dos embargos para afastar o excesso de execução, decorrente da inclusão indevida das cotas-partes não pertencente à parte embargada. DO DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo procedentes os embargos à execução, com fulcro no art. 741, inc. V, do CPC, homologando em parte o cálculo judicial de fls. 49-52, devendo ser retificados apenas no que se refere à atualização dos juros de mora, que deve observar a taxa de juros de 0,5% ao mês, a partir de julho de 2009. Condeno a parte embargada aos honorários advocatícios, que fixo nos termos do art. 20, 3º e 4º do CPC, em 10% (dez por cento) sobre da diferença executada. Autorizada a compensação com os honorários advocatícios do valor da execução principal, nos termos da Súmula 306 do STJ. Oportunamente, transitada em julgado, traslade-se cópia para os autos principais desta sentença e do cálculo, certifique-se,

desapense-se e archive-se estes autos.P.R.I.

Expediente Nº 870

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0055953-78.1995.403.6183 (95.0055953-6) - AURORA DIAS X AQUILES SCAFURO X GILDA FARIA BARBOSA X HISAO GETULIO IGARACHI X JOSE GARCIA DE LIMA X JOSE RANGEL BARBOSA X SERVINO MUNHAO X IVETE PAVANI DE OLIVEIRA X TEODORO ALVES X JOAO FRANCISCO DA SILVA X JOSE OLIVEIRA CRUZ(SP046918 - EDVALDO FARIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X AURORA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AQUILES SCAFURO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILDA FARIA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HISAO GETULIO IGARACHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GARCIA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RANGEL BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERVINO MUNHAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVETE PAVANI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEODORO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE OLIVEIRA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da redistribuição do presente feito à este Juízo. Providencie a Secretaria o cumprimento do parágrafo 1º do despacho de de fl. 198. Cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o parágrafo 3º do despacho de fl. 198.Silente, remetam-se os presentes autos ao arquivo.Int.

0003042-79.2001.403.6183 (2001.61.83.003042-0) - NADIR APARECIDA PAGIATO DE CARVALHO(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Fl. 244 : Apresente a parte autora os valores que entender devidos como honorários de sucumbência, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0003280-98.2001.403.6183 (2001.61.83.003280-5) - ADELIA COSTA ALVES X ANTONIO JOSE PEREIRA X CARLOS OBERTO STRAVALLI X CLAUDETE DO NASCIMENTO LIMA X HELIO ALVES DE OLIVEIRA(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

Vistos em despacho.Em cumprimento ao art. 10 da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho de Justiça Federal, dê-se ciência as partes do teor dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ªR.Int.

0001760-64.2005.403.6183 (2005.61.83.001760-3) - REINALDO PEREIRA(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Vistos em despacho.Em cumprimento ao art. 10 da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho de Justiça Federal, dê-se ciência as partes do teor dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ªR.Int.

0008616-05.2009.403.6183 (2009.61.83.008616-3) - CLEONICE CARDOSO HENRIQUE(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP177388 - ROBERTA ROVITO)

Vistos em despacho.Em cumprimento ao art. 10 da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho de Justiça Federal, dê-se ciência as partes do teor dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ªR.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0031076-40.1996.403.6183 (96.0031076-9) - THIAGO FERREIRA LOPES(SP071020 - WILSON INOCENCIO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSILOPES PINHEIRO) X THIAGO FERREIRA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da redistribuição do presente feito. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias a

regularização processual de Thiago Ferreira Lopes. Após, se em termos expeçam-se as minutas dos officios requisitórios. Silente, remeta-se os presentes autos. Int.

0046041-52.1998.403.6183 (98.0046041-1) - MANOEL NUNES MOREIRA(SP125947 - AUGUSTO CESAR MARTINS MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X MANOEL NUNES MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUGUSTO CESAR MARTINS MADEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, em despacho. Tendo em vista a resposta do INSS, expeçam-se as requisições de pagamento conforme já determinado às fls. 106. Porém, antes da transmissão eletrônica do RPV ao E. TRF da 3ª Região, dê-se ciência às partes, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho da Justiça Federal.

0000519-94.2001.403.6183 (2001.61.83.000519-0) - ROSARIA MARIA FERREIRA DA SILVA LOPES(SP155065 - ANTONIO NATRIELLI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO) X ROSARIA MARIA FERREIRA DA SILVA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Suspenda-se o presente feito até decisão final do Agravo de Instrumento, ora interposto às fls. 246/254. Int.

0006316-07.2008.403.6183 (2008.61.83.006316-0) - FRANCISCA FERREIRA DE SOUZA SILVA(SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA FERREIRA DE SOUZA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fls. 123/125: Com relação ao pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), entendo que o destacamento requerido pressupõe a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte. Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 585, inciso II, do Código de Processo Civil, a saber, assinatura pelo devedor e por duas testemunhas. Em vista do exposto, ausente os requisitos acima, indefiro o destacamento dos honorários contratados. Fls. 129/138 : Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004064-41.2002.403.6183 (2002.61.83.004064-8) - ZACARIAS RODRIGUES DOS SANTOS X FRANCISCO CORREIA DE ALMEIDA X ANA LUCIA DE SOUSA ALMEIDA LELES X EDSON DE SOUSA ALMEIDA X ANDERSON DE SOUSA ALMEIDA X ELAINE CRISTINA DE SOUSA ALMEIDA X ALEX SOUSA ALMEIDA X ALESSANDRO SOUSA ALMEIDA X NAIR BORGES CAMPOS X JOAO DE FREITAS X JOSE MIGUEL DA SILVA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ZACARIAS RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a o alegado pelo INSS à fl. 613. Após, voltem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 872

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000785-18.2000.403.6183 (2000.61.83.000785-5) - JULIANA DA SILVA FREITAS - MENOR IMPUBERE (GENILSON DE OLIVEIRA FREITAS) X KAROLINE DA SILVA FREITAS - MENOR IMPUBERE (GENILSON DE OLIVEIRA FREITAS)(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA E SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Regularize o patrono das autoras, no prazo de 15 (quinze) dias a representação processual com a juntada da procuração outorgada por KAROLINE DA SILVA FREITAS, diante da maioria da autora, bem como junte, no mesmo prazo, cópia do cadastro de pessoas físicas (CPF) da autora, a fim de possibilitar a expedição das

ordens de pagamento. Com a juntada dos documentos acima, ao SEDI para regularização dos dados cadastrais das partes com a inclusão do número de CPF. Decorrido o prazo sem a juntada da documentação acima, aguarde-se em arquivo o prazo da prescrição intercorrente. Int.

0041750-90.2001.403.0399 (2001.03.99.041750-7) - JOAO EVANGELISTA TEIXEIRA X ANTONIO DIONISIO DA SILVA X ANTONIO CARLOS DA SILVA X MARCIO DIONIZIO DA SILVA X MARCIA DIONIZIO DA SILVA DA MATA X MARGARETE DA SILVA X MARIA RAIMUNDA DA SILVA X APARECIDA TEREZINHA DA SILVA X MARCELO SANTANA DA SILVA X MIGUEL ARCANJO DE OLIVEIRA X JOAO BOSCO CATARINA DE OLIVEIRA X LEONARDO FERREIRA DE OLIVEIRA X JOSE JANUARIO DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA RAMOS X EFIGENIA MARIA CAMILO X EDSON RODRIGO DE OLIVEIRA X VANESSA CRISTINA DE OLIVEIRA X ALEXANDRE DOS SANTOS ALMEIDA X VERA LUCIA DOS SANTOS ALMEIDA X DEBORA DOS SANTOS SILVA X ROSIMEIRE DOS SANTOS ALMEIDA PIRES X FATIMA DOS SANTOS ALMEIDA SOARES X TERESA SANTOS DE ALMEIDA ESCHER X MARCIA DOS SANTOS ALMEIDA X MARINALVA SANTOS DE ALMEIDA X FRANCISCO DOS SANTOS DE ALMEIDA X MARCOS SANTOS DE ALMEIDA (SP109309 - INACIO SILVEIRA DO AMARILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Vistos, em despacho. Tendo em vista a concordância manifestada pelas partes, HOMOLOGO o cálculo apresentado pela contadoria. Fica sob responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Expeçam-se as requisições de pagamento para os herdeiros de Antônio Dionizio da Silva, no montante de R\$ 682,67 para cada herdeiro e precatório complementar de R\$ 24,46 para o autor Joao Evangelista Teixeira. Intime-se.

0001726-31.2001.403.6183 (2001.61.83.001726-9) - JOSE DANIEL SILVA (SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Vistos, em despacho. Tendo em vista a concordância manifestada pela autora, HOMOLOGO o cálculo apresentado pelo INSS. Considerando a Resolução 168/2011 do CJF, (<http://www2.cjf.jus.br/jspui/handle/1234/45471>) que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez): a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988. São deduções nos termos acima, previstas na IN 1127 de 07/02/2011 da Receita Federal: I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. Fica sob responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem a juntada da documentação acima, aguarde-se em arquivo o prazo da prescrição intercorrente. Int.

0003764-16.2001.403.6183 (2001.61.83.003764-5) - MARIA JACIRA MARCUKO LOPES (SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X CLEUSA ARAUJO SILVA X JOEL SILVA LOPES X CLUESA ARAUJO SILVA

Vistos, em despacho. Tendo em vista a concordância manifestada pela autora, HOMOLOGO o cálculo apresentado pelo INSS. Considerando a Resolução 168/2011 do CJF, (<http://www2.cjf.jus.br/jspui/handle/1234/45471>) que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez): a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988. São deduções nos termos acima, previstas na IN 1127 de 07/02/2011 da Receita Federal: I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou

divorcio consensual realizado por escritura pública; eII - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Com relação ao pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), entendo que o destacamento requerido pressupõe a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte. Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 585, inciso II, do Código de Processo Civil, a saber, assinatura pelo devedor e por duas testemunhas. Em vista do exposto, ausente os requisitos acima, indefiro o requerido. Decorrido o prazo sem a juntada da documentação acima, aguarde-se em arquivo o prazo da prescrição intercorrente. Int.

0001475-76.2002.403.6183 (2002.61.83.001475-3) - DILMAR CIRIACO PRATES(SP057228 - OSWALDO DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Vistos, em despacho. Tendo em vista a concordância manifestada pela autora, HOMOLOGO o cálculo apresentado pelo INSS. Fica sob responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Int.

0001782-93.2003.403.6183 (2003.61.83.001782-5) - RODRIGO APARECIDO BARBALHO(SP116926 - ELISABETE AVELAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0000858-48.2004.403.6183 (2004.61.83.000858-0) - EVANGELISTA FERNANDES ROCHA X TEREZA CHAGAS CONCEICAO ROCHA(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Tendo em vista a concordância manifestada pela autora, HOMOLOGO o cálculo apresentado pelo INSS. Considerando a Resolução 168/2011 do CJF, (<http://www2.cjf.jus.br/jspui/handle/1234/45471>) que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez): a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988. São dedução nos termos acima, previstas na IN 1127 de 07/02/2011 da Receita Federal: I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; eII - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem a juntada da documentação acima, aguarde-se em arquivo o prazo da prescrição intercorrente. Com relação ao pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), entendo que o destacamento requerido pressupõe a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte. Além disso, o

contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 585, inciso II, do Código de Processo Civil, a saber, assinatura pelo devedor e por duas testemunhas. Em vista do exposto, ausente um dos requisitos acima, indefiro o requerido. Ao SEDI para inclusão da sociedade de advogados MOURA E DAGNON SOCIEDADE DE ADVOGADOS - CNPJ 07.671.425/0001-71, no polo ativo do processo a fim de possibilitar a expedição das verbas de sucumbência. Oportunamente, altere-se a classe processual para Execução contra a Fazenda Pública - classe 206. Intime-se.

0004722-94.2004.403.6183 (2004.61.83.004722-6) - MARLY SOUBIHE(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0000013-79.2005.403.6183 (2005.61.83.000013-5) - EDSON BENEDITO MASNINI(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Vistos, em despacho. Tendo em vista a concordância manifestada pela autora, HOMOLOGO o cálculo apresentado pelo INSS. Considerando a Resolução 168/2011 do CJF, (<http://www2.cjf.jus.br/jspui/handle/1234/45471>) que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez): a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988. São deduções nos termos acima, previstas na IN 1127 de 07/02/2011 da Receita Federal: I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem a juntada da documentação acima, aguarde-se em arquivo o prazo da prescrição intercorrente. Oportunamente, altere-se a classe processual para Execução contra a Fazenda Pública - classe 206. Intime-se.

0002208-37.2005.403.6183 (2005.61.83.002208-8) - JOSE BARBOZA DE MENEZES(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0005465-70.2005.403.6183 (2005.61.83.005465-0) - ANTONIO AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Tendo em vista a concordância manifestada pela autora, HOMOLOGO o cálculo apresentado pelo INSS. Considerando a Resolução 168/2011 do CJF, (<http://www2.cjf.jus.br/jspui/handle/1234/45471>) que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez): a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988. São deduções nos termos acima, previstas na IN 1127 de 07/02/2011 da Receita Federal: I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito

de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; eII - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. Fica sob responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem a juntada da documentação acima, aguarde-se em arquivo o prazo da prescrição intercorrente. Int.

0005976-68.2005.403.6183 (2005.61.83.005976-2) - APARECIDO FRANCISCO DE SOUZA(SP126564 - SILMARA HELENA F SAIDEL CHRISTOVAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Vistos, em despacho. Tendo em vista a concordância manifestada pela autora, HOMOLOGO o cálculo apresentado pelo INSS. Considerando a Resolução 168/2011 do CJF, (<http://www2.cjf.jus.br/jspui/handle/1234/45471>) que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez): a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988. São deduções nos termos acima, previstas na IN 1127 de 07/02/2011 da Receita Federal: I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; eII - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. Fica sob responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem a juntada da documentação acima, aguarde-se em arquivo o prazo da prescrição intercorrente. Int.

0006049-40.2005.403.6183 (2005.61.83.006049-1) - JAIME TEIXEIRA DE ASSUMPCAO(SP110818 - AZENAITE MARIA DA SILVA LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Tendo em vista a concordância manifestada pela autora, HOMOLOGO o cálculo apresentado pelo INSS. Considerando a Resolução 168/2011 do CJF, (<http://www2.cjf.jus.br/jspui/handle/1234/45471>) que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez): a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988. São deduções nos termos acima, previstas na IN 1127 de 07/02/2011 da Receita Federal: I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; eII - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. Fica sob responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem a juntada da documentação acima, aguarde-se em arquivo o prazo da prescrição intercorrente. Int.

0006247-77.2005.403.6183 (2005.61.83.006247-5) - CARLOS SILVA TORRES(SP105757 - ROSANGELA CARDOSO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Vistos, em despacho. Tendo em vista a concordância manifestada pela autora, HOMOLOGO o cálculo

apresentado pelo INSS.Considerando a Resolução 168/2011 do CJF, (<http://www2.cjf.jus.br/jspui/handle/1234/45471>) que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez): a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988. São dedução nos termos acima, previstas na IN 1127 de 07/02/2011 da Receita Federal: I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; eII - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.Fica sob responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Decorrido o prazo sem a juntada da documentação acima, aguarde-se em arquivo o prazo da prescrição intercorrente.Int.

0006343-92.2005.403.6183 (2005.61.83.006343-1) - ANELITO ROSA DOS REIS(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Vistos, em despacho. Tendo em vista a concordância manifestada pela autora, HOMOLOGO o cálculo apresentado pelo INSS.Considerando a Resolução 168/2011 do CJF, (<http://www2.cjf.jus.br/jspui/handle/1234/45471>) que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez): a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988. São dedução nos termos acima, previstas na IN 1127 de 07/02/2011 da Receita Federal: I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; eII - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Decorrido o prazo sem a juntada da documentação acima, aguarde-se em arquivo o prazo da prescrição intercorrente.Oportunamente, altere-se a classe processual para Execução contra a Fazenda Pública - classe 206.Intime-se.

0000211-82.2006.403.6183 (2006.61.83.000211-2) - DINAIR RABELO(SP177147 - CLAUDIA FERREIRA DOS SANTOS NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Tendo em vista a concordância manifestada pela autora, HOMOLOGO o cálculo apresentado pelo INSS.Considerando a Resolução 168/2011 do CJF, (<http://www2.cjf.jus.br/jspui/handle/1234/45471>) que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez): a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988. São dedução nos termos acima, previstas na IN 1127 de 07/02/2011 da Receita Federal: I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; eII - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.Fica sob responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Decorrido o prazo sem a juntada da documentação acima, aguarde-se em

arquivo o prazo da prescrição intercorrente.Int.

0006141-81.2006.403.6183 (2006.61.83.006141-4) - EDILTON JOSE DA ROCHA(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Tendo em vista a concordância manifestada pela autora, HOMOLOGO o cálculo apresentado pelo INSS.Considerando a Resolução 168/2011 do CJF, (<http://www2.cjf.jus.br/jspui/handle/1234/45471>) que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez): a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988. São dedução nos termos acima, previstas na IN 1127 de 07/02/2011 da Receita Federal: I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; eII - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.Fica sob responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Decorrido o prazo sem a juntada da documentação acima, aguarde-se em arquivo o prazo da prescrição intercorrente.Int.

0000955-43.2007.403.6183 (2007.61.83.000955-0) - BELMIRO RAFAEL DA ROSA(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Tendo em vista a concordância manifestada pelo INSS, HOMOLOGO o cálculo apresentado pela parte autora.Considerando a Resolução 168/2011 do CJF, (<http://www2.cjf.jus.br/jspui/handle/1234/45471>) que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez): a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988. São dedução nos termos acima, previstas na IN 1127 de 07/02/2011 da Receita Federal: I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; eII - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.Fica sob responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Decorrido o prazo sem a juntada da documentação acima, aguarde-se em arquivo o prazo da prescrição intercorrente.Int.

0001979-09.2007.403.6183 (2007.61.83.001979-7) - JOSE ANASTACIO DE SOUZA(SP172358 - ADRIANA VASCONCELLOS MENCARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Tendo em vista a concordância manifestada pela autora, HOMOLOGO o cálculo apresentado pelo INSS.Considerando a Resolução 168/2011 do CJF, (<http://www2.cjf.jus.br/jspui/handle/1234/45471>) que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez): a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988. São dedução nos termos acima, previstas na IN 1127 de 07/02/2011 da Receita Federal: I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; eII - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.Fica sob responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos

dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem a juntada da documentação acima, aguarde-se em arquivo o prazo da prescrição intercorrente. Int.

0005955-24.2007.403.6183 (2007.61.83.005955-2) - MARIA DE CARVALHO MENDES COELHO(SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0089551-37.2007.403.6301 - ALDEMIR FERREIRA DOS SANTOS(SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Tendo em vista a concordância manifestada pela autora, HOMOLOGO o cálculo apresentado pelo INSS. Considerando a Resolução 168/2011 do CJF, (<http://www2.cjf.jus.br/jspui/handle/1234/45471>) que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez): a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988. São deduções nos termos acima, previstas na IN 1127 de 07/02/2011 da Receita Federal: I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. Fica sob responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem a juntada da documentação acima, aguarde-se em arquivo o prazo da prescrição intercorrente. Int.

0012619-37.2008.403.6183 (2008.61.83.012619-3) - GERALDO DA SILVA(SP055425 - ESTEVAN SABINO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Tendo em vista a concordância manifestada pela autora, HOMOLOGO o cálculo apresentado pelo INSS. Considerando a Resolução 168/2011 do CJF, (<http://www2.cjf.jus.br/jspui/handle/1234/45471>) que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez): a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988. São deduções nos termos acima, previstas na IN 1127 de 07/02/2011 da Receita Federal: I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem a juntada da documentação acima, aguarde-se em arquivo o prazo da prescrição intercorrente. Oportunamente, altere-se a classe processual para Execução contra a Fazenda Pública - classe 206. Intime-se.

0001971-61.2009.403.6183 (2009.61.83.001971-0) - WANDERLEY LEMOS JUSTAMAND(SP208091 - ERON

DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Tendo em vista a concordância manifestada pela autora, HOMOLOGO o cálculo apresentado pelo INSS. Considerando a Resolução 168/2011 do CJF, (<http://www2.cjf.jus.br/jspui/handle/1234/45471>) que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez): a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988. São deduções nos termos acima, previstas na IN 1127 de 07/02/2011 da Receita Federal: I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Com relação ao pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), entendo que o destacamento requerido pressupõe a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte. Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 585, inciso II, do Código de Processo Civil, a saber, assinatura pelo devedor e por duas testemunhas. Em vista do exposto, ausente os requisitos acima, indefiro o requerido. Decorrido o prazo sem a juntada da documentação acima, aguarde-se em arquivo o prazo da prescrição intercorrente. Int.

0003630-08.2009.403.6183 (2009.61.83.003630-5) - ROBIN ROBISON FRAMIL(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Tendo em vista a concordância manifestada pela autora, HOMOLOGO o cálculo apresentado pelo INSS. Fica sob responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Int.

0003785-11.2009.403.6183 (2009.61.83.003785-1) - MISSONO YAMAGUCHI CORREA(SP115310 - MANOEL WALTER DE AZEVEDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Tendo em vista a concordância manifestada pela autora, HOMOLOGO o cálculo apresentado pelo INSS. Considerando a Resolução 168/2011 do CJF, (<http://www2.cjf.jus.br/jspui/handle/1234/45471>) que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez): a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988. São deduções nos termos acima, previstas na IN 1127 de 07/02/2011 da Receita Federal: I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem a juntada da documentação acima, aguarde-se em arquivo o prazo da prescrição intercorrente. Oportunamente, altere-se a classe processual para Execução contra a Fazenda Pública - classe 206. Intime-se.

0008582-30.2009.403.6183 (2009.61.83.008582-1) - ELZA GUALBERTO DO NASCIMENTO(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Tendo em vista a concordância manifestada pela autora, HOMOLOGO o cálculo

apresentado pelo INSS.Fica sob responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Com relação ao pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), entendo que o destacamento requerido pressupõe a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte. Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 585, inciso II, do Código de Processo Civil, a saber, assinatura pelo devedor e por duas testemunhas. Em vista do exposto, ausente os requisitos acima, indefiro o requerido.Defiro a expedição de requisição de pequeno valor (RPV) diante da renúncia da parte autora conforme petição de fls. 155/156.Int.

0027305-34.2009.403.6301 - MARIA DAS DORES DE BRITO DA SILVA(SP234548 - JEAN FELIPE DA COSTA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Tendo em vista a concordância manifestada pela autora, HOMOLOGO o cálculo apresentado pelo INSS.Considerando a Resolução 168/2011 do CJF, (<http://www2.cjf.jus.br/jspui/handle/1234/45471>) que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez): a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988. São dedução nos termos acima, previstas na IN 1127 de 07/02/2011 da Receita Federal: I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; eII - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Decorrido o prazo sem a juntada da documentação acima, aguarde-se em arquivo o prazo da prescrição intercorrente.Oportunamente, altere-se a classe processual para Execução contra a Fazenda Pública - classe 206.Intime-se.

0031912-90.2009.403.6301 - JOSE CARLOS LEANDRO(SP166521 - EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA E SP302879 - RENATA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Tendo em vista a concordância manifestada pela autora, HOMOLOGO o cálculo apresentado pelo INSS.Considerando a Resolução 168/2011 do CJF, (<http://www2.cjf.jus.br/jspui/handle/1234/45471>) que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez): a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988. São dedução nos termos acima, previstas na IN 1127 de 07/02/2011 da Receita Federal: I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; eII - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.Fica sob responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Decorrido o prazo sem a juntada da documentação acima, aguarde-se em arquivo o prazo da prescrição intercorrente.Int.

0009842-74.2011.403.6183 - ETELVINA MARIANO DA SILVA FLORES(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias.Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser

instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003138-60.2002.403.6183 (2002.61.83.003138-6) - MARIA DE SOUZA FRANCA(SP188789 - PAULO HENRIQUE GOMEZ SALLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MARIA DE SOUZA FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, em despacho. Tendo em vista a concordância manifestada pela autora, HOMOLOGO o cálculo apresentado pelo INSS. Fica sob responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Expeça-se a verba de sucumbência em nome do advogado Fernando Guimarães de Souza conforme decisão de fls. 277. Diante da petição juntada as folhas 279/282, expeça-se o precatório com destaque das verbas referentes aos honorários contratuais, no percentual de 30%, com bloqueio dos valores. Int.

0005023-41.2004.403.6183 (2004.61.83.005023-7) - AMARO FELIX ALVES(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMARO FELIX ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, em despacho. Tendo em vista a concordância manifestada pela autora, HOMOLOGO o cálculo apresentado pelo INSS. Fica sob responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Int.

0005563-89.2004.403.6183 (2004.61.83.005563-6) - IVO DOS SANTOS(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X IVO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, em despacho. Tendo em vista a concordância manifestada pela autora, HOMOLOGO o cálculo apresentado pelo INSS. Fica sob responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem a juntada da documentação acima, aguarde-se em arquivo o prazo da prescrição intercorrente. Oportunamente, altere-se a classe processual para Execução contra a Fazenda Pública - classe 206. Intime-se.

0000414-44.2006.403.6183 (2006.61.83.000414-5) - ROBERTO BALADEI(SP234306 - ADRIANA SOUZA DE MORAES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO BALADEI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, em despacho. Tendo em vista a concordância manifestada pela autora, HOMOLOGO o cálculo apresentado pelo INSS. Fica sob responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Int.

0000924-57.2006.403.6183 (2006.61.83.000924-6) - JOSE MIGUEL DA SILVA(SP100669 - NORIVAL TAVARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MIGUEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, em despacho. Tendo em vista a concordância manifestada pela autora, HOMOLOGO o cálculo apresentado pelo INSS. Considerando a Resolução 168/2011 do CJF, (<http://www2.cjf.jus.br/jspui/handle/1234/45471>) que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez): a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA),

prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988. São dedução nos termos acima, previstas na IN 1127 de 07/02/2011 da Receita Federal: I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; eII - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. Fica sob responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem a juntada da documentação acima, aguarde-se em arquivo o prazo da prescrição intercorrente. Int.

0005289-23.2007.403.6183 (2007.61.83.005289-2) - MAURO PEREIRA DE SOUZA(SP077253 - ANTENOR MASCHIO JUNIOR E SP073523 - ROBERTO VOMERO MONACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, em despacho. Tendo em vista a concordância manifestada pela autora, HOMOLOGO o cálculo apresentado pelo INSS. Considerando a Resolução 168/2011 do CJF, (<http://www2.cjf.jus.br/jspui/handle/1234/45471>) que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez): a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988. São dedução nos termos acima, previstas na IN 1127 de 07/02/2011 da Receita Federal: I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; eII - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. Fica sob responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem a juntada da documentação acima, aguarde-se em arquivo o prazo da prescrição intercorrente. Int.

0008144-38.2008.403.6183 (2008.61.83.008144-6) - JIOMAR BARRETO DE OLIVEIRA(SP067226 - JOSE FLORENCIO FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JIOMAR BARRETO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JIOMAR BARRETO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004450-37.2003.403.6183 (2003.61.83.004450-6) - MARIA HELENA CANTU X APARECIDA CANTU DEMETRIO X ISABEL ROSALINA CANTU FABRICIO X JOSE CARLOS CANTU(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X MARIA HELENA CANTU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, em despacho. Tendo em vista a concordância manifestada pela autora, HOMOLOGO o cálculo apresentado pelo INSS. Considerando a Resolução 168/2011 do CJF, (<http://www2.cjf.jus.br/jspui/handle/1234/45471>) que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez): a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988. São dedução nos termos acima, previstas na IN 1127 de 07/02/2011 da Receita Federal: I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito

de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; eII - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. Fica sob responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem a juntada da documentação acima, aguarde-se em arquivo o prazo da prescrição intercorrente. Int.